



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 73/2009 – São Paulo, quinta-feira, 23 de abril de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 661/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012238-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : FRIS MOLDU CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS LTDA
ADVOGADO : FAUSTINO GRANIERO JUNIOR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 98.15.06547-5 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por FRIS MOLDU CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 98.1506547-5, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo (SP), que indeferiu o pedido de suspensão dos leilões designados nos autos, sob o fundamento de que a recuperação judicial apenas tem o condão de suspender as execuções fiscais se houver concessão de parcelamento, o que não ocorreu na espécie.

Alega, em síntese, que se encontra em processo de recuperação judicial (autos n.º 1.047/2008, em curso perante a 7ª Vara Cível de São Bernardo do Campo) e, embora não lhe tenha sido concedido parcelamento fiscal, condição imposta pelo § 7º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 para o deferimento do seu pleito, ainda assim faz jus à suspensão do executivo e, via de consequência, dos leilões designados, na medida em que não pode ser prejudicado pela falta de regulamentação do citado dispositivo, isto é, pela ausência de parcelamentos fiscais.

Sustenta ainda que a norma em questão deve ser aplicada com atenção ao princípio da preservação da entidade empresarial, previsto no art. 47 do diploma legal citado, e que a arrematação dos bens penhorados lhe acarretará grande prejuízo, pois eles são indispensáveis para a recuperação da empresa e sua expropriação inviabilizaria o próprio plano de recuperação.

Vieram-me os autos para verificação de prevenção às 18h25 do dia 07/04/09, véspera do feriado de Páscoa, tendo sido remetidos para distribuição por dependência no primeiro dia útil seguinte, isto é, em 13/04/09, e retornado conclusos a esta relatora na data de hoje 15/04/09.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Trata-se, na origem, de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Fris Moldu Car Frisos e Molduras para Carros Ltda, objetivando o recebimento de contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas no tempo oportuno, que culminou com a designação de dia e hora para a realização de leilão dos bens penhorados.

A executada, ora agravante, pleiteou em primeira instância a suspensão dos leilões, marcados para 13 e 24 de abril de 2009, com base nos argumentos relatados acima, o que foi indeferido pela decisão de fls. 15-16, lançada, na parte em que interessa à solução da questão posta, nos seguintes termos:

"Por fim, há que se analisar a alegação de suspensão dos leilões em face da decretação da recuperação judicial da executada.

*Conforme já expresso na decisão judicial de fls. 132, o art. 6.º, par. 7º, da lei n. 11.101/05 é cristalino ao asseverar que 'as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, **ressalvada a concessão de parcelamento** nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica'.*

Tal regra é harmoniosa com o próprio alcance da recuperação judicial, a abarcar apenas créditos quirografários ou com garantias de menor expressão em comparação com os créditos tributários.

Restaria absolutamente ilógico, portanto, que sua decretação tivesse o condão de suspender a execução fiscal, evidentemente importando em desvirtuamento da ordem de preferências creditórias.

*Por fim, no tocante às jurisprudências colacionadas, é certo que tratam de situação **diversa** da ora enfrentada nos autos, qual seja, casos em que a executada efetivamente parcelou os créditos tributários, que se encontra expressamente ressalvado na própria disposição legal supra transcrita.*

Nos casos em que inexistente parcelamento dos créditos tributários, o próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de asseverar que não se opera a suspensão da execução fiscal..." [prossegue com transcrição de julgados do STJ e desta Corte].

De fato, a pretensão da agravante não encontra amparo na legislação pátria, na medida em que esbarra na ressalva estabelecida pelo § 7.º do art. 6º da Lei 11.101/05. Se os tempos são de crise e a empresa é entidade a ser preservada, é certo que o Poder Judiciário, por mais que se sensibilize com a situação, não pode usurpar a função legislativa e inovar no ordenamento com a abertura de exceções à disciplina legal, devendo-se ter presente, outrossim, que o credor é a Fazenda Pública e o crédito diz respeito a toda a sociedade.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica, além dos arestos destacados pelo MM. Juiz da causa, deste recente julgado proferido pela Terceira Turma:

TRIBUTÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA. DESCABIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA.

I - Salvo em caso de parcelamento legalmente previsto, a execução fiscal não fica suspensa pelo processamento da recuperação judicial, na forma do artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005 e artigo 187 do Código Tributário Nacional.

II - A decisão agravada ao determinar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial acabou por restringir a cobrança judicial dos créditos tributários, em desconformidade com a legislação que rege a matéria, pois o processo de recuperação judicial não é o meio processual adequado à cobrança dos créditos tributários.

III - Observada a existência de bens disponíveis para constrição, conforme a relação de imóveis apresentada pela agravante, caberá ao juiz "a quo", para evitar supressão de instância, examinar quais os bens ainda estão disponíveis para a penhora.

IV - Agravo parcialmente provido para afastar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial, garantindo à agravante o direito de ver apreciado pelo juízo "a quo" o pedido de penhora dos imóveis indicados. (AI 2007.03.00.096869-2, Rel. Juiz Conv. Souza Ribeiro, j. 26/03/09, DJF3 07/04/2009, p. 472).

Assim, nenhum reparo merece a decisão agravada.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010603-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : MARA MARCIA ZECCHIN e outros

: VERA LUCIA ZECCHIN REIS

: EDER LUCIO ZECCHIN

ADVOGADO : MATHEUS VECCHI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : CURTIDORA BELCOURO LTDA massa falida e outros

: SERGIO ZECCHIN

: LUCIA COLITTI ZECCHIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL SP

No. ORIG. : 00.00.00099-9 A Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARA MÁRCIA ZECCHIN, VERA LUCIA ZECCHIN REIS e EDER LUCIO ZECCHIN, por meio do qual pleiteiam a reforma da r. decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 999/00, em trâmite perante o Serviço Anexo Fiscal da Comarca de Mirassol (SP), que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oferecida pelos agravantes, deixando de excluí-los do pólo passivo da ação.

Alegam, em síntese, que:

a) o argumento utilizado pela Fazenda para mantê-los na relação jurídico-processual é baseado no artigo 13 da Lei 8.620/93, dispositivo expressamente revogado pela Medida Provisória 449, que retirou assim a legitimidade dos agravantes para figurar no pólo passivo da execução fiscal;

b) os sócios nunca exerceram a gerência da empresa e não estão presentes na espécie os demais requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Pleiteiam a concessão de efeito suspensivo a fim de evitar a sujeição a atos de constrição patrimonial até o julgamento definitivo do presente recurso.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, com base nas Certidões de Dívida Ativa nºs 32.469.453-9 e 32.469.455-5, ajuizou execução fiscal objetivando a cobrança de dívida no valor de R\$ 22.629,43 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), relativa a contribuições previdenciárias supostamente não recolhidas por Curtidora Belcouro Ltda. - massa falida, tendo a ação sido ajuizada em face da empresa e dos co-responsáveis indicados nas CDAs.

Estes - Mara Márcia Zecchin, Vera Lúcia Zecchin Reis e Eder Lucio Zecchin - apresentaram exceção de pré-executividade, na qual requereram sua exclusão do feito afirmando que nunca exerceram a gerência da sociedade e que haviam se retirado dela durante o ano em que ocorreram os fatos geradores.

A defesa foi acolhida em parte pelo MM. Juiz da causa, que se limitou a circunscrever a responsabilidade dos sócios aos tributos devidos até junho de 2006, asseverando, quanto ao pedido de exclusão do pólo passivo da execução, que se fazia irrelevante a questão da gerência, uma vez que a responsabilidade, na espécie, decorria do art. 13 da lei n. 8.620/93.

O presente recurso foi manejado dessa decisão, que de fato merece reparo.

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 717.717/SP, adotou, em situações análogas, a posição no sentido de que o artigo 13 da Lei nº 8.620/93 não pode ser interpretado somente em combinação com o artigo 124, inciso II, do CTN.

Com efeito, entendeu aquela Corte que para que seja definida a responsabilidade solidária, criada pelo referido artigo 13 da Lei nº 8.620/93, deve o citado dispositivo ser examinado à luz dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil.

E concluiu que a responsabilidade solidária criada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do artigo 135, inciso III, do CTN.

Cito os pontos destacados pelo Ministro José Delgado, relator do processo em seu voto:

- a) a responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
- b) o CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios respondem por dívidas tributárias apenas quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador;
- c) o art. 13 da Lei nº 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124, II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;
- d) a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça;
- e) a Lei 8.620/93, art. 13, não se aplica às Sociedades Limitadas, uma vez que esse tipo societário se encontra regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela disposto;
- f) o teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente quando verificada a existência de culpa no desempenho de suas funções, o que corrobora o comando do art. 135, III, do CTN.

No mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. - A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ. - É ilegítima a instituição de RESPONSABILIDADE tributária por legislação ordinária. - A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, de ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a RESPONSABILIDADE solidária das pessoas designadas. - Apelação parcialmente provida

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 890803 - Processo: 1999.61.82.046571-6 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 24/10/2006 Documento: TRF300110344 - Fonte DJU DATA:15/12/2006 PÁGINA: 273 - Relator JUIZ PEIXOTO JUNIOR

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A argüição de ilegitimidade passiva concerne a uma das condições da ação e, neste sentido, é passível de ser oferecida e apreciada por meio de exceção de pré-executividade. II - A RESPONSABILIDADE solidária dos SÓCIOS frente aos débitos previdenciários da empresa aplica-se somente aos casos em que se verifique dolo ou culpa no inadimplemento. III - O artigo 135 do CTN prevê, em seu caput, que as pessoas ali indicadas somente serão pessoalmente responsáveis pelos débitos tributários resultantes de atos praticados com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou estatuto. IV - Não cabe a responsabilização pessoal com base no simples inadimplemento da obrigação tributária, posto que a mesma não caracteriza infração legal se não estiver vinculada às demais condutas descritas no art. 135 do Código Tributário Nacional. V - Mister observar que o débito exequendo originou-se, em parte, de contribuições decorrentes dos salários dos empregados, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.032/95, caso no qual o mero inadimplemento configura infração à lei, ensejando a aplicação do art. 135 do CTN. VI - Não restou comprovado que o recorrente não voltou a ocupar cargo administrativo ou de gerência durante o período de lançamento do débito, havendo nos autos apenas a Ata da Reunião do Conselho de Administração da executada (fls. 34/35), onde foi aceito pedido de renúncia ao cargo de diretor, formulado pelo agravante. Não consta dos autos a composição da Diretoria da executada à época dos débitos. VII - A empresa é a principal responsável pela obrigação ou débito perante o fisco. Na hipótese de infração à lei, independentemente do tipo societário adotado, a RESPONSABILIDADE dos SÓCIOS e/ou administradores é subsidiária, de forma que a desconsideração da pessoa jurídica só deve operar-se nos casos legalmente previstos, e ainda se não houver patrimônio suficiente da empresa para solver os débitos. VIII - Agravo parcialmente provido.

TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243378 Processo: 2005.03.00.064805-6 UF: SP Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da Decisão: 21/11/2006 Documento: TRF300110069 Fonte DJU DATA:07/12/2006 PÁGINA: 502 Relator JUIZA CECILIA MELLO

Do entendimento da jurisprudência colacionada, conclui-se que, nas execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias, não recolhidas pela sociedade limitada, somente os sócios, que exercem a gerência, são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos às obrigações tributárias, resultantes de atos praticados com excesso de poder ou com infração à lei, contrato social ou estatutos.

No caso em apreço, os ora agravantes figuram nas certidões de dívida ativa como co-responsáveis tributários. Assim, em virtude da presunção de certeza e liquidez da CDA (art. 204 do CTN c/c o art. 3º da LEF), que abrange todos os seus elementos, inclusive o sujeito, eles somente poderiam ver-se excluídos do pólo passivo da execução em comprovando a ausência dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, os agravantes lograram, por meio do oferecimento de exceção de pré-executividade, demonstrar que não exerceram a gerência da sociedade no período da dívida, gerência essa que, nos termos do instrumento de alteração contratual e da ficha cadastral acostados às fls. 42-46, coube exclusivamente a Sergio Zecchin.

Assim, independentemente de considerações sobre a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social, essa circunstância impõe, por si só, reconhecer a ilegitimidade dos agravantes para integrar o pólo passivo da execução fiscal.

Por esses fundamentos, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o teor da decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.044223-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MICRONAL S/A

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.00.005365-6 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MICRONAL S.A., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2007.61.00.005365-6, em trâmite perante a 23ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que indeferiu o pedido de liminar.

Conforme noticiado às fls. 379-382, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.02.012816-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : USINA ACUCAREIRA GUAIRA LTDA
ADVOGADO : EMILIO MARQUES DA SILVA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Ribeirão Preto/SP, que julgou improcedente o pedido de desconstituição do crédito tributário, apurado através da NFLD-DECAB nº 35.781.947-0, nos termos do artigo 269, do Código de Processo Civil e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 439/449).

Pleiteia a apelante Usina Açucareira Guairá Ltda. a reforma da r. sentença sustentando em razões recursais, a ocorrência da decadência para o INSS constituir o crédito tributário, visto que a NFLD nº 35.781.947-0 foi lavrada em 30/05/2005 para cobrança de contribuições previdenciárias relativas período de janeiro de 1994 a dezembro de 1995, ultrapassando, assim, o período quinquenal previsto no Código Tributário Nacional.

Alega que as contribuições devidas ao INSS tem natureza tributária e submetem-se à disciplina do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, bem como que efetivou todos os recolhimentos das exações questionadas, sendo, portanto, inexigíveis (fls. 452/463).

A União Federal pleiteia a reforma da r. sentença no que concerne aos honorários advocatícios, devidos pela autora, sustentando que a jurisprudência já se pacificou no sentido de que improcedente o pedido, o valor da verba honorária deve atingir o mínimo de 10 % (dez por cento) do valor atualizado da causa (fls. 467/471).

Contra-razões pelas partes (fls. 478/482 e 485/486).

Às fls. 189/490, a apelante Usina Açucareira Guairá Ltda requer seja dado provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, tendo em vista a edição da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Usina Açucareira Guairá Ltda, objetivando a desconstituição do crédito tributário, no valor de R\$ 256.491,57 para maio de 2005, apurado através da NFLD-DECAB nº 35.781.947-0, lavrada em 30/05/2005, sob o fundamento de que o aludido crédito fiscal já fora alcançado pela decadência.

Aplico o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que permite ao relator dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Com efeito, em decisão proferida no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 560626, 556664, 559882 e 559943, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, adotou a Súmula Vinculante nº 8, que assim dispõe: "São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e da decadência do crédito tributário.

As normas legais em questão possuem o seguinte conteúdo normativo:

"Art. 5º, § único do Decreto-Lei nº 1.569/77:

Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecução e de reduzido valor.

Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere.

Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados (...)

Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos".

Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero "tributos", devem atender o artigo 146, III, 'b', da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição.

Assim, a matéria atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal, deve ser regrada pelos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso das contribuições para a Previdência Social, em que o contribuinte declara e recolhe de forma antecipada, antes de qualquer procedimento realizado pelo Fisco, mister distinguir duas situações para definir o termo inicial para contagem do aludido prazo, a saber:

1. na hipótese de efetivo pagamento antecipado, nos termos do artigo 150, §4º, do CTN, o prazo decadencial para a homologação pelo Fisco é de 05 (cinco) anos, a contar da data do fato gerador;e
2. no caso de não pagamento antecipado pelo contribuinte, aplica-se a norma prevista no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA - ART. 173, I, DO CTN - PRECEDENTES.
1. Esta Corte tem-se pronunciado no sentido de que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: (a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado"; (b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.

2. No caso dos autos, não houve antecipação do pagamento pela contribuinte, razão pela qual se aplica a orientação no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo devedor, incide a regra do art. 173, I, do CTN.

3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1061971, Segunda Turma - Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 21/10/2008).

Na situação em apreço, o INSS lavrou, em 30/05/2005, NFLD nº 35.781.947-0, tendo sido a autora notificada, em 09/06/2005, para pagar o valor de R\$ 256.491,57 relativo à contribuições não pagas, incidentes sobre mão-de-obra empregada em obra de construção civil de responsabilidade da empresa apelante, referentes ao período de janeiro de 1994 a dezembro/1995.

Assim, é de se reconhecer a ocorrência da decadência do direito do Instituto Nacional do Seguro Social de constituir crédito tributário, tendo em vista que a NFLD foi lavrada fora do quinquênio legal previsto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, restando prejudicadas as demais alegações deduzidas na apelação.

Por esses fundamentos, **dou provimento à apelação** interposta por Usina Açucareira Guaíra Ltda, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para anular a NFLD nº 35.781.947-0 e declarar extinto o respectivo crédito tributário, pela ocorrência da decadência do direito de lançar, restando prejudicada a apreciação da apelação interposta pela União.

Inverto o ônus da sucumbência para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no mesmo valor fixado pelo MM. Juiz a quo, qual seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas, também pela União, em reembolso, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/93.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001777-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANHEMBI IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : MARCIA REGINA BULL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.034378-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.00.034378-0, em trâmite perante a 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que deferiu o pedido de liminar.

Conforme noticiado às fls. 36-38, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010247-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.04.011203-8 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra de decisão proferida nos autos da ação ordinária, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Santos - SP, que recebeu a apelação do autor, ora agravado, em ambos os efeitos.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias das peças descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, entre as quais a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado da certidão da intimação da decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

O documento de fls. 1376 deste recurso, que ao que parece o agravante indica ser a cópia da decisão agravada na verdade é apenas cópia da publicação da decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

A cópia da publicação no Diário Eletrônico pode eventualmente fazer às vezes da cópia da certidão de intimação da decisão agravada, mas evidentemente não pode ser considerada como cópia da própria decisão.

Por esses motivos, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intime-se. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010248-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.04.000556-1 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra de decisão proferida nos autos da ação cautelar incidental, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Santos - SP, que recebeu a apelação do autor, ora agravado, apenas no efeito devolutivo.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias das peças descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, entre as quais a decisão agravada e a certidão da respectiva intimação.

No caso presente, o recurso veio desacompanhado de cópia da decisão agravada, cuja ausência impede o seu conhecimento pelo Tribunal.

O documento de fls. 1650 deste recurso, que ao que parece o agravante indica ser a cópia da decisão agravada na verdade é apenas cópia da publicação da decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

A cópia da publicação no Diário Eletrônico pode eventualmente fazer às vezes da cópia da certidão de intimação da decisão agravada, mas evidentemente não pode ser considerada como cópia da própria decisão.
Por esses motivos, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.
Intime-se.

São Paulo, 20 de abril de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Nro 639/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.031855-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : HELSON DE CASTRO
: PATRICIA LEITE PASSARELLI JOYCE
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI
: GIZA HELENA COELHO
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : PEDRO GUIMARAES ALVES
ADVOGADO : MARIA JOSE DA SILVA ROCHA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO
Fls. 508.

Intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 507, GIZA HELENA COELHO, para regularizar a representação processual, sob pena de desentranhamento da petição.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.04.002599-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : C E A MODAS LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO
: FLAVIA YOSHIMOTO
: RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA
APELADO : MONDIAL DO BRASIL EXP/ LTDA
ADVOGADO : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
DESPACHO
Fls. 410.

Intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 408/409, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA, para regularizar a representação processual, sob pena de desentranhamento da petição.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.14.000482-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : KENTINHA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA
: PLINIO JOSE MARAFON
: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI
: EDGAR DE NICOLA BECHARA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DESPACHO

Fls. 556.

Concedo o prazo de quinze (15) dias.

Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.030713-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : MAX SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA
ADVOGADO : FRANCINE TAVELLA DA CUNHA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.014033-8 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O e-mail de fls. 96/101 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Rito, **nego seguimento ao recurso**.

Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033786-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ELIANE DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : RODRIGO PERES DA COSTA e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.017940-1 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O e-mail de fls. 343/354 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória cujas conseqüências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, *caput*, do Código de Rito, **nego seguimento ao recurso**.
Publique-se e intime-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021039-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : TINTURARIA INDL/ COLORFIL LTDA e outros
: JOSE ANTONIO CHIERATO
: WANDA FRANCO CHIERATO
: JOSE ROBERTO CHIERATO
: HELENA BIDLOWSKI HLEAP
: SONIA BIDLOWSKI FELDMAN
: SEBASTIAN GUERRA LEON
ADVOGADO : FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS e outro
PARTE RE' : Banco do Brasil S/A
: Caixa Economica Federal - CEF
PARTE RE' : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE
PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA ZIDAN
No. ORIG. : 96.00.35464-2 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a ré NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A sobre a informação de fls. 437, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 432/436.
2- Caso tenha ocorrido alteração da denominação, promova a juntada do contrato social atualizado, assim como nos autos da Apelação Cível em apenso (AC 2008.03.99.021040-3).
Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00007 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.19.004243-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA e outro
PARTE RÉ : MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO : ALEXANDRE GALEOTE RUIZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

1- Baixem os autos à Vara de origem para a juntada da apelação, conforme solicitação de fls. 264/265.
2- Oportunamente, após o retorno do autos, encaminhem-se à UFOR para as anotações pertinentes.
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
ALDA BASTO
Desembargadora Federal Relatora

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006634-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : ILDEFONSO MENDES NETO
ADVOGADO : FRANCISCO DE PENNAFORTE M DE A PONTES JR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO BENTO DO SAPUCAI SP
No. ORIG. : 06.00.00020-1 1 Vr SAO BENTO DO SAPUCAI/SP

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência da redistribuição dos autos.

No mais, verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma.

Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas, no valor de R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita **5775** e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante **regularize o preparo**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de **05 dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007107-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : HELENA VAMPRE
ADVOGADO : MONIQUE MUNIZ DE CARVALHO
REPRESENTANTE : ROBERTA NASCIMENTO GOMES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE UBATUBA SP
No. ORIG. : 05.00.00007-9 2 Vr UBATUBA/SP

DESPACHO

Inicialmente, dê-se ciência da redistribuição dos autos.

No mais, verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma.

Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as **custas, no valor de R\$ 64,26**, devem ser recolhidas sob o código de receita **5775** e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante **regularize o preparo**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de **05 dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007250-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO
AGRAVANTE : EMBALO REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : VINICIUS TADEU CAMPANILE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG. : 99.00.00100-4 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DESPACHO

Estando a peça inicial do agravo apócrifa (fl. 04 e fl.17), regularize o subscritor sua assinatura, em **5 dias**, sob pena de ser negado seguimento ao recurso interposto.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007278-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : RODOVIARIO LIDER LTDA e outro

: TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA

ADVOGADO : LAERTE SANTOS OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

PARTE AUTORA : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA e outro

: TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.001868-9 19 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o porte de retorno, no montante de R\$ 8,00, sob o código 8021, via DARF, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante regularize o preparo, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de 05 dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007575-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : ENIOMA DE SANTI

ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.17.003916-0 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em mandado de segurança.

O presente recurso não merece prosperar uma vez que o agravante deixou de recolher as custas porte de remessa e retorno, em descumprimento ao art. 525, § 1º, do CPC e ao determinado na Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Cabe ao recorrente efetuar o recolhimento das **custas e porte de remessa e retorno** relativas ao preparo, na conformidade das disposições legais, sob pena de ter seu agravo declarado deserto.

Este é o entendimento adotado pela jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS DE INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL.

1. Incumbe ao agravante comprovar o recolhimento das custas relativas ao preparo no ato da interposição de recurso.

O pagamento extemporâneo, ainda que no prazo recursal, não afasta a pena de deserção. (negritamos)

2. A falta de autenticação das peças de instrução obrigatória enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.

3. Precedentes do STF e STJ.

4. Negativa de seguimento mantida. Agravo regimental improvido."

(Agravo de Instrumento/SP 2001.03.00.027078-9 - TRF 3ª Região - Rel. Des. Federal Mairan Maia - Sexta Turma - DJU 07.1.2001, pg. 110)."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do CPC, **nego seguimento** ao presente agravo, por deserto.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Publique-se.

Após as cautelas legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007791-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ALDA BASTO

AGRAVANTE : USHITARO KAMIA e outros

: CHOJI KAMIA

: EIKITE KAMIA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CASSEB e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PARTE RE' : SUPERMERCADOS KAMIA LTDA LOJA 1 massa falida

ADVOGADO : PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS CORREA GOMES e outro

PARTE RE' : CHIOCEI KAMIA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.055402-0 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1- A documentação acostada aos autos permite-me constatar a interposição tempestiva do agravo.

2- Verifico que o preparo não foi efetuado nos termos da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exma. Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, no Cad.1, Parte I, pág.227/228 e no DOE/MS, pág. 124/126.

Conforme a Tabela IV da referida norma, as custas, no valor de R\$ 64,26, devem ser recolhidas sob o código de receita 5775 e o **porte de retorno**, no montante de **R\$ 8,00**, sob o código **8021**, via DARF, **em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal**, juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos (art. 3º).

Assim, determino que a agravante **regularize o recolhimento do porte de retorno**, conforme disposto na referida Resolução, no prazo de **05 dias**, sob pena de negativa de seguimento ao recurso em tela.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Boletim Nro 63/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.002140-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : ANDRE LUIZ ORTIZ MINICHIELLO
: DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA MINICHIELLO
PACIENTE : MARIO LUCIANO ROSA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.25.000151-2 1 Vr OURINHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. FATOS APARENTEMENTE TÍPICOS. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo a denúncia, o paciente teria se utilizado de suas funções de policial rodoviário federal para obter vantagem indevida em favor de terceiro.
2. Denúncia que descreve adequadamente o fato criminoso (solicitação de vantagem indevida), com todas as suas circunstâncias (em razão das funções de policial rodoviário federal) e identificação do acusado, segundo os preceitos do art. 41 do Código Penal.
3. Eventual incompatibilidade entre a conduta efetivamente praticada e aquela descrita no art. 317 do CP não tem o condão de afastar a justa causa para a promoção da ação penal. Corolário do princípio *jura novit curia*, a defesa do acusado é realizada a partir dos fatos tidos como delituosos, e não da classificação do crime neste ou naquele dispositivo de lei.
4. Não se admitindo a produção de provas *a posteriori* neste rito processual, a impetração deveria ter demonstrado de plano a alegada atipicidade da conduta do paciente, o que não ocorreu no caso concreto.
5. Impossível a constituição da prova no rito célere do *writ*, porque dependente esta da prática de atos, ônus e poderes somente exercitáveis no processo de conhecimento.
6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.002570-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE : ELIZABETE ALVES HONORATO
PACIENTE : MARILEI BEDIN
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES HONORATO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SJJ> SP
No. ORIG. : 2004.61.81.006667-7 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. QUEBRA DE FIANÇA. VIAGEM AO EXTERIOR SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. RESTABELECIMENTO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A paciente, presa em flagrante delito, obteve a liberdade provisória sob fiança e comprometeu-se, entre outras condições, a não ausentar-se por mais de oito dias do distrito da culpa ou mudar-se de residência sem prévia permissão judicial.
2. Em virtude da quebra de fiança, decorrente de viagem da paciente ao exterior sem autorização judicial, revogou-se a liberdade provisória então em vigor, expedindo-se mandado de prisão em seu desfavor.
3. A alegação de que a acusada voltou para sua residência em Portugal contrasta com as alegações contidas no pedido de liberdade provisória e comprovante de endereço juntado para sua comprovação, e, se procedente tal afirmação, eventualmente restaria caracterizado o delito de falsidade ideológica.
4. Para obter a liberdade provisória, a paciente já previamente objetivava retornar para Portugal e restabelecer suas atividades lá exercidas, tendo assumido compromisso contrário a seu intento tão-somente para obter a benesse.
5. Obrigação de recolher-se à prisão decorrente da quebra de fiança vez que a paciente foi devidamente cientificada dos deveres que, por ocasião da concessão da liberdade provisória, lhe foram impostos e das consequências de seu descumprimento, o que, de fato, ocorreu, haja vista que, ao assinar o termo, tomou ela ciência das respectivas condições. Precedentes do E. STJ.

6. Eventuais circunstâncias favoráveis à concessão da liberdade provisória, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a ordem de prisão em face da quebra de fiança. Precedentes desta C. Corte.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.004297-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

PACIENTE : ELIAS GOMES DE JESUS

ADVOGADO : GERALDO VILAR CORREIA LIMA FILHO

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 97.01.03182-2 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE NÃO LOCALIZADO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. GARANTIA DA FUTURA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

1. Os fatos delituosos ocorreram em 11/02/1997, e a ação penal encontra-se suspensa em face da não localização do paciente, razão pela qual o magistrado *a quo* determinou a produção da prova oral, com a finalidade de evitar o seu perecimento.

2. Atualmente, passados doze anos da data do fato delituoso, o paciente permanece em local incerto e não sabido. A persistir esta circunstância, a produção da prova poderia restar prejudicada, demonstrando o acerto da autoridade impetrada em antecipá-la. Precedentes do E. STJ.

3. Mesmo ciente das investigações e da possibilidade da persecução penal, o paciente não foi encontrado nem constituiu advogado.

4. Após todos os esforços empenhados pelo juízo impetrado, com expedição de ofícios a diversos órgãos da Administração Pública, seu paradeiro ainda é incerto, o que recomenda a custódia preventiva do paciente com vistas a assegurar a futura aplicação da lei penal.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 603/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.059433-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARCILIO ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00069-5 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em embargos à execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por MARCILIO ANTONIO DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática de fl. 45 julgou procedentes os embargos para acolher o cálculo do perito judicial.

Condenação em honorários advocatícios (10% sobre o valor do débito). Honorários periciais a serem arcados pelo INSS no montante de R\$ 130,00.

Em suas razões recursais de fls. 47/53, sustenta a parte exequente a impropriedade da compensação dos valores adimplidos na esfera administrativa.

Sem contra-razões.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

As parcelas pagas administrativamente pela Autarquia Previdenciária aos segurados devem ser regularmente descontadas quando da apuração dos valores atrasados na fase de execução de sentença, a fim de que não se prestigie o locupletamento ilícito da parte em consequência do *bis in idem*. Precedentes TRF3: 8ª Turma, AC nº 2007.03.99.040531-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 25/02/2008, DJU 09/04/2008, p. 964; 10ª Turma, AC nº 96.03.032656-9, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06/12/2005, DJU 21/12/2005, p. 161; 9ª Turma, AC nº 2002.61.11.000769-2, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 25/07/2005, DJU 25/08/2005, p. 542.

Os valores desembolsados pela Fazenda Pública extra-autos, por se revestirem da qualidade de ato administrativo unilateral, presumem-se verdadeiros e em conformidade com a lei, ressalvadas as hipóteses de eventual pagamento a menor, não se lhes exigindo, de sua eficácia jurídica, a formalidade prevista no art. 320 do Código Civil (art. 940 CC/16) no tocante à assinatura do credor, uma vez que própria do direito privado. Precedentes: STJ, 6ª Turma, EDRESP nº 235694, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJU 15/12/2003, p. 410, TRF3, Turma Supl. 3ª Seção, AC nº 96.03.087102-8, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, j. 03/06/2008, DJF3 25/06/2008.

Daí, para efeito de compensação, atribui-se ao INSS o ônus de comprovar que efetivamente procedeu ao pagamento de quaisquer prestações naquele âmbito, inclusive respectivos valores, bastando a esse fim, além de outros meios legais, o emprego de documento público nos moldes dos arts. 334, IV, e 364 do Código de Processo Civil, o que é o caso dos demonstrativos emitidos pelo Sistema Único de Benefícios - DATAPREV ou de outro sistema correlato, os quais têm presunção relativa de veracidade. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 499602, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 19/08/2003, DJU 15/09/2003, p. 364; TRF3, 9ª Turma, AC nº 96.03.037635-3, j. 08/03/2004, j. 20/05/2004, p. 438. Em se tratando de execução, é devida a correção monetária das parcelas pagas administrativamente a destempo, incidente sobre eventuais diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, para o quê se utilizam os critérios adequados aos débitos judiciais decorrentes de ações de natureza previdenciária, nos termos da Lei nº 6.899/81 e Súmula nº 148 do C. Superior Tribunal de Justiça, compreendida, inclusive, a aplicação dos expurgos inflacionários consolidados pela jurisprudência. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 517846, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 03/06/2004, DJU 02/08/2004, p. 498, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 15/10/2007, DJU 14/11/2007, p. 620.

Ressalte-se, afinal, que a desconsideração dos valores já repassados aos segurados na conta de liquidação compadece com a idéia do erro material, devendo ser conhecido e retificado em qualquer tempo e grau de jurisdição, de ofício ou a requerimento das partes, porque não se subjeta à eficácia preclusiva da coisa julgada, mesmo tendo sido omissa a decisão. Precedentes TRF3: 8ª Turma, AG nº 2002.03.00.021637-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galantes, j. 26/03/2007, DJU 11/04/2007, p. 557; 9ª Turma, AC nº 96.03.037635-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/03/2004, DJU 20/05/2004, p. 438.

Feitas tais considerações, ao caso dos autos.

A memória de cálculo acolhida encontra-se em conformidade com o entendimento esposado.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.096496-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : VITAL DE ANDRADE NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00139-5 2 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS, espécie 42, DIB.: 23/06/1994, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a elevação do coeficiente de cálculo para 90% (noventa por cento) e, em consequência, que o seu valor seja fixado em Cr\$1.099.272,60;
- b) que seja aplicado o índice integral do IRSM, sem qualquer redutor;
- c) que o valor do benefício seja reajustado no mês de maio de 1996 no percentual de 45,73%;
- d) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e verba honorária.

Às fls. 123/133 foi proferida sentença que deu parcial provimento ao pedido contido na exordial.

O INSS recorreu da sentença, os autos subiram a esta Corte e foram julgados pela Segunda Turma que deu provimento à remessa oficial para anular a sentença, face ao julgamento extra petita, e julgou prejudicado o recurso do INSS.

Os autos retornaram à Vara de origem e o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação. Em consequência, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

No mérito, acertado está o decisor.

No que tange à aplicação do coeficiente de cálculo, não prospera o recurso da parte autora, uma vez que aplica-se ao caso concreto o disposto no artigo 53 da Lei 8.213/91, que assim estabelece, *in verbis*:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no Artigo 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefícios aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

Por outro lado, a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, *in verbis*:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....
§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, *in verbis*:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....
II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em consequência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

....."

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Verifica-se, portanto, que a autarquia ao calcular, converter e reajustar o valor dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Isto posto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a doutra sentença recorrida.
Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.097665-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JOAO DOS SANTOS DOMINGOS

ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA FEIGO DA CUNHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00087-0 3 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOAO DOS SANTOS DOMINGOS, benefício espécie 42, DIB.: 05/07/1986, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a revisão da renda mensal inicial do benefício, uma vez que não computou os corretos salários-de-contribuição relativos ao período compreendido entre julho/82 e junho/86;
- b) seja revisto o reajuste do benefício, uma vez que o seu valor foi fixado, inicialmente em 1,60 salários mínimos e, quando do ajuizamento desta ação, o seu valor correspondia apenas a 1,37 salários mínimos;
- c) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

De início, é de se deixar consignado que o pleito de recálculo da renda mensal inicial do benefício apresenta defeitos e irregularidades que inviabilizam o acolhimento das pretensões.

O pedido veio desacompanhado da necessária indicação e comprovação da causa de pedir, tendo em vista que o autor deixou de expor e comprovar as razões pelas quais pretende que o valor da renda mensal inicial do benefício seja revisto.

Observe, por oportuno, que não basta afirmar que os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo estão incorretos. É preciso demonstrar o erro cometido pela autarquia, apontar quais os salários-de-contribuição que entende corretos e que deveriam ser utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Acrescente-se, ainda, que somente há a possibilidade de julgamento favorável ao autor ou recorrente em face da prova existente nos autos, razão pela qual sem a demonstração cabal da veracidade das alegações não há a possibilidade de êxito na empreitada forense relativa à propositura, quer da ação, quer dos recursos em geral.

Vigora, pois, no direito processual civil, o princípio de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Com relação à manutenção do valor do benefício em conformidade com a equivalência salarial, é de se observar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

No tocante à eficácia do mencionado artigo, em face as Leis 8.212 e 8.213/91, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis nºs 8.212 e 8.213, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal e apenas no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a douda sentença recorrida.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HONG KOU HEN

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.004340-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : GERARDO JACOBO PENNACHI TEJERINA
ADVOGADO : VERA MARIA CORREA QUEIROZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em razão de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, consistente na revisão de aposentadoria por tempo de serviço recebida pelo autor (concedida em 26.05.1993), sustentando a inaplicabilidade de limites e redutores, tanto na renda mensal inicial quanto no reajuste dos benefícios.

A parte autora apelou, renovando os fundamentos elencados na inicial.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Para o cálculo da renda mensal inicial, o artigo 29 da Lei 8213/91, em sua conformação original, estabeleceu um limitador ao salário-de-benefício, nos seguintes termos:

Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

Como se vê, naquela época o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, atualizados monetariamente.

É cediço que na antiga sistemática de cálculo das aposentadorias somente os 24 primeiros salários-de-contribuição eram atualizados e, mesmo assim, por duvidosos índices de atualização monetária dos valores dos salários-de-contribuição. Visando corrigir eventuais prejuízos causados ao segurado, o constituinte originário estabeleceu, em dois comandos, que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente, *in verbis*:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

Embora tenha delegado à lei a fixação dos critérios para a concessão dos benefícios previdenciários, estabeleceu diretrizes que deveriam, necessariamente, ser observadas, dentre elas a preservação do valor real dos salários-de-contribuição.

Conforme se vê, o que se buscou foi evitar a artificial redução dos valores dos salários-de-contribuição mediante a utilização de estratégias que reduzissem o coeficiente de atualização monetária daqueles ou, simplesmente, ignorassem a variação inflacionária ocorrida entre o mês de competência do salário-de-contribuição e o da concessão do benefício, como anteriormente ocorria.

Ora, o salário-de-benefício nada mais é do que a soma de todos os salários-de-contribuição atualizados monetariamente dividido pelo número desses mesmos salários considerados no período básico de cálculo.

Ao se estabelecer um limitador ao referido salário-de-benefício se está, na verdade, ferindo de morte uma garantia que o legislador constituinte originário erigiu à condição de princípio a ser observado no processo de elaboração das leis previdenciárias.

Poder-se-ia argumentar que a autarquia, ao arrecadar as contribuições, fica impedida de tributar os salários superiores ao mencionado teto e, por isso, a necessidade de se estabelecer, também, um limitador para o benefício.

Ocorre que, pelo menos, deveria ser garantido ao segurado o direito à preservação da diferença de percentual verificada entre o valor do salário-de-benefício original (sem a aludida limitação) e o valor-teto para acrescê-la, futuramente, quando se verificasse o aumento desse mesmo teto.

Observe-se que o próprio legislador ordinário reconheceu a injustiça da sistemática de limitação do salário-de-benefício, determinando a realização de uma revisão administrativa dos benefícios, conforme se vê do art. 26 da Lei na 8.870/94 e, posteriormente, no artigo 21, § 3º da Lei na 8.880/94, *in verbis*:

Lei 8870, de 15 de abril de 1994:

"Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei na 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994."

Lei 8880, 27 de maio de 1994:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."

Por outro lado, nunca é demais lembrar que, periodicamente, eleva-se o referido teto de contribuições por meio de emendas constitucionais, visando um aumento da arrecadação, pois, intimamente, o legislador ordinário sabe que os reajustes anuais dos benefícios não têm sido suficientes para evitar a redução dos seus valores reais, maltratando, assim, outro princípio constitucional, vale dizer, o da preservação do valor real dos benefícios. Consulte-se, a propósito, a redação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003:

Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro 2003

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Basta consultar os valores dos salários-mínimos nas respectivas épocas e se verá que o legislador constituinte derivado tomou como base o valor de dez salários-mínimos.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que o aludido teto não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição, conforme se vê dos seguintes julgados de sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 197096, Processo 199900727509-SP, DJU 26/04/2004, p. 144, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Embargos rejeitados.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 195437, Processo 199900799186-SP, DJU 19/06/2000, p. 111, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.213/91, ART. 31. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita com base no INPC e legislação posterior.

II - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. Precedentes. Embargos acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 178651, Processo 199900470710-SP, DJU 06/12/1999, p. 64, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º).

Precedentes. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 157971, Processo 199800581081-SP, DJU 25/11/1998, p. 36, Relator Min. GILSON DIPP, decisão por maioria)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ART. 29 e 33 DA LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º. Embargos acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 192051, Processo 199900270223-SP, DJU 18/10/1999, p. 207,

Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Assim sendo, preservando o meu entendimento, mas curvando-me às reiteradas decisões daquela corte, deve ser observado, na fixação do valor da renda mensal inicial, o teto de benefícios da Previdência Social.

Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido a questão monocraticamente, *in verbis*:

Eis, no ponto que interessa, a ementa do acórdão contra o qual foi interposto recurso especial:

"Previdenciário. Processual Civil. Remessa ex officio. Revisão de benefícios. Atualização dos salários-de-contribuição. Aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. 39,67%. Possibilidade. Teto previsto no § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Correção monetária. Juros de mora. Verba honorária.

.....
3. Segundo o Plenário desta Corte, 'Declarada a inconstitucionalidade, apenas quanto à aposentadoria, do § 2º do art. 29 e do art. 33 da Lei 8.213/91, quanto à expressão 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício', 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição', e do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.870/94'...

.....
7. Remessa oficial parcialmente provida."

Nas razões apresentadas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 29, § 2º, 33 e 41 da Lei nº 8.213/91. Argumenta, em síntese, que o acórdão recorrido violou os mencionados dispositivos legais ao afastar as limitações por eles impostas ao salário-de-benefício. Como reforço à tese recursal, traz à colação o REsp-233.899.

São plausíveis as alegações tanto de ofensa à referida legislação federal como de dissídio entre os julgados.

Com efeito, o Superior Tribunal já assentou o entendimento de que os preceitos estabelecidos nos arts. 29, § 2º, 33 e 136 da Lei nº 8.213/91 são compatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios. Por isso, no cálculo do salário-de-benefício para a aferição da renda mensal inicial, deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, alguns precedentes da Terceira Seção:

"Constitucional. Previdenciário. Valor inicial. Benefício. Teto limite.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Embargos rejeitados." (EREsp-195.437, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 19.6.00.)

"Previdenciário - Embargos de divergência em recurso especial - Salário-de-benefício - Cálculo - Artigo 202, da CF/88 - Valor teto - Artigos 29, § 2º, 33 e 136, da Lei 8.213/91 - Embargos acolhidos.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto' (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados." (EREsp-197.096, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 26.4.04.)

"Previdenciário. Salário de benefício. Limite máximo. Arts. 29, § 2º, 33 e 136 da Lei 8.213/91. Precedentes. Embargos de divergência acolhidos.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

3. Precedentes (EREsp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

4. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp-199.858, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 17.11.05.)

Assim, com fundamento no disposto no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para que seja observado o valor limite do salário-de-benefício.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2008."

(REsp 1068118, Relator Ministro Nilson Naves, decisão publicada em 17.10.2008)

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que entendeu não incidir sobre o salário-de-benefício, resultante da média de seus 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, qualquer limitação em virtude do maior valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Em seu especial, alega a autarquia previdenciária, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 219, § 5º e 535, II, do CPC, 162 do CC/16 e 193 CC/02, 29, § 2º, 33 da Lei 8.213/91, e 26, parágrafo único, da Lei 8.870/94.

Sustenta, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. Aduz, no mérito, que os referidos dispositivos legais não permitem a concessão de benefícios em valores superiores ao salário-de-contribuição máximo vigente na data de início da aposentadoria.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram apreciadas pelo acórdão recorrido.

Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada.

Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

No mérito, com razão a autarquia recorrente.

No tocante aos artigos tidos como violados, a Terceira Seção desta Corte já consolidou seu entendimento no sentido de que o Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. ARTIGO 202, DA CF/88. VALOR-TETO. ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

1. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4. Precedentes (REsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5. Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados.

(REsp 197.096/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26/4/04)

Igualmente: RE-ED 489.207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 10/11/06, RE-AgR 423.529/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 14/6/05, AI 437.473/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 9/5/03, AgRg no Resp 786.028/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/06, AgRg no REsp 693.772/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/6/05 e Resp 666.729/SP, de minha relatoria. DJ de 2/8/05.

Nessa linha, portanto, prejudicado o pedido de decretação de eventual prescrição quinquenal.

Diante das razões expendidas, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido. Ficam invertidos os encargos sucumbenciais.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2008."

(REsp 882059, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada em 14.10.2008).

Assim sendo, ressalvo o posicionamento que continuo mantendo, mas curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a limitação imposta ao valor do benefício pela legislação de regência, deve ser observada no cálculo da renda mensal do benefício.

No tocante à eventual paridade entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, para o fim de manter o valor real da renda mensal inicial, não merece acolhida o pleito da parte autora.

É de se deixar consignado que sendo o primeiro reajuste do benefício efetuado em conformidade com o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, os seus valores são reajustados de acordo com a data de início, tendo em vista que os salários-de-contribuição são atualizados até a data de sua concessão, conforme estabelece o artigo 31 da referida lei.

Logo, quanto mais próximo da data de reajuste for concedido o benefício, menor será o índice a ser aplicado no referido reajuste, tendo em vista que a incidência do índice integral da inflação apurada no período implica em *bis in idem*. Tal determinação inviabiliza, na prática, a manutenção da pretendida paridade.

Por outro lado, a jurisprudência é firme no sentido de que não existe dispositivo legal que dê amparo ao pleito de manutenção da paridade entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Neste sentido trago à colação a Súmula nº 40 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assim estabelece:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários"

Há tempos, o STJ já decidiu a questão, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

2. O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

3. Recurso conhecido, mas desprovido"

(REsp 177967 / RS RECURSO ESPECIAL 1998/0042344-3, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 27/04/1999, DJ de 24/05/1999 p. 187).

Ainda, inexistente amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição e o reajuste do valor do benefício.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade." (GRIFO NOSSO)

No que toca à equivalência da aposentadoria ao coeficiente a que ela corresponde do teto de salário de contribuição, também elenco julgado recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.
2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.
3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).
4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, AC nº 2006.70.01.02569-1, Relator Juiz Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, julgado em 20/08/2008, votação unânime, publicado em 03.09.2008)

Quanto ao reajuste dos benefícios, a CF estabeleceu que caberia ao legislador a fixação do índice:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

O cumprimento do dispositivo constitucional veio a ocorrer com a edição da Lei 8213/1.991 e legislação superveniente:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

- I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;
- II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, *in verbis*:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....
§2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)"

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, *in verbis*:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....
II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em consequência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários.

Em 24 de dezembro de 1992, foi editada a Lei 8.542 que alterou o índice e a sistemática de reajustes:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.

Em 27 de agosto de 1993, a Lei 8.700, alterou, novamente, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários:

Art. 1º Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conforme se vê, a nova legislação substituiu o INPC pelo IRSM e o FAS. Os reajustes passaram, então, a ser quadrimestrais, mas com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior.

Conquanto a reposição inflacionária não fosse imediata, ao final do quadrimestre o índice integral era repassado, descontando-se as antecipações concedidas.

Esse sistema de reajustes quadrimestrais vigorou até fevereiro de 1994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou tal sistemática de reajustes nos seguintes termos:

Art. 39. Observado o disposto no § 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário.

Revogada a pretérita regra de reajustes, a medida provisória disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV - Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado - o REAL:

Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 27 de maio de 1994, com a renumeração do artigo 19:

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

A mesma Lei 8.880 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna. Não se configura, portanto, hipótese de analisar a vinculação do reajuste ao percentual do valor teto quando da concessão, pois dissociada tal hipótese do avertado em lei.

Ainda, ressalte-se que a vinculação do reajuste do benefício à quantidade de salários mínimos a que equivalia quando de sua concessão, encontra óbice em expressa proibição constitucional (artigo 7º, inciso IV).

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença nos termos em que prolatada.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.045780-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RITA NATALINA TABACHI

ADVOGADO : CLELIA PACHECO MEDEIROS FOGOLIN

No. ORIG. : 98.00.00191-6 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Rita Natalina Tabachi em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando o reconhecimento do exercício de atividade laborativa e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Segundo a inicial, a autora trabalhou como balconista no período de 10 de outubro de 1959 a 31 de julho de 1973 para a firma "Amadeu Tabachi", sem registro do contrato em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS); posteriormente, além de trabalhos de natureza comum, exerceu a atividade de professora em vários estabelecimentos de

ensino, tendo completado, em conseqüência, o tempo de serviço necessário à aposentação; requerido o benefício na via administrativa em 22 de novembro de 1996 (NB 103.235.598-8) e 18 de setembro de 1998 (NB 109.696.817-4), foi indeferido em ambas as oportunidades, em virtude da não admissão da prestação do trabalho sem anotação na Carteira de Trabalho e do cômputo, como especial, da atividade de professora, a ser convertida para comum.

A sentença proferida em 14.10.1999 foi anulada pelo acórdão desta Nona Turma, na sessão realizada em 29.05.2006.

Proferida nova sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para conceder à autora a aposentadoria por tempo de serviço proporcional e para condenar o INSS a pagar-lhe, mensalmente, a partir da citação, o referido benefício, em valor correspondente a 70% (setenta por cento) do salário de benefício (lei 8213/91- art. 53, I), calculado pela média dos últimos 36 meses de contribuição. O valor apurado deverá ser acrescido de juros de mora, desde a citação até o efetivo pagamento. A autarquia foi condenada ao pagamento da verba honorária, fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Sem condenação da autarquia em custas e despesas processuais.

Sentença proferida em 24.08.2007, não submetida ao reexame necessário.

Em seu recurso de apelação o INSS requer a análise do recurso através do reexame necessário. Quanto ao mérito, alega não ser possível a conversão da atividade de professor após a edição da EC 18 de 30.06.1981. Ademais, a autora não demonstrou a efetiva exposição aos agentes agressivos através de laudo pericial. Os formulários acostados às 21/24, por sua vez, são extemporâneos ao período de atividade e não são hábeis a comprovar o caráter especial da atividade exercida. Assevera não ser possível a conversão da atividade especial para comum após 28.05.1998. Exercendo a eventualidade, requer a redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) consideradas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ, seja reconhecida a isenção de custas judiciais, que a correção monetária seja feita de acordo com os índices legalmente previstos, a contar do ajuizamento da ação (Súmula 148, do STJ), que os juros incidam a partir da data da citação válida (Súmula 204 do STJ) e que seja fixado como termo inicial a data da citação.

Sem as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Primeiramente, há que salientar que tendo a sentença sido proferida na vigência da Lei nº 9.469/97, está sujeita ao reexame necessário, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial.

A parte autora requereu o reconhecimento do trabalho como balconista no período de 10 de outubro de 1959 a 31 de julho de 1973 para a firma "Amadeu Tabachi", sem registro do contrato em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), bem como o reconhecimento da atividade exercida como professora, em diversos estabelecimentos, como especial, para que seja convertida em comum, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

A sentença não reconheceu o período de trabalho exercido pela autora na firma "Amadeu Tabachi" e, reconhecendo como especial a atividade exercida como professora nos períodos de 01.08.1973 a 01.04.1976, 01.06.1991 a 14.02.1992, 01.03.1994 a 23.07.1997 e de 01.03.1989 a 04.11.1993, deu parcial provimento à ação para conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Tendo em vista que não houve recurso da autora, no tocante ao reconhecimento do período de trabalho exercido de 10.10.1959 a 31.07.1973, e de todos os períodos de trabalho exercidos em condições especiais, passo à análise dos pedidos concedidos na sentença.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que a legislação anterior, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra " Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada ", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler, ensina:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

E continua na página 177 da mesma obra:

" ... Se a nova norma regesse todas as conseqüências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

Na hipótese dos autos a autora pretende reconhecer como especial os períodos de atividade exercidos como professora.

A atividade de professor de educação infantil, ensino fundamental e médio era enquadrada como especial no item 2.1.4, do Decreto nº 53831, de 25.0.1964, o que permitia a conversão do período trabalhado nessa condição para tempo comum.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, o professor passou ter direito à aposentadoria especial aos 30 anos de serviço, se homem, e aos 25 anos, se mulher.

Assim, apesar de correto o entendimento no sentido de que somente até a edição da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, é possível o enquadramento como especial da atividade de magistério, tem-se que é cabível a consideração

do período até então laborado como especial ainda que não haja a implementação dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial até essa data, consoante os arestos que a seguir transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. PROFESSOR. SERVIDOR PÚBLICO.

- "A jurisprudência desta Corte, por intermédio das duas Turmas que integram a Eg. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial".(Resp. 545653, rel.Min. Gilson Dipp. DJ 02.08.2004).

- Agravo regimental improvido."

(STJ, Sexta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 644370, Processo: 200400314080 UF: RS, Rel Min. Paulo Medina, Data da decisão: 26/04/2005, DJ: 13/06/2005 Pg:369)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. PROFESSOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.711/98 E DECRETO 3.048/99. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte, por intermédio das duas Turmas que integram a Eg. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial.

II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

III - A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.

IV- Agravo interno desprovido."

(STJ - Quinta Turma, AGRESP - Agravo Regimental No Recurso Especial - 545653, Processo: 200300970860 UF: MG, Rel Min. Gilson Dipp, Data da decisão: 15/06/2004 Documento: STJ000556812 DJ:02/08/2004 PG:507)

Assim, o exercício da atividade de professor, que encontrava enquadramento como atividade penosa pelo anexo ao Decreto 53.831/64, deixou de assegurar direito à aposentadoria especial após o advento da Emenda Constitucional 18/81, que estabeleceu os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria diferenciada ao professor.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos nos quais a autora alega ter exercido atividade como professora e reconhecidos pela sentença como especiais:

01.08.1973 a 01.04.1976, laborado para Adauto Francisco Paschoal, na função de professora, consoante demonstra o formulário DSS 8030 de fls. 21 e anotação da CTPS de fls. 12;

01.03.1989 a 04.11.1993, laborado na Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista, na função de professora, consoante demonstra o formulário DSS 8030 de fls.24 e anotação da CTPS de fls. 15;

01.06.1991 a 14.02.1993, laborado na Interschool Idiomas e Representações Ltda., escola de ensino de idiomas, na função de professora de inglês nível I e nível III, com jornada de trabalho de 2ª e 5ª feira, das 13 às 18 horas e das 19 às 22 horas, conforme informações do formulário DSS 8030 de fls. 22;

01.03.1994 a 23.07.1997, laborado na CEIB- Centro de Ensino Integrado Bebedouro S/C Ltda., na função de professora I e III, conforme informações do formulário DSS 8030 de fls. 23.

Portanto, possível reconhecer como especial apenas o período de 01.08.1973 a 01.04.1976.

Ressalvo que os períodos em que as atividades foram exercidas de forma concomitante são suscetíveis de cômputo uma única vez, sob pena de caracterizar duplicidade de tempo de serviço, o que não é permitido para efeito de contagem.

Desta forma, considerados os períodos de tempo reconhecidos como especiais, somados aos demais períodos, já admitidos pelo INSS, no "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls. 142/144), corroborados pelas informações extraídas do CNIS, que ora se junta, conclui-se que a autora possui, até a propositura da ação (11.11.1998), o tempo de serviço de 24 anos, 01 mês e 14 dias, consoante demonstra a tabela que faz parte integrante da presente decisão, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para afastar o reconhecimento dos períodos de 01.03..1989 a 04.11.1993, de 01.06.1991 a 14.02.1993 e de 01.03.1994 a 23.07.1997

como especiais e indeferir a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.046469-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGENOR ARGEMIRO FAGUNDES

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

No. ORIG. : 99.00.00115-7 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a r. sentença de fls. 106/109, que julgou procedente o pedido, para reconhecer o período de **01/01/1961 a 01/01/1989**, como efetivamente trabalhado pelo Autor na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 111/118, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da r. sentença, requer a isenção dos honorários advocatícios e a alteração no cálculo dos juros e da correção monetária.

Com a apresentação de contra-razões, nos quais a parte Autora suscita o prequestionamento da matéria, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **01/01/1961 e 01/01/1989**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Aduz que o trabalho foi exercido em regime de economia familiar, em imóveis rurais localizados no Município de Santa Fé do Sul - SP.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/79, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados os mais antigos, consubstanciados na certidão de casamento do Autor, celebrado em 1959 (fls. 31), nas certidões de nascimento de seus filhos, nascidos entre 1960 e 1965 (fls. 32/35), e no certificado de dispensa de incorporação, datado de 1972 (fls. 36). Depreende-se por esses documentos sua qualificação como lavrador.

Há que se fazer alusão, outrossim, às declarações de produtor rural de fls. 48/60 e às notas fiscais de entrada e de produtor de fls. 64/79, emitidas entre 1979 e 1985.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 102/104, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial. Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1961 a 01/01/1989.**

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 27/30, resulta em tempo de serviço equivalente a **37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias**, assim especificado:

1) de 01/01/1961 a 01/01/1989, período rural reconhecido;

2) de 02/01/1989 a 31/07/1990, CTPS - fl. 28;

3) de 01/08/1990 a 16/12/1998, CTPS - fl. 30.

Os lapsos indicados nos itens 2 e 3 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do requerente (fls. 27/30), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **120 (cento e vinte)**

contribuições. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a manutenção da decisão de primeira instância.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n.º 10.406/2002. Posteriormente, serão de 1% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

O pedido de isenção da verba honorária não merece prosperar, eis que a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º, e n.º 5.010/66, artigo 46, e Súmula 450 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: AGENOR ARGEMIRO FAGUNDES

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 27/01/2000

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 30/06/2005, percebe o benefício de aposentadoria por idade, sob n.º 1294525805.

Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da instrução normativa n.º 11, de 20/09/2006.

Caso opte pela aposentadoria deferida nesses autos, deverão os valores pagos administrativamente ser compensados com aqueles pagos a título de aposentadoria por idade, em fase de liquidação. Registro a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício. Atuo com esteio no artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.019642-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO SELLAN

ADVOGADO : ELIO FERNANDES DAS NEVES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 98.00.00208-6 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e de apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra a r. sentença de fls. 188/209, que julgou procedente o pedido, para reconhecer o período de **janeiro de 1958 a julho de 1978**, como efetivamente trabalhado pelo Autor na atividade rural, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da data do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 215/218, aduz, preliminarmente, a observância da prescrição do direito de ação. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção ou redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas processuais. Prequestiona a matéria para fins recursais. Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Inicialmente, observo que não merece prosperar a prescrição da ação arguida pelo Instituto-Réu, tendo em vista que o direito do Autor de obter o reconhecimento de tempo de serviço reveste-se de natureza declaratória e, por esse motivo, é imprescritível.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do período compreendido entre **janeiro de 1958 e julho de 1978**, em que reconhecido o trabalho do Autor como rurícola.

Observo que há que ser, nesta oportunidade, delimitado o objeto sob apreciação judicial. Isto porque parte do período pretendido já foi administrativamente reconhecido pelo Instituto-Réu, que computou os lapsos compreendidos de 29/05/1958 a 07/08/1960, de 06/05/68 a 01/09/1969, e de 19/09/1973 a 06/07/1978, conforme demonstrado pelo resumo de documentos de fls. 25/26. Desse modo, devem ser apurados nestes autos apenas os períodos restantes.

Aduz o Autor que o trabalho foi exercido em regime de economia familiar, na qualidade de parceiro e meeiro.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 12/100, cujo pedido foi formulado na data de 29/09/1997 (NB.: 107.984.690-2). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de efetivo tempo de serviço (fls. 25/26).

Dentre a farta documentação carregada aos autos, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem ser destacados os documentos mais antigos, consubstanciados na certidão de casamento do Autor, celebrado em 1958 (fl. 42), no seu certificado de reservista de 3ª categoria, datado de 1959 (fl. 44), e nas certidões de nascimentos de seus filhos, nascidos entre 1959 e 1972 (fls. 18, 43 e 45/48). Depreende-se por esses documentos a sua qualificação como lavrador.

Há que se fazer alusão, outrossim, às notas fiscais de entrada e de pesagem, emitidas de 1968 a 1978 (fls. 56/75), e aos contratos de parceria agrícola, celebrados em nome do Autor, qualificado como lavrador, entre os anos de 1968 e 1977 (fls. 51/55).

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 132, 146 e 157 são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3a. Seção (cf. EREsp n.ºs 176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso. A escritura de venda e compra que comprova a aquisição de propriedade rural, onde foi exercido o trabalho agrícola no regime de economia familiar, constitui razoável início de prova material apto a ensejar o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado pela autora como rurícola.

- *Omissis (...)*

- *Recurso conhecido mas desprovido.*

(REsp 337.312/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2002, DJ 21/10/2002 p. 384)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, *exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.*

Por tais razões, devem ser reconhecidos como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, os períodos de **01/01/1958 a 28/05/1958**, de **08/08/1960 a 05/05/1968**, e de **02/09/1969 a 18/09/1973**.

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II - DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Inicialmente, pretendendo o Autor computar período de trabalho exercido antes da data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, e, levando-se em consideração que o provimento jurisdicional deve estar, necessariamente, adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas, passo a analisar se houve o preenchimento, na hipótese **sub examine**, dos requisitos constantes das disposições constitucionais originárias, anteriores à citada Emenda.

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, os períodos rurais, ora reconhecidos (de 01/01/1958 a 28/05/1958, de 08/08/1960 a 05/05/1968, e de 02/09/1969 a 18/09/1973), equivalem a 12 (doze) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias, que, somados ao tempo de serviço computado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, isto é, 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias, até 26/09/1997, segundo cálculo de fls. 26, resulta no montante de **38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias.**

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pela soma dos períodos urbanos computados pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado às fls. 25/26, que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **217 (duzentas e dezessete) contribuições.** Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 96 (noventa e seis) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1997.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se, neste aspecto, a manutenção da r. decisão de primeira instância.

Quando ao pedido de isenção da verba honorária, não merece prosperar, pois a concessão do benefício da justiça gratuita à parte Autora não isenta o Instituto sucumbente deste pagamento, posto que inexistente previsão legal neste sentido às autarquias nas Leis n.º 6.032/74, artigo 9º, e n.º 5.010/66, artigo 46, e na Súmula n.º 450 do colendo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO SELLAN

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 26/09/1997

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício

Ressalto que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 06/09/2001, percebe o benefício de aposentadoria por idade, sob n.º 1225961278.

Na ocasião da implantação do benefício ora concedido, deverá exercer seu direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa, nos termos do artigo 504 da instrução normativa n.º 11, de 20/09/2006.

Caso opte pela aposentadoria deferida nesses autos, deverão os valores pagos administrativamente ser compensados com aqueles pagos a título de aposentadoria por idade, em fase de liquidação. Registro a impossibilidade de cumulação com qualquer outro benefício. Atuo com esteio no artigo 124 da lei n.º 8.213/91.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social**, para fixar os honorários advocatícios da forma acima indicada. **Antecipio, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício e mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.049547-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NECIDIO BOTURA

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00157-0 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, contra decisão de primeira instância de fls. 80/84, que julgou improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de serviço**, sob o fundamento da ausência de comprovação da carência legalmente exigida, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte autora sustenta, em razões de seu apelo de fls. 86/90, o preenchimento dos requisitos para a percepção do benefício, notadamente no que diz respeito ao requisito em questão. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Requer a reforma da sentença e, por consequência, a condenação do requerido no pagamento do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário. Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Devem ser analisados, outrossim, os lapsos concernentes ao exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

1. Do reconhecimento da atividade rural

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **dezembro de 1960 e abril de 1991**, em que o autor alega ter trabalhado como rurícola.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/52, dentre os quais, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem destaque: a) certidão expedida pelo cartório de registro de imóveis (CRI) da Comarca de Iporã - PR (fls. 20/21), atestando a aquisição de parte ideal de imóvel rural pelo autor, em decorrência de transmissão **causa mortis**, no ano de 1980, tendo constado nesse documento, também, a sua qualificação como lavrador; b) declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Iporã - PR (fls. 22), a qual evidencia que o imóvel referido encontrava-se cadastrado, **até o ano de 1972**, em nome de seu genitor, WALDEMAR VIEIRA BOTURA; c) escritura pública de compra e venda de fls. 26, na qual o apelante e seus irmãos adquiriram partes ideais do imóvel, objeto de partilha; d) certidões de nascimento de seus filhos e de casamento do autor de fls. 32/34, bem assim, o seu certificado de dispensa de incorporação de fls. 35, datados nos anos de **1971, 1972, 1974 e 1978**, nos quais se denota a sua profissão de lavrador; e, e) notas fiscais de compra de fls. 37/52, emitidas em nome do apelante entre os anos de 1986 e 1992.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Juíza Marisa Santos, Rel. para acórdão Juiz Nelson Bernardes.

De outro norte, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos testemunhais de AMÉRICO DA SILVA (fls. 70/73), HILDA MENDES FRAGOSO (fls. 74/75), e ROGÉRIO POLIDO DE ASSIS (fls. 76/77), cujos depoimentos mostraram-se razoáveis e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da atividade de trabalhador rural é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Considera-se a certidão de casamento, na qual consta a profissão de rurícola do marido, que é extensível à mulher, para a configuração de início de prova documental, a fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 196843, 5ª Turma, j. em 18/02/1999, v.u., DJ de 22/03/1999, página 250, Rel. Ministro Edson Vidigal)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/12/1960 a 27/04/1991.**

Passo, na seqüência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessário, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

2. Da comprovação do caráter especial da atividade laborativa e da possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos.

Tendo-se em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ocasião em que os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante ao agente agressivo **ruído**, entretanto, a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea. Vale consignar que os Decretos de n.º 53.831/64 e 83.080/79 eram aplicados de forma concomitante, não havendo a superposição de um sobre o outro, não obstante prever o primeiro, em seu item 1.1.6, o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a **80 (oitenta) decibéis**, e o segundo (item 1.1.5 de seu anexo I), elevar esse nível de ruído para **90 (noventa) decibéis**. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**. Nesse sentido, destaco a seguinte decisão: Superior Tribunal de Justiça, recurso especial n.º 773342, 5ª Turma, julgado em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Há que se fazer alusão, outrossim, ao Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula n.º 32 da TNU/JEF e na Instrução Normativa n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos para **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. TST. Cabe à Autarquia Previdenciária a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por conseqüência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador.

Merece esclarecimentos, por fim, a questão relativa à conversão do tempo de serviço especial em comum, com vistas à obtenção da aposentação por tempo de serviço. Penso que essa conversão somente é possível até **28/05/1998**, data em que entrou em vigor a Lei n.º 9.711, segundo se extrai da redação de seu artigo 28, *in verbis*:

"Artigo 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/98, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n 9.032/95, de 28/04/95, e 9.528, de 10/12/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento." (grifei)

Desse modo, diante da revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 pelo mencionado artigo 28, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade de conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em tempo de serviço comum após 28 de maio de 1998. Há que se fazer alusão, segundo esse entendimento, aos seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.032/95 - ARTIGO 70, DO DECRETO 3.048/99.

- Comprovado o exercício de atividade laboral, de forma habitual e permanente é possível a conversão do tempo especial em comum.

No caso em exame, o período trabalhado e comprovado pela autora, no exercício de atividades docentes, foi de 24.04.80 a 13.05.98.

- A lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 57, da Lei 8.213/91 e introduziu o parágrafo 5º do mesmo artigo, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.

- O Decreto 3.040/99, em seus artigos 64 a 70, revigorando os Decretos nºs. 53.831/64, e o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e até 28.05.98, constantes do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, deu a atual regulamentação à matéria, dispondo em seu artigo 70, parágrafo único, a possível conversão do tempo de serviço especial em comum, exercido até 28.05.1998.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(REsp 385.945/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2002, DJ 09/12/2002 p. 370)" (destaquei)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 551.917/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/09/2008)" (destaquei)

Confiram-se, ainda, os seguintes julgados acerca do tema: AgRgREsp 438.161/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 7/10/2002; REsp 410.660/RS, Relator Hamilton Carvalhido, *in* DJ 10/3/2003; REsp 492.710/PR, Relator Ministro Vicente Leal, *in* DJ 28/4/2003.

3. Da comprovação da especialidade da função desenvolvida no caso in concreto:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar o exercício da profissão nas condições descritas na inicial.

Sustenta o autor que seu labor rural (de dezembro de 1969 a abril de 1991) foi exercido sob condições agressivas à sua saúde.

Ante a observância do princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento.

O Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, em vigor à época, disciplinava que "para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo" (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária.

Desse modo, aludindo especificamente a legislação em vigor à época somente aos trabalhadores que desenvolvem atividade na **agropecuária**, não se pode pretender considerar como insalubre toda e qualquer atividade no campo, levando-se em conta, apenas, o seu mero exercício. A nocividade da prestação de serviços, depende, para ser reconhecida no caso, de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, da saúde do Autor à agentes agressivos.

Destaco, segundo esse entendimento, os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE PARTE DOS PERÍODOS RECLAMADOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

Omissis (...)

6. A atividade rural não pode ser considerada como insalubre. Com efeito, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência, de forma majoritária, prevê a necessidade de comprovação efetiva da exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde. Nesse sentido, a simples exposição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa. Omissis (...)
(TRF/3ª Região, AC 541546, Proc. 1999.03.99.099918-4, 7ª Turma, julgado em 23/10/2006, DJU 29/11/2006, p. 460, Rel. Juíza Daldice Santana)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO INSUFICIENTE.

Omissis (...)

- Considerando que à época em que foi exercida a atividade agrícola, no período de 01.06.60 a 28.02.73, inexistia amparo legal acerca da possibilidade de percebimento de aposentadoria por tempo de serviço pelo trabalhador rural, incabível considerar o tal período como tempo especial. Ademais disso, não há nos autos elementos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. A atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, qual seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

Omissis (...)

(TRF/3ª Região, AC 367977, Proc. 97.03.022853-4, 10ª Turma, v.u., julgado em 05/06/2007, DJU 22/08/2007, pág. 636, Rel. Juiz Erik Gramstrup).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

Omissis (...)

2. Alega que o Autor que trabalhou como tratorista no período de 19/02/1976 a 27/05/1998, para Jorge Wolney Atalla e outros, na Fazenda Santa Olga. Apresentou formulário padrão atestando que exercia a função de tratorista-serviços gerais e realizava serviços diversos, aração, gradação e outros, estado sujeito a variações climáticas (sol, poeira, chuva e calor), bem como à emanção de gases e produtos agrotóxicos. O período não pode ser considerado especial porque a atividade não está enquadrada como tal nos decretos vigentes à época (53.831/64 e 83.080/79) e porque não foi comprovada, pelos meios exigidos, a efetiva exposição a agente agressivo. A simples menção a variações climáticas (sol, poeira, chuva, calor) e a gases e produtos agrotóxicos não é suficiente para atestar o exercício de atividade em condições especiais.

3. Como bem anotado pelo juízo monocrático, sem computar os períodos laborados em condições especiais não alcança o Autor tempo suficiente para receber aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Apelação do Autor desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 134199, proc. 2008.03.99.042927-9, julgado em 30/09/2008, DJF3 15/10/2008, 10ª Turma, v.u., Rel. Juíza Giselle França) (**destaquei**)

Nesse passo, não sendo possível enquadrar a função desenvolvida ou os agentes agressivos de acordo com os decretos em vigor à época, o exercício da atividade laborativa em ambiente insalubre reclama, necessariamente, efetiva demonstração, na questão posta sob exame, de que o exercício da atividade laborativa deu-se sob a exposição de agentes nocivos à saúde do autor, o que, na hipótese, não se exsurgiu evidente. O período rural deve ser computado, portanto, como período comum.

4. Da análise do preenchimento dos requisitos da aposentadoria por tempo de serviço:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco anos) de contribuição, se homem, e 30 (trinta anos), se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressalvou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso sob análise, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 12/19, resulta em tempo de serviço equivalente a **39 (trinta e nove) anos, 02 (dois) meses e 14 (catorze) dias**, assim especificado:

- a) de 01/12/60 a 27/04/91 (período rural reconhecido);
- b) de 24/05/91 a 09/08/91;
- c) de 12/08/91 a 13/12/91;
- d) de 17/12/91 a 01/07/92;
- e) de 15/07/92 a 31/10/92;
- f) de 05/11/92 a 03/01/93;
- g) de 02/01/93 a 21/09/95;
- h) de 01/02/96 a 19/07/00 (conforme demonstrativo de cálculo de fls. 07).

Os lapsos indicados nos itens "b" a "h" acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das atuais regras constitucionais.

No que diz respeito à carência, no entanto, verifico que, de início, não restou cabalmente comprovada. Isto porque, computando os lapsos urbanos especificados em sua carteira profissional (fls. 12/19), foram vertidos, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **54 contribuições**, referentes aos períodos indicados nas letras "b" (03 contribuições), "c" (05 contribuições), "d" (07 contribuições), "e" (04 contribuições), "f" (02 contribuições) e "g" (33 contribuições).

Assinalo que não houve recolhimentos previdenciários relativos ao vínculo especificado no item "h", porquanto o autor exercia a função de empregado doméstico.

Consigno, também, que, na hipótese, são exigidas **114 (cento e quatorze)** meses de contribuição, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Refiro-me ao ano de 2000.

Ocorre que se constatou, por meio de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que, além das contribuições supra referidas, foram efetuados, também, recolhimentos previdenciários, na qualidade de contribuinte individual, nos meses de **02/1996 a 02/2009**, excetuando-se alguns meses que não constam nesse lapso.

Nesse passo, levando-se em conta que o autor não comprovou o requisito carência, exigida pela Lei n.º 8.213/91, penso que nada obsta seja computada as contribuições previdenciários posteriores a julho/2000, porquanto o artigo 462 do Código de Processo Civil autoriza o magistrado considerar, inclusive **ex officio**, no momento de proferir a sentença, fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que possam influir no julgamento da lide.

Essas contribuições posteriores a que me refiro, constatado por fonte de informação indiscutivelmente idônea (CNIS), é de caráter constitutivo do direito do autor e não pode ser despojado pelo julgador por ocasião da prolação de sua decisão se compatível, ou seja, não concomitante, com os demais períodos demonstrados nos autos. Destaco, a esse respeito, o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SUM-198 TFR.

Omissis (...)

O tempo de serviço prestado no curso do processo pode ser considerado pelo julgador para efeito de concessão do benefício pleiteado, visto que se equipara a fato superveniente. Aplicação do ART-462 do CPC-73.

Apelação e remessa oficial providas em parte.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, apelação cível, processo 9704335903, 6ª Turma, p.m., julgado em 01.09.1998, DJ de 07.10.1998, pág. 537, Rel. Des. Fed. João Surreaux Chagas)

Nesse sentido, devem ser computadas as seguintes contribuições: de 01/02/96 a 30/11/96; de 01/01/97 a 31/01/97; de 01/03/97 a 30/09/98; e de 01/01/99 a **30/06/01**. Somente nesta última data é que se pode reconhecer o direito do autor à aposentação, porquanto nesta ocasião restou comprovada a carência mínima de 114 (cento e quatorze) meses.

Não há que se falar em aplicação da disciplina transitória, prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/1998, porquanto o que se observou, no caso, foi o preenchimento dos requisitos exigidos ao deferimento do benefício vindicado nos termos das atuais disposições constitucionais, de modo que não se verifica hibridismo de regimes jurídicos.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância.

Repita-se que a aposentadoria por tempo de serviço será devida somente a partir da data em que o segurado comprovou, nesses autos, todos os requisitos exigidos ao deferimento da aposentadoria (30/06/2001).

A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NECÍDIO BOTURA

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 30/06/2001

RMI: 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, para julgar procedente o pedido. Reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo requerente, na condição de rurícola, o período compreendido entre 01/12/1960 e 27/04/1991, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. De ofício, determino o cômputo, no período de carência, das contribuições relativas aos meses de agosto a dezembro de 2000. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, concedo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 30/06/2001. Fixo a renda mensal inicial, considerando-se essa somatória, no percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, ambos da Lei n.º 8.213/91. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, na forma acima indicada. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora. Por fim, **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.20.004988-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : LUIZ VERGILIO PICOLLI

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O autor opõe embargos de declaração em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou provimento ao seu apelo.

O embargante alega que a decisão foi omissa, contraditória e obscura, uma vez que o exercício de atividade em condições especiais foi efetivamente comprovado nos autos, tendo em vista que o autor, ora embargante, exerceu diversos tipos de atividades, sendo todas de caráter insalubre, perigoso e penoso.

Decido.

Não merecem acolhida os presentes embargos. Não há na decisão embargada, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida via Embargos de Declaração.

O embargante pretende, na verdade, o reexame da prova produzida, para conduzir à reforma do julgado. Pretende dar aos Embargos de Declaração caráter infringente, o que é vedado pelo Direito Processual Civil.

Nesse sentido, confira-se nota "15b" ao art. 535 (in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, Malheiros Editores, 1993, 24ª ed.):

"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (STJ - 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-EDcl, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, j. 06.04.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 24.08.92, p. 12.980, 2ª col., em)

Comentando ainda, o art. 535 do CPC, anota Theotônio Negrão (Malheiros, 1993, 24ª ed.):

"Não cabe, nos declaratórios, rever a decisão anterior, com o reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o resultado final. Caso em que ocorreu alteração substancial do julgamento, diante de nova versão, apresentada e acolhida, de uma das questões em debate; daí a procedência da alegada ofensa ao art. 535 do CPC." (STJ-3ª Turma, REsp 13.501-SP, Relator Ministro Nilson Naves, j. 05.11.91, deram provimento, v.u., DJU 17.02.92, p. 1374, 2ª col., em.)

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.000670-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ANTONIO CARLOS CHAGAS RAMOS

ADVOGADO : MARIO BENHAME e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MAIBASHI NEI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício, interposta por ANTONIO CARLOS CHAGAS RAMOS, benefício espécie 42, DIB: 03/09/1992, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega, em resumo, que benefício foi concedido em desacordo com o mandamento legal. Sustenta que o mesmo "...determinava que após 05.1992, com a criação do salário-referência, e a progressão do percentual de 10% até a classe 3 (três), elevando-se para 20% da classe 4 (quatro) em diante, deveria ser feita a média dividindo-se o valor bruto encontrado, pelo salário-referência da época (Cr\$478.086,33), e não, pelo salário mínimo (Cr\$522.186,94), conforme foi feito, portanto, não guardou o mandamento legal o Instituto -Réu, sobre a referida concessão, posteriormente oscilando mês a mês os valores pagos." Alega, ainda, "...que não houve a reposição do índice integral do IRSM (índice de reajuste do salário mínimo) correspondente a novembro/dezembro de 1993, e a fevereiro de 1994, causando assim, perda maior ao Autor com relação a renda mensal inicial, refletindo no valor da renda mensal atual, inserindo perda real aos valores calculados a título de atrasados."

Finaliza requerendo o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

No mérito, não tem razão o recorrente.

O Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

É de se deixar consignado que o valor do benefício de prestação continuada, mesmo que regido por norma especial, excluído o salário-família e o salário-maternidade, deve ser calculado com base no salário-de-benefício, por força do que estabelece o artigo 28 da Lei 8.213/91.

Por outro lado, o salário-de-benefício vem definido no artigo 29 da Lei 8.213/91, que assim estabelece, in verbis:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo.

No tocante à atualização monetária dos salários-de-contribuição, é de se observar que, após a vigência da Lei 8.213/91, as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

Assim, para o fim de apurar o valor da renda mensal inicial dos referidos benefícios, passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

Período[Tab]Indexador[Tab] Diploma legal

De 03/91 a 12/92[Tab]INPC-IBGE[Tab] Lei 8.213/91 (artigo 31)

De 01/93 a 02/94[Tab]IRSM-IBGE[Tab] Lei 8.542/92 (artigo 9º, § 2º)

De 03/94 a 06/94[Tab]URV[Tab] Lei 8.880/94 (artigo 21, § 1º)

De 07/94 a 06/95[Tab]IPC-r[Tab] Lei 8.880/94 (artigo 21, § 2º)

De 07/95 a 04/96[Tab]INPC-IBGE [Tab] MPs 1.053/95 e 1.398/96 (artigo 8º, § 3º)

De 05/96 em diante IGP-DI MP 1.440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9.711/98 (art. 10)

Logo, sendo o benefício da parte autora concedido em 03/09/1992, portanto, em plena vigência da Lei 8.213/91, não há que se falar em recálculo da renda mensal inicial do benefício, nos moldes do pleito contido na exordial, uma vez que o documento de fls. 91 - demonstra que o benefício foi concedido em conformidade com a legislação vigente ao tempo de sua concessão, não sendo possível a manutenção da correspondência entre o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição, por falta de amparo legal.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade."

Não demonstrada a incorreção no cálculo da renda mensal inicial do benefício, mantêm-se o cálculo como concedido, tendo em vista que o INSS é uma autarquia federal e como tal submete-se ao princípio da legalidade.

No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se observar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....
§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

..... "
Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício. Note-se que nesta sistemática o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, *in verbis*:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

..... "
§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

..... "
Verifica-se, portanto, que a autarquia ao proceder a conversão do benefício em URV, bem como ao reajustar os seus valores, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Neste sentido, a Segunda Turma, desta Corte, já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela eminente relatora Desembargadora Federal Sylvania Steiner, julgado em 29.04.1997, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF.

Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV.

Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Acrescente-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, tanto por sua composição plenária, quanto por suas duas turmas vem, reiteradamente, decidindo que o vocábulo "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94 é constitucional, tanto sob o prisma do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI), da irredutibilidade do valor do benefício (artigo 194, inciso IV) e da preservação do valor real (artigo 201, § 2º - redação original, § 4º - redação atual): Confirma-se os seguintes julgados:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM

URV. 1. As alegações do recurso extraordinário estão em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que segundo o art. 557, § 1º-A, do CPC, autoriza o relator a julgar monocraticamente o recurso, mesmo antes de publicado o acórdão que julgou o caso líder. Precedentes RREE 265.139 e 216.259. 2. No julgamento do RE 313.382, STF, Min.

Maurício Corrêa, unânime, DJ 8/11/2002, verificou-se não restar configurada hipótese de direito adquirido e sim mera expectativa de direito, ficando ainda consignada a inoportunidade de redução do valor real do benefício previdenciário na sua conversão em URV. 3. Agravo regimental improvido.

(Primeira Turma, AgR no RE 310008 - SC, Relatora Min. ELLEN GRACIE, DJU 21-02-2003, p. 38, decisão unânime) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, EM URV, COM BASE NA MÉDIA DO VALOR NOMINAL - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA EXPRESSÃO "NOMINAL" CONSTANTE DO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.880/94 - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. CONVERSÃO, EM URV, DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO QUE A INSTITUIU (LEI Nº 8.880/94, ART. 20, I).

- A norma inscrita no art. 20, inciso I, da Lei nº 8.880/94 - que determinou a conversão, em URV, dos benefícios mantidos pela Previdência Social, com base na média do valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e de janeiro e fevereiro de 1994 - não transgredir os postulados constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários (CF, art. 194, parágrafo único, n. IV) e da intangibilidade do direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Precedente: RE 313.382/SC (Pleno).

A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

- A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, no próprio legislador - e neste, apenas -, o sujeito concretizante das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, e no art. 201, § 4º (na redação dada pela EC 20/98), ambos da Constituição da República, pois o reajustamento de tais benefícios, para adequar-se à exigência constitucional de preservação de seu quantum, deverá conformar-se aos critérios exclusivamente definidos em lei. - O sistema instituído pela Lei nº 8.880/94, ao dispor sobre o reajuste quadrimestral dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não vulnerou a exigência de preservação do valor real de tais benefícios, eis que a noção de valor real - por derivar da estrita observância dos "critérios definidos em lei" (CF, art. 201, § 4º, in fine) - traduz conceito eminentemente normativo, considerada a prevalência, na matéria, do princípio da reserva de lei.

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL TRADUZ LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL DO ESTADO.

- A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. - Não cabe, ao Poder Judiciário, em tema regido pelo postulado constitucional da reserva de lei, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 - RTJ 143/57 - RTJ 146/461-462 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes.

DIREITO ADQUIRIDO E CICLO DE FORMAÇÃO.

- A questão pertinente ao reconhecimento, ou não, da consolidação de situações jurídicas definitivas há de ser examinada em face dos ciclos de formação a que esteja eventualmente sujeito o processo de aquisição de determinado direito. Isso significa que a superveniência de ato legislativo, em tempo oportuno - vale dizer, enquanto ainda não concluído o ciclo de formação e constituição do direito vindicado - constitui fator capaz de impedir que se complete, legitimamente, o próprio processo de aquisição do direito (RTJ 134/1112 - RTJ 153/82 - RTJ 155/621 - RTJ 162/442, v.g.), inviabilizando, desse modo, ante a existência de mera "spes juris", a possibilidade de útil invocação da cláusula pertinente ao direito adquirido.

(Segunda Turma, AgR no RE 322348 - SC, Relator Min. CELSO DE MELLO, DJU 06-12-2002, p. 74, decisão unânime)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. 2. Benefício previdenciário. Conversão em Unidade Real de Valor - URV. 3. Inexistência de violação do dispositivo constitucional que determina a preservação do valor real do benefício. Art. 201, § 4º, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Segunda Turma, AgR no RE 311761 - SC, Relator Min. GILMAR MENDES, DJU 07-02-2003, p. 58, decisão: unânime)

Em face das razões apresentadas, é de se concluir não haver nenhuma inconstitucionalidade no indigitado artigo 20, inciso I da Lei 8.880/94, que a rigor harmoniza-se com os artigos 201, parágrafo 2º, e 194, inciso IV, da Constituição Federal da República.

Isto posto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.027335-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : BENEDITO PEREIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00043-2 2 V_r PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por BENEDITO PEREIRA, benefício espécie 41, DIB.: 08/05/1995, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, para que a aposentadoria por idade rural seja apurada mediante a utilização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados monetariamente;

b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O autor sustenta que o INSS, quando da concessão de seu benefício, deixou de considerar no cálculo da RMI os valores efetivos de seus salários-de-contribuição, resultando na fixação do valor de seu benefício no mínimo legal.

Goza o autor de benefício de aposentadoria por idade de rurícola, conforme constam dos documentos que instruem a exordial, e daqueles anexados ao processo administrativo.

O segurado especial (trabalhador rural e assemelhados), classe na qual se enquadra o autor, goza de tratamento diferenciado em relação ao segurado comum, especialmente no que tange à idade mínima, e comprovação do tempo de serviço e recolhimento das contribuições sociais, existindo, ainda, regras específicas para cálculo dos benefícios previdenciários.

O rurícola tem a sua aposentadoria por idade calculada nos moldes do art. 39 da Lei 8213/91:

"...

[Tab]Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.861, de 25.3.94)

Examinando o texto normativo acima transcrito, observa-se que o legislador dispensou o segurado especial do recolhimento e/ou comprovação de recolhimento das contribuições sociais, para efeito de concessão de aposentadoria por idade, por invalidez, auxílio-doença e reclusão, e pensão por morte.

Nos benefícios aqui especificados basta que o segurado comprove o efetivo exercício de atividade rural, pelo período mínimo necessário previsto em lei, para que seja concedido benefício.

Em contrapartida, o legislador fixou o valor do benefício em um patamar único, ou seja, de um salário mínimo.

Por seu turno, a aposentadoria por idade dos demais segurados, os segurados comuns, impõe-se a observação do disposto no art. 48 e seguintes da Lei 8213/91, sendo que a sistemática para determinação do valor do benefício exige a comprovação de recolhimento de no mínimo 180 contribuições sociais, condição que não se exige do segurado especial, e em relação a qual o autor não apresentou elementos de comprovação.

No caso retrato nos autos, o autor até poderia pleitear a aposentadoria por idade comum, no entanto, ficaria obrigado a comprovar o recolhimento de pelo menos 180 (cento e oitenta) contribuições, e não somente as 36 (trinta e seis) contribuições que antecedem o afastamento.

Ademais, se afastada a condição de segurado especial, restaria alterada, também, a idade mínima para a concessão da aposentadoria que passaria de 60 anos para 65 anos, implicando em alterações na data de início do benefício, e eventual restituição de valores indevidamente recebidos pelo autor.

Assim, considerando que o pleito do autor não possui amparo legal, impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a r. sentença.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.030810-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

No. ORIG. : 01.00.00004-8 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MARIA FERREIRA DA SILVA, benefício espécie 41, DIB.: 22/11/1994, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, para que a aposentadoria por idade rural seja apurada mediante a utilização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados monetariamente;
- b) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação e condenou a autarquia a recalculer o valor do benefício, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos das Súmulas 08, desta Corte, e 148 do Superior Tribunal de Justiça, acrescidas de juros de mora à taxa legal, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. Sentença submetida ao reexame necessário. Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. *decisum*, pede modificação no critério de aplicação no critério de aplicação da verba honorária.

A parte autora, em recurso adesivo, requer elevação da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O autor sustenta que o INSS, quando da concessão de seu benefício, deixou de considerar no cálculo da RMI os valores efetivos de seus salários-de-contribuição, resultando na fixação do valor de seu benefício no mínimo legal.

Goza o autor de benefício de aposentadoria por idade de rurícola, conforme constam dos documentos que instruem a exordial, e daqueles anexados ao processo administrativo.

O segurado especial (trabalhador rural e assemelhados), classe na qual se enquadra o autor, goza de tratamento diferenciado em relação ao segurado comum, especialmente no que tange à idade mínima, e comprovação do tempo de serviço e recolhimento das contribuições sociais, existindo, ainda, regras específicas para cálculo dos benefícios previdenciários.

O rurícola tem a sua aposentadoria por idade calculada nos moldes do art. 39 da Lei 8213/91:

"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou

II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.861, de 25 .3.94)

Examinando o texto normativo acima transcrito, observa-se que o legislador dispensou o segurado especial do recolhimento e/ou comprovação de recolhimento das contribuições sociais, para efeito de concessão de aposentadoria por idade, por invalidez, auxílio-doença e reclusão, e pensão por morte.

Nos benefícios aqui especificados basta que o segurado comprove o efetivo exercício de atividade rural, pelo período mínimo necessário previsto em lei, para que seja concedido benefício.

Em contrapartida, o legislador fixou o valor do benefício em um patamar único, ou seja, de um salário mínimo.

Por seu turno, a aposentadoria por idade dos demais segurados, os segurados comuns, impõe-se a observação do disposto no art. 48 e seguintes da Lei 8213/91, sendo que a sistemática para determinação do valor do benefício exige a comprovação de recolhimento de no mínimo 180 contribuições sociais, condição que não se exige do segurado especial, e em relação a qual o autor não apresentou elementos de comprovação.

No caso retrato nos autos, o autor até poderia pleitear a aposentadoria por idade comum, no entanto, ficaria obrigado a comprovar o recolhimento de pelo menos 180 (cento e oitenta) contribuições, e não somente as 36 (trinta e seis) contribuições que antecedem o afastamento.

Ademais, se afastada a condição de segurado especial, restaria alterada, também, a idade mínima para a concessão da aposentadoria que passaria de 60 anos para 65 anos, implicando em alterações na data de início do benefício, e eventual restituição de valores indevidamente recebidos pelo autor.

Assim, considerando que o pleito do autor não possui amparo legal, impõe-se a reforma da sentença recorrida.

Isto posto, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e ao recurso do INSS para julgar improcedente o pedido contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. PREJUDICADO o recurso da parte autora.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.000179-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JOSE DOS REIS ANASTACIO

ADVOGADO : FABIO NOGUEIRA LEMES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 01.00.00036-2 3 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

As partes apelaram contra sentença que reconheceu tempo de serviço do autor, laborado na condição de "guarda-mirim", sem registro em carteira, no período compreendido entre 01.09.1971 a 12.12.1972, e o período urbano trabalhado na empresa Anglo Alimentos S/A, no período de 26.02.1976 a 24.11.1977, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço.

Sentença proferida em 24.05.2002, submetida ao reexame necessário.

O autor alega que o período rural de 02.05.1974 a 17.02.1976 foi reconhecido pela própria autarquia, conforme discriminativo de cálculo para contagem recíproca apresentado com a exordial, pleiteando a reforma da sentença, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS sustenta que o período de 26.02.1976 a 24.11.1977, trabalhado na Anglo Alimentos S/A já foi reconhecido em sede administrativa, porém, afirma que o período laborado na condição de "guarda-mirim" não restou comprovado, postulando a reforma do julgado.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

O período urbano, laborado pelo autor na empresa Anglo Alimentos S/A, de 26.02.1976 a 24.11.1977, foi reconhecido pelo INSS, conforme assentado na contestação, às fls. 49 dos autos, restando, portanto, incontroverso.

Para comprovar a atividade exercida na condição de "guarda-mirim", o autor apresentou Declaração, firmada em 17.11.2000, pelo Superintendente da Guarda-Mirim de Barretos/SP, onde consta que o autor "estagiou como Guardinha no Sanatório Mariano Dias, João Marques da Silva Atacadista e Depósito Ferro Velho Girio", no período de 01.09.1971 a 12.12.1972 (fls. 07).

A atividade na condição de Guarda-Mirim tem caráter sócio-educativo, não sendo possível o reconhecimento desse tempo como de efetivo vínculo empregatício.

É esse o entendimento desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - GUARDA-MIRIM - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELO DO INSS PROVIDO.

(...)

- Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tem-se como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.

- A atividade desenvolvida pelos menores como guarda-mirim tem caráter socioeducativo e visa à aprendizagem profissional para futura inserção no mercado de trabalho e não podem, deste modo, ser reconhecida como relação de emprego.

- Tampouco o autor demonstrou a utilização abusiva de sua mão-de-obra, fato que configuraria a existência de vínculo empregatício.

Apelo do INSS provido.

(TRF 3ª R, 7ª T, AC 2002.03.99.0026981-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j 21.05.07, DJU 06.06.07, p 434).

Assim, o período de 01.09.1971 a 12.12.1972, trabalhado na condição de "guarda-mirim", não pode ser reconhecido como de efetivo vínculo de trabalho.

Para comprovar o suposto período trabalhado na empresa Bozano Simonsen Agro Pastoral S/A, o autor apresentou "discriminativo de cálculo para contagem recíproca" (fls. 08), emitido pela autarquia, com validade até 31.08.2000, no qual estão relacionados os valores a serem indenizados, referentes ao período de maio/1974 a fevereiro/1976.

Ainda que o INSS afirme, em sede de apelação, que não existem nos autos documentos para comprovar o alegado vínculo de trabalho, o período de 01.05.1974 a 17.02.1976, além de integrar o cálculo de tempo de serviço apurado (fls. 29/30), também consta da Carta de Indeferimento, na qual foi feita a ressalva "aguardando diligência fiscal e **período rural a ser quitado**" (fls. 31), indicando que a autarquia reconheceu o período rural trabalhado pelo autor, mas condicionou seu cômputo, para efeito de carência, ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Ademais, a CTPS original do autor, apresentada por oportunidade do pedido administrativo e que estava em poder do INSS (fls. 129), foi devolvida sem que fossem extraídas cópias da mesma para substituição dos documentos no processo administrativo, fato que poderia até mesmo configurar má-fé da autarquia, ao alegar ausência dos documentos probatórios, nestes autos.

Assim, o vínculo de trabalho do autor com a empresa Bozano Simonsen Agro Pastoral S/A deve ser reconhecido, sem restrições, visto que o recolhimento das contribuições descontadas do empregado é incumbência do empregador (artigos 79, inciso I, da Lei 3807/60, e 30, inciso I, alínea "a", da Lei 8212/91), sendo abusivo exigir do empregado a comprovação do recolhimento das referidas contribuições sociais, ou a indenização das mesmas.

No tocante aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, devem ser fixados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e às apelações para reformar a sentença e reconhecer somente o vínculo de trabalho do autor com a empresa Bozano Simonsen Agro Pastoral S/A, no período de 01.05.1974 a 17.02.1976, determinando ao INSS a averbação do período reconhecido e expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Os honorários advocatícios são fixados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata expedição da certidão de tempo de serviço. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.003782-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : IRINEO BERNARDINO DE SEIXAS e outros

: ROBERTO BERTACHINI

: EUNICE LOPES SOARES

: NICE SOLLERO

: LUIZ GONZAGA PEIXOTO

: CONSELIO DE PAULA ALFIM

ADVOGADO : DULCE RITA ORLANDO COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.22171-5 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Os Autores ajuizaram ação em face do INSS, objetivando revisão de seus benefícios. Pediram que seja aplicado, sobre a renda mensal inicial, no primeiro reajustamento dos seus benefícios, o mesmo percentual que reajustou o limite máximo do salário de contribuição e os benefícios iniciados até setembro de 1991, sem qualquer fracionamento. Requereram, ainda, a revisão dos reajustamentos legais e automáticos posteriores, considerando como base de cálculo o valor reajustado.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, com a execução suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgada procedente a ação. Requer, por fim, isenção no pagamento da verba honorária e custas processuais, em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A Lei n.º 3.807/60 previu que, no reajuste dos benefícios previdenciários, seria levado em conta o tempo de duração do benefício, a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior, autorizando, assim, a aplicação proporcional do índice no primeiro reajuste (art. 67, § 2º).

Posteriormente, o Decreto-lei n.º 66/66 alterou esta sistemática, estabelecendo que os índices do reajustamento dos benefícios seriam os mesmos da política salarial (artigo 17).

Todavia, entendeu o INSS que permanecia a proporcionalidade na aplicação do índice quando do primeiro reajuste do benefício.

A matéria foi objeto de intenso debate jurídico à época, até que o C. Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 260, que encerrou esta controvérsia. Confira-se:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

A primeira parte da Súmula n.º 260, que coincide com o pedido objeto de exame, adotou o critério da integralidade, ou seja, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral. Sua aplicação estende-se até 04.04.1989, quando passou a vigorar o artigo 58, do ADCT.

Convém ressaltar que é entendimento dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de aplicação do critério de reajuste preconizado pela Súmula n.º 260 aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988. A propósito, os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTAMENTOS. SÚMULA 260 - TFR. EQUIVALÊNCIA DO ART. 58 DO ADCT/88.

1. Aos benefícios concedido antes da CF/88 é indevida a atualização dos 36 salários-de-contribuição.

2. A primeira parte da Súmula 260 - TFR é aplicável aos benefícios concedidos antes da CF/88, porém a sua segunda parte teve aplicação apenas até 11.84 (DL 2.171/84 e Lei 7.604/87).

Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 199534/RJ, Processo 1998/0098079-2, DJU 10.04.2000, pg. 111, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime, g.n.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO DEMONSTRADO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR.

INTERPRETAÇÃO. PERÍODOS DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. INCIDÊNCIA.

.....
- A Súmula 260/TFR somente é aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, entretanto tal Súmula não vincula o valor do benefício ao salário mínimo, ou seja, a Súmula 260 não é sinônimo de equivalência salarial.

- É inaplicável a Súmula 260/TFR aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988, pois, a partir de então é de ser obedecido o critério da legislação previdenciária vigente.

.....
- Embargos acolhidos."

(STJ; Terceira Seção; ERESP 187472/RJ; proc. 1999/0047026-5; DJU 25.10.1999, p. 43; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; v.u., g.n.)

Assim, tendo em vista que os benefícios previdenciários dos Autores foram concedidos após a Constituição Federal de 1988, já na vigência da Lei n.º 8.213/91, inaplicável a Súmula n.º 260 do TFR. Nesse caso, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando-se em conta a data da concessão, nos termos do artigo 41 da citada norma e legislação posterior.

Por outro lado, não há previsão legal para a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício como forma de preservação do valor real do benefício. O critério preconizado pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119).

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE.

INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 97.968/89. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. LEI 8.213/91, ART. 128

1. A partir da vigência da Lei n.º 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ter seus salários-de-benefício calculados com base nos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos pelo INPC.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei n.º 8.213/91.

Inaplicável a Súmula 260-TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

3. Não é cabível o Recurso Especial fundado em violação a direito adquirido, porquanto a matéria de fundo é de índole constitucional.

4. A isenção de honorários advocatícios não está prevista no art. 128 da Lei n.º 8.213/91, que se restringe às custas processuais.

5. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 234657/RS, proc. 1999/0093589-6, DJ 21.02.2000, p. 174, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u., g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.

I- Após o advento da Lei nº 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

II- Verifica-se que as agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AgRg no RESP 648955/SP, proc. 2004/0028486-9, DJU 11.10.2004, p. 379, Rel. Min. FELIX FISHER, v.u., g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR (LIMITAÇÃO). PRECEDENTES. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF).

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal, o salário-de-benefício e a renda mensal inicial estão limitados ao valor do salário-de-contribuição em razão de os arts. 29 e 30 da Lei nº 8.213/91 não serem incompatíveis com a determinação constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

2. Não tendo o acórdão recorrido tratado da questão alusiva aos juros moratórios, está a matéria carente de prequestionamento, o que inviabiliza o seu exame, segundo o teor da Súmula 282/STF.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, AgRg 586412/RJ, proc. 2004/0028849-3, DJU 01.07.2005, p. 661, Rel. Min. NILSON NAVES, v.u., g.n.).

De conseguinte, nenhum reparo merece a decisão *a quo*.

Excluo a parte Autora das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para excluir as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora; mantendo, no mais, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.005821-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO FLORES

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00047-5 1 Vr MACAUBAL/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que a Autora esteve recebendo benefício de auxílio-doença de 10/04/2001 até 21/05/2001 (fl. 50), restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 11/09/2001.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que a Autora recolheu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, de 02/1999 a 06/2005; de 08/2005 a 09/2005 e de 08/2006 a 08/2008, bem como recebeu novos benefícios de auxílio-doença de 07/06/2005 a 16/01/2006 e de 22/02/2006 a 01/08/2006 e está aposentada por idade desde 20/08/2008.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 70 e 80 atesta que a parte Requerente é portadora de doença no olho direito que levou à perda definitiva da visão neste olho, não lhe acarretando, porém, incapacidade para o trabalho. Outrossim, o laudo do assistente técnico da Autarquia, anexado a fls. 73/75, aponta a deficiência visual no olho direito e conclui que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar que não há incapacidade, tendo em vista a limitação imposta pela deficiência visual, ainda que parcial, e o fato de tratar-se de costureira, conforme demonstram as testemunhas (fls. 89/90), com 54 (cinquenta e quatro) anos por ocasião da perícia, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, anteriormente concedido (21/05/2001), uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições.

Por fim, anote-se que, no momento da implantação do benefício ora concedido, caberá à Autora optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, pois, atualmente, recebe aposentadoria por idade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pelo Instituto Previdenciário, incluído o abono anual, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data da citação, na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no

valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, ficando determinado que a Autora se manifeste quanto ao benefício que lhe seja mais vantajoso, tendo em vista a concessão de aposentadoria por idade no curso desta lide.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.013124-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : RENATO JOSE PEREIRA

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00053-2 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação interposta para reconhecer o período de atividade urbana exercido de 02.01.1967 a 31.12.1971 e o caráter especial da atividade exercida no Banco Banespa, de 22.12.1978 até a propositura, com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço desde o requerimento administrativo (NB 42/108.833.488-9).

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 05.09.2002 foi homologada a desistência do pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida de 02.01.1967 a 31.12.1971 (fls. 388).

A sentença julgou improcedente a ação. O autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais, inclusive honorários periciais, e honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

A parte autora interpôs recurso de apelação em que requer a reforma da sentença, alegando, em síntese, ter sido comprovado o caráter insalubre da atividade de bancário.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

Realizada pesquisa no CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais- constatou-se que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.833.488-9). Instado a se manifestar sobre a opção em relação ao benefício que considerar mais vantajoso, o autor pleiteou a continuidade da presente ação, pois auferir benefício proporcional, e a aposentadoria pleiteada na presente ação é integral por tempo de serviço.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "*aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "*categoria profissional*" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer *jus* ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "*categorias profissionais*" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer à determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "*Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada*", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar *Lehrbuch Kohler*:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social."

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame do período pleiteado pela autora.

O autor requer o reconhecimento de atividade em condições especiais, exercida no período de 22.12.1978 a 02.08.2000, na condição bancário (auxiliar de escrita) no Banco do Estado de São Paulo S/A (39).

A fim de comprovar o trabalho em condições extraordinárias apresentou cópia de laudos técnicos, que foram elaborados para a instrução de outras demandas, cujos autores almejavam o reconhecimento de objeto semelhante.

Foi realizada perícia técnica por expert nomeado pelo Juízo de 1º grau que concluiu (fls. 306): *"Assim é que o autor exerceu a função de caixa de banco de 01/março/1980 até 10/agosto/2001, e, a associação dos fatores acima relacionados permite deduzir que a atividade de caixa de banco é considerada como penosa, e suas prevenções estão expostas na NR 17- ERGONOMIA"*.

Em resposta aos quesitos formulados pelo Juiz, o perito afirmou que *"As atividades desenvolvidas pelo Autor como caixa de banco é considerada penosa, e sendo prejudicial à saúde pode ser considerada especial para fins de contagem de tempo de aposentadoria. Os agentes nocivos considerados prejudiciais à saúde são os esforços repetitivos e a manutenção de postura inadequada, aliados a inadequação ergonômica do mobiliário o ambiente de trabalho", e que as atividades não eram exercidas sob a influência de agente químico, físico ou biológico, previsto no Anexo IV, do decreto 2172/97"*. (fls. 324).

Verifico que o laudo pericial extrapolou os limites da análise técnica, enveredando pelo campo da suposição e especulação, pois o trabalho do perito está nitidamente permeado de opiniões pessoais sem fundamento em informações e conceitos técnicos e científicos, não se prestando, portanto, como elemento de convencimento.

O trabalho será considerado especial, para fins previdenciários, quando a atividade estiver enquadrada como especial, ou quando comprovada a efetiva exposição à agentes físicos, biológicos ou químicos em níveis considerados nocivos à saúde.

Assim, revela-se contraditório o trabalho do perito, pois ao mesmo tempo que aponta a existência de condições especiais, afirma também que as atividades do autor " não eram exercidas sob a influência de agente químico, físico ou biológico, previsto no Anexo IV, do decreto 2172/97", o que reforça a conclusão de que o mesmo não se presta à formação do convencimento.

Ademais, como já decidi em outras oportunidades, a atividade de bancário não possui enquadramento como atividade especial, e por si só não pode ser considerada excepcional.

Por sua vez, no que tange à eventuais condições especiais, tenho que a função de escriturário bancário, ao contrário do que alega o autor, não apresenta elementos ou sequer indícios de que se trate de trabalho especial.

Não existe insalubridade nas atividades desenvolvidas pelo autor, pois ausente qualquer agente nocivo reconhecido por lei.

A periculosidade, por sua vez, somente é reconhecida aos empregados responsáveis pela custódia e transporte de valores, e ainda assim, desde que de forma contínua, habitual e permanente.

A alegação de que exerce trabalho penoso não só carece de amparo legal, como também encontra resistência na própria legislação trabalhista, em face do tratamento diferenciado dispensado aos bancários, em razão da jornada diária de 6 horas, e a semanal de 30 horas (art. 224 das CLT).

Ademais, as condições de trabalho narradas na exordial, e em relação às quais o autor insiste no reconhecimento como especiais, estão presentes praticamente em todas as atividades laborativas da sociedade moderna. A maioria das atividades profissionais exige do trabalhador a utilização repetitiva, continuada e forçada de grupos musculares, implicam em manutenção de posturas inadequadas, induzem tensão psicológica decorrente do ritmo, intensidade, duração da jornada ou mecanismos de controle do trabalho, e provocam desgastes decorrentes de fatores relacionados aos postos de trabalho, aos equipamentos e às condições de trabalho que limitam a autonomia dos trabalhadores sobre os movimentos do próprio corpo e reduzem sua criatividade e liberdade de expressão.

As pseudocondições especiais descritas pelo autor e que estão relacionadas no laudo-técnico não dão ensejo ao trabalho especial, podendo, no máximo, ocasionar, como de fato ocorreu, alguma doença profissional nas hipóteses de excessos no exercício laboral, mas que de forma alguma autorizam o reconhecimento da excepcionalidade do trabalho.

Assim, não comprovada a condição especial de sua atividade, o autor não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, em face da insuficiência de tempo de serviço, conforme demonstra o cálculo que acompanha a presente

decisão, que foi realizado com base nas informações do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" e informações do CNIS (fls. 501/502).

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.016918-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

PARTE AUTORA : REGINALDO MAURICIO SIMAO

ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAIEIRAS SP

No. ORIG. : 02.00.00017-2 1 Vr CAIEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa *Ex Officio* em ação ordinária interposta por REGINALDO MAURICIO SIMAO, benefícios espécies 31 e 32, DIB's.: 03/01/1996 e 04/02/1999, respectivamente, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, considerando para tanto os efetivos salários-de-contribuição, conforme as informações prestações pelo empregador;

b) revisão da renda mensal inicial do benefício, utilizando para tanto os índices legais de correção monetária, face ao que estabelece o artigo 37, inciso VII, do Decreto 611/92 e artigo 202 da Constituição Federal;

c) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e verba honorária.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a recalcular a renda mensal inicial do benefício, mediante a utilização dos efetivos salários-de-contribuição. Em conseqüência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos da legislação previdenciária vigente, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% (seis por cento ao ano), contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

No mérito, merece reparos o *decisum*.

A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Entendo que a referida norma constitucional traz em si todos os elementos necessários à sua integração no ordenamento jurídico, não carecendo de qualquer norma regulamentadora, e assim eu vinha decidindo.

Isso porque, embora apenas uma parcela dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo viesse sendo atualizada, o fato é que a norma constitucional trouxe ao mundo jurídico a previsão por que tanto ansiavam os segurados da previdência social, determinando a atualização de todos os salários-de-contribuição operando-se, aqui, o fenômeno da recepção.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim sendo, mas preservando o meu entendimento, curvo-me às reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o disposto no "caput" do art. 202 da Constituição Federal necessita de integração legislativa, a fim de conferir eficácia ao preceito, razão pela qual somente com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91 é que foi conferida eficácia ao citado dispositivo constitucional.

Examinando os documentos de fls. 08/09, resta absolutamente claro que os salários-de-contribuição da parte autora foram superiores ao teto, razão pela qual o INSS utilizou no cálculo da renda mensal inicial do benefício o teto correspondente ao mês do recolhimento.

Portanto, no que concerne a limitação imposta aos salários-de-contribuição, merece reparos o decisum, uma vez que a referida limitação encontra amparo legal na Lei 8.213/91, bem como na Lei 8.212/91.

Estabelece o artigo 29, § 2º, da Lei 8.213, in verbis:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

.....
§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

....."
Também o artigo 135, do referido diploma legal, assim determina:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referem."

Por outro lado, a Lei 8.212/91 ao definir o salário-de-contribuição estabeleceu o seu limite máximo no artigo 28, parágrafo 5º, bem como determinou o critério do seu reajustamento, in verbis:

"Entende-se por salário-de-contribuição:

.....§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

....."
Cumprindo assinalar, por oportuno, que o valor-teto imposto ao valor dos benefícios, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, não é incompatível com o disposto no artigo 136, do referido diploma legal.

Observo, ainda, que a própria Constituição Federal, que delegou ao legislador infraconstitucional a competência de regulamentar os artigos que norteiam o cálculo do valor do benefício, não impossibilitou o estabelecimento de limites ao valor do benefício, razão pela qual devem ser mantidas as limitações impostas pela legislação de regência.

Neste sentido, trago à colação julgado da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Ministro Hamilton Carvalhido, Proc. nº 200300728880/SP, julgado em 26.04.07, pub. DJ em 28.05.07, pág. 402, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

Isto posto, dou provimento à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pleito contido na exordial. Por ser beneficiária da justiça gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais. Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00018 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.03.99.018380-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

PARTE AUTORA : MARIA DAS DORES FREITAS SANTIAGO JUSTO

ADVOGADO : MARIA APPARECIDA TELLES DO NASCIMENTO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO DI CROCE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP

No. ORIG. : 95.00.58205-8 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de remessa oficial de sentença, proferida em 21.01.2003, que reconheceu o período urbano trabalhado de 01.07.1965 a 28.02.1966, concedendo à autora a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde o ajuizamento da ação.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento judicial de período de trabalho urbano.

Em 16.01.1992, a autora pleiteou administrativamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço, tendo a autarquia apurado um total de 25 (vinte e cinco) anos e 14 (quatorze) dias de trabalho (fls. 51/52).

Para comprovar o período urbano laborado de 01.07.1965 a 28.02.1966, em 03.02.1994 o INSS apresentou à autora Carta de Exigência, na qual solicitou Declaração e Ficha de Registro de Empregado da empresa Coutinho e Melo.

Conforme informações da própria autora na exordial, somente em 04.07.1995 a mesma cumpriu o solicitado pelo INSS, que por sua vez, em virtude da extemporaneidade da diligência cumprida pela autora, determinou o arquivamento do processo administrativo.

O período laborado de 01.07.1965 a 28.02.1966 restou comprovado, por meio da Declaração da empresa, de fls. 06, bem como pelas cópias da CTPS da autora (fls. 23/27), possuindo a mesma tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros de mora devem ser fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas somente as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para explicitar que a correção monetária é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ, os juros de mora são fixados em meio por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do antigo Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir da vigência do novo Código Civil, tal percentual é elevado para um por cento, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios nas parcelas vencidas até a sentença, mantendo, no mais, a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DAS DORES FREITAS SANTIAGO JUSTO
CPF: 895.702.358-53
DIB: 30.11.1995
RMI: a ser calculada pelo INSS

Int.

São Paulo, 06 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.021226-8/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEOLINA GUIMARAES PINCERATO
ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI
No. ORIG. : 02.00.00017-2 3 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
Vistos etc

LEOLINA GUIMARAES PINCERATO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora aposentadoria por invalidez a partir da data do ajuizamento da ação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Sentença prolatada em 29/06/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 166/167).

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença combatida.

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia a reversão do julgado ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Ventila a perda da qualidade de segurado da autora, bem como a inexistência de incapacidade laboral total ou parcial. Requer, em sede subsidiária, a redução da verba honorária.

Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois as informações do CNIS de fls.139/144 comprovam que a parte autora possui anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições sociais em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à *prova da qualidade de segurado*, registre-se que o último vínculo empregatício em nome da apelada comprovado nos autos compreende o período de 05/09/1990 e 29/02/1992.

Leolina Guimarães Pincerato possui em seu nome 37 (trinta e sete) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual, nos períodos compreendidos entre 02/1996 e 09/1996 e de 07/2000 e 06/2003 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 11/09/1996, tendo usufruído o benefício transitório no período de 10/09/1996 a 30/06/2000, conforme se verifica da consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, tendo sido a presente ação ajuizada em 08/02/2002.

Observadas as regras constantes do parágrafo único do artigo 24, c.c. o artigo 15, ambos da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo oficial conclusivo acostado a fls. 161 demonstra que ela é portadora de "(...)Insuficiência de tendão Tibial posterior em pé esquerdo e Síndrome do túnel do carpo bilateral (avaliação clínica) confirmada por eletroneuromiografia".

O auxiliar do juízo afirmou que as enfermidades diagnosticadas acarretam incapacidade *total e permanente* da autora para o desempenho de atividades laborativas.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se manter a sentença, com a concessão do benefício com valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

Ante a ausência de recurso voluntário da parte autora, fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo oficial conclusivo acostado a fls.161 (12/04/2007).

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta para fixar a compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela; para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas; e para fixar o termo inicial do benefício a partir da data da perícia médica realizada em 12/04/2007.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.025140-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANGELO MANOEL DE LIMA

ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM

No. ORIG. : 98.00.00069-8 1 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os seus embargos à execução.

Por sua vez, a parte embargada interpôs recurso adesivo, requerendo alteração da sentença quanto à verba honorária advocatícia.

Com as contra-razões de apelação, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que para fins de precatório complementar não se realiza nova citação do devedor, uma vez que a execução é uma e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação e apuração de saldo remanescente a intimação do devedor para eventual impugnação. Neste sentido, os seguintes textos de ementas de arestos:

"A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a Fazenda Pública estadual citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. A cada processo de conhecimento corresponde um único processo de execução."

(AGA nº 511257/SP, Relator Ministro Fanciuilli Neto, j. 09/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 184);

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE.

-- O disposto no artigo 730 do CPC somente é aplicável no início da execução para pagamento de quantia certa e não para liquidações posteriores decorrentes de atualização de cálculos. Precedentes.

-- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 468197/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 419).

Assim, o prosseguimento da execução, para a cobrança de saldo remanescente, apurado em conta de atualização de liquidação, com a renovação da citação do devedor, é absolutamente nulo, uma vez que tal procedimento não é albergado pela sistemática processual civil vigente.

Nula a execução complementar, a partir da determinação de nova citação, deverá o exequente apresentar novo cálculo de atualização, intimando-se do mesmo o devedor para eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Nessa esteira, invoca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS.

1. Incabível nova citação da parte devedora para a expedição de precatório complementar. Precedentes deste Tribunal.

2. São nulos todos os atos processuais praticados no processo principal, a partir do despacho que determinou nova citação para os fins do art. 730 do CPC, inclusive os embargos à execução interpostos. Necessária apresentação de nova memória discriminada dos cálculos de atualização, com posterior decisão do julgador sobre a conta, após oitiva da parte contrária.

3. Processo anulado de ofício. Apelação prejudicada."

(AC - Proc. nº 01525572/MG, Relator Juiz Convocado Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, j. 17/12/2003, DJ 19/02/2004, p. 54).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DA CONTA DO 1º PRECATÓRIO PARA FINS DO 2º PRECATÓRIO (1º COMPLEMENTAR) - DESCABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO (ART. 730 DO CPC) - DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E ATOS SUBSEQÜENTES - PROCESSO PRINCIPAL ANULADO A PARTIR DA SUA REMESSA AO CONTADOR - LEI Nº 8.868, DE 23 JUN 94 - EMBARGOS INFRINGENTES PREJUDICADOS.

1. Na vigência da Lei nº 8.868, de 23 JUN 94, são nulos os atos praticados na execução de sentença que importem em "reiniciar" o processo executório com nova citação do (a) executado (a) para oferecer embargos (CPC, art. 730) antes da expedição do precatório complementar.

2. Mesmo sendo instrumental o processo e não um fim em si mesmo, não se pode chancelar procedimento não ortodoxo, não previsto em lei, de que resulte ou possa resultar, como no caso, ônus para uma ou ambas as partes, cabendo a anulação dos atos em qualquer fase ou instância.

3. Anulam-se todos os atos a partir da ordem de citação da ré para o art. 730 do CPC, devendo os credores exequentes ofertar memórias discriminadas dos cálculos de atualização, com oportunidade à devedora de impugná-los, decidindo o juiz a eventual impugnação em decisão interlocutória de que caberá agravo.

4. Embargos Infringentes prejudicados.

5. Peças liberadas pelo Relator em 05 DEZ 2001 para publicação do acórdão."

(EI na AC - Proc. nº 01177353/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 05/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 51).

Finalmente, esta questão já foi enfrentada pela Décima Turma desta Corte, conforme o seguinte acórdão de relatoria do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO. NULIDADE.

1. Na esteira de jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não se realiza nova citação do devedor, para fins de precatório complementar, uma vez que a execução é uma e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação a intimação do devedor para eventual impugnação.

2. Nulidade da execução complementar que se declara, a partir da determinação de nova citação, e, por conseguinte, dos próprios embargos à execução, devendo o exequente apresentar novo cálculo de atualização que entender cabível, dele dando-se ciência ao devedor para a formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

3. Apelação do INSS prejudicada."

(AC - Proc. nº 2002.03.99.041819-0, j. 29/03/2005, DJ 27/04/2005, p. 523).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, **DE OFÍCIO, ANULO** todos os atos processuais a partir da determinação de citação para fins de precatório complementar e, em consequência, os próprios embargos à execução, determinando que nos autos principais seja aberta vista à exequente para apresentação de nova conta de atualização, se desejar o prosseguimento da execução, abrindo-se oportunidade ao devedor para formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 25 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.02.003531-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : PELEGRINO SALES

ADVOGADO : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NICOLE ROMEIRO TAVEIROS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por PELEGRINO SALES, benefício espécie 41, DIB: 16/09/1995, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

a) a aplicação do IPC-r em 01/05/1995, conforme estabelecem as Leis 8.880/94 e 9.032/95;

b) a aplicação do índice integral da inflação apurada medida pelo INPC no mês de maio/96, acrescido do aumento real de 3,37%, bem como o percentual de variação dos indexadores utilizados para corrigir os salários-de-contribuição no mesmo período, que totalizou 18,08%, acrescido do aumento real de 3,37%;

c) a aplicação no mês de junho/97 do índice medido pelo IGP-DI, integral ou proporcional, de acordo com a respectiva data de início e o percentual de variação do INPC, integral ou proporcional, de acordo com a data de início do benefício;

d) a aplicação do índice relativo ao IGP-DI, nos meses de junho/99 e junho/00;

e) a aplicação do índice de variação integral do IGP-DI no mês de junho/01 ou, alternativamente, que o reajuste seja efetuado com base no percentual de variação do INPC;

f) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o pedido, com relação ao pleito de aplicação do IPC-r no mês de maio de 1995, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Com relação aos demais pedidos a ação foi julgada improcedente. Em consequência, condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

De início, cumpre observar, que a parte autora não tem interesse de agir, no tocante ao reajuste de maio de 1995, tendo em vista que o seu benefício foi concedido em 16/09/1995.

A Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.003872-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : MAURO JOSE LOPES
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenado o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpõe apelação, arguindo, preliminarmente, nulidade da sentença por inobservância do devido processo legal e do direito de ampla defesa e contraditório. No mérito, sustenta a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença *a quo*, a fim de ser julgada procedente a ação.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de nulidade processual, por cerceamento de defesa, pois a matéria objeto dos autos é exclusivamente de direito.

Passo à análise do mérito.

Não merece acolhida o pedido de revisão da renda mensal inicial e da renda mensal atual do benefício, conforme formulado na inicial.

A Lei n.º 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do Autor, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando-se a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, § 2º da mesma norma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a **média** aritmética dos últimos **36** salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício **previdenciário**.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)

8. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os **36** últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à **média** aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Quanto ao pedido para que o benefício seja reajustado por índices que recomponhem a inflação do período, não merece reparo a sentença que entendeu ser ele improcedente.

A equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT, vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da referida lei e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal, adotando, à época, o INPC.

Anoto que o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária - Leis n.ºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do e. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei n.º 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei n.º 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n.º 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei n.º 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei n.º 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - agravo regimental desprovido."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/Superior Tribunal de Justiça.

O art. 201, parágrafo 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real. Todavia, "conforme critérios definidos em lei". A Lei n.º 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei n.º 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)"

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICHIARO, v.u.).

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto n.º 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
- b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, trimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
- c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;
- d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;
- e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%;

k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto n.º 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%;

l) em junho de 2003, por força do Decreto n.º 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%;

m) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, merecendo a manutenção da decisão *a quo*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.010903-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JORGE PIRES DE CAMARGO NETO

ADVOGADO : MARCIA VILLAR FRANCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

JORGE PIRES DE CAMARGO NETO (NB: 68.000.176-0) ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a atualização dos 36 últimos salários de contribuição, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, de acordo com os índices legais. Pediu condenação ao pagamento de diferenças a partir de março de 1994, na forma do art. 20 da Lei n.º 8.880/94, bem ainda de diferenças relativas ao período de junho de 1997 a junho de 2001, de acordo com a Lei n.º 9.711/98.

Os pedidos foram julgados improcedentes, tendo sido condenado o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, tendo em vista o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, arguindo preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, sustenta a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em decorrência, requer a reforma da r. sentença *a quo*, a fim de que seja decretada a procedência da ação com a aplicação dos reajustes legais no período de 1997 a 2001, e no tocante à conversão em URV's, a observância do disposto no art. 20, inciso I, § 3º, da Lei n.º 8.880/94.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, cumpre considerar que a matéria ora **sub judice** é exclusivamente de direito, prescindindo de dilação probatória, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.

Não obstante o pedido de atualização dos 36 últimos salários de contribuição mediante a aplicação dos índices previstos em lei (INPC, IRSM, IPC-R e IGP-DI) constar da peça vestibular (fl. 13 - "item 1"), tal requerimento não será apreciado, uma vez que não foi reiterado no recurso de apelação.

Passo à análise do mérito.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

- a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;
- b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.
- c) Sobreveio, então, a Lei n.º 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações. Confirma-se o disposto no § 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93:

***"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."***

d) Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada, expressamente, a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida **pro labore facto**, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1ª Vara da 2ª Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

e) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS. Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

l) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%;

m) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%;
n) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 19,64%, portanto, inferior.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "**a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS**" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpra, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, g.n.).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, a parte Autora não faz jus aos reajustes na forma pleiteada, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.011175-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JURANDIR MANOEL PEREIRA e outros

: JUVENTINO DIAS DE MORAES

: MARIZA TEIXEIRA DO NASCIMENTO

: OSWALDO CIPRIANO

: RIVALDO LORENA DE SOUZA

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos autores, para que o salário de benefício não sofra qualquer tipo de limitação e para que, no reajuste dos benefícios, sejam aplicados: em maio de 1996, o percentual de variação do INPC (18,22%), ou dos indexadores utilizados para correção dos salários de contribuição no mesmo período (18,08%), e os percentuais relativos ao IGP-DI, nos meses de junho/1997, junho/1999, junho/2000 e junho/2001.

No tocante ao pedido de afastamento do teto do salário de benefício, os autores foram julgados carecedores de ação, e o processo foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. O pedido de aplicação do IGP-DI ou INPC foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, restando suspensas a sua execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a revisão dos reajustamentos a partir de maio de 1996, mediante a aplicação dos índices correspondentes ao INPC; e em junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, pela inclusão dos percentuais relativos ao IGP-DI, a fim de que se verifique a preservação do valor real em caráter permanente, nos moldes dos artigos 194, IV e 201, § 4º, ambos da CF/88.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não obstante o pedido de afastamento do teto do salário de benefício constar da peça vestibular, tal requerimento não será apreciado, uma vez que não foi reiterado no recurso de apelação.

Passo à análise do pedido de reajuste do valor do benefício formulado na inicial.

Após a publicação do Decreto n.º 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), quando cessou a equivalência, em número de salários mínimos, do valor dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, consoante determinava o parágrafo único, do artigo 58 do ADCT, os reajustamentos passaram a ser disciplinados pelo artigo 41, da Lei de Benefícios da Previdência Social. Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a) de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b) de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542, de 23/12/1992, e Lei n.º 8.700/93, que também instituiu, de janeiro a fevereiro de 1994, o FAS - Fator de Atualização Salarial.

Cabe, neste ponto, lembrar que o IPC-r, a que se refere à Lei n.º 8.880/94, foi instituído apenas para a atualização dos salários-de-contribuição e a correção monetária de valores de parcelas referentes a benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, não abrangendo o reajuste dos benefícios de prestação continuada.

Por outro lado, a Medida Provisória n.º 1.053/95, que reintroduziu o INPC como índice de atualização no âmbito previdenciário, não elegeu o referido índice como fator de reajuste dos benefícios previdenciários, nem estabeleceu período certo para tanto, mas sim destinou-o apenas às atualizações que anteriormente eram feitas pelo IPC-r.

Prosseguindo, quanto aos reajustamentos:

c) de março a junho de 1994, ocorreram pela conversão em URV, em obediência à Lei n.º 8.880/94;

d) a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

e) em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, apenas determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996. Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2002, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

f) estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

g) no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

h) a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

i) em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

j) em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

k) A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

l) em junho de 2003, por força do Decreto 4.709/03, os benefícios previdenciários foram reajustados em 19,71%.

m) Em 2004, o reajuste foi de 4,53% (Decreto n.º 5.061/04); em 2005, 6,355% (Decreto n.º 5.443/05); em 2006, 5,01% (Decreto n.º 5.872/06); em 2007, 3,30% (Portaria MPS 142/07).

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 20,44%.

Nesses termos, não houve prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "**a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS**" (RE n.º 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumprido, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido"

(REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.008853-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIZEO SEBASTIAO

ADVOGADO : GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA e outro

DECISÃO

Vistos etc

ELIZEO SEBASTIÃO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

Antecipação tutelar concedida a fls. 144/146.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica e auxílio-doença de 04/2000 a 10/08/2005. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigido.

Sentença prolatada em 27/02/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 166/172).

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia a parcial reversão do julgado, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do auxílio-doença no período entre abril de 2000 a agosto de 2005. Vislumbra a existência de sentença *extra petita*, ao argumento de que a parte autora não formulou pedido expresso no tocante à concessão do benefício transitório. Requer, em sede subsidiária, a redução do gozo do auxílio-doença para o prazo de 6 (seis) meses, computado a partir de agosto de 2008. Requer, ainda, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e a redução da verba honorária.

Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Primeiramente, anoto que o princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado o impede de conhecer de questões, bem como condenar a parte em quantidade superior à que foi demandada. É o que estabelecem os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil:

"Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)"

Entretanto, não é o caso de se anular a sentença, se possível reduzir a condenação aos limites do pedido.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE PEDIDO REFERENTE A PERDA DAS PRESTAÇÕES PAGAS. DECRETO DESSA PERDA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". EXCLUSÃO DA PARTE QUE ULTRAPASSOU O PEDIDO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 128 E 460, CPC. PREQUESTIONAMENTO DE OUTRAS MATÉRIAS. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO DA SUM. 282/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Decisão que, em ação de resolução de contrato cumulada com reintegração na posse, concede a perda das prestações pagas sem que tivesse havido pedido a respeito, incorre em julgamento "ultra petita", merecendo ser decotada a parte que ultrapassou o requerimento feito na peça de ingresso, ante o respeito ao princípio da adstrição do juiz ao pedido.

II - Ausente o prequestionamento de determinadas matérias, impossível a sua análise, consoante enuncia o verbete da Súm. 282/STF.

(STJ 4ª Turma, Recurso Especial 39339, Processo 199300274635-RJ, DJU 12/05/1997, p. 18805, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, decisão unânime)

Observe que no presente feito ocorreu julgamento "*ultra petita*", ou seja, o magistrado, além de analisar a lide posta (concessão da aposentadoria por invalidez), tratou de questão que sequer foi ventilada na petição inicial (concessão do auxílio-doença no período de abril de 2000 a agosto de 2005).

Releva notar que a parte autora em nenhum momento trouxe qualquer fundamento que permitisse concluir que pretendesse a concessão do auxílio-doença nos moldes acima explicitados.

No caso dos autos é perfeitamente possível a redução, razão pela qual farei a análise do pedido nos estritos limites em que formulado.

Assim, *de ofício*, excluo da condenação a concessão do auxílio-doença, questão não veiculada na petição inicial.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova que a parte autora possui anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições sociais em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à *prova da qualidade de segurado*, registre-se que o último vínculo empregatício em nome da apelada comprovado nos autos compreende o período de 10/03/1993 e 19/05/2000.

Elizeo Sebastião possui em seu nome 8 (oito) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual, antes da propositura da ação, no período de **07/2001 a 02/2002**; recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A parte autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 24/03/1994, tendo usufruído o benefício transitório no período de 17/02/1994 a 24/04/2000, conforme se verifica da consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, tendo sido a presente ação ajuizada em setembro de 2003.

Com mais de 120 (cento e vinte) contribuições, a parte autora faz jus à prorrogação do período de graça, nos moldes do § 1º da Lei n. 8213/91.

Observadas as regras constantes dos §§ do artigo 15, combinado com o disposto no parágrafo único do artigo 24, ambos da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à incapacidade da parte autora, o laudo oficial acostado a fls. 136/140 demonstra que ela é portadora de "(...)escoliose, osteofitose, discopatia em coluna vertebral e artrose de quadril e joelho à direita".

O auxiliar do juízo afirmou que as enfermidades diagnosticadas acarretam incapacidade *total e permanente* da parte autora para o desempenho de atividades laborativas. O *expert* descartou a possibilidade de reabilitação profissional do segurado (respostas aos quesitos n. 2;7; e 11, formulados pela ré/fls.138).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se manter a sentença, com a concessão do benefício com valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

Ante a ausência de recurso voluntário da parte autora, mantenho o termo inicial da aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica (10/08/2005).

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, de ofício, **excluo da condenação** a concessão do auxílio-doença e **dou parcial provimento** ao apelo do INSS e à Remessa Oficial tida por interposta para fixar a devolução dos valores recebidos a título de antecipação dos

efeitos da tutela; e para explicitar que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas. Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.11.004885-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

PARTE AUTORA : NELSON GONCALVES ALVES

ADVOGADO : RENATA PEREIRA DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial em ação sob o rito ordinário interposta por NELSON GONCALVES ALVES, benefício espécie 42, DIB.: 23/02/1999, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) o pagamento das prestações vencidas relativas ao período compreendido entre 23/02/1999, data de protocolo, até a data de 01/08/2002, inclusive os abonos anuais;
- b) que o referido crédito seja atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação e condenou a autarquia ao pagamento dos valores em atraso, nos termos do pedido. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária nos termos do Provimento 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, isentou a autarquia do pagamento das custas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

No mérito, acertado está o *decisum*.

Examinando os autos, às fls. 26/29, verifico que a autarquia alegou que o laudo técnico pericial só foi apresentado em agosto de 2002, portanto não poderia conceder o benefício em data anterior. Sustenta, ainda, que tal fato se deu por culpa exclusiva da parte autora, uma vez que a documentação exigida para a concessão só foi efetivamente apresentada em 02/08/2002.

Os argumentos utilizados pela autarquia, *in casu*, não convencem. Ao contrário, restou absolutamente claro que houve o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial, incidindo, em consequência, o disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o artigo 54 da Lei 8.213/91 estabelece que a data de início do benefício deve ser fixada da mesma forma que a aposentadoria por idade, nos termos do artigo 49 do referido diploma legal.

Por sua vez, o artigo 49, da Lei 8.213/91, assim estabelece quanto à data de início do benefício, *in verbis*:

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

- a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou
- b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a,

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Convém deixar consignado que o vencimento de cada prestação previdenciária ocorre no mês subsequente ao de sua competência, variando apenas o dia em função do dígito final do número do benefício.

Não sendo o pagamento efetuado no referido dia, deve a autarquia arcar com a correção monetária sobre a parcela em atraso, desde quando devida, que será apurada em regular processo de execução.
Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.
Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, mantendo, quanto ao mais, a doutra sentença recorrida.
Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.002994-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MAURA ALICE MENESES DE SOUSA BARRETO
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período que antecedeu ao ajuizamento da presente ação, de 18/06/2002 a 29/12/2002, conforme se verifica dos documentos de fls. 21/24. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria Autarquia-Ré por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em agosto de 2003, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Outrossim, considerando a natureza da moléstia incapacitante, a concessão administrativa do auxílio-doença e sua posterior cessação por alta médica, não há falar em preexistência da incapacidade à filiação da parte autora ao R.G.P.S.. Nesse sentido, já decidiu a 9ª Turma desta Corte Regional: *AC nº 986084, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 05/12/2005, DJU 26/01/2006, p. 540.*

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 57/59). De acordo com referido laudo pericial, a Autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

Desta forma, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcialmente incapacitada para o trabalho, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Para exaurimento da matéria, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Assim, relatando o laudo pericial que a autora encontra-se parcialmente inválida para o trabalho, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS restabelecer o benefício de auxílio-doença à autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"** (AC nº 300029878/SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à autora, uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laboral.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios, a cargo da autarquia previdenciária, ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não se descuidando da orientação traçada pelo enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **MARIA ALICE MENESES DE SOUSA BARRETO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 30/12/2002**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.007559-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ADELAIDE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando a aplicação do INPC, como fator de atualização, nos salários de contribuição. Pede-se, também, o reajuste do benefício, com a inclusão dos índices de 9,97% em 1997, 7,91% em 1999, 14,19% em 2000, 10,91% em 2001 e 0,61% em 2003, bem ainda a incorporação no benefício do autor dos percentuais de 10%, a título de resíduo do IRSM, de janeiro de 1994, e 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (art. 12, da Lei n.º 1.060/50).

Irresignada, a parte autora interpõe apelação, requerendo a majoração do valor da pensão por morte para o coeficiente de cálculo no percentual de 100% e, no tocante ao cálculo da renda mensal inicial, com a correção monetária dos 36 últimos salários de contribuição, sustentando, ainda, a aplicação da variação do IRSM, de fevereiro de 1994. Colaciona arestos relacionados a tais temas.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Examinando os autos, vislumbro que parte do recurso interposto pela parte autora não trouxe qualquer fundamento de fato e de direito suficiente a infirmar a r. sentença **a quo**, limitando-se a transcrever julgados relativos ao critério de correção monetária dos salários de contribuição de benefício previdenciário concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988 e, também, relativos à aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Assim, tendo em vista que tais questões foram referidas genericamente nas razões de recurso, não tendo sido enfrentada e impugnada, especificamente, a fundamentação da r. sentença recorrida, tenho que não foi atendido o disposto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil, não devendo ser conhecido o recurso da parte autora.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. RECURSO NÃO RECEBIDO.

1. O artigo 514, II do Código de Processo Civil dispõe que a apelação interposta por petição dirigida ao juiz conterà os fundamentos de fato e de direito.

2. Aplicável também ao caso em tela, por analogia, a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. A apelação interposta pela ora agravante contém alegações genéricas, que não enfrentam, pontualmente, a fundamentação da sentença apelada, o que configura falta de pressuposto recursal extrínseco.

4. Recurso desprovido."

(TRF - 2ª Região - AG 158145Processo: 200702010109598/RJ; OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; Data da decisão: 20/05/2008; DJU - Data: 28/05/2008 - pág.: 202; Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA - "PLANO VERÃO" - JANEIRO/89 - IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ILEGITIMIDADE DE PARTE ARGÜIDA EM

CONTRA-RAZÕES QUESTIONAMENTO INCOMPATÍVEL COM O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - JUROS REMUNERATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não se conhece da parte do recurso em que ausente de fundamentação. Para preencher seus pressupostos de admissibilidade (art. 514 do CPC), o recurso deve apresentar as razões pelas quais a parte entende que a sentença deva ser reformada. No caso dos autos a apelante limita-se a dizer que "não foi aplicado corretamente o percentual do IPC", não se vendo daí qualquer exposição.

II - A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças de correção monetária não depositadas em caderneta de poupança não transferidas ao Banco Central do Brasil na época do Plano Collor.

III - Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários, inclusive juros remuneratórios, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Os juros remuneratórios representam a justa compensação que se deve tirar da aplicação financeira, sendo devidos na base de 0,5% ao mês até a data do pagamento.

V - Face à procedência da ação, correta se mostra a condenação da instituição financeira no pagamento dos honorários advocatícios, mas não na forma pleiteada pela apelante, e sim em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, haja vista que a matéria se encontra há muito pacificada.

VI - A Caixa Econômica Federal falta com o dever de lealdade e de boa-fé processual ao efetuar o depósito do valor a que foi condenada, requerendo a extinção do feito e, posteriormente, requerendo que esta Corte conheça a sua ilegitimidade de parte. Condenação no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, por incurso no artigo 17, V, do CPC.

VII - Preliminar argüida em contra-razões rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e provida."

(TRF 3ª REGIÃO; AC-1218871Processo: 200561060006390/SP; TERCEIRA TURMAData da decisão: 13/11/2008; DJF3 DATA:25/11/2008; pág.: 211; JUIZA CECILIA MARCONDES, g.n.)

Além disso, verifico que foi requerida a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte da parte autora, para o percentual de 100%, matéria que sequer fora aventada anteriormente nestes autos.

Desse modo, parte das razões do recurso são completamente dissociadas da decisão atacada, infringindo o disposto no inciso II, do artigo 514 do Código de Processo Civil.

Por tais razões, impõe-se negar seguimento ao recurso.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - SÚMULA 07 - INCIDÊNCIA.

- O recurso de apelação é um todo, sujeito ao princípio processual da regularidade formal.

- Faltante um dos requisitos formais da apelação exigidos pela norma processual, o Tribunal "a quo" não poderá conhecê-lo. Recurso não conhecido".

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 263.424, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 14.11.2000, DJU 18.12.2000, p. 230).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CPC, ART. 540. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS. INEXISTÊNCIA. NOVA PRETENSÃO. INVIABILIDADE.

- Nos termos do artigo 540, do Código de Processo Civil, os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário interposto contra decisão denegatória de mandado de segurança julgado em única instância sujeitam-se aos do instituto processual da apelação.

- É inadmissível o recurso que não ataca os fundamentos que alicerçaram a decisão que não conheceu do mandamus, limitando-se, outrossim, a deduzir pretensão nova, dissociada do quadro fático emoldurado na peça de impetração.

- Recurso ordinário não conhecido."

(STJ, ROMS 10686, 6ª Turma, j. em 05/04/2001, v.u., DJ de 28/05/2001, página 169, Rel. Ministro Vicente Leal).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DE APELO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS. SUBORDINAÇÃO DO RECURSO ADESIVO AO RECURSO PRINCIPAL. SENTENÇA PROFERIDA EM DESFAVOR DE ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA O REEXAME NECESSÁRIO.

I - Impossível se conhecer do apelo cujas razões manejam matéria dissociada da debatida nos autos.

II - Recurso adesivo igualmente não conhecido, como conseqüência da relação de subordinação deste ao recurso principal.

III - Nos casos em que a sentença é proferida em desfavor das empresas públicas e sociedades de economia mista apenas, a remessa oficial não é apreciada, por não configurada a previsão legal.

IV - Apelação, recurso adesivo e remessa oficial não conhecidos."

(TRF/3ª Região, AC 875494, 4ª Turma, j. em 11/02/2004, v.u., DJ de 31/08/2004, página 435, Rel. Des. Fed. Alda Basto).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. COMPENSAÇÃO. PIS. MP Nº 1.212/95. LEI Nº 9.715/98.

1. A apelação que versa sobre matéria totalmente estranha à questão decidida na sentença, carece de fundamentação jurídica, não devendo ser conhecida. Inteligência do art. 514 do CPC.

(...)

7. Apelação da União Federal não conhecida.

8. Remessa oficial provida.

9. Apelação da impetrante desprovida."

(TRF/3ª Região, AMS 247191, 6ª Turma, j. em 31/03/2004, v.u., DJ de 21/05/2004, página 397, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação** interposta pela parte Autora. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.17.002523-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : LAURINDO JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ FREIRE FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por LAURINDO JOAQUIM DA SILVA, benefício espécie 42, DIB.: 01/10/1996, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto a atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994.

Em primeiro grau o MM. Juízo *a quo* julgou o processo extinto, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Em conseqüência, condenou a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé que fixou em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a exclusão da condenação aplicada a título de litigância de má-fé.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A litispendência é instituto processual que impede a reprodução de demanda já sob o crivo de análise judicial, e cujo objetivo primordial é a proteção da segurança jurídica.

Trata-se, portanto, de matéria processual que pode e deve ser reconhecida de ofício pelo magistrado, sendo dever processual das partes informar a sua ocorrência, sob pena de configurar litigância de má-fé.

O cotejo das informações que constam do documento de fls., com aquelas no bojo da exordial, levam à segura conclusão que existe identidade entre as ações, portanto, litispendência.

O exercício do direito de ação, assim como de qualquer outro direito, exige a estrita observância dos requisitos e pressupostos legais para o seu exercício, sendo reprovável e ilícito o uso indiscriminado do direito de ação.

A conduta do autor e de seus causídicos, multiplicando ações idênticas, além de impingir gastos desnecessários ao erário público, congestionar indevidamente a máquina judiciária, e prejudicar os demais jurisdicionados, caracteriza litigância de má-fé, tipificando as figuras previstas no art. 17, III (usar do processo para conseguir objetivo ilegal) e V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo), ambas do CPC.

O autor, e em especial seus causídicos, tinham o dever processual de informar a existência de ação idêntica, não servindo de escusa eventual alegação de falhas de comunicação entre autor e causídicos.

Assim, em face da utilização indevida e abusiva da estrutura judiciária, provocando demanda desnecessária em face do INSS, impõe-se a aplicação da multa e da indenização previstas no art. 18 do CPC.

Afasto, contudo, a incidência da indenização, visto que vedada a *reformatio in pejus*.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do autor, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.000100-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JOSE CARLOS PIRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em razão de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, consistente em:

- a) adoção da base de cálculo e períodos corretos dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente com os índices que respeitem os princípios constitucionais e legais;
- b) pagamento das diferenças relativas à correção monetária dos valores pagos em atraso, quando da concessão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço, concedida a partir de 11.01.1993);
- c) elevação da renda mensal para o equivalente a 82% (oitenta e dois por cento) do valor teto, que foi o valor pago como salário-de-contribuição.

A parte autora apelou, renovando os fundamentos elencados na inicial.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 1º.01.93 (primeiro pagamento e retroativos em 15.07.1997).

Ressalto que não foram trazidas razões, no recurso, quanto ao pedido de incidência de correção monetária sobre os valores pagos em atraso, razão pela qual a análise se restringe às questões trazidas por força da apelação.

Quanto à revisão da renda mensal pleiteada, após a vigência da Lei 8213/1.991 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

Assim, após a vigência da Lei 8213/91 passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

Período[Tab]Indexador[Tab]Diploma legal

De 03/91 a 12/92[Tab]INPC-IBGE[Tab]Lei 8213/91 (artigo 31)

De 01/93 a 02/94[Tab]IRSM-IBGE[Tab]Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º)

De 03/94 a 06/94[Tab]URV[Tab]Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º)

De 07/94 a 06/95[Tab]IPC-r[Tab]Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º)

De 07/95 a 04/96[Tab]INPC-IBGE[Tab]MPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º)

De 05/96 em diante[Tab]IGP-DI[Tab]MP 1440/96 (artigo 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (artigo 10)

Logo, não há que se falar na utilização de outros índices senão aqueles legalmente previstos, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

No tocante à eventual paridade entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, para o fim de manter o valor real da renda mensal inicial, não merece acolhida o pleito da parte autora.

É de se deixar consignado que sendo o primeiro reajuste do benefício efetuado em conformidade com o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, os seus valores são reajustados de acordo com a data de início, tendo em vista que os salários-de-contribuição são atualizados até a data de sua concessão, conforme estabelece o artigo 31 da referida lei.

Logo, quanto mais próximo da data de reajuste for concedido o benefício, menor será o índice a ser aplicado no referido reajuste, tendo em vista que a incidência do índice integral da inflação apurada no período implica em *bis in idem*. Tal determinação inviabiliza, na prática, a manutenção da pretendida paridade.

Por outro lado, a jurisprudência é firme no sentido de que não existe dispositivo legal que dê amparo ao pleito de manutenção da paridade entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Neste sentido trago à colação a Súmula nº 40 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assim estabelece:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários"

Há tempos, o STJ já decidiu a questão, in verbis:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

2. O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

3. Recurso conhecido, mas desprovido"

(REsp 177967 / RS RECURSO ESPECIAL 1998/0042344-3, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 27/04/1999, DJ de 24/05/1999 p. 187).

Ainda, inexistente amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição e o reajuste do valor do benefício.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade." (GRIFO NOSSO)

No que toca à equivalência da aposentadoria ao coeficiente a que ela corresponde do teto de salário de contribuição, também elenco julgado recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.
2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.
3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).
4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.
(TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, AC nº 2006.70.01.02569-1, Relator Juiz Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, julgado em 20/08/2008, votação unânime, publicado em 03.09.2008)

No tocante à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.870/94, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado da relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TETO-LIMITE.SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART.202. - A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

-Agravo regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETOMÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido. "

Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido a questão monocraticamente, *in verbis*:

"DECISÃO

Eis, no ponto que interessa, a ementa do acórdão contra o qual foi interposto recurso especial:

"Previdenciário. Processual Civil. Remessa ex officio. Revisão de benefícios. Atualização dos salários-de-contribuição. Aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. 39,67%. Possibilidade. Teto previsto no § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Correção monetária. Juros de mora. Verba honorária.

.....
3. Segundo o Plenário desta Corte, 'Declarada a inconstitucionalidade, apenas quanto à aposentadoria, do § 2º do art. 29 e do art. 33 da Lei 8.213/91, quanto à expressão 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício', 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição', e do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.870/94'...

.....
7. Remessa oficial parcialmente provida."

Nas razões apresentadas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 29, § 2º, 33 e 41 da Lei nº 8.213/91. Argumenta, em síntese, que o acórdão recorrido violou os mencionados dispositivos legais ao afastar as limitações por eles impostas ao salário-de-benefício. Como reforço à tese recursal, traz à colação o REsp-233.899.

São plausíveis as alegações tanto de ofensa à referida legislação federal como de dissídio entre os julgados.

Com efeito, o Superior Tribunal já assentou o entendimento de que os preceitos estabelecidos nos arts. 29, § 2º, 33 e 136 da Lei nº 8.213/91 são compatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios. Por isso, no cálculo do salário-de-benefício para a aferição da renda mensal inicial, deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, alguns precedentes da Terceira Seção:

"Constitucional. Previdenciário. Valor inicial. Benefício. Teto limite.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Embargos rejeitados." (EResp-195.437, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 19.6.00.)

"Previdenciário - Embargos de divergência em recurso especial - Salário-de-benefício - Cálculo - Artigo 202, da CF/88 - Valor teto - Artigos 29, § 2º, 33 e 136, da Lei 8.213/91 - Embargos acolhidos.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto' (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EResp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados." (EResp-197.096, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 26.4.04.)

"Previdenciário. Salário de benefício. Limite máximo. Arts. 29, § 2º, 33 e 136 da Lei 8.213/91. Precedentes. Embargos de divergência acolhidos.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

3. Precedentes (EResp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

4. Embargos de divergência acolhidos." (EResp-199.858, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 17.11.05.)

Assim, com fundamento no disposto no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para que seja observado o valor limite do salário-de-benefício.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2008."

(REsp 1068118, Relator Ministro Nilson Naves, decisão publicada em 17.10.2008)

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que entendeu não incidir sobre o salário-de-benefício, resultante da média de seus 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, qualquer limitação em virtude do maior valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Em seu especial, alega a autarquia previdenciária, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 219, § 5º e 535, II, do CPC, 162 do CC/16 e 193 CC/02, 29, § 2º, 33 da Lei 8.213/91, e 26, parágrafo único, da Lei 8.870/94.

Sustenta, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. Aduz, no mérito, que os referidos dispositivos legais não permitem a concessão de benefícios em valores superiores ao salário-de-contribuição máximo vigente na data de início da aposentadoria.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram apreciadas pelo acórdão recorrido.

Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada.

Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. No mérito, com razão a autarquia recorrente.

No tocante aos artigos tidos como violados, a Terceira Seção desta Corte já consolidou seu entendimento no sentido de que o Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. ARTIGO 202, DA CF/88. VALOR-TETO. ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4. Precedentes (REsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5. Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados.

(REsp 197.096/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26/4/04)

Igualmente: RE-ED 489.207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 10/11/06, RE-AgR 423.529/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 14/6/05, AI 437.473/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 9/5/03, AgRg no Resp 786.028/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/06, AgRg no REsp 693.772/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/6/05 e Resp 666.729/SP, de minha relatoria. DJ de 2/8/05.

Nessa linha, portanto, prejudicado o pedido de decretação de eventual prescrição quinquenal.

Diante das razões expendidas, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido. Ficam invertidos os encargos sucumbenciais.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2008."

(REsp 882059, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada em 14.10.2008).

Assim sendo, ressalvo o posicionamento que continuo mantendo, mas curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a limitação imposta ao valor do benefício pela legislação de regência, deve ser observada no cálculo da renda mensal do benefício.

Por sua vez, a tese de recomposição ou reajuste do valor do benefício, por força dos reajustes do teto do salário-de-contribuição, previstos nas emendas constitucionais 20/98 e 10/03, não possui amparo legal, pois a única vinculação permitida é a inversa, ou seja, sempre que os benefícios forem reajustados o salário-de-contribuição também será reajustado na mesma época e pelo mesmo índice, com o único objetivo de preservar o equilíbrio atuarial das contas da previdência social, sendo que o reajuste do salário-de-contribuição não implica, necessariamente, em reajuste do valor dos benefícios, pois não existe previsão constitucional ou legal neste sentido.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença nos termos em que prolatada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.000642-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JOSE CARLOS LOPES

ADVOGADO : MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

As partes recorreram de sentença proferida nos autos de ação ajuizada por José Carlos Lopes, objetivando:

a) recálculo da renda mensal inicial do benefício (aposentadoria especial recebida pela parte autora desde 30.09.1993), com a correção monetária dos salários-de-contribuição por índices outros que não os utilizados pelo INSS;

b) correção monetária dos valores pagos em atraso;

c) revisão do benefício nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94;

d) não incidência de tetos e redutores.

Foi proferida a sentença de fls. 38/40, que gerou recurso de apelação do INSS, onde se alertava que o decisum não era relativo aos presentes autos. Porém, a mesma foi anulada, sendo proferida, em substituição, a sentença de fls. 47/53 (modificada por força de embargos de declaração, fls. 69/70), na qual o juízo a quo reconheceu a existência de

prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de incidência da correção monetária sobre os valores pagos em atraso. Quanto aos demais pedidos, **julgou-os improcedentes**. Sem incidência de custas e verba honorária, pela concessão da gratuidade da justiça.

A parte autora apelou, pela reforma da sentença, com o decreto de procedência do pedido.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Tendo em vista que a parte autora, no recurso interposto, não se reporta à questão prescricional, analiso somente a questão da revisão da renda mensal inicial, nos termos em que proposta.

Após a vigência da Lei 8213/1.991 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

Assim, após a vigência da Lei 8213/91 passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

Período[Tab]Indexador[Tab]Diploma legal

De 03/91 a 12/92[Tab]INPC-IBGE[Tab]Lei 8213/91 (artigo 31)

De 01/93 a 02/94[Tab]IRSM-IBGE[Tab]Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º)

De 03/94 a 06/94[Tab]URV[Tab]Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º)

De 07/94 a 06/95[Tab]IPC-r[Tab]Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º)

De 07/95 a 04/96[Tab]INPC-IBGE[Tab]MPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º)

De 05/96 em diante[Tab]IGP-DI[Tab]MP 1440/96 (artigo 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (artigo 10)

Logo, não há que se falar na utilização de outros índices senão aqueles legalmente previstos, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Para o cálculo da renda mensal inicial, o artigo 29 da Lei 8213/91, em sua conformação original, estabeleceu um limitador ao salário-de-benefício, nos seguintes termos:

Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

Como se vê, naquela época o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, atualizados monetariamente.

O que se questiona é se, atualizado o valor do salário-de-contribuição, poderia o legislador estabelecer um limitador, quer ao salário-de-benefício, quer à renda mensal inicial, sem causar séria ofensa à Constituição Federal.

A resposta negativa se impõe.

É sabido que na antiga sistemática de cálculo das aposentadorias somente os 24 primeiros salários-de-contribuição eram atualizados e, mesmo assim, por duvidosos índices de atualização monetária dos valores dos salários-de-contribuição.

Visando afastar tal estado de coisas, o constituinte originário estabeleceu, em dois comandos, que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo seriam atualizados monetariamente, *in verbis*:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

Embora tenha cometido à lei a fixação dos critérios para a concessão dos benefícios previdenciários, estabeleceu diretrizes que deveriam, necessariamente, ser observadas, dentre elas a preservação do valor real dos salários-de-contribuição.

Conforme se vê, o que se buscou foi evitar a artificial redução dos valores dos salários-de-contribuição mediante a utilização de estratégias que reduzissem o coeficiente de atualização monetária daqueles ou, simplesmente, ignorassem a variação inflacionária ocorrida entre o mês de competência do salário-de-contribuição e o da concessão do benefício, como anteriormente ocorria.

Ora, o salário-de-benefício nada mais é do que a soma de todos os salários-de-contribuição atualizados monetariamente dividido pelo número desses mesmos salários considerados no período básico de cálculo.

Ao se estabelecer um limitador ao referido salário-de-benefício se está, na verdade, ferindo de morte uma garantia que o legislador constituinte originário erigiu à condição de princípio a ser observado no processo de elaboração das leis previdenciárias.

Poder-se-ia argumentar que a autarquia, ao arrecadar as contribuições, fica impedida de tributar os salários superiores ao mencionado teto e, por isso, a necessidade de se estabelecer, também, um limitador para o benefício.

Ocorre que, pelo menos, deveria ser garantido ao segurado o direito à preservação da diferença de percentual verificada entre o valor do salário-de-benefício original (sem a aludida limitação) e o valor-teto para acrescê-la, futuramente, quando se verificasse o aumento desse mesmo teto.

Observe-se que o próprio legislador ordinário reconheceu a injustiça da sistemática de limitação do salário-de-benefício, determinando a realização de uma revisão administrativa dos benefícios, conforme se vê do art. 26 da Lei nº 8.870/94 e, posteriormente, no artigo 21, § 3º da Lei nº 8.880/94, *in verbis*:

Lei 8870, de 15 de abril de 1994:

"Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994."

Lei 8880, 27 de maio de 1994:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."

Por outro lado, nunca é demais lembrar que, periodicamente, eleva-se o referido teto de contribuições por meio de emendas constitucionais, visando um aumento da arrecadação, pois, intimamente, o legislador ordinário sabe que os reajustes anuais dos benefícios não têm sido suficientes para evitar a redução dos seus valores reais, maltratando, assim, outro princípio constitucional, vale dizer, o da preservação do valor real dos benefícios. Consulte-se, a propósito, a redação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003:

Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro 2003

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Basta consultar os valores dos salários-mínimos nas respectivas épocas e se verá que o legislador constituinte derivado tomou como base o valor de dez salários-mínimos.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, decidindo que o aludido teto não ofende a garantia constitucional da preservação do valor real dos salários-de-contribuição, conforme se vê dos seguintes julgados de sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 197096, Processo 199900727509-SP, DJU 26/04/2004, p. 144, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR INICIAL. BENEFÍCIO. TETO LIMITE.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Embargos rejeitados.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 195437, Processo 199900799186-SP, DJU 19/06/2000, p. 111, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.213/91, ART. 31. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

I - Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita com base no INPC e legislação posterior.

II - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. Precedentes. Embargos acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 178651, Processo 199900470710-SP, DJU 06/12/1999, p. 64, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor do salário-de-contribuição (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º).

Precedentes. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 157971, Processo 199800581081-SP, DJU 25/11/1998, p. 36, Relator Min. GILSON DIPP, decisão por maioria)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ART. 29 e 33 da LEI 8.213/91.

Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º. Embargos acolhidos.

(STJ, 3ª Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 192051, Processo 199900270223-SP, DJU 18/10/1999, p. 207, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

Assim sendo, preservando o meu entendimento, mas curvando-me às reiteradas decisões daquela corte, deve ser observado, na fixação do valor da renda mensal inicial, o teto de benefícios da Previdência Social.

Por outro lado, nunca é demais lembrar que, periodicamente, eleva-se o referido teto de contribuições por meio de emendas constitucionais, visando um aumento da arrecadação, pois, intimamente, o legislador ordinário sabe que os reajustes anuais dos benefícios não têm sido suficientes para evitar a redução dos seus valores reais, maltratando, assim, outro princípio constitucional, vale dizer, o da preservação do valor real dos benefícios. Consulte-se, a propósito, a redação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003:

Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro 2003

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Basta consultar os valores dos salários-mínimos nas respectivas épocas e se verá que o legislador constituinte derivado tomou como base o valor de dez salários-mínimos.

Ainda, ressalto que valor base para o reajustamento do benefício é o salário de benefício que, por sua vez, é limitado a teto legal. Portanto, o valor base não é o do salário-base para o cálculo da concessão, e sim o valor do benefício - portanto, com a limitação legal, não podendo o reajuste ter outra base de cálculo que não o valor efetivamente recebido a título de benefício.

Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido a questão monocraticamente, *in verbis*:

"DECISÃO

Eis, no ponto que interessa, a ementa do acórdão contra o qual foi interposto recurso especial:

"Previdenciário. Processual Civil. Remessa ex officio. Revisão de benefícios. Atualização dos salários-de-contribuição. Aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. 39,67%. Possibilidade. Teto previsto no § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Correção monetária. Juros de mora. Verba honorária.

.....
3. Segundo o Plenário desta Corte, 'Declarada a inconstitucionalidade, apenas quanto à aposentadoria, do § 2º do art. 29 e do art. 33 da Lei 8.213/91, quanto à expressão 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício', 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição', e do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.870/94'...

.....
7. Remessa oficial parcialmente provida."

Nas razões apresentadas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 29, § 2º, 33 e 41 da Lei nº 8.213/91. Argumenta, em síntese, que o acórdão recorrido violou os mencionados dispositivos legais ao afastar as limitações por eles impostas ao salário-de-benefício. Como reforço à tese recursal, traz à colação o REsp-233.899.

São plausíveis as alegações tanto de ofensa à referida legislação federal como de dissídio entre os julgados.

Com efeito, o Superior Tribunal já assentou o entendimento de que os preceitos estabelecidos nos arts. 29, § 2º, 33 e 136 da Lei nº 8.213/91 são compatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios. Por isso, no cálculo do salário-de-benefício para a aferição da renda mensal inicial, deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, alguns precedentes da Terceira Seção:

"Constitucional. Previdenciário. Valor inicial. Benefício. Teto limite.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Embargos rejeitados." (EResp-195.437, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 19.6.00.)

"Previdenciário - Embargos de divergência em recurso especial - Salário-de-benefício - Cálculo - Artigo 202, da CF/88 - Valor teto - Artigos 29, § 2º, 33 e 136, da Lei 8.213/91 - Embargos acolhidos.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto' (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EResp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados." (EResp-197.096, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 26.4.04.)

"Previdenciário. Salário de benefício. Limite máximo. Arts. 29, § 2º, 33 e 136 da Lei 8.213/91. Precedentes. Embargos de divergência acolhidos.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

3. Precedentes (REsp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

4. Embargos de divergência acolhidos." (REsp-199.858, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 17.11.05.)

Assim, com fundamento no disposto no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para que seja observado o valor limite do salário-de-benefício.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2008."

(REsp 1068118, Relator Ministro Nilson Naves, decisão publicada em 17.10.2008)

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que entendeu não incidir sobre o salário-de-benefício, resultante da média de seus 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, qualquer limitação em virtude do maior valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Em seu especial, alega a autarquia previdenciária, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 219, § 5º e 535, II, do CPC, 162 do CC/16 e 193 CC/02, 29, § 2º, 33 da Lei 8.213/91, e 26, parágrafo único, da Lei 8.870/94.

Sustenta, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. Aduz, no mérito, que os referidos dispositivos legais não permitem a concessão de benefícios em valores superiores ao salário-de-contribuição máximo vigente na data de início da aposentadoria.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram apreciadas pelo acórdão recorrido.

Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada.

Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

No mérito, com razão a autarquia recorrente.

No tocante aos artigos tidos como violados, a Terceira Seção desta Corte já consolidou seu entendimento no sentido de que o Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. ARTIGO 202, DA CF/88. VALOR-TETO. ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4. Precedentes (REsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5. Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados.

(REsp 197.096/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26/4/04)

Igualmente: RE-ED 489.207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 10/11/06, RE-AgR 423.529/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 14/6/05, AI 437.473/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 9/5/03, AgRg no Resp 786.028/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/06, AgRg no Resp 693.772/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/6/05 e Resp 666.729/SP, de minha relatoria. DJ de 2/8/05.

Nessa linha, portanto, prejudicado o pedido de decretação de eventual prescrição quinquenal.

Diante das razões expendidas, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido. Ficam invertidos os encargos sucumbenciais.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2008."

(REsp 882059, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada em 14.10.2008).

Assim sendo, ressalvo o posicionamento que continuo mantendo, mas curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a limitação imposta ao valor do benefício pela legislação de regência, deve ser observada no cálculo da renda mensal do benefício.

Quanto à revisão efetuada por força do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, verifica-se, na carta de concessão/memória de cálculo apresentada às fls. 14, que não foram atingidos os limites legais, razão pela qual a mesma não é devida, no caso concreto.

No tocante à paridade entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, para o fim de manter o valor real da renda mensal inicial, não pode prevalecer.

É de se deixar consignado que sendo o primeiro reajuste do benefício efetuado em conformidade com o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, os seus valores são reajustados de acordo com a data de início, tendo em vista que os salários-de-contribuição são atualizados até a data de sua concessão, conforme estabelece o artigo 31 da referida lei. Logo, quanto mais próximo da data de reajuste for concedido o benefício, menor será o índice a ser aplicado no referido reajuste, tendo em vista que a incidência do índice integral da inflação apurada no período implica em *bis in idem*. Tal determinação inviabiliza, na prática, a manutenção da pretendida paridade.

Por outro lado, a jurisprudência é firme no sentido de que não existe dispositivo legal que dê amparo ao pleito de manutenção da paridade entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Neste sentido trago à colação a Súmula nº 40 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assim estabelece:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários"

Há tempos, o STJ já decidiu a questão, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

2. O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

3. Recurso conhecido, mas desprovido"

(REsp 177967 / RS RECURSO ESPECIAL 1998/0042344-3, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 27/04/1999, DJ de 24/05/1999 p. 187).

Diante do exposto, nego provimento à apelação da parte autora. Prejudicada a apelação do INSS, tendo em vista que a sentença a que se refere foi anulada.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.005072-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : AGRINALDO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : VERA MARIA CORREA QUEIROZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por AGRINALDO DE SOUZA SILVA, espécie 42, DIB.: 04/08/1997, tendo por objeto:

a) a correta atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo IGP-DI;

b) que os reajustes concedidos após 1997 sejam reajustados pelo IGP-DI;

c) que os valores descontados a título de imposto de renda sejam restituídos, com base na Tutela Antecipada concedida pelo MM. Juízo da 19ª Vara Federal de São Paulo na Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0;

d) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento da verba honorária que fixou em 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não tem razão o recorrente.

Após a vigência da Lei 8.213/91 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

É que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição só passaram a ter eficácia com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Após a vigência da Lei 8.213/91, a atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício passou a ser efetuada em conformidade com o disposto no artigo 31, do referido diploma legal, e posteriores critérios oficiais.

Assim, devem ser utilizados os seguintes indexadores no cálculo da renda mensal inicial do benefício:

- 1) - De 03/91 a 12/92.....INPC-IBGE Lei 8213/91 (artigo 31);
- 2) - De 01/93 a 02/94.....IRSM-IBGE Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º);
- 3) - De 03/94 a 06/94.....URV Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º);
- 4) - De 07/94 a 06/95.....IPC-r Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º);
- 5) - De 07/95 a 04/96.....INPC-IBGE MPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º);
- 6) - De 05/96 a 05/04...IGP-DI MP 1440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (art. 10);
- 7) - De 02/04 em diante..INPC-IBGE MP 167/2004 e Lei 10.887/2004 (artigo 12).

Portanto, no que tange à atualização monetária dos salários-de-contribuição, não prospera o recurso da parte autora. Com relação ao reajuste do benefício, cumpre ressaltar que a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressaltado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

No que tange ao pleito de devolução da quantia retida a título de imposto de renda, não procede o pleito contido na exordial, por duas razões a saber: a) a primeira, porque a via eleita para pleitear a restituição do imposto de renda é inadequada, uma vez que o objeto do pedido teria natureza tributária, e deveria ser direcionada em face da União Federal; b) a segunda, porque o INSS cumpre determinação legal, quando aplica a alíquota referente à quantia paga ao segurado e retém o valor devido a título de imposto de renda, que será repassado à Receita Federal.

Neste sentido trago à colação julgado da Turma Suplementar da Segunda Seção, desta Corte, que assim decidiu, ao dar provimento ao Agravo de Instrumento do INSS, em voto da lavra do E. Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, in verbis:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM FACE DO INSS - IRRF: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO ADIMPLIDA POR DEPÓSITO DO VALOR - RETENÇÃO (IR) - VIA INADEQUADA A PRÓPRIA AÇÃO ORDINÁRIA, SOB EXECUÇÃO EXTINTA (ART. 794, I, CPC), PARA DISCUTIR O ACERTO DA RETENÇÃO - AGRAVO DO INSS PROVIDO.

1. Consoante elementos conduzidos pelo agravo em tela, almeja a parte agravante afastar a desejada "devolução" de retenção de IR - Imposto de Renda sobre o montante exequendo depositado a título de pagamento, na execução promovida em face do INSS.

2. De acerto seja superada a r. decisão recorrida, máxime diante da notícia de extinção da execução com fulcro no inciso I, do art. 794, CPC, impertinente o pretense debate instaurado em relação ao eixo do litígio cognoscitivo, a isso se ajuntando a intervenção autárquica, a salientar já se efetivara, de há muito, o recolhimento do tributo aos cofres da União e que tal conduta obedecera ao império de normação então vigente, a compelir o INSS, como fonte, a tanto.

3. Dispõe o ordenamento de instrumentos específicos para o oportuno e pertinente debate do particular em face de gestos estatais já consumados, como o recolhimento do IRRF em causa, dentro do qual se abrigaria erro de cálculo em prejuízo ao segurado/agravado.

4. Ausente evidência de que não consumada a tributação que se quer desfazer, incontestemente a impropriedade da via em que palco ação de conhecimento previdenciária, para se instaurar discussão tributária sobre a demasia afirmada neste ou naquele ângulo, como se quer (não impugnou o pólo agravado a notícia de extinção executiva por pagamento).

5. Superior se faz o provimento ao agravo, afastada a r. decisão para os autos da origem.

6. Provimento ao agravo de instrumento.

(Proc. nº 97030241336 - AG 50713 - ORIG. : 8800000421 1 Vr GUAIRA/SP, julgado em 13.12.07, pub. DJU em 07.01.08, pág. 338)

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.007940-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : RUBEN DE OLIVEIRA FARIA

ADVOGADO : VILMA RIBEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELENA BEATRIZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por RUBEN DE OLIVEIRA FARIA, benefício espécie 42, DIB: 11/04/1990, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, por força do que estabelece o artigo 26 da Lei 8.870/94;

b) pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas nos termos da lei.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, face ao que estabelece o princípio de isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No que tange ao princípio de isonomia, cumpre observar que a Constituição da República assim estabelece em seu artigo 5º, "caput", e inciso I:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

....."

O princípio de igualdade insculpido no artigo 5º da Carta Magna deve ser entendido de modo relativo e harmônico com os demais dispositivos constitucionais e as exigências da justiça social.

Nesse sentido preleciona José Cretella Júnior, em sua obra Comentários à Constituição Federal de 1988, 1º volume, Editora Forense Universitária, 1992, pág. 179, "in verbis":

"Consiste a igualdade em considerar desigualmente condições desiguais, de modo a abrandar, tanto quanto possível, pelo direito as diferenças sociais e por ele promover a harmonia social, pelo equilíbrio dos interesses e da sorte das classes. A concepção individualista do direito desaparece ante a sua socialização, como instrumento de justiça social, solidariedade humana e felicidade coletiva. (Cf. Em torno da Constituição, pág 261, João Mangabeira)."

Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício, a questão cinge-se à legalidade na aplicação dos fatores de redução, resultantes no maior e menor valor-teto, utilizados no cálculo do salário-de-benefício.

A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Entendo que a referida norma constitucional traz em si todos os elementos necessários à sua integração no ordenamento jurídico, não carecendo de qualquer norma regulamentadora, e assim eu vinha decidindo.

Muito embora apenas uma parcela dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo viesse sendo atualizada, o fato é que a norma constitucional trouxe ao mundo jurídico a previsão por que tanto ansiavam os segurados da previdência social, determinando a atualização de todos os salários-de-contribuição operando-se, aqui, o fenômeno da recepção.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim sendo, mas preservando o meu entendimento, curvo-me às reiteradas decisões daquela corte.

Com relação à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de Relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART. 202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

Agravo regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETOMÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.

Em face do exposto, ressalvo o posicionamento que continuo mantendo, mas acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a limitação imposta ao valor do benefício pela legislação de regência, deve ser observada no cálculo da renda mensal do benefício.

Logo, após a vigência da Lei 8.213/91, o critério para a correção preconizada no art. 202 da Constituição Federal há de observar o entendimento do seguinte julgado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, PLENA EFICÁCIA DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS (TRINTA E SEIS) ÚLTIMOS SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO,

APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO, COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91, RECOMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA.

1 - O disposto no artigo 202 da Constituição da República expressa enunciado dotado de eficácia plena.

2 - Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, relativos aos benefícios devidos a contar da vigência da nova Constituição da República, devem ser atualizados segundo os critérios preconizados pelo artigo 1º da Lei nº 6.423/77, observadas as modificações legais ocorridas posteriormente.

3 - Com o advento da Lei nº 8.213/91, o índice a ser utilizado para a implementação dessa atualização passou a ser o INPC, em face do que dispõe o artigo 31 do aludido diploma legal.

....."

(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.054774-8/SP - 2ª T., Juiz Souza Pires, DJ 07/03/95 pág. 24197).

Por outro lado, com a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, os benefícios previdenciários concedidos no período compreendido entre 24 de julho de 1991 e 31 de dezembro de 1993, calculados nos termos do artigo 29, §2º, da Lei 8213/91, tiveram a sua renda mensal inicial revista a partir de abril de 1994, conforme dispõe o artigo 26 do referido diploma legal., *in verbis*:

"Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerada para concessão

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994."

Entretanto, neste particular, não prospera o pleito da parte autora, uma vez que de acordo com o documento de fls. 09 o benefício foi concedido em 11/04/1990, razão pela qual não é possível dar efeito retroativo ao referido comando legal, uma vez que ele limitou a revisão aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

Isto posto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo *in totum* a doutra sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00034 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.011084-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

PARTE AUTORA : JOAO SABINO

ADVOGADO : NELSON LUNA DOS REIS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão nos cálculos no valor do benefício para aplicação da ORTN, do índice de reajuste do salário mínimo, da URV, da URP e das diferenças relativas aos décimos terceiros salários de 1988 e 1989.

Na r. sentença de fls. 51/56, foi reconhecida a consumação da prescrição, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, quanto aos pedidos de pagamento da gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, com base no valor do benefício de dezembro daqueles anos, e quanto ao pedido de aplicação da URP de fevereiro de 1989. Foi julgado parcialmente procedente a demanda, tendo sido condenado o INSS a proceder à revisão do benefício do autor, com aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN, para a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do ADCT. Determinou a MM Juíza "a quo" a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal. Em virtude da sucumbência recíproca, ficou determinado que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decorrido **in albis** o prazo para apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial. Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei n.º 6.423/77 (ORTN), na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r.sentença recorrida. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA Constituição Federal de 1988 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A Constituição Federal de 1988 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)."

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula n.º 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Assim, tendo em vista que o autor é titular de aposentadoria por idade, com data de início em **14/01/1988**, conforme documento acostado à fl. 15, é cabível a aplicação da correção monetária prevista na Lei n.º 6.423/77, na atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, que compõem o período básico de cálculo do benefício.

Em decorrência, a manutenção da r.sentença é medida que se impõe, pois foi proferida em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.011233-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVINA DOS SANTOS KALOUSKAS

ADVOGADO : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a aplicação da correção monetária prevista na Lei nº 6.423/77 - a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN/OTN). Pedese, também, a aplicação do coeficiente de cálculo em sua pensão por morte, no percentual de 100%, a partir de 29/04/1995 (vigência da Lei nº 9.032/95).

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão pleiteada. Determinou-se a incidência, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Argüiu, preliminarmente, a necessidade de reexame necessário e a ilegitimidade ativa. Suscitou, também, a consumação da decadência e da prescrição. Sustentou, em síntese, a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência atinentes à matéria. Pleiteia, outrossim, a alteração dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

Tendo em vista que houve expressa determinação para o reexame necessário na decisão, ressalta-se que não se conhece do recurso quanto a este aspecto.

Não merece prosperar a alegação de ilegitimidade ativa, tendo em vista que a autora, beneficiária de pensão, é parte legítima para postular as diferenças decorrentes de seu benefício, ainda que incidentes na renda mensal inicial do benefício originário, a teor do artigo 112 da Lei nº 8.213/91.

Relativamente à decadência alegada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência - STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254186, Processo 200000325317-PR, DJU 27/08/2001, PG. 376, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime; STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 254263, Processo 200000327484-PR, DJU 06/11/2000, pg. 218, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 2546969, Processo 200000355453-RS, DJU 11/09/2000, pg. 302, Rel. Min. VICENTE LEAL, decisão unânime; STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 243254, Processo 199901184770-RS, DJU 19/06/2000, pg. 218, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime. Sendo assim, no caso em tela, em que o benefício originário foi concedido em 12.03.86, não há que se falar em decadência.

A alegação de consumação da prescrição, também, não merece prosperar. Trata-se, nestes autos, de relação jurídica de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição atinge, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação, a teor da Súmula 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito do pedido.

No que se refere à atualização dos salários-de-contribuição, cabe ressaltar que, no cálculo da renda mensal inicial de pensão por morte, concedida sob a égide do Decreto nº 89.312/84, devem ser considerados apenas os doze últimos salários-de-contribuição, sem atualização.

Nesse sentido é a pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, da qual destacam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83.080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89.312/84, art. 21, I).

2. agravo Regimental provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, agravo Regimental no Recurso Especial 312123, Processo 2001/0033040-1, DJU 08.04.2002, pg. 264, Relator Min. EDSON VIDIGAL, v.u., g.n.)."

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Recurso Especial 523907/SP, Processo 2003/0051534-3, DJU 24.11.2003, pg. 367, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u., g.n.).

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2- Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3- Recurso especial conhecido.

(Superior Tribunal de Justiça, Sexta Turma, Recurso Especial 279045/SP, Proc. 2000/0096779-3, DJU 11.12.2000, pg. 257, rel. Min. VICENTE LEAL, v.u., g.n.)

Assim, tendo em vista que a autora é titular de pensão por morte concedida em 12/03/1986 - DIB (fl. 21), incabível a revisão da renda mensal inicial pleiteada.

Por conseguinte, impõe-se a reforma da r. sentença recorrida neste aspecto.

Passo a analisar a aplicação do coeficiente de cálculo na pensão por morte da autora ao percentual de 100%, a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.

O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal inicial da pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5º Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), esta Relatora adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a Terceira Seção desta E. Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, a majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzida pela legislação posterior, não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, impondo-se a reforma da sentença.

Assim, concluo pela total improcedência do pedido, impondo-se a reforma da r. decisão *a quo*, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial**, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.000974-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ELIZABETE DE ABREU DE JESUS

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00118-4 2 Vr CAPIVARI/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

A parte Autora interpôs apelação, em que requer a alteração do termo inicial do benefício, a fim de que a aposentadoria seja devida desde a data do ajuizamento da ação.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se na apelação do Autor a fixação do termo inicial do benefício.

De acordo com a jurisprudência firme do C. Superior Tribunal de Justiça, na ausência de pedido na esfera administrativa, como ocorre na presente hipótese, o termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial.

Adiro ao entendimento supra esposado e colaciono, neste sentido, os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, pág. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pág. 212.

Contudo, no presente caso, deve ser mantida a fixação na data da citação, tal como estabelecido na r. sentença, ante a ausência de impugnação da Autarquia em sede de apelo, motivo pelo qual não prospera a irrisignação da parte Autora. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.001629-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : CARLOS ROBERTO CARNIATO

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00081-9 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Às fls. 386 o autor requereu a desistência da ação, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Instado a se manifestar, o INSS declarou concordar com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

Foi determinada a intimação do autor acerca da manifestação da autarquia, sendo que a parte autora declarou que renuncia expressamente ao direito sobre que se funda a ação.

Assim, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a presente ação, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 125), seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.001849-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : LUZIA ESTEFANE

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00112-8 1 Vr IPAUCU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em exame, embora devidamente intimada por mais de cinco vezes (fls. 134, 146, 153, 164, 173 e 184), a autora não compareceu às perícias agendadas, ocorrendo a preclusão no que diz respeito à produção de prova pericial (fls. 185), não merecendo reparos a r. sentença proferida.

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.007029-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LUCIA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00010-4 1 Vr PARANAPANEMA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso em tela, a qualidade de segurado da Autora não restou demonstrada.

Verifica-se que ela esteve filiada à Previdência Social como empregada, nos períodos de 01/06/1975 a 20/02/1976, 01/12/1982 a 06/02/1983, 01/02/1983 a 23/12/1983, 01/07/1984 a 27/04/1985, 01/05/1985 a 30/04/1986, 01/08/1987 a 31/08/1988, 13/04/1989 a 22/10/1989, 01/11/1989 a 25/09/1990, 25/09/1990 a 30/06/1992, 04/05/1993 a 11/01/1994, 01/08/1995 a 30/11/1995 (fls. 9/27).

Entretanto, nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social". Tal período de graça é prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º do mesmo artigo). Neste caso, o "período de graça" não aproveita à

Autora. Isto porque o último vínculo empregatício foi cessado em 30/11/1995 e, quando do ajuizamento da presente demanda (18/02/1999), já havia perdido a qualidade de segurado.

Cumprе ressaltar que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, neste caso, a Autora não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males das quais era portadora, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido.

Neste passo, ante a ausência de comprovação, por parte da Autora, da qualidade de segurado da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios vindicados.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00040 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.03.99.009412-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

PARTE AUTORA : JOSE ARNALDO ZULIAN

ADVOGADO : DINORAH MARIA DA SILVA PERON

: FLAVIA SILVEIRA DE CAMARGO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HISAKO YOSHIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 97.00.30559-7 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa *Ex Officio* em ação ordinária interposta por JOSE ARNALDO ZULIAN, benefício espécie 42, DIB: 28/07/1995, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a utilização dos efetivos salários-de-contribuição recolhidos na classe 10 (dez);

b) pagar o valor do benefício equiparado ao teto dos salários-de-contribuição;

c) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a recalculer o valor da renda mensal inicial do benefício, utilizando para tanto os efetivos salários-de-contribuição dos meses de maio e junho de 1995. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Determinou, ainda, que a autarquia reembolse as despesas processuais. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Acertado está o *decisum*.

Com relação à limitação imposta aos salários-de-contribuição, convém deixar assinalado que a referida limitação encontra amparo legal no artigo 135, do referido diploma legal, *in verbis*:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referem."

Acrescente-se, ainda, que a Lei 8.212/91 ao definir o salário-de-contribuição, estabelece no artigo 28, parágrafo 5º, o seu limite máximo, bem como determina o seu reajustamento.

No tocante à controvérsia do correto estabelecimento da renda mensal inicial do benefício, pela não utilização dos valores integrais dos salários-de-contribuição, acertado está o decísum.

Tratando-se de trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo, o salário-de-contribuição deve obedecer o previsto no artigo 47 do Decreto 83.081/79, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 90.817/85 e nº 97.968/89 e Lei 8.212/91.

O artigo 47, do Decreto 83.081/79, assim estabelece, *in verbis*:

"Art. 47. O interstício, assim entendido o prazo mínimo de permanência em uma classe antes do acesso à imediatamente superior, segundo a Tabela do artigo 43, deve ser rigorosamente observado, vedada a antecipação do recolhimento de contribuições para eliminá-lo ou abreviá-lo.

Parágrafo único. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, sem direito, porém, quando desejar prosseguir na escala, ao acesso a outra classe, que não a imediatamente superior."

Acrescente-se ainda, que a legislação superveniente manteve o referido comando legal, encontrando-se em vigor até a vigente Lei 8.212/91, conforme artigo 29, parágrafo 11, que não deixa dúvidas quanto a progressão da classe de contribuição, *in verbis*:

".....

Cumprindo o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

....."

Da análise dos documentos carreados aos autos, observo que a parte autora ao recolher os salários-de-contribuição obedeceu a legislação aplicável à espécie, desta forma os valores recolhidos devem ser computados no cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Tal conclusão encontra apoio no documento de fls. 08, consistente na Carta de Concessão / Memória de Cálculo, que informa que o segurado contribuía regularmente na classe 10 (dez), no período compreendido entre março de 1994 e abril de 1995, cujo salário-de-contribuição correspondia ao valor de R\$582,86.

Por outro lado, nos meses de maio e junho de 1995, o segurado elevou o salário-de-contribuição para o valor de R\$832,66, conforme documento de fls. 09. Ao proceder desta forma, apenas cumpriu a legislação vigente, uma vez que a partir do mês de maio de 1995 o teto dos salários-de-contribuição foram reajustados e os valores recolhidos para os meses de maio e junho de 1995 correspondem à classe 10 (dez).

No que concerne aos juros de mora, esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Isto posto, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que os juros de mora sejam aplicados, a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN, bem como para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, mantendo, quanto ao mais, a dita sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.010294-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CEZARINO BARCELOS GODFRIED

ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO

No. ORIG. : 02.00.00165-0 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor comprovou que, ao propor a ação, em 02/09/2002, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 15/36), nas quais estão anotados vários contratos de trabalho, desde o ano de 1973, sendo que o último vínculo, iniciado em 29/07/1999, não tem anotação de data de saída.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV verifica-se que o mencionado vínculo foi cessado em 1º/04/2004 e que o Autor firmou novo contrato de trabalho com vigência de 1º/04/2004 a 02/05/2005.

O mesmo cadastro revela que o Requerente recebeu benefício de auxílio-doença, no período de 1º/11/2005 a 07/02/2007, e está aposentado por invalidez, desde 08/02/2007.

No que tange à incapacidade anoto que há nos autos laudo do assistente técnico do Réu que atesta ser o Autor portador de doença de chagas, sem importantes alterações funcionais no miocárdio, hipertensão arterial sistêmica grave e disfunção segmentar de contratilidade miocárdica que pode sugerir quadro de insuficiência coronariana a ser investigada. Conclui o médico que o quadro é de incapacidade total e temporária (fls. 108/111).

De outro lado, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de hipertensão arterial sistêmica e doença de chagas, que o incapacitam de forma total e permanente para o trabalho (fls. 97/100).

Friso que, havendo divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhem-se preferencialmente as conclusões do perito oficial, de confiança do Juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele, quanto às partes. Precedentes: TRF/3ª Região, AC 914137, Proc. 2004.03.99.002708-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF/ 3ª Região, AC 874020, Proc. 2003.03.99.014686-7, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 20/10/2005.

Anoto, ainda, que a continuidade do labor não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado, obrigado a aguardar por anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez, precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelido a trabalhar, por estado de necessidade, mesmo sem ter condições de saúde para tanto.

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados desta E. Corte Regional Federal: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 980692 - Processo: 200403990360468 - SP - OITAVA TURMA - Relatora THEREZINHA CAZERTA - Decisão: 14/04/2008 - Documento: TRF300160878 - DJF3:27/05/2008; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249147 - Processo: 200503000804996 - SP - DÉCIMA TURMA - Relator SERGIO NASCIMENTO Decisão: 30/05/2006 - Documento: TRF 300103790 - DJU:30/06/2006 - PÁGINA: 833; EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 268552 - Processo: 95030651190 - SP - PRIMEIRA SEÇÃO - Relatora MARISA SANTOS - Decisão: 03/05/2000 - Documento: TRF300050794 - DJU:23/05/2000 - PÁGINA: 213; REO - REMESSA EX-OFFICIO - Processo: 96030044024 - SP - SEGUNDA TURMA - Relatora SYLVIA STEINER - Decisão: 16/12/1997 - Documento: TRF300042436 - DJ:11/02/1998 - PÁGINA: 614

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial (26/05/2003), na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos em que ele verteu contribuições.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.010444-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ANTONIO PEREZ ARCENCIO

ADVOGADO : WALTER AUGUSTO CRUZ e outro

CODINOME : ANTONIO PEREZ ARGENCIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERNANE PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.07.10096-6 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ANTONIO PEREZ ARCENCIO, espécie 32, DIB.: 01/10/1995, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega, em resumo, que recolheu os salários-de-contribuição como autônomo na classe 05, no período compreendido entre 03/91 e 06/92, e aposentou-se por invalidez em 12/95. Sustenta que a autarquia utilizou no período básico de cálculo do benefício os valores do auxílio-doença, causando prejuízo no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Requer, em conseqüência, o recálculo do valor do benefício, de modo que seja utilizado para tanto o período em que estava trabalhando, excluindo do cálculo o período em que estava recebendo o auxílio-doença.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Acertado está o *decisum*.

No sistema da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez não é mero benefício derivado, como o é a pensão por morte, mas benefício novo, com metodologia de cálculo própria.

Por sua vez, o salário-de-benefício representava a média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição, atualizados monetariamente, dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, sendo que, no período básico de cálculo, se o segurado tivesse recebido benefício por incapacidade, considerar-se-ia como salário-de-contribuição, naquele período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do benefício anterior, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo:

Art. 29 O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

...

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1(um) salário-mínimo.

Assim, sendo a aposentadoria por invalidez, concedida em 01/10/1995, e que por sua vez teve origem no auxílio-doença concedido em 31/07/1992, no período básico de cálculo deverão ser considerados como salários-de-contribuição os

salários-de-benefício que informaram o valor do auxílio-doença, reajustados nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral.

Por outro lado, tendo a parte autora trabalhado como autônomo, o salário-de-contribuição deve obedecer o previsto no artigo 47 do Decreto 83.081/79, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 90.817/85 e nº 97.968/89 e Lei 8.212/91.

O artigo 47, do Decreto 83.081/79, assim estabelece, *in verbis*:

"Art. 47. O interstício, assim entendido o prazo mínimo de permanência em uma classe antes do acesso à imediatamente superior, segundo a Tabela do artigo 43, deve ser rigorosamente observado, vedada a antecipação do recolhimento de contribuições para eliminá-lo ou abreviá-lo.

Parágrafo único. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontre, sem direito, porém, quando desejar prosseguir na escala, ao acesso a outra classe, que não a imediatamente superior."

Acrescente-se ainda, que a legislação superveniente manteve o referido comando legal, encontrando-se em vigor até a vigente Lei 8.212/91, conforme artigo 29, parágrafo 11, que não deixa dúvidas quanto a progressão da classe de contribuição, *in verbis*:

".....

Cumprindo o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala.

....."

Da análise dos documentos carreados aos autos, observo que a parte autora ao recolher os salários-de-contribuição não obedeceu a legislação aplicável à espécie, desta forma os valores recolhidos a maior foram glosados, ou seja, o valor excedente à classe correspondente foram excluídos do cálculo da renda mensal inicial do benefício.

Examinando os documentos carreados aos autos, observo que a parte autora contribuiu com a previdência social no período compreendido entre março de 1991 e fevereiro de 1992 na classe 04 e no período compreendido entre março de 1992 e junho de 1992 passou a contribuir na classe 05. Portanto deixou de cumprir o interstício exigido pela legislação de regência, e por mais este motivo, não merece acolhida o pleito contido na exordial.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.013420-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AIRTON RIBEIRO DO PRADO

ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA

No. ORIG. : 98.00.00156-2 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pretende seja reconhecido o trabalho rural, nos períodos de 01.01.1973 a 20.04.1985 e de 01.09.1985 a 30.08.1987, que seja declarado como especial o período de trabalho urbano exercido de 08.09.1987 a 01.10.1998, com a final concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

A sentença julgou procedente a ação para declarar como tempo de atividade rural os períodos de 01.10.1973 a 20.04.1985 e de 01.09.1985 a 30.08.1987, determinar a conversão dos períodos de trabalho em condições especiais em tempo de serviço comum, e condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço, na forma do art. 53, da lei 8213/91, desde a data do ajuizamento da ação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária mês a mês, a partir do vencimento, bem como juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação. O INSS foi condenado ao pagamento de verba honorária, fixada em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, monetariamente corrigido até a data do efetivo pagamento, acrescidos de custas e despesas processuais. Honorários periciais fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Remessa oficial determinada.

O INSS interpôs recurso de apelação, em que alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, pela ausência de prévio requerimento no âmbito administrativo. Quanto ao mérito, requer a reforma da sentença para que seja julgada improcedente a ação, eis que ausente o início de prova material hábil a comprovar a atividade rural, não sendo admitida

a prova exclusivamente testemunhal. Ademais, o tempo de trabalho rural não pode ser considerado para efeito de carência, se não efetuados os recolhimentos. Quanto ao período de tempo especial, afirma não ser possível a conversão dos períodos de especial para comum, não tendo o autor comprovado a efetiva exposição aos agentes agressivos, ademais, o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Exercendo a eventualidade, requer a redução da verba honorária que não deverá ultrapassar 5% (cinco por cento) do valor da condenação e não incidir sobre as prestações vencidas após a sentença, e a redução dos honorários periciais. Pede seja observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, da lei 8213/91.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A preliminar de carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo não merece subsistir.

Cumpra ressaltar, porém, o entendimento, que passei a adotar recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

Quanto ao mérito, trata-se de ação em que o autor pretende seja reconhecido o trabalho rural, nos períodos de 01.01.1973 a 20.04.1985 e de 01.09.1985 a 30.08.1987, que seja declarado como especial o período de trabalho urbano exercido de 08.09.1987 a 01.10.1998, com a final concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Para comprovar o período de trabalho rural, o autor acostou os seguintes documentos:

CIC e RG;

Anotações de sua CTPS nos seguintes períodos: de 22.04.1985 a 15.08.1985 (trabalhador rural no Sítio Jacutinga) e a partir de 08.09.1987 na Duratex, como ajudante geral;

Declaração firmada pela mãe do autor, Elisa Bárbara Ribeiro Prado, em 01.10.1998, de que o autor trabalhou na propriedade de seu marido, como rurícola, no período de janeiro de 1973 a 30.04.1985, e de 01.09.1985 a 30.08.1987; Certidão de óbito de Joaquim Couto do Prado, pai do autor, falecido em 12.12.1997, tendo sido qualificado como lavrador aposentado;

Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido em 02.01.1979, na qual o autor foi qualificado como lavrador (anotação manuscrita);

Título eleitoral emitido em 23.04.1979, no qual o autor foi qualificado como lavrador;

Certidão de casamento, celebrado em 09.02.1985, na qual o autor foi qualificado como lavrador;

Certidão de nascimento do filho do autor, em 04.01.1986, na qual foi qualificado como lavrador;

Certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Botucatu-SP, de que Joaquim Couto do Prado, pai do autor, adquiriu duas glebas de terra que totalizam dois alqueires e meio, no imóvel denominado Anhumas, em 09.09.1954, tendo o

adquirente sido qualificado como lavrador; foi averbada a venda de uma parte que totaliza 3,03,46 hectares em 03.03.1955, tendo o remanescente sido alienado em 12.09.1974;

Certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Botucatu-SP, de que Joaquim Couto do Prado, pai do autor, adquiriu uma parte ideal numa legítima, contendo 24 alqueires de terras, em 16.10.1974, tendo o adquirente sido qualificado como proprietário; o imóvel foi transmitido por permuta, em 21.12.1990;

Notas fiscais de produtor, em nome do pai do autor, expedidas em 17.03.1973, 09.1974, 08.1978, 01.1984.

Foi colhido depoimento pessoal do autor e ouvidas testemunhas na audiência realizada em 13.06.2002.

Em seu depoimento pessoal o autor narrou: *"Informa que no período de 1970 a 1987 trabalhou em serviços rurais, sem registro em CTPS, no Sítio Anhumas, em regime de economia familiar. Fazia serviços gerais. Informa que por um período de três meses trabalhou na Fazenda Jacutinga, para a proprietária Maria Luíza. Após 1987 passou a trabalhar com registro em CTPS na Duratex, onde trabalha até hoje. Fez até a 4ª série. Iniciou suas atividades com dez anos...Não fez o pedido na esfera administrativa, procurando diretamente o advogado".*

A testemunha Joaquim Ramos Nogueira declarou: *"Informa conhecer o autor desde que este nasceu, pois morava vizinho. Informa que o autor trabalhou no sítio de propriedade de seu pai, onde plantava milho, arroz, café. Trabalhou no sítio de 1970/1980, aproximadamente, por quinze a dezessete anos. Trabalhavam em regime de economia familiar. A produção era para sustento da família. Não haviam empregados no sítio. Afirma que o autor trabalhou só no sítio neste período...o autor trabalhava de "sol a sol". Quando o autor saiu do sítio, veio trabalhar na Duratex".*

A testemunha Joaquim Ramos Nogueira Sobrinho informou: *"Conhece o autor há muito tempo. Informa que o autor trabalhou em atividade rural, sempre com seu pai, em regime de economia familiar. O autor tinha aproximadamente trinta anos quando deixou o sítio, para trabalhar na Duratex. Não sabe se na Duratex existiam EPI. No sítio trabalhava somente a família...A jornada de trabalho do autor era de "manhã até escurecer"".*

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

O autor alega ter exercido trabalhos rurais de 01.01.1973 a 20.04.1985 e de 01.09.1985 a 30.08.1987.

A declaração expedida por sua mãe, a certidão de óbito de seu pai (12.12.1997), bem como a certidão de aquisição de duas glebas de terra pelo seu pai (03.03.1955) não podem ser consideradas posto que extemporâneas aos fatos.

Em nome de seu pai o autor acostou as notas fiscais de produtor, expedidas em 1973, 1974, 1978 e 1984.

Em nome próprio acostou certificado de dispensa de incorporação (02.01.1979), título eleitoral (23.04.1979), certidão de casamento (09.02.1985) e certidão de nascimento do filho (04.01.1986).

Quanto ao período de 01.01.1973 a 20.04.1985, o autor apresentou como início de prova material mais antigo a nota fiscal expedida em março de 1973, sendo possível reconhecer a partir de janeiro de 1973 o trabalho rural.

Em relação ao reconhecimento de trabalho exercido a partir de 09.1985, o início de prova material mais antigo apresentado foi a certidão de nascimento do filho, em janeiro de 1986, sendo possível reconhecer a atividade rurícola a partir dessa data.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural, a partir de 01.01.1973 até 20.04.1985 e de 01.01.1986 a 30.08.1987.

Nos termos do artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91 "o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.", a lei é clara, e não deixa dúvidas, os períodos de trabalho rural anteriores à Lei 8.213/91 poderão ser considerados para efeito de determinação de tempo de serviço, mas para a finalidade de cômputo da carência (número mínimo de contribuições necessárias para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço), os períodos de trabalho rural somente serão considerados se comprovado o recolhimento das contribuições sociais pertinentes. E em relação ao trabalho rural posterior à Lei 8.213/91, o mesmo somente será considerado, tanto para efeito de tempo de serviço, quanto para efeito de carência, mediante o prévio recolhimento das contribuições sociais.

Neste sentido:

"TRABALHADOR RURAL ENQUADRADO COMO SEGURADO ESPECIAL. PRODUTOR. PARCEIRO. MEEIRO. ARRENDATÁRIO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO FACULTATIVA.

1. O trabalhador rural enquadrado como segurado especial (produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rural exercentes de suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar - CF, art. 195, § 8º) para fins de aposentadoria por tempo de serviço deve comprovar um número mínimo de contribuições mensais facultativas (período de carência), uma vez que a contribuição obrigatória, incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (2,5%), apenas assegura a aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão e pensão. Lei nº 8.213, de 1991 - arts. 11, VII, 24, 25, 26, III e 39, I e II.

[Tab]...

(Relator: FERNANDO GONÇALVES Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200101464557 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 374247 UF: RS Data da Decisão: 05-03-2002 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 25/03/2002 PG:00321)".

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

"Não impugnada a veracidade de documentos, como a certidão de casamento, a declaração de ex-patrão, entre outros, a que se juntam dados colhidos com a prova testemunhal robusta, não vejo como negar-lhe eficácia, máxime em setor como esse, desprovido quase sempre de condições mínimas de sobrevivência, o meio rural, e em que o trabalho é prestado sem fiscalização e controle pelos órgãos governamentais."

Entretanto, apesar de a certidão servir como início razoável de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais existentes, tais documentos não podem funcionar como suporte para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (totalmente distinta de aposentadoria rural por idade), sem que as devidas contribuições sejam recolhidas.

Recurso da autarquia conhecido e provido.

(Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 200100198309 Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL Número: 304432 UF: SP Data da Decisão: 17-04-2001 Órgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte: DJ Data de Publicação: 18/06/2001 PG:00176)".

Esta orientação jurisprudencial, inclusive, encontra-se sedimentada através da edição da súmula 272 do E.STJ:

Súmula 272

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

(Fonte DJ DATA: 19/09/2002 PG:00191RSTJ VOL.:00159 PG:00623RT VOL.:00805 PG:00189 Data da Decisão 11/09/2002 Orgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO)

Assim, o trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de determinação da carência, quando comprovado o recolhimento das contribuições sociais.

O autor postula, ainda, o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais, para efeito de conversão e/ou contagem do tempo de serviço.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado

entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

"... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

"... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social."

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na

conversão em lei estabeleceu que *o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ (Recurso Especial 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, DJ 01.07.2002 p. 380; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª turma, DJ 29.08.2005 p. 397).

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor:

Trabalho exercido de 08.09.1987 a 01.10.1998, na Duratex S/A, na função de "ajudante geral" (08.09.1987 a 30.11.1987), "operador de silos" (01.12.1987 a 31.03.1989), "operador de desfibrador" (01.04.1989 a 31.05.1993) e "operador preparo de polpa" (a partir de 01.06.1993), local em que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente agressivo ruído, no patamar de 84 a 100 dB, sendo nível equivalente a 100,1 dB, conforme formulários (fls. 30/33) e laudo de fls. 34/36, período que pode ser considerado especial, ressaltando-se neste item, que a conversão do trabalho sob condições especiais é admitido até 28.05.1998.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 dB até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90dB.

Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei nº 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Consideradas a atividade rural (01.01.1973 até 20.04.1985 e de 01.01.1986 a 30.08.1987), as anotações da CTPS (fls.16/17), a atividade exercida em caráter especial (08.09.1987 a 28.05.1998) bem como as informações do CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, conta o autor, até a propositura da ação (19.10.1998), com 29 anos, 08 meses e 09 dias, conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Com relação aos honorários periciais, devem os mesmos ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do INSS e à remessa oficial para afastar o reconhecimento do período de atividade rural de 01.09.1985 a 31.12.1985, bem como o trabalho especial exercido a partir de 29.05.1998, indeferir a aposentadoria por tempo de serviço e reduzir a verba honorária para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.015086-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DE JESUS

ADVOGADO : VAGNER DA COSTA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP

No. ORIG. : 99.00.00103-4 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Visto em decisão,

Trata-se de ação em que o autor pretende seja reconhecido como especial o período trabalhado 09.12.1975 a 10.12.1997, para que seja convertido em comum e somado aos demais períodos de tempo comum, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo (21.07.1998).

A sentença julgou procedente a ação para condenar o INSS a pagar ao autor a aposentadoria especial por tempo de serviço, no valor de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir do indeferimento administrativo. As prestações vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do indeferimento, bem como abono anual. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas. Remessa oficial determinada.

Em seu recurso de apelação o INSS pleiteia a reforma da sentença, para ser julgado improcedente o pedido, por não ostentar o autor a qualidade de segurado. Ademais, não podem ser reconhecidos como especiais os períodos apontados. Exercendo a eventualidade, requer seja o termo inicial fixado a partir da citação, seja reconhecida a isenção de custas e de correção monetária, bem como seja a verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas, excluídas as vincendas, na forma da Súmula 111, do STJ,

Com as contrarrazões, vieram os autos a este egrégio Tribunal.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Trata-se de ação em que o autor pretende seja reconhecido como especial o período trabalhado 09.12.1975 a 10.12.1997, para que seja convertido em comum e somado aos demais períodos de tempo comum, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço, desde o requerimento administrativo (21.07.1998).

O argumento de que o autor não ostentaria mais a qualidade de segurado, não deve ser acolhido posto que o artigo 3º, da lei 10666/2003 e o § 5º do artigo 13 do Decreto 3048/99, dispõem que a perda da qualidade de segurado não impedirá a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

Quanto ao trabalho exercido em condições insalubres, a aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Este texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57, admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Ocorre que, referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo que passou a exigir do segurado, a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Neste ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados, que embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com este dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior à 28/04/95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior à 28/04/95, bastando somente a comprovação de que pertencia à categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28/04/95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento, no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando deste assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

"... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ...

Continua na página 177:

"... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que *o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ (Recurso Especial 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª turma, DJ 01.07.2002 p. 380; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª turma, DJ 29.08.2005 p. 397).

Fixadas as premissas, passo ao exame do período pleiteado pelo autor, ora apelado de 09.12.1975 a 10.12.1997, laborado na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo- SABESP, nas seguintes funções:

Ajudante- de 09.02.1975 a 30.06.1976, local em que trabalhava em "valas com esgoto em vias públicas na região metropolitana de São Paulo", e estava exposto, de forma habitual e permanente, à poeira oriunda da movimentação de materiais, variações climáticas, umidade excessiva pela infiltração da água, agentes biológicos, tais como vírus, fungos, bactérias, protozoários e coliformes fecais provenientes do contato com o esgoto conforme formulário DSS 8030 de fls. 42 e laudo de fls. 43, período que pode ser considerado especial por enquadrar-se no código 1.2.11, do Decreto 53.831/1965 :

Mecânico de Autos- de 01.07.1976 a 30.06.1977 e de Mecânico de Veículos, de 01.07.1977 a 10.12.1997, local em que estava exposto, de forma habitual e permanente, aos hidrocarbonetos e outros componentes de carbono, provenientes do contato com graxas, óleos e líquidos lubrificantes, vapores orgânicos provenientes de manipulação de líquidos combustíveis para limpeza de peças, conforme formulário DSS 8030 de fls. 42 e laudo de fls. 43, períodos que podem

ser considerados especiais por enquadrar-se no código 1.2.11, do Decreto 53.831/1965 (TÓXICOS ORGÂNICOS- Operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. I - Hidrocarbonetos (ano, eno, ino) II - Ácidos carboxílicos (oico) III - Alcoois (ol) IV - Aldehydos (al) V - Cetona (ona) VI - Esteres (com sais em ato - ilia) VII - Éteres (óxidos - oxi) VIII - Amidas - amidos IX - Aminas - aminas X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas) XI - Compostos organo - metálicos halogenados, metalódicos halogenados, metalóidicos e nitrados.- Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricoloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.).

Possível reconhecer, portanto, como especial o período de 09.02.1975 a 10.12.1997.

Consideradas as informações extraídas do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls. 77), as anotações da CTPS (Fls. 09/39), bem como as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, considerando-se como especial o período acima, conta o autor, até o requerimento administrativo, com 33 anos, 01 mês e 18 dias, conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Quanto à data inicial do benefício, houve pedido administrativo (fls. 65/80) mas a fixação do termo inicial a partir do indeferimento do benefício acabou por ser mais benéfica para a autarquia, razão pela qual deve ser mantida, pois não houve recurso do autor.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), todavia consideradas as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INSS para fixar como base de cálculo da verba honorária as parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial para considerar o tempo de serviço de 33 anos, 01 mês e 18 dias, concedendo-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente e isentar o INSS do pagamento de custas.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: José de Jesus
CPF: 893.977.548-15
DIB (Data do Início do Benefício): 17/11/1998
RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS

Intimem-se.
São Paulo, 16 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.015481-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOSE GRAIFF
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00023-8 1 Vr SALTO/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor, ao propor a ação, em 14/03/2002, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls.13/19), nas quais estão anotados contratos de trabalho no período de 1973 a 1997, sendo que o último vínculo, iniciado em 1º/02/1995, encerrou-se em 12/06/1997, bem como a concessão de benefício de auxílio-doença no período de 11/12/1995 a 12/02/1996.

Consigno que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o Autor recolheu contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte facultativo, de 08/1998 a 10/1999, de 12/1999 a 08/2000 e de 10/2000 a 05/2001.

Anoto que o Autor requereu benefício de auxílio-doença em 13/09/1999, que foi indeferido em virtude de parecer contrário da perícia médica (fls. 19 e 65).

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 115/118 atesta que o Autor é portador de epilepsia e crises convulsivas sem controle adequado, que lhe acarretam incapacidade total e temporária para o trabalho. Afirma que o Autor necessita de tratamento e acompanhamento médico rotineiro e posterior reavaliação.

Dessa forma, não restando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, indevida a concessão de aposentadoria por invalidez.

No entanto, observado o conjunto probatório dos autos, especialmente as conclusões do laudo pericial, que atestou a incapacidade transitória, restou evidente o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

Nesse contexto, o deferimento de auxílio-doença não caracteriza julgamento "extra petita", na medida em que esse configura um "minus" em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez deduzido na inicial.

No mesmo sentido tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder O auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, 5ª Turma, REsp 312197, Processo 2001.00331343/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 13/08/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - TUTELA ANTECIPADA - EFEITOS DA APELAÇÃO - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Quanto à prestação de caução, tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte Autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir essa garantia, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

Em razão do julgamento da apelação nesta sessão, não mais persiste o interesse a justificar a apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade, devido o benefício de auxílio-doença ante a possibilidade de reabilitação.

A concessão de auxílio-doença não caracteriza julgamento extra petita, pois este configura um minus em relação ao pedido deduzido na inicial.

*Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a Autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.
Honorários advocatícios mantidos, pois, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência deve limitar-se ao montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
Apelação parcialmente provida".
(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 925137, Processo nº 2000.61.13.001792-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJ 17/05/2007).*

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença, impondo-se a reforma parcial da decisão de primeira instância.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, momento em que restou comprovada a incapacidade do Autor.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 61, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perito, de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSE GRAIFF

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 30/07/2003

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pela Autarquia o benefício de auxílio-doença, no valor a ser calculado pelo INSS, a partir da data do laudo pericial, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.020288-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00017-5 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor demonstrou que ao propor a ação, em 14/02/2001, havia cumprido a carência exigida por lei. Com a petição inicial foram juntadas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/36 e 47/48) nas quais constam anotações de contratos de trabalho no período de 1967 a 1992, bem como dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, de 04/1993 a 12/1994.

Assim, observando a data da propositura da ação e a última contribuição recolhida, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, vez que restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n(8213/91.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Autor apresenta doença hipertensiva de grau leve compensada, diabetes mellitus, obesidade e antecedente de correção cirúrgica de hérnia inguino-escrotal com bom resultado, que não lhe incapacitam para o exercício de atividade remunerada.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à carência, não restou comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.022032-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ALVINO DE JESUS SILVA

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00095-4 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pretende o reconhecimento do trabalho rural no período de 1953 a 1971, que foi exercido na Fazenda Lagoa do Lageado, em Boa Vista do Tupim/BA, com interrupção temporária em 1963, para que seja somado aos demais períodos de trabalho já reconhecidos pelo INSS, com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento no âmbito administrativo (27.10.1998).

A sentença julgou improcedente a ação. O autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, observado o artigo 12, da lei 1060/50.

O autor interpôs recurso de apelação em que pugna pela reforma da sentença, diante da comprovação da atividade rural, através de início de prova material corroborado pela prova testemunhal.

Com apresentação das contrarrazões, vieram os autos a este egrégio Tribunal.

Decido

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Com a inicial o autor apresentou os seguintes documentos, a fim de comprovar a atividade rural:

Cédula de identidade e CIC;

Anotações de sua CTPS, nos seguintes períodos:

Período Empregador Atividade

03.06.1963 a 26.11.1963 Açúcar e Álcool S. Luiz S/A Serviços Gerais
12.06.1973 a 25.03.1974 Mario Dresselt Dedini e Outros Trabalhador Braçal
01.04.1974 a 21.12.1976 Usina Açucareira Bom Retiro Operário para todo serviço
22.12.1976 a 23.11.1984 Usina São Bento Serviços Gerais
20.03.1985 a 24.02.1988 Usina São Bento Serviços Gerais

Certificado de Alistamento Militar expedido pelo Ministério do Exército, em 21.11.1980, no qual o autor foi qualificado como lavrador, com residência na Usina São Bento, na zona rural;

Certidão de Casamento celebrado em 28.04.1985, na qual o autor foi qualificado como operário;

Declaração de Exercício de Atividade Rural firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Vista do Tupim, pelo proprietário e por duas testemunhas, em 03.07.1995, de que o autor exerceu atividade como trabalhador rural, na fazenda Lagoa do Lagedo, região da Lagoa do Boi, de propriedade de Valdenor Jesus da Silva, no período de 1953 a 1962;

Notificação de Lançamento do ITR referente ao imóvel denominado Lagoa do Lagedo, do exercício de 1994; Cópias do requerimento administrativo.

Na audiência realizada em 20.03.2003, foi colhido o depoimento da testemunha Antonio Gonçalves Ferreira, que declarou: "A testemunha será ouvida sem compromisso, tendo em vista ser sobrinho do requerente. O requerente é meu tio. Conheço-o da Bahia. Atualmente ele trabalha como ajudante geral. Na Bahia ele trabalhava em lavoura. Ele trabalhava na Bahia numa fazenda, mas eu saí de lá com 17 anos e não sei dizer aonde ele trabalhava".

A testemunha José Celestino da Silva foi ouvida na audiência realizada em 13.06.2003: "conhece o autor, Alvino, desde menino; que o autor chegou em 1949, com aproximadamente dez anos de idade juntamente com seu pai na região em que mora o depoente; que o autor trabalhava juntamente com seu pai, desde menino, não sabendo precisar a idade, para o senhor Valdionor Jesus da Silva, proprietário da Lagoa do Boi, ainda vivo e residente naquela fazenda; que o autor ficava indo e vindo de São Paulo, após ter completado aproximadamente vinte anos de idade; que neste período trabalhava seis meses em uma usina em São Paulo e passava o restante do ano nesta região, trabalhando ainda para Valdionor; que o autor trabalhava como diarista, ou empreitada, exercendo as tarefas de roçar, carpir, isto é, capinar, além de fazer farinha; que não sabe precisar por quanto tempo o autor ficou indo e vindo; que o autor após se criar foi embora para São Paulo, já tendo casado e constituído família com filhos; que o autor já contava com aproximadamente trinta anos de idade quando foi embora definitivamente com sua família para São Paulo; que soube que o autor trabalhou vinte anos em São Paulo e que havia completado a idade limite para aquele trabalho."

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a mesma, mas sim à terceiros.

As declarações de fls. 13/14 não podem ser consideradas como início de prova material porque não contemporâneas aos fatos.

O documento de fls. 16 não pode ser considerado posto que pertence a pessoa estranha a este processo.

O autor apresentou o Certificado de Alistamento Militar, expedido em 21.11.1980 e a certidão de casamento celebrado em 28.04.1985.

A certidão de casamento e o certificado de alistamento militar foram expedidos posteriormente ao período que o autor pretende ver reconhecido, além de a certidão de casamento qualificar o autor como operário.

Assim, o presente feito carece de início de prova material contemporânea aos fatos do suposto labor rural.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça

Portanto, não pode ser reconhecido o período de suposto trabalho rural de 1953 a 1971.

Levando-se em consideração as informações extraídas do "Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço" (fls. 23/24), bem como as informações do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que ora se junta, conta o autor, até o requerimento administrativo (27.10.1998), com 20 anos, 08 meses e 27 dias, conforme a tabela que faz parte integrante da presente decisão, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao apelo do autor, mantendo a sentença de improcedência.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.023431-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLARINDO TEODORO VAZ

ADVOGADO : JORGE BATISTA DA ROCHA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 98.12.02455-7 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por CLARINDO TEODORO VAZ, benefício espécie 42, DIB.: 17/02/1995, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega, em resumo, que o INSS foi condenado, em Mandado de Segurança que tramitou perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Presidente Prudente / SP, a reconhecer o tempo de serviço prestado em condições de periculosidade no período compreendido entre 01/07/1969 e 16/02/1995 e, conseqüentemente, a converter a aposentadoria comum em especial, afastando a exigência da idade mínima de 50 (cinquenta anos) para a sua obtenção. Pede, em decorrência, o pagamento do período compreendido entre fevereiro/95 e novembro/97, cujo valor corresponde a R\$12.093,30, atualizados a partir de maio/98 até o seu efetivo pagamento, uma vez que a autarquia implementou a nova renda mensal do benefício a partir de dezembro de 1997. Requer, por fim, que a autarquia seja condenada ao pagamento das verbas de sucumbência.

Foi juntada cópia da sentença proferida na Ação Monitória que interposta anteriormente com o mesmo objeto e que foi julgada extinta sem apreciação do mérito.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação e condenou a autarquia a pagar as diferenças relativas ao período compreendido entre fevereiro/95 e novembro/97. Em conseqüência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, corrigidas mês a mês, a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, até a vigência do Novo Código Civil, quando deverá ser elevada para 12 % (doze por cento) ao ano, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença. Custas processuais na forma da lei.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de decadência do direito e prescrição da ação. No mérito, alega que o benefício foi reajustado em conformidade com legislação vigente. Afirma que os reajustes aplicados, mesmo na vigência do Decreto 3.826/01, atenderam ao texto constitucional. Argumenta que os índices aplicados no reajuste do benefício foram superiores ao INPC e ao IPCA. Finalizando, requer a improcedência do pedido contido na exordial.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Segundo os preceitos expressos no Código de Processo Civil, caracteriza-se como inepta a apelação que vem dissociada das razões do *decisum*, bem como aquela que versar genericamente as razões de inconformismo sem impugnar especificamente os pontos discordantes.

Portanto, tendo em vista que as razões da apelação estão dissociadas do *decisum*, não conheço do recurso de apelação da autarquia.

Assim, passo ao reexame necessário.

No que concerne ao instituto da decadência, a doutrina e a jurisprudência já pacificaram o entendimento no sentido de que a regra que institui ou modifica o prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos obtidos anteriormente à sua vigência, face ao princípio de irretroatividade das leis, na forma do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Assim, inaplicável, *in casu*, o instituto da decadência.

Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

No mérito, acertado está o *decisum*.

Examinando os autos, às fls. 09/13, verifico que a parte autora obteve mediante sentença o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições de periculosidade e, conseqüentemente, o direito à conversão da aposentadoria comum em especial, sendo afastada a exigência da idade mínima de 50 (cinquenta anos) para a sua obtenção.

Os autos subiram a esta Corte pela remessa oficial e a sentença foi mantida, como concedida, em acórdão proferido pela Primeira Turma, conforme se verifica às fls. 15.

Cumprir destacar, por oportuno, que a autarquia, em sua contestação, limitou-se a sustentar que já efetuou o pagamento das diferenças mensais e, em conseqüência, requereu a improcedência do pedido contido na exordial.

Os argumentos utilizados pela autarquia, *in casu*, não convencem. Ao contrário, restou absolutamente claro, conforme se verifica no despacho de fls 54, exarado no processo administrativo juntado aos autos, que a revisão do benefício foi determinada a partir de 01/12/1997. Portanto, o período compreendido entre a data de início do benefício em 17 de fevereiro de 1995 e novembro de 1997, não foi objeto de pagamento.

Por outro lado, tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o artigo 54 da Lei 8.213/91 estabelece que a data de início do benefício deve ser fixada da mesma forma que a aposentadoria por idade, nos termos do artigo 49 do referido diploma legal.

Por sua vez, o artigo 49, da Lei 8.213/91, assim estabelece quanto à data de início do benefício, *in verbis*:

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a,

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Convém ressaltar, ainda, que o vencimento de cada prestação previdenciária ocorre no mês subsequente ao de sua competência, variando apenas o dia em função do dígito final do número do benefício.

Portanto, não sendo o pagamento efetuado no referido dia, deve a autarquia arcar com a correção monetária sobre a parcela em atraso, desde quando devida, que será apurada em regular processo de execução.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- *Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.*

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 102622, Processo 199800067515-SP, DJU 16/11/1999, p. 179, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- *Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.*

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 194399, Processo 199900437730-SP, DJU 16/11/1999, p. 183, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

No que concerne aos juros de mora, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Isto posto, NÃO CONHEÇO do recurso do INSS e NEGOU PROVIMENTO à remessa oficial, mantendo inalterada a dita sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00049 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.03.99.026600-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
PARTE AUTORA : JOAO CARLOS LEME
ADVOGADO : SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 98.00.00152-4 1 Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO
Vistos, etc..

Trata-se de remessa oficial de sentença, proferida em 28.03.2003, que reconheceu o período rural trabalhado de maio/1970 a janeiro/1979, bem como as condições insalubres nas quais teriam sido laborados os períodos de 07.02.1979 a 04.01.1983; de 18.04.1983 a 21.10.1983; e de 10.08.1987 a 08.10.1998, concedendo ao autor a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde o ajuizamento da ação.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento judicial de período de trabalho rural e de tempo especial urbano.

Para comprovar o alegado trabalho rurícola, o autor apresentou os seguintes documentos:

Declaração de atividade rural, no período de maio/1970 a janeiro/1979, firmada por ex-empregador em 31.08.1998 (fls. 14);

Documentos pessoais, ITR 1996 e registro de imóvel rural em nome de ex-empregador (fls. 15/20);

Cópia do título de eleitor, no qual se declarou "lavrador", em 31.05.1976 (fls. 21).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

As declarações provenientes de ex-empregador e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

Os documentos referentes ao imóvel rural de ex-empregador comprovam a propriedade das terras, mas não atestam o efetivo trabalho rurícola do autor.

Assim, o título de eleitor é o único documento a constituir início de prova material do suposto trabalho rural.

As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

José Bueno de Oliveira declarou: "conheço o autor desde criança; trabalhou na roça no Sítio do João Sartor; saiu em 79, agora voltou e faz 14 anos que trabalha na CAIO."

João Batista Sartori afirmou: "conheço o autor desde que nasceu; começou a trabalhar no Sítio Quatro Meninas, que era o meu sítio; trabalhou lá de 1970 a 1979, por aí; trabalhava na lavoura; na época ele tinha 12 ou 13 anos quando começou a trabalhar comigo; ele frequentava escola no Bairro Santa Terezinha no período da tarde."

O corpo probatório dos autos é relativamente consistente e idôneo a comprovar a condição de rurícola do autor. Porém, o labor rural não pode ser reconhecido por todo o período indicado na inicial.

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nessas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a ela mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Embora o autor alegue ter trabalhado nas lides rurais desde maio/1970, o único documento a servir de início de prova material é o título de eleitor, no qual consta que o autor se declarou "lavrador", datado de 31.05.1976.

Assim, em face da congruência documental, aliada à parcial firmeza da prova testemunhal, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural no período de 01.01.1976 a 31.01.1979. Os períodos anteriores a janeiro de 1976 não permitem reconhecimento, pois amparados somente por prova oral.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

O diarista é trabalhador rural eventual, que labora em uma ou mais propriedades rurais, sem relação de emprego. Como trabalhador eventual, a partir do advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91 passou a ser considerado segurado obrigatório da Previdência Social, e como tal deve recolher contribuição previdenciária para fins de contagem de tempo de serviço desse período.

O mesmo raciocínio também se aplica ao segurado especial (produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar), que também está compulsoriamente vinculado ao regime previdenciário oficial, por força do disposto no art. 11, VII da Lei 8.213/91, e, portanto, com a edição da Lei 8.213/91 passou a ostentar o encargo de recolher as contribuições sociais pertinentes, como condição para o reconhecimento do trabalho rural executado após a edição da lei de benefícios previdenciários.

A jurisprudência firmou entendimento de que o rurícola não precisará comprovar o recolhimento de contribuições sociais se o benefício almejado for a aposentadoria por idade, por outro lado, se o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, as contribuições serão devidas em relação ao trabalho rural posterior à edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, conforme constam dos seguintes precedentes jurisprudenciais: ação rescisória 3433/RS 2005/0179250-7, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, terceira seção, data julgamento 26/03/2008, data publicação DJ 07.04.2008 p. 1, e recurso especial 693736/SP 2004/0143290-4, Ministra LAURITA VAZ, quinta turma, data julgamento 24/04/2007, e data publicação DJ 28.05.2007 p. 390.

Portanto, a inclusão do período de trabalho rural prestado após a edição da Lei 8.213/91, deverá ser precedida do recolhimento das contribuições sociais devidas.

Por sua vez, mesmo o período de trabalho rural anterior à Lei 8.213/91 somente será considerado para efeito de contagem do tempo de serviço, mas não para a determinação da carência, quando o benefício perseguido for a aposentadoria por tempo de serviço, conforme expressamente determina o § 2º, do artigo 55:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA, conforme dispuser o Regulamento".

Dessa forma, o período de trabalho rural, de 01.01.1976 a 31.01.1979, anterior à referida lei, só poderá ser aproveitado para a determinação da carência se for comprovado o recolhimento das contribuições sociais necessárias.

Análise o tempo urbano especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

[Tab][Tab][Tab][Tab]

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

"... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei, que na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que *o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Assim, com a edição da Lei 9.711/98 restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará *jus* a redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

O autor apresentou formulário SB-40, emitidos pela empresa Meritor do Brasil Ltda., bem como laudo técnico (fls. 25/26), demonstrando que no período de 07.02.1979 a 04.01.1983 o mesmo trabalhou, de modo INTERMITENTE, exposto a produtos químicos como óleos e graxas, bem como esteve submetido a nível de ruído de 92 decibéis.

Assim, considerando que a exposição aos agentes agressivos não se dava de maneira habitual e permanente, não é possível reconhecer a alegada excepcionalidade do período de 07.02.1979 a 04.01.1983.

Para os períodos de 18.04.1983 a 21.10.1983 e de 10.08.1987 a 08.10.1998, laborados na Companhia Americana Industrial de Ônibus-CAIO, o autor apresentou formulários SB-40 e laudo técnico pericial (fls. 30/33), onde consta que esteve submetido, de modo habitual e permanente, a nível de ruído de 88 e 95 decibéis, respectivamente.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 decibéis até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta do disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90 decibéis.

Assim, os períodos de 18.04.1983 a 21.10.1983 e de 10.08.1987 a 08.10.1998 (este último com limitação legal até 28/05/1998) podem ser considerados especiais.

Portanto, conforme tabela anexa, somando-se o período rural e os períodos especiais aqui reconhecidos, mais os períodos comuns anotados em CTPS, até o pedido administrativo, conta o autor com um total de 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 17 (dezessete) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.029103-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIR DOS SANTOS

ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 99.00.00068-0 3 Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

As partes apelaram contra sentença que reconheceu a alegada insalubridade dos períodos laborados pelo autor, de 19.07.1975 a 30.09.1987; de 01.10.1987 a 30.06.1989 e de 01.03.1992 a 31.10.1996, e julgou procedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Sentença proferida em 01.08.2002, submetida ao reexame necessário.

Sustenta a autarquia não terem sido comprovadas as condições insalubres nos períodos declinados e pede, em consequência, a reforma da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da prova pericial e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação e dos honorários periciais.

O autor pleiteia a majoração dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação até o trânsito em julgado.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

[Tab][Tab][Tab][Tab]

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

"... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

"... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que *o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

O autor apresentou formulário SB-40, firmado pela FEPASA-Ferrovia Paulista S/A, e respectivo laudo técnico, comprovando que no período de 19.07.1975 a 30.09.1987, na condição de "trabalhador e ajudante geral", exerceu as seguintes atividades: "executava serviços de carga e descarga de vagões, caminhões, capinação e/ou roçada de pátios, jardins, limpeza das dependências no local de trabalho (escritórios, banheiros, salas de composição, salas de bagagem e armazéns, vagões)", exposto de modo habitual e permanente às intempéries (sol, chuva, frio, calor).

Os agentes agressivos "calor" e "frio", em razão da sua natureza, sempre exigiram a elaboração de laudo técnico, pois é a única forma de quantificação do nível para efeito de enquadramento legal.

Portanto, a ausência de especificação, tanto no formulário, quanto no laudo técnico, dos níveis de temperatura aos quais supostamente o autor estaria exposto, inviabiliza o reconhecimento da referida condição especial no período de 19.07.1975 a 30.09.1987.

O mesmo raciocínio também se aplica ao eventual caráter penoso da atividade, que nos autos também não restou caracterizado.

Para comprovar as condições especiais em que teriam sido laborados os períodos de 01.10.1987 a 30.06.1989 e de 01.03.1992 a 31.10.1996, na condição de "Truqueiro/Mecânico IV" e "Mecânico III", o autor apresentou formulários

SB-40, emitidos pela FEPASA, bem como laudo técnico, afirmando que trabalhou, de modo habitual e permanente, submetido a nível de ruído de 82 decibéis.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 decibéis até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta do disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002. A partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial é elevado para 90 decibéis.

Assim, os períodos de 01.10.1987 a 30.06.1989 e de 01.03.1992 a 31.10.1996 podem ser reconhecidos como especiais.

Portanto, conforme planilha anexa, somando-se os períodos especiais aqui reconhecidos, e os períodos comuns urbanos, até o pedido administrativo, conta o autor com um total de 21 (vinte e um) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de trabalho, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e reconhecer as condições insalubres apenas dos períodos trabalhados de 01.10.1987 a 30.06.1989 e de 01.03.1992 a 31.10.1996 e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. Julgo PREJUDICADA a apelação do autor.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.004177-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : SEBASTIAO FRANCELINO DA SILVA

ADVOGADO : VALTER TAVARES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos legais para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Entretanto, o laudo pericial concluiu pela ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa (fls. 119/130).

Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica, séria e bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico.

Assim, o benefício postulado não deve ser concedido, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência.

Sobre o tema, o seguinte precedente deste egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL OU PARCIAL: NÃO COMPROVAÇÃO. HIPERTENSÃO ARTERIAL. "STRESS". INEXISTÊNCIA DE SEQUELAS OU DE COMPLICAÇÕES DECORRENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado da Previdência Social que, cumprindo a carência de doze contribuições mensais, venha a ser considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. Aplicação dos arts. 42 e 25, I, da Lei nº 8.213/91.

II - O auxílio-doença é devido ao segurado da Previdência Social que, após cumprir a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado, por mais de quinze dias, para seu trabalho ou atividade habitual, não sendo concedido àquele que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Inteligência do art. 59 e § único da Lei nº 8.213/91.

III - Comprovados, no caso, apenas os requisitos atinentes à carência e à condição de segurado, exigidos pela legislação que rege a matéria.

IV - Laudo médico peremptório ao afirmar a inexistência de incapacidade laborativa do autor para o exercício de sua atividade habitual de motorista. A moléstia diagnosticada (hipertensão arterial sistêmica), por si só, não causa a incapacidade laborial, ainda que aliada a stress, se não desenvolveu seqüelas nem evoluiu para algum tipo de cardiopatia ou outro mal incapacitante para o trabalho.

V - Inocorrência de cerceamento de defesa na recusa e produção de prova testemunhal, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com exaustiva prova literal e pericial. Art. 330, I, do CPC.

VI - Apelação improvida." (AC n.º 353817-SP, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/09/2003, DJU 02/10/2003, p. 235).

Neste passo, ante a ausência de comprovação pela parte autora da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, os benefícios postulados são indevidos, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.009046-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LEONILDA MOREIRA DAVANCO

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERNANE PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício e aposentadoria por invalidez. Pede, alternativamente, a concessão de auxílio-doença. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a Autora demonstrou que, ao propor a ação, em 22/09/2004, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurada.

Deveras, com a petição inicial foram juntadas cópias dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual, nos períodos de 03/1996 a 12/1996; de 02/1997 a 01/1999; de 03/1999 a 11/2000, em 07/2001 e de 06/2002 a 12/2003 (fls. 14/91).

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que a Autora continuou a pagar contribuições previdenciárias, sendo que a última parcela foi recolhida em 02/2009.

O mesmo cadastro revela que a Autora recebeu benefícios de auxílio-doença de 27/11/2000 a 02/11/2001; de 23/11/2003 a 04/06/2002; de 21/11/2003 a 05/01/2004 e de 06/09/2005 a 11/11/2005.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 126/140, atesta que a parte Requerente é portadora de espondilodiscopatia degenerativa mais evidente em L4-L5, associada a hérnia discal e redução látero-lateral do canal vertebral e afirma que se trata de patologia que se caracteriza por apresentar períodos em que os sintomas se intensificam, causando limitação funcional, e episódios assintomáticos, sendo que no momento da perícia a Autora encontrava-se assintomática. Conclui, o perito, que há incapacidade parcial, devendo a Autora evitar atividades que exijam esforço físico, movimentos repetitivos ou qualquer situação prejudicial à sua coluna vertebral.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial concluir que há incapacidade parcial e temporária, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal (costureira), com idade avançada (62 anos, por ocasião da perícia) impedida de exercer atividade que demande esforço físico e movimentos repetitivos, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Anoto que o retorno ao labor não afasta a conclusão apontada, pois a segurada obrigada a aguardar por vários anos a implantação de sua aposentadoria por invalidez precisa manter-se durante esse período, vale dizer, vê-se compelida a retornar ao trabalho, por estado de necessidade, mesmo sem ter sua saúde restabelecida.

Esta Corte de Justiça já se posicionou nesse sentido, conforme entendimento esposado nos seguintes julgados: Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.03.99.036046-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 14/04/2008; Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.080499-6, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, julg. 30/05/2006; Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 268552, Primeira Seção, Rel. Juíza Conv. Marisa Santos, julg. 03/05/2000; Remessa Ex-Ofício Processo: 96030044024, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, julg. 16/12/1997.

Ademais, a concessão reiterada de benefícios de auxílio-doença à Autora, reafirma sua inaptidão para trabalhar. Assim, em que pesem os ilustres fundamentos da r. sentença recorrida, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa.

A renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos dos artigos 29 e 44, da Lei 8.213/91, observada a redação vigente à época da concessão.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data do laudo pericial, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LEONILDA MOREIRA DAVANÇO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 13/01/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser calculado pelo INSS, incluído o abono anual, a partir da data do laudo pericial, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios devidos a partir da data do laudo, na forma acima indicada, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, e honorários periciais, no valor acima determinado, reconhecendo a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.010056-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : WILLIAN DIOGO MARTINS DA SILVA incapaz

ADVOGADO : MATHEUS JOSE THEODORO e outro

REPRESENTANTE : NEUSA MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 11, § 2º, e artigo 12, ambos, da Lei nº 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal, opina pelo provimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 4.374/PE, Relator o eminente Min. Gilmar Mendes indeferiu a liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 08 (oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação (25/10/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 200/206, constatou o perito judicial ser o

mesmo **portador do vírus HIV**, desde que nasceu, pois ocorreu a "transmissão vertical", ou seja, pela mãe. Afirmou que o autor "necessita de ajuda de outras pessoas pois ele faz uso de medicação diária e como ele possui apenas 8 anos de idade precisa de uma pessoa para ingerir a medicação na dose certa e no horário certo." Narrou o experto que a mãe do autor faleceu, vítima de atropelamento, e a sua avó materna o retirou da Casa da Criança, onde se encontrava, desde a internação da mãe que se tratava de dependência química. Afirmou também que a doença de que é portador produz reflexos nos sistemas físico e mental, pois pode causar problemas de relacionamento e doenças depressivas. Consignou o perito que o autor faz acompanhamento no Hospital de Base de São José do Rio Preto, usa medicação retroviral e calmante, pois é muito agitado. Concluiu que o autor não tem condições de trabalhar, pois tem apenas 8 (oito) anos de idade.

Cumprе ressaltar que o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial, devendo a aferição ser feita, também, com base em elementos de prova colhidos ao longo do processo, observadas as circunstâncias específicas relativas ao postulante do benefício.

Como é sabido a AIDS é uma patologia que, inexoravelmente impõe, limitações na vida cotidiana, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes.

Com efeito, o fato de ser portadora assintomática do vírus HIV, não afasta o requisito da incapacidade, na medida em que necessita de cuidados especiais, faz uso diário de medicação e acompanhamento hospitalar mensal, para evitar que a doença se desenvolva.

Constata-se, mediante o estudo social de fls. 219/221, que o autor reside com os avós, uma prima e 2 (dois) irmãos menores de 21 (vinte e um) anos.

A renda familiar era constituída da aposentadoria por idade recebida pela avó, no valor de um salário mínimo, e do trabalho do avô, no valor de R\$ 798,56 (setecentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), referente ao mês de dezembro de 2007, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Todavia, o referido sistema mostrou, também, que em 08/01/2008, o avô teve o contrato de trabalho rescindido.

Assim, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, se, no curso da lide, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Com efeito, a partir da data da rescisão do contrato de trabalho do avô, o autor preencheu o requisito miserabilidade, pois restou apenas, como renda familiar, o valor correspondente a um salário mínimo, relativo à aposentadoria por idade da avó.

Entendo que, aplicável na espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo portanto com menos do que o necessário à sua subsistência com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular a avó do autor não poderia ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada aquela renda, não há outra renda a considerar. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido ao autor no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.742/93.

O termo inicial do benefício é fixado em 08/01/2008 - data da rescisão contratual de trabalho do avô do autor (momento em que preencheu todos os requisitos).

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: WILLIAM DIOGO MARTINS DA SILVA

Representante: NEUSA MARTINS

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 08/01/2008

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da rescisão contratual de trabalho do avô do autor (08/01/2008), pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.005870-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : CONCEICAO JUNQUEIRA

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Conceição Junqueira, objetivando a revisão do valor da renda mensal inicial, para que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja aplicado o índice de correção monetária do próprio mês da concessão do benefício.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

No recurso, a parte autora reiterou os termos da inicial, pela procedência integral do pedido.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

No tocante ao termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, para o fim de compor a renda mensal inicial do benefício, não prospera o recurso da parte autora.

O artigo 31 da Lei 8.213/91, assim determina:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." Grifei.

Por sua vez, o artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovada pelo Decreto 611 de 21 de julho de 1992, determina:

"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." Grifei.

Verifica-se, pois, que a redação do artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social não teve por escopo alterar o termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, mas apenas adequar a sua aplicação ao caso concreto, tendo em vista que a aplicação do índice integral da inflação apurada somente é possível até o mês que antecede ao início do benefício.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido a questão monocraticamente, *in verbis*:

" DECISÃO

Agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao entendimento da aplicação do enunciado nº 83 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

Alega o agravante que:

'(...)

Em seu recurso alega a Autarquia Previdenciária que o disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92 não conflita com o disposto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, dando-lhe, pelo contrário, exequibilidade, com evitar a ocorrência do bis in idem, tendo em vista que os salários de contribuição sofrem a incidência da correção monetária com aplicação do índice referente ao mês que antecede a concessão.

É ademais, o que consta da própria decisão agravada, ao que se vê de fls. 126.

Não obstante, a r. decisão monocrática, ao apreciar o recurso, trata de matéria diversa. Colhe-se da decisão ora agravada (...)

Destarte, ao que se tem, o teor da r. decisão apresenta-se dissociado do objeto do recurso especial, reclamando reforma a fim de que conheça e dê provimento ao recurso da Autarquia Previdenciária pelas razões em que interposto. (...)' (fls. 133/134).

Tudo visto e examinado, decido.

Impõe-se o juízo de retratação a que alude o artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, por não incidente, de fato, os fundamentos da decisão ora agravada.

Com razão a recorrente.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 31 da Lei nº 8.213/91 e 31 do Decreto nº 611/92, cujos termos são os seguintes:

Lei nº 8.213/91:

'Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'

Decreto nº 611/92:

'Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.' E teriam sido violados porque 'Dependendo da data da concessão do benefício, impossível é a aplicação do índice de correção dos salários-de-contribuição do próprio mês, porque ele ainda não existirá, pois, para que seja verificado o índice do mês, necessário se faz o transcurso dos 30 dias que se apresentam aquele mês.' (fl. 106).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Extraem-se dos autos tratar-se de ação ordinária objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido em 31 de outubro de 1991, cujo pedido foi julgado improcedente. O Tribunal de origem reformou a sentença para condenar o INSS a proceder à revisão do benefício na forma do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, isto é, com a correção monetária dos salários-de-contribuição até a data de início do pagamento, considerando a supremacia da Lei de Benefícios sobre o Decreto nº 611/92.

A autarquia recorre alegando que é inaplicável a atualização dos salários-de-contribuição pelo índice do mês de concessão do benefício, uma vez que o referido índice somente é conhecido no mês seguinte.

O cerne da questão está em determinar o termo ad quem a ser considerado no cálculo da correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de apurar a renda mensal inicial, se até o mês anterior ao do efetivo início do benefício ou se deste último.

O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, dispunha:

'Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.'

A propósito, bastante esclarecedor trecho do voto proferido pelo Ministro Gilson Dipp, no Recurso Especial nº 330.732/SP, publicado no DJU de 8/4/2002:

'(...) Ocorre que tal dispositivo não pode ser tomado ao pé da letra, quando se refere à data final da atualização (a data do início do benefício), não só porque a atualização, pelo mesmo dispositivo, começa na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo do benefício (PBC), o que excederia os 36 previstos, como no mês de início do benefício não está disponível ainda o INPC, que só é divulgado no mês seguinte. Acresce notar que o INPC do mês do início do benefício, por força do art. 41, inciso II, da referida lei, é incluído no primeiro reajustamento do benefício após a sua concessão. A inclusão do INPC referente ao mês de concessão, para atualizar os salários-de-contribuição, importaria em um bis in idem.

Daí o acerto do art. 31 do Dec. nº 357/91, repetido no Dec. nº 611/92, sobre que o termo final da atualização deve ser '...até o mês anterior ao do início do benefício.'

Referido julgado restou assim ementado:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (4.1.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido.'

Assim, tem-se que o termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do artigo 31 do Decreto nº 611/92.

No mesmo sentido:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM. Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido.' (REsp nº 476.366/SP, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 28/10/2003).

Pelo exposto, na forma do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, determinar que o termo final da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 611/92.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de abril de 2008."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 915.963 - SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, decisão publicada em 18/04/2008).

Assim, o pleito do autor carece de amparo legal.

Isto posto, nego provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.12.004995-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOZALICE ALVES PRIMOLAN

ADVOGADO : CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VOLPATO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 01.02.2005, com a incidência da correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, e dos juros de mora de 1% ao mês, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional, e do Enunciado nº 20 do CJF, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, isentando-o ao pagamento da custas. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela.

Em sua apelação, o INSS afirma que a renda mensal familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - *Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 71 (setenta e um) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 46/49), realizado em 12.06.2006, dá conta de que a autora reside com o esposo Sr. Jandiro Primolan, de 81 anos.(...) *A requerente não tem atividade remunerada e o seu marido é aposentado há*

aproximadamente 10 anos recebendo o valor de um salário mínimo vigente mensalmente.(...) Os filhos do casal auxiliam os mesmos na consecução de gêneros alimentícios e na aquisição de fraldas geriátricas para o Sr. Jandiro, visto que o mesmo sofre de incontinência urinária(sic) (...) Residem em imóvel próprio.(...) O padrão da residência é simples, tendo sido construída em madeira. A mesma já se encontra em avançado processo de envelhecimento. O telhado é de quatro águas de telhas comuns do tipo "francesa", o piso é de cimento sem um acabamento mais detalhado.. O estado de conservação da casa está razoável. A residência possui 04 cômodos, sendo: dois quartos contendo: duas camas, e um guarda-roupa; uma cozinha com geladeira, fogão, mesa, cadeiras e dois armários (um de fórmica e um de madeira); uma sala com um sofá, estante e televisão, há na casa um banheiro sanitário. Vale ressaltar que a maioria dos móveis e eletrodomésticos estavam em condições satisfatórias de uso e em processo de desgaste evidente.(...) Na residência dispõe de regulares instalações de água e luz e não possui telefone. Nenhum dos residentes na casa possuem veículo automotor

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que o marido da autora é beneficiário de Aposentadoria por Idade, desde 13.06.1990, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS, mantendo a tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.004707-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : DELMIRA DE LOURDES RIBEIRO CIPOLLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução de sentença, nos autos da ação de natureza previdenciária ajuizada por DELMIRA DE LOURDES RIBEIRO CIPOLLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A r. sentença monocrática deixou de acolher a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte exequente, preliminarmente, a existência de cerceamento de defesa e, no mérito, em síntese, o cabimento da incidência dos juros de mora.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar suscitada se confunde com o mérito e como tal será analisada.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "*À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim*".

O E. Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), determinou que "*não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1º, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)*" (RE-AgR nº 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

E de fato, a orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "*a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.*" (art. 100, § 1º, da CF).

Coube então à jurisprudência dos Tribunais acenar que, durante a tramitação do ofício requisitório imposta por vontade do Legislador Maior, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, entendimento que também perfilho, sem qualquer ressalva.

Este Relator, a par da orientação então predominante, vinha decidindo que desconsiderado o lapso constitucional acima, "... não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo" (9ª Turma, AC nº 2001.61.23.002370-2, feito de minha relatoria, j. 27/08/2007, DJU 13/09/2007, p. 480).

No entanto, o E. Supremo Tribunal Federal julgou recentemente o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, entendendo que descabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o *iter* necessário ao pagamento.

Vale, pois, transcrever a ementa do julgado em questão:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Disso resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte no sentido de acolher a decisão acima emanada, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A meu ver, não mais que interpretação literal, levou-se a efeito a vedação de expedir precatório complementar ou suplementar de valor já pago (art. 100, § 4º, da CF).

Inclusive a 3ª Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, asseverou que "Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal" (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008). Assim, dando primazia aos princípios da economia e da celeridade processual, de modo viabilizar o intento a que se propõe o art. 557 do Código de Processo Civil, ressalvo meu entendimento pessoal consoante acima explicitado, para igualmente acompanhar a orientação do E. Supremo Tribunal Federal, na mesma linha dos precedentes que se seguem, acrescidos dos já colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu indevido o cômputo de juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento.

II - Precatório nº 2005.03.00.079503-0 foi distribuído neste E.

Tribunal Regional Federal em 11/10/2005 e pago (R\$ 35.853,53) em 14/03/2007, isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

III - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório.

IV - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do

precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão definitiva sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

V - Como não são devidos os juros de mora entre a data da conta e a inscrição do precatório no orçamento, patente que também não são devidos os juros entre a data da conta até a expedição do precatório, momento anterior à distribuição e inscrição do precatório no orçamento.

VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.

VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.

VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida.

IXI - Agravo improvido."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2008.03.00.010049-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008).
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. INDEVIDOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A ENTREGA DA REQUISIÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL. NÃO CARACTERIZADA MORA DA AUTARQUIA. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA UFIR E IPCA-E. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Regra geral, não caberiam os embargos porquanto o tema da execução complementar, a título de diferenças de precatório anterior, poderiam ser discutidas nos próprios autos da execução, desde que observado o contraditório. Porém, dadas as circunstâncias e observado o disposto no art. 244 do Código de Processo Civil, reputo adequado conhecer a apelação e manter o procedimento válido, mormente em respeito às partes, dado o tempo decorrido. Preliminar rejeitada.

2. Não há a incidência de juros moratórios se o INSS cumpriu o disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal (Recurso Extraordinário nº 298.616, julgado em 31/10/2002, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal). Outrossim, não incidem juros moratórios no período compreendido entre as datas das contas de liquidação e a data da entrega da requisição junto ao Tribunal, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento, consoante julgado do STF, da lavra do Ministro Gilmar Mendes (STF, AG. REG. AI n.º 492.779-1/DF, 2ª Turma, j. 13/12/2005, DJ 03/3/2006, p. 76).

3. No que diz respeito aos índices de correção monetária, a hipótese é de aplicação da UFIR até sua extinção e, a partir de então, de atualização pelo IPCA-E. Possibilitar a expedição de precatório ou requisitório complementar no presente caso eternizaria a demanda, porque ao depois, novamente, o segurado se insurgiria contra os índices oficiais, buscando a reposição de supostas perdas em outros pedidos, ações, recursos etc.

4. Apelação provida."

(TRF3, 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.016000-1, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 10/12/2007, DJF3 25/06/2008).

De rigor, portanto, afastar o cabimento dos juros de mora, para efeito de execução complementar, a partir da data da conta homologada até o efetivo pagamento do ofício precatório expedido, independentemente de sua expedição ou inclusão na proposta orçamentária, aplicando-se a mesma orientação às requisições de pequeno valor - RPV, consoante a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.16.001221-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA RODRIGUES BERGAMASCHI

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos etc

ANTONIA RODRIGUES BERGAMASCHI move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença.

Sentença prolatada em 27/09/2006, submetida a reexame necessário (fls. 179/185).

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença combatida.

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia a reversão do julgado ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Ventila a perda da qualidade de segurado da autora. Vislumbra, no máximo, a possibilidade de reabilitação do apelado com a consequente concessão do auxílio-doença. Requer, em sede subsidiária, a redução da verba honorária.

Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls.186/189 comprova que a parte autora possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à *prova da qualidade de segurado*, registre-se que o último vínculo empregatício em nome da apelada comprovado nos autos compreende o período de 18/05/1998 e 06/01/1999.

Antonia Rodrigues Bergamaschi possui em seu nome 05 (cinco) recolhimentos junto à Previdência Social na condição de contribuinte individual, no período de 05/2000 a 09/2000 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei n° 8213/91.

A autora protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença junto a autarquia em 16/10/2000, tendo usufruído o benefício transitório nos períodos de 16/10/2000 a 23/11/2003; 19/01/2004 a 19/04/2004; 23/09/2004 a 09/02/2006; e de 10/03/2006 a 01/09/2006, conforme se verifica da consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, tendo sido a presente ação ajuizada em 03/08/2004.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à incapacidade da autora, o laudo oficial acostado a fls. 95/99 demonstra que ela é portadora de "(...)Hipertensão Arterial com cefaléias freqüentes; Doença de Chagas causando miocardite levando a insuficiência cardíaca congestiva com dispnéia aos mínimos esforços; megacolon com constipação intestinal crônica; megaeosôfago levando estreitamento em 1/3 distal com dificuldade para deglutição; cifoesciose dorso lombar grave com dificuldade extrema para deambulação, artrose em várias articulações de extremidades com perda de movimentos";labirintite com lipotímias e desequilíbrio postural associado a perda de consciência (desmaios)".

O auxiliar do juízo afirmou que as enfermidades diagnosticadas acarretam incapacidade *total e permanente* da autora para o desempenho de atividades laborativas, "(...) *aproximadamente há 04 anos*" (sic), a contar da data do laudo oficial elaborado em agosto de 2005.

O *expert* descartou a possibilidade de reabilitação profissional da segurada (respostas aos quesitos n. 1;4; e 5, formulados pela autora/fls.96 e 97).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - *Benefício mantido.*

(...)

XII - *Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.*

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se manter a sentença, com a concessão do benefício a partir da data da perícia médica, com valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS e ao reexame necessário apenas para fixar a devolução dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela e para explicitar que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.004519-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURA VANUCHI DE SOUZA

ADVOGADO : SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação ajuizada por Laura Vanuchi de Souza, objetivando a atualização monetária de diferenças pagas com atraso relativas a benefício previdenciário e a alteração do coeficiente de pensão por morte para o percentual de 100%, a partir da Lei nº 9.032/95, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente à correção monetária sobre as parcelas em atraso. O valor atrasado deve ser pago de uma só vez, após o trânsito em julgado, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento de acordo com a Lei nº 6.899/81, Lei nº 8.213/91, Resolução 242/01 do Conselho de Justiça Federal, Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro. Os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação à razão de 1% ao mês, nos moldes do artigo 406 do Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a justiça gratuita deferida. Custas na forma da lei. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, pela improcedência do pedido.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, in verbis:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

A correção monetária não constitui rendimento de capital nem penalidade, uma vez que sua aplicação visa, apenas e tão-somente, restabelecer o poder aquisitivo da moeda, corroída pelos efeitos maléficis da inflação, sendo irrelevante o motivo pelo qual não foi efetuado o seu pagamento.

Negando-se a atualização de valores de parcelas pagas com atraso, face à defasagem causada pela desvalorização monetária, estar-se-ia promovendo o enriquecimento sem causa do réu com relação aos autores.

O pagamento atualizado de benefícios efetuados na via administrativa é direito que, há muito, foi reconhecido na jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos.

A propósito, consulte-se a Súmula 71 do referido tribunal:

"A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observando o critério do salário mínimo vigente na época da liquidação da obrigação."

Os Tribunais Regionais Federais e o Superior Tribunal de Justiça também têm trilhado no mesmo caminho, vez que a atualização monetária não representa acréscimo, mas recomposição patrimonial, razão pela qual deve incidir desde quando devida a prestação.

Este tribunal sumulou a questão da seguinte maneira:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento". (Súmula nº 8 - TRF 3ª Região)

Como se vê, efetuado o pagamento com atraso, deve incidir atualização monetária sobre a parcela desde quando devida. O Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- *Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.*

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 102622, Processo 199800067515-SP, DJU 16/11/1999, p. 179, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- *Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes. Embargos não conhecidos.*

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 194399, Processo 199900437730-SP, DJU 16/11/1999, p. 183, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

Ora, o vencimento de cada prestação previdenciária ocorre no mês subsequente ao de sua competência, variando apenas o dia em função do dígito final do número do benefício.

Não sendo o pagamento efetuado no referido dia, deve a autarquia arcar com a correção monetária equivalente, que será apurada em regular processo de execução.

No que concerne aos juros de mora, apenas a título de esclarecimento, uma vez que a sentença não distingue o termo inicial da incidência dos juros à razão de 1% (um por cento) ao mês, ressalto que esta Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação (artigo 219 do CPC), à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, por força do disposto no art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Posto isto, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, apenas para fixar os juros nos termos acima preconizados.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.000318-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

No. ORIG. : 01.00.00004-2 2 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor apurado em liquidação, bem como de honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante ao termo inicial do benefício, aos honorários advocatícios e periciais.

A parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a parcial reforma da sentença, no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, verifica-se que houve o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo autor, como empregado, nos períodos de 20/08/1985 a 12/09/1985, 09/01/1986 a 12/04/1986, 01/07/1986 a 20/10/1986, 03/12/1986 a 19/12/1986, 04/05/1987 a 23/09/1987, 11/07/1988 a 27/08/1988, 01/09/1988 a 01/11/1988, 21/11/1989 a 29/12/1989, 10/06/1991 a 05/07/1991, 16/09/1991 a 28/11/1991, 27/06/1994 a 10/07/1994, 03/02/1995 a 11/06/1996, 15/04/1997 a 28/04/1997, 24/06/1997 a 21/08/1997, 01/09/1997 a 31/12/1997, 01/04/1999 a 27/10/1999 e 24/07/2000 a 29/09/2000 (fls. 10/24). Proposta a presente ação em 11/01/2001, não há falar em perda da qualidade de segurado.

Por outro lado, a carência mínima de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 136/138). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O MM. Juiz *a quo* concedeu a aposentadoria a partir da data do ajuizamento da demanda, sendo que, no caso, o benefício seria devido desde a data do requerimento administrativo (06/01/99). Dessa maneira, tendo sido reconhecido o direito em menor extensão a que faria jus o autor, e diante da ausência de pedido de reforma por parte deste, não poderá o magistrado efetuar prestação jurisdicional mais ampla, sob pena de incorrer em *reformatio in pejus*, de modo que se mantém o termo inicial na data do ajuizamento da demanda.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixada no patamar mínimo estabelecido no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, reduzo os honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSÉ DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 11/01/2001**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios, reduzir os honorários periciais e excluir a condenação ao pagamento de custas judiciais e despesas processuais **E NEGÓCIAMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.008023-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELAIDE BERGAMIN RISSATO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA

No. ORIG. : 04.00.00033-1 2 Vr SOCORRO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois não foi determinada a juntada do procedimento administrativo; inépcia da inicial, diante da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse de agir, diante da inexistência de pedido na esfera administrativa; a ausência do cumprimento do período de carência e o não recolhimento das contribuições. No mérito, aduziu, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, sustentando, ainda, o não atendimento dos requisitos previstos na Emenda Constitucional n.º 20/98, e a impossibilidade da aposentadoria vitalícia, visto que limitada ao período de 15 anos, conforme o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 64/72, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Há que ser afastada a alegação de cerceamento de defesa, pois, em observância ao princípio da eventualidade, caberia a autarquia instruir sua defesa com os documentos indispensáveis ao embasamento de suas alegações (artigo 396, do Código de Processo Civil) - diga-se, documentos que estão em seu poder -, sem que houvesse necessidade de expedição de ofício, pelo r. Juízo, ao Posto de Benefícios. Neste sentido, cito os seguintes julgados: TRF/3ª Região, AC 816043, 7ª Turma, j. em 14/03/2005, v.u., DJU 07/04/2005, p. 408, Rel. Juiz Antonio Cedendo; TRF/3ª Região, AC 804083, 7ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJU 17/02/2005, p. 303, Rel. Juíza Leide Pólo; TRF/3ª Região, AC 962775, 9ª Turma, j. em 22/11/2004, v.u., DJU 27/01/2005, p. 263, Rel. Juíza Marisa Santos; TRF/3ª Região, AC 862854, 10ª Turma, j. em 18/11/2003, v.u., DJU 23/01/2004, p. 252, Rel. Juiz Galvão Miranda.

O mesmo diga-se a respeito da preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. A petição inicial atende aos propósitos a que se dispõe e está satisfatoriamente instruída. O artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa- dispensando, apenas, o exaurimento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária-, a contestação apresentada pelo INSS supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Afasto, pois, as preliminares argüidas pelo Réu.

Quanto às questões relativas a ausência de cumprimento do período de carência e ao não recolhimento das contribuições previdenciárias, referem-se ao mérito e com ele serão analisadas.

Passo a apreciar o mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 61 (sessenta e um) anos.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 08), celebrado em 07/09/1946, e a Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 09), nascido em 07/11/1960, das quais consta a qualificação do cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 25/29, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 38/42 e 65/72) demonstram que a autora recebe pensão por morte, desde 06/03/1987, constando o ramo de atividade de comerciário, a forma de filiação como autônomo e o tempo de serviço correspondente a 19 (dezenove) anos, 05 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias.

Apesar das informações acima, a autora esclareceu que seu marido trabalhava na lavoura, sendo que "trabalhou em uma época fazendo e vendendo fumo" e "pagou o INSS durante um tempo para poder se aposentar". As testemunhas, por sua vez, foram unânimes em relatar que a autora e seu marido sempre trabalharam na lavoura e afirmaram que "ele nunca trabalhou como comerciante. Eles plantavam fumo e o marido dela vendia o fumo na cidade".

Embora parem dúvidas sobre a atividade exercida pelo marido da autora, no período compreendido entre os anos de 1946 e 1960, os quais dizem respeito, respectivamente, ao primeiro e ao último documento no qual o marido foi qualificado como lavrador, entendo que as informações mencionadas não obstam o deferimento do benefício reclamado, pois decorreram aproximadamente 14 (quatorze) anos, que foram satisfatoriamente corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, na entrada em vigor da Lei 8.213/91, a autora contava com a idade e o tempo de atividade rural, correspondente a 60 (sessenta) meses, legalmente exigidos.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Cumprido esclarecer que a Emenda Constitucional n.º 20 não trouxe qualquer alteração à legislação que rege o benefício pleiteado nos autos, razão pela qual não merece acolhida a alegação de que a parte Autora não preenche os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

Saliente que o período de quinze anos a que alude o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao prazo durante o qual será possível requerer o benefício. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício (TRF - 3ª Região, AC 727409, 5ª

Turma, j. em 11/09/2001, por maioria, DJ de 15/10/2002, página 35, Rel. para Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP).

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ADELAIDE BERGAMIN RISSATO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 27/06/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, bem como **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.009644-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MILTON MARQUES DE OLIVIERA

ADVOGADO : LUIZ INFANTE

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP

No. ORIG. : 03.00.00117-4 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Vistos, etc..

O INSS apelou contra sentença que reconheceu o período de labor rural, supostamente trabalhado pelo autor, de 19.08.1971 a 28.02.1976, bem como as condições especiais nas quais foi laborado o período de 17.06.1980 a 03.05.1988, concedendo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Sentença proferida em 23.08.2004, submetida ao reexame necessário.

O INSS sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença, uma vez que não apreciou o pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias do período rural reconhecido e, no mérito, alega não haver prova material do efetivo trabalho rural em todo o período declinado, bem como das alegadas condições insalubres no período reconhecido pelo Juízo de 1º grau, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No tocante à preliminar levantada, a melhor solução a ser dada ao caso é a preconizada no artigo 515, § 1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º - Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º - *Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.*

§ 3º - *Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (Artigo 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)*

Não se trata de hipótese, portanto, de nulidade do julgado, visto que legalmente possível o aproveitamento da sentença proferida pelo juízo *a quo*.

Por sua vez, a discussão envolvendo a necessidade ou não de recolhimento das contribuições sociais envolve a análise do mérito, portanto será analisada no momento oportuno.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento judicial de período de trabalho rural e de tempo especial urbano.

Para demonstrar o alegado trabalho rurícola, o autor apresentou os seguintes documentos:

Certidão de casamento do pai, celebrado em 04.03.1978, na qual o pai foi qualificado como "lavrador" (fls. 40);

Declaração de exercício de atividade rural, no período de 19.08.1971 a 28.02.1976, firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Mirante do Paranapanema/SP, datada de 20.05.2003 (fls. 42);

Documentos referentes a área rural de ex-empregadores (fls. 42/46);

Certidão da Delegacia de Serviço Militar de Pirapozinho/SP, na qual consta que o autor se declarou "lavrador" por ocasião do alistamento, em 30.06.1975 (fls. 48);

Certidão do Juízo eleitoral de Mirante do Paranapanema, na qual consta que o autor se declarou "lavrador" em 10.02.1976 (fls. 50);

Certidão de inscrição como produtor rural, em nome de ex-empregador (fls. 52).

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

As declarações provenientes de ex-empregador e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.

A certidão de casamento dos genitores demonstra que o pai do autor era "lavrador" na época do casamento, em 1978, não se prestando para comprovar que o autor exercia trabalho rural em período anterior, de 19.08.1971 a 28.02.1976, como pretende ver reconhecido.

Assim, somente as certidões da Delegacia do Serviço Militar e do Juízo eleitoral constituem início de prova material do alegado trabalho rural do autor.

As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.

Alcides Boeira declarou: "conhece o autor desde aproximadamente 1974 podendo afirmar que nesse período o mesmo trabalhava juntamente com seu pai na lavoura. O pai do autor era arrendatário e cultivavam lavouras de algodão, amendoim e mamona. Pelo que sabe o autor permaneceu nessa atividade rural até aproximadamente 19 ou 20 anos quando foi embora para São Paulo para lá trabalhar. As lavouras eram cultivadas em terras na cidade de Marabá Paulista em propriedade de Joaquim Augusto de Oliveira. A família do depoente também era arrendatária e tinha contato com a família do autor."

Davino José de Azevedo afirmou: "conhece o autor desde que o mesmo era criança podendo afirmar que o mesmo sempre trabalhou juntamente com seu pai na lavoura. O pai do autor era arrendatário e cultivava lavouras de algodão, milho e mamona. As lavouras eram cultivadas no município de Marabá Paulista em propriedade de Joaquim Augusto de Oliveira. Juntamente com seu pai, nas lides rurais, o autor trabalhou até aproximadamente 19 anos quando foi para a cidade de São Paulo para lá trabalhar. O depoente possuía lote arrendado vizinho ao da família do autor na cidade de Marabá Paulista."

Domingos de Barros asseverou: "conhece o autor há trinta e cinco anos posto que foram fizesinhos desde a infância no município de Marabá Paulista, podendo afirmar que o mesmo sempre se dedicou à atividade rural naquele município, como diarista, ou mesmo trabalhando juntamente com seus familiares como arrendatário. Como arrendatários a família

do autor cultivou lavouras de algodão, mamona e milho. Na atividade rural o autor permaneceu até completar 19 ou 20 quando então foi embora para a cidade de São Paulo."

O corpo probatório dos autos é relativamente consistente e idôneo a comprovar a condição de rurícola do autor. Porém, o labor rural não pode ser reconhecido por todo o período indicado na inicial.

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nessas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação a algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito a ela mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Dessa forma, considerando que o documento mais antigo, em nome do autor, e no qual foi qualificado como "lavrador", é a Certidão da Delegacia de Serviço Militar de Pirapozinho/SP, no alistamento realizado em 30.06.1975, e tendo em vista os depoimentos que corroboram satisfatoriamente as provas documentais apresentadas, tenho como viável o reconhecimento de trabalho rural no período de 01.01.1975 a 28.02.1976.

O período anterior a 1975 não pode ser reconhecido, tendo em vista que restou comprovado apenas por prova testemunhal.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A própria autarquia também reconheceu o período rural de 01.01.1975 a 28.02.1976 (fls. 30), determinando sua inclusão na contagem de tempo de serviço do autor.

No que tange ao recolhimento das contribuições sociais, tratando-se de período de labor anterior à Lei 8.213/91, a jurisprudência inclinou-se no sentido de que o não recolhimento das contribuições sociais não impede o cômputo do período de labor rural no tempo de serviço, mas obsta a sua utilização para contagem da carência da aposentadoria por tempo de serviço.

Assim, considerando que não existe comprovação do recolhimento das respectivas contribuições sociais, o período de trabalho, ora reconhecido, poderá ser utilizado somente para a contagem do tempo de serviço, mas não da carência.

Analiso o tempo especial.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, espeso o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

" ... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

" ... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que *o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará jus à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame do período pleiteado pelo autor.

Para demonstrar as condições especiais nas quais teria sido laborado o período de 17.06.1980 a 03.05.1988, o autor apresentou formulário emitido pela Multibrás S/A - Eletrodomésticos, e respectivo laudo técnico, declarando que o mesmo exerceu as atividades, de modo habitual e permanente, submetido a nível de ruído de 85 decibéis.

Considero como agente agressivo o ruído superior a 80 decibéis até o advento do Decreto nº 2.172/97, por conta disposto nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, reconhecidos pela Ordem de Serviço nº 612/98 e Instrução Normativa nº 84/2002, e a partir do Decreto nº 2.172/97, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi elevado para 90 decibéis.

Assim, o período de 17.06.1980 a 03.05.1988 pode ser reconhecido como especial.

Portanto, somando-se o período rural e o período especial aqui reconhecidos, mais o período comum urbano, possui o autor, até o pedido administrativo, um total de 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

Pelo exposto, REJEITO a preliminar e DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e reconhecer o período rural laborado apenas de 01.01.1975 a 28.02.1976, mantendo, no mais, a sentença tal como lançada.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: MILTON MARQUES DE OLIVEIRA
CPF: 008.617.858-00
DIB: 23.06.1998
RMI: a ser calculada pelo INSS

Int.

São Paulo, 13 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026052-1/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONIDIO VELOSO DA CRUZ
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 02.00.00080-1 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante aos honorários advocatícios.

A parte autora interpôs recurso adesivo, postulando a parcial reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios e ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada, conforme se verifica da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), juntada aos autos à fl. 39. Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente do laudo pericial (fls. 55/61), que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia do documento juntada pela autarquia previdenciária.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 55/61). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

Considerando que o requerimento administrativo contido nos autos se refere a período anterior ao início de sua incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data de elaboração do laudo do perito judicial, aplicando-se ao caso a mesma orientação adotada quando ausente o requerimento, conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp. 314913-SP, Relator MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006, e que os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **LEONIDIO VELOSO DA CRUZ**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 19/12/2003**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para excluir a autarquia da condenação ao pagamento das custas processuais e fixar o termo inicial do benefício na data do laudo pericial, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir o percentual dos honorários advocatícios **E NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.026217-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : MARIA ELIZABETE SACONATO COSTA

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

CODINOME : MARIA ELIZABETE SACONATO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 03.00.00006-5 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, no valor a ser

calculado na forma da legislação, a partir da data do laudo pericial, com correção monetária e juros de mora, a partir da mesma data, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações em atraso até a data da sentença, bem como de honorários periciais fixados em R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais).

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a parcial reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios, ao termo inicial do benefício e aos juros de mora.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer seja o julgado alterado no tocante aos honorários advocatícios e periciais, bem como postula seja ressalvada a realização de perícias periódicas.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante a apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fl. 07). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente o laudo pericial e depoimentos testemunhais (fls. 41/44 e 64/65), que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica das cópias dos documentos juntados pela parte autora.

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 41/44). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial, em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, conforme o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa.

2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp. 314913-SP, Relator MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, j. 29/05/2001).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser reduzida a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96, os honorários periciais ficam reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 9ª Turma desta egrégia Corte.

Por fim, esclareço ser desnecessário ressaltar o direito de o INSS realizar perícias periódicas para verificar a incapacidade da autora, tendo em vista que tal providência tem caráter administrativo e decorre da própria natureza do benefício, além de haver previsão expressa na legislação em vigor (artigo 101 da Lei n.º 8.213/91).

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA ELIZABETE SACONATO COSTA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 23/10/2003**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários advocatícios e periciais **E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para fixar a forma de incidência dos juros de mora, conforme a fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.032309-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE COLUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SACHIE AKIYAMA

ADVOGADO : MARILENA APARECIDA SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 04.00.00005-2 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da propositura da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 64/68, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 19/08/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 01/03/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos uma Escritura de Venda e Compra de um imóvel rural (fls. 08/12), datada de 04/03/1976, da qual o cônjuge da autora, que foi qualificado como agricultor, consta como outorgado comprador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 38/39, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe destacar que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram a inscrição do autor como empresário (fl. 65), em 11/11/1993, bem como sua condição de empregador individual - autônomo ou equiparado, com empregados (fl. 66), com início da atividade em 08/04/1992.

Acrescente-se que o comprovante de pagamento do ITR (fl. 13), relativo ao exercício de 1991, também registra o emprego de 03 (três) assalariados na propriedade rural pertencente à autora e seu marido.

Contudo, entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1976 e 1991, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela escritura de venda e compra (fl. 08/12), e o primeiro documento que registra a utilização de empregados na exploração do imóvel rural da família, decorreram aproximadamente 15 (quinze) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais, unânimes em afirmar que "eles não têm empregados no local".

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2003, em que são exigidos 132 (cento e trinta e dois) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: SACHIE AKIYAMA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 19/01/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.033572-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA DE ALMEIDA SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

No. ORIG. : 04.00.00098-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 13/05/1944, completou a idade acima referida em 13/05/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente em cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaporanga (fl. 14). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Ademais, também foi apresentado início de prova material da condição de trabalhador rural do marido da autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 10), na qual ele está qualificado como lavrador.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 81/82). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

A verba honorária advocatícia, a cargo da autarquia previdenciária em razão da sucumbência, fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **FRANCISCA DE ALMEIDA SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 08/12/2004 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.034231-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEIDE CAVALIN FERNANDES
ADVOGADO : ACIR PELIELO
No. ORIG. : 04.00.00045-5 1 Vr BILAC/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 91/95, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 22/02/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 15/09/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 14), celebrado em 25/05/1965, e a Certidão de Nascimento de sua filha (fl. 15), nascida em 14/07/1966, das quais consta a qualificação do cônjuge como lavrador.

Destaque-se, ainda, a cópia da matrícula de um imóvel rural e a respectiva escritura de venda e compra (fl. 17/20), datada de 23/08/2001, da qual consta o cônjuge da autora, que foi qualificado como agricultor, na condição de outorgado comprador, bem como as notas fiscais de produtor (fls. 22/26), expedidas pelo marido, em 1984/1986, e a carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Araçatuba (fl. 16), expedida em 03/06/1985.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 94), por sua vez, demonstra que o cônjuge recebe aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 14/12/2004.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 48/56, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe ressaltar que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 44/45 e 92/95) demonstram, ainda, vínculos empregatícios urbanos, em nome do marido, de 1972 a 1980 e, em nome da autora, em 1975, 1977/1978 e 1983/1984, sendo que as testemunhas confirmaram que a autora e seu cônjuge trabalharam uma época em São Paulo e depois retornaram para o sítio.

Entretanto, essas informações não obstam à concessão da aposentadoria pretendida.

É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por algum espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rústica, pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, constata-se dos autos que o Instituto Nacional do Seguro Social não foi condenado ao pagamento dessas verbas, sendo infundada a sua impugnação a esse respeito.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: NEIDE CAVALIN FERNANDES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 14/12/2004

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.047242-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JAYME ERALDO PALMA

ADVOGADO : CRISTIANE DOS ANJOS SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00094-7 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em razão de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, consistente em:

a) aplicação da renda mensal inicial correta em relação à média dos últimos salários de contribuição, com o conseqüente pagamento das diferenças apuradas;

b) primeiro reajuste integral;

c) observância da irredutibilidade do benefício, a fim de preservar-lhe em caráter permanente o valor real da data de sua concessão, nos termos do artigo 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

A parte autora apelou, renovando os fundamentos elencados na inicial.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

O autor recebe o benefício de aposentadoria por invalidez desde 1º.10.1992, precedida pelo auxílio-doença com início em 30.07.1987 (fls. 46/48).

Quanto à revisão da renda mensal inicial pleiteada, após a vigência da Lei 8213/1.991 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

Assim, após a vigência da Lei 8213/91 passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

Período[Tab]Indexador[Tab]Diploma legal

De 03/91 a 12/92[Tab]INPC-IBGE[Tab]Lei 8213/91 (artigo 31)

De 01/93 a 02/94[Tab]IRSM-IBGE[Tab]Lei 8542/92 (artigo 9º, § 2º)

De 03/94 a 06/94[Tab]URV[Tab]Lei 8880/94 (artigo 21, § 1º)

De 07/94 a 06/95[Tab]IPC-r[Tab]Lei 8880/94 (artigo 21, § 2º)

De 07/95 a 04/96[Tab]INPC-IBGE[Tab]MPs 1053/95 e 1398/96 (artigo 8º, § 3º)

De 05/96 em diante[Tab]IGP-DI[Tab]MP 1440/96 (artigo 8º, § 3º) e Lei 9711/98 (artigo 10)

Logo, não há que se falar na utilização de outros índices senão aqueles legalmente previstos, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

No tocante à aplicação do índice integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste do benefício, é de se deixar consignado que o critério adotado conduz, inevitavelmente, à vulneração do princípio constitucional da isonomia. É que, segurados com o mesmo salário-de-contribuição, passam a receber como renda mensal da aposentadoria valores diferentes, unicamente porque a data do início do benefício é distinta.

Também se equivoca a autarquia quando efetiva os reajustes posteriores dos benefícios com base no salário-mínimo anterior.

A questão, tantas vezes debatida, cristalizou-se no Enunciado nº 260 da Súmula do Egrégio Tribunal Federal de Recursos que assim reza:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento apurado independentemente do mês da concessão, considerado nos reajustamentos subsequentes o salário mínimo então atualizado."

Contudo, neste particular, não prospera o pedido da parte autora. Aplicada a Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, as diferenças apuradas foram alcançadas pela prescrição quinquenal, face à data de propositura da ação (27.08.2001).

Acrescente-se, ainda, que, *in casu*, a incidência da Súmula 260 do TFR não gera reflexos nas rendas futuras dos benefícios previdenciários, tendo em vista que após a vigência do artigo 58 do ADCT tiveram a sua renda mensal restabelecida pela equivalência salarial, o que inviabiliza a pretensão do apelante.

Quanto à manutenção do benefício em número de salários mínimos equivalentes ao valor da renda mensal inicial, é tese que não pode prosperar.

A vinculação do reajustamento dos benefícios à variação do salário mínimo só ocorreu do sétimo mês da promulgação da Constituição - abril de 1989 - até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social - 09/12/1.991 - e mesmo assim somente àqueles que naquela data estavam sendo mantidos pela previdência social.

Fora do referido período não há que se falar em equivalência salarial. No regime pretérito à CF, por falta de previsão legal. No regime desta, porque expressamente proibido, conforme disposto no art. 7º, IV. Ademais, a CF estabeleceu que caberia ao legislador a fixação do índice:

§ 2º - *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*

O cumprimento do dispositivo constitucional veio a ocorrer com a edição da Lei 8213/1.991 e legislação superveniente:

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Neste sentido, julgados do STF, a exemplo:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ARTIGO 58 DO ADCT. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Tem razão o embargante, pois um exame mais detido (dos termos do aresto recorrido) convence de que não só deu aplicação imediata ao art. 58 do ADCT, desrespeitando, assim, seu parágrafo único, que o manda observar apenas a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, mas até lhe reconheceu eficácia retroativa, ou seja, por período anterior ao advento desta. E mais ainda, mesmo depois da implantação do Plano de Custeio e de Benefício a que se refere o art. 59.

2. O artigo 58 e seu parágrafo único do ADCT são bem claros ao estabelecer que os benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição Federal, serão atualizados "a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição" e "até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte".

3. No caso, o autor, ora embargado, obteve o respectivo benefício da aposentadoria em 01.11.1978, antes da promulgação da Constituição Federal.

4. Sendo assim, o aresto recorrido, está correto, portanto, no ponto em que deferiu o reajuste previsto no art. 58 do ADCT, "a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição", e "até a implantação do plano de Custeio e Benefícios referidos no artigo seguinte".

5. Incorreto, porém, na parte em que lhe deu aplicação retroativa, não autorizada pela Constituição Federal, bem como após o advento do Plano de Custeio e Benefícios.

6. Em suma, tal critério deve ser observado apenas a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, e tão-somente até a data da publicação da Lei nº 8.213/91, que instituiu o referido plano.

7. Embargos Declaratórios recebidos, para os fins explicitados ficando o R.E., nesses termos, conhecido e provido em maior extensão.

(Emb. Decl. no RE 235541-RJ, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJU 05-10-2001, p. 00056).

No tocante à eventual paridade entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, para o fim de manter o valor real da renda mensal inicial, não merece acolhida o pleito da parte autora.

É de se deixar consignado que sendo o primeiro reajuste do benefício efetuado em conformidade com o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, os seus valores são reajustados de acordo com a data de início, tendo em vista que os salários-de-contribuição são atualizados até a data de sua concessão, conforme estabelece o artigo 31 da referida lei. Logo, quanto mais próximo da data de reajuste for concedido o benefício, menor será o índice a ser aplicado no referido reajuste, tendo em vista que a incidência do índice integral da inflação apurada no período implica em *bis in idem*. Tal determinação inviabiliza, na prática, a manutenção da pretendida paridade.

Por outro lado, a jurisprudência é firme no sentido de que não existe dispositivo legal que dê amparo ao pleito de manutenção da paridade entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Neste sentido trago à colação a Súmula nº 40 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assim estabelece:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários"

Há tempos, o STJ já decidiu a questão, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

2. O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

3. *Recurso conhecido, mas desprovido*"

(REsp 177967 / RS RECURSO ESPECIAL 1998/0042344-3, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 27/04/1999, DJ de 24/05/1999 p. 187).

Ainda, inexistente amparo legal para que seja mantida a equivalência entre o reajuste do salário-de-contribuição e o reajuste do valor do benefício.

Neste sentido, trago à colação o entendimento do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp proferido no Recurso Especial nº 285605, julgado no Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Denotar que o fato do segurado recolher as contribuições pelo teto permitido, não quer dizer que o seu benefício seja igual àquele teto. Não há lei assegurando tal equivalência, sendo certo que a relação entre os valores de recolhimento e de benefício não é de paridade." (GRIFO NOSSO)

Relativamente à equivalência da aposentadoria ao coeficiente a que ela corresponde do teto de salário de contribuição, também elenco julgado recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença.

(TRF da 4ª Região, Turma Suplementar, AC nº 2006.70.01.02569-1, Relator Juiz Federal LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, julgado em 20/08/2008, votação unânime, publicado em 03.09.2008)

No tocante à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.870/94, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado da relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART. 202. - A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

-Agravo regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETOMÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido. "

Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido a questão monocraticamente, *in verbis*:

"DECISÃO

Eis, no ponto que interessa, a ementa do acórdão contra o qual foi interposto recurso especial:

"Previdenciário. Processual Civil. Remessa ex officio. Revisão de benefícios. Atualização dos salários-de-contribuição. Aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. 39,67%. Possibilidade. Teto previsto no § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91.

Correção monetária. Juros de mora. Verba honorária.

.....
3. Segundo o Plenário desta Corte, 'Declarada a inconstitucionalidade, apenas quanto à aposentadoria, do § 2º do art. 29 e do art. 33 da Lei 8.213/91, quanto à expressão 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício', 'nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição', e do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.870/94'...

.....
7. Remessa oficial parcialmente provida."

Nas razões apresentadas, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sustenta, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência dos arts. 29, § 2º, 33 e 41 da Lei nº 8.213/91. Argumenta, em síntese, que o acórdão recorrido violou os mencionados dispositivos legais ao afastar as limitações por eles impostas ao salário-de-benefício. Como reforço à tese recursal, traz à colação o REsp-233.899.

São plausíveis as alegações tanto de ofensa à referida legislação federal como de dissídio entre os julgados.

Com efeito, o Superior Tribunal já assentou o entendimento de que os preceitos estabelecidos nos arts. 29, § 2º, 33 e 136 da Lei nº 8.213/91 são compatíveis e visam preservar o valor real dos benefícios. Por isso, no cálculo do salário-de-benefício para a aferição da renda mensal inicial, deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, alguns precedentes da Terceira Seção:

"Constitucional. Previdenciário. Valor inicial. Benefício. Teto limite.

1. Os arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91, dando cumprimento ao preceito constitucional previsto no art. 202, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício, estabeleceram que o salário-de-benefício observasse o limite máximo do salário-de-contribuição.

2. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 deve ser interpretado em face da legislação previdenciária como um todo, razão pela qual trata-se de regra geral, que visa impedir a incidência de qualquer tipo de limitação na relação entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, não havendo falar em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

3. Embargos rejeitados." (EREsp-195.437, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 19.6.00.)

"Previdenciário - Embargos de divergência em recurso especial - Salário-de-benefício - Cálculo - Artigo 202, da CF/88 - Valor teto - Artigos 29, § 2º, 33 e 136, da Lei 8.213/91 - Embargos acolhidos.

1 - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto' (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3 - As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados." (EREsp-197.096, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 26.4.04.)

"Previdenciário. Salário de benefício. Limite máximo. Arts. 29, § 2º, 33 e 136 da Lei 8.213/91. Precedentes. Embargos de divergência acolhidos.

1. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data -, a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

2. Com efeito, o art. 136 da referida lei eliminou critérios de cálculo de renda mensal inicial com base no menor e maior valor-teto constante de legislação previdenciária anterior, todavia não excluiu os limites previstos nos arts. 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91.

3. Precedentes (EREsp 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

4. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp-199.858, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 17.11.05.)

Assim, com fundamento no disposto no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para que seja observado o valor limite do salário-de-benefício.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2008."

(REsp 1068118, Relator Ministro Nilson Naves, decisão publicada em 17.10.2008)

"DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que entendeu não incidir sobre o salário-de-benefício, resultante da média de seus 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, qualquer limitação em virtude do maior valor-teto previsto nos arts. 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91.

Em seu especial, alega a autarquia previdenciária, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 219, § 5º e 535, II, do CPC, 162 do CC/16 e 193 CC/02, 29, § 2º, 33 da Lei 8.213/91, e 26, parágrafo único, da Lei 8.870/94.

Sustenta, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. Aduz, no mérito, que os referidos dispositivos legais não permitem a concessão de benefícios em valores superiores ao salário-de-contribuição máximo vigente na data de início da aposentadoria.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, foram os autos encaminhados a esta Corte.

Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram apreciadas pelo acórdão recorrido.

Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada.

Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. No mérito, com razão a autarquia recorrente.

No tocante aos artigos tidos como violados, a Terceira Seção desta Corte já consolidou seu entendimento no sentido de que o Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. ARTIGO 202, DA CF/88. VALOR-TETO. ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.

2. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.

4. Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).

5. Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados.

(EREsp 197.096/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26/4/04)

Igualmente: RE-ED 489.207/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 10/11/06, RE-AgR 423.529/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 14/6/05, AI 437.473/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 9/5/03, AgRg no Resp 786.028/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/06, AgRg no REsp 693.772/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/6/05 e Resp 666.729/SP, de minha relatoria. DJ de 2/8/05.

Nessa linha, portanto, prejudicado o pedido de decretação de eventual prescrição quinquenal.

Diante das razões expendidas, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido. Ficam invertidos os encargos sucumbenciais.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2008."

(REsp 882059, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, decisão publicada em 14.10.2008).

Assim sendo, ressalvo o posicionamento que continuo mantendo, mas curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a limitação imposta ao valor do benefício pela legislação de regência, deve ser observada no cálculo da renda mensal do benefício.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença nos termos em que prolatada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.053334-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : DEROCY RODRIGUES PINHEIRO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00092-8 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por DEROCY RODRIGUES PINHEIRO, benefício espécie 32, DIB.: 01/10/1982, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega a parte autora que afastou-se do trabalho no ano de 1982, tendo em vista a concessão de aposentadoria por invalidez em 01/10/1982. Entretanto, embora tenha se afastado do trabalho na empresa, a requerente permaneceu registrada até 01/04/2002, quando a empresa Multibrás S/A Eletrodomésticos, sucessora da Brastemp S/A, fez o termo de rescisão contratual, desde a sua admissão, atualizando, em consequência, a sua CTPS. Em face dessa atualização o valor do salário mensal passou ao equivalente a R\$962,40, valor correspondente a 4,812 salários mínimos. Tendo em vista que o valor do seu benefício previdenciário corresponde a quantia de R\$228,07, em maio de 2002, conforme documentos anexados, requer seja reajustado para 4,812 salários mínimos, devendo as diferenças serem pagas, de uma só vez, desde a data do deferimento da aposentadoria por invalidez, em 01/10/1982, acrescidas de correção monetária, juros de mora, verba honorária e demais cominações legais.

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em consequência, condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixou em R\$1.000,00, observado o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Antes de adentrar ao mérito propriamente dito da lide, necessário examinar o interesse de agir da parte autora.

Trata-se de aposentadoria por invalidez, espécie 32, concedida em 01/10/1982 - fls. 19.

É de todo oportuno deixar assinalado que o interesse de agir para propor ação resta configurado quando resulta em alguma vantagem de natureza econômica ou moral ao seu autor.

Neste sentido, trago à colação o escólio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, em "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 4ª edição, pág. 376, in verbis:

"...o interesse processual se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar."

No presente caso, é patente a ausência de interesse processual, nos precisos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O Decreto 77.077/76, vigente ao tempo da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, assim estabelecia em seu artigo 35, in verbis:

"Art. 35 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, após 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz ou insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade de que lhe garanta a subsistência.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez, observado o disposto no artigo 28, consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) desse salário por ano completo de atividade abrangida pelo regime desta Consolidação ou de contribuição recolhida nos termos do artigo 11, até o máximo de 30% (trinta por cento).

§ 2º - No cálculo do acréscimo previsto no § 1º serão considerados como de atividade os meses em que o segurado tenha percebido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

§ 3º - A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação das condições estabelecidas neste artigo, mediante exame médico a cargo do INPS, e o benefício será devido a contar do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença.

§ 4º - Quando no exame médico for constatada incapacidade total e definitiva, a aposentadoria por invalidez independe de auxílio-doença prévio, sendo devida a contar do 16º (décimo-sexto) dia do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, se entre aquele e esta tiverem decorrido mais de 30 (trinta) dias.

§ 5º - Em caso de segregação compulsória a aposentadoria por invalidez independe não só de auxílio-doença prévio mas também de exame médico pelo INPS, sendo devida a contar da data da segregação.

§ 6º - Aplica-se ao aposentado por invalidez o disposto no § 5º do artigo 31.

§ 7º - A partir de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade o aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos e processos de reabilitação profissional."

Por outro lado, o artigo 36 do referido decreto estabelecia a obrigatoriedade do segurado apresentar-se para realização de exames que fossem julgados necessários, de modo a verificar a persistência ou não das condições, observado, contudo, o disposto no § 7º do artigo 35.

Acrescente-se, ainda, que o § 2º, do referido artigo 36, estabelecia a impossibilidade do segurado que voltasse ao trabalho de continuar a receber o benefício de aposentadoria por invalidez, in verbis:

"....."

§ 2º - O aposentado por invalidez que volta à atividade terá sua aposentadoria cancelada."

Portanto, sendo o benefício concedido em conformidade com a legislação vigente ao tempo da concessão, ou seja, o Decreto 77.077/76, não há que se falar em recálculo do valor levando-se em conta eventuais recebimentos salariais após a sua concessão, tendo em vista que o cálculo levou em conta os salários-de-contribuição da época.

Por outro lado, após a vigência da Lei 8.213/91, que passou a regular a concessão e o critério de reajuste dos benefícios previdenciários, também não há que se falar em manutenção do valor do benefício em conformidade com a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT.

O artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, *in verbis*: "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

No tocante à eficácia do mencionado artigo, em face as Leis 8.212 e 8.213/91, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu: "PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis nºs 8.212 e 8.213, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal apenas no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

Evidente, portanto, que a presente ação é natimorta, revelando-se como mais uma hipótese de abuso no exercício do direito de ação e uso indevido da máquina judiciária.

Isto posto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.03.000698-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : OBELINA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THALES MARIANO DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Sem custas face à justiça gratuita.

Apelou a autora, alegando ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso da autora.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF. A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O laudo pericial (fls. 100), realizado em 26.09.2007, atesta que a autora é portadora de *osteoartrite da coluna vertebral dos Quadril D e E, Joelho D, labirintite e osteoporose*, problemas esses que a incapacitam de forma absoluta e permanente para prática de atividade laborativa.

Tal fato, entretanto, é irrelevante, tendo em vista que a autora contava com 66 (sessenta e seis) anos quando ajuizou a presente ação, possuindo, por isso, a condição de idosa.

Por outro lado, o estudo social (fls. 51/53), realizado em 24.05.2006, dá conta de que a autora reside com as filhas Luciene da Silva, de 32 anos, Luzia da Silva, de 30 anos, e Maria de Lourdes da Silva, de 28 anos. A autora é *beneficiária do Programa Assistencial do Governo Estadual "Segurança alimentar", o qual destina às famílias de baixa renda um valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais)*. A filha da autora, Luciene da Silva trabalha no correio do bairro Jupirá. É contratada pela Prefeitura Municipal e recebe um salário mínimo mensal (R\$ 350,00 - trezentos e cinquenta reais). Não é beneficiada com vale-transporte ou vale-alimentação. A filha Luzia da Silva exerce a função de auxiliar de produção na empresa AGS e recebe um salário mínimo mensal (R\$ 350,00 - trezentos e cinquenta reais) mensal. A filha Maria de Lourdes da Silva exerce trabalho voluntário na instituição "Desafio Peniel" e, de acordo com informações, não recebe nenhuma remuneração.(...) Residem em casa própria, adquirida há aproximadamente 20 anos. A residência onde mora a autora é construída em alvenaria, telhas eternit, piso de cimento queimado, duas paredes internas sem reboco. Possui 02 quartos, sala, copa, cozinha e banheiro em regular estado de conservação. Os móveis que guarnecem a residência constitui-se em 01 cama de casal, 02 camas de solteiro, 03 guarda-roupas, 02 ventiladores, 01 estante, 01 televisor, 02 jogos de sofá, 01 armário, 01 fogão, 01 jogo de mesa e cadeiras, 01 geladeira e 01 lavadora de roupas (tanquinho). Exceto a geladeira e 01 guarda-roupa que possuem pouco tempo de uso, os demais móveis apresentam regular estado de conservação. Nos fundos da residência da senhora Obelina, possui 01 cômodo de madeira em precário estado, onde reside seu ex-companheiro e pai de suas filhas Luzia da Silva (30 anos) e Maria de Lourdes da Silva (28 anos), o Senhor Manoel Corrêa da Silva (73 anos), aposentado. De acordo com informações, a senhora Obelina e o Senhor Manoel residiram juntos durante 24 (vinte e quatro) anos e estão separados há aproximadamente 06 (seis) anos. Ainda de acordo com a autora, o mesmo não ajuda nas despesas da casa.

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Desta forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consanguíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar da autora é formado por ela e as filhas.

Dessa forma, por ocasião do estudo social, a renda familiar *per capita* era de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais, correspondente a 57,14 % do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que a filha Luciene da Silva possui vínculo de trabalho com EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, desde 01.12.2008, auferindo, em fevereiro de 2009, o valor de R\$ 783,77 (setecentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), e a filha Luzia da Silva com SULTAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS TEXTEIS LTDA, desde 16.07.2007, percebendo, em fevereiro de 2009, o valor de R\$ 456,58 (quatrocentos e cinqüenta e seis reais e cinqüenta e oito centavos).

Assim, a renda *per capita* atual é de, no mínimo, R\$ 335,08 (trezentos e trinta e cinco reais e oito centavos) mensais, correspondente a 72,06% do salário mínimo e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Diante do que consta dos autos, a autora não preenche todos os requisitos hábeis à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Isto posto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.05.013425-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE NOGUEIRA

ADVOGADO : PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

O INSS apelou contra sentença que reconheceu como especiais os períodos laborados pelo autor, de 01.11.1975 a 05.05.1987 e de 03.07.1990 a 28.04.1995, determinando o pagamento dos valores atrasados, desde 01.08.2001, e o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Sentença proferida em 18.12.2007, submetida ao reexame necessário.

Sustenta não terem sido comprovadas as condições especiais de trabalho nos períodos declinados e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, através do seu art. 31, exigindo como um dos requisitos a idade mínima de 50 anos. Esse texto normativo foi alterado pela Lei 5.440-A, que tratou de abolir o requisito da idade mínima, sendo que a Lei sucessora, a de nº 5.890/73, em seu art. 9º, também não exigia idade mínima, impondo somente período mínimo de contribuição.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial passou a ser direito constitucional do segurado, conforme determinação contida no art. 202, II, estabelecendo-se, de forma óbvia, tratamento diferenciado entre o segurado que presta serviços sob condições insalubres, penosas ou perigosas, e aquele submetido a condições consideradas normais.

[Tab][Tab][Tab][Tab]

Posteriormente, com as alterações constitucionais, mormente emendas constitucionais 20/98 e 47/2005, a proteção passou a constar do § 1º do art. 201 da CF, mantendo-se, no entanto, a sua essência.

Garantida a aposentadoria especial no texto constitucional, posteriormente editou-se a Lei 8.213/91, que é o atual Plano de Benefícios da Previdência Social, regulamentando nos art. 57 e 58 a concessão do indigitado benefício.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo de serviço, o § 3º do art. 57 admitia a conversão do tempo prestado sob condições especiais em tempo comum, ou o seu inverso, aplicando-se, para tanto, fator de conversão determinado em regulamento infralegal.

Referido dispositivo legal foi modificado pela Lei 9.032, de 28/04/95, que alterou em parte o art. 57, § 3º, e acrescentou os §§ 5º e 6º, resguardando-se o direito de conversão, no entanto, somente para o fim de conversão de tempo de serviço especial para tempo comum, ao mesmo tempo em que passou a exigir do segurado a comprovação efetiva da exposição "aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". Assim, a partir da edição da lei, para o reconhecimento do período de labor executado sob condições especiais, não basta ao segurado integrar "categoria profissional" considerada insalubre, penosa ou perigosa, deve, também, demonstrar que efetivamente submeteu-se às condições especiais.

As sucessivas alterações legislativas acabaram por dificultar a comprovação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, pois a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, da mesma forma que as legislações anteriores, exigia somente que o segurado, para fazer jus ao tempo especial, demonstrasse pertencer a uma das "categorias profissionais" classificadas como insalubre, perigosa ou penosa, nos termos da regulamentação infralegal. Ocorre, no entanto, que com a Lei 9.032 de 28/04/95, que alterou a Lei 8.213/91, passou-se a exigir do segurado a comprovação do efetivo exercício de atividade exposta a condições especiais (§ 3º do art. 57 da Lei de Benefícios), não sendo suficiente, para o reconhecimento das condições especiais, a circunstância de pertencer a determinada categoria profissional.

Nesse ponto, entendo que a Lei 9.032/95 tratou de corrigir o equívoco da legislação previdenciária, no sentido de conferir tratamento diferenciado somente aos segurados que de fato foram expostos às condições prejudiciais à saúde ou integridade física, negando, por outro lado, o tratamento especial aos segurados que, embora enquadrados em categoria profissional considerada especial, jamais ficaram submetidos a tais condições. Com esse dispositivo, a Lei tratou de conferir efetiva aplicabilidade ao Princípio Constitucional da Isonomia entre os segurados, tratando de forma diferente os desiguais, na medida da sua desigualdade.

No entanto, considerando que as inovações introduzidas pela Lei 9.032/95 são nitidamente prejudiciais aos segurados, esposo o entendimento de que o trabalho especial prestado em data anterior a 28.04.95 deve ser considerado segundo os critérios da legislação vigente à época do labor, ou seja, o tempo especial deve ser reconhecido independentemente da comprovação de efetiva exposição do segurado às condições especiais, nos termos da legislação anterior a 28.04.95, bastando somente a comprovação de que pertencia a categoria profissional considerada de serviço especial, ao passo que o trabalho especial executado após 28.04.95 deve ser efetivamente comprovado pelo segurado, para efeito de concessão de aposentadoria especial ou conversão em tempo comum.

Justifico tal entendimento no fato de que é simplesmente inaceitável a aplicação retroativa da Lei 9.032/95, não podendo referida lei atingir fatos anteriores à sua vigência, como forma de respeito aos Princípios da Irretroatividade da Lei e da Segurança Jurídica. Tratando desse assunto com muita propriedade, a Prof. Maria Helena Diniz, em sua obra "Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro Interpretada", 2ª ed., 1996, Ed. Saraiva, página 176, ao citar Lehrbuch Kohler:

"... A irretroatividade é um preceito de política jurídica, pois, como afirma Kohler, " toda cultura requer a firmeza de relações, sem o que o povo seria lançado no braço da dissolução; todo o impulso para estabelecer a ordem jurídica e nela viver repousa na crença de que a criação jurídica deve perdurar." ... "

Continua na página 177:

"... Se a nova norma regesse todas as consequências dos fatos anteriores, destruiria direitos legitimamente constituídos sob o império da antiga norma, prejudicando interesses legítimos dos particulares e causando grave perturbação social. "

E por fim, com a edição da Lei 9.711/98, oriunda da MP 1.663/98, os períodos de trabalho sob condições especiais não poderão mais ser convertidos e majorados, a partir de 28.05.1998, em razão das modificações introduzidas pelo art. 28 da referida lei que, na redação original da MP determinava a revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, mas na conversão em lei estabeleceu que *o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física.*

Assim, com a edição da Lei 9.711/98, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, a partir de 28.05.1998, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou

seja, o segurado deverá trabalhar integralmente sob condições especiais, caso contrário não fará *jus* à redução do tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Precedentes desta Corte Regional e do E. STJ.

Fixadas as premissas, passo ao exame dos períodos pleiteados pelo autor.

O autor trouxe aos autos o processo administrativo, no qual consta formulário DSS-8030, emitido pela Agribands do Brasil Ltda., e respectivo laudo técnico (fls. 34/45), comprovando que nos períodos de 01.11.1975 a 05.05.1987 e de 03.07.1990 a 28.04.1995 (conforme exordial) trabalhou, na condição de Mecânico de Manutenção, de modo habitual e permanente, sob condições insalubres, submetido a nível de ruído superior a 85 decibéis, atingindo até 102 decibéis, bem como esteve exposto aos agentes químicos "óleos e graxas de origem mineral" e "hidrocarbonetos aromáticos".

As mencionadas atividades encontram-se enquadradas como especiais desde o Decreto 53.831/64, sob código 1.1.6 (ruído), até o advento do Decreto 2.172/97, quando o nível de ruído passou a ser superior a 90 decibéis, e sob código 1.2.11 (operações executadas com derivados tóxicos do carbono).

Assim, os períodos de 01.11.1975 a 05.05.1987 e de 03.07.1990 a 28.04.1995 podem ser reconhecidos como especiais.

Desta forma, não merece reparos a r.sentença.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda ao imediato restabelecimento do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ NOGUEIRA
CPF: 734.419.108-34
DIB: 01.08.2001
RMI: a ser calculada pelo INSS

Int.

São Paulo, 06 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.010589-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : BRASILINA BORGES DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 94/98, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/08/1992.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 13), celebrado em 12/05/1956, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. De outro norte, os relatos das testemunhas, de fls. 58/60, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 51/54 e 95/98) demonstram, em nome do marido, vínculos de trabalho urbano, entre os anos de 1983 e 2005, bem como a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade comercial, a partir de 25/11/2003.

A própria autora, em depoimento (fls. 56/57), confirmou que seu marido atuou-se na prestação de serviços urbanos a partir de 1983.

Contudo, em que pesem os ilustres fundamentos da r. sentença recorrida, tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado, pois, entre os anos de 1956 e 1983, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 13), e primeiro vínculo empregatício urbano do cônjuge, decorreram aproximadamente 27 (vinte e sete) anos de trabalho rural, que foi corroborado pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 1992, em que são exigidos 60 (sessenta) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de n.º 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da r. sentença recorrida.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: BRASILINA BORGES DE LIMA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 26/09/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.11.004120-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOANA MARIA DE JESUS CUSTODIO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração dos juros de mora. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 161/162, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 25/04/2002.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 14), celebrado em 12/01/1965, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Destaque-se, ainda, os recibos de pagamento, relativos a trabalhos rurais (colheita de café) efetuados pela autora, para Condomínio Fazenda Recreio, Cia. Agro-Pecuária Noroeste e Cia. Agro-Pecuária São Manoel de Vera Cruz, nos anos de 1971, 1972, 1974, 1975, 1981, 1985, 1987/1992 e 1998.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 127/130, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe ressaltar que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 82 e 162) demonstram vínculos de trabalho urbano, em nome do marido, de 1976 a 1997. Entretanto, essas informações não obstam a concessão da aposentadoria pretendida, pois a requerente trouxe documentos em nome próprio para comprovar o exercício do labor rural.

Frise-se, também, que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Ressalte-se que, ao contrário do que fora alegado pela autarquia, não houve fixação dos juros pela taxa Selic na prolação da sentença.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: JOANA MARIA DE JESUS CUSTODIO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 18/04/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.001856-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FATIMA SIBELLI M N SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZAULINA ROZA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ADALGISA GASPAS e outro

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM Juízo a quo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do respectivo termo inicial e dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária. Pleiteia, também, a redução dos honorários advocatícios e o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com relação à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Quanto aos efeitos suspensivo e devolutivo, depara-se a fls. 140 que a apelação interposta pela autarquia previdenciária foi recebida em seu duplo efeito (exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela), segundo o disposto no "caput" do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.

Rejeito, pois, a matéria preliminar. Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo ad quem - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 59 (cinquenta e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação (25/05/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 94/102, constatou o perito

judicial que a mesma é portadora de "**insuficiência mitral**". Concluiu pela incapacidade, total e definitiva, para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 76/80, que a autora reside com seu esposo, a filha maior de 21 (vinte e um) anos e o neto.

A renda familiar é constituída pelo trabalho da filha (sapateira), no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Possuem despesas com alimentação/higiene (R\$ 250,00), água (R\$ 33,00), luz (R\$ 55,00), educação (R\$ 100,00) e telefone (R\$ 30,00).

Ressalte-se que, não obstante a requerente possa contar com a ajuda da filha e do neto, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: "§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pela filha e pelo neto, para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadram no conceito de família, trazido no referido artigo de lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme fixado na r. sentença, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional, conforme determinado na sentença apelada.

Com relação aos honorários advocatícios, seria razoável sua fixação no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. Entretanto, em face do princípio da vedação da reformatio in pejus, inexistente reparo a ser efetuado, uma vez que foram arbitrados em valor inferior ao referido entendimento.

No tocante à prescrição, esta atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do verbete n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego provimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000390-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ONEIDE MARIA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora sustenta que restou demonstrado nos autos o exercício de atividade rural, tendo apresentado início de prova material que foi corroborado pela prova testemunhal.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 14/07/1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 96 (noventa e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 09/10:

- Cópia da carteira de identidade e do CIC da autora (fls. 09);

- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 08/10/1962, na qual consta a qualificação do cônjuge como agricultor (fls. 10).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vêm, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

I - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

A certidão de casamento configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Na audiência, realizada em 13/05/2008, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas.

A autora afirmou: *"que começou a trabalhar na lavoura com oito anos de idade, na Fazenda Rio Preto, localizada em Guararapes/SP, não se recordando, porém, do nome do patrão; que seu pai era colono e trabalhava na lavoura de café; que ajudava os pais rastelando, apanhava e carpia café, etc; que ficaram nessa fazenda por mais ou menos dois anos; que de lá foram para o Paraná, para a propriedade rural de João Mazuki, também como colonos na lavoura de café; que lá faziam a mesma coisa: carpiam, apanhavam e rastelavam café; que lá ficaram mais ou menos dez anos; que não estudou, sendo que chegou a entrar na escola, mas depois o seu pai a tirou; que depois foram morar em uma cidadezinha pequena chamada Cafezal, onde moravam no patrimônio e trabalhavam na roça por dia ou por empreita; que nessa cidade se casou com Sr. Antônio Gerônimo da Silva quando tinha vinte anos de idade; que depois do casamento foram para Iporã, também no Paraná, onde moravam no patrimônio e trabalhavam na zona rural, através dos "gatos", onde iam catar algodão, trabalhar no café, carpir, etc; que em Iporã ficou durante dez anos, sempre trabalhando na lavoura; que de lá vieram para a Fazenda Nova América, onde moravam na colônia; que na colônia também colhiam café; que na colônia da Nova América, morava a autora e seus filhos, sendo que seu marido já era falecido; que seu marido faleceu há vinte e seis anos atrás, quando ainda moravam em Iporã; que quando seu marido faleceu, ele trabalhava em uma serraria em Iporã, chamada Serraria Pica-Pau; que recebe pensão no valor de um salário mínimo; que lá na colônia trabalhavam a autora e o filho mais velho, na época, com catorze anos, que ajudava no setor de pecuária; que na colônia ficaram quatro anos; que dali mudaram para o patrimônio de Frutal do Campo; que lá continuou a trabalhar na zona rural, por dia, colhendo algodão e café; que lá trabalhava com bastante gente, para os Maia e também para os "gatos", entre eles, Benedito, Sr. José; que trabalhou até cinco anos atrás; que faz seis anos que mudou para Tarumã e lá ainda trabalhou por mais ou menos um ano na zona rural, por dia; que em Tarumã também trabalhava com "gatos", não se recordando do momento, o nome deles; que o último lugar em que trabalhou foi em Tarumã, colhendo algodão, não se recordando, porém, do nome do patrão ou do "gato"; que teve nove filhos que nasceram quando morava em Iporã; que não trabalhou na cidade, só o tendo feito na lavoura."* (fls. 73 - grifei).

A testemunha Hilário da Silva declarou: *"que conhece a autora há uns trinta e cinco anos, desde que moraram juntos na Fazenda Guaraçá, município de Paranavá; que lá as famílias da autora e da testemunha moravam na propriedade*

rural, como colonos, trabalhando na lavoura de café; que a autora morava com o marido e com os filhos, sendo que ela trabalhava carpindo, rastelando e arruando café, fazendo de tudo; que a autora ficou na base de uns doze anos naquela propriedade rural; que a primeira a sair de lá foi a testemunha, sendo que logo depois a família da autora também se mudou; que de lá o autor se mudou para Iporã, indo morar na cidade e logo depois a família da autora também se mudou para aquela localidade; que morando na cidade, a autora trabalhava por dia, por empreita, colhendo algodão, amendoim, café; que a testemunha chegou a trabalhar junto com a autora; que o marido da autora também trabalhava na lavoura; que depois a testemunha veio de mudança para a Usina Nova América, Fazenda Guarita, município de Cândido Mota; que depois de mais ou menos uma semana a família da autora veio de mudança também para a colônia de Guarita; que a autora veio de Iporã direto para a Usina; que isto aconteceu em mais ou menos 1982; que a autora veio de mudança com os filhos e com o marido; que o marido dela era o Sr. Antônio Gerônimo da Silva; que a autora ficou na usina mais ou menos sete anos; que a autora trabalhava na lavoura, carpindo e plantando cana; que os filhos também trabalhavam na fazenda; que lá da colônia Guarita, a autora veio para Tarumã, primeiro foi morar de aluguel e depois o filho construiu uma edícula no fundo da casa dele para ela morar; que faz mais ou menos uns quinze anos que a autora mora em Tarumã; que a autora trabalhou na roça até 2000 e pouquinho, talvez 2002, quando ela parou de trabalhar; que ela trabalhava de "bóia-fria" em Tarumã, sendo que a testemunha chegou a trabalhar junto com ela; que lá iam trabalhar com os ônibus para os sitiantes da região; que os motoristas dos ônibus eram o Primo, o Cascavel, o Edinho, entre outros; que lá iam carpir cana e soja, colher milho; que a autora só trabalhou na lavoura." (fls. 74 - grifei)

A testemunha Maria Helena de Almeida afirmou: "que conhece a autora desde 1955, desde quando a autora se mudou para Frutal do Campo; que naquela época a autora já era casada e foi morar naquela cidade com um filho; que não se recorda para qual propriedade rural a autora se mudou; que chegou a trabalhar com a autora colhendo algodão, café, cortando cana, para diversos proprietários rurais da região, entre eles Dr. Fadu, Antonio Maia, Fazenda dos Fontana; que moraram uns quinze anos em Frutal do Campo, a testemunha trabalhando com o marido e a autora com o marido dela; que de lá foram para a cidade de Tarumã; que a testemunha se mudou para Tarumã uns dois anos antes da autora, sendo que faz mais ou menos vinte e cinco anos que a testemunha mora lá; que no começo a autora e a testemunha moravam próximas, mas atualmente uma mora num bairro e outra em outro; que melhor esclarecendo, antes de irem para Tarumã, tanto a testemunha quanto a autora moraram na Usina Nova América, na seção do Guarita, onde ficaram pelo menos uns quinze anos; que a autora morava com os filhos e com o marido dela, Sr. Antônio Gerônimo da Silva; que trabalhavam cortando e carpindo cana, milho, soja, trigo; que quem as levavam para trabalhar na lavoura era o ônibus do Benedito; que melhor esclarecendo, o Sr. Benedito as levava para trabalhar na época em que moravam em Frutal do Campo; que na época em que moravam na colônia Guarita, só trabalhavam dentro da própria usina; que da usina, mudaram-se para Tarumã, sendo que a primeira a sair foi a testemunha; que depois de uns três anos a autora saiu da usina e se mudou para Tarumã; que quando a autora se mudou para Tarumã, o marido ainda estava vivo; que o marido da autora trabalhava junto com ela na lavoura; que não se recorda quando o marido da autora faleceu, mas ele morava em Tarumã; que quando ele faleceu, ele trabalhava na lavoura; que em Tarumã a testemunha e a autora trabalharam juntas para diversas pessoas, recordando-se da Fazenda Canadá, onde iam cortar cana, chegaram a trabalhar na própria Usina Nova América, cortando cana; que também iam colher algodão, amendoim, quebrar milho, sendo que quem as levavam para trabalhar era o genro da testemunha, como o nome de Valdemir Pinto de Almeida, que era "gato"; que não se recorda para quais patrões seu genro as levava para trabalhar; que a testemunha trabalhou na lavoura até 1986, sendo que até aquela ocasião, trabalhava com a autora; que depois disso a autora continuou trabalhando com a filha da testemunha, Maria Inês de Almeida; que a autora trabalhou até o ano de 1998, quando ela parou, porque o genro da testemunha vendeu o ônibus; que a partir daí não sabe se a autora continuou indo trabalhar na lavoura com outra pessoa, pois moram meio distantes; que a autora nunca trabalhou na cidade, só na lavoura." (fls. 75/76 - grifei).

A prova testemunhal deve ser admitida com ressalvas, e com análise rigorosa, principalmente quando existirem referências a marcos temporais, pois nestas hipóteses é plenamente justificável exigir-se da testemunha a indicação de algum evento contemporâneo que possa ser associado ao marco temporal declinado.

É lógica e humanamente improvável que o homem médio seja capaz de memorizar e lembrar, com precisão, das datas de eventos pretéritos ocorridos há anos ou décadas passadas, pois a falibilidade da memória é característica inerente ao ser humano.

Assim, tenho que os testemunhos que indicam com precisão marcos temporais (datas), em princípio, devem ser considerados inidôneos, quando desacompanhados de indicação ou associação à algum evento contemporâneo aos fatos (casamento, nascimento de filho, novo emprego, acidente, viagem, mudança de residência, aquisição de bem, evento social, etc...), pois não é razoável que a testemunha consiga declinar com precisão as datas de eventos que sequer dizem respeito à mesma, mas sim a terceiros.

Portanto, em razão da já reconhecida fragilidade da prova testemunhal, não reconheço os marcos temporais informados pela prova testemunhal sem amparo no início de prova material, prevalecendo, no caso, as informações que constam da prova documental.

Observa-se, ainda, que no caso dos autos, as declarações prestadas pela autora e pelas testemunhas apresentam graves contradições, o que tangencia o falso testemunho, visto que o marido da autora já faleceu há bastante tempo, no exercício de atividade urbana, quando ainda moravam em Iporã, conforme afirmou a autora; mas as testemunhas insistiram em declarar que o marido exerceu atividade rural quando a autora foi morar na Fazenda / Usina Nova América e em Frutal do Campo, o que ocorreu em período posterior ao falecimento do cônjuge.

Ademais, a própria autora afirmou que seu marido faleceu quando exercia trabalho de natureza urbana em uma serraria em Iporã, o que é confirmado pelas informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 48/50 e documentos anexos), em que consta o recebimento de pensão por morte por acidente de trabalho de industrial, desde 13/05/1977, que teve como instituidor o cônjuge falecido.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rural em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.001039-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ALZENI MARIA DE JESUS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rural.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora sustenta que há início de prova material que foi corroborado por prova testemunhal, comprovando o exercício de atividade rural.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 02/04/2004, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 138 (cento e trinta e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 08/11:

- Cópia da carteira de identidade (fls. 08);

- Cópia da certidão de óbito de Sebastião Paula de Oliveira, companheiro da autora, ocorrido em 01/08/1989, na qual consta sua qualificação como lavrador aposentado (fls. 09);

- Cópia da certidão de nascimento de Lucinéia de Oliveira, filha da autora com Sebastião Paulo de Oliveira, ocorrido em 30/10/1976 (fls. 10);

- Cópia da certidão de nascimento da autora (fls. 11).

A certidão de óbito do companheiro da autora não pode ser admitida como início de prova material, uma vez que consta sua qualificação como "lavrador aposentado" quando faleceu, em agosto de 1989.

Ademais, a própria autora afirma que não estava mais convivendo maritalmente com ele, conforme depoimento colhido na data de 25/07/2007, no qual afirmou "(...) que não se casou, "se amasiou"; que seu companheiro morreu, não se recorda a data; que teve três filhos com seu companheiro; que quando foi viver com ele já tinha mais três; que seu

companheiro assumiu a paternidade de todos os seis filhos que a autora teve; que seu companheiro se chamava Sebastião; que quando Sebastião morreu, a autora já estava separada dele; (...)" (fls. 64 - grifei).

Na audiência, realizada em 12/02/2008, foi colhido o depoimento da testemunha Josefa Barbina de Andrade Santos, que declarou: *"que conhece a autora há 30 anos da cidade de Assis; que via a autora pegando caminhão de madrugada para ir trabalhar na lavoura; que o Sr. Sebastião, ex-marido da autora, também trabalhava em lavoura; que não sabe dizer se Sebastião era registrado; que a autora vive de fazer "bicos"; que autora puxa carroto e faz outros tipos de serviços; que a autora morou perto da depoente até 1982; que até 1982 sabe que a autora trabalhava com roça; que depois disso perdeu contato com a autora e não sabe quando ela parou de trabalhar com roça."* (fls. 85)

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (documentos anexos) aponta que o companheiro da autora apresenta um vínculo de trabalho de natureza urbana para Salenco Construções e Comércio Ltda., a partir de 01/07/1980 e que a autora recebe pensão por morte de industrializado desde 01/08/1990, que teve como instituidor o companheiro falecido, além de receber aposentadoria por invalidez desde 01/09/1980.

Assim, mesmo que se admitisse a certidão de óbito do companheiro da autora como início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, a condição de rurícola estaria descaracterizada pelo exercício de atividade de natureza urbana a partir de 1980 e pela concessão de pensão por morte de industrializado.

Portanto, a condição de rurícola foi comprovada apenas por prova testemunhal.

Contudo, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.001504-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA JOSÉ DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 134/136 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 153/163, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso

diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).*

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 09 de janeiro de 1950, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Os documentos carreados aos autos demonstram que a postulante viveu em união estável com o agricultor Aníbal de Souza Júlio, sendo, inclusive, titular de benefício de pensão por morte de trabalhador rural, instituído em decorrência de seu falecimento, com data de início do benefício em 07 de julho de 1999, conforme evidencia o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 128.

Apropriando-me do antigo brocardo *ubi eadem ratio, ibi eadem juris dispositio* (onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição de direito), aplico igual entendimento analogamente à união estável verificada nos presentes autos, tendo em conta, inclusive, o disposto no art. 226, §3º, da Carta Magna, que assegura a proteção do Estado à mesma. Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.

- 1. A Certidão de Casamento religioso (fl. 6) juntamente com a robusta prova testemunhal (fls. 32 a 34) são hábeis à comprovação da união estável. Tendo em vista que não há dúvida quanto à condição de trabalhador rural do de cujus - ele percebia aposentadoria rural por invalidez, conforme se pode verificar à fl. 13, faz jus a autora à pensão por morte.*
- 2. Sentença reformada quanto ao valor dos honorários de advogado, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com base na Súmula n. 111 do colendo STJ.*
- 3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."*

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1998.01.00003325-9, Rel. Juiz Fed. Conv. Manoel José Ferreira Nunes, v.u., DJ de 12.06.2003, p. 91).

O Cartão de Identificação do companheiro da autora de fl. 21 junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barreiros - PE, que o qualifica como trabalhador rural, quando de sua admissão em 08 de agosto de 1990, onde consta o pagamento das respectivas contribuições referentes aos meses de janeiro de 1982 a junho de 1985, constitui início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. Depreende-se da Certidão de Casamento de fl. 09 haver a postulante contraído novas núpcias, em 26 de agosto de 2003, com Elpídio Tomé de Torres, lavrador aposentado, conforme comprova o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 132.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 95, 113 e 114, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram conhecer a parte autora há 08 e 30 anos e saberem que ela sempre laborou nas lides rurais, como diarista, detalhando os locais do trabalho e as culturas desenvolvidas.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Não merece guarida, portanto, o pedido referente à necessidade da parte autora indenizar o INSS para que seja reconhecido o tempo de serviço rural anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. Ademais, a Lei de Benefícios é clara e não comporta interpretação em contrário, uma vez que o art. 55, § 2º, estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes ao período respectivo.

Convém salientar ainda que o benefício em questão é vitalício, não sendo dado presumir que seu período de vigência seja delimitado pelo art. 143 da Lei de Benefícios, que fixou o prazo de 15 (quinze) anos, computado a partir do advento da Lei nº 8.213/91, tão-somente para o segurado requerer o benefício, e não para receber suas respectivas prestações.

Neste sentido, aliás, já decidiu esta Corte, consoante se infere dos julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ABONO ANUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.
(...)

9. O período de 15 (quinze) anos de que trata o art. 143 da Lei 8213/91 diz respeito ao prazo para se requerer o benefício e não ao seu período de duração.

(...)

14. Preliminares rejeitadas. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(5a Turma, AC nº 2001.61.23.003536-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.2002, DJU de 10.12.2002, p. 515).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

III - O período de quinze anos, entre julho de 1991 e julho de 2006, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, tem o significado de dispensa do requisito da carência contributiva para os pedidos formulados em sua vigência e não de derrogações à regra de vitaliciedade do benefício.

(...)

IX - Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(2a Turma, AC nº 2002.03.99.028304-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 29.10.2002, DJU 04.02.2003, p. 465).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. L. 8.213/91, ARTS. 48, § 1º E 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PRAZO DECADENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

(...)

V - O prazo de 15 anos, previsto no artigo 143 da L. 8.213/91, é prazo para exercício do direito à aposentadoria por idade, e não de duração do benefício.

(...)

VIII - Apelação e remessa oficial, em parte, providas. Sentença confirmada parcialmente."

(1a Turma, AC nº 1999.03.99.045207-9, Rel. Juiz Federal Convocado Castro Guerra, j. 15.10.2002, DJU 19.11.2002, p. 197).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - PROVA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESNECESSIDADE - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

5. Não há que se falar em comprovação do labor rural nos últimos 15 (quinze) anos, de vez que o artigo 143, da Lei 8.213/91 estabelece apenas prazo o segurado requerer o benefício.

(...)

10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida."

(2a Turma, AC nº 2000.03.99.059102-3, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. 28.11.2000, DJU 23.03.2001, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PRELIMINAR RELATIVA À INÉPCIA DA INICIAL, POR NÃO TER SIDO A MESMA INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS Á PROPOSITURA DA AÇÃO, DESATENDENDO-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 283 DO CPC E PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO (EM RAZÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL EXIGIDA) REJEITADAS - RURÍCOLA - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO 'AD QUEM' DO BENEFÍCIO.

(...)

9 - Aposentadoria por idade é benefício de carácter vitalício, não subordinado a termo 'ad quem'. O prazo de quinze anos estatuído no artigo 143, II., da Lei nº 8213/91, refere-se na verdade, ao lapso temporal de que dispõem os trabalhadores rurais para pleitearem o benefício, nas condições que estabelece. (sic)

10. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(5a Turma, AC nº 1999.03.99.022554-3, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 09.11.1999, DJ 08.02.2000, p. 470).

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.001538-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : HELENA DOS SANTOS JOSE

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora sustenta que restou demonstrado nos autos o exercício de atividade rural, por meio do início de prova material apresentado que foi corroborado pela prova testemunhal.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 17/01/1999, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 108 (cento e oito) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 08/09:

- Cópia da carteira de identidade e do CIC da autora (fls. 08);

- Cópia da certidão de casamento, realizado em 03/06/1961, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 09).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vêm, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

A certidão de casamento configura início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Contudo, a consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 53/55) aponta os seguintes vínculos de trabalho em nome do marido da autora:

- Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Assis, no período de 21/10/1975 a 30/06/1980;
- Prefeitura Municipal de Assis, no período de 01/12/1980 a 14/04/1981;
- Cia. de Saneamento Básico de São Paulo - SABESP, no período de 15/04/1981 a 01/03/1996.

Verifica-se, assim, que o marido da autora passou a exercer atividade de natureza urbana a partir de 21/10/1975, o que descaracteriza a condição de rurícola, inviabilizando a utilização da qualificação profissional em benefício da autora.

Não existindo início de prova material em nome da autora, inviável o reconhecimento do labor rural.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.23.000528-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA HELENA DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR PETRI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora sustenta que restou demonstrado nos autos o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei, havendo início de prova material que foi corroborado pela prova testemunhal.

Sem contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista e segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista, por sua vez, deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 01/10/2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial em regime de economia familiar pelo período de 132 (cento e trinta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 13/15:

- Cópia da carteira de identidade da autora (fls. 13);
- Cópia do CIC da autora (fls. 14);
- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 03/05/1975, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 15).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vêm, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

A certidão de casamento configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Na audiência, realizada em 13/05/2008, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas.

A autora afirmou: "(...) *que atualmente trabalha com atividade rural. Que trabalha sem patrão certo. Que trabalha na região bragantina. Que trabalhou para batateiros da região da Mãe dos Homens. Que seu marido trabalhou uns três anos na Italmagnésio. Que o autor faleceu em 2005, encontrando-se aposentado. Que vive atualmente da pensão deixada pelo falecido marido. Que tem uma filha que vai fazer 15 anos. Que tem diabetes e pressão alta.*" (fls. 94).

A testemunha José Luiz de Oliveira declarou: "(...) *conhece a autora desde quando trabalhava na turma junto com a mesma. Que o depoente já está aposentado desde 1984. Que trabalhou com a autora como turmeiro há uns trinta anos atrás. Que trabalhou há muito tempo atrás na roça, mas que as pessoas para quem trabalhava já morreram todos. Que trabalhou com a autora por um tempo e que depois de separaram. Que depois do trabalho rural o autor entrou para trabalhar em firmas. Que conhece o marido da autora pelo fato de ser vizinho do mesmo. Que chegou a trabalhar com o marido da autora na empresa Agroflora. Que depois que começou a trabalhar em firma o depoente se apartou da autora, não sabendo dizer de suas atividades. Não sabe se a mesma ainda está trabalhando atualmente.*" (fls. 95/96 - grifei)

A testemunha Clodomiro Sebastião Muniz afirmou: "(...) *que conheceu a autora há uns 25 ou 30 anos atrás. Que conhece a autora do Bairro da Vila Bianchi, pelo fato de que o pai da autora era vizinho do depoente. Que um tempo depois, a autora se casou e construiu ali uma casa nos fundos da residência do pai. Que nunca chegou a trabalhar com a autora. Que a autora trabalhava na lavoura, tendo o autor atestado que a mesma saía em caminhão de turmeiro. Que isto ocorreu por volta de 1972. Que a autora se mudou deste local há muito tempo atrás, vindo o depoente a perder contato com a autora. Que o depoente conheceu o marido da requerente que, embora tenha trabalhado muito tempo em firma, fazia alguns bicos como servente de pedreiro. Asseverou que sabia que a autora trabalhava em turma, porque o marido da autora assim informava ao depoente. Que o depoente não viu a autora trabalhando na roça, sair no caminhão, nada disso. Que perdeu totalmente o contato com a autora após o falecimento de seu marido, ocorrido há algum tempo atrás.*" (fls. 97/98 - grifei).

Por sua vez, a testemunha José Nogueira da Silva declarou: "(...) *que é aposentado desde 1983. Que o depoente trabalhou na roça até os 26 anos, quando se mudou para Bragança Paulista. Que a partir daí nunca mais trabalhou na roça. Que conheceu a autora, porque desde se mudou para Vila Bianchi a autora é vizinha do depoente. Que a autora era freguesa do armazém do depoente. Que a autora trabalhava em caminhão de turma. Que isto ocorreu, mais ou menos, entre 1960 e 1985. Que a partir de 1985 passou a ter menos contato com a autora, embora assevere que a*

mesma continuou a trabalhar na roça. Que a autora deixou de fazer a mesma rota de itinerário para o trabalho e o depoente perdeu o contato constante com a autora. Que de uns tempos para cá já não a encontra mais. Que atualmente não sabe se a autora trabalha, mesmo porque, para pessoas com a idade dela, já fica mais difícil o trabalho rural. Que o depoente nunca chegou a trabalhar com a autora." (fls. 99/100).

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 72/77 e documentos em anexo) demonstram que o cônjuge da autora passou a exercer atividade de natureza urbana a partir de 10/01/1978 e que a autora recebe pensão por morte do marido, na qualidade de comerciário desde 29/11/2005.

Verifica-se, assim, que os longos períodos de trabalho urbano desenvolvidos pelo marido da autora descaracterizam a condição de rurícola, o que inviabiliza a utilização da qualificação profissional em benefício da autora.

Assim, embora a prova oral colhida tenha confirmado o trabalho desenvolvido pela autora no campo, não há nos autos início de prova material apto a corroborar os testemunhos.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Isto posto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.26.004107-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANINE ALCÂNTARA DA ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODETE APARECIDA CARDOSO

ADVOGADO : SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ODETE APARECIDA CARDOSO, benefício espécie 21, DIB.: 25/06/2004, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega, em resumo, que o INSS foi condenado, em Mandado de Segurança que tramitou perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, sob o nº 1999.61.83.000433-3, a analisar o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço do impetrante Pedro de Matos Cardoso, seu marido, falecido em 25 de junho de 2004, sem a observância das restrições à conversão do tempo de serviço previstas nas Ordens de Serviço nº 600 e nº 612/98. A autarquia recalculou o valor do benefício conforme determinado na sentença, mas deixou de pagar as diferenças desde o seu requerimento.

Pede, em decorrência, o pagamento do benefício desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 23/11/1998 (fls. 36 e 84). Requer, por fim, que a autarquia seja condenada ao pagamento das verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação e condenou a autarquia a pagar o benefício desde a data do requerimento administrativo. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais pagamentos efetuados sob o mesmo título, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, até a vigência do Novo Código Civil, quando deverá ser elevada para 12 % (doze por cento) ao ano, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, isentou a autarquia do pagamento das custas processuais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de ausência de pedido administrativo e prescrição da ação. Finalizando, requer a extinção do processo, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inocorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Entretanto, no presente caso, havendo requerimento administrativo anterior ao ajuizamento, a prescrição quinquenal deve ser computada do requerimento.

Com relação a preliminar de carência da ação, devido a ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera o recurso da autarquia.

Cumpram ressaltar, porém, o entendimento que passei a adotar, recentemente, no sentido de que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar deve ser rejeitada.

No mérito, acertado está o *decisum*.

Examinando os autos verifico às fls. 43/58 que a parte autora obteve, mediante sentença em Mandado de Segurança, o reexame do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais e conseqüente concessão do benefício revisado, sem a observância das restrições à conversão do tempo de serviço previstas nas Ordens de Serviço nº 600 e nº 612/98.

Os autos subiram a esta Corte pela remessa oficial e a sentença foi mantida, como concebida, em acórdão proferido pela Primeira Turma, conforme se verifica às fls.67/75.

Inconformado com o *decisum* proferido no Mandado de Segurança, a autarquia apresentou recurso especial e extraordinário, que não foram admitidos - fls. 76/82.

Instada a rever o valor da renda mensal inicial do benefício a autarquia fixou a data de seu início em 23/03/2000 e o início do pagamento a partir deste marco, conforme se verifica às fls. 119 dos autos.

Os argumentos utilizados pela autarquia, in casu, não convencem. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o artigo 54 da Lei 8.213/91 estabelece que a data de início do benefício deve ser fixada da mesma forma que a aposentadoria por idade, nos termos do artigo 49 do referido diploma legal.

Por sua vez, o artigo 49, da Lei 8.213/91, assim estabelece quanto à data de início do benefício, in verbis:

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a,

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Portanto, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado Pedro de Matos Cardoso deve ser pago a partir da data do requerimento do benefício ocorrido em 23/11/1998.

Convém ressaltar, ainda, que o vencimento de cada prestação previdenciária ocorre no mês subsequente ao de sua competência, variando apenas o dia em função do dígito final do número do benefício.

Portanto, não sendo o pagamento efetuado no referido dia, deve a autarquia arcar com a correção monetária sobre a parcela em atraso, desde quando devida, que será apurada em regular processo de execução, excluindo o pagamento, apenas e tão somente, quando for o caso, das alcançadas pela prescrição quinquenal.

Isto posto, rejeito as preliminares levantadas e, no mérito, nego provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, mantendo inalterada a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.001336-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : IRINEO FRAGNAN (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FATIMA REGINA GOVONI DUARTE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por IRINEO FRAGNAN, espécie 46, DIB.: 03/05/1974, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega a parte autora que os artigos 29 da Lei 8.870/94, 8º da Lei 9.032/91 e 7º da Lei 9.129/95, são inconstitucionais. Em consequência, requer a devolução de todas as contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria do autor em 03/05/1974, corrigidas monetariamente na forma da lei e pagas de uma só vez.

O MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, deixou de condená-la ao pagamento das custas processuais.

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de benefício previdenciário, que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o *decisum*.

O pecúlio foi instituído pela Lei 6.243, de 24 de setembro de 1975, nos seguintes termos:

"Art. 1º - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado."

Referida regra estava assim consolidada (CLPS/84):

"Artigo 55 - O pecúlio a que têm direito os segurados de que tratam os §§ 5º e 7º do artigo 69 é constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições referentes ao novo período de atividade, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 4% (quatro por cento) ao ano.

Parágrafo único. O segurado que recebeu o pecúlio e volta novamente a exercer atividade abrangida pela previdência social urbana somente pode levantar o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação."

Conforme se vê, o pecúlio era constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições do segurado, referentes ao novo período de atividade, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 4% (quatro por cento) ao ano.

Com a vigência da Lei 8.213/91, o pecúlio estava previsto nos artigos 81 e seguintes.

"Art. 81. Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar;

III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho.

Art. 82. No caso dos incisos I e II do art. 81, o pecúlio consistirá em pagamento único de valor correspondente à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro."

Conforme se vê, a partir da edição da Lei 8.213/91 o pecúlio passou a corresponder à soma das importâncias relativas às contribuições do segurado, remuneradas de acordo com o índice de remuneração básica das cadernetas de poupança. Entretanto, com a vigência da Lei 8.870/94, de 15 de abril de 1994, o dispositivo legal que permitia o pagamento do pecúlio foi revogado. Da mesma forma como foram revogados os artigos 81, pela Lei 9.129 de 20 de novembro de 1995, e os artigos 82 e 83 que foram revogados pela Lei 9.032 de 28 de abril de 1995.

Os argumentos apresentados pela parte autora são extremamente simplistas, e ignoram o funcionamento e custeio da seguridade social.

As contribuições sociais visam o custeio da seguridade social, que por sua vez é composta pela previdência, pelo sistema único de saúde e pela assistência social, ou seja, as contribuições vertidas pelos segurados e demais contribuintes não são destinadas, única e exclusivamente, ao pagamento de benefícios previdenciários, mas sim para a manutenção da estrutura, benefícios e serviços da seguridade, portanto, equivocado o raciocínio de que à toda contribuição social necessária a equivalência de um benefício social.

A previsão constitucional, e em relação a qual a parte autora pretende sustentar a sua tese, ao contrário do que imagina a parte autora, visa unicamente proteger o equilíbrio atuarial da seguridade, vedando a criação de benefício sem a prévia determinação da fonte de custeio, não se sustentando, assim, o raciocínio inverso proposto pela parte autora.

Assim, na ausência de expressa previsão legal, e da indicação da fonte de custeio, inviável o pagamento do pecúlio almejado pela parte autora.

Inviável também a restituição das contribuições sociais recolhidas pelo autor, visto que as mesmas, como já mencionado, visam o custeio não só dos benefícios previdenciários, mas de toda a seguridade.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO.

I - A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria.

II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso semelhante.

III - Para resguardo do direito adquirido do apelante, cabe-lhe a restituição somente do que vertido a título de contribuição previdenciária no período de junho de 1982 - época do início da nova atividade - a abril de 1994, o qual, porém, não é objeto da ação.

IV - A orientação em comento não é arrostada pelo fato do pecúlio constituir-se benefício de pagamento único, eis que, em razão de ser formado de parcelas individualizadas, é perfeitamente viável o enquadramento da legislação de regência em relação a cada recolhimento da exação pertinente, para fins de verificação do ordenamento jurídico a incidir em cada competência.

V - Confirma esse entendimento o fato da prescrição quinquenal incidir, em caso de cobrança de valor apurado a título de pecúlio, sobre as prestações mensais pagas aos cofres previdenciários, e não sobre a quantia total aferida quando do requerimento do benefício.

VI - É indevida a restituição das parcelas recolhidas pelo apelante no período de maio de 1995 a 31 de março de 2000 a título de pecúlio.

VII - Apelação improvida."

(Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos - AC 2000.61.03.004957-0 - Nona Turma - TRF 3ª Região - Data Julgamento 10/10/2005 - Data Publicação 11/11/2005 DJU)

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo inalterada a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.009843-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINA RODRIGUES SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

CODINOME : MARIANA RODRIGUES SILVA DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COLINA SP

No. ORIG. : 04.00.00150-2 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo ao pagamento de aposentadoria por idade, a partir da citação (01/03/2005), acrescidos de correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do STJ e nº 8 do TRF da 3ª Região, bem como juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, também desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das prestações em atraso, corrigidas. Sentença prolatada em 20/01/2006, submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelo, a autarquia defendeu que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal e não cumprimento do prazo de carência, essencial para a concessão do benefício. Caso mantida a sentença, requer que o termo 'a quo' da concessão do benefício coincida com a data da citação, que os juros de mora e os honorários

advocatícios correspondam aos critérios legais, que os honorários advocatícios não ultrapassem 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença e, por fim, que haja afastamento de condenação em custas e despesas processuais.

Adesivamente, recorreu a autora postulando a majoração da verba honorária.

Com contrarrazões das partes, os autos subiram a este Tribunal.

A autarquia previdenciária, às fls. 122, analisou a viabilidade de apresentação de proposta de conciliação e, para tanto, requereu que a autora fosse intimada a apresentar cópia de sua certidão de casamento. Deferido o requerimento, bem como intimada a autora, não houve qualquer manifestação.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 01/03/2005, tendo sido proferida a sentença em 20/01/2006. Assim, não conheço da remessa oficial e passo à análise do recurso de apelação do INSS.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era rurícola, tendo exercido a atividade rural como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o rurícola, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou **55 anos em 20/11/2003**, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de trabalhadora rural pelo período de **132 (cento e trinta e dois) meses**.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Há nos autos início de prova material para embasar o pedido da parte autora:

1) Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, indicando atividade rural pelo período de 11/07/1983 a 17/12/1983 (fls. 52);

2) Cópias de seu CPF, comprovando que nasceu em 20/11/1948 (fls. 11).

O documento apresentado às fls. 52 configura início de prova material do exercício de atividade rural, em nome próprio, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de **prova** material, não sendo admitida **prova** exclusivamente **testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de **prova** material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de **aposentadoria por idade**, o início de **prova** material deverá ser corroborado por idônea e robusta **prova testemunhal**.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a **prova** documental, a **testemunhal** era **insuficiente** à comprovação da atividade **rural** desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de **aposentadoria por idade** é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de **prova** material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

A prova oral colhida (fls. 58/64) corroborou o início de prova material apresentado. Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 03/10/2005, foram ouvidas três testemunhas da autora, cujos termos de oitiva passo a transcrever:

Darci Souza P. Ribeiro: "J.: Darci, (Advertência). Conhece a dona Marina de onde? D.: Da fazenda do Turvo. J.: Como a conheceu nessa fazenda? D.: Quando mudei para lá ela já morava lá. Faz 45 anos que a conheço. J.: A senhora mudou lá por quê? Foi trabalhar lá? D.: É. Roça. J.: Ela trabalhava lá? D.: Sim, conheci ela naquele tempo. J.: O que ela fazia lá? D.: Mexia com roça também. J.: Ela era casada? D.: Era mocinha ainda. J.: Quantos anos ela tinha, a senhora recorda? D.: Uns dez anos, dez a doze anos. J.: A senhora morou nessa fazenda quanto tempo? D.: Uns catorze, a quinze anos. J.: A dona Marina sempre ficou lá? D.: Sim. J.: E teve outras fazendas também que mexemos com roça.(sic) J.: Lembra os nomes? D.: São Joaquim, São Dimas, teve outras que agora não lembro. J.: A senhora lembra o período que foi isso, os anos? D.: ... Faz tempo. J.: Quando mudou para o Turvo que ano foi? D.: Em 55, por aí, 54. J.: E morou catorze anos lá? D.: Sim, foi para outra fazendas, mexendo com roça. Por último no Retirinho, mexendo com roça também. Sempre juntas. Depois ela mudou aqui para Colina. Passamos a ficar perto. J.: A senhora sempre morou no Turvo? D.: Morei lá. J.: Depois que a dona Marina mudou de lá como continuou mantendo contato com ela? D. Fomos para o Retirinho, encontrei ela ali. J.: Ela parou de trabalhar que ano? D.: Até no final deste ano agora. J.: Ela trabalhava ainda? D.: Trabalhava. J.: Onde foi o último lugar que ela trabalhou?(sic) Às reperguntas do procurador, Dr. Orison José Marden de Oliveira, respondeu: J.: Tinha registro na fazenda Retirinho? D. Não. Nunca fui registrada. J.: A dona Marina? D.: Também não. "

Inês Maria Solera Ramos: "J.: Inês, (advertência). Conhece a dona Marina? D.: Conheço. J.: De onde a conhece? D. Há muitos anos. J.: Conheceu ela onde? D.: Nós éramos vizinhas de fazenda. J.: Que fazenda ela morava? D.: Ela morava na Saiaco e eu na Pindaíba. J.: Que ano foi, a senhora lembra? D.: Eu tinha catorze anos naquele tempo. Ela não era nem nascida. J.: A senhora morou nessa fazenda quanto tempo? D.: Quatro anos. J.: Ela era criança? D.: Sim. J.: Depois a senhora continuou mantendo contato com ela? D.: Sempre. Ela morou no São Joaquim, eu também, no Turvo, eu também. J.: A senhora trabalhava na roça? D.: Sim. J.: No que? Fazia o quê? D.: Nós apanhávamos café, na fazenda Estiva. Faz sete anos que moro na cidade. Sempre morei em fazenda. J.: Desde que a conhece ela trabalha no que? D.: Na roça. J.: Ela ainda trabalha na roça? D.: Agora não. Ela parou. J.: Sabe quando ela parou? D.: Faz pouco tempo. Até o ano passado ela trabalhou. J.: A senhora mudou para a cidade faz quatro anos? D.: Não, sete. J.: Onde a dona Marina está morando agora? D.: Na Nova Colina. J.: Sabe se ela já teve registro em carteira? D.: Não teve. J.: Que fazendas ela já trabalhou? D.: No Turvo, São João, ... morou em muitas fazendas. Sei muito do Turvo, que ela morou lá muito tempo. Era vizinha da Santa Maria, onde eu morei. Às reperguntas da Procuradora, Dra. Patrícia de Freitas Barbosa, respondeu: J.: Sabe se nesses sete anos que a senhora veio para a cidade ela continuou trabalhando? D.: Ela trabalhou. J.: Que lugares ela continuou trabalhando nesses tempos? D.: Em vários lugares. Cada dia num lugar e outro. Que nem eu na roça. J.: Esses últimos empregos dela na roça sabe onde foi? D.: Não sei se foi São João... J.: A senhora não recorda ou acha que foi isso? D.: Nós sempre nos encontramos. Somos colegas. J.: Ela comenta com a senhora? D.: Sim. "

Laurinda Alirão dos Santos: "J.: Laurinda, (advertência). Conhece a dona Marina? D.: No serviço de roça. J.: A senhora trabalha na roça? J.: Sim. D.: Conheceu ela no trabalho? D.: Sim. J.: Há quanto tempo a conhece? D.: Dezesesseis anos. J.: Conheceu ela na roça? D.: Sim. J.: Esse tempo todo de lá para cá? D.: Só na roça J.: Que fazenda a senhora conheceu ela? D.: Retiro, Santa Rita. J.: Que a senhora a conheceu? D.: Retiro, Santa Rita. J.: Depois ela

trabalhou onde? D.: Em outras fazendas aí por perto. J.: Região de Colina? D.: Sim. J. Que trabalho ela fazia? D.: Sempre foi na roça. J.: Plantação do que? D.: Algodão... J.: Recorda os lugares que ela trabalhou, as fazendas? D.: Retiro, Santa Rita, Iracema. J.: Ela trabalha ainda na roça? D.: São José. Trabalha ainda. J.: Onde ela está trabalhando agora? D.: Na fazenda São José. J.: A senhora sempre encontra ela na fazenda São José? D.: Ela sempre trabalha lá. J.: Qual a última vez que encontrou ela trabalhando na fazenda São José? D.: Até esse ano. Agora ela parou. Até esse ano ela trabalhou. J.: Sabe se ela já teve registro em carteira alguma vez? D.: Não. J.: Nunca teve ou não sabe? D.: Eu não sei. Às reperguntas da Procuradora, Dra. Patrícia de Freitas Barbosa, respondeu: J.: A senhora trabalhou com ela na São José? D.: Sim. J.: Quem era o empreiteiro? D.: Antonio Campaneli."

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, ora juntada, indica a inexistência de atividades rurais em nome da autora.

Restou comprovado que a autora trabalhou como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

Não há que se falar em reforma da decisão no que se refere ao termo inicial para a implantação do benefício, isto porque o critério entendido como justo pela autarquia corresponde justamente ao decidido na sentença.

Os juros moratórios são mantidos em 1% (hum por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para que correspondam a 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, desde a citação, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, **não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação do INSS** para reduzir os honorários advocatícios a 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, desde a citação, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, **e nego provimento ao recurso adesivo da autora.**

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: Marina Rodrigues Silva dos Santos

CPF: 042.636.748-04

DIB: 01/03/2005 (data da citação)

RMI: um salário mínimo

Intím-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.014910-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA JOSE AGUILAR

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.00175-5 3 Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS, em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária.

A parte embargada interpôs apelação, postulando a reforma da sentença.

Com as contra-razões de apelação, foram os autos encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que para fins de precatório complementar não se realiza nova citação do devedor, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação e apuração de saldo remanescente a intimação do devedor para eventual impugnação. Neste sentido, os seguintes textos de ementas de arestos:

"A execução é um processo uno e foi há muito iniciada, momento em que, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, foi a Fazenda Pública estadual citada para oferecer embargos, motivo pelo qual não é necessária uma nova citação para a oposição de novos embargos, basta que se intime a devedora para impugnar a conta. A cada processo de conhecimento corresponde um único processo de execução."

(AGA nº 511257/SP, Relator Ministro Fanciuilli Neto, j. 09/03/2004, DJ 17/05/2004, p. 184);

"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE.

-- O disposto no artigo 730 do CPC somente é aplicável no início da execução para pagamento de quantia certa e não para liquidações posteriores decorrentes de atualização de cálculos. Precedentes.

-- Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 468197/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 21/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 419).

Assim, o prosseguimento da execução, para a cobrança de saldo remanescente, apurado em conta de atualização de liquidação, com a renovação da citação do devedor, é absolutamente nulo, uma vez que tal procedimento não é albergado pela sistemática processual civil vigente.

Nula a execução complementar, a partir da determinação de nova citação, deverá o exequente apresentar novo cálculo de atualização, intimando-se do mesmo o devedor para eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Nessa esteira, invoca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS.

1. Incabível nova citação da parte devedora para a expedição de precatório complementar. Precedentes deste Tribunal.

2. São nulos todos os atos processuais praticados no processo principal, a partir do despacho que determinou nova citação para os fins do art. 730 do CPC, inclusive os embargos à execução interpostos. Necessária apresentação de nova memória discriminada dos cálculos de atualização, com posterior decisão do julgador sobre a conta, após oitiva da parte contrária.

3. Processo anulado de ofício. Apelação prejudicada." *(AC - Proc. nº 01525572/MG, Relator Juiz Convocado Miguel Angelo de Alvarenga Lopes, j. 17/12/2003, DJ 19/02/2004, p. 54).*

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DA CONTA DO 1º PRECATÓRIO PARA FINS DO 2º PRECATÓRIO (1º COMPLEMENTAR) - DESCABIMENTO DE NOVA CITAÇÃO PARA EXECUÇÃO (ART. 730 DO CPC) - DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E ATOS SUBSEQÜENTES - PROCESSO PRINCIPAL ANULADO A PARTIR DA SUA REMESSA AO CONTADOR - LEI Nº 8.868, DE 23 JUN 94 - EMBARGOS INFRINGENTES PREJUDICADOS.

1. Na vigência da Lei nº 8.868, de 23 JUN 94, são nulos os atos praticados na execução de sentença que importem em "reiniciar" o processo executório com nova citação do (a) executado (a) para oferecer embargos (CPC, art. 730) antes da expedição do precatório complementar.

2. Mesmo sendo instrumental o processo e não um fim em si mesmo, não se pode chancelar procedimento não ortodoxo, não previsto em lei, de que resulte ou possa resultar, como no caso, ônus para uma ou ambas as partes, cabendo a anulação dos atos em qualquer fase ou instância.

3. Anulam-se todos os atos a partir da ordem de citação da ré para o art. 730 do CPC, devendo os credores exeqüentes ofertar memórias discriminadas dos cálculos de atualização, com oportunidade à devedora de impugná-los, decidindo o juiz a eventual impugnação em decisão interlocutória de que caberá agravo.

4. Embargos Infringentes prejudicados.

5. Peças liberadas pelo Relator em 05 DEZ 2001 para publicação do acórdão." (EI na AC - Proc. nº 01177353/DF, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, j. 05/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 51).

Finalmente, esta questão já foi enfrentada pela Décima Turma desta Corte, conforme o seguinte acórdão de relatoria do Desembargador Federal Jedial Galvão Miranda:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SALDO REMANESCENTE. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RENOVAÇÃO DA CITAÇÃO. NULIDADE.

1. Na esteira de jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não se realiza nova citação do devedor, para fins de precatório complementar, uma vez que a execução é una e tal ato somente se efetiva uma vez, bastando para o caso de atualização de cálculo de liquidação a intimação do devedor para eventual impugnação.

2. Nulidade da execução complementar que se declara, a partir da determinação de nova citação, e, por conseguinte, dos próprios embargos à execução, devendo o exeqüente apresentar novo cálculo de atualização que entender cabível, dele dando-se ciência ao devedor para a formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

3. Apelação do INSS prejudicada."

(AC - Proc. nº 2002.03.99.041819-0, Relator Desembargador Federal Galvão Miranda, j. 29/03/2005, DJ 27/04/2005, p. 523).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de ordem pública, **DE OFÍCIO, ANULO** todos os atos processuais a partir da determinação de citação para fins de precatório complementar e, em conseqüência, os próprios embargos à execução, determinando que nos autos principais seja aberta vista à exeqüente para apresentação de nova conta de atualização, se desejar o prosseguimento da execução, abrindo-se oportunidade ao devedor para formulação de eventual impugnação, dirimindo o Juízo em seguida os conflitos que se apresentarem.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.021430-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : AIDA HONORIO JOAQUIM

ADVOGADO : FRANCISCO ORLANDO DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00007-5 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade.

A autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 148/153, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Todavia, não conheço do agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade. Fazem-se necessárias a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei n.º 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei n.º 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado. Na hipótese, a idade da autora, AIDA HONORIO JOAQUIM, é incontestada, uma vez que, nascida em 24/06/1941 (fls. 06), completou a idade mínima em 24/06/2001, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Verifica-se na hipótese vertente que a Autora somente comprovou o exercício de atividade laboral a partir outubro de 1995, não se submetendo, portanto, à regra transitória do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, aplicável, na espécie, o artigo 25, II, da referida lei, que exige o recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

A autora comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias, na qualidade de trabalhadora autônoma (código de ocupação faxineira), no período compreendido entre outubro de 1995 e março de 1999.

As testemunhas (fls. 100/101), por sua vez, corroboraram o trabalho da autora no período referido.

Como se pode constatar, a Autora comprovou 42 (quarenta e dois) meses de contribuição. Assim, não restou cumprida a carência exigida pelo artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 180 (cento e oitenta) meses, uma vez que não comprovou possuir inscrição como segurada da Previdência Social Urbana antes de 25/07/1991.

Saliente-se que a simples menção ao exercício de determinada atividade não autoriza a concessão do benefício, tendo em vista o caráter contributivo que rege o Sistema da Previdência Social. Atuo com esteio no disposto no artigo 30, inciso II da Lei n.º 8.212/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Excluo a autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido do INSS, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora.** Excluo a autora do pagamento de custas, de despesas processuais e de honorários advocatícios. Mantenho, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.025775-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE LUCAS

ADVOGADO : ANTONIO DAMASCENO E SOUZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP

No. ORIG. : 03.00.00635-0 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por José Lucas, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 05.05.1988, nos termos seguintes:

- majoração do benefício ao valor equivalente a três salários mínimos, "conforme indicações do ex-empregador (art. 202 da CF)"; ou, então, a majoração para 2 1/1 (dois e meio) salários mínimos; ou, ainda alternativamente, a majoração para o valor que for apurado durante a instrução do feito.

Sentença prolatada às fls. 207/211, julgando parcialmente procedente o pedido, para que seja recalculada a renda mensal inicial do autor com a atualização dos vinte e quatro salários-de-contribuição mais antigos, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN, implantando e recalculando os valores mensais que se seguirem com observância da renda revisada. Pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal parcelar. Correção monetária nos termos das Súmulas 43 e 148 do STJ. Juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, decrescentemente, mês a mês (Súmula 204) e, a partir de 11.01.2003, em 1% (um por cento). Honorários advocatícios arbitrados ao requerido em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidindo sobre prestações vincendas. INSS condenado ao pagamento da verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição, prolatada em 1º.08.2005.

O INSS apelou, aduzindo a nulidade da sentença, por extrapolar os termos do pedido. Aduz, ainda, razões quanto aos critérios de revisão da renda mensal inicial (ORTN/OTN).

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Passo, pois, à análise da remessa oficial e do recurso.

Verifico que o magistrado *a quo* proferiu sentença analisando objeto diverso daquele pleiteado pelo autor, no que toca ao recálculo da renda mensal inicial nos termos da Lei nº 6.423/77, matéria não aventada na inicial, configurado julgamento *ultra petita*.

O princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado o impede de conhecer de questões, bem como condenar a parte em quantidade superior à que foi demandada (artigos 128 e 460, CPC).

Entretanto, não é o caso de se anular a sentença, se possível reduzir a condenação aos limites do pedido.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE PEDIDO REFERENTE A PERDA DAS PRESTAÇÕES PAGAS. DECRETO DESSA PERDA. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". EXCLUSÃO DA PARTE QUE ULTRAPASSOU O PEDIDO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 128 E 460, CPC. PREQUESTIONAMENTO DE OUTRAS MATÉRIAS. INEXISTÊNCIA. ENUNCIADO DA SUM. 282/STF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Decisão que, em ação de resolução de contrato cumulada com reintegração na posse, concede a perda das prestações pagas sem que tivesse havido pedido a respeito, incorre em julgamento "ultra petita", merecendo ser decotada a parte que ultrapassou o requerimento feito na peça de ingresso, ante o respeito ao princípio da adstrição do juiz ao pedido.

II - Ausente o prequestionamento de determinadas matérias, impossível a sua análise, consoante enuncia o verbete da Súm. 282/STF.

(STJ 4ª Turma, Recurso Especial 39339, Processo 199300274635-RJ, DJU 12/05/1997, p. 18805, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, decisão unânime)

No caso dos autos é perfeitamente possível a redução, devendo a sentença ser reduzida aos termos propostos na petição inicial.

Assim, excludo da condenação o recálculo da renda mensal inicial nos termos da Lei nº 6.423/77.

Verifica-se que o pedido do autor diz respeito aos reajustes, que pretende vinculados à equivalência salarial do benefício.

Não houve a concessão do pedido, relativamente à majoração do benefício ao valor equivalente a três salários mínimos, "conforme indicações do ex-empregador (art. 202 da CF)"; ou, então, a majoração para 2 1/2 (dois e meio) salários mínimos; ou, ainda alternativamente, a majoração para o valor que for apurado durante a instrução do feito.

A título de análise de tal pedido, o juízo *a quo* se reportou à adoção dos critérios previstos na Súmula 260 do extinto TFR.

A parte autora não se insurgiu quanto à não concessão do pedido nos termos constantes da petição inicial - não apresentou recurso, conformando-se, portanto, com o decreto de revisão da renda mensal inicial nos termos do artigo primeiro da Lei nº 6.423/77, sobre o qual nada mencionou na exordial. Aliás, verifica-se que nem mesmo se refere a critérios de correção dos salários-de-contribuição.

Diante do exposto, dou provimento à apelação e à remessa oficial, restringindo o julgado aos limites do pedido e, conseqüentemente, julgando totalmente improcedente o pedido, nos termos da fundamentação. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.034037-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HEILMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GENY CUSTODIO MATOS

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

No. ORIG. : 03.00.00084-4 3 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 29/10/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento do benefício na via administrativa. No mérito, sustenta a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a condenação, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença, que os juros de mora sejam fixados em 1% ao mês, a partir da citação, e que seja feita a compensação de valores entre o benefício ora concedido e o benefício assistencial que a autora recebe desde 19/08/2005 (fl. 141).

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, pois o art. 103 da Lei 8.213/91 se refere à decadência e prescrição para revisão do ato de concessão do benefício e das prestações vencidas, o que *in casu* não ocorreu, pois sequer houve requerimento do benefício na esfera administrativa.

A alegação de ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo também não merece subsistir.

É necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária.

Assim, rejeito as preliminares.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 16/08/93, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 66 (sessenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 08/09:

Certidão de casamento, realizado em 05/02/68, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

Certidão expedida pelo Ministério da Defesa do Exército Brasileiro, datada de 17/10/2003, no sentido de que consta da ficha de alistamento militar do marido da autora a qualificação de lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Apesar de constar no CNIS (fls. 95/103 e 158/164) que o marido possui um vínculo urbano, de 02/01/95 a 28/06/2000, não restou descaracterizada a condição da autora de trabalhadora rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Os juros moratórios devem ser computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isso posto, rejeito as preliminares e dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença e fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação.

As parcelas de aposentadoria por idade, vencidas, deverão ser pagas compensando-se as já recebidas a título de amparo social ao idoso.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, ocasião em que ocorrerá a cessação do benefício assistencial, já recebido desde 19/08/2005, procedendo-se à compensação das parcelas recebidas a esse título. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GENY CUSTODIO MATOS

CPF: não consta

DIB: 24/02/2004

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.034078-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO DA CUNHA LINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZAURA DE MORAES SILVA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGISTRO SP
No. ORIG. : 03.00.00087-4 1 Vr REGISTRO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 23/10/2007, submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, uma vez que a autora não requereu o benefício administrativamente. No mérito, alega que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 27/02/2004 e a sentença foi proferida em 23/10/2007.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

Rejeito a alegação de ausência de interesse de agir, tendo em vista que houve pedido administrativo, conforme comprova o documento de fl. 104, tratando-se, inclusive, de matéria já decidida por este Tribunal, conforme acórdão de fls.

Passo ao exame do mérito.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 15/02/95, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 78 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foi apresentado o documento de fl. 08:

Certidão de casamento, realizado em 26/02/57, na qual o marido foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O documento apresentado configura início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

No entanto, a prova oral revelou-se inconsistente, não corroborando o já escasso início de prova material.

A prova testemunhal necessariamente deve manter correlação lógica com o início de prova material apresentado, no presente caso, o único início de prova material consiste na certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador.

Desta forma, torna-se imprescindível que as testemunhas forneçam os elementos necessários para, em primeiro lugar, confirmar a qualificação profissional do cônjuge da autora, eis que o documento apresentado faz referência ao mesmo, e em segundo lugar, estabelecer o necessário nexa entre as atividades do cônjuge com as da autora.

As testemunhas, no entanto, nada disseram sobre as atividades do cônjuge da autora, e sequer fizeram alguma menção sobre o mesmo, não existindo, portanto, o necessário nexa entre a prova material e a testemunhal.

Acrescente-se, ainda, que a prova testemunhal além de extremamente lacônica, apresenta traços de evidentes exageros que beneficiam indevidamente a autora, tangenciando, inclusive, o falso testemunho.

A testemunha Patrícia Brito (fls. 110) declarou que " conheço a autora há 27 anos... Trabalhou durante uns 20 anos para Massaru, esposa da testemunha anterior... Trabalhou também para seu Kazuo Ono, uns 05 ou 06 anos, na Raposa... Parou há uns 05 anos porque não aguentava mais. Não trabalhou na cidade. "

Em relação à esta testemunha, tenho que o depoimento deve ser aceito como mera informação, pois, conforme consta do termo de oitiva, a testemunha não foi corretamente identificada, porque não portava o necessário documento de identidade, colocando em dúvida a verdadeira qualificação da mesma.

Além do descumprimento de tão basilar formalidade, verifico que as informações de Patrícia não apresentam a lógica necessária, pois evidente a incompatibilidade dos lapsos mencionados. A informante diz que conhece a autora há 27 anos, e que a mesma trabalhou 20 anos para um, 5 para outro e está há 5 sem trabalhar, ora, somando-se os lapsos mencionados pela informante temos 30 anos, tempo superior ao que a autora alega conhecer a autora, e superior também ao tempo de vida da própria informante, considerando que a mesma declarou ter nascido em 05/07/1980, ostentando, assim, 27 anos quando da realização da audiência.

Por sua vez, a testemunha Nobuko Ishikawa (fls. 109) declarou que " conheço a autora há 27 anos... Trabalhou durante 27 anos para meu marido Takaki Ishikawa... Trabalhou também para seu Kazuo Ono, ... Não sei há quanto tempo ela parou. Não trabalhou na cidade. "

A testemunha Nobuko incide na mesma impropriedade existente nas informações prestadas por Patrícia, visto que se conhece a autora há 27 anos, e pelo mesmo lapso a mesma trabalhou para seu cônjuge, inviável que a mesma tivesse trabalhado para Kazuo, pois assim extrapolaria o período em que a testemunha conhece a autora.

A incongruência e omissões da prova oral seriam suficientes, por si só, para invalidá-la como meio de prova.

Os vícios da prova oral restam ainda mais evidentes, quando em cotejo com as informações do CNIS da autora (fls. 138/139), que demonstram a existência de pelo menos cinco vínculos de emprego de natureza urbana de 1976 a 1983, contrariando a versão da prova oral de que a autora não trabalhou em atividade urbana.

A prova oral, portanto, carece de credibilidade.

Assim, tenho que o parco início de prova material do suposto labor rural, não foi corroborado pela prova oral produzida nos autos, não se comprovando, portanto, o efetivo exercício de labor rural pela autora.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar e DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora.

Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038168-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE GABRIEL DE PAULA
ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER
No. ORIG. : 06.00.00080-5 1 Vr FARTURA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência de juros de mora, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observa-se, inicialmente, que a sentença prolatada às fls. 10/17 foi anulada pelo v. acórdão, proferido por esta Nona Turma (fls. 27/34), tendo sido determinada a suspensão do curso do processo, para que a parte autora requeresse o benefício administrativamente.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 19/05/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 07), celebrado em 17/06/1967, da qual consta sua profissão como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 88/89, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 80/81) demonstram um vínculo de trabalho com a empresa Monsanto do Brasil Ltda, no ano de 2001. Entretanto, esse pequeno vínculo urbano restou isolado e não descaracteriza a condição de rurícola do autor.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.039626-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : MARIA VALQUIRIA DA SILVA
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00106-6 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 10/09/1946, completou essa idade em 10/09/2001.

A comprovação do trabalho rural é realizada mediante a apresentação de início de prova material, corroborada por prova testemunhal, no caso de inexistência de documentação suficiente que demonstre o exercício da atividade durante todo o período questionado (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do STJ).

No presente caso não há dúvida de que foi apresentado início de prova material de trabalho rural, consubstanciado em cópia de certidão de casamento da autora (fl. 11), indicando a condição de rurícola do marido.

Entretanto, o início de prova material não é o bastante para se concluir acerca do exercício de atividade rural pelo período necessário à concessão de aposentadoria por idade rural. É indispensável, no caso, a produção de prova testemunhal para que se tenha por revelada a real condição da autora.

Conquanto tenha sido apresentado o documento acima referido, a autora desistiu da oitiva das testemunhas (fls. 68 e 77), restando preclusa a colheita de prova testemunhal a corroborar esse início de prova material, tendo sido ouvida em audiência apenas a própria autora.

Assim, tendo a autora deixado de requerer a produção da prova oral para ampliar a eficácia probatória dos documentos referentes à atividade rural por ela exercida, não há como ser reconhecido o período de trabalho rural para fins previdenciários. Esse também é o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o início de prova material que não estiver corroborado por prova testemunhal colhida no curso da instrução processual sob o crivo do contraditório, não se mostra hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revelam o seguinte julgado:

"A certidão de casamento constante dos autos não está apta a comprovar o exercício da atividade rural visto que não está corroborada por provas testemunhais do alegado trabalho rural do Autor pelo período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria." (REsp nº 590015/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/12/2003, DJ 16/02/2004, p. 344).

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.06.000772-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : JACI MARIA DE JESUS FARIAS

ADVOGADO : MARIA GORETE DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora sustenta que há início razoável de prova material nos autos e que o fato de ter se separado do marido não significa que tenha deixado de ser trabalhadora rural.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 25/06/2000, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 114 (cento e catorze) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 09/13):

- Cópia da carteira de identidade e do CPF da autora (fls. 09/11);

- Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 12/02/1961, na qual consta a qualificação do cônjuge como lavrador (fls. 12);

- Carta de indeferimento de benefício (fls. 13);

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do cônjuge da autora como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Contudo, conforme informado na inicial e confirmado no depoimento pessoal da autora, há mais de 30 anos ela foi abandonada pelo marido, o que retira a força probante do referido documento em relação à mesma.

Assim, a autora não pode ser aproveitar da qualificação profissional do ex-cônjuge, porque descaracterizada a vida em comum.

Na audiência, realizada em 05/09/2007, foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas.

A autora afirmou: *"Tem 63 anos de idade. Morava na Fazenda Ponta Grossa. Atualmente, reside na Fazenda Santo Antônio. Acredita que o Incra irá assentá-la no local. Morou por 4 anos na Fazenda Ponta Grossa. Neste imóvel, dedicou-se ao plantio de roças diversas. É separada de fato há mais de 30 anos. Trabalhava sozinha na Fazenda Ponta Grossa. Antes de morar neste imóvel, residia na zona rural de Sete Quedas. Morava na Fazenda Nossa Senhora Aparecida. Residiu ali por 6 anos. Plantava roças no local. Trabalhava na companhia dos filhos. Antes de morar em Sete Quedas, residiu no Paraná. Salaria que sempre trabalhou no campo. As testemunhas são velhas conhecidas de Sete Quedas."* (fls. 36 - grifei).

A testemunha Iclaídes Aparecida Martins declarou: "*Conhece a autora há muitos anos. Como trabalha na agência estadual que presta assistência aos trabalhadores rurais, e, no período de 1983 a 1987, estava trabalhando em Sete Quedas, acabou conhecendo a autora. Ela morava em uma fazenda. Pelo que se recorda era a Fazenda Santo Luzia. Sabe que a autora trabalhava no imóvel fazendo diversos serviços ligados à terra. Trabalhava em um arrendamento e também exercia outras atividades para terceiros. Pelo que sabe, o marido da autora, que chegou a conhecer, teria se mudado para São Paulo e não mais dado nenhuma notícia. Sabe que a autora na morava na zona urbana, e sim na rural. Sabe que a autora trabalhou na Fazenda Ponta Grossa, e que também ficou acampada na Fazenda Santo Antônio. Sabe que a autora não consegue morar na cidade.*" (fls. 37 - grifei).

Por sua vez, a testemunha Giovane Pereira dos Santos declarou: "*Conhece a autora há 4 anos. Quando a conheceu ela morava na Fazenda Maringá. Depois disso, sabe que ela foi morar na Fazenda Santo Antônio. Sabe que a autora se dedicava ao plantio de roças nos referidos imóveis. Sabe, também, que ela poderá ser assentada pelo Incra na Fazenda Santo Antônio. Esclarece que a Fazenda Maringá e a Fazenda Ponta Grossa, na verdade, fazem parte de um mesmo imóvel.*" (fls. 38).

Verifica-se que as testemunhas não souberam informar as atividades desenvolvidas pela autora, apenas afirmando que ela teria trabalhado em atividades de lavoura.

Assim, em face da carência de início de prova material do suposto labor rural, aliada à deficiência da prova oral, inviável o reconhecimento do labor rural e concessão do benefício.

Desta forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.006723-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA CHAVES FREIRE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORILDO DOS SANTOS

ADVOGADO : EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é idoso, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.34).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do requerimento na via administrativa - 16.07.2004, com a incidência da correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, nos termos do artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005, e dos juros de mora fixados em 1% ao mês, desde a citação, bem como a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 22.11.2007, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a renda mensal familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual o apelado não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIN nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a 1/4 do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.
A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o autor contava com 67 (sessenta e sete) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idoso.

O estudo social (fls. 45/55), realizado em 08.11.2006, dá conta de que o autor reside com a esposa Sra. Maristela Rodrigues, de 61 anos. O imóvel é próprio, financiado pela Prefeitura Municipal, possuindo 04 cômodos, construção de alvenaria com poucos móveis e um aparelho de televisão. As despesas são: conta de luz R\$ 62,00; conta de água R\$ 36,40; conta de telefone R\$ 50,00; financiamento habitacional R\$ 5,70; gás de cozinha R\$ 35,00; alimentação R\$ 100,00; pão e leite R\$ 60,00. A renda familiar advém da aposentadoria da esposa do autor no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo) verifico que a esposa do autor é beneficiária de Aposentadoria por Idade, desde 17.01.2005, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserido o autor é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Os juros moratórios devem ser mantidos em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios também são mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS, mantendo a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.007118-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ROBERTO FIGUEIRA
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, objetivando o afastamento da incidência de qualquer limite aplicado sobre o salário de benefício ou sobre a renda mensal inicial, tendo em vista o disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenado o autor a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a inconstitucionalidade da legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Pleiteia, em decorrência, seja reformada a r. sentença **a quo**, a fim de ser julgada procedente a ação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

O artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 prevê a revisão dos benefícios concedidos pela Previdência Social, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior a média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º, do artigo 29, da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que, em se tratando de benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 31/12/1993, deve ser considerado como limite máximo o valor do teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994, conforme o disposto no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94.

O dispositivo acima mencionado estabeleceu a revisão em análise da seguinte forma:

"Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994."

No tocante à questão ora examinada, transcrevo o seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART-26, CAPUT. LEI-8870/94. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PARCELA PAGA EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA.

Os benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no PAR-2 do ART-29 da LEI-8213/91, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão (ART-26, CAPUT, da LEI-8870/94).

Incide correção monetária sobre os valores relativos a benefício previdenciário pagos com atraso na via administrativa, face a sua natureza alimentar (SUM-9 TRF/4R).

Apelação desprovida.

(TRF - 4ª Região - AC 9604604570/RS, Sexta Turma, Data da decisão: 28/04/1998, DJ 20/05/1998 PÁGINA: 802, Relator(a): JOÃO SURREAUX CHAGAS, decisão unânime, g.n.).

O documento de fl. 12 comprova que a aposentadoria por tempo de serviço do autor foi concedida em **27/10/93**, contudo não informa se teve o seu valor inicial limitado ao teto máximo considerado para aquele mês, a fim de que se vislumbre se o autor faz jus ao recálculo pretendido.

No entanto, a informação do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - REVSIT - Situação de Revisão do Benefício (fls. 38/39) demonstra que a parte autora não tem direito à revisão disposta no artigo 26 da Lei n.º 8.880/94, conforme pleiteado nestes autos, tendo em vista que o seu benefício não foi concedido com a média dos salários de contribuição superior ao teto.

Saliente-se que o artigo 26 da Lei n.º 8.870/94 não revogou os critérios que estabelecem os limites máximos para os salários de benefício. Ademais, embora o benefício do autor tenha sido concedido em 27/10/93 (fls. 12), não se aplica o dispositivo acima mencionado, pois a hipótese prevista não ocorreu, ou seja, a renda mensal inicial não foi calculada sobre o salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição.

Neste sentido são os julgados que trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ÍNDICE TFR - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91 - ART. 201, § 2º, DA CF - PORTARIA Nº 1143/94 E ARTIGO 26 DA LEI 8870/94 - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM PERCENTUAL DO TETO MÁXIMO DE BENEFÍCIO - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os critérios de reajuste determinados pela Súmula 260 do extinto TFR são aplicáveis aos benefícios concedidos até a entrada em vigor da norma prevista no art. 58 do ADCT, em abril de 1989. Precedentes desta Corte Regional.
 2. O artigo 58 do ADCT, por sua vez, perdeu sua eficácia em face do advento da Lei 8213/91, a qual determinou que o reajuste dos benefícios deve levar em consideração as suas respectivas datas de início, e suas alterações posteriores, trazidas, principalmente, pelas Leis 8542/92 e 8880/94, as quais instituíram novas determinações para o reajuste dos benefícios previdenciários, mantendo, porém, o critério de proporcionalidade no cálculo no primeiro reajuste.
 3. A Lei 8213/91 veio complementar o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, assegurando o reajustamento dos benefícios, preservando-lhes, em caráter permanente, o valor.
 4. A Portaria MPS Nº 1143/94 veio especificar o critério a ser utilizado na revisão determinada pelo artigo 26 da Lei 8870/94, o qual visa a compensar os segurados pelas perdas decorrentes da imposição do teto máximo de benefício, previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8213/91, hipótese na qual não se insere o benefício do Autor, uma vez que o teto máximo, na época da concessão de seu benefício, estava estipulado em \$ 42.439.310,55 (moeda da época), e a média aritmética dos seus 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição resultou em valor equivalente a \$ 33.958.917,17 (moeda da época), portanto muito aquém do teto máximo de benefício previsto.
 5. A alegação de que o benefício deve ser mantido no percentual de 65,61443084% do maior valor teto de benefício não pode prosperar, por absoluta ausência de previsão legal. Os benefícios devem ser atualizados pelos índices e na periodicidade expressamente previstos em lei, como procedeu a autarquia.
 6. Recurso do Autor improvido.
 7. Sentença mantida.
- (TRF 3ª Região - AC 395508; Processo: 97030729207/SP; QUINTA TURMA Data da decisão: 30/11/1998; DJU DATA:16/03/1999 PÁGINA: 574; Relator(a): JUIZA RAMZA TARTUCE; g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI-8870/94, ART-26.

A aplicação do ART-26 da LEI-8870/94 limita-se aos benefícios previdenciários concedidos entre 05.04.91 e 31/12/93 que tenham sofrido redução no salário-de-benefício em decorrência da incidência do teto-limitador previsto no ART-29, PAR-2 da LEI-8213/91.

Apelação desprovida.

(TRF - 4ª Região; AC 9704105479/RS; Sexta Turma TURMA Data da decisão: 12/08/1997; DJ 17/09/1997 PÁGINA: 75260; Relator(a): JOÃO SURREAUX CHAGAS; v.u.; g.n.)

Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida, pois está em acordo com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo integralmente a r. sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.009249-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA

ADVOGADO : HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.
Antecipação dos efeitos da tutela concedida a fls. 87/91.

Agravo de instrumento interposto pelo INSS indeferido (fls.117/118).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, desde a data da cessação do auxílio-doença na via administrativa. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios incidentes sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 31/03/2008, não submetida a reexame necessário (fls.121/124).

Em suas razões de apelo o INSS alega o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega a inexistência de incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de atividades laborais. Requer, em sede subsidiária, o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar, termo inicial do benefício a partir da data do laudo oficial e a cassação da antecipação dos efeitos da tutela.

Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Conforme entendimento uníssono, a prescrição quinquenal não atinge o fundo de direito, mas somente as prestações vencidas.

Por sua vez, no que tange à tutela, a mesma resta superada pela decisão proferida por esta Nona Turma às fls.

Assim, rejeito as preliminares.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade total e definitiva da autora restou demonstrada ante o teor do laudo pericial de fls. 121/124, pois ficou constatado que ela é portadora de "(...)Epilepsia; Hipertensão Arterial ;e Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica", conforme se verifica da resposta ao quesito n.1, formulado pelo Juízo/fls.85. O auxiliar do juízo não vislumbrou a possibilidade de readaptação da apelada para o desempenho de outra atividade laborativa.

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois os documentos extraídos do banco de dados do CNIS comprovam a existência de 35 (trinta e cinco) contribuições sociais em nome da autora, recolhidas no período (descontínuo) de 09/2002 a 10/2006.

O único vínculo empregatício em nome da apelada compreende o período de 05/12/1986 e 06/07/1988 (fls. 09/11).

As informações do CNIS de fls. 59/61 demonstram que a autora efetuou 35 (trinta e cinco) recolhimentos junto à Previdência Social no período de 09/2002 e 10/2006 recuperando, desta forma, a qualidade de segurado nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei nº 8213/91.

A apelada protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 04/2006 (fls.47).

A presente ação ajuizada em dezembro de 2006.

Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do benefício postulado.

Pelo exposto, rejeito as preliminares e NEGOU PROVIMENTO ao apelo do INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.008342-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FLORISVALDO FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 13/03/2007, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 26/10/2002, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 126 (cento e vinte e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 16/25):

Certidão de casamento, realizado em 13/04/63, na qual o autor foi qualificado como lavrador;

Certidão de óbito da esposa, ocorrido em 23/03/2005;

Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 13/03/64, 18/04/67 e 14/09/68, nas quais o autor foi qualificado como lavrador;

Escritura de compra e venda de imóvel rural, datada de 28/03/2001, na qual o autor figura como comprador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Relator: Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/SP - 2ª Turma - Relator: Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A prova oral ratificou o início de prova material apresentado, comprovando o efetivo exercício do labor rural.

Pelo exposto, NEGOU provimento à apelação do INSS.

Int.

São Paulo, 11 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.002864-0/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : BENEDITO JORGE
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS CREPALDI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica e transtorno ansioso, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 20).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 350,00, observando-se os termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei

Irresignado, apela o autor, em cujas razões afirma terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em conseqüência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso interposto.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o estudo social com fotos (fls. 33/39), realizado em 07.06.2006, dá conta de que o autor reside com a esposa Sra. Júlia Barbosa, de 54 anos, a filha Maria José Jorge, de 24 anos, e o irmão Sr. Mauro Aparecido Jorge, de 54 anos. O imóvel é próprio, construção de alvenaria, cobertura de laje sem telhas, sendo 01 banheiro, 01 cozinha, 02 quartos, e 01 sala. Os eletrodomésticos são: 01 rádio, 01 geladeira, 01 aparelho CD, 01 televisão 14", 01 ferro de passar roupas, 01 liquidificador, 01 tanquinho, e 01 fogão de 06 bocas. Os mobiliários são: 01 cama de solteiro, 02 camas de casal, 01 guarda-roupas. As despesas são: água R\$ 22,80; energia elétrica R\$ 18,36; gás R\$ 32,00; IPTU, atrasado há 07 meses, mercado, não compram, pedem alimentos. Recebem cesta básica da igreja (não sabem de que religião). A renda da família advém do trabalho do autor que, na função de catador de papel, aufera o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais.

Tendo em vista a ausência de conclusão do perito no laudo médico (fls. 68/72), o Ministério Público Federal requereu a conversão do julgamento em diligência para complementação da perícia técnica, esclarecendo as omissões indicadas.

O laudo médico pericial complementar (fls. 112/114) relata que o autor *é portador de Síndrome de Dependência ao Alcool (SDA), (designada vulgarmente como alcoolismo, pessoa alcoólatra, etc.), classificada na classificação Internacional de Doença (CID 10) F10.2. O paciente em questão (Benedito Jorge) está em abstinência há 10 anos (vide anamnese do paciente - Refere que está sem beber há dez anos). Apresenta segundo o paciente dificuldade para trabalhar devido tonturas e quadro hipertensivo. Paciente com diagnóstico (SDA), caso não apresente outras patologias, não é considerado incapacitado de exercer atividades laborativas, podem durante o uso de bebida*

alcoólica apresentar sintomas psiquiátricos que o afaste temporariamente de suas funções, porém após tratamento retorna ao seu trabalho. O paciente Benedito Jorge na data da entrevista apresentava exame do estado mental dentro da normalidade e estava sem beber há 10 anos, que psiquiatricamente não o torna incapacitado.

Observo que não se cuida de deficiência que traga ao autor incapacidade para a vida independente, não se enquadrando, pois, no conceito respectivo ventilado na norma do citado artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, não preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Isso posto, NEGÓ PROVIMENTO à apelação do autor.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.012912-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CACILDA ROSA RODRIGUES

ADVOGADO : STENIO FERREIRA PARRON e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 23/09/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Alega que a atividade urbana da autora e do marido descaracterizam a condição de rurícola daquela. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5%, nos termos do § 4º, do art. 20 do CPC.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 22/11/93, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 66 (sessenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 10 e 36:

Certidão de casamento, realizado em 29/04/61, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

Ficha médica expedida pela Secretaria de Estado da Saúde, indicando suposta matrícula em 1990, na qual a autora figura como trabalhadora rural.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

O documento de fls. 36 (ficha de identificação supostamente expedida pela Secretaria de Estado da Saúde) não pode ser aceito como início de prova material, a uma, porque não é possível determinar a correta data de emissão, pois existe uma incompatibilidade entre o ano da suposta matrícula (1990), e a anotação de que a autora tornou-se viúva em 12/09/2004, o que leva a crer que o referido documento foi emitido após setembro de 2004, e a duas, porque existe

divergência quanto à data de qualificação da autora, visto que consta da referida ficha como data de nascimento 11/11/1938, ao passo que dos documentos de identidade da autora consta que a mesma nasceu em 22/11/1938.

Assim, diante das inconsistências acima apontadas, o documento em questão não pode ser aceito como início de prova material do suposto labor rural, e muito menos como prova em processo judicial.

Portanto, o único início de prova material é a certidão de casamento lavrada em 1961, na qual o cônjuge e o pai da autora foram qualificados como lavrador.

A condição de rurícola do cônjuge da autora resta desqualificada, pois no CNIS do mesmo, constam vários registros de vínculos de emprego urbano a partir de maio de 1975.

Ademais, consta que o cônjuge gozou de benefício previdenciário na qualidade de comerciário, o que reforça a conclusão de que o mesmo deixou a condição de rurícola.

O mesmo ocorre com a qualificação profissional do pai da autora, pois não existe qualquer prova (documental ou oral) de que a autora efetivamente laborou como rurícola antes ou depois do casamento.

A prova oral revelou-se lacônica quanto ao suposto trabalho rural da autora, sendo que as testemunhas foram absolutamente omissas quanto às atividades do cônjuge e do pai da autora, indivíduos em relação aos quais a prova material está vinculada.

Não existe correlação lógica entre o início de prova material apresentado, e a prova testemunhal, pois em nenhum momento o trabalho do cônjuge da autora foi mencionado, não existindo sequer, uma única referência pessoal do cônjuge.

Assim, a ausência da necessária integração entre as provas, inviabiliza o reconhecimento do suposto labor rural, e a consequente concessão do benefício.

Diante do exposto, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por idade da autora. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001075-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : TULIO DE OLIVEIRA CARLOS DE SOUSA incapaz

ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS

REPRESENTANTE : SUELI DE OLIVEIRA CARLOS

ADVOGADO : SANDRA MARA DOMINGOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor *desde o seu nascimento possui problemas de cabeça, nasceu com mancha no cérebro, apresentando problemas no seu desenvolvimento intelectual, tem crise nervosa, tornando-se uma pessoa muito agressiva*, sem condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.29).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), observando-se os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas, face à justiça gratuita.

Irresignado, apela o autor, em cujas razões afirma terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Instados a se manifestar sobre as informações do CNIS, apuradas pelo Ministério Público Federal, dando conta dos rendimentos da irmã do autor (fls. 177/179), a autarquia afirmou que o requisito da hipossuficiência não restou comprovado e o autor ficou-se inerte.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovisionamento do recurso do autor.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼

do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN n.º 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 117/120), realizado em 09.07.2007, concluiu *que o autor sofre um quadro de dificuldade escolar. Cursa na rede escolar municipal normal. Não estuda em sala especial. Faz uso de carbamazepina para o distúrbio de aprendizagem. Não tem incapacidade laborativa.*

A prova técnica foi firme em determinar a ausência de incapacidade laborativa, portanto, o autor não pode ser considerado inválido para as finalidades da assistência social.

Por sua vez, o estudo social (fls. 105/108), realizado em 20.03.2007, dá conta de que o autor reside com a mãe Sra. Sueli de Oliveira Carlos, de 38 anos, e os irmãos Samira de Oliveira Carlos, 18 anos, Ítalo de Oliveira Carlos, 16 anos, Otaviano de Oliveira, de 14 anos, Lucas de Oliveira Carlos, de 12 anos, e Glenda Cristina de Oliveira Carlos, de 10 anos.(...) *Residem em um conjunto habitacional, bairro periférico, dotado de toda infra-estrutura, sem recursos educacionais, sociais, médico ambulatorial e áreas comerciais e industriais. O imóvel foi financiado em 25 anos, já quitaram 09 anos, faltando ainda 16 anos, construção muito simples, sem forro, telhas de amianto, piso cimento e encontra-se em péssimo estado de conservação, fechada de muro sem portão, composta de : sala, cozinha, dois quartos, um banheiro, todos cômodos muito pequenos e insuficientes para acomodação da família, quintal sem piso. A residência é guarnecida de móveis e eletrodomésticos muitos simples e estão em péssimo estado de conservação. Ventilação, iluminação e higiene ambiental razoáveis(...). Receitas fixas: Sra. Sueli, bolsa família R\$ 95,00 e serviço como rural R\$ 380,00; Túlio, pensão alimentícia R\$ 50,00; Samira, doméstica R\$ 100,00. Despesas: alimentação R\$ 400,00; medicamentos R\$ 50,00; luz R\$ 50,00; água R\$ 23,00; financiamento/CDHU R\$ 72,00(...)*

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Desta forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consanguíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar do autor é formado por ele, a mãe e os irmãos.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que a irmã da autora, Samira de Oliveira Carlos, possui vínculo de trabalho com SEARA ALIMENTOS S/A, desde 04.06.2007, auferindo, em média, nos últimos 06 (seis) meses, salário de R\$ 789,56 (setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) que, somados aos rendimentos da mãe e do irmão, proporcionam renda familiar de, no mínimo, R\$ 1.364,53 (um mil e trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) mensais, e renda *per capita* de R\$ 194,93 (cento e noventa e quatro reais e noventa e três centavos) mensais, correspondente a 41,92% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, não preenche o autor nenhum dos requisitos necessários ao deferimento do benefício em causa.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do autor.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003767-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURICIO APARECIDO MENAS

ADVOGADO : LORENA CORTES CONSTANTINO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

MAURICIO APARECIDO MENAS move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez ao autor a partir da data da cessação do auxílio-doença. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Sentença proferida em 21/01/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 159/164).

A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida no bojo da sentença de primeiro grau.

Em suas razões de apelo o INSS propugna pela improcedência do pedido ao argumento de que não restou comprovada a incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

Pleiteia, em sede subsidiária, verba honorária no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, excluída a incidência da taxa SELIC, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a cassação da antecipação tutelar.

Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, demonstra a existência de vínculos empregatícios em nome do autor cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, anoto que o último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 16/05/2005 e 31/12/2007, tendo a presente ação sido ajuizada em 02/10/2006.

Observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

Com relação à incapacidade, o laudo pericial de fls. 138/142 aponta para um quadro clínico de "(...) Transtorno afetivo bipolar com sintomas depressivos e maníacos - episódio atual misto".

O perito judicial afirmou que o quadro clínico do periciando apresenta "(...) evolução com persistência contínua de sintomas intensos, a despeito de seguir tratamento corretamente". O auxiliar do juízo concluiu pela existência de incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de funções laborais " (tópico conclusão/fls.141).

O expert afirmou que o estado de saúde do segurado "(...) melhorou com uso de medicação antidepressiva, ansiolítica e antipsicótica, porém não mais voltou completamente ao normal" (tópico histórico/fls.139).

Em que pese o grave quadro clínico estampado no laudo pericial, entendo temerário, no presente momento, a concessão da aposentadoria por invalidez, pois os elementos constantes da prova técnica apontam para a existência de uma incapacidade total e temporária do periciando. Entendo prematura a conclusão dada pelo perito oficial, diante da melhora resultante do uso da medicação específica.

Não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Anoto que o segurado possuía, apenas, 44 (quarenta e quatro) anos na data da elaboração do laudo pericial. Além disso, observo que o segurado ostenta razoável escolaridade (8ª série do primeiro grau), o que evidencia a possibilidade de reabilitação profissional do segurado.

Logo, pelo nível social e cultural do autor, com destaque para a sua experiência profissional e capacidade laborativa residual, seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

A afirmação do perito judicial, consistente na submissão do autor a tratamento psicoterápico/medicamentoso, leva-me a concluir pela necessidade de submetê-lo, por ora, a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas, mantendo-se, portanto, o benefício *até que seja dada como habilitado* para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Ante a inexistência da incapacidade total e definitiva do segurado para o desempenho de atividade laborativa, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, entendo que o autor está *incapacitado total e temporariamente* de exercer suas atividades laborativas habituais, justificando a concessão de auxílio-doença..

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

Presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma *total e temporária*, conjugada com a possibilidade de reabilitação, por meio de tratamento psicoterápico e medicamentoso, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e *não a aposentadoria por invalidez*.

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

O benefício deve ser concedido desde o dia seguinte à cessação do benefício transitório na via administrativa (06/02/2007), pois já existente a incapacidade naquela ocasião.

Os valores auferidos a título de antecipação tutelar (aposentadoria por invalidez) ou com base na concessão de outro benefício provisório após a mencionada data deverão ser compensadas na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Não há que se falar na aplicação da taxa Selic no presente caso.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade de recursos para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *fixação* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório antes do término estipulado na sentença guerreada, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS para indeferir o pedido de aposentadoria por invalidez com a conseqüente concessão do *auxílio-doença* desde o dia seguinte à cessação do benefício transitório na via administrativa (06/02/2007), com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91; fixar a compensação dos valores auferidos a título de antecipação tutelar (aposentadoria por invalidez) ou com base na concessão de outro benefício provisório; e para excluir do cômputo dos juros de mora a aplicação da taxa Selic.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda a imediata concessão do *auxílio-doença*, *oportunidade em que deverá ser cassada a aposentadoria por invalidez anteriormente concedida*. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MAURICIO APARECIDO MENAS

CPF: 081.682.568-83

DIB: 06/02/2007 (dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.003775-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : SUZIMEIRE MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é inválida, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 12).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Irresignada, apela a autora, em cujas razões afirma terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso interposto pela autora.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão

ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O laudo médico pericial com fotos (fls. 73/78), realizado em 30 de novembro de 2007, atesta que a autora e portadora de seqüela de fratura do 3º dedo da mão esquerda, e conclui que *há incapacidade laboral parcial permanente, sendo que a autora pode trabalhar em várias atividades, com exceção das que exijam movimentos delicados do terceiro dedo da mão esquerda.*

Observo que não se cuida de deficiência que traga ao autor incapacidade para a vida independente, não se enquadrando, pois, no conceito respectivo ventilado na norma do citado artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Por sua vez, o estudo social (fls.82/91), realizado em 03.03.2008, dá conta de que a autora reside com seu companheiro Sr. Latif Ferreira Santiago, de 24 anos, e os filhos Tayna Katylla Martins de Paula, de 06 anos, Alerrander Martins de Paula, de 04 anos, e Sávio William de Souza Spinelli, de 02 anos. (...) *Residência de alvenaria, com instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias precárias. Portas e esquadrias de aço. Unidade residencial familiar térrea. Imóvel sem luxo ou aparato. Há sinais de goteiramento, infiltração e rachaduras nas dependências. Moradia com baixa adequação, comodidade e salubridade. Observamos que as mobílias são peças aparentando restrita utilidade doméstica, praticamente sem valor comercial; tais como: duas camas de solteiro e um colchão de casal, sofá, armário, guarda-roupas, eletrodomésticos e eletrodomésticos com bastante uso. A rua do domicílio é pavimentada, possuindo guias e sarjetas como também iluminação pública e arborização.(...) As despesas são: água R\$ 47,18; energia R\$ 23,16; supermercado R\$ 300,00; gás de cozinha R\$ 30,00; aluguel do imóvel R\$ 160,00. A renda da família advém do trabalho do companheiro da autora que, como aparador de solda, percebe o valor de R\$ 523,67 (quinhentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos) mensais, e da pensão alimentícia que o filho Sávio, no valor de 100,00 (cem reais) mensais.*

Dessa forma, por ocasião do estudo social o grupo familiar da autora possuía renda *per capita* de R\$ 124,73 (cento e vinte e quatro reais e setenta e três centavos) mensais, correspondente a 32,78 % do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93

Dessa forma, não preenche a autora nenhum dos requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Isso posto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.004015-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADELAIDE GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA e outro
DECISÃO
Vistos etc

ADELAIDE GONÇALVES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à autora aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Sentença prolatada em 31/07/2007, não submetida a reexame necessário (fls. 187/191).

Antecipação tutelar concedida no bojo da sentença de primeiro grau.

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia a reversão do julgado, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Vislumbra a possibilidade de reabilitação da apelada, ante a inexistência de incapacidade total e definitiva da parte autora para o desempenho de atividades laborais.

Requer, em sede subsidiária, a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial, verba honorária de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, observada a redação da Súmula 111 do STJ, correção monetária com base na Súmula 148 do STJ, juros de mora a partir da data da citação válida no importe de 0,5% (meio por cento), o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar, a cassação da antecipação dos efeitos da tutela, ante o não preenchimento dos requisitos legais e a isenção de custas processuais.

Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois as informações do CNIS de fls. 123/129 comprovam que a autora possui em seu nome recolhimentos de contribuições sociais cujo cômputo ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

A parte autora possui em seu nome 83 (oitenta e três) contribuições recolhidas aos cofres da Previdência Social no período de 11/1998 a 09/2006.

A autora protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto a autarquia em 28/06/2005, tendo usufruído o benefício transitório no período de 21/06/2005 a 30/04/2006, conforme se verifica da consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada, sendo que a presente ação ajuizada em 19/10/2006.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

O laudo oficial acostado a fls. 162/168 demonstra que a apelada é portadora de "(...)Dor lombar por osteoartrose; osteoartrose de joelhos; e seqüela de fratura de platô tibial esquerdo".

O auxiliar do juízo afirmou que as enfermidades diagnosticadas acarretam incapacidade *total e permanente* da autora para o desempenho de atividades laborativas. O *expert* descartou a possibilidade de reabilitação profissional da segurada (resposta ao quesito n. 6, formulado pelo INSS/fls.168).

O perito judicial não soube precisar a data provável do início das doenças incapacitantes, conforme se verifica das respostas aos quesitos n. 3 e 9, formulados pelo INSS/fls.168.

Não há que se falar em preexistência das doenças incapacitantes no presente caso, pois as enfermidades e/ou sequela detectadas pelo auxiliar do juízo *não surgiram de imediato*.

O caráter do agravamento progressivo das enfermidades diagnosticadas restou demonstrado nos autos, pois a apelada, inclusive, exerceu atividade laborativa na qualidade de *empregada doméstica* nos períodos de 01/04/1976 a 30/06/1982; 02/002/1987 a 30/07/1987; e de 01/11/1998 a 03/12/2002, conforme cópias da CTPS acostadas aos autos. Diante do caráter progressivo das enfermidades da apelada, temerário concluir pela preexistência das doenças incapacitantes. A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se manter a sentença, com a concessão do benefício a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 502.531.998-2 (1º/05/2006), com valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, salvo no tocante às despesas efetivamente comprovadas.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS apenas para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (1º/05/2006) e para fixar a devolução dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.13.004021-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : KAUE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA
REPRESENTANTE : SEBASTIAO DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a restabelecer à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da cessação indevida (16/07/2004). Determinou-se a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou-se, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Sentença, prolatada em 28 de agosto de 2008, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, pretendendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida, bem como a reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela reforma do r. decism, suscitando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Sobreveio, recurso adesivo interposto pela parte autora, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso de apelação.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

Pretende o Autor, filho de Maria José de Almeida, com a presente ação, que lhe seja restabelecido o benefício de pensão por morte, cessado em virtude de ter atingido a idade limite.

Alega que tem direito ao benefício por encontrar-se inválido.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que a pensão por morte pretendida era rateada entre o autor e terceiro, sendo que, com a cessação para o autor, a Sra. Cremilda Barbosa dos Santos passou a receber o benefício integralmente (1189862791).

Assim, em que pesem os ilustres fundamentos da r. sentença recorrida, entendo que o resultado da presente ação afetará a esfera jurídica da Sra. Cremilda Barbosa dos Santos, uma vez que pode ter sua cota novamente reduzida, devendo, portanto, integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Ademais, a ausência de citação da dependente habilitada, para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Forçoso, assim, reconhecer de ofício a nulidade do processo, por se tratar de matéria de ordem pública.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência dessa Egrégia Corte: TRF/3ª Região, Sétima Turma, AC - 1060732, processo n.º 200161260010990/SP, v.u., Walter do Amaral, DJU de 17/05/2007, pg. 388; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1060061, processo n.º 200503990431091/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 30/05/2007, pg. 622; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 866577, processo n.º 200303990101926/SP, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 28/06/2007, pg. 625; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 765056, processo n.º 200103990607588/SP, v.u., Rel. Castro Guerra, DJU de 31/01/2005, pg. 560.

Em face do resultado, prejudicada a análise da remessa oficial, da apelação interposta pelo INSS, e por via de consequência, do recurso adesivo.

Excepcionalmente, considerando os ilustres fundamentos da r. sentença recorrida e evidenciado o cumprimento dos requisitos legais atinentes à dependência econômica, bem como ao caráter alimentar do benefício, mantenho a antecipação da tutela.

Ante o exposto, **anulo, de ofício, os atos processuais posteriores à contestação do INSS**, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para que seja atendido o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade da Sra. Cremilda Barbosa dos Santos integrar a lide como litisconsorte passivo necessário; prosseguindo o feito na primeira instância, após regularizado, em seus ulteriores trâmites. **Prejudicada a análise da remessa oficial, da apelação interposta pelo INSS, e por via de consequência, do recurso adesivo, ficando mantida a antecipação dos efeitos da tutela.**

Intimem-se.
Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00101 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.19.003439-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
PARTE AUTORA : JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO SBARAGLIO e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos etc.

Insurge-se o embargante *JOAQUIM FERREIRA DE OLIVEIRA* contra a decisão monocrática de fls. 112/113, que deu provimento à Remessa Oficial e, conseqüentemente, reformou a sentença de primeiro grau e julgou improcedente o pedido sucessivo formulado pela parte autora (auxílio-doença).

Com os presentes embargos de declaração objetiva a recorrente aclarar a decisão monocrática, ante a eventual omissão que, segundo o embargante, está estampada nos autos.

O embargante ventila em suas razões recursais eventual omissão do julgado monocrático, ao fundamento de que este relator não levou em consideração o agravamento da doença incapacitante à época do infortúnio sofrido pelo parte autora (atropelamento).

Reafirma o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício provisório. Embasa dito posicionamento nos documentos carreados aos autos, bem como no seu aspecto sócio-cultural.

Pleiteia, desta forma, o efeito modificativo da decisão de fls. 112/113, com a conseqüente concessão do auxílio-doença. É o relatório.

Razão não assiste ao embargante quanto à alegada omissão.

O recorrente pretende emprestar aos seus embargos *efeitos modificativos*, o que não se compadece com o sistema processual vigente, a teor do que dispõem os incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

E isso porque, em sede de embargos de declaração, não se mostra pertinente a rediscussão das teses já devidamente apreciadas no feito, cabendo à parte que teve contrariado o seu interesse recorrer à via processual adequada para postular a reforma do *decisum*.

É esse o caso dos autos, em que, inconformada a parte autora com a orientação adotada pelo julgado embargado, pretende prequestionar a matéria relativa ao indeferimento do auxílio-doença.

Nesse passo, o julgado ora combatido encontra-se devidamente fundamentado, pois uma análise superficial do conjunto probatório carreado aos autos é o suficiente para demonstrar a preexistência da doença incapacitante à época do novo ingresso da parte autora ao sistema previdenciário, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91.

Conforme mencionado na decisão guerreada "(...)o autor deixou de contribuir para a previdência social em 08/1999, permaneceu por quase 04 (quatro) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em 07/2003, três meses após a ocorrência do atropelamento relatado ao perito médico, pelo período mínimo necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurado, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença" (grifei).

O perito oficial mencionou com precisão o início da incapacidade e/ou doença diagnosticada no laudo médico elaborado em maio de 2007. Indagado sobre dito marco inicial respondeu: "(...)04/04/2003, data de seu acidente", conforme se verifica da resposta ao quesito n. 7, formulado pela parte ré/fls.89 (grifei).

A argumentação utilizada pelo embargante, calçada na tese do agravamento da doença após a ocorrência do atropelamento não merece subsistir, diante da afirmação do perito judicial relativa ao início da incapacidade e/ou enfermidade detectada: "(...) 04/04/2003, data de seu acidente" (grifei).

Conseqüentemente, como mencionado na decisão embargada "(...)o autor já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário, o que, por força do § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91 impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral."

Como é cediço, os embargos de declaração *para efeito de prequestionamento*, a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância, estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada. Vale dizer, existente

contradição, omissão ou obscuridade, legitima-se a oposição dos embargos para a expressa manifestação acerca de controvérsia não resolvida a contento pelo julgado, *o que não se verifica, in casu*.

Isto posto, *rejeito* os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001531-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARINA DALVA MAIA

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 11/04/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 09/16):

Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios;

Certidão de casamento, realizado em 29/04/89, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 20/02/90 e 26/08/91, nas quais consta que o marido da autora foi qualificado como lavrador;

Nota fiscal de produtor, na qual o pai da autora consta como remetente de mercadorias, emitida em 1982;

Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tupã/SP, datada de 31/01/90, em nome do marido.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

A condição de rurícola do cônjuge da autora, no entanto, restou desqualificada, pois, como bem destacou a magistrada *a quo*, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 55/60) demonstra que o mesmo manteve vínculo de 17/02/98 a 05/2007 com a Prefeitura Municipal de Arco-Íris, afastando, portanto, a sua condição de rurícola.

Não existe qualquer prova material (documento) de que o cônjuge da autora continuou exercendo as lides rurais, o que, inclusive, seria inviável, considerando a incompatibilidade com o horário de seu vínculo empregatício.

O exercício eventual e esporádico de supostas atividades rurais, não caracteriza labor rural para fins previdenciários, prevalecendo, no caso, como atividade principal, a decorrente do vínculo com a municipalidade, que é de natureza urbana.

Irrelevante, portanto, o teor da prova oral, pois no presente feito o início de prova material revelou-se inconsistente. A r. sentença, portanto, não merece ser reformada, pelo que NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001873-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : IRENE MORALEZ LOVATO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 30/04/96, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 90 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os documentos de fls. 09/20:

Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios;

Certidão de casamento, realizado em 06/02/59, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 23/11/60 e 08/01/69, nas quais consta que o marido da autora foi qualificado como lavrador;

Certidões de nascimento de filhos, lavradas em 08/01/69 e 06/02/70, nas quais o marido da autora foi qualificado como operário;

Declaração do Diretor da EEPG Prof. Gino Bolognesi, datada de 01/12/95, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador;

Título eleitoral do marido, no qual ele foi qualificado como lavrador, datado de 04/08/72;

Cópia da CTPS do marido da autora, na qual constam os seguintes vínculos:

Empresa	Início	Término	Função
Tupã Country Clube	10/09/79	30/07/91	zelador
Tupã Country Clube	02/01/92	15/07/2003	serviços gerais

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

No entanto, os vínculos constantes da CTPS do marido da autora demonstram que ele exerceu atividade urbana por longo período, tendo inclusive se aposentado como comerciante/empregado, em 07/02/97, conforme consta dos extratos do CNIS (fls. 69/79). Além disso, nas certidões de nascimento dos filhos (fls. 13 e 14) ele figura como operário. Portanto, a qualificação profissional que consta da certidão de casamento não pode ser utilizada em favor da autora, pois restou desqualificada a condição de rurícola do cônjuge.

Ademais, a prova oral revelou-se pernicioso e tendencioso, como bem salientou a ilustre magistrada *a quo* em sua r. sentença: " Ademais, dos depoimentos prestados não se mostraram fidedignos. As testemunhas foram advertidas por mais de uma vez que o depoimento era prestado sob pena de falso testemunho, e tentaram de toda forma omitir o vínculo urbano do marido da autora. Registro que Parnaso, local onde reside a autora, é um vilarejo, que tem apenas uma rua asfaltada e poucos quarteirões para dentro, de forma que todos os moradores se conhecem. A alegação das testemunhas de que não sabem o trabalho do marido da autora não é crível e torna sem validade todas as outras alegações. "

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora, mantendo-se a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.000729-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : OSWALDO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O autor sustenta que comprovou os requisitos necessários à obtenção do benefício; que não se exige a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 29/09/2005, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 06/09):

- Cópia do CPF do autor;

- Cópia da carteira de identidade do autor;

- Certidão de casamento do autor, realizado em 14/11/1970, na qual consta sua qualificação como lavrador;

- Cópia do certificado de dispensa de incorporação do autor, expedido pelo Ministério da Guerra na data de 21/02/1968, no qual consta a sua qualificação como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

Os documentos apresentados configuram início de prova material para comprovar o exercício de atividade rural, na forma do art. 55, §3º da Lei n. 8.213/91.

Mantenho entendimento de que o período de trabalho rural, da mesma forma que o tempo de contribuição do trabalhador urbano (carência), devem estar satisfatoriamente comprovados.

Por questão de equidade, sempre defendi que o trabalhador rural deveria se submeter ao mesmo ônus da prova do trabalhador urbano, ou seja, apresentando prova documental, mês a mês, do seu trabalho rural, ou, no mínimo, um documento por ano de trabalho pleiteado.

Não entendo razoável permitir-se que longos períodos de suposto trabalho rural, de cinco, dez, quinze e até trinta anos, sejam comprovados com início de prova material escassa, consistindo, muitas vezes em um único documento.

Apesar das ressalvas pessoais deste magistrado, a jurisprudência tem se inclinado pela flexibilização da quantidade e da qualidade da prova material, sendo inexigível, conforme entendimento adotado pelo E.STJ, a apresentação de prova documental para a comprovação de todo o período de trabalho rural.

Portanto, no intuito de se evitar discussões judiciais desnecessárias, e em homenagem à segurança jurídica, passei a aceitar a análise flexível da prova material indiciária, deixando de exigir a apresentação de prova documental para todo o período de trabalho rural pleiteado.

Contudo, se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não é suficiente para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) - Resp 434015/CE RECURSO ESPECIAL 2002/0054561-9 T6 - SEXTA TURMA 20/02/2003 DJ 17.03.2003 p. 299).

A comprovação do trabalho rural exige, portanto, além do início de prova material, a existência de idônea e robusta prova testemunhal.

No presente caso, a prova testemunhal é inconsistente, pois não fornece elementos concretos para corroborar o início de prova material apresentado.

Na audiência, realizada em 16/08/2007, foram colhidos os depoimentos do autor e das testemunhas.

O autor afirmou: "(...) que trabalha na roça desde uns 7 anos de idade, quando ainda em idade escolar. Que efetivamente montou uma empresa a qual geriu por cerca de 4 anos. Que a empresa ficou aberta por mais de 10. Que uma outra pessoa a administrou em seu lugar, porém em seu nome. Por esse razão é que se verificaram os recolhimentos para a Previdência Social (fls. 15/18) na condição de empresário. Que se tratava de uma empresa para confecção de tijolos, sediada aqui mesmo em Bragança Paulista. Que atualmente o autor ainda realiza alguns serviços de cultivo de horta." (fls. 50).

A testemunha Lourdes Moreira Paiva declarou: "(...) que conhece o autor do bairro do Morro Grande da Boa Vista, em Bragança Paulista. Que o autor sempre exerceu funções de trabalhador rural. Que o requerente cuidava das terras dele próprio, bem como também trabalhava para terceiros, na condição de carpideiro, instalador de cercas etc. Ao que saiba a depoente, o autor nunca teve outro tipo de ocupação." (fls. 52 - grifei).

Por sua vez, a testemunha Alzira Maruca Pinto declarou: "(...) que conhece o autor há mais de 50 anos. Que o mesmo exerce função de trabalhador rural. Que o autor trabalha no bairro do Morro Grande da Boa Vista. Não soube dizer se o autor chegou ou não a trabalhar na Prefeitura Municipal. Que a depoente saiba, o autor nunca teve outra atividade senão a rural." (fls. 53).

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 14/19, fls. 34/38 e documento anexo) demonstra a existência de vínculo de trabalho com a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista, no período de 08/04/1985 a 17/03/1986 e o recolhimento de contribuições em nome do autor, no período de 07/1990 a 01/2000 e que ele esteve cadastrado como empresário, com data de início de atividade em 01/05/1991.

A versão narrada pelo autor é claramente inverossímil, pois não é razoável acreditar que terceiro, administrando empresa em nome do autor, tenha efetuado de forma espontânea, por longos seis anos (conforme versão do autor), recolhimentos previdenciários em favor do autor, e à total revelia do mesmo.

Assim, tenho que as contribuições realizadas no período de 1990 a 2000 são suficientes para revelar que o autor exerceu, no referido período, atividade de natureza urbana, o que descaracteriza a sua condição de rurícola.

Ademais, as testemunhas cometeram evidentes excessos, tangenciando o falso testemunho, ao afirmarem que o autor não exerceu outra atividade que não fosse a rural.

A manipulação dos fatos pelas testemunhas, torna a prova inidônea e inútil como elemento de convencimento, sendo imprestável para ratificar o início de prova material.

Desta forma, a análise do conjunto probatório leva à conclusão de que não restou comprovado o alegado trabalho rural.

Isto posto, nego provimento à apelação do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001465-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ROSALINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora apresenta quadro de depressão ansiosa e infecção urinária de repetição, com incontinência há mais de 20 anos, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 32).

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), observando-se os artigos 11, § 2º e 12 da Lei 1.060/50. Custas indevidas, face à justiça gratuita.

Apelou a autora, alegando ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação da autora.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp nº 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o estudo social (fls. 72), realizado em 19.06.2007, dá conta de que a autora reside com o companheiro em *moradia que possui 3 cômodos, é alugada pelo valor de R\$ 120,00 por mês. Não possuem nenhum tipo de eletrodoméstico, cozinham em um pequeno fogareiro.(...) A munícipe é do lar e o amasiado é catador de lixo para reciclagem. A renda dessa prestação de serviço informal é mínima e muito variável, só dando para pagar o aluguel (R\$ 120,00/mês). Sobrevivem da doação de terceiros, inclusive da Assistência Social.(...)*

Por outro lado, o laudo médico pericial (fls. 91/95), realizado em 30.12.2007, conclui que a *autora apresenta quadro compatível com transtorno ansioso generalizado, patologia essa persistente, porém não limitante, pois não apresenta prejuízo significativo no que tange à parte cognitiva da mesma. Tal quadro não caracteriza como incapacitada para o trabalho. A autora apresenta associado quadro de incontinência urinária de esforço.*

A prova técnica foi firme em determinar a ausência de incapacidade laborativa, portanto, a autora não pode ser considerada inválida para as finalidades da assistência social.

Observo ainda que não se cuida de deficiência que traga à autora incapacidade para a vida independente, não se enquadrando, pois, no conceito respectivo ventilado na norma do citado artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação da autora.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.001106-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA CERALI PAVAO

ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive o décimo terceiro salário, desde a citação - 04.05.2006, com a incidência da correção monetária, nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral deste Tribunal, e da Portaria nº 92/01 da Diretoria do Foro, e dos juros de mora fixados em 1% ao mês, desde a citação, nos termos dos artigos 406 do Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional, bem como a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 26.04.2007, submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a renda mensal familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual o apelado não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado.

A autora recorre adesivamente, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovisionamento da apelação do INSS e do recurso adesivo da parte autora.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de remessa oficial, apelação interposta pelo INSS e recurso adesivo da autora contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 04.05.2006, tendo sido proferida a sentença em 26.04.2007.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu

uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN n.º 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 69 (sessenta e nove) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 56/57), realizado em 08.10.2006, dá conta de que a autora reside com o esposo Sr. Pedro Pavão, de 74 anos. (...) Residem em imóvel próprio, composto de cinco cômodos, sendo dois dormitórios, sala, cozinha e banheiro interno. Nos fundos há uma lavanderia e um banheiro. A residência, bem como o acabamento é simples, localizada em local de infra-estrutura. O mobiliário também é simples, guarnecido do essencial. A renda familiar é proveniente do salário da aposentadoria por invalidez do marido, perfazendo um total de R\$ 382,31 (trezentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos). O casal possui quatro filhas casadas que residem no Estado de Minas Gerais, tendo a mais nova, 23 anos e a mais velha, 52 anos de idade. As mesmas não possuem condições de ajudar os pais. Às vezes, quando podem vir a Santo André, colaboram trazendo uma quantidade de alimentos. Gastos fixos: água R\$ 36,95; luz R\$ 36,15, telefone R\$ 75,00; gás R\$ 35,00; alimentação R\$ 130,00; medicamentos R\$ 122,00.(...)

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que o marido da autora é idoso (nascido em 20.03.1933), sendo beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 01.06.1988, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserida a autora é precária e de miserabilidade, uma vez que a mesma não possui renda, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da remessa oficial e NEGÓ PROVIMENTO à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora, mantendo a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00107 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.006031-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : JURACY BELMONTE DUARTE
ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta em ação ajuizada por JURACY BELMONTE DUARTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

Tutela Antecipada concedida às fls. 70/72.

A r. sentença monocrática de fls. 134/136 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º."

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
VI - até (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar nº 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto nº 4.032/01, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 28 de agosto de 2006, o aludido óbito, ocorrido em 08 de setembro de 2003, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 12.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do *de cujus*, uma vez que ele recebia benefício de natureza previdenciária, conforme fazem prova o Extrato Trimestral de Benefício de fl. 49 e o extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fl. 16.

No que se refere à dependência econômica, a postulante fora inscrita como dependente do *de cujus* junto ao INSS, em 03 de agosto de 1990 (fl. 21).

Além disso, os endereços constante na Certidão de Óbito, na inicial e na procuração de fl. 08, nos extratos bancários de fls. 25/26, 50 e 59, no extrato de pagamento de benefício de fl. 33, além daqueles inseridos nas notas fiscais de fls. 36/39 evidenciam que a autora e o *de cujus* tinham endereço comum.

A união estável foi confirmada pelos depoimentos de fls. 129/131, nos quais as testemunhas afirmam conhecer a autora e o *de cujus*, esclarecendo que eles tiveram uma convivência contínua e duradoura, por cerca de vinte anos e eram tidos como casados.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.004443-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANDIRA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG. : 06.00.00061-6 2 Vr PIEDADE/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, com incidência de correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante aos honorários advocatícios e juros de mora.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/07/1950, completou essa idade em 23/07/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 8), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 38/39). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por

tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Note-se que o fato de o marido da Autora ter exercido atividade urbana em pequenos períodos (fls. 22/23) não impede o reconhecimento do trabalho rural, uma vez que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a sua atividade predominante era como rurícola. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "**o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola**" (AC n.º 94030725923/SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC n.º 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios às parcelas vencidas até a data da sentença.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **Jandira de Oliveira Costa**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em **10/08/2006**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005652-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : FRANCISCA ANDRE DA SILVA

ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00126-5 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos ônus de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 11/10/1944, completou essa idade em 11/10/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certidão de casamento, na qual o cônjuge da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 13), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural do marido, verifica-se que a prova testemunhal não corroborou referido início de prova material.

A própria autora, em seu depoimento pessoal, afirmou que deixou o trabalho na roça há cerca de 30 (trinta) anos (fls. 59/60).

As testemunhas ouvidas também relataram que a autora há cerca de 15 ou 20 anos mudou-se para a cidade, tendo deixado a lida rural (fls. 61/64).

Assim, pela análise da prova testemunhal, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.005869-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEIDE PASCOAL BONOMO

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 05.00.00056-1 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é idosa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A decisão de 1º Grau, proferida em 26.06.2006, foi anulada por esta Corte, determinando-se a baixa dos autos para realização de estudo social e prolação de novo *decisum*.

Realizado o estudo social (fls. 121/122), o Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 22.08.2005, com a incidência da correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 e Súmula 71, e dos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, bem como a arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado das prestações vencidas.

Sentença proferida em 14.11.2008, submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a renda mensal familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual a apelada não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da perícia médica e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso da autarquia.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 22.08.2005, tendo sido proferida a sentença em 14.11.2008.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão

ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.
A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, a autora contava com 69 (sessenta e nove) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls.121/122), realizado em 27 de setembro de 2008, dá conta de que a autora reside com o marido Sr. Herculano Bonomo, de 79 anos, e a filha Ana Maria Bonomo, de 36 anos.(...) *A residência é própria, tem 05 cômodos e possuem a renda per capita de R\$ 234,08 com o auxílio da filha. Observamos durante a visita que a filha se preocupa e auxilia os pais, a casa esta em bom estado, porém com algumas rachaduras pequenas que questionamos a filha e nos disse ser da construção da avenida que passa ao lado da casa nos perguntou como poderia reaver os danos causados pela obra da Prefeitura n casa, orientamos a mesma a procurar um advogado para auxiliá-la quanto a esta questão.(...)*

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Desta forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consangüíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar da autora é formado por ela, o marido e a filha.

Em consulta ao CNIS, (doc. anexo), verifico que o marido da autora é idoso (nascido em 31.12.1929), sendo beneficiário de Aposentadoria por Invalidez, desde 01.04.1985, e a filha possui vínculo de trabalho com Auto Escola e Despachante Ferraz SC Ltda., desde 01.07.1991, auferindo, em média, nos últimos seis meses, o valor de R\$ 1.007,00 (um mil e sete reais) mensais.

Assim, ainda que se exclua o benefício recebido pelo marido, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03, a renda *per capita* familiar é de R\$ 503,53 (quinhentos e três reais e cinquenta e três centavos) mensais, correspondente a 108,28% do salário mínimo atual e, portanto, muito superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Dessa forma, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da remessa oficial e DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas

processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005980-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA LEME BRISOLA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

No. ORIG. : 00.00.00025-9 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela Autarquia Previdenciária.

O Instituto Nacional do Seguro Social requer a reforma da sentença, aduzindo a ilegalidade do percentual de incidência dos juros moratórios.

Com contra-razões, os autos vieram a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A questão dos embargos cinge-se ao percentual devido a título de juros moratórios.

Verifico que a sentença de primeiro grau não explicitou a forma de incidência dos juros de mora. Neste caso, é aplicável a lei vigente no momento de prolação da sentença. Entretanto, com o advento do novo Código Civil, é de se aplicar, a partir da sua vigência, o disposto em seu artigo 406.

Desta forma, os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. ARTS. 406 DO CC/2002 E 1.062 DO CC/1916.

1. Os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 0,5% ao mês, na forma do artigo 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo, quando deverá ser calculado à taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002).

2. Recurso especial provido."

(STJ; REsp nº 821322, Relator Ministro Castro Meira, J. 20/04/2006, DJ 02/05/2006, p. 297);

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA.

Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas do requerimento administrativo até a citação e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Embargos de declaração acolhidos."

(TRF 3ª Região; AC nº 2004.61.83.003777-4, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, J. 19/12/2006, DJ 31/01/2007, p. 572).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.009854-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA OLICIA RIBEIRO

ADVOGADO : EDSON JOSÉ DE ARRUDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00040-3 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

A fl. 114, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de nº 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso

Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 07/12/2001.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 14), celebrado em 05/08/1967, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Entretanto, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 91/96), frágil e insubsistente, não corroborou o mencionado início de prova material.

Deveras, constata-se que, das 06 (seis) testemunhas ouvidas, quatro nunca trabalharam com a autora, sendo que duas destas afirmaram sobre sua atividade como empregada doméstica. Os outros dois depoentes, apesar de mencionaram ter trabalhado com a autora, reportaram-se a fatos ocorridos há muitos anos e não souberam declinar o nome de um único empregador. Esses dados são insuficientes para caracterizar a condição de rurícola da autora.

Neste sentido, transcrevo trechos de alguns depoimentos:

"Que conhece a autora há quinze anos. Nunca trabalhou com a autora na roça, contudo já a viu na lida rural. A autora deixou a lida rural há doze anos. Que atualmente a autora reside numa chácara, fato ocorrido há cerca de sete anos atrás... (CELSO MONTANHOLI - fl. 91)".

"Que em 1975, trabalhou com a autora na lida rural como diarista, todavia sequer se recorda de único empregador comum. Em 1976 foi para São Paulo e acredita que a autora tenha continuado com serviços rurais... (JOSÉ MANOEL ROSA - fl. 92)".

"Que trabalhou com a autora, na roça, como diarista em Paranapanema há 15 anos atrás, não se recordando contudo, sequer o nome de um empregador. Que o nome do empreiteiro era Luiz Lencione... (JOÃO BIBIANO GONÇALVES - fl. 94)".

"Que há oito anos atrás a autora ainda estava em Paranapanema e trabalhava na roça. Nunca trabalhou com a autora na roça. Não sabe quando a autora se mudou para Itapetininga. Não sabe o que a autora fez nos últimos anos... (EDVALDO ALVES DOS SANTOS - fl. 95)".

Assim, em razão dos depoimentos acima transcritos, resta não comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Acrescente-se que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram que o marido da autora recebeu amparo social ao portador de deficiência, entre 03/12/2002 e a data de seu óbito, em 27/04/2003.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010233-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ODETE RODRIGUES GOMES

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00085-8 3 Vr LINS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 105/112, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 25/08/2002.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 08), realizado em 13/11/1976, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido (fls. 10/14) e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 55/56 e 107/112), que demonstram vínculos de trabalho rural em 1975/1988 e 1989/1992, bem como a percepção de aposentadoria por velhice de trabalhador rural, entre 1990 e 2006. Entretanto, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 38/46), frágil e insubsistente, não corroborou o mencionado início de prova material.

A testemunha Lauvil de Alonso (fl. 38/42) afirmou conhecer a autora há vinte anos, quando ela morava na Fazenda Jovira Sodré. Relatou que "havia comentários que ela trabalhava também, não que eu vi no caso assim ela cuidava da sede, fazer limpeza da sede da fazenda", concluindo que a requerente era empregada doméstica e permaneceu muito tempo nesta propriedade, mas não soube precisar quantos anos. Não soube dizer para onde a autora foi depois que saiu da referida fazenda, mencionado que voltou a revê-la "agora que ela está no senhor Alcides, no sítio do senhor Alcides", mas não sabe se ela está trabalhando.

Já a testemunha Marizete Martins Carvalho (fls. 43/46) relatou conhecer a autora há sete anos, quando ela cuidava da fazenda do senhor José Mariano. Afirmou que ela só tomava conta da sede, pois era fazenda pequena e não tinha roça. Disse que a autora "varria, (fazia) limpeza, tirava teia de aranha, serviço de doméstica" e também carpia o quintal. Deveras, constata-se que apesar de residir em propriedades rurais, a autora exercia trabalhos de natureza doméstica, o que é insuficiente para caracterizar sua condição de rurícola.

Logo, em razão dos depoimentos acima referidos, resta não comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Acrescente-se que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram, também, a inscrição da autora como empregada doméstica, com recolhimentos em 1995/1997, o que reforça a improcedência do pedido.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012129-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : VALDERES SOARES PINTO
ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00174-4 1 Vr BURITAMA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 108/110, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 22/02/2001.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 14), celebrado em 15/12/1962, a Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 15), nascido em 23/05/1964, o Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 17), datado de 14/12/1972, as Certidões do Oficial de Registro de Pessoas Naturais, relativas aos anos de 1965, 1969 e 1973, e a cópia do livro de matrícula escolar, referente aos anos de 1972 e 1973, todos dos quais consta a qualificação do cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas, de fls. 72/79, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que, no cadastro eleitoral (fls. 34/35), consta a profissão da autora como comerciante, com data de domicílio em 18/09/1986.

O CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, por sua vez, demonstra a inscrição do marido como empresário, com recolhimentos entre dezembro de 1975 e fevereiro de 2001, um vínculo de trabalho urbano com a Prefeitura de Lourdes (fls. 58/61), em 2001/2006, e a percepção de aposentadoria por idade, a partir de 10/02/2006, sendo que as testemunhas confirmaram que o marido da autora tocava um bar com a filha e trabalhou na prefeitura.

Contudo, entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1962 e 1975, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 14), e o início dos recolhimentos previdenciário como contribuinte individual, decorreram aproximadamente 13 (treze) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais. Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2001, em que são exigidos 120 (cento e vinte) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: WALDERES SOARES PINTO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 20/01/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das

parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipio, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00115 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.014879-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA ALVES SANTANA
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG. : 04.00.00032-4 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

A fl. 109, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 21/11/2005, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123,

Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 02/01/2003.

Entretanto, os documentos carreados às fls. 08/11 não constituem início de prova material hábil a corroborar a pretensão almejada.

A Cédula de Identidade e o CPF da autora (fls. 08) não trazem qualquer referência que possibilite aferir o exercício da atividade rural alegada.

Em relação à carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Araçatuba (fl. 11), datada de 03/02/1987, também não se presta como início de prova material, pois não contém qualquer carimbo, está desacompanhada de recolhimentos de mensalidade e o número da matrícula sequer foi preenchido.

Quanto aos documentos relativos a seu companheiro, Sr. David Candido Santana (fls. 09/10), ou seja, Certificado de Reservista e Título Eleitoral, embora conste a qualificação como lavrador, a autora não convivia com ele na época em que expedidos referidos documentos (1966 e 1968). Deveras, na peça vestibular, datada de 2004, a autora afirmou que vive em união estável há, aproximadamente, 35 (trinta e cinco) anos, o que remonta ao ano de 1969. Assim, a ocupação descrita (lavrador) não poderia ser a ela extensível.

Ademais, as informações obtidas em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram vínculos de trabalho urbano, em nome do companheiro da autora, a partir de 1969.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 48/49), unânimes em afirmar sobre o labor rural da parte autora, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois não há, nos autos, início razoável de prova material que corrobore o depoimento testemunhal - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.015766-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CATARINA

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPERT MINATTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP

No. ORIG. : 06.00.00058-2 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação. Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância,

requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 82/85, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 26/02/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 15/09/2001.

Entretanto, os documentos carreados às fls. 10/27 não constituem início de prova material hábil a corroborar a pretensão almejada.

A Cédula de Identidade e o CPF da autora (fls. 10), bem como sua Certidão de Nascimento (fl. 12) e sua Certidão de Casamento (fl. 11), celebrado em 07/05/1988, não trazem qualquer referência que possibilite aferir o exercício da atividade rural alegada.

Ressalte-se que na referida Certidão de Casamento consta averbação de divórcio do casal, cuja sentença data de 15/10/1992.

Em relação à declaração firmada por ex-empregador da autora (fl. 13), embora ateste suas atividades como trabalhadora rural, trata-se de documento extemporâneo aos fatos, carecendo da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Observe-se que não é extensível à autora, por ser casada desde 1988, a condição de rural do seu genitor, a qual foi comprovada pelos documentos acostados às fls. 14/27, quais sejam: contratos de arrendamento, certificados de cadastro do INCRA, notas fiscais de entrada e escritura de venda e compra de uma gleba de terras, datados de 1969, 1973, 1979, 1980 e 1985. Acrescente-se que as testemunhas não fizeram qualquer referência de que a autora, antes de seu casamento, tenha exercido atividade rural em regime de economia familiar com seu genitor.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 53/54), unânimes em afirmar que a parte autora sempre trabalhou na roça como bóia-fria, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois não há, nos autos, início razoável de prova material que corrobore o depoimento testemunhal - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016057-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : SATIE TANAKA
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00026-6 2 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, não houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão dos benefícios da justiça gratuita.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

A fl. 74, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 03/11/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, da qual consta um vínculo de trabalho rural, no período compreendido entre 30/09/1974 e 15/07/1978

Entretanto, os depoimentos testemunhais e pessoal (fls. 29/42), colhidos na audiência realizada em 05/10/2006, foram frágeis e contraditórios e não corroboraram o mencionado início de prova material.

A autora, de forma extremamente confusa, relatou que seu marido é mecânico e que moraram no bairro Santana, em São Paulo, por uns vinte anos. Afirmou que, antes disso, por volta de 1970, trabalhou em uma granja, por sete anos. Aludiu ainda que, depois que se casou, por volta de 1978, trabalhou como doméstica, em São Paulo; voltou para Atibaia em 2002 e "acha" que parou de trabalhar; mencionando, por último, que depois que se casou não voltou para a granja. As testemunhas, por sua vez, confirmaram a atividade de mecânico do marido e relataram sobre o trabalho da autora na granja. Contudo, o depoente Kazuo (fls. 40/42), contrariando o depoimento pessoal, afirmou que a autora trabalhou mais de 36 (trinta e seis) anos na granja e que a viu neste trabalho no mês passado.

Logo, em razão dos depoimentos acima referidos, resta não comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016288-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ZILDA DIAS RICARDO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00082-8 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, na qual a autarquia previdenciária requer a apreciação do agravo retido, relativo a carência da ação por ausência de pedido administrativo, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

A fl. 80, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos. Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425,

proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 23/06/1995.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 10), celebrado em 01/03/1957, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se, em nome do marido, vínculos de trabalho rural em 1984/1985.

De outro norte, os relatos das testemunhas, de fls. 58/60, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que o CNIS referido registra, também, em nome do cônjuge, um vínculo de trabalho urbano com a Prefeitura Municipal de Ipuã, entre 19/06/1989 e a data de seu óbito, em 27/05/1990, ensejando a percepção de pensão por morte pela autora, a partir de então.

As testemunhas, por sua vez, confirmaram a atividade do marido na Prefeitura e divergiram em relação ao momento em que a autora teria deixado o labor rural, sendo que a testemunha Maria das Dores (fl. 58) relatou que a requerente cessou suas atividades rurais aos 45 (quarenta e cinco) anos de idade, ou seja, por volta de 1985.

Contudo, entendo que tais informações não obstam o deferimento do benefício reclamado.

Entre os anos de 1957 e 1985, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 10), e ao momento em que a autora cessou suas atividades, decorreram aproximadamente 28 (vinte e oito) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 1995, em que são exigidos 78 (setenta e oito) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ZILDA DIAS RICARDO
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 03/08/2006
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **nego seguimento ao agravo retido do INSS e dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016391-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IOLANDA MARTINS GILIET
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
No. ORIG. : 05.00.00077-8 1 Vr ITARARE/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 94/98, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 09/07/2005.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 08), celebrado em 18/09/1966, o Título Eleitoral de seu marido (fl. 10), datado de 12/08/1974, as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 12/13), nascidos em 29/06/1967 e 17/04/1970, e a Certidão de Casamento de seu cunhado (fl. 14), celebrado em 24/12/1973, todas das quais consta a qualificação do marido da autora como lavrador.

Entretanto, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 51/57 e 96/97) demonstra, em nome da autora, a inscrição como empresária, com recolhimentos de contribuição em 1986/1988 e 1990. Em nome do marido, o sistema registra vários vínculos de trabalho urbano, entre agosto de 1975 e setembro de 1996, e a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, oriunda de atividade como comerciário, desde 14/06/1996.

Resta evidenciado, portanto, que o marido da autora atuou-se na prestação de serviços urbanos a partir de agosto de 1975.

Assim, apesar de as testemunhas de fls. 38/44 relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela autora, entre a prova material mais remota considerada nestes autos, relativa a setembro de 1966, e agosto de 1975, termo inicial do primeiro vínculo de trabalho urbano de seu esposo, decorreram aproximadamente 108 (cento e oito) meses.

Esse interregno é inferior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame, qual seja: 144 (cento e quarenta e quatro) meses de labor.

Reporto-me ao ano de 2005, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no processo n.º 2007.03.99.008120-9, em que foi relator o E. Desembargador Federal Nelson Bernardes (Apelação Cível 1179341; 9ª Turma, D.J. 03/12/2007).

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017253-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA ROMANO

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 06.00.00098-3 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Foi concedida a tutela antecipada e determinada a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e o não atendimento às exigências da Emenda Constitucional n.º 20/98. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. Às fls. 75/80, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão por esta Relatoria, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Em relação ao mérito do pedido, discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 24/07/1999.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 22), celebrado em 15/07/1961, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 37/42, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 76/80) demonstram, em nome do marido da autora, o exercício de atividades urbanas, em 1976 e 1978/1989, e a percepção de amparo social ao idoso, a partir de 06/10/2006.

Entretanto, não há óbice à concessão do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais ficam à mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por certo espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradora, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Além disso, entre os anos de 1961 e 1976, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material, consubstanciado pela Certidão de Casamento à fl. 22, e o início do exercício da atividade urbana do marido da autora, decorreram aproximadamente 16 (dezesesseis) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais. Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 1999, ocasião em que eram exigidas 108 (cento e oito) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido", (Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, devendo ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Cumpra esclarecer que a emenda constitucional n.º 20/98 não trouxe qualquer alteração à legislação que rege o benefício pleiteado nos autos. Não merece acolhida, portanto, a alegação de que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela Constituição Federal.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017421-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA AUXILIADORA NORBERTO

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES

No. ORIG. : 04.00.00043-5 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Condenação em pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, onde suscita a sua ilegitimidade passiva, a incompetência da Justiça Estadual e a carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Quanto à incompetência absoluta do Juízo, alegada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a mesma há de ser rejeitada, visto que se trata de ação movida por segurado contra a autarquia previdenciária, onde o domicílio do segurado não é sede de Vara da Justiça Federal, ocasião em que cabe a Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal.

O Instituto Nacional do Seguro Social é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se pleiteia o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Federal n.º 8.742/93.

Por sua vez, o Decreto n.º 1.744/95, ao regulamentar a mencionada lei, também evidencia a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social pela manutenção e execução do benefício.

Ademais, a polêmica está superada, vez que a Terceira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o tema, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 204998/SP, sob a Relatoria do Ministro Felix Fisher, forte no argumento de que, "embora o artigo 12 da Lei n.º 8.742/93 atribua à União o encargo de responder pelo pagamento dos benefícios de prestação continuada, à autarquia previdenciária continuou reservada a operacionalização dos mesmos, conforme reza o art. 32, parágrafo único, do Decreto n.º 1.744/95".

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa - dispensando, apenas, o exaurimento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária - a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males

que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 04/05/1939 e propôs a ação em 04/05/2004. Vide fls. 02 e 14 dos autos.

Constata-se, mediante o estudo social de fls. 41/43, que a autora reside com seu cônjuge, também idoso.

A renda familiar é constituída da aposentadoria recebida pelo cônjuge, no valor de um salário-mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. A assistente social relatou que a autora sofre de diabetes, insuficiência coronariana e "bico de papagaio" e o marido dela, com 79 anos de idade, passa todo o tempo na cama, pois é hipertenso, depressivo e possui sequelas de cinco acidentes. O casal não consegue comprar vestuário e recebe os medicamentos do Posto de Saúde. Além disso, a autora e seu esposo raramente ingerem leite ou frutas, pois conseguem se alimentar "tão somente com itens muito pobres em vitaminas". A família tem despesas mensais com água e esgoto, energia elétrica e alimentos.

A assistente social concluiu o seguinte: "mediante uma análise detalhada da situação da requerente, concluímos que a renda familiar no valor de um salário mínimo é totalmente insuficiente para que dois idosos com complicações na saúde consigam sobreviver com dignidade".

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo

integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas conseqüências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA AUXILIADORA NORBERTO

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 13/10/2004

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017423-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ALICE SAMBUGARI FELICIO

ADVOGADO : MIGUEL BATISTA DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00001-3 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 58/60, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 14/08/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos o cartão de beneficiário do INAMPS (fl. 11), válido até 28/06/1984, do qual consta o nome do marido da autora como segurado trabalhador rural.

Entretanto, a Certidão de Casamento da autora (fl. 08), celebrado em 20/01/1970, demonstra a qualificação do cônjuge como **carpinteiro**, e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 35/42) registram, em nome do marido, vínculos de trabalho urbano em 1977, 1987, 1988 e 1997, e sua inscrição como contribuinte individual em 1992.

Das três testemunhas (fls. 26/28), ouvidas na audiência realizada em 23/10/2006, duas delas, apesar de relatarem sobre o labor rural da autora, também afirmaram sobre a atividade urbana de seu marido, nos seguintes termos:

"... O marido da autora trabalha com a gente e foi com a gente colher laranja na semana passada com o "Lála". O marido da autora faz bicos fora da roça como carpir terrenos e trabalhar como carpinteiro. Ele trabalhou registrado pela última vez há uns 09 ou 10 anos quando houve o rebaixamento da rodovia..." (MARIUSA APARECIDA DA SILVA - fl. 26).

"... O marido dela é carpinteiro mas atualmente está colhendo laranja, inclusive foi conosco na semana passada apanhar laranjas. Ele já trabalhou registrado, mas não conheço os donos das casas que ele fez. Ele trabalhou registrado como carpinteiro até 1999 e nessa época quem nos levava para trabalhar era o "gato" Caldeira" (APARECIDA PEREIRA - fl. 27).

A própria autora, em seu depoimento (fl. 25), afirmou o seguinte:

"... Meu esposo também trabalha na roça e sempre vamos trabalhar juntos. Ele já trabalhou de carpinteiro até 10 anos atrás, depois só na roça. Quando ele era carpinteiro eu ia trabalhar sozinha na roça..."

Considerando-se o conjunto probatório acima, constata-se que o marido da autora exercia, até o final da década de 1990, a atividade de **carpinteiro**, de maneira que sua condição de segurado trabalhador rural, constante da identidade de beneficiário do INAMPS (fl. 11), válida até 1984, restou totalmente isolada e não foi alcançada pela prova testemunhal, o que inviabiliza a extensão desta condição à autora.

Assim, a prova testemunhal não corroborou o início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Restou evidenciada a incongruência entre o período cuja prova se pretende e os relatos efetuados quando da produção da prova oral. Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**. Mantenho, integralmente, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00123 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.017517-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA PENHA UDES
ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG. : 03.00.00216-6 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP
DECISÃO
Vistos etc.

MARIA DA PENHA UDES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, a concessão do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir da data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidos até a data da elaboração da conta da liquidação. Sentença proferida em 10-10-2006, submetida a reexame necessário (fls.158/162).

Em suas razões de apelo o INSS alega a perda da qualidade de segurado da parte autora. Ventila a preexistência das doenças diagnosticadas, bem como a inexistência de incapacidade total e definitiva para o desempenho de toda e qualquer atividade laboral. Requer, em sede subsidiária, a redução da verba honorária.

Contrarrazões a fls. 169/177.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade laborativa da parte autora restou comprovada, ante o teor do laudo oficial acostado aos autos (fls.135/138), pois ela apresenta um quadro clínico de "(...)hipertensão arterial, diabetes, artrose de coluna lombar, artrose de tornozelo direito e glaucoma".

O auxiliar do juízo concluiu que "(...)as afecções constatadas, pelo seu somatório, são causadoras de incapacidade laborativa total e permanente para as funções referidas" (tópico conclusão/fls.138).

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da apelada, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário.

A autora preenche a carência mínima para a concessão dos benefícios, pois conforme os documentos do CNIS de fls. 85/89 a parte autora possui em seu nome anotações de vínculos empregatícios e recolhimentos de contribuições sociais cuja soma ultrapassa o período mínimo exigido pela Lei de Benefícios

A qualidade de segurado resta comprometida.

O último vínculo empregatício da parte autora corresponde ao período de 02/02/1987 a 30/12/1988.

Maria da Penha Udes possui em seu nome recolhimentos de contribuições sociais nos períodos de 10/1989 a 05/1990; 07/1990 a 11/1991; 01/1992 a 05/1993; e no mês de março de 2001.

A presente ação foi ajuizada somente em 09/12/2003.

Com menos de 120 (cento e vinte) contribuições comprovadas, a autora não faz jus à prorrogação do período de graça, nos moldes do § 1º do artigo 15 da Lei n. 8213/91.

O isolado recolhimento efetuado em março de 2001 não garante a recuperação da qualidade de segurado da autora nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 8213/91.

A parte autora não comprovou novos recolhimentos de contribuições sociais e/ou novas anotações de vínculos empregatícios entre o término do período de graça (07/1995) e a data da propositura da ação (12/2003).

Não existe qualquer comprovação de que a incapacidade laborativa teve início durante o período de graça, ou, ainda, durante a vigência dos vínculos empregatícios ou após o recolhimento das contribuições sociais nos moldes do parágrafo único do artigo 24 da Lei de Benefícios.

O receituário médico mais antigo juntado ao feito data de janeiro de 2003 (fls.69), época em que a autora já não possuía mais a qualidade de segurado.

Conclui-se que no momento do ajuizamento da ação a parte autora já não ostentava mais a qualidade de segurada.

Em que pese a comprovação das doenças e a incapacidade laborativa da parte autora, tenho que a mesma não possui direito à aposentadoria por invalidez, pois não restou demonstrado que a mesma ostentava a qualidade de segurada na data da propositura da ação.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Ante a não comprovação de requisito necessário para a obtenção dos benefícios pleiteados, qual seja, a manutenção da qualidade de segurado na data da propositura da ação, de rigor a reforma da sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, *dou provimento* à apelação do INSS e à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.018016-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ALICE LIMA ARTUZI

ADVOGADO : FERNANDO JOSE SONCIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 04.00.00204-3 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 101/110, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 09/03/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 16/10/2004.

Para atender à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 07), celebrado em 12/09/1970, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Destaque-se, ainda, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do seu marido (fls. 10/25), da qual consta um vínculo de trabalho rural, entre 1963 e 1980.

Entretanto, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 42/53 e 102/110), demonstram, ainda, um contrato de trabalho como **motorista**, no período compreendido entre 01/09/1980 e 16/05/1994, sua inscrição como **motorista de caminhão autônomo**, em 1999, com recolhimentos de contribuição em 2003/2008, e a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, oriunda de atividade de **transporte e carga**, a partir de 17/07/1995.

Resta evidenciado, portanto, que o marido da autora atuou-se na prestação de serviços urbanos a partir de setembro de 1980.

Assim, apesar de as testemunhas de fls. 33/34 relatarem sobre o exercício de atividades rurais da autora, decorreram aproximadamente 121 (cento e vinte e um) meses entre a prova material mais remota, considerada nestes autos como extensível à autora, datada de setembro de 1970 e setembro de 1980, termo inicial do primeiro vínculo de trabalho urbano de seu esposo.

Esse interregno de 121 (cento e vinte e um) meses é inferior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame, qual seja: 138 (cento e trinta e oito) meses de labor.

Reporto-me ao ano de 2004, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no processo n.º 2007.03.99.008120-9, de relatoria do E. Desembargador Federal Nelson Bernardes (Apelação Cível 117934, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007).

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora. Tendo em vista o resultado, **julgo prejudicado o recurso adesivo da parte autora**.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018043-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERMINIA MARTINES ALVARES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
No. ORIG. : 05.00.00153-9 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a exclusão ou redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, pleiteando a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 139/143, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 10/09/1996.

Entretanto, os documentos carreados às fls. 18/33 não constituem início de prova material hábil a corroborar a pretensão almejada.

A Cédula de Identidade da autora (fls. 18) não traz qualquer referência que possibilite aferir o exercício da atividade rural alegada.

Em relação à declaração firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 19/21), embora consigne as atividades da autora como trabalhadora rural, trata-se de documento extemporâneo aos fatos, que não foi homologado pelo INSS, nos termos do disposto no inciso III, do artigo 106, da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, carecendo da condição de prova material, por equiparar-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários.

Quanto aos documentos relativos a uma propriedade rural pertencente ao falecido cônjuge da autora (fls. 22/33), ou seja, Escritura de Venda e Compra e respectiva certidão do CRI, datadas de 1969, guias de pagamento do ITR e INCRA, relativos a 1973, 1974, 1976, 1984, 1990, 1992 e 1994, e certidão de inscrição cadastral de produtor, efetivada em 1995, também não se prestam como início razoável de prova material, pois na ocasião da aquisição da propriedade (fls. 22/26) o marido da autora foi qualificado como "**do comércio**".

Acrescente-se que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 140/143) demonstra que a autora percebe pensão por morte, desde 24/01/1985, oriunda de atividade de **comerciário** de seu marido.

Destaque-se, por fim, que a declaração cadastral de produtor, de 1995, e as guias de pagamento do ITR de 1990, 1992 e 1994 referem-se a período posterior ao óbito do seu marido, em 24/01/1985.

Resta evidente, portanto, que apesar de ser proprietário de um imóvel rural, o cônjuge da autora não se dedicava às atividades campestres.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 76/77), unânimes em afirmar sobre o labor rural da parte autora, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois não há, nos autos, início razoável de prova material que corrobore o depoimento testemunhal - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Outrossim, **julgo prejudicado o recurso adesivo da parte autora**.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018878-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : OLICIA LEANDRO DA SILVA

ADVOGADO : MIGUEL BATISTA DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00112-0 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A autora OLICIA LEANDRO DA SILVA era companheira de JOÃO MOREIRA PINHO, falecido em 21/08/2004.

A respeitável sentença de fl. 28, ao declarar a improcedência do pedido, condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Faze-se necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e da dependência econômica da autora. O óbito ocorreu em 21/08/2004.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, a Certidão de Casamento religioso (fl. 11), datada de 16/09/1989, e a Certidão de Óbito (fl. 12), de 21/08/2004, na qual consta que a autora vivia maritalmente com falecido e, ainda, evidenciando domicílio em comum, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 30/32), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

A qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa. Exige a lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso, os documentos acostados aos autos pela parte autora não constituem início de prova material. Deveras, a Cédula de Identidade e o CPF da autora e de seu marido (fl. 07 e 10); a Certidão de Casamento religioso (fls. 11); a Certidão de Óbito (fl. 12), na qual consta a profissão do falecido como aposentado; os apontamentos constantes da carteira de trabalho, demonstrando que o falecido era titular de benefício assistencial e a conta de energia elétrica (fl. 16) não são hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada.

A qualificação de lavrador, atribuída aos pais da autora e de seu finado cônjuge, constante de suas respectivas certidões de nascimento (fls. 09/10), não lhes são extensíveis, pois extemporâneas à época dos fatos que se pretende comprovar. Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 30/32), unânimes em afirmar sobre o trabalho rural do falecido, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore a pretensão almejada - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini. Desse modo, inexistente qualquer indício material de exercício de atividade vinculada à Previdência Social e a prova testemunhal, por si só, não se mostrou apta ao propósito pretendido.

Ressalto, por oportuno, que o fato do extinto ser beneficiário de amparo social devido à pessoa portadora de deficiência (NB 1342501931), não gera direito à pensão aos seus dependentes.

O benefício assistencial é personalíssimo e intransferível, eis que cessa com a morte do assistido ou com a superação das causas que deram ensejo a sua concessão, nos termos do artigo 21, § 1º da Lei n.º 8.742/93, e artigos 35 e 36 do Decreto n.º 1.744/95.

Assim, não há possibilidade de conversão de benefício assistencial (LOAS) em pensão por morte. Nesse sentido: STJ - RESP 264774/SP, DJ de 05/11/2001, página 00121, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 04/10/2001, v.u., 5ª Turma, TRF/3ª Região, 3ª Seção, AR- 1983, processo n.º 200203000018140/SP, v.u., Rel. Marianina Galante, DJU de 08/01/2007, pg. 245; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 725095, processo n.º 20010399041761/SP, v.u., Rel. Regina Costa, DJU de 05/08/2004, pg. 271.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021077-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : DILZA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

CODINOME : DILMA FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00104-5 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A autora DILZA FERREIRA DA SILVA era esposa do segurado SEBASTIÃO BARCELOS DA SILVA, falecido em 16/11/2004.

A respeitável sentença de fls. 67/69, ao declarar a improcedência do pedido, condenou o autor no pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando-se, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A autora interpôs recurso de apelação, alegando, em síntese, cerceamento de defesa, vez que não produzida a prova oral requerida.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntariamente interposto.

O requerimento de nulidade da sentença, sob a alegação de cerceamento de defesa, pois obstada a produção de prova oral, não merece subsistir.

Induidoso que a parte Autora, detém o ônus probatório de comprovar a veracidade dos fatos constitutivos seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 333, nº I, do CPC.

A prova testemunhal, à evidência, necessária para corroborar eventual prova documental produzida, poderia, em tese, satisfazer legalmente as exigências do devido processo legal e propiciar - quando menos à instância **ad quem** - a apreciação do pretendido direito. Nessa linha de raciocínio, ainda que de modo indireto, atender-se-ia a pretensão da Autora para anular a sentença, porquanto nítido o cerceamento de defesa.

No entanto, aplica-se, no presente caso, a regra processual insculpida no artigo 130 do Código de Processo Civil, pois a produção da prova pleiteada pela apelante revela-se imprestável ao fim a que se destina, de modo que descabe cogitar-se da pretendida nulidade, a determinação do retorno dos autos à primeira instância, para o prosseguimento do processo. Senão vejamos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte. Fazem-se necessárias à comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da autora. O óbito ocorreu em 16/11/2004.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas. A esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das certidões de casamento e de óbito. Vide - fls. 09/10.

A qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal - súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

No caso, a certidão de casamento (fls. 09), datada de 20/07/1974, constitui início de prova material.

Destaque-se, ainda, o último vínculo empregatício do falecido, no período de 11/04/1981 a 21/09/1999, como tratorista. Ocorre que referido início foi ilidido pela Certidão de Óbito, na qual consta a profissão do falecido como autônomo, bem como pela petição de fl. 25, na qual a própria autora afirma que seu falecido marido trabalhou como taxista autônomo no período de 1999 até 2004.

Desse modo, descaracterizada a condição de segurado especial do falecido.

O último registro existente nos autos de exercício, pelo falecido, de atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, data de 21/09/1999. Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o extinto não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 16/11/2004, pois, ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, 36 meses, o mesmo não alcançaria a data do óbito.

Saliente-se que a simples menção ao exercício de determinada atividade, como no caso taxista autônomo, não autoriza a concessão do benefício, tendo em vista o caráter contributivo que rege o Sistema da Previdência Social. Atuo com esteio no disposto no artigo 30, inciso II da Lei n.º 8.212/91.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS.

I - Tendo o de cujus exercido atividade urbana sem o devido registro em carteira de trabalho, torna-se necessário o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias para a comprovação da sua condição de segurado junto à Previdência Social. In casu, não restou comprovado que o falecido efetuou tais contribuições como trabalhador autônomo.

II - Inviável a concessão do benefício pleiteado em face da não implementação dos requisitos legais.

III - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, suspensa a cobrança nos termos da Lei n.º 1060/50.

IV - Apelação do INSS provida."

(TRF/3ª Região, AC - 831488, Processo: 200161240030089/SP, SÉTIMA TURMA, JUIZ WALTER AMARAL, v.u., DJU de 05/05/2004, pg. 1217)

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS MENORES- DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA.

- A dependência econômica da companheira e de filhos menores é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Ausência da condição de segurado do falecido, nos termos da Lei 8.213/91. Na certidão de óbito do falecido constou sua qualificação profissional como vendedor, contudo, as testemunhas foram unânimes em afirmar que o finado trabalhava como motorista, sem registro na CTPS. Ausência de qualquer indício de exercício de atividade vinculada à Previdência Social ou inscrição como segurado autônomo.

- Isenção de condenação das autoras ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Precedentes desta Corte.

- Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação das autoras prejudicada."
(TRF/3ª Região, AC - 873088, Processo: 200303990140506/SP, OITAVA TURMA, JUIZA VERA JUCOVSKY, v.u.,
DJU de 28/11/2007, pg. 430)

Apesar de a pensão por morte independer de carência, não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício, referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Respaldo-me nos artigos 15 e 26, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto, ainda, que não restou demonstrado que o falecido possuía direito adquirido a qualquer cobertura previdenciária, ensejadora de pensão por morte, antes do óbito, o que garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese vertente, a incapacidade sequer foi alegada ou demonstrada pela autora.

Na data do óbito, o falecido contava com 58 (cinquenta e oito) anos, não tendo, por isso, implementado todos os requisitos para aposentar-se por idade.

Embora possuísse mais de quinze anos de contribuição, não comprovou o tempo de atividade necessário para se aposentar por tempo de serviço.

Nesse sentido, cito os julgados: STJ, AGRAGA - 652029, processo n.º 200500067215/SP, Sexta Turma, Min. Nilson Naves, v.u., DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, AC - 635719, processo n.º 200003990609799/SP, Quinta Turma, André Nabarrete, v.u., DJU de 10/12/2002, pg. 468; TRF/3ª Região, AC - 1082679, processo n.º 200603990014447/SP, Sétima Turma, Rafael Margalho, v.u., DJU de 06/03/2008, pg. 489; TRF/3ª Região, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, Oitava Turma, Vera Jucovsky, v.u., DJU de 20/06/2007, pg. 455.

Em decorrência, não há que se falar em cerceamento de defesa, devendo ser mantida a sentença, uma vez que a prova testemunhal requerida é inútil, pois não alteraria o resultado do julgamento .

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela autora**, mantendo, na íntegra, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026803-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ROSELI APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO : ATAIDE ELYDIO NOVAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00099-6 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

ROSELI APARECIDA PEREIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício provisório.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 13-09-2006 (fls.103/105).

Em suas razões de apelo alega a autora o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade total e temporária para o desempenho de suas atividades laborativas. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus ao *auxílio-doença* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa total e transitória, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da viabilidade de reabilitação; a

carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A carência de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS ora anexados comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome da autora comprovado nos autos, antes da propositura da ação, compreende o período de 01/04/1997 e 01/07/2004.

A autora protocolou pedido de auxílio-doença em 14/01/2002 e 26/04/2002, tendo sido o benefício transitório indeferido ante a inexistência de incapacidade laboral (fls.18 e 21).

A presente ação foi ajuizada em 11/06/2002.

Observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

O perito judicial (fls. 82/84 e 87) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa, conforme tópico *conclusão de fls.84*.

O quadro clínico estampado no laudo oficial afasta a possibilidade da segurada usufruir o benefício provisório.

Roseli Aparecida Pereira possui anotação de vínculo empregatício após a propositura da ação por longo período (1/09/2006 a 05/03/2008), na condição de operadora do comércio em lojas e mercados (CBO 5211), o que demonstra a existência de plena capacidade laborativa.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, mas temporária, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.027299-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENISIO GENASCOLI PACHECO

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES

No. ORIG. : 04.00.00038-2 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos etc.

BENISIO GENASCOLI PACHECO move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o auxílio-doença, ou, alternativamente, o gozo da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Sentença proferida em 16/11/2006, não submetida a reexame necessário (fls.111/114).

O INSS apela pugnando pela improcedência da concessão do benefício, diante da ausência dos requisitos legais para a obtenção da aposentadoria por invalidez. Alega a inexistência de incapacidade total e definitiva do autor para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, bem como a perda da qualidade de segurado e o não cumprimento do período de carência.

Em seu recurso adesivo pleiteia o autor termo inicial do benefício a partir da data da cessação do benefício transitório. Com a apresentação das contrarrazões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS, ora anexados, comprovam a existência de vínculos empregatícios em nome do autor, cujo cômputo ultrapassa o período mínimo exigido por lei.

Com relação à *qualidade de segurado*, verifico que o último vínculo empregatício comprovado nos autos compreende o período de 02/09/2004 sem data de rescisão contratual.

O autor protocolou o seu pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 17/11/2003, em decorrência do seu afastamento do trabalho (DAT) ocorrido em 31/10/2003, tendo usufruído o benefício transitório nos períodos de 15/11/2003 a 31/08/2004; 27/01/2005 a 31/03/2005; 28/08/2007 a 15/09/2007; e de 21/08/2008 a 10/09/2008.

A presente ação foi ajuizada em abril de 2004.

O autor possui mais de 120 (cento e vinte) contribuições recolhidas em seu nome, o que lhe garante a prorrogação do período de graça nos moldes do § 1º do artigo 15 da Lei n. 8213/91. Observadas as regras do artigo 15 da citada lei, o autor *comprovou* a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade laborativa, o laudo pericial oficial de fls. 79/81 demonstra que o segurado é portador de "(...) *Artrite Gotosa Crônica*", enfermidade que ocasiona restrições funcionais no desempenho das atividades laborais do autor e não a sua incapacidade laboral total e definitiva.

O perito judicial afirmou que o autor possui restrição para "(...) exercer atividades que exijam grandes esforços físicos nas fases agudas da doença" (laudo complementar/fls.97).

Em que pese o auxiliar do juízo concluir pela existência de incapacidade parcial do autor, a perícia médica demonstrou que o segurado possui considerável capacidade laborativa, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial *ou sequer causar incapacidade*, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

No caso concreto, a enfermidade detectada pelo auxiliar do juízo não tem o condão de embasar o gozo do benefício provisório ou a aposentadoria por invalidez.

O mencionado quadro clínico não impede a realização de pequenos e médios esforços físicos, muito menos o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, conforme se verifica da resposta ao quesito n. 8, formulado pelo autor/fls.80.

As considerações estampadas no laudo oficial, conjugadas com o "perfil profissional e empregatício" e grau de escolaridade do autor afastam a existência de incapacidade laborativa no presente caso.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial para entender que o autor possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitado para o exercício de atividade laborativa compatível com as restrições apontadas pelo perito judicial.

Ante a não comprovação de requisito necessário para a obtenção do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, qual seja, a existência de incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, de rigor a reforma da sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, *dou provimento* à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos, restando prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pelo autor. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o apelado é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.028807-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : BENEDITO FERNANDES

ADVOGADO : JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00054-7 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

BENEDITO FERNANDES move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa do autor. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 09-02-2007 (fls.140/143).

Em suas razões de apelo alega o autor o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Argumenta no sentido de que o conjunto probatório carreado aos autos demonstra a existência de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Ventila a ocorrência de cerceamento de defesa ao argumento de que a parte autora não teve oportunidade de produzir a prova oral. Realça o seu aspecto sócio-cultural. Requer a reversão do julgado com a consequente condenação da autarquia nos consectários.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois os documentos do CNIS de fls. 71 e 72 comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome da parte autora, cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do autor comprovado nos autos compreende o período de 02/05/2001 e 24/07/2001 (fls. 29).

O autor protocolou pedido de auxílio-doença em 13/08/2001; 05/05/2003; 04/04/2003; e 30/06/2003, tendo usufruído o benefício transitório nos períodos de 09/08/2001 a 07/12/2002; 05/05/2003 a 05/06/2003; 04/04/2003 a 04/05/2003; e de 30/06/2003 a 30/01/2004.

A presente ação foi ajuizada em 19/05/2004.

Observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

O perito judicial (fls. 123/125) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa. Afirmou que as alterações descritas e relatadas são de ordem degenerativas próprias da idade do periciando, conforme tópico *conclusão de fls.125*.

O quadro clínico estampado no laudo oficial afasta a possibilidade do segurado usufruir o benefício provisório ou aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em cerceamento de defesa no caso em tela, pois como é cediço, a comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. A produção de prova testemunhal, no presente caso, restaria inócua, diante da clareza do laudo pericial acostado aos autos.

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo do benefício, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.029611-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BRAZ JOSE DA SILVA

ADVOGADO : HOMERO CASSIO LUZ

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 05.00.00051-7 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

BRAZ JOSE DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar ao autor aposentadoria por invalidez, desde a data da citação. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 22/01/2007, submetida a reexame necessário (fls.137/139).

Em suas razões de apelo requer o INSS, tão-somente, termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial, juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, isenção de custas, correção monetária nos moldes da Lei de Custeio, bem como a compensação dos valores já pagos pela autarquia.

Em seu recurso adesivo de fls. 148/150 requer a parte autora a concessão da aposentadoria por invalidez a partir de maio de 2004.

Com a apresentação das contrarrazões das partes, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses restou cumprida, pois os documentos do CNIS, ora anexados, comprovam a existência de vínculos empregatícios em nome do autor, cujo cômputo ultrapassa o período mínimo exigido por lei.

Verifico que o último vínculo empregatício do autor comprovado nos autos, antes da propositura da ação, compreende o período de 1/07/2002 e 07/05/2003.

BRAZ JOSE DA SILVA protocolou o seu primeiro pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em 02/02/2004, tendo usufruído o benefício transitório nos períodos de 02/02/2004 a 03/05/2004 e de 05/2004 a 23/11/2007.

A presente ação foi ajuizada em 16/03/2005.

O autor possui mais de 120 (cento e vinte) contribuições recolhidas em seu nome, o que lhe garante a prorrogação do período de graça nos moldes do § 1º do artigo 15 da Lei n. 8213/91. Observadas as regras do artigo 15 da citada lei, o autor *comprovou* a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade laborativa, o laudo pericial oficial de fls. 119/124 demonstra que o segurado apresenta um quadro clínico de "(...) *Miocardiopatia hipertensiva; Cervicalgia associada a osteoartrose; e artrose do joelho direito, associado a lesão meniscal*", enfermidades que ocasionam "(...) *incapacidade total e permanente*" para o trabalho (tópicos discussão e conclusão/fls.123).

Em que pese o auxiliar do juízo concluir pela existência de incapacidade laborativa total e permanente do autor, tenho que a conclusão pericial não possui amparo no corpo probatório dos autos, principalmente nos resultados dos exames médicos realizados pelo autor.

Como é cediço, não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial *ou sequer causar incapacidade*, de maneira que cada caso merece uma análise específica. No caso concreto, as enfermidades detectadas pelo auxiliar do juízo não têm o condão de embasar o gozo do benefício provisório ou aposentadoria por invalidez.

O mencionado quadro clínico não impede a realização de esforços físicos, muito menos o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, conforme se verifica da análise dos exames complementares de fls.126/130.

O Ecodopplercardiograma, realizado em abril de 2006 (fls.127) aponta para um quadro clínico de "(...) Ventrículo esquerdo com desempenho sistólico conservado, sem áreas discinéticas; aparelhos valvares sem sinais de disfunção orgânica ou anormalidade dinâmica, além de "(...) Hipertrofia concêntrica do ventrículo esquerdo, adaptada"(grifei). Informação que contraria a conclusão do perito judicial.

Por outro lado, observo que o segurado possui recente anotação de vínculo empregatício em aberto, desde 29/10/2008, na condição de Técnico de planejamento e controle de produção, o que reforça a conclusão de que o perito judicial, na verdade, especulou sobre as condições clínicas do autor, apontando indevida incapacidade laboral.

O retorno ao trabalho, por si só, afasta qualquer alegação de incapacidade laborativa, e inviabiliza a concessão da aposentadoria ou auxílio-doença.

Ademais, as considerações estampadas no exame complementar de fls. 127, conjugadas com o perfil sócio-cultural do autor afastam a existência de incapacidade laborativa no presente caso.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que o jovem autor possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que o considero capacitado para o exercício de atividade laborativa compatível com as restrições apontadas pelo perito judicial.

Ante a não comprovação de requisito necessário para a obtenção dos benefícios pleiteados, qual seja, a existência de incapacidade total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, de rigor a reforma da sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, *dou provimento* à Remessa Oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, restando prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pelo autor e o apelo interposto pelo INSS. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.033262-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : VALDEVINA BARBOSA CAMILO

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00014-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 30/04/1946, completou essa idade em 30/04/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

A autora juntou aos autos cópia da sua certidão de casamento, que aponta a profissão de seu cônjuge como "operário", qualificando a autora como "doméstica". Os demais documentos referem-se a um dos supostos empregadores da requerente, e nada mencionam sobre o efetivo trabalho dela durante o período mencionado na inicial (fls. 11/26). Assim, esses documentos não constituem início de prova material de atividade rural para o fim pretendido.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural no período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.040759-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO APARECIDO AFONSO
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 06.00.00061-3 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício de auxílio doença anteriormente concedido - 30/05/2005, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 18/05/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias da Certidão de Casamento do autor (fl. 11), realizado em 30/07/1977, e da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 12/14), em que constam anotações de contratos de trabalho rural, no interregno compreendido entre os anos de 1991 a 1993, bem como comprovou que recebeu benefício de auxílio doença no período de 13/10/2004 a 29/05/2005 - NB 5023059959 (fls. 17/18).

Cumpra consignar que em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o autor recebeu benefício de auxílio doença, no período de abril a maio de 2008 - NB 5297071620.

De acordo com o laudo médico, de fls. 54/58, datado de 23/02/2006, o autor é portador de carcinoma espinocelular de orofaringe grau II, males que o incapacitam de exercer atividades laborativas, e encontra-se extremamente debilitado, caquético, articulando mal a fala e em acompanhamento oncológico. Informa o experto que o autor padece desses males desde 2005.

O atestado médico de fl. 19, datado de 2004, indica as mesmas doenças e declara que o Autor está impossibilitado de exercer atividades laborativas.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, tal como determinado pela r. sentença, uma vez que o laudo pericial, datado de 23/02/2006, revela que a incapacidade teve início em 2005. Nesse passo não prospera a irresignação do Instituto-Réu.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 111, e da Nona Turma desta C. Corte.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO APARECIDO AFONSO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 30/05/2005

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040952-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVA APARECIDA DA SILVA LAURETTO

ADVOGADO : RAYNER DA SILVA FERREIRA

No. ORIG. : 06.00.00060-7 4 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a observância da prescrição quinquenal, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso **sub judice**, a autora carrou a esses autos cópias de sua CTPS (fls. 10/11), da qual consta vínculo empregatício, no período de abril de 1973 a maio de 1978, e dos comprovantes de Contribuições Previdenciárias (fls. 12/23), referentes aos períodos de abril de 2005 a fevereiro de 2006, o que foi confirmado através do extrato do CNIS/DATAPREV (fl. 31). Incontestes, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 04/04/2006.

Em consulta ao referido sistema, constatou-se, ainda, que o autor recolheu contribuições previdenciárias no período de março de 2006 a fevereiro de 2009, na qualidade de contribuinte facultativo.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 60/62), datado de 20/12/2006, a Autora é portadora de espondiloartrose lombar L5-S1 de grau avançado, osteoporose, hipertensão arterial e úlcera duodenal, males que a incapacitam de exercer atividades laborativas que exijam sobrecarga ou esforço da coluna. Informa o "experto" que a autora padece desses males, desde janeiro de 2006.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 111, e da Nona Turma desta C. Corte.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, no presente caso, essa não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DIVA APARECIDA DA SILVA LAURETTO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 20/12/2006

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041086-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO SOARES DE MELO

ADVOGADO : EDER ANTONIO BALDUINO

No. ORIG. : 06.00.00074-6 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios. Determinou a imediata implantação do benefício, em face da sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor comprovou que, ao propor a ação, em 07/08/2006, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/15), onde constam anotações de contratos de trabalho, no período de junho de 1979 a maio de 1998, bem como comprovou que recebeu benefício de auxílio doença, no período de outubro de 2004 a abril de 2006 - NB 5023239124 (fls. 18/21).

Cumprido consignar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o autor possui vínculos empregatícios, no período de outubro de 1975 a maio de 1978, bem como recolheu contribuições previdenciárias, no período de fevereiro a maio de 2004.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 42/43), datado de 14/02/2007, atesta que o Requerente é portador de espondilodiscoartrose de coluna cervical em C3, C4, C4-C5, C5-C6, com lesão medular com compressão, males que o incapacitam para o serviço braçal e para exercer atividades que exijam esforço físico. Informa o "experto" que o autor padece desses males desde 2001.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. n.º 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. n.º 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. n.º 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, não merece reparos, pois fixada na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041288-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROBERTO DE PAULO

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 04.00.00073-6 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em decisão anterior à sentença, o r. juízo **a quo** antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, em que requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 86/88 dos autos, onde suscita a nulidade da sentença, para que seja realizada nova perícia. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos

requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida, e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Outrossim, dou seguimento ao recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Na presente hipótese, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, a fim de verificar a existência ou não de incapacidade laborativa foi determinada a realização de prova pericial.

No laudo pericial de fls. 78/79, constam o histórico e os antecedentes do autor, a conclusão do médico, bem como as respostas aos quesitos formulados pelas partes.

Desse modo, tendo sido possível ao juiz **a quo** formar seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a complementação da perícia.

Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Convencido o juízo "**a quo**" do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor comprovou que, ao propor a ação, em 09/08/2004, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/18), em que constam anotações de contratos de trabalho no interregno compreendido entre os anos de 1983 a 2003, bem como comprovou que percebeu benefício de auxílio-doença, no período de junho a dezembro de 2003 - NB 1261403271 (fls. 19/25), o que foi corroborado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Cumprir consignar que, em consulta ao referido sistema, constatou-se, ainda, que o autor possui vínculo empregatício, no período de maio de 2005 a janeiro de 2007.

Anoto que se aplica à espécie o art. 15, inciso II, da Lei 8.213/91.

De acordo com o laudo médico de fls. 78/79, datado de 30/05/2006, o Autor é portador de dor crônica na região lombar e no membro inferior direito, sendo que a dor está relacionada com a protusão discal e degeneração de disco L5-S1, males que o incapacitam de forma total e temporária para exercer atividades laborativas. Afirmou o experto que se o autor se submeter a cirurgia, poderá retornar a sua vida laborativa.

Anoto que o laudo do assistente técnico da autarquia previdenciária de fls. 74/76, datado de 2006, indica que o autor apresenta lombociatalgia, com protusões discais em L5-S1, patologias que no momento não caracterizam quadro de invalidez, e sim somente incapacidade parcial.

Ressalto que, havendo divergência entre o laudo pericial e o parecer do assistente técnico, acolhe-se preferencialmente as conclusões do perito oficial, de confiança do Juiz, tendo em vista a equidistância guardada por aquele, quanto às partes. Cito precedentes: TRF/3ª Região, AC 914137, Proc. 2004.03.99.002708-1, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF/ 3ª Região, AC 874020, Proc. 2003.03.99.014686-7, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 20/10/2005.

Consigno que, embora seja trabalhador braçal impedido de exercer o seu ofício, trata-se de pessoa relativamente jovem (37 anos por ocasião da perícia), sendo possível, ao menos a tentativa de adaptá-lo a atividade menos penosa.

Dessa forma, não restando comprovada a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, indevida a concessão de aposentadoria por invalidez.

No entanto, observado o conjunto probatório dos autos, especialmente as conclusões do laudo pericial, que atestou a incapacidade total e temporária, restou evidente o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

Nesse contexto, o deferimento de auxílio-doença não caracteriza julgamento extra petita, na medida em que esse configura um "minus" em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez deduzido na inicial.

No mesmo sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder 0Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, 5ª Turma, REsp 312197, Processo 2001.00331343/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 13/08/2001).
"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - TUTELA ANTECIPADA - EFEITOS DA APELAÇÃO - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

Quanto à prestação de caução, tratando-se de verba alimentar, e sendo a parte Autora beneficiária da gratuidade da justiça, dela não se pode exigir essa garantia, sob pena de negar-lhe a concessão do benefício.

Em razão do julgamento da apelação nesta sessão, não mais persiste o interesse a justificar a apreciação do pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade, devido o benefício de auxílio-doença ante a possibilidade de reabilitação.

A concessão de auxílio-doença não caracteriza julgamento extra petita, pois este configura um minus em relação ao pedido deduzido na inicial.

Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a Autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.

Honorários advocatícios mantidos, pois, em conformidade com o artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência deve limitar-se ao montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

Apelação parcialmente provida".

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 925137, Processo nº 2000.61.13.001792-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJ 17/05/2007)

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença, impondo-se a reforma parcial da decisão de primeira instância.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que se trata de pessoa portadora de doença incapacitante que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ROBERTO DE PAULO

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 29/10/2004

RMI: "a ser calculada pelo INSS"

Ressalto que, consoante os documentos de fls. 87/88, por força de tutela antecipada concedida nestes autos, a parte Autora, desde 08/11/2006, percebe o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5332301851). Com efeito, uma vez implantado o auxílio doença ora concedido, o INSS deverá cessar o pagamento daquele benefício. Por ocasião da liquidação, serão compensados os valores pagos a título de aposentadoria por invalidez, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei nº 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, a fim de condenar a Autarquia a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00137 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.042496-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : ARLINDO FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP
No. ORIG. : 04.00.00088-7 1 Vr CATANDUVA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio doença, a partir da cessação do auxílio doença anteriormente concedido, incidindo, sobre as diferenças apuradas, juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs apelação, onde requer a alteração do termo inicial do benefício e a majoração dos honorários advocatícios.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e periciais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto. Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 24/11/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, o Autor comprovou, que recebeu benefício de auxílio-doença no período de 03/03/2004 a 07/06/2004 - NB 5021685844 (fls. 08). Inconteste, pois, o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 12/04/2004.

Por oportuno, cumpre consignar que se constata através do CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 30/37 e 187/195, que o autor possui vínculos empregatícios no período de maio de 1983 a março de 2004, bem como recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de março a maio de 2003 - NB 5020865202, novembro de 2004 a março de 2006 - NB 5023381885, e de junho de 2006 a junho de 2007.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 159/162, datado de 24/09/2006, atesta que a Autora é portadora de hérnia de disco lombar, apresentando atualmente limitação para exercer atividades laborativas, concluindo haver incapacidade total e temporária para o trabalho.

Anoto que o laudo do assistente técnico da autarquia previdenciária de fls. 147/149, datado de 2006, indica que o autor apresenta lombociatalgia e hipertensão arterial sistêmica, patologias que o incapacitam de forma temporária.

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade do Autor e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do benefício de auxílio-doença, uma vez que os males dos quais padece a parte Autora advêm desde então.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ. No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Quanto aos honorários periciais devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ARLINDO FERNANDES DA SILVA

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 07/06/2004

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora**, para fixar o termo inicial do benefício, os honorários advocatícios e periciais, na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00138 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.043583-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA MARIA DA SILVA NEVES

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

CODINOME : BENEDITA MARIA DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 06.00.00029-4 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do auxílio doença, incidindo sobre as diferenças apuradas correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Determinou a imediata implantação do benefício, em face da sua natureza alimentar.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração dos honorários advocatícios. Pquestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 02/03/2007, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475

do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Com a petição inicial, foi juntada cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 27/43), onde constam anotações de contratos de trabalho, nos interregnos compreendidos entre dezembro de 1979 a novembro de 1992 e julho de 2001 a janeiro de 2002. Além disso, comprovou a autora que recebeu benefício de auxílio doença, no período de maio a outubro de 2005 - NB 5055642765 (fls. 16/19), o que foi corroborado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Cumprе consignar que, em consulta ao referido sistema, constatou-se que a autora, também, recebeu benefício de auxílio doença nos períodos de janeiro a fevereiro de 2005 - NB 5054388172, janeiro a novembro de 2006 - NB 5058581783 e dezembro a março de 2007 - NB 5604181478.

Ademais, a autora recolheu contribuições previdenciárias no período de janeiro a março de 2002, como cozinheira.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 76/78) atesta que a Requerente é portadora de espondilodiscoartrose em coluna lombo sacral, com osteófitos marginais a nível de L2-L5, esclerose e hipertrofia facetaria, redução do canal vertebral, esclerose subcondral, abaulamento discal posterior difuso de coluna e hipertensão arterial sistêmica. Informa o "expert" judicial que a autora apresenta incapacidade de desenvolver movimentos da rotina laborativa diária, o que lhe causa algia intensa, limitação em manter uma mesma postura, por curto intervalo de tempo, e necessidade de tratamento clínico constante e permanente.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e definitiva para o exercício de atividades laborativas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. n.º 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. n.º 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. n.º 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045629-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ANTONIO RUSSO

ADVOGADO : ADEMIR BARRUECO GANDOLFI (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 04.00.00087-3 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo - 14/06/2004, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários

advocatícios, isentando-o de custas. Determinou a imediata implantação do benefício, em face da sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS, interpôs apelação, onde requer a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos e da impossibilidade de concessão da medida em face da Fazenda Pública, nos termos do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 8.437/92. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requereu, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

O fato de anteciparem-se os efeitos da sentença de mérito, em processo cuja parte ré seja a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário, apanágio das sentenças mencionadas no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor. O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente. Afasto, pois, a preliminar argüida.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor comprovou que, ao propor a ação, em 29/09/2004, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial foram juntadas cópias dos recolhimentos previdenciários (fls. 20/31), referentes ao período de agosto de 1999 a junho de 2002, e da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 32/34), onde consta anotação de contrato de trabalho, no período de junho de 2002 a abril de 2004.

Cumprir consignar que, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se, que a autora recolheu contribuições previdenciárias, no período de abril de 2006 a maio de 2007.

As testemunhas declararam, em audiência realizada em 19/06/2007, que o Autor deixou de trabalhar em virtude dos males de que é portador.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 75/76), datado de 22/11/2006, atesta que o Requerente é apresenta quadro de convulsões desde a infância, seqüela de paralisia no membro superior esquerdo e no membro inferior esquerdo, males que o incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer suas atividades atuais.

Anoto que o laudo do assistente técnico da autarquia previdenciária de fls. 72/73, datado de 2006, indica que o autor apresenta patologias que o incapacitam de forma parcial.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas, e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral. Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento administrativo, consoante fixado na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047421-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00037-9 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/10/1939, completou essa idade em 29/10/1994.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da CTPS, com anotações de contratos de trabalho rural (fl. 08). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência

Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 38/39). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, pelo menos até a data do implemento do requisito etário.

Outrossim, o fato de a autora ter exercido atividade urbana em pequeno período não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de trabalhadora rural. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de um salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA APARECIDA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 11/06/2006**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.07.000237-4/MS
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARLENE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.
A autora MARLENE RODRIGUES DA SILVA era companheira do segurado PEDRO DE SOUZA LIMA, falecido em 12/03/2004.
O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou-se, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O benefício foi implantado sob o n.º1466847139.
Sentença, prolatada em 01 de julho de 2008, não sujeita ao reexame necessário.
O INSS interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não restou comprovada a dependência econômica alegada. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.
Decorreu **in albis** o prazo para a autora apresentar contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.
É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 12/03/2004), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido. No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma). No caso destes autos, a sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n.º 011.04.004305-4, que tramitou perante a Comarca de Coxim, reconhecendo a união estável existente entre a autora e o falecido, no período de março de 1995 a março de 2004; somada aos depoimentos testemunhais (fls. 51/52), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verificou-se que o falecido recebia auxílio-doença (NB 1232140128), desde 27/02/2003 até a data do óbito, mantendo, assim, a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme teor da Súmula n.º 111 do STJ e orientação desta Turma.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00142 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.03.005741-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO ALBINO DE SIQUEIRA

ADVOGADO : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Vistos etc.

BENEDITO ALBINO DE SIQUEIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a o restabelecimento do auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar ao autor auxílio-doença, a partir da data da cessação do benefício n.560.380.863-9. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 02/07/2008, submetida a reexame necessário (fls.67/71).

Antecipação dos efeitos da tutela concedida a fls.74.

Alega o INSS em suas razões de apelo, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício provisório, diante da inexistência de incapacidade total e temporária da parte autora. Requer a concessão do benefício a partir da data da juntada do laudo oficial até 90 (noventa) dias.

Contrarrazões da parte autora a fls. 119/122.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois as informações do CNIS de fls.28/29 comprovam a existência de anotações de vínculos empregatícios em nome do autor, cujo cômputo supera o tempo mínimo exigido por lei.

Com relação à *qualidade de segurado*, verifico que o último vínculo empregatício em nome do apelado comprovado nos autos compreende o período de 23/11/2006 e 15/06/2007.

O documento de fls. 27 comprova que a parte autora usufruiu auxílio-doença no período de 23/11/2006 a 15/06/2007, tendo a presente ação sido ajuizada em 04/07/2007.

Observadas as regras do artigo 15 da Lei de Benefícios, o autor comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à incapacidade, o perito judicial (fls. 67/71) afirmou que o autor apresenta "(...) *Sequela funcional do punho direito e hipertensão arterial sistêmica*" (resposta ao quesito n. 1, formulado pelo INSS/fls.70).

Em que pese a constatação da *incapacidade parcial* do autor para o trabalho, não se descarta, por ora, a possibilidade de *reabilitação profissional*.

A afirmação do perito judicial relativa à possibilidade de o segurado ser reabilitado profissionalmente após tratamento referente a Hipertensão Arterial (resposta ao quesito n.9, formulado pelo INSS/fls.70) indica a necessidade da concessão do auxílio-doença, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença, a partir do dia seguinte à cessação do benefício transitório NB 560.380.863-9.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser descontados na esfera administrativa.

O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *NEGO PROVIMENTO* à apelação do INSS.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de cessar o benefício, ora concedido, desde que precedido de regular processo administrativo e perícia médica.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.03.008448-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO BRITO PEREIRA

ADVOGADO : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS e outro

DECISÃO

Vistos etc

FRANCISCO BRITO PEREIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar ao autor aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do auxílio-doença. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da presente data.

Sentença prolatada em 12/09/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 147/151).

Antecipação tutelar concedida a fls. 97/101 (aposentadoria por invalidez).

Em suas razões de apelo o INSS pleiteia a reversão do julgado ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez. Vislumbra a possibilidade de reabilitação do apelado. Requer, em sede subsidiária, a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial.

Com as contrarrazões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao banco de dados do CNIS, ora anexada, comprova que o autor possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

No que se refere à *prova da qualidade de segurado*, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do autor comprovado nos autos compreende o período de 08/10/1998 e 01/02/2008.

O autor protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto a autarquia em 20/10/2003, tendo usufruído o benefício transitório no período de 20/10/2003 a 13/12/2007, conforme se verifica da consulta ao Sistema Único de Benefícios, em decorrência do seu afastamento do trabalho (DAT) ocorrido em 10/2003, tendo sido a presente ação ajuizada em 09/10/2007.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à *incapacidade* do autor, o laudo oficial acostado a fls. 93/96 demonstra que ele é portador de "(...)Cardiopatia Grave".

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade *total e permanente* do autor para o desempenho de atividades laborativas.

O *expert* descartou a possibilidade de reabilitação profissional do segurado (respostas aos quesitos n. 1;8; e 9, formulados pelo INSS/fls.95).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

(...)

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

(...)

VI - Benefício mantido.

(...)

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo da aposentadoria por invalidez há que se manter a sentença, com a concessão do benefício a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 505137728-5 (14/12/2007), com valor a ser apurado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, bem como abono anual.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa. O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS apenas para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte à cessação do auxílio-doença (14/12/2007) e para fixar a devolução pela compensação dos valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.09.001292-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : OTAVIO GARCIA JUNIOR

ADVOGADO : KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc.

OTAVIO GARCIA JUNIOR move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento da aposentadoria por invalidez NB 108570009-4, tendo em vista a manutenção dos requisitos legais para a obtenção do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade laborativa da parte autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 29-06-2007.

Em suas razões de apelo alega a parte autora cerceamento de defesa ao argumento de que o conjunto probatório carreado ao feito não é suficiente para comprovar a aptidão do autor para o trabalho. Requer a anulação da sentença com o retorno dos autos à Vara de origem, ou sucessivamente, o restabelecimento da aposentadoria por invalidez diante da constatação da incapacidade laboral.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser **total e permanente**, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência de 12 (doze) meses* restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, comprova a existência de vínculos empregatícios em nome da parte autora cuja soma ultrapassa o cômputo de 12 (doze) contribuições exigido pela Lei 8213/91.

No que se refere à *prova da qualidade de segurado*, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do apelante, antes da concessão do auxílio-doença NB 025401159-4, corresponde ao período de 07/1995 sem data de rescisão contratual.

Otávio Garcia Junior usufruiu auxílio-doença com DIB em 11/08/1995, em decorrência do seu afastamento do trabalho ocorrido em 27/07/1995.

O benefício transitório foi cessado em 15/10/1997 em virtude da concessão da aposentadoria por invalidez, posteriormente suspensa em 06/03/2006 (Motivo:23/Benefício irregular).

A presente ação foi ajuizada em 23/02/2007.

Observadas as regras do artigo 15 da citada Lei de Benefícios, a parte autora comprovou a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à *incapacidade*, o médico perito do INSS (fls. 52/53) não constatou a presença de enfermidade que pudesse causar qualquer tipo de incapacidade laborativa.

O perito concluiu, de forma peremptória, que a seqüela de cirurgia de coluna a que foi submetido o autor não ocasiona *incapacidade* total para o trabalho, o que afasta a possibilidade do segurado usufruir o benefício provisório ou a aposentadoria por invalidez.

Não há que se falar em cerceamento de defesa no presente caso. Como é cediço, a comprovação da incapacidade exige prova técnica, feita por perícia médica do INSS ou do juízo. Logo, a produção de nova prova pericial restaria inócua, diante da clareza das informações prestadas pelo perito médico da autarquia.

Ademais, patente a recuperação da capacidade laboral do autor, pois no período compreendido entre 01/03/1998 e 01/01/2009 Otávio Garcia Junior exerceu diversas atividades profissionais na condição de *faxineiro; segurança; porteiro de edifício; vigilante; e na de técnico de planejamento e controle de produção*, conforme se verifica da consulta ao Sistema de Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

A respeito da necessidade da presença de todos os requisitos para o gozo dos benefícios pleiteados, deve ser conferido o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Ante o não preenchimento de requisito imprescindível para o gozo dos benefícios pleiteados, qual seja, a comprovação da existência de doença incapacitante de forma total ou parcial, permanente ou temporária, do exercício de atividade laboral, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.001141-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : DIRCEU ANTONIO DE CARVALHO MENEGUELLO incapaz

ADVOGADO : MARICI SERAFIM LOPES DORETO

REPRESENTANTE : DIRCEU MENEGUELLO FILHO

ADVOGADO : MARICI SERAFIM LOPES DORETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Sem condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 20 (vinte) anos de idade na data do ajuizamento da ação (21/03/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 152/157, constatou o perito judicial que ele é portador de retardo mental. Concluiu pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Todavia, constata-se, mediante o exame do Laudo do mandado de constatação (fls. 136/149), que o autor reside com seus pais e um irmão. A moradia é própria e eles possuem um veículo.

A renda familiar é constituída da aposentadoria do pai (funcionário público), no valor de R\$ 695,58 (seiscentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), e também de seu trabalho, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, correta a decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.002123-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR - INCAPAZ incapaz

ADVOGADO : ANDERSON CEEGA

CODINOME : MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA JUNIOR

REPRESENTANTE : MARINALVA DE LIRA

ADVOGADO : ANDERSON CEGA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de deficiência mental e paralisia cerebral, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observando-se os termos da Lei nº 1.060/50.

Sentença proferida em 10.11.2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o autor, alegando ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso do autor.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. *O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

§ 1º-A - *Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

§ 1º - *Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

§ 2º - *Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)*

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 108/114), realizado em 29.08.2008, atesta que *o autor apresenta três patologias: retardo grave - menção de ausência de ou de comprometimento mínimo do comportamento (F/2), e transtornos específicos misto do desenvolvimento (F83), paralisia cerebral (G80) e hipertensão arterial, problemas esses que o incapacitam de forma total e definitiva para prática de atividades laborativas.*

Por outro lado, o auto de constatação com fotos (fls. 27/35), realizado em 15.07.2007, dá conta de que o autor reside com a mãe Sra. Marinalva de Lima, de 55 anos, e o irmão Renato Lira de Almeida, de 18 anos. (...) *A mãe, além de ter problemas de saúde, não pode trabalhar porque precisa tomar conta do autor. O irmão mais novo, Renato, está desempregado e além da dificuldade normal encontrada na obtenção de emprego atualmente, ele é extremamente obeso, fato que todos sabemos ser segregante. Vivem da pensão paga pelo pai do autor, no valor de R\$ 944,00. Deste valor pagam R\$ 450,00 de aluguel e o restante mal dá para as despesas com alimentos e demais encargos. A mãe do autor falou que é difícil até para encontrar imóvel para alugar, pois o local deve ser plano e ter certo espaço para o trânsito da cadeira de rodas do autor. A cadeira em que o autor anda, elétrica foi doada há cerca de quatro anos pelo posto de saúde da cidade de Promissão/SP, onde moravam anteriormente.(...) Em tempo, a mobília do local era parca, modesta e velha e as vestimentas também indicavam se tratarem os moradores dali de pessoas pobres.(...) O imóvel em que residem possui um banheiro, uma cozinha, dois quartos, uma sala, uma copa. Os mobiliários são: uma cama de solteiro; uma cama de casal; três guarda-roupas, sofá de três e dois lugares, uma nessa de centro com quatro cadeiras, um criado mudo, um aparador. Os eletrodomésticos são: rádio, geladeira, computador, som CD, televisor, ferro de passar roupas, batedeira, liquidificador, lavadora de roupas, tanquinho, microondas, fogão de 06 bocas, ventilador. As despesas mensais são: água R\$ 30,00; energia elétrica R\$ 150,00; gás R\$ 23,34 mensais; aluguel R\$ 450,00; farmácia R\$ R\$ 100,00; mercado R\$ 300,00 a R\$ 350,00.*

Dessa forma, por ocasião do estudo social o grupo familiar da autora possuía renda *per capita* de R\$ 314,66 (trezentos e catorze reais e sessenta e seis centavos) mensais, correspondente a 82,80% do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO à apelação do autor.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.003192-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELISABETE PERACCINI DA SILVA
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES
CODINOME : ELIZABETE PERACINI
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, atualizando os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo de seu benefício, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994.

A r. sentença monocrática de fls. 42/47, julgou procedente o pedido, decretando a prescrição das parcelas vencidas a mais de cinco anos da propositura da ação. Correção monetária fixada nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e 148 do C. STJ, obedecendo ao disposto na Resolução nº 242 do CFJ, e juros de mora em 1% ao mês a contar da citação.

Condenação em honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação), além do reembolso das custas e despesas processuais despendidas pela parte adversa.

Em razões recursais de fls. 50/53, requer o Instituto Autárquico a redução da verba honorária para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

Com contra razões às fls. 57/59, em que pleiteia a manutenção integral do *decisum*, além da condenação da Autarquia Previdenciária nas penas da litigância de má-fé.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, entretanto, não se inclui na hipótese acima mencionada, tendo em vista ser ilíquido o crédito decorrente da condenação, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual conheço do feito igualmente como remessa oficial.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO.

1. Sentença sujeita à remessa oficial, uma vez não houve condenação em valor certo, mas em quantia a ser apurada em liquidação, impossível aplicar o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).

(...)

6. Apelação e remessa, tida por interposta, parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 2002.38.00.026226-1, Rel. Des. Fed. José Amílcar, j. 09.09.2003, DJ 22.11.2003, p. 75).

"REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO. DIREITO CONTROVERTIDO. ILIQUIDEZ. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTES. IGP-DI. LEIS INFRACONSTITUCIONAIS, MEDIDA PROVISÓRIA. LEGITIMIDADE.

- O art. 475, I, parágrafo 2º do CPC com a redação imprimida pela Lei nº 10.352/02, em vigor desde 27.03.02, somente excepciona do reexame necessário as ações nas quais "a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

- Apelo e remessa oficial conhecidos e providos."

(TRF4, 6ª Turma, AC n.º 2001.70.05.004313-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 19.11.200, DJU 22.01.2003, p. 241).

Não conheço do pedido formulado de condenação do Instituto Autárquico nas penas da litigância de má-fé, uma vez que as contra-razões de recurso não são o momento adequado para tanto.

No mais, cumpre observar que a *quaestio* posta em Juízo não se trata de reajuste de benefício em manutenção, cujo deslinde obedece às regras dispostas no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, mas de atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo, aplicando-se o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994. Atendendo ao art. 202 da Carta Magna, o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

Por sua vez, o art. 9º, § 2º, da Lei n.º 8.542/92 alterou o referido dispositivo, passando a determinar que *"a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991"*.

Na seqüência, adveio a Lei n.º 8.700/93, que introduziu alterações na Lei n.º 8.542/92, mantendo, entretanto, o IRSM como índice de correção dos salários-de-contribuição.

Por fim, a Lei n.º 8.880, editada em 27 de maio de 1994, determinou expressamente, em seu art. 21, caput e § 1º, que os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 seriam atualizados até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações da Lei n.º 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV, no dia 28 de fevereiro de 1994.

Conforme consta da Resolução IBGE n.º 20, publicada no Diário Oficial da União, em 22 de março de 1994, o índice verificado no mês de fevereiro daquele ano foi justamente o de 39,67%, pleiteado pela parte autora:

"Nº 20. O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 478, de 16 de junho de 1992, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, resolve:

Art. 1º. Comunicar que é de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) a taxa de variação mensal do Índice Nacional de Reajuste do Salário-mínimo - IRSM no mês de fevereiro de 1994."

Desta feita, não poderia a Autarquia Previdenciária converter os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 para a URV, sem antes corrigi-los, mormente tendo-se em conta o princípio insculpido, inclusive, na atual redação do art. 201, § 3º, do Texto Fundamental.

Neste sentido, são os julgados expressos no REsp n.º 495.203, STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 06.05.2003, DJ 04.08.2003, p. 390; REsp n.º 331.673, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 07.02.2002, DJ

04.03.2002, p. 307; AC n.º 1999.61.07.004678-2, TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 17.12.2002, DJU 11.02.2003, p. 191 e AC n.º 2001.61.26.001979-8, TRF3, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.08.2003, DJU 17.09.2003, p. 558.

Na hipótese dos autos, o benefício da parte autora é uma pensão por morte derivada de um auxílio-doença concedido em 11.04.1994. Portanto, os salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, que compõem o respectivo período básico de cálculo, devem ser corrigidos pelo índice de 39,67%, referente ao IRSM integral de fevereiro de 1994, descontando-se, contudo, eventual índice aplicado, observada a prescrição quinquenal relativa às parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que, **por ocasião da liquidação da sentença**, deverá ser observada a regra do art. 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, a qual dispõe que:

"§ 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste".

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil formulado em contra-razões, não conheço do pedido de condenação do INSS nas penas de litigância de má-fé, dou parcial provimento à apelação, para fixar a base de cálculo dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, e à remessa oficial, tida por interposta, para determinar que no cálculo do valor do benefício se observe o art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.006098-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO : ANDERSON CEGA

DECISÃO

Vistos etc.

MARIA APARECIDA FERREIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora a partir da data da cessação do benefício provisório. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença proferida em 20/10/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 69/80).

Em suas razões de apelo o INSS alude à inexistência de incapacidade total e definitiva da autora para exercer toda e qualquer atividade laboral. Pleiteia, em sede subsidiária, termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial e verba honorária em bases módicas, com fulcro no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Requer a reversão do julgado com a consequente improcedência dos pedidos.

Com as contrarrazões da autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a

carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada do CNIS, ora anexada, demonstra a existência de contribuições sociais em nome da autora, cuja soma ultrapassa os 12 (doze) meses necessários à obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

No que se refere à prova da qualidade de segurado, registre-se que o último recolhimento de contribuição social em nome da parte autora deu-se em 11/2007, tendo a apelada usufruído auxílio-doença no período de 04/11/2007 a 02/12/2007.

A ação foi ajuizada em 07/12/2007.

Observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

Com relação à *incapacidade*, o laudo pericial de fls. 43/47 demonstra que a autora apresenta um quadro clínico de "(...)lombociatalgia à direita, associada a artrose de coluna vertebral".

O perito oficial afirmou que a autora apresenta uma incapacidade laborativa total e permanente "(...)para a atividade profissional desempenhada (diarista em domicílio)" (tópico discussão/conclusão/fls.46).

O *expert* não concluiu, em nenhum momento, pela existência de incapacidade total e permanente da segurada para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Anotou que a pericianda necessita fazer tratamento médico especializado (*resposta ao quesito n. 2 formulado pelo Juízo*//fls.45).

Não é apenas o aspecto físico da invalidez para o trabalho que deve ser analisado, mas também os reflexos que pode causar na vida do segurado, pois, de acordo com o nível intelectual e profissional, poderá acarretar incapacidade total ou parcial ou sequer causar incapacidade, de maneira que cada caso merece uma análise específica.

Pelo nível social e cultural da autora, conjugado com a possibilidade de reabilitação profissional, possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as condições descritas pelo auxiliar do juízo.

Respaldo no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora está *incapacitada temporariamente* de exercer atividades laborativas.

Ante a inexistência da incapacidade total e definitiva da segurada para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez no presente caso.

Diante das informações extraídas do laudo pericial relativas à possibilidade tratamento médico especializado, vislumbro a necessidade, por ora, de submetê-la a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas no laudo pericial, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dada como habilitada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido.*

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

Presentes a condição de segurada e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma *parcial*, conjugada com a possibilidade de readaptação e/ou reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de *auxílio-doença* (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a *aposentadoria por invalidez*.

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 409400-SC, Processo 2002/0011101-3, DJU 29.04.2002, p. 320, Ministro EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.
2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.
3. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 312197-SP, processo 2001/0033134-3, Ministro EDSON VIDIGAL, DJU 13.08.2001, p. 251, decisão unânime)

Quanto à data inicial do benefício provisório, havendo indevida cessação administrativa, é de ser restabelecido o auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (03/12/2007/NB 570886616-7), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os valores auferidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser compensados na via administrativa.

A renda mensal inicial deve ser calculada com base no artigo 61, da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O fato de estar comprovada a incapacidade temporária da autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS para indeferir o pedido de aposentadoria por invalidez com a conseqüente concessão do *auxílio-doença* com valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91, descontados os valores já recebidos a título de antecipação tutelar.

Fica resguardada, no entanto, a possibilidade do INSS de rever as condições para a manutenção do benefício provisório, podendo, inclusive, cessar o auxílio-doença *desde que a medida seja precedida de regular processo administrativo*, e devidamente lastreada em conclusão médica pericial.

Antecipo a tutela jurisdicional para que o INSS proceda a imediata concessão do auxílio-doença, oportunidade em que deverá ser cassada a aposentadoria por invalidez anteriormente concedida (aposentadoria por invalidez). Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA APARECIDA FERREIRA

CPF: 181.311.338-69

DIB: 03/12/2007 (dia seguinte à cessação administrativa do auxílio-doença)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.010356-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA PAULA GARCIA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso em tela, os filhos da autora nasceram em 29/08/2005 e 27/02/2007, conforme comprovam as Certidões de Nascimento, carreadas às fls. 11/12.

Em atendimento à exigência de juntada de início de prova material, foi acostada aos autos a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 13/14), da qual consta um vínculo de trabalho rural, no período compreendido entre 01/08/2003 e 08/06/2004.

Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do companheiro da autora (fls. 15/16), da qual constam vínculos de trabalho rural em 1973/1985.

As informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 38/41), por sua vez, confirmaram os vínculos rurais acima referidos e demonstraram outros vínculos de trabalho rural, em nome do companheiro da autora, no interregno de 1988 a 2004.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 74/75, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais, inclusive ao tempo das gestações que ensejaram o presente feito.

Cabe observar que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, também, um contrato de trabalho urbano do marido, de 23/03/2007 a 04/06/2007. Essa informação não impede a percepção do benefício, pois se refere a momento posterior aos nascimentos dos filhos da autora, ou seja, a período diverso daquele em que a autora necessitava comprovar o seu labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.002054-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SERGIO APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO : IDES BAPTISTA GATTO FILHO e outro
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de Maculopatia Isquêmica secundária a Retinopatia Hipertensiva Grave, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do protocolo na via administrativa - 11.12.2006, com a incidência da correção monetária, nos termos do Provimento nº 64/2005 da COGE desta Região, e dos juros de mora em 1% ao mês, na forma do artigo 406 do Código Civil c/c o artigo 170, § único, do Código Tributário Nacional, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, entendida esta como as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, isentando-o do pagamento das custas processuais, face à isenção de que goza a autarquia. Foi concedida a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 15.05.2008, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a renda mensal familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual o apelado não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês e dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 111/115), relata que o autor perdeu a *acuidade visual por retinopatia hipertensiva. No exame clínico detectamos o quadro hipertensivo e a baixa acuidade visual, que foi completada com o atestado do médico oftalmologista em percentuais de perda visual*. Em resposta aos quesitos formulados, o *expert* atesta que o autor possui incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laborativa remunerada.

O estudo social (fls. 104/105), realizado em 13.03.2008, dá conta de que o autor é separado há 03 anos, reside com o filho Antônio Sérgio Barbosa, de 13 anos. *Possui ainda mais 02 filhas que residem com a mãe, Leide Cleusa Barbosa, de 17 anos, e Liliane Regina Barbosa, de 20 anos. (...) Recebem ajuda em alimentos dos vizinhos como: arroz, café e açúcar, e ainda constantemente pratos prontos na hora das refeições e nos dias que não ganham, alimentam-se na casa de sua mãe que juntamente com seus irmãos pagou recentemente uma consulta médica em consultório particular. (...) Residem em casa própria, adquirida ainda quando era solteiro, há aproximadamente 25 anos, está quitada, é de tijolos, tipo sobrado na frente, possui 07 cômodos, sendo 03 quartos, 01 sala, 01 cozinha e 02 banheiros. Possui garagem para 01 carro, piso frio na parte interna e a pintura está em bom estado de conservação. A garagem está no contra-piso e o quarto de cima está sem rebocar por fora. Os móveis são modestos, essenciais e estão também em bom*

estado de conservação. Possui 01 armário de cozinha, 01 mesa com 03 cadeiras, 02 camas de casal, 01 cama de solteiro, 02 guarda-roupas, 01 penteadeira, 01 jogo de sofá, 01 tanquinho, 01 ferro elétrico, 01 tv de 20 polegadas, 01 geladeira e 01 fogão. O pagamento de IPTU está atrasado a aproximadamente 04 anos. Não participam de programas sociais e nem benefícios. Não possui veículo, nem telefone. O bairro em que residem é dotado de infra-estrutura. O autor não possui meios de sustentar-se, já que não possui renda. As despesas da família são: água R\$ 20,00; energia elétrica R\$ 23,00. Não possuem rendimentos.

Por sua vez, o estudo social realizado, em 16.02.2008, na residência da ex-mulher do autor, Sra. Cleusa Pinheiro de Oliveira Barbosa (fls. 107/108), de 43 anos, doméstica, auferindo R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais, dá conta de que ela reside com as filhas Leidiane Cleusa Barbosa, de 17 anos, estudante, aprendiz de calçadista, percebendo R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais, mais cesta básica, e Liliane Regina Barbosa, de 20 anos, balconista, percebendo R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais, e o neto Lucas Gabriel da Silva, de 04 meses, filho de Liliane.(...) *Dona Cleusa informou que não tem condições de ajudar o ex-marido, mas que seu filho Antonio Sérgio faz suas refeições na casa dela e que quando necessita de tênis, roupas ou material escolar é ela quem compra. Residem em casa alugada, há aproximadamente 02 anos, é de tijolos, possui 04 cômodos, sendo 02 quartos, 01 cozinha e 01 banheiro. Possui entrada para 01 carro, piso frio na parte interna e a pintura está em bom estado de conservação. O quintal está no contra-piso. Os móveis são semi-novos, e estão também em bom estado de conservação. Possui 01 armário de cozinha, 01 mesa com 03 cadeiras, 03 camas de solteiro, 02 guarda-roupas, 01 sapateira, 01 jogo de sofá, 01 berço, 01 tanquinho, 01 ferro elétrico, 02 tv de 20 polegadas, 01 geladeira, 01 fogão, 01 liquidificador, 01 DVD, e 01 aparelho de som. O pagamento do IPTU está incluso no pagamento de aluguel. Não participam de programas sociais e nem benefícios. Não possui veículo, nem telefone. O bairro em que residem é dotado de infra-estrutura. O rendimento total da família é de R\$ 1.210,00. A renda per capita é de R\$ 302,50. As despesas da família são: água R\$ 50,00; energia elétrica R\$ 80,00; alimentação R\$ 300,00; aluguel R\$ 260,00; vestuário R\$ 150,00; fraldas R\$ 150,00; medicamentos R\$ 100,00; gás R\$ 32,00; prestações de móveis e TV R\$ 270,00; dentista R\$ 86,00.*

Diante do que consta nos autos, verifico que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que o autor reside com o filho e não possui renda, dependendo da ajuda da ex-esposa e de terceiros para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Os juros moratórios devem ser fixados em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

É entendimento desta Turma, conforme o § 3º, do art. 20, do CPC, e a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça, que os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data da sentença.

Isso posto, NEGO PROVIMENTO à apelação do INSS, mantendo a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.008206-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODETE DE AZEVEDO MEDEIROS

ADVOGADO : RENATA MOCO e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo (14/05/2007 - fl.42) Determinou a incidência de correção monetária e juros de mora sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios. Foi concedida a tutela antecipada e determinada a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, inicialmente, que a sentença deve ser submetida ao reexame necessário. Aduziu, também, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 14/05/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, conforme observado pela sentença.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 21/05/1998.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 15), celebrado em 26/01/1978, e a Certidão de Nascimento de sua filha (fl. 16), nascida em 04/03/1984, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador/agricultor.

Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido (fls. 18/20) e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 74/77), das quais constam vínculos de trabalho rural, em 1978/1989 e 2002/2004.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 63/64, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, também, em nome do marido da autora, o exercício de atividades urbanas, no período de 1989/1999. Em nome da autora, o referido sistema registra inscrição como segurada facultativa, com recolhimentos em 2004/2008, conforme demonstram, inclusive, as guias de previdência social de fls. 22/41.

As testemunhas, por sua vez, foram unânimes em relatar sobre a atividade rural da autora somente até o ano de 1988.

Neste sentido, transcrevo trechos do depoimento de Laurindo Boratto (fl. 64):

"que o depoente conhece a autora do sítio Acari; que o depoente trabalhou por cinco anos na lavoura de café e depois continuou como volante na propriedade vizinha de Carlos Palmeira, o mesmo proprietário das granjas; que a autora e o marido cuidavam sozinhos das três granjas do sítio...; que em 1988 a autora e o marido se mudaram da granja e o depoente se recorda da data porque eles também falaram para ele; que depois a autora e o marido se mudaram para Nova Europa e a autora passou a trabalhar somente em casa, pois estava doente..."

Contudo, não há óbice ao deferimento do benefício reclamado. Entre os anos de 1978 e 1988, os quais dizem respeito, respectivamente, ao início de prova material mais remoto, consubstanciado pela Certidão de Casamento (fl. 15), e ao momento em que a autora deixou o labor rural, decorreram aproximadamente 10 (dez) anos, que foram corroborados pelos depoimentos testemunhais.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 1998, em que são exigidos 102 (cento e dois) meses de labor.

Destaco, nesse sentido, o aresto a seguir ementado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO ART. 105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO SOMENTE PELA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA RURAL. REQUISITOS ETÁRIO E CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO SIMULTÂNEA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA QUANDO DO IMPLEMENTO DA IDADE.

- A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles.

- A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

- Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o trabalho urbano exercido pelo cônjuge não descaracteriza a condição de segurada especial da Autora, desde que não seja suficiente para a manutenção do núcleo familiar.

- Além disso, restando comprovado o trabalho da Autora na agricultura pelo período de carência, não perde o direito à aposentadoria se quando do implemento da idade já havia perdido a condição de segurada.

- Recurso Especial conhecido somente pela alínea a do art. 105, III da CF e, nessa extensão, provido",

(Superior Tribunal de Justiça, recurso especial de nº 2007.01.66.720-4, Quinta Turma, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 13-12-2007, DJ de 07-02-2008, p. 1).

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme o teor da súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e orientação firmada nesta Nona Turma.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.001409-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERESINHA DA SILVA

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação. Em preliminar, o instituto previdenciário requereu a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do Instituto Nacional do Seguro Social de suspensão do cumprimento da decisão recorrida, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 11/05/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora (fls. 20/22) e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 34/36), das quais consta um vínculo de trabalho rural, no período compreendido entre 01/09/1995 e 01/10/1995.

Destaque-se, ainda, a carteira de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais (fl. 17), datada de 1983, acompanhada de dois recibos de pagamento de mensalidades (fls. 18/19), relativos a 1983 e 1988.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 50/51, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.004794-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAO BATISTA PIZZA DE LIMA

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença monocrática de fls. 30/32 que extinguiu o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de prévio requerimento administrativo.

Em razões recursais de fls. 35/42, requer a parte autora reforma integral do *decisum*, sob o argumento de ser prescindível o esgotamento da via administrativa, conforme o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e Súmula nº 9 deste Tribunal.

Sem contra-razões.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Nota-se que a expressão **exaurimento** consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, o que significa que, ao postular a concessão ou revisão de seu benefício, o requerente não precisa se utilizar de todos os meios existentes na seara administrativa antes de recorrer ao Poder Judiciário. Porém, na ausência, sequer, de pedido administrativo, não resta aperfeiçoada a lide, vale dizer, inexistente pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional e, por conseqüência, o interesse de agir.

É bem verdade que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, por vezes, ao se negar a protocolizar os pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos, fere o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91). Mas, não é menos verdade que muitas vezes os pedidos são rapidamente analisados, cumprindo o INSS com o seu dever institucional.

Por isso, penso ser correto determinar a comprovação do prévio requerimento na via administrativa, pois incumbe ao INSS analisar, *prima facie*, os pleitos de natureza previdenciária, e não ao Poder Judiciário, o qual deve agir quando a pretensão do segurado for resistida ou na ausência de decisão por parte da Autarquia, legitimando o interessado ao exercício da *actio*.

Aceitar que o Juiz, investido na função estatal de dirimir conflitos, substitua o INSS em seu múnus administrativo, significa permitir seja violado o princípio constitucional da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da *Lex Major*, pois, embora os mesmos sejam harmônicos, são, igualmente, independentes, devendo cada qual zelar por sua função típica que o ordenamento constitucional lhes outorgou.

Tanto isso é verdade, que o próprio legislador, quando da edição da Lei nº 8.213/91, concedeu à autoridade administrativa, em seu art. 41, § 6º, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado. Na ausência de apreciação por parte da Autarquia ou se o pleito for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir, condição necessária à propositura de ação judicial.

Entender de maneira diversa equivale, a um só tempo, em contribuir para a morosidade do Poder Judiciário, devido ao acúmulo de um sem-número de ações e prejudicar a vida do segurado que, tendo direito ao benefício, aguardará por anos a fio o deslinde final de sua causa, onerando, inclusive, os cofres do INSS com o pagamento de prestações atrasadas e respectivas verbas acessórias decorrentes de condenação judicial.

Diante disso, faz-se necessário a suspensão do curso do processo por prazo razoável, até que venha aos autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação para anular r. sentença**, determinando a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte apelante postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta

e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o pedido, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00154 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040475-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : GERALDA DIAS DE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADO : EDILAINE CRISTINA MORETTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

No. ORIG. : 01.00.00136-1 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GERALDA DIAS DE OLIVEIRA SILVA, contra a r. decisão, proferida na fase de execução, em que foram indeferidos os pedidos da patrona da autora de reserva dos honorários contratuais e homologação de cálculos dos honorários sucumbenciais.

Aduz, em síntese, que a autora faleceu no curso do processo, ora em fase de execução. Afirma que, em virtude da impossibilidade da localização dos herdeiros, para a conseqüente habilitação nos autos, requer a expedição de RPV, garantindo-se a reserva de seus honorários contratuais.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

O presente recurso não merece seguimento.

Com efeito, entendo não estar presente um dos requisitos subjetivos de admissibilidade do recurso, qual seja, a legitimidade recursal.

Exige-se como condição de procedibilidade dos recursos o preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade. Entre eles, situa-se a legitimidade recursal.

Prevê o artigo 499 do CPC que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora é falecida, estando o processo pendente de habilitação de herdeiros.

Entretanto, o presente agravo foi interposto em nome da parte falecida.

Prevê o artigo 43 do CPC que, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no artigo 265 do mesmo Diploma Legal.

Deveras, com a morte, ocorre o fim da personalidade civil e de todos os direitos e deveres dela decorrentes, sendo necessária, para o prosseguimento do feito, a sucessão processual, caso contrário, o processo deverá ser extinto.

Depreende-se que, a autora falecida não tem legitimidade recursal para interpor o presente recurso, posto que ausente a capacidade de direito. Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM NOME DE AUTOR FALECIDO. FALTA DE LEGITIMIDADE PARA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DE AGIR E CAPACIDADE PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Com o falecimento do autor, deixa de existir a relação jurídica processual inicial, por ausência de elemento subjetivo da ação, razão pela qual deve o juiz suspender o processo para oportunizar aos interessados - espólio/sucessores - a regularização do pólo ativo da lide através de sucessão (CPC, arts. 43 e 265, I).
2. Após o falecimento do autor a legitimidade recursal recai sobre os legítimos e regulares sucessores.
3. É manifestamente inadmissível recurso interposto em nome do próprio autor falecido, porquanto a despeito da patente ilegitimidade, o falecido não possui capacidade de agir e nem capacidade processual.
4. Agravo de instrumento não conhecido.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; AG - 200401000025555; QUINTA TURMA; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA DJ DATA:16/12/2005 PAGINA:72)

Saliente-se por oportuno, que a procuração outorgada ao advogado carece de efeitos legais, tendo em vista que com a morte do mandatário, o mandato extingue-se, deixando de existir a relação contratual.

Destarte, não podia o procurador da autora falecida, interpor o presente recurso em nome desta, pois não possui legitimidade **ad processum**.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 "caput", do Código de Processo Civil, nego **seguimento ao presente agravo, por sua manifesta inadmissibilidade**.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.003466-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA AUGUSTA NAZARETH (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ADIRSON MARQUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00205-2 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 24/01/1938, completou a idade acima referida em 24/01/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em certidão de casamento (fl. 05), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 36/38). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA AUGUSTA NAZARETH**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 29/01/2007**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006593-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : GABRIEL CONSTANCIO DE FAVARI incapaz
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
REPRESENTANTE : ADRIANA CONSTANCIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00146-6 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora seja desprovida de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Sem condenação ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opina pelo parcial provimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse

mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 10 (dez) anos de idade na data do ajuizamento da ação (26/10/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 126/128, constatou o perito judicial ser ele portador de "**desenvolvimento mental retardado**". Concluiu o experto pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o estudo social de fls. 150/153, que o autor reside com seus genitores, a avó e duas irmãs menores impúberes, sendo, uma delas, também portadora de necessidades especiais.

A residência é cedida pela avó materna. Possuem despesas no valor total de R\$ 760,00 (setecentos e setenta reais)

A renda familiar, no momento do estudo social, era constituída do trabalho do pai, no valor de R\$ 483,00 (quatrocentos e oitenta e três reais), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV. Referido sistema mostrou, também, a rescisão deste vínculo empregatício em 21/12/2006. A partir de 02/06/2008, o pai da autora teve registrado outro vínculo, todavia, não consta lançamentos, recolhimentos ou referências salariais.

Além disso, a avó recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo.

Ressalte-se que, não obstante o requerente possa contar com a ajuda da avó, ela não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: "§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

Ademais, quanto à aposentadoria da avó do autor, entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda per capita, se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo portanto com menos do que o necessário à sua subsistência com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular a avó do autor não pode ser computado.

Por último, cumpre salientar que, para o cômputo da renda familiar devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis ou eventuais, ou ainda sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se a parte requerente continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Assim sendo, não é possível considerar os supostos rendimentos auferidos pelo pai e a aposentadoria da avó, para fins de verificar a condição econômica do autor.

Por fim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é deficiente e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, pois é inegável que o rendimento familiar não é suficiente para o

atendimento das necessidades do autor, considerando o seu estado de saúde e os cuidados com outras duas crianças, sendo, uma delas, também portadora de necessidades especiais.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação - 19/04/2005, em cumprimento ao artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GABRIEL CONSTANCIO DE FAVARI

Representante: ADRIANA CONSTANCIO

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 19/04/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada.

Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006872-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERO MANOEL BERTIN incapaz

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

REPRESENTANTE : APARECIDA MARGARETE MANOEL BERTIN

No. ORIG. : 03.00.00127-6 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da cessação administrativa do benefício, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação em pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a redução dos honorários advocatícios.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação do INSS.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 17/07/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre a citação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n.º 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03).

O artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto n.º 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto n.º 3.298/99 (regulamentando a Lei n.º 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n.º 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n.º 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpra ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 22 (vinte e dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação (11/07/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 79/81, constatou o perito judicial que o requerente "**apresenta retardo mental grave, com alterações psico-motoras desde os 4 meses de idade.**" Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se, mediante o laudo social de fls. 69/71, que o autor reside com sua mãe, de 59 anos de idade, e um irmão maior de 21 anos.

A renda familiar é composta pela pensão por morte recebida pela mãe, no valor de um salário mínimo. Na época do estudo social, possuíam despesas com aluguel (R\$ 130,00), energia elétrica (R\$ 28,00), alimentação (R\$ 100,00) e empréstimo.

Segundo parecer social, no "imóvel alugado contém três cômodos, sendo uma cozinha, um quarto e um banheiro, os cômodos estão sem terminar, somente no contra-piso". O mobiliário "é antigo, sendo uma mesa e três cadeiras na cozinha, um armário de madeira, uma geladeira antiga e um fogão. No quarto somente três camas de solteiro e um armário pequeno". Concluiu a assistente social que, em razão da despesa com o aluguel, a renda é insuficiente para a manutenção familiar; "trata-se de família em situação precária".

Cumpra ressaltar que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, verificou-se a inexistência de qualquer vínculo empregatício em nome dos componentes do grupo familiar.

Saliente-se, ainda, que, para o cômputo da renda familiar, devem ser considerados apenas os rendimentos estáveis, porquanto se provenientes de fontes volúveis, sujeitos a bruscas variações, não se pode inferir com certeza se a parte requerente continuaria a percebê-los ou se o seu montante seria reduzido.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido da data da cessação administrativa do benefício, conforme fixado na r. sentença.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CICERO MANOEL BERTIN

Representante: APARECIDA MARGARET MANOEL BERTIN

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 17/02/2002

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011402-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JURANDIR MAGALHAES
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00036-3 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida pela Justiça Estadual (fls. 47/48) que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício acidentário (auxílio-acidente - fls. 07/08), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando que sejam os mesmos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

Intime-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014440-6/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDA FIDENCIO DA SILVA
ADVOGADO : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR
No. ORIG. : 05.00.00036-4 1 Vr GALIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

GERALDA FIDENCIO DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o auxílio-doença, ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, desde a data do laudo pericial. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

Sentença proferida em 23/10/2007, não submetida a reexame necessário (fls.108/112).

Em suas razões de apelo o INSS sustenta o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ante a constatação da preexistência da doença incapacitante à época do ingresso da autora ao sistema previdenciário.

Com as contra-razões da parte autora, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A incapacidade da autora restou demonstrada ante o teor do laudo pericial de fls. 47/50, pois a mesma apresenta quadro clínico de "(...) *triquíase de pálpebra superior secundário a tracoma, leucoma central, catarata, estrabismo*", conforme se verifica do teor da resposta ao quesito n. 1, formulado pela autora/fls.49.

O perito judicial afirmou que a autora apresenta incapacidade total e definitiva para o desempenho de atividades laborais (resposta ao quesito n.4, formulado pela ré/fls.49).

A prova técnica produzida no presente feito é favorável ao pleito da parte autora, preenchendo, assim, um dos requisitos legais para a concessão da aposentadoria por invalidez.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois as informações do CNIS, de fls.33, comprovam a existência de 33 (trinta e três) contribuições sociais em nome da autora, recolhidas nos períodos de 03/2000 a 05/2001 e de 04/2005 a 09/2005.

GERALDA FIDENCIO DA SILVA protocolou pedido administrativo de auxílio-doença junto ao ente autárquico em **06/2001 e 06/2005**. O primeiro requerimento administrativo foi deferido, tendo sido concedido o benefício transitório com DIB a partir de 20/06/2001. Na segunda oportunidade a autora não logrou êxito ante a constatação da preexistência da doença incapacitante (fls.10).

A presente ação foi ajuizada em 11/08/2005.

A segurada recuperou a sua condição de segurada, com o aproveitamento da carência anterior, pois recolheu contribuições em número superior ao um terço previsto em lei.

Portanto, em tese, estariam presentes os requisitos para a concessão do benefício na data do primeiro requerimento administrativo.

Constato, no entanto, flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91 e § 2º do artigo 42 da Lei de Benefícios.

A autora, com mais de 60 (sessenta) anos de idade na data do primeiro pedido administrativo, só começou a contribuir para a previdência social em **03/2000**. A autora possui em seu nome 15 (quinze) contribuições sociais no período de 03/2000 a 05/2001, número de contribuições suficiente para garantir a sua condição de segurada, e principalmente para assegurar a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, considerando a carência mínima de cada benefício.

Note-se que logo após completar os recolhimentos mínimos necessários, ingressou com pedido de auxílio-doença na via administrativa em **junho de 2001**.

Os fatos fornecem fortes indicativos de que a incapacidade é preexistente à sua filiação ao regime geral.

O perito judicial não soube informar o exato início da incapacidade e/ou doença diagnosticada. Porém, em complemento ao laudo pericial elaborado em abril de 2006, foi categórico ao afirmar que a enfermidade que acomete a pericianda Geralda Fidencio "(...) *teve início antes do ano de 1999*" (fls.98), época anterior à primeira filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social.

Seria de extrema ingenuidade acreditar que a autora resolveu contribuir ao INSS a partir de março de 2000, época em que já ostentava 60 anos, motivada por simples sentimento de prevenção, sendo de evidente obviedade de que a mesma já estava incapacitada quando passou a contribuir.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da autora *é preexistente à sua filiação em março de 2000*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Claro que a autora já estava incapaz quando se vinculou ao regime previdenciário, o que, por força do § 2º do artigo 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, impede a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em face da preexistência da incapacidade laboral.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença que implica em incapacidade laboral, *dou provimento* ao apelo do INSS para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014647-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : MARIA ISABEL TROVA

ADVOGADO : FRANCISLAINE TITATO DE CASTRO MEIRA (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00004-8 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

MARIA ISABEL TROVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a prorrogação do auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, diante do preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente os pedidos, ao fundamento de que não restou evidenciada a incapacidade total e definitiva da parte autora. Não houve condenação ao pagamento de honorários e custas, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 11/07/2007.

Em suas razões de apelo a autora alega o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 8213/91 para o gozo dos benefícios. Argumenta no sentido de que a análise dos autos comprova o quadro de incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas. Invoca o seu aspecto sócio-cultural. Requer a conversão do julgado com a condenação da autarquia nos demais consectários.

Com as contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

O conjunto probatório carreado aos autos aponta para a preexistência das doenças eventualmente incapacitantes.

Apesar de a autora ter perdido a qualidade de segurada, quando deixou de recolher contribuições sociais em abril de 1994, nos termos do art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios, ao efetuar o recolhimento de 4 (quatro) contribuições sociais, no período de 12/2000 a 03/2001, a autora recuperou a qualidade de segurado, e revalidou o período de carência anterior.

O primeiro pedido de concessão do benefício previdenciário foi protocolado na via administrativa em 11/12/2001, tendo a parte autora usufruído auxílio-doença nos períodos de 06/04/2001 a 30/11/2001 e de 11/12/2001 a 06/09/2002.

A parte autora protocolou novo pedido administrativo de auxílio-doença junto ao INSS em 10/07/2003 (fls.13), sendo que a presente ação foi ajuizada em 16/02/2005.

Constato flagrante tentativa de burla ao ordenamento jurídico, que acaba por resvalar na restrição do parágrafo único do artigo 59 da Lei 8.213/91 e § 5º do artigo 42, ambos da Lei n. 8213/91.

A autora deixou de contribuir para a previdência social em 04/1994, permaneceu por mais de 06 (seis) anos sem qualquer vínculo com a previdência, e voltou a contribuir somente em 11/2000, e por exatos 04 (quatro) meses, período necessário para que pudesse recuperar a sua condição de segurada, especificamente para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, e logo em seguida ao preenchimento de todos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios, formulou pedido administrativo de auxílio-doença junto à autarquia previdenciária (12/2001), conforme se verifica dos documentos ora anexados.

O perito oficial mencionou como início das doenças diagnosticadas o ano de 2000, conforme se verifica da resposta ao quesito n. 13 formulado pela parte ré/fls.69.

Diante da natureza degenerativa das doenças diagnosticadas, claro que a autora já estava incapaz quando se vinculou novamente ao regime previdenciário aos 40 (quarenta) anos de idade, o que, por força do parágrafo único do artigo 59 ou § 5º do artigo 42 da Lei n. 8213/91, impede a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em face da preexistência das enfermidades.

O laudo pericial de fls. 68/70 demonstra que a autora apresenta "(...)Escoliose dorsal, hiperlordose lombosacra, artrose de punho e deformidades ossos carpo (sic), osteoartrose de joelho direito e impacto ósseo do compartimento medial".

O perito oficial afirmou que as mencionadas lesões ocasionam uma incapacidade laborativa "(...)definitiva parcial".

O auxiliar do juízo concluiu que a pericianda poderá exercer qualquer atividade "(...) que não exija sobrecarga do sistema osteoarticular" (respostas aos quesitos n. 8 e 14, formulados pela parte ré/fls.68/69).

O *expert* não concluiu pela existência de incapacidade total e permanente da apelante para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa.

Ante a inexistência da incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, não há que se falar na concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença no presente caso.

A tese da existência e/ou agravamento da doença à época da última contribuição não merece prosperar.

Não existe nos autos nenhuma prova apta a corroborar a tese de início da enfermidade ou da incapacidade em novembro de 2000, ou durante o período de graça, pois as provas existentes indicam que a doença e/ou incapacidade teve início em época em que a apelante não ostentava a qualidade de segurado.

Considerando que a concessão dos benefícios previdenciários é atividade administrativa vinculada ao preenchimento de todos os pressupostos e requisitos legais, não se permitindo a sua concessão por mera benevolência, tenho que a incapacidade da parte autora é *preexistente à sua filiação ocorrida em novembro de 2000*, não fazendo jus, portanto, à cobertura previdenciária.

Isto posto, caracterizada a preexistência da doença, bem como a constatação de capacidade laborativa residual, *mantenho a sentença* ora combatida.

Diante do exposto, *nego provimento* ao apelo da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015874-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCINEA CRISTINA MOREIRA PAZZOTTO

ADVOGADO : JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO

No. ORIG. : 04.00.00790-8 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de paralisia infantil, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data da cessação administrativa do benefício - 01.04.2002, acrescida de abono anual, com a incidência da correção monetária, nos termos das Súmulas nº 148 do STJ e nº 08 deste Tribunal, e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, aprovada pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região, e dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, §1º, do Código Tributário Nacional, até o efetivo pagamento, bem como a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Sentença proferida em 18.09.2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a exclusão do pagamento dos abonos anuais, a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.089/91, e a redução dos juros de mora para 0,5% ao mês.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo parcial provimento do recurso interposto pelo INSS, concedendo a antecipação da tutela.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, inciso I, Lei 10.352/01, tendo em vista que a condenação ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIn nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal

estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.
A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 77/85), realizado em 22 de agosto de 2006, conclui que *a autora é portadora de seqüela de paralisia infantil com movimentação ativa prejudicada em grau severo nas duas pernas (coxo-femural, joelhos e tornozelos). Deambula com auxílio de aparelho e bengalas o que faz a marcha claudicante e dificultosa. As seqüelas da autora determinam incapacidade para o trabalho produtivo em razão da redução em grau severo da capacidade de locomoção que, entretanto, com auxílio de aparelhos, não está abolida. Há redução da capacidade de locomoção sem impedimento da marcha. Não há incapacidade para as tarefas da vida diária.*

Apesar da ressalva pericial, entendo tratar-se de pessoa portadora de deficiência para as finalidades da Lei Assistencial.

O estudo social (fls. 103/105), realizado em 14.03.2007, dá conta de que a *Dona Lucinéia reside em casa própria, de dois cômodos. A mesma reside com seu filho, João Henrique Moreira dos Santos, 14 anos, estudante, matriculado n 7ª série do 1º grau. Dona Lucinéia tem 40 anos e é solteira. A única renda de D. Lucinéia é R\$ 200,00 que recebe pelo aluguel do cômodo abaixo de sua casa, de sua propriedade. Afirma também não receber pensão do pai de João, portanto, é dependente da renda obtida do aluguel de seu imóvel, mas essa renda não é permanente. Dona Lucinéia afirma que recebeu durante algum tempo o Benefício da Previdência Social, mas que este foi suspenso, sem justificativa, segundo declaração de D. Lucinéia.(...) Está inserida no Programa Social Federal bolsa Família, no qual recebe auxílio de R\$ 65,00. Recebe cesta básica da Igreja do bairro. Dentre suas despesas, estão: água, luz: R\$ 50,00, gás R\$ 32,00 e IPTU R\$ 47,14.(...)*

Diante do que consta nos autos, verifico que a situação da autora é precária e de miserabilidade, uma vez que a renda advém do aluguel do cômodo abaixo de sua casa, de forma inconstante, dependendo do benefício assistencial para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Ademais, em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que a autora vem recebendo o benefício aqui pleiteado, concedido administrativamente, desde 16.05.2008.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício desde a cessação - 01.04.2002, até a concessão na via administrativa - 15.05.2008.

No que diz respeito ao abono anual, mostra-se descabida a condenação do Instituto ao seu pagamento, eis que tal verba é destinada exclusivamente aos benefícios previdenciários mencionados no artigo 40 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, orientação confirmada expressamente pela norma do artigo 17 do Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995, que "Regulamenta o benefício à pessoa portadora de deficiência e ao idoso", segundo o qual o "benefício de prestação continuada (...) não gera direito a abono anual".

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Quanto aos juros moratórios, esta Turma já firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em um por cento ao mês, a partir da citação, nos termos dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação do INSS para excluir da condenação o pagamento do abono anual e explicitar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda as orientações das Súmulas nº 08 desta Corte e nº 148 do STJ, bem como a limitação do benefício até a data de concessão do mesmo benefício na via administrativa, mantendo-se, no mais, a sentença como lançada.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017609-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA DONIZETE SIPRIANO DE LIMA

ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS

No. ORIG. : 06.00.00121-9 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Vistos etc

ANTONIA DONIZETE SIPRIANO DE LIMA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a concessão da aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o gozo do auxílio-doença, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios.

O Juízo de 1º grau julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a pagar auxílio-doença à parte autora, a partir da data da alta médica. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizados das prestações vencidas até a data da sentença.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença combatida.

Sentença proferida em 19-10-2007, não submetida a reexame necessário.

O INSS apela pugnando pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício provisório. Alega, em suma, a inexistência de incapacidade total e temporária para o desempenho de atividades profissionais. Requer, subsidiariamente, termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial.

Com as contrarrazões da autora, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

No pertinente à incapacidade, o perito judicial (fls. 96/102) afirmou que a autora apresenta "(...)Doença Coronariana Crônica" com histórico de Infarto Agudo do Miocárdio e diversas angioplastias.

Em que pese a constatação da *incapacidade parcial* da autora para o trabalho, não se descarta, por ora, a possibilidade de *reabilitação profissional*.

A afirmação do perito judicial relativa à possibilidade de a parte autora ser reabilitada profissionalmente após "(...) nova intervenção por cateterismo e provavelmente nova angioplastia ou a realização de revascularização do miocárdio" (tópico conclusivo/fls.100) indica a necessidade da concessão do auxílio-doença, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Nesse sentido, vem decidindo o STJ:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido.

(STJ, 6ª Turma, Recurso Especial 501267, Processo 200300189834-SP, DJU 28/06/2004, p. 427, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime)

As informações do CNIS, ora anexadas, comprovam a existência de contribuições sociais em nome da autora, cuja somatória é superior aos 12 (doze) meses necessários à obtenção do benefício provisório.

A aludida consulta demonstra que a parte autora possui em seu nome o recolhimento de 61 (sessenta e uma) contribuições sociais na condição de empresária, recolhidas entre 12/1998 e 04/2003, tendo a parte autora requerido o benefício provisório em março de 2001 e setembro de 2003, conforme se verifica da consulta ao Sistema Único de Benefícios, ora anexada.

A presente ação foi interposta em 25 de setembro de 2006.

Com base nestes dados a apelada, na data da propositura da ação, possuía a qualidade de segurado, nos moldes do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante de forma parcial, conjugada com a possibilidade de reabilitação profissional, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença.

A renda mensal inicial deve ser calculada nos moldes do artigo 61, da Lei nº 8213/91.

Quanto à data inicial do benefício provisório, havendo indevida cessação administrativa, é de ser mantido o auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (16/03/2006), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela deverão ser descontados na esfera administrativa.

O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário (auxílio-doença), configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *manutenção* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* à apelação do INSS e à Remessa Oficial tida por interposta apenas para fixar o gozo do auxílio-doença a partir do dia seguinte à cessação do benefício 505.135.458-7 (fls.55), descontados os valores recebidos a título de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018224-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCINDA VILLAS
ADVOGADO : LEDA JUNDI PELLOSO
No. ORIG. : 06.00.00073-4 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Sentença proferida em 08/05/2007, não submetida ao reexame necessário.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS sustenta que os documentos apresentados pela autora não são contemporâneos aos fatos e que é vedada a prova exclusivamente testemunhal. Alega que os depoimentos das testemunhas são conflitantes e não apontaram com precisão os anos trabalhados; que a autora não demonstrou sua condição de trabalhadora rural. Subsidiariamente, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, considerando apenas as parcelas vencidas da citação até o momento da prolação da sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar, então, o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 18/03/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 03/39):

- Cópia da carteira de identidade e do CIC da autora;
- Cópia da certidão de nascimento da autora, ocorrido em 18/03/1951;
- Certidão de casamento dos pais da autora, realizado em 30/04/1938;
- Cópia do pedido de arrolamento dos bens deixados por Alexandre Vilas, pai da autora, formulado na data de 10/09/1974, no qual consta a autora como um dos herdeiros filhos;
- Cópia de notas fiscais de produtor emitidas por Isabel Martins Vilas, mãe da autora, nas datas de 09/04/1975, 28/11/1975, 16/02/1976, 04/10/1976, 16/02/1977, 21/07/1977, 30/06/1978, 04/07/1978, 21/05/1980, 04/11/1980, 28/05/1981, 14/04/1982, 22/02/1983, 29/09/1983, 13/01/1984, 20/08/1984, 29/01/1985;
- Cópia de notas fiscais de produtor emitidas pela autora, Lucinda Villas e por Maria Vilas de Oliveira, José Vilas Martins, Mariana Villas, Antônio Villas Martins, Ilda Villas Martins, Madalena Villas Martins e Mercedes Villas Martins, nas datas de 08/02/1978, 27/01/1979, 12/07/1979, 17/01/1980, 15/08/1980, 10/01/1980, 30/07/1982;
- Cópia da CTPS da autora, emitida em 15/05/1991, na qual constam os seguintes vínculos de trabalho rural:
 - Central Agropecuária Ltda., no cargo de canavicultor, nos períodos de 13/05/1991 a 24/12/1991 e 25/05/1992 a 19/12/1992;
 - Central de Álcool Lucélia Ltda., no cargo de canavicultor, no período de 02/05/1994 a 07/12/1994.

As notas fiscais em nome da autora constituem início de prova material do trabalho rural da mesma.

A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (documentos anexos) não demonstra a existência de qualquer vínculo de trabalho urbano e confirma os contratos de trabalho existentes na CTPS.

Na audiência, realizada em 09/05/2007, as testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A testemunha José Parra Martinez declarou: *"Conhece a autora desde criança, do bairro Barreiro, pois morava próximo à entrada da cidade. Sei que a autora trabalhava na lavoura no sítio de propriedade de seus genitores, juntamente com seus familiares. Após a venda da propriedade, passou a trabalhar como diarista para o irmão, Antonio Villa, na lavoura de café, amendoim, algodão, dentre outras. Desconheço trabalho urbano da requerente."* (fls. 67).

Por sua vez, a testemunha Edmon Viviani afirmou: *"Conhece a autora há 30 anos, do bairro Cupri pois era vizinho de sítio de seu pai. Depois mudaram-se para o bairro Barreiro, onde a autora trabalhava juntamente com a família nas lavouras de café e branca, onde permaneceram por muitos anos. Depois mudou-se para Salmourão, passando a trabalhar no sítio do irmão como diarista. Sei das atividades da autora pois já trabalhei por 5 anos com a autora na lavoura, sendo que a autora já trabalhava neste local. A autora trabalha até os dias de hoje na lavoura. Desconheço trabalho urbano da requerente."* (fls. 68).

Dessa forma, restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou em regime de economia familiar por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os

documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)".

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade avançada, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que utiliza todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LUCINDA VILLAS

CPF: 926.486.818-68

DIB: 04/09/2006

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018372-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : ZULMA AUGUSTA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIS CARLOS ZORDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00115-9 2 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora sustenta que a prova testemunhal corroborou a prova material existente nos autos, sendo devido o benefício.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 08/02/1991, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n.ºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedem, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

[Tab]Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo

prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

"Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição. [Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado."

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

"Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado."

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável." De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar, então, que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 09/52):

Cópia da carteira de identidade da autora;

Comprovante de pedido de emissão de CPF;

Cópia da CTPS da autora sem anotações de contratos de trabalho;

Cópia da certidão de casamento da autora, realizado em 12/06/1954, na qual consta a qualificação do marido como lavrador;

Cópia da certidão de nascimento do filho Marcos Antônio de Oliveira, em 28/01/1971, na qual consta a qualificação do marido como lavrador;

Cópia da Carteira Profissional de Trabalhador Rural do marido e da Caderneta Oficial, emitida pela Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, em nome do marido, na qual consta vínculo de trabalho rural, tendo como empregador José Bento Carvalho Dias, Fazenda Cruzeiro, exercendo a função de fiscal, no período de 01/08/1964 a 31/01/1975;

Cópia do livro de registro dos empregados da Fazenda Cruzeiro, com data de 25/07/1969, no qual consta que foi admitido em 01/08/1964 para exercer a função de fiscal e que a sua demissão ocorreu em 31/01/1975.

Cópias da caderneta oficial do autor onde constam lançamentos de conta-corrente mantida com o empregador, relativos aos anos de 1955 a 1964.

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vêm, reiteradamente, sendo decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

I - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Portanto, a certidão de casamento poderia ser utilizada, em tese, como início de prova material do suposto labor rural, conforme autoriza o art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Ocorre, no entanto, que a partir de agosto de 1964 o cônjuge da autora passou a laborar na atividade de fiscal, que mesmo exercida em imóvel rural, não pode ser considerada como atividade própria de rurícola para efeitos previdenciários, salvo se existir prova cabal em contrário, o que não restou caracterizado no presente feito.

Acrescente-se, ainda, que conforme informações colhidas do CNIS do cônjuge da autora, o mesmo exerceu atividade urbana na Companhia Mogiana de Óleos Vegetais de 07/03/1975 a 12/1992, sendo que atualmente está aposentado na qualidade de industrial.

Assim, a prova material existente nos autos não favorece a autora, visto que a mesma, além de não apresentar nenhum documento em nome próprio, pretende utilizar-se de um único documento, no qual a condição de rurícola do cônjuge restou descaracterizada.

Por sua vez, a prova oral revelou-se tendenciosa, permeada de exageros.

A testemunha Leandro Alves declarou: "conheci a autora em 1962, época em que ela era casada e tinha sete filhos pequenos. Naquela época eu já era motorista e trabalhava na Fazenda Cruzeiro, no município de Morro Agudo. A autora e o marido trabalhavam na lavoura da fazenda Cruzeiro que explorava o plantio de soja e milho, dentre outros. Nesta propriedade a autora e o marido trabalharam de 1962 a 1974. Depois disso mudei-me para Orlândia, mas mesmo assim encontrava com o marido da autora que comentava que ela continuava trabalhando na lavoura e isso ocorreu até quando teve um problema de saúde e parou. Não sei dizer, mas a autora já não trabalha mais de dez anos para mais. (...)" (fls. 99 - grifei).

Por sua vez, a testemunha Hélio da Silva Oliveira afirmou: "Conheci a autora em 1965, época em que já era casada e tinha um filho pequeno. A autora na ocasião morava com o marido na fazenda Cruzeiro e lá os dois trabalhavam em serviços gerais de lavoura. Naquela época eu também trabalhava nesta propriedade, que explorava o plantio de soja, milho e algodão. A autora trabalhava de forma constante e saiu daquela propriedade em 1975 quando mudou para a cidade de Orlândia. Nesta época o marido da autora passou a trabalhar na COMOVE e deixou de trabalhar na roça. Pelo

que sei, por comentários do marido da autora, ela continuou trabalhando na lavoura como empregada avulsa até quatro anos atrás, entre 2001/2002, época em que o marido já estava aposentado.(...)" (fls. 100 - grifei)

Ora, o simples cotejo dos depoimentos levanta dúvidas quanto à idoneidade da prova, pois já no início verifica-se uma flagrante e gritante divergência, pois se de um lado, a testemunha Leandro afirmou que conhece a autora desde 1962, e naquela época, além de casada, a autora já tinha SETE filhos pequenos, por outro lado, a testemunha Hélio, com a mesma certeza de Leandro, afirmou que conhece a autora desde 1965, e que naquela ocasião, a autora tinha UM único filho pequeno.

As testemunhas divergem, ainda, dos documentos existentes nos autos, pois afirmam que o cônjuge da autora trabalhou em serviços gerais na lavoura, mas os registros do cônjuge da autora indicam que o mesmo era, em verdade, fiscal, atividade que não se confunde com o de serviços gerais.

A contradição das testemunhas, em tão basilar circunstância, afeta a credibilidade da prova, demonstrando que a memória das testemunhas não é tão precisa quanto tentaram demonstrar, não gozando, portanto, de confiança.

Desta forma, em face da ausência de início de prova material válida, aliada à inconsistência da prova oral, tenho como inviável o reconhecimento do suposto labor rural, sendo indevido, portanto, o benefício postulado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019378-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA NEVES PEREIRA MACEDO

ADVOGADO : GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ

No. ORIG. : 04.00.00111-9 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de carcinoma *in situ* do colo do útero, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 06 de agosto de 2004, com a incidência da correção monetária, desde o ajuizamento da ação, e dos juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 30.07.2007, não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da perícia médica - 14.12.2005, e a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento do recurso interposto do INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, cujo requerimento não foi apreciado em primeira instância.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Durante muito tempo adotei o entendimento, que continuo mantendo, de que, embora o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a inconstitucionalidade desse requisito trazido pela legislação infraconstitucional, não há decisão vinculante que determine sua aplicação.

Na verdade, a decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.
A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 89/90), realizado em 14 de dezembro de 2005, atesta que a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar, transtorno de personalidade com instabilidade emocional, problemas esses que a impedem de trabalhar e desempenhar atividades da vida diária.

O estudo social (fls. 43), realizado em novembro de 2004, dá conta de que a autora reside com o filho *Leomar, 10 anos, cursa a 4ª série e faz parte do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI*, recebendo R\$ 25,00/mês, mais vale gás a cada 2 (dois) meses. Esta é a única fonte de renda fixa da família. Residem em casa própria, tem gastos de R\$ 28,00 com energia, R\$ 20,00 com água, R\$ 150,00 com alimentação e R\$ 60,00 com medicamentos. Diz que sua família ajuda muito e que grande parte dos medicamentos que faz uso é fornecido pela rede municipal. Recebe auxílio com alimentação do Serviço de Programa Humana, através do Programa Plantão Social.(...)

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 22 de fevereiro de 2007, foram ouvidas a autora e duas testemunhas, cujas oitivas passo a transcrever:

Autora " J: Consta que a senhora está doente, o que tem? D: Eu tenho um monte de problema, eu trato no médico e já fiquei internada e tenho que tomar remédio direto, sou viúva, meu menino me ajuda e eu não posso sair nem sozinha, não posso sair que eu perco e é sim. J: A senhora não trabalha? D: Não. J: Quem mora com a senhora? D: Eu e meu menino, meu marido morreu. J: Mora com seu filho? D: O meu menino me ajuda, é menino. J: Ele trabalha? D: Não, ele é menino pequeno. J: Quem sustenta a senhora e ele? D: Eu pego cestas, vizinhos me ajudam, o meu menino vai no PETI e agora passou para o bolsa família, eu recebo sessenta e cinco reais, os outros me ajudam, é assim. J: Mora em casa própria? D: A casa é do meu menino, o pai morreu e deixou a casa para ele. J: Quantos cômodos tem a casa da senhora? D: Um quarto, uma sala, uma varanda e tem outro quartinho e o banheiro, o outro não pode usar porque estava derrubando o telhado, então ele fica no meu quarto. J: Quantos anos tem seu filho? D: Ele tem treze anos esse mês agora, 26 de fevereiro. J: A senhora gasta com medicamento, médico? D: Agora não, primeiro a minha família reunia para me dar os remédios e organizava; eu não compro, eu comprava um e agora eu não compro. J: Por que não compra? D: Antes não dava para mim comprar, eu não tenho condição e minha família não dava, ficava cinquenta, sessenta, vinte e cinco reais, às vezes um tinha e outro não tinha, aí fui conversando e minha irmã me levava no médico e falava que estava difícil, agora eu pego uns e eu compro para o estômago que não vem mais, porque eu tomo muito remédio e preciso comprar para o estômago. J: E os outros para depressão? D: eu vou com minha irmã e passo no médico, aí ela pega e deixa os remédios. J: A senhora não trabalha? D: Não. J: O seu marido deixou pensão? D: Não deixou e nem para o meu menino, aí ele tinha salário de auxílio, a Promoção Humana que deu para ele porque ele vinha muito doente, então ele tinha esse salário de auxílio e não ficou nem para mim e nem para o meu filho. J: Hortêncio é o seu marido? D: é meu marido. J: Ele tinha um benefício do INSS, ajuda do INSS? D: Não, ele tinha de auxílio, é da Promoção Humana, acho que não é do INPS não. J: Além da senhora e o seu filho quem mais mora lá? D: Eu e meu filho, meu sobrinho largou da mulher e está lá. J: Ele ajuda a manter a casa? D: Minha irmã que faz a comida. J: Ele não trás dinheiro para dentro de casa? D: Não. J: Ele não trabalha? D: Trabalha no supermercado, mas ele está lá até a mãe dele vir. J: E não põe um centavo dentro de casa? D: Às vezes ele dá onze reais de água, dinheiro para força. J: Comprar comida ele não dá? D: ele não come lá, ele só dorme. J: Como a senhora sobrevive? Quem banca a senhora lá? As contas, medicamentos? D: Às vezes minha irmã dá, eu pego cesta, os cadernos do meu menino a minha irmã faz, cada um faz como pode. J: Já chegou a cortar a luz da senhora? D: Cortou. J: A senhora tem telefone? D: Não tenho. J: A senhora consegue andar sozinha, tomar banho? D: Eu não vou no banco, às vezes vai alguém da minha família, às vezes eu tomo (banho) de manhã e tomo remédio forte. Caí na rua e machuquei. J: A senhora come sozinha? D: É, mas quando eu fico ruim minha irmã vai lá para me dar. J: A senhora toma banho sozinha quando está com crise? D: Eu não tomo banho não. J: Não consegue tomar banho? D: Aí minha irmã vai lá em casa, porque eu tenho uma irmã que mora perto de mim. J: Por que a senhora não consegue tomar banho? D: Quando eu fico ruim aí já é coisa da cabeça, aí

precisam de "sojigar" eu. J: A senhora tem crise? D: Eu tenho que tomar os remédios, não posso ficar sem os medicamentos. J: A senhora toma remédio hoje em dia certinho? D: Estou. J: Há quanto tempo que a senhora está tomando remédio certinho? D: Eu tomo certinho. J: Há quanto tempo que está tomando certinho? D: Acho que tem uns três meses que não dá crise? J: Mesmo tomando remédio a senhora às vezes esquece as coisas? D: É. J: Quando controla a crise precisa de ir alguém lá? D: Eles não abandonam eu não, eles vão lá e compram os remédios certinho, porque eu tomo dois da manhã e três à noite. Eu tomo para o estômago, cataflan também..."

A testemunha Helenice Aparecida Silva: " J: A senhora é vizinha da dona Maria? D: Sou. J: Quem mora junto com ela.? D: Só o menino. J: Qual a idade dele? Uns treze anos. J: Ela e o filho trabalham? D: Não, ela tem problema. J: Quem sustentam eles lá? D: As irmãs dão uma força, os vizinhos, ela recebe alguma coisa do PETI. J: A senhora ajuda ela? D: Ajudo direto quando ela precisa. J: Como? D: Eu vou lá lavar uma roupa, e a gente não estando o menino dela ajuda. J: Como ela fica quando dá crise nela? D: Ela fica de cama, ela tem problema de cabeça, e esquece tudo. J: Ela toma remédio? D: toma e esteve internada vários anos. J: Como ela consegue remédios? D: Às vezes pega na prefeitura, a irmã pega. J: E conta de água e luz quem paga? D: A sobrinha dela que ajuda ela. J: Ela tem telefone? D: não senhor. J: Como é a casa dela? D: Normal, simples, igual a da gente. J: Quantos cômodos tem? D: Dois quartos, uma varandinha pequena, sala e cozinha. J: Ela dá muita crise sempre ou s'p de vez em quando? D: Antigamente era quase constante e agora é difícil. J: Quando dá crise nela ela se alimenta sozinha, toma banho? D: Os vizinhos e o as irmãs dela que põe até na boca. J: Ela sai Sozinha? D: Não. J: Hoje ela veio com quem? D: Ela veio comigo e com minha vizinha. J: Quando ela sai na rua ela dá trabalho ou se porta bem? D: Quando ela sai é difícil e a irmã sai junta, então a gente não deixa ela sair sozinha, ela não tem competência de sair sozinha."

Por sua vez, a testemunha Maria Rosa de Olivieria: "J: A senhora é vizinha da dona Maria das Neves? D: sou. J: Quem mora com ela? D: O filho dela. J: Eles trabalham? D: Não, o menino parece que tem uns onze anos e ela não tem condições de trabalhar. J: Quem ajuda ela? D: Eu mesmo já fui lá e a Promoção Humana ajuda e renda da bolsa família que surgiu agora. J: Mais alguém ajuda ela? D: Sempre quando está em situação pior os outros ajudam. J: A senhora ajuda ela? D: Eu ajudo, a gente reuniu e dá cestinha para ela de vez em quando. J: Ela tem pensão do ex-marido? D: Que eu sei mesmo é da bolsa, a pensão do marido eu não sei. J: Além dela e do filho não mora mais ninguém lá não? D: Não. J: A casa dela é simples? D: Ela tem quartos? D: Eu sou vizinha mas não sou de estar lá dentro. J: As contas de água e luz quem paga? D: Com dinheiro que recebe d bolsa saiu família , irmã ajuda... J: E remédio como ela consegue? D: Quando não consegue na saúde mental, ai sempre tem um auxílio porque tem gente que pede ajuda para ela. J: Como é a crise dela? D: Não é nem bom saber. J: O que ela faz? D: ela pede o sentido, primeiro dá fraqueza, ela cai e tem que socorrer ela. J: No momento que dá crise nela se alimenta sozinha? D: Sempre o menino pede ajuda para alguma vizinha e vai sempre um lá para colaborar. J: ela toma remédio certinho? D: Quando está com a saúde perfeita ela toma sozinha e quando está com crise não e precisa de ajuda. J: dá crise sempre? D: ela não pode ficar sem o medicamento. Quando toma é mais controlado."

Nos termos do artigo 20, "caput" e §1º da Lei 8.742/93, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, entendendo-se como família o conjunto das pessoas relacionadas no artigo 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

E o mencionado artigo 16 relaciona as seguintes pessoas como beneficiárias do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Desta forma, em regra, serão considerados para efeito de determinação do núcleo familiar somente o cônjuge, companheiro, filhos, pais e irmãos do interessado, excluindo-se, conseqüentemente, os demais entes familiares, sejam consanguíneos ou por afinidade.

Assim, o grupo familiar da autora é formado por ela e o filho, constituindo a irmã e o sobrinho núcleo familiar distinto.

Diante do que consta nos autos, verifico que a situação da autora é precária e de miserabilidade, uma vez que a renda familiar advém do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) mensais e do benefício assistencial que recebe, dependendo ela de tal benefício para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício a partir da citação -10.11.2004, e reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença, mantendo a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020716-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : RITA CORTEZ SUASSUNA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00166-8 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que, no presente caso, quanto ao pedido de aposentadoria por idade, o processo foi extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Observo que para a solução da demanda nesse aspecto não é necessária produção de novas provas, tendo em vista que a causa encontra-se em condições de julgamento imediato, sendo possível o exame do mérito por este Tribunal, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 07/07/1950, completou a idade acima referida em 07/07/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de

documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em certidão de casamento e certidão de nascimento de filha (fls. 12/13), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 76/77). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n° 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n° 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC n° 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n° 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **RITA CORTEZ SUASSUNA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 30/01/2007**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021072-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IANI NUNES PEREIRA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

No. ORIG. : 04.00.00027-4 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

IANI NUNES PEREIRA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter a aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar aposentadoria por invalidez à autora, a partir da data da cessação do auxílio-doença. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, nos moldes da Súmula 111 do STJ. Sentença proferida em 12-09-2007, não sujeita a reexame necessário.

Em suas razões de apelo o INSS alega a não comprovação da incapacidade total e definitiva da autora para o desempenho de atividades laborais. Requer a reversão do julgado com a consequente improcedência do pedido. Pleiteia, em sede subsidiária, termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo pericial.

Contrarrazões a fls. 132/140.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer jus à concessão da *aposentadoria por invalidez* torna-se necessária a existência de incapacidade laborativa, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além da inviabilidade de reabilitação; a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois as cópias da CTPS de fls. 08 e 09 comprovam que a parte autora possui anotação de vínculo empregatício em seu nome por tempo superior ao mínimo exigido pela Lei n. 8213/91.

A condição de segurada também está presente, considerando que o vínculo empregatício perdurou até 15/09/2003, houve a concessão de auxílio-doença em 17/12/2003, e a presente ação foi ajuizada em 06/05/2004.

A incapacidade, no entanto, não restou comprovada.

O laudo pericial acostado a fls. 93 e 94 demonstra que a apelada apresenta um quadro clínico de "(...) *moléstia pulmonar obstrutiva crônica*, doenças que impedem o exercício de atividades "(...) *com agrotóxicos e grandes esforços*".

O *expert* afirmou que a autora apresenta uma incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

O auxiliar do juízo não concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, o que denota a existência de capacidade laborativa residual para o desempenho de atividades laborais compatíveis com o aspecto sócio-cultural da autora e doença diagnosticada.

Por essas razões, respaldado no princípio do livre convencimento motivado, inserto no art. 436, do Código de Processo Civil, desconsidero em parte as razões manifestadas pelo perito judicial, para entender que a autora possui condições plenas de exercer atividade remunerada para garantir seu sustento, sem colocar em risco o agravamento do estado de vulnerabilidade de sua saúde, pelo que a considero capacitada para o exercício de atividades laborativas compatíveis com o diagnóstico efetuado pelo perito oficial.

A parte autora não logrou êxito em demonstrar a incapacidade total e definitiva para o desempenho de suas atividades laborativas, o que inviabiliza a concessão do benefício pretendido.

A respeito dos requisitos para o gozo da aposentadoria por invalidez, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

Assim, não comprovada a incapacidade total e permanente para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa, não logrou êxito a autora no preenchimento dos requisitos exigidos para o gozo do benefício previdenciário ora pleiteado.

Diante do exposto, *dou provimento* à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022048-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANTONIO COUTINHO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00248-2 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida pela Justiça Estadual (fls. 78/89) que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício acidentário (aposentadoria por invalidez - fl. 12), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando que sejam os mesmos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024124-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : SONIA MARIA ARAUJO FRANCISCO

ADVOGADO : DANIELI JORGE DA SILVA

CODINOME : SONIA MARIA DE ARAUJO FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00026-9 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida pela Justiça Estadual (fls. 45/47) que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício acidentário (pensão por morte - fl. 09), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando que sejam os mesmos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026188-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ORLANDO JOSE PEINADO

ADVOGADO : ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00144-3 5 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reajustamento de seu benefício com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal), além do afastamento do teto previdenciário.

A r. sentença monocrática de fls. 30/34, julgou improcedente o pedido. Isentou a parte vencida do ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

Em razões recursais de fls. 38/41, requer a parte autora a reforma do *decisum*, com a procedência do pedido inicial, uma vez que os reajustamentos efetuados pela Autarquia Previdenciária no provento auferido estão em desacordo com a Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 44/46.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Cumprido observar, *ab initio*, que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna assegurou aos beneficiários de prestação continuada o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Desta feita, transferiu-se ao legislador ordinário - com exclusividade - a tarefa de definir os índices, a periodicidade e a forma de incidência dos reajustes, sendo-lhe vedado, entretanto, a vinculação ao salário-mínimo, a teor do art. 7º, IV, da Lei Maior.

Atendendo à norma constitucional, editou o legislador, em 24 de julho de 1991, a Lei n.º 8.213, com efeitos retroativos a 05 de abril daquele ano, determinando que o reajuste dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988 observassem as regras por ela preconizadas, conforme se denota dos arts. 144 e 145, revogados pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.

Nesse primeiro momento, definiu-se que os benefícios em manutenção seriam reajustados pelo INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou eventual substituto (art. 41, II, em sua primitiva redação).

Na seqüência, a Lei n.º 8.542/92, de 23 de dezembro de 1992, trouxe em seu bojo nova sistemática a ser adotada quando do reajustamento dos benefícios:

"Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

A Lei n.º 8.700/93, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a disciplinar:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Posteriormente, determinou a Lei n.º 8.880/94, dentre outras coisas, a conversão dos benefícios mantidos pela Previdência Social em URV, em 1º de março de 1994 (art. 20), estabelecendo, ainda, que o IBGE deixaria de calcular e divulgar o IRSM a partir de 1º de julho de 1994, passando a fixar, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r (art. 17) e que os benefícios seriam reajustados, em maio de 1995, de acordo com a variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril desse ano (art. 29, § 3º).

Em 30 de junho de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.053, cujo art. 8º assim dispôs:

"Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 3º A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do art. 20 e no § 2º do art. 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1994."

Sobreveio, então, a Medida Provisória n.º 1.415/96, que revogou o art. 29 da Lei n.º 8.880/94 e elegeu o IGP-DI como índice para correção dos benefícios previdenciários em 1º de maio de 1996. Em decorrência de tal regra, os benefícios foram reajustados à razão de 15% (quinze por cento), dos quais, parte se referia ao IGP-DI propriamente dito e outra, ao aumento real previsto em seu art. 5º.

Por outro lado, consignou em seu art. 4º que os benefícios passariam a ser reajustados, a partir de 1997, em junho de cada ano, sem, contudo, fazer qualquer menção a respeito de qual índice seria aplicável.

Ora, se a Medida Provisória n.º 1.415 veio a lume em 29 de abril de 1996, anteriormente à data em que ocorreria o reajuste dos benefícios, não se pode cogitar em direito adquirido a outro indexador e, conseqüentemente, em sua ofensa, configurando-se tal situação - quando muito - mera expectativa de direito.

Destaco, outrossim, que a própria Medida Provisória n.º 1.053/95 restringiu a incidência do INPC aos casos de atualização das parcelas referentes a benefícios pagos em atraso pela Previdência Social (§ 6º do art. 20 da Lei n.º 8.880/94) e correção dos salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício (§ 2º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94).

A propósito, descabe o argumento de que a adoção de um índice para a correção do salário-de-contribuição e outro para o reajustamento do benefício ofende o princípio da igualdade, posto que o Pretório Excelso já se manifestou no sentido de possuírem natureza jurídica distintas.

Da mesma forma, por se tratar de ato do Poder Executivo que tem força de lei, pode a Medida Provisória validamente dispor sobre reajuste do benefício, desde que observados os requisitos disciplinados pelo art. 62 da Carta Política.

Todavia, a relevância e a urgência são de aferição discricionária do Presidente da República, não cabendo, salvo os casos de abuso de poder, seu exame pelo Poder Judiciário.

Colaciono as seguintes ementas deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REAJUSTE DE MAIO/96 EM DIANTE. MEDIDA PROVISÓRIA 1415/96. IGP-DI. INPC. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o INPC, a partir de maio de 1996, porquanto para esse período os critérios definidos foram determinados pela MP 1415, passando a adotar o IGP-DI.

II - Recurso do autor improvido.

III - Sentença mantida na íntegra."

(9ª Turma, AC n.º 2003.61.02.000592-3, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 26.04.2004, DJU 29.07.2004, p. 357).

"PREVIDENCIÁRIO: REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO/96. APLICAÇÃO DO INPC INTEGRAL NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A revogação da Medida Provisória nº 1.053/95 e suas reedições, que previam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, deu-se em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas.

II - Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, que o reajustamento dos benefícios, em 1º de maio de 1996, deve ser calculado com base na variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores (maio/95 a abril/96).

III - A Medida Provisória nº 1.415/96 foi editada em 29/4/96, momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário pela variação do INPC, não existindo qualquer ofensa a direito adquirido.

IV - Recursos do INSS e oficial providos."

(2ª Turma, AC n.º 1999.03.99.074270-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 401).

Neste sentido, a Súmula nº 02 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998."

Melhor sorte não aproveita aos beneficiários da Previdência Social no que tange aos reajustes subseqüentes, relativos aos anos de 1997 a 2003. Senão, vejamos:

A Medida Provisória n.o 1.572-1, editada em 28 de maio de 1997, estabeleceu que os benefícios em manutenção seriam reajustados à razão de 7,76%, em 1º de junho de 1997. Para o ano de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-10 estipulou a correção em 4,81%.

Posteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 1.824-1, de 28 de maio de 1999, foi determinada a aplicação de 4,61%, a título de reajuste, em 1º de junho de 1999.

Saliento que os critérios de reajustamento preconizados pelas Medidas Provisórias nos 1.415/96, 1.572-1/97 e 1.663-10/98 passaram a figurar, respectivamente, nos arts. 7º, 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 e que o percentual constante da Medida Provisória n.º 1.824-1 foi reiterado no § 2º do art. 4º da Lei n.º 9.971/2000.

Em 23 de maio de 2000 sobreveio a Medida Provisória n.º 2.022-17, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n.º 2.187-13/2001 (em vigor por força do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 32/2001), que fixou em 5,81% a correção a ser aplicada em junho daquele ano (art. 17, *caput*) e promoveu importante alteração no art. 41 da Lei de Benefícios, delegando ao Chefe do Poder Executivo a tarefa de concretizar, percentualmente, os critérios legais de reajustamento preestabelecidos, facultando-lhe levar em consideração índices que representassem a variação de preços, divulgados pelo IBGE ou por "instituição congênere de reconhecida notoriedade":

"Art. 19. Os dispositivos adiante indicados da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....
III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

.....
8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'
(NR)"

Em plena observância à novel disposição, os Decretos nos 3.826/2001, 4.249/2002 e 4.709/2003 trataram de estabelecer os percentuais a serem aplicados aos benefícios, respectivamente, nos meses de junho de 2001 (7,76%), 2002 (9,20%) e 2003 (19,71%).

Destaco, por oportuno, que "somente os benefícios concedidos no mês do reajuste anterior recebem o índice integral, aplicando-se aos demais na proporção do número de meses transcorridos desde o início do benefício até o reajuste" (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 170) ou os percentuais indicados nos anexos das indigitadas normas.

A propósito, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 508.741, em 02/09/2003, publicado no DJ de 29/09/2003, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"...Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei..."

A própria Corte Suprema, no uso de sua competência institucional de guardiã da Lei Maior, assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I. - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoocorrência de inconstitucionalidade.

II. - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. - R.E. conhecido e provido".

(Pleno, RE n.º 376.846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 24.09.2003, DJ 02.04.2004, p. 13).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por seu turno, editou a Súmula n.º 08, revogando a antiga Súmula n.º 03:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

Finalmente, apenas para exaurimento da questão *sub examine*, ressalto que os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei n.º 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

Com efeito, ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

Nesta esteira, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTOS. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

(...)

V - Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o art. 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

VI - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

VII - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, 5ª Turma, RESP n.º 292.496, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 04.12.2001, DJ 04.02.2002, p. 474).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. REGRA DA PROPORCIONALIDADE DO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, ALTERADO PELA LEI 8.700/93. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS O NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS. ART. 58 DO ADCT. INAPLICABILIDADE.

(...)

II - A partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, sendo a escolha do índice para manter o valor real dos benefícios uma questão afeta à competência do legislador, nos expressos termos do artigo 201, § 2º (atual § 4º), da Constituição Federal, razão pela qual não pode o Poder Judiciário determinar reajuste acima do previsto no ordenamento legal.

(...)

VII - Apelação da parte autora desprovida. Apelação do INSS provida, com inversão do ônus de sucumbência."

(TRF3, 1ª Turma, AC n.º 98.03.012385-8, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 17.04.2001, DJU 09.10.2001, p. 540).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.03.89 A 07.05.91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 202 DA CF/88. APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 - ARTS. 144 E 145. REAJUSTE PARA PRESERVAÇÃO, EM CARÁTER PERMANENTE, DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO (CF, ART. 201, § 2º) - CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 - SÚMULA N. 20 TRF-1ª REGIÃO.

(...)

4. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da não auto-aplicabilidade do preceito inscrito no art. 201, § 2º da CF/88, declarando que o mesmo constitui "típica norma de integração, reclamando, para efeito de sua integral

aplicabilidade, a intervenção concretizadora do legislador ("interpositio legislatoris"). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)" (RE 148.551-5-Rel. Min. Celso de Mello - 1ª Turma, unânime, DJU 18.08.95, P. 24.913). Em razão disso, não há que se falem inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais.

(...)

8. *Apelo dos Autores a que se nega provimento.*

(...)

10. *Peças liberadas pelo Relator em 11/09/2000 para publicação do acórdão."*

(TRF1, 1ª Turma, AC n.º 1994.01.25175-4, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, j. 11.09.2000, DJ 25.09.2000, p. 2).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. *Ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, alterando o índice manejável quando do reajuste dos benefícios previdenciários e que, dado o comando constitucional, é sempre fixado na legislação infraconstitucional;*

3. *O reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que estabelece um índice como o destacado no item anterior, admissível em tese, só se justificaria se demonstrada sua absoluta inidoneidade para os fins de atualização do valor da prestações, e não com a mera existência de outros que, em um período determinado, culminaram em resultados maiores;*

4. *Apelação e remessa oficial providas."*

(TRF5, 2ª Turma, AC n.º 2001.85.00.005025-5, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 03.12.2002, DJ 06.06.2003, p. 523).

Na hipótese da presente ação, verifica-se que a parte autora não faz jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real, restando prejudicada a questão pertinente ao teto previdenciário.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a r. sentença.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027767-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ESMERALDA OLIVEIRA SOARES MARIANO

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00113-5 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 02/10/1947, completou a idade acima referida em 02/10/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 12), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como documentos de produtor rural (fls. 13/22). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 63/68). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ressalte-se que o documento apresentado pelo INSS indicando que o marido da autora recebeu benefício de auxílio-doença, tendo sido qualificado como "comerciário" (fl. 55), por si só, não elide o início de prova material apresentado, uma vez que, realizada consulta informatizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS em terminal instalado em gabinete desta Corte Regional Federal, não se verificou qualquer inscrição ou contribuição efetuada pelo segurado na qualidade de trabalhador urbano, tendo sido constatado que os seus vínculos empregatícios são todos

rurais, na função de capataz de lavoura, enquadrando-se, portanto, como empregado rural, nos termos do artigo 11, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.213/91. Outrossim, o conjunto probatório carreado aos autos demonstra que a autora e seu marido sempre foram trabalhadores rurais.

No mais, o fato de a parte autora contratar "empregados" na época da colheita não descaracteriza a atividade em regime de economia familiar, uma vez que o artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 preceitua que são segurados obrigatórios da Previdência Social o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, **ainda que com o auxílio eventual de terceiros**, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **ESMERALDA OLIVEIRA SOARES MARIANO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 13/12/2006**, e

renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032849-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GUMERCINDO ANDRETA

ADVOGADO : GISELDA FELICIA FABIANO AGUIAR E SILVA

No. ORIG. : 06.00.00031-9 1 V_r GUAIRA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o Autor nascido em 03/12/1944, completou a idade acima referida em 03/12/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova documental da condição de rurícola do autor, consistente em certidão de casamento, carteira de filiação a sindicato de trabalhadores rurais e título eleitoral (fls. 11/13), nos quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 74/75). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Outrossim, o fato de o Autor ter exercido atividade urbana em pequeno período, não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que da prova dos autos verifica que sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: **"o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola"** (AC n.º 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **GUMERCINDO ANDRETA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 31/03/2006, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00173 APELAÇÃO Nº 2008.03.99.034186-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MOACIR JOSE FERRARI incapaz

ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA

REPRESENTANTE : OLGA MONTANHA FERRARI

ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

No. ORIG. : 04.00.00082-2 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de Oligofrenia Moderada, CID F-71, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32) e deferida a antecipação da tutela às fls. 105/106.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde a citação - 21.12.2004, com a incidência da correção monetária mês a mês, nos termos da Lei 6.899/91, e dos juros de mora de 1% ao mês, de forma decrescente, nos termos do artigo 219 do CPC c.c. artigo 406 do Código Civil, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em 15 % (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, excluindo-se as prestações vincendas, conforme a Súmula 111 do STJ. Custas *ex vi legis*.

Sentença proferida em 25.07.2007, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS pede, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da tutela deferida e, no mérito, alega que a renda mensal familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual o apelado não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo pericial aos autos e a redução dos honorários advocatícios para 10%.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo parcial provimento da apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Quanto ao requerimento preliminar de suspensão dos efeitos da tutela deferida, não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no *decisum*, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.

Assim, não conheço da preliminar e passo à análise do mérito.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.
A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 71/73), realizado em 05.09.2005, conclui que o autor *apresenta um quadro clínico compatível com o diagnóstico de Retardo Mental Moderado, F71 da Cid 10. O mal é incurável e determina total incapacidade para o examinado em reger sua pessoa e administrar seus bens de modo voluntário e consciente, bem como o incapacita par obter o próprio sustento. Seu sistema nervoso e o aparelho psíquico não estão aptos a interpretar, interagir e lidar adequadamente com estímulos vindos do mundo externo e interno.*

O estudo social (fls. 83/84), realizado em 03.04.2006, dá conta de que o autor reside com a mãe Sra. Olga Montanha Ferrari, de 60 anos. A casa é alugada, em condições favoráveis de moradia. As despesas são: aluguel R\$ 150,00; alimentação: doações da Igreja e Comunidade; água R\$ 50,00; energia elétrica R\$ 80,00; gás R\$ 30,00; medicamentos: são adquiridos no centro de saúde. A renda da família advém da Aposentadoria por Invalidez percebida pela mãe do autor, no valor de um salário mínimo.

Em audiência realizada em 28.02.2007, a mãe do autor afirmou: *A depoente mora apenas com seu filho. A depoente recebe um salário mínimo por mês e paga R\$ 150,00 por mês de aluguel. Para fazer compras e pagar despesas de água, luz e gás às vezes procura ajuda da igreja e da comunidade. Todos os meses gasta em torno de R\$ 200,00 de remédios para a depoente e para seu filho Moacir.*

A testemunha José Aparecida de Souza respondeu: *Conhece o autor e sabe que mora com sua mãe e vive apenas da aposentadoria dela. Sabe que às vezes os vizinhos ajudam dona Olga. Sabe que dona Olga paga aluguel e gasta com remédios.*

Por sua vez, a testemunha Dário Ferrarezi disse: *Conhece o autor porque mora perto da casa dele. Na casa mora apenas o Moacir e Dona Olga, inclusive o depoente já levou uma cesta básica para eles através da creche e da igreja.*

Em consulta ao CNIS (doc. anexo) verifico que a mãe do autor é idosa (nascida em 15.08.1945), sendo beneficiária de Aposentadoria por Invalidez, desde 01.09.1993, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cálculo da renda familiar, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Assim, vejo que a situação sócio-econômica do núcleo familiar em que inserido o autor é precária e de miserabilidade, dependendo do benefício assistencial que pleiteia para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento ou tê-lo provido pela família com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche o autor todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Com relação ao termo inicial, considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da preliminar e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento), mantendo a antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00174 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.035355-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MEIRE APARECIDA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : JOSÉ MARQUES (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : OSCAR JOSE DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
No. ORIG. : 03.00.00089-2 2 Vr PALMITAL/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de Oligofrenia Severa, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, desde 01.09.2005, com a incidência da correção monetária, e dos juros de mora, desde a citação, bem como a arcar com as despesas processuais comprovadas e os honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sentença proferida em 15.10.2007, submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que a renda mensal familiar *per capita* é superior a ¼ do salário mínimo, razão pela qual o apelado não faz jus ao benefício assistencial, postulando a reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da prova pericial e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

Instadas a se manifestar sobre as informações do CNIS, apresentadas pelo Ministério Público Federal, às fls. 133/134, demonstrando recolhimentos sobre um salário mínimo, em nome da mãe da autora, no período de julho/2001 a mar/2007, a autarquia reiterou o pedido de improcedência do pedido e a autora declarou ter contribuído para a Previdência Social como garantia para atendimento no Sistema Único de Saúde, sustentando que tal fato não impede a concessão do benefício pleiteado.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de apelação interposta pela autora contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada a que alude o artigo 203, V, da Constituição Federal.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 01.09.2005, tendo sido proferida a sentença em 15.10.2007.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.

A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, para todos os efeitos legais a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo pericial (fls. 73/77), realizado em 26 de agosto de 2005, *conclui que a pericianda seja portadora "Retardo Mental grave" ou F72 conforme está codificado na CID 10. Amplitude aproxima de QI entre 20 e 40 (em adultos, idade mental de 3 a menos de 6 anos). Provavelmente deve ocorrer a necessidade de assistência contínua.(...) Por isso é considerada como total e definitivamente incapaz para o desempenho profissional de qualquer natureza.*

Por outro lado, o auto de constatação (fls. 84/verso), realizado em 18.08.2006, dá conta de que a autora mora com a mãe Sra. Maria de Lourdes da Silva e o pai Sr. Oscar José da Silva.(...) *A moradia possui três quartos, sala, cozinha e banheiro (mais uma cozinha, um banheiro, uma área e uma garagem na parte externa). A moradia é própria.(...) Os bens que guarnecem o imóvel são os seguintes: 01 mesa de madeira, 4 cadeiras; 01 mesa para passar roupas; 01 jogo de sofás de 3,1 e 1 lugares; 01 armário de cozinha pequeno de madeira; 01 fogão a gás de 4 bocas, marca Atla; 01 geladeira marca Cònsul; 01 tanquinho marca Sugar; 01 armário de cozinha, branco, fixo na parede; 01 mesa tubular com 6 cadeiras; 01 máquina de costura; 01 jogo de sofás de 3 e 2 lugares; 01 estante; 01 cômoda; 01 televisor de 20 polegadas, Sanyo; 01 antena parabólica com receptor marca Tecsat; 01 aparelho p/ telefone marca Dynacom; 01 cama de casal; 01 cama de solteiro; 01 penteadeira; 01 penteadeira e um guarda roupa. (...) O pai declarou que recebe mensalmente a quantia de R\$ 548,00; porém esclareceu que é aposentado e que o valor da aposentadoria é de R\$ 730,00, sendo que a diferença é retirada na data de seu pagamento devido a um financiamento que se findará somente no ano de 2008. Não forneceu documentos comprobatórios.*

Em consulta ao CNIS (doc. em anexo) verifico que a mãe da autora é beneficiária de Aposentadoria por Idade, desde 28.11.2007, no valor de um salário mínimo, e o pai é beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde 18.11.1998, no valor de R\$ 879,52 (oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Dessa forma, ainda que se exclua do cálculo da renda familiar o benefício recebido pela mãe, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03, a renda *per capita* é de R\$ 439,73 (quatrocentos e trinta e nove reais e setenta e três centavos) mensais, correspondente a 94,57% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Assim, não preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação em causa.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da remessa oficial e DOU PROVIMENTO à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037922-7/MS
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ANTONIA MACHADO MARCELINO
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO BORGES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.01466-0 1 Vr BRASILANDIA/MS
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 16/03/2001. Nasceu em 16/03/1946, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 18.

Por outro lado, constitui início razoável de prova material do trabalho rural, a Certidão de Casamento da Autora (fl. 19) realizado em 26/03/1963, na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Contudo, observo, nas informações do CNIS/DATAPREV (fl. 137), em nome do cônjuge da Autora, a existência de 09 (nove) vínculos empregatícios, de natureza urbana, entre os anos de 1986 a 2004. Confirma-se, assim, a atividade urbana do cônjuge da Autora.

Este fato reforça a declaração de improcedência do pedido.

Ademais, os depoimentos testemunhais (fl. 74), não corroboraram o início de prova material do alegado exercício de atividade rural, pelo período estabelecido em lei, pois foram vagos e inconclusivos. Senão vejamos:

JESUINA CAMARGO (fl. 74) afirmou que:

"Que conhece a requerente há 15 ou 16 anos e trabalharam juntas na DEBRASA; que a Requerente trabalhou 06 anos mais ou menos na Debrasa na roça de cana-de-açúcar; que faz 06 meses que a Requerente deixou de trabalhar na lavoura de cana-de-açúcar; que a requerente sempre trabalhou na roça com seu marido."

GERCINA DOS SANTOS (fl. 75) informou que:

"Que conhece a Requerente há 20 anos; que a Requerente trabalhou 05 anos mais ou menos na Debrasa na roça de cana-de-açúcar; que faz 06 meses que a Requerente deixou de trabalhar na lavoura de cana-de-açúcar; que a Requerente sempre trabalhou na roça juntamente com seu marido."

Apesar de as testemunhas de fls. 74/75 relatarem sobre o labor rural da Autora, verifica-se que a primeira testemunha a conhece desde 1991, considerando-se os 16 anos relatados na audiência realizada em 2005, e a segunda desde 1987, ou seja, após o início das atividades urbanas pelo cônjuge, em 31/05/1986.

Assim, a prova testemunhal não corroborou o referido início de prova material, sendo insuficiente para comprovar o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido em lei, vez que se reporta, unicamente, a período em que o marido exercia atividades de natureza urbana. Há incongruência entre o período cuja prova se pretende e os relatos efetuados quando da produção da prova oral.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.**

Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.038524-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins
APELANTE : ADRIANA DE CASSIA MARGARIDA incapaz
ADVOGADO : ELTON TAVARES DOMINGHETTI
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA JACOB MARGARIDA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00024-7 1 Vr ITAPIRA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o art. 12 da Lei 1060/50.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas

últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 28 anos de idade na data do ajuizamento da ação (07/03/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. O atestado médico da APAE confirma que a autora é portadora de retardo mental grave.

Todavia, constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 65/66, que a autora reside com sua mãe e dois irmãos. A renda familiar é constituída da pensão por morte recebida pela mãe (NB 1360096814 - DIB 14/04/2007), no valor de 646,66 (seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos), do trabalho do irmão JOSE, no valor de R\$ 617,00 (seiscentos e dezessete reais), e da aposentadoria por invalidez do irmão JAIR (NB 1175688913 - DIB 20/12/2000), no valor de um R\$ 620,61 (seiscentos e vinte reais e sessenta e um centavos), conforme informações trazidas pelo Ministério Público Federal e ratificadas pelo CNIS/DATAPREV.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, correta a decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041332-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DIAS

ADVOGADO : ANDREIA CARLA LODI E FARIA

No. ORIG. : 06.00.00201-9 1 Vr CAARAPO/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, o autor é portador de depressão arterial e patologia cardiovascular, decorrentes de amputação da perna direita, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30) e deferida a antecipação da tutela às fls. 79/82.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento na via administrativa - 29.09.2005, com a incidência da

correção monetária, e dos juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, bem como a arcar com os honorários periciais, fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), corrigidos pelo INCC a partir da elaboração do laudo, incidindo juros de mora a partir da intimação da sentença, e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Confirmando a tutela antecipada concedida.

Sentença proferida em 26.03.2008, não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da juntada do laudo pericial aos autos, da correção monetária nos termos do Provimento deste Tribunal, e a isenção ao pagamento dos honorários periciais.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo parcial provimento da apelação do INSS, fixando a correção monetária nos termos das Súmulas nº 08 deste Tribunal e nº 148 do STJ.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Quanto ao termo inicial, comprovado o requerimento na via administrativa, o benefício é devido desde essa data.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

A Resolução nº 281 do Conselho de Justiça Federal, que "Dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, peritos, tradutores e intérpretes em casos de assistência judiciária gratuita e dá outras providências", preceitua:

Art. 6º - Os pagamentos efetuados de acordo com esta Resolução não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Vê-se da norma transcrita que, não sendo o vencido beneficiário da assistência judiciária gratuita, como no caso, será devido o reembolso dessas despesas de honorários periciais.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS apenas para fixar a correção monetária das parcelas em atraso nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação das Súmulas 08 desta Corte e 148 do STJ, mantendo, no mais, a sentença como lançada.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00178 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.044496-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Noemi Martins

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAFAEL GARCIA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

REPRESENTANTE : VENICIO VENANCIO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 04.00.00187-7 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da suspensão administrativa. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento parcial do recurso.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1.744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda

mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação). Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 15 (quinze) anos de idade na data do ajuizamento da ação (27/09/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. O próprio INSS, no laudo de avaliação para pessoa portadora de deficiência (fls. 17), concluiu que o autor é portador de deficiência e está incapacitado para o desempenho das atividades de vida diária e do trabalho.

Todavia, constata-se, mediante o estudo social de fls. 97/98, que o autor reside com seus genitores e um irmão. A renda familiar é constituída do trabalho dos pais (transporte escolar), no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053961-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : CLEMENCIA RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SAMUEL CAVALHEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00064-5 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões de apelação, a autora sustenta que há nos autos início de prova material corroborado por prova testemunhal no sentido de demonstrar que é trabalhadora rural. Requer, portanto, a reforma da sentença a fim de que lhe seja concedido o benefício.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios.

Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 11/10/94, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 72 (setenta e dois) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos (fls. 18/22):

Certidão de casamento, realizado em 17/04/1998, na qual o marido foi qualificado como aposentado;

Certidão de óbito do marido, ocorrido em 23/09/2005, na qual consta que ele era aposentado;

Ficha médica expedida pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, em nome do marido, datada de 01/09/95, na qual consta a ocupação dele como diarista;

Certidões de nascimento dos filhos, lavradas em 15/05/87 e 04/05/87, nas quais o marido da autora foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais conste a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como diarista, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

A prova oral, no entanto, foi extremamente vaga quanto ao suposto labor rural da autora.

As testemunhas foram uníssonas em afirmar que conhecem a autora há 15 anos, no entanto, nenhuma delas presenciou a mesma nas lides rurais. Os depoimentos foram excessivamente lacônicos quanto às supostas atividades rurais da autora, omissos quanto aos locais, e imprecisos quanto aos períodos, não corroborando, portanto, o já escasso início de prova material.

Ademais, considerando que a audiência de instrução foi realizada em 2008, a alegação das testemunhas de que conhecem a autora há 15 anos (portanto, desde 1993), e que o início de prova material mais recente refere-se à 1987, conclui-se que a prova oral, acaso tivesse ratificado o início de prova material, não estaria apta a conferir cobertura temporal à prova documental, e também por este motivo não corroborando o início de prova material.

Assim, no presente feito o conjunto probatório não é favorável à pretensão da autora.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da autora.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054529-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ALVES MARTINS

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 08.00.00001-9 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, inclusive 13º salário, a partir da data da citação.

Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O benefício fora implantado sob o n.º 1448437404.

Sentença, prolatada em 23 de julho de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito do verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 15/05/1997.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Óbito (fl. 08), lavrada em 28/07/1964, na qual consta a profissão de lavrador do falecido marido da autora .

Destaque-se, ainda, que não há nada no CNIS- Cadastro Nacional de Informações Nacionais a infirmar a condição de rural da autora e de seu esposo.

De outro norte, o relato das testemunhas de fls. 44/45, colhido por ocasião da audiência de instrução e julgamento, converge no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que se refere às custas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento desta verba, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, na íntegra, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054852-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00004-3 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural no valor de 1 (um) salário mínimo, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora legais, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o Autor nascido em 21/10/1947, completou a idade acima referida em 21/10/2007.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em certificado de alistamento militar, certidão de casamento, nos quais ele está qualificado como trabalhador rural, e anotações de contratos de trabalho rural em CTPS (fls. 12/19). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 58/59). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Neste caso, não há falar em parcelas prescritas, considerando-se a data da citação como termo inicial do benefício.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para fixar o valor do benefício em 1 (um) salário mínimo mensal, **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOAQUIM PEREIRA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - DIB em 08/02/2008, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055132-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LIBERA BANDEIRA CLARO
ADVOGADO : CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.07973-0 2 Vr PIRAJUI/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 08/10/1927, completou a idade acima referida em 08/10/1982.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia de certidão de casamento (fl. 12) e de registro de imóvel (fl. 51), nos quais ele está qualificado como lavrador, bem como de guias de recolhimento ao FUNRURAL (fls. 52/54). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 55/56). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a Autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela havia deixado de exercer trabalho rural há dois ou três anos.

Ainda assim, a Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1982 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC n.º 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e

conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LIBERA BANDEIRA CLARO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 06/11/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055240-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : FRANCISCA FIGUEIREDO DE MELO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00009-6 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a anulação da sentença, determinando o regular prosseguimento do feito, com a oitiva das testemunhas arroladas tempestivamente.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A r. sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade rural formulado pela autora em face do INSS, sob o fundamento de que inexistia nos autos prova material do efetivo exercício de atividade rural da parte autora, não merece prevalecer.

Não se justifica a dispensa da intimação das testemunhas arroladas na inicial. Para a ampliação da eficácia probatória, é imprescindível que o início de prova material carreado aos autos seja corroborado pela prova testemunhal.

Conforme fica evidente nos autos, a apelante teve o seu direito cerceado, uma vez que não foi realizada a intimação para a oitiva de testemunhas arroladas, o que foi expressamente requerido pela Autora na inicial.

Ao decidir sem a observância de tal aspecto, foi violado o direito da apelante, atentando inclusive contra os princípios do contraditório e da ampla defesa insculpidos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

A propósito, trago os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, volume III, *in verbis*:

"Direito à prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirmam em relação aos fatos relevantes para o julgamento. Ele é exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova.

(...)

Na constituição, o direito à prova é inerência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos due process of law (art. 5º, incs. LIV e LV - supra, nn.94 e 97). Pelo aspecto constitucional, direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo." (3ª ed., 2003, São Paulo: Malheiros, p. 47/49)

Oportuno ressaltar que, ao contrário do sustentado na r. sentença, a autora apresentou como início de prova material de sua atividade rurícola a cópia da certidão de seu casamento (fl. 14), na qual o seu cônjuge está qualificado como lavrador, bem como cópias de anotações de contratos de trabalho rural em sua CTPS (fls. 15/16). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido. Sentença que se anula." (TRF 3ª Região, AC nº 2002.03.99.001603-7, 2ª turma, Rel. Juiz Arice Amaral, D 12/03/2002 DJU 21/06/2002, p.702)

Dessa forma, obstada a produção da prova oral, com a qual pretendia a autora ver corroborado o início de prova material apresentado, nos termos do supracitado dispositivo legal, é de rigor o reconhecimento da nulidade da r. sentença, determinando a remessa dos presentes autos ao Juízo de origem, a fim de que seja dada oportunidade à autora para a produção da prova testemunhal.

Por tais fundamentos, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para prosseguir com a instrução do feito, notadamente para a produção de prova testemunhal, devendo-se, após, ser proferido novo julgamento.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00184 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.057488-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA PINHEIRO APARECIDO
ADVOGADO : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG. : 07.00.00070-0 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data do requerimento administrativo (27/07/2005), no valor de um salário mínimo, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao termo inicial, juros de mora, bem como verba honorária advocatícia.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Antônio Aparecido, ocorrido em 25/07/2005, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 15.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de auxílio-doença até 31/08/2004, benefício sob n.º 123/766.704-3, conforme se verifica nos documentos de fl. 84, sendo que, na data do óbito (25/07/2005), ainda não tinha sido ultrapassado o "período de graça" (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

Da mesma forma, a condição de dependente da Autora em relação ao de cujus restou devidamente comprovada através da cópia da certidão de casamento (fl. 14). Neste caso, restando comprovado que a autora era esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

Tendo ocorrido a hipótese prevista no inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, deve ser mantida a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO, REJEITO A PRELIMINAR E NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057726-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERALDO MOREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
No. ORIG. : 77.00.00011-1 3 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data do ajuizamento da ação, no valor de um salário mínimo, com correção monetária e juros de mora, desde a citação, além de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, incluindo-se as parcelas devidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de comprovação de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária advocatícia.

Sem contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Ezenilde Mota de Araujo, ocorrido em 25/07/2005, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 14.

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da falecida, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual ele está qualificado como lavrador, e na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 16/27), com anotações de contratos de trabalho rural. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (Resp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a falecida sempre exerceu atividade rural, tendo trabalhado como rurícola no período imediatamente anterior ao óbito (fls. 53/54). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pelo de cujus, suficiente para dar sustentáculo ao pleito de pensão por morte.

Da mesma forma, a condição de dependente do Autor em relação à falecida restou devidamente comprovada através da cópia da certidão de casamento (fl. 13). Neste caso, restando comprovado que o autor era cônjuge, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo (artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir a verba honorária advocatícia, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **ERALDO MOREIRA DE ARAUJO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - **DIB em 15/06/2007**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058396-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRENE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : NAILDE GUIMARÃES LEAL LEALDINI
No. ORIG. : 06.00.00070-8 3 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício, a partir da data do óbito, com juros de mora, considerada a taxa Selic, e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a não comprovação de requisitos autorizadores da concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos juros de mora e verba honorária advocatícia e custas.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

É cabível o reexame necessário no presente caso, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, uma vez que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não havendo parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito do filho da parte autora, ocorrido em 12/01/2006, está comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 24.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, benefício sob n.º 505.369.463-6, conforme se verifica do documento de fl. 42.

Da mesma forma, a condição de dependente da autora em relação ao *de cujus* restou devidamente comprovada pela prova oral produzida (fls. 89/90), que, por si só, já é suficiente para demonstrar que a contribuição de seu filho para a manutenção do lar era necessária, não sendo exigível a comprovação da dependência econômica por meio de prova documental.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que testemunhos coerentes e idôneos merecem crédito, no tocante à demonstração da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, uma vez que nem a lei nem o regulamento da Previdência Social exigem que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos seja comprovada por início de prova documental, tal como ocorre para a demonstração do tempo de serviço. Neste sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA. ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.

A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea.

Recurso não conhecido." (REsp nº 296128/SE, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 04/02/2002, p.475).

No mesmo sentido, o seguinte fragmento de julgado desta Corte Regional:

"A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica da mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea." (AC nº 760587, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, DJ 04/12/2003, p.426).

Resta, pois, evidenciado o direito da autora à percepção do benefício de pensão por morte em razão do óbito do filho.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Ressalta-se que a taxa SELIC não se presta para o arbitramento de juros moratórios, tendo em vista sua natureza, pois nela se computa também correção monetária.

A verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, inexistente interesse recursal do INSS quanto à isenção do pagamento das custas, tendo em vista que não houve condenação nesse sentido.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR, NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS E, NA PARTE CONHECIDA, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, ASSIM COMO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO**, para que os juros de mora e os honorários advocatícios obedeçam ao acima estabelecido.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058646-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEVINO CERQUEIRA

ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO

No. ORIG. : 07.00.00003-8 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência da correção monetária e juros de mora, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 02 de abril de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios, e a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 28/01/2006.

Foram carreadas aos autos cópias do Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 10, emitido em 25/07/1973, no qual consta a profissão de lavrador do autor, e da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 13), na qual consta 1 (um) vínculo empregatício rural, no período de 10/10/1979 a 18/12/1979.

Entretanto, a referida cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 11/16) demonstra, também, em nome do autor, vínculos empregatícios urbanos no período compreendido entre outubro de 1973 e março de 1993, não havendo documento posterior indicativo da atividade rural do falecido.

Ressalto que a qualificação de lavrador, constante da Certidão de Casamento dos pais (fl. 09), não lhe é extensível, pois extemporânea a época dos fatos alegados.

Assim, apesar de as testemunhas de fls. 59/60 relatarem sobre o exercício de atividades rurais pelo autor, entre a prova material mais remota considerada nestes autos, relativa a julho de 1973 (fl. 10), e o mês de outubro de 1973, termo inicial do primeiro vínculo empregatício urbano do autor, decorreram aproximadamente 03 (três) meses.

Some-se a estes 3 (três) meses, o vínculo rural mencionado, totalizando 5 meses.

Esse interregno é inferior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 150 (cento e cinquenta) meses de labor.

Aludo-me ao ano de 2006, em que o requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. n.º 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059265-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : DORALINA DE ALMEIDA RODRIGUES

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00128-5 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ressalvadas as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não houve condenação em custas e despesas processuais.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de apelação, requer a Autora a majoração dos honorários advocatícios.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a redução dos juros de mora e honorários advocatícios.

Com as contrarrazões da parte autora, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 29/11/1948, completou a idade acima referida em 29/11/2003.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da Autora, consistente em cópia da certidão de casamento (fl. 8), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (*REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256*).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 40/42). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº

8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária advocatícia, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **DORALINA DE ALMEIDA RODRIGUES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 22/03/2007 (data da citação)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059408-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DELCINA LOPES ROCHA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VANDELIR MARANGONI MORELLI

No. ORIG. : 07.00.00031-4 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 04/10/2005. Nasceu em 04/10/1940, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl. 16.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material, a Certidão de Casamento da Autora, realizado em 11/04/1959 e a Certidão de Nascimento do filho da Autora, nascido em 28/02/1981, nas quais consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador.

Consigno que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, constata-se que a Autora percebe pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge - ramo de atividade comercial. Refiro-me ao benefício NB 1145206562 DIB em 15/02/2000.

Contudo, não há óbice à concessão do benefício, pois o referido documento restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS/DATAPREV, sobre o exercício de atividades urbanas pela Autora ou seu cônjuge.

As testemunhas afirmam que a Autora só deixou as atividades campesinas há um ano e meio ou dois anos, por problemas de saúde.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 57/59, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: DELCINA LOPES ROCHA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 20/04/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação** interposta pelo INSS. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se

São Paulo, 18 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059685-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOAO VITOR GARCIA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : KELLI FRANZOE (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : JOSE FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : KELLI FRANZOE (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00261-4 2 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 03 anos de idade na data do ajuizamento da ação (06/02/2007), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 66/67, constatou o perito judicial que o requerente é portador de males que o tornam incapaz para o trabalho.

Todavia, constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 58/62, que o autor reside com seus genitores, em casa própria, e que possuem veículo (Brasília 1975).

A renda familiar é constituída do salário recebido pela genitora, no valor de R\$ 746,79 (setecentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos), referente a fevereiro de 2009, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Além disso, referido sistema mostrou, também, a existência de um vínculo empregatício em nome do pai do autor, com data de admissão em 25/03/2008, e remuneração de R\$ 782,75 (setecentos e oitenta e dois reais e setenta e cinco centavos), referente a fevereiro de 2009.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, correta a decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060305-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA DE LOURDES MARTINS

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00019-5 2 Vr ITAPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

A parte Autora, por sua vez, ofertou recurso adesivo, requerendo a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 08/11/1998. Nasceu em 08/11/1943, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl. 12.

Por outro lado, constitui início razoável de prova material, a Certidão de Casamento da Autora, realizado em 28/07/1962 (fl. 13), na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador.

Consigno, ademais, que em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, no referido cadastro, em relação à Autora e seu cônjuge nada foi constatado.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 50/52, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença. Logo, não prospera a irrisignação da Apelante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DE LOURDES MARTINS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 23/04/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo** interposto pela parte Autora. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061339-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : JOANA FELIX DA COSTA

ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00224-0 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, desde a data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo alteração do termo inicial do benefício, dos juros de mora, bem como a majoração dos honorários advocatícios.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a cassação dos efeitos da tutela antecipada. No mérito, postula a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de comprovação de requisitos autorizadores da concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício e verba honorária.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Acerca da antecipação dos efeitos da tutela, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão da aposentadoria, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à antecipação da tutela.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Juvenal Bernardes da Silva, ocorrido em **22/12/2005**, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito de fl. 17.

Quanto à qualidade de segurado, está presente tal requisito, porquanto tenha o "de cujus" percebido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez até a data de seu falecimento, benefício sob n.º 106.496.993-0, conforme se verifica nos documentos de fl. 92.

A dependência econômica da Autora em relação ao "de cujus" é presumida, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, uma vez que restou comprovada a união estável, conforme provas documental (fls. 53/68) e oral (fls. 119/124) produzidas, uma vez que se apresentavam como casal unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte (artigo 74 da Lei nº 8.213/91).

Tendo ocorrido a hipótese prevista no inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, deve ser mantida a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, uma vez que fixados no patamar mínimo do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Ressalte-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à determinação de imediata implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido em sede recursal reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício postulado, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para limitar a base de cálculo da verba honorária, bem como **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para que os juros de mora obedeçam ao acima estabelecido.

Expeça-se ofício para continuidade do pagamento do benefício. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 16 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061467-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA CLAUDIANE RODRIGUES COSTA

ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS TINI
No. ORIG. : 08.00.00039-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A Autora BENEDITA CLAUDIANE RODRIGUES COSTA é esposa do segurado GILBERTO APARECIDO DA COSTA, falecido em 25/12/2007.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação, inclusive abono anual. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-se, ainda, a parte vencida, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O benefício foi implantado sob o n.º 1468721434.

Sentença, prolatada em 24 de setembro de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer seja a data da citação fixada como termo inicial da pensão, bem como da incidência dos juros de mora. Busca, ainda, a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 25/12/2007) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a esposa é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Óbito e de Casamento (fls. 11/12).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em atendimento à exigência de juntada de início de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento (fl. 11), celebrado em 25/11/2006, e a Certidão de Óbito (fl. 12), de 25/12/2007, nas quais consta a profissão do falecido como lavrador.

Destaque-se, ainda, que o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais registra, em nome do falecido, vínculos empregatícios rurais no período compreendido entre agosto de 2000 e janeiro de 2006.

De outro norte, o relato das testemunhas de fls. 33/34, colhido por ocasião da audiência de instrução e julgamento, converge no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividade rural até data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jediael Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468).

Infundada a impugnação quanto ao termo inicial da pensão e aos juros de mora, pois fixados na sentença conforme requerido na apelação, ou seja, a partir da citação.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparo, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061714-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE RODRIGUES

ADVOGADO : MARCOS TADASHI WATANABE

No. ORIG. : 08.00.00050-6 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, o conhecimento e provimento do agravo retido, interposto contra a decisão que, no bojo da sentença, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pugna pela revogação da antecipação dos efeitos da tutela, insurge-se quanto à forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária e requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal..

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço do agravo retido interposto pelo INSS (fls. 56/58), uma vez que tem por objeto a impugnação da antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença, sendo recurso adequado a apelação. Assim, diante do princípio da singularidade ou unirrecorribilidade recursal, o recurso de agravo torna-se meio processual inadequado para atacar referida decisão. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL.

De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecuráveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação.

Recurso especial não conhecido." (REsp nº 524017/MG, Relator Ministro Paulo Medina, j. 16/09/2003, DJ 06/10/2003, p. 347).

Superada tal questão prévia, passa-se ao exame e julgamento do mérito.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 05/12/1940, completou a idade acima referida em 05/12/1995.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a Autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de casamento (fl. 16) e de nascimento dos filhos (fls. 17/23), nas quais o cônjuge da autora está qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, em períodos posteriores, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme cópias de sua CTPS (fls. 24/25). Tal fato afasta sua condição de trabalhadora rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação, **FICANDO REVOGADA A TUTELA ANTECIPADA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00195 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.061842-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIZA MACHADO LEME PONTES
ADVOGADO : CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
No. ORIG. : 07.00.00193-8 1 Vr AMPARO/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal. Houve condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O MM Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, onde suscita a carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo, e do agravo de instrumento, convertido em retido, onde requer a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a isenção das custas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 15/09/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Conheço do agravo retido (fls. 76/78 e agravo de instrumento convertido em retido), eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Com efeito, não obstante as Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastem a necessidade do pedido na esfera administrativa - dispensando, apenas, o exaurimento de referida esfera para a propositura de ação previdenciária - a contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social supriu eventual falta de interesse de agir, na medida em que tornou a questão controvertida, a exigir a intervenção jurisdicional.

Portanto, em face do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "*...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente*".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 05/01/1942 e propôs a ação em 12/11/2007.

Constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 72/74, que a autora reside, em imóvel alugado, sozinha.

Sobrevive com a ajuda de um filho e de vizinhos. Possui despesas com aluguel (R\$ 280,00), água (R\$ 16,10), energia elétrica (R\$ 10,17), gás (R\$ 37,00) e farmácia (R\$ 25,00).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que foram arbitrados em valores módicos, conforme o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não havendo, assim, reparo a ser efetuado.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial, ao agravo retido, ao agravo de instrumento, convertido em retido, e à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062061-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIA GOMES PINTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00099-2 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 20/10/1944, completou essa idade em 20/10/1999.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material, a cópia da certidão de casamento, na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 13), tal início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal produzida, que se mostrou inapta para indicar com segurança que a requerente exerceu atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

A testemunha Vilma dos Santos Mantoan afirmou que a autora mudou-se para a cidade de Araras havia cerca de 15 anos, ocasião em que ainda trabalhava na lavoura; contudo, não sabia informar quando a autora deixara de trabalhar, asseverando apenas que seu marido há algum tempo estava trabalhando como pedreiro (fl. 59).

Por sua vez, a testemunha Benedito de Oliveira Marciano afirmou que, embora não se recordasse quando a autora voltou a residir em Araras, desde então não mais exerceu atividade rural. Aduziu, ainda, que o marido da autora não trabalhou na lavoura (fl. 60).

Por fim, a testemunha Maria José Donizetti da Silva Fermino noticiou que conhecia a autora há 15 anos, sendo que desde então ela residia em Araras e trabalhava na roça, porém seu marido não (fl. 61).

Assim, pela análise da prova oral, não é possível afirmar que a autora exerceu atividade rural pelo período correspondente à carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade.

Neste passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062220-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : CLEUZA APARECIDA NICOLETTI DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00147-2 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, considerada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 04/01/1949, completou a idade acima referida em 04/01/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola da Autora, consistente em anotações de contratos de trabalho rural na CTPS (fls. 14/19). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgamento:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 53/55). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Saliente-se que a qualificação do marido da Autora como motorista, constante na cópia da certidão de casamento (fl. 58), não descaracteriza a sua condição de rurícola, uma vez que ela apresentou documento próprio relativo à sua condição de trabalhadora rural, fato corroborado pela prova testemunhal produzida.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199.*)

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **CLEUZA APARECIDA NICOLETTI DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 14/09/2006**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00198 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.062255-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSANGELA MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : RENATA MOCO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 02.00.00110-8 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora é portadora de epilepsia e síndrome epilética idiopáticas definidas por sua localização (focal) (parcial), com crises de início focal (CID G 40), não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, bem como a arcar com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, devidamente atualizado desde o ajuizamento da ação até o efetivo pagamento.

Sentença proferida em 22.02.2008, submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, afirmando não terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença, bem como a revogação da tutela antecipada. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da data da apresentação do laudo médico judicial e dos honorários advocatícios em 10% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo desprovimento da remessa oficial e do recurso interposto pelo INSS.

É o relatório.

Decido.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do CPC, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no caso.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.
A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto para todos os efeitos legais, a interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6, que deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O laudo pericial (fls. 135/136, realizado em 25.06.2005, atesta que a autora possui *epilepsia que a torna incapacitada de realizar atividades que possam por em risco sua integridade física.(...) Pode exercer atividades laborativas, desde que estas não impliquem em risco a sua integridade física caso crise epiléptica (ex.: cozinha, trabalho em lugares altos, trânsito, construção civil etc)*. O *expert* relata ainda que não é possível afirmar se a sua incapacidade é permanente, e afirma que a autora não se encontra controlada clinicamente com uso de drogas anti-epiléticas, necessitando, portanto, de uma avaliação mais detalhada no Hospital de Base pela equipe de epilepsia de difícil controle.

Foi realizada nova perícia com especialista Psiquiatra, juntada às fls. 182/183, dando conta de que a natureza da doença da autora é uma *disfunção biolétrica na córtex cerebral que se caracteriza por descargas anormais no tempo e no espaço*. Indagada se tal patologia a incapacita para qualquer tipo de atividade laborativa, a *expert* respondeu *afirmativamente*.

O estudo social (fls. 55/57), realizado em 12.08.2003, dá conta de que a autora reside com seu companheiro Sr. Edivaldo de Araújo, de 37 anos, e os filhos Camila F. de Araújo Souza, de 11 anos, Melissa de Souza Araújo, de 08 anos, Luiz H. de Souza Araújo, de 06 anos, e Larissa de Souza Araújo, de 05 anos. *Residem em imóvel contendo 01 quarto, 01 sala, 01 cozinha e 01 área entre duas casas. Localiza-se em Conjunto Habitacional da COHAB, e pertence a mãe de Rosângela que reside na casa da frente, juntamente com um tio. Valendo-se do pequeno espaço que sobejava no imóvel, Rosângela desde quando amasiou-se, mais de 10 anos passados, construiu 03 cômodos nos fundos do terreno, onde vive com marido e quatro filhos até a presente data. Todos os membros da família dormem em um único quarto, acomodando-se em uma cama de casal, uma beliche e uma cama de solteiro. A construção não é forrada e encontra-se em situação precária, com paredes deterioradas e sujas. Os pertences e utensílios da família são escassos e estão em péssimo estado de conservação.(...) Edivaldo, marido de Rosângela, trabalhou 09 anos na Granja Takano, foi dispensado em 19 de fevereiro de 2003 (apresentou Carteira de Trabalho). Desde então tem realizado diversos serviços como diarista(lavoura, servente de pedreiro e outros), recebendo R\$ 12,00 a R\$ 15,00 reais por dia de labuta. Ocorre que não tendo emprego fixo, por vezes não consegue trabalho. Sua renda é instável. Durante visita domiciliar, realizada em 12.08.2003, constatamos que Rosângela e sua família possuem cadastro na secretaria Municipal de assistência e Desenvolvimento Social.(...) Sua mãe, que reside na casa da frente conforme acima relatado, também vive*

em condições precárias, pois segundo informações da mesma, conta apenas com a pensão do marido falecido, no valor de 01 salário mínimo, provendo ainda o sustento do tio que nora conjuntamente e não trabalha devido a problemas de saúde, portanto; impossibilitada de contribuir financeiramente com a filha, genro e netos, permitindo que residam no mesmo terreno para que não paguem aluguel. As duas casas (frente e fundos) estão bastante danificadas.

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que o companheiro da autora possui vários vínculos de trabalho, desde 10.02.1987, sendo o atual com NOBUO TAKANO, auferindo, em média, salário de R\$ 870,65 (oitocentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos) mensais.

Dessa forma, a renda familiar *per capita* é de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), correspondente a 31,20% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Diante do que consta dos autos, a autora não preenche todos os requisitos hábeis à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

Int.

São Paulo, 30 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062910-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SHIZUMI ABEMATSU

ADVOGADO : ALFREDO PEDRO DO NASCIMENTO

No. ORIG. : 08.00.00051-2 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação visando a concessão de aposentadoria por idade de rurícola, ajuizada por SHIZUMI ABEMATSU, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício, a partir da citação. Os juros de mora foram fixados em 12% (doze por cento) ao ano. Os honorários advocatícios foram fixados em 10 % sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou sustentando que a autora não completou o período de carência de contribuição para ter direito ao benefício pleiteado, que a sentença de procedência baseou-se em prova exclusivamente testemunhal e que não há início de prova material nos autos.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que a autora era lavradora, tendo exercido sua atividade como rurícola para a própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

A lavradora deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 55 anos em 10 de dezembro de 1993, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 66 (sessenta e seis) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido da autora, foram apresentados os seguintes documentos:

Carteira de identidade e CPF da autora, comprovando que a mesma nasceu em 10.12.1938 (fls. 12).

Certidão de casamento da autora, celebrado em 10.02.1962, em que consta a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 13).

Escritura de compra e venda de imóvel rural (11.08.1972), tendo como comprador o marido da autora. O móvel mede 1,51 há.

Declaração cadastral de Produtor Rural (Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo), em nome do marido da autora, em 11.11.1996.

Ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorocaba e Região, em nome da própria autora, em que consta que a autora desempenhou atividade rural nos anos de 1962 a 1971 (Chugo Abematsu), 1972 a 2006 (Tadao) e 1984 a 2006 (fls. 18).

Questionário do Sindicato referido no item anterior, preenchido pela autora (fls. 19).

Note-se que a qualificação do marido como lavrador em documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada pela esposa, como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

E como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Relator: Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1 - Apresentado documento novo, consubstanciado em certidão de casamento, onde está firmada a profissão do marido como sendo a de lavrador, é de se estender esta condição à sua mulher, com vistas à comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria por idade.

2 - Pedido procedente."

(STJ - AR 860 - Proc.: 199900056876/SP - 3ª Seção - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 14/08/2000 - p. 132).

A declaração emitida pelo sindicato, não homologada pelo INSS e não contemporânea aos fatos não serve como início de prova material, mas sim como mero depoimento escrito.

O demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

A testemunha Takinori Ueyama afirmou: "conhece a autora há quarenta anos. A autora sempre trabalhou exclusivamente na roça em propriedade própria. A autora parou de trabalhar há uns dois anos, em razão da idade avançada. A área do imóvel é de 05 alqueires. Atualmente ela não mora no local. Trabalhava com o marido. Nunca teve empregados. A autora plantava morango, repolho, cenoura. Mora perto da requerente e via a autora trabalhando constantemente na lavoura. A autora nunca exerceu atividade urbana (...) A área cultivada do imóvel é de um ou dois alqueires" (fls. 53).

A testemunha Koichi Kadowaki afirmou: "conhece a autora há quarenta anos. A autora sempre trabalhou na roça em propriedade própria. A autora parou de trabalhar há uns 2 anos, em razão da idade avançada. A área do imóvel é de 04 alqueires. Atualmente ela não mora no local. Trabalhava com o marido. Nunca teve empregados. A autora plantava morango, repolho, cenoura. Mora perto da requerente e via a autora trabalhando constantemente na lavoura. A autora nunca exerceu atividade urbana" (fls. 54).

O preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento.

Restou comprovado que a autora trabalhou como lavradora por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, após a entrada em vigor do Novo Código Civil.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação do INSS, mantida a tutela concedida.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063024-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANTONIO BONFIM DE MELO

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00130-5 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida pela Justiça Estadual (fls. 84/87) que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício acidentário (auxílio-suplementar - fl. 11), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando que sejam os mesmos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.

Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063109-3/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DILSO RICARDO FERNANDES
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 08.00.00403-4 1 Vr PIRANGI/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que, nos autos de ação proposta por Dilso Ricardo Fernandes, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, julgou procedente a pretensão deduzida na inicial, para condenar o réu no pagamento de benefício previdenciário (aposentadoria por idade) correspondente a um salário mínimo mensal, devida desde a citação, além do abono anual. Os juros moratórios foram fixados segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, a partir da citação. Condenou, ainda, o requerido ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, sendo essa segunda verba fixada com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10 % sobre o valor do débito devidamente atualizado, não incidindo sobre as prestações vincendas, isentando de custas na forma da lei.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apelou requerendo, preliminarmente, a determinação do reexame necessário.

Alega, no mérito, em síntese, o descumprimento do prazo de carência fixado em lei, a ausência de início de prova material e a impossibilidade de deferimento do pedido com base exclusivamente em prova testemunhal. Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inciso II do artigo 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade como rurícola para própria subsistência.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

Por tal fundamento, penso que, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Relator: Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210 - RSTJ Vol.: 00122 - p. 470).

O lavrador deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O autor completou 60 anos em 08.10.2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 150 (cento e cinquenta) meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

O autor apresentou os seguintes documentos:

Certidão de casamento do autor, celebrado em 29 de maio de 1965, em que consta sua profissão como lavrador (fls. 13).

Carteira de identidade e CPF do autor, comprovando que o mesmo nasceu em 08 de outubro de 1946 (fls. 12).

Certidão de nascimento de Wilson, em 18.05.1972, em que consta a profissão de lavrador do autor (fls. 14).

Os documentos apresentados configurariam, em tese, início de prova material do exercício de atividade rural como rurícola, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Entretanto, noto que o autor não impugnou o conteúdo dos documentos cadastrais (CNIS) juntados pelo INSS (fls. 24/29). Em tais documentos há informação de que o autor desempenhou atividade de condutor de veículo em 1987 (fl. 25) e Pedreiro (fls. 28), tendo recolhido contribuições nestas condições. Tais dados (em relação aos quais não houve

oposição do autor) constituem indícios fortes no sentido de que o autor não desempenhou atividade exclusivamente rural. Os depoimentos testemunhais, no entanto, confrontaram o teor de tais documentos, uma vez que afirmaram expressamente que o autor não desempenhou atividade urbana. Assim, no seu conjunto, a prova oral tem sua credibilidade abalada, sendo inidônea a completar o início de prova material.

Registro, também a propósito da prova oral, que as manifestações colhidas retroagem apenas a período de tempo compreendido a partir do início da década de 1990, enquanto o início de prova mais próximo desta data é a certidão de nascimento de fls. 14, que remonta a 1972. Resta, nesta perspectiva, longo período de tempo desguarnecido de complementação por prova testemunhal.

Observo, ainda, que os depoimentos das testemunhas mostraram-se lacônicos, vagos e genéricos, não só quanto ao período exato do suposto trabalho rural, mas também quanto às condições em que foi desempenhado.

A testemunha Enésio da Silva Barbosa afirmou: "conheço o autor há uns 17, 18 anos. No período em que trabalhei com ele na roça. Neste período trabalhamos como diaristas para alguns empreiteiros. Trabalhamos a maior parte do período para Balú. Trabalhamos também para Zé Pretinho. Colhíamos laranja, limão, ou carpíamos roça (...) Atualmente o autor trabalha catando laranja ou carpindo. Nunca vi o autor trabalhar em atividades urbanas. O autor nunca trabalhou como pedreiro" (fls. 34).

A testemunha Matilde Aparecida Batista Silva afirmou: "conheço o autor há uns 15 ou 16 anos. No período em que conheço o autor trabalhei com ela na roça. Neste período trabalhamos como diaristas para alguns empreiteiros. Trabalhamos a maior parte do período para Balú. Trabalhamos também para diversos outros empreiteiros. Colhíamos laranja, goiaba, limão, ou carpíamos roça. Atualmente o autor trabalha alguns dias da semana. Pelo que sei o autor nunca trabalhou como pedreiro" (fls. 35).

Dessa forma, na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria.

Isto posto, dou provimento ao recurso de apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
HONG KOU HEN
Juiz Federal Convocado

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063701-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : MARIA DE LOURDES CONSTANTINO DE PIETRO
ADVOGADO : RENATA NETTO FRANCISCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00181-9 3 Vr MOGI GUACU/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que, nos autos de ação visando a concessão de aposentadoria por idade de rurícola, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, ante a não demonstração do direito alegado pela parte, não se desincumbindo do ônus da prova que lhe é cabível no termos do artigo 333 e seguintes do CPC.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autora apelou, alegando, em síntese, que não há que e falar em falta de comprovação do exercício de atividade rural, pois há vários documentos juntados ao autos do efetivo exercício da atividade rural do apelante.

Com contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A sentença atacada extinguiu o feito, com resolução do mérito, tendo por fundamento legal o seguinte dispositivo do Código de Processo Civil:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006).

Embora milite razão em favor do juiz singular no atinente à preocupação com a celeridade processual e com o atraso da prestação jurisdicional, ocasionado pelo ajuizamento de demandas repetitivas manifestamente improcedentes (problemas que inspiraram o acréscimo do art. 285 ao CPC), é preciso observar que o comando em consideração é expresso em limitar sua aplicação às hipóteses em que a matéria controvertida seja "unicamente de direito". Assim, não estão no âmbito de aplicação desta norma aquelas causas para cuja solução seja exigida dilação probatória exauriente, em especial - como no caso dos autos - quando a prova oral seja imprescindível para a composição do litígio.

Em matéria de aposentadoria por idade rural, a jurisprudência é praticamente unânime no sentido de que o início de prova material deve vir complementado pela produção de prova testemunhal que confirme, com razoável grau de detalhamentos, o período e as condições em que se deu a suposta atividade rural. A discussão travada nos autos não se restringe à interpretação de preceitos legais ou ao exame de teses jurídicas, mas exige apreciação de elementos fáticos que se refiram a situações concretas da vida profissional do requerente. Tais dados, na hipótese, imprescindíveis para a formação da convicção do julgador, só podem ser trazidos para o bojo da relação processual mediante a colheita das provas advindas da regular instrução do feito.

Assim, tinha a autora direito à produção de prova testemunhal com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova testemunhal, ocasionou cerceamento ao direito postulado.

Nesse sentido a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido.

(TRF 3ª Região - AC 2002.03.99.014362-0/SP - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 483 - Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA.

- Sendo indeferida a produção da prova testemunhal e, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, de rurícola, devem os autos retornar à Vara de origem, para que se proceda a instrução e julgamento do mérito do pedido.

- Apelo provido, sentença anulada.

(TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.068356-9/MS - QUINTA TURMA - DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 777 - Relator JUIZA SUZANA CAMARGO).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, principalmente no tocante ao período em que foi desenvolvida tal atividade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal, proferindo-se outra sentença.

- Prejudicada apelação do INSS

(TRF 3ª Região- AC 2005.03.99.024605-6/SP- OITAVA TURMA- DJU 14.09.2005- Pág. 370- Relatora Juíza Vera Jucovsky).

Diante do exposto, anulo a sentença, de ofício, e determino o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova oral, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos.

São Paulo, 20 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063816-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATARINA BERTOLDI DA FONSECA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLI PAZ DA SILVA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

No. ORIG. : 05.00.00182-7 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS, em recurso de apelação suscita, preliminarmente, a isenção do porte de remessa e retorno. Requer, ainda, a alteração do respectivo termo inicial.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, **não conheço da preliminar suscitada pelo INSS**, pois a r. sentença não determinou o pagamento do porte de remessa e retorno, sendo infundada a impugnação a este respeito.

Discute-se nesse recurso a alteração do termo inicial.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme fixado na r. sentença, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil. (Precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 1203390, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 19/11/2008; AC n.º 1138673, 7ª Turma, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 04/03/2009, pág. 781; AC n.º 900572, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJF3 28/05/2004, pág. 599).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00204 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.05.008096-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : MARIO JOAO BICATTI

ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KEDMA IARA FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado por MARIO JOAO BICATTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o encerramento do processo administrativo de revisão do benefício.

A r. sentença monocrática julgou procedente o *mandamus*, submetendo o feito ao reexame necessário.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme os documentos de fls. 49/50, o processo administrativo de revisão do benefício já fora encerrado, sendo negado o pedido, o que implica a perda de objeto da presente ação mandamental.

Em face do exposto, **julgo extinto** o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicada a remessa oficial.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.010087-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : AMERICO DE SOUZA
ADVOGADO : SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em razão de sentença que julgou improcedente o pedido inicial, consistente na revisão do reajuste dos benefícios recebidos pelos autores, com a manutenção de seus valores reais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita para a parte autora.

A parte autora apelou, renovando os fundamentos elencados na inicial.

Sem contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Aplicável, aqui, a regra inserta no artigo 557 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Artigo 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Ao contrário da antiga redação do referido texto legal, que se referia apenas aos agravos, a atual permite ao relator, em decisão monocrática, até mesmo, apreciar o mérito da demanda desde que o recurso seja manifestamente improcedente ou a decisão de 1º grau estiver em manifesto confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior.

É o que ocorre no presente caso.

Quanto à manutenção do valor real do benefício, a Constituição Federal, tanto na antiga quanto na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 201 estabeleceu que nos reajustamentos dos benefícios seria observada a preservação do valor real, mas conforme critérios definidos em lei:

(antiga redação)

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

(redação atual)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

O mandamento constitucional encontrou concretude com a edição da Lei 8213/91 que, inicialmente, determinou a utilização do INPC-IBGE, com os reajustamentos ocorrendo nas mesmas épocas de reajuste do salário-mínimo.

Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Em 24 de dezembro de 1992, foi editada a Lei 8.542 que alterou o índice e a sistemática de reajustes:

Art. 9º A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

1º Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao do referido reajuste.

2º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior.

1º As antecipações de que trata este artigo serão fixadas em portaria conjunta pelos Ministros de Estado da Fazenda, da Previdência Social, e da Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República, em percentual não inferior a sessenta por cento da variação acumulada do IRSM no bimestre anterior.

2º O percentual fixado nos termos do parágrafo anterior aplica-se a todos os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas modificações posteriores.

Em 27 de agosto de 1993, a Lei 8.700, alterou, novamente, a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários:

Art. 1º Os arts. 5º, 7º e 9º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior ao do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conforme se vê, a nova legislação substituiu o INPC pelo IRSM e o FAS. Os reajustes passaram, então, a ser quadrimestrais, mas com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior.

Conquanto a reposição inflacionária não fosse imediata, ao final do quadrimestre o índice integral era repassado, descontando-se as antecipações concedidas.

Esse sistema de reajustes quadrimestrais vigorou até fevereiro de 1994, quando veio a lume a Medida Provisória 434, de 27 de fevereiro de 1994, que revogou tal sistemática de reajustes nos seguintes termos:

Art. 39. Observado o disposto no § 5º do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 desta medida provisória, ficam revogados o art. 31 e o § 7º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 9º da Lei nº

8.542, de 23 de dezembro de 1992, a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676, de 13 de julho de 1993, e demais disposições legais em contrário.

Revogada a pretérita regra de reajustes, a medida provisória disciplinou a conversão dos benefícios, antes em cruzeiros reais, em URV - Unidade Real de Valor, tendo em vista o novo padrão monetário a ser futuramente implantado - o REAL:

Art. 19. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão convertidos em URV em 1º de março de 1994:
I - dividindo-se o valor nominal, vigente em cada um dos quatro meses imediatamente anteriores à conversão, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência, de acordo com o Anexo I desta medida provisória; e
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

Referida redação se manteve com a edição das Medidas Provisórias 457, de 29 de março de 1994, e 482, de 28 de abril de 1994, posteriormente convertida na Lei 8880, de 27 de maio de 1994, com a renumeração do artigo 19:

Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:
I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e
II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

A mesma Lei 8.880 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

(...)

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

"Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento."

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

(...)

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória *continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32*, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo.

Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

*Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, **pro rata**, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (...)*

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061, de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art. 1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinqüenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atente-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Percebe-se, desta forma, a impossibilidade de se acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC ou o IGP-DI, seja capaz de concretizar o intuito do Constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

No tocante ao pedido de paridade entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício, para o fim de manter o valor real da renda mensal inicial, não merece acolhida o pleito da parte autora.

É de se deixar consignado que sendo o primeiro reajuste do benefício efetuado em conformidade com o disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91, os seus valores são reajustados de acordo com a data de início, tendo em vista que os salários-de-contribuição são atualizados até a data de sua concessão, conforme estabelece o artigo 31 da referida lei.

Logo, quanto mais próximo da data de reajuste for concedido o benefício, menor será o índice a ser aplicado no referido reajuste, tendo em vista que a incidência do índice integral da inflação apurada no período implica em *bis in idem*. Tal determinação inviabiliza, na prática, a manutenção da pretendida paridade.

Por outro lado, a jurisprudência é firme no sentido de que não existe dispositivo legal que dê amparo ao pleito de manutenção da paridade entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício.

Neste sentido trago à colação a Súmula nº 40 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que assim estabelece:

"Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários"

Há tempos, o STJ já decidiu a questão, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

2. O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

3. Recurso conhecido, mas desprovido"

(REsp 177967 / RS RECURSO ESPECIAL 1998/0042344-3, Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 27/04/1999, DJ de 24/05/1999 p. 187).

Tendo em vista a inexistência de amparo legal para a paridade, prejudicada a análise da alteração dos valores teto.

Portanto, não há como se acolher a pretensão da parte autora.

Diante do exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença nos termos em que prolatada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00206 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.003440-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : INEZ CONEGLIAN GASPAROTTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : REGINALDO RAMOS MOREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto na lei 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família

incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprido ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 69 (sessenta e nove) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 15/05/1939 e propôs a ação em 14/07/2008 (fls. 02 e 07). Todavia, verifica-se, mediante o exame do Auto de Constatação de fls. 14/22, que a autora reside com seu cônjuge e um filho. A renda familiar é constituída da aposentadoria por invalidez do filho, no valor de um salário mínimo, e da aposentadoria por idade recebida pelo cônjuge, no valor de R\$ 604,69 (seiscentos e quatro reais e sessenta e nove centavos), referente a março de 2009, consoante confirmado em consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, não obstante tenha sido comprovado o cumprimento do requisito atinente à condição de deficiente, no caso em tela, não restou demonstrado o atendimento ao requisito legal concernente à condição de miserabilidade da parte autora, pois a renda familiar é superior ao limite de 1/4 (um quarto) do salário mínimo "per capita".

Deste modo, a parte autora não logrou comprovar que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

Em decorrência, correta a decisão do juízo "a quo" ao declarar a improcedência do pedido, uma vez que ficou comprovado o preenchimento dos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.000932-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : TIAGO DE SOUZA

ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por TIAGO DE SOUZA, benefício espécie 42, DIB: 27/09/1991, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

- a) a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja recalculado o valor do benefício, nos termos do que determina o artigo 26 da Lei 8.870/94;
- b) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, por força do que estabelece o artigo 26 da Lei 8.870/94;
- c) pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou extinto o processo, sem a análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e § 3º do Código de Processo Civil. Em consequência, condenou a parte autora ao pagamento de multa que fixou em 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, ao fundamento de litigância de má-fé, cujo pagamento deverá ser comprovado nos autos, independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a sua reforma ao fundamento de nulidade por falta de fundamentação. Sustenta que não houve pedido anterior cujo objeto tenha sido idêntico ao ora requerido. Pede, em consequência, a exclusão da sanção imposta a título de litigância de má-fé, bem como a procedência do pedido contido na exordial.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Examinando os documentos encartados aos autos verifico que a sentença proferida pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região, fls. 64/76, discorreu sobre a evolução da legislação previdenciária de um modo genérico. Portanto, não poderia, de modo específico, apreciar a questão relativa à aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94, tendo em vista que a matéria não foi objeto do pedido inicial da ação distribuída no Juizado Especial Federal da 3ª Região.

A referida ação teve por objeto, fls. 55/63:

- a) a aplicação do INPC no reajuste do benefício nos meses de maio/96, junho/97, junho/01, junho/03, maio/04 e maio/05;
- b) a aplicação do índice de 10,96% sobre o valor da renda mensal do benefício em janeiro/99, por força do que estabelece a Emenda Constitucional nº 20/98;
- c) a aplicação do índice de 28,39% sobre a renda mensal do benefício em janeiro/04, nos termos do que estabelece a Emenda Constitucional nº 41/03;
- d) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

Portanto, no presente no caso não há que se falar em listispendência, devendo o pleito ser analisado integralmente.

Assim, aplica-se a nova regra inserida no § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor aos 27 de março de 2002 (três meses após a sua publicação aos 27/12/2001, conforme o artigo 2º da referida lei.

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da r. sentença recorrida, examinar a lide integralmente.

Com relação ao recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício, a questão cinge-se à legalidade na aplicação dos fatores de redução, resultantes no maior e menor valor-teto, utilizados no cálculo do salário-de-benefício.

A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Entendo que a referida norma constitucional traz em si todos os elementos necessários à sua integração no ordenamento jurídico, não carecendo de qualquer norma regulamentadora, e assim eu vinha decidindo.

Muito embora apenas uma parcela dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo viesse sendo atualizada, o fato é que a norma constitucional trouxe ao mundo jurídico a previsão por que tanto ansiavam os segurados da previdência social, determinando a atualização de todos os salários-de-contribuição operando-se, aqui, o fenômeno da recepção.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim sendo, mas preservando o meu entendimento, curvo-me às reiteradas decisões daquela corte.

Com relação à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de Relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART. 202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

Agravo regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETOMÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.

Em face do exposto, ressalvo o posicionamento que continuo mantendo, mas curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a limitação imposta ao valor do benefício pela legislação de regência, deve ser observada no cálculo da renda mensal do benefício.

Logo, após a vigência da Lei 8.213/91, o critério para a correção preconizada no art. 202 da Constituição Federal há de observar o entendimento do seguinte julgado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, PLENA EFICÁCIA DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DOS (TRINTA E SEIS) ÚLTIMOS SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO,

APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO, COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91, RECOMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA.

1 - O disposto no artigo 202 da Constituição da República expressa enunciado dotado de eficácia plena.

2 - Os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, relativos aos benefícios devidos a contar da vigência da nova Constituição da República, devem ser atualizados segundo os critérios preconizados pelo artigo 1º da Lei nº 6.423/77, observadas as modificações legais ocorridas posteriormente.

3 - Com o advento da Lei nº 8.213/91, o índice a ser utilizado para a implementação dessa atualização passou a ser o INPC, em face do que dispõe o artigo 31 do aludido diploma legal.

....."

(TRF 3ª Região, AC nº 93.03.054774-8/SP - 2ª T., Juiz Souza Pires, DJ 07/03/95 pág. 24197).

Por outro lado, com a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, os benefícios previdenciários concedidos no período compreendido entre 24 de julho de 1991 e 31 de dezembro de 1993, calculados nos termos do artigo 29, §2º, da Lei 8213/91, tiveram a sua renda mensal inicial revista a partir de abril de 1994, conforme dispõe o artigo 26 do referido diploma legal, *in verbis*:

"Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerada para concessão

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994."

Entretanto, neste particular, não prospera o pleito da parte autora, uma vez que de acordo com o documento de fls. 47 o valor fixado a título de renda mensal inicial é o resultado da média dos salários-de-contribuição, portanto, não sofreu a limitação imposta pela Lei 8.213/91.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para afastar a extinção do processo, nos termos da fundamentação, bem como para excluir da condenação o pagamento da multa fixada a título de litigância de má-fé. Com fundamento no que estabelece o § 3º, do artigo 515 do Código de Processo Civil, aprecio o mérito do pedido, contudo, nego-lhe provimento. Por ser beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la ao pagamento de custas processuais.

Int.

São Paulo, 19 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00208 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005418-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JILMARA PIMENTA SALES DE SOUZA

ADVOGADO : VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 08.00.00241-8 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. decisão de fls. 21/23, em que foi concedido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para a implantação do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o agravante a ausência dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do CPC. Sustenta, em síntese, que a autora não logrou demonstrar que a enfermidade de que está acometida a

impede de trabalhar, pois não foram realizadas a perícia judicial e estudo social, para a comprovação da situação econômica, de modo que não há base legal a concessão do pretendido benefício.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento e o dano irreparável ao patrimônio público.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a concessão da tutela antecipada para a implantação do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, à pessoa portadora de deficiência.

A Lei nº 8.742/93 deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Desse modo, cumpre analisar se a ora agravada preenche os requisitos descritos na legislação mencionada.

No caso, não há no conjunto probatório os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, posto que não foi realizada a perícia médica judicial nem foi feito o estudo social, que possibilitem a análise das condições de deficiência e miserabilidade.

O único atestado médico acostado aos autos (fl.18), embora declare que a agravada não tem condições para o trabalho, é insuficiente por si só, para comprovar de forma inequívoca a alegada incapacidade.

Ademais, não consta dos autos nenhum documento que evidencie a situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo pretendido.

Assim, ausentes os requisitos hábeis a justificar a manutenção da tutela deferida em Primeira Instância, uma vez que não ficou demonstrada a verossimilhança das alegações contidas na inicial.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ARTIGO 20, § 3º. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL.

1 - Não demonstrado verossimilmente nos autos o requisito da insuficiência econômica exigido no art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta subtraído pressuposto básico para a concessão da tutela de urgência, pelo que mantém-se a decisão recorrida.

2 - Requisitos ensejadores da tutela de urgência não preenchidos.

3 - Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG 137067, Proc. 2001.03.00.026310-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 07.11.2002, pg.385)

ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA. I - Embora esteja demonstrado tratar-se de pessoa portadora de deficiência, o agravo não foi instruído com documentos suficientes a demonstrar sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do benefício pretendido.

II - Vale frisar que as informações prestadas pelo próprio requerente ao INSS, referentes ao grupo familiar, por si só, não demonstram a hipossuficiência de recursos da família para a manutenção do próprio sustento.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. IV - Agravo não provido.

(TRF/3ª Região, AG 292431, Proc. 2007.03.00.011967-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 11.07.2007, pg. 477)

AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO ANTECIPADA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL.

1. Não comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social, não é possível a concessão de tutela antecipada para a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Inviável a antecipação de tutela para garantir o pagamento de benefício assistencial quando inexistente prova do estado de miserabilidade da postulante do amparo social, porquanto a comprovação da hipossuficiência é requisito

indispensável à concessão de mencionado benefício , nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/93.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG 194469, Proc. 2003.03.00.075204-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29.11.04, pg.326)

Frise-se, por oportuno, que durante a instrução do feito, com a realização das provas, nada impede seja reapreciada a questão e concedido o benefício pleiteado.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que o agravante não seja obrigado a implantar o benefício de amparo social.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00209 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006884-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE ROBERTO CACARO

ADVOGADO : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.000708-9 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A", do Código de Processo Civil, para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo **a quo**, em que foi julgado improcedente o pedido formulado nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa.

Aduz o Agravante que o valor atribuído à causa é excessivo. Sustenta que foi atribuído à causa valor discrepante do proveito econômico pretendido, o que está a causar dois efeitos importantes, quais sejam, o deslocamento da competência para o julgamento do feito e a fixação de parâmetro absurdo para eventuais honorários de advogado. Salienta a impossibilidade de utilização do pedido indenizatório de dano moral, como forma de afastar o princípio do juiz natural.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

A importância da fixação correta do valor da causa, pouco observada comumente por inadequado hábito forense, ganhou reforço com a criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais - JEF's (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, §3º), por constituir fator determinante da sua competência ontologicamente absoluta.

Para determinar o valor da causa deve-se computar o valor econômico pretendido.

O tema foi disciplinado na Lei 10.259/2001, nos seguintes termos:

"Art. 3º. (...)

§ 2º. *Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput*".

Acerca da competência dos Juizados Especiais Federais, a Egrégia Terceira Seção desta Corte firmou entendimento, no sentido de que, nas ações previdenciárias que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser entendido como a soma de todas elas, a exemplo do Processo n.º 2006.03.00.113628-8, de Relatoria da I. Desembargadora Federal Vera Jucovsky, de 10/10/2007.

Esse, aliás, o entendimento manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgado que transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA.

Quando a ação compreende prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das vincendas será igual a uma prestação anual, se por tempo indeterminado ou superior a um ano. Se por tempo inferior, igual à soma das prestações.

Inaplicabilidade do enunciado da súmula n.º 449 do STF, restrita à consignatória de aluguel. A norma especial somente incide quando não caracterizada a norma geral."

(STJ, 2ª Turma, Resp 6561, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, v.u., DJU 25/02/1991, p. 1463)

Ressalte-se que o valor da causa é a expressão monetária da vantagem econômica dos benefícios procurada pelo autor, através do processo, como resultado da composição da lide. Ele é o reflexo do pedido que o autor deduz na petição inicial.

A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ARTS. 258 E 259 DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil.

2. Em face da cumulação dos pedidos de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, é de aplicar-se o art. 259, II, CPC, quanto ao valor da causa.

3. Recurso especial provido.

(STJ - RESP - 200401327582; QUARTA TURMA; Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ DATA:14/04/2008 PÁGINA:1)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DETERMINADOS E GENÉRICOS. APLICAÇÃO DO ART. 259, II, DO CPC.

I - Entre os pedidos efetuados pelos autores, os que apontam valores determinados, ainda que de forma mínima, refletem o benefício econômico pretendido na demanda. Assim, deve seu somatório ser fixado como valor da causa (art. 259, II, do CPC).

Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP 200500015224; TERCEIRA TURMA; Relator(a) SIDNEI BENETI; DJ DATA:01/04/2008 PÁGINA:1)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA.

É consabido que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. Dessa forma, se pleiteia a contribuinte, por meio da ação ordinária, afastar a incidência das contribuições sociais destinadas ao SESC e ao SENAC, tais importâncias devem compor o valor da causa.

(STJ - AGA 200400033848; SEGUNDA TURMA; Relator(a) FRANCIULLI NETTO; DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:288)

Assim, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato, consoante o artigo 258 do Código de Processo Civil. Todavia, se não é possível a imediata determinação do "quantum" da pretensão, é lícito ao autor estimar tais valores.

Saliente-se que o valor da causa não interfere de maneira alguma nos limites do provimento jurisdicional possível, posto que não se trata de especificação do pedido.

Nas ações que versem benefício previdenciário, cumulada com danos morais, o valor da causa expressará o conteúdo econômico almejado pelo autor e corresponderá à somatória dos pedidos, nos termos do artigo 259, II do Código de Processo Civil.

Frise-se que o valor da causa, em se tratando de ação previdenciária com pedido de danos morais, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Assim, incumbe ao magistrado proceder a adequação do valor da causa, quando a parte não tenha indicado critério objetivo plausível.

Tenho adotado o entendimento no sentido de que o valor da causa, concernente ao pedido de danos morais, não pode ser excessivo, sobretudo se considerado que a parte autora requer a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, que implicará em que não tenha que suportar os ônus da sucumbência, no caso de ser vencida. Seguindo o entendimento jurisprudencial supracitado, entendo razoável utilizar, como base para determinar o valor dos danos morais, o equivalente ao valor da pretensão deduzida, cujo atraso no pagamento, em tese, poderia ter-lhe ocasionado prejuízos. Na hipótese, o Autor pleiteou a revisão de sua aposentadoria com o reconhecimento do período laborado em atividade especial desde a data da implantação da aposentadoria e indenização por danos morais. Portanto, denota-se que a pretensão resume-se em receber danos morais, bem como parcelas vencidas e vincendas do benefício, devendo ser considerada toda a pretensão para a fixação do valor da causa.

No pedido, foi declarado o montante que o autor objetiva receber, a título de indenização, pelos danos supostamente sofridos, esclarecendo que seu prejuízo moral alcançaria o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Assim, na presente demanda, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 35.764,80, sendo R\$ 20.000,00 a título de danos morais.

Portanto, utilizando-se desse critério, entendo adequado atribuir à causa o valor de R\$ 31.529,60 (trinta e um mil e quinhentos e vinte e nove reais e sessenta centavos) para a presente ação, sendo R\$ 15.764,80 parcelas vencidas e às 12 prestações vincendas e R\$ 15.764,80 a título de danos morais.

Entretanto, no caso em tela, mesmo com redução da quantia estimada para os danos morais, o valor da causa continua a superar o patamar de sessenta salários mínimos, devendo ser mantida a competência do Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto.

Destaque-se que a fixação do valor da causa não implica em limitação de eventual condenação a título de dano moral, a qual se fará em juízo de mérito, a partir dos elementos discutidos nos autos pelas partes.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao presente agravo**, para fixar o valor da causa na ação subjacente em R\$ 31.529,60 (trinta e um mil quinhentos e vinte e nove reais e sessenta centavos).

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00210 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006935-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : MARIA ZULEIDE MENDONCA MONTEIRO
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP

No. ORIG. : 08.00.00009-3 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA ZULEIDE MENDONÇA MONTEIRO, contra a r. decisão, em que foi encerrada a instrução processual.

Aduz o Agravante que a ação tem por escopo a concessão de pensão por morte de trabalhador rural, portanto, a prova material juntada aos autos deve ser corroborada pela prova testemunhal, tanto que o magistrado deferiu a oitiva de testemunhas. Sustenta que a decisão agravada encerrou a instrução processual, sem a realização da oitiva das testemunhas arroladas em patente cerceamento de defesa.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, trata-se de ação de concessão de pensão por morte de trabalhador rural. Para a procedência da ação, é necessária a comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, qual seja, manutenção da qualidade de segurado na data do óbito e comprovação de dependência econômica, que no caso dos autos, é presumida, pois a requerente era esposa do "de cujos".

Conforme se verifica da decisão saneadora (fl.27), foram fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas documental e oral (testemunhal e depoimento pessoal da parte autora).

Portanto, não poderia o magistrado **a quo** encerrar a instrução sem a realização das provas anteriormente deferidas.

No caso, para a concessão do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, consubstanciada no artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito, conforme entendimento jurisprudencial dominante.

Assim sendo, o julgamento antecipado da lide, sem a oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória para a análise da matéria de fato, notadamente quando já deferida as respectivas provas, implica em inequívoca existência de prejuízo e, por conseqüência, em evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVAS PELA AUTORA. Caracteriza-se o cerceamento de defesa quando a parte pugna pela produção de prova necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e julga improcedente um dos pedidos da inicial, ao fundamento de ausência de comprovação dos fatos alegados." (STJ, RESP 184472/SP, 3ª Turma, j. em 09/12/2003, v.u., DJ de 02/02/2004, página 332, Rel. Min. Castro Filho).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADEI- Constitui cerceamento de defesa a dispensa da produção da prova testemunhal oportuna e pertinentemente requerida pela parte Autora, nas hipóteses em que não se apresenta plenamente justificável o julgamento antecipado da lide (art. 330, Código de Processo Civil).II- Apelação provida. Sentença anulada."(TRF/3ª REGIÃO, AC. 799676, 7ª Turma, j. em 08/09/2003, v.u., DJ de 01/10/2003, página 301, Rel. Des. Newton de Luca).

Desta forma, obstada a produção da prova oral, forçoso a reabertura da instrução para sua realização.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou **provimento ao presente agravo** para que seja reaberta a instrução processual, a fim de que a prova oral seja produzida.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00211 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007342-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO LOPES
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.001127-8 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos etc.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º "A" do CPC, para a apreciação do recurso de Agravo de Instrumento.

Trata-se de recurso interposto por CARLOS ROBERTO LOPES contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP que, em autos de mandado de segurança, declinou da competência, em favor de uma das Varas Estaduais de São Bernardo do Campo/SP.

Sustenta o Agravante que, nos casos de mandado de segurança, a competência é definida em função do foro da autoridade coatora, conforme estabelece o artigo 2º da Lei nº 1533/51. Aduz que diante do ato ilegal e abusivo praticado pelo gerente regional do INSS de São Bernardo, a competência é da Justiça Federal.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório, passo a decidir.

Razão assiste ao Agravante. A competência para julgar o mandado de segurança define-se, em princípio pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento **ex officio**. Cuida-se de competência *ratione personae*.

Assim, irrelevante, para a fixação da competência, que a matéria discutida trate de questão previdenciária ou acidentária, na medida em que não se aplicam as regras de competência previdenciária.

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Egrégio STJ:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas apresentando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente.

2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n.43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto.

(STJ - CC 57249 - Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Processo: 200502086818 - DF - PRIMEIRA SEÇÃO - Decisão: 09/08/2006 - V.U. - DJ:28/08/2006 - PG:00205)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.
2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.
3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

(STJ CC 41579 / RJ ; Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA; Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 156)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. Em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no mandamus.
2. Precedentes do STF e do STJ.
3. Conflito de competência suscitado relativamente a mandados de segurança impetrados contra ato do Diretor-Presidente da Universidade do Estado do Tocantins - UNITINS e contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO.
4. Conflito conhecido para declarar competente, respectivamente, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

(STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA - 22639; TERCEIRA SEÇÃO; Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO; DJ DATA:18/02/2002 PÁGINA:229)

No caso dos autos, a autoridade coatora tem sede em São Bernardo do Campo, devendo naquele local ser processado o **mandamus**.

Diante do exposto, **dou provimento ao presente agravo de instrumento**, em face da jurisprudência dominante, nos termos do artigo 557,§ 1º - "A", do CPC.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 11 de março de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00212 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007400-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : ENEIDA AUGUSTA MARQUES BERNARDO
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 09.00.00180-6 5 Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENEIDA AUGUSTA MARQUES BERNARDO, contra a r. decisão proferida pelo MM. juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente/SP que, nos autos da ação previdenciária, declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual.

Aduz a agravante que o artigo 3.º, § 3.º, da Lei n.º 10.259/2001 não deixa dúvida de que somente no local em que estiver instalada a vara do Juizado Especial Federal é que sua competência é absoluta. Colaciona jurisprudência.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, passo a examinar a questão.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à justiça estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver justiça ou juizado especial federal, naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou juizado Especial Federal sediada em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo vara federal ou juizado especial federal no domicílio do segurado ou beneficiário, a opção pela propositura da ação no juizado Especial Federal mais próximo daqueles locais mencionados no artigo 4º da Lei nº 9.099/95. É uma faculdade, a ser exercida **única e exclusivamente pelo autor**, não sendo permitido ao MM. juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese é relevante o fato de o autor da ação, que versa matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, podendo exercer a prerrogativa da opção preceituada no art. 109, parágrafo 3º, da Constituição da República. O dispositivo **facultou** ao segurado o ajuizamento da ação **no foro do seu domicílio**, podendo este **optar** por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à justiça. A propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, **in** Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, Constituição Federal.

Este também é o entendimento sufragado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. - As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, parágrafo 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o juízo Estadual.

Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(Superior Tribunal de Justiça, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, tratar-se de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que não é indispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, parágrafo 3º. Aqui a hipótese **não é de prorrogação** de competência - caso não ocorra a exceção do foro - mas de foros múltiplos, igualmente competentes, cuja escolha incumbe privativamente ao autor.

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante deste e dos Tribunais Superiores, **dou provimento ao presente agravo de instrumento**, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do

Código de Processo Civil, para determinar o processamento do feito perante o MM. juízo de Direito da 5ª Vara Judicial da Comarca de São Vicente/SP.

Comunique-se ao MM. juízo de origem, com urgência, via fac-símile, para o seu cumprimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00213 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008104-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : IVALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 09.00.00010-4 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1º "A", do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por IVALDO PEREIRA DOS SANTOS, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Mirante de Paranapanema/SP que determinou a juntada de comprovante de residência do autor.

Aduz o Agravante, em síntese, que o seu domicílio é aquele indicado na inicial e na procuração, ou seja, o município de Mirante de Paranapanema. Alega que os documentos juntados aos autos, e também a cópia do título de eleitor, comprovam o seu domicílio nesta comarca.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

O artigo 109, §3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual onde quer que ela possua órgão jurisdicional, somente cessando a delegação quanto aos processos em trâmite na sede da Comarca, quando ali se instalar Vara Federal, nas causas em que forem partes instituição de previdência social e segurados ou beneficiários.

O dispositivo acima mencionado não deixa margem a dúvidas, pois assenta que a delegação de competência nas ações que envolvam a Autarquia é possível somente para o foro estadual, no qual o segurado for domiciliado. Ausente essa condição, incide a regra geral do artigo 109, I, § 2º, da CF, ou seja, a competência é da Justiça Federal do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato ilícito que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda no Distrito Federal.

No caso em apreço, a questão controvertida cinge-se à determinação do local do domicílio do Autor e, por consequência, à definição da competência para o julgamento da ação previdenciária.

O Agravante declara na petição inicial que reside na comarca de Mirante do Paranapanema, junta aos autos cópias dos seguintes documentos: requisição de serviços médicos da prefeitura de Mirante do Paranapanema (fl.18), comunicação de decisão da Autarquia (fl.20) e título de eleitor (fl.23), em que é apontado o domicílio do autor nesta comarca.

Portanto, conclui-se que o autor logrou demonstrar residir no município de Mirante de Paranapanema e, por se tratar de ação previdenciária, neste local poderá ser processada e julgada.

Na hipótese é relevante o fato de o autor da ação ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo **facultou** ao segurado o ajuizamento da ação **no foro do seu domicílio**, podendo este **optar** por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. - As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

O grau de zelo que foi demonstrado na decisão agravada, ao exigir documentos específicos para a comprovação da residência, não pode, entretanto, afrontar as regras do processo, sob pena de retirar dos jurisdicionados as garantias legais necessárias ao seu desenvolvimento válido e regular.

Presume-se, até prova em contrário, que o endereço do autor é aquele indicado na petição inicial, na procuração **ad judícia**, na declaração de pobreza, e nos documentos, mostrando-se excessiva a exigência feita pelo MM. Juiz **a quo**.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, § 1º "A", do CPC, determinando o prosseguimento da ação ajuizada, sem a necessidade de juntada de outros comprovantes de residência.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00214 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008362-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA OLIVEIRA

ADVOGADO : ALVARO ALBERTO BROGNO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

No. ORIG. : 05.00.00121-7 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra a r. decisão de fl. 216, em que foi deferido o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença, formulado à fl. 215 destes autos.

Aduz o agravante que em nenhum momento houve o bloqueio injustificado do benefício do autor, como foi alegado. Afirma que a segurada sabia das razões da cessação administrativa do seu benefício, posto que compareceu ao exame médico na Autarquia e foi notificada por carta de sua cessação. Alega que agiu no cumprimento do dever legal de fiscalização, controle e revisão dos benefícios previdenciários, eis que deve realizar perícia médica periódica nos benefícios por incapacidade, mesmo quando concedidos judicialmente. Sustenta que, após o exame, verificou-se que a segurada não estava mais incapacitada para o trabalho e, portanto, foi cessado o benefício. Fundamenta-se na observância da cláusula *rebus sic stantibus* que norteia as sentenças que julgam relações jurídicas continuativas.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Discute-se nestes autos a possibilidade de restabelecimento do benefício de auxílio doença à autora.

Com efeito, no caso dos autos, o laudo pericial judicial, acostado às fls. 130/132, realizado em 24/01/2007, concluiu que a autora apresenta incapacidade temporária e parcial, com quadro de fibromialgia e diabetes mellitus.

Com base no laudo pericial, o MM. Juiz **a quo** proferiu sentença em 3/07/2007, julgando procedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, tendo sido reformada em 2º Grau, apenas, no que tange ao termo inicial do benefício por este E. Tribunal (189/190).

Desta feita, após a devida implantação do benefício em questão, o INSS realizou novo exame pericial, em 15/01/2009, e verificou que não há mais incapacidade para o trabalho. Por tal razão, a Autarquia cessou o pagamento do benefício.

Dispõe o artigo 77 do Decreto nº 3.048/99, que:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

Destarte, da leitura do dispositivo mencionado, deflui a natureza transitória do reportado benefício, que se torna indevido a partir da constatação da cessação da incapacidade laboral do segurado.

Ademais, o auxílio doença não pressupõe a insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de possibilidade de recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXECUÇÃO. NOVA PERÍCIA.POSSIBILIDADE. APTIDÃO PARA O TRABALHO. RECURSO PROVIDO.

I - Decisão impugnada que demonstra sucintamente, as razões do convencimento do I. Magistrado a quo, afasta a nulidade apontada.

II - Auxílio-doença é o benefício previdenciário concedido ao segurado que, em razão de doença ou lesão, adquirida ou agravada, no período em que esteve filiado ao Regime Geral da Previdência Social, fique incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

III - Nos termos do artigo 71 da Lei n. 8.212/91, tem a Autarquia o dever de rever os benefícios concedidos, ainda que judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa para sua concessão.

IV - Novo laudo pericial, emitido pelo INSS, em 22.11.96, após o trânsito em julgado do V. Acórdão comprova que a agravada, portadora de lombalgia leve, encontra-se apta para trabalhos que demandem esforço moderado.

V - Não persistindo a incapacidade e, tendo o benefício caráter transitório, o auxílio-doença será devido tão somente entre a data do laudo que constatou a incapacidade parcial e temporária para o trabalho (janeiro de 1993), até a daquele que concluiu por sua aptidão para labores que demandem esforço moderado (22.11.96).

VI - Agravo provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO; AG - 199903000087470; OITAVA TURMA; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE; DJU:16/11/2005 PÁGINA: 462)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO.POSSIBILIDADE.INVIOLABILIDADE DA COISA JULGADA.

1. O benefício de auxílio-doença é por essência temporário e transitório. Sua concessão pressupõe a possibilidade de recuperação da capacidade laborativa para a função exercida pelo segurado ou para outra, mediante processo de reabilitação.

2. É implícito na concessão do referido benefício, ainda que judicialmente, que o direito a sua percepção permanece enquanto estiver presente a incapacidade. Assim, se a autarquia conclui que a incapacidade cessou, com base em exame pericial realizado por seus médicos, o benefício deve ser cancelado, independentemente de autorização judicial.

3. Discordando o segurado de tal procedimento deve socorrer-se ao Poder Judiciário propondo nova demanda a contrapor este novo fato, eis que esgotada atividade jurisdicional do Magistrado que outrora lhe concedera o benefício, não se tratando, in casu, de ofensa à coisa julgada.

4. Agravo de instrumento não provido.
(TRF- TERCEIRA REGIÃO; AG - 200503000159835; SÉTIMA TURMA; Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; DJU:27/10/2005 PÁGINA: 409)

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - LEI Nº 8.213/91 - ARTIGO 436, DO CPC - Violação do artigo 62, da Lei nº 8.213/91, verbis : "O segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

- O auxílio-doença é um benefício de caráter transitório devendo ser cessado pelo fato de o segurado ter auferido plena recuperação para as atividades habituais ou quaisquer outras que lhe permitam sua subsistência. Cabe a concessão de aposentadoria voluntária caso não ocorra sua recuperação.

- O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Aplicabilidade do artigo 436, do CPC.

- Face o uso de botas ser de imperiosa necessidade na atividade da construção civil, diante da segurança do obreiro em qualquer setor desta atividade, mesmo considerada leve, e da exigência constante de esforço físico, o autor continua impossibilitado de exercer atividade laborativa.

- Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença confirmada.
(TRF - SEGUNDA REGIAO; AC - 200002010161279; Relator(a) Desembargador Federal FRANCISCO PIZZOLANTE; TERCEIRA TURMA; DJU - Data:21/05/2004 - Página:169)

Observa-se, do teor da petição de fl. 215 e da r. decisão de fl. 216, que a parte autora não demonstrou, nos autos subjacentes, a persistência da moléstia que ensejou o reconhecimento judicial do direito ao auxílio-doença, não havendo, também, fundamento para a manutenção do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do CPC, **dou provimento ao presente agravo de instrumento**, para afastar a obrigatoriedade de restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00215 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008688-6/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : ANTONIA RIBEIRO LEITE
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 09.00.00005-7 1 Vr CONCHAS/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Conchas, que reconhecendo a incompetência do Juízo, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Piracicaba e a remessa de cópias ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de falsidade ideológica.

Em seu recurso, a agravante pretende que seja reconhecida a competência da 1ª Vara de Conchas e que seja obstada a instauração de inquérito policial.

Decido.

Presentes os requisitos para o processamento do agravo na forma de instrumento.

O recurso não merece provimento.

As ações que tratam de benefícios previdenciários podem ser ajuizadas, segundo previsão do art. 109 da CF, no Distrito Federal, na capital do estado, na subseção da Justiça Federal ou no Juízo Estadual do local aonde o segurado mantém domicílio. A regra, por óbvio, visa facilitar o acesso à jurisdição em benefício do segurado, sendo que o elemento a ser considerado é o domicílio do autor, e não o de seus causídicos.

Trata-se de hipótese de competência jurisdicional fixada pela Constituição, portanto, de natureza absoluta.

No presente feito, restou evidenciado que a ação foi indevidamente ajuizada na Comarca de Conchas, visto que além de não existir nenhuma comprovação de que a autora reside ou residiu no referido município, existem fortes indicativos de que o endereço de domicílio da autora foi manipulado para direcionar o feito para a Comarca de Conchas.

Observo que na procuração que instrui a exordial, e no próprio corpo da petição inicial, declinou-se o endereço da autora como sendo na Avenida João Pastina, nº 245, Vila Pastina, município e comarca de Conchas (município no qual o causídico da autora mantém escritório), informação que se verificou inverídica, conforme documentos apresentados pela própria parte, indicando a existência de imóvel rural no nome do cônjuge da autora no município de Piracicaba, inclusive na declaração de imposto de renda de 2006 o marido da autora fez constar endereço em Piracicaba.

Ressalte-se, ainda, que o causídico da autora não obstante alegar e repisar a tese de que a autora, mesmo que somente por um breve momento de sua vida, teria fixado residência em Conchas, em momento algum comprovou a alegação, seja nos autos originários ou no presente agravo.

Assim, considerando que restou caracterizada conduta visando à burla ao Princípio do Juiz Natural, correta a decisão proferida pelo Juízo *a quo*, pois o Juízo de Direito de Conchas não possui competência para conhecimento e julgamento do feito originário.

Reconhecida a incompetência do Juízo, correta a decisão que determina a remessa dos autos para a Justiça Federal de Piracicaba.

No que tange à determinação judicial de encaminhamento de ofício ao Ministério Público, não vislumbro a presença de qualquer abuso ou ilegalidade em tal medida, pois trata-se de providência prevista em lei, decorrente do regular cumprimento do dever do magistrado de levar ao conhecimento do órgão ministerial a notícia de eventual prática de ato penalmente relevante.

Pelo exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão agravada.

Em face dos fatos acima expostos, e considerando tratar-se de nova ocorrência envolvendo o mesmo causídico (atuação anterior nos agravos nºs. 2009.03.00.003796-6 e 2009.03.00.006204-3), oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, instruindo-se com cópia integral do recurso.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00216 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008819-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : MARIA JOSE CRISTINA VIEIRA DE MORAIS
ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 09.00.00023-9 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA JOSE CRISTINA VIEIRA DE MORAIS, contra a r. decisão do Juízo de 1ª Instância que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz a agravante que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, não havendo risco de irreversibilidade do provimento. Alega que os documentos acostados aos autos demonstram que está incapacitado para o trabalho, fazendo jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta o caráter alimentar do benefício e requer a tutela antecipada recursal.

É o breve relatório. Decido.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

Para a aquisição do direito a esse benefício é necessário a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade parcial e temporária, por mais de quinze dias.

Com efeito, em consulta ao CNIS, verifico que a agravante verteu mais de 12 contribuições para a previdência social, sendo a última em 11/2008.

Quanto ao segundo requisito, incapacidade temporária, os atestados médicos de fls. 49/51, informam que a agravante é portadora de epicondilitis lateral nos cotovelos direito e esquerdo. O atestado médico de fl.50 relata que a paciente está "com dificuldade para pegar panela/prato e outras coisas, na palpação sente dor epicôndilo", não estando apta a retornar ao trabalho. Tais informações são corroboradas pelos exames médicos de fls. 53/56, o que demonstra a verossimilhança da alegação da incapacidade temporária.

Saliente-se que o agravante exerce trabalho braçal, doméstica/diarista, portanto, o risco de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao autor aguardar o desfecho da ação.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- 1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.*
 - 2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)*
 - 3. agravo de instrumento provido.*
- (TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, rel. juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)*

PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DA BENESSE. PREENCHIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

-Agravado de instrumento interposto contra decisão deferitória de tutela antecipada, objetivando a concessão de auxílio -doença .

-Tratando-se de causas de natureza assistencial e previdenciária, é possível a concessão de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública.

-Somente sentenças contrárias ao INSS submetem-se ao reexame necessário, desde que a condenação exceda 60 (sessenta) salários mínimos.

-Ocorrendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data, serão computadas para fins de carência, ao segurado que contribuir com, no mínimo, 1/3 do novo período de carência.

-O ônus do recolhimento de contribuições previdenciárias concerne, exclusivamente, ao empregador doméstico, e não ao empregado. Precedentes.

-Constatação, nesse momento procedimental, das condições, exigidas por lei, à concessão da benesse vindicada.

-Agravado de instrumento improvido.

(TRF TERCEIRA REGIÃO; AG - 2005.03.00.061821-0; Relator JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL; DÉCIMA TURMA; DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 527)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA . PORTADOR DO VÍRUS HIV. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

III - Demonstrados os requisitos ensejadores da tutela antecipatória postulada, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes.

IV - Não há falar-se em perda da qualidade de segurado, considerando que a incapacidade que ora acomete o agravado é decorrente da mesma moléstia que deu causa à concessão do auxílio -doença anterior.

V - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

VI - Agravo de instrumento provido para antecipar a tutela recursal e determinar o restabelecimento do benefício de auxílio -doença.

(TRF TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.03.00.078624-0; JUIZA MARISA SANTOS NONA TURMA;DJU DATA:26/04/2007 PÁGINA: 525)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite a agravante esperar pelo desfecho da ação.

Diante o exposto, **dou provimento** ao presente agravo, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, a partir da intimação desta decisão.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00217 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008858-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : VANDERLEI BRITO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.001418-8 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

Prevaleço-me do artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA, contra a r. decisão, em que foi indeferido o pedido de restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz a Agravante que o MM. Juiz **a quo** omitiu-se ao não apreciar o pedido de antecipação da tutela, para elaboração da perícia médica judicial. Alega que não foi requerida tutela para restabelecimento do benefício, apenas para elaboração da prova pericial.

Pleiteia a tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico da cópia da inicial que se trata de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, cumulada com pedido de tutela antecipada para elaboração de perícia médica.

O MM. Juiz **a quo**, em sua decisão de fls.59/60, apenas indeferiu o restabelecimento do benefício, sem contudo, apreciar o pedido de antecipação de prova .

Com efeito, o pedido formulado neste recurso não pode ser conhecido, posto que, embora tenha sido requerido perante o Juízo de origem a produção antecipada da prova pericial, o pedido não foi examinado, de modo que a sua análise nesta Corte implicaria em supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico em vigor.

Com efeito, não tendo sido apreciada a questão da antecipação da prova pericial no juízo de origem, não há interesse no tocante a este tema, para o fim de obtenção de reforma de decisão interlocutória.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO INDETERMINADO.

(...)

Descabe, todavia, a concessão do benefício em grau de recurso, eis que a matéria não foi analisada no juízo "a quo" e acarretaria supressão de instância. Cumpre esclarecer que o feito não trata exclusivamente de matéria de direito e foi ajuizado em 03.07.90, daí ser inaplicável a Lei 10352, de 26.12.2001 - Apelação provida em parte. Sentença reformada, para determinar o retorno do autos à origem, a fim de que prossiga.

(TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC nº 126166, Pr. nº 93.03.073805-5, DJU 08/04/2003, pg.341, Rel. Des. Fed. André Nabarrete).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR INATIVO DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO INEXISTENTES. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. INOCORRÊNCIA. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. POSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS OBSERVADA. DISCRIMINAÇÃO NO CONTRACHEQUE DOS VALORES PAGOS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

(...)

3. Outrossim, não tendo o Órgão a quo apreciado a matéria impugnada nas razões recursais, é defeso ao Colegiado ad quem, ou seja, esta Corte Superior, a sua análise, sob pena de supressão de instância (cf. ROMS nº 12.314/RJ).

4. Recurso conhecido, porém, desprovido". (STJ, 5ª Turma, ROMS nº 200201445299, DJ 19/12/2003, Rel. Min. Jorge Scartezzini).

Frise-se ainda que a legislação processual vigente prevê que o recurso adequado para sanar eventual vício de omissão na decisão judicial são os embargos de declaração.

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível o seu processamento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC.

Comunique-se ao juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00218 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009203-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO CARLOS DA SILVA CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CREUSA DA CONSOLACAO SILVA BOTELHO

ADVOGADO : EDINA APARECIDA INÁCIO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CARAPICUIBA SP

No. ORIG. : 09.00.00008-6 3 Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557 do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de 1ª Instância, em que foi deferido o pedido tutela antecipada para a concessão do auxílio-doença.

Aduz o agravante não estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações. Alega que não ficou comprovada a incapacidade do autor para o labor diário, pois ainda não foi realizada a perícia judicial. Sustenta, por fim, que a agravada passou pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social que concluiu pela respectiva capacidade, razão pela qual foi cessado o benefício. Colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Discute-se nestes autos a decisão que deferiu a antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença. No entanto, do exame da peça vestibular da ação subjacente, denominada "benefício assistencial na modalidade auxílio doença c/c danos morais", afirma a autora que está incapacitada para o trabalho, por ser portadora de diversos males, e que não possui meios de subsistência, pois não possui renda. Aduz ainda que é extremamente pobre e que vive da ajuda de amigos .

A autora fundamentou sua pretensão no artigo 203 da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei 8.742/93 e formulou pedido no sentido de que o instituto-réu fosse condenado a conceder "benefício assistencial na modalidade de amparo auxílio-doença cumulado com danos morais". Juntou aos autos documentos médicos para comprovar a sua incapacidade (fls. 28/36).

Apesar de a petição inicial ter sido elaborada de forma ligeiramente confusa, é possível concluir-se que o pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial, cabendo destacar que o autor não junta documentos que comprovem a qualidade de segurado, requisito legal exigido para concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.

Verifico que o MM Juízo **a quo** deferiu a tutela antecipada para a concessão do benefício previdenciário, embora ausentes documentos que comprovem o cumprimento da carência e da qualidade de segurado.

Dessa forma, o i. magistrado concedeu, em antecipação de tutela, benefício previdenciário não requerido pela parte autora .

Sendo assim, a decisão reveste-se de vício insanável, na medida em que houve prestação jurisdicional fora do objeto da lide, consoante dispõe o artigo 460 do Código de Processo Civil.

À guisa de ilustração, convém destacar o seguinte aresto:

É nula a sentença que, afastando-se dos limites da demanda, não aprecia a causa posta, decidindo-a em função de dados não discutidos no processo.

(Superior Tribunal de Justiça, 3a Turma, recurso especial de n.º 29099-9-GO, julgado em 15/12/92, DJU 01/03/93, pág. 2513, Rel. Min. Dias Trindade).

Resta, portanto, configurada a decisão "*extra petita*", que deve ser anulada de ofício, por tratar-se de matéria concernente à ordem pública.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 515, §3º, DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - O autor ingressou com a ação para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ao passo que a sentença de primeiro grau apreciou o pedido como se fosse de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, do Código de Processo Civil. Caracterizado o julgamento extra petita.

2 - O art. 515, §3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

(...)

6 - Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada. Pedidos julgados improcedentes.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC -200703990428696; NONA TURMA; Rel. NELSON BERNARDES; DJF3 DATA:03/09/2008)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PEDIDO DE AMPARO SOCIAL. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA "EXTRA PETITA". REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. NECESSIDADE. APELAÇÃO AUTÁRQUICA PREJUDICADA.

- O pleito da parte autora refere-se à concessão do benefício assistencial, previsto no inciso V, do art. 203, da Constituição Federal e a sentença deferiu auxílio-doença.

- Sentença extra petita, posto que decidiu causa diferente da que foi posta em apreciação, contrariando o disposto no art. 460 do CPC, o que acarreta a sua nulidade.

- Para conclusão sobre ter ou não direito ao benefício pleiteado, mister se faz a constatação da miserabilidade familiar, por meio de estudo social do núcleo familiar da parte autora, imprescindível na hipótese vertente.

- De ofício, anulada a sentença "extra petita". Remessa dos autos à primeira instância, para que seja produzido estudo social e, posteriormente, seja exarada outra sentença. Prejudicada a apelação autárquica.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC 200603990415004; OITAVA TURMA; Rel. VERA JUCOVSKY; DJU DATA:09/05/2007 PÁGINA: 431)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **anulo, de ofício, a decisão agravada e dou por prejudicado o agravo de instrumento.**

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00219 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009433-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : SATIO TIYODA
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 08.00.00117-9 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SATIO TIYODA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou ao autor a comprovação do requerimento administrativo, assinando-lhe o prazo de dez dias para tanto.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o **prévio exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do CPC, para determinar a suspensão do processo principal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00220 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009555-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AGRAVANTE : ORIDIA MARIA BALTAZAR DA SILVA
ADVOGADO : RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP

No. ORIG. : 09.00.00296-1 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORIDIA MARIA BALTAZAR DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou ao autor a comprovação do requerimento administrativo, assinando-lhe o prazo de dez dias para tanto.

Sustenta o agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "*O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o **prévio exaurimento** da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio **exaurimento** da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, restaria caracterizado o interesse em agir.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, na forma do art. 557 do CPC, para determinar a suspensão do processo principal pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora promova o requerimento administrativo.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000358-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCO APARECIDO LINO

ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

No. ORIG. : 07.00.00111-3 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença proferida pela Justiça Estadual (fls. 61/63) que julgou procedente o pedido de revisão de benefício acidentário (auxílio-acidente - fls. 15/18), cuja competência para conhecer e julgar não é deste Tribunal, a teor do que dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 109. Aos Juizes Federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Sobre o tema em questão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 15, nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando que sejam os mesmos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para apreciar a matéria.
Intime-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000957-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOSE PEREIRA NETO
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00050-7 1 Vr BORBOREMA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta em face do INSS, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios, com observância do disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de invalidez ou de auxílio doença. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão dos benefícios pleiteados.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei n.º 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, com a petição inicial foi juntada cópia da Certidão de Casamento do autor (fl. 10), realizado em 01/05/1965, da qual consta sua profissão como lavrador.

Convém salientar que se constata pelas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 71/78), que o autor possui vínculo empregatício urbano no período de agosto de 2006 a abril de 2008, bem como recolheu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, nos períodos de outubro de 1994 a julho de 1997 e de janeiro a abril de 2003.

Entretanto, observando a data da propositura da ação - 22/09/2004 - e o último recolhimento previdenciário - 04/2003, tenho que a parte não manteve sua qualidade de segurada, pois restou superado o "período de graça" previsto no art. 15 da Lei n.º 8.213/91.

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado do Autor, nos termos do disposto no art. 102, da Lei n. 8.213/91.

Inaplicável, na espécie, o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a incapacidade do Autor remonta ao período em que mantinha a qualidade de segurado.

O laudo pericial não atesta, em nenhum momento, que a incapacidade do Autor surgiu no período em que ostentava a qualidade de segurado.

O Autor, por sua vez, não demonstrou que parou de trabalhar em razão dos males de que é portador, pois não apresentou elementos que pudessem formar a convicção do Magistrado nesse sentido, como relatórios médicos contemporâneos à época.

Ad cautelam, cuidado do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico de fls. 48/50, o autor é portador de lesão degenerativa na coluna lombo sacra - hérnia discal, males que o incapacitam, de forma total e permanente para exercer qualquer atividade laborativa. Informa o "expert" que, de acordo com exames apresentados, em 2002 o autor já apresentava esses males.

Ademais, ainda que se considerasse a refiliação do Autor à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, esta deu-se posteriormente à sua incapacidade.

Como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte progressão ou agravamento do mal incapacitante.

Dessa forma, tem-se que, quando o Autor reingressou no sistema previdenciário (01/2003), logrando cumprir a carência exigida e recuperando sua qualidade de segurado, já era portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido aponta a jurisprudência desta Corte.

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REFILIAÇÃO - DOENÇA PREEXISTENTE - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

Ainda que se considerasse a refiliação da autora à Previdência pelo período necessário de 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido, esta se deu posteriormente à sua doença, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia, evidenciando-se que seu mal incapacitante seria preexistente à sua refiliação.

Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência.

Remessa Oficial e Apelação do réu providas.

Apelo da parte autora prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AC 1153118, Processo nº 2006.03.99.041245-3, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJ 13/06/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

Tendo em vista que o quadro clínico da autora e preexistente à sua filiação ao INSS e que esta filiação se deu com vistas, tão-somente, à obtenção dos benefícios pleiteados, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado pela falta dos requisitos legais, nos termos da legislação em vigor.

Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, AC 977968, Processo nº 2004.03.99.034523-6, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 05/07/2007).

Dessa forma, não restaram cumpridos os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001039-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLGA FIORINI BOTACINI
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG. : 08.00.00011-1 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 03/07/1912, completou essa idade em 03/07/1967.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente em cópia da certidão de casamento na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 70/72). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, uma vez que, conforme a prova oral produzida, ela teria deixado de trabalhar na lavoura aproximadamente há 20 anos atrás.

A autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar-se que em 1967 a Autora atingiu a idade mínima para se aposentar, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a Autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2008, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos**", na exata dicção do *caput* do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

A despeito de ter o trabalho rural cessado antes do advento da Lei n.º 8.213/91, o benefício deve ser analisado à luz de referido diploma legal, uma vez que este foi postulado sob sua égide e, sendo mais benéficos, os dispositivos desta retroagem, dando conformação jurídica às situações fáticas até então verificadas. Justifica-se tal retroatividade diante do caráter social da prestação previdenciária e na condição de preceito de ordem pública da norma, que deve a todos alcançar igualmente.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

No tocante à verba honorária, esta fica mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Como bem ressaltou o MM. Juiz *a quo*, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **OLGA FIORINI BOTACINI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 07/03/2008**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001096-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLARA DIAS SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALUMA APARECIDA DA VEIGA

ADVOGADO : NEUSA MAGNANI

No. ORIG. : 08.00.00001-4 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas até a sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

Preliminarmente, impende ressaltar que o INSS interpôs nos presentes autos dois recursos de apelação. O primeiro, em 28/08/2008 (fls. 47/58). O segundo, em 10/09/2008 (fls. 60/71). Em face da preclusão consumativa, ocorrida com a interposição do primeiro recurso de apelação, em 28/08/2008, é este que será objeto do presente julgamento e somente dele que se conhece.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 24/07/1947, completou essa idade em 24/07/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material nas cópias das certidões de casamento e de nascimento dos filhos na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 08/10), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, verifica-se que, em períodos posteriores, ele exerceu atividades de natureza urbana, inclusive vindo a receber aposentadoria por invalidez na qualidade de trabalhador urbano, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 26/29). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos étário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO DO INSS DE FLS. 60/71 e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS DE FLS. 47/58** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001098-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAUL RODRIGUES
ADVOGADO : ANDREIA DE MORAES CRUZ
No. ORIG. : 08.00.03975-7 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por RAUL RODRIGUES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 68/70 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 83/90, insurge-se a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, preliminarmente pelo não esgotamento da via administrativa. Pugna pelo não cabimento da tutela antecipada e pela reforma da decisão, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Passo à análise da matéria preliminar.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula n.º 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC nº 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No tocante à concessão da tutela antecipada, também não prosperam as alegações do Instituto Autárquico.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

Não merece melhor sorte a sustentação quanto à impossibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença, por violar o direito de ter o recurso de apelação efeito suspensivo e devolutivo, conforme previsto no art. 520 do Código de Processo Civil, bem como a necessidade de se submeter as decisões contrárias à Fazenda Pública ao reexame necessário, pois a Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, acrescentou ao referido artigo o inciso VII, que afasta o efeito suspensivo da sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito quanto ao mais (...)"

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).

Ademais, a obrigatoriedade do reexame necessário, disciplinada no art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal e não de produzir efeitos ou vir a ser executada provisoriamente.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 70 da anteriormente citada obra de Paulo Afonso Brum Vaz ao explicitar o posicionamento de Antônio Cláudio da Costa Machado:

"Logo, o duplo grau de jurisdição não é barreira à emissão de decisões interlocutórias contra o Estado, mas apenas a garantia de que, havendo uma sentença desfavorável a ele, esta será necessariamente reapreciada por um tribunal. E tanto é verdade que não se pode usar o duplo grau como argumento contra a admissibilidade da tutela antecipatória, que basta pensar no quão absurdo seria se alguém sustentasse que, pelo simples fato de já se ter sido interposto apelo com efeito suspensivo - o que significa que haverá obrigatoriamente um segundo julgamento da causa, vale dizer, já está em pleno funcionamento o duplo grau de jurisdição -, não cabe a tutela antecipada. "

A propósito trago à colação ementa dos julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e deste Tribunal:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 8.742/93, ART. 20. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MANUTENÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE INSS E UNIÃO FEDERAL. SÚMULA Nº DO TRF DA 4ª REGIÃO.

1. *Presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, cabível o provimento antecipatório.*

2. *Se a antecipação dos efeitos da tutela é deferida com apoio na documentação acostada à exordial, com base na qual o juiz forma sua convicção, não é cabível rever decisão referente a matéria de fato sem o exame da íntegra desse conjunto probatório.*

3. *Nos termos do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, presume-se "incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal 'per capita' seja inferior a 1/4 do salário mínimo". Essa presunção não impede que o julgador faça uso de outros fatores para aferir a miserabilidade do grupo familiar, caso a caso, mesmo sendo maior a respectiva renda, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Tratando-se de benefício assistencial, deferido a pessoas hipossuficientes, o fundado receio de dano irreparável, um dos pressupostos para a antecipação da tutela, decorre da própria condição do beneficiário, que faz presumir inadiável a prestação postulada, necessária que é para sua própria subsistência física.*

5. *A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.*

(...)

8. *Agravo de instrumento parcialmente provido para determinar o encaminhamento dos autos à Justiça Federal da comarca com jurisdição sobre o domicílio do autor, sem prejuízo da antecipação de tutela deferida, em virtude do benefício ser assistencial e constituir a única fonte de renda do segurado.*

(TRF4, 5ª Turma, AG n.º 107.406, Rel. Des. Fed. Ramos de Oliveira, j. 28.11.2002, DJU 11.12.2002, p. 1.122)."

"APELAÇÃO CÍVEL - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,94% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS - ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. *A antecipação da tutela cabe, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, desde que, existindo prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança do direito invocado, e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.*

2. *Não há que se falar em impossibilidade de antecipação de tutela frente à Fazenda Pública, se o objeto do litígio não versa sobre reclassificação ou equiparação de servidor público, ou mesmo aumento ou extensão de vantagens, dado que essa hipótese refoge à incidência da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC-4-DF, vez que esta limitou-se a proibir a prolação dessa espécie de provimento jurisdicional desde que tenha por base a inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, o que incorre na situação em tela.*

3. A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis durante o desenrolar do processo e até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por finalidade precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as sentenças a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário. Não há, portanto, incompatibilidade entre a concessão de tutela antecipada e a sujeição da sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidade própria.

(...)

6. *Matéria preliminar a que se rejeita, recurso da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.*" (TRF3, 5ª Turma, AC n.º 1999.61.10.000481-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.12.2001, DJU 25.06.2002, p. 700).

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"**Art. 202.** É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 18 de outubro de 1947, conforme demonstrado à fl. 16, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"*Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142.*"

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2007.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Escritura de Doação de Partes Ideais de Imóveis Rurais a vários herdeiros, celebrada junto ao Cartório do Registro Civil e Tabelionato de Notas de Bom Jesus dos Perdões - SP qualifica-o como lavrador em 19 de setembro de 2003 (fls. 21/29).

Tal documento constitui início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 70 a 71, em audiência realizada em 09 de outubro de 2008, nos quais as testemunhas afirmaram conhecê-lo há 50 anos, ou seja, desde 1958 e saberem que ele sempre trabalhou nas lides campestres, em regime de economia familiar.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Convém salientar ainda que o benefício em questão é vitalício, não sendo dado presumir que seu período de vigência seja delimitado pelo art. 143 da Lei de Benefícios, que fixou o prazo de 15 (quinze) anos, computado a partir do advento da Lei nº 8.213/91, tão-somente para o segurado requerer o benefício, e não para receber suas respectivas prestações.

Neste sentido, aliás, já decidiu esta Corte, consoante se infere dos julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - ABONO ANUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

9. O período de 15 (quinze) anos de que trata o art. 143 da Lei 8213/91 diz respeito ao prazo para se requerer o benefício e não ao seu período de duração.

(...)

14. Preliminares rejeitadas. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(5a Turma, AC nº 2001.61.23.003536-4, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.10.2002, DJU de 10.12.2002, p. 515).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. DURAÇÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

III - O período de quinze anos, entre julho de 1991 e julho de 2006, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, tem o significado de dispensa do requisito da carência contributiva para os pedidos formulados em sua vigência e não de derrogações à regra de vitaliciedade do benefício.

(...)

IX - Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(2a Turma, AC nº 2002.03.99.028304-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 29.10.2002, DJU 04.02.2003, p. 465).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. L. 8.213/91, ARTS. 48, § 1º E 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA STJ 149. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. PRAZO DECADENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

(...)

V - O prazo de 15 anos, previsto no artigo 143 da L. 8.213/91, é prazo para exercício do direito à aposentadoria por idade, e não de duração do benefício.

(...)

VIII - Apelação e remessa oficial, em parte, providas. Sentença confirmada parcialmente."

(1ª Turma, AC nº 1999.03.99.045207-9, Rel. Juiz Federal Convocado Castro Guerra, j. 15.10.2002, DJU 19.11.2002, p. 197).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - PROVA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESNECESSIDADE - JUROS - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS.

(...)

5. Não há que se falar em comprovação do labor rural nos últimos 15 (quinze) anos, de vez que o artigo 143, da Lei 8.213/91 estabelece apenas prazo o segurado requerer o benefício.

(...)

10. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida."

(2ª Turma, AC nº 2000.03.99.059102-3, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. 28.11.2000, DJU 23.03.2001, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PRLIMINAR RELATIVA À INÉPCIA DA INICIAL, POR NÃO TER SIDO A MESMA INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS Á PROPOSITURA DA AÇÃO, DESATENDENDO-SE O DISPOSTO NO ARTIGO 283 DO CPC E PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO (EM RAZÃO DA NÃO UTILIZAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA E DO NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA LEGAL EXIGIDA) REJEITADAS - RURÍCOLA - ATIVIDADE LABORATIVA DEMONSTRADA - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES - JUROS DE MORA - CUSTAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO 'AD QUEM' DO BENEFÍCIO.

(...)

9 - Aposentadoria por idade é benefício de carácter vitalício, não subordinado a termo 'ad quem'. O prazo de quinze anos estatuído no artigo 143, II., da Lei nº 8213/91, refere-se na verdade, ao lapso temporal de que dispõem os trabalhadores rurais para pleitearem o benefício, nas condições que estabelece. (sic)

10. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento."

(5ª Turma, AC nº 1999.03.99.022554-3, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 09.11.1999, DJ 08.02.2000, p. 470).

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Dessa forma, tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, deve-se manter os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês conforme corretamente fixado na r. sentença.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

6. *Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).*

7. *Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."*

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295).

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001879-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACI CASSIANO DE SALES CAMPANEZ

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

No. ORIG. : 04.00.00045-6 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola, cumulada com pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença.

O pedido de aposentadoria por idade foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora benefício, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a Autora completou a idade mínima em 12/06/2005. Nasceu em 12/06/1950, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 14. Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, os documentos de fls. 15/45, em especial a certidão de casamento da Autora (fl.15), realizado em 25/09/1971, e a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 40/45), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 04/07/1984 a 19/12/1984, de 02/05/1985 a 17/12/1986, de 01/04/1987 a 08/03/1989, de 01/04/1989 a 16/12/1991, de 01/01/1993 a 10/11/1994 e de 03/04/1995 a 04/12/1996.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fl. 133), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Saliente-se, ainda, que os vínculos empregatícios de natureza rural anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora foram constatados nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 78/90). Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: IRACI CASSIANO DE SALES CAMPANEZ

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 05/04/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS.**

Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002412-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA FARIA DE FRANCA

ADVOGADO : ANGELA FABIANA CAMPOPIANO

No. ORIG. : 07.00.00113-8 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data do requerimento administrativo. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, interposto às fls. 74/77 dos autos, no qual alega carência de ação por falta de interesse de agir, diante a ausência de pedido administrativo.

No mérito, aduz que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, o qual apreciarei juntamente com a preliminar suscitada.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolvem a questão "sub judice" e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Afasto, pois, a preliminar argüida pela autarquia previdenciária, bem como nego seguimento ao agravo retido.

Passo à análise de mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149, do tribunal citado. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 19/10/1999, nasceu em 19/10/1944, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 09.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material, os seguintes documentos: a certidão de casamento da autora, realizado em 16/07/1966 (fl. 15), na qual consta qualificação de seu cônjuge como lavrador, a Escritura de Venda e Compra, expedida pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de Jardim alegre-PR (fl. 16), atestando a aquisição pela Autora e seu cônjuge de imóvel rural em 29/05/1967, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 17/22), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 27/07/1992 a 06/02/1993, de 26/07/1993 a 31/12/1993, de 30/05/1994 a 22/12/1994, de 30/04/1996 a 22/06/1996, de 02/07/1996 a 12/11/1996, de 09/12/1996 a 31/01/1997, de 14/04/1997 a 06/06/1997, de 28/07/1997 a 17/01/1998, de 22/06/1998 a 09/12/1998, de 07/08/2000 a 10/02/2001, de 30/07/2001 a 01/10/2001, de 16/10/0001 a 05/12/2001, de 24/07/2002 a 29/12/2002, de 07/07/2003 a 20/12/2003, de 12/07/2004 a 25/01/2005, de 08/08/2005 a 13/01/2006.

Estes documentos somados aos depoimentos testemunhais constantes às fls. 91/98, comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Registre-se, ainda, que, em consulta às informações do CNIS/DATAPREV, foram constatados 09 vínculos empregatícios de natureza urbana e 20 (vinte) vínculos natureza rural em nome do cônjuge da Autora.

Saliente-se Saliente-se, ainda, que o exercício de atividade urbana pelo cônjuge da Autora, não obsta a concessão do benefício, pois a Requerente trouxe documentos em nome próprio para comprovar o seu direito.

Outrossim, a existência de 20 (vinte) vínculos empregatícios de natureza rural reforça a declaração de procedência do pedido.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: APARECIDA FARIA DE FRANÇA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 06/06/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003004-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DIVINO PEDRO APOLINARIO
ADVOGADO : JOSE ALCIDES FORMIGARI
No. ORIG. : 07.00.00082-3 2 Vr ITAPIRA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta por DIVINO PEDRO APOLINÁRIO em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O autor era companheiro da segurada MARLENE REGINA DE CASTRO, falecida em 03/01/2006.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo, inclusive abono anual. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Isentou-o das custas e despesas processuais.

Sentença, prolatada em 17 de junho de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora.

Apresentadas as contra-razões, os autos subiram a esta Corte e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurada da falecida ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 03/01/2006) e a dependência econômica do Autor.

No tocante à união estável havida entre o Autor e a falecida, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

Instrui os autos, a ficha expedida pelo Departamento Municipal de Saúde (fl. 126); bem como a certidão de óbito (fls. 123), atestando que a falecida era solteira e que vivia maritalmente com o autor, restando, também, evidenciado o domicílio em comum.

Destaque-se, ainda, a Certidão de Batismo (fls. 124), datada de 16/12/2001, apontando a existência de prole em comum; a proposta de adesão a grupo de consórcio firmada, em 18/11/2004, pelo autor e pela falecida (fls. 125); a sentença prolatada nos autos do processo n.º 303/06, que reconheceu a sociedade de fato havida entre o autor e a falecida, após a oitiva dos depoimentos prestados pelo autor e pelos pais da falecida.

Não obstante a ausência da prova testemunhal nesses autos, a prova material por si só é apta a comprovar a convivência pública, contínua e duradoura entre o Autor e a falecida até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois o companheiro é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

A qualidade de segurada da falecida é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, juntado a fl. 149, que o último vínculo empregatício da falecida, cujo empregador era Márcia Ivana Monteiro Storari, iniciou-se em 01/08/1996 e, foi rescindido em 27/12/2005, portanto, manteve sua qualidade de segurada por 12 meses, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91.

Corroborando o mencionado vínculo foram carreadas aos autos as guias de recolhimento, demonstrando o pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, relativas ao período compreendido entre dezembro de 1997 a dezembro de 2005 (fls. 13/118).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme observado pela sentença. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiário: DIVINO PEDRO APOLINÁRIO

Benefício: Pensão por morte

DIB: data do requerimento administrativo (07/05/2007)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS. Antecipo, de ofício, a tutela** para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003133-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA DE LOURDES MATHEUS

ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00010-0 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação. Sustentou, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 04/06/2000. Nascera em 04/06/1945, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do cartão de identificação do cadastro de pessoas físicas encartados à fl. 18.

No intuito de comprovar o seu alegado trabalho rural, a Autora juntou a esses autos cópia da sua Certidão de Nascimento (fl. 19), na qual constata-se que seus genitores, Antonio Augusto Matheus e Olímpia Prescendo Matheus, foram qualificados como lavradores.

Todavia, entendo que mencionado documento não atende à exigência do disposto no § 3.º do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, de modo a constituir início de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada.

No caso sob análise, a despeito da omissão do estado civil e do nome completo da autora na petição inicial, há que se considerar a qualificação da Autora como "casada", na procuração "ad judícia" (fl. 16), cabendo destacar o seu nome acrescido do patronímico Ramires, conforme se pode observar na procuração referida e na cópia da cédula de identidade da Autora (fl. 18), razão pela qual improspera, neste contexto, a pretensão de ser-lhe extensível a qualificação de seu genitor.

Para tanto, caber-lhe-ia, acrescido, carrear a esses autos provas materiais em nome próprio ou de seu cônjuge que trouxessem referência à alegada atividade rural.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 51/52), unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos. (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Logo não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**. Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003448-4/SP
RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DANIEL DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS

No. ORIG. : 07.00.00034-1 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

DANIEL DA SILVA move a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no intuito de obter o restabelecimento do auxílio-doença com a posterior concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção dos benefícios.

Houve parecer do Ministério Público pela procedência da demanda (fls. 74/76).

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a propositura da ação e a ressarcir-lo quanto aos valores não pagos, contados retroativamente da data em que cessado o benefício auxílio-doença. Condenou a autarquia nos demais consectários, inclusive em honorários advocatícios no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, correspondente à verba em atraso devida até a data da prolação da sentença.

Sentença prolatada em 30/09/2008, não submetida a reexame necessário (fls. 79/80).

Em suas razões de apelo o INSS alega a não comprovação da incapacidade total e definitiva do apelado para o desempenho de toda e qualquer atividade laborativa. Requer, em sede subsidiária, termo inicial do benefício a partir da data da conclusão da perícia médica judicial, juros de mora a contar da citação à taxa de 1% (hum por cento) ao mês, correção monetária nos moldes legais e redução dos honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Com a apresentação das contrarrazões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: a existência de *incapacidade laborativa*, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insuscetível de reabilitação; a *carência* mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8213/91; e a manutenção da *qualidade de segurado* na época do surgimento da incapacidade.

Nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, será concedida aposentadoria por invalidez ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Portanto, a incapacidade deve ser total e permanente, pois, no caso de incapacidade parcial e/ou provisória o benefício adequado é o auxílio-doença.

Os requisitos legais da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença são semelhantes, existindo diferenciação somente quanto ao tipo de incapacidade, no primeiro ela deve ser total e permanente, e no segundo, total ou parcial, mas provisória.

A *carência* de 12 (doze) meses, restou cumprida, pois a consulta atualizada ao CNIS, ora juntada, comprova que o autor possui anotações de vínculos empregatícios em seu nome cujo período ultrapassa o mínimo exigido pela Lei n. 8213/91. No que se refere à prova da *qualidade de segurado*, registre-se que o último vínculo empregatício em nome do autor compreende o período de 17/03/1995 a 05/04/2006. Ainda, a teor da consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, ora acostada, verifica-se que o autor usufruiu auxílio-doença de 12/11/2005 a 28/02/2006.

A presente ação foi ajuizada em 27/03/2007.

Observadas as regras constantes do artigo 15 da Lei n. 8213/91, encontra-se mantida a *qualidade de segurado*.

No que tange à *incapacidade* do autor, o laudo oficial acostado às fls. 63/65 demonstra que ele é portador de "(...)Esquizofrenia - CID X F 20" (fls. 64).

O auxiliar do juízo afirmou que a enfermidade diagnosticada acarreta incapacidade *total e permanente* do autor para o desempenho de atividades laborativas, entendendo ser "(...) *pessoa absolutamente incapaz de conseguir manter sua subsistência através de trabalho próprio*" (respostas aos quesitos "3.a" e "3.b", formulados pelo INSS e tópico síntese/fls. 64/65).

O *expert* descartou a possibilidade de reabilitação profissional do segurado (respostas ao quesito 4, formulado pelo INSS - fls. 65). Ainda, atestou que a data de início da incapacidade do autor remonta meados de 2005 (resposta ao quesito 5.d, formulado pelo INSS).

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - *Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.*

(...)

IV - *Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.*

(...)

VI - *Benefício mantido.*

(...)

XII - *Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.*

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, presentes os requisitos legais para o gozo do benefício há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez. Quanto à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, é de ser mantido a partir da referida data, pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, e entendimento desta Nona Turma.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

O fato de estar comprovada a incapacidade laborativa do autor, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a *concessão* da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, CPC.

Diante do exposto, *dou parcial provimento* ao apelo do INSS apenas reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, e explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, bem como que os juros moratórios correspondem à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação da *aposentadoria por invalidez*. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Daniel da Silva

CPF: 249.424.668-73

DIB: 28/02/2006 (data da cessação do auxílio-doença)

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003565-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA PINHEIRO

ADVOGADO : ARIANE APARECIDA FERRAZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00079-8 2 Vr PIRACAIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. O processo foi extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, ante a ausência de início de prova material.

A parte Autora interpôs apelação, alegando, em síntese, a existência de prova material, consubstanciada no documento de fl. 11. Requer a anulação da sentença, baixando os autos à origem para instrução do feito e posterior prolação de novo julgado.

Sem contra-razões, pois não formada a relação processual. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a possibilidade da utilização do documento de fl. 11, qual seja, certidão de nascimento da autora como início de prova material de sua atividade rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado.

No caso dos autos, com a inicial, a Autora juntou sua Cédula de Identidade, seu CPF, e sua Certidão de Nascimento (fl. 11), na qual consta a profissão de sua mãe como lavradora.

A jurisprudência permite a utilização dos documentos em nome dos pais do segurado, quando a atividade é praticada em regime de economia familiar, e se refiram à época contemporânea a atividade alegada.

Neste sentido, cito os julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO EM NOME DOS PAIS. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

1. "(...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003).

2. Durante o período em que estava em vigor o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e dos benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem a prova do recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

3. Entretanto, em 10 de dezembro de 1997, quando a Medida Provisória nº 1.523 foi convertida na Lei nº 9.528/97, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria em atividade urbana, independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento."

4. Assim, não mais há óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

5. Recurso improvido."

(STJ, REsp 505429/PR, processo 20030029906-6, Rel. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/12/2004, pg. 602)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RURAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO.

I - É de se ter por interposta a remessa oficial, eis que prolatada sentença contra os interesses do INSS em 24 de fevereiro de 2000.

(...)

V - Quanto ao tempo de serviço rural, alega-se a sua prestação como trabalhador rural comum e em regime de economia familiar, no qual o trabalho é exercido pelos membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, tido como indispensável à própria subsistência, nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo tal conceito já esboçado no artigo 160 do Estatuto do Trabalhador Rural (Lei nº 4.214, de 02 de março de 1963).

VI - Ausente prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, como é a hipótese do período rural em comento, é admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, a teor do que dispõe o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

VII - Registre-se que o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o art. 131, CPC.

VIII - A jurisprudência, por sua vez, atenta à realidade social do País, pacificou o entendimento de que determinados documentos, desde que contemporâneos à época da prestação do trabalho, podem vir a constituir prova indiciária da atividade laborativa desenvolvida pelo beneficiário mesmo que não se encontrem em nome do próprio segurado, o mesmo não ocorrendo em relação a declarações de sindicato de trabalhadores rurais e de ex-empregador, não contemporâneas ao fato probando.

IX - Ao procedimento administrativo que precedeu esta ação foi apresentada a seguinte documentação em nome do apelado: a) certidão de casamento, contraído em 22 de abril de 1965; certidões de nascimento de filhos, ocorridos em 1º de maio de 1966, 26 de setembro de 1967, 23 de dezembro de 1970 e 04 de janeiro de 1973; Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 15 de junho de 1979; e declaração de matrícula de filha na 1ª série, realizada em 1979, de cujos assentos consta a profissão de lavrador; b) notas fiscais de produtor, com datas de 19 de setembro de 1973; c) Declaração para Cadastro de Parceiro ou Arrendatário Rural junto ao INCRA datada de 17 de março de 1972; e d) Declaração de Rendimentos para fins de Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício de 1973, em que consta a ocupação de Agricultor.

X - Tais elementos, porém, por se constituírem em prova indiciária da prestação do trabalho rural, não bastam, por si sós, para a demonstração do exercício da atividade, requerendo a conjugação de prova testemunhal idônea que servisse à sua corroboração, consoante, aliás, já assentado, por injunção da norma posta no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, providência que deixou de ser realizada no processo, por incúria do autor, eis que, instado a indicar as provas cabíveis, quedou-se inerte, segundo certidão exarada nos autos, tendo requerido, após a apresentação de cópia de procedimento administrativo a que já se fez referência, o julgamento imediato da causa.

XI - Dado o não cumprimento da exigência posta no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, eis que ausente a prova testemunhal a amparar o início de prova material presente no feito administrativo, não é de ser admitido o cômputo do período de trabalho rural para fins de concessão da aposentadoria por tempo de serviço postulada nesta ação.

XII - No que tange ao debate em torno do trabalho de natureza especial exercido pelo apelado, em sede do procedimento administrativo já aludido o único período não averbado como tal corresponde àquele referente à época posterior à edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e encerrado em 07 de janeiro de 1997, discussão que não cabe ser travada, aqui, por não ter freqüentado a causa de pedir deste feito.

XIII - Em conseqüência dos entendimentos adotados, e observado o "Resumo de Documento para Cálculo de Tempo de Serviço" fornecido pela autarquia, possui o autor 18 (dezoito) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de trabalho, completados em 07 de janeiro de 1997, do que resulta a inviabilidade do deferimento de aposentadoria por tempo de serviço, mesmo em sua forma proporcional, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.213/91.

XIV - Apelação e remessa oficial tida por interposta providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

(TRF/3ª Região, AC - 603081, processo n.º 200003990362915/SP, rel. Marisa Santos, Nona Turma, v.u., DJ 14/12/2006,pg. 410)

No caso, a certidão de nascimento não pode ser considerada como início de prova material, pois a informação ali constante remonta a época em que a autora ainda não praticava qualquer tipo de atividade laborativa.

Ademais, nenhum documento há que comprove o sistema de trabalho referido.

Destarte, não vislumbro nos autos qualquer elemento material que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.

Em decorrência não merece reforma a sentença, tendo em vista a ausência de prova material hábil a corroborar a pretensão almejada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003899-4/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VERONICA TAVARES DIAS
No. ORIG. : 07.00.00120-7 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da propositura da ação, com correção monetária e juros de mora, desde a data da citação, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto ao termo inicial do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo o autor nascido em 27/07/1941, completou a idade acima referida em 27/07/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em cópia de escritura pública de compra e venda de imóvel e de certificado de dispensa de incorporação militar (fls. 13/15), nos quais ele está qualificado como lavrador, bem como cópia de formulário de inscrição junto a sindicato de trabalhadores rurais (fl. 17). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 30/32). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado **JOSÉ DE OLIVEIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 29/02/2008**, e renda mensal inicial - **RMI de 01 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00233 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003914-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00180-2 2 Vr OLIMPIA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação da incapacidade laborativa. Houve condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observando, no entanto, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP n.º 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação n.º 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação n.º 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação n.º 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n.º 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos n.ºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n.º 4.102/2002 e, a Lei n.º 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 48 (quarenta e oito) anos de idade na data do ajuizamento da ação (20/09/2002), requereu o benefício assistencial por ser deficiente.

Entretanto, no laudo médico de fls. 80/81 e 83/85, constatou o perito judicial que a requerente é portadora de **úlcera varicosa em perna direita**. Ao responder os quesitos formulados pelo INSS (fls. 75), afirmou que a requerente "**pode exercer atividades que não requeiram manter-se em posição ortostática (em pé)**". Ratificou, ainda, que as lesões são reversíveis.

Assim, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas.

Em decorrência, correta a decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00234 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004009-5/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : FLORIDES MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.01417-7 1 Vr ANASTACIO/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 08/11/2005. Nasceu em 08/11/1950, conforme a cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 08).

No caso sob exame, os documentos carreados pela Autora às fls. 07/21 não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.

Com efeito, na Carteira de identificação de associada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Anastácio/MS, consta a admissão da Autora em 26/11/2002 e a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 08/09), traz, apenas, a anotação de 02 (dois) vínculos empregatícios, de natureza urbana, nos períodos de 01/04/1991 a 31/05/1997 e de 01/06/1998 a 31/12/1998.

Não há como admitir, para comprovação de atividade rural da Autora, pelo tempo estabelecido em lei, a declaração da Secretaria Municipal de Educação da Cidade de Anastácio, na qual se constata que os filhos da Autora freqüentaram estabelecimento de ensino em área rural.

Dessa forma, em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 43/44) unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos. (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Em decorrência, correta a decisão "a quo" que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.** Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004149-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA MALAQUIAS

ADVOGADO : ASTRIEL ADRIANO SILVA

No. ORIG. : 08.00.00019-2 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial e redução dos honorários advocatícios. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 66 (sessenta e seis) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 15/04/1942 e propôs a ação em 27/02/2008 (fls. 02 e 12 dos autos).

Constata-se, mediante o estudo social de fls. 73/81, que a autora reside com 3 (três) netos, dos quais detém a guarda após o falecimento da filha. Residem, ainda, com a autora o seu filho maior de 21 (vinte e um) anos, a nora e uma filha desta.

A renda familiar é constituída da pensão por morte recebida pelos netos, no valor de um salário mínimo. Além disso, o filho trabalha e recebe o montante de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Por fim, a filha da nora recebe pensão alimentícia no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Possuem despesas com água (R\$ 40,00), energia (R\$ 60,00), alimentação (R\$ 450,00), farmácia (R\$ 120,00), gás (R\$ 33,00), transporte (R\$ 80,00) e outras.

Ressalte-se que, não obstante a requerente possa contar com a ajuda do filho, da nora e sua filha, eles não são, à luz da legislação vigente, membros da família para fins de Assistência Social.

De fato, dispõe o art. 20, §1º da Lei nº 8.742/93: "§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto."

Assim sendo, não é possível considerar os rendimentos auferidos pelo filho, pela nora e sua filha, para fins de verificar a condição econômica da autora, uma vez que não se enquadram no conceito de família trazido no referido artigo.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, conforme fixado na r. sentença, em cumprimento ao disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004183-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA APARECIDA FREDERICO

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00176-8 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da forma de incidência dos juros moratórios e a redução da verba honorária.

A parte autora também apelou, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/07/1951, completou essa idade em 28/07/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (fl. 08), na qual o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em 1969, sendo que em períodos posteriores ele exerceu atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos pelo INSS (fls. 24/26). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como pleno início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido da autora em período posterior. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição após o início da atividade urbana de seu marido, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural em período mais recente, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação, restando prejudicada a apelação da parte autora.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00237 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004438-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES VAZ VIEIRA DE LIMA

ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO

No. ORIG. : 08.00.00007-8 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, a partir da citação. Determinou a incidência da correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 29 de outubro de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/11/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento (fls. 08), celebrado em 20/01/1973, e a ficha de filiação partidária (fl. 09), datada de 27/05/1975, nas quais consta a profissão do seu cônjuge como lavrador.

Entretanto, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 49/65) demonstra, em nome do cônjuge, vínculos empregatícios urbanos no período compreendido entre maio de 1976 a janeiro de 1998, e a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, oriunda de atividade de comerciante, desde 11/11/1997.

Resta evidenciado, portanto, que o marido da autora atendeu-se na prestação de serviços urbanos a partir de maio de 1976.

Assim, apesar de as testemunhas de fls. 36/37 relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela autora, entre a prova material mais remota considerada nestes autos, relativa a janeiro de 1973 (fl. 08) e o mês de maio de 1976, termo inicial do vínculo empregatício urbano de seu esposo, decorreram aproximadamente 41 (quarenta e um) meses.

Esse interregno é inferior ao período legalmente exigido para a hipótese sob exame: 156 (cento e cinquenta e seis) meses de labor.

Aludo-me ao ano de 2007, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Pertinente citar, a respeito, o julgado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proc. n.º 2007.03.99.008120-9; Apelação Cível 1179341; Rel. Des.Fed. Nelson Bernardes, 9ª Turma, D.J. 03/12/2007.

Saliento, por oportuno, que a qualificação de lavrador do marido da autora constante do título eleitoral (fl. 10), não lhe é extensível, posto que quando da expedição de referido documento (05/08/1970), a autora não era com ele casada, o que somente foi se consumir em 20/01/1973.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Impõe-se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido. Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00238 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 2009.03.99.004482-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ORONESIA MARIA DA COSTA AMANCIO
ADVOGADO : WANDILEI JOSE CORDEIRO ROSA JUNIOR
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 08.00.00206-4 1 Vr OUROESTE/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 parágrafo 1-A do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder, aos autores, o benefício pleiteado, a contar da data da propositura da ação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento dos honorários advocatícios.

A sentença não fora sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a percepção do benefício pleiteado. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a isenção das custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula nº 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 16/11/2004. Nasceu em 16/11/1949, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 13/14.

No caso destes autos, constituem início razoável de prova material do trabalho rural da Autora, a certidão de casamento da Autora, realizado em 14/10/1972 (fl. 15), na qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, e os contratos de parceria rural (fls. 16/20), firmados entre a Autora e terceiros, em 01/02/2000 e em 18/03/2003.

Todavia, verifica-se pelas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 58/59), a existência de 03 (três) vínculos empregatícios de natureza urbana entre 16/04/1975 a 01/04/1980, em nome do cônjuge da Autora, conforme segue:

01 - Empregador não cadastrado : de 16/04/1975 - sem data de rescisão - CBO nº 99.999;

02 - Cia. De Obras e Transportes Ltda. de 27/03/1976 a 25/02/1980 - CBO 70.300

03 - CESP Companhia Energética de São Paulo: de 01/04/1980 a 29/02/1996 - CBO 3490

Observo, ainda, que o cônjuge da Autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição - ramo de atividade: comerciário. Refiro-me ao benefício NB nº 1017225203 - DIB em 26/02/1996.

Resta evidenciado, portanto, que o cônjuge da Autora ativou-se na prestação de serviços urbanos, a partir de 16/04/1975.

Essas informações reforçam a declaração de improcedência do pedido.

Assim, apesar de as testemunhas (fls. 47/48) relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela Autora, verifico que entre a prova material referida (14/01/1972) e o início da atividade urbana do cônjuge (16/04/1975) transcorreram aproximadamente 03 (três) anos.

Quanto aos contratos de parceria rural firmados pela Autora em 01/02/2000 e em 18/03/2003 (fls. 16/20), também são insuficientes para comprovar a atividade rural pelo tempo estabelecido em lei.

A Autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 138(cento e trinta e oito) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2004.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 § 1º A do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004697-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES POMBINHO CAMARGO

ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO CONTO

No. ORIG. : 07.00.00061-9 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MARIA DE LOURDES POMBINHO CAMARGO, benefício espécie 42, DIB.: 12/08/2004, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Alega, em resumo, que o INSS foi condenado a averbar o tempo de serviço relativo ao período compreendido entre 01/06/1970 e 30/06/1975, para todos os fins de direito, entretanto não procedeu a revisão do benefício anteriormente concedido. Sustenta que em 26/02/2007 requereu a revisão do benefício no Posto do INSS da cidade de Tietê / SP e que até o ajuizamento da ação não houve resposta da autarquia. Requer, por fim, que a autarquia seja condenada ao pagamento das verbas de sucumbência.

O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a ação e condenou a autarquia a pagar as diferenças relativas ao período compreendido entre setembro de 2004 e maio de 2007. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o *decisum*, o INSS apresentou apelação aduzindo as preliminares de carência de ação, por falta de interesse processual, e julgamento *extra petita*. No mérito, alega que procedeu a averbação do tempo de serviço e, em consequência, elevou o valor da renda mensal inicial do benefício, a partir de maio de 2007. No caso de ser mantida a r. sentença, requer modificação no critério de aplicação dos juros de mora.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tenho como interposta a remessa oficial, visto que tratando-se de sentença ilíquida, inviável a exclusão do reexame necessário com fundamento no art. 475 do § 2º do CPC.

As preliminares levantadas pela autarquia confunde-se com o mérito da causa e com ele serão apreciadas.

No mérito, acertado está o *decisum*.

Examinando os autos verifico às fls. 19/32 que a parte autora obteve, mediante sentença, o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado como doméstica, no período compreendido entre 01/06/63 a 30/05/70 e 01/06/70 até 30/06/75, cujo teor foi parcialmente mantido, em grau de recurso, pela Quinta Turma desta Corte que manteve parcialmente a condenação com relação ao período compreendido entre 01/06/70 até 30/06/75.

A autarquia, em sua contestação, sustenta que já procedeu ao cômputo do período em referência e, em consequência, revisou o valor da renda mensal inicial do benefício de forma espontânea.

Os argumentos utilizados pela autarquia, in casu, não convencem. Ao contrário, restou absolutamente claro que a revisão do benefício em questão somente ocorreu após o ajuizamento desta ação e as diferenças somente foram pagas a partir do mês de 05/2007.

Acrescente-se, ainda, que havendo a revisão do benefício ocorrido após a interposição da ação, restou caracterizado o interesse de agir da parte autora.

Com relação à higidez da sentença, não prospera a alegação de julgamento *extra petita*, tendo em vista que foi reconhecido por sentença o tempo de trabalho prestado como doméstica e, portanto, deve o cálculo da renda mensal do benefício ser revisto desde a data de início, excluindo-se, apenas, quando for o caso, o pagamento das parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Convém ressaltar, ainda, que o vencimento de cada prestação previdenciária ocorre no mês subsequente ao de sua competência, variando apenas o dia em função do dígito final do número do benefício.

Portanto, não sendo o pagamento efetuado no referido dia, deve a autarquia arcar com a correção monetária sobre a parcela em atraso, desde quando devida, que será apurada em regular processo de execução.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência no mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- *Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes.*

Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 102622, Processo 199800067515-SP, DJU 16/11/1999, p. 179, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6899/81. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULAS 43 E 148/STJ. COMPATIBILIDADE.

- *Compatibilidade da aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148/STJ, com vistas a assegurar a incidência da correção monetária sobre benefícios previdenciários pagos em atraso desde o vencimento de cada prestação. Precedentes.*

Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 194399, Processo 199900437730-SP, DJU 16/11/1999, p. 183, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente.

No que concerne aos juros de mora, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual são devidos a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no § 1º do artigo 161 do CTN.

Isto posto, rejeito as preliminares levantadas e, no mérito, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar o critério de aplicação da correção monetária que deve incidir, desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.
Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005108-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LEONILDE FERREIRA DO AMARAL BRAZ

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00168-4 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Irresignada, a parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Decorreu **in albis** o prazo para autarquia apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 29/12/2005.

Entretanto, a Cédula de Identidade e o CPF da autora (fl. 12) não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada.

Por outro lado, há que se destacar a existência de documento que, em tese, poderia consubstanciar início de prova material da atividade rural da autora, qual seja: a Certidão de Casamento (fl. 11), celebrado em 17/06/1967, da qual consta a profissão do seu cônjuge como lavrador.

Entretanto, consultado o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 25/26), constata-se, em nome do cônjuge, 01 (um) vínculo urbano entre janeiro de 1964 e agosto de 1993, e a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, oriunda da atividade de comerciário, desde 03/10/1994.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 48/49), unânimes em afirmar sobre o trabalho rural da autora, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore a pretensão almejada - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessário à concessão do benefício.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**. Mantenho, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00241 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005437-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCINO DOS SANTOS

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

No. ORIG. : 04.00.00124-5 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios. O MM Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a redução dos honorários advocatícios.

A parte autora, em recurso adesivo, pede a alteração do respectivo termo inicial.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância, e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família

incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 62 (sessenta e dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação (17/11/2004), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 81/82, constatou o perito judicial que o autor é portador de **"hipertensão arterial; artrose grave; radiculopatia L4-L5-S1 à esquerda"**.

Concluiu pela incapacidade, total e permanente, para o trabalho.

Verifica-se, mediante o exame do estudo social de fls. 120 e 131, que o autor reside sozinho e não possui renda. Sobrevive com a ajuda do filho. O autor e o filho residem em casas diferentes (localizadas no mesmo endereço).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (29/01/2004), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte autora.

Com relação aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte autora**, para fixar o termo inicial e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00242 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005488-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANTINA LINS DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : FLAVIA PIERAZZO DOS SANTOS TABANEZ

No. ORIG. : 07.00.00098-5 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, interposto às fls. 50/53 dos autos, no qual alega carência de ação por falta de interesse de agir, diante a ausência de pedido administrativo.

No mérito, aduz que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do valor do benefício e dos critérios de cálculo da correção monetária.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, o qual apreciarei juntamente com a preliminar suscitada.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolvem a questão "sub judice" e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Afasto, pois, a preliminar argüida pela autarquia previdenciária, bem como nego seguimento ao agravo retido.

Passo à análise de mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149, do tribunal citado. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 08/04/1999, nasceu em 08/04/1944, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 10.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 11/13), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 28/05/1980 a 28/02/1981, de 01/06/1981 a 23/09/1981, de 01/10/1981 a 15/04/1982, de 03/05/1982 a 23/10/1982, de 03/11/1982 a 31/05/1983, de 18/04/1983 a 30/11/1983, de 01/12/1983 a 31/03/1984, e a certidão de casamento da autora, realizado em 20/07/1967 (fl. 14), na qual consta qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Estes documentos somados aos depoimentos testemunhais constantes às fls. 79/82, comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliente-se, ainda, que os vínculos empregatícios de natureza rural anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora foram constatados nas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. No tocante ao valor do benefício e a forma de seu reajustamento, há que ser acolhida a irrisignação do INSS, pois, em se tratando de aposentadoria por idade de rurícola, inexistindo recolhimento de contribuições, o valor do benefício está adstrito ao montante de um salário mínimo, vigente à época do respectivo vencimento, em consonância com o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, não se aplicando o disposto no artigo 41 da referida lei.

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: SANTINA LINS DE ALBUQUERQUE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 24/07/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS** para fixar o valor inicial do benefício e os critérios de cálculo da correção monetária na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.** Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00243 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005595-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : AMELIA SENA E SILVA PUPIN

ADVOGADO : ADRIANO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00148-6 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito, a súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezzini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 24/07/2001. Nascera em 24/07/1946, conforme a cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fl. 08)

No caso sob exame, o documento carreado pela Autora às fls. 07/10 não constitui início de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada, pois não traz referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora.

Com efeito, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 07/10), traz apenas anotação de 02 (dois) vínculos empregatícios de natureza urbana, nos períodos de 29/01/1969 a 02/12/1969 e de 01/01/1971 a 30/11/1972.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 56/57), unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos. (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Em decorrência, correta a decisão "a quo" que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.**

Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00244 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005724-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE QUIRINO DA SILVA

ADVOGADO : FABIO BORGES BLAS RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00101-7 3 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício, atualizando os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN, e do benefício em manutenção, com a aplicação de índices que garantam a preservação do valor real (art. 201, § 2º, da Constituição Federal).

A r. sentença monocrática de fls. 123/129, julgou Improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, por ser a parte vencida beneficiária da justiça gratuita.

Em razões recursais de fls. 136/138, alega a parte autora a necessidade de reformar o *decisum*, para que seja majorado o coeficiente do benefício em questão, nos termos da Lei n.º 9.032/95.

Com contra razões às fls. 140/142.

Vistos, na forma do art. 557 do CPC.

Não merece ser conhecida a apelação pois as suas razões - fixação do coeficiente de benefício por força de edição de lei posterior que o aumente - estão completamente divorciadas do pedido inicial e da sentença, o que significa dizer que não foram apresentados os fatos e fundamentos do inconformismo do recorrente, não preenchendo os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 514 do Código de Processo Civil:

"A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido de nova decisão." (grifei)

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (v. RISTF 321, nota 3 - Fundamentação equivocada; RISTJ 255, nota 4 - Fundamentação equivocada; RJTJESP 119/270, 135/230, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52)".

(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 537)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA MATÉRIA DECIDIDA - SÚMULA 07 - INCIDÊNCIA.

- O recurso de apelação é um todo, sujeito ao princípio processual da regularidade formal.

- Faltante um dos requisitos formais da apelação exigidos pela norma processual, o Tribunal "a quo" não poderá conhecê-lo. Recurso não conhecido".

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 263.424, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 14.11.2000, DJU 18.12.2000, p. 230)

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação**, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00245 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006083-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE TOGNOLI

ADVOGADO : RENATA BORSONELLO DA SILVA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 06.00.00063-5 4 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da suspensão administrativa. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Entendeu o r. Juízo **a quo** a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a isenção das custas processuais e a redução dos honorários advocatícios. Pleiteia, ainda, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 02/06/2008, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional deferida, entendo que convencido o MM Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Passo à análise do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: "...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente".

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, o autor, que contava com 74 (setenta e quatro) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idoso. Nasceu em 27/04/1932 e propôs a ação em 09/06/2006 (fls. 2 e 11 dos autos).

Constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 104/107, que o autor reside com sua companheira, também idosa.

A renda familiar é constituída da aposentadoria por idade recebida pela companheira, no valor de um salário-mínimo, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Entendo ser aplicável à espécie, o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n.º 10.741/2003.

Depreende-se do dispositivo transcrito, especialmente de seu parágrafo único, que, se há um idoso na família que receba benefício assistencial, tal renda deve ser considerada somente a ele destinada, não podendo ser computada na renda familiar para a aferição da renda "per capita", se outro membro da família vier a pleitear o benefício assistencial, seja idoso ou deficiente. A regra do parágrafo único do artigo 34 não visa proteger quem pleiteia o benefício, mas o idoso que já o recebe, impedindo que essa renda - destinada à finalidade específica de manutenção do idoso - seja reduzida, pois, a sua consideração como integrando a renda do núcleo familiar, necessariamente, importaria na sua partilha. E mais: estabelece, assim, como irrefragável consequência, de forma absoluta, que as necessidades do idoso, para sua subsistência, somente são satisfeitas com um salário-mínimo integral - indecomponível - não prevalecendo, para ele, a regra de ¼ do salário-mínimo, constante do artigo 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93, sempre que presente um idoso no núcleo familiar.

Assim, e por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário-mínimo do respectivo cálculo, -quantum definido pela legislação como indispensável à manutenção do idoso, valor mínimo a ser sempre preservado, seja qual for a sua origem ou natureza, pois, do contrário, incidiria o artigo 34, que visa a proteger o idoso, caso o seu benefício quedasse aquém do salário-mínimo. Ou seja, não seria lógico, nem jurídico, considerar que o idoso, sem meios de subsistência, seria mantido por um salário-mínimo integral, enquanto que um idoso, até então com meios de subsistência, pelo fato de seu familiar pleitear determinado benefício, restar na contingência de ter a sua renda - ou aposentadoria - reduzida a valor inferior a um salário-mínimo - portanto com menos do que o necessário à sua subsistência - com o que se infringiria, quando menos, aquela regra legal, em suas últimas consequências, e o princípio constitucional da isonomia. (Precedente: TRF/3ª Região, AC n.º 962201, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29/11/04, pg. 342).

Desta forma, nesta hipótese, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício pleiteado nestes autos, uma vez que, afastada a renda do cônjuge, não há outra renda a considerar.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, regulamentado pelo Decreto n.º 1.744/95.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00246 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006151-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA FELTRIN BELTRAMINI

ADVOGADO : FERNANDO NETO CASTELO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00013-8 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA FELTRIN BELTRAMINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 56/58 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 64/67, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos conseqüentários legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 06 de junho de 1947, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao

segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais. Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002. Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 08 qualifica a atividade da autora como de doméstica e a de seu marido como lavrador, em 20 de abril de 1967.

Ademais, a autora carrou aos autos a Escritura de Compra e Venda de fls. 13/14, que demonstra sua titularidade e de seu esposo sobre imóvel rural de 15 hectares, a partir de maio de 1996. Todavia, em referido documento, seu consorte fora qualificado como motorista e a requerente, como do lar.

Por outro lado, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, às fls. 51/55, demonstram apenas vínculos urbanos do cônjuge da autora, tendo trabalhado na Fibratam Usina de Tambores de Fibra Ltda., entre os anos de 1971 a 1976 e na Indelco Eletromecânica e Comércio Ltda., com data de admissão em 01 de abril de 1975.

Os mesmos extratos evidenciam ser seu esposo titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no ramo de atividade comerciário, com data de início do benefício em 18 de novembro de 1997.

Referidas informações, a meu sentir, inviabilizam o enquadramento da autora como segurada especial, pois o exercício das lides rurais nunca foi o único meio de subsistência da família.

Ainda que os documentos de fls. 15/33, que consistem em Notas Fiscais de Entrada e do Produtor, Declaração Cadastral - Produtor (DECAP) e Recibos de entrega de Declaração de ITR, emitidas em nome de seu marido entre 1997 a 2007, demonstrem a produção e comercialização de produtos agrícolas nesse período, resta descaracterizado o trabalho em regime de economia familiar.

E isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"* (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."
(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido da parte autora.** Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00247 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006424-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : JANDIRA DE SOUZA SILVEIRA

ADVOGADO : RICARDO CICERO PINTO

CODINOME : JANDIRA DE SOUZA CHAVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00135-3 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que a parte autora não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Houve condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, observando, no entanto, o art. 12 da Lei 1060/50.

Em seu recurso de apelação, a parte autora sustentou, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte autora, que contava com 67 (sessenta e sete) anos de idade na data do ajuizamento da ação, requereu o benefício assistencial por ser idosa. Nasceu em 28/07/1939 e propôs a ação em 14/12/2006.

Constata-se, mediante o exame do estudo social de fls. 122/123 e do depoimento pessoal de fls. 55/56, que a autora reside sozinha. Possui casa própria e um veículo (Fiat Uno).

A renda é constituída do valor recebido em decorrência do aluguel de dois imóveis, no valor de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais).

Além disso, a autora recebe pensão por morte, no valor de R\$ 1.032,49 (um mil e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), DIB 02/05/2008, conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, não obstante a comprovação do requisito etário, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora tem atendidas as suas necessidades básicas, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Em decorrência, correta a decisão **a quo** que julgou improcedente o pedido, uma vez que não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00248 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006436-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURO VICENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO
No. ORIG. : 06.00.00098-7 1 Vr IPUA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural, tendo trabalhado como lavrador em diversos sítios da região. A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (Art. 11, inciso VII c/c Art. 39, inciso I da Lei 8.213/91).

Na hipótese, contudo, há registros como rurícola na Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que faz presumir os recolhimentos de contribuições previdenciárias, porquanto segurado obrigatório, nos termos da Lei 4.214/63, art. 160 (Estatuto do Trabalhador Rural).

Com a petição inicial, foram juntadas cópias da CTPS do autor (fls. 09/11), das quais se constata anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural, firmados nos períodos de abril a novembro de 2002, sendo que seu último vínculo iniciou-se em 16/01/2003 e encerrou-se em 30/06/2005, o que foi corroborado através de consulta ao CNIS/DATAPREV.

Cumpra consignar que, em consulta ao referido sistema, constatou-se que o autor possui vínculo empregatício rural a partir de 01/07/2005, sem anotação de data de saída, bem como recebeu benefício de auxílio doença, no período de abril de 2007 a abril de 2008 - NB 5704478685.

Entretanto, de acordo com o atestado médico (fls. 66/78), datado de 19/01/2008, o Autor é portador de espondilolistese grau I e hérnia de disco lombar com radiculopatia. Informa o perito que o autor padece desses males desde 13/02/2007 e estimou o tempo do tratamento em seis meses.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial concluiu (fls. 66/78), que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e temporária para exercer atividades que exijam esforço físico.

Assim, diante do laudo que atesta a incapacidade do Autor e reconhece a necessidade de tratamento, admissível a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. O termo inicial do benefício deve ser fixado em 13/02/2007, diante da comprovação de que a incapacidade se iniciou nesta data, conforme consta do laudo pericial (fls. 66/78).

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, parágrafo 1o, do Código Tributário Nacional.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MAURO VICENTE DOS SANTOS

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 13/02/2007

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ressalto que os valores pagos a título de auxílio-doença, no período abrangido nesta condenação, por ocasião da liquidação, deverão ser compensados, ante a impossibilidade de cumulação dos benefícios (artigo 124, da Lei n.º 8.213/91).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício, os critérios de cálculo da correção monetária, e dos juros de mora, na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00249 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006487-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMEN COELHO DO AMARAL BERNARDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

No. ORIG. : 07.00.00069-7 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a parte rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento dos honorários advocatícios. O MM Juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação e requer, preliminarmente, que o recurso seja recebido em seu duplo efeito e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida.

No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo *a quo* do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

O fato de anteciparem-se os efeitos da sentença de mérito, em processo cuja parte ré seja a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário, apanágio das sentenças mencionadas no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor. O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Afasto, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 58 anos.

Por outro lado, constitui início razoável de prova material do trabalho rural, a certidão de casamento da parte Autora (fl. 08), realizado em 30/01/1954, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 82/83, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Observo, ainda, que consta, nas informações do CNIS/DATAPREV (fls. 28/32), a inscrição da Autora como contribuinte facultativo - desempregada - e que ela recebe pensão por morte em decorrência de óbito de seu cônjuge - industrial - refiro-me ao benefício NB 1375345408 - DIB em 24/02/2006.

Contudo, não há óbice à concessão do benefício, pois referido documento restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS/DATAPREV, sobre o exercício de atividades urbanas pela Autora ou seu cônjuge.

Posto isso, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, pois não restaram configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à apelação interposta pelo INSS**. Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00250 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006495-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00109-2 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOSÉ DE SOUZA LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte, devida à trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 43/44 julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Em razões recursais de fls. 46/54, pugna a parte autora preliminarmente pela nulidade da sentença e devolução dos autos à vara de origem, para o regular processamento do feito, com a oitiva das testemunhas. No mérito, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, requerida na petição inicial, aliada a início razoável de prova material, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade laboral e, conseqüentemente, o cumprimento da qualidade de segurado do *de cujus*.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA.

(...)

- Não tendo sido produzida a prova testemunhal, imprescindível para a concessão da aposentadoria por idade, devem os autos retornar à Vara de origem, para que tenham regular prosseguimento, com a realização da audiência de instrução e julgamento.

- Preliminar acolhida, sentença anulada, mérito recursal, bem como a remessa oficial prejudicados."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.029165-6, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17.12.2002, DJU 25.02.2003, p. 495)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo *a quo*, para regular processamento do feito, **com a produção de prova testemunhal, a fim de se aferir a qualidade de segurado da *de cujus*.**

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular processamento.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00251 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006570-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : MARIA APARECIDA PAVANI DOS SANTOS

ADVOGADO : CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00097-4 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado improcedente e, na sentença, houve condenação da parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 05/11/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos os seguintes documentos: a Certidão de Casamento (fl. 08), celebrado em 16/11/1974, na qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador; os contratos de parceria agrícola firmados entre seu cônjuge e terceiros, nos períodos de 01/10/1984 a 30/09/1987 e 01/10/1985 a 30/09/1988, e a carteira de trabalho e Previdência Social, atestando o exercício de atividades rurais pelo marido da autora, no período compreendido entre maio de 1985 e fevereiro de 2009 (fls. 16/23).

Saliente-se que os vínculos empregatícios apresentados na carteira de trabalho são os mesmos descritos no extrato do CNIS/DATAPREV juntado a fl. 87.

Destaque-se, ainda, que a autora possui registros rurais anotados em carteira no período compreendido entre maio de 1988 a outubro de 1989 (fls. 14/15).

De outro norte, os relatos das testemunhas, de fls. 57/59, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade para diversas pessoas, por pequenos períodos, para manter a subsistência. Com efeito, não se pode exigir das testemunhas exatidão cronológica quanto aos períodos e locais trabalhados pela Autora, bastando que os depoimentos estejam coerentes com os fatos apresentados.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido administrativo, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA APARECIDA PAVANI DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 24/08/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**
Intimem-se.

São Paulo, 18 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00252 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006603-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA FARIA ROMANO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI
No. ORIG. : 07.00.00137-1 1 Vr TAQUARITINGA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora APARECIDA FARIA ROMANO era companheira do segurado BRAZ GONZAGA DA SILVA, falecido em 12/03/2006.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, no valor de 100% do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia, mais abono anual, a partir da data do óbito. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 14 de julho de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 12/03/2006), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, adoto o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, as Certidões de casamento (fls. 28/29), demonstrando que o falecido era divorciado e a autora viúva, inexistindo, desse modo, qualquer impedimento legal à união; o comprovante de IPTU (fls. 31); a nota fiscal de fls. 43; a ficha cadastral do Departamento Municipal de Saúde de Taquaritinga (fls. 48/51); a correspondência endereçada pela autarquia ao falecido (fls. 45/47), evidenciando domicílio em comum, e o contrato de prestação de serviços funerários firmado pelo filho da autora (fls. 35/41), no qual consta a autora e o falecido como beneficiários, somados aos depoimentos testemunhais (fls. 89/95), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois a companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Consta da Carta de Concessão e Memória de Cálculo, juntada a fls. 26, que o falecido recebia aposentadoria por invalidez (NB 1334826487), desde 01/06/2004 até a data do óbito, mantendo, assim, a qualidade de segurada, independentemente de contribuição, por estar no gozo de benefício, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais verificou-se que a autora é titular de aposentadoria por invalidez. Refiro-me ao benefício concedido em DIB: 02/02/2006 - NB 1396097438.

Ressalto, por oportuno, que não há vedação legal quanto à cumulação de aposentadoria com pensão, conforme disposto no artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo n.º 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo n.º 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo n.º 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo n.º 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

O termo inicial da pensão é contado a partir da data do óbito (12/03/2006), como bem observou o Juízo **a quo**, tendo em vista que a Autora formulou requerimento administrativo (15/03/2006) até 30 dias depois do falecimento, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação acrescida pela Lei 9.528/97.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: APARECIDA FARIA ROMANO

DIB: data do óbito (12/03/2006)

Benefício: Pensão por Morte

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00253 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006635-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANESIO ALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA CECILIA SILOTTO BEGHINI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP

No. ORIG. : 08.00.00044-8 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, requerendo, inicialmente, a apreciação do agravo retido, no qual suscita carência da ação, por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo. No mérito, alegou, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, sustentando, ainda, a impossibilidade da aposentadoria vitalícia, visto que limitada ao período de 15 (quinze) anos,

conforme o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos juros de mora.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 02/12/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 10/06/2008.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 13), celebrado em 22/05/1976, e seu Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 20), datado de 13/08/1980, dos quais consta a sua qualificação como lavrador.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 14/19) e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 41/44), por sua vez, demonstram vínculos de trabalho rural, nos anos de 1977/1978, 1982/1983, 1996/1998, e 2001/2008.

Destaque-se, ainda, os contratos de parceria agrícola (fls. 21/24) e os contratos de compra e venda de café (fls. 25/26), firmados pelo autor e relativos ao período compreendido entre os anos de 1988/1991 e 1994/1996.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 72/74, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe destacar que a CTPS e o CNIS referidos registram, também, pequenos vínculos de trabalho urbano exercido pelo autor, no anos de 1980/1981 e 1984/1985. Essas informações não obstam à concessão da aposentadoria pretendida, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar dos períodos mencionados, o requerente não se manteve afastado do labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Saliento que o período de quinze anos a que alude o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, diz respeito ao prazo durante o qual será possível requerer o benefício. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício (TRF - 3ª Região, AC 727409, 5ª Turma, j. em 11/09/2001, por maioria, DJ de 15/10/2002, página 35, Rel. para Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP).

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional, conforme observado pela sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via

eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANESIO ALVES DOS SANTOS
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 22/08/2008
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial, ao agravo retido e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00254 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006918-8/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANESIA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 08.00.00004-2 2 Vr JAGUARIUNA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício pleiteado, a contar da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social interpôs recurso de apelação. Sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a isenção das custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 13/06/2007. Nasceu em 13/06/1952, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física, encartados à fl. 12.

Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da Autora (fls. 13/16), atestando o exercício de atividades rurais nos períodos de 16/06/1980 a 17/10/1980, de 05/11/1984 a 18/06/1985, de 01/07/1985 a 23/11/1985, de 01/08/1986 a 08/10/1986, de 08/06/1987 a 04/10/1987, de 22/05/1989 a 24/06/1989, de 05/08/1991 a 01/11/1991, de 02/06/1993 a 05/06/1993, de 12/07/1993 a 10/02/1994, de 01/07/1997 a 07/07/1997, e a certidão de casamento da Autora (fl.17), realizado em 30/09/1972, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas (fls. 56/57), colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Saliente-se, ainda, que consta nas informações do CNIS/DATAPREV, mediante consulta, a existência de 11 (onze) vínculos empregatícios de natureza rural em nome da Autora. Este fato reforça a declaração de procedência do pedido. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANESIA VIEIRA DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 03/03/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação** interposta pelo INSS. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Mantenho, no mais, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00255 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006991-7/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : FRANCISCA BELMIRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.02069-7 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

O requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 03/02/2003. Nasceu em 03/02/1948, conforme as cópias de sua cédula de identidade e de seu cartão de identificação no Cadastro de Pessoa Física, encartados às fls. 09/10.

Observo que na exordial a Autora declara-se viúva, mas, na verdade, trata-se de pessoa casada, haja vista a qualificação da Autora contida na procuração "ad-judicia" (fl. 07) e a certidão de casamento carreada aos autos à fl. 12.

Saliento que não pode ser admitida como princípio indiciário de prova material a certidão de casamento da Autora (fl. 12), porquanto, o casamento foi realizado em 28/04/2006, de tal sorte que a ocupação do cônjuge descrita (lavrador) não pode ser a ela extensível para comprovar o exercício da atividade campesina pela Autora pelo período estabelecido em lei.

A Autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 132 (cento e trinta e dois) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2003.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 28/31), unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos. (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora.**

Mantenho, integralmente, a sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00256 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.007240-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFA GARCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00014-4 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, da correção monetária e dos juros moratórios. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, suscitando, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento das custas e despesas processuais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 26/11/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação, lastreada na falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, tornou evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela parte Autora.

Portanto, diante do conflito de interesses que envolve a questão **sub judice** e os ditames impostos pela Carta Magna, restam evidenciados o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Rejeito, pois, a preliminar argüida pelo Réu.

Passo à apreciação do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/05/2004.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 11), celebrado em 21/04/1973, e a Certidão de Nascimento de seu filho (fl. 12), nascido em 07/01/1978, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido (fls. 13/16) e as informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 37/41), por sua vez, demonstram vínculos de trabalho rural, em nome do marido, nos anos de 1989/2008.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 46/47, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via

eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: JOSEFA GARCIA DOS SANTOS
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 28/02/2008
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipou, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00257 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007326-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : INEZ DA GRACA BEASIN BUENO
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
No. ORIG. : 08.00.00084-2 2 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação interposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação. Determinou a incidência, sobre as diferenças apuradas, de correção monetária e de juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios. O juízo "a quo" antecipou os efeitos da tutela jurisdicional.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação. Requer, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão concessiva da antecipação da tutela e a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Outrossim, quanto à alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo *a quo* do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

O fato de anteciparem-se os efeitos da sentença de mérito, em processo cuja parte ré seja a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário, apanágio das sentenças mencionadas no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do autor. O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

Afasto, pois, a preliminar argüida e passo ao exame do mérito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessários a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada, no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito, a súmula nº 149 do citado tribunal. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado - Superior Tribunal de Justiça, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, rel. Ministra Laurita Vaz.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural - Superior Tribunal de Justiça, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, rel. Ministro Jorge Scartezini; e Superior Tribunal de Justiça, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, rel. Ministra Laurita Vaz.

O requisito etário restou preenchido, porquanto o Autor completou a idade mínima em 21/04/2008. Nasceu em 21/04/1953, conforme as cópias de sua cédula de identidade e do seu Cadastro de Pessoa Física encartados à fl. 12. Por outro lado, constituem início razoável de prova material do trabalho rural, os documentos de fls. 13/28 e 54/66, dentre os quais destacam-se a Certidão de Casamento da Autora (fl. 13), realizado em 06/12/1973, na qual consta a qualificação do seu cônjuge como lavrador, e a Certidão de Registro de Imóveis de Atibaia (fl. 18), na qual evidencia-se a aquisição pela Autora, por escritura de doação, de imóvel rural em 09/06/1986, constando, ainda, a qualificação do seu cônjuge como lavrador.

Observo que, mediante consulta às informações do CNIS/DATAPREV, nada foi constatado em nome da Autora. Quanto ao seu cônjuge, verifica-se a sua inscrição como autônomo em 27/10/1993 e sem recolhimento de contribuições. Contudo, não há óbice à concessão do benefício, pois o referido documento restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS/DATAPREV, sobre o exercício de atividades urbanas pela Autora ou seu cônjuge.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 68/77, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que alude ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**. Mantenho, no mais, sentença objeto do recurso de apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00258 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007696-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MIGUEL VIEIRA DIAS

ADVOGADO : PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO

No. ORIG. : 08.00.00036-5 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MIGUEL VIEIRA DIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 32/35 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 40/43, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua. Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 29 de setembro de 1945, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural

aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

Como início de prova material, nestes autos, deve ser considerado o Certificado de Saúde e de Capacidade Funcional expedido pela Secretaria da Saúde Pública, de fl. 11, que qualifica, em 30/12/1969, o autor como lavrador.

Ressalte-se que as provas documentais foram corroboradas pelos depoimentos colhidos às fls. 26/27, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, senão vejamos: A testemunha Olimpio Marques da Silva (fl. 26) afirma que há mais de trinta anos conhece o autor e que *"...Trabalharam por três ou quatro anos em fazendas vizinhas no Bairro 3ª Aliança, na roça de café..."*.

Francisco Rocha dos Santos (fl. 27), por sua vez, informa que conhece o autor há mais de trinta e cinco anos e que *"...era bóia fria e sempre encontrava o autor nas fazendas onde prestavam serviços. Trabalhavam na lavoura de algodão e milho, entre outras..."* e, ao ser questionado sobre o labor exercido pelo requerente, afirmou que *"...o autor sempre lhe disse que trabalhava na roça...Viu o autor sair para trabalhar muitas vezes, saindo bem cedo e retornando à noite. Continua vendo o autor sair para trabalhar ainda nos dias de hoje..."*.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO DE CUSTAS. TERMO INICIAL.

(...)

X - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado a contar da data da citação do INSS, momento em que tomou conhecimento da pretensão da autora e a ela resistiu.

XI - Recurso do INSS e oficial improvidos. Recurso da autora provido".

(TRF3, 2ª Turma, AC n.º 2000.03.99.005683-0, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 18.02.2003, DJU 02.04.2003, p. 409).

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC n.º 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para fixar a data da citação como termo inicial de concessão do benefício e **mantenho a tutela concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00259 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007738-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN

APELANTE : LUIZA KAZAWA SUZUKI

ADVOGADO : ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00150-3 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

Apelou a autora, afirmando possuir mais de 132 recolhimentos, uma vez que efetuou contribuições previdenciárias por 12 anos, 8 meses e 24 dias e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade se encontram fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8.213/91.

O *caput* do referido artigo 48 dispõe:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, e homem, 60 (sessenta) se mulher".

A parte autora já era inscrita na Previdência Social antes da vigência da Lei 8213/91, mas não tinha, ainda, adquirido o direito a qualquer dos benefícios previstos na antiga CLPS.

O período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

A autora completou 60 anos em 08.01.2003, portanto, fará jus ao benefício se comprovar o cumprimento do período de carência de 132 (cento e trinta e dois) meses, ou seja, 11 anos.[Tab]

A autora apresentou cópias de sua CTPS (fls. 30/33), onde constam vínculos de trabalho de 08.03.1983 a 01.09.1983; de 01.08.1984 a 30.06.1988; e de 09.01.1989 a 01.12.1992, bem como cópias de contribuições previdenciárias efetuadas em 2002 a 2004 e 2007.

A consulta ao CNIS (doc. anexo) comprovou os vínculos anotados em CTPS, e 48 (quarenta e oito) contribuições previdenciárias, vertidas entre março/2001 a junho/2004 e de fev/2007 a setembro/2007.

Desta forma, conforme tabela anexa, somando-se os períodos anotados em CTPS mais as contribuições previdenciárias efetuadas até o pedido administrativo -13.03.2007, a autora possui um total de 139 (cento e trinta e nove) contribuições previdenciárias, correspondentes a 11 (onze) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezessete) dias, o que permite a concessão do benefício pleiteado.

Diante dos documentos apresentados, conclui-se que a autora comprovou tempo superior ao fixado na lei, sendo irrelevante que tenha perdido a condição de segurada, posto que preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, levando-se em conta ainda a inexigibilidade de concomitância do seu implemento (artigo 102, § 1º, da Lei 8213/91 - redação da Lei 9528, de 10-12-97).

A jurisprudência do STJ não tem dissentido desse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2 - Precedentes.

3 - Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100413943 - UF/RS - 6ª TURMA - DJ DATA:04/02/2002 - P. 598 - Relator(a): PAULO GALLOTTI).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. CARÊNCIA E IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.

A perda da qualidade de segurado não importa perecimento do direito à aposentadoria por idade, se implementada a carência legal, vier a completar o requisito da idade. Precedentes do STJ.

Recurso conhecido e provido."

(STJ - Classe: RESP - Proc. nº 200100736430 - UF/SP - 5ª TURMA - DJ -Data:08/10/2001 - p. 245 - Relator(a): GILSON DIPP).

Acrescente-se, ainda, que a Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003, veio corroborar esse entendimento, nos seguintes termos:

"ARTIGO 3o A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1o Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Preenchidos todos os requisitos necessários à aquisição da aposentadoria por idade, de rigor o decreto de procedência do pedido, para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 e 142 da Lei 8.213/91.

Isto posto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de aposentadoria por idade, a partir do pedido administrativo (13.03.2007). Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas devidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se à autoridade administrativa para cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada, em caso de descumprimento.

Segurado: LUIZA KAZAWA SUZUKI

CPF: 224.145.588-14

DIB: 13.03.2007

RMI: a ser calculada pelo INSS

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

HONG KOU HEN

Juiz Federal Convocado

00260 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007880-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA DIAS DE CAMARGO FLORIANO

ADVOGADO : CARMEM SILVIA GOMES DE FREITAS

No. ORIG. : 06.00.00148-4 1 Vr APIAI/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual.

Determinou a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o das custas e despesas processuais.

Sentença, prolatada em 18 de setembro de 2008, não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Decorreu **in albis** o prazo para o autor apresentar contra-razões. Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito do verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 03/12/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreados aos autos a Certidão de Casamento (fl. 09), celebrado em 28/11/1965; o Certificado de Alistamento Militar (fl. 11), datado de 12/02/1985, e a Certidão de Nascimento (fls. 15), lavrada em 16/01/1989, nos quais consta a profissão de seu cônjuge como lavrador. Além disso, foi anexado o contrato de comodato firmado pela autora e seu marido, com início de vigência em janeiro de 1989 e término em dezembro de 2008 (fls. 12/14), no qual consta a profissão de ambos, Autora e cônjuge, como lavradores.

Destaque-se, ainda, o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que registra, em nome de seu cônjuge, 1 (um) contrato de trabalho de natureza rural, no período compreendido entre março de 1996 e março de 1998, e a percepção por este de uma aposentadoria, oriunda da atividade rural, desde 23/04/2007.

De outro norte, o relato das testemunhas de fls. 58/59, colhido por ocasião da audiência de instrução e julgamento, converge no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Saliente-se que o CNIS referido registra, também, outras espécies de vínculos empregatícios, nos períodos compreendidos entre 30/12/1985 a 18/02/1991 e 05/07/1999 a 21/10/1999, em nome do cônjuge da Requerente. Essa

informação não obsta à concessão da aposentadoria pretendida, pois as provas produzidas são suficientes para constatar que, apesar do período mencionado, a requerente não se manteve afastada do labor rural, conforme se verifica do contrato de comodato, bem como que já preenchia o tempo de atividade rural exigido em período anterior aos reportados vínculos.

Aludo-me ao ano de 2003, em que a requerente satisfaz o pressuposto etário, nos termos da tabela constante do artigo 142 da lei n.º 8.213/91.

Ademais, pairam dúvidas acerca da natureza do vínculo empregatício referente ao período de 30/12/1985 e 18/02/1991, cujo empregador era Antonio Fernandes, porém sem especificação do ramo de atividade, tendo em vista a existência de provas materiais apontando, no período indicado, a qualificação de seu cônjuge como lavrador.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: ANA DIAS DE CAMARGO FLORIANO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 21/05/2007

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipio, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00261 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008528-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CONCEICAO AVELINO FONTES

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00143-9 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por CONCEIÇÃO AVELINO FONTES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de pensão por morte.

A r. sentença monocrática de fls. 35/37 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 53/56, pugna a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, pela revogação da tutela antecipada concedida. No mérito, requer a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, no tocante à concessão da tutela antecipada, também não prosperam as alegações do Instituto Autárquico.

Os requisitos necessários para a sua concessão estão previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No presente caso, ao contrário do aduzido pelo INSS em suas razões de apelação, está patenteado o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

No mesmo sentido a lição de Paulo Afonso Brum Vaz:

"Patenteia-se o requisito em comento diante da concreta possibilidade de a parte autora experimentar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caracterizadora de uma situação de perigo, se tiver de aguardar o tempo necessário para a decisão definitiva da lide. Resguarda-se, dessarte, o litigante dos maléficis efeitos do tempo, isto porque situações existem, e não são raras, em que a parte autora, ameaçada por uma situação perigosa, não pode aguardar a tramitação do processo sem prejuízo moral ou material insuscetível de reparação ou dificilmente reparável (...)"

(Tutela Antecipada na Seguridade Social. 1ª ed., São Paulo: Ed. LTr, 2003, p. 47).

O primeiro diploma legal brasileiro a prever um benefício contra as conseqüências da morte foi a Constituição Federal de 1946, em seu art. 157, XVI. Após, sobreveio a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que estabelecia como requisito para a concessão da pensão o recolhimento de pelo menos 12 (doze) contribuições mensais e fixava o valor a ser recebido em uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito, e tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) por segurados, até o máximo de 5 (cinco).

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram o benefício de pensão por morte, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna estabeleceu em seu art. 201, V, que:

*"A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2.º."*

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991 e seu Decreto Regulamentar n.º 3048, de 06 de maio de 1999, disciplinaram em seus arts. 74 a 79 e 105 a 115, respectivamente, o benefício de pensão por morte, que é aquele concedido aos dependentes do segurado, em atividade ou aposentado, em decorrência de seu falecimento ou da declaração judicial de sua morte presumida.

Depreende-se do conceito acima mencionado que para a concessão da pensão por morte é necessário o preenchimento de dois requisitos: ostentar o falecido a qualidade de segurado da Previdência Social, na data do óbito e possuir dependentes incluídos no rol do art. 16 da supracitada lei.

A qualidade de segurado, segundo Wladimir Novaes Martinez, é a:

"denominação legal indicativa da condição jurídica de filiado, inscrito ou genericamente atendido pela previdência social. Quer dizer o estado do assegurado, cujos riscos estão previdenciariamente cobertos."

(Curso de Direito Previdenciário. Tomo II - Previdência Social. São Paulo: LTr, 1998, p. 594).

Mantém a qualidade de segurado aquele que, mesmo sem recolher as contribuições, conserve todos os direitos perante a Previdência Social, durante um período variável, a que a doutrina denominou "período de graça", conforme o tipo de segurado e a sua situação, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios, a saber:

"Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo."

É de se observar, ainda, que o § 1º do supracitado artigo prorroga por 24 (vinte e quatro) meses tal período de graça aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses.

Em ambas as situações, restando comprovado o desemprego do segurado perante o órgão do Ministério do Trabalho ou da Previdência Social, os períodos serão acrescidos de mais 12 (doze) meses. A comprovação do desemprego pode se dar por qualquer forma, até mesmo oral, ou pela percepção de seguro-desemprego.

Convém esclarecer que, conforme disposição inserta no § 4º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, c.c. o art. 14 do Decreto Regulamentar n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.032/01, a perda da qualidade de segurado

ocorrerá no 16º dia do segundo mês seguinte ao término do prazo fixado no art. 30, II, da Lei nº 8.212/91 para recolhimento da contribuição, acarretando, conseqüentemente, a caducidade de todos os direitos previdenciários. Conforme já referido, a condição de dependentes é verificada com amparo no rol estabelecido pelo art. 16 da Lei de Benefícios, segundo o qual possuem dependência econômica presumida o cônjuge, o(a) companheiro(a) e o filho menor de 21 (vinte e um) anos, não emancipado ou inválido. Também ostentam a condição de dependente do segurado, desde que comprovada a dependência econômica, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

De acordo com o § 2º do supramencionado artigo, o enteado e o menor tutelado são equiparados aos filhos mediante declaração do segurado e desde que comprovem a dependência econômica.

Vale lembrar que o menor sob guarda deixou de ser considerado dependente com a edição da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, a qual foi convertida na Lei nº 9.528/97.

Por outro lado, diferentemente do que ocorria na vigência da Lei nº 3.807/60, o benefício em questão independe de carência, nos moldes do art. 26, I, da Lei Previdenciária.

Na hipótese da presente ação, proposta em 22 de julho de 2008, o aludido óbito, ocorrido em 14 de junho de 2008, está comprovado pela respectiva Certidão de fl. 11.

Também restou superado o requisito da qualidade de segurado do *de cujus*. Comprovou-se através de extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 48/50 e da CTPS de fls. 12/13 que o último vínculo empregatício do falecido se deu no período de 01 de abril de 2008 a 16 de junho do mesmo ano e que a cessação de tal labor decorreu de seu falecimento.

No que se refere à dependência econômica, a postulante figura como signatária do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fl. 14, em decorrência do falecimento de seu companheiro. Além disso, os endereços constantes na Certidão de Óbito de fl. 11 e no Boletim de Ocorrência de fl. 18 coincidem com aquele constante na procuração de fl. 07. Tais documentos evidenciam a coabitação e a convivência de ambos.

A união estável foi confirmada pelos depoimentos de fls. 44 a 50, nos quais as testemunhas afirmam conhecer a autora e seu falecido companheiro, esclarecendo que eles tiveram uma convivência contínua e duradoura, pelo período de cerca de oito anos até a data do falecimento. Além disso, informaram que a autora e o *de cujus* sempre se apresentavam em público como se casados fossem.

Desnecessária a demonstração da dependência econômica, pois, segundo o art. 16, § 4º, da Lei de Benefícios, a mesma é presumida em relação à companheira.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."

(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332).

Desta feita, a verba honorária será mantida em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento esposado.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00262 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008951-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELIA LIMA DE CAMPOS FONSECA
ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
No. ORIG. : 07.00.00108-3 1 Vr ITARARE/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requereu a alteração do termo inicial do benefício e o reconhecimento da prescrição quinquenal. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à segurada especial.

A segurada especial, definida no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, tem direito ao benefício de salário-maternidade, conforme estatuído pelo artigo 25, inciso III c.c. artigo 39, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, nas condições estabelecidas pelo artigo 71 da referida lei, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural, nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. No mesmo sentido é a pacífica jurisprudência do STJ (RESP 658634, 5ª Turma, j. em 26/04/2005, v.u., DJ de 30/05/2005, página 407, Rel. Ministra LAURITA VAZ; RESP 884568, 5ª Turma, j. em 06/03/2007, v.u., DJ de 02/04/2007, página 305, Rel. Ministro FELIX FISCHER).

A questão relativa à comprovação de atividade rural também se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso em tela, os filhos da autora nasceram em 16/10/2002 e 22/12/2003, conforme comprovam as Certidões de Nascimento carreadas às fls. 10/11.

Em atendimento à exigência de juntada de início de prova material, foi acostada aos autos a cópia da Certidão de Casamento da autora (fl. 08), celebrado em 29/10/2004, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 30/31, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial. Neste sentido, transcrevo o depoimento da testemunha Antonio Domingues Rodrigues, colhido na audiência realizada em 25/09/2008:

"Conheço Célia e ela trabalha na roça junto com o marido dela. Faz seis anos que ela mora vizinha minha, na terra do Banco da Terra. Ela trabalhou até uns oito meses de gravidez. Ela e o marido plantam feijão, milho".

Destaque-se, ainda, que as testemunhas são vizinhas da autora na Fazenda Canaã e a conhecem há seis anos, o que remonta ao ano de 2002. Esses depoimentos harmonizam-se com a ata da reunião dos agricultores familiares da Fazenda Canaã (fls. 09), lavrada pelo marido da autora e datada de 04/08/2002. Além disso, a Fazenda Canaã é o endereço declinado pela autora na inicial, no qual ela foi devidamente intimada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26 verso.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais, inclusive ao tempo das gestações que ensejaram o presente feito.

Cabe observar que o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 43/44) demonstra, em nome do marido, um vínculo de trabalho urbano, no período compreendido entre 01/02/1999 e 29/03/2000. Essa informação não

impede a percepção do benefício, pois se refere a período diverso daquele em que a autora necessitava comprovar o seu labor rural.

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O salário-maternidade é devido durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, nos termos do artigo 71 da Lei 8.213/91. Assim, tendo em vista o requerimento da autarquia, fixo o termo inicial na data dos partos.

A prescrição, por sua vez, atinge as prestações vencidas no período que antecede o quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula n.º 85, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial dos benefícios e determinar seja observada a prescrição quinquenal, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2469

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2004.61.00.012431-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI E ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGUA VIVA LAVRADOS E DECORACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova-se vista ao requerente da certidão exarada à fl. 247. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0037974-1 - ROSALIA KIEFER E OUTRO (ADV. SP081378 DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD MARTA CESARIO PETERS)

Manifeste-se o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venham-me os autos conclusos.

2001.61.00.021821-7 - LIDERANCA CAPITALIZACAO S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2005.61.00.018340-3 - UNIMED DE ADAMANTINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E ADV. SP174943 SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, o deferimento de pedido de efeito suspensivo fica desta forma, sob o crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 1533/51 prevê apenas efeito devolutivo, indefiro portanto o pedido de fls.235/253. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.00.005468-5 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO E OUTROS (ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.00.006086-7 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA E OUTROS (ADV. SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E ADV. SP163321 PAULO VITAL OLIVO E ADV. SP120084 FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.00.008424-0 - ROSA METTIFOGO E OUTROS (ADV. SP018613 RUBENS LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2007.61.00.031188-8 - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI E ADV. SP109717 LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E ADV. SP156680 MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, o deferimento de pedido de efeito suspensivo fica desta forma, sob o crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 1533/51 prevê apenas efeito devolutivo, indefiro portanto o pedido de fls.211/228. Dê-se vista ao impetrado para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.001604-4 - BERTIN S/A (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante quanto a preliminar alegada pela autoridade impetrada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.008807-9 - SUNTEKE INCORPORADORA LTDA (ADV. SP078994 ANTONIO MILTON PASSARINI E ADV. SP268266 JOÃO FAZZANARO PASSARINI) X CHEFE FISCALIZ CONS REG CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege...

2008.61.00.011203-3 - FELAP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA,

na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2008.61.00.013512-4 - PATRICIA DE TOLEDO RIBEIRO (ADV. SP053260 LUIZ NOBORU SAKAUE E ADV. SP140213 CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E ADV. SP250691 LUCIANA SANCHES GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante sobre a informação contida as fls. 166/167. Após se em termos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.013777-7 - TLD-TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente O pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2008.61.00.014516-6 - DROGARIA ATRIOS LTDA ME (ADV. SP187075 CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, em relação ao pedido de inclusão da sócia da impetrante como sua responsável técnica; e JULGO IMPROCEDENTE os demais pedidos constantes da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos...

2008.61.00.019357-4 - GILSON LUIS ZANARDO (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI E ADV. SP252920 LUCIO DE MOURA LEITE) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, assegurando-lhe o desbloqueio das parcelas do seguro desemprego, tal como pleiteado na inicial...

2008.61.00.020976-4 - REINALDO LAFUZA (ADV. SP244357 PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO (ADV. SP142012 RENATA SOLTANOVITCH)

Comprove o impetrante o recolhimento das custas referente a apelação. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.022842-4 - SIMONE DINIZ SIMOES (ADV. SP125734 ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do expostoe de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos...

2008.61.00.023193-9 - RUBENS BURATTO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos...

2008.61.00.023366-3 - FIT SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face das informações colecionadas às fls. 176/177, determino a intimação da impetrante para que, no prazo legal, informe se existe ou não interesse no prosseguimento do feito. Em seguida, sem termo, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.025382-0 - LAUDUM - CAMARA DE MEDIACAO CONCILIACAO E ARBITRAGEM LTDA (ADV. SP081307 MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista a parte contrária para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E.

TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.025521-0 - HERSCOVICI & ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CRISTINA CARVALHO NADER)

...Pelo exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para o fim de assegurar à Impetrante o direito de obter Certidão Negativa de Débitos, nos exatos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional, desde que não existam outros óbices senão aqueles narrados na inicial na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, a teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei federal nº 1533/1951, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário...

2008.61.00.025660-2 - METODO ENGENHARIA S/A (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos...

2008.61.00.026447-7 - VERUSKA TORRES CLARO (ADV. SP267100 DANIEL DESTRO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO RADIAL - ESTACIO ENSINO SUPERIOR (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, para assegurar à impetrante o direito de frequentar as aulas do Curso de Administração de Empresas e realizar provas e trabalhos até o final do segundo semestre letivo de 2008, com a consequente regularização da sua ficha de frequência, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição...

2008.61.00.027434-3 - EDINALDO SALES FLAUZINO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Honorários advocatícios indevidos...

2008.61.00.028718-0 - TELE-COM PUBLICIDADE PROMOCOES LTDA (ADV. SP139446 MARIA ANGELICA DAMM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante quanto a preliminar alegada pela autoridade coatora. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.030629-0 - SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA (ADV. SP124176 GILBERTO ALONSO JUNIOR E ADV. SP267429 FABIO LEMOS CURY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que embora intimado e aceitando a contrafe enviada, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional não apresentou as devidas informações. Intime-se novamente para que preste as informações no prazo legal. Int.

2008.61.00.033666-0 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP234594 ANDREA MASCITTO E ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o impetrante quanto a preliminar alegada pela autoridade impetrada à fls. 583/584.

2008.61.83.007250-0 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA (ADV. SP257004 LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.00.000144-6 - COBRA ROLAMENTOS E AUTOPECAS LTDA (ADV. SP173229 LAURINDO LEITE JUNIOR E ADV. SP174082 LEANDRO MARTINHO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE

ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o impetrante quanto a preliminar alegada pela autoridade coatora. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.000969-0 - GILBERTO DUARTE LOPES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, tão somente para reconhecer o direito à não incidência do imposto de renda sobre as férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 de salário sobre férias, oriundas da rescisão de contrato de trabalho mantido com a Logictel S/A, mantendo, no entanto, a incidência em relação à verba denominada Indenização por tempo de serviço e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e.STF e Súmula 105 do e.STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário...

2009.61.00.001159-2 - VOLKSWAGEN CAMINHOS E ONIBUS IND/ E COM/ DE VEICULOS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda o valor depositado à fl. 99.

2009.61.00.001277-8 - SANDRA REGINA SIQUEIRA DE SENA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, tão somente para reconhecer o direito à não incidência do imposto de renda sobre as verbas relativas às férias proporcionais e 1/3 de férias proporcionais, oriundas da rescisão de contrato de trabalho mantido com a General Eletric do Brasil, mantendo, no entanto, a incidência em relação à verba denominada Indenização Especial e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As quantias depositadas em juízo permanecerão como tal até o trânsito em julgado. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do e.STF e Súmula 105 do e.STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário...

2009.61.00.001425-8 - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/ (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

2009.61.00.002171-8 - CTF TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA (ADV. SP195381 LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2009.61.00.003194-3 - PANIFICADORA FIORI LTDA (ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Estabelece o art. 109, parágrafo 2º da CF/88 que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda no Distrito Federal. No entanto, é certo que, a exemplo, as lições de MOACYR AMARAL SANTOS, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, 1º volume, p. 221, compreende-se tenha o autor a faculdade de propor a ação quando bem entender. Mas seria conceder-se-lhe regalia demasiadamente exagerada permitir propô-la onde bem entender, pois isso redundaria em grande sacrifício do réu, ao qual devem ser asseguradas condições de defender-se sem maiores incômodos. Ora, nos termos do Provimento nº 137-CJF/3ª R, de 24 de setembro de 1997, desde 20 de outubro de 1997 funcionam normalmente, com competência mista, as Varas Federais da Justiça Federal da Primeira Instância na Cidade de São Bernardo (14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), não havendo motivos para se cogitar da competência deste juízo. Destarte, determino que o Impetrante esclareça o seu pedido em relação às inscrições de fls. 45/61, sob pena de extinção do feito por ilegitimidade passiva ad causam. Intime-se...

2009.61.00.003900-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X COORDENADOR GERAL DE ADM SECRETARIA

FAZENDA ESTADO SAO PAULO - SP (ADV. SP115202 MARIA CAROLINA CARVALHO)
...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II da Lei n. 1533/51, INDEFIRO LIMINAR...

2009.61.00.004031-2 - REDE EMPRESAS DE ENERGIA ELETRICA (ADV. SP071291 IZAIAS FERREIRA DE PAULA E ADV. SP244397 DENISE FURUNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2009.61.00.004480-9 - UNISYS INFORMATICA LTDA (ADV. SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO E ADV. SP157897 MARCOS RODRIGUES FARIAS E ADV. SP183392 GILBERTO DA SILVA COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II da Lei n. 1533/51, INDEFIRO LIMINAR...

2009.61.00.004492-5 - KMGR - EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP187689 FELIPE FALTAY KATZ DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos...

2009.61.00.005704-0 - SAMUEL MASSANORI YOSHIDA (ADV. SP211104 GUSTAVO KIY) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal)...

2009.61.00.005896-1 - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade coatora proceda imediatamente à análise do pedido protocolizado sob n. 04977.001185/2009-30, desde que não haja qualquer óbice senão aquele narrado na inicial...

2009.61.00.006557-6 - MARCELO JUNQUEIRA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade coatora proceda imediatamente à análise do pedido protocolizado sob n. 04977.000990/2009-46, desde que não haja qualquer óbice senão aquele narrado na inicial...

2009.61.00.007150-3 - URUBATAN HELOU E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade coatora proceda imediatamente à análise do pedido protocolizado sob n. 04977.003679/2004-44, desde que não haja qualquer óbice senão aquele narrado na inicial...

2009.61.00.007681-1 - RENATA DE FATIMA ALBINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP213606 ANA CAROLINA MENDES DE SOUZA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o impetrante quanto a preliminar alegada pela autoridade à fl.66. Após, promova-se vista ao MPF. Int.

2009.61.00.007934-4 - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

2009.61.00.008108-9 - NACENZO COML/ IMOVEIS LTDA (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, DEFIRO A LIMINAR, para que a autoridade coatora proceda imediatamente à análise do pedido protocolizado sob n. 04977.001839/2009-25, desde que não haja qualquer óbice senão aquele narrado na inicial...

2009.61.00.008319-0 - W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos, os quais podem, eventualmente, ser oferecidos pela própria impetrada. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

2009.61.00.008494-7 - JOYCE SOARES DA SILVA (PROCURAD PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X SECRETARIO GERAL DA UNIV BANDEIRANTE DE SP - UNIBAN CAMPUS MARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela autolidade impetrada. 2- Requistem as informações; com a vinda das mesmas, faça-se nova conclusão. Intime-se.

2009.61.00.008813-8 - PLANEM ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (ADV. SP255921 ADRIANO LOCATELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 7º, II, da Lei nº 1533/51, INDEFIRO A LIMINAR...

2009.61.00.008997-0 - MARIA DO CARMO MAIA DE QUEIROZ BERTHOLDO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar apenas e tão somente para que o imposto de renda retido na fonte pagadora da impetrante seja depositado judicialmente. Notifique-se a autoridade impetrada para a ciência e o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Oficie-se à empresa MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA. para que cumpra a presente decisão, procedendo ao depósito judicial, em conta vinculada a este processo, dos valores referentes ao imposto de renda sobre verbas relativas às férias vencidas, férias proporcionais, 1/3 férias indenizadas proporcionais e gratificação (fl. 21)...

2009.61.00.009110-1 - VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela ré. 2- Intime-se.

2009.61.00.009218-0 - FLAVIA SANTANNA NUNES (ADV. SP213472 RENATA CRISTINA PORCEL) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Postergo, ad cautela, a análise do pedido de liminar para depois da vinda das informações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela ré. 2- Intime-se.

2009.61.00.009259-2 - CASA FREI REGINALDO DE ACOLHIDA A CRIANCA E IDOSO X SECRETARIO SUBSECRETARIA PLANEJAMENTO ORCAMENTO ADM DO MINIST FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de Gratuidade, por se tratar de entidade sem fins lucrativos. Atribua o impetrante valor à causa e ainda traga aos autos extrato emitido pela autoridade impetrada que demonstre a situação dos débitos. Após, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

2009.61.00.009501-5 - N M ROTHSCHILD & SONS (BRASIL) LTDA (ADV. SP185004 JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.005928-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI) X SELIAL

IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEBASTIAO LIBERATO ALCAIDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GEISA DA GLORIA ALCAIDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compulsando os autos verifico que o via processual eleita não comporta leilão judicial dos bens apreendidos. Manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.009149-9 - JONAS CARDOSO GONCALVES (ADV. SP129585 MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a CEF o determinado à fl. 41. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2001.61.00.029939-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X ANTONIO LOURO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELIANA ANTONIETTE LOURO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compareça o requerente à Secretaria do Juízo da 1ª Vara Cível para retirada definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.000168-8 - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP195970 CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compareça o requerente a Secretaria da 1ª Vara Cível Federal para retirada definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.032710-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PAULO AUGUSTO NAZARETH (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compareça o requerente à Secretaria do Juízo da 1ª Vara Cível para retirada definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.016115-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IONETE COSTA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compareça o requerente à Secretaria do Juízo da 1ª Vara Cível para retirada definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.027998-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA EM LIQUIDACAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compareça o requerente à Secretaria do Juízo da 1ª Vara Cível para retirada definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.031204-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCO AURELIO COSIM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compareça o requerente à Secretaria do Juízo da 1ª Vara Cível para retirada definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.002263-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP149216 MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP134197 ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA) X JOSENILSON BARBOSA MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compareça o requerente à Secretaria do Juízo da 1ª Vara Cível para retirada definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.008853-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X WASHINGTON LIMA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada intimação, compareça o requerente para retirada definitiva dos autos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031730-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ERIVALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINA CELIA FERREIRA BRITO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente o requerente o endereço no requerido para intimação. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.033792-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES) X

NIVALDO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUSSARA ASSANUMA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o requerente quanto a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.029424-0 - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (ADV. SP157916 REBECA DE SÁ GUEDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compareça o requerente à Secretaria do Juízo da 1ª Vara Cível para retirada definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.030998-9 - BRASMOTOR S/A (ADV. SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E ADV. SP208294 VANESSA DAMASCENO ROSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compareça o requerente à Secretaria do Juízo da 1ª Vara Cível para retirada definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.032095-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CIRINEU CUSTODIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o requerente quanto a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.032723-2 - BRACOL HOLDING LTDA (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para retirada definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.032888-1 - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E ADV. SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compareça o requerente à Secretaria do Juízo da 1ª Vara Cível para retirada definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.033435-2 - MARIA ALCIDE DE CARVALHO PEDRO (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada a intimação, compareça o requerente para retirada definitiva dos autos.

2008.61.00.034022-4 - MARCELO MARIANO VILHENA E OUTROS (ADV. SP124069 LEONARDO HAYAO AOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compareça o requerente à Secretaria do Juízo da 1ª Vara Cível para retirada definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.034835-1 - ALZIRA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compareça o requerente à Secretaria do Juízo da 1ª Vara Cível para retirada definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.034874-0 - MARCUS VINICIUS RAMOS VIEIRA E OUTROS (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compareça o requerente à Secretaria do Juízo da 1ª Vara Cível para retirada definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.034922-7 - MARIA SIQUEIRA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compareça o requerente à Secretaria do Juízo da 1ª Vara Cível para retirada definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.000665-1 - TAKUMI SUYAMA E OUTROS (ADV. SP065501 MARIZA REGINA DIAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compareça o requerente à Secretaria do Juízo da 1ª Vara Cível para retirada definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.002495-1 - PAULO CARMELLO E OUTROS (ADV. SP272246 ANDRESA GONÇALVES DE JESUS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compareça o requerente à Secretaria do Juízo da 1ª Vara Cível para retirada definitiva dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.007786-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X APARECIDA REGINA LAMBERT PAGLIARI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Apresente o requerente endereço correto da requerida APARECIDA REGINA LAMBERT PAGLIARI. Após, intime-se nos termos da inicial. Int.

2009.61.00.008850-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDNA PONCIANO VITORIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada intimação, compareça o requerente para retirada definitiva dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0043414-1 - OSWALDO FERRAZ E OUTROS (ADV. SP083642 GEVANY MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vista aos requerentes dos extratos apresentados pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.004639-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) HORACIO MARQUES GONCALVES (ADV. SP080085 JOAO DE FREITAS COELHO E ADV. SP165349 ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP018192 NELSON RANGEL NOVAES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que não houve o acordo que as partes afirmaram ser possível de ocorrer (fl. 167) há quatro anos, bem como que a finalidade da presente ação é apenas possibilitar que o valor controvertido seja depositado, para se efetivar a liberação do veículo, concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que, o autor proceda ao depósito tal como requerido pela ré. Decorrido o prazo sem manifestação, faça-se conclusão para sentença.

2001.61.00.025995-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.025180-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X RUI ADALBERTO DEL GAISO E OUTRO (ADV. SP097672 ANDRE LUIZ TRONCOSO)

Providencie o exequente a averbação no ofício imobiliário, trazendo aos autos certidão de inteiro teor do ato, nos termos do art. 659, parágrafo 4º e 5º. Intime-se ainda o executado da penhora realizada. Int.

2002.61.00.002429-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) OSMAR PEREIRA DE BARROS FILHO (ADV. SP125471 RONALDO CAMARGO SOARES E ADV. SP116349 ISMAEL PEREIRA DE BARROS NETO) X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO)

A finalidade da presente cautelar é a realização do depósito para a liberação do veículo. Caso não haja interesse do autor, a ação deverá ser extinta sem o julgamento do mérito. Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento.

2005.61.00.006216-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) RUY CELSO MARTINS (ADV. SP138847 VAGNER ANDRIETTA) X HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (ADV. SP146101 MARIA EMILIA DE SOUZA ARAUJO E ADV. SP200875 MARCIO KAZUO MAEDA E PROCURAD ULISSES DE ARAUJO GAGLIANO)

Aguarde-se por 15 (quinze) dias a resposta ao ofício. Após, faça-se conclusão.

2005.61.00.008427-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AGUAS DO SALVADOR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LILIANE SOFIA BAUER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUY RUDY BAUER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compulsando os autos verifico que o via processual eleita não comporta leilão judicial dos bens apreendidos. Manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento.

2005.61.08.000696-5 - ADEMIR JOAQUIM DE OLIVEIRA (ADV. SP088660 ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

...Pelo exposto, ausentes os pressupostos da medida cauteladora (periculum in mora), INDEFIRO a liminar pleiteada. Intimem-se. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença...

2005.63.01.010317-2 - IRACI ALVES DE SOUZA (ADV. SP089569 CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de gratuidade, uma vez que a requerente não pode ser considerada pobre no aspecto jurídico do termo. Comprove e recolhimento de custa sob pena de extinção. Int.

2006.61.00.008229-9 - AUTO POSTO VOLPI LTDA (ADV. SP158112 SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP073302 RONALDO NATAL)

Manifeste-se o requerente quanto a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fls. 113/114. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.027537-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) TISSIANO BENICIO DA SILVA (ADV. SP075133 MARCOS ANTONIO MARQUES SILVA E ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E ADV. SP045316A OTTO STEINER JUNIOR E ADV. SP128297 OMAR WEHBY JUNIOR E ADV. SP101384 RONALDO AMARAL E ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E ADV. SP022270 CARLOS CLEMENTINO PERIN E ADV. SP092345 DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO E ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E ADV. SP106130 SERGIO GONZALEZ E ADV. SP082425 ERICKSON GAVAZZA MARQUES E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP083931 MARCELO ANTONIO MURIEL E ADV. SP113154 MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E ADV. SP029085 ALCIDES DE FREITAS E ADV. SP091370 SERGIO PINHEIRO MARCAL E ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E ADV. SP033031A SERGIO BERMUDES E ADV. SP009417 DONALDO ARMELIN E ADV. SP032200 DANTE TADEU DE SANTANA E ADV. SP045316A OTTO STEINER JUNIOR E ADV. SP082425 ERICKSON GAVAZZA MARQUES E ADV. SP107872A ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E ADV. SP063185 LUIS CARLOS DE CASTRO E ADV. SP063904 CARLOS ALBERTO CARMONA E PROCURAD BEATRIZ BASSO E ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E ADV. SP114808 WAGNER RICARDO ODRI)

Fls. 95/97: Diga o autor.

2007.61.82.044411-6 - ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP122345 SABINE INGRID SCHUTTOFF E ADV. SP151038 CLAUDIA DE CASTRO CUNHA DERENUSSON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Por ter a requerida apresentado defesa, condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos...

2008.61.00.004563-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004437-1) V R E TRANSPORTES E SERVICOS LTDA (ADV. SP158528 ODILON ABULASAN LIMA) X BANCO GMAC S/A (ADV. SP183185 NILTON ALEXANDRE BORGES E ADV. SP269356 CRISTIANO RIBEIRO)

Considerando que a autora não compareceu à audiência designada (fl. 112) nem cumpriu o que foi determinado à fl. 121, intime-se-a pessoalmente (por mandado) a dar andamento ao processo em 48 (quarenta e oito) horas sob pena de extinção.

2009.61.00.002232-2 - DENISIO RICARDO CARRARA (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o requerente quanto a preliminar alegadas pela CEF. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0028741-9 - WALTER LOMA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Ante a divergência das partes quanto aos créditos feitos bem como em relação aos honorários depositados, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial.

93.0036850-8 - GABRIEL PONTES E OUTROS (ADV. SP017996 FERNANDO BARBOSA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E SIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a alegação da parte autora na petição de fls.492/493.Prazo:10(dez)dias.

94.0032661-0 - RAMIRO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP125795 MAURICIO RODRIGUES DA SILVA) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN (ADV. SP152656 ALBERTO CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à CEF da impugnação aos cálculos feita pela parte autora bem como da planilha às fls.266/286.

Prazo:10(dez)dias.

95.0023383-5 - ELIZABETH NEGRI PINTO RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 537-545: Anote-se a Interposição do Agravo de Instrumento.Int.

95.0025934-6 - ESTHER VENCESLAU MORENO E OUTROS (ADV. SP031734 IVO LIMOEIRO E ADV. SP089041 LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF conforme guias de fls.706/709 nos termos requerido às fls.716.

95.0026220-7 - EDSON DE SOUZA MARINHO E OUTROS (ADV. SP034061 JOSE CARLOS BERTOLANI E ADV. SP040378 CESIRA CARLET E ADV. SP072192 ORLANDO APARECIDO KOSLOSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Ciência à Caixa Econômica Federal do cancelamento do alvará de levantamento nº 528/2008 para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

97.0000289-6 - JENICIANO RODRIGUES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Anoto que o nobre causídico está requerendo juros progressivos que não é objeto do pedido nestes autos, devendo requerer em ação própria. Anoto também que a parte autora requer o pagamento de honorários, quando o STJ determinou sucumbência recíproca, e os honorários repartidos proporcionalmente entre as partes.Portanto, se o autor entende devidos, traga planilha de cálculos apontando os valores que cabem à CEF e os valores da parte autora. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

97.0009792-7 - JAIR FAVARO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora do alegado pela CEF às fls.394. Persistindo a discordância quanto aos créditos feitos, traga a parte autora planilha de cálculos dos valores que entende devidos. Silente, sobrestado em arquivo.

97.0020337-9 - CLAUDEMIRO JOSE DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 346 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 298.Int.

97.0024591-8 - DELI BORGES MEIRA E OUTROS (ADV. SP114815 ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP114737 LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.288/297, entregando-os ao subscritor. Após a retirada dos documentos, certifique e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

97.0028935-4 - JORGE PAGADOR E OUTROS (PROCURAD MARIA MADALENA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Anoto que há um equívoco na petição de fls.375 uma vez que os nomes constantes não correspondem aos autores nos autos. Após publicação deste, e à vista do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, após observadas as formalidades legais.

97.0041320-9 - ADERSON INOCENCIO DE LIMA (ADV. SP088711 SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha de cálculos dos valores que entende devidos referente aos honorários sucumbenciais nos termos do acórdão às fls.114/116.Prazo:10(dez)dias. Silente, sobrestado em arquivo.

97.0042835-4 - ALMIR CAETITE CERQUEIRA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

97.0054878-3 - ALUIZIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Não obstante as argumentações da parte autora às fls.331/332,anoto que eventual transação efetuada pelos autores configura ato jurídico perfeito e acabado e, somente alguma irregularidade apresentada no documento poderá impedir a homologação deste juízo. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

98.0007422-8 - ADAO DE ASSIS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls.234/236:Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF alegando omissão ocorrida na r. decisão de fls.228. Decido. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios:obscuridade, contradição e omissão(CPC, art.535).Este recurso tem a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar todo o thema decidendum, porém, não se presta à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. Desta forma, não se verificando a situação de efetiva omissão, mas sim discordância da r. decisão, não há que se atribuir o pleiteado efeito infringente, posto que a via apropriada não é a de embargos de declaração. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, mas não lhe dou provimento.

98.0010098-9 - FRANCISCO FIRMO TELES (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à Caixa Econômica Federal do cancelamento do alvará de levantamento nº 491/2008 para requerer o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

98.0015521-0 - TEREZA VICENCIA YOSHIOKA E OUTROS (ADV. SP132980 ADRIANA RUSCHI BONTEIN DA ROSA E PROCURAD LUCIANE CRISTINE P. DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência à parte autora da resposta do ofício referente ao co-autor Alfredo Cipriano, bem como da alegação da CEF às fls.372,para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.

98.0021313-9 - JOSE BATISTA ROBATINO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência à parte autora da planilha de cálculos juntada pela CEF às fls.418/420. Após, venham os autos conclusos.

98.0028462-1 - MARIA JOSE DOS SANTOS BEZERRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP249990 FABIANO ANTONIO LIBERADOR E ADV. SP173989 MARIA KARINA PERUGINI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 403: Prejudicado o requerido, haja vista que o alvará de levantamento em favor da parte autora já foi expedido. Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, do cancelamento do alvará nº 601/2008, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1999.61.00.005232-0 - EDIVALDO VILAS BOAS E OUTROS (ADV. SP112674 DAISY MARIA NOGUEIRA BAETA NEVES E ADV. SP120046 GISELLE DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Fls. 302: Ante a inércia das partes, aguarde-se sobrestado em arquivo.Int.

1999.61.00.018610-4 - ADEMAR DE SOUZA VIANA E OUTROS (ADV. SP083190 NICOLA LABATE E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 272 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 256.Int.

2000.61.00.020503-6 - CLEMENTE MENDES DE ABREU E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2000.61.00.048281-0 - JOSE JANUARIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP144758 IVONE CONCEICAO SILVA E ADV. SP196055 LUCIANA ALVES TEIXEIRA E ADV. SP082112 MONICA DENISE CARLI E ADV. SP037013 IARA NOEMIA VIEIRA E ADV. SP170199 PATRÍCIA BUZZO RODRIGUES E ADV. SP210718 ALESSANDRA PAULA GARCIA E ADV. SP225627 CHARLES MATEUS SCALABRINI E ADV. SP196791 GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO E ADV. SP110342 CARLA MARIA DIGNOLA E ADV. SP206349 LARISSA CARLIN FURLAN E ADV. SP101005 CLAUDIO BRANDANI)

Arquivem-se os autos, após observadas as formalidades legais.

2003.61.00.005305-5 - SUELY TOLEDO SANCHES LEMBO E OUTROS (ADV. SP071156 EGIDIO CARLOS DA SILVA E ADV. SP076779 SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2003.61.00.018590-7 - BRASILMAXI LOGISTICA LTDA (ADV. SP157553 MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o requerido pela União às fls.488 e ante as alegações da CEF às fls.496 de que os depósitos da empresa estão regulares, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.00.019605-3 - IMACULADA MARIA OLANDA FIGUEREDO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Anoto que eventual discordância aos cálculos feitos pela CEF, deverá ser feita com elementos que justifiquem a pertinência do pedido. Portanto, traga a parte autora planilha detalhada dos valores que entender devidos.Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

2004.61.00.031207-7 - ANDREZA ALMEIDA PAULETI (ADV. SP204987 OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI E ADV. SP091808 MARCELO MUOIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 102-103: Recebo o recurso da apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária.Int.

2008.61.00.014059-4 - LEDIO AUGUSTO VIDOTTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls.43/44 como aditamento à inicial. Cite(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.023944-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024922-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X CLARINDO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 158: Ante a inércia das partes, traslade-se cópias para o principal, após, arquivem-se os autos.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3917

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.00.027898-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DA SILVA FERNANDES E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP074395 LAZARA MEZZACAPA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP046305 ZENON MARQUES TENORIO E ADV. SP167657 ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)
Recebo a apelação interposta pela Municipalidade de São Paulo em seus efeitos legais.Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

DESAPROPRIACAO

00.0020179-0 - AES TIETE S/A (ADV. SP023859 WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E ADV. SP061818 JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E ADV. SP150521 JOAO ROBERTO MEDINA E ADV. SP041321 MARTIN OUTEIRO PINTO) X SALIM SAHAO (PROCURAD ADYR SEBASTIAO FERREIRA E PROCURAD SONIA CURY SAHIAO)

O autor já foi intimado para retirar a carta de adjudicação a fls. 844, assim, aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

00.0020246-0 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP026508 HITOMI NISHIOKA YANO) X SILVIO KITAGAWA (ADV. SP008777 ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E ADV. SP150586 ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO)

(...)Conheço os embargos, posto que tempestivos.Assiste razão à embargante quanto à obscuridade da decisão proferida. Assim, passo aos esclarecimentos devidos.Os juros complementares são devidos no período compreendido entre a data da conta e a data do efetivo pagamento do precatório, que ocorreu em janeiro de 1996. Descabida a pretensão da embargante em computar os juros após esse período por falta de amparo legal.Segundo o critério de parcelamento previsto no artigo 78 da ADCT para o pagamento de precatórios, não há previsão da incidência de juros compensatórios, mas somente os juros legais.Portanto, correta a conta ofertada pela Contadoria às fls. 544/545 que apurou como valor devido o correspondente a R\$ 37.259,89 para janeiro de 1996.(...)Assim, conheço dos presentes embargos de declaração para esclarecer que reconheço a prevalência dos cálculos ofertados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 37.259,89 para janeiro de 1996, conforme a conta apresentada às fls. 544/545.Observadas as formalidades legais, officie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Int.

00.0226433-1 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD HITOMI NISHIOKA YANO E PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X MANUEL ANTONIO MARTINS (ADV. SP193055 PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

Fls. 369: Defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

USUCAPIAO

00.0105232-2 - AMASILIA RIBEIRO DA SILVA ESPOLIO (ADV. SP130044 ADRIANA BRAGHETTA E ADV. SP010351 OSWALDO CHADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP040173 LUIZ CARLOS NOGUEIRA E ADV. SP088203 ANA LUCIA GOMES MOTA E ADV. SP065455 DENISE DE AGUIAR VALLIM)

Fls. 5103: Nada a deferir tendo em vista trânsito em julgado de fls. 5015.Fl. 5101: Manifeste-se a Municipalidade de São Paulo.Int.

MONITORIA

2007.61.00.005312-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP261135 PRISCILA FALCAO TOSETTI) X WASHINGTON LUIZ POLETTI (ADV. SP240011 CAROLINE DA COSTA VENEZI)

Tendo em vista certidão de fls. 60, requeira o autor especificamente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0682171-5 - FIGUEIRA BRANCA SA (ADV. SP080644 REGINA MARIA VAZ DE ARRUDA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

2003.61.00.002522-9 - SEAGRAM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA E ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em inspeção.Fl. 292: Defiro a entrega ao autor do cheque referente ao depósito realizado em 23.12.2009, desentranhado e devolvido à CEF, cuja cópia se encontra as fls. 282.Expeça-se ofício à CEF para cumprimento dando-lhe ciência desta decisão.Vista a ré para contra-razões ao recurso de apelação de fls. 259/272.Após, remetam-se os autos

ao E. TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.017501-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004031-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARISA KLEMCZYNSKI (ADV. SP150374 WLADIMIR CONTIERI)

Vistos em inspeção. Converto em diligências e chamo o feito à ordem. Primeiramente, intime-se a embargante para que corrija a inicial atribuindo valor à causa, no prazo de 5 (cinco) dias. Defiro o depósito da quantia, porém sem qualquer efeito para fins de retirada do nome da embargante do CADIN, SERASA ou qualquer outro serviço de proteção ao crédito até decisão final, eis que não se trata de depósito integral da quantia exequenda. Indefiro o pedido de apresentação de extratos e demais documentos requeridos pela embargante no item d da inicial, porquanto consta na execução a planilha discriminada da evolução do débito. Ademais, qualquer um dos documentos ali solicitados podem ser requeridos pela própria embargante junto a credora, pois diligências para busca de documentos a fim de comprovar o direito alegado competem a parte, salvo recusa injustificada de quem os detém, o que não é o caso dos autos. Quanto ao pedido de penhora on line feito pela CEF, tal medida não tem cabimento nos autos dos embargos à execução, mas sim nos autos da execução. Tendo em vista a disposição da embargante em transacionar, manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias se tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, cientes de que qualquer postulação genérica ou sem justificativa quanto a pertinência será indeferida. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, eis que consta a CEF como embargante quando o correto é Maria Klemczynski e vice-versa. Intime-se as partes.

2009.61.00.007337-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031392-0) INSTITUTO DE INTEGRACAO CULTURAL E COML/ IEDA PICON LTDA - ME (ADV. SP148159 VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Regularize o embargante sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social da empresa e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração de fls. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.019242-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RAIMUNDO NONATO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA RAILDA NERES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PETER CHAMBER IND/ E COM/ DE COSMETICOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 404029/09, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.004031-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARISA KLEMCZYNSKI (ADV. SP150374 WLADIMIR CONTIERI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o despacho proferido nos autos dos embargos à execução, e, considerando que àqueles não foi dado efeito suspensivo, prossiga-se normalmente com tramitação processual da execução. Ao compulsar os autos verifico que o despacho de fls. 28 não foi publicado, assim, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2009.61.00.004738-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LINDINETE CARVALHO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Melhor analisando os autos, revogo o despacho de fls. 31. Tendo em vista certidão de fls. 30, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Guarulhos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0660706-3 - PLASTICOS MASAO LTDA. (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

94.0017913-8 - MAMEDE MIGUEL E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fls. 273/274: Considerando as assertivas de fls. retro, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF 1728384. Providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará de fls. 267 arquivando-se em pasta própria. Intime-se a CEF para informar os valores atualizados que pretende levantar a título de honorários advocatícios e amortização de

contrato de financiamento. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

2002.61.00.021300-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019724-3) GIANPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP173156 HENRIQUE MARCATTO E ADV. SP176950 MARCELO ANTONIO TURRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP131181 CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES E ADV. SP195839 PABLO XAVIER DE MORAES BICCA E ADV. SP089277 TANIA DA CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E PROCURAD MARCELO GONCALVES MASSARO)

Manifeste-se a Petrobras sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como acerca do(s) ofício(s) juntado(s) a fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 3927

MONITORIA

2004.61.00.021985-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELI SANTANA DE LANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência à autora do ofício juntado a fls. retro. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado, provocação das partes. Int.

2006.61.00.023803-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA LUISA SILVERA NAVARRO (ADV. SP080781 HELENA MARIA DINIZ PANIZA) X HELOISA SPADARO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.026690-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.011659-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X CASA MEDINA RAMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742865-0 - SIDNEY CARDOSO GOMES (ADV. SP046459 EUCLIDES ERANCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fls. 558/559: Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

92.0091221-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0010273-5) TRUFER COM/ DE SUCATAS LTDA (ADV. SP120686 NELSON TROMBINI JUNIOR E ADV. SP192471 MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO E ADV. SP176620 CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fls. 411: Ciência do desarquivamento. Fls. 409/410: Manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, sobre o ofício do E.TRF/3, que comunica a disponibilização à ordem deste juízo do depósito judicial, ficando ciente de que, ao requerer a expedição do alvará de levantamento, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se.

97.0039666-5 - RESTAURANTE SAO JUDAS TADEU LTDA (ADV. SP142090 SANDRA HELENA CAVALEIRO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2002.61.00.029576-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028652-5) LUIZ CARLOS CASCALDI (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.029300-3 - NILSON FRANCISCO GOMES E OUTRO (ADV. SP023559 ADHEMAR FERRARI AGRASSO E ADV. SP140074 IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista decisão de fls. 554/556, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.007853-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031495-6) NAGIB JOAO CHAMIE (ADV. SP041412 FRANCISCO DE ASSIS CALAZANS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.007227-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X METALMOOCA COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X ROSA CASEIRO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REINALDO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANTE FRANCISCO ALDRIGHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELI GONCALVES ALDRIGHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ERNANI ZANNETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANA GONCALVES ZANNETTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o síndico da massa falida de Metalmooca Ltda sobre o depósito judicial de fls. 645. Aguarde-se o cumprimento dos ofícios expedidos as fls. 641/643. Int.

2004.61.00.020928-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DELMA STELLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 94: Ciência à autora. Fls. 106: Defiro a vista pelo prazo legal. Int.

2005.61.00.027260-6 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI E ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES E ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A (ADV. SP123958 JAIRO SAMPAIO SADDI E ADV. SP161397 INGRID RILENI MATOS ALMEIDA E ADV. SP154235 FABIANA DE PAULA PIRES) X ALDO NARCISI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OLGA BARONI NARCISI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Oficie-se, com urgência, ao CRI de São Vicente (fls. 452), fornecendo os dados solicitados a fls. 450/451. Dê-se ciência à exequente. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030285-5 - VERA MARIA VERONESE FILELLINI E OUTRO (ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

49/54: Nada a deferir, tendo em vista natureza da ação, bem como nos termos da decisão de fls. 29/30. Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. I.

CAUTELAR INOMINADA

93.0010948-0 - JOSE AUGUSTO BARROS MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE E ADV. SP007308 EURICO DE CASTRO PARENTE) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2002.61.00.028652-5 - LUIZ CARLOS CASCALDI (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CASTRO JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.021522-3 - TAINA CLAUDINE KOBLISCHEK (ADV. SP101200 MARCIA MARINA DE SA DOMINGUES) X NAO CONSTA

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, a juntada pelo requerente dos documentos indicados a fls. 54.Int.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

93.0018295-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0010948-0) JOSE AUGUSTO BARROS MUNHOZ E OUTROS (ADV. SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X ETF - ESCOLA TECNICA FEDERAL DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

Expediente Nº 3955

MONITORIA

2008.61.00.004198-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X IONE DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAIMUNDO CORREA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A ré Ione de Almeida já foi citada a fls. 37, o endereço indicado a fls. 81 já foi diligenciado conforme certidão de fls. 40.Assim, nada a deferir. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de fls. 79.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0037754-4 - WALITA EXP/ COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E ADV. SP151597 MONICA SERGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

91.0607270-4 - EDGARD FOELKEL E OUTROS (ADV. SP211762 FABIO DOS SANTOS LOPES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 54: Indefiro o pedido de isenção de custas, por falta de amparo legal.Intime-se o peticionário de fls. retro, para que recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos do provimento nº 59 de 26/11/2004, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias.Com o recolhimento, requeira o que de direito.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo.

97.0001966-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP024982 HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

1999.61.00.009293-6 - SENNA IMPORT COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP185482 GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 470: Face ao saldo atualizado informado pela CEF referente ao depósito judicial realizado nos autos, intime-se o impetrante para informar os valores totais consolidados que entende passíveis de levantamento e conversão em renda da União Federal.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância quanto aos valores apresentados, defiro a expedio dos competentes alvará de levantamento e ofício de conversão em renda. Assinalo porém, ao procurador do impetrante, a necessidade da procuração outorgada conter a cláusula de receber e dar quitação para a expedição e levantamento de alvarás de valores; suprimindo se necessário.Int.

2001.61.00.005768-4 - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA (ADV. SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUEI E ADV. SP148271 MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA E ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

2001.61.00.031402-4 - DUFER S/A E OUTROS (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP168567 LILIAN DE FÁTIMA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA (ADV. SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR)

Fls. 454/455: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

2003.61.00.015933-7 - PROCOSA PRODUTOS BELEZA LTDA (ADV. SP156028 CAMILLA CAVALCANTI V G J FRANCO E ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

2004.61.00.006641-8 - ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP086916 PATRICIA ZACCARELLI E ADV. SP177385 ROBERTA FRANCÉ) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2004.61.00.027852-5 - IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA (ADV. SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 215/216: Expeça-se a certidão requerida, intimando-se o impetrante para retirá-la em Secretaria. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

2007.61.00.027334-6 - VIACAO BOLA BRANCA LTDA (ADV. SP180557 CRISTIANO FRANCO BIANCHI E ADV. SP243243 JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2008.61.00.013714-5 - SHC INFORMATICA LTDA (ADV. SP154176 DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixem os autos em diligência. Conforme manifestação do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, a autoridade competente para constar no pólo passivo do presente feito é o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO /SP. Desta forma, tratando-se de alegação de pagamento, entendendo necessária a inclusão no pólo passivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Tendo em vista a manifestação do representante do Ministério Público Federal, fls. 572/573, alegando a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito, após a vinda das informações voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o impetrante para fornecer a contrafé no prazo de 05 (cinco) dias. Ao SEDI, para inclusão no pólo passivo, do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E M OSASCO/SP. Intime-se e officie-se.

2008.61.00.020765-2 - OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO (ADV. SP173205 JULIANA BURKHART RIVERO E ADV. SP264681 ANDRE LUIZ BRAGA PEREIRA NOVO E ADV. SP157897 MARCOS RODRIGUES FARIAS) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

2008.61.00.025982-2 - TAM LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.030687-3 - RENTALCENTER COM/ E LOCAÇAO DE BENS MOVEIS LTDA (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES E ADV. SP189017 LUCIANA YAZBEK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

2008.61.00.034439-4 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALVES PEREIRA (ADV. SP207386 ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, presentes os requisitos para a concessão da medida, defiro a liminar requerida para suspender a exigibilidade do tributo objeto da carta de cobrança nº 440/2008, relativa ao PA 13807-000.601/2004-11. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal. Após a vinda das informações, voltem conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar somente DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.034487-4 - TONIN AGROPECUARIA COM/ E SERVICO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA E ADV. SP164494 RICARDO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.08.006638-0 - CARLOS EDUARDO NUNES MARTINS ME (ADV. SP123186 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES E ADV. SP197777 JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2009.61.00.000003-0 - BAYER SA (ADV. SP164252 PATRICIA HELENA BARBELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que durante sessão plenária do Supremo Tribunal Federal realizada em 04/02/2009, houve a prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da Ação Declaratória de Constitucionalidade, que discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, aguarde-se no arquivo sobrestado até o deslinde da questão.

2009.61.00.002214-0 - IRGA LUPERCIO TORRES S/A (ADV. SP119083 EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

2009.61.00.002365-0 - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE - COOPERSAUD (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região

2009.61.00.003418-0 - PAMELA DE OLIVEIRA TENORIO (ADV. SP157445 ALMIR PEREIRA SILVA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Recebo a petição de fls. 34/35 como aditamento da inicial. A impetrante fora intimada por duas vezes a sanar irregularidades da petição inicial, porém não cumpriu a ordem satisfatoriamente. Além de indicar erroneamente o pólo passivo, incorreu também no não recolhimento das custas processuais. Assim, pela falta de pressuposto de constituição do processo determino o cancelamento da distribuição. À Secretaria para as providências necessárias. Int.

2009.61.00.005395-1 - TURISMO PARDINI LTDA (ADV. DF023262 ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES E ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TURISMO PARDINI LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CAETANO DO SUL e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL, com pedido liminar, objetivando, que seja determinado às autoridades coatoras a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, haja vista a inexistência de óbices, em razão de decisão proferida no Agravo de Instrumento 2007.01.00.024120-2/DF. Despacho exarado às fls. 57/58, pelo juízo da 15ª Vara Cível do Distrito Federal, declinou da competência em razão do local onde estabelecida a empresa impetrante. Despacho exarado às fls. 70/71 diferiu a análise da liminar para após a vinda das informações. As autoridades coatoras prestam informações às fls. 87/97 e 99/114. Por primeiro, anoto, que a autoridade coatora é sempre que tem poder de determinar algo que possa vir a constranger quem se sujeita à administração. As autoridades que praticaram o ato coator, estão sediadas em Santo André-SP. Isto Posto, e em se tratando de competência absoluta, declino da competência em favor de uma das Varas Federais de Santo André, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição, realizando-se as demais cautelas de estilo. Intimem-se.

2009.61.00.005937-0 - COLLIM & CIA LTDA (ADV. SP074048 JANICE MASSABNI MARTINS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 122, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.008956-8 - BSI DO BRASIL LTDA (ADV. DF019442 JOAO PAULO GONCALVES DA SILVA) X GERENTE DE FILIAL DA GERENCIA DE LICITACAO E CONTRATACAO DA CEF EM SP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, não verifico presentes os elementos das prevenções apontadas as fls. 168/169, visto tratarem-se de partes e contratos distintos. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.009054-6 - RUI FERREIRA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, concedo a liminar, condicionada, todavia ao depósito dos valores em discussão. Intime-se a empresa AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. para efetuar o depósito na Caixa Econômica Federal, à disposição da Justiça Federal, das importâncias relativas ao imposto de renda retido na fonte, incidentes sobre as verbas referentes às férias proporcionais indenizadas, férias vencidas indenizadas e respectivos 1/3 constitucionais, sendo que tal ofício deverá ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça. Devido à iminência da data do recolhimento, expeça-se, com urgência, o ofício à ex-empregadora, devendo constar do teor do mandado que o oficial de justiça encarregado deverá cumpri-lo em regime de plantão. Notifique-se autoridade coatora para prestar informações e intime-se o procurador judicial da União, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2001.61.00.009957-5 - ABRIFAR - ASSOC BRAS DOS REVENDEDORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS (ADV. SP166611 RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E ADV. SP168816 ANA ELIZABETH FERNAINE DE CARVALHO) X REPRESENTANTE REGIONAL DO IBAMA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP053356 JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JR E ADV. SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Dê-se ciência às partes, da decisão proferida no agravo de instrumento juntada a fls. retro.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.000995-0 - VISUAL PROPAGANDA AEREA LTDA (ADV. SP087251 JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA E ADV. SP193546 RUI GUMIERO BARONI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 198, juntando cópia de seu CNPJ, bem como informe se propôs a ação principal conforme item 23 da petição de fls. 13.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2009.61.00.006704-4 - ELIETE MARIA CORREA DE PAULA E OUTRO (ADV. SP200488 ODAIR DE MORAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Ao compulsar os autos, verifico que se trata de ação de prestação de contas com pedido de condenação em obrigação de fazer, proposta por pessoa física em desfavor de Caixa Econômica Federal, cujo valor dado a causa é inferior a sessenta salários mínimos. Assim, considerando o valor apresentado pelo autor e tendo em vista a atribuição de competência plena ao Juizado Especial Federal Cível, a partir de 01/07/2004-Resolução-CJF nº 228 de 30/06/2004 e em cumprimento ao que estabeleceram os artigos 3º e 6º da Lei 10.259/2001, redistribua-se o presente feito àquele Juízo; em face de sua competência absoluta estabelecida pelo artigo 3º, 3º, da lei em questão. Dê-se baixa na distribuição. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.008486-8 - MARIA VITA DOS SANTOS (ADV. SP192795 MENTOR FELIZOLA MACHADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, com base na fundamentação acima, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente ação, e determino sua remessa à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuída a uma de suas varas cíveis e prossiga regularmente em seu andamento. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Int.

Expediente Nº 3988

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0005875-4 - JOSE FERNANDES MONTORO (ADV. SP078762 JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E ADV. SP103612 EDER DANIEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 20/04/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0945002-5 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E ADV. SP158891 OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN E ADV. SP161839 LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X CARMEM DE BARROS FORNI (ADV. SP037161 MARIA CECILIA LIMA PIZZO) X WALLACE MACHADO FORNI (ADV. SP037161 MARIA CECILIA LIMA PIZZO)
Intime-se o réu a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 20/04/2009).Intime-se, ainda, a parte autora, para retirar a carta de adjudicação expedida nos autos.Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0715918-8 - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA (ADV. SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E ADV. SP235129 RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO E ADV. SP247115 MARIA CAROLINA BACHUR E ADV. SP262261 MARCO ANTONIO BALASSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 20/04/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo sobrestado onde aguardará informação de novo pagamento.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.018222-6 - WARNER LAMBERT IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP008595 CARLOS EMILIO STROETER E ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP196833 LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 20/04/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

2007.61.00.003219-7 - AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP189442 ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 20/04/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0683212-1 - YOKI ALIMENTOS S/A (ADV. SP039792 YOSHISHIRO MINAME E ADV. SP107740 NILTON MARQUES RIBEIRO) X TRANSYOKI TRANSPORTES YOKI LTDA E OUTROS (ADV. SP112862 WAGNER BARBOSA RODRIGUES E ADV. SP107780 DENISE HELENA ALVES PORTELLA E ADV. SP139428 THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT E ADV. SP139428 THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI)
Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 20/04/2009).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5531

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.018911-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X ILARIO

FRACISCO LEITAO (ADV. SP138497 ISIS CLAUDIA GARCIA DA SILVA)

Fls. 109: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora apenas das quantias representadas pelas guias de depósito judicial de fls. 100 e 105, que perfazem o valor total da dívida, conforme se verifica pela consulta ao Sistema BACENJUD 2.0 de fls. 92/93. Expedido o alvará de levantamento ora deferido, intime-se a parte autora para retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. Em dez dias, requeira a parte ré o que de direito em relação à quantia representada pela guia de depósito judicial de fls. 107. Observo, por oportuno, que em atenção à Resolução n.º 509, de 31/05/2006, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, é necessário que a parte forneça o nome e os números de CPF e RG de seu procurador. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverão ser fornecidos o RG e CPF da própria parte. Cumpra-se e intemem-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Os alvarás de levantamento já foram expedidos e estão disponíveis em Secretaria para retirada, mediante recibo nos autos.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2340

MONITORIA

2009.61.00.000299-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MICHELE PACHECO AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF às fls. 69/72, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0052466-4 - JOAO MARTINEZ E OUTRO (ADV. SP103200 LUIZ FERNANDO PERA E ADV. SP103196 LISETE DE ALBUQUERQUE PERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE ALBERTO BERNO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP200214 JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA E ADV. SP120853 CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS E ADV. SP118919 LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP158914A LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO)

Tendo em vista as petições às fls. 283 e 286, em que os credores, BANCO CENTRAL DO BRASIL e UNIÃO FEDERAL, afirmam não ter interesse na cobrança dos honorários, renunciando, assim, ao crédito, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

1999.61.00.022137-2 - AGENILDO ALMEIDA BISPO (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação requerida pela Autora às fls. 309, renunciando, ainda, ao direito sobre o qual se funda. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2001.61.00.025167-1 - APARECIDA DE FRANCA FREDERICHI E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 108/109, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2004.61.00.005048-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.049358-3) EVANDRO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fico em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50.

2005.61.00.002607-3 - SEBECO IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SC020741 ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD WAGNER MONTIN E ADV. SP193678A VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E ADV. SP219167 FLAVIA SONDERMANN DO PRADO)

Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. A parte sucumbente arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% do valor dado à causa, teor do disposto no CPC, art. 20, 4º.P.R.I.C.

2006.61.00.018232-4 - VALDOMIRO JORDAO CORDEIRO E OUTRO (ADV. SP127780 ISABEL TIEKO MURAKAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Em todo contrato, até mesmo de consumo, há vanta-gens e desvantagens para ambas as partes. A legislação prote-tiva do consumidor só permite a alteração judicial das cláusulas contratuais que causem excessiva desvantagem aos consumidores, o que não é o caso. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, in-ciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos. Condeno os autores ao pagamento das custas e honorários, que fixo em 10% do valor da causa, observado o ar-tigo 12 da Lei 1060/50.

2008.61.00.008951-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE SIENA (ADV. SP029212 DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAFAEL PAGLIARI GIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 119/121, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.033033-4 - AMILCAR SGUERRI (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Tendo em vista a não manifestação da parte autora em relação ao despacho às fls. 25, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.002672-8 - ANA LUIZA DA FONSECA ROMERO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 24 por parte da autora, indefiro inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.00.013115-3 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DOS PRINCIPES (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP139019 ALESSANDRA MORAIS MIGUEL)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 254/259, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2006.61.00.007273-7 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES E ADV. SP187023 ALESSANDRA INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista o integral cumprimento da obrigação por parte da ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como o levantamento do alvará de honorários advocatícios, julgo extinta a ação, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.017813-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059660-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X EVANDRO LISBOA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X SONIA REGINA BRESSANI (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

ANTE O EXPOSTO: a) Excluo da relação processual os co-embargados EVANDRO LISBOA FERNANDES, LINDALVA ALVES DE ABREU, LUZIMAR AVELINO DA SILVA e SONIA REGINA BRESSANI e julgo extinto o processo em relação a eles, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e, b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO em relação a MAGALI ROMANO DE OLIVEIRA, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 181/191 destes autos, ou seja, R\$ 33.328,04, com atualização no mês 12/2008. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu procurador e pelas custas processuais que suportou. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

2008.61.00.011546-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029350-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLENE SANTANA ARAUJO) X ANDREIA DOS REIS E OUTROS (ADV. SP067505 ANA MARIA FERREIRA)

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos, declarolíquidos para execução os valores apresentados pela Embargante, constantes da conta juntada às fls. 47/53 destes autos, ou seja, R\$ 366.945,05, com atualização no mês 10/2008.Em decorrência da procedência, condeno os Embargados nas custas e honorários que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50.Sem reexame necessário.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.027634-7 - DRESNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESSELLSCHAFT (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP227229A DIEGO SALES SEOANE E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para determinar a análise dos requisitos formais e materiais da defesa datada de 18.10.04, bem como definitiva apuração de valores, se efetivamente devidos, com conseqüente notificação do interessado.Sem honorários. Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, par. 2º do Código de Processo Civil.Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta decisão.

2008.61.00.001294-4 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA (ADV. PR013062 JULIO ASSIS GEHLEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para suspender a exigibilidade do crédito relativo ao PA 10980.011228/96-17, assegurando à impetrante o direito de não ser incluída no CADIN, além de obter certidões de regularidade fiscal, independentemente da greve que afeta o funcionalismo vinculado às correspondentes repartições. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

2008.61.00.021235-0 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA RESERVA E REFORMADOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - AORRPMESP (ADV. SP252248 CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE E ADV. SP237006 WELLINGTON NEGRI DA SILVA E ADV. SP229720 WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, acolho integralmente o parecer ministerial e DENEGO A SEGURANÇA.Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.

2009.61.00.000048-0 - HANADIVA PREST DE SERV GERENCIAMENTO,COBR E TUR LTDA (ADV. SP039956 LINEU ALVARES E ADV. SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS KIRSCHKE E ADV. SP099374 RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS)

Diante do acima exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269,I do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas na forma da lei.Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta decisão.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.001877-0 - ELIANE CARDOSO TEIXEIRA DA CRUZ (ADV. SP176240 HENRIQUE KÄSTNER JÚNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Por todo o exposto e o que mais consta dos autos, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA requerida.Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, o que faço nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

2009.61.00.002753-8 - SOLO NOBRE IMOBILIARIA E COML/ LTDA (ADV. SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA

postulada no presente writ, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, determinando a concessão à impetrante pela autoridade impetrada a imediata vista dos autos e demais documentos referentes ao processo de nº 10882.204734/2008-05 (D.A. nº 80.6.08.089733-95), inclusive para obtenção de cópias. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

2009.61.00.003874-3 - FRANCISCO JOSE BECKER DIAS (ADV. SP201537 ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Diante do exposto, presente direito líquido e certo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, para reconhecer a inconstitucionalidade da exigência de depósito e/ou arrolamento no importe de 30% (trinta por cento) do valor do débito que lhe foi imposto, através de procedimento fiscalizatório, como condição para a interposição de recurso no processo administrativo nº 19515.003.065/2006-39 nos termos da fundamentação acima. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, par. 2º do Código de Processo Civil.

2009.61.00.003920-6 - MARCO ANTONIO DANGELO (ADV. SP129075 NILSON GONCALVES DE ARAUJO) X REITOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA (ADV. SP206505 ADRIANA INÁCIA VIEIRA E ADV. SP270838 ALEXANDRE LUIZ BEJA)

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, denegando a segurança pleiteada, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

2009.61.00.004157-2 - ROBSON SOARES SERAFIM (ADV. SP242713 WANESSA MONTEZINO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 60 por parte da impetrante, vez que não apresentou petição que adaptasse os termos da petição inicial ao rito do mandado de segurança, consoante dispõe a Lei nº 1533/51, Lei nº 4348/64 e demais normas posteriores, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

2009.61.00.004548-6 - FABIANA FRANCA CUPOLA (ADV. SP226469 HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X DIRETOR DA FACULDADE JOAO XXIII (ADV. SP067229 MARCIA PEREIRA MARRA)

Vistos. Civil. sta go, por sentença, a desistência manifestada pela autora às fls. 61. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civi . Custas ex lege.

2009.61.00.005211-9 - MARCOS SOUZA SAMPAIO (ADV. BA015113 WALDENYA DE CERQUEIRA JATOBA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA (ADV. SP252658 MARCOS NERY INOCENCIO E ADV. SP234497 ROSANE APARECIDA NASCIMENTO)

Vistos. Tendo em vista a não manifestação da impetrante em relação ao despacho às fls. 123, anoto a falta de interesse no prosseguimento do feito. Destante, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.005899-7 - ROBERTO ANTONIO MEI (ADV. SP022707 ROBERTO ANTONIO MEI) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Vistos. Tendo em vista a não manifestação da impetrante em relação ao despacho às fls. 149, anoto a falta de interesse no prosseguimento do feito. Destante, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2009.61.00.006194-7 - DANTE GALLIAN NETO (ADV. SP130295 PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E ADV. SP130292 ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Destarte, diante da ilegitimidade passiva da autoridade indicada, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e 295, II, do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.003242-0 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA, SERVICOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMACAO (ADV. SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO E ADV. SP207534 DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROECESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à parcela dos substituídos da impetrante não domiciliados no município de São Paulo e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do

disposto no artigo 269, inciso O, do CPC, em relação àqueles com domicílio fiscal em São Paulo. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015420-5 - MONICA CAMPACCI (ADV. SP227688 MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL E ADV. SP224069 MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo a ação esgotado o seu objeto dado que os documentos foram apresentados, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais) a serem suportados pela ré. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.00.015477-1 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E ADV. SP162864 LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Extingo o processo, nos termos do art. 295, III c/c art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), ficando suspensos nos termos do art. 12, parte final da Lei 1060/50 oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.019007-1 - IDILLI IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP119560 ACHER ELIAHU TARSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor dado à causa. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2344

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0071466-8 - JOSE BRUNETTI E OUTROS (ADV. SP029528 NORALDINO ANTONIO TONOLI E ADV. SP114228 NILCE DO NASCIMENTO) X ANTONIO MINGORANCE FILHO (ADV. SP147834 MARIA PAULA MINGORANCE RATTI E ADV. SP214087 ANTONIO ALBERTO MINGORANCE RATTI) X FLAVIO DE BERNARDINI E OUTROS (ADV. SP029528 NORALDINO ANTONIO TONOLI E ADV. SP114228 NILCE DO NASCIMENTO E ADV. SP114228 NILCE DO NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS DA 2ª REGIAO (ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0482141-6 - TECALON BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP034349 MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

90.0006255-1 - DORALICE INACIO VIEIRA ORMONDE (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

91.0661199-0 - ALAIDE VILARDI E OUTROS (ADV. SP031254 FERDINANDO COSMO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

91.0699115-7 - CARLOS EDUARDO JORDAO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP098136 DILENE RODRIGUES TEIXEIRA E ADV. SP087375 SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

93.0003342-5 - LPS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP026976 SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E ADV. SP072982 LUIZ APARECIDO MALVASSORI E ADV. SP101329 JOSE ALVES

SILVA E ADV. SP129906 LUIZ FERNANDO DE P LEITE DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

94.0021384-0 - MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A (ADV. SP013866 KENZI TAGOMORI E ADV. SP034130 LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO E ADV. SP012803 OSWALDO QUEIROZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

98.0029644-1 - ARMANDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

98.0039713-2 - LUIZ TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

98.0040774-0 - ANTONIO CARLOS AFONSO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

1999.03.99.016552-2 - FATIMA LUCIA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

1999.61.00.039904-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0032594-6) SEBASTIAO GONCALVES NUNES E OUTROS (ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2000.61.00.012017-1 - BENONE AUGUSTO DE PAIVA (ADV. SP146591 JOAO ANTONIO SIMON GONCALES E ADV. SP039425 MARIA LUCIA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2001.61.00.004531-1 - ELIER PEREIRA DA CRUZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0709162-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0695995-4) FOR KIT IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Em face do exposto, pelas razões elencadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de declarar o direito das autoras de recolherem o FINSOCIAL com a alíquota de 0,5% (meio por cento). Custas de lei. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus patronos, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença dispensada do reexame necessário, em face do disposto no 3 do Artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

2002.61.00.013100-1 - LIDER IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP257891 FLAVIA COUTO PODADERA) X PLAST BRINQ IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP078332 ANTONIO JOSE DE CARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (PROCURAD MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA E PROCURAD ANTONIO ANDRE MUNIZ M. DE SOUZA)

Nesse passo, conheço dos embargos, para o fim de alterar o dispositivo da sentença prolatada, na parte em que há a condenação em honorários advocatícios, para que dele conste o seguinte: ... Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu e do assistente litisconsorcial (INPI), ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cada um), na forma do disposto no 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão divididos na proporção de 2/3 e 1/3, a serem pagos, respectivamente, a Plast Brinq Indústria e Comércio Ltda. e ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, em razão da participação de cada um deles no feito. P. R. I. ... Mantenho no mais, em todos os seus termos, a sentença de fls. 396/400. P. R. I., procedendo-se à devida anotação no registro anterior.

2007.61.00.010239-4 - JOSIRENE ALVES SANTOS (PROCURAD DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Em face do exposto, com base na fundamentação traçada, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Autora a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da Ré, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Ao SEDI para a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial da CEF. P. R. I.

2007.61.00.019990-0 - GILSON DE ALMEIDA LUCENA (ADV. SP142947 GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a ré nas custas e no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20 do Código do Processo Civil, suspensos na forma da Lei 1.060/50 (Justiça Gratuita). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.00.029233-3 - NELSON GIACOMETTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO: Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contra-razões. Segue SENTENÇA: Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 115/120 nos seguintes termos: Em face do exposto, com base na fundamentação traçada JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do autor, pelos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Improcedente o pedido relativo aos juros progressivos. Deve a ré efetuar o pagamento das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se para tanto, o disposto no artigo 13º da Lei 8.036/90, devendo esta correção incidir até a data do saque, oportunidade em que deverão ser aplicados os índices previstos para atualização dos débitos judiciais até a data da citação, sendo que a partir da qual (12.12.2008), incidem juros de mora exclusivamente pela taxa Selic, sem que se utilize qualquer outro índice de correção monetária. Os valores deverão ser pagos na forma do disposto no Artigo 29-A da Lei n 8.036/90. Custas na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, à luz da fundamentação exposta e a teor do contido no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

2008.61.00.031227-7 - MARLENE DE FATIMA RABELLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

DESPACHO: Recebo o recurso de apelação interposto pela autora em seus regulares efeitos. Vista a parte contrária

para contra-razões. Segue SENTENÇA: Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 116/119 nos seguintes termos: Em face do exposto, com base na fundamentação traçada JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS da autora, pelos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Deve a ré efetuar o pagamento das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se para tanto, o disposto no artigo 13º da Lei 8.036/90, devendo esta correção incidir até a data do saque, oportunidade em que deverão ser aplicados os índices previstos para atualização dos débitos judiciais até a data da citação, sendo que a partir da qual (09.01.2009), incidem juros de mora exclusivamente pela taxa Selic, sem que se utilize qualquer outro índice de correção monetária. Os valores deverão ser pagos na forma do disposto no Artigo 29-A da Lei n 8.036/90. Custa na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, à luz da fundamentação exposta e a teor do contido no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

2008.61.00.032254-4 - ANTONIO SEQUEIRA TELES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

DESPACHO: Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contra-razões. Segue SENTENÇA: Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fls. 125/128 nos seguintes termos: Em face do exposto, com base na fundamentação traçada JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta vinculada do FGTS do autor, pelos índices do IPC referentes aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990. Deve a ré efetuar o pagamento das respectivas diferenças, tudo corrigido monetariamente a partir do creditamento a menor, observando-se para tanto, o disposto no artigo 13º da Lei 8.036/90, devendo esta correção incidir até a data do saque, oportunidade em que deverão ser aplicados os índices previstos para atualização dos débitos judiciais até a data da citação, sendo que a partir da qual (21.01.2009), incidem juros de mora exclusivamente pela taxa Selic, sem que se utilize qualquer outro índice de correção monetária. Os valores deverão ser pagos na forma do disposto no Artigo 29-A da Lei n 8.036/90. Custas na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, à luz da fundamentação exposta e a teor do contido no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2164-40 de 24 de julho de 2001. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

Expediente Nº 3755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0634457-7 - ALPINA S/A IND/ COM/ E OUTROS (ADV. SP034349 MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

97.0029385-8 - SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANCA INDL/ E BANCARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP044203 MAGDA COSTA MACHADO E ADV. SP180554 CLEBER FABIANO MARTIM E ADV. SP042483 RICARDO BORDER) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Providencie o patrono do SENAC e SESC a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 937. Int.

98.0026265-2 - RISONETE DA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o último parágrafo de fl. 380. Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4769

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0023509-4 - JAIME RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.057061-5 - IMAGE TECH TECNOLOGIA DA IMAGEM COM/ IMP/ EXP/ LTDA (ADV. SP084951 JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2000.61.00.036159-9 - CARMERINO DOS SANTOS (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP092813 ELIANE ABURESI SIMON E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

1. Informe o Banco Nossa Caixa S.A., no prazo de 5 (cinco) dias, como obteve o valor de R\$ 101.557,95, atentando, ainda, para o que afirma o autor na petição de fl. 467, acerca da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS. Ainda, diga o Banco Nossa Caixa S.A. se considera encerrada a negociação, a fim de que a lide tenha regular andamento. 2. Com a manifestação do Banco Nossa Caixa S.A, dê-se vista ao autor e à União, com prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, e abra-se conclusão para determinação de produção de prova pericial de natureza contábil, destinada a resolver a questão de saber se no período das prestações consignadas em juízo foi inobservado o Plano de Equivalência Salarial. Publique-se. Intime-se.

2002.61.00.023873-7 - HAMILTON DE PAULA TOLEDO (ADV. SP180985 VALÉRIA PEREIRA ROSAS E ADV. SP182174 ELTON ENÉAS GONÇALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2008.61.00.026361-8 - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP203925 JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 280/301) nos efeitos devolutivo e suspensivo. À autora para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

MONITORIA

2005.61.00.026235-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CARLOS MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODETH DAS DORES DIOGO MACHADO (ADV. SP133542 ANA LUCIA MULLER)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados Carlos Machado e Odeth das Dores Digo Machado em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução.

O valor indicado pela exequente, de R\$ 87.880,64 (oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos), para o mês de outubro de 2008, deverá ser acrescido de R\$ 8.788,06, referente à multa de 10% prevista no caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil, e dos honorários advocatícios, de 10% sobre o principal, no valor de R\$ 8.788,06. Assim, o valor total é de R\$ 105.456,76 (cento e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), atualizados para o mês de outubro de 2008.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s).5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu(s) advogado(s), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo(s) executado(s) ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 220. Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestação sobre os embargos à penhora de fls. 201/204, no prazo de 5 (cinco) dias.

2006.61.00.018566-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDMUNDO SANTANA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Em face da ausência de pagamento ou oposição de embargos à ação monitória pelos réus Olegário José Santos Neto e Edmundo Santana de Souza, converto o mandado inicial em mandado executivo quanto a eles. Prossiga-se nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.2. Assim, expeçam-se mandados para intimação dos réus, nos endereços já diligenciados (fls. 86 e 89vº), tendo em vista sua condição de revel, para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF o valor devidamente atualizado para expedição dos mandados, bem como as cópias necessárias à instrução deles, no prazo de 10 (dez) dias.3. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/2005.4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, sem prejuízo de eventual aplicação da multa prevista no item 3.5. Decorrido o prazo sem o pagamento, dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF.6. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Publique-se.

2006.61.00.024893-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X GISELE REMISTICO (ADV. SP185823 SÍLVIA LOPES FARIA) X UMBERTO PANTALIONE VIGATTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Condene os réus a restituírem as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagarem a esta os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do crédito. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2007.61.00.020355-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X PEDRO ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria deste Juízo n.º 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, promova a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento de acordo com o Provimento n.º 64/2005 e da Portaria 629 de 26 de novembro de 2004 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2008.61.00.000935-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X DROGARIA PERI PERI LTDA (ADV. SP167699 ALESSANDRA SEVERIANO) X LUCIANA MITSUKO KOYAMA (ADV. SP167699 ALESSANDRA SEVERIANO) X HATSUKO KOYAMA (ADV. SP167699 ALESSANDRA SEVERIANO)

1. No procedimento monitório, em caso de improcedência dos embargos opostos pelo réu em face do mandado monitório inicial, em uma única sentença, na verdade, são proferidas duas. A primeira que julga improcedentes os embargos, de natureza declaratória negativa. A segunda, que converte o mandado monitório inicial em mandado

executivo, restabelecendo a eficácia executiva inicial, que fora apenas suspensa temporariamente pelos embargos, e constituindo o título executivo judicial para o prosseguimento da execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (CPC). A apelação interposta pelo réu em face da sentença que julga improcedentes os embargos produz efeitos devolutivo e suspensivo somente contra a parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos, como é a regra geral do artigo 520, caput, do CPC, para as sentenças proferidas em procedimento ordinário, em que se converte o monitório, quando opostos os embargos (2.º do artigo 1.102c, do CPC). Mas relativamente à parte da sentença em que constituído o título executivo judicial, não produz a apelação efeito suspensivo nem impede o prosseguimento da execução. Conforme estabelece o artigo 1.102c, do CPC, a oposição dos embargos suspende apenas eficácia do mandado inicial, mas, rejeitados os embargos, dispõe o 3.º desse artigo, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Vale dizer, julgados improcedentes os embargos, é restabelecida imediatamente a eficácia executiva do mandado monitório inicial. Nesse sentido é o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros Editores, 3.ª edição, pp. 242/247). O réu oferecendo embargos, provoca, com isso, a suspensão da eficácia do mandado como título executivo (art. 1.102c, caput). Enquanto penderem em primeiro grau de jurisdição, fica impedida a instauração da segunda fase do processo monitório, a executiva. Embora a lei nada disponha sobre uma possível execução provisória, sua admissibilidade é uma imposição do sistema, que quer ser ágil e valorizar probabilidades. É mais do que razoável o entendimento de que a negação de efeito suspensivo ao recurso de apelação, legalmente ditada pela lei quanto à sentença que rejeita os embargos executivos (CPC, art. 520, V), por analogia tem plena aplicação aos embargos ao mandado monitório: trata-se, tanto cá como lá, de liberar a eficácia do título diante de uma cognição completa feita por um juiz, como significativa probabilidade de que o direito exista.(...) Ora, a técnica consistente em suspender a eficácia do mandado monitório por força dos embargos opostos a ele, permanecendo tal eficácia se não opostos ou restabelecendo-se quando rejeitados, poderia trazer a impressão de que, nessa última hipótese, a executividade seja um efeito da sentença que os rejeita. Essa impressão é falsa. O mandado monitório tem o efeito que tem, ou seja, o de autorizar a prática de atos executivos, ainda quando esses efeitos estejam suspensos. Suspendê-los e depois liberá-los não significa acrescentar-lhes efeitos. É como se dá na execução fundada em sentença condenatória proferida em processo comum, cuja eficácia executiva fica suspensa pela oposição de embargos a execução e depois liberada quando rejeitados. O título executivo para os atos de execução determinados pelo novo artigo 1.102c do Código de Processo Civil é sempre o mandado monitório, ainda quando sua eficácia haja permanecido provisoriamente neutralizada pelos embargos.(...) Como meio de defesa referente ao mérito, ou seja, como impugnação do crédito mesmo, os embargos propiciam uma sentença na qual uma autêntica declaração se fará e será destinada a afirmar ou negar as relações jurídico-materiais entre as partes. Se esses embargos forem acolhidos, restará declarada a inexistência do crédito e o processo monitório extinguir-se-á. Se rejeitados, a sentença será declaratória da existência do crédito e, em primeiro lugar, como está na lei, ela libera a eficácia do mandado como título executivo, tendo início a fase executiva do procedimento monitório (CPC, art. 1.102c, 3.º). Como toda sentença de mérito, que julgue sobre a existência ou inexistência do direito material e assim contenha a definição de relações jurídicas substanciais entre pessoas, a de procedência ou improcedência dos embargos de mérito ficará coberta pela autoridade da coisa julgada material segundo as regras ordinárias (CPC, art. 468 etc).(...) 2. Assim, recebo a apelação das rés nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte da sentença em que julgados improcedentes os embargos. Mas recebo tal recurso apenas no efeito devolutivo quanto à parte da sentença em que restabelecida a eficácia executiva inicial do mandado monitório, devendo a execução prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, caso a autora assim o requeira e desde que providencie a extração de autos suplementares para tal fim. 3. Intime-se a autora para apresentar contra-razões. 4. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

2008.61.00.008319-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANA PAULA DA COSTA CARVALHO DE JESUS (ADV. SP155182 NILSON ALVES DA SILVA)

Diante de exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para excluir dos cálculos apresentados a capitalização dos juros. As partes arcarão com as custas que despenderam e com os honorários advocatícios dos respectivos advogados, em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Condene ainda a CEF ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC. Após o trânsito em julgado, a Caixa Econômica Federal, a fim de prosseguir na cobrança nesta demanda, deverá apresentar novos cálculos, em conformidade com esta sentença, ou seja, com aplicação de juros de 6% ao ano sem capitalização e atualização pela tabela PRICE, como estipulado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.00.009348-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ARAPUA DROGARIA LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeçam-se carta precatória para citação da ré Daniela Correa Andrade no endereço Rua Sebastião Benedito, 256, Cep: 68.795-000, Benevides/PA e mandado para citação dos réus Arapuã Drogaria Ltda e David Fernandes Alves no endereço Avenida Inocêncio Seráfico, 3336 - Vila Sylvania - Cep: 06380-030, Carapicuíba/SP, obtido em consulta que realizei nesta data no banco de dados da Receita Federal do Brasil. Cumpra-se. Publique-se.

2008.61.00.010653-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANTONIO CARLOS VILELA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte autora para que apresente a(s) cópia(s) da planilha de débito atualizada necessárias à instrução do(s) mandado(s) de intimação, em número igual ao de réus na presente demanda, no prazo de cinco (cinco) dias. Não cumprida a determinação acima neste prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.014777-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X CHURRASCARIA E CHOPERIA BENICIO BRITO LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO SANT ANNA BORREGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE BENICIO BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, dos endereços dos réus. Publique-se.

2008.61.00.017325-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LIGIA SATSICO HOSSODA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Em consulta realizada nesta data no cadastro das pessoas físicas da Receita Federal do Brasil verifico que o endereço da ré, constante desse cadastro, é o mesmo para o qual lhe foi remetida a correspondência para os fins do artigo 229 do CPC (comunicação da citação com hora certa), devolvida pelo correio com a observação de que ela se mudou. 2. Do mesmo modo que a ré se ocultou para não ser citada, tendo sido necessária a realização da citação com hora certa, presumo também que ao carteiro que foi entregar-lhe a correspondência tenha sido afirmado inveridicamente que ela se mudou, permanecendo nítido o propósito de ocultação por parte dela. 3. Assim, determino que se remeta à ré nova correspondência, nos termos do artigo 229 do CPC, para o mesmo endereço. A correspondência deverá ser simples, sem aviso de recebimento, a fim de que seja deixada no endereço conhecido nos autos, em que a ré foi citada de forma válida, recentemente. Publique-se.

2008.61.00.018246-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X DIEGO MARCONI CANDAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARILENE MARCONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre o ofício de fl. 55 do juízo da 1ª. Vara Judicial da Comarca de Ubatuba/SP, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.028805-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X FLORENTINA DUARTE MENDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte autora para que apresente a(s) cópia(s) da planilha de débito atualizada necessárias à instrução do(s) mandado(s) de intimação, em número igual ao de réus na presente demanda, no prazo de cinco (cinco) dias. Não cumprida a determinação acima neste prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.031387-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA (ADV. SP244384 ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA) X ROSELI VAZ RIBEIRO (ADV. SP244384 ISMENIA FERREIRA SOARES DA SILVA)

1. Diante dos embargos opostos por ambas as rés, fica prejudicado o requerimento da CEF de citação da ré Roseli Vaz Ribeiro (fl. 69). 2. Fls. 59/62. Recebo os embargos, com fundamento no artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 3. Defiro as isenções legais da assistência judiciária somente para isentar as autoras de recolherem custas para recorrer nos autos e de anteciparem quaisquer despesas processuais. Tratando-se a monitoria de demanda de cobrança, não ficam as rés dispensadas de pagarem os honorários advocatícios à autora e as custas por esta despendidas, se aquelas restarem vencidas na demanda. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda (o artigo 4.º da Lei 1.060/1950 alude ao requerimento na petição inicial), e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este, no caso de procedência do pedido. Assinalo que o pagamento dos honorários advocatícios pelas rés, ora embargantes, à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por esta, no caso de constituição do mandado monitorio, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário. Isso porque tal acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios, com a oposição dos presentes embargos, ora recebidos com efeito suspensivo do mandado inicial. Friso também que a Caixa Econômica Federal já recolheu a metade das custas no percentual de 0,5%, e em caso de eventual apelação das autoras elas nada recolherão a esse título. A questão nada tem a ver com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A

ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.4. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário Eletrônico de Justiça, para que, querendo, impugne os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

2009.61.00.000283-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP042576 CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X MARCOS MICHEL LARA DE ALVARENGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para ciência da devolução do mandado às fls. 47/48, com diligência negativa.

RENOVATORIA DE LOCACAO

2008.61.00.021301-9 - WAN HYO CHO NAM (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.015197-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PINHEIROS (ADV. SP102094 HILDO CELSO FERRAZ E ADV. SP161994 CELSO CAEIRO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Em face da petição da Caixa Econômica Federal e guia de depósito de fls. 201/203, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre se existem diferenças a executar. O silêncio será interpretado como concordância tácita para a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 203, mediante apresentação de petição contendo número do R.G. e C.P.F. do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

2009.61.00.002407-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA VERDE (ADV. SP192157 MARCOS DAVI MONEZZI E ADV. SP216966 ANA CRISTINA FRANÇA PINHEIRO MACHADO) X GELSON POSSOMATO E OUTRO (ADV. SP178193 JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista dos autos para a parte autora se manifestar sobre a informação de secretaria de fl. 88, cujo texto segue: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 1, da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à parte autora para providenciar o recolhimento das custas processuais devidas e para regularizar a representação processual, uma vez que a eleição do síndico, ora signatário do instrumento de mandato, deliberada na Assembléia Geral Ordinária de 05.11.2005 tem validade de dois biênios, ou seja, até novembro de 2007, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.007628-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS E ADV. SP243917 FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 118/121. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 07 de maio de 2009, às 14 horas. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

2007.61.00.031158-0 - JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido à fl. 185 para recolhimento da primeira parcela dos honorários periciais arbitrados à fl. 165. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.008521-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.032605-7) AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA EPP (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO FERNANDES AREDES (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CIBELE GONCALVES MACHADO FERNANDES (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI)

SANDRINI)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (execução de título extrajudicial nº 2008.61.00.032605-7).2. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

2009.61.00.008523-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031909-7) ROSE MARY DOS ANJOS ORTIZ DA SILVA (ADV. SP113024 MARISA FRANCO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (execução de título extrajudicial nº 2007.61.00.031909-7).2. Intime-se o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, querendo, impugnar os embargos opostos pela executada Rose Mary Soares dos Santos, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, abra-se conclusão.Publique-se.

2009.61.00.008524-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.005873-0) FIBRATX IND/ DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA (PROCURAD LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X DILSON ERALDO APOSTOLICO (PROCURAD LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X IZAURA BARDUZI APOSTOLICO (PROCURAD LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X ADILSON EDUARDO APOSTOLICO (PROCURAD LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER E ADV. SP138049E ROBSON PITTA COELHO)

1. Registre-se e autue-se em apartado e apensem-se aos autos principais (execução de título extrajudicial nº 2006.61.00.005873-0).2. Intime-se a Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.001721-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X GRIFFE UNIVERSAL DE CRIACOES COM/ IND/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E ADV. SP172333 DANIELA STOROLI E ADV. SP146664 ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para o exequente para ciência da devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação, parcialmente cumprido, e para as partes para ciência do despacho de fls. 114. DESPACHO DE FLS. 114. Primeiro comprove a executada o alegado na petição de fl. 113.Após, dê-se vista para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e abra-se conclusão.Publique-se.

2003.61.00.024885-1 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER) X ITALIA METAIS SANITARIOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCELO DE ASSIS PINTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SHEILA DE CARVALHO ASSIS PINTO (ADV. SP089047 RENATO TADEU SOMMA) X ANILTON CEZER LOURENCO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação do imóvel matriculado sob nº. 77.904 no 6º. Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, requerido pelo exequente às fls. 182/183, uma vez que a alegação de bem de família deverá ser argüida em sede de embargos à execução pelo executado.Publique-se.

2004.61.00.013144-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GEOVANILDO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 136/143, de R\$ 37.949,06 (dezembro de 2008), deverá ser acrescida a quantia de R\$ 3.794,90, referente aos honorários advocatícios. Assim, o valor da execução é de R\$ 41.743,96 para dezembro de 2008.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do(s) executado(s).5. Comunicado eletronicamente

o bloqueio, publique-se esta decisão e expeçam-se mandados de intimação do executado no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo(s) executado(s) ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da exequente alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como o item III da Portaria n.º 26/2003 deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen Jud de fls., que demonstra a existência de valores bloqueados.

2007.61.00.026751-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X NOVA ERA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 74/75. Indefero a intimação dos requeridos, uma vez que incompatível com a execução do título extrajudicial.Arquivem-se os autos.Publique-se.

2007.61.00.034458-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP215962 ERIKA TRAMARIM) X BICHARA EDMOND EMILE ELIAN E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre a r. decisão de fl. 80 e certidão de fl. 81, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.010246-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X SOUZA & MASSANI COM/ DE ESQUADRIAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste sobre a devolução do mandado (fls. 281/283) com diligência negativa, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, os autos serão remetidos ao arquivo.

2008.61.00.011697-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X GLYCERIO DE ALMEIDA MACIEL NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, do endereço do executado.Publique-se.

2008.61.00.016649-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X M J LOPES - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL FRANCISCO LEITES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADHEMAR DONIZETI PINHEIRO MACHADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro a expedição de novo mandado para citação do executado Manoel Francisco Leites no endereço informado pela Caixa Econômica Federal na petição inicial, tendo em vista as informações de fls. 76/79 e o requerido pela exequente à fl. 98.2. Expeça-se mandado para citação da executada M.J.LOPES Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (BRASFORTE) nos endereços Rua Ferrúcio Dupré, nº. 81 - Vila Friburgo - São Paulo-SP. Cep.: 04.776-180 e Avenida Interlagos, 492, ap. 53 - Interlagos - São Paulo-SP. Cep.: 04.777-000, obtidos em consulta que realizei nesta data no banco de dados da Receita Federal do Brasil.Publique-se.

2008.61.00.028194-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDISON DE CAMARGO NEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se mandado para citação dos executados Camargo Transportes Gerais Ltda, Edison de Camargo Neves e Ricardo Rogério de Almeida no endereço Rua General Jerônimo Furtado, nº. 46, Jardim Modelo, Cep: 02.237-000, São Paulo/SP, obtido em consulta que realizei nesta data no banco de dados da Receita Federal do Brasil.Publique-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.022671-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROMARIO FRANCISCO DE PASSOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Expeça-se mandado para citação do réu no endereço Rua Luisa Todi, nº. 641, Cep: 05.891-280, São Paulo/SP, obtido em consulta que realizei nesta data no banco de dados da Receita Federal do Brasil.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0669044-0 - ESKA COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 525/526: Oficie-se ao Juízo da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco para que informe a este Juízo sobre eventual deferimento de penhora no rosto destes autos, requerida pela União Federal na Execução Fiscal n.º 2005.83.05.000118-6.FIS. 528/529: Prejudicado, visto que os autos não encontravam-se arquivados.Fls. 531: Dê-se ciência às partes.Int.

00.0675495-3 - BUNGE FERTILIZANTES S/A (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 2754/2768: Prejudicado o pedido de levantamento, tendo em vista que ainda subsiste a penhora efetuada às fls. 2696/2707. Fls. 2769: Dê-se ciência às partes.Em face da penhora, fica sem efeito a determinação do segundo parágrafo do despacho de fls. 2647. Cumpra-se o ali determinado quanto ao desentranhamento e cancelamento do alvará de fls. 2644/2646.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

88.0035632-0 - LABORATORIOS ANAKOL LTDA (ADV. SP050311 GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI E ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM VIRACOPOS CAMPINAS (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

90.0036513-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0032021-6) FENICIA - S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 117/118: Ciência à União.Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

91.0672809-0 - SAMUEL SORAGGI E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Vistos, em decisão.Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em fase de execução da sentença, sendo executada a União Federal. Pleiteia a parte autora-exeqüente a homologação de conta da apuração de crédito complementar, decorrente do cômputo de juros de mora calculados no período posterior à elaboração da conta de fls. 97 até a presente data, e ainda de atualização monetária. Em suas manifestação de fls. 233/234, a União Federal discorda da aplicação de juros de mora da conta acolhida até a inclusão no precatório. No tocante aos juros de mora, após a elaboração dos cálculos, são indevidos, eis que a Fazenda Pública só pode efetuar os pagamentos judiciais através do instituto do precatório ou requisitório, se for condenação de pequeno valor. Assim sendo, diante da determinação constitucional não há que se falar em mora do ente público.Conforme posicionamento esposado pelo STF no julgamento do RE 305.186-5/SP a inclusão dos juros de mora ocorrerá apenas nas hipóteses em que a fazenda pública não atende o prazo constitucional para pagamento do precatório, o que não ocorreu no presente caso.Nesse mesmo sentido, também já se manifestou o E. STJ sobre a questão por ocasião do julgamento do Resp 703858/SC, Rel. Ministro Castro Meira, conforme transcrição que segue:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.1. Omissis.2. Omissis.3. Omissis.4. A partir do julgamento do RE n.º 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18.10.2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo atualização inscrito no art. 100. 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório.6. Recurso especial provido em parte.Em relação à atualização monetária, esta é

devidamente efetuada quando do pagamento dos valores a serem requisitados, devendo ser considerado como devida estritamente a referente ao período compreendido entre a data da homologação da conta e a do efetivo pagamento do precatório. Quanto a eventual inclusão dos índices do IPC na apuração de saldo complementar, só deve ser procedida se requerida no momento oportuno e acolhida no julgado. Este é o entendimento que vem sendo esposado nos Tribunais Superiores, conforme aresto in verbis: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COISA JULGADA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA EM PERÍODO ANTERIOR ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 30/2000 E 37/2002. 1. Omissis. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impossibilidade da inclusão dos chamados expurgos inflacionários no cálculo para a formação de precatório complementar, quando a conta que deu origem ao primeiro precatório, homologada por sentença, assim o determinar. 3. Haverá situações, entretanto, em que a incidência dos índices expurgados, mesmo em sede de precatório complementar, não implicará ofensa à coisa julgada, o que impõe a análise de cada caso concreto. 4. A correção monetária, no precatório complementar, deve-se restringir ao período compreendido entre a data da homologação dos cálculos anteriores, que deram origem ao último precatório pago, e a data de seu efetivo pagamento. 5. O que não se admite, em hipótese alguma, sob pena de ofensa à coisa julgada, é a atualização da conta partindo-se de cálculos confeccionados em data anterior àquele homologado por sentença transitada em julgado, adotando índices de correção monetária que não tenham sido utilizados anteriormente, para, só então, como forma de se chegar ao valor remanescente, proceder-se ao abatimento dos valores já recebidos em precatórios anteriores. 6. Na hipótese dos autos, o último precatório pago é originário de cálculo homologado em 1992. Assim, qualquer tentativa de fazer incidir os índices expurgados - observados no período de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991 - importará em violação da coisa julgada. 7. Recurso especial provido. (STJ - Resp 547723/MG, DJ 06.03.2006 p. 166, 1º Turma, Rel. Min. Denise Arruda) Com relação à possibilidade de expedição de precatório complementar após a Emenda Constitucional n.º 37/2002, manifestou-se o STJ por ocasião do AgRg no Resp 437356/SP, DJ 02.08.2004 p. 483, Rel. Min. Laurita Vaz, pela possibilidade na hipótese de execuções iniciadas anteriormente à promulgação da referida Emenda, conforme ementa que segue: AGRADO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 37/2002. INAPLICABILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA COISA JULGADA. 1. A emenda constitucional n.º 37/2002, a teor do entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, não incide sobre as execuções em andamento, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Precedentes. 2. Agravo Regimental Desprovido. Ademais, havendo erro no pagamento efetivado, é cristalina a possibilidade de se expedir o precatório complementar. Retornem os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo residual em favor da parte autora, observando a orientação acima. Int.

92.0022370-2 - POLITIVOS IND/ E COM/ DE POLIURETANO E PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 167/174: Tendo em vista que a mera comunicação de débitos fiscais não constitui óbice ao levantamento, pela parte autora, dos valores a serem depositados nestes autos, providencie a União a adoção das medidas necessárias para a penhora no rosto dos autos do crédito do autor. Considerando, entretanto, que eventual penhora no rosto dos autos não impede a requisição dos valores a que tem direito a parte autora, mas tão somente obsta o seu futuro levantamento, cumpra-se o despacho de fls. 165, observando-se no ofício precatório/requisitório que os valores depositados deverão permanecer bloqueados até ulterior manifestação deste Juízo. Int.

92.0049005-0 - COM/ YERCHANIK KISSAJKIAN E OUTROS (ADV. SP085601 LEVON KISSAJKIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 262, 267/270, 273/275, 277, 278/286, 292/304: Manifeste-se a União. Fls. 288/290: Ciência às partes. Silente, arquivem-se os autos. Int.

92.0061828-6 - SEBASTIAO MARTINS JUNIOR E OUTROS (ADV. SP099450 CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVAN RHYS)

O requerimento de fls. 118 deverá ser formulado nos autos dos Embargos à Execução n.º 2004.61.00.016099-0. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos referidos Embargos, arquivem-se os autos. Int.

94.0033780-9 - ELETRENTE ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 241: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 559/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

95.0001533-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030245-2) BOCCALATO & CIA/ LTDA (ADV. SP106762 EDIMARA LOURDES BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA

CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 137/143 e 144/147: Face ao tempo transcorrido, informe a União Federal acerca das medidas necessárias tendentes à constrição judicial dos valores a serem creditados em favor da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à transmissão dos ofícios requisitórios nºs 20080000181 e 20080000182, sendo que, no ofício requisitório nº 20080000181 deverá constar a observação de que o valor permanecerá bloqueado até ulterior decisão deste Juízo. Int.

2000.61.00.002723-7 - SANDRIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos às fls. 294, remetam-se estes ao arquivo. Int.

2000.61.00.007774-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.059521-1) RK - TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Intime-se a União para que, por meio de seu procurador, subscreva a petição de fls. 139/140 ou ratifique seus termos, sob pena de desentranhamento. Cumprido, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo, de fls. 139/140, apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.011391-9 - ROMATEL IND/ E COM/ EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO E PROCURAD PAULO CESAR SANTOS E PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Razão assiste a exequente em suas manifestações de fls. 694/699, uma vez que a penhora do bem ofertado importaria um ônus elevado às partes, não condizente com o valor buscado nesta execução. Assim, rejeito o bem ofertado pela executada às fls. 675/690 e determino o prosseguimento com a penhora e avaliação, já previstas no despacho de fls. 674. Int.

2006.61.00.013416-0 - HANS CHRISTIAN JUNGE E OUTRO (ADV. SP026497 ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP043870 CLEUSA BUCIOLI LEITE LOPES)

Fls. 174/176, 177/195 e 196/197: Ciência aos réus. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COMÉRCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES no lugar de Continental S/A de Crédito Imobiliário. No mais, intime-se a União Federal (AGU) a fim de que informe acerca de seu eventual interesse na lide, nos termos da contestação da CEF às fls. 114. Int.

2008.61.00.009353-1 - WILLIAM LIMA CABRAL (ADV. SP186150 MARCELO OLIVEIRA VIEIRA E ADV. SP060742 LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte ré a assinatura da petição de fls. 158/175, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de reputar-se revel. Cumprido, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 158/175. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0669875-1 - CARFASO EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A (ADV. SP013421 BENEDITO IGNACIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Fls. 628 e 632: Ciência às partes. Fls. 629/630: Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias. Nada requerido, sobrestem-se os autos em arquivo até o cumprimento do despacho de fls. 623. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.007894-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.010569-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X RUBENS LUIZ MINGARELLI (ADV. SP099483 JANIO LUIZ PARRA)

Desapensem-se estes dos autos do processo nº 2001.61.00.010569-1. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.001429-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001419-9) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X SEVERINO NOGUEIRA DA SILVA (ADV. SP080361A PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA)

Traslade-se cópia de fls. 29/30, 39/40, 44 e 44vº para os autos do processo nº 20086100001419-9 e desapensem-se estes daqueles autos. Após, Nada mais requerido, arquivem-se estes autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0032999-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0712410-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X LUIZ RICARDO GARRAFA ADAMS (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP114053 MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s) autora/ré para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ser requerido.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.059521-1 - RK - TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Intime-se a União para que, por meio de seu procurador, subscreva a petição de fls. 144/145 ou ratifique seus termos, sob pena de desentranhamento. Cumprido, intime-se o autor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União Federal, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela União, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 7659

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.030728-9 - CERVEJARIA BELCO S/A (ADV. SP121571 JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E ADV. SP241048 LEANDRO TELLES) X CHEFE SUBSTITUTO SERVICO INSPECAO PRODUTOS AGROPECUARIOS - SIPAG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, extingo o presente processo sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512-STF e 105-STJ). Custas na forma da lei. Comunique-se ao E. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente N° 7662

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.006423-7 - SALUSTIANO COSTA DE LIMA DA SILVA (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se da documentação acostada às fls. 116/135 e 138/154, a distinção de objeto entre este e os feitos apontados no termo de fls. 113, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE n° 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A comprovação do recolhimento dos valores questionados e a apresentação da planilha descritiva dos valores que pretende compensar; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da eventual diferença de custas devida. Int.

Expediente N° 7663

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0053813-4 - RJ KORSAKAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP108631 JAIME JOSE SUZIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 291/296: A simples menção de débitos por parte da União Federal não constitui óbice ao levantamento de valores pela parte autora. Comprove a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas tendentes à constrição do crédito a ser requisitado nos autos. Por cautela, deverá constar no ofício expedido às fls. 288 a observação de que o valor somente poderá ser levantado após liberação deste Juízo. Dê-se ciência ao autor do teor dos ofícios requisitórios. Após, proceda-se à sua transmissão eletrônica, conforme determinado às fls. 279. Int.

Expediente N° 7664

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0014870-6 - EDNA CESAR E OUTROS (ADV. SP074532 ADHEMAR LOPES IAZZETTA E ADV. SP104584 MARILENE DE OLIVEIRA IAZZETTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

ACOES DIVERSAS

00.0423351-4 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP172840B MERCHED ALCÂNTARA DE CARVALHO E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X OLEGARIO DASCENCAO GUEDES (ADV. SP050958 ARISTEU JOSE MARCIANO)

Fls. 164: Defiro a expedição de Mandado de Averbação de Servidão Administrativa. De fato, a inércia do expropriado em cumprir o art. 34, do Dec. Lei 3365/41 data de abril de 1988. Não pode a expropriante suportar o ônus de falta de cumprimento de tal dispositivo legal pelo expropriado. Assim, expeça-se o referido mandado para averbação, que deverá ser retirado pela expropriante mediante recibo. O levantamento dos depósitos em favor do expropriado só será efetivado diante do cumprimento integral do art. 34, do Dec. Lei 3365/41. Cumprido, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008020-2 - MARCOS ANTONINI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fica o devedor intimado, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado às fls. 584/593, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC), em cumprimento ao despacho exarado à fl. 579.

93.0008076-8 - MASSAO OSHIRO E OUTROS (ADV. SP102755 FLAVIO SANTANNA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que providencie o creditamento nas contas vinculadas aos co-autores Maria Neuza Reibeir Tavares, Marisa Borteletto Ribeiro e Monica Aurora Mazzari O. de Barros de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial. Int.

95.0011113-6 - ADILSON AUGUSTO NATARIO E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista aos autores dos documentos juntados às fls. 675/717, conforme determinado no despacho exarado às fls. 669.

95.0018107-0 - LUIZ CARLOS MENDES E OUTROS (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E PROCURAD SILVIA RIBEIRO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que providencie o creditamento nas contas vinculadas dos autores de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial. Int.

95.0023448-3 - NOEMIA CONCEICAO GIL E OUTROS (ADV. SP092241 LUIS AMERICO GIL E ADV. SP102774 LUCIANI RIQUENA CALDAS E ADV. SP087546 SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 425/457, 458/459 e 461/462.

95.0023940-0 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP071575 NOELI DAS NEVES TUMKUS E ADV. SP077805 MARIA ROZANGELA FERREIRA XAVIER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 218/221.

98.0007414-7 - GLAUCO DIAS BARBOZA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 278/289.

98.0050418-4 - JOSE PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 205/252.

1999.61.00.008907-0 - JOBARD PEREIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 272/279.

2000.61.00.050028-9 - EDNALDO GONCALVES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetue o depósito judicial do valor constante da autorização de pagamento de fls. 305 em conta vinculada à disposição deste Juízo, sob pena de desobediência. Expeça-se alvará de levantamento do valor constante de fls. 305, após sua transferência para conta vinculada à disposição deste Juízo, em favor do patrono dos autores, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.004537-2 - ELIAS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 401/407.

2001.61.00.012245-7 - SIXTO CICERO MATEUS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: DÊ-SE VISTA AOS AUTORES DAS PETIÇÕES DE FLS. 304/327 E 328340/340, INCLUSIVE COM RELAÇÃO À PETIÇÃO DE FLS. 281/288, CONFORME DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 290.

2001.61.00.014211-0 - MANOEL ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTEM-SE OS AUTORES ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS.278/286, CONFORME DETERMINADO NO DESPACHO EXARADO ÀS FLS.276.

2002.61.00.018003-6 - MARCO ANTONIO DE PROENCA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para manifestação acerca das alegações de fls. 377/380. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.011323-8 - INES FATIMA DE ALMEIDA AMPARO (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E ADV. SP197784 PATRÍCIA JAVARONI MAZZALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Após, intime-se a CEF, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao creditamento na conta vinculada da autora de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria ou para que apresente a impugnação que entender devida. Int.

2008.61.00.004380-1 - ANTONIO LONGHI E OUTROS (ADV. DF017184 MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a ré para que informe o local da agência da Caixa Econômica Federal em que o autor possui conta vinculada ao FGTS em face dos documentos juntados às fls. 69/77, conforme determinado no despacho exarado às fls. 63.

Expediente N° 7666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0091355-5 - JOSE LOURENCO EVANGELISTA E OUTROS (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA E ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Julgo deserto o recurso de apelação juntado às fls. 774/778 tendo em vista que a parte autora deixou de efetuar o recolhimento das custas referentes ao preparo. Arquivem-se os autos. Int.

93.0015169-0 - ARMINDO LONGUINI PAVAO E OUTROS (ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E ADV. SP264233 MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue o creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, conforme determinado no despacho dce fls. 752.

95.0023841-1 - SALETE CANDIDO DE MELO (ADV. SP072274 ANGELA APARECIDA LOPES DEGANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.16 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que providencie os documentos solicitados pela contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

98.0048323-3 - ADRIANA RODRIGUES MATIAS PIROTTA E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 448/455 E 456/462.

2001.03.99.020948-0 - VALDETE VALDELENE DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Intime-se a Caixa Economica Federal a fim de que proceda ao creditamento na conta vinculada de Antonia Storti de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial às fls. 482/491, conforme despacho exarado às fls. 481.

2001.61.00.010768-7 - ESTER ULLMANN FELIX E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores apresentados em relação ao co-autor João Pinheira da Silva. Após, intime-se a caixa Econômica Federal a fim de que providencie o creditamento de eventual diferença a ser apontada pela Contadoria Judicial. Int.

2004.61.00.001978-7 - FRANCISCO ALVES BARROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

2006.61.00.005772-4 - LINNEU ALVES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 221/251.

Expediente N° 7667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0726561-1 - HANS FRIEDRICH LEHMANN (ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 156/158: Recebo como pedido de aditamento ao ofício requisitório. Dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada requerido, tendo em vista a notícia do óbito do patrono beneficiário da verba honorária sucumbencial, oficie-se, com urgência, à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o aditamento do Ofício Requisitório n.º 20090000027 (protocolo n.º 20090033399), para que passe a constar como beneficiário o patrono indicado às fls. 156/157. Após, arquivem-se os autos, conforme determinado às fls. 152. Int.

92.0025365-2 - FRANCISCO JOSE VIEIRA CARDOSO (ADV. SP040967 LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E ADV. SP090959 JERONYMO BELLINI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução n° 2006.61.00.024063-4 (fls. 159/161), arquivem-se os autos. Int.

96.0036382-0 - GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS (ADV. SP129813A IVAR LUIZ NUNES

PIAZZETA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme comprovado nos autos às fls. 157, remetam-se estes ao arquivo. Int.

2007.61.00.028685-7 - PADARIA E CONFEITARIA NOVA RECORD LTDA (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 477/501 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Intime-se a União da sentença de fls. 471/472. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 7668

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.028894-9 - MARIA DE FATIMA DE CARVALHO RAMA (ADV. SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.034651-2 - MARIA ALICE PEREIRA (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.034740-1 - SINDIAUTO - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE VEICULOS AUTOMOTORES USADOS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP201617 RICARDO MIGUEL TESTA E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

Expediente N° 7669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.030312-0 - FRANCISCO GUTEMBERG DO NASCIMENTO (ADV. SP196776 EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da informação supra, recebo a apelação de fls. 98/117 em seu efeito devolutivo. Destarte, mantenho a r. sentença de fls. 78/89, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a CEF para apresentar contra-razões, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006, bem como do despacho de fls. 118. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Despacho de fls. 118: Fls. 92/93, 94 e 95/97: Manifeste-se a CEF. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

Expediente N° 7670

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.050450-7 - KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A (ADV. SP163093 RODRIGO CORRÊA E CASTRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2002.61.00.008900-8 - ISRAEL SVERNER (ADV. SP102198 WANIRA COTES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2004.61.00.007448-8 - NETWORK ASSOCIATES DO BRASIL LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP195745 FERNANDA RAMOS PAZELLO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2005.61.00.013639-5 - AO SERVICOS MEDICOS LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2005.61.00.023016-8 - EICASA IND/ E COM/ LTDA - EPP (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA DO BRASIL EM SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2006.61.00.026813-9 - AMABLE SERRANO LOPEZ E OUTRO (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2007.61.00.028113-6 - KLEBER ROGER DANIEL (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0010115-3 - RAMON MONTORO MARTINS (ADV. SP090821 JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO E ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA E PROCURAD ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Intimada sobre a atualização de cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.164-168) em cumprimento ao determinado no Acórdão dos Embargos à Execução (fls.152-160), discordou a Ré quanto ao computo de juros de mora no período de 03/1994 até 12/2008 e em relação aos honorários calculados sobre o juros de mora em continuação. Decido. 1.Improcede a impugnação da Ré, porquanto os juros de mora são devidos da data da conta até o ingresso na proposta orçamentária, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do 1º, do artigo 100, da Constituição Federal. Ademais, o Contador nada mais fez do que atualizar a conta homologada (fls.74-79 - fevereiro/94) atualizando-a para 12/2008, e sobre o principal computou o juros do período de 03/94 e 12/08. Improcede, também, quanto aos honorários, uma vez que estes foram fixados sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Saliento que não se trata de apuração de saldo remanescente, mas de adequação de cálculos. .1,5 Posto isso, reputo corretos com cálculos de atualização efetuados pela Contadoria Judicial às fls.164-168. 2.Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. Satisfeita a determinação expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

90.0036626-7 - SOOK HEE CHOO (ADV. SP081092 SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.127. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

91.0677414-8 - LYDIA PAULINO MONEGATTO E OUTROS (ADV. SP083426 ANTONIO CELSO CAETANO E ADV. SP069063 LAERCIO ANTONIO GERALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) Vistos em Inspeção. Fls.153-170: Manifeste-se a União, em 05(cinco) dias, sobre o pedido de habilitação formulado pelos sucessores do autor MAURO MONEGATTO. Não havendo objeção, admito a habilitação de LYDIA PAULINO MONEGATTO (CPF 220.747.478-02), SONIA REGINA MONEGATTO (CPF 817.841.638-72), MARIA CECILIA MONEGATTO (CPF 991.335.988-00) e MAURO MONEGATTO FILHO (CPF 003.581.148-02), nos termos do artigo 1060, I, do CPC. À SUDI para as anotações pertinentes. Após, expeçam-se ofícios requisitórios e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

91.0702288-3 - PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP194984 CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fls.154-155: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.154. O depósito de fl.155 (honorários) deverá ser levantado diretamente na agência da CEF em que efetivado o depósito, uma vez que seu levantamento dispensa a apresentação de alvará (verba de natureza alimentar). Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

92.0024837-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.054204-8) THEREZINHA DA ANUNCIACAO FERNANDES SILVA E OUTROS (ADV. SP093520 LADANIR MORAES DE MELO E ADV. SP150580B MARA LUCIA VIEIRA LOBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Fls.105-106: Anote-se o nome da nova patrona do autor JOSÉ RODRIGUES DE MACEDO (Adv. Dra.Mara Lúcia Vieira Lobo). Os honorários arbitrados em sentença são devidos aos advogados constituídos na inicial, que atuaram no feito até a fase de execução. Concedo ao autor JOSÉ RODRIGUES DE MACEDO, vista dos autos fora de Secretaria, por 05(cinco) dias. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios em favor dos autores GENY RODRIGUES DE MACEDO, JOSÉ RODRIGUES DE MACEDO, HENRY WALTER RIVERA NOVOA. Providenciem os autores TEREZINHA DA ANUNCIACÃO FERNANDES SILVA e ANDRE YUGI NAKAMURA a regularização da situação cadastral (CPF) perante a Receita Federal, em 30(trinta) dias (CPF - pendente de regularização). Devidamente regularizados, expeçam-se ofícios requisitórios para os referidos autores. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

92.0051331-0 - EDVALDO AMARAL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores indicados às fls.120 e 121. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento das parcelas subsequentes. Int.

92.0087559-9 - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LTDA (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA E ADV. SP267041 AKIRA ANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.179. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

93.0028626-9 - REMAE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E ADV. SP195054 LEONARDO FRANCO DE LIMA E ADV. SP042475 MARISA VITA DIOMELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.225. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

93.0032865-4 - GRAN MAR GRANITOS E MARMORES LTDA (ADV. SP151302B MARCELO RIBEIRO DA

SILVA E ADV. SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.166: Ciência as partes. Em razão da penhora realizada às fls.154-159, indefiro o levantamento de quaisquer valores depositados nos autos em favor da autora, até ulterior decisão. Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal que o pagamento do precatório está sendo realizado de forma parcelada e solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s) subsequentes, bem como as informações do Juízo da Execução.

93.0033874-9 - CENTER BEER COML/ DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP010837 GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO DECA E ADV. SP066899 FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Fl.249: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento subsequente, bem como as informações dos Juízos das Execuções. Int.

94.0000901-1 - CARMELO SERPA (ADV. SP103205 MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

1. O despacho de fl. 150 foi proferido por equívoco, tendo em vista que o objeto desta ação é o pagamento das diferenças devidas sobre depósitos de cadernetas de poupança e não obrigação de fazer. Posto isso, reconsidero o despacho de fl. 150. 2. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 3. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 4. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

94.0025695-7 - SIDINEIA SCHREINER ZAGARE (ADV. SP102990 VINICIUS DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Intimada sobre a atualização de cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls.192-196), discordou a Ré quanto ao cômputo de juros de mora no período de 08/2004 até 12/2008 e em relação aos honorários calculados sobre o juros de mora em continuação. Decido. 1. Improcede a impugnação da Ré, porquanto os juros de mora são devidos da data da conta até o ingresso na proposta orçamentária, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do 1º, do artigo 100, da Constituição Federal. Ademais, o Contador nada mais fez do que atualizar a conta acolhida (fls.150-157 - julho/2004) atualizando-a para 12/2008, e sobre o principal computou o juros do período de 08/04 e 12/08. Improcede, também, quanto aos honorários, uma vez que estes foram fixados sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Saliento que não se trata de apuração de saldo remanescente, mas de atualização de cálculos. Posto isso, reputo corretos com cálculos de atualização efetuados pela Contadoria Judicial às fls.192-196. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

94.0026902-1 - SAO MARCO S/A IND/ E COM/ (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

94.0031416-7 - ABILIO TEIXEIRA BACELAR VASCONCELOS (ADV. SP112745 DOUGLAS GARABEDIAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência as partes do pagamento (quitação) do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.198. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

95.0016732-8 - GESSI PORFIRIO BELTRAME (ADV. SP072587 MARIA MARLENE MACHADO E ADV. SP059911 ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Publique-se o despacho de fl. 182. Manifeste-se a União sobre o informado pela 1ª Vara Judicial da Comarca de Itatiba à fl. 190, bem como sobre o prosseguimento da execução. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int. DESPACHO DE FL. 182:((((((Cumpra-se o determinado no 3º do despacho de fl. 145, com a ex-pedição de Carta Precatória à Comarca de Itatiba para penhora dos bens da executada no endereço fornecido pelo réu às fls. 180-181. Int.))))))

96.0018067-9 - CELSO AUGUSTO KAISER E OUTRO (ADV. SP076240 JOSE ROGERIO SHKAIR FARHAT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido em favor de JOSÉ MARIA DE BARROS. Forneça a

parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.113. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

97.0060675-9 - ANTONIA RODRIGUES DE MOURA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES)

Verifico que nas procurações de fls. 250-252 os autores Ednaldo Constantino de Lemos, Olga Toio Nakaoshi e Raura Makiko Okamura outorgam poderes ao Sindicato dos Trabalhadores em Saúde e Previdência no Estado de São Paulo (SINSPREV), que é desprovido de capacidade postulatória. Assim, regularizem referidos autores a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 270, item b). Int.

97.0061243-0 - TAMET S/A ESTAMPARIA PESADA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação expeça-se o ofício requisitório (HONORÁRIOS) e encaminhe-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

2000.61.00.004100-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.000608-8) MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA E OUTROS (ADV. SP014419 WALDEMAR GRILLO E ADV. SP189879 PATRICIA LIMA GRILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls.641-644: Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Anote-se. Fl.651: Requer a União o desentranhamento da petição de fls.646-647, por não se referir a estes autos. Ocorre que a referida petição está instruída com Parecer elaborado pela Equipe da Auditoria Fiscal da Secretaria da Receita Federal, referente aos autores desta ação. Assim, defiro tão somente o desentranhamento da petição de fls.646-647, devendo ser mantido nos autos o Parecer de fls.648-649. Em vista do tempo decorrido desde a intimação da decisão de fl.630 (05-12-2008), e considerando o contido às fls.648-649, oficie-se à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil para que forneça, no prazo de 30(trinta) dias, os seguintes elementos referentes aos autores MARCELLUS MARGARINO DE ANDRADE DALLA PRIA (CPF n.019.479.318-49) e PAULO ANTONIO ALVES DE SOUZA (CPF n.027.893.888-49): a) demonstrativo das contribuições vertidas pelos autores no período de janeiro/1989 a dezembro de 1995 atualizadas até a data da aposentadoria; b) demonstrativo de todo fundo de previdência dos autores, discriminados as contribuições mensais da pessoa física e da empresa em todo o período em que contribuíram para o fundo de previdência, atualizadas até a data da aposentadoria; c) demonstrativo de pagamento dos benefícios e descontos efetuados sobre os mesmos; d) informação da parcela dos benefícios mensais que corresponde às contribuições vertidas pelo empregado no período entre 01/01/89 e 31/12/95, e em que momento essa parcela dos benefícios atinge o montante das contribuições do empregado naquele período, corrigidas. Int.

2003.61.00.031728-9 - MARTA RODRIGUES GUIMARAES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP152058 JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Publique-se o despacho de fl. 189. 2. Ciência aos autores da penhora realizada à fl. 191 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15(quinze) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF para que forneça os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado, indicado à fl. 199, relativo à penhora efetuada. 4. Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento e, após a sua liquidação, arquivem-se os autos. Int. DESPACHO DE FL. 189: (((((((Considerando que para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, nos termos do artigo 655, I, do CPC, determino ao Banco Central do Brasil, através do programa BACENJUD, a penhora on line do valor indicado. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores exce-dentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.))))))))

Expediente Nº 3614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0038537-2 - NOEMIA SARTORI PONZETO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação ao autor JOSE BONIFACIO GUERCIO, quanto ao índice de janeiro de 1989, conforme o extrato da fl. 675. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Int.

94.0005482-3 - JOSE ANTONIO LISA LOPES (ADV. SP095991 ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino remessa ao arquivo. Int.

95.0010012-6 - PAULO CESAR MENDES GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP114132 SAMI ABRAO HELOU) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação ao autor RAMIZ GATTAS, conforme os documentos das fls. 333-337, bem como em relação ao autor PEDRO DIEGO JENSEN, quanto ao vínculo iniciado em 01/10/1976 com a empresa HIDROCONSULT CONS EST PROJS (fls. 341). No mesmo prazo, credite a ré a diferença de correção monetária, uma vez que as contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios do sistema JAM. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência aos autores. Int.

95.0015372-6 - NIVALDO AMANCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP056646 MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Após retornem os autos conclusos. Int.

95.0017983-0 - ONOFRE CAETANO PEREIRA FROIS E OUTROS (ADV. SP018356 INES DE MACEDO E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E ADV. SP211835 MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Credite a CEF, no prazo de quinze dias, os juros de mora na conta da autora SONIA DOS SANTOS SA PEREIRA FROIS, na forma fixada pela sentença (fl. 116). Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada da autora, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência à autora. Int.

96.0040668-5 - AGOSTINHO LOCCI (ADV. SP238502 MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X ALIPIO LOURENCO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP238502 MARCO ANTONIO SILVA BUENO) X MARIA DO CARMO BOMPADRE E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Cumpra a parte autora a determinação da fl. 376, no prazo de quinze dias. No silêncio arquivem-se sobrestado. Int.

98.0007920-3 - ALERINO SANTANA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Manifeste-se a parte autora quanto às informações das fls. 260-269, no prazo de cinco dias. Tendo em vista a decisão dos embargos à execução (fl. 277) informe a CEF quanto ao cumprimento da obrigação em relação aos juros progressivos dos autores ALERINO SANTANA e SHIGEO HIOKI. Int.

98.0008496-7 - JOAQUIM GONCALVES (ADV. SP166576 MARCIA HISSA FERRETTI E ADV. SP209716 ADRIANA DEL VECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, credite a CEF, no prazo de quinze dias os índices dos meses de maio de 1990 e fevereiro de 1991. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequiênda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência ao autor. Int.

98.0037326-8 - FATIMA APARECIDA VITORINO E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e

determino remessa ao arquivo.Int.

2000.61.00.026234-2 - SAUL FERREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora quanto às informações da fl. 224, no prazo de cinco dias.No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

2001.61.00.012290-1 - NADIR CORREA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 272-273: Ciência à parte autora. 2. Intime-se a CEF a juntar aos autos guia de depósito dos honorários advocatícios, noticiado à fl. 273. 3. Após cumprimento da determinação supra, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado bem como, do valor informado à fl. 160. RG e CPF do procurador à fl. 248. Liquidados, arquivem-se. Prazo: 10 (dez) dias sucessivos; os cinco primeiros para a CEF e os remanescentes para a parte autora. Int.

2003.61.00.029504-0 - MARIA DAS GRACAS SANCHO E SILVA (ADV. SP129795 MARIA DAS GRACAS SANCHO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A ré reiterou na fl. 107 o integral cumprimento do julgado.Da análise da planilha da CEF (fl. 81), verifica-se que foi utilizada a base de cálculos constante nas fls. 61-62.No entanto, nas fls. 51-52 foram apresentadas outras bases de cálculos nos valores de 905,85 de saldo e 796,32 de valor creditado sem expurgos.Assim, cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer quanto aos documentos das fls. 51-52.Int.

2003.61.00.033580-2 - LIA SCATTOLINI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Tendo em vista as informações das fls. 99-109, cumpra a CEF, no prazo de quinze dias, a obrigação de fazer em relação à autora desta ação LIA SCATTOLINI. Findo este prazo, deverá apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada da autora, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda. Com a vinda dos extratos, dê-se ciência à autora. Int.

2007.63.01.084805-8 - JOSE FREITAS GOMES (ADV. SP265627 CICERO GOMES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Indefiro a inversão do ônus da prova. A inversão tem como pressuposto a impossibilidade do autor fazer prova de suas alegações, o que não é o caso.3. Cite-se. Int.

2009.61.00.002932-8 - ROMANA MARINO SERAU (ADV. SP104412 CLAYTON SCHMIDT DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Não há fundamento a ensejar a reconsideração da decisão, razão pela qual mantenho-a. Cumpra-se a decisão de fl. 39 com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, após baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.005473-6 - ADIDAS DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias. Int.

2009.61.00.008701-8 - FRANCISCO CRYSTOVAM CHAGAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação que objetiva a condenação da CEF à correção da conta vinculada do FGTS dos autores, com aplicação dos juros progressivos, prevista na Lei n. 5.107/66, e dos índices decorrentes de planos econômicos. 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Em vista da informação da Secretaria, esclareça o autor seu interesse no prosseguimento da lide; em caso positivo, apresente cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado, relativo ao processo sob n. 93.0037641-1.3. A Lei n. 5.107/66 dispôs sobre a capitalização dos juros dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS e estabeleceu a progressividade da taxa, nos termos do artigo 4º, segundo o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. A Lei n. 5.705/71 alterou a Lei n. 5.107/66 para extinguir a progressividade e fixar a capitalização da taxa de juros em 3% ao ano. Para as contas existentes à data da publicação da lei, manteve a progressividade prevista originariamente na Lei n. 5.107/66. A Lei n. 5.958/73 estabeleceu que os empregados que não fizeram opção sob a égide da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo retroativamente a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior. Assim, em vista da opção original dos autores, sob a égide da Lei n. 5.107/66, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para apresentar os extratos da conta do FGTS que demonstrem a aplicação dos juros em desacordo com a lei. Prazo : 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.008709-2 - VICENTE WEBER (ADV. SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/01 sobre a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No parágrafo 3º do mesmo artigo, consta que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.008802-3 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP009276 PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. O objeto da presente ação ordinária proposta por PAULO JOSÉ NOGUEIRA DA CUNHA E SEBASTIÃO ANTUNES DUARTE em face da UNIÃO é anulação da cobrança de taxas de ocupação de imóveis localizados no Município de Ilha Comprida. Requer o autor a concessão da antecipação da tutela [...] para suspender a aplicação de qualquer sanção, inclusive cobrança judicial enquanto não decidido o mérito da ação. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme informaram os autores, caso não seja feito o pagamento da taxa de ocupação, a ré poderá enviar seus nomes para inclusão junto ao CADIN e ajuizar ação de cobrança. Assim, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, passo a análise do outro requisito, que é a existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Os autores fundamentam seu pedido na alegação de que os imóveis descritos na inicial, localizados no Município de Ilha Comprida, não configuram bem da União. Esse argumento não é suficiente para afastar a obrigação de pagamento da taxa de ocupação. Isso porque a própria ré afirma, nas notificações enviadas aos autores, que a partir da Emenda Constitucional n. 46, o balneário onde se localizam referidos imóveis, no Município de Ilha Comprida, [...] não é mais considerado domínio da União, e, portanto, não está sujeito à cobrança da taxa de ocupação [...], mas, [...] os débitos anteriores a essa data são devidos à União [...]. Os períodos mencionados nas cobranças são anteriores à edição da Emenda n. 46 e, portanto, devidos. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intimem-se. São Paulo, 17 de abril de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1744

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2006.61.00.020852-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido de contas do período de novembro de 2001 a dezembro de 2003, condenando o réu a prestá-las no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, a teor do dispositivo no artigo 915, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizadamente, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, I, CPC).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0023663-8 - SHOPPING SCREEN MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA (ADV. SP076777 MARCIO ALMEIDA ANDRADE) X INSS/FAZENDA (ADV. SP190488 RENATO MATHEUS MARCONI)

.. Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

95.0011807-6 - JACYRA COSTA RAVARA E OUTRO (ADV. SP095805 JACYRA COSTA RAVARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação a autora JACYRA COSTA RAVARA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

95.0030011-7 - FRANCISCO CALVOSO PAULON E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E

ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores FRANCISCO CALVOSO PAULON, FERNANDO A DA COSTA CARVALHO GUERREIRO, FLORENCIO CORREIA BALBINO, FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, FATIMA MARIA J A FREITAS, FERNANDO JOSE ARAUJO DOS SANTOS, FATIMA VIEIRA DE ARRUDA OLIVEIRA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pelo qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil em relação a Caixa Econômica Federal - CEF. - Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos autores FABIO SOUZA MAFRA, FERNANDO FRANCESQUINI, FRANCISCO DIAS E SILVA em relação a Caixa Econômica Federal - CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

97.0043779-5 - CARLOS ROSSI & CIA/ LTDA (ADV. SP049474 LUIZ MARCOS ADAMI E ADV. SP050412 ELCIO CAIO TERENCE) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0010180-2 - CARLOS MAKOTO KIHARA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E PROCURAD CLAUDIA FERREIRA CRUZ(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

... Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.03.99.028265-8 - ALZIRA LEITE CARVALHAES CAMARGO (ADV. SP042928 MARA JOSE FURLAN MIGUEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

... Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

2001.61.00.011867-3 - WARNER MUSIC BRASIL LTDA (ADV. SP087292 MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E ADV. SP132749 DANIEL QUADROS PAES DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator de Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº64 da COGE. Os depósitos efetuados só poderão ser objeto de levantamento pela autora ou conversão em renda da ré, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 208 do Provimento nº64 da COGE.

2002.61.00.002059-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E PROCURAD REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X CLODOALDO APARECIDO ANNIBAL (ADV. SP095689 AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o réu ao pagamento dos valores despendidos pela União Federal com o aprimoramento profissional do réu, que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Deverá ser observada a correção monetária nos termos do Provimento nº64/05, da COGE da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no artigo 406 do Código Civil em vigo, c.c. o art.161, parágrafo 1º do CTN, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação.

2002.61.00.007608-7 - RUY BEZERRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E ADV. SP160818 LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, a execução, em razão da concessão de benefícios da justiça gratuita (artigo 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

2002.61.00.029655-5 - GOYANA S/A IND/ BRASILEIRA DE MATERIAL PLASTICO (ADV. SC014430A FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JANINE MENELLI CARDOSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

... Forte nas razões supradelineadas, julgo improcedente o pleito movido por GOYANA S/A IND/ DE MATERIAIS PLASTICOS, em face da UNIÃO FEDERAL e ELETROBRÁS, para o fim de declarar a prescrição do direito da autora de receber, em ações patrimoniais da ré, o ECE. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2003.61.00.009654-6 - LUIZ FIRMINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP087176 SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e o autor LUIZ FIRMINO DA SILVA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pelo qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação aos autores JOSE LOURENÇO DA SILVA, ELIZABETH MARIA ZAMPIERI LEMES. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.00.023231-4 - HIDROMANFER COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP114306 NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS E ADV. SP173521 ROBERTA ALESSANDRA FRANCISCO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP194585 DANIELA DE OLIVEIRA MENDES E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora HIDROMANFER COM. E SERVIÇOS LTDA, na forma do artigo 269, I (rejeito o pedido) do CPC. Condono a autora nas custas e honorários advocatícios arbitrados estes em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.

2003.61.00.026271-9 - GTECH BRASIL LTDA (ADV. SP085028 EDUARDO JORGE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JANINE MENELLI CARDOSO)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e documentação juntada aos autos, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre as partes, no tocante aos pagamentos efetuados a título de multas moratórias, em razão de denúncia espontânea, comprovados nos autos às fls.22/40. Em decorrência da sucumbência parcial entre as partes, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2004.61.00.000756-6 - LEA SCHWERY ABDALLA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JANINE MENELLI CARDOSO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil. Condono a autora a arcar com as custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor dado a causa, devidamente corrigido.

2004.61.00.022850-9 - ROSEMEIRE MENDES CAVALHEIRO E OUTRO (ADV. SP104722 RENATA FONSECA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art.20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém a execução, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (artigo 12, Lei 1.060/50). Custas na forma da lei.

2005.61.00.004017-3 - MARIA ANGELICA DE AGUIAR DIAS (ADV. SP109315 LUIS CARLOS MORO E ADV. SP137221 JOSE FERNANDO MORO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP209809 NELSON SEIJI MATSUZAWA)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art.267, inc.VI do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida. Em decorrência da perda de objeto por fato superveniente, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2005.61.00.011139-8 - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

... Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Contudo, reconheço a existência do erro material e procedo à sua correção, para fazer constar no dispositivo da sentença de fls.453/460 nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.016543-5.

2006.61.00.008607-4 - VERA LUCIA DE MOURA (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO E ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, suspendo, entretanto, seu pagamento, nos termos do artigo 12, da Lei 1060/50.

2006.61.00.026971-5 - PEDREIRA MOGIANA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP049418 NILTON RAFAEL LATORRE) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Por tais motivos, RECONHEÇO a perda parcial do interesse de agir do autor quanto ao pedido de obstar a cobrança dos aludidos encargos, eis que encerrados por força da Resolução nº 204 da ANAEEL; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor a arcar com as custas e honorário advocatícios arbitrados em 10% do valor dado a causa, devidamente corrigido.

2007.61.00.011330-6 - JOSIANE IDA PELLER E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

... Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

2007.61.00.014877-1 - MARIA JULIA WAIDEMAN (ADV. SP029040 IOSHITERU MIZUGUTI E ADV. SP221902 CAROLINA MAYUMY CORTEZ MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar o saldo da conta poupança n.06655-0, agência 1601, pelo índice do IPC de janeiro de 1989; das contas 41535-0 e 41532-6, pelos índices de abril e maio de 1990, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do artigo 219 do CPC, passa a incidir os juros moratórios, na taxa SELIC na forma do artigo 406 do Código Civil em sintonia com o artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no art. 61, parágrafo 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da SELIC será de 1%. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege.

2008.61.00.009401-8 - MARCIO ROBERTO DE ARAUJO MELLO (ADV. SP211821 MARIA CELIA BENEDITO MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do parágrafo 2º do artigo 11 da referida lei.

2008.61.00.023460-6 - UGO VEVA BOTTO - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2008.61.00.024379-6 - HERNANDO DE QUEIROZ MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

... Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento da diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161, parágrafo 1º do CTN. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíprocas e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

2008.61.00.025175-6 - DEISE DA SILVA (ADV. SP270222A RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar o saldo da conta poupança n.06655-0, agência 1601, pelo índice do IPC de janeiro de 1989; das contas 41535-0 e 41532-6, pelos índices de abril e maio de 1990, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do artigo 219 do CPC, passa a incidir os juros moratórios, na taxa SELIC na forma do artigo 406 do Código Civil em sintonia com o artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no art. 61, parágrafo 3º, da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da SELIC será de 1%. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege.

2008.61.00.025890-8 - JOSE CHIARELLI - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do art.538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº8.950/94.

2008.61.00.026737-5 - JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO - ESPOLIO (ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na omissão do decisum quanto à condenação ao pagamento de juros de mora e honorários advocatícios, ambos constantes expressamente no dispositivo da sentença de fls.58/64.

2008.61.00.026922-0 - MELLO COM/ E IND/ DE MATERIAL OTICO LTDA (ADV. SP173628 HUGO LUÍS MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.029022-1 - CONSOLACION TORRES MARTINS E OUTROS (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Em face do exposto, julgo procedente o pedido e extinto o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré, Caixa Econômica Federal, a atualizar o saldo da conta poupança n.06655-0, agência 1601, pelo índice do IPC de janeiro de 1989; das contas 41535-0 e 41532-6, pelos índices de abril e maio de 1990, conforme exposto na fundamentação. A diferença encontrada deverá ser corrigida monetariamente desde a data que deveriam ocorrer os respectivos créditos pelos índices previstos para a correção da poupança que já inclui o cômputo ordinário dos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, ressalvados os índices expurgados não deferidos nessa sentença, até a data da citação. Após a citação, nos termos do artigo 219 do CPC, passa a incidir os juros moratórios, na taxa SELIC na forma do artigo 406 do Código Civil em sintonia com o artigo 5º,

parágrafo 3º, da Lei 9.430/96. Como a taxa SELIC firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva. Logo, a partir da citação, a incidência da SELIC é única, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Os juros moratórios, ex vi do disposto no art. 61, parágrafo 3º. da Lei 9.430/96 são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Já no mês em que a conta for apresentada o percentual da SELIC será de 1%. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios devidos, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Custas ex lege.

2008.61.00.030240-5 - VILSON SALMAZO (ADV. SP215834 LEANDRO CRASS VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolva-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

2009.61.00.000590-7 - PIA BILHORA DA ROCHA (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.00.001127-0 - ELIANE BIER CARACA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

... Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condene, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, c.c. o art. 161, parágrafo 1º do CTN. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíprocas e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.006285-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RELOJOARIA CERASO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

HABILITACAO

2008.61.00.011727-4 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO E PROCURAD MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E ADV. SP042928 MARA JOSE FURLAN MIGUEL) X BENEDITO SILVIO CARVALHAES CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após a trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Translade-se cópia para os autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.033664-2 - CIA/ REGIONAL DE ARMAZENS GERAIS E ENTREPOSTOS ADUANEIROS - CRAGEA (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP222429 CARLOS MARCELO GOUVEIA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Eg. STF). Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.

2008.61.00.001580-5 - RAFAEL JORDAO MOTTA VECCHIATTI (ADV. SP207697 MARCELO PANZARDI E ADV. SP174403 EDUARDO MAXIMO PATRICIO E ADV. SP208442 TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo o indeferimento da liminar. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ).

2008.61.00.008236-3 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP246258 DIEGO DE ANDRADE E REQUENA E ADV. SP234433 HOMERO JOSE NARDIM FORNARI E ADV. SP149732 MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência da apresentação de Certidão Negativa de Débito com a finalidade específica (finalidade 3) para o arquivamento das incorporações, cujos pedidos foram protoconizados sob os n°s 1522040/07-9, 1522064/07-2, 1522042/07-6, 1522045/07-7, 1522043/07-0, retroagindo seus efeitos à data dos protocolos. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Eg. STF).

2008.61.00.009409-2 - ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, em face de não haver a embargante demonstrado a alegada omissão ou contrariedade ou erro da sentença, rejeito os embargos declaratórios interpostos, por ausência dos requisitos de admissibilidade dos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

2008.61.00.010221-0 - IOCHPE MAXION S/A (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ).

2008.61.00.011796-1 - JBS S/A (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, concedo a segurança, nos termos da fundamentação exposta, para declarar o direito da impetrante de não ter os seus créditos compensados com os débitos n°s 35.010.655-0, 35.197.629-9, 35.197.635-3, 35.197.637-0, 35.442.501-3, 35.442.503-0, 35.442.504-8, 35.442.505-6, 35.865.858-6, 35.865.859-4, 35.865.863-2, 35.865.864-0, 35.865.865-9, 35.888.586-8 e 60.358.713-5, nem de ter qualquer valor creditório retido em razão da discordância com a pretensão da autoridade coatora disposta na Intimação n°2291/2008. Custas ex lege. Sem honorários (STJ, Súmula 105). Sentença sujeita a duplo grau obrigatório.

2008.61.00.022030-9 - STEPHANIE DO OLIVEIRA DANTAS (ADV. SP170619 ROSEMEIRE AMANCIO DE OLIVEIRA) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP204201 MARCIA DE OLIVEIRA)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e tudo o mais que dos autos consta, concedo a segurança, para o fim de reconhecer o direito da impetrante à efetivação de sua matrícula no 5º semestre do curso de Direito, nos termos da liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula n°105,STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

2008.61.00.028989-9 - SEAL SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA (ADV. SP157101 TRICIA FERVENÇA BRAGA E ADV. SP247966 FERNANDA MAELLARO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art.267, inc.VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios(Súmula n°105, STJ).

2008.61.00.029168-7 - XAVIER HERRERO GOMEZ (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida, determinando à autoridade empetrada que, após constatado o cumprimento das exigências administrativas pelos impetrantes, expeça a certidão de aforamento do imóvel descrito na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias conforme art.49 da Lei 9.784/99. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula n°105, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

2008.61.00.030001-9 - SANDRO SANDRINI E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente concedida, determinando à autoridade proceda à conclusão do pedido administrativo, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel, cobrando eventuais receitas devidas. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 105,STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário.

2008.61.00.031775-5 - TECIPAR ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA (ADV. SP225689 FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se a desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código do Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S.105).

2008.61.00.034283-0 - SILVIO MORENO (ADV. SP085155 CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, razão pela qual resolvo o mérito, a teor do art.269, I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida em parte. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie(S.105, STJ).

2009.61.00.001803-3 - MARIA THEREZA COLLINO VIRGILIO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, concedo parcialmente a segurança, declarando a não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias decorrente da rescisão dos contratos de trabalho da impetrante, referente a férias indenizadas e seu respectivo terço, razão pela qual extingo o feito com fundamento no artigo 296, I, do CPC, determinando, ainda, seja expedido ofício à empregadora para que inclua estas verbas no informe de rendimento da impetrante, destinada à declaração de imposto de renda, no campo de rendimentos isentos ou não tributáveis. Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Sentença sujeita a reexame necessário (art.12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51).

2009.61.00.005683-6 - PAULA MARTINS PRECIOSO (ADV. SP169081 SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

... Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se a desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RJT 88/290, 114/552) e, considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S.105).

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2004.61.00.026572-5 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SP - SINDBAST (ADV. SP040152 AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E ADV. SP138648 EMERSON DOUGLAS E XAVIER DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art.267, inc.VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033288-4 - ELIONAI DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 11 da lei 1.060/50.

2008.61.00.033695-6 - IZABEL MARTOS LOPES (ADV. SP260447A MARISTELA DA SILVA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, hom ologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo ex tinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por não ter sido constituída a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3534

MONITORIA

2006.61.00.025035-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FLAVIA BERNADETE CASINI E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a CEF para que promova a citação dos réus sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.016169-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIA PALUELLO MARQUES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls 69: Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória nº 21/09. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.003814-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X IVAIR MOREIRA LEMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE CORDEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRCE DA SILVA MELO CORDEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Preliminarmente, intime-se o patrono da CEF a regularizar a sua representação processual. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0129508-0 - ALICE MALULI DA SILVA PONTES (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF/3ª Região. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o trânsito em julgado. Int.

00.0526862-1 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP023873 PLAUTO TUYUTY DA ROCHA E ADV. SP059274 MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E ADV. SP059463 MARISA MOURA SALES) X PEDRO COFFERS (ADV. SP187384 EDIRENE DOS SANTOS MARINHO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 727/728 : diante da concordância da União Federal com o valor depositado, defiro a conversão em renda, conforme requerido. Expeça-se o ofício competente. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

89.0018740-6 - ANTONIO JOSE MADALENA E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17, parágrafo primeiro, da Resolução n. 559 de 26 de junho de 2007. Decorrido o prazo legal para manifestação, aguarde-se no arquivo, sobrestado a comunicação de pagamento de parcela de precatório. Int.

92.0047517-5 - UNICEL PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP142064 MARCOS ZANINI E ADV. SP130775 ANDRE SHODI HIRAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 108/227: dê-se vista à autora dos documentos apresentadas pela CEF. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco), tornem ao arquivo. Int.

95.0042379-0 - JOSE FRANCISCO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

95.0052145-8 - ARMANDO HERRERO SALAS E OUTROS (ADV. SP021060 JORGE FERREIRA E ADV.

SP244790 ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP014824 ANTONIO ALVARO MASCARO DE TELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA) Intime-se o(a) executado(a) BANCO BRADESCO S/A para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

1999.03.99.070781-1 - HIROMI MISAKA E OUTROS (ADV. SP048674 CELIO EVALDO DO PRADO E ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X PAULO ANTONIO GZVITAUSKI (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 700: com relação ao autor IVO CARMO MARASCA, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a resposta do ofício encaminhado pela CEF ao banco depositário, em 19/03/2009. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF acerca do alegado com relação ao c-autor HIROSHI NOGI.Int.

1999.61.00.005700-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LEPORACE COM/ E SERVICOS POSTAIS LTDA (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E ADV. SP049633 RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Fls. 617 e ss: dê-se ciência às rés.Após, tornem conclusos.Int.

1999.61.00.035791-9 - JOSE MORAIS DE LIMA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 397/401 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

1999.61.00.045517-6 - CARLOS EDUARDO GARCIA NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.03.99.056976-5 - ANTONIO NUNES RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP112626 HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2000.61.00.008421-0 - JUAREZ DE SOUSA LIMA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP069878 ANTONIO CARLOS FERREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 623/631 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2000.61.00.050312-6 - MARIA XAVIER DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 419: defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2001.61.00.024128-8 - HILDEBRANDO VICENTE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2002.61.00.026751-8 - NILDO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Não merecem prosperar as alegações da CEF considerando que não há nos autos notícia da mesma sobre a impossibilidade de cumprimento da sentença.Por fim, ante a inércia da autora, aguarde-se no arquivo, sobrestado.Int.

2005.61.00.025071-4 - JUANA DIAZ REQUERO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.000144-5 - VICENTE PAULO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2006.61.00.000849-0 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Recebo as apelações interpostas por ambas as partes, apenas no efeito devolutivo. Vista às partes, para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.61.00.005745-1 - JOSE LUIZ GHISELLINI (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2006.61.00.027918-6 - CLARICE MARIA CHIARELLI DE OLIVEIRA (ADV. SP152228 MARIA JOSE LACERDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Após, manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

2007.61.00.014234-3 - ALMAZIA MIZAEEL TAYAR E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Face a inérica da parte autora, manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.00.019976-6 - PEDRO VITALINO GOMES E OUTROS (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E ADV. SP190216 GLAUBER RAMOS TONHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Mantenho a audiência designada e indefiro o pedido de tutela antecipada, eis que este já foi apreciado e encontra-se suspensa por decisão proferida no E. TRF/3ª Região em sede de agravo de instrumento.

2007.61.00.024610-0 - VIVIANE CAMARGO SANTOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Considerando a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência. Int.

2008.61.00.018079-8 - TEREZINHA NAMIKO ITO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 306/308 : manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.025540-3 - NEUSA LOPES NABARRETO E OUTRO (ADV. SP250931 CARLA LOPES NABARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.032599-5 - JOAO BATISTA MOREIRA (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Fls. 63/64: Intime-se a CEF para que forneça os extratos requeridos pela parte autora: Ag. 0235 e contas 1586157 e 1675168, para os períodos de 06/87, 01/89 e 03/89. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.00.033732-8 - NAIR CAPATO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP123816 JAQUELINE APARECIDA LEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.001137-3 - ALBERTO DE BRITTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.001441-6 - THEREZINHA NILZA GERODO (ADV. SP038057 EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E ADV. SP234840 ORLANDO GERODO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 58/59: Intime-se a CEF para que carreie aos autos os extratos requeridos pela parte autora, referentes às contas-poupança nº 00197 e 16.932-3 ambas da agência nº 1218. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.004460-3 - AUDREY GIORDANO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.007366-4 - JOSE ALVES - INCAPAZ (ADV. SP054953 JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.007431-0 - JACKES JARBAS MARTINS LEAL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.61.00.007713-0 - JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO (ADV. SP054621 PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.61.00.009002-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001080-0) ALBERTO BORTOLETTO (ADV. SP133297 JORGE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apensem-se à medida cautelar 2009.61.00.001080-0. Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.014810-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012562-3) GILBERTO ORSI MACHADO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP130370 UBIRAJARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, nos termos da Lei n. 9.289/96, no prazo comum de cinco (5) dias. Int.

2008.61.00.021308-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014525-7) A D PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP166172 JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Fls. 58: intime-se o embargante para que especifique e justifique seu pedido de perícia em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.007088-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.024943-8) ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (ADV. SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X DM IND/ FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP152186 ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL E ADV. SP220844 ALEXANDRE ENÉIAS CAPUCHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a impugnação aos embargos apresentada pelo embargado. Int.

2009.61.00.008404-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019457-4) MARCOS HIROKI SUGUYAMA E OUTRO (ADV. SP096124 NEHEMIAS DOMINGOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Apensem-se aos autos principais.Susto o prosseguimento da execução.Dê-se vista a embargada para manifestação, no prazo legal.Int.

2009.61.00.009238-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0047480-8) ANTONIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP124389 PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS)

Apensem-se aos autos principais.Susto o prosseguimento da execução.Dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.003732-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045147-1) CELSO JOSE AZEVEDO (ADV. SP044904 MITSURU KIKUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2001.61.00.005864-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059695-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X KAZUTO KAGE E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2001.61.00.005865-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059695-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X KAZUTO KAGE E OUTRO (ADV. SP198336 MARIA IZILDA FERNANDES NERY) X NAILDE DAS NEVES CUNHA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.0010482-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARTE E GRACA ARTESANATOS LTDA - ME X GRACA MARIA PAURA PERES ZIRN X JOSEF HERMANN ZIRN

Fls. 257/276:Face a devolução da carta precatória 169/2008 com diligência negativa, intime-se a CEF para que promova a citação dos executados, sob pena de extinção.Int.

2007.61.00.019457-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KAZUO SUGUYAMA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KAZUO SUGUYAMA - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS HIROKI SUGUYAMA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 308/309: manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.008549-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X CALIFORNIA SHOP COM DE ELETROELETRONICOS LTDS ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBSON DA SILVA CONCEICAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 75/84: Face a devolução da carta precatória 43/2009 com diligência negativa, intime-se a CEF para que promova a citação dos executados, sob pena de extinção.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.030445-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X JAILSON PEREIRA DE MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para retirar os autos de secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Proceda a secretaria a baixa entrega dos autos, com as anotações de praxe..Pa 0,5 Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.033431-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PHILIPPE WALDY PASCAL BERTRAND (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARISA MORENO LUNA BERTRAND (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para retirar os autos de secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Proceda a secretaria a baixa entrega dos autos, com as anotações de praxe..Pa 0,5 Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.010729-0 - IVONETE FRANCISCA DE PAULA CAVICHIONI E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X BANCO AMERICA DO SUL S/A (ADV. SP121053 EDUARDO TORRE FONTE E ADV. SP133987 CLAUDIO MARCOS KYRILLOS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP157525 MARCIO GANDINI CALDEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (ADV. SP051285 DURVALINO RENE RAMOS E ADV. SP187089 CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Fls. 217: Defiro a vista dos autos, conforme requerido. Após, tornem conclusos. Int.

2000.61.00.014371-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X JOTA HAGA COM/ E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JORGE HAMILTON DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINA CELIA ROQUE BORGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a autora a citação da ré Regina Celia Roque Borges, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da ação.

2009.61.00.006020-7 - EDIVALDO DE JACINTO DE GOES E OUTRO (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.007215-5 - RONALDO FREITAS DE SOUZA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4301

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.005954-9 - HOLCIM (BRASIL) S/A (ADV. SP050768 ANTONIO FORTUNA E ADV. SP163575 DANIEL BARRETO NEGRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.019190-7 - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E ADV. SP147630 ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO) X SUPERINTENDENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DO INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a devolução do prazo requerida à fl. 784. Publique-se juntamente com este o despacho de fl. 783: Fls. 708/726: Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. .PA 0,5 Dê-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Intimem-se.

2005.61.00.002337-0 - EDITORA SOL-SOFTS E LIVROS LTDA (ADV. SP028811 NILTON RIBEIRO LANDI E ADV. SP060700 CONCHETA RITA ANDRIELLO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

Fls. 170/176: Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.022919-1 - LUIZ ANTONIO GONCALVES NETO (ADV. SP175464 MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2006.61.00.004901-6 - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2006.61.00.008011-4 - ISABEL GONZALES IERVOLINO (ADV. SP175464 MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.001529-1 - SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO (ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES E ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.009031-8 - PHILIPS DO BRASIL LTDA (ADV. SP132962 ANA LUCIA ANDREA PEREIRA GONZALEZ E ADV. SP162598 FABIANO STEFANONI REDONDO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.009500-6 - BELMAY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2007.61.00.030291-7 - MARCIA REGINA DOMINGUES MOBAIER (ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLLO E ADV. SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2008.61.00.010151-5 - LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA (ADV. SP167205 JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA E ADV. SP127352 MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA NA CAPITAL-PINHEIROS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da

Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.027344-2 - GIVANILDO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.029913-3 - RICARDO DE MAGALHAES ROSA (ADV. SP191880 FLAVIO EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o apelo recursal (IMPETRADO), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 12º da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao apelado (IMPETRANTE) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4316

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0022590-0 - ISAURA KATSUE YAMASHITA DE FARIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

1999.61.00.033295-9 - TME - TECNOLOGIAS MECANICAS E ELETRONICAS IND/ E COM/ S/A (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2003.61.00.031825-7 - CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.022742-0 - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.029251-5 - LILIAN HADDAD (ADV. SP231591 FERNANDO ROCHA FUKABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.00.031753-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0038225-0) FUPRESA HITCHINER S/A (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP017543 SERGIO OSSE E ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls.87/88: Tendo em vista que os autos saíram em carga para a parte adversa, logo após a publicação da sentença de fls.64/66, defiro a devolução de prazo para a parte requerente Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.00.022851-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.022842-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENNYS CASELLATO HOSSNE) X ANTONIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS E ADV. SP018842 DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contrarrazões, no prazo legal. ApÓs, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4327

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2000.61.00.045118-7 - JORGE JELEZOGLO FILHO E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora CEF o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758842-9 - NILTON ALMEIDA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP070955 SUELI RODRIGUES E ADV. SP019508 EPAMINONDAS ARANTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095418 TERESA DESTRO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente (JAIR APARECIDO FERREIRA, MARIA CRISTINA FARIA PEREIRA, CARLOS EDUARDO MONTEIRO, MARIA SUELI DE SANTANA MONTEIRO, EDMIR ALVES DA SILVA E CELIA REGINA PROENÇA DA SILVA) o pagamento do valor da condenação(R\$ 124,78 CADA UM), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

96.0004668-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000568-0) MAURICIO FALCONE CUNHA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista a informação supra, manifeste-se a CEF o interesse na execução dos honorários advocatícios da presente ação ordinária, ou se o valor depositado na medida cautelar já lhe é satisfatório, no prazo de 10 dias. Int.

2000.61.00.044158-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X CARLOS RUIZ SANCHES JUNIOR (ADV. SP192193 ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X CATARINA FERREIRA RUIZ SANCHES (ADV. SP192193 ALEXANDRE DO NASCIMENTO E ADV. SP192193 ALEXANDRE DO NASCIMENTO)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora CEF o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2000.61.00.047482-5 - EDGAR GRAZIANO ALBA (ADV. AC001437 ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2000.61.00.048234-2 - RONALDO DO LAGO E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência a parte autora da petição da CEF informando a implantação v. acórdão, ora executado. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.010318-2 - APARECIDO GIRO E OUTRO (ADV. SP167408 FABIO MIYASATO E ADV. SP167196 FREDERICO BIANCALANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2002.61.00.021389-3 - DONERO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP071194 JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA

- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente (PARTE AUTORA) o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.023882-8 - APARECIDA MARIA PINHEIRO (ADV. SP116167 AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora CEF o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2003.61.00.014062-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.017296-9) EMERSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2003.61.00.014588-0 - MOISES VANDERLEI DA SILVA (ADV. SP126047 FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora CEF o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2003.61.00.019154-3 - MARIA VIRGINIA DE MORAES VIEIRA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 353/379v e tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora (CEF) o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2004.61.00.009605-8 - CLAUDINEI ELIAS E OUTRO (ADV. SP076703 BAPTISTA VERONESI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

2007.61.00.002908-3 - EPAMINONDAS RIBEIRO AMATO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista o acordo judicial realizado às fls. 115/117, no qual não constou o cancelamento da carta de arrematação e seu respectivo registro, determino a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis, com cópia da referido acordo e petição da CEF de fls. 135, para que proceda ao cancelamento do registro da arrematação, no entanto, deverá primeiramente a CEF informar qual o cartório de registro de imóvel competente para o cancelamento e o número do registro do imóvel referente ao contrato nº 8.2197.002091-4. Cumprida pela CEF a determinação supra, expeça-se a Secretaria o competente ofício, após com o ofício cumprido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0763008-5 - NILTON ALMEIDA CONCEICAO E OUTROS (ADV. SP070955 SUELI RODRIGUES E ADV. SP019508 EPAMINONDAS ARANTES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente (JAIR APARECIDO FERREIRA, MARIA CRISTINA FARIA PEREIRA, CARLOS EDUARDO MONTEIRO, MARIA SUELI DE SANTANA MONTEIRO, EDMIR ALVES DA SILVA E CELIA REGINA PROENÇA DA SILVA) o pagamento do valor da condenação (R\$ 57,94 CADA UM), no

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.024125-9 - ANDRE CARLOS LOPES E OUTROS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência a CEF do depósito efetuado às fls. 237, requerendo o que entender de direito, inclusive indicando em nome de quem deverá ser lavrado o alvará de levantamento, bem como se está satisfeita com o depósito. Havendo requerimento, expeça-se o competente alvará de levantamento. Com a juntada do alvará liquidado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2000.61.00.049005-3 - ROBERTO LUIZ BRANDAO FILHO E OUTRO (ADV. SP059023 ROBERTO LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) Ciência a exequente a CEF da petição de fls. 155, no prazo de 05 dias, no silêncio arquivem-se. Int.

2002.61.00.001487-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.045118-7) JORGE JELEZOGLO FILHO E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Ciência as partes do retorno dos autos. Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requiera a parte credora CEF o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 4335

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0031590-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PRODUFERTIL COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.61.00.022060-6 - ADPM - ASSOCIACAO DESPORTIVA DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP134295 ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CHEFE CONTENCIOSO ADM DELEGA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - CENTRO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP115416 MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.00.001888-3 - ITAUCARD FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP149564 DANIELA BATISTA GUIMARAES E ADV. SP250132 GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, inciso IV, desta 14ª Vara Federal, vista ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4338

ANULACAO E SUBSTITUICAO DE TITULOS AO PORTADOR

00.0446953-4 - URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTIPACOES (ADV. SP021472 ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E ADV. SP039052 NELMA LORICILDA WOELZKE E ADV. SP065060 WILSON ROBERTO ZUNCKELLER) X C. I. B. - CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASILEIRA LTDA (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E ADV. SP076787 IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X FEDERAL SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROBERTO PEREIRA DE ASSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes provimento para retificar o dispositivo da sentença de fls. 243/250, que passará a constar com a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como às custas judiciais. Fixo ainda os honorários do curador especial no valor máximo da resolução nº. 558 de 2007, diante de zeloso trabalho prestado.. Mantenho, no mais, a decisão embargada em sua integralidade. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I. e C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.03.99.006539-1 - NEPTUNIA CIA/ DE NAVEGACAO (ADV. SP010775 DURVAL BOULHOSA E ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

MONITORIA

2007.61.00.019065-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X SANDRA APARECIDA ALVES DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Inexistentes honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0670935-4 - MANUEL DA ROCHA LIMA (ADV. SP109418 ELISABETE MENDES DA ROCHA LIMA E ADV. SP080570 JOAO LUIS PEREIRA E ADV. SP089109 ANA LUCIA MENDES DA ROCHA LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

93.0022087-0 - AILTON MORAES (ADV. SP067594 JOSE CARLOS DUNDER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

94.0008746-2 - SUPERMERCADO TULHA LTDA (ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E ADV. SP206697 EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

98.0012685-6 - EUGENIO DOS SANTOS (ADV. SP149870 AMARO LUCENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

1999.03.99.062986-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0038071-6) C M T O - CIA/ MUNICIPAL DE TRANSPORTES DE OSASCO (ADV. SP123514 ANTONIO ARY FRANCO CESAR E ADV. SP135824 MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI E PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

1999.61.00.016875-8 - ANSELMO CARLOS FARIA (ADV. SP142466 MARLENE DE MELO MASSANARI E ADV. SP156689 ANSELMO CARLOS FARIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

1999.61.00.052864-7 - PRESIDENTE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA (ADV. SP098292 MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA E ADV. SP113888 MARCOS LOPES IKE) X INSS/FAZENDA (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

2003.03.99.011879-3 - HYDE TALARITO (ADV. SP162373 CATARINA ELIAS JAYME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

2003.61.00.007350-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.005372-9) DANIELA PAULA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP124859 CLAUDIA PEREIRA DOS SANTOS FALCAO E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Isto exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 226/246. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se

2003.61.00.022040-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.019088-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA E PROCURAD MAURICIO MARTINS PACHECO E ADV. SP171284 TATHIANA DE HARO SANCHES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda principal, para reconhecer a prescrição quanto aos valores anteriores a novembro de 1997, e JULGO IMPROCEDENTE a demanda principal, quanto ao pedido de não sujeita da autora ao corte de prestação de energia elétrica. Outrossim, JULGO EXTINTA A RECONVENÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, por falta de interesse de agir, do CPC. Condene ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, no total, em 10% do valor da causa, na forma do art. 21 do CPC. Com o transito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.00.032282-0 - JOSE SILVERIO (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

2004.61.00.001335-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.035429-8) FRANCISCO ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

2004.61.00.010077-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.007560-2) WILLIAMS SALVADOR E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Isto exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 257/301. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.00.010627-1 - CHARLES RENATO DE GOES E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

2004.61.00.032775-5 - CELIO BENITO DAMASCENO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E.STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

2005.61.00.025919-5 - RUBENS GOMES VIEIRA (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

2005.61.00.900017-2 - ABNER RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência. Ao SEDI, para retificação do termo de autuação, com inclusão da EMGEA. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

2005.61.00.900087-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.900017-2) ABNER RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E ADV. SP177654 CARLOS RENATO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para que, enquanto não houver decisão transitada em julgado nesta ação, a CEF diligencie visando que os nomes das partes-autoras não sejam anotados ou que sejam retirados de registros de proteção ao crédito (tais como CADIN, SERASA e SPC), em sendo as dívidas oriundas deste feito (e nos limites litigiosos nesta ação judicial) o único motivo para tanto. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950. A Secretaria também deverá promover a remuneração dos autos a partir de fls. 135. Após, ao SEDI, para retificação do termo de autuação, com inclusão da EMGEA. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.004090-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JULIA ANAHI ZARAGUETA FINOT (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

96.0014370-6 - GERALDO ROCHA CASTRO E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E ADV. SP221553 AMANDA ROBERTA SACCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

Expediente Nº 4350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0031626-3 - SIRLEI VIVINA DOM PEDRO CORREA (ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E ADV. SP112130 MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) e após o(a) réu(é), acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se.

95.0900772-2 - JOAO CARLOS BERNAL MAIA (ADV. SP110685 PEDRO LOPES DA ROSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP057195 MARTA CESARIO PETERS E ADV. SP026705 ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP027956 SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E PROCURAD CASSIO VIEIRA SERVULO DA CUNHA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP134092 SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY E ADV. SP155736 FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME E ADV. SP148133 MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA)

Aguarde-se manifestação da parte autora por 30(trinta) dias, como requerido. Intime-se o Banco Central do Brasil do retorno do autos. Cumpra-se. Int.-se.

97.0021690-0 - ALAN CELSO STEFANUTTO E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Cumpra a parte autora o despacho anterior. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

2000.03.99.037924-1 - TRORION S/A (ADV. RS028308 MARCELO ROMANO DEHNHARDT E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP191344 CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC), pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo. Int.

2002.03.99.031792-0 - SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA) (ADV. SP147278 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, à ordem do Juízo, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de precatório (PRC). Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, conforme a determinação de fl. 804. Int.

2006.61.00.021393-0 - ENGEBANC ENGENHARIA E SERVICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte a parte autora cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, deste despacho e de seu pedido inicial da execução com memória de cálculo dos valores a serem restituídos e dos honorários. Após, se em termos, cite-se na forma do art. 730. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0706458-6 - FABIO ROMEU DE CARVALHO (ADV. SP022224 OSWALDO AMIN NACLE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Proceda-se à renumeração dos autos a partir de fl. 183. Junte a parte autora cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado, do seu pedido inicial da execução com memória de cálculo e deste despacho. Após, se em termos, cite-se na forma do art. 730. No silêncio, arquivem-se. Int.-se.

1999.03.99.109783-4 - COML/ MC LTDA E OUTRO (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes da penhora realizada no rosto destes autos às fls. 546/552. Considerando que a penhora realizada é maior do que o os valores depositados, expeça-se ofício à 7ª Vara das Execuções Fiscais para que se manifeste acerca da transferência dos valores. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

CARTA DE SENTENCA

98.0019764-8 - NAIR FERRARI DE MORAES SARDE (ADV. SP018506 NAIR FERRARI DE MORAES SARDE E ADV. DF011980 LEONARDO ANTONIO DE SANCHES E ADV. DF011923 MARCOS VINICIUS WITCZAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Primeiramente, remetam-se estes autos ao SEDI para o cadastramento correto da classe destes autos. Diante da concordância das partes, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 1040/1044. Assim, expeça-se o ofício de aditamento dos valores do Precatório nº 2005.03.00.055353-7, para constar o valor total de R\$ 82.664,32 (oitenta e dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), atualizado até 01/03/2005. No mais, diante da notícia do falecimento da autora à fl. 933, solicite-se ao E. TRF que coloque os valores pagos no precatório retromencionado à disposição deste Juízo. Quando em termos, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de habilitação dos herdeiros. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 4351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021828-6 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

00.0220881-4 - O LISBOA COMISSARIA DE DESPACHOS ADUANEIROS LTDA (ADV. SP022170 ROBERTO SILVESTRE MARASTON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

00.0634084-9 - INSTITUTO VETERINARIO RHODIA MEIEUX LTDA (ADV. SP028396 ANTONIO CARLOS DE ANDRADE PALAZZI E ADV. SP042896 LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E ADV. SP045310 PAULO AKIYO YASSUI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

00.0660608-3 - UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA (ADV. SP019682 ELCY DE ASSIS E ADV. SP042874 JOSE AMARO DA SILVA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

88.0010274-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0021370-5) MULTITEL S/A (ADV. SP010305 JAYME VITA ROSO E ADV. SP021721 GLORIA NAOKO SUZUKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

88.0026945-1 - FORIN S/A IND/ E COM/ (ADV. SP029225 OSWALDO PASSARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

91.0707398-4 - MAKHIDRAULICA IND/ E COM/ LTDA (PROCURAD ROBSON MIQUELON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.

92.0015421-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0736333-8) CEDEP COML/ ELETRONICA DE PAULA LTDA (ADV. SP090924 MARIA CAROLINA GABRIELLONI E ADV. SP054288 JOSE ROBERTO OSSUNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo

730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

92.0085719-1 - TRANSQUIM TRANSPORTES LTDA (ADV. SP078179 NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E ADV. SP090488 NEUZA ALCARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

93.0013252-0 - JAVEP S/A - JAU VEICULOS E PECAS (ADV. SP027800 HERACLITO LACERDA JR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

93.0014762-5 - REGINA CELI VENANCIO (ADV. SP061704 MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

93.0034510-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0022204-0) REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

96.0040296-5 - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

1999.61.00.058828-0 - MARIA LUCENIR CARDOSO DE AQUINO E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0083169-9 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS - AMSPA - E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BCN - SEULAR - CREDITO IMOBILIARIO S/A - AG BELA CINTRA - SP (ADV. SP040083 CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Ciência às partes da descida dos autos. Primeiramente, remetam-se estes autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo conforme determinado na decisão de fls. 107/109. Após, cite-se a CEF, nos termos do artigo 285, do CPC. Cumpra-se. Int.

93.0022204-0 - REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

Expediente Nº 4352

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.001500-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059716-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ADELINA MENDES (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ILDA DOS SANTOS MARQUES CARDOSO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INAIR CASADO DE ASSIS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DAS GRACAS MELLO MAIA E OUTRO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)

Defiro a devolução de prazo para a parte embargada representada pelo peticionário de fl.22. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.008982-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.026277-0) LEANDRO MARTINS CERCA (ADV. SP220469 ALEXANDRE AMADEU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Distribua-se por competência ao Processo nº 2003.61.00.026277-0.Recebo os presentes Embargo à Execução.Vista ao Embargante para impugnação no prazo legal.Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.023361-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039451-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE O SUCENA) X TRANSPORTADORA LUCIDE LTDA E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Tendo em vista a manifestação de fls.286/289, na qual a parte autora informa que todos os documentos já estão nos autos, bem como a certidão de fls.349 que atesta que a União Federal não apresentou outros documentos após várias dilações de prazo, remetam-se os autos, com urgência, à Contadoria Judicial, para que elabore o laudo conclusivo incluindo os documentos apresentados às fls.294/346.Com o retorno dos autos dê-se vista à parte autora dos documentos de fls.294/346, bem como para manifestação dos cálculos no prazo de 10 dias, após o mesmo prazo para União Federal e venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.016460-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005869-5) RENATO ANTONIO VITO E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Posto isso, acolho a presente impugnação para determinar a alteração do valor da causa nos embargos à execução, para o montante indicado às fls. 03 da presente impugnação.Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis.Intimem-se.

Expediente Nº 4355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0012966-8 - LUIS CARLOS GUEDES PINTO E OUTROS (ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS E ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. ApÓs, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

96.0035525-8 - LABORATORIOS PFIZER LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. ApÓs, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

97.0050216-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0050215-5) DECORAREM EDITORA LTDA - MASSA FALIDA (MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2001.61.00.010423-6 - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E PROCURAD LEILA RANGEL BARRETO LUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. ApÓs, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2003.61.00.009020-9 - MAURICIO DA SILVA REGO PEREIRA (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2003.61.00.021318-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.021317-4) PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA (ADV. SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI E ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a parte autora a complementação das custas para preparo de recurso de apelação no prazo de 5 dias, nos termos do provimento COGE 64/2005.

2004.61.00.019575-9 - ARLINDO REIS COELHO E OUTRO (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA (ADV. SP152499 ANDREA ELIAS DA COSTA)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2006.61.00.001407-5 - MARIO LEME FREITAS (ADV. SP197362 ELISABETE LEME BARBOSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2007.61.00.029441-6 - JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à União Federal da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. ApÓs, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2007.63.01.044867-6 - GINO BIANCO (ADV. SP217516 MEIRI NAVAS DELLA SANTA E ADV. SP196875 MARLENE ROICCI LASAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2008.61.00.022336-0 - HERMINIA MARIA MARQUES DIAS (ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2008.61.00.022753-5 - KIYOKO IKE (ADV. SP235602 MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2008.61.00.028702-7 - LILIAN OSMO (ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2008.61.00.028844-5 - MARIA ANTONIA LOGGETTO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os

autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2008.61.00.032070-5 - HELENICE FURLANETO (ADV. SP100742 MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.000362-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.012770-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CORREA NETO FILHO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO)

Recebo o recurso adesivo em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0050215-5 - DECORAREM EDITORA LTDA - MASSA FALIDA (MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) (ADV. SP069061 MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2003.61.00.007182-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0047781-9) ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS INVESTIDORES MINORITARIOS DO GRUPO BAMERINDUS (ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X SERGIO RODRIGUES PRATES (PROCURAD ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO E PROCURAD LUIS OSCAR SIX BOTTON)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao Banco Central do Brasil da sentença, bem como para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

Expediente Nº 4356

DESAPROPRIACAO

00.0031683-0 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADELAIDE SOFIA GUEDES (ADV. SP032954 ALFREDO DE ALMEIDA)

Tendo em vista a certidão de fl. 426v, arquivem-se os autos.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749002-0 - IBIUNA COML/ LTDA (ADV. SP058129 ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE E ADV. SP072896 AYRTON LARA GURGEL) X ICEK DAVID KIELMANOWICZ E OUTRO (PROCURAD JOSE BURE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Mantenho o despacho anterior por seus próprios fundamentos.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

89.0011039-0 - OLGA FARAH NASSER (ADV. SP192207 JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

91.0740643-6 - JORGE HIRAYAMA (ADV. SP146243 TANIA BRUNHERA KOWALSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Anote-se o nome do advogado constituído à fl. 173.Dê-se ciência à parte autora da entrega do ofício ao Detran e para que informe se houve o desbloqueio.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

92.0050651-8 - T. AOKI & FILHO LTDA E OUTROS (ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E PROCURAD ISIS FRUCTUOSO CAMPOS E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP152968 EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Tendo em vista o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

94.0028563-9 - IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP073816 ANTONIO GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP010620 DINO PAGETTI E ADV. SP119154 FAUSTO PAGETTI NETO E ADV. SP183497 TATIANA SAYEGH) Fl. 523: O requerido pela ré já foi apreciado às fls. 505 e 512. Portanto, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

95.0052319-1 - OSCAR CARDOSO PRIMO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o requerido pela parte autora, retornem os autos ao arquivo. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.005894-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.015114-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANSI SIMON PEREZ LOPES) X CARLOS CORREIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Tendo em vista o valor exíguo que pretende ser executado pelo credor, indefiro seu pedido de fls. 131/132, nos termos artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, já que o produto da execução será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da própria execução e não trará nenhuma satisfação ao credor. Retornem os autos ao arquivo. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.039949-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004625-2) ANGELIKA MARIA MORGENSTERN E OUTRO (ADV. SP146273 JOSE MARIA DE SOUZA E PROCURAD JOSE MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 178: Dê-se ciência à parte credora. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

Expediente Nº 4374

DESAPROPRIACAO

00.0031590-7 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP041321 MARTIN OUTEIRO PINTO E ADV. SP070573 WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E ADV. SP099616 MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X DOMINGOS MAZUTTI (ADV. SP071219 JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, anote-se fl. 558. Int.

00.0031748-9 - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X MAURICIO GERTSENCHTEIN (ADV. SP025665 JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

USUCAPIAO

91.0660890-6 - ALEXANDRINA ALVES CAPANEMA (ADV. SP042110 RAFAEL LATORRE ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0011250-0 - JOSE VERGARA FILHO (ADV. SP010648 JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E ADV. SP014794 LUIZ NORTON NUNES E ADV. SP181227 RENATA WALMORY SANCHES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD MARIA HELENA SOUZA DA COSTA)

Nos termos da Portaria n.º 03/2005, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, deve a petionária de fl. 789 - Renata Waldomory Sanches - OAB 181.227, regularizar a sua representação processual. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

00.0474199-4 - DEOLINDO BRANCO PERES - COM/ DE CAFE LTDA (ADV. SP019131 ULYSSES RENATO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte do desarquivamento dos autos. Diante do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento interposto, requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de

Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, arquivem-se. Int.

89.0004885-6 - JOSE OTAVIO CAVALHERI E OUTROS (ADV. SP024860 JURACI SILVA E ADV. SP096267 JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Diante do ofício recebido do E. TRF, ciência às partes do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Sem prejuízo, anote-se fl. 933. Int.

95.0010774-0 - ANDRE RODRIGUES ANTUNES (ADV. SP163442 HERALDO AUGUSTO ANDRADE) X DIOGO RODRIGUEZ ANTUNES E OUTROS (ADV. SP080678 OSMAR CEZAR JUNIOR E ADV. SP106920 LECTICIA MARIA ZACHARIAS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD PAULA MANTOVANI AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, anote-se fl. 213. Int.

96.0032497-2 - IRENE DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo adicional de dez dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 287. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

97.0025914-5 - SILVANA MARA PESTANA E OUTROS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

98.0005227-5 - APARECIDA HILARIO E OUTROS (ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.012914-6 - KATSUKO NAKANO (ADV. SP137584 REGINA CLARO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.015707-3 - ADAUTO BEZERRA DE SOUSA (ADV. SP168321 SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO ITAU - AGENCIA 0760 (ADV. SP081029 MARCO ANTONIO DOS SANTOS MATTOS) X BANCO BRADESCO - AGENCIA 1911 (ADV. SP178551 ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Diante da sentença de mérito proferida e transitada em julgado, indefiro o desentranhamento dos documentos requerido pela parte à fl. 174. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0044343-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0662577-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA E ADV. SP149754 SOLANO DE CAMARGO E ADV. SP155573 JAMES MOREIRA FRANÇA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Para a expedição da certidão de objeto e pé, deve a parte recolher a guia DARF no valor de R\$ 8,00, sob o código da receita n.º 5762. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0038307-2 - TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAILUNE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação,

arquivem-se os autos.Sem prejuízo, anote-se fl. 200. Int.

Expediente Nº 4380

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014462-5 - ENRIQUE GARCIA MORENO E OUTRO (ADV. SP235071 MELISSA HALASZ VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)
Tendo em vista as pesquisas acostadas e a certidão de fl. 73v, anote-se o nome do advogado da parte autora e publique-se novamente a sentença e o despacho de fl. 73.Cumpra-se.Fls 67/71:(...)Assim sendo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar anteriormente concedida, no sentido da necessidade de a parte-ré fornecer à parte-autora, em 10 dias, cópias de extratos bancários correspondentes aos períodos de junho/julho de 1987, referentemente às contas de caderneta de poupança indicadas na inicial.Honorários em 10% do valor da condenação. Custas ex lege.Oportunamente, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas devidas.P.R.I. e C.Fl. 73:À vista do evidente erro material em que incide a sentença no que concerne a fixação da verba honorária, fazendo-a incidir sobre o valor da condenação, apesar do provimento jurisdicional não ter natureza condenatória, retifico de ofício a determinação ali constante, com fulcro no art. 463, I do CPC, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.Tendo em vista a Lei 11.232/05 que alterou a execução fundada em título judicial, requeira a parte credora o quê de direito, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, providenciando a memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.023116-5 - COML/ YE LTDA-EPP (ADV. SP172562 EMERSON VIEIRA MUNIZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 364/365, no sentido da apresentação de documentos cuja autenticidade não foi questionada. Indefiro, outrossim a produção de prova oral, porquanto os documentos que instruem a petição inicial são suficientes para o julgamento da lide. venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

HABEAS DATA

2003.61.00.029452-6 - L & M TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP185641 FLÁVIA MIYAOKA KURHARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os presentes autos à SUDI para cadastrar o impetrado como entidade. Oficie-se ao Delegado de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil a fim de que adote as devidas providências no sentido de dar integral cumprimento à r. decisão proferida às fls. 101/103, transitada em julgado, observando-se o prazo determinado na sentença prolatada nos autos, confirmada na referida decisão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0017953-5 - SOLORRICO S/A IND/ COM/ (ADV. SP024761 ANTONIO DA SILVA FERREIRA E ADV. SP084934 AIREZ VIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

89.0024828-6 - RHODIA EXPORTADORA IMPORTADORA S/A (ADV. SP009855 JOAO JOSE CABRAL CARDOSO E ADV. SP093362 TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos etc. Considerando a informação do impetrado às fls. 161, de que não logrou êxito em localizar o original da Carta de Fiança nº 000693330, disponibilizando-se a fornecer declaração de extravio, deverá, o representante legal da impetrante, comparecer à DERAT/SPO (Rua Luís Coelho, nº 197, 2º andar, Consolação - São Paulo/ SP), munido da habilitação pertinente para a retirada da referida Declaração de Extravio da carta de fiança, possibilitando assim, a baixa perante a instituição financeira, devendo, ainda, comprovar a este Juízo o devido cumprimento, mediante juntada do recibo aos autos.Nada mais sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

90.0005381-1 - RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)
Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 139, convertam-se em renda da União Federal o depósito de fls. 180, no código de receita da CSSL. Int.

90.0014198-2 - PHILIPS DO BRASIL LTDA (ADV. SP026977 VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)
Vistos etc.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 80/81, bem como a concordância da União Federal, defiro o desentranhamento da Carta de Fiança de fls. 25, conforme requerido pela Impetrante às fls. 140/141.Expeça a Secretaria o competente ofício ao Banco Fiador, encaminhando a referida Carta de Fiança.Após, intime-se a Impetrante para retirar o ofício expedido, devendo devolver aos autos o recibo do Banco.Int.

91.0643260-3 - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)
Considerando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 148, convertam-se em renda da União Federal os depósitos existentes nos autos, no código de receita nº 2783 (IRPJ). Int.

91.0673842-7 - ROMIS TRANSPORTES LTDA (ADV. SP071072 CARLOS ALBERTO BROLIO E ADV. SP177354 RAPHAEL JACOB BROLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)
Tendo em vista a concordância entre as partes, expeça-se alvará de levantamento parcial, conforme planilha de 201, convertendo-se em renda o saldo remanescente, sob o código de receita de FINSOCIAL.Int.

92.0059198-1 - CHRISTENSEN RODER PRODUTOS E SERVICOS E PETROLEO LTDA E OUTRO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

93.0016340-0 - YOKOGAWA ELETRIC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP021721 GLORIA NAOKO SUZUKI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)
1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

93.0016475-9 - VAL IND/E COM/ LTDA (ADV. DF009531 RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP143225 MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)
Fls. 247: J. Defiro a vista dos autos por 10 dias. Intimem-se.

96.0003685-3 - ADEMAR FURTADO ELER E OUTROS (ADV. SP203302B SHEILA DA SILVA PINTO RIÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO SP (PROCURAD EUN KYUNG LEE)
Ciência do desarquivamento.Encaminhem-se os autos à SUDI para regularização do cadastramento do impetrado.Considerando o trânsito em julgado do agravo 2003.03.00.075917-9, requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Int.

96.0005875-0 - LAIS HELENA GONCALVES DE LIMA (ADV. SP040880 CONCEICAO RAMONA MENA) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)
À Sudi para cadastramento do impetrado como entidade. 1.Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

96.0009040-8 - IND/ DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA (ADV. SP022973 MARCO ANTONIO SPACASSASSI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

96.0038275-1 - SANCHES BLANES S/A IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS (ADV. SP070774 SELMA SANTIAGO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD EUN KYUNG LEE)
Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Int.

97.0003801-7 - BANCO SOFISA S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

98.0001419-5 - SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP183004 ALESSANDRA OURIQUE DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Vistos em Inspeção. Considerando o decurso do prazo para a União Federal apresentar embargos à execução, expeça-se ofício requisitório em favor do Serviço Social do Comércio - SESC, referente ao valor constante da planilha de fl.s 281. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

98.0035109-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0052889-8) MARIA APARECIDA TORRIERI GONCALVES (ADV. SP032859 DURVAL GONCALVES NETO E ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X GERENTE REGIONAL DO SEGURO SOCIAL DO INSS - LAPA/SP (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

1999.03.99.082172-3 - MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A (ADV. SP091523 ROBERTO BIAGINI E ADV. SP207774 VERA CECILIA JUNQUEIRA ESCOREL E ADV. SP149255 LUIS ALBERTO BALDERAMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, defiro a expedição de ofício ao 23º CIRETRAN para o cancelamento do bloqueio judicial em relação ao presente feito, que recai sobre o veículo de placa CQY-8802, Santo André - SP, conforme requerido às fls. 264/267. Int.

1999.61.00.016869-2 - DONATO MUCERINO REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Vistos em Inspeção. Fls. 101/102: ciência à impetrante. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.027285-9 - AMERICA DO SUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Tendo em vista a concordância da União Federal, defiro o levantamento do valor depositado às fls. 513 em favor da impetrante, conforme requerido às fls. 508/509. Após, nada mais sendo requerido aguarde-se no arquivo a devolução dos agravos nº 200803000181167 e 200803000181556. Int.

2000.03.99.065975-4 - PRICE WATERHOUSE SERVICOS DE CONTABILIDADES S/C LTDA (ADV. SP026854 ROGERIO BORGES DE CASTRO E ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E ADV. SP115120 JOSE MARIA DE CAMPOS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP - CENTRO E OUTRO (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA. Revogo, outrossim, a liminar concedida às fls. 96/97. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

2001.61.00.018863-8 - CLAUDIO JUSTO DACOL (ADV. SP077402 SERGIO RODRIGUES DUARTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA E ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2002.61.00.001998-5 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos em Inspeção. Considerando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 247, converta-se em renda da União Federal o depósito de fls. 169, sob o código de receita nº 2808. Int.

2002.61.00.012963-8 - BMG BRASIL LTDA - DIVISAO SONOPRESS (ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO

TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Fls. 281: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DA IMPETRANTE)

2002.61.00.023135-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.018032-2) ITORORO VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP143446 SERGIO FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2003.61.00.002755-0 - GOIAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA (ADV. SP207153 LUCIANA LEONCINI XAVIER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL (PROCURAD EUN KYUNG LEE) X DIRETOR EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À SUDI para cadastrar os impetrados como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2003.61.00.003899-6 - ANNA MARIA CORTAS E OUTROS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2003.61.00.024440-7 - JOSE DE ARIMATEA LAFAYETTE SOUZA (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2003.61.00.027017-0 - ALVINO FABIO E OUTROS (ADV. SP079795 ALICE SILVA KER E ADV. SP031348 LUIZ GOUVEA LOPES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) em renda da União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.030420-9 - MARCIO LUIZ (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

1.Ciência da baixa do E.TRF da 3ª Região. 2.Requeiram as partes o que de direito. 3.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.009795-6 - UNTR - UNIDADE DE NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE RENAL S/C LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - SECCAO SAO PAULO (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2004.61.00.019393-3 - ODILON DE OLIVEIRA (ADV. SP067288 SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Considerando o teor da petição de fls. 290/291, officie-se à CEF a fim de informe a este Juízo se o saldo atualizado do valor objeto de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal, tendo em vista que no documento de fls. 285 não constou o valor devidamente corrigido. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.00.020529-7 - ELISABETH APARECIDA FELIPE MELLO GROFF (ADV. SP095262 PERCIO FARINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Considerando o cumprimento do determinado às fls. 199 dos autos pela pessoa jurídica que não é parte no processo e, ainda, tendo em vista que a multa destina-se exclusivamente a compelir a parte ao cumprimento do que lhe foi determinado, revogo a parte da decisão no que se refere à incidência de multa. Intime-se a Impetrante acerca da

realização do depósito.

2004.61.00.032144-3 - ZF DO BRASIL LTDA (ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2005.61.00.000773-0 - EDUARDO FRANCISCO ULIANO E OUTRO (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Intime-se a patrona da impetrante a subscrever a petição de fls. 370/371, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Após, voltem-me conclusos. Int.

2005.61.00.001212-8 - PEDRO LUIZ MAGGIOLI BUCALON (ADV. SP037698 HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Vistos em Inspeção. Considerando a concordância entre as partes, expeça-se alvará de levantamento parcial em favor do impetrante, conforme planilha de fls. 382. Após, converta-se em renda da União Federal o saldo remanescente, sob o código de receita nº 2808. Int.

2005.61.00.002283-3 - MORGAN STANLEY DEAN WITTER DO BRASIL LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO E OUTROS (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Fls. 702: Publique-se o despacho de fls. 656. ; Fls. 656: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2005.61.00.012050-8 - DOC-SER AUDITORIA E CONTABILIDADE LTDA (ADV. SP080228 MARCIA VIEIRA-ROYLE E ADV. SP149732 MARCELINO GAUDENCIO DE OLIVEIRA E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2005.61.00.023103-3 - CELSO MATHEUS (ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Considerando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 164, converta-se em renda da União Federal o depósito existente nos autos, sob o código de receita nº 2808. Int.

2005.61.00.023481-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.006847-6) MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E ADV. SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Fls. 535: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2005.61.00.024907-4 - CARLOS HENRIQUE MAZZUCCA DRABOVICZ (ADV. SP224575 KALIL JALUUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

Vistos em Inspeção. Fls. 151/153: manifeste-se o impetrante. Int.

2005.61.00.028747-6 - MEDIAL SAUDE S/A (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP215786 GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(TÓPICO FINAL) Diante do exposto, recebo o recurso de apelação interposto pela Impetrante somente no efeito devolutivo.Ao apelado para apresentar contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.00.900109-7 - ASSOCIACAO ESCOLA SUPERIOR DE PROPAGANDA E MARKETING (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.000601-7 - CHRISTIAN ERNESTO GERBER (ADV. SP222477 CHRISTIAN ERNESTO GERBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2006.61.00.015883-8 - ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA (ADV. SP092984 MAURICIO JORGE DE FREITAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.019797-6 - LUIZA CLAUDIA ROCHA GONCALVES SANTOS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Tendo em vista que o processo nº 2008.61.00.020464-0 foi remetido a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro, providencie a Impetrante o cumprimento do despacho de fls. 129, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a análise do pedido de transferência de depósito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.020061-6 - CM IMOVEIS LTDA (ADV. SP124538 EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Fls. 243: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2007.61.00.020202-9 - DANIELLE MARQUES COTRIM (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.022695-2 - COML/ YE LTDA-EPP (ADV. SP172562 EMERSON VIEIRA MUNIZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

2007.61.00.024539-9 - MARCELO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP067058 JOSE AVELINO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB - SP (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

2007.61.00.028739-4 - A B S (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a perda do objeto desta ação face à ocorrência de carência superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, tendo como fundamento o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.O.

2007.61.00.031106-2 - AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 306: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2007.61.00.032277-1 - IVANILTO FRANCISCO CARNEIRO (ADV. SP089420 DURVAL DELGADO DE CAMPOS E ADV. SP172297 APARECIDO ALVES MARTIMIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer o direito do Impetrante a não recolher o Imposto de Renda incidente sobre o benefício recebido, até o limite do imposto recolhido sobre as

contribuições custeadas pelo Impetrante, relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará de levantamento em favor do Autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2007.61.00.032904-2 - JOAO NICOLAU NETO E OUTRO (ADV. SP244823 JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.00.033961-8 - TANIA APARECIDA CARRERA (ADV. SP025629 EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA E ADV. SP150302 FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Fls. 131: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2007.61.00.035152-7 - MARIO SERGIO CAPPELLARI E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.000167-3 - IVANA MARIA DA NOBREGA CUNHA MORETTIN (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP151885 DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI E ADV. SP182116 ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E ADV. SP158651E MANOIA STEINBERG OSTAPENKO)

Fls. 167: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região (APELAÇÃO DA IMPETRANTE)

2008.61.00.004275-4 - FLAVIO MACIEL DE SOUZA TAVARES (ADV. SP216353 EDUARDO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP217094 ADRIANA MOREIRA DE ANDRADE) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP206505 ADRIANA INÁCIA VIEIRA E ADV. SP234226 CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

À SUDI para cadastrar o impetrado como entidade. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. 1,10 Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.009786-0 - A B S (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas pela impetrante. P.R.I.

2008.61.00.012736-0 - VERA MARIA SAYAO CARNEIRO (ADV. SP069205 MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Diante do exposto, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.013074-6 - EVERTON LOUREIRO DE ABREU E SILVA E OUTRO (ADV. SP130580 JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.014669-9 - CPM BRAXIS S/A (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Fls. 130: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2008.61.00.015323-0 - BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP261374 LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Vistos etc. Indique o patrono da Impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em que fls. dos autos se encontra juntado o comprovante de recolhimento do ITBI, referente à transferência do imóvel do proprietário anterior para a Impetrante, bem assim do respectivo encaminhamento à autoridade impetrada a fim de instruir o procedimento administrativo em comento, sob pena de extinção do presente feito sem julgamento de mérito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.018371-4 - EDSON DA SILVA FERREIRA (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 95: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2008.61.00.019969-2 - ENGINEERING S/A SERVICOS TECNICOS SP (ADV. SP114851 FERNANDO MANZATO OLIVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

FLS. 450/455(...) INDEFIRO A LIMINAR.

2008.61.00.023469-2 - ALLIANZ SAUDE S/A (ADV. SP207830 GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para declarar que a parte dispositiva da sentença, bem como para acrescentar na sua fundamentação o que segue. Necessário frisar que a impetrante, por se tratar de empresa de seguro saúde, tem como retribuição pela prestação de serviço o prêmio pago pelo segurado, vale dizer, a seguradora presta serviços consistentes na cobertura de determinado riscos e, em contraprestação, o segurado paga-lhe o prêmio, razão pela qual se subsume ao conceito de faturamento e constitui a base de cálculo da contribuição para a COFINS e o PIS. Ressalte-se, ademais, que é indiferente que o valor referente ao prêmio seja, posteriormente, repassado a terceiros. Diante do exposto, CONÇEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante ao recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem o inconstitucional alargamento da base de cálculo pelo artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/98, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores, nos períodos de apuração a partir de julho de 2001. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal Relator (a) do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.039873-9, dando-lhe ciência da presente decisão. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado na súmula n. 512 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. No mais permanece a sentença tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2008.61.00.023904-5 - LIBERATO ANTONIO ATTIS (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Fls. 124: Recebo a apelação no efeito devolutivo. Vista para contra-razões. Ao MPF. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região. (APELAÇÃO DO IMPETRADO)

2008.61.00.024451-0 - WELLINGTON AMARO DE SOUZA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

(...) Determino que o impetrante proceda ao depósito integral dos valores recebidos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de instauração de inquérito policial pelo cometimento de eventual crime de desobediência, aplicação de multa por litigância de má-fé, na forma prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil, bem como aplicação de multa diária até o cumprimento da determinação. Intimem-se.

2008.61.00.024570-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA (ADV. ES010700 ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Por derradeiro, demonstre a impetrante seu interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a decisão de fls. 43/44, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Int.

2008.61.00.025126-4 - FERNANDA BARACHO RODRIGUES E BORRA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Vistos etc.Tendo em vista que a fonte retentora depositou em conta corrente o montante do Imposto de Renda incidente sobre as verbas pleiteadas no presente mandamus, conforme se observa às fls. 95, intime-se a Impetrante a fim de que providencie o depósito de referido valor à ordem deste Juízo, consoante determinado na decisão de fls. 27 e 27v.Int.

2008.61.00.025943-3 - ATENTO BRASIL S/A (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP238507 MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

Às fls. 171 foi determinado o desentranhamento da Carta de Fiança nº 2.031.288-2, o que à evidência, inclui os seus aditamentos, mormente em se considerando que foi apresentada a Carta de Fiança nº 2999009, para a garantia integral do débito incluído no parcelamento. Por conseguinte, oficie-se à autoridade coatora para que proceda ao desentranhamento do aditivo à Carta de Fiança nº 2.031.288-2, devendo entregá-la ao oficial de justiça executar a diligência para posterior juntada aos autos e devolução à Impetrante.

2008.61.00.026903-7 - DROGALIS ESLI DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - EPP (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante disso, imperioso se faz reconhecer a perda do objeto do presente mandamus, considerando o recurso foi processado sem o pagamento prévio de multa, e que posterior sentença de mérito não trará qualquer resultado prático ou jurídico para as impetrantes. Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado na Súmula 512 do E. STF.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.00.028959-0 - LUCIANO DECOURT E OUTRO (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Homologo, por sentença, para que se produzam seus regulares efeitos de direito a desistência da presente ação, requerida pelo Impetrante às fls. 66, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita e do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R. Intime-se.

2008.61.00.029722-7 - CLAUDIO ALFREDO MANTOVANI E OUTRO (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

HOMOLOGO, por sentença, para que se produzam seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pelo Impetrante às fls. 52 e, em consequência casso a liminar anteriormente concedida às fls. 32/33 e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas pela impetrante, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita e sem condenação em honorários advocatícios, por força da súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R. Intimem-se

2008.61.00.030551-0 - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E ADV. SP236237 VINICIUS DE BARROS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS KIRSCHKE E ADV. SP091362 REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

VISTOS. Diga a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.050411-4 que determinou o registro de alteração de seu contrato social. após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.035320-6 - DATERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP (ADV. SP216128 ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP250057 KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

FLS. 352Tendo em vista que o impetrante pretende a decisão proferida no âmbito do presente mandado de segurança também faça efeito perante a vigilância Sanitária, determino que o impetrante proceda a inclusão da autoridade competente da Vigilância Sanitária no pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.00.000001-6 - BAYER SA (ADV. SP263665 MARIANA RIVAS PAIVA E ADV. SP164252 PATRICIA HELENA BARBELLI E ADV. SP061966 JOSEPH EDWARD STEAGALL PERSON) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para fazer constar do primeiro parágrafo das fls. 94 que as alíquotas da CPMF são de 0,08% a 0,38%, e não 0,8%, como constou do referido parágrafo. No mais, persiste a referida sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2009.61.00.003043-4 - TOP TAXI LTDA (ADV. SP137224 RICARDO RODRIGUES SUCUPIRA PINTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD EUN KYUNG LEE) X CHEFE CENTRO ATENDIM CONTRIB SECRET REC FED BRASIL S PAULO - PAULISTA (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Vistos em Inspeção. Por derradeiro, cumpra o impetrante o despacho de fls. 77, sob pena de extinção do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente o impetrante. Int.

2009.61.00.003547-0 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ (ADV. SP200868 MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que se produza seus regulares efeitos de direito a desistência requerida pela Impetrante às fls. 41 e julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante e sem condenação em honorários advocatícios, por força da Súmula n° 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Oficie-se a autoridade impetrada.

2009.61.00.004413-5 - ANDERSON SANTANA REGO (ADV. SP173462 PATRICIA PARTAMIAN KARAGULIAN) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, ante a patente ilegitimidade ativa das Impetrantes, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. art. 295, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do enunciado contido na Súmula 512 do E. STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

2009.61.00.004420-2 - APARECIDA HELENICE PIOTTO (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 62/71 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime(m)-se.

2009.61.00.005073-1 - SCHUNCK PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Providencie a impetrante a juntada de duas contrafés instruídas com as cópias da petição inicial, bem como dos documentos que a acompanharam, nos termos do artigo do artigo 6º da Lei nº 1.533/51 e do 19 da Lei nº 10.910/04. Após, cumpra-se a decisão de fls. 97/102 Int. Fls. 97/102: (...) INDEFIRO A LIMINAR (...)

2009.61.00.005077-9 - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES E ADV. SP249807 PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

fls. 230/ 235 (...) INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Intimem-se.

2009.61.00.005288-0 - ELIZONETE JUDITE DOS SANTOS SOUSA ME (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI)

FLS. 20 - Providencie a impetrante a juntada do seu contrato social. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se. Oficie-se.

2009.61.00.005688-5 - STELLA VASCONCELOS DE MORAES REGO X SUPERVISOR DE ATENDIMENTO DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE JULHO-UNINOVE (ADV. SP238879 RAFAEL SAMARTIN PEREIRA E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fls. 42/78: diga a Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito. Int.

2009.61.00.006526-6 - TIM CELULAR S/A (ADV. SP034128 ELIANA ALONSO MOYSES E ADV. SP257314 CAMILA ALONSO LOTITO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passivo argüida pela autoridade impetrada. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.00.007138-2 - BANCO FINASA BMC S/A E OUTRO (ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 412 e 412v.: Indefiro o levantamento do depósito efetuado nos autos, porquanto constitui garantia do débito tributário. Dessa forma, o destino de depósito, determinado no momento da prolação da sentença, somente poderá dar-se após o trânsito em julgado, porquanto, em caso de improcedência do pedido ou extinção do processo se resolução do mérito, os valores depositados serão convertidos em renda da União Federal extinguindo o crédito tributário, nos termos do art. 156, VI, do Código Tributário Nacional. (...)

2009.61.00.007153-9 - GILBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS. 22/27 (...) DEFIRO A LIMINAR(...)

2009.61.00.007353-6 - TECTRADE COMERCIAL LTDA (ADV. SP268417 HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a apresentação das informações pela autoridade coatora. Notifique-se. Após, tornem imediatamente conclusos.

2009.61.00.007406-1 - GREEN HOUSE PAES E DOCES LTDA (ADV. SP122646 MARCIO IBRAHIM SALHAB E ADV. SP166884 KELLY CRISTINE ZAMBON RUSSO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP177319 MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO)
Vistos etc. Ciência da redistribuição. Diga a impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, bem como recolha as custas processuais à União, nos termos do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64/2005, do Egrégio TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.00.007725-6 - JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
fls. 24 - Vistos, etc. Tendo em vista a informação de fls. 23, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Não havendo pedido expresso de medida liminar, determino a intimação da ilustre autoridade impetrada para que preste informação no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF.

2009.61.00.007902-2 - HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVICOS MEDICOS DOMICILIARES S/S LTDA (ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E ADV. SP241582 DIANA PIATTI DE BARROS LOBO) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS. 41/43 (...) autorizo à Impetrante a realização do depósito do tributo questionado.(...) ;Fls. 47: J. Inicialmente, comprove a Impetrante a realização do depósito judicial. Após, tornem conclusos.

2009.61.00.007932-0 - DROGAL FARMACEUTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP131015 ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS. 331 - Vistos, etc. Tendo em vista a informação de fls. 330, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e aqueles mencionados na mesma. Reserve-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.008148-0 - ALINE LABAKI (ADV. SP261950 RENATA JOYCE THEODORO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE - CAMPUS BARRA FUNDA/SP (ADV. SP255980 MARCELO BUENO ZOLA E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)
Vistos etc. Ciência às partes da redistribuição. Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais, de acordo com o Provimento n.º 22/96, do E. TRF da 3ª Região, bem como a correta indicação de quem deve figurar no pólo passivo da presente ação, levando em consideração que o mandado de segurança é impetrado contra ato da autoridade e não contra a pessoa jurídica a que está vinculada, nos termos do artigo 1º, 1º da Lei 1.533/51, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.008992-1 - JUN MAEDA - ESPOLIO (ADV. SP189122 YIN JOON KIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em Inspeção. Providencie o impetrante a juntada de uma contrafé instruída com as cópias da petição inicial, bem como dos documentos que a acompanharam, nos termos do artigo 19 da Lei n.º 10.910/04. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.00.009004-2 - MARCIO DE OLIVEIRA GOMES (ADV. SP256999 LEANDRO BENEDETTI SBRISSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Regularize a Secretaria a juntada dos documentos que acompanharam a petição inicial, a partir da fl. 22. Providencie o impetrante a juntada de uma contrafé instruída com cópia da petição inicial, bem como dos documentos que a acompanharam, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/51 e do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.00.009183-6 - OFFICE LEADER DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA (ADV. SP224422 DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS) X COORDENADOR DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL EM SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Providencie a impetrante a juntada de duas contrafés completas, instruídas com as cópias da petição inicial, bem como dos documentos que a acompanharam, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/51 e do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.00.009445-0 - BRISTOL-MYERS SQUIBB BRASIL S/A (ADV. SP153967 ROGERIO MOLLIKA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT E OUTRO (PROCURAD EUN KYUNG LEE)

Vistos. Tendo em vista a informação supra, afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os processos supramencionados. Providencie a impetrante a juntada de uma contrafé instruída com as cópias dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04. Int.

2009.61.08.000628-4 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP123643 VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO E ADV. SP176964 MARIA APARECIDA JOSÉ DOS SANTOS) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que se produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Impetrante às fls. 129 e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Cível. Custas pela Impetrante e sem condenação nos honorários advocatícios, por força da súmula n 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R. Intimem-se.

Expediente Nº 1073

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.00.013270-4 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS - ACETEL (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO)

Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em razão da sua isenção. P.R.I.C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.005349-6 - LUIZ GERALDO DE BARROS E OUTRO (ADV. SP133626 APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante a perda do objeto desta ação, face à ocorrência de carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal e o Banco Nossa Caixa ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

DEPOSITO

2006.61.00.007278-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X VALDIVINO BATISTA DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, JULGO PARCIALEMNTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu ao depósito do veículo FIAT PRÊMIO, CS 1500, ANO 1986, COR PRETA, ou o equivalente em dinheiro, na importância de R\$ 4.204,00 (quatro mil, duzentos e quatro reais), atualizados até a data do depósito. Deixo de determinar a pena de prisão, no caso de descumprimento da presente sentença, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 94013HC / SP, a saber: EMENTA: HABEAS CORPUS. SALVO-CONDUTO. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. DÍVIDA DE CARÁTER NÃO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que só é possível a prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia (inciso LXVII do art. 5º da CF/88). Precedentes: HCs 87.585 e 92.566, da relatoria do ministro Marco Aurélio. 2. A norma que se extrai do inciso LXVII do artigo 5º da Constituição Federal é de eficácia restringível. Pelo que as duas exceções nela contidas podem ser apontadas por lei, quebrantando, assim, a força protetora da proibição, como regra geral, da prisão civil por dívida. 3. O Pacto de San José da Costa Rica (ratificado pelo Brasil - Decreto 678 de 6 de novembro de 1992), para valer como norma jurídica interna do Brasil, há de ter como fundamento de validade o 2º do artigo 5º da Magna Carta. A se contrapor, então, a qualquer

norma ordinária originariamente brasileira que preveja a prisão civil por dívida. Noutros termos: o Pacto de San José da Costa Rica, passando a ter como fundamento de validade o 2º do art. 5º da CF/88, prevalece como norma suprallegal em nossa ordem jurídica interna e, assim, proíbe a prisão civil por dívida. Não é norma constitucional -- à falta do rito exigido pelo 3º do art. 5º --, mas a sua hierarquia intermediária de norma suprallegal autoriza afastar regra ordinária brasileira que possibilite a prisão civil por dívida. 4. No caso, o paciente corre o risco de ver contra si expedido mandado prisional por se encontrar na situação de infiel depositário judicial. 5. Ordem concedida. (Relator Min. CARLOS BRITTO, j. 10/02/2009, 1ª Turma, Publicação DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-02 PP-00267)Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

DESAPROPRIACAO

88.0022057-6 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (ADV. SP076763 HELENA PIVA) X DINARIO MORAIS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E ADV. SP011896 ADIB GERALDO JABUR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar constituída a servidão sobre o imóvel descrito na petição inicial e determinar, como justa indenização, o pagamento pela parte autora a indenização correspondente ao valor constante da perícia realizada nos autos, com a incidência do fator depreciação de 16% (dezesseis por cento), acrescidos de juros compensatórios na forma acima fixada. EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação aos réus Dinário Moraes da Silva, Djalma Celestino Silva e Cleusa Martins. A autora deve pagar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre a oferta e a indenização, acrescidos dos juros compensatórios, em favor da ré Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, e no valor de R\$ 1.000,00 ao advogado dativo Dr. Eduardo H.S. Martins. Custas ex lege. P.R.I.O.

MONITORIA

2003.61.00.008614-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIZEU MARIANO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto homologo por sentença, para que se produza seus regulares efeitos o pedido de desistência requerida pela autora Caixa Econômica Federal e declaro extinta a presente ação monitória, com julgamento do mérito, em face do pagamento do débito pela ré à autora, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.

2003.61.00.028319-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172415 ELAINE CARNEIRO CALISTRO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SILMAR MORENO GUEDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, para o fim de afastar a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. Honorários compensados.P.R.I.

2004.61.00.001994-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X MARLENE CARMEN SIBERI CAGNONI (ADV. SP118950 DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA)

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação formulado pela Autora e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, ante os termos da petição de fls. 83/84. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.00.020869-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE JAIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP026810 ROMEU TOMOTANI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, para o fim de afastar a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. Honorários compensados.P.R.I.

2006.61.00.025070-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO) X MARCO ANTONIO DE MORAES DA SILVA LOUREIRO (ADV. SP019495 ANTONIO FRANCISCO LEBRE)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-s e o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2006.61.00.026554-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CATARINA DE FATIMA AUGUSTO THOME (ADV. SP052106 CLAUDIA CARDOSO ANAFE) X RICARDO THOME (ADV. SP052106 CLAUDIA CARDOSO ANAFE)

Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos conforme requerido às fls.107, após, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.00.007424-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X H HALASZ IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP177900 VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X HORACIO HALASZ (ADV. SP177900 VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO) X ALADAR HALSZ FILHO (ADV. SP177900 VERA LUCIA LOPRETE DE MACEDO)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-s e o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2007.61.00.029039-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TIYAKO NAKATA (ADV. SP200135 AMIZIAEL CANDIDO SILVA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos, declarando constituído de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se nos termos do 3.º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. Por fim, defiro para o réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.P.R.I.

2008.61.00.016974-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SILVANA PEREIRA DE MELLO GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE PEREIRA DE MELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito o acordo celebrado entre as partes, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos conforme requerido às fls.50, após, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0650872-3 - JOSE LAERCIO DE MOURA E OUTROS (ADV. SP063347 MARIA APARECIDA GABRINHA) X ARGENIO BALLERONI E OUTRO (ADV. SP038929 JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011174 FERNANDO BERTAZZI VIANNA E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP052295 MARIA DE LOURDES DE BIASE E ADV. SP084199 MARIA CRISTINA MARTINS E ADV. SP078187 ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, com relação aos autores José Laércio de Moura, Antonieta de Góis Moura, Silvana de Góis Moura, Lenita de Oliveira Molino, Rubens Molino Junior, Adelice Rosa Silva, Manoel Kuniaki Tamura, Zélia Florêncio Vieira, Geraldo Ferreira da Silva, Argênio Balleroni, Odette Assumpção Balleroni. Observo que os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, determino que Suely Domeniche efetue o depósito judicial no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução de mérito. Sem embargos, intime-se a CEF para que informe a atual situação contratual da mutuária Suely Domeniche. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao SEDI.P. R. I.

91.0674016-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0054260-1) INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS (ADV. SP082125 ADIB SALOMAO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de desbloqueio dos cruzados novos, tendo em vista a manifesta perda de objeto. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação à UNIAO FEDERAL, por manifesta ilegitimidade passiva ad causam, em relação ao pedido de correção monetária. JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação à restituição do Imposto sobre Operações Financeiras sobre saques efetuados em cadernetas de poupança. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com relação às demais pretensões, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege.P.R.I.

92.0083580-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0053453-8) WANDERSON ANTONIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ E ADV. SP152600 EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS

SANTOS JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar, no contrato de financiamento habitacional em questão, a revisão do contrato, com a exclusão da capitalização de juros, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos pelo autor Juan Cacio Peixoto, a favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.C.

93.0008679-0 - ARNALDO SARTORI E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 510/566, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I

93.0029509-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) ALCEU HELLVIG JUNIOR E OUTROS (ADV. SP020012 KLEBER AMANCIO COSTA E ADV. SP158287 DILSON ZANINI E ADV. SP159409 EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Conforme cópia do v. acórdão dos autos de nº 1999.61.00.032853-1, pertencentes à 22ª Vara Cível Federal, verifica-se que os índices de correção monetária pleiteados na presente ação também são pleiteados naqueles autos. Não há que falar em comprovação de créditos do co-autor Aldo Martins do Couto, tendo em vista que a execução nos autos da 22ª Vara Cível Federal, acima mencionado, foi extinta por total satisfação dos créditos efetuados. Com relação aos co-autores: ALCIR MONTEIRO COLLACO e ALEXANDRE PREVIDE, a CEF alegou que os mesmos efetuaram a adesão à Lei Complementar nº 110/01 via internet, juntando aos autos extratos comprovando que efetuou os créditos, inclusive que houve saque por parte de Alcir Monteiro Collaco, o que caracteriza que houve anuência com a referida adesão. De acordo com o v. Acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos nº 20070040341, documento: STJ000302594, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo na LC nº 110/2001 por meio eletrônico, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º do Decreto nº 3913 de 11 de setembro de 2001. Assim, com relação ao(s) autor(es) nomeado(s) acima, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I

94.0027179-4 - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS E OUTRO (ADV. SP033069 HELIO CRESCENCIO FUZARO E ADV. SP079281 MARLI YAMAZAKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP098386 RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e o CREA/SP, com o consequente cancelamento dos débitos reclamados indevidamente pelo CONSELHO, ora Requerido. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no artigo 20, parágrafo 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Oportunamente, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

94.0030273-8 - JORDAO IDEFONSO EUFROSINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP186172 GILSON CARAÇATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

De todo o exposto: DECLARO EXTINTO o processo em relação à co-ré, União Federal com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e condene o(s) autor(es) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré União Federal, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizado; JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a aplicar a taxa progressiva de juros aos valores depositados na(s) conta(s) de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos co-autores JORDÃO IDEFONSO EUFROSINO DA SILVA, LÁZARO CAETANO, BENEDITO GONÇALVES DE OLIVEIRA, ÁLVARO MARTINS DE MELLO, GERVAL RIBEIRO DOS SANTOS E CLAUDIR LORENZATO, conforme estabelecida a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º, ficando rejeitado o pedido da aplicação de juros progressivos para os demais co-autores. Condene a ré Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado; afasto, assim, os efeitos da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da Constituição Federal (STJ - Recurso Especial nº 453901, de 08/10/2002, Segunda Turma, Publicado em 18/11/2002). Custas ex lege. P.R.I.C.

95.0014131-0 - LUCIA ROSSI LOUREIRO E OUTROS (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA

BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTRO (PROCURAD LUIZ H. G. DE SOUTELLO E PROCURAD HERMINIA E. L. YASUTOMI)

Diante do exposto: JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, quanto ao IPC de março de 1990, e, JULGO IMPROCEDENTE em relação aos demais pedidos, em relação ao co-réu Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar o BANCO DO BRASIL S/A ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. Condeno os Autores, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios devidos aos Procuradores do Banco Central do Brasil, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

95.0055042-3 - ROBERTO DANTAS DE ARAUJO (ADV. SP040880 CONCEICAO RAMONA MENA) X EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - DATAPREV (PROCURAD AYLTON DA SILVA BARROS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS (PROCURAD ELIANA MARIA VASCONCELOS LIMA E PROCURAD ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para determinar a transferência do autor da DATAPREV para os quadros da Fundação Nacional da Saúde - FUNASA, bem como condenar as rés ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da mora da transferência, a contar de 17/09/91, corrigidas monetariamente e de acrescidos de juros mora de 1% ao mês, a partir da citação. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal. Condeno as rés ao pagamento de honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, rateados em partes iguais. Custas ex lege. P.R.I.

96.0005030-9 - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A (ADV. SP025271 ADEMIR BUITONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (vinte por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.

96.0005231-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000927-9) ISMAEL RUFINO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP075348 ALBERTO DUMONT THURLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3 e 4, do Código de Processo Civil, em 5% sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C.

96.0019892-6 - NEXTEL S/A (ADV. SP146438 LEONARDO FOGACA PANTALEAO E ADV. SP155462 FLÁVIA CRISTINA MUNIZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos em inspeção, etc. Cumprida a obrigação, conforme fls. 257, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução das verbas honorárias sucumbenciais requeridas pela UNIÃO FEDERAL, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I

96.0025569-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0022000-0) IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOIS JOTAS LTDA (ADV. SP081767 MONICA ROSSI SAVASTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº. 6.899/1981), de acordo com o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

97.0028528-6 - SILVIO FERREIRA DE GOES E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar, no contrato de financiamento habitacional em questão, a) a observância do Plano de Equivalência Salarial durante toda a execução do contrato, no que se refere ao reajustamento das prestações, na forma encontrada pela perícia, bem como determinar a

devolução aos Autores ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, dos valores indevidamente pagos a este título; b) determinar a revisão do contrato com a exclusão da capitalização dos juros, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Converto os honorários periciais provisórios em definitivos. P.R.I.C.

97.0034026-0 - CELIO ORIVALDO MATIOLI E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada dos autores a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação. Condeno a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

97.0052985-1 - MARIA DO CARMO ARAO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP078193 SONIA MARIA GARCIA ORMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Sisenando Antonio Alves e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, ocorrerão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos, ante a regra insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária). Quanto aos autores Maria do Carmo Araújo da Silva, Ana Aparecida da Silva, Edileuza Soares Barbosa, Cícero Lins da Silva e Cláudio Lins da Silva, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

97.0056366-9 - FERNANDO COUTO MARQUES LISBOA E OUTROS (ADV. SP070894 JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Diante do silêncio dos autores, dou por cumprida a obrigação e, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

98.0021259-0 - SONIA MARIA GRATAO E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 208/217 e 225/228, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

98.0039611-0 - MARILENA SCIGLIANO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA E ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente interpostos, e os acolho para suprir a omissão constante da sentença. De fato, tratando-se de servidores do Poder Judiciário, as diferenças somente são devidas até o advento da Lei 9.421/97, que instituiu o novo plano de carreira. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO. LEIS N.9.421/96 REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES DO JUDICIÁRIO. RECURSO PROVIDO. 1. O percentual de 28,86% foi pago aos servidores do Poder Judiciário até o advento da reestruturação das carreiras e respectivas remunerações, sofrida pela Lei 9.421, não havendo que se falar em sua extensão após a sua vigência, posto que referido percentual foi recepcionado pelo novo ordenamento, incorporando-se aos novos vencimentos fixados. 2. É inequívoca a jurisprudência no sentido de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, tem natureza de revisão geral de vencimentos, devendo ser estendido aos servidores do Poder Judiciário, apenas e tão somente até a advento da Lei 9.421/96, porquanto já havia integrado a remuneração dos autores por ocasião da reestruturação efetuada. 3. Recurso provido. (APELREE 2000.03.99.001979-0/SP, Rel. Juíza Federal Eliana Marcelo, Quinta Turma, DJF3 17.02.2009, p. 603). Desta foram, fixando o marco temporal ao reajustamento da remuneração, o pedido é parcialmente procedente e a sucumbência é recíproca. Acrescente-se, por fim, que, os juros de mora foram fixados em

1% ao mês, em virtude de ter a ação sido ajuizada anteriormente à edição da Medida Provisória 2180-35. Desta forma, o dispositivo da sentença passa a conter o seguinte teor: Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré a reajustar em 28,86% a remuneração dos Autores dos Autores, bem como a lhes pagar as diferenças, decorrentes de pagamento a menor, nas parcelas vencidas até a efetiva incorporação na remuneração mensalmente paga, até a advento da Lei 9.421/96, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 246 do Eg. CJF desde a data de cada remuneração, e acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês, a partir da citação. Custas e honorários reciprocamente compensados, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. No mais, prevalece a sentença tal como lançada. Intimem-se.

1999.03.99.013960-2 - JOSE SAGIO E OUTROS (ADV. SP138496 HEBERT CURVELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 595, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I

1999.03.99.070458-5 - PEDRO OSMAR DE CANSIAN MELO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado nos autos às fls. 356/364 e a concordância da parte autora às fls. 370, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e PEDRO VIVIAN GOMES, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, para o mesmo, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. A ré comprovou às fls. 280/317 e 401 os depósitos relativos aos índices deferidos em sentença para os co-autores PEDRO OSMAR DE CANSIAN MELO, PEDRO PEREIRA DE SOUZA, PEDRO SANCHES FILHO e PEDRO VALDEVINO DO CARMO bem como os valores de honorários sucumbências devidos. Assim, em relação aos mesmos, dou por cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto do artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

1999.61.00.010915-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.001308-8) JOEL MORAIS E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar, no contrato de financiamento habitacional em questão, a) a observância do Plano de Comprometimento de Renda durante toda a execução do contrato, no que se refere ao reajustamento das prestações, na forma encontrada pela perícia, bem como determinar a devolução à Autora ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, dos valores indevidamente pagos a este título. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

1999.61.00.017057-1 - BANCO ALVORADA S/A (ADV. SP062990 LOURDES DA CONCEICAO LOPES E ADV. SP131502 ATALI SILVIA MARTINS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade da NFLD n.º. 31.8193409-0. O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor da Autora. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Custas ex lege. P.R.I.

1999.61.00.032545-1 - MARCOS ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de, no contrato de financiamento habitacional em questão: a) reconhecer a ocorrência de amortizações negativas no contrato de financiamento habitacional e determinar, por conseguinte, a revisão do contrato, sem a aludida capitalização, sendo que os juros capitalizados devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos; b) a observância do Plano de Equivalência Salarial durante toda a execução do contrato, no que se refere ao reajustamento das parcelas mensais, na forma encontrada pela perícia; c) a devolução ao mutuário, dos valores indevidamente pagos em razão das distorções referidas nos itens a e b, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes ou a restituição, caso o contrato tenha findado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Converto os honorários periciais provisórios em definitivos. P.R.I.C.

1999.61.00.045411-1 - FERNANDO GOULART TORMIN E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV.

SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado às fls. 312, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e RONALDO GOMES DA SILVA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito de honorários de sucumbência, conforme requerido às fls. 165. Após o trânsito em julgado, no silêncio das partes, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.00.055948-6 - PEDRO OSMAR ROSSINI E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer o direito do Autor a não recolher o Imposto de Renda incidente sobre o benefício recebido, bem como condenar a Ré ao ressarcimento do IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos autores, relativos aos valores correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, no período em que vigorou a Lei 7.713/88. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Oficie-se.

2000.03.99.010101-9 - CELIO CARLI E OUTRO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X BANCO ITAU S/A - AG R BOA VISTA/SP (ADV. SP027956 SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E PROCURAD CASSIO VIEIRA SERVULO DA CUNHA)

Diante do acordo noticiado nos autos às fls. 382, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e WALTER ANTONIO DA CRUZ SILVA, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, para o mesmo, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. A ré comprovou às fls. 350/362 os depósitos relativos aos índices deferidos em sentença para o co-autor CELIO CARLI. Assim, em relação ao mesmo, dou por cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto do artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento do depósito dos honorários sucumbências às fls. 400 e 404, conforme requerido pelo autor às fls. 410, expedindo-se posteriormente, o competente alvará. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2000.03.99.038007-3 - JAHYR ZAMPIER (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumprida a obrigação, conforme fls. 140, e diante da concordância da parte autora às fls. 142, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução das verbas honorárias sucumbenciais requeridas pela parte autora, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o levantamento do depósito de honorários sucumbenciais às fls. 140, conforme requerido pela parte autora às fls. 142, expedindo-se posteriormente, o competente alvará. Após a expedição ou no silêncio arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2000.03.99.042289-4 - ALEXANDRINA PRUDENTE DOS REIS E OUTROS (ADV. SP128249 ALESSANDRO APARECIDO SIVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 364, 393/397 e 422/424, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. Por derradeiro, determino aos autores o cumprimento do tópico final da decisão de fls. 435. P.R.I.

2000.03.99.057463-3 - JACINTO FRANCISCO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP126232 ANA LUCIA FERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 181 e 264, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

2000.61.00.000810-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056361-1) CARLOS ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP257523 SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO E ADV. SP227619 EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar, no contrato de financiamento habitacional em questão a observância do Plano de Equivalência Salarial durante toda a execução do contrato, suspendendo-se a execução extrajudicial até o trânsito em julgado da sentença, bem como a devolução aos Autores, dos valores indevidamente cobrados, a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes ou a

restituição, caso o contrato esteja terminado. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Converto os honorários periciais provisórios em definitivos. P.R.I.C.

2000.61.00.013134-0 - IAMS DO BRASIL LTDA (ADV. SP076225 MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E ADV. SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X INTERPRAIS TRANSPORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Diante do exposto, em consequência, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação à Caixa Econômica Federal, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da Caixa Econômica Federal. Custas pela Autora. Oportunamente, remetem-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente ação, após, remetam-se à Justiça Estadual. P. R. I.

2000.61.00.013872-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.060664-6) WAGNER WILSON NOGUEIRA (ADV. SP104174 ALAOR LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2000.61.00.037404-1 - MAGNOLIA JESUS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Magnólia Jesus dos Santos, Odila Mariano, Carlos Alberto Alves da Silva, Marcelo Vicente da Silva, Carlos Gomes da Silva e Manoel Antonio dos Santos e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, por oportuno, que, em vista do que restou acordado, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial. Verifico que a transação efetuada entre os autores Helenita Macedo Nery, Lauro Santos Sena e a Caixa Econômica Federal foi devidamente homologada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica às fls. 205/207. Quanto aos autores Maria Aparecida Soares da Silva e Itálo Kacuta, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

2000.61.00.038179-3 - JANUARIO GABRIEL SANTOROS (ADV. SP055910 DOROTI MILANI E ADV. SP099990 JOSEFA FERREIRA DIAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios devidos a parte contrária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, cuja execução fica suspensa face o autor ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

2000.61.00.045600-8 - JOAO JOSE DAS NEVES FILHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 264/268 e 303/310, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

2000.61.00.046836-9 - EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO CARAPICUIBA LTDA (ADV. SP126940 ADAIR LOREDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES E PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 277, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

2001.03.99.023554-5 - ADELINO CAMILO SILVA E OUTROS (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Adelino Camilo

Silva e Ismael Ferraz Ramos e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, ocorrerão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos, ante a regra insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária). Quanto ao autor João José Ferreira, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais. P.R.I.

2001.61.00.000257-9 - NELY EDY ROCHA E OUTRO (ADV. SP135402 JAQUELINE CAMARGO HITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante da concordância dos autores às fls. 169 e do cumprimento da obrigação às fls. 145/151 e 162/165, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

2001.61.00.004779-4 - APARECIDO EGIDIO DOS SANTOS (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES)

Isto posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta: I. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 42,00 quanto aos valores depositados às fls. 276/278, relativos aos honorários de sucumbência, em favor do autor. II. Expeça-se alvará de levantamento, do valor remanescente, descontado o valor mencionado no item I, em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.007413-0 - CLAUDIO DA SILVA PADILHA (ADV. SP103371 JOSE GRIMAL DE ANDRADE CARVALHO E ADV. SP072886 MARIA APARECIDA F DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

O autor acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, teve cumprido pela CEF a obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Verifico, ainda, que a CEF cumpriu o que restou determinado na r. sentença de fls. 76/86 quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, depositando corretamente o respectivo valor, ficando autorizado desde já o seu imediato levantamento pelo ilustre patrono do autor. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscada, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.00.014182-8 - ORLY TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP115970 REYNALDO TORRES JUNIOR) X INSS/FAZENDA (ADV. SP172521 PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 293/294, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

2001.61.00.014955-4 - VALDIR FERREIRA LEITE E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do acordo noticiado nos autos às fls. 259 e 262, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e JOSE VITAL DE SANTANA e MIGUEL JORGE ABI ASLI, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, para os mesmos, a teor do artigo 794, II do Código de Processo Civil. A ré comprovou às fls. 249/258 e 287/334 os depósitos relativos aos índices deferidos em sentença para os co-autores VALDIR FERREIRA LEITE, MANOEL PRIMO DE LIMA, FRANCISCA GIZENILDA ALVES e BENEDITA DE FATIMA SILIO. Assim, em relação aos mesmos, dou por cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto do artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 340/342 tendo em vista que o entendimento pacificado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de ser cabível a aplicação da correção monetária de acordo com o Provimento 26/2001. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2001.61.83.003204-0 - VALDEMAR CODOGNATO SALMEIRON (ADV. SP122362 JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o ré a pagar à autora a

importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), como forma de reparação aos danos morais por ele suportados. Atualização monetária a partir desta data, acrescidos de juros de mora desde a citação no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10.01.2003 (vigência do novo Código Civil) e de 1% (um por cento) ao mês, a partir de então (artigo 406, do Código Civil).Tendo havido sucumbência recíproca, compenso os honorários advocatícios devidos à parte contrária, bem como as custas processuais, nos termos do art. 20, caput, do Código de Processo Civil.P. R. I.

2002.61.00.000918-9 - IZABEL VIEIRA DOMINGOS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Diante do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a CEF e Isabel Vieira Domingos e outros e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Há de se ressaltar, no entanto, que o patrono do fundiário não interveio em sua celebração e que, nesse caso, a cláusula segundo a qual, no caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº.110, ocorrerão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial não lhe causará prejuízos, ante a regra insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil (compensação recíproca da verba honorária).Isto posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros legais.P.R.I.

2002.61.00.006185-0 - MEIR BRASILINA DE JESUS COSTA (ADV. SP123929 BENILDES FERREIRA CALDAS) X ASSOCIACAO DOS SOLDADOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP062100 RONALDO TOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ANDRADE VALLADARES ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP047236 WALTER BENJAMIM PAOLI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Dispenso a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2002.61.00.008986-0 - ALBERTO VIEIRA RODRIGUES (ADV. SP057228 OSWALDO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à Caixa Econômica Federal, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal. Dispensio o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

2002.61.00.013235-2 - SANDRA LUCIA CERVELIM (ADV. SP036381 RICARDO INNOCENTI E ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Cumprida a obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2002.61.00.015201-6 - GILBERTO ESCOBAR GARCIA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

O autor acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, teve cumprido pela CEF a obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscada, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.00.016789-5 - LISIANE GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP183747 RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO E

ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de anulação do procedimento de execução extrajudicial. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, a ser dividido entre os Réus, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.008835-4, informando-lhe sobre a prolação da sentença. P.R.I.C.

2002.61.00.028639-2 - MARCIO BARCELLOS E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

O autor acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, teve cumprido pela CEF a obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscada, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.00.003245-3 - ROSELI GARCIA CORDEIRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). P. R. I.

2003.61.00.003267-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003204-0) VLADMIR SALMEIRON (ADV. SP122362 JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2003.61.00.004159-4 - ELIVALDO PEREIRA COUTINHO E OUTROS (ADV. SP104350 RICARDO MOSCOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada dos autores ANTÔNIO LUIZ PEREIRA FILHO, VANDERLEI LIGGIERI E TONY WILLIAN ALBERO, a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação. Condene a ré, Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado, nos termos do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

2003.61.00.006149-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005349-6) LUIZ GERALDO DE BARROS E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Ante a perda do objeto desta ação, face à ocorrência de carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal e o Banco Nossa Caixa ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2003.61.00.009182-2 - JOSIEL ALEXANDRE MARQUES (ADV. SP166590 MICHEL KALIL HABR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios ante o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. C

2003.61.00.027164-2 - ALBERTO RODRIGUES LOPES - ESPOLIO(CELINA FREEMANN LOPES) (ADV. SP036077 HENEDINA TRABULCI E ADV. SP161357 ELIAS TRABULCI) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP039052 NELMA LORICILDA WOELZKE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A (ADV. SP039052 NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, em consequência, a extinção da obrigação pactuada em 30 de setembro de 1980 o levantamento da hipoteca. Tendo em vista a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, mormente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para o fim de determinar, até o julgamento final deste processo, que os Réus se abstenham de praticar qualquer ato tendente à execução do imóvel, bem como de incluir os nomes dos Autores nos cadastros negativos de crédito. Condene os Réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.C.

2003.61.00.029354-6 - PAULO ANTONIO DA SILVA - ESPOLIO (MARIA DA GLORIA DA SILVA) E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nada a deferir em relação aos honorários de sucumbência, uma vez que o acórdão de fls. 160/162 determinou ser incabível sua fixação. Dou por cumprida a obrigação e JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2003.61.00.031794-0 - JOSE EDSON DA FONSECA (ADV. SP178912 MARLENE FONSECA MACHADO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação à Caixa Econômica Federal, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a presente ação. Determino a baixa na distribuição e a remessa destes autos à Justiça Estadual de São Paulo - Comarca de Mogi das Cruzes, com as homenagens deste Juízo, para prosseguimento do feito em face do réu Banco Real S/A. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

2003.61.00.035972-7 - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA JOAQUIM AUGUSTO (ADV. SP153852 MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, acrescidas dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.486/02). Condene a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação devidamente corrigido desde a data da citação, pois não ocorre sucumbência recíproca se a condenação fixada é inferior ao montante pedido na inicial, por ser este valor meramente estimativo (vide Súmula nº 326, do e. STJ). Custas ex lege. P.R.I.

2003.61.00.038141-1 - SANDRA DO NASCIMENTO LINS BENEVENUTO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$500,00 (quinhentos reais). P.R.I.C.

2004.61.00.000146-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.000229-7) JOSE ROBERTO AIRA DOMENECH E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido. Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação à APEMAT - Crédito Imobiliário S/A, em razão de sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente ação, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, entre os autores e a Caixa Econômica Federal, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da APAMAT - Crédito Imobiliário S/A. P.R.I.C.

2004.61.00.002143-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041297-9) CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (ADV. SP115127 MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E ADV. SP193810 FLAVIO MIFANO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP174731 DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Ante a perda do objeto desta ação, face à ocorrência de carência superveniente, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2004.61.00.009373-2 - EDUARDO AUGUSTO MASCARENHAS (ADV. SP025345 MARCOS AURELIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumprida a obrigação, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2004.61.00.015227-0 - IRINEU LUTTENSCHLAGER (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

O autor acima nomeado e qualificado nos autos, em fase de execução de sentença nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, teve cumprido pela CEF a obrigação de fazer referente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Tendo em vista a ocorrência da satisfação da obrigação do direito buscada, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.00.015743-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.016789-5) LUSIANE GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP183747 RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X RENATO CESAR MELI (ADV. SP119842 DANIEL CALIXTO) X JOSILENE DO NASCIMENTO MELI (ADV. SP119842 DANIEL CALIXTO)

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação aos Réus Renato César Meli e Josilene do Nascimento Meli, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Autora a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de reparação aos danos morais por ela suportados, monetariamente atualizada a partir desta data, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do registro da alienação do imóvel aos terceiros (13 de março de 2003), que constitui o evento danoso que ensejou a condenação da Ré, em observância à sumula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que a Autora decaiu de parte do pedido somente no que se refere à quantificação dos danos morais, inexistente sucumbência recíproca, haja vista o teor do enunciado da Súmula n.326 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Portanto, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 15 (quinze) por cento sobre o valor total da condenação. Contudo, considerando que o processo foi extinto em relação aos demais Réus, condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em relação a eles, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

2004.61.00.018358-7 - AYLTON CANDIDO CUNHA RENNO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos efetuados nos autos em renda da União Federal. P.R.I.

2004.61.00.026351-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.015743-6) RENATO CESAR MELI (ADV. SP119842 DANIEL CALIXTO E ADV. SP189257 IVO BONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré a pagar ao Autor a importância de R\$ 75.375,74 (setenta e cinco mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), a título de indenização por danos materiais, atualizados monetariamente a partir do efetivo desembolso, e a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, atualizados a partir da data da prolação da sentença. Os valores acima referidos deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do registro da alienação do imóvel ao Autor (13 de março de 2003), que constitui o evento danoso que ensejou a condenação da Ré, em observância à sumula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando que o Autor decaiu de parte do pedido

somente no que se refere à quantificação dos danos morais, inexistente sucumbência recíproca, haja vista o teor do enunciado da Súmula n.326 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Portanto, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 15% (quinze) por cento sobre o valor total da condenação. P. R. I.

2004.61.00.026533-6 - PAULO ROBERTO GOMES DE SA E OUTRO (ADV. SP195043 JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO E ADV. SP147044 LUCIANO GANDRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C.

2004.61.00.034115-6 - LAURO SOUZA FELIX E OUTRO (ADV. SP217473 CARLOS EDUARDO BEATO STORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2005.61.00.000987-7 - NATAL DE JESUS GAVIOLI (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
Diante do cumprimento da obrigação às fls. 148/153, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito de fls. 154, conforme requerido às fls. 158. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I

2005.61.00.003978-0 - JUREMA RODRIGUES (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de anular o procedimento de execução extrajudicial e, conseqüentemente, a arrematação do imóvel e o registro da respectiva carta de arrematação. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.C.

2005.61.00.005837-2 - NELSON MAEHARA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Cumprida a obrigação, conforme fls. 113/118, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I

2005.61.00.013898-7 - ANTONIETA ASSIS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dispensar as Autoras do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-as, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto as Autoras mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2005.61.00.015843-3 - ADELAIDE APARECIDA FERREIRA DIAS E OUTROS (ADV. SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2005.61.00.020617-8 - WILSON COSTA - ESPOLIO (ADV. SP225557 ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)
Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente interpostos, e os acolho para suprir a omissão constante da sentença. O pedido foi julgado procedente para que a União Federal procedesse ao reajustamento do soldo do Autor em 28,86%, observar o montante já incorporado ao soldo, a título de reposicionamento e isonomia, nos termos do concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, procedendo-se a devida compensação. Com razão a Embargante, pois

a sentença foi omissa quanto à verificação de reestruturação da carreira dos Militares levada a efeito pela MP 2.131/00. Por conseguinte, O pagamento das diferenças restringe-se 31 de dezembro de 2000, data de início de vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas. Desta forma, o dispositivo da sentença passa a conter o seguinte teor: Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré a reajustar em 28,86% o(s) soldo(s) do(s) autor(es), bem como a lhe(s) pagar as diferenças, decorrentes de pagamento a menor, nas parcelas vencidas até a efetiva incorporação na remuneração mensalmente paga, observada prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 246 do Eg. CJF desde a data de cada remuneração, e acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês, a partir da citação. Na aplicação do referido percentual, dever-se-á observar o montante já incorporado ao soldo, a título de reposicionamento e isonomia, nos termos do concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93. O pagamento das diferenças restringe-se 31 de dezembro de 2000, data de início de vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas. Intimem-se.

2005.61.00.020742-0 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2005.61.00.027834-7 - GELSON DE JESUS MACHADO E OUTRO (ADV. SP265165 RODRIGO JOSE CRESSONI E ADV. SP149669B MARCOS VINICIUS MONTEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a revisão do contrato com a redução da taxa anua de juros para 10% ao ano e com a exclusão da capitalização de juros, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos, bem como para determinar, por conseguinte, a devolução ao autor ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, dos valores indevidamente pagos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2005.61.00.900322-7 - LISIANE GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP183747 RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA) X JOSILENE DO NASCIMENTO MIELI (ADV. SP189257 IVO BONI E ADV. SP119842 DANIEL CALIXTO) X RENATO CESAR MIELI (ADV. SP189257 IVO BONI E ADV. SP119842 DANIEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, a ser dividido igualmente entre os procuradores da CEF e dos Réus Renato César Mieli e Josilene do Nascimento Mieli, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

2005.61.00.901564-3 - RENATO LEAO BOARATO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CASSIA ESPUGLES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada pelos autores Renato Leão Boarato e Cássia Esplugles, com a expressa concordância da Caixa Econômica Federal; em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, tendo como fundamento o art. 269, V, do Código de Processo Civil, revogando a tutela anteriormente concedida. Arbitro os honorários advocatícios em favor da Ré em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado, observando-se os termos do art. 12 da lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Tendo em vista a petição conjunta às fls. 162, após o trânsito em julgado desta, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, ao SEDI para fazer constar o nome correto da autora, nos termos do documento de fls. 40. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.04.002481-6 - CARLOS ALBERTO SIMOES (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da coisa julgada. Condeno o Autor ao pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2005.63.01.342867-9 - ANA DOS SANTOS SANTOS (ADV. AC001080 EDUARDO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.032585-2, dando-lhe ciência da presente decisão. Dispensar a autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2006.61.00.008851-4 - EDVALDO DOS SANTOS (ADV. SP199876B ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2006.61.00.015858-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL PIRATININGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela UNIÃO FEDERAL, conforme requerido às fls.321, e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, tendo como fundamento o art. 267, VIII do C.P.C., bem como revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 240/242. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

2006.61.00.016303-2 - ANTONIO PEREIRA ALBINO (ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP022337 BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E ADV. SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.00.017450-9 - ISOTERM IND E COM DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP106116 GUSTAVO SILVA LIMA E ADV. CE012864 ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 733: Recebo os embargos de declaração interpostos pelo Isoterm Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. às fls. 710/718 e os interpostos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, às fls. 720/731, porquanto tempestivamente opostos. Rejeito os embargos interpostos pelas partes em razão da inexistência dos vícios apontados. (...) Fls. 735: Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios interpostos às fls. 710/718 e às fls. 720/731. P. R. I. Intime(m)-se.

2006.61.00.021299-7 - VANDERLEI FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à ação ordinária. P.R.I.C.

2006.61.00.023836-6 - JOSE CARLOS DE MELO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). P.R.I.

2006.61.00.024674-0 - CRISTIANE GOMES DA SILVA (ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

HOMOLGO, por sentença, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, formulada pela parte autora as fls. 132/133 e, em consequência, julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2006.61.00.026647-7 - CARLOS BARBOSA DOS ANJOS (ADV. SP242210 JOAO MANOEL HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CENTURION-VIGILANCIA E SEGURANCA (ADV. SP223002 SERGIO DA SILVA TOLEDO E ADV. SP223021 VANESSA LIGIA MACHADO)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar o autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

2007.61.00.006513-0 - CLAUDIO KOBASHI E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2007.61.00.019133-0 - SANDRA SILVA SAMPAIO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2007.61.00.019829-4 - PAES E DOCES RAINHA E IPANEMA LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

2007.61.00.022463-3 - PEDRO HIDENORI NAGATA (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP158412 LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, em consequência, a extinção da obrigação pactuada em 30 de setembro de 1983 e o levantamento da hipoteca. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.C.

2007.61.00.022723-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.016369-3) RICARDO TSUTOMU ARITA (ADV. SP156998 HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência dos vícios apontados pelo Embargante. Na verdade, o único documento referente ao Plano Bresser apresentado pelo autor encontra-se às fls. 43, descrevendo a data da conta iniciada ou reiniciada na segunda quinzena do mês de junho de 1987, tendo o campo denominado data limite ilegível. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P.R.Intimem-se.

2007.61.00.023237-0 - LUCIANO MOLINA (ADV. SP229536 EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

a) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com relação ao pedido de nulidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. b) EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao

pedido de revisão contratual. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.013692-7, dando-lhe ciência da presente decisão. Dispensar o autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2007.61.00.024546-6 - JOSE EDINALDO DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2007.61.00.030839-7 - ADILSON MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE E ADV. SP195477 THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do exposto, a) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com relação ao pedido de nulidade do procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. b) EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão contratual. Dispensar o autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2007.61.00.031924-3 - MANUEL LINO MOREIRA DA SILVA (ADV. SP247939A SABRINA NASCHENWENG) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar a União Federal a restituição dos valores pagos pelo autor correspondente ao imposto de renda retido na fonte relativamente às indenizações denominadas ajuda de custo/auxílio moradia, monetariamente atualizados pela SELIC até a data do efetivo pagamento. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em face do reexame necessário. P.R.I.

2008.61.00.004287-0 - REGINALDO WILLIAM GUALTIERI E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2008.61.00.004789-2 - AUTO POSTO REDENTOR LTDA (ADV. SP159595 HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP179488B ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO)

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais). P. R. I.

2008.61.00.008284-3 - ANTONIO RIBEIRO NUNES E OUTROS (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a ocorrência de amortizações negativas no contrato de financiamento habitacional em questão e determinar, por conseguinte, a devolução aos autores ou a redução nas prestações vincendas imediatamente subseqüentes, dos valores indevidamente

pagos, em decorrência da capitalização de juros. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos, bem como com metade das custas processuais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.00.010140-0 - CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao réu que inscreva a autora como responsável técnica de drogaria de sua propriedade. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.012641-0 - ELISEO ALFONSO UGARTE RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2008.61.00.013895-2 - ALINE MACEDO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de anulação do procedimento de execução extrajudicial. Oficie-se ao (à) Exmo. (a) Senhor (a) Desembargador (a) Federal relator (a) do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.004651-7, dando-lhe ciência da presente decisão. Dispensar a autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2008.61.00.017624-2 - DAVID DUARTE DA CAMARA LOMELINO (ADV. SP272343 MIRELLA TEDESCHI SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 16,65% (dezesseis vírgula sessenta e cinco por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação. Determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta vinculada do autor, com a evolução dos depósitos, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Condene a ré Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente atualizado; afasto, assim, os efeitos da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, por força do previsto no artigo 62, parágrafo 1º, inciso I, alínea b da Constituição Federal (STJ - Recurso Especial nº 453901, de 08/10/2002, Segunda Turma, Publicado em 18/11/2002). Custas ex lege. P.R.I.C.

2008.61.00.019688-5 - DARIO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP103945 JANE DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.00.023191-5 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DE SANTANA (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONDENO a Ré ao pagamento dos valores referentes às despesas condominiais, de maio de 2002 a junho de 2008, acrescida daquelas vencidas e vincendas, até o efetivo pagamento do débito, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, com juros de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória limitada a 10% (dez) por cento para as cotas vencidas até 10 de janeiro de 2003 e 2% (dois) por cento para as cotas vencidas posteriormente, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento, nos termos do Provimento

64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) por cento sobre o valor da condenação. P.R.I.C.

2008.61.00.024367-0 - MANOEL DOMINGUES PEDROSO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Fls. 224: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 229/230: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2008.61.00.024687-6 - MANOEL DOMINGUES PEDROSO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2008.61.00.024988-9 - LUIZ SOARES DE RAPHY E OUTRO (ADV. SP225150 TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-s e o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2008.61.00.026743-0 - MAURICIO ARAUJO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 206: Defiro os benefícios da Assistência judiciária gratuita. Anote-se. Fls. 219: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar o Autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2008.61.00.027065-9 - ISMAEL DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois virgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro virgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.028773-8 - MODESTO FORTUNA FILHO (ADV. SP208866 LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para determinar o pagamento dos juros remuneratórios. Declaro, pois, a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: De todo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação em face da ré, Caixa Econômica Federal, para condená-la a pagar ao(s) autor(es) as diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada na conta e do IPC incidente sobre os valores depositados na(s) conta(s) de poupança(s), durante todo o período de janeiro de 1989 (42,72%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada. Não mais permanece a sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2008.61.00.029162-6 - GILBERTO VENANCIO DE SOUSA (ADV. SP174853 DANIEL DEZONTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para crescer na parte final da fundamentação da sentença de fls.61/66 que, considerando que os valores serão apurados em fase de execução do julgado, a pretensão dos autores deve ser acolhida em parte. No mais permanece a sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intimem-se.

2008.61.00.029714-8 - CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI (ADV. SP223996 JULIANO VINHA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Deixo de receber os presentes embargos de declaração, porquanto intempestivamente opostos.No caso em testilha, para dirimir quaisquer dúvidas na fase de execução do julgado, declaro, pois, a parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento do índice de atualização monetária de 20,36% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada.No mais permanece a sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se.Intimem-se.

2008.61.00.029985-6 - MARILEUSA MOREIRA FERNANDES (ADV. SP156998 HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.00.030406-2 - MARCOS ROBERTO GOUVEA E OUTRO (ADV. SP156998 HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

2008.61.00.030599-6 - ALVARO ALVES MOREIRA (ADV. SP270005A DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento, que deverão ser aplicados de forma capitalizada. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

2008.61.00.030869-9 - GISELA MARIA VAN LANGENDONCK FLORIO E OUTROS (ADV. SP018598 JOAO PEREIRA DE CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, e acolho-os para determinar a forma de aplicação dos juros remuneratórios. Dessa forma, a parte dispositiva da sentença deverá ser acrescida da seguinte redação: Os juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser aplicados de forma capitalizada. No mais permanece a sentença, tal como lançada. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se

2008.61.00.031159-5 - MARGARIDA ANITABLIAN BALTAZAR E OUTRO (ADV. SP080690 ANTONIO CESAR BALTAZAR E ADV. SP256780 VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Ré ao pagamento das diferenças entre os índices de atualização monetária aplicados e o índice de 42,72% em janeiro de 1989, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidente de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. P.R.I.C.

2008.61.00.033529-0 - PRECIOSA DAS NEVES DONATO - ESPOLIO (ADV. SP138884 DANIELA CRISTINA RODRIGUES NASTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) e 42,72% (janeiro de 1989), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao SEDI para inclusão no pólo ativo de ODETE NEVES ROSEIRA DONATO. P.R.I.

2009.61.00.000772-2 - MARIA VIRGINIA VIEIRA ALHADEFF - ESPOLIO (ADV. SP097391 MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de 42,72% (janeiro de 1989), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. Oportunamente ao SEDI para inclusão no pólo ativo: DAVID OLYMPIO VIEIRA ALHADEFF, JANIRA MARIA DE OLIVEIRA ALHADEFF, SÉRGIO VIEIRA ALHADEFF e MARIA AUXILIADORA AZEVEDO ALHADEFF. P.R.I.

2009.61.00.001377-1 - ROBERTO JEREMIAS ROMANO (ADV. SP211133 RICARDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e 42,72% (janeiro de 1989), este último para as contas com data de aniversário na primeira quinzena, monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento) incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, aplicados de forma capitalizada, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.00.001585-8 - MARLI SERACHIANI (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE

CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO o fim de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças apuradas entre a correção monetária aplicada à época, no que se refere aos ativos não bloqueados, e o IPC de abril de 1990 (44,80%) e 42,72% (janeiro de 1989), monetariamente atualizados desde o mês de competência, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% (meio por cento), incidentes de forma capitalizada, sobre o valor da diferença objeto da condenação, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores, bem como com metade das custas processuais. A execução observará o disposto no artigo 461, do Código de Processo Civil. P.R.I.

2009.61.00.002308-9 - MARIA NAZARE GUEDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.002442-2 - JOSE ANTONIO GRECCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.002548-7 - OSVALDO SIMAO DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.002860-9 - ANTONIO LUIS SANCHEZ (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido da aplicação de juros progressivos. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.002997-3 - JORDAO VALENTIM (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos

índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.003520-1 - SHEILA AMARAL CAMARGO BARATO (ADV. SP257177 TOMAZ KIYOMU KURASHIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação, ficando rejeitado o pedido de aplicação do(s) outros índice(s) inflacionário(s) postulado(s). Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.004452-4 - EMY AYAKO OGAWA (ADV. SP246525 REINALDO CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré Caixa Econômica Federal a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do autor a diferença correspondente à aplicação do índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde os meses de competência, mais juros legais a partir da citação. Determino à ré Caixa Econômica Federal que apresente os extratos da conta vinculada da autora, no período de 23 de abril de 1975 até 30 de novembro de 1978, discriminando os saques efetuados, os valores e datas, no prazo de 30 dias. Caso não seja possível a apresentação dos documentos, a ré Caixa Econômica Federal deve informar a este Juízo, de forma pormenorizada, o motivo do impedimento. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o art. 21 do C.P.C. Custas ex lege. P.R.I.C.

2009.61.00.004894-3 - WALDEMAR BALDUINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.005034-2 - ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a corrigir o saldo de FGTS depositando na conta vinculada do(s) autor(es) a diferença correspondentes à aplicação dos índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) sobre o saldo da conta do FGTS de janeiro de 1989 e o índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) sobre o saldo da conta de FGTS de abril de 1990, acrescidas de correção monetária, desde o(s) mês(es) de competência, mais juros legais a partir da citação, com a aplicação de taxa progressiva de juros aos valores depositados nas respectivas contas, conforme estabelecia a Lei nº 5.107/66, em seu artigo 4º. Os honorários advocatícios ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e devidamente compensados entre autor(es) e réu(s), segundo o artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

ACAO POPULAR

2002.61.00.019425-4 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP104187 CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURADOR ANTONIO LEVI MENDES) X DIRETOR CLINICO DO HOSPITAL SAO PAULO (ADV. SP105435 JOSE MARCELO MARTINS PROENÇA) X DIRETOR CLINICO DO HOSPITAL DAS CLINICAS (ADV. SP049911 VERA PASQUINI E ADV. SP077630 CELIA MARIA CASSOLA)

Intimem-se os Srs. Peritos Judiciais para que completem o laudo pericial, respondendo as questões elaboradas pelo

Ministério Público Federal às fls. 1186/1187+ Após, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal. Oportunamente, voltem-se conclusos. Intime(m)-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.00.034350-6 - GERALDA MADEIRA DOS SANTOS (ADV. SP191816 VALDETE LÚCIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Isto posto, INDEFIRO a expedição de alvará, para fins de levantamento de valores depositados na conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da requerente GERALDA MADEIRA DOS SANTOS.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.00.015671-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.03.99.008288-4) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X AGLAE DE MEDEIROS FELIX E OUTROS (ADV. SP049389 AGOSTINHO TOFOLI E ADV. SP133996 EDUARDO TOFOLI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar como valor da condenação à importância de R\$ 217.913,92 (duzentos e dezessete mil novecentos e treze reais e noventa e dois centavos), atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento), sobre o valor atualizado atribuído aos presentes embargos. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

2008.61.00.023540-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 92.0084251-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS ALBERTO GIARUSSO LOPES SANTOS E OUTROS (ADV. SP015678 ION PLENS E ADV. SP083015 MARCO ANTONIO PLENS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar como valor da condenação à importância de R\$ 75.253,00 (setenta e cinco mil duzentos e cinquenta e três reais), atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento), sobre o valor atualizado atribuído aos presentes embargos. Anote-se nos autos da ação principal. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

95.0039244-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 89.0001504-4) ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO (ADV. SP021271 ROSANI SIMOES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP085896 JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO)

Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

95.0039245-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 89.0001504-4) NEUCLAYR MARTINS PEREIRA (ADV. SP021271 ROSANI SIMOES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP085896 JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

95.0039810-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 89.0001504-4) ZILAH PAMPLONA MARTINS PEREIRA (ADV. SP021271 ROSANI SIMOES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP085896 JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

95.0039812-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 89.0001504-4) MILTON DE SOUZA MEIRELLES FILHO E OUTRO (ADV. SP021271 ROSANI SIMOES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP085896 JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO)

Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

95.0039813-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 89.0001504-4) MINERACAO ORIENTE NOVO S/A E OUTROS (ADV. SP013483 ANTONIO LUIZ SAMPAIO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP085896 JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO)

Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art.

267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

97.0051711-0 - IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOIS JOTAS LTDA E OUTROS (ADV. SP081767 MONICA ROSSI SAVASTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Diante do exposto, diante da concordância das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados as fls. 135/166, e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes proporcionalmente, tendo em vista que a embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com o (s) embargante (s), conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

1999.61.00.020080-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0001504-4) CID MEIRELLES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP021271 ROSANI SIMOES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP085896 JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO)
Assim, por força da ocorrência de carência superveniente, declaro extinto o processo, tendo como fundamento o art. 267, VI, do CPC. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2000.03.99.029835-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048691-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CONFAB INDL/ S/A (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO)
Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Intimem-se.

2001.61.00.003622-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.079903-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES) X ALDA DE PAULA BATISTA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)
Isto posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 232/233, e determinar como devido, em favor da servidora Alda de Paula Batista, à importância nele consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Anote-se nos autos da ação ordinária. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

2002.61.00.027025-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014062-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X ROMEU STABELINI E OUTROS (ADV. SP016157 EVELCOR FORTES SALZANO E ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA)
Diante do cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 122/123, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I.

2006.61.00.014115-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.032600-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X ELOY DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP115609 MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO)
Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos para acolher os cálculos elaborados às fls. 09/10, e determinar, como valor da condenação, a importância neles consignada, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Anote-se nos autos da ação ordinária. Prossiga-se na execução, oportunamente. P.R.I.

2006.61.00.016959-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.032600-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X ELOY DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP115609 MAURO QUEREZA JANEIRO FILHO)
Assim, por ocorrer litispendência, ou seja, repetição de ação em curso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.C

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.029990-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026743-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X MAURICIO ARAUJO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)
Diante do exposto, rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão dos autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0045158-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LIDIO ALVES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença, anotando-se. Intime(m)-se.

89.0001504-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E ADV. SP085896 JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO) X MINERACAO ORIENTE NOVO S/A E OUTROS (ADV. SP021271 ROSANI SIMOES DA SILVA)

Considerando que houve composição entre as partes, por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado, cumpre extinguir a presente execução. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso II, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento da penhora realizada às fls. 78 e 104. Por oportuno, expeça-se carta de intimação regularmente registrada (com aviso de recebimento - AR), informando aos executados a prolação da sentença. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.021623-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010140-0) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CLAUDILENE ALBUQUERQUE VIOL E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Assim sendo, a partir dos elementos existentes e sem maiores delongas, assegurando a rápida solução do litígio (art. 125, II, do CPC), ACOLHO a presente impugnação ao valor da causa para fixá-lo em R\$ 1.350,00, valor que melhor expressa o pedido formulado. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.013363-9 - FRANCISCO PAULO DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO E ADV. SP255118 ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados na ação principal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021179-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDIVALDO BITENCOURT VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

00.0650026-9 - JOSE LAERCIO DE MOURA E OUTROS (ADV. SP038929 JOSE LUIZ MENDES DE MORAES E ADV. SP063347 MARIA APARECIDA GABRINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011174 FERNANDO BERTAZZI VIANNA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP052295 MARIA DE LOURDES DE BIASE E ADV. SP084199 MARIA CRISTINA MARTINS E ADV. SP078187 ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, com relação aos autores José Laércio de Moura, Antonieta de Góis Moura, Silvana de Góis Moura, Lenita de Oliveira Molino, Rubens Molino Junior, Adelice Rosa Silva, Manoel Kuniaki Tamura, Zélia Florêncio Vieira, Geraldo Ferreira da Silva, Argênio Balleroni, Odette Assumpção Balleroni. Observo que os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Dessa forma, determino que Suely Domeniche efetue o depósito judicial no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução de mérito. Sem embargos, intime-se a CEF para que informe a atual situação contratual da mutuária Suely Domeniche. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, ao SEDI.P. R. I.

92.0053453-8 - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS DE SAO PAULO E ADJACENCIAS-AMSPA (ADV. SP153660 CARLOS KOSLOFF E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP163206 ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, e revogo, no entanto, a liminar concedida às fls. 117. Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação aos autores Valdeci Aparecido Garzim e Wanderson Antonio da Silva, com base no artigo 267, inciso VII, do Código de Processo Civil. A condenação em

custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, em nome de Juan Cacio Peixoto, em favor da Caixa Econômica Federal. P.R.I.C.

93.0001115-4 - IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Cumprida a obrigação, conforme fls. 195 e 224, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução das verbas honorárias sucumbenciais requeridas pelas co-rés, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Fica deferida, desde já, à co-ré CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, a expedição do alvará de levantamento relativo aos honorários de sucumbência, conforme depósito de fls. 224. Verifico a presença do depósito de fls. 210 que foi depositado a menor pela parte autora a título de honorários sucumbenciais. Observo que, em vez de ser complementado tal depósito, a parte autora efetuou um novo depósito às fls. 224 com o valor integralmente devido. Assim sendo, defiro o levantamento do depósito de fls. 210 para a mesma. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas legais. P.R.I

93.0013728-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP024726 BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO FILGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto homologo, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito a desistência requerida nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, defiro o levantamento do depósito de fls. 55. P.R. Intimem-se.

96.0000927-9 - ISMAEL RUFINO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP075348 ALBERTO DUMONT THURLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos da ação principal, arquivando-se o processo, independentemente de nova determinação. P.R.I.C.

96.0022000-0 - IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS LTDA (ADV. SP081767 MONICA ROSSI SAVASTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº. 6.899/1981), de acordo com o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para interposição de eventual recurso, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

98.0027727-7 - JOSE ROBERTO AIRA DOMENECH E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP129657 GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para suspender o procedimento de execução extrajudicial, bem como o registro da carta de arrematação que eventualmente tenha sido expedida, ficando os mutuários autorizados a permanecer no imóvel. A condenação em honorários advocatícios no processo principal compreende esta cautelar. P.R.I.C.

1999.61.00.001308-8 - JOEL MORAIS E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para suspender o procedimento de execução extrajudicial, bem como o registro da carta de arrematação que eventualmente tenha sido expedida, ficando os mutuários autorizados a permanecer no imóvel. A condenação em honorários advocatícios no processo principal compreende esta cautelar. P.R.I.C.

1999.61.00.056361-1 - CARLOS ANTONIO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP257523 SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO E ADV. SP227619 EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para suspender o procedimento de execução extrajudicial, bem como o registro da carta de arrematação que eventualmente tenha sido expedida, ficando os mutuários autorizados a permanecer no imóvel. A condenação em honorários advocatícios no processo principal compreende esta cautelar. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos depósitos efetuados pelos requerentes. P.R.I.C.

1999.61.00.060664-6 - WAGNER WILSON NOGUEIRA (ADV. SP104174 ALAOR LADEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X COBANSA S/A CIA/ HIPOTECARIA (PROCURAD MARTA VERONICA CIRIBELLI EUTROPIO E PROCURAD LUIZ GUSTAVO SARAIVA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar. Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

2000.61.00.027824-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0028528-6) SILVIO FERREIRA DE GOES E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para suspender o procedimento de execução extrajudicial, bem como o registro da carta de arrematação que eventualmente tenha sido expedida, ficando os mutuários autorizados a permanecer no imóvel. A condenação em honorários advocatícios no processo principal compreende esta cautelar. P.R.I.C.

2004.61.00.007556-0 - AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICA E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E ADV. SP164830 DÉBORA PAULA ABOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Cumprida a obrigação, conforme fls. 87, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução das verbas honorárias sucumbenciais requeridas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794 inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelares legais. P.R.I.

2004.61.00.009561-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.002143-5) CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP174731 DANIELA CÂMARA FERREIRA)

Ante a perda do objeto desta ação, face à ocorrência de carência superveniente, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2004.61.00.027081-2 - JOAO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2005.61.00.016124-9 - MARLI REGINA DE ALENCAR E OUTRO (ADV. SP198913 ALEXANDRE FANTI CORREIA E ADV. SP178493 OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). P. R. I.

2005.61.00.024663-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.019425-4) CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP104187 CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2006.61.00.026520-5 - VANDERLEI FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à ação ordinária. P.R.I.C.

2009.61.00.003477-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.010259-2) CASA GOMES BELO DE DOCES LTDA EPP (ADV. SP144959 PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. P. Retifique-se o livro de registro de sentença,

anotando-se. Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.026744-2 - JULIE STITT TARRATACA (ADV. SP027092 ANTONIO MANUEL FERREIRA) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, HOMOLOGO A OPÇÃO PELA NACIONALIDADE BRASILEIRA, determinando a expedição de mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Moji das Cruzes, para a lavratura do termo correspondente, na forma do art. 32, parágrafo 4º, da Lei nº 6.015, de 31.12.73. P.R.I.

2009.61.00.006209-5 - ALI ABDUL MOURAD (PROCURAD PAULA FONSECA MARTINS DA COSTA) X NAO CONSTA

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 12, I, c, e art. 109, X, da Constituição de 1988 e HOMOLOGO a opção pela nacionalidade Brasileira definitiva de Ali Abdul Mourad, para todos os efeitos legais a partir da data da publicação desta sentença. Sem condenação em honorários. Custas pelo requerente. Sem remessa oficial, tendo em vista que inexistente previsão legal expressa. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil, nos termos do art. 32, 2º e 4º, da Lei 6.015/73, averbando a opção definitiva do requerente pela nacionalidade brasileira. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

.PA 1,0

Em virtude da Portaria n.º 08/2009 disponibilizada no DOE em 20/04/09 que designou dia 11 a 15/05/2009 para INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA, os autos em carga com Senhores Advogados deverão ser devolvidos até 05/05/2009.

Expediente N° 8169

MONITORIA

2000.61.00.014797-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP065427 ADMAR BARRETO FILHO)

Fls. 302: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a CEF. Int.

2007.61.00.031543-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MADEPLUS MADEIRAS E FERRAGENS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls. 146) Indefiro, por ora, o pedido da CEF tendo em vista não estar demonstrado nos autos todas as tentativas de localização do paradeiro do réu junto a outros órgãos públicos. Concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Silentes, aguardem-se no arquivo geral. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0014735-6 - CORTINOX IND E COM DE METAIS LTDA (ADV. SP061994 CLAUDIO LYSIAS GONCALVES E ADV. SP111522 EDISON FERREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se decisão acerca da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.011252-6 pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

93.0001931-7 - ADVANCED ELETRONICS DO BRASIL LTDA (ADV. SP255912 MICHELLE STECCA ZEQUE E ADV. SP090389 HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se decisão acerca da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.007780-2. Int.

2004.61.00.009469-4 - BILLI FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ISABELLA MARIANA S.P.DE CASTRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.028930-8 - SOLUTIA BRASIL LTDA (ADV. SP084393 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR E ADV. SP132476 MELISSA DERDERIAN AMARAL VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA

YUKA NAKAMURA)

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução.

2007.61.00.009029-0 - CARLA ALVES DE SOUZA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Aguarde-se designação de audiência pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2007.61.00.026596-9 - JEFFERSON DE MORAIS CLAUZEN (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 293, posto que a petição de fls. 295 veio desacompanhada das cópias referidas. Int.

2007.61.00.028929-9 - CLAUDIO RIBEIRO DA PURIFICACAO PONTES E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.004022-1 - IJEILTON NUNES DOS SANTOS (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP081111 MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.018675-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X INSIGHT INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JISBAKE DE SOUSA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO FOLTRAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se o andamento da carta Precatória n.º 26/2009 pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0034777-4 - NISSHO IWAI DO BRASIL S/A (ADV. SP058936 RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

92.0015640-1 - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP040245 CLARICE CATTAN KOK E ADV. SP141271 SIDNEY PALHARINI JUNIOR E ADV. SP169338 ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP024819 HENEWALDO PORTES DE SOUZA E ADV. SP041571 PEDRO BETTARELLI)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela ECT. Int.

Expediente N° 8170

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.017148-0 - BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA-EPP (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Prossiga-se nos autos principais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0028934-7 - TILA IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

98.0025282-7 - APARECIDA NOALE DUIN E OUTROS (PROCURAD NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065

ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 551/579: Manifestem-se os autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, venham os autos conclusos. Int.

2002.61.00.025994-7 - PEDRO VIEIRA VANDERLEI FILHO E OUTRO (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.016444-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TRANSMOBRA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP120279 ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Fls. 173: Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias requerido pela ECT. Int.

2004.61.00.023689-0 - VANDERLEI EVARISTO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se designação de audiência pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.00.901917-0 - EDNA MOREIRA SOUZA GONZALEZ PANES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X HUGO ALBERTO GONZALEZ PANES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X AGENTE FINANCEIRO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se a designação de audiência pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.00.000510-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.900768-3) TIPOR SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA - ME (ADV. SP154393 RICARDO PEREIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.011387-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008235-4) JOAO SOUZA FILHO E OUTRO (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se designação de audiência pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.00.019504-5 - BOM DEMAIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Dê a parte autora regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.028291-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.000633-8) SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP092650 VALMIR DA SILVA PINTO E ADV. SP115567 VALDEMIR DA SILVA PINTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.019264-8 - IASTAKE FASSIMOTO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Aguarde-se designação de audiência pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.029307-6 - ROSA DA SILVA LIMA - ESPOLIO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se designação de audiência pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.034519-2 - CESAR AUGUSTO TEIXEIRA REGO (ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034745-0 - RAIMUNDO IZAAC LIBORIO JUNIOR (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.000057-0 - VIACAO CAMPO LIMPO LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

92.0052019-7 - SOUZA RAMOS RICCI PROMOCOES ESPORTIVAS LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

2003.61.00.017497-1 - COMIN AUTOMACAO INDL/ LTDA (ADV. SP091955 LEILA MARIA GIORGETTI) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.013875-2 - NELSON JERONIMO DE OLIVEIRA (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034234-8 - PEDRO HENRIQUE GOMES (ADV. SP255450 MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 69/74: Manifeste-se o requerente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0022450-3 - COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.900768-3 - TIPOR SERVICOS DE INFORMATICA S/C LTDA - ME (ADV. SP154393 RICARDO PEREIRA RIBEIRO E ADV. SP140534 RENATO MALDONADO TERZENOV) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.008235-4 - JOAO SOUZA FILHO (ADV. SP122030 MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se designação de audiência nos autos principais. Int.

Expediente Nº 8171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0011541-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0027864-6) CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/ (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA E PROCURAD ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 2009/0029073-5, sobrestado, no arquivo. Int.

2003.61.00.037648-8 - ALCENO ZACCHARIAS BAPTISTA (ADV. SP024296 JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.184/185: Manifeste-se a parte autora. Int.

2004.61.00.011130-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI) X ROSILENE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO JORGE DOS PRAZERES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora CEF. Int.

2006.61.00.016534-0 - BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO E PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Aguarde-se a decisão acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º

2009.03.00.011409-2. Publique-se fls. 918. Int. (FLS.918) (fls.914) Dê-se vista à União federal. (fls.917) Defiro à parte autora o prazo suplementar requerido. Int.

2008.61.00.018671-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X SEMENTE PROFETICA DE PRODUTOS EVANGELICOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguardem-se os autos, sobrestados no arquivo o cumprimento do acordo. Int.

2008.61.00.019395-1 - FERNANDO ARAUJO DE ANDRADE SOBRINHO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.024981-6 - IVONE CASSIA ABUSSAMRA (ADV. SP146423 JOAO RICARDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.025929-9 - UNIGETS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.026292-4 - CONDOMINIO RIVERSIDE PARK (ADV. SP138172 MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA E ADV. SP138360 JOSE AUGUSTO BRANDT BUENO BRAGA) X MARCIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

(Fls. 87) Ciência ao Réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.029568-1 - DIRCE PAPA PIMENTEL PEREIRA (ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2009.61.00.001439-8 - EISA EMPRESA INTERAGRICOLA S/A (ADV. SP097606 VIRGINIA SANTOS PEREIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.004015-4 - FRANCISCO FRANCOIR DANTAS FILHO (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999)

SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.004017-8 - ALEX SANDRO CAMARGO RODRIGUES (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.004530-9 - LEANDRO NUNES DOS SANTOS (ADV. SP235703 VANESSA CRISTINA FRASSEI BORRO E ADV. SP283899 HALISSON PEIXOTO BARRETO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.017039-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO PAULO SIERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 117: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.052617-1 - CLODOVEU RIBEIRO ROSA - ESPOLIO E OUTRO (PROCURAD IVAN BORGES) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO (PROCURAD ROSANA MONTELEONE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.025092-8 - TERRITORIAL SAO PAULO LTDA (ADV. SP026669 PAULO ANTONIO NEDER E ADV. SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.000223-9 - MARIA ANTONIA LOPES (ADV. SP177305 JULIANA PAULON DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.000233-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

91.0006568-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0002998-0) IND/ DE LANTEJOULAS MALAGA LTDA (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

(Fls. 143) Mantenho a r. decisão de fls. 138, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ad Cautelam aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual comunicação pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região nos autos do AI n.º 2009.03.00011524-2. Int.

Expediente N° 8172

DESAPROPRIACAO

00.0057012-5 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PASCHOAL NIGRO SOBRINHO - ESPOLIO (ADV. SP007261 ALCIDES CESAR NIGRO E ADV. SP029665 REGINA BARBARA NIGRO MAZON E ADV. SP031241 ALBANO DA CUNHA MOREIRA E ADV. SP076705 LUCIANO STEPHAN E ADV. SP017963 ADONIS SALOMAO) X MARIA CARMELA SENISE CAVALOTTI E OUTROS (ADV. SP017963 ADONIS SALOMAO E ADV. SP017549 ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI)

Dê o expropriado cumprimento ao requerido pelo Ministério Público Federal - MPF às fls. 1340-verso. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742760-3 - WINTER DO BRASIL FERRAMENTAS DIAMANTADAS E DE BORNITRID LTDA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

97.0036948-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0029606-7) FMC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP093111 PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E ADV. SP123078 MARCIA MAGNUSSON E ADV. SP073891 RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP148681 GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Preliminarmente regularize a subscritora a petição de fls. 1028/1068, subscrevendo-a. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

00.0674567-9 - J I CASE DO BRASIL E CIA/ (ADV. SP026463 ANTONIO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(fls. 303/307) Ciência às partes. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para as providências constantes à fls. 294. Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0741031-0 - WINTER DO BRASIL FERRAMENTAS DIAMANTADAS E DE BORNITRID LTDA
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5965

DEPOSITO

00.0501930-3 - CIA/ DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO - CEP (ADV. SP038518 ALCIVALDO STELA ALVES E ADV. SP166924 RENATA DE MORAES VICENTE E ADV. SP269989 FLAVIA LUCIANE FRIGO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X SOCIEDADE AVICOLA FRIGAVE LTDA (ADV. SP037736 MARIA JOSE MARCAL)

Vistos em inspeção. Fls. 297/300: Anote-se. Manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0457735-3 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP014877 IRAHYDES LACCHINI FUKUMITSU E ADV. SP047730 VERA LUCIA PASTORELLO E ADV. SP097688 ESPERANCA LUCO) X JORGE GABRIEL DAS NEVES (ADV. SP022512 CELSO CANELAS KASSAB E ADV. SP021767 EDSON BRAULIO LOPES E ADV. SP025521 DECIO BRAULIO LOPES E ADV. SP085637 FERNANDO ANTONIO VESCHI E ADV. SP014009 RICARDO RODRIGUES DE CASTILHO E ADV. SP153052 MARCIO JOSE DOS REIS PINTO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o réu sobre o retorno dos autos do Setor de Cálculos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0742032-3 - NICOLINO BARINI (ADV. SP165513 VALÉRIA BARINI DE SANTIS E ADV. SP036166 LUIZ SIMOES POLACO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do Contadoria Judicial. Int.

92.0051037-0 - BELAGGIO PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP084271 SYLVIO RINALDI FILHO E ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Intime-se a parte autora da disponibilidade dos valores junto a instituição financeira, visto tratar-se de RPV - Requisitório de Pequeno Valor (valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Anoto que eventuais valores depositados a título de Ofício Precatório, com valores superiores a 60 (sessenta) salários mínimos ou mesmo inferiores, desde que se refiram a Precatório Complementar, só poderão ser levantados mediante a expedição de alvará, ficando vedado o recebimento direto na instituição financeira. 2,0 Após a publicação, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0017176-0 - RODOLFO NUNES PEREIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP044024 EDSON SILVA E ADV. SP069628 LUIZ CARLOS NUNES E ADV. SP090359 VALKIRIA LOURENCO SILVA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER (ADV. SP196600 ALESSANDRA OBARA E ADV. SP141480 FLAVIA DELLA COLETTA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial em DEZ dias, apresentando memorial se desejar. Int.

97.0047785-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0033784-7) MARIA DILMA PEREIRA DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO E ADV. SP034763 PIEDADE PATERNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)

Às fls. 118 dos autos consta a informação de oposição de embargos de declaração nos autos da Apelação Cível 2004.03.99.024339-7, apensados estes autos aos da Apelação Cível nº 2004.03.99.024340-3, cujo processo de origem é o de nº 97.0047785-1. Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal, conforme fls. 161/162, verifico que o Processo 2004.03.99.024339-7 tem como processo de origem o de nº 97.0033784-7. Indefiro a citação da União Federal nos termos do artigo 632 do CPC, visto que a execução da União Federal se dá nos termos do artigo 730 do CPC. Conforme consta da Sentença e v. Acórdão, na aplicação do percentual de 28,86% serão compensados eventuais valores recebidos. Não é o caso, portanto, de mera aplicação do percentual devido sobre os vencimentos/pensões dos autores, sendo, incabível neste momento processual a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC, sem antes trazer aos autos os documentos comprobatórios de já referida compensação. Nestes termos, concedo aos autores o prazo de trinta dias para providenciarem junto aos órgãos aos quais estão vinculados, certidões individualizadas que constem os pagamentos efetuados em virtude de reenquadramentos/reposicionamentos, com aumentos dali advindos, decorrentes da Lei 8.627/93 e/ou pagamentos efetuados com arrimo na medida Provisória nº 1704, de 30 de junho de 1998. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se por publicação.

1999.61.00.057211-9 - YORK INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP059427 NELSON LOMBARDI E ADV. SP162989 DANIEL SATORU HONDA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 448: Defiro. Retifique-se o pólo passivo da presente demanda, para que passe a constar à União Federal (Fazenda Nacional). Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Expeça-se mandado para intimação do devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Ao Sedi para anotações. Int.

1999.61.00.059783-9 - DALTON SELOFITE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP184024 ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA E ADV. SP203256 BERNADETE MARIA DA SILVA E ADV. SP214409 VANESSA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP176966 MARIA CLAUDIA BERGAMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista da petição do exequente, manifestando desinteresse em prosseguir na execução, remetam-se os autos ao arquivo com baixa.

2003.61.00.026040-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X V BROGLIATO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP151711 LUCIANO MARCOS LUCHESI)

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o interesse na realização de audiência preliminar e sobre a produção de prova, justificando-as. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e o advogado da ré, Dr. Luciano M. Luchesi- OAB/SP 151.711, noticiou a renúncia ao mandato, sem contudo comprovar que cientificou a ré da renúncia, nos termos do artigo 45 do CPC. Assim, considerando que o advogado continua a representar a parte nos dez dias seguintes à renúncia, comprove o Dr. Luciano M Luchesi, no prazo de cinco dias, que cientificou a ré da renúncia. Intime-se.

2004.61.00.027091-5 - LUCIENE MARQUES DE JESUS (ADV. SP148801 MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E PROCURAD TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 178/182, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2006.61.00.018156-3 - JOSE LUIZ PARANHOS DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 193/196, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2007.61.00.001687-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X RODRIGUES ALVES ASSESSORIA LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 89/94, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.00.021727-0 - RINALDO RODRIGUES LOPES E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E ADV. SP248784 RAQUEL ESTANIS E ADV. SP192791 MARINA FATARELLI FAZZOLARI)
Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(es) e digam as partes se há interesse na realização de audiência preliminar, no prazo COMUM de cinco dias. No mesmo prazo, as partes deverão manifestar-se sobre a produção de prova, justificando-as. Fica prejudicada a designação de audiência, no caso de desinteresse expressamente manifestado por uma das partes. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.005449-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL HORTO SECCAO II (ADV. SP179948 ELIETE TAVELLI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP023606 HEDILA DO CARMO GIOVEDI)
Ante a informação do autor do pagamento integral do débito às fls. 208, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.026451-1 - CONDOMINIO EDIFICIO PAULA E ASMARA (ADV. SP135411 ROSANA ALVES BALESTERO E ADV. SP076122 RICARDO ELIAS MALUF E ADV. SP211061 EDMUNDO FENDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.023127-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0667099-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALESSANDRO S NOGUEIRA) X AUGUSTO FRANCISCO ROLO FREITAS E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO)
Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 51/52, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.021492-1 - MELISSA BOTTAN CAETANO E OUTRO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a impetrante sobre fls. 187/198 no prazo de dez dias.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0668513-7 - PEDRO SERGIO BATISTELLA (ADV. SP113051 VIVIAN TAUFU MALUF SAYEG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP020764 LUIZA FUGI TANAKA E ADV. SP217082 YUMI TERUYA)
Suspendo por ora a expedição do alvará, visto que até o presente momento a sentença não foi integralmente cumprida.A reclamada foi condenada a fornecer ao reclamante alvará para movimentação das parcelas depositadas na conta vinculada do reclamante ao FGTS, inclusive com a multa legal. Após a intimação do juízo, a ECTB apresentou as guias para levantamento dos depósitos fundiários, conforme cópias de folhas 310/313.Ocorre que a conta do FGTS do autor não foi localizada nem no Banco do Brasil nem na Caixa Econômica Federal, conforme se verifica, nos autos, ante as inúmeras tentativas do juízo na sua localização. Visto que tal informação e comprovação é ônus da reclamada, e que as guias apresentadas não comprovam onde foram efetuados os depósitos de FGTS, cuja liberação foi determinada por sentença, concedo à reclamada o prazo de 10(dez) dias para fornecer todos os elementos e documentos pertinentes ao crédito do Reclamante, sob as penas da lei.

Expediente Nº 5969

DESAPROPRIACAO

00.0901566-3 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA) X WILSON VILELLA EMPREENDIMIENTOS PARTICIPACOES IMP/ EXP/ LTDA (ADV. SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E ADV. SP043524 ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)
Concedo o prazo de dez dias à expropriante para a retirada da carta de adjudicação.Transcorrido o prazo, com ou sem a retirada da carta e não havendo manifestação da expropriante, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MONITORIA

2005.61.00.007792-5 - SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP115735 LUIZ EDUARDO M LUCAS DE

LIMA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102896 AMAURI BALBO)

Vistos em inspeção. Oficie-se à 9ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro informando que o ofício nº 0843/2008 refere-se aos autos nº RT 000379/00. Reitere-se o ofício de fls. 2735 à 15ª Vara do Trabalho de São Paulo tendo em vista informação de fls. 2754. Publique-se o despacho de fls. 2727. Int. FLS. 2727: Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando o bloqueio do valor depositado na conta 0265.005.00258452-5, ante a efetivação depenhora no rosto dos autos. Oficiem-se os Juízos 74ª Vara do Trabalho/SP (fls. 2513), 1ª Vara do Trabalho/Campinas (fls. 2542); 35ª Vara do Trabalho/SP (fls. 2588); 69ª Vara do Trabalho (fls. 2607); 25ª Vara do Trabalho/SP (fls. 2618); 15ª Vara do Trabalho/SP (fls. 2641); 8ª Vara do Trabalho/SP (fls. 2648); 9ª Vara do Trabalho/RJ (fls. 2651 e 2653) e 34ª Vara do Trabalho/RJ (fls. 2684), informando que foi requisitado o bloqueio do valor de R\$ 241.951,07, depositado nestes autos, e que o valor total das penhoras requeridas é de R\$ 279.457,54 Ciência às partes. Int.

2005.61.00.024992-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP221618 FÁBIO SAUNIER MARTINS) X ROBERTO VAMPRE PRADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento da verba indenizatória do Sr. Oficial de Justiça da Comarca de Alfenas/MG, para cumprimento da Carta Precatória expedida as fls. 119, conforme solicitado por aquele Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.050407-6 - CONSTRUTORA RADAR LTDA (ADV. SP131937 RENATO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, contra decisão de fls. 288/289 em razão da existência de obscuridade consistente na menção equivocada do número do recurso de agravo de instrumento interposto nos autos da impugnação ao valor da causa que se encontra em apenso (nº 2001.61.00.007757-9). Requer o recebimento e provimento dos embargos, para sanar o vício apontado. É a síntese do necessário. Decido. Recebo os Embargos porque tempestivos. Quanto ao mérito, assiste razão ao embargante, posto que o número do Agravo de Instrumento interposto nos autos da Impugnação ao Valor da Causa é 2001.03.00.030631-0. Constata-se a ocorrência de erro de digitação. Assim, determino a retificação do texto da decisão embargada, que passará a constar com a seguinte redação: Tendo em vista a baixa em definitivo do agravo de instrumento nº 2001.03.00.006301-2, deixo de encaminhar cópia desta sentença à Terceira Turma do E. TRF-3ª Região. Ressalte-se que o agravo de instrumento 2001.03.00.030631-0 (relativo à Impugnação ao Valor da Causa nº 2001.61.00.007757-9 distribuída por dependência a estes autos) encontra-se pendente de julgamento pelo STJ, razão pela qual o valor da causa poderá ser alterado. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

2004.61.00.033578-8 - JOSE MARIA ALVARENGA NETO (ADV. SP110798 MARIA SANTANA RIBEIRO BAILONA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 120/122, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

2007.61.00.029002-2 - FORTCARPET INSTALADORA LTDA (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 146/147: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.010727-0 - ANGECASS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP068036 CLAUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. RJ086995 TULIO ROMANO DOS SANTOS)

Esclareça a parte autora a pertinência da prova requerida às fls. 264/265. Int.

2008.61.00.024688-8 - SIMONE TABADA DANTAS DE SOUSA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Defiro a prova pericial e nomeio como perito(a) Sidney Baldini. Tendo em vista que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais, no valor máximo da tabela e conforme consta na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. No prazo de cinco dias, faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a formulação de quesitos. Após, intime-se o perito nomeado, para que juntamente com o laudo a ser concluído, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe os seguintes dados para recebimento dos honorários periciais: CPF - endereço completo - E-mail - telefone - nº de inscrição junto ao INSS - nº de inscrição junto ao ISS e dados do banco a ser creditado: nome e número, agência e nº da conta corrente. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo de cinco dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.000921-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0013601-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA NAKANDAKARI GOYA) X ANTONIO DE SOUZA PINTO E OUTROS (ADV. SP115154 JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA)

Em vista da petição da União manifestando desinteresse em prosseguir na execução pela incidência da Lei 10.522/2002, art. 20 parágrafos 2º, com redação da Lei 11.033/2004, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.020349-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0033703-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ETAPLAN S/C LTDA (ADV. SP040153 AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO)

Vistos em inspeção. Nos presentes autos, cabe a embargada somente executar os honorários advocatícios a que foram condenados a parte embargante. A execução pleiteada às fls. 170/171 deverá ser requerida nos autos principais. Cumpra-se o último parágrafo de despacho de fls. 165. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0008322-4 - AZEVEDO E TRAVASSOS S/A (ADV. SP088465 BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO E ADV. SP105490 FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal contra despacho de fls. 265 que indeferiu o pedido de Conversão em Renda da União da integralidade dos valores nos autos. Alega a ocorrência de obscuridade, por não dispor quanto a Conversão em Renda dos valores ainda constantes na conta a disposição do Juízo. Requer seja sanado o vício que entende existir. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os Embargos, em face de sua tempestividade. Não há, entretanto, nenhuma obscuridade a ser sanada com relação aos valores remanescentes na conta. O despacho embargado foi claro ao informar que o saldo da conta deveria ser zero, determinando inclusive a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para assim, apurar-se o ocorrido e dar o destino correto aos valores remanescentes. Ante o exposto, não havendo qualquer obscuridade a ser sanada, não conheço dos presentes Embargos de Declaração e mantenho na íntegra o despacho embargado. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação da CEF de fls. 271/274. Int.

2003.61.00.014361-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026552-2) CEEL - COML/ DE EVENTOS ESPORTIVOS E DE LAZER LTDA E OUTRO (ADV. SP044471 ANTONIO CARLOS BUFULIN E ADV. SP141165 WAGNER BRUNI RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista que a sucumbência devida foi recolhida por meio dos DARFs de fls. 416 e 446, expeça-se ofício à Receita Federal para que transfira os valores depositados para uma conta à disposição deste Juízo. Comprovada a efetivação do depósito supra, abra-se vista à exequente. Int.

2005.61.00.027648-0 - FINENGE E ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP156600 ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 296/299, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.006153-0 - CRISTIANE ARROIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP203461 ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2005.61.00.006153-0 AUTORES:

CRISTIANE ARROIO DE SOUZA E ROBERTO DE SOUZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -

CEFSentença Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte Autora obter provimento jurisdicional que: 1) autorize o depósito judicial das prestações vincendas; 2) determinar à ré que se abstenha da prática de quaisquer atos executórios; 3) impeça o lançamento do nome perante os cadastros de proteção ao crédito; 4) a revisão do financiamento imobiliário, mormente quanto à correção do saldo devedor, com a substituição da TR pelo INPC; 5) A condenação do réu a promover primeiro a amortização da dívida, para depois efetuar a correção monetária, nos termos da Lei n.º 4.380/64, art. 6º, c; 6) a declaração da ilegalidade da execução extrajudicial com base no Decreto-lei n.º 70/66. Foi reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, às fls. 61-62. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, às fls. 68-69. A CEF contestou às fls. 71-95, arguindo, em preliminar, carência de ação. No mérito, sustenta a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, razão pela qual defende a improcedência do pedido. Foi proferida decisão às fls. 105-108, que

declinou da competência e determinou a devolução dos autos ao Juízo de origem. Recebidos os autos do Juizado Especial Federal, foram ratificados todos os atos praticados, às fls. 111. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que a pretensão formulada pelos autores não merece acolhimento. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário e, portanto, não se aplicam as normas do Sistema Financeiro da Habitação regradado pela Lei nº 4.380/64. Dispõe o art. 39, inciso I, da Lei nº 9.514/97: Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. De seu turno, o contrato firmado com base na Lei nº 9.514/97 prevê a alienação fiduciária de imóvel, em que no negócio jurídico firmado o devedor/fiduciante dá em garantia ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel da coisa. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, e a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Assim, não se há falar em anulação da execução com base no Decreto-lei n.º 70/66, que não é aplicável ao financiamento tratado neste feito. De outra parte, o contrato de financiamento em apreço elegeu o sistema SACRE como método de atualização e amortização do saldo devedor. Assim, afigura-se inviável o pleito contido na inicial, cujo propósito é a substituição do referido sistema de amortização. O sistema SACRE foi desenvolvido para permitir amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora as prestações iniciais sejam maiores, haja vista a amortização mais acelerada do valor emprestado no decorrer do financiamento, o SACRE tem tendência decrescente do saldo devedor, porque os juros remuneratórios são abatidos em primeiro, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Portanto, tem-se que o encargo mensal de um financiamento regido por tal sistema tende a diminuir paulatinamente, posto ser crescente a parcela de amortização, enquanto os juros, apropriados primeiramente, será reduzido mais ainda. Decerto que, não obstante a amortização seja crescente, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se observará o progressivo abatimento do saldo remanescente. No que tange à questão dos juros, especialmente acerca de eventual capitalização, verifica-se que a diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de mútuo, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato. Assim, os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização não caracterizam o anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A propósito, veja o teor da Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, verbis: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A ocorrência de amortização negativa, dentro do sistema pactuado entre as partes e com base na legislação que trata da matéria, não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. Não há, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Por sua vez, no que concerne à Taxa Referencial - TR, igualmente, não assiste razão à parte Autora. A aplicação da citada taxa aos contratos do SFH foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn 493 somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Não houve, contudo, qualquer decisão que impossibilitasse a utilização da TR nos contratos de financiamento imobiliário. Além disso, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor -

INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. Por fim, havendo atraso das prestações do mútuo, não se mostra razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de um débito exigível, tais como a inclusão em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.

2006.61.00.011768-0 - CRISTIANE ARROIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP188392 ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2006.61.00.011768-0 AUTORES: CRISTIANE ARROIO DE SOUZA E ROBERTO DE SOUZA RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando os autores provimento jurisdicional que determine a anulação da consolidação da propriedade do imóvel pela CEF, bem como de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e de eventual venda do imóvel. Sustenta a ilegalidade do procedimento da Lei n.º 9.514-97. Os autos foram redistribuídos para o Juizado Especial Federal para apensamento à ação ordinária n.º 2005.61.00.006153-0, diante da existência de conexão entre os feitos. Com o retorno do feito a este Juízo, foram ratificados todos os atos praticados, às fls. 152. É O RELATÓRIO. DECIDO. De acordo com o artigo 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n.º 11.277/06, nas hipóteses em que o Juízo já se manifestou pela improcedência em casos idênticos, é de se dispensar a citação e proferir imediatamente sentença, reproduzindo, como sugere o texto legal, o teor daquela anteriormente prolatada. A propósito, atente-se para a citada disposição: Art. 285-A - Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Com efeito, enquadrando-se o presente feito na hipótese acima especificada, passo a decidir. Compulsando os autos, especialmente os documentos trazidos à colação, tenho que não assiste razão aos autores. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os autores a anulação da consolidação da propriedade fiduciária em favor da CEF, bem como os seus efeitos, sob o fundamento de ilegalidade do procedimento da Lei n.º 9.514/97. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei n.º 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel, em que no negócio jurídico firmado o devedor/fiduciante dá em garantia ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel da coisa. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações e a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei n.º 10.931, de 2004) Assim, a alienação fiduciária de imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Por outro lado, conforme documentos juntados às fls. 57-58 da ação ordinária n.º 2005.61.00.006153-0 em apenso, verifica-se que a ré cumpriu o procedimento da Lei n.º 9.514/97, com a notificação pessoal dos autores para purgar a mora e alertando sobre a possibilidade de transferência da propriedade fiduciária. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Proceda a Secretaria à regularização do feito, encartando o despacho seguinte a fl. 29 na seqüência cronológica correta, ou seja, após a fl. 97, bem como a renumeração dos autos. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.00.024389-1 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA (ADV. SP195351 JAMIL ABID JUNIOR E ADV. SP109098A HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANA KULAIF CHACCUR)
1ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2006.61.00.024389-1 EMBARGANTES: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA E CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS VISTOS. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora e pela co-ré Eletrobrás, objetivando esclarecimentos quanto a supostas contradições e omissões na r. sentença proferida às fls. 827-833. A autora sustenta, em síntese, que a r. sentença foi omissa em relação ao pedido de incidência de juros anuais, juros sobre capital próprio, dividendos e outras remunerações aos acionistas pagas a menor em decorrência da correção a menor dos valores de empréstimo compulsório por ela recolhidos, bem como quanto ao pedido de inclusão no cálculo das diferenças de correção monetária dos índices expurgados de inflação. Argumenta, ainda, que a sentença deixou de se pronunciar acerca do termo inicial de apuração dos juros e a respeito da condenação da ré ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês. A ELETROBRÁS, por sua vez, afirma que a sentença incorreu em contradição, haja vista ter reconhecido a legalidade da forma de devolução do empréstimo e, no entanto, julgou parcialmente procedente o pedido para condená-la ao pagamento de diferenças de correção monetária. Alega a ocorrência de omissão quanto à prescrição do principal e dos juros, bem como quanto à forma de pagamento de diferenças de correção monetária. Por fim, requer constar que a liquidação da sentença deverá ser por arbitramento, dada a complexidade da elaboração dos cálculos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando tenho que assiste razão à embargante (Autora), quanto às omissões apontadas. De fato, faz jus a autora ao recebimento de reflexos da ausência parcial da correção monetária na devolução do empréstimo compulsório em questão, relativamente aos juros sobre capital próprio, dividendos e outras remunerações pagas aos acionistas. Para recompor patrimônio, a correção monetária há de ser plena, caso contrário restará caracterizado confisco. Assim, de acordo com reiterado entendimento do STJ, a correção monetária deve ser apurada mediante a utilização do IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; do INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e da UFIR, a partir de janeiro de 1992 até a sua extinção, quando deve incidir o IPCA-E. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (RESP 43.055-0-SP). Por fim, deve a ré ser condenada ao pagamento de juros moratórios no importe de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil, sem prejuízo dos remuneratórios, devidos no importe de 6% ao ano, com base no único, do art. 2º da Lei n.º 5.073/66, sobre as diferenças devidas a título de correção monetária, tendo como termo inicial a data do recolhimento de cada parcela do empréstimo compulsório. De outra parte, tenho que assiste parcial razão à embargante (ELETROBRÁS) no que tange às alegações de contradição e omissão relativamente à forma de correção monetária aplicada e de prescrição do principal e dos juros. Inicialmente, cumpre observar que não há qualquer contradição na sentença embargada, bem como a questão da prescrição foi convenientemente analisada. Ressalte-se que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. O que busca a Embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio dos declaratórios, o que se revela manifestamente inviável. Quanto a prescrição dos juros, aplica-se a mesma regra da correção monetária, ou seja, a contagem do prazo prescricional quinquenal inicia-se com o seu resgate, na data da realização da 142ª Assembléia Geral Extraordinária em 2005, que determinou a conversão dos créditos de 1988 em ações. No que concerne à forma de pagamento, não houve a alegada omissão, já que a sentença analisou claramente a questão. Por fim, indefiro o pedido de liquidação da sentença por arbitramento, haja vista não ser cabível no caso dos autos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para reformular a r. sentença, acrescentando o ponto abordado nesta decisão, passando o dispositivo da sentença a vigorar com a seguinte redação: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) Em relação ao pedido de correção monetária dos créditos do período de 1977 e 1987, convertidos em ações, **JULGO EXTINTO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, IV, do CPC. b) Quanto aos créditos relativos ao período de 1988 e seguintes, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a ELETROBRÁS ao pagamento das diferenças de correção monetária integral, incidente a partir do dia de cada recolhimento, bem como os reflexos decorrentes da correção a menor convertida em ações, relativos a juros sobre o capital próprio, dividendos e outras remunerações pagas aos acionistas, acrescidos dos juros legais de 6% ao ano, na forma do art. 2º, único, da Lei n.º 5.073/66, incidentes sobre as diferenças apuradas, a contar do recolhimento de cada parcela do empréstimo compulsório, bem como para que se proceda ao registro contábil. A correção monetária deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992 até a sua extinção, quando deve incidir o IPCA-E. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (RESP 43.055-0-SP). Juros de mora devidos, no importe de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir da citação. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.00.025304-5 - FRANCISCO BRANDAO FILHO (ADV. SP224164 EDSON COSTA ROSA E ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2006.61.00.025304-5 AUTOR: FRANCISCO BRANDÃO FILHORÉUS: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO BRANDÃO FILHO em face de UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o autor obter provimento judicial que declare o direito à cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais para quitação de contrato de financiamento imobiliário firmado com o primeiro réu. Pleiteia, ainda, a repetição de valores recolhidos a maior, em dobro. Alega, em síntese, que, ao término do pagamento das parcelas contratualmente previstas, os réus recusaram-se a liberar a hipoteca sob o fundamento de existência da proibição de utilização do FCVS quanto se constatar a ocorrência de multiplicidade de aquisição de imóvel no mesmo município pelo Sistema Financeiro de Habitação e com previsão de cobertura pelo mencionado fundo. Sustenta que a restrição em destaque foi revogada pela Lei nº 10.150/2000, que alterou o artigo 3º da Lei nº 8.100/90. Por fim, afirma que a CEF não observou os índices corretos no reajuste das prestações e do saldo devedor, tendo ocasionado pagamento a maior pelos autores. A CEF contestou o feito às fls. 97-119, alegando, preliminarmente, a necessidade de intimação da União para se manifestar acerca do interesse na ação. No mérito, afirmou que a parte autora não tem direito à cobertura do FCVS pois, quando da celebração do contrato, os mutuários já haviam obtido outros financiamentos para aquisição de imóvel situado no mesmo Município com cobertura do FCVS, infringindo as regras do SFH. O UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., por sua vez, apresentou contestação às fls. 125-156, sustentando a impossibilidade de cobertura pelo FCVS na hipótese de financiamento de mais de um imóvel pelo SFH. Foi deferida a antecipação de tutela às fls. 204-206, para determinar que a parte ré se abstenha de promover a execução extrajudicial do imóvel. Os autores apresentaram réplicas às fls. 226-239 e 241-250. Determinada a realização de perícia contábil e apresentados quesitos pelas partes, o autor pleiteou o parcelamento dos honorários periciais, o que foi deferido às fls. 274. Requerida pelo autor a concessão de prazo adicional para o pagamento da primeira parcela, o pedido foi indeferido às fls. 276. O autor ficou em silêncio. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas, achando-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, cumpre esclarecer que a União não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto cabe à Caixa Econômica Federal responder pelas demandas envolvendo contrato de mútuo habitacional em que haja previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. No mérito, examinado o feito, entendo que a ação merece parcial procedência. Consoante se extrai da leitura da inicial, sustenta a parte autora ter direito à quitação do saldo residual de seu contrato de mútuo pelo FCVS, independentemente da existência de duplicidade de financiamento. De fato, segundo o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com redação da Lei nº 10.150/00, a limitação imposta no que se refere à impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS, somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. A propósito, atente-se para os seus dizeres: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. No caso presente, a duplicidade de financiamento imobiliário não afasta o direito do mutuário à cobertura do FCVS para quitação do contrato, eis que o contrato de financiamento foi firmado em 28.12.1981 pelos antigos mutuários, com a sub-rogação da dívida hipotecária ao autor em 26.06.1985. Neste particular, atente-se para os dizeres do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. COBERTURA. LEI N. 8.100/1990. POSSIBILIDADE. QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. 1 - O art. 3º da Lei n. 8.100/1990, que limita a quitação de um único saldo devedor com recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), não se aplica aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5.12.1990. Com efeito, não pode essa disposição retroagir para alcançar contratos já consolidados. 2 - Recurso especial conhecido e não-provido. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 641662 Processo: 200400245185 - UF: RS - SEGUNDA TURMA - DJ DATA: 30/05/2005 - PÁGINA: 303 - Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) No entanto, quanto ao pedido de restituição dos valores pagos a maior a título de prestações do financiamento, verifico que a solução da controvérsia reclama a produção de perícia contábil, porquanto a parte autora alegou a ocorrência de irregularidade nos cálculos elaborados pela parte ré para apurar o valor dos encargos, o que acarretou modificação unilateral das cláusulas de reajustes das prestações e correção do saldo devedor. Todavia, não obstante intimada, a parte autora não se desvencilhou do ônus probatório que lhe competia, deixando de provar as alegações de descumprimento de cláusulas do contrato firmado, ou mesmo de superveniência de situação grave apta a justificar a quebra do pactuado. Por conseguinte, concluo não ser possível aferir o cumprimento ou não dos termos pactuados, ainda que tenha juntado planilha dos valores que entende serem os devidos, haja vista a necessidade de realização de perícia técnica. Neste particular, cumpre salientar que, instado a depositar os honorários de Sr. Perito para efetivação da prova pericial, o autor ficou em silêncio. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar o direito do autor à cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais, gerido pela Caixa Econômica Federal, na quitação do contrato de financiamento imobiliário firmado, o qual deverá fornecer à parte autora o documento necessário para que se proceda à baixa na hipoteca objeto da lide. Condeno a CEF ao pagamento de

honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigido. Condeno, ainda, a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido. Custa ex lege. P.R.I.

2007.61.00.008136-6 - SIND DOS BIOMÉDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBIESP (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO-SP (ADV. SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN)

19ª VARA FEDERALIZAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 2007.61.00.008136-6 AUTOR: SINDICATO DOS BIOMÉDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBIESP RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DE SÃO PAULO - 5ª REGIÃO Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a compelir a Ré se abster de atuar os seus substituídos sob a alegação de exercício ilegal da profissão. Alega que, apesar dos seus substituídos serem regularmente inscritos no Conselho Regional de Biomedicina do Estado de São Paulo - 1ª Região, o Réu tem lavrado autos de infração contra eles sob o argumento de estarem exercendo funções atinentes a Técnico em Radiologia sem possuir o devido registro. Sustenta a incompetência do Conselho-Réu para atuar e aplicar multas aos Biomédicos, os quais são inscritos perante o Conselho Regional de Biomédicos, a quem competente a fiscalização desses profissionais. Aduz que a Lei nº 6.684/79 prevê que os Biomédicos podem realizar serviços de radiografia. Às fls.95 foi proferida decisão que postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação, da qual foi interposto o recurso de agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls.390/392). O Réu apresentou sua contestação às fls.346/384, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou inspecionar clínicas de radiologia ou que tenham esse procedimento em sua atividade, já que possui competência para fiscalizar a operação de aparelhos radiológicos e os profissionais que operam os aparelhos. Afirma que somente profissionais habilitados legalmente podem operar aparelhos de raio-X, que são os técnicos em radiologia ou tecnólogos, os quais possuem formação prevista na Resolução 04/99 do CNE, que fixa 1.200 horas para a formação específica. Réplica às fls.397/405. Decisão de fls.423/424 reconsiderou a decisão de fls.385/388. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar suscitada pelo réu. O Sindicato possui legitimidade para defender seus associados nos termos dos artigos 5º, XXI e 8º, III, ambos da Constituição Federal e art. 6º do Código de Processo Civil. Ressalve-se, também, a previsão expressa no Estatuto Social da parte autora em seu art. 3º, letra a (fls.23). Aplico na espécie o artigo 330, I do Código de Processo Civil, haja vista ser matéria unicamente de direito. O presente feito versa sobre a possibilidade de profissionais Biomédicos exercerem as funções de técnico em radiologia e de serem autuados pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia. O Decreto nº 88.439/83, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Biomédico de acordo com a Lei nº 6.684/79 e de conformidade com a alteração estabelecida pela Lei nº 7.017/82, assim estabelece: Art. 4º Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biomédico poderá: I - realizar análises físico-químicas e microbiológicas de interesse para o saneamento do meio ambiente; II - realizar serviços de radiografia, excluída a interpretação; III - atuar, sob supervisão médica, em serviços de hemoterapia, de radiodiagnóstico e de outros para os quais esteja legalmente habilitado; IV - planejar e executar pesquisas científicas em instituições públicas e privadas, na área de sua especialidade profissional. Parágrafo único - O exercício das atividades referidas nos incisos I a IV deste artigo fica condicionado ao currículo efetivamente realizado que definirá a especialidade profissional. Ressalte-se que as competências combatidas são as descritas nos incisos II e III do artigo em questão. Portanto, os profissionais de biomedicina também estão legitimados para a atuação na área requerida. O Conselho Regional de Biomedicina do Estado de São Paulo - 1ª Região é o conselho profissional que tem delegação legal para a fiscalização dos profissionais Biomédicos. A fiscalização da profissão está sujeita a um único conselho, embora algumas das atividades exercidas sejam comuns a duas ou mais profissões. Desse modo, a prática dessas atividades comuns, exercidas nos termos da lei que regulamentou tal profissão, não enseja exercício ilegal da outra profissão cuja lei também as incluiu entre as suas atribuições. Assim sendo, da prática dessas atividades comuns não pode decorrer a exigência de inscrição dos profissionais biomédicos em conselho de outra profissão. Ademais, os profissionais biomédicos formados sob a égide da Lei nº 6.684/79 devem estar inscritos no Conselho de Biomedicina, que tem a competência legal para fiscalizá-los. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I e julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para reconhecer o direito dos biomédicos de não serem fiscalizados, autuados, multados, cobrados ou acusados de exercício ilegal da profissão, bem como para declarar a nulidade de autuações e multas aplicadas pelo Conselho Réu. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigidos. Custas ex lege. Oficie-se, por meio eletrônico, o excelentíssimo senhor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.

2007.61.00.028637-7 - TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL DE COM/ E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP100075 MARCOS AUGUSTO PEREZ E ADV. SP138128 ANE ELISA PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS DO PROCESSO N.º 2007.61.00.028637-7 AUTORA: TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL DE COMÉRCIO E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA. - T W CRÉ: UNIÃO FEDERAL VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de

ação ordinária, originariamente proposta em face da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, em que a Autora objetiva a condenação da Ré ao pagamento de multa contratual, danos materiais e danos morais decorrentes do descumprimento de contrato de prestação de serviço de transporte ferroviário. Alega, em síntese, que por força do aludido contrato celebrado com a FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, a Ré comprometeu-se a disponibilizar 160 vagões em 60 dias. No entanto, colocou-os à disposição da Autora fora do prazo e em número inferior, além de solicitar a devolução de parte dos vagões. Afirma que teve de adaptar alguns vagões em número superior ao previsto contratualmente e que em razão do inadimplemento da Ré teve que rescindir contratos de transporte de cargas celebrados com terceiros e suportar os prejuízos decorrentes da deterioração de algumas cargas. Juntou documentos (fls. 17/80). Regularmente citada, a Ré contestou às fls. 89/107, argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial em razão da falta de dados específicos quanto ao inadimplemento, o que dificulta a ampla defesa e o contraditório. No mérito, argumenta que o atraso na entrega dos vagões ocorreu por culpa exclusiva da Autora, em virtude de adaptações não previstas no contrato, mas que deveriam ser feitas para sua regular execução. Afirma que a devolução de vagões teve o pedido e a anuência da Autora. Sustenta, ainda, que o adiamento do início da execução ocorreu por solicitação da Autora e que as reformas de vagões em número superior ao estipulado, os contratos rescindidos e a deterioração de mercadorias deterioradas por culpa da Ré não foram comprovados. Refutam a pretensão de ressarcimento dos danos morais, eis que não praticaram ilícito gerador do abalo na imagem comercial da Autora. Por fim, rejeitam a incidência da cláusula penal, pleiteando, alternativamente, a sua limitação a 20% da receita de frete mensal gerada pela Autora, nos termos da cláusula XI.4.1 do contrato precitado. Réplica às fls. 173/183. Na r. decisão saneadora de fls. 196/197, foi acolhida a preliminar de inépcia da petição inicial quanto aos danos materiais, exceto em relação ao fato mencionado no documento n. 7 (fls. 67/70) e deferiu somente a prova oral. Contra esta decisão, foi interposto o recurso de agravo de instrumento de fls. 203/227, ao qual foi dado provimento (fls. 820/822). Foram produzidas provas em audiência (fls. 246 e fls. 276 e precatórias de fls. 321/337 e 339/359), juntada de documentos fls. 363/711, prova pericial (fls. 941/983 e 1138/1141). Manifestação das partes às fls. 799/805, 807/817, 1000/1009, 1040/1063, 1143/1146 e 1164/1167. Determinada a remessa do presente feito para a Justiça Federal em virtude da sucessão da RFFSA pela UNIÃO FEDERAL (fl. 1150). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não procede a preliminar de inépcia da petição inicial, eis que os fatos imputados à Ré foram descritos com clareza e precisão, não obstante a necessidade de dilação probatória, razão pela qual a rejeito. Passo à análise do mérito. Examinado o feito, tenho que assiste parcial razão à pretensão do Autor. A Autora requer a condenação da Ré ao pagamento de multa de R\$ 3,50 por hora e vagão não entregue (total de R\$ 166.350.240,00 em 20/07/1998), e de indenização por danos materiais, a serem apurados na instrução, e por danos morais. A. MULTA CONTRATUAL O inadimplemento contratual consiste no não-cumprimento da obrigação estipulada conforme estabelecida. Na espécie, o contrato tinha por objeto a prestação de serviços de transporte ferroviário pela Ré, a quem incumbia disponibilizar vagões para o traslado de cargas de clientes da Autora. Nos termos da cláusula IV.1 e IV.1.2, abaixo transcrito: IV.1 A FEPASA se obriga a colocar à disposição da TWC 04 (quatro) composições de trem com 40 (quarenta) vagões, tipo fechado comum, cada uma e suas respectivas locomotivas e equipes para o perfeito funcionamento das referidas composições. IV.1.2 Quando a pedido da CONTRATANTE, com antecedência mínima de 96 (noventa e seis) horas, for necessária a utilização de vagões diferentes dos fechados comuns, a FEPASA os fornecerá se os tiver disponíveis, limitado ao número máximo de 14 (quatorze) vagões para cada composição definida no item IV.1 deste contrato. Portanto, infere-se que a Ré estava obrigada a colocar à disposição da Autora 160 vagões no total. Além disso, a cláusula XI.4 atribui à Autora o encargo de adequar cinquenta vagões do total a ser colocado à sua disposição, bem como de cuidar da limpeza dos demais. O prazo de vigência do contrato iniciou-se em 01/04/1997. O início da execução estava previsto para ocorrer no prazo máximo de sessenta dias a contar da sua vigência (cláusula V.6). O contrato foi firmado em 11/03/1997. Os documentos de fls. 30/35 comprovam a alocação de 134 vagões, para preparação e adequação, nas seguintes datas e quantidades: em 13/08/1997, 61 vagões (fls. 30/31); em 02/09/1997, 24 vagões (fl. 32); em 30/10/1997, 18 vagões; em 04/03/1998, 6 vagões (constata-se que quatro dos dez vagões relacionados no documento de fls. 34 já constaram do documento de fls. 30/31) e em 11/03/1998, 25 vagões (fl. 35). Verifica-se a demonstração do inadimplemento contratual pelos documentos e depoimentos colhidos na fase instrutória, eis que foram disponibilizados vagões em quantidade inferior ao contratado. A questão da culpa da Autora no atraso do início da execução do contrato, bem como as adaptações que ensejaram o seu adiamento, não foram cabalmente comprovados pela Ré. Quanto à devolução de vagões de que trata a missiva de 10/06/1998 (fls. 153), a Ré não prova que tal ocorreu por solicitação da Autora, como sustentado. No mais, a carta de fls. 47 infirma tal argumentação. Ressalte-se que a incidência da multa deverá ser integral, não se aplicando a limitação de 20% da receita de frete mensal gerada pela Autora, estatuída na cláusula XI.4.1 do contrato precitado, eis que tal disposição é específica para disciplinar o ressarcimento das adaptações dos vagões cedidos. Entretanto, o cálculo apresentado pela Autora não pode ser acolhido (fls. 65/66), eis que considera como quantidade correta 176 vagões sem fundamento em cláusula contratual, mas em mero planejamento constante de seu anexo. Ademais, não restaram suficientemente demonstradas as recusas por falta de condição de uso dos vagões, somente cabendo dedução em relação à entrega do dia 04/03/1998, em que constaram vagões disponibilizados anteriormente, e à cessão provisória de fls. 47 e 153/155. Também não está correto o cálculo do Sr. Perito de fls. 963/966, eis que não considerou os vagões devolvidos em 10/06/1998. Configurada a falta contratual, exsurge a responsabilidade da parte inadimplente, a qual deverá ser imposta multa nos termos da cláusula IV.3 do contrato precitado. Em relação ao termo inicial da incidência da multa, das primeiras correspondências expedidas pela Autora infere-se que, não obstante a previsão de que o início da execução do contrato ocorreria sessenta dias após a sua vigência, houve a prorrogação tácita do prazo acordado para

novembro de 1997, data em que deveria ter iniciado a operação de carga expressa (fls. 161). Esta assertiva está corroborada por vários documentos que atestam concessões recíprocas em relação às obrigações entabuladas, mormente às fls. 162, em que a Autora propõe a redução do aluguel de área de armazenamento até que vagões e locomotivas estivessem recuperados e à sua disposição. Não consta interpelação pela observância da data aprazada. B. DANOS MATERIAIS A responsabilidade extracontratual tem por requisitos a conduta, o dano, o nexo de causalidade e, em regra, a culpa. No que tange aos danos materiais consubstanciados nas reformas e adaptação de vagões em número superior ao previsto contratualmente, na rescisão de contratos de transporte de cargas celebrados com terceiros e nos prejuízos decorrentes da deterioração de algumas cargas, não assiste razão à Autora. Em relação às reformas dos vagões, as cláusulas XI.4 e XI.4.4 dispunham: XI.4 A TWC ficará encarregada de fazer a adequação de 50 (cinquenta) vagões do total a ser colocado à sua disposição, pela FEPASA, bem como de cuidar da limpeza dos demais vagões. (...) XI.4.1 O valor efetivamente investido pela TWC, conforme item XI.4, deste contrato, será ressarcido pela FEPASA 30 (trinta) dias após a sua ocorrência limitado a 20% (vinte por cento) da receita de frete mensal gerada pela TWC à FEPASA. Portanto, o contrato em comento previa a reforma de 50 vagões e que seu custo seria ressarcido pela Ré nos termos da cláusula XI.4.1. Os depoimentos das testemunhas de fls. 279 e 330/334 não precisaram se a quantidade de vagões que sofreram reparo era superior ao previsto na avença. O laudo pericial de fls. 941/983 (especialmente fl. 952) apurou que não foram encontrados documentos fiscais que corroborassem os lançamentos contábeis relativos às despesas com as reformas dos vagões, exceto duas notas fiscais que totalizavam R\$ 8.440,00 (fls. 60/61). As cartas de fls. 48/50 e 166/168 e 169 não servem como parâmetro para aferição da quantidade de vagões recuperados, eis que abrangem número de vagões superior ao contratado, o que conduz à conclusão de se tratar de relação jurídica distinta da consubstanciada no contrato em destaque, mas comprovam que houve a compensação dos valores despendidos com as reformas com créditos em favor da Ré. Em relação aos contratos com terceiros, os documentos colacionados aos autos não comprovam as rescisões alegadas. A certidão de fls. 647/667 não mostra que as dívidas nela lançadas decorrem do inadimplemento obrigacional da Ré, especialmente porque alguns títulos foram emitidos antes da celebração do contrato de transporte. Quanto à deterioração de cargas, os documentos acostados aos autos e as provas testemunhais não convencem quanto à sua ocorrência e que a perda parcial é imputável à Ré. Em conclusão, por estarem ausentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil aquiliana, em especial a não comprovação do dano, a pretensão ressarcitória não subsiste. C. DANOS MORAIS Mero inadimplemento contratual ou prejuízo econômico não configuram dano moral, pois não agride a dignidade humana. Na espécie, tenho que o dano moral não restou configurado, eis que não se depreende dos fatos alegados abalo à honra prejudicial à sua dignidade, mas mero dissabor e aborrecimento. Com efeito, ao dedicar-se à atividade econômica pioneira, a Autora assumiu o risco do insucesso da empreitada. Destarte, não procede a pretensão indenizatória. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Ré ao pagamento de multa contratual pelo atraso e descumprimento das obrigações pactuadas no valor de R\$ 3,50 por hora e por vagão não colocado à disposição da Autora, incidente desde novembro de 1997. Atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a Selic, a partir do pagamento indevido, sem cumulação com outros índices de correção monetária e com juros moratórios. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas e demais despesas ex lege. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.027986-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0403713-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X ALTINO CUSTODIO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2005.61.00.027986-8 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EMBARGOS A EXECUÇÃO) Embargantes: ALTINO CUSTODIO PEREIRA, ANGELA MARIA DO CARMO, CLAUDETE MILANI PEGADO, ELZA INES RIBEIRO, FATIMA REGINA BARBOSA BRAULIO DE MELO, LEA RODRIGUES DIAS SILVA, MARCO AURELIO LEITE DA SILVA, MARISA MENESES FAVETT, MEIRE NASCIMENTO, NILLENE MARIA ALVARENGA ARAUJO E RICARDO AURINO DOS SANTOS Vistos em decisão. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material, omissão e contradição na r. sentença de fls. 197/199. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a parte embargante quanto à impossibilidade de compensação dos pagamentos realizados em sede administrativa em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios. Examinados os autos, verifico ter ocorrido erro material nos cálculos da Contadoria de fls. 115/139, onde foram compensados os valores recebidos pelos exequentes em sede administrativa com o valor dos honorários advocatícios. No caso em apreço, restou demonstrado que os exequentes ALTINO CUSTODIO PEREIRA, ANGELA MARIA DO CARMO, ELZA INES RIBEIRO, LEA RODRIGUES DIAS SILVA, MARCO AURELIO LEITE DA SILVA, MARISA MENESES FAVETT, MEIRE NASCIMENTO E RICARDO AURINO DOS SANTOS receberam o montante devido em sede administrativa, não possuindo saldo em favor deles nos presentes autos, com a exceção dos exequentes CLAUDETE MILANI PEGADO, FATIMA REGINA BARBOSA BRAULIO DE MELO e NILLENE MARIA ALVARENGA ARAUJO, que ainda possuem valores a receber. Portanto, admito os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com as ressalvas acima, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão. Deste modo, a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$

66.757,13, referente aos valores dos honorários advocatícios e ao saldo a receber de CLAUDETE MILANI PEGADO, FATIMA REGINA BARBOSA BRAULIO DE MELO e NILLENE MARIA ALVARENGA ARAUJO. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte embargante, para que a fundamentação e o dispositivo da r. sentença alcancem todos os exequêntes, passando a ter a seguinte redação:(...)No caso em apreço, restou demonstrado nos autos que os exequêntes ALTINO CUSTODIO PEREIRA, ANGELA MARIA DO CARMO, ELZA INES RIBEIRO, LEA RODRIGUES DIAS SILVA, MARCO AURELIO LEITE DA SILVA, MARISA MENESES FAVETT, MEIRE NASCIMENTO E RICARDO AURINO DOS SANTOS receberam o montante devido em sede administrativa, não possuindo saldo a receber nos presentes autos, com a exceção dos exequêntes CLAUDETE MILANI PEGADO, FATIMA REGINA BARBOSA BRAULIO DE MELO e NILLENE MARIA ALVARENGA ARAUJO que ainda possuem valores a receber. Portanto, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com as ressalvas acima, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v.acórdão. Deste modo, a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 66.757,13, referente aos valores dos honorários advocatícios e ao saldo a receber de CLAUDETE MILANI PEGADO, FATIMA REGINA BARBOSA BRAULIO DE MELO e NILLENE MARIA ALVARENGA ARAUJO. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial no valor de R\$ 66.757,13 (sessenta e seis mil, setecentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), em julho de 2005, sendo: os valores dos honorários advocatícios de R\$ 64.204,65 (sessenta e quatro mil, duzentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) e os valores ainda não recebidos em relação aos exequêntes CLAUDETE MILANI PEGADO, FATIMA REGINA BARBOSA BRAULIO DE MELO e NILLENE MARIA ALVARENGA ARAUJO de R\$ 2.288,26 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e seis centavos), R\$ 78,48 (setenta e oito reais e quarenta e oito centavos) e R\$ 185,74 (cento e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) respectivamente, descontando-se os valores que estes últimos venham a receber em sede administrativa antes do término da presente execução. Em relação aos exequêntes ALTINO CUSTODIO PEREIRA, ANGELA MARIA DO CARMO, ELZA INES RIBEIRO, LEA RODRIGUES DIAS SILVA, MARCO AURELIO LEITE DA SILVA, MARISA MENESES FAVETT, MEIRE NASCIMENTO E RICARDO AURINO DOS SANTOS decreto a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.(...)Mantenho no mais a r. sentença.P.R.I.C.

2006.61.00.010904-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0021139-8) ERLON SAMPAIO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2006.61.00.010904-6 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EMBARGOS A EXECUÇÃO) Embargantes: ERLON SAMPAIO DE ALMEIDA, GILSON LUIZ BATISTA, LUIZ CARLOS MARRON, MARCIO GUGLIELMI, MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ, MARIA SILENE DE OLIVEIRA, MARLENICE KOSTEFF TOSCANO, OCTAVIO PIRES, ROSA MARIA DA SILVEIRA E SATI INAFUKU NAGUMO Vistos em decisão. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual erro material e contradição na r. sentença de fls.225/227. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com razão a parte embargante quanto à impossibilidade de compensação dos pagamentos realizados em sede administrativa em relação à base de cálculo dos honorários advocatícios. Examinados os autos, verifico ter ocorrido erro material nos cálculos da Contadoria de fls.201/222, onde foram compensados os valores recebidos pelos exequêntes em sede administrativa com o valor dos honorários advocatícios. No caso em apreço, restou demonstrado que os exequêntes ERLON SAMPAIO DE ALMEIDA, GILSON LUIZ BATISTA, MARCIO GUGLIELMI, MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ, MARIA SILENE DE OLIVEIRA, MARLENICE KOSTEFF TOSCANO, OCTAVIO PIRES, ROSA MARIA DA SILVEIRA E SATI INAFUKU NAGUMO receberam o montante devido em sede administrativa, não possuindo saldo em favor deles nos presentes autos, com a exceção do exequênte LUIZ CARLOS MARRON, que ainda possui valores a receber. Portanto, admito os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com as ressalvas acima, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v.acórdão. Deste modo, a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 95.543,27, referente aos valores dos honorários advocatícios e ao saldo a receber de LUIZ CARLOS MARRON. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte embargante, para que a fundamentação e o dispositivo da r. sentença alcancem todos os exequêntes, passando a ter a seguinte redação:(...)No caso em apreço, restou demonstrado nos autos que os exequêntes ERLON SAMPAIO DE ALMEIDA, GILSON LUIZ BATISTA, MARCIO GUGLIELMI, MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ, MARIA SILENE DE OLIVEIRA, MARLENICE KOSTEFF TOSCANO, OCTAVIO PIRES, ROSA MARIA DA SILVEIRA E SATI INAFUKU NAGUMO receberam o montante devido em sede administrativa, não possuindo saldo a receber nos presentes autos, com a exceção do exequênte LUIZ CARLOS MARRON que ainda possui valores a receber. Portanto, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com as ressalvas acima, por estarem em conformidade com os critérios fixados no v.acórdão. Deste modo, a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 95.543,27, referente aos valores dos honorários advocatícios e ao saldo a receber de LUIZ CARLOS MARRON. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo Contador Judicial no valor de R\$ 95.543,27 (noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), em janeiro de 2009, sendo: os valores dos honorários advocatícios de R\$ 89.680,76 (oitenta e nove mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e

seis centavos) e os valores ainda não recebidos em relação ao exequente Luiz Carlos Marron de R\$ 5.862,51 (cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), descontando-se os valores que este último venha a receber em sede administrativa antes do término da presente execução. Em relação aos exequentes ERLON SAMPAIO DE ALMEIDA, GILSON LUIZ BATISTA, MARCIO GUGLIELMI, MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ, MARIA SILENE DE OLIVEIRA, MARLENICE KOSTEFF TOSCANO, OCTAVIO PIRES, ROSA MARIA DA SILVEIRA E SATI INAFUKU NAGUMO decreto a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.(...) Mantenho no mais a r. sentença. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.026809-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ADRIANA OLIVEIRA SANTOS CATALDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 2007.61.00.026809-0 AÇÃO DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: ADRIANA OLIVEIRA SANTOS CATALDO Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 40, por parte da exequente, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c.c. art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.006383-6 - JANETE SATIE TOKUZUMI OKADA (ADV. SP173184 JOAO PAULO MIRANDA E ADV. SP187362 DANIEL ESTEVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº. 2008.61.00.006383-6 REQUERENTE: JANETE SATIE TOKUZUMI OKADA REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, proposta por Janete Satie Tokuzumi Okada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à obtenção de cópias de extratos de caderneta de poupança no período de janeiro e fevereiro de 1989. Alega a requerente que necessita de referidos extratos para propor ação de cobrança das diferenças de rendimentos dos planos econômicos. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 23. A CEF apresentou contestação às fls. 31-35, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta, falta de interesse processual e necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, sustenta o descabimento da ação cautelar ante a ausência dos requisitos essenciais à concessão da medida, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 39-41, a CEF apresenta extrato demonstrando que a conta poupança da requerente teve abertura no mês de novembro de 1989, sendo assim, a referida conta não existia no período solicitado, não havendo qualquer diferença de correção monetária a ser paga. O requerente apresentou réplica às fls. 44-47. É o relatório. Decido. Examinado o feito, tenho que a ação intentada não merece guarida. Consoante se extrai da pretensão deduzida na inicial, objetiva a parte requerente a exibição de documentos destinados a fazer prova em ação de rito ordinário, na qual visa obter o pagamento de verbas oriundas de expurgos inflacionários. No entanto, a CEF comprovou, às fls. 41, que a conta poupança da requerente somente foi aberta em novembro de 1989, razão pela qual não se há falar em apresentação dos extratos referentes a janeiro e fevereiro de 1989. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a requerente no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021436-0 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR (ADV. SP119299 ELIS CRISTINA TIVELLI E ADV. SP119299 ELIS CRISTINA TIVELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
19ª VARA FEDERAL NOTIFICAÇÃO JUDICIAL AUTOS N.º 2008.61.00.021436-0 REQUERENTE: RAUL SCHWINDEN JUNIOR REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 33 e 34 por parte do requerente, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3772

USUCAPIAO

2006.61.00.003442-6 - ZELIA CARNEIRO MARCELLO (ADV. SP085863 EDSON CANDIDO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

Fls. 470/480: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

MONITORIA

2006.61.00.026900-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GILBERTA AGNES BENTO DA SILVA ARAUJO (ADV. AL006535B NARA LUCIA TREVISAN GANDOLFO) X ANTONIETA BENTO ARAUJO (ADV. AL006535B NARA LUCIA TREVISAN GANDOLFO) FL.175Despachados em Inspeção.Petição do autor de fl. 174:Autorizo o desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial, com exceção da procuração e guia de custas, mediante a substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pela exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.024737-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA ISA COSTA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ROBERTO COSTA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão.Petição de fl. 109:Autorizo o desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial, com exceção da procuração e guia de custas, mediante a substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.004165-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X INES DE FATIMA PINTO VAZ (ADV. SP056321 JORGE ARGACHOFF E ADV. SP097574 JORGE ARGACHOFF FILHO) X NEIDE VAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em decisão.Petição de fl. 156:Autorizo o desentranhamento dos documentos originais juntados à inicial, com exceção da procuração e guia de custas, mediante a substituição por cópias, que deverão ser apresentadas pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0018284-6 - ETELVINA FERNANDES TEIXEIRA (ADV. SP040316 ADILSON AFFONSO E ADV. SP019550 WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

FL. 421Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 420. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 415, devendo o patrono dos autores agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

94.0031430-2 - WILSON RABELO E OUTRO (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE E ADV. SP101198 LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, despachado em Inspeção. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0061639-4 - RENALDO MENDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP100164B GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, despachado em Inspeção.Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

98.0009817-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0035038-0) IND/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS STEOLA LTDA (ADV. SP141229 MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE E ADV. SP199204 KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, despachado em Inspeção. Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2002.61.00.010299-2 - MARCIA DE PAULA DE CAMARGO PIRES E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

fls. 343: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região;II - Em cumprimento ao V. Acórdão de fls. 338/340, abra-se vista ao(s) autor(es), para manifestação sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 301/307).Prazo: 15 (quinze) dias.Após, venham-me conclusos.Int.

2007.61.00.020867-6 - DANIEL NUNES DE SOUZA (ADV. SP124174 EDUARDO NUNES DE SOUZA E ADV. SP235658 REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963

JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) FL.159Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 152/158:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil, considerando o depósito efetuado pela devedora, a caucionar seu débito.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.00.027767-8 - JACYRA DE PAULA E OUTRO (ADV. SP195416 MAURÍCIO DE SOUZA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Despachados em Inspeção.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.029315-5 - DECIO FONSECA REBELLO E OUTROS (ADV. SP202723 ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos etc.Petição de fls. 106/111:1.Melhor compulsando os autos verifica-se que, às fls. 84/91, a parte autora solicitou a inclusão no pólo ativo de DÉCIO FONSECA REBELLO, WALTER FONSECA REBELLO FILHO e CARLOS FONSECA REBELLO, herdeiros e sucessores de CLÉLIA NICASTRO REBELLO, que era titular da conta poupança n.º 99019207-0 e co-titular da conta poupança n.º 00166969-3, juntando as respectivas procurações ad judicium. Nota-se que CARLOS FONSECA REBELLO era co-titular da conta poupança n.º 00166969-3 e um dos sucessores de CLÉLIA NICASTRO REBELLO, na titularidade da conta poupança n.º 99019207-0. 2.Tendo em vista que o valor atribuído à causa neste feito é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (vigentes à época da propositura da ação), conforme se verifica da petição de fls. 77/83, rejeito a preliminar arguida pela ré, em sua contestação, às fls. 56/67, de incompetência absoluta deste Juízo. 3.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de DÉCIO FONSECA REBELLO, WALTER FONSECA REBELLO FILHO e CARLOS FONSECA REBELLO no pólo ativo, excluindo-se CLELIA NICASTRO REBELLO - ESPÓLIO, constante do Termo de Autuação.Int.

2008.61.00.030873-0 - JOANA TIAGOR (ADV. SP211233 JOAO JORGE BIASI DINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Despachados em Inspeção.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.031117-0 - JOSE ALBUQUERQUE PONTE E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Despachados em Inspeção.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2008.61.00.031554-0 - ALMIRO MALANDRINO E OUTROS (ADV. SP129583 ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, despachado em Inspeção.I - Tendo em vista que o valor da causa é, nestes autos, R\$117.097,48 (cento e dezessete mil, noventa e sete centavos e quarenta e oito centavos), conforme petição de fls. 02/18, rejeito a preliminar de incompetência absoluta de jurisdição arguida pela Ré Caixa Econômica Federal - CEF, em Contestação apresentada às fls. 68/79. II - Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, o item 1 do despacho de fls. 62, ou seja, juntando o extrato da conta poupança n.º 00008154-8 relativo ao período de janeiro/89.Prazo: 10 (dez) dias.III - Publique-se o despacho de fls. 68.Int.DESPACHO DE FLS. 68: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.034639-1 - JAIR RAMOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, em despacho. 1.Tendo em vista que o valor atribuído à causa neste feito é superior a 60 (sessenta) salários mínimos (vigentes à época da propositura da ação), rejeito a preliminar arguida pela ré, em sua contestação, às fls. 37/48, de incompetência absoluta deste Juízo. As demais preliminares serão apreciadas quando da prolação da sentença. 2.Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar os extratos faltantes das contas poupança dos autores, ou seja: 2.1.Conta Poupança n.º 00007913-2, quanto ao mês de fevereiro/1991. 2.2.Conta Poupança n.º 00038028-2, em relação aos meses de janeiro/1989, fevereiro/1989 e fevereiro/1991. 2.3.Conta Poupança n.º 00011980-0, em relação aos meses de abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0042294-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0071982-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MAURO ATILIO FRANZINI E OUTROS (ADV. SP025781

WANDERLEY JOAO SCALABRINI E ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA)
EMBARGOS À EXECUÇÃO Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.001967-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VERA LUCIA VITORIA DA CRUZ SABINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 107: Vistos, baixando os autos em diligência. Petição de fls. 76/82: tendo em vista o teor do acordo celebrado pelas partes, bem como o disposto no art. 265, 3º, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 06 (seis) meses. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015422-9 - JOSE ROBERTO ALBIGNENTE (ADV. SP227688 MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL E ADV. SP224069 MARISE DE SOUZA ALMEIDA NOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

FL.150 Despachados em Inspeção. Petição da Ré, de fls. 145/149. Diante do fato do autor ser beneficiário da justiça gratuita, prejudicado o pedido de cobrança de verba de sucumbência. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.016824-1 - ELZA PEREIRA BARBOSA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

FL.91 Vistos, em decisão. Petição da ré de fl. 88/90. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 85, devendo o patrono da ré agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021253-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCIO RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 41: despacho de 17 de fevereiro de 2009 Vistos etc. Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a retirada definitiva dos autos, mediante a anotação em Livro próprio e no Sistema Processual Informatizado, sob a anotação de baixa entrega-110. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2003.61.00.001723-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS HENRIQUE DE ABREU LELLIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despachados em Inspeção. Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para a retirada definitiva dos autos, mediante a anotação em Livro próprio e no Sistema Processual Informatizado, sob a anotação de baixa entrega-110. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3783

MONITORIA

2006.61.00.027647-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X REGINA CELIA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP183143 LUCIMAR MARIA DA SILVA) X EDMUNDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTA DE QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 159: Vistos etc. 1 - Petição dos réus, de fls. 147/150: Tendo em vista o teor da petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de fls. 137 e a sentença de fl. 142, transitada em julgado, defiro o pedido dos réus, de levantamento dos depósitos efetivados na conta nº 0265.005.0251263-0 (cujo saldo consta informado à fl. 153). A fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, informem os réus os dados do r. patrono que deverá constar como beneficiário do aludido documento (nºs OAB, RG e CPF), em conjunto com os réus, devendo, ainda, comparecer em Secretaria, para agendar data para a sua retirada. 2 - Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de fl. 151: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09 a 31, como já determinado na sentença de fl. 142, mediante recibo nos autos. Compareça o d. patrono da CEF em Secretaria, para retirá-los, mediante recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0016196-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0014103-0) CERAMICA VERA CRUZ S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA

CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, em despacho.Petições de fls. 363/365 e 369/370, da ré e da autora, respectivamente:I - Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta em renda da União R\$6.338,20 (seis mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte centavos), referente ao valor parcial depositado à fl. 361 pela parte autora, a título de verba honorária.Para tanto, deverá ser utilizado o código da Receita nº 2864.II - Após, expeça-se alvará de levantamento à autora, referente ao valor excedente de R\$3.122,66 (três mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o alvará. Int.

91.0714791-0 - ARNALDO INFANTI E OUTRO (ADV. SP038218 SIDONIO VILELA GOUVEIA E ADV. SP042425 LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 254/255, da CEF:I - Dê-se ciência ao autor sobre o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 255, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

91.0737958-7 - EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 306/452, da Ré:1 - Intime-se a Autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, prossiga-se com a expedição do mandado de penhora e avaliação, conforme disposto no art. 475-J, 3º, do CPC, tendo em vista os bens indicados às fls. 327/452.Int.

92.0058219-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0045114-4) IRMAOS SCHUR LTDA E OUTROS (ADV. SP168670 ELISA ERRERIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Petição de fl. 461: Com razão a União Federal. Compulsando os autos, verifico que, de fato, a sentença de fls. 50/66, confirmada pelas instâncias superiores e, portanto, transitada em julgado, condenou os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Levando-se em consideração que a liquidação deverá sempre se ater aos termos e limites estabelecidos na r. decisão e, ainda, mesmo na hipótese das partes terem assentido com o cálculo elaborado, não está o Juiz obrigado a acolhê-lo, nos termos em que apresentado, se houver desrespeito à coisa julgada. Nesse caso, havendo ofensa à coisa julgada, não há o que se falar em preclusão. Assim sendo, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa e, em homenagem à coisa julgada, reconsidero a decisão de fls. 457/458, para determinar a intimação dos autores para que procedam ao recolhimento complementar dos honorários a que foram condenados nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, dando-lhe ciência desta decisão, tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.006249-3 que lá tramita.Int. DESPACHO DE FLS. 472: J. Dê-se ciência às partes. Int.

94.0025499-7 - ARTHUR JORGE INFANTE FILHO E OUTRO (ADV. SP040316 ADILSON AFFONSO E ADV. SP043466 MIGUEL VILLEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA)

fls. 397: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº: 2006.61.00.001241-8 (fls. 362/395).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

95.0003848-0 - MARIA ALBERTINA AGUIAR E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Vistos, em despacho.Petições de fls. 387/406 e 407/409, da ré:Manifestem-se os autores sobre a documentação apresentada, bem como depósito efetuado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

95.0012498-0 - ANTONIO BERTUQUI (ADV. SP070790 SILVIO LUIZ PARREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 192:I - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 10/13, substituindo-os por cópias simples, devendo o requerente comparecer em Secretaria para retirá-los, mediante recibo nos autos.Prazo: 10 (dez) dias.II - Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

95.0020251-4 - RUBENS APARECIDO DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP031903 JOSE DOS SANTOS NETO E ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407

RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos, em despacho.Petição de fls. 393/398: I - Dê-se ciência aos autores sobre a documentação apresentada pela ré, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.II - Decorrido o prazo acima, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no mesmo prazo, sobre a alegação dos co-autores HILTON NOGUEIRA FERREIRA e LUIS GUILHERME MARTINS ANDRADE, à fl. 399.Int.

95.0023050-0 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP010067 HENRIQUE JACKSON E ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO BORDER)

Fls. 602:Vistos, em decisão.Petição da autora fls. 601:Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Após venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

96.0022388-2 - JAIR ALVES (ADV. SP083662 IRMA PEREIRA MACEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.I - Tendo em vista o teor da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.003428-9 (cópia fls. 99/103), manifeste o autor seu interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.II - Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0027296-4 - BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos, em despacho.Petições de fls. 524/526 e 527/607, da ré:Manifestem-se os autores sobre a documentação apresentada, bem como depósito efetuado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

97.0016758-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0012646-3) ESAMAR MARMORES, GRANITOS E MINERACAO LTDA (ADV. SP085938 ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN)

Vistos etc.Petições de fls. 246 e 247:I - Defiro o pedido de expedição de Certidão de Objeto e Pé, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar a Certidão. Prazo: 10 (dez) dias.III - Após a retirada da certidão, expeça-se o Ofício Requisitório, nos termos da Resolução nº 154/2006 - CJF.IV - Oportunamente, em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço nº 25/96 - DF, remetam-se os autos ao arquivo, para que estes fiquem sobrestados, até o pagamento do referido ofício. Int.

97.0035114-9 - SEBASTIAO ALVARENGA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, em despacho.Petições de fls. 489/490; 491/574 e 575/577, da ré:Manifestem-se os autores sobre a documentação apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

98.0025647-4 - JOAO MENDES LEITE E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 382/392, da ré:Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados e informações apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

98.0026310-1 - JOAO FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 440:Vistos, em decisão.Petições da ré de fls. 398, 399/426 e 427/439.1- Dê-se ciência aos autores dos créditos e informações apresentados pela ré.2- Intimem-se a ré a juntar cópia do termo de adesão do autor JOÃO FRANCISCO DE CARVALHO.Prazo 10 dias.Int.

2000.03.99.070422-0 - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A E OUTRO (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 2847/2853: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, e atribuo à execução o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), relativamente aos honorários advocatícios devidos pelas autoras à UNIÃO, competindo a cada uma arcar com o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ainda, atribuo a esta impugnação EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do caput do art. 475-M do CPC. Deve, oportunamente, a execução prosseguir pelo montante ora estipulado.Int.

2000.61.00.046903-9 - AUTOMOTIVO TANGERINAS LTDA (ADV. SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO

CEZAR DURAN)

Fls. 359: Vistos, etc..I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO de nº(s): 2001.03.00.023094-9 (fls. 343/357).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.007014-7 - MANOEL FELIX DA SILVA FILHO E OUTROS (ADV. SP159036 KAREN KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 241:I - Face ao lapso temporal transcorrido, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente manifestação sobre os créditos efetuados e informações prestadas pela ré às fls. 201/231.II - Silente, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2002.61.00.012231-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.002601-1) ALMIR TAVARES DA SILVA (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, em decisão.Petição de fls. 217/218, da Ré:1 - Intime-se a Autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela Ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se o exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito, do valor depositado pela parte autora a título de honorários provisórios (fls. 127 e 129).Int.

2002.61.00.019459-0 - JOSE ALCIR XAVIER E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc. Petição de fls. 386:a) Providencie-se a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, devendo o requerente comparecer em Secretaria para agendar data para retirar o(s) alvará(s).b) Com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), ou decorrido o prazo acima sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.020234-2 - GPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (ADV. SP126805 JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E ADV. SP163575 DANIEL BARRETO NEGRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 192/195: Despachados em Inspeção.Petição de fls. 181/191:Apresentou a Executada, ora excipiente, Exceção de Pré-Executividade, alegando, em síntese, excesso de execução.Sustenta, em resumo, que o valor correto a ser utilizado como base de cálculo da verba honorária (de 1%) seria de R\$5.122.997,54 (cinco milhões, cento e vinte e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e cinquenta e quatro centavos) e não de R\$8.124.804,13 (oito milhões, cento e vinte e quatro mil, oitocentos e quatro reais e treze centavos), atualizado até 31/03/2009, como constou.Requer o recebimento da presente exceção de pré-executividade, para que seja declarada nula a execução, requerendo, sucessivamente, a redução de seu valor.Vieram-me conclusos os autos.A exceção não pode prosperar.Como se sabe, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor em sede de execução, admitida pela doutrina e pela jurisprudência, que somente tem cabimento quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior, 5.ª edição, 2001, Editora Revista dos Tribunais, p. 1187).Sendo assim, apenas seria admissível tal espécie de defesa do devedor quanto a matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, vale dizer, condições da ação e pressupostos processuais, assim como em relação a matérias que, embora devendo ser objeto de alegação da parte, dispensem qualquer dilação probatória para sua demonstração. (v. Sérgio Shimura, Título Executivo, 1. ed., São Paulo, Saraiva, 1997, p. 70-71, apud Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Manoel Álvares e outros, 2000, 3.ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p.183).No mesmo sentido, trago, a título de exemplo, os seguintes precedentes jurisprudenciais:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DEPÓSITO. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.3. No caso vertente, a agravante alega que o crédito exigido na execução fiscal encontra-se com a exigibilidade suspensa, por força de depósito integral realizado na Medida Cautelar nº 91.0730674-1 que precedeu a Ação Ordinária (92.0001561-1), ajuizadas para discutir acerca da sistemática de apuração do PIS, instituído pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.4. Entretanto, ao que consta dos autos, o valor depositado pela agravante não corresponde ao valor inscrito em dívida ativa, nem está sendo exigido o PIS com base em referidos Decretos-Leis, conforme CDA acostada aos autos.5. O art. 151, II, do CTN prevê como causa suspensiva da exigibilidade do crédito o depósito do seu montante

integral, situação que, no caso vertente, não restou demonstrada de forma inequívoca.6. Eventual discussão acerca da ilegitimidade do valor exigido na execução fiscal demanda dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade.7. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª Região - AG 2007.03.00.088881-7/SP, DJU de 03.03.2008, Relatora Dra. CONSUELO YOSHIDA)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. MATÉRIA QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.I - A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do devedor que permite argüir-se, na execução, matérias que possam ser apreciadas de plano.II - A Agravante pretende a suspensão da execução, por meio da oposição de exceção de pré-executividade, pleiteando o reconhecimento da nulidade da certidão da dívida ativa, tendo em vista que os créditos em cobro, referentes ao IRPJ, ao PIS e à COFINS teriam sido calculados sobre base de cálculo incorreta, ou seja, sobre valores referentes ao simples reembolso das despesas feitas pelas empresas tomadoras de serviço. Assim, a cognição de legitimidade da dívida, requer perícia contábil, sendo inadequada a via da exceção oposta.III- O ajuizamento de mera ação ordinária, ausentes os pressupostos de suspensão da exequibilidade, não tem o condão de impedir o aforamento e processamento da respectiva execução fiscal.IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.V - Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª Região - AG 2008.03.00.026253-2/SP, DJF3 de 26.01.2009, Relator REGINA HELENA)Ademais, a liquidação da sentença deve seguir as regras do art. 475-A e seguintes do Código de Processo Civil.Ante tais fundamentos, não admito a presente Exceção de Pré-Executividade, não comporta conhecimento de mérito.Prossiga-se com a execução. Intimem-se.

2003.61.00.002720-2 - OSMAR JOAO DENADAI E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos, em despacho.Petições de fls. 322/323 e 324/347:Manifestem-se os autores sobre a documentação apresentada pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.00.021438-5 - CLARA MASSAKI NAKAGAWA (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP118574 ADRIANO GUEDES LAIMER E ADV. SP208441 PAULO WOO JIN LEE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc.Petição de fls. 127/131:1 - Forneça a autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, relatório, voto, acórdão, trânsito em julgado e cálculos), nos termos do art. 730, caput, do CPC.Prazo: 05 (cinco) dias.2 - Cumprido o item 1, expeça-se o referido mandado.3 - Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

2004.61.00.026578-6 - NADYR TREVISAN (ADV. SP161963 ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E ADV. SP209572 ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Vistos, em despacho.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos da Contadoria Judicial, bem como sobre os cálculos de fls. 197/200.Prazo para ciência: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.Intimem-se.

2005.61.00.009653-1 - MORRO VERDE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP010269 JOSE TRONCOSO JUNIOR E ADV. SP097672 ANDRE LUIZ TRONCOSO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X MRS LOGISTICA S/A (ADV. SP166805 VANESSA DA SILVA PALMIRO E PROCURAD DANIELA DE REZENDE JUNQUEIRA BELLO)
Vistos etc.Petição de fls.188/189:Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta em renda da União Federal o depósito efetuado à fl. 179 (182), utilizando, para tanto, o código fornecido pelo Sr. Procurador à fl. 189.

2007.61.00.019964-0 - FRIGORIFICO BORDON S/A (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados e informações apresentados pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.003428-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0022388-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JAIR ALVES (ADV. SP083662 IRMA PEREIRA MACEIRA)
EMBARGOS À EXECUÇÃO Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.001241-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0025499-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X ARTHUR JORGE INFANTE FILHO E OUTRO (ADV. SP040316 ADILSON AFFONSO E ADV. SP043466 MIGUEL VILLEGAS)
Fls. 81: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes das decisões proferidas nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO n°: 2008.03.00.001579-6 (fls. 67/78).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.028685-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIONISIO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, em despacho. Manifeste-se a exequente sobre os ofícios de fls. 121 e 123/128, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 3795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.035766-3 - LUCIA SAULA BOSAK E OUTROS (ADV. SP044499 CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

FLS. 274/288 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar aos autores a importância correspondente ao valor de mercado dos bens objetos de penhor, tal como descrito nos autos, na forma apurada pelo Sr. Perito às fls. 230/235, no valor total de R\$ 55.026,76 (somando-se os itens de 1 a 10 da planilha), para dezembro de 2006, do qual deve ser deduzido o valor das indenizações previstas nos contratos. O montante total da condenação, por sua vez, deverá ser corrigido monetariamente a partir da data do evento danoso, e acrescido de juros moratórios, a partir da citação segundo os critérios previstos no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, art. 454 (atualizado pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009) c/c Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do CJF. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas e despesas com honorários periciais a serem recolhidas pela ré, bem como os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.009841-8 - ANTONIO VIEIRA NASCIMENTO (ADV. SP084315 CARLOS ALBERTO FRANCISCO DA COSTA) X ELISABETE MAURI E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 207 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito do crédito nas contas vinculadas dos autores ANTONIO VIEIRA NASCIMENTO, ELISABETE MAURI, ROSANGELA EVANGELISTA DA ROCHA SANTOS e SERGIO LOURENÇO DUARTE, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Recordo que já foi homologado o acordo celebrado pela autora MARLI DA SILVA GONÇALVES. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.017318-0 - WILSON DE SOUZA (ADV. SP127776 ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FL. 152 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito dos créditos, pela ré, na conta vinculada do autor, em conformidade com planilha fornecida pela própria 20ª Vara elaborada de acordo com a coisa julgada, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.032183-2 - LUCIMARA ARAUJO SANCHES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 345/348 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo da embargante diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2005.61.00.021346-8 - COOPSMAR - COOPERATIVA SANTA MARIA (ADV. SP211264 MAURO SCHEER LUIS E ADV. SP150822 HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 479/499 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, assegurando à autora o direito de não se sujeitar ao recolhimento do PIS - nem ao desconto pela fonte pagadora de importâncias a título de PIS, na forma da Lei nº 10.833/2003 - quanto às receitas advindas de operações decorrentes dos atos tipicamente cooperativos (devendo ser oferecida à incidência dessa contribuição as eventuais receitas, porventura apuradas, não advindas de atos cooperativos). Deve a autora manter registros contábeis disponíveis para a fiscalização dos agentes da ré, nos quais reste nítida a distinção entre receitas provenientes de atos cooperativos típicos e aquelas acaso auferidas de outras fontes, se existentes. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que estipulo, no total, em 10% do valor

atribuído à causa. Oportunamente, após o trânsito em julgado, será determinada a destinação dos depósitos efetuados nos autos. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da lide, de modo que conste como no cabeçalho supra, tendo em vista o Estatuto Social juntado às fls. 35/45 e o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fl. 477. P. R. I e O.

2005.61.00.022784-4 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A (ADV. SP079416 PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS) X ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (PROCURAD ANDREI HENRIQUE T NERY E PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) FLS. 1990/2003 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, apenas para anular a penalidade relativa à determinação de veiculação, pela autora, de mensagem retificadora. Condeno a autora, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no valor absoluto de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), deixando de condenar a ré por mostrar-se minimamente sucumbente, a teor do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, após o trânsito em julgado, será determinada a destinação do depósito efetuado nos autos. P. R. I

2007.61.00.008766-6 - ACTUAL FILM - PLASTICOS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP158528 ODILON ABULASAN LIMA E ADV. SP198923 ANDERSON APARECIDO PIEROBON) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER E ADV. RJ031460 LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS) FLS. 203/212 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a demanda consignatória, pelos fundamentos acima expostos e, em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.015072-8 - TEREZA ANTONIA GONZALEZ (ADV. SP052746 JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042631 JOSE LIMA DE SIQUEIRA) FLS. 150/153 - TÓPICO FINAL: ... A autora, como visto, instada a se manifestar, restou silente. Portanto, tratando-se, in casu, de caderneta de poupança aberta em data posterior aos planos econômicos em questão, falta interesse de agir à autora, a requerer a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em virtude de ocorrência da situação prevista no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC, ficando suspensa, porém, essa obrigação do autor, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. P. R. I.

2008.61.00.001931-8 - WILSON PEREIRA DE LIMA E OUTRO (PROCURAD JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP150706 MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP167657 ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS) FLS. 432/447 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na inicial, tornando definitiva parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar o cumprimento da obrigação de fazer consistente na entrega gratuita, imediata e constante dos medicamentos prescritos nos receituários e atestados médicos juntados à inicial, sendo o autor WILSON PEREIRA DE LIMA: euthyrox 75 mg (1 drágea ao dia), daflon 500mg (3 drágeas ao dia), alopurinol 300 mg (3 drágeas ao dia), diazepam 10 mg (2 comprimidos ao dia), carbamazepina 200 mg (3 drágeas ao dia), e, para a autora ORDALIA FRANCISCA BONADIO: carbamazepina 200 mg (1 drágea ao dia) e clonazepam (2 drágeas ao dia), obedecendo-se às diretrizes do sistema único de saúde, que é o atendimento universal, igualitário e integral a todo o cidadão necessitado. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno solidariamente os Requeridos nas custas, despesas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada réu, levando-se em conta a natureza da causa, nos termos do art. 21, único, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.010829-7 - MARIA CONSUELO CIVIDANES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME) FLS. 106/118 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, nesse particular, a ação se mostra improcedente. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e conseqüente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da aludida conta, inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Em

relação aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.P.R.I.

2008.61.00.012096-0 - ALCEBIADES DARCI FORNI (ADV. SP196315 MARCELO WESLEY MORELLI E ADV. SP196380 VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 41/47 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e conseqüente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da(s) aludida(s) conta(s), inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, artigo 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

2008.61.00.019628-9 - WAGNER MASSAROPE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP203604 ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 77/89 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, nesse particular, a ação se mostra improcedente. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e conseqüente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da aludida conta, inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Em relação aos juros progressivos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.P.R.I.

2008.61.00.022705-5 - SEBASTIAO JALES DEL CORCO (ADV. SP132621 RICARDO JOSE NEVES E ADV. SP025319 MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCA) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP138357 JANE TEREZINHA DE CARVALHO GOMES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP249194 FABIANA CARVALHO MACEDO)

FLS. 358/376 - TÓPICO FINAL: ... Por fim, cumpre observar que o autor possui plano privado de assistência médica junto à SAÚDE BRADESCO EMPRESA, razão pela qual, embora não tenha sido deferido o seu ingresso no feito (decisão esta irrecorrida), o certo é que o SUS poderá, se for o caso, exercer seu direito de regresso, em ação própria, para ressarcimento dos valores que vier a dispendar em razão da presente sentença, havendo cobertura securitária para tanto. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, tornando definitiva a tutela antecipada, para o fim de determinar o cumprimento da obrigação de fazer consistente na entrega gratuita, imediata e constante do medicamento NEXAVAR (Tosilato de Sorafenibe) prescrito no receituário e atestado médico juntado à inicial, obedecendo-se às diretrizes do Sistema Único de Saúde, que é o atendimento universal, igualitário e integral a todo o cidadão necessitado. Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da sucumbência, condeno solidariamente os Requeridos nas custas, despesas e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para cada réu, levando-se em conta a natureza da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao

reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.032853-4 - ANTONIO VAZ - ESPOLIO (ADV. SP140663 ADRIANA PRADO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 30 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a parte autora, não obstante devidamente intimada, em duas oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, conforme determinado às fls. 24 e 26, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.034840-5 - SINDICATO DOS SALOES DE BILHARES DE SAO PAULO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 56 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela parte autora às fls. 53/54. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.021067-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE DAS FLORES (ADV. SP151257 ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

FL. 150 - Vistos, em sentença. Tendo em vista a guia de depósito, juntada à fl. 137, bem como o levantamento do montante respectivo pelo exequente, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.011440-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008948-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO) X ANDREIA LOPES DE ANDRADE SA E OUTROS (ADV. SP055305 GERSON FERNANDES VAROLI ARIA)

FLS. 36/53 - TÓPICO FINAL: ... Concluindo, os embargos devem ser acolhidos apenas em parte, somente no que diz respeito à exclusão da pena convencional, salientando que todos os demais encargos e índices contratuais devem ser mantidos assim como pactuados, posto que legais, o que resulta na conclusão de que a CEF decaiu de parte mínima do pedido. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os Embargos à Execução, apenas para declarar nula a cláusula relativa à pena convencional (parágrafo terceiro da Cláusula Nona) e, no mais, mantenho o contrato de financiamento, na forma pactuada. Tendo em vista que a CEF (embargada) decaiu de parte mínima do pedido, condeno os embargantes no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 21, único, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2006.61.00.008948-8, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.019337-4 - NOVAQUIM COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - EPP (ADV. SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA E ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 826/834 - TÓPICO FINAL: ... Logo, a lei autoriza a consolidação no PAES também dos débitos inscritos em Dívida Ativa, mesmo com execução fiscal já ajuizada. No caso, portanto, ante o exposto e tudo o que dos autos consta, merece deferimento a segurança pleiteada. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e concedo a segurança, assegurando o direito de que todos os valores constantes da Declaração apresentada pela impetrante à Receita Federal, em 28 de novembro de 2003 sejam incluídos no PAES. Confirmo, destarte, a liminar concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

2005.61.00.022344-9 - COLEGIO ETAPA LTDA E OUTROS (ADV. SP179991 FÁBIO DOS SANTOS MORALES E ADV. SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E ADV. SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X PROCURADOR FEDERAL NACIONAL - ESPECIALIZADO DO INSS (PROCURAD PAULO CEZAR DURAN)
FLS. 1545/1561 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, JULGO

PROCEDENTE, esta ação e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito das impetrantes ao não recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre indenizações previstas em convenções coletivas de trabalho, advindas da rescisão de contratos laborais, declarando, incidenter tantum a inconstitucionalidade destas exigências, determinando a anulação das duas autuações sofridas (NFLD nº 35.620.292-5 e do Auto de Infração nº 35.620.293-3), apenas no limite das verbas objeto desta ação, ou seja, quanto às contribuições incidentes sobre os valores indenizatórios, previstos em convenções coletivas, pagos por força de rescisão de contrato de trabalho, inclusive, aquelas pagas a terceiros, com a conseqüente extinção dos créditos tributários, tão-somente com relação a tais verbas, bem como, para reconhecer que as contribuições no período que supera o prazo decadencial quinquênio que antecedeu a lavratura das NFLDs devem ser excluídas. Em conseqüência, tais débitos não podem constituir óbice para a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pela Secretaria da Receita Previdenciária e não podem ser inscritos na Dívida Ativa da União, devendo a autoridade coatora abster-se de efetuar qualquer ato tendente a exigir os tributos em questão. Assim, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ainda, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com relação a segunda autoridade coatora - PROCURADOR FEDERAL NACIONAL ESPECIALIZADO DO INSS - reconhecendo sua ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.00.002336-6 - AUSTEX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP150259 TATIANA ODDONE CORREA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

FLS. 417/429 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, ante o exposto e tudo o que dos autos consta, merece deferimento a segurança pleiteada. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO, e concedendo a segurança, para garantir à impetrante o direito ao não pagamento da multa moratória, exigida pela D. autoridade coatora, de que trata o feito. Destarte, confirmo a liminar concedida. Custas ex lege. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I. e O.

2007.61.00.029680-2 - DIPEL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA E ADV. SP271452 RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 787/789 - TÓPICO FINAL: ... Entendo, assim, que o inconformismo da embargante, não se subsume às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veicular tal inconformismo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2008.61.00.009805-0 - BUENOS AIRES CLASSIC RESTAURANTE E PARRILLA LTDA EPP (ADV. SP081418 MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 70 - Vistos, em sentença. Recebo a petição de fl. 68, como pedido de desistência, uma vez que noticiou a impetrante ter alcançado solução administrativa para a questão, objeto da presente ação mandamental. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela impetrante à fl. 68. Em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desnecessária a manifestação prévia da autoridade sobre tal requerimento, no mandado de segurança, a qual terá dele pleno conhecimento quando intimada desta sentença. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. e O.

2008.61.00.027316-8 - MSO DESENHOS E MATERIAIS PARA INFORMATICA LTDA (ADV. SP200135 AMIZAEEL CANDIDO SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 99/103 - TÓPICO FINAL: ... Em face das considerações acima, entendo que deve ser convalidada a Certidão emitida, uma vez que a impetrante logrou comprovar o direito alegado. Em outras palavras, dada a existência do direito líquido e certo invocado, deve ser confirmada a procedência do pleito. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, pois PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA, convalidando a Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União já emitida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512, do E. STF). Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I e O.

2008.61.00.031317-8 - KONIG DO BRASIL LTDA (ADV. SP154836 CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E ADV. SP253025 SAMIR ROCHA PITTA MUHAMAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 128/130 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, entendendo inexistente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Em vista do exposto e do mais que os autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512, do E. STF). P. R. I e O.

2009.61.00.001358-8 - TRANSPORTADORA PROGRESSO LTDA (ADV. MT007900 SIDNEI GUEDES FERREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 293 - Vistos, em sentença. Tendo em vista que a impetrante, não obstante devidamente intimada, em duas oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia, excetuando-se a procuração. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.003752-0 - NINON TRANSPORTES LTDA (ADV. MG067249 MARCELO TORRES MOTTA E ADV. MG054198 ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 340 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela impetrante às fls. 337/338. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.005890-0 - PAULA FERNANDA REINA (ADV. SP178993 FABIO DANIEL ROMANELLO VASQUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FL. 35 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pela impetrante às fls. 32/33. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0679494-7 - SUPERMERCADOS BATAGIN SBO LTDA (ADV. SP127423 SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 458/459: Vistos, chamando o feito à ordem. Compulsando melhor esta ação, verifica-se que há penhora, efetivada no rosto destes autos, no valor total de R\$115.728,81 (cento e quinze mil, setecentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos), atualizado até 23.10.2000, para garantir o débito reclamado na EXECUÇÃO FISCAL nºs 102/2001, que tramita na 1ª VARA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA DOESTE. Face ao exposto: 1) reconsidero os itens II e III) do despacho de fl. 454 e indefiro o pedido de fl. 456; 2) oficie-se à Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região, solicitando o bloqueio da conta nº 1181.005.504856919, cujo beneficiário é o autor SUPERMERCADOS BATAGIN SOB LTDA (PRECATÓRIO nº 20080096815), até o pagamento integral da penhora efetivada no rosto destes autos. 3) Oficie-se ao MM. Juízo da 1ª VARA DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA DOESTE, solicitando informações como proceder para transferir o montante da 1ª parcela do PRECATÓRIO nº 377/2008, que recebeu o nº eletrônico 20080096815 - de R\$37.812,61 (trinta e sete mil, oitocentos e doze reais e sessenta um centavos, atualizado até 28.01.2009 - indicando os dados para tanto (nº do processo, CPF/CPNJ do exequente, nome do banco, da agência bancária e da nº da conta à ser colocada à disposição desse r. Juízo). 4) No mais, aguarde-se notícia de liberação de valor solicitado através do PRECATÓRIO nº 513/2008 (nº eletrônico 20080173526), expedido em 17.10.2008, para pagamento de honorários advocatícios, cujo montante ainda não disponibilizado ao beneficiário, conforme extrato de fl. 547.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2662

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0032155-0 - IRMAOS LUCHINI S/A COML/ AUTO PECAS E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES E PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.504290206 à disposição do beneficiário. Fls. 579/580: Indefiro o pedido de recálculo com relação aos precatórios expedidos em favor das empresas, tendo em vista que a decisão do agravo foi taxativa com relação aos beneficiários. Encaminhem-se os autos ao Sedi para correção no cadastro dos autores que tiveram as requisições canceladas, fazendo constar para a autora Aparecida Filippini Lucchini o nº de CPF 224.924.678-56 e fazer constar como correto o nome Confecções Splendor Ltda. ME, conforme documentação acostadas aos autos. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Intime-se.

89.0011054-3 - ANGELA PAOLIELLO MARQUES E OUTROS (ADV. SP047739 JAIRO ALVES PEREIRA E ADV. SP071349 GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face da informação de fl. 407, autorizo o levantamento do depósito à fl. 404, mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2007.03.00.035373-9 em arquivo.Intime-se.(INFORMAÇÃO FL. 407: Informo a Vossa Excelência que conforme consulta ao sistema de andamento processual, cuja cópia segue, verifiquei que não houve decisão final nos autos do agravo de instrumento n. 2007.03.00.035373-9, interposto pela União Federal da decisão de fl. 293. Diante do exposto, consulto como proceder.).

89.0027280-2 - ARMENUI MARDIROS HERBELLA FERNANDES (ADV. SP061728 ROBERTO LACAZE DE SOUZA E ADV. SP062937 MARCOS MONACO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face da informação de fl. 292, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2007.03.00.036327-7 em arquivo. Intime-se.

89.0042127-1 - TB SERVICOS TRANSPORTE,LIMPEZA,GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTRO (ADV. SP094571 PEDRO GERALDO LO RE E ADV. SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA E ADV. SP135390 ANA CRISTINA MAZZINI E ADV. SP141010 CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E ADV. SP063899 EDISON MAGNANI E ADV. SP116830 ANTONIO CARLOS GALLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Tendo em vista a informação de fl. 1903, regularize, no prazo de 10 (dez) dias, o patrono da parte autora - TB SERVIÇOS TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA. sua representação processual, anexando instrumento de mandato atualizado, inclusive com poderes para receber e dar quitação, dada a existência de valor pendente de levantamento em seu favor (fl. 1900). Determino que seja colocado à disposição da 2ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo, consoante a autorização da penhora no rosto dos autos (fl. 1845), o valor de R\$ 26.984,19 (vinte e seis mil novecentos e oitenta e quatro reais e dezenove centavos), devidamente atualizado, depositado em 28 de janeiro de 2009, em nome de LOK AUTO BRASILEIRA DE VEÍCULOS LTDA., na conta nº 1181.005.504843680, referente ao pagamento da parcela do precatório (extrato de fl. 1901). Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Especializada em Execução Fiscal de São Paulo a referida determinação. Regularizada a representação processual, expeça-se alvará de levantamento, em conformidade com o extrato de pagamento de precatório de fl. 1900. Com a transferência do crédito, abra-se vista à União Federal. No silêncio, aguardem-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

90.0003122-2 - TGM IND/ ELETRO METALURGICA LTDA (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada da conta de liquidação, individualizada por autor, inclusive com o rateio das verbas sucumbênciais, bem como o número do CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista à União Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

92.0028254-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738583-8) RETIFICA WINSTON LTDA (ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA E ADV. SP139823 ROSANA HELENA MEGALE BRANDAO E ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Em face da informação de fl. 360, autorizo o levantamento do depósito de fl.359, mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado do agravo de

instrumento n. 2007.03.00.100034-6.Intimem-se.

92.0033234-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0732443-0) KENTI IND/ ALIMENTICIA LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP098613 JOAO LUIS GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF (PAB - TRF 3ª Região) determinando a transferência ao Juízo da 32ª Vara Cível da Capital do valor referente ao pagamento da 6ª parcela do precatório, conforme extrato de fl. 330. A providência deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias, com a apresentação de cópia do comprovante de transferência. Oficie-se ao Juízo da falência comunicando esta decisão. Com a transferência do crédito, abra-se vista à União Federal. Após, aguardem-se em arquivo as próximas parcelas do pagamento do precatório. Intimem-se

93.0001314-9 - ISHIFLEX ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

93.0017059-7 - HUMBERTO FERNANDO DA MATA RODRIGUES DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP018356 INES DE MACEDO E ADV. SP167768 RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face da informação de fl. 307, autorizo o levantamento dos depósitos de fls. 304 e 306 mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2007.03.00.098280-9 em arquivo. Intime-se.

95.0027346-2 - CELSO MARIN (ADV. SP102481 CLAUDIA APARECIDA DE BARROS E ADV. SP104038 LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

95.0029756-6 - KAZUE SUETO KADOTA (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

96.0029874-2 - MARILIA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS E ADV. SP125641 CATIA CRISTINA S M RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

96.0030025-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0007941-2) CONCIMA S/A CONSTRUCOES CIVIS (ADV. SP115888 LUIZ CARLOS MAXIMO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a certidão de fl. 438, devolvo à autora o prazo para manifestação sobre o despacho de fl. 431. Intime-se.

98.0018122-9 - MIRIAM ERTHMANN SAO THIAGO (ADV. SP109315 LUIS CARLOS MORO E ADV. SP137221 JOSE FERNANDO MORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2000.61.00.040616-9 - KLEBER ROBERTO LORENTE - ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP036034 OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2001.61.00.008371-3 - SIEMENS LTDA (ADV. SP105374 LUIS HENRIQUE DA SILVA E ADV. SP177682 FLÁVIA BERGAMIN DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2004.61.00.000982-4 - THEREZINHA PRESTA MANETTI (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA E ADV. SP165997 CLÁUDIA ALESSANDRA PARREIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2004.61.00.018660-6 - GILDO MARQUES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo o recurso adesivo da PARTE AUTORA de fls. 366-394, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.011012-6 - LELLO INTERMEDIADORA DE NEGOCIOS S/C LTDA (ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES E ADV. SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA AKEMI OWADA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento, aguarde-se em arquivo o trânsito em julgado. Intimem-se.

2006.61.00.019013-8 - ANDRE LUIZ DERLAN E OUTROS (ADV. SP142326 LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.015626-3 - ROSELI SABOYA RODRIGUES (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E ADV. SP228311 ANDRESSA BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.018237-7 - HELIO PEREIRA MARQUES JUNIOR (ADV. SP116789 DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E ADV. SP141603 IVONE DA SILVA SANTOS E ADV. SP069938 EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 2671

MONITORIA

2003.61.00.024575-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DJALMA SENA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora a divergência dos pedidos constantes das petições de fls. 86 e 90, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2005.61.00.004041-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X ALVARO RODRIGUES PASCOAL E OUTRO (ADV. SP112063 SILVIA MALTA MANDARINO)

Requer a exequente a quebra do sigilo bancário das executadas, mediante expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu também aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo de dados. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação

judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. Intimem-se.

2005.61.00.005112-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDSON MIGUEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se mandado de constatação para que o Sr. Oficial de Justiça certifique se o requerido EDSON MIGUEL mora no endereço onde foi realizada sua citação por hora certa, tendo em vista a petição da Síndica Nilza Moreira e do morador André dos Anjos Bandeira, juntadas às fls. 236/354 e 258/260, que informam que o requerido não reside no local.

2005.61.00.027010-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP154762 JOSÉ WILSON RESSUTTE E ADV. SP109171 KATYA SIMONE RESSUTTE E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP247308 RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2007.61.00.029122-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROASTRAL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Em face da petição de fls. 367/370, determino a exclusão da ré Hanadi Hoblos do pólo passivo. Desta forma remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. 2 - Requer a exequente a quebra do sigilo bancário das executadas, mediante expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu também aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo de dados. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.00.001562-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IZILDA MORAES DE SOUZA GALLORO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. 2- Manifeste-se a autora sobre a resposta do

SERASA, juntada à fl.56. No silêncio, retornem ao arquivo.

2008.61.00.002357-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BARBARA PRISCILA ANDRADE DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.004720-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANTONIO KENZO TERUYA (ADV. SP146496 RICARDO ANTONIO CHIARIONI E ADV. SP132634 MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.005943-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X BENVENUTTO SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SALETE GOMES AUGUSTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA LUCIA AUGUSTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cite-se a requerida Maria Lúcia Augusto, no endereço informado pela autora, à fl.132. Defiro a dilação de prazo requerida pela autora à fl.132. Int.

2008.61.00.012579-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MA 3 COM/ DE METAIS LTDA (ADV. SP258919 EVERTON FERREIRA) X ALBERTO ALONSO DE MORAES CASEMIRO (ADV. SP258919 EVERTON FERREIRA) X MARIANNE DE MORAES CASEMIRO (ADV. SP258919 EVERTON FERREIRA)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(s) a ser (em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.015535-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JUNCAO COML/ AUTO PECAS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO PIRES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se e adite-se os mandados de fls. 85/86, 88/89 e 91/92 para citação dos réus no novo endereço informado pela autora à fl. 102. Int.

2008.61.00.018899-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANA CRISTINA DE SOUZA CAIXETA OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a autora o determinado no despacho de fl.29, no prazo improrrogável de 05 dias. Intimem-se.

2008.61.00.019544-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X PASSPORT CENTRO MUSICAL E COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça à fl. 90. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0039285-7 - EDSON MARCOS CASTELLANI (ADV. SP075941 JOAO BOSCO MENDES FOGACA E ADV. SP034021 SILVIO DELPRETTI GRACA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

INFORMAÇÃO Informe a Vossa Excelência que conforme consulta ao sistema de andamento processual, cuja cópia segue, verifiquei que não houve decisão final nos autos do agravo de instrumento n. 2007.03.00.084301-9, interposto pela União Federal contra a decisão de fl. 325. Diante do exposto, consulto como proceder. DESPACHO: Em face da informação retro, autorizo o levantamento do depósito à fl. 357, mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.024082-1 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA JULIA (ADV. SP181162 TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência ao exequente do depósito de fl. 352. Providencie o autor o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. No silêncio, arquivem-se os autos Intimem-se.

2008.61.00.028656-4 - CONDOMINIO QUARESMEIRAS II (ADV. SP213384 CONCEIÇÃO APARECIDA CORAZIN E ADV. SP222034 PAULO EDUARDO GARCIA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214491 DANIEL ZORZENON NIERO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

CARTA DE SENTENÇA

2006.61.00.007760-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.060077-2) PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (ADV. SP138101 MARCIA MOLTER E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP121732 WLADimir JOSE LINDEN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Consultando os andamento do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.060077-2, verifico que em 11/02/2009 foi disponibilizado no diário eletrônico a suspensão do Recurso Especial interposto. Em face do exposto, forneça a exequente, no prazo de 10 dias, dois jogos de cópias da certidão/despacho de 22/01/2009, disponibilizada em 11/02/2009. Após, expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal em Sorocaba, para ciência da decisão da E. Quarta Turma do Tribunal Regional federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.016764-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.011882-8) TERESINHA CARVALHO PEDRO BARROSO (ADV. SP125909 HAMILTON GALVAO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Em face da apelação interposta às fls.25/39, desapensem-se dos autos principais. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA

2002.61.00.027042-6 - CASA DE ARAMES SANTA RITA LTDA (ADV. SP046140 NOE DE MEDEIROS E ADV. SP164906 JEFFERSON ULBANERE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PAZZELLO DOMINGOS) X DIRETOR EXECUTIVO DO INCRA (PROCURAD MURILO ALBERTINI BORBA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2003.61.00.032625-4 - ALDO RODRIGUES CAMARGO E OUTROS (ADV. SP041295 LUIZ BAPTISTA PEREIRA DE ALMEIDA FILHO E ADV. SP120594E FABIO MOISES IWAMIZU SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pelos impetrantes, em arquivo. Int.

2003.61.00.037221-5 - PENTAGONO PUBLICIDADE SOCIEDADE CIVIL LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP165393 VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL (ADV. SP156412 JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2004.61.00.004046-6 - NEUROTOTAL NEUROLOGIA E NEUROCIRURGIA S/C LTDA (ADV. SP172308 CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco (05) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Intime-se.

2004.61.00.026193-8 - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS E ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP204435 FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.004202-0 - YOKOYAMA E HIRANO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.028787-8 - JMC EMPRETEIRA LTDA - EPP (ADV. SP214201 FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X

DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º 1533/51, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e autoexecutório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 124/134 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021254-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VALQUIRIA BENTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.026235-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.011189-5) MARIA APARECIDA ARCARI (ADV. SP257113 RAPHAEL ARCARI BRITO E ADV. SP270610 CARLA MARIOTINI LARANJEIRA BARBOSA E ADV. SP199105 ROGÉRIO DE TOLEDO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se. Int.

Expediente Nº 2687

DESAPROPRIACAO

90.0033925-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X ALESSANDRA GIAFFONE ZARVOS (ADV. SP045513 YNACIO AKIRA HIRATA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP007496 JOSE DE CASTRO BIGI E ADV. SP114171 ROBERTO BARBOSA PEREIRA)

1) A sentença transitada em julgado foi proferida por este juízo que, por tal motivo, qualifica-se como competente para o processamento da fase de execução. Indefiro, portanto, o pedido de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araçatuba. 2) Em razão do trânsito em julgado da sentença, deverá a parte expropriada proceder ao levantamento da oferta inicial. Para tanto, deverá a parte: a) indicar o nome do procurador que efetuará o levantamento; b) apresentar as certidões negativas de débito da Fazenda Pública Nacional, Estadual e Municipal, atualizadas; c) providenciar a retirada, em cinco dias, do edital para conhecimento de terceiros; d) comprovar, a publicação do edital, em dois jornais de grande circulação. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. 3) Para o recebimento do valor da indenização fixada da sentença exequiênda, a expropriada deverá apresentar cálculo de liquidação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4) Fls. 1027/1030: indefiro o pedido de bloqueio de valores relativos a honorários advocatícios, por se tratar de serviços contratados e eventualmente prestados na esfera extrajudicial, cuja cobrança deverá ocorrer no juízo apropriado. 5) Fls. 1100/1123: os advogados requerentes não atuaram no presente feito até o trânsito em julgado da decisão exequiênda. Por tal motivo, o contrato de honorários juntado nos autos não se qualifica como título hábil a ensejar a pretendida execução que, ademais, não é assegurada pela lei. O art. 22, 4º, da lei 8.906/94, garante ao advogado o pagamento dos honorários por dedução do valor depositado nos autos em favor do constituinte, procedimento que não se confunde com a execução. Indefiro, pois, o pedido formulado. 6) Fls. 1125/1147: busca o anterior advogado da autora o recebimento da verba honorária sucumbencial, com fundamento na lei 8.906/94. Contudo, os honorários advocatícios fixados neste feito em razão da sucumbência têm natureza de direito material. Assim, tal direito deve ser regulado pela legislação vigente ao tempo da contratação dos serviços profissionais do então procurador judicial da autora. E a contratação, no presente caso, ocorreu anteriormente à entrada em vigor da lei 8.906/94, época em que a legislação não conferia ao advogado, independentemente de prévio acordo, o direito à verba aqui reclamada. Por outro lado, a determinação do valor da verba sucumbencial, por ter sido fixada em percentual do valor da indenização, depende da prévia fixação deste último valor, razão pela qual não caberia, de qualquer forma, a pretendida execução autônoma dos honorários advocatícios. Indefiro, pois, o pedido. Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

88.0011279-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LANDIC PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP017211 TERUO TACAoca E ADV. SP108333)

RICARDO HIDEAQUI INABA)

1) Manifeste-se a expropriada, no prazo de 10 dias, sobre o ofício de fls. 762 da Caixa Econômica Federal. 2) Às fls. 765/773 a expropriada comprova a alteração da razão social de Agro Pecuária Pedro de Toledo Ltda para Landic Participações e Investimentos LTDA, mantendo o CNPJ nº 46.360.962/0001-52. Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da expropriada, mantendo-se o nº do CNPJ. 3) Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie a expropriada a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.009382-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE INACIO CASTILHOS ARDOHAIM E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Documento de fl. 33 certifica o óbito da ré Anita Maria dos Santos Arдохain em 27/06/2006, diante do exposto, esclareça a autora, no prazo de 10 dias, a propositura do presente feito em face do de cujus. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4005

MONITORIA

2001.61.00.028365-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DIVA ROBERTO CHIARELLI (ADV. SP026248 ZURADA METNE)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada dos documentos solicitados pelo perito judicial às fls. 105. Após, se em termos, intime-se o perito para elaboração do laudo pericial. Int.

2003.61.00.001005-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ALEXANDRE MARQUES CRISTIANO (ADV. SP200669 LUIZ VICENTE GIAMARINI)

Ciência à parte ré da guia de depósito judicial juntado às fls. 105. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2003.61.00.018601-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RICARDO ANTONIO LONGO (ADV. SP132786 FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN)
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2003.61.00.028298-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FRANCISCO ELIOMAR CABRAL CAMPOS (ADV. SP211898 OSMAR DE CALDAS PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 91. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2003.61.00.030530-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARLI DOMINGUES DOS SANTOS (ADV. SP033927 WILTON MAURELIO)

Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias, conforme requerido pelo autor. Int.

2004.61.00.032809-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória às fls. 147/163. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.00.027374-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES

LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X GILBERTO ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 105.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2005.61.00.027881-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.136/139 - Defiro. Expeça-se ofício à Receita Federal para que envie a este juízo cópias das três últimas declarações do imposto de renda em nome da parte ré.

2006.61.00.026724-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANGLOPACK IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO LUIS RIBEIRO CANTHARINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO (ADV. SP031024 LUIZ CARLOS STORINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória às fls. 95/97.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.00.026994-6 - CONSTRUTORA FACCINI LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória às fls. 452/458.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.004726-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO KENZO TERUYA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 88 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.005286-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MENEN DIGITACAO S/C LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 76.Publique-se o despacho de fls. 71.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Despacho de fls. 71 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória às fls. 61/70. Int.

2007.61.00.006483-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP183279 ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDERSON DE LIMA MARCOLINO E OUTRO (ADV. SP251156 EDIMILSON DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 115.Tendo em vista a falta de manifestação da ré HELENA DE LIMA, expeça-se o mandado de penhora e avaliação, conforme despacho de fls. 106.Int.

2007.61.00.017491-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA LONGO PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP062770 MARIO SERGIO RAMOS DE AZEVEDO)

Intime-se a ré para pagamento da quantia pleiteada às fls.135, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-j e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.018637-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE REGO ALVES (ADV. SP127189 ORLANDO BERTONI) X MARIA CANDIDA RIBAS (ADV. SP127189 ORLANDO BERTONI)

Providencie a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do comprovante de depósito da 3ª parcela mencionada na petição de fls. 89.Intime-se a parte autora para constituição de novos patronos.Após, se em termos, intime-se o perito judicial para elaboração do laudo.Int.

2007.61.00.024745-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SIRLENE RODRIGUES LEAO ARMARINHOS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIRLENE RODRIGUES LEAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 100.Fls. 103/106 - Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço constante em seu cadastro em nome dos réus.Int.

2007.61.00.024746-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X WAELI ALIMENTOS LTDA (ADV. SP024600 LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X YARA IMPROTA JACOB (ADV. SP024600 LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X YELMA JACOB (ADV. SP024600 LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos à monitória..Pa 1,10 Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.00.026526-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDNEWTON BARROS MONTE E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória às fls. 54/63.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.026741-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls.69.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.029270-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X VIVIAN PAULA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARIONALDO ALVES FELIPE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA PEREIRA FELIPE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 92.No silêncio, aguarde-se provoação no arquivo.Int.

2007.61.00.030954-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X CAMILLA MENDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CELIA MENDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUBENS MENDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 75/76 - Ciência à parte autora.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.031843-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MILENIO COM/ DE MADEIRAS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GRACA DINIZ CORDEIRO (ADV. SP193767 CLAUDIO JEREMIAS PAES) X TEREZINHA CONSTANTINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 76 e 77-verso.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.032873-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RURALGRAF PRODUCOES GRAFICAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCO ANTONIO SATO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIETA SATO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 84.Int.

2007.61.00.033706-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X PEDRECCA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGUINALDO PEDRECCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA BETINI PEDRECCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora dos ofícios de fls. 93 e 98.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.033855-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO BATISTA ALBERTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 215, 217 e 219.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.001237-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CARLOS ARROYO PONCE DE LEON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 41.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.001852-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória às fls. 446/450.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.001932-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VANESSA CERQUEIRA PAZ (ADV. SP278869 WESLEY CERQUEIRA PAZ) X HELIO DA PAZ FERREIRA (ADV. SP278869 WESLEY CERQUEIRA PAZ) X NEUZA APARECIDA RODRIGUES CERQUEIRA FERREIRA (ADV. SP278869 WESLEY CERQUEIRA PAZ)
Fls. 62 - Ciência à parte ré.Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os réus renegociem junto à Caixa Econômica Federal - CEF para pagamento do empréstimo FIES.Decorrido o prazo e não havendo manifestação das partes, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.003407-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BBF COML/ LTDA (ADV. SP222392 RUBENS NUNES DE MORAES) X GILMAR SUZANA GOMES (ADV. SP222392 RUBENS NUNES DE MORAES)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos monitórios.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Providencie o réu GILMAR SUZANA GOMES a juntada da procuração ad judícia.Int.

2008.61.00.003982-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ENQUADRO MOLDURAS IND/ E COM/ LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REINALDO RAMOS GIMENES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRO DA SILVA LEMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista a citação por hora certa, expeça-se carta de intimação, nos termos do art. 229 do CPC.Publique-se o despacho de fls. 67.Int.Despacho de fls. 67 - Cite-se o réu SANDRO DA SILVA LEMES no endereço fornecido às fls. 56.Tendo em vista já ter sido diligenciado no endereço fornecido, conforme certidão do oficial de justiça às fls. 52, indefiro a citação do réu REINALDO RAMOS GIMENES.Fls. 30 e 57 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Fls. 63/66 - Ciência à autora.Int.

2008.61.00.004239-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 108.Tendo em vista a citação por hora certa, conforme certidão de fls. 110/111, expeça-se carta de intimação. Int.

2008.61.00.004319-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LIG AUTO COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRENE SLATKEVICIUS LOMONACO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NEUZA MEDEIROS CAMPOS LOMONACO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls.71.Tendo em vista a citação por hora certa, conforme certidão de fls. 73/74, expeça-se carta de intimação, nos termos do art. 229 do CPC.Int.

2008.61.00.005111-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO DE GOES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 118, 120 e 122.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.006811-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X UNIAO ARTE MODAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ MACHADO SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 29 e 31.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.013340-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO

DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MICHELLE DA SILVA MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls.38.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.014171-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X EMIS SURF FOR GIRLS COM/ VAREJISTA DE ARTIGOS DE MALHAS E VESTUARIOS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDILSON DE SOUZA LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

2008.61.00.016976-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LUIS FABIANO VALERIO PAIXAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls.36-verso.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 4024

MONITORIA

2004.61.00.010342-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GUIOMAR NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .) Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida pela Autora, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art.267, VIII, do Código de Processo Civil. (. . .).

2007.61.00.020326-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TORPLAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO) X MARCO ANTONIO DOS REIS (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO) X GINO PEREIRA DOS REIS (ADV. SP028239 WALTER GAMEIRO)

(. . .) Isto posto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente o pedido formulado pela Autora nesta ação monitoria, declarando ser o Réu devedor da quantia de R\$ 28.918,00 (vinte e oito mil, novecentos e dezoito reais), devidamente atualizada até 15 de maio de 2007.Custas ex lege, devidas pelo Réu, a título de reembolso à Autora.Condenado ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido.Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º do Código de Processo Civil. (. . .).

2007.61.00.025421-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELIZABETE PEDROZO (ADV. SP079356 ARNOBIO JOAQUIM DE OLIVEIRA) X LEVI BACARIN (ADV. SP079356 ARNOBIO JOAQUIM DE OLIVEIRA) X SANDRA ELVIA BASTOS BACARIN (ADV. SP079356 ARNOBIO JOAQUIM DE OLIVEIRA)

(. . .) Posto Isso, DECLARO extinto este processo, com julgamento de seu mérito específico, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

2008.61.00.022580-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X DANILLO FELICIANO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANILLO FELICIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIA DAMO FELICIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .) Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. P.R.I. (. . .). R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0038459-5 - LUCY MARION CALDERINI PHILADELPHO MACHADO E OUTROS (ADV. SP044485 MARIO AKAMINE E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Aguarde-se o pagamento do RPV no arquivo sobrestado.Int.

92.0050029-3 - SERGIO CIRILO VALENTINI (ADV. SP018939 HONORIO TANAKA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, após o traslado das peças principais dos embargos à execução, desapensem-se os autos arquivando-os.

1999.61.00.036091-8 - TERTULIANO BERNARDINO DE SALES E OUTROS (ADV. SP092606 EULIANA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista ter sido interposto agravo de instrumento nos autos dos Embargos à Execução em apenso, aguarde-se a decisão final no arquivo sobrestado. Int.

2001.61.00.024452-6 - DORIVAL FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP035906 CARLOS DOS SANTOS E ADV. SP109821 NELIDA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

(. . .) Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

2005.61.00.029244-7 - JOSE PUCHETTI FILHO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

(. . .) Isto posto, julgo procedente a presente impugnação para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, ajustar o valor da execução ao montante de R\$ 94.895,92 (noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizado até 01.06.2008. Assim, prossiga-se com a presente execução. (. . .).

2007.61.00.004022-4 - VITORIO MODESTO DE ABREU JUNIOR E OUTRO (ADV. SP209572 ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(. . .) Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA RECONVENÇÃO E PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO, para condenar a Ré Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro inflação) nas contas de poupança de número 00063999-4 e , 00136852-8, mantidas junto à agência 0346 e posteriormente transferidas para a agência 1207 sob os n.º 00083483-1 e 00084135-8, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE dos meses de junho de 1987 (data-base na primeira quinzena de junho de 1987 e crédito na primeira quinzena de julho de 1987), no percentual de 26,06% e de janeiro de 1989 (data base na primeira quinzena de janeiro de 1989 e crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989), no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios das cadernetas de poupança e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da parte Autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pelo mesmo. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, em razão da sucumbência recíproca. (. . .).

2007.61.00.005161-1 - MARIA IMACULADA APARECIDA ALVES (ADV. SP209572 ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Isto posto, julgo procedente a presente impugnação para, acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, ajustar o valor da execução ao montante de R\$ 1.108,83 (mil, cento e oito reais e oitenta e três centavos), devidamente atualizado até janeiro de 2009, sendo R\$ 1.008,03 relativo ao principal e R\$ 100,80, relativo aos honorários advocatícios. Após o decurso dos prazos recursais, expeça-se alvará de levantamento do valor devido à autora, R\$ 1.108,83 (Hum mil, cento e oito reais e oitenta e três centavos), liberando-se o restante do depósito de fl. 134 à CEF. Publique-se.

2007.61.00.028217-7 - ANA FELISMINA CASTELEIRA SGOBB E OUTRO (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA E ADV. SP168318 SAMANTHA REBELO DERONCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD CLOVIS VIDAL POLETO E PROCURAD MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (ADV. SP195517 EDUARDO LUÍS ESTEVES DA SILVA E ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) Fls. 211 - Anote-se no sistema processual informatizado. Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.63.01.076793-9 - ANTONIO VALERIANO MANOJA MARTINEZ E OUTRO (ADV. SP182780 FABIANA BELLENTANI E ADV. SP182401 ERIC FONSECA VEIGA E ADV. SP206707 FABIO BELLENTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos à esta 22ª Vara Cível Federal. Retifico de ofício o valor da causa de acordo com fls. 57/108, fixando em R\$ 55.911,20. Providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do

presente feito, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc.I, da Lei nº 9289/96, nos termos do inciso III, combinado com o parágrafo 1º do artigo 257 do Código de Processo Civil e da resolução nº255, de 16 de julho de 2004, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie ainda, no mesmo prazo, a juntada da contrafé para instrução do mandado de citação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.016336-3 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(. . .) Isto posto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Ré a pagar ao condomínio Autor, as verbas condominiais especificadas na petição inicial, inclusive as vencidas no curso da lide, relativas ao imóvel descrito na fundamentação supra, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, bem como da multa moratória de 2% (dois por cento), conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo 1336 do Código Civil.Custas ex lege, devidas pela Ré, a título de reembolso ao Autor.Condeno ainda a Ré, na verba honorária, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizada monetariamente.PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.000640-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029665-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X MARGARETH APARECIDA GENARO DAUD (ADV. SP105696 LUIS DE ALMEIDA)

(. . .)Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Contadoria Judicial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, para fixar o valor da execução em R\$ 1.441,75 para agosto de 2006 que, devidamente atualizado até novembro de 2008 corresponde a R\$ 1.604,21(um mil, seiscentos e quatro reais e vinte e um centavos).Considerando a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. (. . .).

2008.61.00.028721-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0718065-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X WILSON DE CARVALHO NOVAES E OUTROS (ADV. SP007280 CLOVIS ALASMAR GOUSSAIN E ADV. SP067254 ELIANA SEGURADO GOUSSAIN)

(. . .) Isso posto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, para, acolhendo os cálculos apresentados pela Embargante, que ficam adotados como parte integrante desta sentença, ajustar o valor da execução para R\$ 28.368,66, atualizado para janeiro/2008. Custas ex lege.Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo ora em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. (. . .).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.03.99.038194-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0050029-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X SERGIO CIRILO VALENTINI (ADV. SP018939 HONORIO TANAKA)

(. . .) Em vista do pagamento dos honorários advocatícios devidos pelo embargado (fls. 125/126) e da concordância expressa da União Federal (fl. 130), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. P.R.I.Após, se nada mais for requerido nestes autos, traslade-se cópias das peças principais dos embargos para a ação ordinária nº 92.0050029-3 e arquivem-se, dando baixa findo. (. . .).

2002.61.00.024956-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.041941-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X REGINA APARECIDA SARACHINI (ADV. SP104240 PERICLES ROSA)

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. (. . .).

2003.61.00.036051-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.036091-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD) X TERTULIANO BERNARDINO DE SALES E OUTROS (ADV. SP092606 EULIANA DO NASCIMENTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista ter sido interposto agravo de instrumento, conforme certidão de fl. 81, aguarde-se a decisão final no arquivo sobrestado.Int.

2006.61.00.008924-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.068729-0) LIGIA BENITO DA SILVA RICCO E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (PROCURAD RODRIGO PEREIRA CHECA)

(. . .) Isto posto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir apenas em relação à

embargada Ligia Benito da Silva Ricco, para a qual apurou-se como devida a quantia de R\$ 25.569,16 (vinte e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos), atualizada até outubro de 2003, nesse valor já acrescida a verba honorária no montante de R\$ 2.569,16 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos). Extingo a execução em relação aos demais embargados, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, condenando-os em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00(mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPCDeixo de condenar a embargada Lígia Benito da Silva Ricco em honorários nestes autos, considerando-se a pequena diferença entre o valor da execução e o dos embargos (o cálculo da embargada foi de R\$ 27.543,56 e o da embargada de R\$ 25.569,16). (. . .).

2006.61.00.023223-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060441-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ANTONIO UBIRATA PRADO E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112030B DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

(. . .) Diante do exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença, no tocante à condenação na verba honorária, fazendo constar o seguinte: Honorários advocatícios devidos apenas pelos embargados BENEDITA APARECIDA TIBURCIO, CLAUDETE CABRERA DE ALBUQUERQUE, MIRIAM HADDAD E SHIRLEY TOSHIE NAKANO, os quais deverão pagar o montante de 10% sobre a diferença entre o valor apresentado por esses à fl. 171 dos autos principais e o valor apontado pela União nestes embargos (fls. 05/22), acolhidos em sentença. Esta decisão integrará a sentença de fls. 132-verso, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. (. . .).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0011089-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP016980 ELIEZER GUILHERME AROUCHE DE TOLEDO E ADV. SP023765 MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ORIOSWALDO FERNANDES (ADV. SP110559 DIRCEU BASTAZINI)

Ante o traslado das peças principais do agravo de instrumento, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

97.0004793-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026142 HIROSHI AKAMINE E ADV. SP132608 MARCIA GIANNETTO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CHAVEIRO PERDIZES LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada de débitos. Tendo em vista que os executados não foram citados, defiro apenas o arresto dos ativos em seus nomes. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.023944-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008137-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIZABETH ASSALI (ADV. SP008354 CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E ADV. SP029063 SALVADOR DA COSTA BRANDAO)

(. . .) Ante o exposto, ACOELHO a presente impugnação para indeferir à ré, Elisabeth Assali, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.008137-1, após as formalidades de praxe, desampense-se e arquite-se este incidente. (. . .).

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.023395-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X NELSON GAMBIRAZIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DA SILVA GAMBIRAZIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(. . .) Diante do exposto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida e declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. (. . .).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.018772-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X VANILSON CAETANO GOUVEIA SETUBAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA SANTOS MACEDO SETUBAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Isto posto, Julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. Custas ex lege. Verba honorária indevida neste rito. P.R.I. (. . .).1

Expediente Nº 4027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069484-3 - ANTONIO MATIAS E OUTRO (ADV. SP119336 CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES E ADV. SP032380 JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO E ADV. SP073804 PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) Fl. 297: Remetam-se os autos à SEDI para inclusão de Emilia Branco no pólo ativo da ação, tendo em vista a decisão de fls 260/263. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios ao E. TRF-3 e aguarde-se o cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente N° 4028

ACAO CIVIL COLETIVA

2009.61.00.003048-3 - INSTITUTO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DO CIDADAO E DO MEIO AMBIENTE - IPDC (ADV. PR025295 VALDEMAR REINERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.32/81, especificando no mesmo prazo, as provas que pretende produzir. Após, especifique a parte ré as provas a produzir, justificando a sua pertinência. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 2799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.015671-2 - REGINA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP133286 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO)

(...) Tendo em vista a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em face da ocorrência prevista no artigo 794, inciso I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Nada mais sendo requerido, proceda-se ao levantamento da penhora efetuada às fls. 163. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.00.021351-8 - MARISE DOMINGUES FRANCISCO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Marise Domingues Francisco ajuizou a presente Ação de Revisão Contratual cumulada com Repetição de Indébito, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes e a declaração de nulidade das disposições contratuais que estipulam o recálculo mensal e a cobrança de juros capitalizados. Em 04/08/2004, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência da Justiça Federal comum para julgar o feito e determinando a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal (fl. 43). Por força da decisão proferida nos autos do Conflito de Competência n.º 2008.03.00.016457-1, que determinou a competência do Juízo da 23ª Vara, retornaram os autos do Juizado Especial Federal. (fls. 190/193). Às fls. 195/198, a autora peticionou requerendo a desistência da presente lide, nos moldes do artigo 269, inciso V, do Diploma Processual Civil, com a anuência do advogado da CEF firmada às fls. 196. É breve o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição de fls. 195/198, homologo a desistência pleiteada, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Diploma Processual Civil. Honorários advocatícios são indevidos em face do pagamento na via administrativa. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2004.61.00.031096-2 - RODOVIARIO RAMOS LTDA E OUTRO (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO E ADV. SP207024 FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresentados os esclarecimentos do Sr. Perito, bem como manifestação das partes. Defiro o pedido de fls. 363, expedindo-se o alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 357), intimando o Sr. Perito a retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Como retorno do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.00.004642-4 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS IMPORTADORES DE MATERIAS PRIMAS TEXTEIS ABITEX (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP142054 JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o endereço do autor informado às fls. 633, expeça-se novo mandado de intimação nos termos da decisão proferida às fls. 637.

2005.61.00.010018-2 - ALBERTO BORGES MATIAS (ADV. SP208075 CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO E ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X AUSTIN CONSULTORIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X AUSTIN RATING CONSULTORIA E SERVICOS LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AUSTIN ASIS SERVICOS E COM/ LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP269741 WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Preliminarmente, intime-se o INPI da decisão proferida Às fls. 495. Após, venham os autos conclusos para pareciação dos pedidos de fls. 500/501 e 503/504. Expeça-se carta de intimação.

2005.61.00.902207-6 - JOAO RIBEIRO BUENO (ADV. SP160639 SILVANA GONÇALVES MÖLLER E ADV. SP158287 DILSON ZANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Cite-se a CEF nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da obrigação ou comprovação da adesão do(s) autor(es) ao acordo previsto na LC 110/2001, mediante a juntada aos autos do termo respectivo.

2006.61.00.006373-6 - TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA (ADV. SP205714 ROBERTO JORGE ALEXANDRE E ADV. SP133972 WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora a informar nos autos o endereço das testemunhas em cumprimento a determinação de fls. 142. Prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.006671-0 - SBR - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 276, anote-se. Intime-se pessoalmente o autor para constituir novo procurado nos autos. Fls. 275, cumpra-se.

2008.61.00.010460-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP207176 LUIZ CORREIA DE MENEZES)

Tendo em vista o objeto da ação e a necessidade de oitiva de testemunhas presenciais, determino a oitiva das testemunhas arroladas pela ré às fls. 496. Outrossim, defiro o depoimento pessoal da ré, bem como das testemunhas a serem arroladas pela autora, com observância do disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil, em audiência a ser realizada no dia 10 de junho de 2009, às 15:00 horas.

2008.61.00.013180-5 - LUIZ RODRIGUES NEVES E OUTROS (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.018564-4 - AZOR ALBINO PRUDENCIO (ADV. SP129062 DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Prossiga-se, por ora, nos autos da Impugnação ao Valor da Causa nº 2008.61.00.0233390, em apenso.

2008.61.00.029852-9 - SIDNEY ESPINHA (ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E ADV. SP220908 GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação acima, providencie o autor, a cópia da petição inicial, principais decisões e sentença, se houver acerca do processo nº 2007.61.00.028530-0

2008.61.00.033827-8 - ALICE PADILHA BORELI - ESPOLIO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ALICE PADILHA BORELI (espólio) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar os juros remuneratórios e expurgos inflacionários do mês de janeiro de 1989. Instada a regularizar a inicial, apresentando, para tanto, cópia do inventário e partilha de Alice Padilha Boreli (fl. 19), a autora ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a ausência de manifestação por parte da Autora em providenciar a regularização da

petição inicial, apresentando os documentos necessários à propositura da presente ação, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pela Autora. Os honorários advocatícios não são cabíveis visto a inexistência de relação jurídica processual. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

2009.61.00.007539-9 - MARIA REGINA GOMES SANTOS (ADV. SP272383 VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS VIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

2009.61.00.007845-5 - ONEDIO JOSE DE SOUZA FILHO (ADV. SP066232 DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.002677-7 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO (ADV. SP099872 ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a informação acima, providencie o autor, a cópia da petição inicial, principais decisões e sentença, se houver acerca dos referidos processos

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.021261-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.015671-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X REGINA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP133286 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS)

Considerando a decisão de fls. 18 proferida nos autos da ação ordinária n.º 2000.61.00.015671-2, em apenso, deferindo ao autor os benefícios da justiça gratuita, acolho as alegações da embargante de fls.73/75 e determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.018292-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.006671-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SBR - SOCIEDADE BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 18/19: anote-se. Intime-se pessoalmente a empresa-impugnada para constituir novo procurador nos autos.

2008.61.00.023339-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018564-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AZOR ALBINO PRUDENCIO (ADV. SP129062 DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA)

A Caixa Econômica Federal - CEF - vem impugnar o valor dado pelo autor, à causa em que litigam, valor este arbitrado na inicial em R\$120.141,00 (cento e vinte mil, cento e quarenta e um reais), (fls. 48/49). Aduz, em síntese, que o valor atribuído à causa é aleatório e irreal, pois o valor da indenização por danos morais deve ser pautado pelo princípio da razoabilidade, encontrando-se o pedido fora do patamar legal e jurisprudencial. Por fim, pleiteia a redução do valor da causa para R\$8.000,00 (oito mil reais), nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimidado, o Impugnado alega que o valor atribuído à causa equivale ao dobro do saldo devedor cobrado pela ré, no valor de R\$60.207,68, conforme demonstrativo de dívida juntado às fls. 25 dos autos principais, ou seja, principal mais a indenização devida a título de danos morais, decorrentes do contrato de empréstimo de crédito pessoal firmado com a ré, no valor inicial de R\$5.000,00 (cinco mil reais) no ano de 2002, bem como que o valor atualizado para a dívida, conforme informa a ré em sua contestação às fls. 97, seria de R\$94.951,90. Decido. O valor da causa deve expressar, na maior proximidade possível, o conteúdo econômico da demanda. Por outro lado, nada obsta a que o autor decline para a causa um valor estimado, desde que o pedido seja ilíquido, incerto ou de difícil apuração, quando do início do processo. Contudo, o valor atribuído à causa deve ser fixado mediante a observância do critério de estimativa, eis que a

causa, em verdade, não possui valor econômico. Diante do valor exorbitante ou irrisório, cabe ao Juiz ajustá-lo pelo princípio da razoabilidade. Tudo a recomendar ponderação. Ante o exposto, considerando o valor atualizado do contrato informado pela CEF às fls. 97 dos autos principais e o pedido de indenização por danos morais formulado pelo autor, acolho em parte a presente impugnação dando à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Os impugnados responderão pelas eventuais custas do incidente. Certifique-se nos autos principais. Após, arquivem-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.001474-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.001473-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR036848 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X HELIO VIANA DA ROCHA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES)

A Caixa Econômica Federal - CEF vem impugnar a assistência judiciária gratuita concedida ao autor. Aduz, em síntese, a ausência de comprovação do estado de pobreza, bem como que o impugnado é patrocinado por advogado particular além de possuir profissão remunerada. Por fim requer a revogação do benefício da assistência judiciária. Intimado, o impugnado informa o recolhimento das custas juntando aos autos o comprovante de pagamento (fls. 11). Decido a presente impugnação tem seu processamento previsto no artigo 4º. 2º. da Lei 1060/50. Tendo em vista o pagamento das custas realizado pelo impugnado às fls., 11, bem como comprovado nos autos principais às fls. 46, acolho a presente impugnação, rejeitando a concessão da assistência judiciária gratuita. O impugnado responderá pelas eventuais custas do incidente. Certifique-se nos autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se. Int.

2009.61.00.003426-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.003425-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR036848 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X SOLANGE JOANA NAHAS LATIF (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES)

A Caixa Econômica Federal - CEF vem impugnar a assistência judiciária gratuita concedida ao autor. Aduz, em síntese, a ausência de comprovação do estado de pobreza, bem como que o impugnado é patrocinado por advogado particular além de possuir profissão remunerada. Por fim requer a revogação do benefício da assistência judiciária. Intimada, a impugnada alega o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 1.060/50, para concessão dos benefícios, notadamente a afirmação de que não possui condições de arcar com as custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, bem como a ausência de restrição legal para a constituição de advogado particular. Decido a presente impugnação tem seu processamento previsto no artigo 4º. 2º. da Lei 1060/50. A impugnação genérica, desprovida de elementos que possam levar à aferição de estar ou não a autora amparada no conceito de necessitado equivale à falta de impugnação. O impugnante, ao questionar a concessão de assistência judiciária, deveria juntar documentos que comprovassem ser possível a autora arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos do artigo 7º da Lei 1060/50. Neste sentido se firma a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL: BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ARTIGO 4 DA LEI 1.060/50. ÔNUS DA PROVA. I - A simples afirmação contida na inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, constitui presunção legal relativa, elidível por prova em sentido contrário. II - Não tendo o recorrente se desincumbido do ônus de trazer à contrário, é de rigor o improvido do agravo. III - Agravo improvido. Agravo de Instrumento n.º 96.03.004822-4. Relator Juiz ARICE AMARAL, DJ 03/06/98, pg. 279. Como o impugnante não logrou derrubar a presunção prevista no artigo 4º. da Lei 1060/50, impossível acolher a sua pretensão. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da Assistência Judiciária Gratuita. O impugnante responderá pelas eventuais custas do incidente. Certifique-se nos autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.059583-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.042966-9) CONSORCIO BORBA GATO S/C LTDA (ADV. SP050423 IGNACIO BUENO DE MORAES JUNIOR E ADV. SP157528 ALBERES ALMEIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186016 LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Fls. 206/207: Defiro. Oficie-se conforme requerido pelo autor. Com a confirmação do cancelamento da prenotação do imóvel, retornem os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.007682-3 - CARLOS ALBERTO FINARDE E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP275154 JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Os requerentes pleiteiam a suspensão do procedimento de execução extrajudicial realizada pela ré, ou seus efeitos, notadamente o leilão designado para o dia 31/03/2009, referente ao contrato firmado por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - SFI - Sistema Financiamento Imobiliário, do imóvel localizado na Rua Antonio de Campo, n.º 126, casa 18, Bairro Pedreira. Pretendem, ainda, que a ré se abstenha de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Para a concessão da liminar requerida é necessária a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos requerentes e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações dos requerentes. Com efeito, para que seja concedida a

liminar pretendida o juiz deverá estar convencido de que, o quadro demonstrado pelos autores apresenta risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.No caso dos autos, ainda que estivesse configurado o periculum in mora, ante a possibilidade de alienação da propriedade pela ré, entendo, nesta análise perfunctória, não haver prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. Senão, vejamos:Quando da assinatura do contrato, foi adotada a alienação fiduciária em garantia, pelo Sistema de Financiamento Imobiliário, adotando-se o SACRE como critério de amortização. Esse sistema, regulado pela Lei 9.514/97 não se coaduna com as regras contidas na Lei 4.380/64.A cláusula 35ª do contrato firmado pelos autores estipula: A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade...nas seguintes hipóteses: a) atraso de 60 (sessenta) dias ou mais no pagamento de qualquer dos encargos mensais e/ou outras obrigações de pagamento previstas neste instrumento.Ora, os requerentes se declaram inadimplentes. Apesar disso, pleiteiam que a CEF se abstenha de executar a dívida oriunda do vencimento antecipado do débito, nos termos do contrato livremente pactuado entre as partes, com cláusulas que decorrem da Lei n.º 9.514/97.Diante do exposto, indefiro a liminar pretendida, pois a inadimplência confessada autoriza a ré a executar a dívida. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0002787-5 - VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD BEATRIZ BASSE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes da vinda dos autos do E.TRF da 3ª Região. Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento final dos agravos interpostos pela autora. Int.

1999.61.00.025795-0 - ADVOCACIA PORTUGAL GOUVEA S/C LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP124272 CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de cinco dias , sob pena de arquivamento. Int.

1999.61.00.055984-0 - ANA MARIA TAVARES CAMPOS DE OLIVEIRA PARISHI FERREIRA E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E PROCURAD ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Tendo em vista a falta de interesse da União Federal em executar a verba honorária (fls. 196), arquivem-se os autos.

1999.61.00.058859-0 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA (ADV. SP166528 FERNANDO RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista a inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intime-se.

1999.61.00.060440-6 - ANA CANDIDA DE OLIVEIRA MOURA TAIQUI E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E ADV. SP158832 ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o teor da petição de fls. 171/3, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.002099-1 - JOSE SANCHES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Requer a parte autora o pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 377,43.Alega a Caixa Econômica Federal - CEF que os honorários advocatícios não seriam devidos.O acórdão de fls. 189/202, no tocante aos honorários advocatícios fixou que o quantum fixado na decisão atacada propicia remuneração adequada e justa ao profissional, considerados o trabalho realizado, o valor e a natureza da causa. Porém, para a correta aplicação do artigo 21 do CPC, a Caixa Econômica Federal arcará com o pagamento da metade dos honorários advocatícios fixados e pelo restante respondem os autores.Portanto, consideração que o acórdão impôs condenação recíproca, distribuindo os honorários advocatícios na mesma proporção entre as partes, devem ser compensados.Decorrido os prazos recursais, remetam-se os autos ao arquivo findo.Verifico que houve rasura à fl. 201 do acórdão supra referido e ADVIRTO as partes e funcionários que trata-se de documento público, motivo pelo qual não pode haver manifestação.Intime-se.

2000.61.00.008407-5 - JOSE PEDRO POLLI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2000.61.00.019446-4 - FRANCISCO SALES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS

CAMARDELLA E ADV. SP115611 RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Recebo a apelação da exequente (fls.406/408) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista a parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2000.61.00.046695-6 - DECIO LACERDA AUGUSTO (ADV. SP025094 JOSE TROISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 262: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista que cabe ao exequente a apresentação de memória discriminada e atualizada dos cálculos nos termos do art. 475 B do CPC. Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para o autor dar início à execução. Silente, ao arquivo. Int.

2002.61.00.025934-0 - BENEDITO LUIZ COSTA E OUTROS (ADV. SP132159 MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Retornem os autos ao arquivo.

2002.61.00.029980-5 - ANTONIO LUIZ URSO (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS E ADV. SP036916 NANJI ESMERIO RAMOS E ADV. SP242710 THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 380/5: Em face da certidão de fls. 386 e ante a concordância da União com os cálculos apresentados pela autora, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após dê-se vista à União Federal e remetam-se os autos ao arquivo sobrestados para que aguardem o pagamento do requisitório. Int.

2003.61.00.010599-7 - ARNALDO GOMES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO E ADV. SP028743 CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Tendo em vista, o trânsito em julgado da sentença de fls. 265/6, requeira o autor o que entender de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

2003.61.00.031058-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.027223-3) CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA E OUTRO (ADV. SP194699A NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E ADV. SP194696A CORIOLANDO BACHEGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o provimento do agravo de fls. 427/433, transitado em julgado, bem como o recolhimento das custas de preparo às fls. 423/427.Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2004.61.00.006210-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.034872-9) VALDENILDO PAES CABRAL E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO E ADV. SP182544 MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.012734-1 - MARIA CECILIA HENRIQUE MACEDO E OUTRO (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Tendo em vista a certidão de fls. 254, venham os autos conclusos para sentença.

2004.61.00.016325-4 - RAMES GORAB E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO E ADV. SP132760 ADRIANA PIAGGI BRUNO E ADV. SP151637 ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumentonº 2009.03.00.005923-8, (fls. 569/571), que concedeu efeito suspensivo ao recurso para obstar a execução provisória da sentença, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2006.61.00.008449-1 - ENAURA CAVALCANTE NAKAMURA E OUTRO (ADV. SP061549 REGINA MASSARIN) X BANCO BRADESCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do depósito de fls. 135, bem como, do teor da petição de fls. 139, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.021504-4 - JOSE BENEDITO MARQUES E OUTROS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a certidão de fl. 279, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.033809-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP233342 IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA (ADV. SP249345A NAPOLEÃO CASADO FILHO E ADV. SP243098A LUCIANO BRITO CARIBE E ADV. PE015398 LUIZ ANDRE VALENCA MONTEIRO)

1. Recebo a apelação de fls. 122/130 em ambos os efeitos. Vista à apelada para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. 2. Fls. 134: Indefiro, o pedido de restituição deverá ser formulado administrativamente perante a Receita Federal. Int.

2007.63.01.078478-0 - NELI MIEKO NAKAMURA (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.004224-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ANTONIO EDMILSON DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que até a presente data a parte autora não compareceu para retirar os documentos requeridos, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo-findo.Int.

2008.61.00.009636-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ALDERIR WANZELER GUTIERRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.020409-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LUCIENE SILVA SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.026785-5 - GERALDO ALVES FERREIRA (ADV. SP026771 TIRSO MARINELLI E ADV. SP181308 ALESSANDRO MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.028510-9 - LUIZ GAMBA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira o autor o que for de seu interesse, em 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.028775-1 - MARIA BUTTARO CARNEIRO (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.029141-9 - CAMILA MAGNOLIA DE CASTRO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP101955 DECIO CABRAL ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.030207-7 - MARLI GIUSTI E OUTRO (ADV. SP215851 MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, em 10 dias. Em silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.030234-0 - JOAO CALDERON PUERTA E OUTRO (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.030765-8 - ALEX HAJAJ E OUTRO (ADV. SP025568 FERNANDO RODRIGUES HORTA E ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM E ADV. SP057519 MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se o autor a apresentar planilha de débito atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

2008.61.00.030781-6 - SERGIO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.031163-7 - CARLOS JOGI IMAEDA (ADV. SP129310 WLADIMIR RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, em 10 dias. Em silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.031287-3 - MARIO MACATO GIMBO (ADV. SP208207 CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.031303-8 - ADALBERTO HENRIQUE DE CARVALHO (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.031304-0 - MARIA ADELINA RIBEIRO DOMINGUES E OUTROS (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Requeira a parte autora o que for de seu interesse, em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.027112-3 - RESIDENCIAL STA JULIA (ADV. SP181162 TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Requeira o autor o que for de seu interesse, em 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.003969-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.002237-2) ALARCON GOMES DE ARAUJO (ADV. SP070933 PAULO CESAR D ADDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP149708 CLAUDIA NOCAIS DA SILVA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO)
Fls. 54/56: Ciência à embargante do depósito de fls. 56, requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

2005.61.00.003611-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.058859-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA (ADV. SP166528 FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)
Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0400664-7 - CLONICIO GALDINO SBRUZZI - ESPOLIO (ADV. SP025826 JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls. 222, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. Silente, ao arquivo. Int.

1999.61.00.031620-6 - MARIO IENAGA E OUTRO (ADV. SP081415 MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS E ADV. SP084135 ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E ADV. SP083334 ROSENIR DEZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X MARIO IENAGA
Fls. 247: Defiro o pedido de levantamento dos valores incontroversos pelos autores, tendo em vista que CEF não se

opção conforme item b de fls. 211. Após, venham os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

2001.61.00.003596-2 - JOSE RUFINO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOSE RUFINO DE SOUZA

Tendo em vista que já foi proferido sentença extinguindo o processo de execução (FLS. ls. f325/327), bem assim que os valores depositados às fls. 372/373, referem-se a créditos complementares, com os quais os exequentes anuíram (fls. 378), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

2004.61.00.002255-5 - CARLOS ROBERTO HEITZMANN E OUTRO (ADV. SP171839 VANESSA PAULA DE ALMEIDA ARAUJO E ADV. SP094121 MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER E ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do teor da petição de fls. 279, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

2004.61.00.017776-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.008406-8) LINS DE VASCONCELOS ADMINISTRACAO E COM/ LTDA (ADV. SP198154 DENNIS MARTINS BARROSO E ADV. SP058750 MARIA CRISTINA PINTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 379: Defiro. Publique-se o r. despacho de fls. 378 (Tendo em vista o decurso do prazo (certidão de fls. 377) requerido às fls. 376 e deferida às fls. 377, sem qualquer manifestação, requeira a CEF o que entender de direito. Silente, arquivem-se os autos.).

2006.61.00.014495-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PIERRI E SOBRINHO S/A (ADV. SP182956 RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI E ADV. SP075818 NELSON MARCONDES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Em face da certidão de fls. 131v, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0079822-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP086293 MARTA DOMINGUES FERNANDES) X ANTONIO PAOLI FILHO E OUTRO (ADV. SP016837 ANTONIO PAOLI FILHO)

Fls. 402: Tendo em vista que os executados não estão representados nos autos, expeça-se carta precatória para Catanduva intimando-os pessoalmente, para regularizarem sua representação processual. Prazo 10 (dez) dias. Int. .

2006.61.00.017898-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP123838 ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X DENISE DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DAISY SIMOES DE PAULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o teor da petição de fls. 102, remetam-se os autos ao arquivo até o pagamento o integral do débito. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016670-0 - SADAMU KOSHIMIZU (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, em 10 dias.No silêncio, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.034262-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANGELA RUSSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 146: Defiro à CEF o prazo de 10(dez) dias, como requerido, sob pena de arquivamento. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0021186-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0019308-4) CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA E OUTROS (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

95.0016055-2 - ANA LAURA MARCONDES COLORASSI E OUTRO (ADV. SP132957 IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO REAL S/A (ADV. SP077662 REGINA ELAINE BISELLI E ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 262/269.Int.

1999.61.00.047195-9 - CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

1999.61.00.059973-3 - AKEMI ELIZABETH SHIGHIARA E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

1999.61.00.060033-4 - VERA LUCIA CARVALHO DA SILVA E OUTROS (PROCURAD ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

1999.61.00.060680-4 - DENISE PIRES DE ALMEIDA (ADV. SP112260 SEBASTIAO JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2000.61.00.049056-9 - AUTO POSTO PINHO LTDA (PROCURAD GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2001.61.00.002825-8 - SELCON SISTEMAS ELETRONICOS DE CONTROLE LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2001.61.00.015850-6 - MARIA AMELIA MINGATOS E OUTRO (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2001.61.00.023494-6 - ALUIZIO CORREA DA COSTA FILHO E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2002.61.00.006911-3 - FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2003.61.00.019676-0 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2003.61.04.002622-1 - ELZA PALLOTTA TRIGO E OUTRO (ADV. SP132677 HELIANE DE QUEIROZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2004.61.00.012393-1 - IAMA INSTITUTO DE ASSISTENCIA MEDICA ANESTESIOLOGICA S/C LTDA (ADV. SP196780 ERICA VALDEREZ MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2004.61.00.012668-3 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA (ADV. DF011555 IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2005.61.00.012904-4 - ROGERIO MUACCAD (ADV. SP107953 FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2005.61.00.900740-3 - ALVARO GOMES MOSCOSO TORRES (ADV. SP139487 MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2008.61.00.003507-5 - SERVIO DE CAMPOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos obsrvadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.017487-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE (ADV. SP109680 BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos obsrvadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.021924-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X WANG HSIN JUI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.00.003258-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADIPE MIGUEL JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SYLVIA REGINA DE MATTOS MIGUEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

94.0019308-4 - CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA E OUTROS (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

94.0022333-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0021186-4) CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA E OUTROS (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

Expediente Nº 2296

MONITORIA

2006.61.00.024139-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAPHAEL LEAL GIUSTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 68/70 - Defiro a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas do RÉU, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 73/78.Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2007.61.00.026810-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JULIANA MARTINEZ SALVANHA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual, vez que não consta poderes específicos para o requerido à fl.143, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.042197-0 - POLIPOLYMER COML/ LTDA (ADV. SP041732 VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Fl.108 - Defiro a penhora on line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas da AUTORA, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado à fl.112.Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

2000.61.00.022655-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.017270-5) ADILSON VASCONCELLOS ROCHA E OUTRO (ADV. SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl.236 - Defiro a penhora on line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas dos AUTORES, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado à fl.227.Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

2000.61.00.046554-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.039741-3) MARCOS ROGERIO SILVA (PROCURAD MAUCIR FREGONESI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095418 TERESA DESTRO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E ADV. SP026824 OSCAR MORAES CINTRA)

Retifico o despacho de fls. 350 para constar: Fls. 339/340 - Defiro a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas da parte AUTORA, tanto quanto bastem para quitação do débito.No mais, permanece inalterado o despacho.Cumpra-se.

2001.61.00.009387-1 - AUTO POSTO ALPHA MARTE LTDA (ADV. SP085974 VALTER ALVES DE SOUZA E ADV. SP092389 RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (PROCURAD JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS)

Fls.493/495 - Defiro a penhora on line requerida pelo co-réu SEBRAE/SP, através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas da parte AUTORA, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.449/450.Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

2004.61.00.022803-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SEMPER ENGENHARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.156/165 - Defiro a penhora on line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas da RÉ, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado à fl.165.Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

2007.61.00.013612-4 - MARIA TERESA GOMES (ADV. SP114585 RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E ADV. SP121699 DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls.73/79 no efeito suspensivo.Manifeste-se a parte AUTORA acerca da referida Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, havendo discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração dos cálculos corretos, nos termos do julgado.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.026985-9 - MARIO DIAS COUTO (ADV. SP234834 NELSON DEL RIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls.112/118 no efeito suspensivo.Manifeste-se a parte AUTORA acerca da referida Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, havendo discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração dos cálculos corretos, nos termos do julgado.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.013083-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015666-4) CARLOS EDUARDO VERCELINO E OUTRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.141/142 - Mantenho o despacho de fl.138 por seus próprios fundamentos.Aguarde-se em Secretaria notícia quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.005884-2.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.033987-8 - FRANCISCO CARDAMONE - ESPOLIO (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.025376-7 - CONDOMINIO EDIFICIO BLOCO 13 (ADV. SP074048 JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X GILBERTO FREIRE

Fls.200/201 - Defiro a penhora on line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas do co-réu GILBERTO FREIRE, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.216/218.Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022730-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014149-5) WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP141539 FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.025411-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.019548-0) TOPOROVSKI DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP015502 ISAC MOISES BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Preliminarmente, informe o EMBARGANTE se os presentes Embargos à Execução foram opostos também em nome dos co-réus da Ação de execução nº 2008.61.00.018548-0 (JAIRO TOPOROVSKI e LUCIA MARIA ANASTACIO TOPOROVSKI).Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.027137-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010128-0) SAMPA PEL COML/ LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP129544 PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E ADV. SP167870 ENELSON JOAZEIRO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, bem como acerca do bem oferecido à penhora (fl.09), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.031656-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021892-3) DECIO CHAGAS MACHADO FILHO (ADV. SP078732 FRANCISCO VIDAL GIL E ADV. SP173507 RENATO ROSSI VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.004826-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.011754-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X PROCEDE DIRECT CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP015183 CARLOS ALBERTO AMERICANO) Recebo os presentes Embargos no efeito suspensivo.Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.00.005462-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033083-4) CELIA APARECIDA DARTORA (ADV. SP208748 CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) À vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça nos autos da Ação de Execução nº 2007.61.00.033083-4 (fl.79), indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado nestes autos.Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

88.0012850-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA AUXILIADORA FRANA SENNE E ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X MACAN HIDALGO ASSESSORIA EMPREENDIMENTOS E REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO SIDNEY CARDENUTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLENE HIDALGO CARDENUTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 406 - Assiste razão à parte autora.Defiro a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas dos EXECUTADOS, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 374/395. Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2003.61.00.027928-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ROSENDA BOTTI REGALADO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fls. 139/143 - Preliminarmente, defiro a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas da RÉ, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 145/146. Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2006.61.00.017470-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDERSON FERREIRA MAGALHAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALDEMAR BONFIM MAGALHAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AIDA MARIA FERREIRA MAGALHAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) 1- Fl.100 - Preliminarmente, defiro a penhora on line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas dos RÉUS, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.102/109.Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Proceda a Secretaria o decurso de prazo dos réus para oposição de Embargos à Execução.Cumpra-se.

2007.61.00.033083-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CELIA APARECIDA DARTORA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.033725-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DISK COURIER ENTREGAS RAPIDAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLARICE HELENA SILVA SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Fl.74 - Defiro a penhora on line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas dos RÉUS, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls.79/87.Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

2008.61.00.010128-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SAMPA PEL COML/ LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.014149-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP141539 FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.019548-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TOPOROVSKI DIESEL COM/ DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAIRO TOPOROVSKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIA MARIA ANASTACIO JAIRO TOPOROVSKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução dos Mandados dos co-réus JAIRO TOPOROVSKI e LUCIA MARIA ANASTACIO TOPOROVSKI com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da co-ré, devendo constar LUCIA MARIA ANASTACIO TOPOROVSKI.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.021892-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LOCACID LOCADORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DECIO CHAGAS MACHADO FILHO (ADV. SP078732 FRANCISCO VIDAL GIL)

Ciência à exequente da juntada dos mandados, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001504-4 - ALEXANDRE DA SILVA TEIXEIRA (ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.039741-3 - MARCOS ROGERIO SILVA (PROCURAD MAUCIR FREGONESI JUNIOR E PROCURAD TIAGO ESPELLET DOCKHORN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095418 TERESA DESTRO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Retifico o despacho de fls. 535 para constar: Fls. 525/527 - Defiro a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas da parte AUTORA, tanto quanto bastem para quitação do débito.No mais, permanece inalterado o despacho.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.007442-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARMEM LUCIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, aguarde-se o retorno da Carta Precatória, independentemente de cumprimento.Em face do pagamento espontâneo pela ré, conforme alegado pela parte autora às fls.60/68, bem como da sentença proferida às fls.45/46, deixo de apreciar a petição de fls.51/53.Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 2311

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.016052-5 - TRIKEM S/A (ADV. SP169035 JULIANA CORREA E ADV. SP183317 CASSIANO RODRIGUES BOTELHO E ADV. SP199735 FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar impetrado por TRIKEM S/A em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP originariamente perante o Juízo da 15ª Vara Federal, objetivando: 1) reconhecimento do direito a Impetrante ao crédito-prêmio de IPI vinculado à exportação, inclusive com sua transferência em favor de terceiros; 2) inconstitucionalidade do Ato Declaratório nº 31/99; 3) afastamento da Instrução Normativa n. 41/2000; 4) direito de utilização do referido crédito com correção monetária integral segundo os mesmos critérios de atualização dos créditos da União Federal mediante aplicação da Taxa Selic a partir de 1996; 5) reconhecimento do direito de compensação dos referidos créditos com outros tributos administrados pela SRF; 6) inclusão dos expurgos na atualização dos créditos e apuração dos mesmos no período de 10 anos por se tratar de lançamento por homologação; 7) reconhecimento do direito de utilização dos créditos a fim de diminuir seus débitos com a União Federal e, por fim 8) a abstenção da autoridade impetrada de adotar qualquer medidas constritivas contra a Impetrante tais como a recusa de certidão negativa ou dificultar administrativamente o deferimento de seus pedidos.Sustenta, em síntese, que entre suas atividades fabrica, comercializa e exporta diversos produtos químicos e derivados de petróleo, sendo diretamente, parte da produção e, também vende seus produtos no mercado interno para tradings que, por sua vez, procedem à sua exportação.Desta forma, tem direito aos créditos instituídos pelo Decreto-Lei

nº 491/69, o chamado crédito-prêmio, cujo objetivo era - como ainda o é - de incentivar as exportações do país promovendo o desenvolvimento econômico brasileiro. Aduz que não aproveitou os créditos de IPI decorrentes desse incentivo nos últimos dez anos. No entanto, a Receita Federal, ao regular o aproveitamento dos respectivos créditos expediu o Ato Declaratório nº 31/99, na verdade, criando óbices e dificuldades impedindo a fruição desses créditos. Alega ainda, que Instruções Normativas, na qualidade de atos normativos inferiores, não poderiam, validamente ter alterado a legislação e, finalmente, que o art. 41 do ADCT não teria invalidado tal incentivo fiscal, posto que não teria natureza setorial, visto referir-se às exportações em geral. O pedido de liminar foi deferido às fls. 182/187 e, objeto de agravo de instrumento, foi julgado procedente e por consequência suspensa a decisão liminar. Notificada a autoridade prestou informações (fls. 193/204) alegando, preliminarmente, a extinção liminar do feito por falta de condições da ação, quais sejam, legitimidade de parte, falta de interesse processual e, finalmente, ausência de direito líquido e certo. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita e, quanto à alegada ilegitimidade passiva, dever se restringir os efeitos subjetivos e territoriais da decisão que só poderá atingir o estabelecimento da impetrante sediado em São Paulo, não aproveitando a matriz sujeita à fiscalização do DRF de Camaçari/BA. No mérito, pela concessão parcial para reconhecer que a impetrante detém crédito-prêmio de IPI na forma da Lei nº 8402/92, restrita a seu período e modo de incidência, sendo inviável a compensação com base nos dispositivos invocados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO preliminar de mérito (decadência e prescrição) por se apresentar ligada ao próprio mérito, será apreciada no curso de seu exame, o que se faz a seguir. O Crédito-Prêmio de IPI referente à exportação foi um incentivo fiscal, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 491, de 05 de março de 1969, dirigido a empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados, permitindo-lhes a sua utilização, sob a forma de ressarcimento mediante crédito de tributos pagos internamente, como forma de estímulo à competição no mercado internacional. Denominou-se-o de crédito-prêmio. Dispôs o art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, in verbis: Art. 1º As empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados gozarão a título de estímulo fiscal, créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente. 1º Os créditos tributários acima mencionados serão deduzidos do valor do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre as operações no mercado interno. 2º Feita a dedução, e havendo excedente de crédito, poderá o mesmo ser compensado no pagamento de outros tributos federais, ou aproveitado nas formas indicadas por regulamento. 3º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda. (redação do DL nº 1.722/79) Posteriormente, o Decreto Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, como se vê acima, determinou uma redução gradual das alíquotas relativas ao Crédito-Prêmio do IPI previsto originalmente no Decreto-Lei nº 491/69 determinando sua definitiva extinção em 30.06.1983. Assim, embora durante o período de vigência estivesse previsto que a redução se faria por ato do Ministro da Fazenda o próprio DL 1.722/79 previa como data final do incentivo o dia 30 de Junho de 1983. Com efeito, dispunha o referido DL 1.658/79: Art. 1º - O estímulo fiscal de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969, será reduzido gradualmente, até sua definitiva extinção. 2º O estímulo será reduzido de vinte por cento em 1980, vinte por cento em 1981, vinte por cento em 1982 e de dez por cento até 30 de junho de 1983, de acordo com ato do Ministro de Estado da Fazenda. (grifei). Em seguida, os Decretos Lei nºs 1724/79 e 1.894/81 conferiram ao Senhor Ministro da Fazenda, delegação legislativa para alterar as condições de vigência deste incentivo fiscal (crédito-prêmio de IPI), fato que teria causado a revogação do Decreto Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto Lei nº 1.722/79. De fato, estes Decretos-Leis terminaram por autorizar o Senhor Ministro da Fazenda em aumentar os estímulos fiscais. Decreto Lei nº 1724/79: Art. 1º O Ministro de Estado da Fazenda fica autorizado a aumentar os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969. Contudo, o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu e declarou a inconstitucionalidade de tais atos normativos. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS: CRÉDITO-PRÊMIO: SUSPENSÃO MEDIANTE PORTARIA. DELEGAÇÃO INCONSTITUCIONAL. D.L. 491, de 1969, arts. 1º e 5º; D.L. 1.724, de 1979, art. 1º; D.L. 1.894, de 1981, art. 3º, inc. I. C.F./1967.I.- Inconstitucionalidade, no art. 1º do D.L. 1.724/79, da expressão reduzir, temporária ou definitivamente, ou extinguir, e, no inciso I do art. 3º do D.L. 1.894/81, inconstitucionalidade das expressões reduzi-los e suspendê-los ou extingui-los. Caso em que se tem delegação proibida: C.F./67, art. 6º. Ademais, matérias reservadas à lei não podem ser revogadas por ato normativo secundário. II. - R.E. conhecido, porém não provido (letra b). (grifei). (STF - RE 180828 - RS - Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 14/03/2003, p. 231). Assim, tendo sido considerados inconstitucionais tanto o Decreto-Lei nº 1.724/79 como o Decreto-Lei nº 1.894/81, a consequência é que deixaram de ser eficazes para revogar os Decreto-Lei nº 1.658/79 e Decreto-Lei nº 1.722/79, o que significou permanecerem em vigor e eficazes, pelo menos as regras de extinção definitiva do crédito de IPI neles prevista, ou seja, 30/06/1983 ainda que contivessem redação não muito diferente da que ensejou o julgamento de inconstitucional pelo eg. STF. Mesmo que existisse alguma controvérsia acerca da extinção do Crédito-Prêmio de IPI pelos Decretos-Lei nº 1.658/79 e nº 1.722/79, na atual interpretação do alcance das disposições transitórias, ainda assim o benefício fiscal em questão teria sido extinto em vista do teor do art. 41, parágrafo 1º do ADCT, in verbis: Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis. 1º - Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei. (grifei). Este dispositivo determinou que todos os incentivos fiscais de natureza setorial, entre eles, e o que hoje se entende como incluindo o Crédito-Prêmio de IPI relativo à exportação, deveriam ser reavaliados através de lei sob pena de considerar-se revogados após dois anos da data da promulgação da Constituição Federal de 1988. Como não houve a edição de qualquer lei superveniente

confirmando da manutenção do benefício fiscal em questão, isto terminou por afastar, definitivamente, a possibilidade de sua vigência até o presente. É fato que a Lei n. 8.402 de 08 de janeiro de 1.992 restabeleceu em seu Art. 1º, inciso II, a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo aos insumos empregados na industrialização de produtos exportados, conforme originalmente previstos no Art. 5º do Decreto-Lei 491, e, em seu inciso III, o crédito do mesmo IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre bens de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno e exportados, de que trataram o Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.894, de 16 de dezembro de 1.981. É o que tem sido entendido e julgado atualmente como se observa nas decisões a seguir colacionadas: IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69 (ART. 1º). EXTINÇÃO. OUTUBRO DE 1990. ART. 41, 1º, DO ADCT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. I - Esta Corte Superior mantinha entendimento no sentido de que o benefício fiscal continuava em vigor, em face de restauração determinada pelo Decreto-Lei nº 1.894/81, não tendo sido atingido pela extinção aludida no artigo 41, 1º, do ADCT. II - Posteriormente, plasmou-se nova posição pela extinção do crédito-prêmio em junho de 1983, uma vez que o Decreto-lei 1.894/81 não teria o condão de restaurar o benefício em tela. III - Finalmente, chegou-se ao entendimento, que se adota como razão de decidir, no sentido da extinção do crédito-prêmio a partir de 04 de outubro de 1990, em face do contido no artigo 41, 1º, do ADCT e tendo em vista tratar-se de incentivo de natureza setorial, uma vez que beneficiava apenas o setor exportador. O dispositivo em questão prescreve que as entidades políticas do Estado devem reavaliar os incentivos fiscais de natureza setorial, considerando-se revogados aqueles incentivos que após dois anos da data da promulgação da Constituição não forem confirmados por lei. Assim, inexistindo lei dessa natureza, estaria revogado o incentivo. Precedentes: REsp nº 769.240/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 03/09/07; AgRg no REsp nº 554.533/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/03/07 e REsp nº 799.074/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/06. IV - A Lei nº 8.402/92, apesar de restabelecer o incentivo previsto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 491/69, não revigorou o crédito-prêmio em tela, ou seja, aquele constante do artigo 1º deste diploma legal. V - Não há de se falar em direito a eventual crédito a título de crédito-prêmio, mormente por ser aplicável, in casu, a prescrição quinquenal e a ação ter sido ajuizada em 2004. Precedentes: REsp nº 709.853/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 23/08/07 e REsp nº 652.378/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06. VI - É vedado a este Tribunal analisar suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o referido exame é de competência exclusiva do Pretório Excelso. VII - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para determinar a extinção do crédito-prêmio em outubro/1990. (STJ - Primeira Turma - EDRESP 739635, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 22/10/2007, p.193) TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - EXTINÇÃO EM 4.10.1990 - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos apresentados pela agravante são insuficientes para fazer prosperar o presente recurso. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, pacificou o entendimento no sentido de que o referido benefício fiscal foi extinto em 4.10.1990, por força do art. 41, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, segundo o qual serão considerados revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei. Assim, por constituir-se o crédito-prêmio de IPI em benefício de natureza setorial (já que destinado apenas ao setor exportador) e não tendo sido confirmado por lei, fora extinto no prazo a que alude o ADCT. 3. O crédito-prêmio do IPI, embora não se aplique às exportações realizadas após 4.10.1990, é aplicável às efetuadas entre 30.6.1983 e 5.10.1990. Agravo regimental improvido. (STJ - Primeira Seção, AERESP 702371, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 15/10/2007, p. 218) ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 5/10/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. 1. O incentivo fiscal criado pelo vetusto Decreto-lei n.º 491/69, denominado de crédito-prêmio do IPI, foi extinto dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por injunção do art. 41 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). 2. A lei nº 8.402/92 não revigorou o incentivo. 3. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. É devido o aproveitamento do crédito até dois anos após a promulgação da Carta Magna. 5. Apelação não provida. Recurso adesivo e remessa oficial providos. (TRF 3ª REGIÃO - Terceira Turma - AMS 271381, Rel. NERY JÚNIOR, DJ 14/11/2007, p.494) Importante ressaltar, também, que o Crédito-Prêmio de IPI tendo sido considerado um benefício de caráter setorial exportador, terminou não sendo recepcionado pela Lei nº 8.402/92, por esta referir-se ao art. 1º, do Decreto-lei nº 1.894/81 na parte em que este diploma não foi declarado inconstitucional, deixando assim, de se reportar ao benefício instituído pelo Decreto-lei nº 491/69. A interpretação moderna é de que a Lei nº 8.402/92 restabeleceu alguns incentivos fiscais, mas não incluiu em seu rol, o benefício originalmente previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69 tratando especificamente do Crédito-Prêmio de IPI. O argumento de que o crédito beneficiava, genericamente, a todos os exportadores ou a todos os produtos exportados (e por isso, não tinha natureza setorial), terminou não sendo aceito pelos Tribunais que houve por bem entender que o benefício, além de atingir apenas um setor da economia (o exportador), terminava por beneficiar apenas algumas empresas, voltadas à exportador certos produtos (aqueles sujeitos a IPI), e não a todo ou qualquer produto. Assim sendo, para os que entendem que o Crédito-Prêmio de IPI não foi extinto em 1983, conforme previsto no Decreto-lei nº 1.724/79 e no Decreto-Lei nº 1.894/81, há de se ter como certo que ele foi definitivamente eliminado em 04/10/1990, por força do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias - ADCT. O pedido efetuado neste feito refere-se ao Crédito-Prêmio de IPI relacionado aos últimos 10 (dez) anos contados da propositura da presente ação. Levando-se em conta que a ação foi proposta em 05/12/2003, mais de onze anos após a edição da Lei nº 8.402, de 08 de janeiro de 1.992, e mais de doze anos 04/10/1.990, não há que se falar em presença de qualquer Crédito-Prêmio de IPI em favor da Impetrante. Ainda assim, oportuno que se esclareça, em relação à prescrição, que o prazo para creditamento do benefício fiscal aqui tratado é de 05 (cinco) anos contados da data do ajuizamento da ação, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. À este propósito, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - RECURSO

ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - DECRETOS-LEI 491/69, 1.658/79, 1.724/79 E 1.894/81 - EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 738.689 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.1. Evidenciada a existência de erro material. Correção do nome da agravante no relatório.2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 738.689/PR, reuiu a jurisprudência relativa ao crédito-prêmio do IPI, para considerar que o benefício fiscal não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04/10/90.3. O prazo prescricional das ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, é de cinco anos.4. Agravo regimental não provido e corrigido erro material (grifei). (STJ - Segunda Turma - AGRESP 703022 - Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 04/10/2007, p. 270)TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETOS-LEIS 491/69, 1.724/79, 1.722/79, 1.658/79 E 1.894/81. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. VIGÊNCIA DO ESTÍMULO FISCAL ATÉ 04 DE OUTUBRO DE 1990. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR.1. O crédito-prêmio do IPI, nas demandas que visam o seu recebimento, posto não versarem hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas, antes, reconhecimento de aproveitamento decorrente da regra da não-cumulatividade estabelecida pelo texto constitucional, não obedece a regra inserta no artigo 168, do CTN, sendo-lhe aplicável o disposto no Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados do ato ou fato que originou o crédito.2. Destarte, os créditos fiscais passíveis de aproveitamento são os adquiridos nos cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 585290/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, publicado no DJ de 28.02.2005; REsp 225359/DF, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 16.05.2005; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 675087/PR, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, publicado no DJ de 20.03.2006; e REsp 799074/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, publicado no DJ de 17.04.2006).(...). (STJ - 1ª Seção - ERESP 675201, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 15/10/2007,p. 215)No caso em tela, a ação como observado foi proposta em 2003 e o benefício fiscal em questão foi extinto em 1990, portanto, ainda que eventualmente pudessem existir encontram-se atualmente irremediavelmente fulminados pela prescrição já que decorridos mais de cinco anos entre a data da extinção do benefício e o ajuizamento da ação. DISPOSITIVODIANTE DO EXPOSTO, por não reconhecer presente o direito líquido e certo da Impetrante ao crédito-prêmio do IPI conforme postulado na inicial e, por consequência, os pedidos consequentes igualmente formulados julgo IMPROCEDENTE a presente ação e extinguo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o impetrante a suportarem as custas do processo e deixo de impor condenação em honorários tendo em vista a Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

2005.61.00.027039-7 - RHODIA BRASIL LTDA (ADV. SP045310 PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RHODIA DO BRASIL LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, requerendo seja determinado à Autoridade Impetrada a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa. Fundamentando sua pretensão, sustentou a impetrante, ter a necessidade de obter certidão negativa de débitos a fim de efetivar contrato de fornecimento com a Petrobrás Distribuidora S/A, sendo-lhe negada a certidão requerida em razão da existência de débitos apontados no relatório Informações de Apoio para Emissão de Certidão de 18/11/2005, em que consta pendências relativas ao Imposto de Renda Retido na Fonte, Imposto Territorial Rural e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Alegou ainda, que parte dos débitos foi objeto de pagamento e de preenchimento equivocado na DCTF e que os valores relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte com vencimento em 31/05/02 e 25/06/02 e o relativo ao período de apuração em 31/10/01, foram pagos sem a incidência de multa moratória tendo em vista se tratar de denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Quanto aos demais débitos apontados, aduziu que todos foram quitados ou estão com a exigibilidade suspensa. Afirmou, outrossim, que a denúncia espontânea afasta a incidência de multa, uma vez que tal instituto é direcionado ao estímulo do saneamento das irregularidades no plano fiscal, através da atuação do próprio sujeito passivo da obrigação tributária, antecipando deste modo o recolhimento aos cofres públicos de valores que de outro modo poderiam levar longo tempo até que fossem cobrados pela autoridade fiscal. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 66/210, atribuindo à ação o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Custas a fl. 211. Liminar indeferida às fls. 218/220, objeto de Agravo de Instrumento n.º 2005.03.00.094807-6 (fls. 231/297). Devidamente oficiada, a Autoridade Impetrada apresentou informações às fls. 307/315 (docs. 316/330) sustentando a legalidade da cobrança da multa moratória e, portanto, da recusa em emitir a certidão pleiteada pela impetrante. No que à alegação da existência de DCTF'S retificadoras que comprovariam o pagamento de alguns dos débitos constantes do SIEF, esclareceu a Autoridade Impetrada que a documentação será encaminhada à Equipe competente para análise. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 332/333 pelo prosseguimento do feito. Às fls. 335/341 foi proferida sentença, tendo sido julgado improcedente o pedido inicial e denegada a segurança. Inconformado, o impetrante interpôs Apelação às fls. 350/408. Contra-razões às fls. 416/426. Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal (fl. 427). Às fls. 428/430 o representante do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de apelação. Juntada às fls. 432/435 traslado de cópia do acórdão proferido nos autos do

Agravo de Instrumento nº. 2005.03.00.094807-6, negando-lhe seguimento, ante a o recebimento de ofício deste Juízo noticiando a prolação de sentença de fls. 335/341. Ato contínuo, a Desembargadora Federal Relatora, proferiu decisão às fls. 437 determinando a baixa dos autos a este Juízo para que fosse sentenciado o feito, ante a inexistência de assinatura na parte dispositiva da sentença de fls. 335/341, o que a tornou tecnicamente como ato inexistente. Recebidos os autos do TRF/3ª Região, os autos vieram conclusos para sentença, independente de intimação das partes. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O trata-se de ação mandamental através da qual a impetrante requer seja determinado à Autoridade Impetrada a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e argüição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A impetrante não preencheu os requisitos legais para a suspensão e/ou extinção de créditos tributários apontados na inicial, nem tampouco para o fornecimento tanto da Certidão Negativa de Débitos quanto da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, razão pela qual a liminar foi negada e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que ausente o direito líquido e certo. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente os documentos de fls. 133/136, permite verificar a existência de pendências em nome da impetrante, relativas a Imposto Territorial Rural (ausência de declarações - 2003/2004), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Valor originário do débito: R\$ 102.089,75), e Imposto de Renda Retido na Fonte (débitos do valor principal, R\$ 307,47 (02/02/2000) - R\$ 24.601,02 (14/04/2000) - R\$ 1.558,25 (22/06/01), relativos a juros: R\$ 243,51 (05/06/01) - R\$ 185,33 (30/11/01) e relativos a multa: R\$ 14.174,78 (16/10/2002), R\$ 3.286,68 (13/11/02), R\$ 35,90 (04/12/02), R\$ 101.330,45 (31/05/2002), R\$ 6.160,67 (25/06/2002), R\$ 6.115,83 (30/11/2001). Quanto à cobrança de multa moratória, decorrente de atraso no recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, nos valores de R\$ 101.330,45, R\$ 6.160,67 e R\$ 6.115,83, cujos vencimentos do valor principal ocorreram respectivamente em 31/05/2002, 25/06/2002 e 31/10/2001, aduz a impetrante ser indevida a sua cobrança, tendo em vista que o recolhimento do valor principal foi recolhido espontaneamente, o que afastaria a imposição de multa, conforme prevê o artigo 138 do Código Tributário Nacional. Razão não assiste a impetrante, senão vejamos: O artigo 138 do Código Tributário Nacional reza que: Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. A denúncia espontânea é uma oportunidade para que os contribuintes efetuem o pagamento de seus débitos atrasados sem a incidência de penalidade devendo o pagamento ser livre de qualquer pressão, de maneira que se for formulada após o início de procedimento administrativo ou fiscalização relacionados com a infração não gerará as conseqüências do artigo 138 do Código Tributário Nacional. A multa moratória é uma sanção de cunho indenizatório decorrente do não recolhimento do tributo no dia de seu vencimento. Equiparam-se as sanções do direito civil e visam ressarcir o prejuízo suportado pelo credor, em razão do atraso. A aplicação da multa moratória é automática e decorre do simples descumprimento da obrigação tributária principal e ainda que paga espontaneamente é devida. A impontualidade e o descumprimento do dever legal não podem servir de incentivo ao contribuinte inadimplente, razão pela qual a denúncia espontânea não tem o poder de excluir a multa legal motivada pela mora debitoris, conforme a lição trazida por Angela Maria da Motta Pacheco. Vimos que o simples descumprimento da obrigação tributária substancial acarreta automaticamente a aplicação de multa moratória (os juros moratórios com caráter não sancionatório, mas como rendimento do capital, estão previstos a 1% ao mês, a partir do 1º dia do mês seguinte ao vencimento, pela Lei 8.383/91, art. 59 e 2º e RIR, art. 988). Assim se o contribuinte paga espontaneamente a obrigação tributária fora do prazo, só poderá fazê-lo se juntamente pagar a multa de mora. (...) No nosso entender, por tudo quanto exposto neste trabalho, as multas de mora têm apenas efeito reparatório. Na verdade visam cobrir o prejuízo que o fisco teria tido por receber o tributo em atraso. Vale mencionar também o magistério de Ruy Barbosa Nogueira: A simples mora de pagamento não deve ser considerada como infração. No Direito Tributário encontramos comumente a figura da chamada multa de

mora.O contribuinte incide em multa de mora quando não paga ou vai pagar o imposto fora do prazo marcado e a lei tenha assim sancionado esse atraso.Incide então em um acréscimo. Essa multa de mora, entretanto, não tem caráter de punição, mas antes o de indenização pelo atraso no pagamento. Quem está em mora nada mais é que um devedor em atraso de pagamento.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL Nº1.025/69.- A aplicação da multa de mora decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, devida sempre eu o pagamento seja efetuado a destempo, ainda que espontaneamente.- A denúncia espontânea exclui a responsabilidade por infrações, alcançando somente a multa punitiva, e não multa de mora de cunho indenizatório. - Nos termos do art.138 do Código Tributário Nacional, é imprescindível que a denúncia espontânea da infração venha acompanhada do pagamento integral do tributo devido.- A multa moratória fica sujeita à correção monetária, que apenas recompõe o valor real da dívida. Súmula 45 do extinto TFR.- Juros de mora devidos á razão de 1% ao mês sobre o principal corrigido monetariamente. Inexistência da limitação dos juros no patamar de 30% (trinta por cento).- É legítimo o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que tem por fim cobrir todas as despesas com o aparelhamento da cobrança judicial da dívida ativa. - Precedentes da Súmula 168 do extinto TFR- Apelação a que se nega provimento (AC 425621, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Theresinha Cazerta, 27/09/2000).Quanto aos demais débitos apontados, alegou a impetrante que todos foram quitados ou estão com a exigibilidade suspensa, porém, tendo em vista ser necessária a extinção ou suspensão da exigibilidade de todos os débitos para a emissão da certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, justificável a recusa da Autoridade Impetrada.Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante.D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pela impetrante.Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

2005.61.04.008164-2 - INES SATI OKUYAMA KAWAMOTO (ADV. SP153452 LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO E CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA SAUDE /SP (PROCURAD PROCURADOR ADVOCACIA DA UNIAO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado, originariamente perante o Juízo Federal de Santos, com o objetivo de assegurar alegado direito ao exercício cumulativo de dois cargos na administração direta afastando-se, assim suposto ato coator que a obrigou a optar por um dos cargos exercidos.Junta procuração e documentos às fls.10/30. Custas à fl. 31.A decisão de fl. 33 determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São Paulo em virtude da sede da autoridade coatora apontada.Os autos foram recebidos neste Juízo em 26/09/2005 (fl. 42).A liminar foi indeferida em decisão de fls.49/51. As autoridades impetradas apresentaram informações conjuntamente (fls. 61/75) sustentando, em síntese, a constitucionalidade e legalidade do ato combatido. Alega que a impetrante foi notificada quanto ao preceito constitucional, artigo 38, inciso I, da Constituição Federal, que deveria se afastar do cargo efetivo e optar pela remuneração que melhor lhe conviesse sendo que a mesma não fez em tempo hábil e só comunicou ao seu Órgão empregador que estava exercendo cumulativamente os cargos e recebendo na integralidade os proventos em abril/2005.O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 77/81).É o relatório. Fundamentando.DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO fulcro da lide cinge-se em definir se é acumulável o cargo público de médica com o mandato eletivo de vice-prefeita.O artigo 38 da Constituição Federal dispõe:Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesseComo observado na decisão liminar à fl. 50, nos termos da Constituição Federal, portanto, a regra geral é de que eleição de servidor público para mandato eletivo em qualquer esfera de governo impõe o afastamento do cargo público antes ocupado, sendo que a exceção a essa regra é para o cargo de Vereador, no qual é exigida compatibilidade de horário para a acumulação de cargos.Em se tratando de cargo de vice-prefeito, embora não fuja da regra geral de afastamento do cargo, existe a possibilidade, por analogia, da opção pela remuneração do cargo, emprego ou função pública, tal como ocorre com os Prefeitos posto que tanto o Prefeito quanto o seu vice foram eleitos para exercer a chefia do executivo local.Nesse sentido:ADI 199/PE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 22/04/1998 Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação DJ 07-08-1998 PP-00019 EMENT VOL-01917-01 PP-00001 RTJ VOL-00167-02 PP-00355REQTE:GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCOREQDO.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCOEMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO: ART. 98, 2º, I, VI, XII, XVII: CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIO DE INICIATIVA.

COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ART. 99, IV E PARÁGRAFO ÚNICO: INVESTIDURA EM MANDATO ELETIVO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DA VERAÇÃO E DE FUNÇÃO PÚBLICA. EXTENSÃO AO VICE-PREFEITO E AO SUPLENTE DE VEREADOR. 1. Conversão em pecúnia de metade das férias e da licença- prêmio adquirida, pagamento de indenização a servidor exonerado de cargo em comissão, estabilidade financeira relativamente a gratificação ou comissão a qualquer título percebida. Impossibilidade. São inconstitucionais dispositivos de Cartas Estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos e vantagens, concedem subvenção ou auxílio, ou, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, por ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria. Precedentes. 2. Exercício funcional simultâneo com a edilidade ou o cargo de Vice-Prefeito. Garantia aos servidores públicos civis e aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes da administração indireta estadual. Extensão ao suplente de Vereador. 2.1. A Constituição Federal condiciona o exercício simultâneo do mandato de Vereador e das funções de agente público à compatibilidade de horários, que, não ocorrendo, impõe o seu afastamento do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração. 2.2. Carta Estadual. Restrição do exercício funcional ao domicílio eleitoral. Impossibilidade. A Constituição Federal prevê tão-somente a hipótese do desempenho simultâneo das funções públicas, observada a compatibilidade de horários. 2.3. Extensão ao suplente de vereador. Insubsistência. Ao suplente de Vereador não se pode validamente estabelecer nenhuma limitação ao exercício do cargo, emprego ou função, por não ser titular de mandato eletivo. 2.4. Servidor público investido no mandato de Vice- Prefeito. Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade que se julga procedente. Conclui-se que a Administração cumpriu rigorosamente a Constituição uma vez que, informada da cumulação de cargos notificou o impetrante orientando-o sobre a necessidade de opção da remuneração e o conseqüente afastamento do cargo efetivo. Diante disto, a Impetrante apresentou requerimento perante o Ministério da Saúde, pugnando pela legalidade do acúmulo dos cargos de médica do Ministério e de Vice-Prefeita, assim como de ambas as remunerações (fls. 62/68). Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de direito para acumular dois cargos na Administração Direta. DISPOSITIVO Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidade legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2006.61.00.003217-0 - AUGUSTO CARDOSO GONZALEZ GUATURA RAMON (ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança visando a suspensão dos efeitos do ato de convocação exarado pelo impetrado - convocação para a prestação do Serviço Militar Inicial, na condição de médico, com a realização de Estágio para Adaptação e Serviço (EAS/2009) - validando a anterior dispensa de incorporação ao serviço militar por excesso de contingente. Requer o impetrante, ainda, determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida punitiva contra o impetrante, em especial, as previstas nos artigos 15, 17 e 58, a, da Lei nº 5.292, de 08 de junho de 1967. Aduz o impetrante, em síntese, que foi dispensado do serviço militar, em 22 de junho de 1998, por ter sido incluído no excesso de contingente, sendo expedido o Certificado de Dispensa de Incorporação e, posteriormente, prestou vestibular para o Curso de Medicina exercendo atualmente a profissão de médico estando prestes a iniciar curso de pós-graduação em Radiologia. Sustenta que foi convocado para a prestação de Serviço Militar Inicial, com fundamento na Lei nº 5.292, de 08 de junho de 1967. Alega o impetrante, em resumo, que o disposto no art. 4º, 2º da mencionada lei não seria aplicável à sua situação, considerando sua dispensa por excesso de contingente, ocorrida antes de seu ingresso no curso de medicina. A liminar foi deferida em decisão de fls. 37/39, objeto de agravo de instrumento cuja decisão indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 85/87). A autoridade impetrada prestou informações alegando (fls. 51/57) que não houve nenhuma ilegalidade ou abuso de poder mas estrito e fiel cumprimento da legislação pertinente. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança visando a suspensão dos efeitos do ato de convocação exarado pelo impetrado - convocação para a prestação do Serviço Militar Inicial, na condição de médico, com a realização de Estágio para Adaptação e Serviço (EAS/2009) - validando a anterior dispensa de incorporação ao serviço militar por excesso de contingente. A questão trazida a juízo, reside em verificar se o impetrante, dispensado da incorporação por excesso de contingente, quando se apresentou para a prestação do serviço militar inicial, pode ser convocado novamente, para o serviço dito especial, concluído o curso de medicina. Verifica-se que há duas formas de prestação do serviço militar obrigatório: o denominado inicial, que está detalhado na Lei nº 4.375/64, Lei Geral, para o qual são designados os convocados denominados conscritos, e aquele que aqui é denominado especial, prestado por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários e regulado pela Lei nº 5.292/67, Lei Especial, conforme apresentado, na categoria de oficiais. Nos termos da Lei 4.375/64, o brasileiro dispensado por excesso de contingente só pode ser convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe (art. 30, 5º; Decreto nº 57.654/66, art. 95). Diferente o caso dos que obtiveram adiamento da incorporação para frequentar a faculdade de medicina, farmácia, odontologia ou veterinária, os quais são considerados convocados para a prestação do serviço militar no ano seguinte ao do término do curso (Lei nº 5292/67, art. 9º). Não se aplica ao impetrante o disposto no 2º do art. 4º, da Lei 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação de médicos, tendo sido o impetrante efetivamente dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente. Incide, portanto, a regra do art. 95

do Decreto 57.654/66, que confere à dispensa por excesso de contingente a natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o SERVIÇO MILITAR no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigí-lo. Nesse sentido: Processo AgRg no Ag 1079844 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0164546-0 Relator(a) Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), T6 - SEXTA TURMA, DJ 16/02/2009 Ementa AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação, é inaplicável aos médicos que são dispensados do serviço militar por excesso de contingente. (AgRg no Ag 823887 / RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 12/05/2008). 2. A norma em comento não pode ser aplicada a quem sequer era estudante à época de sua dispensa, porquanto a norma contida no art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, trata de estudantes de medicina, figuras nitidamente distintas. 3. Agravo interno a que se nega provimento AgRg no REsp 893068 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0218069-1 Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138) T5 - QUINTA TURMA DJ 04/08/2008 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. EXCESSO. CONTINGENTE. CONVOCÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação jurisprudencial pacificada no âmbito desta Corte Superior, não se aplica o art. 4º, 2º, da Lei n. 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior. 2. Agravo regimental improvido. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, confirmando a liminar concedida (fls. 37/39), para o fim de reconhecer a dispensa definitiva do Impetrante da prestação do serviço militar Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº 1.533/51, artigo 12, parágrafo único); oportunamente, subam os autos à superior instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2006.61.00.021555-0 - CARLOS CORREA MACHADO E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por CARLOS CORREA MACHADO e OUTROS, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, tendo por escopo o restabelecimento do pagamento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE. Sustentam que na vigência da Lei. 7.596/87 passaram a receber a Gratificação de Atividade Executiva, instituída pela Lei Delegada nº. 13/92, dita gratificação foi excluída da remuneração dos impetrantes pela Lei nº 10.302/01. Contudo com o advento da Lei nº. 11.091/05, instituiu-se novo Plano de Carreira de ingresso opcional, cessando o impedimento ao recebimento da gratificação aos servidores optantes, vez que o novo diploma legal não fez qualquer ressalva à incidência da Lei Delegada nº. 13/92. Afirmam que Autoridade Impetrada negou direito à percepção da gratificação no Procedimento Administrativo nº. 23089.0067-2006-64. Juntam procuração e documentos às fls. 22/86. Atribuem à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas à fl. 87. O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 91/93. Oficiada a autoridade coatora prestou informações às fls. 99/111, alegando ilegitimidade passiva; decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança; ausência de direito líquido e certo, impossibilidade jurídica do pedido. Requereu a improcedência do pedido. O Ministério Público às fls. 117/119 não vislumbrando interesse público a justificar sua intervenção, opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente rejeita-se a preliminar de ilegitimidade suscitada pelo Impetrado. O Reitor da Universidade Federal de São Paulo é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual. Na condição de autoridade responsável pelo gerenciamento do órgão ao qual se vinculam os impetrantes, é ele que tem o dever de zelar pela rigorosa observância de aplicabilidade de atos normativos legais que, eventualmente, estabeleçam vantagens ou benefícios a favor de seus servidores. A alegação de decadência pelo decurso do prazo de 120 dias não procede uma vez que há requerimento administrativo juntado aos autos cuja decisão foi de março de 2006 determinando encaminhamento para a Procuradoria em maio de 2006 (fls. 76/80). As demais preliminares, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Trata-se de Mandado de Segurança visando o restabelecimento do pagamento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o servidor não adquire direito a determinado regime jurídico, isto é, a Administração pode alterar a estrutura de cargos e vencimentos de acordo com a necessidade e conveniência do serviço público. O que é vedado à Administração Pública é reduzir o valor nominal do vencimento - por se tratar de direito assegurado na constituição -, por conta de planos de reestruturação administrativas. Nesse contexto, não se demonstrou que a extinção da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, tenha implicado em redução nominal dos vencimentos. De outra parte, a Lei nº. 10.320/2001 em seu art. 6º estabelece que: Art. 6. Não é devida aos servidores alcançados por esta Lei a Gratificação de Atividade Executiva de que trata a Lei Delegada nº. 13, de 27 de agosto de 1992. Parágrafo único. Até 31 de dezembro de 2001, o disposto no caput não se aplica aos cargos técnicos-marítimos e aos cargos técnicos-administrativos redistribuídos de que trata o art. 2º. Posteriormente, a Lei nº. 11.091/2005, que reestruturou o Plano de Carreira dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação, estabeleceu em seu art. 13 que: Art. 13. A remuneração dos integrantes do Plano de Carreira será composta do vencimento básico, correspondente ao valor estabelecido para o padrão de vencimento do nível de classificação e nível de capacitação ocupados pelo servidor, acrescido dos incentivos previstos nesta Lei e das demais vantagens pecuniárias estabelecidas em lei. Parágrafo único. Os integrantes do Plano

de Carreira não farão jus à Gratificação Temporária - GT, de que trata a Lei no 10.868, de 12 de maio de 2004, e à Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT, de que trata a Lei no 10.908, de 15 de julho de 2004. Este dispositivo não teve o condão de repristinar a Lei Delegada n.º 13/92, pois não o fez expressamente, nos termos do 3º do art. 2º da LICC. Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. TÉCNICOS FEDERAIS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO. GAE. LEI Nº 10.302/01. LEI Nº 11.091/05. PLANO DE CARREIRA. 1. A Gratificação de Atividade Executiva - GAE foi substituída pela GDAE, que incorporou aos vencimentos dos servidores, e, posteriormente, extinta pela Lei nº 10.302/01. 2. Indevida a GAE aos servidores das Instituições de Ensino Superior, que tiveram suas carreiras reestruturadas a partir da Lei nº 11.091/05, até porque esta não previu expressamente a reinclusão da referida gratificação nos vencimentos da categoria. (AC 2006.71.10.000815-5/RS, Rel. Roger Raupp Rios, Terceira Turma, decisão 31.7.2007, DE 15.8.2007). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). LEI Nº 11.091/2005. NOVO PLANO DE CARREIRA. VEDAÇÃO LEGAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43/2001. REPRISTINAÇÃO. AFASTAMENTO. - Não há falar que a Lei nº 11.091/2005, que veio a instituir novo plano de carreira para os servidores das instituições federais de ensino, ao declarar não serem devidas a Gratificação Temporária (GT) e a Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico Marítimo às Instituições Federais de Ensino (GEAT), teria instituído novamente a Gratificação de Atividade Executiva (GAE) para os servidores técnicos-administrativos das IFEs. Simplesmente dita lei não fez qualquer alusão a ela em razão de que desde 2001, por força da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, tal parcela remuneratória já não era mais devida. - A ausência de proibição, frente aos princípios que regem a Administração Pública, não tem o condão de garantir o direito a determinada vantagem, e sim determinação legal expressa no sentido da concessão. Neste sentido, há falar em repristinação, vedada pela Lei de Introdução ao Código Civil. (AC 2006.71.02.003427-7/RS, Rel. Desembargador Federal Valdemar Capeletti, Quarta Turma, decisão 30.5.2007, DE 18.6.2007). DISPOSITIVO Ante do exposto, denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Oficie-se.

2007.61.00.008312-0 - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A (ADV. SP224387 VIVIANE CAIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, objetivando a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que não obteve a referida Certidão diante da existência de sete inscrições em dívida ativa, sob os n.ºs. 80.7.06.009646-09, 80.5.05.020007-24, 80.5.020191-58, 80.5.05.020196-62, 80.2.07.002347-38, 80.2.05.012367-73 e 80.3.05.000422-63. Sustenta que os débitos sob os n.ºs. 80.7.06.009646-09, 80.5.05.020007-24, 80.5.020191-58, 80.5.05.020196-62, não são óbices à expedição da Certidão requerida, conforme relatório da própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional às fls. 22. Afirma que o débito relativo à dívida ativa de nº 80.2.07.002347-38 foi pago, antes de sua inscrição, mediante REDARF, às fls. 39 e mais, a impetrante protocolizou em 11/04/2007 pedido de revisão de débitos, às fls. 46, ainda não apreciado pelo ente administrativo. Quanto às inscrições dívidas ativas de n.ºs. 80.2.05.012367-73 e 80.3.05.000422-63 a impetrante aduz que estão com sua exigibilidade suspensa, diante de decisão judicial às fls. 50/51. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 08/51, atribuindo à ação o valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais). Custas a fl. 52. Liminar deferida às fls. 56/58, objeto de Agravo Retido (fls. 122/137). Contra-razões às fls. 141/143. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 71/81, com documentos (fls. 82/106), sustentando: a) que a Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo propôs o cancelamento da inscrição nº 80.2.07.002347-38; b) que as inscrições nº 80.2.05.012366-73, 80.3.05.000422-63, 80.7.06.009646-09 estão com a exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais efetuados nos autos das respectivas Execuções Fiscais, razão pela qual pugnou pela reconhecimento da carência de ação; c) a ausência de direito líquido e certo com relação às inscrições nº 80.5.05.020007-24, 80.5.05.020191-58 e 80.5.05.020196-62, argumentando que o depósito judicial efetuado no valor de R\$ 178.594,08 (fl. 31) é inferior ao montante dos 03 (três) débitos que a compõem, que na data do depósito totalizavam R\$ 204.774,40. Ademais, alega que a sentença proferida pela Justiça do Trabalho não abrange os três débitos. O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por sua vez, prestou informações às fls. 108/115, com documentos (fls. 116/120) informando que não há óbices no âmbito da RFB para a emissão da certidão. Quanto aos débitos inscritos em dívida ativa sustentou que a competência para análise das alegações da inicial é do Procurador da Fazenda Nacional, exceto no que se refere à inscrição nº 80.2.07.002347-38, para a qual propôs o cancelamento após verificação do Pedido de Revisão de Débitos. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 145/147 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Primeiramente, há de ser afastada a alegação de carência de ação, uma vez que o Procurador Chefe da Fazenda Nacional somente autorizou a liberação de emissão de certidão conjunta (fl. 82)

após o recebimento do mandado de intimação para cumprimento da liminar deferida. Hely Lopes Meirelles, ao dizer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em Mandado de Segurança, assim leciona: O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança. (grifei) Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteado via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º. A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que não há controvérsia acerca da extinção da inscrição nº. 802070234738 pelo pagamento e da suspensão da exigibilidade dos créditos que compõe as inscrições nº. 8020501236673, 8030500042263 e 8070600964609. Desta forma, restam controvertidas somente as inscrições 8050502000724, 8050502019158 e 8050502019662. De um lado o impetrante alega que estas inscrições se encontram com a exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial efetuado nos autos da Ação Anulatória nº. 2002.61.000115810, que posteriormente foi redistribuída para a Justiça do Trabalho. De outro o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo contesta a suspensão argumentando que o depósito judicial efetuado no valor de R\$ 178.594,08 (fl. 31) é inferior ao montante dos 03 (três) débitos que a compõem, que na data do depósito totalizavam R\$ 204.774,40. Ademais, alega que a sentença proferida pela Justiça do Trabalho não abrange os três débitos. Razão não assiste à Autoridade Impetrada. Isto porque não haveria possibilidade de a ação anulatória que teve início nesta Justiça Federal para a discussão dos Autos de Infração nºs 004391101, 004391110 e 004391128 (conforme se vê a fl. 35) passarem a versar sobre apenas um deles quando redistribuída para a Justiça do Trabalho (Processo nº. 147/2007 - fls. 32/34), em razão da EC nº. 45/04. Se tal fato realmente ocorreu, caberia à Autoridade Impetrada trazer a este Juízo decisão proferida neste sentido. No que se refere ao valor do depósito, não cabe a este Juízo desconstituir a decisão proferida pela Juíza do Trabalho que concluiu pela existência de depósito judicial no valor integral do débito e via de consequência reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls.

56/58 e determinar às Autoridades Impetradas, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além daqueles discutidos nos autos, não houver legitimidade para a sua recusa. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

2008.61.00.002087-4 - REDE EMPRESAS DE ENERGIA ELETRICA (ADV. SP156817 ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E ADV. SP244397 DENISE FURUNO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. R E L A T Ó R I O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REDE EMPRESAS DE ENERGIA ELÉTRICA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que não obteve a referida Certidão diante da existência de quatro inscrições em dívida ativa, sob os n.ºs. 80.5.07.017947-80, 80.5.07.017945-18, 80.5.07.017946-07 e 80.4.07.003276-25. Sustenta que os débitos sob os n.ºs. 80.5.07.017947-80, 80.5.07.017945-18 e 80.5.07.017946-07, não são óbices à expedição da Certidão requerida, conforme comprovantes de pagamentos de fls. 25/27 e resultados de consulta das inscrições de fls. 28/33. Afirma que o débito relativo à dívida ativa de n.º 80.4.07.003276-25 foi pago de acordo com os comprovantes de arrecadação de fls. 37/40. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 13/50, atribuindo à ação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas a fl. 51. Liminar indeferida às fls. 55/56, objeto de Agravo de Instrumento (fls. 99/152), a qual foi concedida tutela recursal determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, a teor do art. 206 do CTN, desde que não existam outros débitos além dos discutidos no recurso, que possam obstar a expedição da referida certidão. (fls. 179/181). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 70/74, com documentos (fls. 75/96) informando que não há óbices no âmbito da RFB para a emissão da certidão. Quanto aos débitos inscritos em dívida ativa sustentou que a competência para análise das alegações da inicial é do Procurador da Fazenda Nacional. O Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, por sua vez, prestou informações às fls. 155/161, com documentos (fls. 162/173), sustentando, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, informa que foi detectada a existência de outras duas inscrições de n.ºs. 80.7.08.000349-23 e 80.6.08.001952-88, referentes ao não recolhimento de PIS e COFINS, respectivamente e oriundas dos processos administrativos n.ºs. 11610-017.385/2002-52 e 11610-017.385/2002-52. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 175/176 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Afasto a improriedade da via processual eleita, posto que o mandamus é adequado para a apreciação da questão trazida à baila. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima

aludidos para o fornecimento da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, uma vez que presente o direito líquido e certo. Nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão - não se podendo legitimar eventual recusa sobre fatos futuros. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que não há controvérsia acerca da extinção das inscrições n.ºs. 80.5.07.017947-80, 80.5.07.017945-18 e 80.5.07.017946-07 pelo pagamento. Desta forma, resta controvertida somente a inscrição n.º 80.4.07.003276-25. De um lado o impetrante alega que esta inscrição se encontra extinta pelo pagamento efetuado às fls. 37/40. De outro o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo contesta a extinção argumentando que o pagamento efetuado não foi suficiente para quitação dos débitos que a compõem. Razão não assiste à Autoridade Impetrada. Isto porque a Impetrante efetuou recolhimentos de R\$ 478.848,39, sob os códigos de receita 1150, 2903 e 4060, conforme comprovante de arrecadação de fls. 40, totalizando R\$ 788.806,95. No que se refere ao débito de fls. 35, no valor de R\$ 17.263,30, seu recolhimento foi efetuado por meio de comprovantes de arrecadação de fls. 37/39, sob os códigos de receita 1150, 2903 e 4060. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar às Autoridades Impetradas, a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, se por outros débitos além daqueles discutidos nos autos, não houver legitimidade para a sua recusa. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 1.533/51. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2008.61.00.005698-4 - FRIADENT BRASIL LTDA (ADV. RJ096539 AGNALDO VENTURA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. **R E L A T Ó R I O** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FRIADENT BRASIL LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP., objetivando a impetrante a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com Efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que teve recusada a emissão de certidão de regularidade fiscal em razão do apontamento no relatório de restrições de 03 (três) inscrições em dívida ativa sob os n.ºs. 80.2.05.008007-21, 80.2.05.008006-40 e 80.6.05.012004-25. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 08/53, atribuindo à ação o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais). Custas a fl. 54. Liminar deferida às fls. 57/59, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada a expedição de Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeito de Negativa, se por outros débitos, além dos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs. 80.2.05.008007-21, 80.2.05.008006-40 e 80.6.05.012004-25 não houvesse legitimidade para a recusa, o qual foi objeto de agravo de instrumento (fls. 74/85) em que foi concedido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 131/133). Oficiado, o Subprocurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 87/103, com documentos (fls. 104/121), sustentando, preliminarmente, a carência da ação por falta de liquidez e certeza do direito alegado, e, no mérito, alega que o depósito efetuado não corresponde ao pagamento do valor integral exigido, tendo sido desconsiderado juros moratórios e encargo legal. O D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não estar caracterizado no caso o interesse público a justificar sua intervenção, manifestou-se às fls. 146/148 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do CTN. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição será plenamente possível. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança

executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento, no caso a recusa de certidão. Nestes termos, há de ser ressaltado que na data da recusa, qual seja, 14/01/2008 (conforme doc. fl. 30) o Decreto n.º 6.106/2007 já se encontrava em vigor, razão pela qual a impetrante somente poderia obter a certidão negativa de débitos, ou positiva com efeito de negativa, se demonstrada a inexistência ou suspensão de débitos administrados tanto pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A impetrante em sua peça de ingresso requereu a emissão de Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeito de Negativa, ao argumento de ter sido esta recusada em razão de 03 (três) inscrições em dívida ativa, demonstrando através dos documentos acostados à inicial a suspensão de sua exigibilidade em razão de depósito judicial realizado nos autos dos Embargos à Execução nº. 2005.61.82.024250-0. Porém, a análise das informações e dos documentos acostados aos autos, permite verificar que, em relação ao débito da inscrição da dívida ativa de nº. 80.2.05.008007-21, não houve o pagamento de seu montante integral. Os recolhimentos efetuados pelo Impetrante em 14/09/2007 (fls. 31/33) referem-se ao valor inscrito na dívida ativa em 21/03/2005, o que não inclui o valor relativo aos acréscimos legais de juros moratórios, constituindo óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Diante disso, não faz jus a impetrante à Certidão Conjunta de Débitos, Positiva com Efeito de Negativa, uma vez que não comprovou inexistência ou suspensão de débitos administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso, ante a ausência de prova pré-constituída da inexistência ou suspensão de débitos perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, apta a amparar o direito alegado pela impetrante. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual revogo a liminar concedida às fls. 57/59. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2008.61.00.015552-4 - EDMILSON MARTINEZ (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Fls. 124/125 - Petição da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Verifico que a sentença de fls. 105/114 está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, portanto, indefiro o pedido de prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para manifestação sobre o depósito judicial constante dos autos à fl. 55. 2 - Tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.017309-5 - MAXCARE ASSISTENCIA MEDICA DOMICILIAR LTDA (ADV. SP158595 RICARDO ANTONIO BOCARDI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 124/130 : Recebo a APELAÇÃO do(a)(s) IMPETRANTE(S) em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.017553-5 - RENATA BUENO DA SILVA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP081111 MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

FL. 460 - 1 - Fls. 316/459 : Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. 2 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.018365-9 - CARLOS ROBERTO BATISTA (ADV. SP224457 MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FL. 106 - Fls. 98/105 : Recebo a APELAÇÃO da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em seu efeito devolutivo, de

acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. Após, tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.019070-6 - KHALIL EZ ZUGHAYAR JUNIOR (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Fls. 70/71 - Petição da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Verifico que a sentença de fls. 51/60 está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, portanto, indefiro o pedido de prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para manifestação sobre o depósito judicial constante dos autos à fl. 46. 2 - Tendo em vista que não há interesse público para intervenção do Ministério Público Federal, conforme parecer retro, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.00.020680-5 - SARAH ELIZABETH DE ALMEIDA E SILVA (ADV. SP236023 EDSON JANCHIS GROSMAN) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP (ADV. SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E ADV. SP203845B NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SARAH ELIZABETH DE ALMEIDA E SILVA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, tendo por escopo a efetivação de sua matrícula no último semestre de 2008 do Curso de Design Digital. Sustentou a impetrante, em síntese, que, é aluna da referida universidade e encontra-se inadimplente com mensalidades em virtude de sua situação financeira. Neste cenário, a autoridade coatora se nega a efetuar a sua matrícula para o último semestre de 2008 sob o argumento da existência destes débitos. Juntou procuração e documentos de fls. 23/26, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais). Requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deferido à fl. 32. Pedido de liminar deferido às fls. 29/32, objeto de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.034883-9 (fls. 116/143), o qual deferiu o efeito suspensivo conforme decisão trasladada às fls. 152/154. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 41/56, com documentos (fls. 57/114), sustentado a legalidade do ato ora inquinado. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 156/157 verso). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, tendo por escopo a efetivação da matrícula da Impetrante para o último semestre do Curso de Design Digital no ano letivo de 2008. Preliminarmente à análise específica do tema: legitimidade ou não da Universidade opor restrição à fruição dos direitos acadêmicos dos alunos quando estes se encontram em mora no pagamento de suas mensalidades ou mesmo negar-lhes, pela mesmo motivo, a renovação de matrículas; a obtenção de documentos acadêmicos: históricos escolares, diplomas, certidões do curso, a participação em provas, a indicação de frequência nas aulas e nas provas, a supressão do nome do aluno nas listas de chamadas ou das notas recebidas, etc., oportunas algumas considerações extraídas de José Afonso da Silva, in Curso de Direito Constitucional, pág. 702 e seguintes, pela pertinência ao tema. A Constituição de 1988 deu relevante importância à cultura, tomado esse termo em sentido abrangente da formação educacional do povo, expressões criadoras da pessoa e das projeções do espírito humano materializadas em suportes expressivos, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, que se exprimem por vários de seus artigos (5º, IX, 23, III-V, 24, VII-IX, 30, IX, e 205-217), formando aquilo que se denomina ordem constitucional da cultura, ou Constituição cultural,*1 formada pelo conjunto de normas contendo referências culturais e disposições que consubstanciam direitos sociais relativos à Educação e à cultura. A Educação como processo de reconstrução da experiência é um atributo da pessoa humana,*2 e, por isso tem que ser comum a todos. É essa concepção que a Constituição contempla nos arts. 205 a 214, quando declara ser ela um direito de todos e dever do Estado. Tal concepção importa em elevar a Educação à categoria de serviço público essencial que ao Poder Público impende possibilitar a todos, daí a preferência constitucional pelo ensino público, pelo que a iniciativa privada, nesse campo, embora livre, é, secundária e condicionada (arts. 209 e 213). É que, como lembra Anísio Teixeira Obrigatória, gratuita e universal, a educação só poderia ser ministrada pelo Estado. Impossível deixá-la confiada a particulares, pois estes somente poderiam oferecê-la aos que tivessem posses (ou a protegidos) e daí operar antes para perpetuar desigualdades sociais, que para removê-las. A escola pública, comum a todos, não seria, assim, um instrumento de benevolência de uma classe dominante, tomada de generosidade ou de medo, mas um direito do povo, sobretudo das classes trabalhadoras, para que, na ordem capitalista, o trabalho (não se trata, com efeito, de nenhuma doutrina socialista, mas do melhor capitalismo) não se conservasse servil, submetido e degradado, mas, igual ao capital, na consciência de suas reivindicações e dos seus direitos*3 A consecução prática dos objetivos da Educação consoante o art. 205 - pleno desenvolvimento da pessoa, sem preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho - só se realiza num sistema educacional democrático, em que a organização da Educação formal (via escola) concretize o direito ao ensino, informado por princípios com eles coerentes, que, realmente, foram acolhidos pela Constituição: igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, arte e o saber; pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; valorização dos profissionais do ensino e garantia de padrão de qualidade (art. 206). Não é o caso de se reviver vicissitudes históricas da autonomia universitária. Basta consignar que a Constituição firmou esta autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira nas Universidades, que obedecerão os princípios de

indissociabilidade entre o ensino, pesquisa e extensão (art. 207). Não poderia ser de outro modo. Ao consagrar a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e de divulgar o pensamento, arte e o saber, como princípio do ensino (art. 206, II), a coerência exigia esta manifestação normativa expressa em favor da autonomia das Universidades, autonomia não apenas da independência da instituição universitária, mas do próprio saber humano, pois universidades não serão o que devem ser se não cultivarem a consciência da independência do saber e se não souberem que a supremacia do saber, graças a essa independência, é levar a um novo saber. E para isto necessitam viver numa atmosfera de autonomia e estímulos vigorosos de experimentação, ensaio e renovação. Não é por simples acidente que as universidades constituem comunidades de mestres e discípulos, casando a experiência de uns com o ardor e a mocidade dos outros. Elas não são, com efeito, apenas instituições de ensino e de pesquisas, mas sociedades devotadas ao livre, desinteressado e deliberado cultivo da inteligência e do espírito e fundadas na esperança do progresso humano pelo progresso da razão.

O art. 206, IV, assume o princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, devendo o Estado assegurá-lo, desde já, ao ensino fundamental e garantir a progressiva extensão da gratuidade ao ensino médio (art. 208, I e II). O princípio do art. 206, IV, significa que onde o ensino oficial, em qualquer nível, já é gratuito não poderá passar a ser pago. Onde é pago, se for fundamental, deverá passar imediatamente a ser oferecido gratuitamente e se for médio, a entidade pública mantenedora deverá tomar providência no sentido de que, progressivamente, se transforme em gratuito. A gratuidade do ensino oficial nos três níveis - fundamental, médio e superior - é velha tradição do sistema educacional brasileiro.*4 Pode-se, agora, dizer que essa tradição não era nada mais, nada menos do que uma projeção futura, porquanto veio a ajustar-se à evolução que tornara a Educação um serviço público a integrar os fins do Estado Democrático. Por isso é que a Constituição, acolhendo a evolução, elevou a Educação à categoria de direitos de todos e, correlativamente, à categoria de dever do Estado. Apesar disso, certas correntes de educadores e de publicistas ainda insistem em condenar a tradição e a evolução, assim como o sentido das normas constitucionais, postulando o ensino pago como uma forma de praticar a justiça social, pois que, segundo essa tese, há profunda desigualdade entre a situação de alunos pobres, obrigados a pagar anuidades em estabelecimentos particulares e alunos ricos, dispensados de fazê-lo em estabelecimentos oficiais.*5 De acordo com esse ponto de vista, a exigência de pagamento corrigiria essa injustiça e a receita arrecadada dos alunos abastados financiaria o acesso e manutenção de maior número de estudantes carentes.*6 Diga-se, em primeiro lugar, que a desigualdade enunciada destaca alunos pobres pagando escolas particulares e alunos ricos auferindo a gratuidade nas escolas oficiais, desprezando a igualdade de alunos ricos e pobres recebendo ensino gratuito nas escolas públicas e pagando igualmente nas particulares. É que a injustiça social, a desigualdade, não decorre da vida escolar de ambas as classes. Ela se instaura, como lembra Luiz Navarro de Britto, a partir do pré-escolar ou mesmo antes, acumulando-se e estreitando-se progressivamente as possibilidades de acesso até o nível superior e não será a Universidade e muito menos o ensino pago - acrescenta - que poderão corrigir a injustiça e as discriminações impostas pela estrutura sócio-econômica da comunidade.*7 Há, ainda, a freqüente afirmativa de que as escolas oficiais gratuitas são de alcance muito mais fácil pelos alunos ricos, porque dispõem estes de condições mais favoráveis para superarem as provas de ingresso, especialmente nas Universidades, já que podem pagar cursinhos caros para se prepararem, enquanto os pobres não o podem. Mas é aí que se situa a injustiça e a desigualdade de tratamento, pois compete ao Poder Público, desde a pré-escola, ou até antes, proporcionar, aos alunos carentes, condições de igualização, para que possam concorrer com os abastados em igualdade de situação. Com os cursinhos não cabe argumentar, porque são uma distorção do sistema escolar. Os exames de ingresso (seleção, vestibulares) revelam deficiências na oferta de escolas, que a extensão da rede precisa eliminar. A verdade é que, se a Constituição estabeleceu ser a Educação direito de todos e dever do Estado, significa que a elevou à condição de serviço público a ser prestado pelo Poder Público indiscriminadamente e, portanto, gratuitamente aos usuários, ficando seu custeio por conta das arrecadações gerais do Estado. Então, o Estado há de cobrar para cumprir seu dever? E o direito correlato tem que ser pago? A tese de que o ensino pago visa realizar a justiça social é racionalização ideológica, porque esconde a ideologia de que o ensino particular deve primar sobre o ensino oficial.*8 No fundo, portanto, a racionalização consiste na defesa da escola particular contra a escola pública nos níveis médio e superior, pois, passando o ensino oficial a ser pago, não há mais diferença entre o ensino público e o particular. Tanto fará, sob o ponto de vista dos custos dos alunos, matricular-se num como noutro. Por outro lado, logo se passará a demonstrar que não haverá mais razão para o Poder Público investir na ampliação da rede escolar média e superior, já que a rede particular terá condições de prestar esse serviço aos usuários, quando ricos mediante pagamento do próprio bolso, quando pobre mediante bolsas de estudos que o poder público deverá fornecer ou ficarão sem escola, o que será o mais provável. Destas considerações pode-se extrair, sem grande esforço, que a atividade de ensino, ainda que levada à termo pela atividade privada, assume relevância superior às atividades comerciais e mesmo nelas o direito moderno não admite abuso ou constrangimento de quem se encontra inadimplente como, p. ex. a um comerciante de camisas que ao não ser pago, na defesa de seu crédito pretenda exigir do comprador em mora que se dispa, ou que um locador de imóvel, por não receber os aluguéis, oponha obstáculos à utilização daquele; um Síndico impeça morador de utilizar-se dos elevadores, etc. E foi com evidente objetivo de buscar minimizar o abuso das empresas de ensino no exercício exacerbado de constrições para recebimento de seus créditos que foram editadas as Leis nº 8.170/91, (Art. 4º); 8.747/93, (Art. 1º); e as Medidas Provisórias inauguradas com a de nº 524 de 07 de junho de 1.984, seguida da de nº 550, de 08/07/94, nº 751, de 06/12/94 e as de nºs 988/95 (Art. 4º); 1.012/95 (idem); 1.035/95, (idem); 1.060/95, (idem); 1.087/95, (idem); 1.119/95, (idem); 1.156/95 (Art. 5º e 6º); 1.192/95, (idem); 1.228/95, (idem); 1.265/96, (idem); 1.477, reeditada até a de número 55, substituída pela de nº 1.733-62, sucedida pela de número 1890-63 até 1890-66, esta, finalmente, convertida na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, contendo vedação expressa de aplicação, a alunos em mora, de qualquer penalidade ou sanção acadêmica por força de mora. Observe-se, que a própria necessidade de

sucessivas intervenções do Poder Público, por si só, é de tida como reconhecimento dos abusos cometidos pelas Escolas que, nada obstante a sucessão de Medidas, permaneciam opondo novas restrições ao alunos por força de atrasos no pagamento. Detendo-nos apenas nesta última: MP nº 1.890-66 de 24 de setembro de 1999, dispunha ela: Art. 6º - Os alunos já matriculados terão preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A Lei nº 9.870, de 23 de novembro do mesmo ano dispôs: Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º - Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Vide M. P. nº 2.173-24, 23.8.2001) 2º - São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o parágrafo, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, na Medida Provisória nº 2.173-24, de 23.8.2001, referida no parágrafo 1º, dispôs-se: Art. 2º - O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 1º, renumerando-se os atuais parágrafos 1º, 2º e 3º para parágrafos 2º, 3º e 4º: 1º - O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. É fato que o Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o tema e examinar, especificamente, a questão de renovação das matrículas, ao deferir a liminar na ADIN 1081-6-DF, Rel. o Ministro Nelson Jobim, interposta pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEM, contra o Presidente da República, tendo por objeto a impugnação à Medida Provisória 524, de 07 de junho de 1984 que determinava em seu artigo 5º o seguinte: São proibidos a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos de transferência, o indeferimento de renovação das matrículas dos alunos ou a aplicação de quaisquer penalidades pedagógicas ou administrativas, por motivo de inadimplência do aluno, sem prejuízo das demais sanções legais. À partir daí insinua-se que a conversão da M. Provisória em lei, teria resgatado esta interpretação ao impor restrição ao direito de preferência na renovação da matrícula pelos inadimplentes, sustentada na exclusão do impedimento então expresso: os alunos já matriculados terão a preferência na renovação das matrículas para o período subsequente, salvo o inadimplemento, pela inserção da cláusula condicionadora do exercício da preferência, à observância do calendário escolar da instituição, do regimento da escola e do próprio contrato. Mesmo assim, o tema comporta reflexões. Quanto a não obrigação de renovação de contratos, o direito civil contém inúmeras hipóteses (v.g. locação) nas quais a renovação pode ser compulsória e mostra que inúmeras vezes foram prorrogadas ex lege sem ter afetado a direitos constitucionais. Ao lado disto, v.g., contratos de fornecimento, dão a tônica da impossibilidade de se, arbitrariamente, interromper o serviço. Enfim, ocioso repisar estar o direito repleto de exemplos nos quais não se permite a interrupção de serviços reputados essenciais em que presente relevante interesse social e além disto, sempre vedada quando se verifica o abuso no exercício de direito que se há de ter evidenciado, quando desproporcional. Não é só. Entendendo a Corte que o legislador não poderia, sob pena de ofensa à Constituição, obrigar pessoas a celebrarem ou renovarem seus contratos, claro está que deveria estar presente a hipótese de uma real renovação. É dizer, não admitiu a interrupção normal do curso de contratos por força da mora. E nisto exatamente se encontra quer a possibilidade como o rechaço à interrupção pois, dentre os inúmeros contratos prestados entre escolas e seus alunos, apenas em alguns não constitui artificialismo considerá-los renovados a cada ano. Isto pode se dar, de fato, em escolas maternas e em alguns cursos cujas grades de matérias são uniformes não trazendo qualquer prejuízo aparente para o estudante a sua transferência, inclusive para escolas públicas, ou ainda, cursos de idiomas, preparatórios de concursos, de informática, etc.. Todavia, o mesmo não dá com os cursos nos quais o contrato com a escola prevê sua duração por vários anos ou seja cuja utilidade apenas se verifica se prestado na integralidade. Nos cursos superiores isto é evidente pois, ninguém, neles admitido após concurso vestibular, contrata com a Universidade apenas o primeiro ano do curso, como não o faz apenas por uma semana, um mês ou um semestre. O contrato é firmado para a prestação do curso todo que permita ao aluno obter o almejado diploma. Daí por que, mesmo fragmentado em períodos anuais - cláusula temporal voltada, nitidamente, em benefício do aluno que pode interrompê-lo para retomá-lo no futuro - para as Universidades, uma vez manifesto o interesse do aluno na continuidade com matrícula no ano subsequente, ou seja, de simplesmente não desistir, obtida a suficiência acadêmica, a Escola encontra-se obrigada a prestá-lo. Recusa de matrícula no ano subsequente quando cumpridas as exigências acadêmicas dentre as quais não se inclui a de estar em dia com o pagamento de mensalidades, equivaleria à virtual imposição da maior pena acadêmica: de expulsão. Aqui não há espaço para o argumento da liberdade que o aluno tem de transferir-se para outra escola, legitimaria a não matrícula pois esta liberdade, de fato, inexistente seja pela diversidade de grades curriculares entre cursos superiores, cada Faculdade impondo a que mais lhe convém, o que exige, em eventual transferência, a adaptação de inúmeras matérias que trazem para o estudante, não raro, a perda do ano quando não, a do início do ano letivo realizar-se no segundo semestre, com idênticas conseqüências. Isto para não falar da faltas de vagas, expressão que se presta a evitar a transferência de alunos de outras escolas. Tampouco se argumente que entre os deveres escolares previstos no regulamento da Faculdade encontra-se o de estar em dia com as

prestações pois tal cláusula há de ser reputada abusiva e desprezada por não traduzir dever escolar. Estes fatos são inquestionáveis. A relação jurídico-contratual entre escola e aluno comporta outras considerações: trata-se de contrato de adesão, ou seja, não confere ao aluno nenhum campo de liberdade na negociação de cláusulas e condições, unilateralmente impostas pela escola prestadora do serviço o que exige que a interpretação de suas cláusulas se faça em favor do aderente; é, também uma relação típica de consumo, ou seja, o contrato sujeita-se à regras do Código de Defesa do Consumidor e, finalmente, a mais importante, há nesta espécie de contrato reconhecido alcance social a exigir em seu exame que se leve em conta este relevante aspecto que o especializa em relação à um contrato de prestação de serviço comum. No que toca ao objeto do contrato, sua análise demonstra referir-se a um curso que se propõe a fornecer ao aluno habilitação profissional legalmente reconhecida, por meio de diplomação, mediante cumprimento de determinado número de horas aulas e suficiência de aprendizado aferida através da frequência em aulas e submissão à provas realizadas ao longo de anos. Sua utilidade, como observado, não se resume a um dia, um mês, o semestre ou mesmo ao ano de curso mas, na sua totalidade, ou seja: obtenção da qualificação profissional que a Escola se propôs a realizar. Diante disto, força tipificá-lo como um contrato de prestações duradouras e, dentre as duas variantes da espécie, em relação à escola, das prestações serem de natureza continuadas, ou seja, a execução da prestação (que é única no sentido de prestar o curso) prolonga-se no tempo, sem solução de continuidade. Para o aluno, as prestações são periódicas, reiteradas ou de trato sucessivo, renováveis, via de regra, ao fim de períodos consecutivos. Portanto, à exemplo dos finais de semana, que não são considerados ensejadores de novos contratos entre a Escola e o aluno e ainda, de repugnar ao direito a existência de vínculos pessoais perpétuos, ao aluno é facultado, ao fim de cada período, recusar a matrícula no subsequente, suspender ou interromper o curso. Para a escola, ressalte-se, a prestação devida pela qual se obrigou é sempre a integralidade do curso e não o semestre ou um ano, daí não se podendo dizer ter ela o direito, a cada início de ano letivo, de renovar o contrato de prestação de serviços pois não há qualquer renovação de contrato que permanece sendo o original firmado quando do ingresso do aluno. E nem se afirme inexistir razoabilidade na obrigação de prestar o curso para os inadimplentes pois, ainda que para um único aluno (pagante) a escola estará obrigada a dar suas aulas e se lá se encontrar outro em mora, o custo será o mesmo. É dizer, permitir que o aluno em mora frequente as aulas não é causa de irremediáveis prejuízos, o que, por outro lado, se verifica em relação ao aluno. Ademais, não se está afastando das escolas o emprego das modernas monitorias ou mesmo as de cobrança a fim de possam, legitimamente, defenderem seus créditos. Rematrículas à cada ano, criadas pelo talento das escolas como forma de permitir reforçar o caixa durante as férias são reputadas oportunidades do aluno de interromper ou suspender o curso e não da escola que se obriga a prestar o curso todo. Periodicidade anual ou anualidade do curso significa apenas que no início do ano escolar (que pode ocorrer no segundo semestre), o aluno tem a oportunidade de trancar sua matrícula ou, aprovado, promover-se ao seguinte. É prerrogativa do aluno, não da Escola. A recusa na prestação do serviço cujo relevante caráter social é indiscutível, não deixa também de caracterizar prática claramente abusiva, com agressão ao CDC na medida que não estando vedado às Escolas o emprego das ações de cobrança, à todos deferida, à exacerbação de práticas coativas como a não matrícula do aluno devidamente aprovado; o impedimento de seu livre acesso à sala de aula; a supressão de notas; do registro de sua presença; do seu nome em atas de notas e outras que o talento das escolas é capaz de engendrar como forma de pressão, termina por revelar-se abusivo. Mais, dão ensejo, inclusive, ao dano moral por submeterem a pessoa humana a situações constrangedoras, de menosprezo moral junto a colegas de classe, enfim, no ambiente social em que vive. Mais grave de tudo é que no mais das vezes hostilizam-se inocentes, envergonhando crianças que nada podem fazer a não ser tolerar a humilhação. De fato, permitimo-nos imaginar um aluno que dependente dos pais, estes, surpreendidos pela perda do emprego (bastante comum nos dias de hoje) não tenham condições de arcar com as mensalidades. Pune-se o aluno pelas dificuldades financeiras ou a insolvência dos pais? Submete-se-o a uma condição degradante como impedir seu acesso à classe quando não da própria escola através de cartão magnético que aciona catracas; suprime-se seu nome das listas; deixa-se de indicar suas notas; instala-se um imenso mural no átrio execrando-o perante colegas? É o que se está fazendo. Seja-nos permitido pensarmos em outra situação bastante comum: a de um aluno que, empregado, sonha ascender socialmente e ingressa em uma Universidade e no meio do curso vem a perder seu emprego. É razoável admitir-se, em nome de interesses financeiros de ricas escolas (ou de seus donos) que à perda da dignidade trazida pelo desemprego, ainda seja submetido à execração pelas agruras de não ter nascido rico e impedido de continuar o curso, quiçá a única oportunidade de obter, no futuro, um emprego? Desempregado e fechada para ele a porta da escolaridade, é dizer: da esperança em um futuro melhor, o que pretenderia a sociedade obter no futuro? Um conformado e estóico cidadão ou um disposto ao vale-tudo do matar ou morrer? Confessamos que por mais que nos debrucemos sobre este pungente drama dos alunos, sem deixarmos de considerar os interesses comerciais das escolas que, de fato, dependem do pagamento das mensalidades, mesmo no Brasil, único capaz de proporcionar imensas fortunas a seus donos (no resto do mundo, as escolas dependem de doações e sempre se apresentam deficitárias), impossível não vemos neste vale-tudo de proteção das escolas aos seus interesses comerciais, o exemplo de Shylock, personagem de Shakespeare em O Mercador de Veneza, e nos perguntarmos: será que se estudantes lhes oferecessem em troca do curso, o próprio coração, quantas delas viriam exigir 1/5 a cada ano? Portanto, restringir o ensino ao aluno que temporariamente não paga mensalidades além de desumano, perpetua o cruel círculo vicioso a que estão condenadas as famílias de baixa renda, inclusive porque o Estado não tem capacidade de ofertar ensino gratuito a todos e, por isso mesmo, permite que particulares o ofertem. Ao permitir esta prestação de serviço extremamente valiosa pela iniciativa privada não se pretendeu estabelecer uma classe especial de empresas com poder de impor, elas próprias, restrições à seus devedores tornando irresistível o cumprimento das prestações que estes se obrigaram, é dizer, o pagamento das mensalidades, mas apenas de permitir, mas para suprir uma incapacidade governamental de sua oferta. Por isto, a Universidade particular deve, ainda que visando o lucro, e cobrando de seus

alunos o custo de seu empreendimento adicionado do lucro, ter por escopo principal na melhoria do ensino, da cultura e do desenvolvimento das pessoas. Neste ponto, vale ressaltar, na íntegra, a decisão proferida pelo 1º TACIVIL - 7ª Câm.; AI nº 1.053.742-1-Guarulhos-SP; Rel. Juiz Ariovaldo Santini Teodoro; j. 6/11/2001; v.u.: Antecipação da tutela - Ação de preceito cominatório. Ajuizamento por aluno de escola de terceiro grau para garantir a matrícula no ano letivo malgrado a mora no pagamento de prestações do ano letivo anterior. Impossibilidade de a escola recusar a matrícula e considerar rescindido o contrato de prestação de serviços educacionais. Antecipação concedida. Recurso provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 1.053.742-1, da Comarca de Guarulhos, sendo agravante M. D. S. S. e agravada A. P. E. C. (U. G.). Acordam, em Sétima Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, dar provimento ao recurso. Agravo de Instrumento tempestivo e bem instruído tirado de ação de preceito cominatório e de decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A relatoria outorgou efeito suspensivo ativo ao recurso. Há resposta. É o relatório. A instituição particular de ensino agravada negou-se a matricular a agravante no segundo semestre do último ano letivo do curso de enfermagem, sob a alegação de que por ela não foram pagas mensalidades escolares do semestre anterior. No entendimento da agravada, trata-se a agravante de aluna inadimplente, a quem deve ser negada matrícula no semestre seguinte. Segundo a agravada, estriba esse seu entendimento o disposto no art. 5º, da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, verbis: Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, regulamento escolar ou cláusula contratual. Alega também a agravada em seu favor o disposto no art. 1.092, do Código Civil, segundo o qual nenhum dos contratantes pode, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento da do outro. A questão sob julgamento, conquanto de natureza contratual, impõe dilucidamento que aceda à relevância do direito público subjetivo fundamental de ordem pública (educação), que deve prevalecer acima dos interesses patrimoniais e privados, sobretudo em decorrência do particular explorá-lo por mera delegação do Poder Público - contexto no qual a vedação indevida ao prosseguimento do curso como meio coercitivo para pagamento do débito, configura ato ilegal e praticado com abuso de direito. É especioso afirmar que essa prática, em todos os casos, teria amparo no disposto no supramencionado art. 5º da Lei nº 9.870. Ao referir-se aos alunos inadimplentes para privá-los do direito à renovação das matrículas, a lei, segundo a melhor interpretação, apenas alcança aqueles educandos cujo inadimplemento das mensalidades escolares se caracterize como absoluto, isto é, aquele aluno cuja obrigação não foi cumprida, nem poderá sê-lo. A falta é irrecuperável, o objetivo da prestação debitória é atingido, permanentemente, pela inviabilidade da execução voluntária (cf. ARAKEN DE ASSIS, Resolução do contrato por inadimplemento, RT, 3ª ed., p. 92). Aqui, entretanto, não se trata de aluno inadimplente, mas, sim, de aluno em mora e cuja pretensão, ademais, é a de emendá-la. Ou seja, quer pagar, quer purgar a mora. Verificou-se, portanto, o inadimplemento relativo, e não o absoluto, a que se refere a mencionada lei, segundo a melhor interpretação. De fato, existe inadimplemento relativo se a obrigação não foi cumprida no termo, lugar e forma devidos, porém poderá sê-lo, com proveito para o credor, hipótese em que se terá a mora. Em outros termos, a viabilidade do cumprimento, porque útil ao credor a prestação tardia, completada de perdas e danos, constitui um pressuposto da mora; perdido o interesse, ou desaparecida a possibilidade, quando a prestação se torna irrealizável, surge a figura do não cumprimento definitivo da obrigação, conclui-se em seguida. É o que se pode chamar de caráter transformista da mora. Consiste seu efeito principal na responsabilidade - assentada na culpa - de o obrigado pagar perdas e danos, na estatuição do art. 1.056, do Código Civil (a. e ob. cit., p. 110). Ademais, quando o caso for de contrato de execução continuada, a doutrina reconhece que a *exceptio non adimpleti contractus* (Código Civil, art. 1.092) fica excluída se as duas prestações (...) tiverem exigibilidade diversa no tempo (MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES, Exceções Substanciais: Exceção de contrato não cumprido, F. Bastos, Rio, 1959, p. 281). Aplicada ao caso, essa lição enseja a compreensão de que um dos contratantes (no caso, a escola) não poderia reagir com uma inadimplência total (negativa de prestar o serviço educacional de modo absoluto) ao inadimplemento parcial (falta de pagamento de algumas mensalidades) da prestação cabível ao outro contratante (isto é, o aluno). Esse mesmo notável civilista pátrio acima mencionado releva a existência, no direito italiano, de dispositivo (art. 1.565 do Código Civil italiano) que veda a suspensão do contrato, salvo quando o inadimplemento acarrete uma particular gravidade; caso contrário, não pode o contratante suspender a execução sem dar um adequado conhecimento ou notificação (ob. cit., p. 282). Em contrato como o de prestação de serviços educacionais vem bem a propósito essa invocação, se considerada a excepcionalidade da mora no conjunto dos integrantes do corpo discente de uma universidade do porte da impetrada. É bem de ver, também, que, ao credor só haverá ensejo à rejeição de prestação quando, por causa da mora, ela se lhe tornar inútil (Código Civil, art. 956, parágrafo único). Aplicado ao caso concreto, esse dispositivo vedaria à escola demandar (se demandado houvesse) a resolução do contrato, ou como ocorreu, vedar-lhe-ia negar ao aluno a continuidade da percepção dos serviços educacionais, assim porque a mora no pagamento das mensalidades configuraria inadimplemento relativo, que não inutilizaria a prestação tardia pelo aluno. Assim há de ser entendida a questão porque, como bem explica ARNALDO RIZZARDO, ao credor a prestação tardia parece inútil, segundo os dizeres do art. 956, parágrafo único, do Código Civil, se o descumprimento momentâneo rompe o ajuste qualitativo da reciprocidade obrigacional, porque o bem prestado, ou prometido prestar, teve seu valor alterado, fazendo o negócio desvantajoso, ou porque a incerteza quanto ao adimplemento retardado quebra o interesse na manutenção do vínculo. Sendo inútil ou de escassa utilidade o cumprimento serôdio, em vista de tais motivos, admite-se a rejeição do credor, e o inadimplemento, de relativo, passa a absoluto. Enquanto mora, o descumprimento da obrigação não implica o florescimento do direito à resolução do contrato bilateral. Em apoio à conclusão acode MÁRIO JÚLIO DE ALMEIDA COSTA, para quem se mostra evidente que a pura mora solvendi não extingue a obrigação, continuando o devedor adstrito a satisfazer a prestação respectiva. Nem o credor pode resolver o contrato que esteja na base da obrigação, enquanto o atraso do devedor não se equipare a não cumprimento definitivo. É o ponto de vista de

CARVALHO SANTOS, pois a inutilidade se rege pelos princípios regulares da impossibilidade absoluta (ob. cit, p. 111). Na verdade, não é efeito da mora, segundo a lei, provocar rescisão do contrato, pois é sabido que ao devedor assiste o direito de emendá-la, sendo de CLOVIS o entendimento de que o art. 959, do Código Civil, consagra um preceito de equidade, e ao devedor, portanto, assiste o direito de purgar a mora a qualquer tempo oportuno, sem que disso decorra dano a outra parte, ainda que já iniciada a ação de cobrança (Comentários, IV, obs. ao art. 959). Verifica-se, portanto, que não encontra respaldo legal a abusiva recusa da agravada em manter a prestação dos serviços educacionais a que obrigada. Não se alegue (porque paupérrima seria a tentativa de fazê-lo), para descaracterizá-lo como de prestação continuada, que o contrato de prestação de serviços educacionais deve ser renovado a cada semestre. A matrícula é que é renovada. O curso contratado é um e único. Apenas ocorre de ser dividido em semestres ou anos letivos, quiçá para efeitos pedagógicos, mas também (e certamente, no caso das escolas particulares) para facilitar o pagamento do alto custo das matrículas e das mensalidades. É também cruelíssima a interpretação segundo a qual o aluno que reconhece a dívida não tem bom direito e deve ser expulso da escola. Ao contrário. Por reconhecê-la, quer solvê-la. Consta que o fez, ainda que em parte. Não pretende que a agravada lhe preste serviço gratuito. É o que basta, em sede liminar, para que lhe seja assegurada a matrícula, na forma da decisão concessiva de efeito suspensivo ativo ao recurso. Com essas considerações, deram provimento ao recurso e confirmaram o efeito suspensivo. Participaram do julgamento os Juízes Vicente Miranda e Nelson Ferreira. São Paulo, 6 de novembro de 2001. Ariovaldo Santini Teodoro Relator É função pública no âmbito do ensino superior, portanto, está submetida ao princípio da indisponibilidade do interesse público, de tal forma que sua atuação deve refletir exclusivamente a vontade do Estado prevista na lei. A efetiva observância desse princípio da atividade administrativa está imbricada com o respeito aos princípios derivados, como o princípio da obrigatoriedade do desempenho da atividade e o princípio de continuidade do serviço público. Dessa forma, a continuidade do desempenho da atividade de ensino superior não pode ser interrompida ao argumento de inadimplência do usuário, até porque o Código de Defesa do Consumidor, ao tratar dos direitos básicos do consumidor, prevê, em seu artigo 6º, X, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral. Portanto, ainda que não se possa negar às Empresas de Ensino, como prestadoras de serviço que se intitulam, a liberdade de estabelecerem as cláusulas contratuais que mais lhe aprouvenham e fazer com que eventuais interessados na sempre valiosa prestação de serviço de ensino à ela adiram na conquista do atávico sonho de obtenção de um diploma, impossível admitir como legítima a imposição de intoleráveis constrangimentos quando não sanções acadêmicas equivalentes à expulsão. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o presente Mandado de Segurança e **CONCEDO EM DEFINITIVO A ORDEM** para o fim postulado na inicial, confirmando a liminar concedida (fls. 33/36), autorizando a Impetrante a efetuar de imediato sua rematrícula para o último semestre do Curso de Design Digital, junto à instituição de ensino, garantindo o exercício de seus direitos acadêmicos equivalentes aos alunos que não se encontram em mora. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12 da Lei nº 1533/51. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2008.61.00.025614-6 - RICARDO PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP213606 ANA CAROLINA MENDES DE SOUZA E ADV. SP091830 PAULO GIURNI PIRES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP E OUTRO (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

RICARDO PEREIRA DA SILVA E CÂMARA BRASILEIRA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO SOCIEDADE SIMPLES LTDA ME, devidamente qualificados nos autos do processo, com pedido liminar, impetra o presente Mandado de Segurança, em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO E SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o efeito liberatório de suas sentenças, bem como a autorização para o saques do FGTS dos empregados, inclusive do impetrante **RICARDO PEREIRA DA SILVA**. Aduz que figura no pólo ativo desta ação em razão de ter administrado o procedimento de arbitragem que culminou com a homologação do acordo havido entre as partes. Assinala que a Caixa Econômica Federal se recusa a dar cumprimento às decisões arbitrais, negando-se a reconhecer o efeito liberatório das sentenças arbitrais emanadas do impetrante pelo fato do impetrante não constar da lista dos tribunais arbitrais que já obtiveram liminares perante a Justiça Federal. Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 25/37), atribuindo à causa o valor de R\$ 1000,00 (um mil reais). Custas fl. 38. A liminar foi indeferida (fl. 89/91). Oficiado, o Gerente de Filial do Fundo de Garantia da Caixa Econômica Federal prestou suas informações às fls. 104/117, requerendo o ingresso da Caixa Econômica Federal - CEF, como litisconsorte passivo necessário e, alegando preliminarmente a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a inexistência de ato coator e a impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho -FGTS. Em despacho de fl. 118 foi deferida a inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo desta demanda. O Ministério Público Federal, às fls. 122/128, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito e subsidiariamente pela denegação da segurança. É o relatório, Fundamentando. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Mandado de Segurança contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando que se reconheça direito líquido e certo de trabalhador proceder a liberação dos depósitos fundiários de sua conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS pela rescisão de contrato de trabalho, independentemente de haver sido homologada por sentença proferida em juízo arbitral. Deixo de apreciar as preliminares, visto se confundirem com o mérito e com ele serão apreciadas. O fulcro da lide encontra-se, portanto, em estabelecer se sentença homologatória de rescisão de contrato de trabalho proferida em sede

de Juízo Arbitral fere o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas e, em caso positivo, se o impetrante, ainda assim, tem direito líquido e certo ao levantamento do FGTS diante do fato de que, nada obstante eventual ineficácia daquela decisão, ter efetivamente ocorrido a rescisão do referido contrato e, neste caso, reconhecer-se aquela suficiente para liberação dos valores depositados na conta fundiária. Estando claro um estreito enlace ideológico da arbitragem aos dogmas do liberalismo hoje em voga, antes do exame das implicações decorrentes de sua aplicação a um setor da sociedade a quem é confiada a tutela dos direitos subjetivos dos cidadãos e o dever de assegurar a efetividade de garantias fundamentais explicitadas na Constituição Federal, cremos oportuna uma vista dolhos, como diz o professor Orlando Gomes in O Código Civil e a Questão Social* onde, após situar o quadro econômico-social existente quando da edição do Código Civil de 1.916, examina a posição assumida pelo legislador no que toca às relações de trabalho.(...) A esse tempo não se iniciara o processo de transformação da economia brasileira, que a guerra mundial de 14 viria desencadear. A estrutura agrária mantinha no país o sistema colonial, que reduzia a sua vida econômica ao binômio da exportação de matérias primas e gêneros alimentares e da importação de artigos fabricados. A indústria nacional não ensaiara os primeiros passos. Predominavam os interesses dos fazendeiros e dos comerciantes, aqueles produzindo para o mercado internacional e estes importando para o comércio interno. Esses interesse eram coincidentes. Assim, não havia descontentamentos que suscitassem grandes agitações sociais. A preservação e a defesa desses interesses estavam confiadas a uma classe média escassa, cujo marginalismo econômico se compensava no exercício dos cargos burocráticos, dos quais se assenhoreara em conseqüência da urbanização prematura de alguns pontos do país. Para a organização social do país, a racionalização dos interesses dos fazendeiros e comerciantes se processou por intermédio dessa classe, que os matizou com os pigmentos de seus preconceitos. Ajustada, então, material e espiritualmente, à situação econômico-social do país, pelo apoio que recebia da burguesia rural e mercantil, transfundiu, na ordem jurídica, a seiva de sua ilustração, organizando uma legislação inspirada no direito estrangeiro, que, embora estivesse, por vezes, acima da realidade nacional, correspondia, em verdade aos interesses a cuja guarda e desenvolvimento se devotava. Não é possível, todavia, compreender esse estado de espírito, sem delinear, em traços largos, o sistema colonial nos seus reflexos espirituais, longamente produzidos desde a época da colonização portuguesa. Vivendo economicamente da exploração de riquezas, para vendê-las no mercado externo, os proprietários da terra necessitavam de bens que o país só podia obter mediante importação. Para preencher essa função uma burguesia mercantil desenvolveu-se, estabelecendo-se em pontos estratégicos do litoral. Assim, a economia brasileira se manteve, no Império e na República, tipicamente colonial. A dependência econômica acarretou a vinculação espiritual. Nas cidades, que floresciam como empórios de mercadorias importadas, a burguesia mercantil imitava, nos hábitos sociais, no estilo de vida, e na própria institucionalização das idéias, as camadas superiores dos povos de estrutura econômica e social muito mais desenvolvida, dando uma falsa impressão de progresso cultural. Aquela aparência de civilização, brilhantemente ostentada em meia dúzia de capitais, especialmente na federal, contrastava, de modo violento, com o atraso geral, em que se encontravam principalmente, as populações do campo. Como a economia do país estava baseada na exploração da terra, por processos primários, e dependia do mercado externo, a renda dos fazendeiros só poderia ser obtida mediante desumana exploração do trabalhador rural, realizada, impiedosamente, em larga escala. Por sua vez, o comerciante, tanto importador como exportador, tinha interesse vital na conservação desse sistema. Deste modo, os grupos dominantes da classe dirigente, a burguesia agrária e a burguesia mercantil, mantinham o país subdesenvolvido, por que essa era a condição de sobrevivência dos seus privilégios econômicos e da sua ascendência social. Por esse interesse fundamental explica-se sua tendência ideológica, Para defendê-lo, encontra no liberalismo econômico sua mais adequada racionalização. Os expoentes da intelectualidade brasileira de então, situados na classe média, inspiravam-se, por isso mesmo, no pensamento e nas formas políticas de povos mais adiantados, transplantando para o nosso solo instituições alienígenas, que nessas regiões começavam a desfolhar. O desenvolvimento das metrópoles, dependente, então, da atividade econômica da burguesia mercantil, interessava, fundamentalmente, às classes médias, e de modo particular, à elite cultural. Nos primeiros trinta anos da República, 1889 a 1919, a contradição resultante do desenvolvimento desigual do capitalismo no país, que a grosso modo pode ser expressa no contraste entre o litoral e o interior, não provocou crises profundas, por que o setor mais ponderável da camada social superior: o dos fazendeiros - utilizou, em proveito próprio, a classe média urbana, que, por sua vez, adstrita ao serviço burocrático e militar, por falta de desenvolvimento industrial, a ele se submeteu docilmente, para alargar as suas possibilidades. Esses interesses coordenavam-se, por outro lado, aos da burguesia mercantil, agindo todos em detrimento da massa rural cujas condições de vida não permitiam, sequer, que adquirisse consciência de sua miserável situação. Assinalam os estudiosos da história econômica do Brasil que, nos três primeiros lustros do século XX o processo de desenvolvimento do colonialismo atinge ao seu maior grau, estimulado pelo incremento do comércio internacional e pela facilidade da mão de obra, decorrente, em grande parte, da imigração. A abolição da escravatura, a que se seguiu, a proclamação da República, desencadeou um novo espírito social, consentâneo com a expansão das forças produtivas. A prosperidade material provocou a ânsia de enriquecimento. Sob o estímulo da ambição de lucro, fortunas se amontoaram, especialmente pelo exercício da atividade mercantil, especulando sobre os produtos agrícolas de exportação. Desenvolve-se vertiginosamente o comércio exterior, ajudado pela finança internacional, que incrementa a inversão de capitais. Enfim, a economia brasileira adquire, ao influxo de todos esses fatores, um ritmo de crescimento, que assegura ao país uma situação próspera e tranqüila. Não se verifica qualquer alteração substancial na sua estrutura. O sistema colonial mantém-se nas suas linhas mestras, mas, circunstâncias favoráveis permitem que concorram decisivamente para o progresso material, determinando o crescimento de algumas regiões e o florescimento de cidades litorâneas, onde as conquistas da civilização mecânica se instalam. Nesse período de prosperidade material, os quadros políticos do país ampliam-se, e, através das elites culturais, as formas de organização dos povos mais adiantados,

transplantadas para o país, acomodam-se e se aclimatam, com as inevitáveis deformações. Dois fatos, no entanto, devem ser destacados para a melhor compreensão de certos fenômenos superestruturais, notadamente o jurídico. O primeiro é a contradição ideológica sobre setores predominantes da camada superior. Enquanto a burguesia mercantil aspirava a um regime político e jurídico que lhe assegurasse a mais ampla liberdade de ação, tal como preconizava a ortodoxia liberal, a burguesia agrária temia as conseqüências da aplicação, ao pé da letra, dos princípios dessa filosofia política, consciente, como classe, de que democratização, de fundo liberal, se faria ao preço do seu sacrifício. Essa contradição não provocou o antagonismo entre os dois setores não só por que seus interesses econômicos imediatos coincidiam, mas, também, por que a superestrutura política era, em verdade, de fachada. Não só o regime representativo por sua desfiguração através do coronelismo, permitia ao proprietário da terra resguardar-se de investidas contra seus interesses fundamentais, como o sistema de franquias liberais aproveitava, tão somente, a reduzido número, sendo estranho à grande maioria da população, miserável e inculta, E, desse modo, sem grandes abalos, caminhava o país pelos arredores da História. O segundo fato é o crescimento da classe média, particularmente devido à urbanização prematura do país, provocada não pela sua industrialização, mas pela necessidade de exportação dos produtos agrícolas. As capitais dos Estados marítimos mais desenvolvidos construíram os seus portos para o escoamento da produção e o recebimento de mercadorias estrangeiras, transformando-se em centros movimentados que proporcionaram serviços públicos mais amplos e complexos. A república permitira a criação de escolas superiores, que logo se difundiram nesses centros, e o teor de vida nas cidades, logo procuravam imitar as metrópoles-forâneas, atraía gente do interior, em regra, filhos de fazendeiros ou pequenos negociantes, cresceu, assim, rapidamente uma pequena burguesia a que faltavam, todavia, condições de expansão devido ao baixo nível da vida econômica. Como esclarece um escritor, a única via de acesso que se abria para essa classe era o serviço militar e burocrático para o qual ela afluía. Como não tivesse outra, a corrida para os cargos públicos se fez pressurosamente, com tamanha ânsia que o parasitismo burocrático veio a se transformar num mal crônico e incurável. Interessante observar que à despeito de se ter apossado dos cargos públicos e das posições de comando manteve-se como caudatária dos interesses da burguesia, os quais passa a expressar em termos políticos adequados, até o momento em que o seu refúgio se saturou, o que veio a ocorrer em nossos dias. Nessa classe média, assim fixada, recrutavam-se os elementos aos quais se confiava o manejo da máquina política e burocrática do Estado. Não possuindo ideologia própria, e vivendo, nessa quadra, em condições favoráveis, devido ao surto de prosperidade material, já assinalado, a classe média assumia posição conservadora, procurando dar, ao país organização social propícia à expansão das forças produtivas, cujo ritmo de crescimento se acelerara devido aos fatores já apontados.... Não será desinteressante registrar para mostrá-lo, a reação oposta às tentativas de introdução de leis sociais feitas no Parlamento durante o período em que se estava elaborando o Código Civil. Nessa fase, foram apresentados projetos de lei que visavam a proteção do trabalhador, notadamente quando vítima de acidente de trabalho. O primeiro de autoria do deputado MEDEIROS E ALBUQUERQUE, foi justificado em sessão de 3 de setembro de 1904. Dispunha sobre, os acidentes ocorridos a operários no exercício de suas profissões e a respectiva indenização. Na oração, que proferiu para defendê-lo o autor do projeto critica a teoria clássica da responsabilidade civil lamentando que estivesse consagrada nos Art. 1526 e seguintes do Projeto de Código Civil. (Documentos Parlamentares - Legislação social, 1º volume, p. 5, Rio de Janeiro). A despeito das boas intenções manifestadas e da declaração, de que o momento era oportuno para o país iniciar a legislação operária, o projeto não teve ressonância no Parlamento e, muito menos, na opinião pública. Compreende-se. Era evidentemente prematuro. No art. 4º enumerava os serviços nos quais o acidente sofrido pelo trabalhador deveria ser indenizado. Tais eram, dentre outros, a exploração de pedreiras e caieiras, a construção civil, o assentamento de estradas de ferro, a carga e descarga de mercadorias e o serviço das costureiras, quando trabalhassem em oficinas. Vê-se, de logo, que o trabalho industrial no país nos primeiros anos do século XX, era insignificante, o que explica o menosprezo do parlamento ao projeto MEDEIROS E ALBUQUERQUE, fruto que era do impulso generoso. Quatro anos depois, o deputado GRACCHO CARDOSO na sessão de 22 de agosto de 1.908, enviou à Mesa da Câmara um projeto de lei em que renova a iniciativa de MEDEIROS E ALBUQUERQUE. No discurso com que encaminha o Projeto, procura responder à objeção de que uma lei sobre acidentes do trabalho seria inoportuna, prematura e antecipada em um país de indústrias incipientes como o nosso Outro projeto de lei, de autoria do deputado WENCESLAU ESCOBAR, é apresentado, no mesmo ano, sobre a mesma matéria. Nenhum, porém, tem andamento. Outra tentativa se faz em 1915. É o senador ADOLFO GORDO quem apresenta novo projeto de lei sobre acidentes do trabalho, insistindo na adoção de medidas inspiradas na doutrina do risco profissional. Esse projeto continuava em discussão quando foi promulgado o Código Civil. ... Sinal mais vivo da indiferença dos codificadores pelo nascente movimento que advogava novo regime jurídico para as e relações de trabalho é o desprezo a que foi votado o projeto de lei apresentado pelo deputado NICANOR DO NASCIMENTO, em 15 de junho de 1911, que dispunha sobre os contratos de locação de serviços de empregados do comércio. Nele se estatuíam regras que limitavam a doze horas a jornada de trabalho, instituía o repouso semanal obrigatório, proibiam o trabalho dos menores de dez anos e regulavam o daqueles que haviam alcançado essa idade, fixavam algumas medidas de higiene e segurança e, por fim, estabeleciam rito especial para a ação de cobrança de salário. Não obstante, o Código Civil regulou o contrato de locação de serviços segundo o modelo das legislações puramente individualistas. Diante dessas observações oportuno destacar, à propósito, que embora toda nova idéia contenha sempre uma premonição do mundo que se imagina para o futuro, sofre ela sempre de uma profunda influência do mundo que sempre existiu. E dentro desse mesmo propósito impossível não lançarmos mão de Adam Smith que, em 1776, publicou a primeira edição de An Inquiry into the Nature and Causes of the Wealth of Nations (Uma Investigação da Natureza e das Causas da Riqueza das Nações) esgotada em seis meses. Diluído, e por vezes até completamente perdido em meio ao vasto cabedal de informações contido no livro, estava o grande pensamento, que se diz poder ter sido originado na observação dos professores de Oxford, uns mais

outro menos dedicados aos alunos e com classes cheias ou vazias. A riqueza das Nações resulta do diligente empenho de cada um de seus cidadãos em seus próprios interesses - ou seja, quando cada qual colhe sua recompensa ou sofre os revezes disso resultante. Ao defender seus próprios interesses, o indivíduo serve ao interesse público. Em sua expressão máxima, Smith é guiado por uma mão invisível. Melhor a mão invisível do que a mão visível, inepta e rapinante do Estado. É fato que estas idéias permanecem na oratória. Quando homens de negócio se reúnem em qualquer ponto do mundo não-socialista, a excitação do egoísmo - agora geralmente modificado para um inspirado interesse próprio - também ressoa como observa, John Kenneth Galbraith. Debruçados sobre o que hoje se vê: guerra do Iraque na tentativa de impor àquele povo, a golpes de espada - como outrora os cruzados pretenderam impor o cristianismo - uma democracia por se mostrar mais segura para proteção de determinados interesses comerciais; as escaramuças com o Irã e a Venezuela, cuja consequência imediata é a elevação do preço do petróleo (que beneficia mais as irmãs que países onde é extraído) disputado por uma sociedade perdulária que, sensível ao tabaco lança, hipocritamente, toneladas do insidioso monóxido de carbono no ar que respira; filas de alistamento de mártires no Irã; um arremedo de julgamento de um ditador acusado de matar opositores, através de um tribunal de exceção, montado por invasores; revogação de uma lei de primeiro emprego pela reação provocada exatamente pela juventude que seria a mais beneficiada; um acordo trabalhista de redução do horas trabalhadas de uma indústria automobilística alemã capitaneada por descendente de Porsche, buscando apenas evitar prejuízo a acionistas; a franca oposição ao competente aproveitamento pelos chineses da globalização econômica para justificar a exigência pela nação americana para que comprem mais de seus produtos; uma gripe aviária sucedendo o mal da vaca louca assumindo proporções de pandemia, etc., força concluir que pouco houve de avanços em relação às cruzadas; à guerra do ópio; à guerra do Paraguai, da revolução francesa e tantas outras que teimam em se repetir. Neste Brasil sem guerra e de muito amor, especialmente por suas adolescentes menores através do turismo que para cá traz estrangeiros nelas interessados, as dificuldades apregoadas pelo agronegócio em razão da valorização da moeda nacional; as crianças abandonadas nas ruas a ponto de um índio perguntar: mas não pertencem ao seu povo? lavradores que brigam num país de dimensões continentais onde não há um palmo de terra disponível onde possam plantar e, não fosse pelos acampamentos não seriam objeto de qualquer preocupação do poder público, afinal, o órgão de reforma agrária chegou a ser extinto por pressupor ter sido devidamente resolvida a questão agrária, somente não o sendo por força de compromissos internacionais; a permanente discussão dos gastos públicos a exigir enxugamento do Estado em busca de maiores superávits; um imenso contingente de trabalhadores sem emprego permitindo, à exemplo de qualquer mercadoria em excesso, que seus salários sejam suficientes apenas à sobrevivência, e, como grande sonho da classe média, a posse de um Corolla ou um Civic na garagem e a conquista do impeachment do presidente, porque, mesmo eleito com seu apoio, jamais se deixou de ter o preconceito de ser ele um nordestino, pobre, inculto, corintiano, torneiro-mecânico (para a época, uma elite de metalúrgicos, mas não um capa branca) acusado de despreparado para a relevante função, o que se pode observar pelas charges transmitidas via Internet desde sua posse como a de pedir uma ferramenta para consertar a própria cadeira de presidente, a estória da tartaruga no poste, etc. Daí porque, examinada a realidade descrita por Orlando Gomes quando dos debates do Código Civil de 1.916, para este tempos do novo Código, vêm-se presentes os mesmos personagens apenas com nomes mudados: de fazendeiros para empresários do agro-negócio (que têm dado, de fato, um show de competência); de comerciantes para homens de mercado com atuação nos mercados de capital, financeiro, etc.. Aliás, a fazer côro com a importância destes últimos atores, em matéria de indústria, a engenharia de produção hoje se apresenta com menor importância que o setor financeiro, única explicação para empresas que acumulam prejuízos contábeis por anos, paradoxalmente, exibirem invejável saúde financeira. Tampouco se pode afirmar ter ocorrido um processo de transformação da economia brasileira desencadeado pela globalização posto ainda permanecer dependente do binômio exportação de matérias primas e gêneros, e importação de produtos acabados; a indústria brasileira mais se mantendo com característica terceiro mundista e voltada a atender o consumo interno, muito baixo em razão da concentração da renda restrita a uma camada pouco expressiva da população, inegavelmente algumas influências se fazem sentir. Porém, à exemplo do século passado, por inspiradas no pensamento e nas formas políticas de povos mais adiantados, instituições alienígenas transplantadas para nosso solo sem a devida atenção nas particularidades que as diferenciam e ausente um elo de ligação histórico sistemática com a nossa realidade, mostram-se desajustadas, material e espiritualmente, da situação econômico-social do país. Na ordem jurídica esta experiência de organizar a legislação inspirada no direito estrangeiro, por aquele estar, por vezes, acima da realidade nacional, implica em se proteger interesses a cuja guarda e desenvolvimento se devota alhures. É compreensível pois no mundo todo hoje se imitam hábitos sociais, estilo de vida e na própria institucionalização das idéias, camadas superiores de povos de estrutura econômica e social muito mais desenvolvida, isto fornecendo uma falsa impressão de progresso cultural. Uma aparência de civilização em meia dúzia de capitais que contrasta, de modo sensível, com o atraso geral, em que se encontram as populações de grande parte de nosso país. Explica-se, assim, a tendência ideológica de encontrar no liberalismo econômico (neo-liberalismo) a mais adequada racionalização para nossa atual organização. E pela intensa expansão da economia mundial impor desde a unificação de tarifas alfandegárias e tributos internos, até processos de fusão entre empresas que se encontravam em regime concorrencial, os governos são forçados a adaptar-se à estas novas exigências visando ajustar seus graves efeitos às necessidades sociais. A formação de blocos econômicos (União Européia, Nafta, Mercosul, etc.), somado à pressão da máquina financeira e econômica mundiais e o empenho de multinacionais e grandes empresas no sentido de minimizarem prejuízos e aumento de lucros de seus acionistas provocam esse frenesi de adaptação em busca de atender a esses grupos de pressão. É nesse contexto que, apenas nos últimos dez anos, três anteprojetos de lei do instituto da arbitragem foram apresentados a pretexto de aperfeiçoá-lo. Revelam uma concepção individualista da sociedade, baseada na presença de um Estado mínimo, com mínima ou de preferência nenhuma interferência, assim como também

se costuma atribuir falaciosamente ao sistema de mercado que, paradoxalmente, pouco tem de livre, mas se submete à leis inexoráveis da oferta e da procura, ainda que artificialmente criadas. Discorrendo sobre a Lei de Arbitragem, o Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, José de Albuquerque Rocha, manifesta a seguinte preocupação no tocante aos moldes como concebida a lei ora em comento: Em sociedades onde as diferenças sociais e econômicas são menores, como nos países do chamado primeiro mundo, em que as classes populares, desde o século passado, organizaram-se e lutam desde então, tenazmente, para diminuir as desigualdades, a arbitragem pode funcionar com aceitável legitimidade. No entanto, em países dilacerados por violentos contrastes econômicos, sociais e culturais, a aplicação irrestrita da arbitragem, tal como delineada na lei brasileira, corre sério risco de transformar-se em mais um instrumento de aniquilamento dos direitos dos mais fracos pelos mais fortes, ou no retorno puro e simples ao regime da autotutela. Em poucas palavras, a lei de arbitragem, possivelmente, a mais liberal entre os países de nosso contexto jurídico-cultural, está sujeita a converter-se em mais uma ferramenta de conservação de uma das maiores concentrações de riqueza do mundo (Lei de arbitragem: reflexões críticas). Neste ponto, como primeiro aspecto a destacar na lei da arbitragem, tal como posta no ordenamento jurídico, apresenta-se ela com vícios relacionados à violação de princípios estruturantes da ordem constitucional, como é o caso dos princípios do Estado Democrático de Direito, da divisão ou separação dos poderes, da inafastabilidade da jurisdição, do juízo legal e do devido processo legal, especialmente quando se intenta ampliar sua utilização para conflitos em que se entremostre um severo desnível entre as partes, caso do fornecedor e consumidor, do trabalhador e empregador, etc. A arbitragem realmente surgiu como alternativa progressista ao mecanismo de solução de conflitos nas fases primitivas da civilização: a autotutela ou autodefesa dos próprios direitos impondo, irresistivelmente, o direito daquele que se mostrasse mais favorável ao mais forte, mais astuto, esperto e ousado, não deixando, portanto, de apresentar-se como mais amigável e imparcial que a do mero exercício das próprias razões. Cretella Júnior aponta o nascimento da arbitragem na mitologia grega quando Páris atuou como árbitro entre Atena, Hera e Afrodite na disputa pela maçã de ouro - prêmio dos deuses à mais bela. Na ocasião, como árbitro, foi subornado por Afrodite que lhe prometeu Helena, por ele raptada, dando origem à guerra de Tróia (in. Comentários à Constituição Brasileira de 1.988, p. 3.219) Ganhou importância e características marcantes em matéria de comércio internacional (pela ausência de uma estrutura de governo superior) onde tem se mostrado altamente eficaz a ponto de se afirmar hoje ser impossível imaginar-se contrato internacional que não tenha sido inaugurado em convenção de arbitragem. Com o advento da organização social que se corporificou nos Estados passou-se da justiça privada para a justiça pública quando, suficientemente fortalecido, impôs-se sobre os particulares e, prescindindo de submissão voluntária destes, passando a lhes impor, autoritativamente, a sua solução para os conflitos de interesse (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO. Teoria geral do processo, 14ª ed., São Paulo - Malheiros, 1998, p. 23, apud. jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2620) Nos dias atuais intensificam-se as críticas à justiça estatal apontando para um crescente movimento de fortalecimento da justiça privada, o que não constitui novidade na história porquanto à época do surgimento dos primeiros mercados - os burgensís - as populações urbanas desejavam proceder a seus próprios julgamentos, em seus próprios tribunais. Eram contrárias às cortes feudais apontadas como vagarosas, que se destinavam a tratar dos casos de uma maneira estática e totalmente inadequada aos novos reclamos que surgiam na dinâmica comercial. O que sabia, por exemplo, um senhor feudal sobre hipotecas, letras de crédito, ou jurisprudência de negócios em geral? Absolutamente nada. (...) As populações urbanas queriam estabelecer seus próprios tribunais, devidamente capacitados a tratar de seus problemas, em seu interesse. (HUBERMAN, Leo - História da riqueza do homem 21. ed. Rio de Janeiro, LTC, 1986, p. 29, idem) Certo é que a nova ordem econômica passou a exigir alternativas novas para a solução de conflitos, de tal modo que a justiça pública não deveria servir de embaraço à livre circulação dos bens, serviços e mercadorias, devendo atuar somente em último caso, e, antes de decidir, buscar a conciliação, pois o conflito seria uma disfuncionalidade do sistema que poderia deixar seqüelas, podendo inviabilizar ou dificultar negócios futuros (RAMOS FILHO, WILSON - O fim do poder normativo e a arbitragem, São Paulo, LTr, 1999, pp. 184, ibidem). Aliás, esse posicionamento já tem sido observado pela doutrina, na medida em que se vivencia uma progressiva concentração oligopolista dos setores produtivos, forjando mecanismos próprios para a auto-resolução de seus conflitos. (FARIA, José Eduardo - Direitos humanos, direitos sociais e justiça, São Paulo - Malheiros, 1998, p. 18, ibidem). E conforme visto até aqui, não é de agora que se investe contra a justiça pública com grupos econômicos pretendendo o estabelecimento de mecanismos alternativos para a solução de conflitos. Quando existe uma equivalência de forças, isto é, quando as duas partes apresentam-se em condições de equivalência, a solução arbitral chega a apresentar-se vantajosa em relação à judicial, como, por exemplo, um litígio que envolva determinado processo industrial entre duas montadoras de automóveis que não só se mostrará mais vantajoso pela celeridade da solução, como por permitir uma solução mais técnica, afinal, mercê de maior informalidade facultar-se-ia às partes uma maior liberdade na instrução. Acreditamos ser neste contexto amigável que, pela Lei nº 9.307/96, instituiu-se esta via privada para a solução das controvérsias versando sobre direitos patrimoniais disponíveis, entre pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, mostrando-se como meio não litigioso de solução de controvérsias situado em ponto que antecede ao da transação judicial e da sentença judicial por estas suporem um litígio já instaurado. Revela-se apenas como um foro jurisdicional privado ou, noutro dizer: uma justiça privada. Em matéria trabalhista não se questiona sua aplicabilidade nas negociações coletivas dada sua expressa previsão constitucional (Art. 114, 1º e 2º) que deve ser entendida como mediação. A lei nº 7.783, de 28/06/1989, em seu Art. 7º, faz menção à arbitragem ao considerar o laudo arbitral eficaz para reger as relações obrigacionais durante a greve. O Art. 1º da lei nº 8.542, de 23/12/1992 conferia ao laudo arbitral poder de fixar condições de trabalho e cláusulas salariais restando, porém, revogada pela MP 1.675-44 de 25/11/1.998. Todavia, como forma alternativa de solução de conflitos trabalhistas, por ter ocorrido nos parágrafos do Art. 114 da Constituição Federal, tratando da competência da Justiça do Trabalho a exegese indica esta via arbitral

como exceção à competência daquela. É exceção e como tal deve ser interpretada. Aplica-se, por isto, única e exclusivamente a conflitos coletivos por ter aquele como pressuposto e condição: a frustração de negociação coletiva e implicar, como consequência de recusa pelas partes, no ajuizamento de dissídio coletivo. Portanto, impossível atribuir-se à sentença arbitral proferida em dissídios individuais, efeitos e eficácia equivalente às proferidas na Justiça do Trabalho com base na eficácia da proferida nos dissídios coletivos. Nem mesmo a equivalência terminológica é aceitável na medida que a própria Constituição Federal se refere ao laudo arbitral. A atual lei de arbitragem, também conhecida como Lei Marco Maciel, não denomina de laudo o ato decisório do procedimento arbitral tratando-o de sentença arbitral, porém inexistente qualquer previsão constitucional equiparando-as. Fixemos seus contornos. Os Art. 1º e 3º, da Lei nº 9.307, estabelecem: Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (grifado) Art. 3º As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral. (grifado) Portanto, já em seu primeiro artigo vê-se, de plano, uma primeira limitação no emprego da arbitragem para dirimir litígios trabalhistas típicos - sua previsão para direitos patrimoniais disponíveis. No Art. 3º, a previsão de cláusula compromissória e o compromisso arbitral na gênese do contrato arrostando a competência da justiça do trabalho para eventual conflito trabalhista, o que feriria diversos princípios da CF. A diferença entre cláusula compromissória e o compromisso arbitral reside no fato de o compromisso ou convenção arbitral, objetiva dar fim a um litígio atual, e se apresenta no momento em que o direito se mostra controverso, com as partes assumindo obrigação de não recorrer a remédios de autodefesa (...). Já a cláusula compromissória, diversamente, destina-se a solucionar um litígio eventual, futuro, que poderá ou não se realizar, e presta-se para resolver através da arbitragem quaisquer litígios ou outras questões de natureza disponível e negociável. (FRANCO FILHO, Georgeton de Sousa, A arbitragem e os conflitos coletivos de trabalho no Brasil - São Paulo, LTr, 1990, p. 3225) Daí porque impossível conciliar tais condições exigidas para a arbitragem em dissídios individuais diante do art. 114, da Constituição Federal que menciona a arbitragem apenas nos conflitos coletivos, bem como ao art. 643 da CLT, ao determinar que litígios oriundos das relações entre empregados e empregadores sejam dirimidos pela Justiça do Trabalho. Defensores de sua aplicação argumentam que o fato da Constituição fazer referência explícita sobre a sua possibilidade no âmbito dos dissídios coletivos (art. 114, 1º e 2º) induz à conclusão de não haver vedação para sua adoção no âmbito de relações trabalhistas individuais, e de seu cabimento quando sustentada nos direitos substantivo e processual comuns como fonte subsidiária dos direitos substantivo e processual do trabalho, com supedâneo nas normas insertas nos arts. 8º e 769, da CLT Em sentido oposto sustenta-se a perversidade da instituição de cláusulas compromissórias em contratos individuais de trabalho considerada a posição desvantajosa da grande massa trabalhadora em relação aos empregadores, a impor nos dissídios individuais algumas cautelas para não se transformar em um meio de burlar normas trabalhistas de proteção ao empregado, ou mesmo de imposição a este do meio alternativo de solução, afastando a competência da Justiça do Trabalho. Por isto, ainda que plausível uma estipulação de cláusula compromissória cuja gênese fosse um acordo ou convenção coletiva de trabalho por força do pressuposto de para tanto ter havido a participação de sindicato, cuja função seria a exatamente de proteger interesses da classe trabalhadora que representa e que se assim o fez estaria presumido o interesse do trabalhador, não há que se falar em aceitação implícita desta cláusula se ausente aquela. Basta imaginar trabalhadores não sindicalizados e sem força de barganha diante de seus patrões que teriam contra si não só o afastamento da justiça do trabalho para solução de seus litígios - também chamada de social - como a consequente imposição de árbitro de escolha daqueles. Vamos mais além pois, mesmo sobre direitos patrimoniais - basicamente os que admitem transação pela própria natureza - ainda assim a admissão do juízo arbitral deve ser cautelosa. Muitos direitos do consumidor inserem-se entre estes, todavia, inimaginável a hipótese da discussão desses direitos, de antemão, serem submetidos a uma cláusula compromissória pelo juízo arbitral imposta na relação de consumo. Nesta situação, impossível não recordarmos da tristemente famosa frase de Lacordaire: entre o forte e o fraco a liberdade escraviza e a lei liberta à legitimar o afastamento desta liberdade de assumir obrigações que tem legitimado, na atualidade, os mais severos abusos dos mais fortes contra os mais fracos. De fato, impossível imaginar que qualquer trabalhador - dentro do campo da liberdade de contratar - e num ambiente em que índices de desemprego se mostram alarmantes, se sinta medianamente forte para se opor à eventual imposição, pelo seu futuro patrão, de um árbitro (de sua escolha) para dirimir eventual litígio decorrente da relação obreira que se instauraria. Portanto, inevitável concluir que em matéria de dissídios individuais trabalhistas a sentença arbitral deve ser vista como ineficaz para dirimir questões que digam respeito aos direitos trabalhistas e neste ponto, permitimo-nos concluir que a ineficácia atinge também o exame da relação de emprego, isto é, a despedida, ainda que à partir da instituição do FGTS se busque afirmar que o trabalhador não tem qualquer proteção legal contra ela devendo contentar-se apenas com a livre movimentação da conta do FGTS, que é sua, acrescida de 40% sobre seu valor. Não há, tampouco, como equiparar a sentença arbitral à conciliação judicial prevista no processo civil e no trabalhista; o Código de Processo Civil ao estabelecer que é competência do juiz tentar conciliar as partes a qualquer tempo. (Art. 125, IV, do CPC) determinando, inclusive, o procedimento a ser adotado (Art. 447 a 449), e o trabalhista nos Art. 846 e 850 da CLT, ao prever dois momentos em que o Juízo deve fornecer tal oportunidade, pois conciliação judicial não contém nenhum caráter auto-compositivo visto que não obriga o juízo a aceitar a solução encontrada pelas partes, podendo fazer uso de seu poder decisório. Diante da total ineficácia da sentença arbitral para dirimir conflito individual de natureza trabalhista, isto é, ser absolutamente inútil no que toca a direitos trabalhistas objeto da mesma - do empregado, inclusive os considerados disponíveis pelo árbitro - e como consequência, a permitir que o trabalhador possa instaurar dissídio antes de prescrito seu direito, resta apenas examinar, diante de relevantes precedentes judiciais do STJ, se a movimentação da conta do FGTS pelo trabalhador, diante da cessação do seu contrato de trabalho estaria subordinada à uma sentença judicial. Dispõe a Lei

8.036, de 11 de maio de 1.990, em seu art. 20 com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.491, de 1.997, que: Art. 20 A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o art. 18.....Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. 3 As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) Como primeiro ponto a destacar, observa-se que a lei do FGTS exige como prova da rescisão por justa causa, como é o caso dos autos, o depósito não só das importâncias devidas no mês da rescisão e do anterior se ainda não realizadas mas também o acréscimo de 40% sobre o montante de depósitos da referida conta. O FGTS se trata, evidentemente, de um direito trabalhista. Afirmar-se ser ele disponível e passível de renúncia para admitir-se a arbitragem como forma eficaz de por fim um dissídio em que se intenta o cumprimento daquela obrigação está fora de cogitação. Ainda que possa se aceitar eficácia de eventual sentença arbitral deverá ela, no mínimo, estar bem próxima daquela que seria proferida em sede judicial trabalhista e quanto mais se afastar daquela menos há de se tê-la como eficaz. Atente-se que o precedente judicial que se costuma apresentar (RE 637.055-BA) aponta solução à partir de decisão do TST (RR 491.080/1998.2, 5ª T., DJ 17/10/2003) com a seguinte ementa: **TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.** Programa de Incentivo a Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. (OJ n 270 da SDI-1 do TST) Recurso de Revista conhecido e provido. RR 491.080/1998.2, 5ª T., DJ 17/10/2003. E traz importante ressalva: se não há dúvida quanto à legalidade da extinção do vínculo trabalhista, não pode a autoridade coatora pôr óbice onde não lhe diz respeito... Dois relevantes aspectos surgem do exame destas decisões: a transação extrajudicial ocorreu no bojo de Plano de Demissão Voluntária comumente negociado com a participação do sindicato; é ínsito dos PDVs estenderem-se a todos os trabalhadores na mesma situação dentro da empresa, isto é, não estão dirigidas a uma única pessoa, contemplam direitos que superam os previstos nas leis ou convenções; feita a opção dentro daquelas condições não haveria sentido em instaurar-se dissídio individual na justiça obreira se todos os direitos trabalhistas foram observados. Reconhece-se o entendimento esposado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado e não pode ser interpretado de forma a prejudicá-lo como pretende a recorrente (REsp 635.156-BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 09/08/2004). Todavia, emprestar qualquer validade às decisões arbitrais proferidas para dirimir conflito individual de natureza trabalhista seria legitimar a derrogação da legislação obreira e abrir oportunidades para todo o tipo de burla da mesma. Pode ser que para o empregado a simples movimentação de sua conta fundiária seja a solução de seus problemas pouco importando se a faculdade da movimentação provenha de uma sentença da Justiça do Trabalho ou de um árbitro, porém, em nome desse interesse de hipossuficiente admitir-se eficácia à decisão arbitral para efeito de movimentação da conta fundiária seria prestigiar ato nulo. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por reconhecer total ineficácia da sentença arbitral para efeitos trabalhistas dentre os quais se inserem os depósitos fundiários, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação e **DENEGO A ORDEM** por reconhecer nulas e ineficazes as sentenças arbitrais proferidas pela **CÂMARA BRASILEIRA DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO SOCIEDADE SIMPLES LTDA ME**. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

2008.61.00.026346-1 - LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE (ADV. SP098023 ADILSON LUIZ QUARESMA BREHENDES) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. **RELATÓRIO** LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE, devidamente qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o GERENTE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito líquido e certo de ver assegurado o desbloqueio do depósito efetuado em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Aduz o impetrante ser portador de doença de Parkinson, grave e incurável, o que autorizaria o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, mas seu requerimento foi negado pela autoridade impetrada. Junta procuração e documentos, às fls. 07/10, atribuindo à ação o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas fl. 11. A liminar foi indeferida em decisão de fls. 31/33, objeto de Agravo Instrumento (fl. 37) cuja decisão indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 55). Oficiada a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 45/51), arguindo, preliminarmente, inexistência de direito líquido e certo. Ademais, requereu a Caixa Econômica Federal o seu ingresso

no feito na qualidade de litisconsorte passivo necessário.No despacho de fl. 52 foi deferido o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito na qualidade de litisconsórcio passivo necessárioA D.D. Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 60/61, manifestando-se no sentido de não haver irregularidades processuais a suprir, aguardando o prosseguimento do feito, até prolação de sentença.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Mandado de Segurança contra o bloqueio dos valores depositados em conta vinculada de FGTS.Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo.Com efeito, o direito líquido e certo alegado pelo impetrante deve ser analisado como questão de mérito, razão pela qual a sua ausência importa, em tese, na denegação da ordem e não na extinção do processo sem a resolução do mérito.Analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, constituindo-se pelo conjunto das contas dos optantes, formadas por depósitos mensais, feitos pelo empregador em nome do empregado, cujo escopo é atender os eventos expressamente previstos na legislação de regência.A Lei nº 8.036/90, traçou as diretrizes pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estatuinto, em seu artigo 20, as hipóteses de movimentação da conta vinculada, dentre elas:I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)Pelos elementos informativos constantes dos autos verifica-se que o impetrante já havia manejado outro mandado de segurança (autos nº 2008.61.00.013932-4) que tramitou nesta 24ª Vara Federal, sendo extinto sem resolução de mérito, razão pela qual a sua distribuição por dependência, conforme determinado às fls. 28 pelo Juízo da 3ª Vara Federal.Naquela oportunidade, a Juíza prolatora da sentença entendeu ausente o seu direito líquido e certo, pois ausente atestado médico com diagnóstico no qual relate as patologias ou enfermidades que molestam o paciente, o estágio clínico atual da moléstia e do enfermo com base em laudo do exame histopatológico ou anatomopatológico que serviu para a sua elaboração, conforme consta da Circular CEF/FGTS nº 427/2008 (fls. 21/25), motivo pelo qual extinguiu o feito.Pelo documento constante às fls. 10 (Relatório Médico), o impetrante encontra-se sob cuidados médicos desde 20/12/2006, em tratamento de Doença de Parkinson de grau moderado.Nos termos dos julgados colacionados na cópia da sentença prolatada nos autos nº 2008.61.00.013932-4 (fls. 21/25), embora seja reconhecido que o rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 não é taxativo, certo é que a moléstia cometida pelo impetrante foi grafada em grau moderado o que afasta a sua aplicação às hipóteses legais. Dessa forma, concluo que há, in casu, direito líquido e certo merecedor de tutela. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2008.61.00.029906-6 - AVON INDL/ LTDA (ADV. RS046505 AIORTON VARGAS DE ARAUJO E ADV. RS045670 GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por AVON INDUSTRIAL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com o escopo de suspender a exigibilidade de inclusão das receitas decorrentes de exportação na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, assim como o requer a compensação dos valores supostamente recolhidos indevidamente a partir de janeiro de 2002. Sustentou a impetrante, em síntese, que parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 33/2001 instituiu imunidade em relação às contribuições sociais incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação, alcançando também as incidentes sobre o lucro líquido. Juntou procuração e documentos de fls. 01/138, atribuindo à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Custas à fl. 139. Pedido de liminar indeferido às fls. 145/149, objeto de Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.050822-5 (fls. 156/205), cuja decisão deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a suspensão da exigibilidade da CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação, conforme traslado de fls. 223/225. Oficiada, a Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 212/216, sustentando a legalidade da cobrança da CSLL sobre as receitas decorrentes de exportação; a não inclusão da CSLL entre as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 220/221. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade de inclusão das receitas decorrentes de exportação na base de cálculo da CSLL. O feito cinge-se em verificar se a imunidade estabelecida no parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal pode ser aplicado sobre a contribuição social sobre o lucro líquido. Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; Como se vê, as disposições genéricas do art. 149 sobre as contribuições, enquanto categoria tributária, abrangem aquelas previstas no art. 195, inclusive em vista da redação, citada, do final do caput do art. 149 ...e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Oportuno, pois, transcrever o que dispõe o art. 195 da Lei Maior: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Ora, é cediço que a Constituição Federal atribuiu, especialmente, ao empregador ou à empresa em geral, a sujeição passiva, simultaneamente, a contribuições tanto sobre as receitas, quanto sobre o lucro, para o financiamento da seguridade social, entre outras. Os conceitos contábeis de receita e lucro são distintos, embora as receitas constituam alguns dos numerosos componentes do conceito final lucro. Da leitura dos arts. 187, 189, 190 e 191 da Lei nº 6.404/76 - Lei das Sociedades Anônimas, percebem-se, prima facie, as distinções das diversas categorias contábeis envolvidas na Demonstração do resultado de cada exercício financeiro, dentre as quais receita e lucro aparecem distintamente, verbis: Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará: I - a receita bruta das vendas e serviços, as deduções das vendas, os abatimentos e os impostos; II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto; III - as despesas com as vendas, as despesas financeiras, deduzidas das receitas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais; IV - o lucro ou prejuízo operacional, as receitas e despesas não operacionais; V - o resultado do exercício antes do Imposto sobre a Renda e a provisão para o imposto; VI - as participações de debêntures, empregados, administradores e partes beneficiárias, e as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados; VII - o lucro ou prejuízo líquido do exercício e o seu montante por ação do capital social. 1º Na determinação do resultado do exercício serão computadas: a) as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente da sua realização em moeda; e b) os custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos. Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a Renda. Parágrafo único. O prejuízo do exercício será obrigatoriamente absorvido pelos lucros acumulados, pelas reservas de lucros e pela reserva legal, nessa ordem. Art. 190. As participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada. Parágrafo único. Aplica-se ao pagamento das participações dos administradores e das partes beneficiárias o disposto nos parágrafos do artigo 201. Art. 191. Lucro líquido do exercício é o resultado do exercício que remanescer depois de deduzidas as participações de que trata o artigo 190. Nas palavras de Nilton Latorraca, comentando o art. 187 da Lei nº 6.404/76: A demonstração do resultado do exercício informará o lucro bruto e discriminará a sua composição, isto é: Receita bruta das vendas Menos: Deduções de vendas Receita líquida das vendas Menos: Custo das vendas Lucro bruto O 1º do art. 187 reproduz a regra básica do regime de competência que foi objeto de considerações mais detalhadas quando comentamos o art. 177. Dispõe o 1º do art. 187 que na determinação do resultado do exercício serão computados: as receitas e os rendimentos ganhos no período, independentemente de sua realização em moeda; e os

custos, despesas, encargos e perdas, pagos ou incorridos, correspondentes a essas receitas e rendimentos. Embora haja numerosas outras disposições legais posteriores que disciplinam a elaboração das demonstrações financeiras e a apuração final do lucro tributável das empresas, alguns princípios básicos, acima referidos, indicam que a apuração do lucro sucede a uma série de cálculos em que as receitas figuram como alguns dos componentes, dos quais serão ainda subtraídos os custos, em especial, os despendidos com o seu auferimento. Em suma, lucro e receita são conceitos distintos, tanto na vida das empresas quanto na matriz constitucional dos tributos que sobre eles incidem. Fica, pois, facultado ao legislador ordinário instituir Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), inclusive sobre o lucro auferido em razão de exportações, pois não existe a regra de imunidade invocada pela impetrante. A Constituição Federal prevê, expressamente, e de forma distinta, a tributação sobre a receita e sobre o lucro (art. 195, I, b e c). Vale dizer, portanto, que, fosse a intenção do Parlamento introduzir norma imunizante para o lucro líquido decorrente de exportações, o teria feito de forma expressa e de maneira a não deixar dúvidas. Na medida em que restrita a imunidade à receita decorrente de exportação, mostra-se inviável a sua extensão a tributos incidentes sobre outras bases, como no presente caso, o lucro líquido das empresas. Dessa forma, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL não se encontra no âmbito de abrangência da imunidade prevista no art. 149, 2º, I, CF. No mesmo sentido, cito alguns precedentes jurisprudenciais: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUISIÇÃO DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - ARTIGO 151, III, DO CNT - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Quando puder causar recorrente danos de difícil reparação ou irreparáveis, ao impetrante, o recurso de apelação poderá ser recebido em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. 2. A apelação interposta com relação à sentença decretada em mandado de segurança é recebida apenas em seu efeito devolutivo, em virtude da natureza mandamental da ação ao seu caráter de urgência. Esta posição tem como fundamento no artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51, pela qual o veredicto que conceder o mandado pode ser executado provisoriamente. 3. No caso em questão, ressalva-se que não está diante de tal hipótese. 4. A CSLL encontra previsão no arquétipo do artigo 195 da Constituição Federal, definindo-se em seu inciso I, alínea c, o lucro hipótese impositivo da referida exação tributária. 5. A Carta Magna prevê a tributação sobre a receita e sobre o lucro, de modo que se pretendesse introduzir norma imunizante para o lucro líquido decorrente de exportações o teria feito expressamente. 6. O artigo 149, 2º, I da Constituição Federal, com a nova redação da EC 33/2001, veda a cobrança de contribuições sobre receitas decorrentes de exportações. No entanto, a CSLL não tem por base de cálculo a receita decorrente de exportações, mas o chamado lucro líquido, base econômica diversa. 7. A CSLL tem como fato gerador o lucro, não se confundindo com o conceito de receita, embora apresente natureza constitucional de contribuição social, receita e faturamento são tributados distintamente e o artigo 149 da Lei Maior tornou imune apenas as receitas decorrentes da exportação, não o lucro, como defendeu a apelante. 8. Agravo de instrumento não provido. (TRF da 3ª Região, AI 200803000226450, Relator Desembargador Nery Junior, DJF3 20/01/2009, p. 488) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CSL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. RECEITAS DE EXPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. 1. A imunidade veiculada pelo inciso I do 2º do art. 149 da CF/88, com a redação da EC nº 33/01, abrange apenas as receitas de exportação, grandeza econômica que não pode ser confundida com o lucro do empreendimento, de modo que, uma vez configurada a existência de lucro, a CSL pode ser exigida do exportador, pouco importando se determinada parcela do lucro apurado advenha de receitas externas. 2. A norma em comento não pode ser estendida a tributos que não tenham a receita como fato gerador ou como elemento determinante de suas bases de cálculo, porque se trata de regra de desoneração tributária que, em cotejo com as demais normas regentes do sistema tributário, deve ser interpretada no seu sentido literal, não podendo o Judiciário ampliar o seu alcance se o Legislador deliberadamente o restringiu. 3. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, AC 200861000124590, Relatora Desembargadora Cecília Marcondes, DJF3 13/01/2009, p. 602) Portanto, o pedido não comporta acolhida, uma vez que a imunidade sobre as receitas decorrentes de exportação, prevista no art. 149, 2º, I, da CF/88, introduzida pela EC 33/2001, não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, uma vez que receita e lucro são conceitos distintos, sendo tributados distintamente. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do Art. 12 da Lei nº 1533/51. Publique-se, Registre-se, Intimem-se, Oficie-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005.

2008.61.03.008149-0 - MARIA FERNANDA NEME BRANCO (ADV. SP185585 ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança ajuizado por MARIA FERNANDA NEME BRANCO em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA OAB - SEÇÃO SÃO PAULO, objetivando a suspensão do ato que a impediu de participar da 2ª fase do 136º Exame da Ordem da OAB/SP (exame prático), sem que houvesse sido proferida decisão no recurso dos gabaritos oficiais que interpôs. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 13/20), atribuindo à causa o valor R\$ 500,00. Protestou pela juntada dos comprovantes de recolhimento das custas processuais e da taxa da OAB/SP, a posteriori, em virtude da greve bancária, fl. 12. No despacho de fl. 23, foi declarada a incompetência da Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Campos, onde o processo foi inicialmente ajuizado, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal. Remetida a ação para a Justiça Federal de São José dos Campos, o Juízo da 02ª Vara daquela comarca também declinou da

competência, vez que a autoridade coatora tem sede no município de São Paulo, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos para uma das Varas da Justiça Federal de São Paulo. Recebidos os autos por este Juízo, foi determinada a intimação da impetrante para o recolhimento das custas iniciais (fl. 39). Devidamente intimada (fl. 40verso), não houve manifestação por parte da Impetrante, razão pela qual foi determinada nova intimação para cumprimento do despacho de fl. 39, em 10 dias sob pena de extinção do feito. Intimada, a impetrante ficou-se inerte, conforme certificado a (fl. 43). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Isto porque embora intimado a efetuar o recolhimento das custas processuais (fls. 39 e 42), a impetrante ficou-se inerte, de modo que não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, com o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Assevero também que é desnecessária a intimação pessoal da impetrante para tanto, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998, pág. 73) DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo diploma legal, ante a ausência de recolhimento das custas processuais pelo impetrante. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.15.000772-3 - REGINA FATIMA CONTE CARRIEL (ADV. SP141358 SEILA DE CASSIA BIANCHIM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO (ADV. SP092598A PAULO HUGO SCHERER E ADV. SP046531 JOSE EDUARDO AMOROSINO)
FL. 95 - 1 - Fl. 05 - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requerida pela IMPETRANTE. Anote-se. 2 - Fls. 91/94 : Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO da IMPETRANTE em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo 12 da Lei 1.533/51. Abra-se vista ao apelado para resposta. 3 - Após, ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.004208-1 - GRAN TORNESE CONSULTORIA E PESQUISA S/C LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP218474 PATRICIA BORTOLUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Trata-se de execução de decisões proferidas pelo E. TRF 3ª Região (fls. 293 e 300), que homologaram a renúncia da autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. A União Federal (Fazenda Nacional) informou não ter interesse na execução de A União - Fazenda Nacional, através de sua Procuradora, informou não ter interesse na execução de honorários (fl. 327) com fundamento no art. 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/04, que a dispensa de executar créditos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000,00. É o relatório. De acordo com os cálculos de liquidação encartados a fl. 322 o valor atualizado até 05/2008 da verba honorária devida pelo autor é de R\$ 522,91, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grifei) Desta feita, diante da manifestação da Procurador da Fazenda Nacional de fl. 327, não há interesse do réu em promover a execução dos honorários advocatícios. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2000.61.00.011549-7 - RENATO NORIO TANAKA E OUTROS (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SAO PAULO - DER (ADV. SP196600 ALESSANDRA OBARA E ADV. SP141480 FLAVIA DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento. Aponta o embargante contradição na sentença proferida às fls. 325/338, uma vez que, embora ele esteja no pólo passivo da presente lide, não há qualquer decisão de mérito a seu respeito. Sustenta, ademais, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, uma vez que o único convênio celebrado pelo DER, ora embargante, com o DNER em relação à área objeto da presente ação é o convênio PG-048/90, que expirou em 21/09/95 - antes, portanto, de agosto de 1996 - termo fixado na r. sentença embargada como data da efetiva ocupação do imóvel pelo DNER (data da declaração de utilidade pública do imóvel). DECIDO. Com razão o embargante, já que, de acordo com o documento juntado às fls. 368/373, o convênio celebrado entre o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER e o DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGENS - DNER, processo nº PG - 048/90, de 21 de setembro de 1990, vigorou até 21 de setembro de 1995, data anterior àquela em que o imóvel, objeto desta ação, foi declarado como de utilidade pública para efeitos de desapropriação, ou seja, 22 de agosto de 1996, razão pela qual forçoso reconhecer a ilegitimidade ad causam do ora embargante para figurar no pólo passivo do presente feito. Necessário ressaltar que, a legitimidade passiva ad causam, por ser matéria de ordem pública (condição da ação), impõe o reconhecimento de ofício e a qualquer tempo, não se sujeitando, portanto, à preclusão. Outrossim, tendo em vista o interesse público envolvido, entendo não haver preclusão em relação à juntada do documento de fls. 368/373, por ser posterior à prolação da sentença. Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, para substituir o último parágrafo da fl. 330 da sentença de fls. 325/338 e acrescentar ao respectivo dispositivo, os seguintes parágrafos: Ainda, entendo que a ré DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DE SÃO PAULO - DER/SP é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente ação, pois o convênio PG - 048/90, celebrado entre ele e o DNER em 21 de setembro de 1990 (fls. 368/373), apontado pelos autores na inicial, vigorou até 21 de setembro de 1995, isto é, data anterior àquela em que o imóvel, objeto desta ação, foi declarado como de utilidade pública para efeitos de desapropriação, conforme Portaria nº 880, de 22 de agosto de 1996 (fl. 54). Portanto, não há qualquer pertinência subjetiva que vincule o DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DE SÃO PAULO - DER/SP ao objeto da presente ação, razão pela qual esta deve ser extinta, sem resolução do mérito, em relação a ele. Ademais, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação ao DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER/SP, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios, tendo em vista as peculiaridades da presente ação, bem como o fato do DER/SP não ter oferecido contestação no prazo legal. No mais, mantenho a r. sentença de fls. 325/338, nos termos em que proferida.

2003.61.00.037536-8 - MMS - CONSULTORIA CONTABIL LTDA (ADV. SP174377 RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Execução do Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal (fls. 175/186), que reformou a decisão de primeiro grau para julgar improcedente o pedido inicial e condenar a Autora no pagamento das verbas honorárias arbitradas em 10% sobre o valor da causa. Inconformada a Executada interpôs Recurso Especial (fls. 205/238) o qual não foi admitido (fl. 247) por falta de comprovação do recolhimento correto do preparo. A União às fls. 264/265 requereu a juntada aos autos dos cálculos referentes aos honorários advocatícios, bem como a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 3.212,05 (três mil duzentos e doze reais e cinco centavos), correspondente a 10% do valor da causa. A parte executada acostou aos autos guia de recolhimento no importe de R\$ 3.237,66, referente aos honorários advocatícios às fls. 273/275. Ciente do recolhimento, a Exequente informou não ter nada a requerer (fl. 278). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2005.61.00.006132-2 - PASCOAL MILITAO DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Deixo de conhecer os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 305/307, posto que inaplicáveis ao caso. Da sentença prolatada às fls. 232/239, a CEF opôs Embargos de Declaração às fls. 242/244, os quais foram apreciados às fls. 248/250 para efetivamente analisar a aplicação do índice de 18,35% da LFT de fevereiro de 1989. Em sede de recurso de apelação da CEF, às fls. 276/281, foi conhecido em parte para tão somente dar provimento à exclusão da condenação em honorários, mantendo a sentença em todo o resto, transitando em julgado em 24/04/2008. Ademais, a Súmula nº 40 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais foi editada em 2007 e não tem caráter vinculante, mas tão somente orientativa para as decisões proferidas daquela data em diante, o que não se verifica no presente caso. Desta forma, é de se manter o despacho embargado de fls. 299 para determinar à CEF a comprovação do creditamento do percentual correspondente ao índice de 18,35% da LFT de fevereiro de 1989, conforme alegado às fls. 297. Int.

2005.61.00.007553-9 - PERFECTA TRANSPORTES LTDA (ADV. SP222395 SEBASTIAO CARLOS DE LIMA) X

UNIAO - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 51/57, que julgou improcedente o pedido formulado pela Autora, condenando-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A União - Fazenda Nacional, através de sua Procuradora, informou não ter interesse na execução de honorários (fl. 61) com fundamento no art. 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/02, alterada pela Lei nº 11.033/04, que a dispensa de executar créditos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000,00. É o relatório. De acordo com os cálculos de liquidação encartados a fl. 62 o valor atualizado até 02/2009 da verba honorária devida pelo autor é de R\$ 177,29, razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grifei) Desta feita, diante da manifestação do Procurador da Fazenda Nacional de fl. 61, não há interesse do réu em promover a execução dos honorários advocatícios. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2005.61.00.011802-2 - JOSE CARLOS BOVINO E OUTRO (ADV. SP207004 ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, providencie a co-ré COHAB o recolhimento das custas de preparo do recurso apresentado, na Caixa Econômica Federal, conforme determinado na Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção. Após, voltem conclusos. Int.

2005.61.00.022871-0 - ISMAEL RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ISMAEL RIBEIRO DA SILVA e ERMINIA MARIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão da venda do imóvel, a procedência da ação para anular a execução extrajudicial, com fundamento na ilegalidade e nulidade da aplicação do Decreto-lei nº 70/66, assim como declaração de ilegitimidade da atuação do agente fiduciário. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Sustentam que em 29/02/1988 adquiriram o imóvel situado na Rua Tavannes, nº 145, apto. 02, Santana- São Paulo/SP de acordo com a regras do Sistema Financeiro Nacional. Diante dos excessos cometidos pela Ré e de dificuldade financeiras, os Autores não puderam dar continuidade ao pagamento das prestações esgotando seus recursos. Em razão disto a requerida promoveu a execução extrajudicial sendo o imóvel adjudicado pela própria credora hipotecária, com registro da Carta de Arrematação em 29/08/2000. Sustentam a pretensão na inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66 fundamentando-se na Constituição Federal artigo 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV e irregularidade no procedimento da execução extrajudicial previsto no referido Decreto. Juntam procuração e documentos às fls. 38/53. Atribuem à causa o valor de R\$ 43.094,31 (quarenta e três mil noventa e quatro reais e trinta e um centavos). Requerem os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 117. Em despacho de fl. 63, este juízo postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação da CEF. Citada, a CEF apresenta contestação às fls. 76/95, com documentos de fls. 96/113, aduzindo em preliminares, carência da ação, pois o imóvel foi adjudicado em 10/07/2000, com carta registrada em 29/08/2000. No mérito, sustenta a legalidade dos valores das prestações e constitucionalidade do Decreto-lei nº. 70/66; a correta observância das formalidades previstas no referido diploma legal pela Ré e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requer a improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 115/117. Réplica às fls. 119/127. A CEF retorna aos autos para requerer a juntada de documentos comprobatórios das notificações e editais (fls. 135/146). É o relatório. Fundamentando.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES: Quanto à preliminar de carência de ação: Até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no registro de imóveis há interesse processual. Após o registro da carta de arrematação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato. No caso dos autos o registro da carta de arrematação deu-se em 29/08/2000 (fls. 51) e a distribuição da presente ação em 07/10/2005. Vejamos entendimento jurisprudencial nesse sentido: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a

execução, com a transcrição da carta de Arrematação no Cartório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente lide.- Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010141461 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/11/2004 Documento: TRF400101691 Fonte DJU DATA:09/12/2004 PÁGINA: 691 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR).Na mesma linha, precedente jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMÓVEL ARREMATADO. AGRAVO IMPROVIDO.I - O agravante limitou-se a hostilizar genericamente as cláusulas contratuais, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito afirmado.II - Além disso, baseou sua argumentação na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e sugeriu a ocorrência de possível descumprimento das formalidades previstas no procedimento de execução extrajudicial.III - O agravante não logrou êxito em demonstrar a não observância da aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO, portanto, resta inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato.IV - As simples alegações do agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel.V - Conforme se depreende da certidão expedida pelo Cartório do oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP juntada aos autos, o imóvel foi arrematado pela CEF em 20/11/1996, sendo que a respectiva Carta de Adjudicação foi registrada em 08/07/1997.VI - Com efeito, o que se verifica é que a ação ordinária foi proposta em 09/06/2004, ou seja, 07 (sete) anos e meio após a adjudicação do imóvel por parte da CEF, fato este que, por si só, revela o desinteresse do agravante para resolver a questão.VII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel.VIII - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.IX - Agravo improvido.(TRF da 3ª Região, AG 212137, Processo 200403000418083, DJU 18/03/2005, PÁGINA: 533, Relatora Desemb. Fed. CECILIA MELLO) Assim é de se acolher a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de revisão do contrato firmado entre as partes.Analisadas as preliminares, impõe-se o exame do mérito.Trata-se de ação na qual se discute a constitucionalidade e a legalidade do processo de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-lei n. 70/66.A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22)Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:I - o título da dívida devidamente registrado;II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos;III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão fôr inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sôbre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento)

do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraiam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstendo-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312) No caso dos autos, em 29/02/1988 os Autores mutuários do SFH firmaram com a Caixa Econômica Federal, mútuo com garantia hipotecária, mediante Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca (fls. 45/47), no qual o imóvel situado na Rua Tavannes, nº 145, apto 2, Santana/São Paulo, foi dado em hipoteca, consoante averbação à margem da matrícula do imóvel junto ao Oficial do 03º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, Livro n. 2, Registro Geral matrícula n. 60.236, em 27/07/1988 (fl. 49). Referido instrumento contratual prevê na 33ª cláusula as hipóteses de vencimento antecipado da dívida e execução do contrato (fl. 46 verso): (...) CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA- A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução da hipoteca, para efeito de ser exigido de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme Cláusula VIGÉSIMA QUINTA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: a) faltarem ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capitais, ou de qualquer importância devida em seu vencimento. (...) Por sua vez, a cláusula 36ª do contrato assim dispõe (fl. 47): (...) CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA- EXECUÇÃO DA DÍVIDA - O processo de execução deste contrato de financiamento poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou nos artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66, caso em que o Agente Fiduciário será a Entidade que para tal fim vier a substituir o BCB, diretamente, ou a instituição financeira, por ela escolhida, entre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil. Os Autores tornaram-se inadimplentes em julho de 1995 conforme planilha juntada às fls. 100/113. A carta de notificação datada de 29/03/2000 (fl. 146) notificou os Autores da inadimplência e informou o decurso de prazo concedido para a purgação da mora (20 dias) e a data para realização do leilão público do imóvel objeto do financiamento, 10/07/2000. Da análise dos documentos acostados aos autos não se verifica purgação da mora pelos Autores ou adoção de providências para mitigar os efeitos da inadimplência (contrato firmado em 29/02/1988 e inadimplência desde 01/07/1995) para além da mera alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, a qual, por si só não tem o condão de comprometer a higidez do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito. Quanto à eleição do agente fiduciário. Não se aplica a escolha de comum acordo do agente fiduciário à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Daí por que também não há que se falar em violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. É a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. 1. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o). 2. Sendo o agente fiduciário instituição credenciada pelo Banco Central para o exercício da função, e sendo a CEF sucessora do BNH, aplica-se a escolha do agente fiduciário pela CEF a ressalva prevista na parte final do art. 30, 2o, do Decreto-lei 70/66. Ademais, tal escolha foi expressamente autorizada no contrato pelo mutuário, que não alega nenhum prejuízo concreto dela decorrente. 3. Apelação do Autor a que se nega provimento (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000152328 Processo: 199935000152328 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/9/2005

Documento: TRF100218834 DJ DATA: 24/10/2005 PAGINA: 64 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES).Do Código de Defesa do Consumidor:O Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66.Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência processual condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa (CPC, art. 20, 3), observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 25).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.00.033960-6 - ENBRAGEO ENGENHARIA LTDA (ADV. SP114279 CRISTINA GIUSTI IMPARATO E ADV. SP246540 SYLVIO MOACYR D ALKIMIN ARTUSI NICOLEIT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.029427-5 - VERA LUCIA ESTEVES (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A parte autora deverá providenciar a comprovação de que os direitos e as obrigações relativas às contas poupança nº 013-00027728-7 e 013-00038760-0, da agência nº 1217, que pertenceram ao falecido GREGORIO ESTEVES (fls. 40), posteriormente à falecida PAULA FERREIRA IVO ESTEVES (fls. 41), foram efetivamente transmitidos, por qualquer forma prevista no Direito, aos autores desta demanda.Em caso negativo, providencie a parte autora a regularização da petição inicial, bem como da representação processual, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC, quanto aos direitos e as obrigações relativas aos Espólios de GREGORIO ESTEVES e de PAULA FERREIRA IVO ESTEVES.No que diz respeito à conta nº 013-00035446-0, agência 1217 (fls. 13/15), é possível verificar que pertence à autora VERA LUCIA ESTEVES.Providencie, ainda, a parte autora a juntada dos extratos bancários relativos aos índices pleiteados na petição inicial, conforme segue: 013-00035446-0 (jan/89, abril/90 e maio/90), 013-00027728-7 (abril/90, maio/90 e fev/91) e 013-00038760-0 (jan/89).Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.031528-0 - GUIDI CONSTRUCOES,COM/ E MANUTENCOES PREDIAIS LTDA (ADV. SP207113 JULIO CESAR DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GUIDI CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E MANUTENÇÕES PREDIAIS LTDA em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual a empresa autora pretende proceder à compensação dos montantes relativos à contribuição previdenciária, todavia, que considera terem sido pagos indevidamente.É o suficiente para exame da antecipação requerida.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu.Neste processo, ausentes ambos os requisitos.A compensação, como instituto do direito consistente na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma destas é simultaneamente devedora e credora da outra, exige, como requisito fundamental, a liquidez dos créditos que se pretendam compensados.Por isto, diante da falta de liquidez do crédito do requerente, não há como ser autorizado em caráter antecipado ao julgamento da ação cujo objetivo é exatamente apurar este direito.A recentemente publicada Lei Complementar nº. 104, de 10 de janeiro de 2001, que entrou em vigor na data de sua publicação, acrescentou à Seção IV do Capítulo IV do CTN o artigo 170-A, que assim dispõe:É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Isto posto, por não vislumbrar a existência dos requisitos da relevância do direito posto em discussão, a presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, tampouco a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, visto que, por se tratar de questão envolvendo valores monetários que não perecem, eventuais créditos devidamente reconhecidos poderão ser compensados em qualquer época, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Cite-se e intime-se.

2009.61.00.000941-0 - JOAO ALECIO PUGINA E OUTROS (ADV. SP273919 THIAGO PUGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a parte autora que os direitos e obrigações relativos a conta poupança nº 013.9855-4 do Espólio de JOÃO

PUGGINA foram transmitidos por qualquer forma prevista no Direito para os interessados João Alécio Puggina, Paulo Sérgio Puggina e José Anibal Puggina. Em caso positivo, providencie o aditamento da petição inicial. Em caso negativo, providencie a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.001016-2 - RENATA CAROLINA OLYMPIA LAVIERI SCHLEIER (ADV. SP081301 MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação. Anote-se. Providencie a parte autora a indicação da(s) conta(s) poupança(s) que pretende ver ressarcida das diferenças dos expurgos inflacionários, bem como os respectivos extratos correspondentes a cada período solicitado, ficando indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, conforme documento de fls. 21/22. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.001444-1 - JOAO URENHA BENITES - ESPOLIO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie a parte autora a juntada de declaração nos termos da Lei nº 1.060/1950 para análise do pedido de justiça gratuita. Providencie, também, a regularização de sua representação processual nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC, comprovando a sua qualidade de inventariante. Providencie, ainda, a juntada dos extratos da conta poupança nº 1008.013.00065539-0 (fls. 11) referente ao período requerido na petição inicial. Esclareça a parte autora se pretende demanda também em face da conta nº 99016416-9. Em caso positivo, junte os extratos respectivos. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.001945-1 - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP069218 CARLOS VIEIRA COTRIM E ADV. SP207588 REINALDO LUCAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando determinação para que a ré exiba os extratos das contas de FGTS dos seguintes trabalhadores: Elza Bispo Meirelles Doneda, Ivo Tavares Viana, José Francisco dos Prazeres, Jupiacyr Monteiro Resende, Luiz Marcello Blumental Martin e Odair Annunciato (fls. 171/172), relativos aos períodos de janeiro a fevereiro de 1989, de março a julho de 1990 e de janeiro a março de 1991 (fl. 12 - item a). Com os referidos documentos, a autora pretende provar o direito discutido nos autos. Afirma que naqueles períodos depositou dinheiro nas respectivas contas de FGTS dos trabalhadores indicados acima e mais, entre a vigência do Decreto Lei nº. 5.107/66 e da Lei nº. 7.839/89, estes valores voltaram a pertencer aos empregadores ... que poderiam resgatá-los perante os bancos depositantes. (fl. 03 - in fine). Com base nisto, a autora ressalta que ... como titular do direito ao saldo das contas dos trabalhadores não optantes do FGTS (...), sofreu prejuízos diante da remuneração realizada pela Requerida, em decorrência dos expurgos inflacionários do Governo Federal, quais sejam os chamados Planos Verão, Collor I e Collor II. (fl. 04 - item 06). Os autos foram originalmente distribuídos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo, entretanto, foram redistribuídos à esta 24ª Vara Federal Cível de São Paulo diante da prevenção deste Juízo, conforme decisão de fl. 166. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Aceito a conclusão. No que diz respeito à ação ordinária nº. 2008.61.00.032205-2, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, em relação ao presente feito, não ocorre a prevenção, porque os trabalhadores indicados pela Empresa Jornalística Diário de São Paulo, naquela demanda (fls. 188/199), não são os mesmos deste processo (fls. 171/172). Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, presentes ambos os requisitos. O objeto do presente feito é a discussão sobre expurgos relativos a planos governamentais, com pedido de tutela antecipada apenas para a apresentação, por parte da ré, dos respectivos extratos das contas de FGTS dos trabalhadores indicados às fls. 171/172, relativamente aos períodos de janeiro a fevereiro de 1989, de março a julho de 1990 e de janeiro a março de 1991 (fl. 12 - item a). Considerando que a apresentação dos referidos extratos bancários confere maior segurança acerca dos elementos necessários à solução da lide, é oportuno o provimento jurisdicional nesta fase do processo. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida, para determinar que a ré apresente em 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária, os extratos das contas de FGTS dos seguintes trabalhadores: Elza Bispo Meirelles Doneda, Ivo Tavares Viana, José Francisco dos Prazeres, Jupiacyr Monteiro Resende, Luiz Marcello Blumental Martin e Odair Annunciato (fls. 171/172), relativos aos períodos de janeiro a fevereiro de 1989, de março a julho de 1990 e de janeiro a março de 1991 (fl. 12 - item a). Cite-se a ré. Intimem-se.

2009.61.00.002164-0 - LUZIA DE PAULA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de prova da opção ao FGTS no período de 1958 a 1975 (fls. 32 e 39), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.002181-0 - JOSE ANDRE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Indefiro o benefício da prioridade de tramitação pois o autor não possui mais de 60 anos, conforme carteira de identidade juntada às fls. 24.Providencie a parte autora a comprovação da opção ao FGTS no período de 1968 a 1974 (fls. 29/31), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.002197-4 - LUIZ ALBERTO DE CAMPOS LOUZADA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Comprove a parte autora a opção ao FGTS no período de 1966 a 1967 (fls. 31), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.002903-1 - ELVIRA QUERINO (ADV. SP233455 CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2009.61.00.004311-8 - FERNANDO AMARAL (ADV. SP246350 ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2009.61.00.005023-8 - APARECIDO DUAM GARCIA - ESPOLIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Comprove a parte autora a transmissão dos direitos e obrigações da conta vinculada ao FGTS do falecido APARECIDO DUAM GARCIA à autora YOLANDA RUBBO por qualquer forma prevista no Direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Em caso negativo, adite a petição inicial e regularize a representação processual nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC.Int.

2009.61.00.005824-9 - GERTRUD SCHELD (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a Secretaria a juntada da petição inicial dos autos nº 2008.63.01.032448-7, em trâmite no Juizado Especial Federal em São Paulo, conforme termo de fls. 44.Esclareça a parte autora a duplicidade de ajuizamento de ações, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.006803-6 - ILSE DELLARINGA PINTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada de cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos nº 2001.61.00.008316-6, em trâmite na 17ª Vara Federal, conforme termo de fls. 57, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.006835-8 - ERNESTO MIGUEL FAGGIONI - ESPOLIO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos.Comprove a parte autora se os direitos e obrigações decorrentes da conta poupança nº 0262-013.00047417-4 do falecido ERNESTO MIGUEL FAGGIONI foram transmitidos por qualquer forma prevista no Direito para os interessados ARMANDA GONÇALVES FAGGIONI, ROBERTO GONÇALVES FAGGIONI e RONALDO GONÇALVES FAGGIONI.Em caso negativo, providencie o aditamento à petição inicial e a regularização de sua representação processual nos termos do artigo 12, inciso V, do CPC.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.007304-4 - GARNER COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. RJ075993 FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Aceito a conclusão.Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Cite-se.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.019915-8 - CONDOMINIO EDIFICIO PLANOS (ADV. SP112815 UBIRAJARA JESUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X DJALMA PACHECO

(ADV. SP136041 MARIA APARECIDA DINIZ)

Indefiro o pedido de fls. 217 da patrona da parte co-ré, DJALMA PACHECO, de expedição da certidão de honorários pelo Convênio DPE/OAB-SP, na medida em que tal pedido só pode ser atendido pela Vara Estadual de origem destes autos. Recebo as apelações do autor e do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.005211-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016592-9) ADILSON ROBERTO DALESSIO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da Certidão de fl. 80-v, manifestem-se os requerentes sobre o despacho de fl. 80 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 2318

MONITORIA

2008.61.00.022886-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIO HUMBERTO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 101/103 CONFORME DETERMINADO ÀS FLS. 108: Vistos, etc. R E L A T Ó R I O CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de FÁBIO HUMBERTO DE SOUZA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 13.256,19 (treze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos) originada de Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa. Sustenta a autora ter firmado Contrato de Crédito Direto Automático CAIXA pelo qual emprestou a quantia de R\$ 2500,00 (dois mil e quinhentos reais) no dia 31/01/2007; R\$ 800,00 (oitocentos reais) no dia 13/07/2007; R\$ 600,00 (seiscentos reais) no dia 02/07/2007; R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) no dia 25/06/2007; R\$ 600,00 (seiscentos reais) no dia 18/06/2007; R\$ 600,00 (seiscentos reais) no dia 12/06/2007; R\$ 1000,00 (mil reais) no dia 04/06/2007; R\$ 1000,00 (mil reais) no dia 30/05/2007; R\$ 1000,00 (mil reais) no dia 25/05/2007. Assevera, por fim que tendo em vista a inadimplência e ausência de composição amigável, não restou alternativa à credora senão a propositura da presente ação. Junta instrumento de procuração e documentos às fls. 05/86, atribuindo à causa o valor de R\$13.256,19 (treze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos). Custas à fl. 87. Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Citado, o réu não se manifestou conforme atesta a certidão de fls. 100. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa. O fulcro da lide está em estabelecer se o réu é devedor da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$13.256,19 (treze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 08/14, devidamente assinados pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fls. 15/86) se prestam a instruir a presente ação monitoria. No tocante à citação do réu, foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de fl. 99. Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa, a inadimplência unilateral do réu pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante os demonstrativos do débito (fls. 15/86), impõe-se a procedência da ação. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 13.256,19 (treze mil, duzentos e cinquenta e seis reais e dezenove centavos), referente ao inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa (fls. 08/14), acompanhado do demonstrativo do débito (fls. 15/86), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condene o réu nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos a partir da citação. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.040785-6 - DEMETRIO BATISTA COUTINHO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de decisão monocrática proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 126/142), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas dos

exequentes os expurgos inflacionários referentes ao período de Janeiro de 1989 e Abril de 1990. Citada, a Caixa Econômica Federal em petições de fls. 368 e 380, prestou informações e requereu a juntada aos autos de documentos com vistas a comprovar: a) que os exequentes LADEILTON EPAMINONDAS CANTALICE (fls. 372), AFONSO AFRICO DA SILVA (fls. 412), AMERICO PASTANA (fls. 413) e DEMETRIO BATISTA COUTINHO (fls. 414), MARLENE SILVA DE SOUZA (fls. 415) e OTACIO TAVARES ANSELMO (fls. 416) aderiram aos termos do acordo previsto na LC 110/01, requerendo a juntada de Termos de Adesão devidamente assinados (LC 110/01). b) ter efetuado crédito do valor determinado na decisão exequenda na conta vinculada do FGTS dos exequentes ADILSON CARVALHO DA SILVA (fls. 385/387), DANIEL GETULIO DE LIMA (fls. 388/396), MARILDO ANTONIO DE OLIVEIRA (fls. 397/405) e MAURICIO DE SOUZA BARRETO (fls. 406/411). Ciente de tais alegações e dos documentos apresentados os exequentes discordaram dos cálculos apresentados (fls. 421/437 - para os exequentes que houve crédito); impugnam os termos de adesão ao acordo previsto na LC 110/01 (fls. 438/442); requereram determinação para que a CEF deposite honorários advocatícios. Diante da petição de fls. 421/437 os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, tendo sido apurada diferença a ser paga pela CEF no valor de R\$ 4.630,09 conforme laudo de fls. 448/456. Intimadas as partes para ciência do laudo da Contadoria, os autores apresentaram impugnação às fls. 470/471. A CEF, por sua vez, informou em petição de fl. 474 ter creditado na conta vinculada dos exequentes a diferença apurada pela Contadoria, apresentando para comprovar esta afirmação os documentos de fls. 475/479. Intimados para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 474/479, os exequentes se limitaram a informar terem ciência dos documentos juntados pela CEF, nada requerendo. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. Primeiramente, com relação à impugnação dos exequentes de fls. 470/471, há que se observar que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador. Sendo assim, motivo não há para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, mormente porque a irrisignação dos exequentes não condiz com o laudo apresentado, na medida em que a Contadoria Judicial foi expressa no sentido de que aplicou o critério do FGTS (Lei 8.036/90, artigo 13) e não o Provimento 26/2001. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas dos exequentes ADILSON CARVALHO DA SILVA (fls. 385/387), DANIEL GETULIO DE LIMA (fls. 388/396), MARILDO ANTONIO DE OLIVEIRA (fls. 397/405) e MAURICIO DE SOUZA BARRETO (fls. 406/411), bem como de adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 LADEILTON EPAMINONDAS CANTALICE (fls. 372), AFONSO AFRICO DA SILVA (fls. 412), AMERICO PASTANA (fls. 413) e DEMETRIO BATISTA COUTINHO (fls. 414), MARLENE SILVA DE SOUZA (fls. 415) e OTACIO TAVARES ANSELMO (fls. 416) sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Ressalte-se que a transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretirável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda), a qual não é obstada por decisão judicial transitada em julgado que reconheça a aplicação da correção monetária nas contas vinculadas em condições mais favoráveis e vantajosas financeiramente aos respectivos titulares. Aliás, a este respeito foi editada a Súmula Vinculante n.º 01, nos seguintes termos: OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Quanto à petição de fl. 443, nada a deferir ante a ocorrência de sucumbência recíproca. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de ADILSON CARVALHO DA SILVA (fls. 385/387), DANIEL GETULIO DE LIMA (fls. 388/396), MARILDO ANTONIO DE OLIVEIRA (fls. 397/405) e MAURICIO DE SOUZA BARRETO (fls. 406/411), e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. HOMOLOGO, ainda, por sentença, o acordo firmado entre LADEILTON EPAMINONDAS CANTALICE (fls. 372), AFONSO AFRICO DA SILVA (fls. 412), AMERICO PASTANA (fls. 413) e DEMETRIO BATISTA COUTINHO (fls. 414), MARLENE SILVA DE SOUZA (fls. 415) e OTACIO TAVARES ANSELMO (fls. 416) e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2000.61.00.006007-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.060646-4) JOSE ANGELO GIAMPIETRO E OUTROS (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/09/2009 a ser realizada às 14:30. Intime-se

2000.61.00.032208-9 - IRACI RUFINO (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Trata-se de execução da decisão monocrática proferida às fls. 114/123 que condenou o ré/exequente ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. Em petição de fls. 184/186, a Exequente apresentou

memória de cálculo a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 231,68 (quinhentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), atualizado até 06/10/2008. Em despacho de fl. 187, foi determinada a intimação do executado para que efetuasse o pagamento do valor apresentado pela CEF a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 dias, sob pena de multa. Às fls. 195, o executado apresentou comprovante de depósito judicial (fl. 196) no importe de R\$ 235,29 (duzentos e trinta e cinco reais e vinte e nove centavos). Diante disso, requereu a extinção da execução. Instada a se manifestar, a exequente concordou com o valor depositado e requereu expedição de alvará de levantamento (fl. 199). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária (depósito de fl. 196), e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da exequente em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2000.61.00.044597-7 - ELETRO DE CASTRO SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a executada, bem como a concordância dos exequentes com o valor depositado, manifestada a fl. 363, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito relativo aos honorários advocatícios, em nome da patrona dos exequentes, Dra. Tatiana dos Santos Camardella, OAB/SP n. 130.874, RG 19.643.443-9, CPF 128.881.298-17, conforme requerido a fl. 363. Após o trânsito em julgado, compareça a patrona dos exequentes em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.00.010815-1 - CAMILLO DE MATTOS MEIRELLES FERREIRA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA (ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Providencie o réu Banco Mercantil de São Paulo o recolhimento das custas de preparo na Caixa Econômica Federal nos termos da Lei 9289/96 A IEI N° 9289/96, no prazo legal, sob pena de deserção. Int.

2003.61.00.013241-1 - OSCAR DE MATOS E OUTRO (ADV. SP026386 ANTONIO ROBERTO CATALANO E ADV. SP065510 CLAUDIO HERMENEGILDO BAGAROLLO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc. OSCAR MATOS e MARIA SUMIRE SHIMURA MATOS devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente Ação Declaratória originariamente perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional III, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a quitação de financiamento habitacional, com a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS cumulada com pedido de liberação da hipoteca que grava o imóvel constante da matrícula nº 175.5282. Sustentam os Autores que em 11/09/79 através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel com Pacto Adjetivo de Hipoteca, adquiriram o imóvel localizado na Av. General Mac Arthur, n. 1645, apartamento n. 12, Butatã-SP, devidamente registrado no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, quitado em 25/05/1994 com hipoteca cancelada em 18/10/94. Relatam os Autores que em 10/09/85 através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel com Pacto Adjetivo de Hipoteca adquiriram o imóvel localizado na Av. Marari, nº 817, Santo Amaro/S, devidamente registrado no 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Alegam que apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, a Ré se recusa a fornecer o termo de quitação, em razão dos Autores terem adquirido o outro imóvel pelo SFH. Sustentam que o contrato celebrado garante aos Autores o direito de se utilizarem do FCVS e que a recusa da Ré constitui violação ao direito adquirido dos Autores. Desta forma, o pedido foi indeferido por multiplicidade de financiamento nos termos da Lei n. 8.100/90. Sustentam que, mesmo havendo multiplicidade de financiamentos, a negativa de quitação não pode prosperar já que o próprio sistema financiou mais de um imóvel para o mesmo mutuário e ainda houve a contribuição em ambos os contratos para o FCVS. Fundamentam a pretensão na Lei n. 10.150/2000, a qual dispõe que a restrição à cobertura pelo FCVS de apenas um saldo devedor por mutuário não se aplica aos contratos firmados até 05/12/90. Juntam procuração e documentos às fls. 14/61. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido à fl. 62, pelo juízo da 01ª Vara Cível. Citado, o Banco Itaú S/A apresenta contestação de fls. 76/85, aduzindo em preliminares a incompetência absoluta da Justiça Estadual, tendo em vista ser a CEF a gestora do F.C.V.S.; denunciação da lide à CEF. No mérito, sustentou infração de cláusula contratual pro parte dos Autores; aplicação imediata da Lei nº 8.100/90; impossibilidade de quitação do saldo devedor pelo F.C.V.S. em caso de mais de um financiamento. Réplica às fls. 87/94. Em decisão de fl. 99, aquele juízo determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Capital, objeto de Agravo de Instrumento de fls. 100/106, de nº 1136748-1, o qual foi indeferido conforme traslado de fls. 120/126. Custas fls. 129/130. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou às fls. 139/151 aduzindo, em preliminares, a sua ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário do Banco Itaú S/A com a União Federal. No mérito, alegou, dentre outros

fundamentos, a legislação em vigor veda a quitação dos saldos quando o mutuário mantém mais de um financiamento; a aplicação imediata da Lei n. 8100/90 inclusive nos financiamentos em curso, legalidade do contrato firmado entre as partes. Requereu a improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 152/155. Réplica às fls. 159/160. Em despacho de fl. 161, este juízo requereu a manifestação do Banco Itaú S.A. quanto aos reajustes do saldo devedor, tendo em vista que os contratos foram firmados anteriormente à 31/12/1990, nos quais afasta-se a atualização do saldo devedor pela TR. Em resposta ao referido despacho o Banco Itaú S/A apresentou petição de fls. 168/169. Em petição de fls. 177/203 os Autores requerem a juntada de jurisprudência sobre o tema. Citada a União apresenta contestação de fls. 205/223 com documentos de fls. 224/232, arguindo em preliminares a sua ilegitimidade passiva; incompetência da Justiça Federal. No mérito requer a improcedência do pedido. Contestação da União fls. 235/250. Réplica às fls. 255/258. É o Relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Declaratória objetivando a quitação de financiamento habitacional, com a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS cumulada com pedido de liberação de hipoteca que grava o imóvel constante da matrícula nº 175.5282. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF e da UNIÃO FEDERAL Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda. Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica: PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possui a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbê-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido. Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCISCA NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.) Nos contratos com cobertura do FCVS, a CEF deve integrar o pólo passivo, tendo em vista a sua condição de administradora dos recursos do FCVS. Assim, ainda que o agente financeiro seja banco privado, ou qualquer outra instituição financeira, a competência é da Justiça Federal. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal tendo em vista a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; DO MÉRITO Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de multiplicidade de financiamentos imobiliários cobertos pelo FCVS. Com a ocorrência de multiplicidade de financiamentos, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida (fls. 26 verso); ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até o final do contrato. Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento. Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. As prestações pagas pelos mutuários foram acrescidas de parcela destinado ao Fundo sendo descabido o óbice imposto aos mutuários. O contrato de financiamento imobiliário constitui contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso os

mutuários, não têm a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidade que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Por esse motivo a redação desse dispositivo foi alterado e encontra-se atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado (fls.20/27) é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer aos Autores o direito de quitação do saldo devedor com a utilização do FCVS, nos termos do artigo 3º da Lei 8.100/90, com redação dada pelo artigo 4º da Lei 10.150/2000 e determinar aos réus que procedam à baixa da hipoteca. Condene os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios aos Autores que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. P.R.I.

2003.61.00.028224-0 - IRMA PIOTTO DE ANDRADE (ADV. SP133286 FRANCISCO DE ASSIS RAMOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos, etc. Trata-se de Execução da decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região (fls.129/134) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 67/84) para excluir a condenação em honorários advocatícios e estabelecer a citação como marco inicial para a contagem dos juros de mora, restando mantida a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da exequente os percentuais janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 117/127 planilhas de cálculos e extratos da conta vinculada do exequente com vistas a comprovar o cumprimento da decisão exequenda. Intimado para manifestação, o exequente impugnou às fls. 133/38 o valor creditado, razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria, que apurou diferença a ser creditada no importe de R\$ 15.007,98. Ciente do laudo da Contadoria, a CEF em petição de fl. 170 concordou com os cálculos do Contador e apresentou extrato da conta vinculada da exequente com vistas a comprovar o crédito da diferença apurada, devidamente corrigida (R\$ 16.460,23). Intimada para manifestação, a exequente concordou com o crédito efetuado pela CEF, conforme se vê a fl. 172 verso. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 117/127 e fls. 170 afiguram-se hábeis a comprovar a realização do crédito do valor exequendo nas contas vinculadas da exequente, sendo e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da exequente, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correspondente a esta verba, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

2004.61.00.009122-0 - PURAC SINTESES IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP147553 MARIA EUGENIA FERRAZ DO AMARAL BODRA E ADV. SP148401 MARIANA FREITAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.63.01.003578-6 - LAILDES MARTINS BARRETO (ADV. SP168181 ADRIANA ZERBINI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por LAILDES MARTINS BARRETO, mutuária de financiamento para aquisição de casa própria no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com reajuste das parcelas pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo por escopo autorização para depositar em juízo as parcelas do referido financiamento, no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), a fim de que a ré se abstenha de levar a efeito a execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Sustenta a autora que em 19/06/1998 firmou com a ré Contrato por

Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - PES/PCR-FGTS (fls. 15/28), com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, para financiamento do imóvel descrito na inicial, com prazo de 240 meses para amortização da dívida. Afirma que após o pactuado com a ré, perdeu seu emprego e não lhe foi permitida a renegociação da dívida, entretanto, ressalta que o contrato de financiamento em questão deve cumprir sua função social: a efetivação do direito à moradia (fl. 05 - item 5). Às fls. 50/114 a ré apresenta sua contestação alegando, em síntese, que não há periculum in mora, tampouco fumus boni juris, tendo em vista que eventual execução do imóvel, conforme previsão contratual, será decorrente da inadimplência da própria autora. A autora retorna aos autos às fls. 155/159 aduzindo, dentre outras circunstâncias, que o referido imóvel não foi arrematado. Esta ação foi originalmente proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, sendo posteriormente redistribuída a esta 24ª Vara Federal Cível tendo em vista o valor da causa (fls. 116/119 e 130). É o breve relatório. Passo a decidir. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida. A questão tutelar encontra-se centrada no reajuste das prestações da casa própria no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação conforme exigido pelo agente financeiro, com a aplicação de índices diversos daqueles aos aplicados aos salários dos mutuários. Impossível desconhecer que este descompasso não venha a causar ao orçamento doméstico destes mutuários severas dificuldades, conduzindo-os a uma irresistível falta de capacidade econômica de cumprimento de obrigações, não só da casa própria, mas de planos de saúde, escolas etc. Considere-se, ainda, que nossos Tribunais têm reafirmado o sólido entendimento que uma vez estabelecida na avença originária a amortização da dívida de acordo com a equivalência dos salários não pode o Agente Financeiro exigir no reajuste das prestações índices superiores àqueles correspondentes aos de variação salarial a cuja categoria os mutuários pertencem, seja a que pretexto for. Além disso, pelos documentos acostados aos autos, é possível inferir que a quantia exigida pelo Agente Financeiro, a título das prestações objeto de reajuste, acusam a adoção de índice muito superior aos aplicáveis a categorias profissionais. Em sendo assim, afigura-se presente a prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, apta para embasar a presente antecipação parcial da tutela, no que tange ao pedido formulado, visto que a ré se apoderou de índices muito superiores aos aplicáveis a quaisquer categorias econômicas nos reajustamentos posteriores das prestações de financiamento da casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação. Exsurge, também, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, uma vez que eventual inadimplemento da autora, em relação às prestações do imóvel em questão, pode conduzir à perda do imóvel, ocasionada pela realização de leilão, por parte da ré, com a concomitante negativação de seu nome. No que tange ao registro dos nomes da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, efetivamente hoje não mais se questiona constituir-se tal conduta em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, para o fim de determinar que a ré suspenda quaisquer atos de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, bem como que não haja constrições ao crédito da mutuária, notadamente negativação no SERASA, SCPC, CADIN, tendo por objeto as prestações em questão, condicionada a tutela ao depósito judicial, pela mutuária, das prestações no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) cada uma nas respectivas datas de vencimento, conforme requerido à fl. 155, e por julgá-lo adequado em relação ao imóvel. Caso a negativação tenha ocorrido o Agente Financeiro deverá providenciar os elementos necessários à reabilitação. O depósito das prestações deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, à disposição deste juízo, devendo eventual inadimplência por parte da autora ser comunicada pela ré a este Juízo. Tendo em vista que a contestação já foi apresentada, manifestem-se as partes sobre eventuais provas a serem produzidas. Intimem-se.

2008.61.00.014746-1 - MARIA DE LOURDES MORAES (ADV. SP212360 VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido à fl. 10. Recebo a petição de fls. 81/82 como aditamento à inicial. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para retificação do valor da causa, qual seja: R\$ 129.816,60 (cento e vinte e nove mil oitocentos e dezesseis reais e sessenta centavos), conforme requerido à fl. 82. Intime-se.

2008.61.00.020140-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012082-7) TIAGO SHOITI OTONARI E OUTROS (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte autora da manifestação da ré às fls. 96/100. Deixando a parte autora de comprovar a existência da conta poupança nº 59948-3, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.031681-7 - ELENICE SHEER NICOLA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 99/101: a Caixa Econômica Federal deverá providenciar a juntada dos extratos, conforme determinado às fls. 76. Int.

2008.61.00.031832-2 - JOSE MANUEL DOS SANTOS E SA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência a parte autora das manifestações da ré às fls. 94/96. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.033022-0 - JOSE RENATO CONDURSI PARANHOS DA SILVA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, sobre a afirmação da Fazenda Nacional, de que o presente feito deve tramitar no Juizado Especial federal em razão do valor dado à causa (fls. 48/55). Int.

2008.61.00.033473-0 - MARIA DOLORES DE FREITAS VIEIRA (ADV. SP182199 JULIANO CORSINO SARGENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.61.00.001235-3 - MANOEL RUIZ GARCIA FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência a parte autora das manifestações da ré às fls. 81/84 e 86/87. Fls. 86/87: aguarde-se a manifestação conclusiva da ré quanto ao ofício encaminhado ao banco depositante. Int.

2009.61.00.003304-6 - JOSE FERNANDO GIACOMINI E OUTRO (ADV. SP206829 MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 58/70: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que os autores cumpram o despacho de fl. 56, recolhendo as custas iniciais na Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.003840-8 - JOSE LUIZ NEVES VIANNA E OUTRO (ADV. SP120279 ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FL. 120: Vistos etc. Aceito a conclusão. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 121: Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 120. Tendo em vista que a Guia DARF juntada à fl. 119 não contém autenticação que comprove o efetivo recolhimento das custas iniciais, cumpra o autor o despacho de fl. 116 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, emende a petição inicial adequando o pólo passivo desta demanda. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.007472-3 - SIDNEY RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP113817 RENATO GOMES STERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.61.00.007494-2 - JOSE BATISTA ALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão proferidos nos autos nº 2000.61.00.033869-3, em trâmite na 23ª Vara Federal, conforme termo de fls. 61, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.007719-0 - FRANCISCO FRAGA OLIVEIRA (ADV. SP101399 RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir

da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2009.61.00.007735-9 - ARTUR GONCALVES E OUTROS (ADV. SP121319 ELAINE RODRIGUES E ADV. SP094127 ANA PAULA SIMONI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2009.61.00.007802-9 - GERALDO APARECIDO TEIXEIRA (ADV. SP084481 DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aceito a conclusão.Ciência às partes da redistribuição do feito à 24ª Vara Federal de São Paulo.Determino que o autor atribua o valor da causa de acordo com a decisão de fls. 74/75, bem como, recolha as respectivas custas iniciais.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.007950-2 - ELISABETH VENTURINI GIOVANARDI (ADV. MG091465 PAULIMARA DE SOUZA RUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2009.61.00.008144-2 - JAMIL CHAIN - ESPOLIO (ADV. SP278241 THIAGO BENETON GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2009.61.00.008189-2 - HARRI ROBERTO KRANEN E OUTROS (ADV. SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

2009.61.00.008234-3 - ALFREDO MEDEIROS SOUZA FILHO E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.Providencie o co-autor AMADOR RIBEIRO DA SILVA a juntada de declaração nos termos da Lei nº 1.060/50. Após cumprida a determinação supra, será apreciado o pedido de justiça gratuita.Providencie os co-autores abaixo relacionados cópia da petição inicial de demais decisões dos autos respectivos, para análise de eventual prevenção:a) ESDRAS TEIXEIRA DE LIMA - 96.0038673-0 (20ª Vara Federal)b) HILDA GOMES BRAVO - 1999.61.00.032354-5 (18ª Vara Federal)Esclareçam os co-autores abaixo relacionados a propositura da presente demanda considerando a demanda já ajuizada no Juizado Especial Federal:a) ARY ATHOS TREMANTE - 2008.63.01.050471-4b) HILDA GOMES BRAVO - 2008.63.01.050440-4Em relação aos co-autores ALFREDO MEDEIROS SOUZA FILHO, EUCLIDES MACHADO, BENEDITO ELIODORO, ESDRAS TEIXEIRA DE LIMA e AMADOR RIBEIRO DA SILVA não verifico relação de prevenção com os autos do Juizado Especial Federal, conforme relação de fls. 64/70, em decorrência da distinção dos objetos ou em razão da formulação do pedido de desistência combinado com o valor dado a causa.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.008408-0 - EDUARDO ANTONIO DOMINGUES (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por EDUARDO ANTONIO DOMINGUES, mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando depositar as prestações do contrato em questão, pelos valores que entende corretos, a fim de evitar a execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial. Requer, também, que a ré se abstenha de registrar seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Requer, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Afirma o autor, em síntese, que em 12/09/2000 adquiriu pelo SFH, o imóvel descrito na inicial, com prazo de amortização de dívidas em 300 meses, pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aduz que a ré desrespeitou cláusulas contratuais e mais, que o Decreto-lei nº. 70/66 não se coaduna com o devido processo legal, para a execução do imóvel. É o breve relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. No caso, verificam-se parcialmente presentes os requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela. O exame dos elementos informativos do processo revela que o contrato foi firmado em 12/09/2000 com prestações iniciais calculadas em R\$ 391,20. O cerne da controvérsia está em verificar se o índice aplicável ao reajuste das prestações da casa própria do Sistema Financeiro da Habitação encontra ou não respaldo legal e contratual. A análise do contrato demonstra não haver previsão, no reajuste das prestações, do mesmo percentual de aumento do salário da categoria profissional a que o devedor pertence. Não temos dúvida que este Plano de Financiamento Habitacional desprezando a realidade salarial do mutuário terminará a conduzir todos a inadimplência, todavia, em matéria de Sistema Financeiro Habitacional, se considerada a história das agruras pelas quais tantos passaram na realização do sonho da casa própria o mínimo que se pode afirmar é que ninguém mais pode se enganar em conter tais planos qualquer tipo de generosidade. Em assim sendo, para sermos mais técnicos, não há que se falar em onerosidade excessiva de inopino e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar revisão judicial do contrato que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda. Por outro lado, não realiza o autor uma oposição direta sustentada em descumprimento de cláusulas contratuais pelo agente financeiro, não se visualizando as alegadas irregularidades, quer em relação aos aspectos materiais como formais da execução, alegadas pelo autor. Limita-se a hostilizar o Decreto-lei 70/66. Todavia, no que tange ao registro do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, efetivamente hoje não mais se questiona constituir-se tal conduta em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº. 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. Considere-se, também, que tal apontamento não traz, em termos práticos, nenhuma vantagem ao credor, exceto o estigma do devedor. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA jurisdicional requerida, unicamente para determinar que contra o autor não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC etc. em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que o Agente Financeiro providencie os elementos necessários à reabilitação. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Cite-se e intime-se.

2009.61.00.008596-4 - LUIZ MATHEUS ALVES (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, emende o autor sua petição inicial, esclarecendo a divergência das afirmações contidas na fl. 03, quais sejam: O autor aposentou-se em 14/07/1994 ... (2º parágrafo) e ... a aposentadoria do autor se deu em 28/09/2000 ... (5º parágrafo). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a Declaração de fl. 135. Após, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.007013-4 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA (ADV. SP099915 NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Designo o dia 01 / 09 / 2009, às 14:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Cite-se e intime-se o réu. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.82.000282-7 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A (ADV. SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da pendência de decisão definitiva do conflito de competência e tendo em vista a decisão juntada às fls. 207, por ser medida de urgência, intime-se a ré por mandado, tão somente para ciência dos depósitos realizados nos autos, sem prejuízo de posterior citação quando da decisão do conflito de competência. Intime-se e Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.008564-5 - MARCELO DE ABREU MACEDO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 92, tendo em vista o certificado às fls. 92 verso. Decorrido o prazo supra sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à parte autora para cumprimento do despacho de fls. 92 no prazo de 48 horas. Findo o prazo e sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028936-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSEFA CIPRIANA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero o despacho de fls. 32.Tendo em vista tratar-se de ação com pedido de reintegração de posse de imóvel situado na comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, e considerando os termos do contrato juntado com a inicial pela parte autora, que estipula o Foro competente para dirimir quaisquer questões decorrentes do contrato, será o da Seção Judiciária da Justiça Federal que tenha jurisdição na localidade do imóvel. Assim, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de Guarulhos (19ª Subseção judiciária) para regular processamento. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 819

DESAPROPRIACAO

00.0473763-6 - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ (ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES E ADV. SP169471 GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X VITORIO EMANUELLE ROSSI (ADV. SP011114 CASSIO FELIX E ADV. SP163068 MARCOS CÉSAR DA SILVA)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias requerido pela expropriante.Informo que o edital para conhecimento de terceiro está à disposição para a sua retirada, dando-se cumprimento o artigo 34 do Decreto-lei n. 3.365/41.Expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial em favor do patrono da expropriada, conforme solicitado à fl. 653Int.

MONITORIA

2007.61.00.006718-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALINA HARATI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDIVINO SANTANA MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção.Fl. 52: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias requerida pela CEF para cumprimento do despacho de fl.51.No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.Int.

2007.61.00.010779-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDERSON LUIS GARCIA COELHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.A penhora on line sobre a conta corrente requerida pela exequente em sua petição de fls. 85/86 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, por ora, indefiro o pedido formulado. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.021976-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X BERNARDO ALVES PONTES (ADV. SP166214 FABIANA PEREIRA DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre os embargos monitórios, no prazo legal.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justifio prazo legal. Int.

2008.61.00.000267-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAVIO FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP141733 LUCIA BRANDAO AGUIRRE) X SONIA REGINA BOTINI E OUTRO (ADV. SP261944 PEDRO ARTHUR CARRIJO DE SOUZA)

Vistos em inspeção.Fl. 166: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias para a CEF cumprir o despacho de fl.165.No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.Int.

2008.61.00.008258-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA AUGUSTA CORREIA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.026093-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO JOSE FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELENA MARIA PAIXAO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102c do CPC, expeça-se mandado de intimação para que o devedor efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Por fim, publique-se o presente despacho para dar ciência à CEF acerca da redistribuição dos presentes autos. Int

2009.61.00.001885-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X RODNEY ULISSES DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre os embargos monitórios, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.013638-9 - ESINCA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA (ADV. SP129815 JOAQUIM ERNESTO PALHARES E ADV. SP138047 MARCIO MELLO CASADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Fls. 1018: Defiro como requerido pela ré pelo prazo de (15) dias. Int.

2003.61.00.000653-3 - JANY GUERREIRO GARCIA SCOLARI E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169292 NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP131444 MARCUS BATISTA DA SILVA E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO)

Vistos em inspeção. Intime-se à co-ré Nossa Caixa S/A para que regularize sua representação processual, bem como junte a documentação requerida pelo perito judicial às fls. 500/501, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00. Cumprida, intime-se o perito a dar início aos trabalhos.

2003.61.00.003584-3 - TEREZA HUDA ELIAS BOU ASSI (ADV. SP169234 MARCUS VINICIUS FLORINDO COELHO E ADV. SP180123 ROSANE ANDRADE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Vistos em inspeção. Concedo o prazo sucesivo de 10 dias para apresentação de memoriais, iniciando pela parte autora. No mesmo prazo deverá a CEF informar e comprovar documentalmente se houve arrematação/adjudicação do imóvel e registro da respectiva carta. Int.

2003.61.00.023483-9 - ALFA VALVULAS E CONEXOES LTDA (ADV. SP167232 OLIVER ALEXANDRE REINIS E ADV. SP181499 ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.006288-7 - ALVARO NARDI E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Fl. 141: Indefiro novo pedido de dilação de prazo tendo em vista o lapso temporal já concedido ao autor, bem como a r. sentença de fl. 112, que extinguiu a execução. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.018064-1 - WONDERSON RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO E ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Nos termos do art. 267, parágrafo 4º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe é de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.026941-0 - VALTER POIANO - ESPOLIO - (RITA DE CASSIA LUGNESI POIANO) (ADV. SP243406 CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI E ADV. SP096528 ELAINE SANCHES DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2004.61.00.027206-7 - PEDRO MOREIRA DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Esclareça a parte autora se já houve a prolação de sentença do inventário negativo do falecido Pedro Moreira de Santana, ou comprove documentalmente a nomeação do inventariante, juntando-se a procuração ad judicium,

no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2005.61.00.002151-8 - MARIA EDILEUZA ALEXANDRE (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fl. 116: Indefero novo pedido de dilação de prazo tendo em vista o lapso temporal já concedido a autora, bem como a r. sentença de fl. 93, que extinguiu a execução. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.010317-1 - DURATEX S/A (ADV. SP070321 ANTONIO MASSINELLI E ADV. SP123988 NELSON DE AZEVEDO E ADV. SP146467 MILTON GUIDO MANZATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela ré, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.005997-6 - SARAH CANDIDA DE ARRUDA (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca das alegações da parte autora às fls. 111/116, no prazo de 10 (dez) dias. Persistindo a divergência de valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo, em conformidade com a sentença às fls. 43/51. Int.

2006.61.00.022907-9 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE KICKBOXING (ADV. SP169714B OSCAR CAMARGO COSTA FILHO E ADV. SP230099 LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E ADV. SP023003 JOAO ROSISCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito de fl. 584. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.00.015920-3 - ALESSANDRA VASALO (ADV. SP250295 SIMONE PINHEIRO DOS REIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.023276-9 - PERFINCO IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP104182 CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.031062-8 - GRANOSUL AGROINDL/ LTDA (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2007.61.00.035188-6 - BERTIN S/A (ADV. SP147935 FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E ADV. SP230151 ANA PAULA GABANELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR (ADV. SP223068 FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES)

J. Indefero, tendo em vista que não houve decurso do prazo para manifestação do DERAT. Int.

2007.63.01.076425-2 - TOMONORI TAGA (ADV. SP060670 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos processuais praticados pelo JEF/SP. Defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e dos previstos no Estatuto do Idoso. Anote-se. Esclareça a parte autora a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, tendo em vista que a CEF é quem deveria aplicar os índices dos períodos ora pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.]

2008.61.00.003917-2 - SATTIN S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (ADV. SP103297 MARCIO PESTANA E ADV. SP182081A MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.004741-7 - DR MARKETING PROMOCIONAL IMP/ E COM/ LTDA (ADV. SP152046 CLAUDIA YU WATANABE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2008.61.00.014221-9 - SILVANA DELAGO (ADV. SP229174 PRISCILA PASSARETTI LANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão de fl. 75 por seus próprios fundamentos. Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista a autora para apresentar contraminuta no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.031658-1 - WALDEMAR PASSIANOTTO E OUTRO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora a documentação juntada às fls. 41/79, no prazo de 10 (dez) dias, indicando se a ré cumpriu a decisão de fl. 25. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.033145-4 - EMILIO AURICCHIO (ADV. SP099427 ALICE YUMIKO MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a notícia do falecimento, providencie a parte autora a juntada do inventário/arrolamento, com a nomeação do inventariante, juntando a procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, remetam-se os autos para a inclusão. Após, cite-se a CEF. Int.

2009.61.00.000908-1 - MONICA GOMES DA SILVA (ADV. SP142315 DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP141913 MARCO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Fl. 22: Defiro a dilação pelo prazo de 5 (cinco) dias requerida pela autora para cumprimento do despacho de fl. 21. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

2009.61.00.001911-6 - CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (ADV. SP207160 LUCIANA WAGNER SANTAELLA E ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 105/106: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias requerida pela autora para cumprimento do despacho de fl. 104. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

2009.61.00.004252-7 - ALEX SANDRO ANDRADE E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão proferida à fl. 80 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Informe a parte autora se houve a apreciação do efeito suspensivo do agravo de instrumento interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, cumpra-se a determinação de fl. 80, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.004520-6 - ROBERTO JAIRO SEVERO DA SILVA (PROCURAD IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 49/52 como aditamento à inicial. Após, cite-se novamente à União Federal.

2009.61.00.007428-0 - IRINEU DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a juntada da cópia da petição inicial e da sentença dos autos da Ação n. 1999.61.00.007677-3, que tramitou na 1ª Vara Federal Cível para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.007496-6 - JORGE DIENES - ESPOLIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso) requerido pela parte autora. Providencie a parte autora a juntada do inventário/arrolamento, com a nomeação do inventariante, juntando a procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cite a CEF. Int.

2009.61.00.008720-1 - ARMINDO ALVES ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que não foi possível verificar no sistema processual, providencie a parte autora a juntada da cópia da petição inicial e da sentença dos autos das ações mencionadas no Termo de Prevenção às fls. 63/69 para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.008750-0 - MARIA TEREZA FELIPE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício da justiça gratuita. Após, cite-se a CEF. Int.

2009.61.00.008756-0 - FRANCISCO JERONIMO DE LACERDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício da justiça gratuita. Após, cite-se a CEF. Int.

2009.61.00.008848-5 - VALDOMIRO DE SANTI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício da justiça gratuita. Após, cite-se a CEF. Int.

2009.61.00.008856-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X O-BIRO DA MODA LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

As prerrogativas previstas no artigo 188 do Código de Processo Civil aplicam-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. O plenário do STF, a partir do julgamento do RE 220.906 decidiu que o Decreto-Lei 509/69 foi recepcionado pela CF/88, estendendo à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública. Assim, defiro as prerrogativas concernentes a foro, prazo e custas processuais, conforme requerido. Anote-se e intime-se. Cite-se. Int.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.00.022854-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.014744-6) CIA/ BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL E OUTROS (ADV. SP018152 CELSO JACOMO BARBIERI E ADV. SP020626 NILSON CARVALHO DE FREITAS E ADV. SP097163 SERGIO VILLAS BOAS PEREIRA) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A (ADV. SP036154 RENATO ALVES ROMANO)

Portanto, não estando presentes qualquer das hipóteses do artigo 109, da Constituição Federal, a justificar a tramitação desta ação na Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino o retorno dos autos à Justiça Estadual a fim de que sejam redistribuídos à 27ª Vara Cível do Foro Central da Capital, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.007576-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004365-5) SERGIO EDUARDO DI SANTORO BRUZETTI (ADV. SP124074 RENATA RAMOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Apensem-se aos autos da Ação n. 2008.61.00.004365-5. Dê-se vista ao embargado (CEF) para manifestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.018910-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149167 ERICA SILVESTRI E ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X TALIMAR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Providencie a exequente o recolhimento da taxa judiciária e diligências para o cumprimento da Carta Precatória expedida, conforme indicada à fl. 293, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.011643-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X COML/ ZETH PECAS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Fl. 83: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, a exequente deverá se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int.

2008.61.00.017314-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X UNEVIE SANTE COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIANA BOTELHO ANDRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA PAULA GONCALVES MAZZIERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Fl. 84: Defiro, pelo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.006630-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004741-7) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DR MARKETING PROMOCIONAL IMP/ E COM/ LTDA (ADV. SP152046 CLAUDIA YU WATANABE)

Apensem-se aos autos principais n. 2008.61.00.004741-7. Após, manifeste-se o impugnado, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil, face à impugnação oferecida pela União Federal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017181-1 - RACHEL ALFONSO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito de fl. 165. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.00.017197-5 - SIDNEY ESPINHA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito de fl. 107, requerendo o que lhe é de direito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.019304-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X ROBERTO AMARAL SANTOS (ADV. SP192430 EMILIA PEREIRA DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 34/35: Nos termos do art. 873 c.c. art. art. 871 do Código de Processo Civil, certo é que a ação de notificação não admite defesa. Assim sendo, nos termos da resolução nº 509 do Conselho da Justiça Federal, de 31 de maio de 2006, indique o patrono da parte requerida se o levantamento será efetuado pelo advogado ou pela própria parte. Após, expeça-se alvará de levantamento. Por fim, cumprida a determinação supra, intime-se a requerente para providenciar a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.005053-6 - SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/C LTDA (ADV. SP067229 MARCIA PEREIRA MARRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a documentação apresentada às fls. 32/46, bem como a verificação de prolação de sentença nos autos da Ação n. 2005.61.00.021458-8 afastando a relação de conexão com o presente feito. Promova a requerente a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.032963-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VICENTINA GUIMARAES GOMES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 72, tendo em vista que a executada não é titular de nenhum outro bem, que não ativos financeiros (fl. 66). Int.

Expediente Nº 820

MONITORIA

2003.61.00.032573-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ROBERTO LEONARDO AELION (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe é de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2008.61.00.007594-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237344 JULIANA DE OLIVEIRA SOUSA) X REGINA LOPES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe é de direito. No silêncio, venham conclusos para extinção do feito. Int.

2008.61.00.009732-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCO NI FILHO) X LUIS CARLOS LIMA (ADV. SP158493 JARBAS DO PRADO JUNIOR) X MARIA DE LOURDES FRANCA BENJAMIN (ADV. SP158448 ADRIANA PENTEADO DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência aos reus acerca da petição de fl. 101. Após, venham os autos conclusos para a realização da fase saneadora. Int.

2009.61.00.005343-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILVIO ALVES URQUIZAR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do Oficial de justiça de fls. 37.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.000346-1 - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Manifeste-se a ré sobre a certidão negativa do Oficial de justiça de fls. 179.Int.

2003.03.99.024118-9 - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 354/355, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.00.012537-6 - ANTONIA MARIA RUFINO (ADV. SP103365 FULVIA REGINA DALINO E ADV. SP179719 TELMA MORAIS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das petições de fls. 152 e 158. No silêncio, voltem conclusos.

2003.61.00.027525-8 - JEREISSATI ENGENHARIA E COM/ LTDA (ADV. SP097612 JOSUE ALVES RIBEIRO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa de fl. 233, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.

2003.61.00.035057-8 - APARECIDA DE FATIMA MANTOVANI CORSINI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção.Fl.204: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora.No silêncio, remetam-se ao arquivo. int.

2004.03.99.000190-0 - EUNICE GOMES VILLELA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E ADV. SP083190 NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em inspeção.Fl. 350: Defiro o pedido de dilação pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a CEF.Após, venham os autos conclusos.Int.

2004.03.99.002570-9 - PEDRO DEIROZ E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO E PROCURAD ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)

Vistos em inspeção. Providencie o patrono das exequente a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Cumprida, expeça-se precatório e ofício requisitório, conforme requerido às fls. 246/248 e acordado pela União Federal (fl. 249).Int.

2004.61.00.007161-0 - AUTO POSTO IMPERATRIZ LTDA (ADV. SP026398 ARISTIO SERRA E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.011498-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009779-8) CASSIA VALERIA VALLE E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.018409-9 - CAA ENGENHARIA S/S LTDA (ADV. SP051513 SILVIO BIROLI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a ré acerca do depósito de fl.173.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

2005.61.00.026661-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DIRCEU E MARCOS INFORMATICA LTDA ME

(ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do Oficial de justiça de fls. 112. Int.

2006.61.00.005125-4 - NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Diante da decisão de fls. 562/563, antes da expedição de alvará de levantamento, nos termos da resolução n.º 509 de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, promova a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida com poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.007700-0 - EDSON CARDOSO SANTANA E OUTRO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do Oficial de justiça de fls. 361. Int.

2006.61.00.013790-2 - FRANCISCO EDUARDO DA ROCHA (ADV. SP066578 ELISEU EUFEMIA FUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.002830-3 - JOHANN JOERGES (ADV. SP099896 JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Fls. 99/100: Tendo em vista que a parte autora efetuou o pagamento de honorários advocatícios, devidos à CEF, conforme consignado na r. sentença de fls. 53/55, por via indevida (fl. 90), intime-se novamente a parte autora para que efetue o pagamento referido, por meio adequado, qual seja, o depósito à disposição do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo a CEF requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

2007.61.00.011881-0 - MARCO ANTONIO SALEM CALDERINHA (ADV. SP143313 MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 100/103 : Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 104. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, em conformidade com a sentença prolatada às fls. 69/75. Int.

2007.61.00.014114-4 - WAGNER LOURENCO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 78/81: Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 82. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remeta-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, em conformidade com a sentença prolatada às fls. 65/71. Int.

2007.61.00.014350-5 - GLAUCIA ESTEVES MIGOTTO (ADV. SP204666 TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 100/103 : Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 104. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remeta-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, em conformidade com a sentença prolatada às fls. 82/88. Int.

2007.61.00.014638-5 - JORGE SAID ANTONIO E OUTRO (ADV. SP220696 ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 96/99 : Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fls. 100. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, em conformidade com a sentença prolatada às fls. 80/86. Int.

2007.61.00.015628-7 - GIUSEPPA CAPIZZI RUSSO (ADV. SP058679 AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E ADV. SP187732 AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 51/52, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

2007.61.00.016665-7 - ANTONIO CARLOS GIL (ADV. SP059929 PAULO CESAR SANTOS E ADV. SP103651 RUBENS LEITE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 71/73 : Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 74. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, em conformidade com a sentença prolatada às fls. 58/63. Int.

2007.61.00.019961-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.013328-7) MARCOS BADRA DAVID (ADV. SP238834 HEDY MARIA DO CARMO E ADV. SP050019 IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de carga (fl. 139), por 10 dia. Int.

2007.61.00.028541-5 - WILSON APARECIDO ROSA (ADV. SP148387 ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Face à certidão de trânsito em julgado, remeta-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. Int.

2008.61.00.005141-0 - ANTONIO CEZAR CARVALHO (ADV. SP211435 SABRINA BERAGUAS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 89/92 : Defiro o efeito suspensivo à Impugnação ao cumprimento da sentença, solicitado pela CEF, uma vez que há divergência entre as partes acerca do valor a ser executado, caso em que, se a execução se prosseguir nestes termos, pode-se causar dano de difícil reparação ao executado. Ademais, o Juízo está garantido mediante depósito judicial, à fl. 93. Manifeste-se a exequente acerca da Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de um parecer conclusivo, em conformidade com a sentença prolatada às fls. 74/82. Int.

2008.61.00.009485-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe é de direito. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

2008.61.00.009705-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOAQUIM BRITTO ABREU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 88. Int.

2008.61.00.012566-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FRANCISCO EDSON SOARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do Oficial de justiça de fls. 64. Int.

2008.61.00.013618-9 - NAIR BEU DUARTE E OUTRO (ADV. SP156998 HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 59/61, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2008.61.00.015423-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X

JULIO CESAR GALVES GOMES RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe é de direito, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.020424-9 - LOOK COMUNICACOES LTDA (ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LOOK CLIPPING & COMUNICACAO (ADV. SP137208 ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo INPI, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.021265-9 - DURVAL JOSE FERREIRA (ADV. SP091295 ANTONIO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP151452 DURVAL JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da r. sentença, proferida às fls. 64/68, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2008.61.00.023258-0 - FLORICULTURA E AVICULTURA CRISTINA LTDA ME (ADV. SP131919 VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.032344-5 - EURIDES SANCHES E OUTROS (ADV. SP189754 ANNE SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 123/124 como aditamento à inicial. Defiro o pedido de concessão dos benefícios previstos no Estatuto do Idoso. Cite-se a CEF. Int.

2008.61.00.032404-8 - ANTONIO MUNHOZ - ESPOLIO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que já houve a homologação da partilha dos bens, providencie a parte autora a inclusão dos herdeiros no pólo ativo da ação, juntando-se as procurações ad judícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, remeta-se os autos ao SEDI para a inclusão. Após, cite-se a CEF. Int.

2008.63.01.025408-4 - HELIO FRANCISCO LEONCIO (ADV. SP089783 EZIO LAEBER) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.002643-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.021232-5) COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA E OUTRO (ADV. SP042817 EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E ADV. SP220340 RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 108/115 como aditamento à inicial. Tendo em vista que tratem-se as autoras de pessoas jurídicas, cite-se a CEF para que conteste, no prazo legal, e se manifeste expressamente acerca dos levantamentos de FGTS relacionados nos relatórios de fls. 55/104. Int.

2009.61.00.003669-2 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP258789 MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.00.007390-1 - SAMUEL DOS SANTOS MOREIRA E OUTRO (ADV. SP120116 HELIO JOSE DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Defiro o benefício da justiça gratuita. Após, cite-se a CEF. Int.

2009.61.00.007427-9 - JOSE GALDINO COELHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a juntada da cópia da petição inicial e da sentença dos autos da Ação n. 2000.61.00.048296-2, que trâmitou na 4ª Vara Federal Cível para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.007727-0 - FRANCISCO BARREIRO DOS SANTOS (ADV. SP256994 KLEBER SANTANA LUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o benefício da justiça gratuita. Após, cite-se as rés. Int.

2009.61.00.008027-9 - ADELAIDE CAETANO MOLARI E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada das cópias da petição inicial e da sentença dos autos das Ações mencionadas no Termo de Prevenção às fls. 66/68 para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.008051-6 - COSME JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada das cópias da petição inicial e da sentença dos autos das Ações mencionadas no Termo de Prevenção às fls. 70/76 para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2009.61.00.008122-3 - GABRIEL ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício da justiça gratuita. Após, cite-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.033697-6 - CONDOMINIO VENTOS DO LESTE (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora corretamente o terceiro parágrafo do despacho de fl. 130. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2008.61.00.002230-5 - CONDOMINIO AMERICA (ADV. SP200263 PATRÍCIA HELENA PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de levantamento do alvará do valor depositado à fl. 64, conforme requerido à fl. 69. No caso de levantamento pelo procurador da exequente, promova a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida, expeça-se o alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2008.61.00.017181-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SILVIA CLERENNER MALONEY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAFAEL PURAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINA APARECIDA VIANA DOS SANTOS DE ANDRADA E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINA MARIA KUMMEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REGINA MATSICO YAMADA SANDA (ADV. SP255459 RENATA GARCIA CHICON) X ROSEMARY DA ROCHA ABENSUR (ADV. RO001994 MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS RAMOS) X SERGIO MASSARONI (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI) X ANDERSON ANDRADE DEPIZOL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDER SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SANDRA MARA DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de citação e intimação de Rafael Puras acerca da decisão de fl. 111, no endereço fornecido às fls. 182/183. Solicite, via e-mail, ao Distribuidor da Subseção da Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ informação acerca da distribuição da Carta Precatória n. 0025.2008.02545 (fl. 118) referente as rés Sandra Maria da Costa e Regina Maria Kummel. Manifeste-se o réu Sérgio Massaroni acerca da manifestação da União Federal às fls. 180 e verso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a União Federal (AGU) acerca da petição de fls. 185/189, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se, ainda, acerca da carta precatória negativa às fls. 195/196, no mesmo prazo, requerendo o que de direito. Int.

2008.61.00.036892-1 - ANTONIO ALVES MARTINS (ADV. SP113402 MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido formulado à fl. 29. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, conforme determinado às fls. 28. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.016105-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.008553-4) PLINIO FERNANDO GODOY (ADV. SP153343 ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão proferida à fl. 22 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.00.009479-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0045170-6) OMAR DA SILVA DIAS (ADV. SP100115 GILBERTO DE OLIVEIRA E ADV. SP161205 CÁSSIO MÔNACO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X AGROPECUARIA ARAUCARIA LTDA (ADV. SP180594 MARCELO AYRES DUARTE)

Manifeste-se o Embargante acerca da contestação de fls. 97/99, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, providencie a litisconsorte AGROPECUÁRIA ARAUCARIA LTDA a juntada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar sua representação processual. Cumprida a determinação supra, especifique a embargada AGROPECUÁRIA ARAUCÁRIA LTDA as provas que pretende produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.00.016575-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LANANDA ART IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP121246 MARLI CONTIERI) X JOAO ZAMARONI (ADV. SP145737 RICARDO NASCIMENTO) X SANDRA FATIMA LACORTE ZAMARONI (ADV. SP145737 RICARDO NASCIMENTO)

Tendo em vista a citação dos executados converto o arresto realizado à fl. 200 em penhora. Expeça-se mandado de avaliação e de intimação dos executados da parte ideal equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do bem imóvel indicado à fl. 172 e verso, nos termos do artigo 680 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, providencie a exequente as diligências necessárias para a respectiva averbação, nos termos do parágrafo 4º do artigo 659 do CPC. Int.

2006.61.00.027464-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CAEG COM/ E IND/ DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCO MILITERNO DA FONSECA (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO) X ARGEU SCHAUVLIEGE FONSECA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado de nomeação do depositário e de intimação, conforme determinado à fl. 135, tendo em vista a concordância da exequente (fls. 133/134), no endereço indicado à fl. 112. Providencie o executado Marco Militerno da Fonseca a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, providencie a exequente o endereço do executado Argeu Schauvliege Fonseca, tendo em vista que o mandado de citação voltou negativo à fl. 88. Int.

2007.61.00.006079-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 115, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2007.61.00.020917-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X HUDSON BENEVIDES DE CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Intime-se a exequente (EMGEA) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à fl. 97, no tocante à intimação do executado. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.001949-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. O desbloqueio já foi efetivado, conforme o recebido juntado à fl. 51. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.00.004695-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 138, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado. Int.

2008.61.00.005293-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA E ADV. SP208383 GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RIAD ANKA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a CEF o despacho de fl. 47, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.006862-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X IMAGINI PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILBERTO MITSUhide NARUMI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PATRICIA MIDORI AIHARA NARUMI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe é de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

2008.61.00.008553-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PLINIO FERNANDO GODOY (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se a prolação da sentença dos embargos à execução.Int.

2008.61.00.008632-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X TOABRAS COML/ LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS PACHECO BORGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSELI BONOMI PACHECO BORGES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Auto de Penhora e Depósito Particular, bem como do Laudo de Avaliação (fls. 88/91), requerendo o que lhe é de direito.Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação da coexecutada ROSELI BONOMI PACHECO BORGES, no endereço constante do mandado de fl. 93.Int.

2008.61.00.012939-2 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. RJ086995 TULIO ROMANO DOS SANTOS) X OYASSUI MATERIAIS PARA CONSTRUcoes LTDA (ADV. SP197713 FERNANDA HEIDRICH) X SERGIO FUKUSHIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON HIROSHI YAMADA (ADV. SP054775 VILMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Assiste razão à exequente. Como os executados Oyassui Materiais Para Construções Ltda e Nelson Hiroshi Yamada se manifestaram às fls. 94/114 dou por citados da presente execução.Expeça-se mandado de citação do co-executado Sérgio Fukushima, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, no endereço fornecido às fls. 141/145. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito e de intimação dos bens mencionados na letra e do pedido formulado às fls. 141/145.Manifeste-se os executados acerca do pedido previsto na letra b às fls. 141/145, no prazo de 10 (dez) dias.Regularize o executado Nelson Hiroshi Yamada sua representação processual, no mesmo prazo.Int.

2008.61.00.016615-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AMARILDO LUIS CAPPELARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de fl. 91, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2008.61.00.024292-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ELISETTE RIBEIRO TARRICONE - ME E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe é de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.026700-2 - KABOI WEALTH PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP071779 DURVAL FERRO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.005646-9 - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUcoes LTDA (ADV. SP122092 ADAUTO NAZARO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (ADV. SP125844 JOAO CARLOS VALALA) X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (ADV. SP091500 MARCOS ZAMBELLI) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.031103-6 - DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S/A (ADV. SP088368 EDUARDO CARVALHO CAIUBY E ADV. SP169016 ELIANA DE LOURDES LORETI) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017110-0 - SILVANA MYRNA DE ARRUDA LIRA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do comprovante de depósito de fl. 162. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.00.017164-1 - VIVIAN UBUKATA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do comprovante de depósito de fl. 109. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2008.61.00.028521-3 - IRACEMA DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP256843 CAMILA DE MATOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033247-1 - ROBERTO NEUBER DE ASSIS (ADV. SP255450 MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.000203-7 - YSAAC SYMON MOURA CAMPOS (ADV. SP256900 ELISABETE DA SILVA CANADAS E ADV. SP248484 FABIO RICARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.000209-8 - RODOLPHO ASSUMPCAO - ESPOLIO (ADV. SP234199 BIANCA MARIA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031219-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA INES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Fl. 39: Mantenho a decisão de fl. 38 pelos seus próprios fundamentos legais e jurídicos. Arquite-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.009779-8 - CASSIA VALERIA VALLE E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.013328-7 - MARCOS BADRA DAVID (ADV. SP238834 HEDY MARIA DO CARMO E ADV. SP050019 IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção. Deixo de apreciar o pedido formulado à fl. 110, tendo em vista a prolação da sentença. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, arquite-se os autos (F). Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1942

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.00.028742-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028741-4) EZEQUIAS PINHEIRO DE SOUSA (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Analizando os autos, verifico a existência de depósitos judiciais feitos pelo autor, perante a Justiça Estadual, à época em que os presentes autos tramitavam perante a 32ª Vara Cível de São Paulo. Nesse passo, suspendo, por ora, a expedição do alvará de levantamento determinada na sentença de fls. 832/836, para que seja oficiada a Vara supracitada, solicitando-lhe que transfira os valores depositados judicialmente vinculados aos autos, para uma conta judicial à disposição deste Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal. Cumprido o determinado, voltem-me os autos conclusos. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0457021-9 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP026548 EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E ADV. SP041336 OLGA MARIA DO VAL) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP023765 MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E ADV. SP023647 EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E ADV. SP091352 MARLY RICCIARDI E PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI) X RAUL MATHIAS DE CAMARGO (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS E ADV. SP062486 SUELY GAVIOLI PIRANI E PROCURAD TERCEIRO INTERESSADO: E ADV. SP061542 PEDRO SZELAG E ADV. SP054057 LAURO FERREIRA E ADV. SP033445 RUBENS VERDE) X HILDEBRANDO GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA NICE DE PAULA SOUZAMARIA BONFIM FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OSTILIO JOSE FERNANDES (ADV. SP257949 MARINA JUNQUEIRA AGUDO PRADO) X ADVAIR DE FREITAS RIBEIRO (ADV. SP146403 GERALDO GREGORIO DOS SANTOS) X JOSE FRANCISCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANO & LUCIANO S/C LTDA (ADV. SP061542 PEDRO SZELAG) X OCTAVIO JOSE DA SILVA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA IVANILDE CUSTODIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NELSON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MARIANO DO CARMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCA ANTONIA DE JESUS DO CARMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE GABRIEL DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA GOMES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, apresente a autora o endereço atualizado dos requeridos JOSÉ MARIANO DO CARMO, FRANCISCA ANTONIA DE JESUS DO CARMO e MARIA IVANILDE CUSTÓDIA DA SILVA, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao réu OCTAVIO JOSÉ DA SILVA, que, conforme informado ao Oficial de Justiça, é falecido. Apresentados os endereços, citem-se os réus supracitados. Apresente, também, a autora, o comprovante de pagamento feito administrativamente à MARGARIDA ALVES DE QUEIRÓS, a fim de que o feito seja à ela extinto. Prazo : 20 dias. Int.

MONITORIA

2004.61.00.019864-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSA CONCEICAO LIEBANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.026639-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELISANGELA GOMES BORGES (ADV. SP171594 ROSELAINA AZEVEDO DE LUNA) X CHARLES FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP171594 ROSELAINA AZEVEDO DE LUNA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 116/119, na qual a autora noticia a efetivação de acordo pelas partes, solicite-se, junto à Central de Mandados, a devolução do mandado de intimação n. 0026.2009.00601, com ou sem cumprimento. Após, venham-me os autos conclusos para a homologação do acordo. Int.

2007.61.00.019044-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS

CHRYSSOCHERIS) X CLAYTON CESAR CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se mandado de penhora sobre os bens indicados às fls. 97/98, exceto para a motocicleta HONDA CG 125 CARGO, de cor branca, ano 1990, placa BVV 3741, vez que a mesma foi leiloada, conforme se verifica do extrato de fls. 104.Int.

2007.61.00.023105-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X REALCE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA-EPP (ADV. SP114682 MOZART FRANCISCO MARTIN) X CLAUDIO EDSON TEIXEIRA JUNIOR (ADV. SP114682 MOZART FRANCISCO MARTIN) X JOSEPHINA CAROTENUTO TEIXEIRA (ADV. SP187489 DURVAL JOSÉ ANTUNES E ADV. SP191374 ROGÉRIO AUGUSTO DE SOUSA)

Tendo em vista que já houve prolação de sentença, o pedido de justiça gratuita será apreciado pela instância superior.Recebo as apelações de fls.442/450 e 453/461 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.002742-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GUIMEL AUTO PECAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ABEL MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAFAEL ANSELONI MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à autora do ofício de fls. 156, devendo requerer o que de direito quanto à citação dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

2008.61.00.010300-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 238/239 : Defiro. Desentranhe-se o recurso de apelação de fls. 224/236, enviando-o à 25ª Vara Cível Federal, autos n. 2008.61.00.021382-2.Indefiro, por ora, a expedição de ofício requerida às fls. 238/239, visando localizar o endereço dos réus, vez que a autora não esgotou todas as diligências possíveis para tal fim. Apresente a autora o endereço atualizado dos requeridos ou demonstre que esgotou todos os meios possíveis para à sua localização, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Indefiro, desde já, eventual pedido de dilação de prazo com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, haja vista as várias outras dilatações já concedidas anteriormente para a mesma finalidade.Int.

2008.61.00.012428-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GALPAO FABRICA MODAS LTDA EPP (ADV. SP231937 JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO E ADV. SP180552 CÍCERO MIRANDA DE HONORATO) X CINTHIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ERMINIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

As requeridas, CINTHIA e ERMÍNIA, às fls. 100/128 e 129/136, apresentaram, respectivamente, embargos monitórios e reconvenção. No entanto, analisando os autos, verifico que os mesmos são intempestivos.É que as requeridas foram citadas para os termos da presente ação, em 21/06/2008, e o mandado de citação foi juntado em 25/06/2008, passando a correr o prazo para a apresentação de embargos a partir da data da juntada do mandado de citação.Diante da intempestividade dos embargos, os mesmos não podem ser recebidos por este Juízo. E, ainda, aplica-se o mesmo raciocínio à Reconvenção vez que a mesma deveria ter sido apresentada no mesmo prazo dos embargos.Diante disso, determino que os embargos monitórios de fls. 100/107 e a reconvenção de fls. 129/136 sejam desentranhados e o seu subscritor intimado para retirá-los, no prazo de 10 dias. Os documentos que acompanharam tais peças deverão permanecer nos autos.Aguarde-se a devolução dos mandados de fls. 97 e 98.Int.

2008.61.00.021362-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X RAMIRO FLORENTINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indique, a autora, bens do requerido passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito. Cumprido o acima determinado, expeça-se o mandado de penhora, devendo, ainda, a autora, apresentar as cópias necessárias para sua instrução. Em caso de ausência de bens, informe, a autora, sobre eventual interesse na desistência da execução. Prazo: 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.028741-4 - EZEQUIAS PINHEIRO DE SOUSA (ADV. SP102409 JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Analisando os autos, verifico a existência de depósitos judiciais feitos pelo autor, perante a Justiça Estadual, à época em que os presentes autos tramitavam perante a 32ª Vara Cível de São Paulo.Oficie-se à Vara Cível supracitada, solicitando-lhe que transfira os valores depositados judicialmente vinculados aos autos, para uma conta judicial à disposição deste Juízo, vinculadas a estes autos, perante a Caixa Econômica Federal - PAB - Justiça Federal.Cumprido o determinado supra, voltem-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0009305-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE CARLOS BORGES E OUTRO (ADV. SP076310 WALTER MANNA)

Proceda a exequente ao recolhimento das diligências do oficial de justiça junto ao Juízo Deprecado, nos termos do ofício de fls. 281, no prazo de 10 dias, a fim de que a carta precatória de fls. 277 seja cumprida.Int.

2003.61.00.009075-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X HERBERT LEIVA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista que a exequente apresentou cópias autenticadas dos documentos de fls.11 a 14 e 32, defiro o desentranhamento dos documentos originais, devendo o procurador da exequente comparecer a esta Secretaria, em dez dias, a fim de retirar os documentos de fls.11 a 14 e 32.Decorrido o prazo acima, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.024043-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X SOTELO DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA (ADV. SP133260 ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X MARIO AUGUSTO FELIPPE (ADV. SP133260 ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X ALZIRA PINHEIRO FELIPPE (ADV. SP133260 ANDREIA PINHEIRO FELIPPE)

A exequente, às fls. 142/144 e 147/148, pede a expedição de ofício para vários órgãos, a fim de obter o endereço atualizado dos executados para que se proceda à citação dos mesmos. Ocorre que os executados já foram citados, conforme se depreende das certidões de fls. 115, 118 e 121.Feitas tais considerações, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.00.024164-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RENATA MARCOVECHIO FONSECA - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra, a Secretaria, o determinado no despacho de fls. 57, expedindo o mandado de citação para o Espólio de Renata Marcovecchio, na pessoa de seu inventariante, no local indicado às fls. 63.O pedido de penhora no rosto dos autos do inventário feito às fls. 63 será apreciado após a citação acima determinada.Int.

2009.61.00.007120-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDER MARIA CONSTANTIN PIUS JOHANNES SCHONBURG E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Adite, a exequente, a petição inicial, para que o valor da causa corresponda ao valor dos cálculos apresentados às fls.63/64.Ateste, a exequente, a autenticidade dos documentos de fls.18/49.Cumprido o acima determinado, citem-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Prazo: 10 dias.Int.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.003618-3 - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO (ADV. SP195199 FABRÍCIO PELOIA DEL´ALAMO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO (ADV. SP044081 ZAQUE ANTONIO FARAH)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação de fls. 246/265.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.00.025478-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.007868-2) CARLOS EDUARDO PEREIRA VEGA (ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados os juros remuneratórios de forma simples e, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução 561/2007. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 18.121,19 (01/01/2009). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls.122). Intimado, o impugnado informou que utilizou o índice da Justiça Estadual para efetuar os cálculos anteriores e apresentou novos cálculos. Nestes, utilizou como índice de correção monetária os aplicados em caderneta de poupança, juros de mora de 1% ao mês e juros remuneratórios capitalizados, pedindo, ao final, a sua homologação. Verifico que a sentença transitada em julgado nada falou a respeito da forma de incidência dos juros remuneratórios e também que não foram oferecidos pelo impugnado embargos declaratórios para esse fim. Nesse passo, os juros remuneratórios devem incidir de forma simples e não capitalizada como pretendem os impugnantes.Determinou, a sentença, que a correção monetária deveria obedecer aos índices preconizados no Provimento nº 64/05, atualmente, Resolução 561/2007 do CJF, que apresentou novo manual de cálculos. Saliento que tal Resolução é mais benéfica ao exequente do que a anterior e deverá ser aplicada, até porque conta com a concordância da CEF para este fim.

Determinou, ainda, a sentença, que os juros moratórios seriam de 6% ao ano a partir da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando previu a incidência apenas da taxa SELIC. No presente caso, a distribuição da ação e a citação da ré se deram posteriormente a entrada em vigor do novo Código Civil, devendo, portanto, os juros ser calculados apenas com base na taxa Selic. A sentença também foi clara em relação aos demais índices aplicáveis a título de juros de mora e remuneratórios. Assim, tratando-se apenas de divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, EM VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos acima expostos. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2009.61.00.006333-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026357-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY E OUTRO (ADV. SP031889 VALTER HAUY E ADV. SP031639 MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY)

As partes fizeram acordo que permitiu aos réus a permanência no imóvel até 31/03/2009. Às fls. 199, os réus pediram a prorrogação deste prazo. Ouvida, a autora não concordou, requerendo a expedição de mandado de imissão na posse, em razão da não desocupação voluntária do imóvel conforme acordado. Diante disso, expeça-se mandado de imissão na posse da autora sobre o imóvel objeto desta ação. Para cumprimento do mesmo, autorizo o arrombamento e o reforço policial, caso verificada, pelo oficial de justiça, a necessidade destas providências. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.008481-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA NAZARE DE JESUS SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a petição de juntada do instrumento de procuração de fls. 29/31 foi protocolizada em 16/04/2009, mesma data em que o despacho de fls. 28 foi publicado, determino a sua republicação para ciência da parte autora. Int. Fls. 28 : Apresente a autora, no prazo de 10 dias, certidão atualizada do imóvel em tela, sob pena de extinção. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1695

ACAO PENAL

2002.61.81.000043-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO SAD (ADV. SP007954 FRANCISCO LEO MUNARI E ADV. SP041961 JORGE ROBERTO AUN E ADV. SP103070 ROBERTO THOMAZ HENRIQUES JUNIOR E ADV. SP046668 FATIMA JAROUCHE AUN)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Acusado noticiando a existência de contradição, ao argumento de que a denúncia trata do inciso II e não do inciso I, ambos do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, conforme constou da sentença prolatada. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão fundamentados. Não assiste razão ao embargante. Consta da denúncia que o denunciado JOSÉ ROBERTO SAD reduziu o pagamento do tributo imposto de renda pessoa física, omitindo rendimentos auferidos nos anos de 1998, 1999, 2000 e 2001, incorrendo nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, de forma continuada, com a agravante do artigo 12, inciso I, da mesma lei nº 8.137/90. certo que no último parágrafo da denúncia consta o inciso II, do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, o qual se trata evidentemente de erro material. Ademais, a mera discrepância de citação dos incisos citados não altera a conduta descrita, qual seja, redução de tributos por omissão de rendimento auferido. Neste ponto, observo que as alegações finais do Ministério Público Federal remetem exclusivamente ao inciso I do artigo 1º, da Lei nº 8.137/91, viabilizando a ampla defesa, nos termos dos artigos 566 e 569 do Código de Processo Penal. Desta forma, tem-se que a sentença prolatada está adstrita à acusação formulada. Diante do exposto, não acolho os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença tal como lançada.

2008.61.81.004563-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DAVIS EKENE OZOEMELA (ADV. SP032302 ANTONIO BENEDITO BARBOSA E ADV. SP217870 JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X JESSICA TINKLER (ADV. SP205657 THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO)

(...) 2. Inobstante a renúncia ao direito de recorrer manifestada pela co-ré JESSICA TINKLER à fl. 495, recebo a apelação interposta pela defesa da referida acusada à fl. 522, por considerar que, em face da garantia constitucional da ampla defesa, deve prevalecer a vontade do defensor, que tem conhecimento técnico necessário para salvaguardar os interesses da acusada. 3. Intimem-se os defensores constituídos às fls. 498/499 para apresentarem razões de apelação, no prazo legal. (...)

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3797

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2004.60.00.009486-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.007425-7) WAGNER BALERA (ADV. SP244495 CAMILA GARCIA CUSCHNIR E ADV. SP247401 CAMILA JORGE TORRES E ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY)

Tendo em vista que este feito já se encontra sentenciado, determino o desentranhamento do pedido de fls. 215/217, que deverá ser autuado e distribuído por dependência ao processo de nº. 2008.61.81.003566-2, abrindo-se, posteriormente, vista ao Ministério Público Federal.Com relação à informação de fl. 210, e a aparente impossibilidade de se identificar o HD sem manusear os equipamentos apreendidos, determino a expedição de ofício ao Depósito da Justiça Federal para que encaminhe a este Juízo os sacos plásticos então lacrados sob nºs. 9507610, 9507089 e 9507481.São Paulo, 13 de abril de 2009.

ACAO PENAL

94.0105248-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X SERGIO PEREIRA (ADV. SP267802 ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X GIAMPAOLO BONORA (ADV. SP136422 THAIS HELENA APRILE E ADV. SP042530 RENATO COELHO CESAR FILHO E ADV. SP021065 NICANOR DA SILVA BAPTISTA FILHO) X ROBERTO GOMES MORAES (ADV. SP052626 JURANDIR VIEIRA DE MELO E ADV. SP054172 ROBERTO GOMES DE MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 696/699, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 702 e para a defesa a fl. 708, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu GIAMPAOLO BONORA e a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus SÉRGIO PEREIRA e ROBERTO GOMES DE MORAES.Intimem-se as partes.

95.0104354-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X NELSON CARJUELA (ADV. SP100076 MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 280/282, que NÃO ADMITIU o recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, tendo em vista a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE quanto ao crime imputado ao recorrente NELSON CARJUELA, em face da prescrição da pretensão punitiva superveniente, reconhecida nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os arts. 109, inciso III, todos do Código Penal, determino que arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu NELSON CARJUELA.Intimem-se as partes.

97.0105082-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOAO APARECIDO DE BRITO (ADV. SP125379 ELIZABETH DE FATIMA CAETANO GEREMIAS) X SERGIO JOSE MELANI E OUTRO (ADV. SP187826 LUIZ COIMBRA CORRÊA E ADV. SP040112 NILTON JUSTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1076/1086, certificado para as partes às fls. 1095 e 1100, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Arbitro os honorários da defensora que atuou como dativa do réu João Aparecido - DRª. ELIZABETH DE FÁTIMA CAETANO GEREMIAS, OAB/SP 125.379, no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento.Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação de JOÃO APARECIDO DE BRITO, SÉRGIO JOSÉ MELANI e ELISABETE MONTEIRO.Intimem-se as partes.

2000.61.81.000406-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X FABIO PAZZANESE FILHO E OUTROS (ADV. SP149252 MARCIO DE OLIVEIRA RISI E ADV. SP129348E MARCELO DE OLIVEIRA RISI)

Tendo em vista a decisão proferida pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus nº 51052, determino que:PA 1,10 Oficie-se à Vara das Execuções Penais da Comarca de São Paulo, encaminhando cópia da Decisão, bem como do documento de fl. 983, a fim de instruir o processo de execução de Fábio Pazzanese Filho, matrícula 527.935-1, para o qual já foi expedida Guia de Recolhimento (fls. 836/837), e que cumpre pena por outro processo.Expeçam-se as respectivas Guias de Recolhimento para Execução da Pena em desfavor dos réus Ricardo Priolli da Cunha e José Luiz da Cunha Priolli.PA 1,10 Inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados.Intimem-se os réus Ricardo e José Luiz para efetuarem o recolhimento das custas processuais no valor de 93,33 UFIRs (equivalente a noventa e nove reais e trinta e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de terem os nomes inscritos na

2001.61.81.007165-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETCIA ABSY) X MARIO PINTO FILHO E OUTROS (ADV. SP119245 GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E ADV. SP185730 ANA PAULA GIRALDELLO MARQUESIN)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.041897-0, interposto pela defesa, em face da decisão prolatada a fls. 1266/1267, conforme certidão de fl. 1271-verso, consulte, semestralmente, o site do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2002.61.81.006608-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X NNAEMEKA SUNDAY NWACHUKWU (ADV. SP222697 ADRIANA SOUZA DOS REIS E ADV. SP143996 LUIS RODOLFO CORTEZ)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista os Agravos de Intrumentos interpostos pela Justiça Pública, conforme certidão de fl. 631, consulte, semestralmente, seus andamentos, nos respectivos sites do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2003.61.81.000388-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.007566-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD THAMEA DANELON VALIENGO) X VALDIR FARIAS DA SILVA (ADV. SP268544 PATRICIA BARRETO GASPAR E ADV. SP246544 THIAGO MONROE ADAMI) X MARIA ZULENE SABINO E OUTRO

Tendo em vista a intimação do réu aos 10/03/2009, conforme certidão de fl. 317, torno sem efeito o despacho de fl. 319, e recebo o Recurso de Apelação, interposto pela defesa a fl. 324, em seus regulares efeitos.Abra-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação, bem como, para que apresente as contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 303, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 307/309.

2003.61.81.003695-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X ELIESER GOMES DA SILVA (ADV. SP100999 AMELIA FRANCISCA DA MOTTA FRANCO E ADV. SP150935 VAGNER BARBOSA LIMA)

Em face da certidão supra, intime-se o réu para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, para tomar ciência da sentença prolatada às fls. 289/294, bem como para apresentar as contra-razões ao Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo Ministério Público Federal, cientificando-o de que passado o prazo sem manifestação, este Juízo lhe nomeará defensor público da União.

2003.61.81.007812-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MAURICIO HAZOR (ADV. SP190114 VIVIAN CARDOSO PENTEADO E ADV. SP208468 EDUARDO CARDOSO PENTEADO E ADV. SP038176 EDUARDO PENTEADO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 573/578, proferida pela Exma. Desembargadora Federal Vice-Presidente do TRF-3ª Região, que não admitiu o recurso especial interposto pela defesa contra a decisão unânime de Turma que, de ofício reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal dos fatos ocorridos entre janeiro de 1993 e outubro de 2000, reduziu o aumento de pena decorrente da continuidade delitiva; tornando definitiva a pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, sem prejuízo da substituição operada e o pagamento de 12 (doze) dias-multa, determino que:1) Expeça-se Guia de Recolhimento em desfavor do réu Maurício Hazor para dar-se início ao cumprimento da pena, a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais.2) Insira-se o nome do réu no rol dos culpados.3) Intime-se o réu MAURÍCIO HAZOR para efetuar o recolhimento das custas processuais a que foi condenado, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União.4) Intimem-se as partes.

2004.61.81.003898-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X EDUARDO MORALES MARTINEZ (ADV. SP082391 SERGIO LUCIO RUFFO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 371, certificado a fl. 375, no qual a Primeira Turma do TRF-3ª Região, por unanimidade, deixou de conhecer o pedido de consunção, e na parte conhecida, negou provimento à apelação, e de ofício, reduziu a pena de multa para 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos, determino que:Expeça-se Guia de Recolhimento em desfavor do condenado EDUARDO MORALES MARTINEZ.Intime-se o réu para efetuar o pagamento das custas processuais a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 280 UFIRs, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União.Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados.Comunique-se à Justiça Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, III, da Constituição Federal.

2005.61.81.008728-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X MARLI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP005865 PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E ADV. SP155943 FERNANDO JOSÉ DA COSTA E ADV. SP159008 MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN) X MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHIMIDT (ADV. SP176563 ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E ADV. SP247051 BENAMI OESIAS ROCHA

TAVARES)

Intimem-se os defensores para que se manifestem sobre o processamento ou não dos respectivos recursos interpostos, tendo em vista a sentença de EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, proferida às fls. 818/824. Verifico, também que o Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo Ministério Público Federal refere-se somente ao decreto de extinção da punibilidade de Maria Francéla da Silva Schmidt, portanto, intime-se novamente seus defensores para que apresentem as contra-razões, dentro do prazo legal.

2006.61.81.000716-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X AILTO SILVA GARCIA E OUTRO (ADV. SP095928 OSCAR AMARAL FILHO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa contra a sentença que condenou AILTO SILVA GARCIA, às fls. 234/235, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 236/242, em seus regulares efeitos. Abre-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Procurador apresente as contra-razões ao recurso interposto pela defesa, dentro do prazo legal. Após, com a juntada das contra-razões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

2007.61.81.003225-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X NIDAL ABOU RAFEE (ADV. SP237177 SANDRO FERREIRA MEDEIROS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 141/148, certificado para as partes a fl. 156, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu NIDAL ABOU RAFEE. Intimem-se as partes.

2007.61.81.010881-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ANTONIO SEBASTIAO (ADV. SP067309 WELINGTON MAUAD)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o pagamento das custas processuais, por parte do sentenciado ANTÔNIO SEBASTIÃO, conforme DARF juntada a fl. 340, encaminhe-se cópia do referido documento à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, a fim de instruir os autos da Execução Penal nº 2009.61.81.002428-0. Após, tendo sido cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 328, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação de ANTÔNIO SEBASTIÃO. Intimem-se as partes

Expediente Nº 3817

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.001940-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.014628-5) LAW KIN CHONG (ADV. SP256932 FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO E ADV. SP171401E MARCO ANTONIO MOREIRA E ADV. SP193026 LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Petição de fls. 178/180: Defiro, oficiando-se ao Delegado de Polícia Federal - DR. FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI - responsável pela Busca e Apreensão efetuada na residência de LAW KIN CHONG, situada na Avenida João Jorge Saad, 584 - Jardim Leonor - Morumbi - São Paulo-SP, aos 14/11/2007, nos termos requeridos. Quanto aos R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), intime-se o requerente para comparecer na Secretaria da 4ª Vara, ou que indique um representante com procuração específica para tal, no prazo de 10 (dez) dias, para retirar o Alvará de Levantamento do numerário, a ser entregue na Caixa Econômica Federal. Intime-se.

Expediente Nº 3824

ACAO PENAL

2008.61.81.012755-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.008503-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X ANDERSON FERNANDO BENTO (ADV. SP267189 LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA E ADV. SP261351 JULIANA COSTA PERA E ADV. SP260872 VIVIAN XAVIER OROSCO) X ED CARLOS NERES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP155134 ILTON GOMES FERREIRA E ADV. SP232479 ADÉLIA CRISTINA GOMES FERREIRA)

Sentença de fls. 439/460 (tópico final): Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal, para o fim de: a) CONDENAR o réu ANDERSON FERNANDO BENTO, filho de Julio Bento e de Fátima Tavares Passini, nascido aos 18/04/1982, natural de São Paulo/SP, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 289, caput, do Código Penal; b) CONDENAR o acusado JONAS OLIVEIRA MAGALHÃES, filho de Manoel Fonseca Magalhães e de Clemência Dias de Oliveira, nascido aos 13/04/1963, natural de Salinas/MG, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, como incurso no artigo 289, caput, do Código Penal; c) CONDENAR o réu EDY CARLOS NERES DA SILVA, filho de Geraldo Neres da Silva e de Maria Aparecida Oliveira da Silva, nascido aos 10/12/1968, natural de Monte Azul/MG, à pena corporal de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado, acrescida do pagamento de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, por ter ele violado a norma do

artigo 289, caput, do Código Penal. Deixo de arbitrar o valor mínimo de indenização previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que no crime de moeda falsa a vítima primária é o Estado, e o bem jurídico tutelado é a fé pública, e não o patrimônio. No caso em tela não foi apurada a existência de eventuais vítimas secundárias. Transitada esta em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados. Custas ex lege (CPP, art. 804). P.R.I.C.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1185

ACAO PENAL

2005.61.81.007439-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARNALDO CRUZ FURLANETTO (ADV. SP057642 LIA TERESINHA PRADO)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR ARNALDO CRUZ FURLANETTO (CPF n.º 843.180.748-20), à pena corporal, individual e definitiva, de 01 ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado um delito de estelionato contra a Caixa Econômica Federal, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados. Fixo como valor mínimo da indenização R\$ 10.352,85, prejuízo experimentado pelo INSS pela conduta do réu. Em relação ao montante referido poderá haver o abatimento das parcelas pagas pelo acusado desde que devidamente comprovado. Custas na forma da Lei. P. R. I. C.

Expediente Nº 1223

ACAO PENAL

2001.61.81.006274-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERSON MARTINS E OUTROS (ADV. SP084158 MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X EDMAR DALLA TORRE (ADV. SP033034 LUIZ SAPIENSE E ADV. SP086450 EDIO DALLA TORRE JUNIOR)

Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a GERSON MARTINS (portador do CPF nº 585.730.388-53), em razão de sua morte comprovada. Transitada esta sentença em julgado, ao Sedi para a alteração da situação da parte, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta). Custas indevidas por parte deste co-réu que ora se extingue a punibilidade. Prossiga o feito quanto aos demais réus. P. R. I. C.

2005.61.81.004363-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DANIEL FERNANDO DIAS (ADV. SP149252 MARCIO DE OLIVEIRA RISI E ADV. SP217962 FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO) X FERNANDO DIAS X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO (ADV. SP023351 IVAN MORAES RISI)

1. Em vista da informação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 742 e segs.), de que não houve pagamento dos débitos que são objeto da presente ação penal, acolho a manifestação ministerial de fl. 753.2. Intime-se a defesa para que, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, traga aos autos documento da Procuradoria da Fazenda Nacional informando que os débitos descritos nas respectivas NFLDs foram quitados, sob pena de prosseguimento do feito. 3. Publique-se.

2005.61.81.005373-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.004359-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NEUSA MARIA LOPES STANKE (ADV. SP051406 NEUSA MARIA LOPES STANKE)

Fl: 459: em vista da revogação do artigo 405 do Código de Processo Penal, bem como que a não localização da testemunha de defesa José Mauro Ciongolli, conforme certificado à fl. 459, não se enquadra entre as hipóteses de substituição de testemunha arrolada no artigo 408 do Código de Processo Civil, julgo preclusa a oitiva da referida testemunha. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fl. 438.

2005.61.81.007302-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X MARILDA HENSCHER RENDA (ADV. SP221614 FABIANA ZANATTA VIANA E ADV. SP115143 ALVARO LUIZ BOHLSSEN E ADV. SP178258B FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO)

Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e

juízo para o dia 20 de maio de 2009, às 14:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa. O interrogatório da ré deverá ser deprecado, com a ressalva de que a audiência deverá ser realizada após a data acima aprazada. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

2007.61.81.012753-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.009284-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP200780 ANTONIO DOMINGUES DA SILVA E ADV. SP105304 JULIO CESAR MANFRINATO)

Expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária de Santo André/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Márcia Bonfim Souza e à Comarca de Diadema/SP, para a oitiva da testemunha Paulo Henrique Ferreira, assinalando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, para seu cumprimento. Intimem-se.

2008.61.81.010438-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.004576-4) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERSON DE OLIVEIRA (ADV. SP143342 JOSE SIQUEIRA)

Em vista da certidão de fl. 404, julgo preclusa a oitiva da testemunha de defesa Cláudia Rejane do Nascimento. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias.

2008.61.81.010447-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DAS DORES GOMES (ADV. SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO E ADV. SP261302 DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

Vistos em decisão. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de MARIA DAS DORES GOMES, imputando-lhe infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Citada a acusada apresentou defesa preliminar nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, sustentando, em síntese, que é inocente, devendo a ação ser julgada improcedente. É o sucinto relatório. Decido. Verifico que a exordial do Ministério Público descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. A questão ventilada pela defesa se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ante o exposto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de maio de 2009, às 14:00 horas, quando serão inquiridas a(s) testemunha(s) arrolada(s) na denúncia e na defesa preliminar e o interrogatório do réu. Expeça o necessário. Cumpra-se.

Expediente Nº 1225

REPRESENTACAO CRIMINAL

2003.61.81.007863-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AHMED CHAUKI EL ORRA E OUTROS (ADV. SP111536 NASSER RAJAB E ADV. SP118180 CARLOS GABRIEL TARTUCE JUNIOR E ADV. SP117150E RICARDO REFUNDINI SANTIAGO)

Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS (endereço a fls. 413), para que informe a este Juízo, no prazo de dez dias, se houve pagamento das parcelas referentes ao PAES em nome da empresa SULTAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, desde abril de 2008, bem como se o contribuinte continua incluído no citado programa de parcelamento. Sem prejuízo, intimem-se os representantes legais da empresa acima referida, AHMED CHAUKI EL ORRA e outros, na pessoa de seu patrono constituído, para que comprovem nos autos os pagamentos das parcelas desde a data referida. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5468

ACAO PENAL

2002.61.81.004171-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GILBERTO DO AMARAL (ADV. SP235527 ELIAS FERNANDES DOS SANTOS)

Dispositivo da sentença de fls. 391/393: III-DISPOSITIVO. Diante do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILBERTO DO AMARAL, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, V, 110, 1º, todos do Código Penal, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. Após o trânsito em julgado e feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C.

Expediente Nº 5469

ACAO PENAL

2003.61.81.007631-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X MARCELO DE CARVALHO FRAGALI X ABEL AUGUSTO DE SOUZA ARAUJO GUIMARAES X ALBERTO JULIO GUIMARAES ARAUJO (ADV. SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI E ADV. SP163661 RENATA HOROVITZ E ADV. SP186825 LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA)

Decisão proferida em 14/11/2008 às fls. 351-352-V: Em 29.09.2003, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCELO DE CARVALHO FRAGALI, ABEL AUGUSTO DE SOUZA ARAÚJO GUIMARÃES e ALBERTO JULIO GUIMARÃEA ARAÚJO, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, incisos I, da Lei n. 8.137/90, c.c. o artigo 71 do Código Pena, uma vez que os denunciados, na condição de sócios-gerentes e administradores da TVI COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA., teriam reduzido tributos e contribuições mediante omissão de informações às autoridades fazendárias no primeiro e segundo trimestres de 1997, razão pela qual foram lavrados os autos de infração nos valores totais de R\$ 796.860,84 (IRPJ), R\$20.718,34 (PIS), R\$63.748,83 (COFINS) e R\$ 254.995,44 (CSSL). Segundo a acusação, nos meses de março a junho de 1997, a empresa auferiu receitas decorrentes da operacionalização de sorteios televisivos, nos valores de R\$ 510.947,31 e R\$ 931.175,82, respectivamente, as quais não teriam sido oferecidas à tributação. A denúncia foi recebida em 08.10.2003 (fl. 89). No dia 19.12.2005, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 2ª Turma -, por unanimidade, conceder em parte a ordem para desconstituir o recebimento da denúncia e determinar a suspensão da pretensão punitiva estatal e do curso do lapso prescricional, tendo em vista que a empresa foi incluída no REFIS em 14.03.2000, ou seja, antes do recebimento da denúncia (fls. 291/292). Em 02.10.2007, a Receita Federal informou que a TVI COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA. foi excluída do REFIS, através de portaria publicada no DOU em 27.11.2006, e que o débito remanescente alcança o valor de R\$ 2.420.771,35 (fl. 341/342). Em 31.07.2008, o Ministério Público Federal requereu fosse novamente apreciada a denúncia, considerando a informação fiscal de fls. 341/342. É o necessário. Passo a apreciar a denúncia. A denúncia descreve fato típico e vem instruída com cópia de parte do procedimento administrativo fiscal da Receita Federal do qual constam: autos de infração (fls. 30/43), e notícia nos autos acerca da inclusão da empresa mencionada na denúncia em 14.03.2000 e exclusão do referido programa fiscal de parcelamento em 27.11.2006, elementos que evidenciam que transcorreu prazo regulamentar para recurso, no âmbito administrativo, e que o crédito tributário indicado na denúncia encontra-se, portanto, constituído de forma definitiva. Além disso, a peça acusatória está formal e materialmente em ordem, visto que atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e não há notícia nos autos de qualquer das causas de rejeição previstas no art. 43 do mesmo diploma legal. Inexiste qualquer informação acerca de eventual pagamento ou parcelamento (em curso) dos valores devidos à União. Em vista do exposto, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal (encartada às fls. 02/04), pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo, portanto, justa causa para a ação penal. Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de respostas à acusação no prazo de 10 dias, na forma do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Em não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se os acusados, citados, não constituírem defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para oferecer a defesa. Neste caso, intime-se a Defensoria Pública do encargo, dando-se-lhe vista dos autos para a apresentar a resposta à acusação. Juntadas as respostas, vista ao MPF para que se manifeste a respeito do que foi alegado e de eventuais pleitos da defesa. Após, retornem os autos à conclusão para fins dos artigos 397 ou 399 do CPP, de acordo com as alterações dadas pela Lei n. 11.719/2008. Requisite-se os antecedentes criminais atualizados dos acusados nas Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, assim como as certidões dos feitos que porventura deles constarem (inclusive da Unidade da Federação em que os acusados tenham domicílio). Providencie a Secretaria (i) a alteração da capa dos autos correspondente a ação penal e (ii) anotação na capa dos autos do período em que a prescrição ficou suspensa - período em que a empresa esteve regular no REFIS. Ao SEDI para as providências cabíveis. Intimem-se, observando-se se os acusados têm defensores constituídos.

Expediente Nº 5470

ACAO PENAL

1999.61.81.006654-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DA REPUBLICA FEDERAL) X JULISSON BRUMANA DA SILVA (PROCURAD EDISON VIANA DOS SANTOS OAB/ES7.547 E PROCURAD RODRIGO DA CUNHA NEVES OAB/ES10508 E ADV. SP163579 DANIEL ORFALE GIACOMINI) X JOSE MARCELO CARRADORE (ADV. SP084907 GESSE GONCALVES PEREIRA JUNIOR)

Intime-se o advogado do co-acusado JOSE MARCELO CARRADORE para justificar, no prazo de 05 (cinco) dias o não atendimento da decisão de fls. 559, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5471

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.003912-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.003468-6) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VANDER LIMA DE OLIVEIRA (ADV. SP279070)

ALESSANDRE REIS DOS SANTOS)

1 - No dia 15.04.09, o MPF ofereceu denúncia contra VANDER LIMA DE OLIVEIRA e ANDERSON MIRANDA DA SILVA, em razão da prática em tese do crime previsto no art. 289, 1º, do CP, consumado (Vander) e tentado (Anderson). Os denunciados foram presos em flagrante em 19.03.09 e encontram-se presos desde então (fls. 83/87). Pedido de liberdade indeferido em 03.04.09 (apenso). 2 - Às fls. 76/78, consta laudo elaborado pelo IC da Polícia Civil de São Paulo, dando conta de que se trata de notas falsas, silenciando sobre a qualidade da falsificação. A Secretaria desta Vara certificou o recebimento de 2 invólucros plásticos lacrados - nos quais constam cédulas e celulares - e que eles foram acondicionados no cofre (fl. 79 e 113). Foram juntados laudos dos veículos e celulares apreendidos, também confeccionados pelo IC (fls. 90/112). Não há notícia de envio a órgão federal dos automóveis apreendidos. 3 - Não obstante o MPF tenha apresentado denúncia, observo que não consta do laudo que atestou a falsidade da cédula informação sobre a qualidade da falsificação, motivo pelo qual DETERMINO SEJA OFICIADO AO NUCRIM, ENCAMINHANDO-SE AS CÉDULAS FALSAS para ELABORAÇÃO DE PERÍCIA, NO PRAZO DE 48 HORAS por se tratar de proc. com preso, para confirmar a falsidade das notas e se se trata de FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA OU NÃO. Fica, portanto, autorizado o rompimento do lacre em que estão as notas, para a devida conferência. Com a juntada do laudo, NOVA VISTA AO MPF. 4 - VISTA AO MPF para que se manifeste sobre laudos de fls. 90/112, bem como sobre os celulares (no cofre deste Juízo) e sobre os automóveis apreendidos, que ainda não se encontram sob a custódia de órgão/ depto. federal. 5 - Arquite-se em Secretaria a comunicação de prisão em flagrante, cf. Prov. COGE 64/05, trasladando-se para este feito cópia de peça que conste do flagrante mas não conste do inquérito. 6 - Intimem-se, inclusive a defesa dos denunciados.

Expediente Nº 5472

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2008.61.81.012034-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.004855-0) EDMIR PAULO BORRELI (ADV. SP189619 MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS E ADV. SP136140 PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Atenda a defesa do acusado Edmir estritamente o determinado no despacho exarado à fl. 282, sendo imprescindível a apresentação dos exames laboratoriais e avaliações médicas que tenham justificado a necessidade de procedimento cirúrgico relatado à fl. 288. Caso contrário, fica suspensa a realização de análise pericial dos médicos designados inicialmente, eis que esta medida será totalmente inócua e descabida. Ademais, não é crível que qualquer cirurgia seja realizada sem os devidos exames comprobatórios da existência de respectiva doença a ser combatida. Assim sendo, é de responsabilidade exclusiva da defesa o cumprimento integral do que for determinado por este Juízo. Int.

Expediente Nº 5473

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.81.000183-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.014497-9) EDUARDO ALBERTO VILLAREAL RIVERA (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 154/155: Diante do exposto, INDEFIRO o novo pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa às fls. 122/137. Int.

Expediente Nº 5474

ACAO PENAL

2006.61.14.002542-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FRANCISCO ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO (ADV. SP125654 RITA DE CASSIA LEVI MACHADO) DESPACHO DE FLS. 1248: Fls. 1246: Defiro. Redesigno a audiência de instrução e julgamento às fls. 1235, para o dia 06 de agosto de 2009, às 15:30 horas, a fim de evitar a prescrição do delito de ameaça, objeto do aditamento à denúncia, onde será ouvida a testemunha de defesa Silvio Nakano. PA 0,10 Recolha-se os mandados expedidos às fls. 1237 e 1238, independentemente de cumprimento. Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência redesignada. Oficiem-se aos Juízos Deprecados às fls. 1239/1245, para que cumpra o ato, se possível, até 05/08/2009, tendo em vista o prazo prescricional. Ciência ao MPF. Intime-se a defesa deste despacho e do de fls. 1235, bem como das efetivas expedições das cartas precatórias, nos termos do art. 222 do CPP. DESPACHO DE FLS. 1235: Fls. 1233: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Robson Wilson Florêncio, arrolada na denúncia. Designo o dia 04 de novembro de 2009, às 15h00min, para audiência de instrução e julgamento, onde será ouvida a testemunha Silvio Nakano, arrolada pela defesa, bem como será observado o novo rito pre visto nos artigos 400 a 403 do CPP. Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. Expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de Taubaté/SP e Franca/SP, bem como às Comarcas de Poá/SP, Registro/SP, Rio Claro/SP, Itapeverica da Serra/SP e Forum Distrital de Brás Cubas/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa com endereço nessas localidades, intimando-se as partes de suas efetivas expedições, nos termos do artigo 222 do CPP. Caso todas as testemunhas já tenham sido ouvidas, fica facultada às partes a apresentação de alegações finais escritas na referida audiência. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS DA EFETIVA

EXPEDIÇÕES DAS CARTAS PRECATÓRIAS N°S 134, 135, 136, 137, 138, 139 E 140/09, PARA TAUBATÉ/SP, FRANCA/SP, POÁ/SP, REGISTRO/SP, RIO CLARO/SP, BRAS CUBAS/SP E ITAPECERICA DA SERRA/SP, PARA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA MARIANA DE OLIVEIRA MONTEIRO, CARLOS TARANDINO, PRISCILA CRISTINA TEIXEIRA, RONI RIBEIRO PINTO, JOELTON ROMÃO NETO, LILIANE FATIMA PRUDENTE E MOURA GOMES VIEIRA, RESPECTIVAMENTE.

Expediente N° 5475

ACAO PENAL

98.0102104-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X RUY CREVIN BARBOSA X SANDOR KOVACS FILHO (PROCURAD DATIVO) X SERGIO DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP076990 FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X ALBERTO VICENTE CORVALAM (ADV. SP177590 RUDIE OUVINHA BRUNI)

DESPACHO DE FLS. 703: Fls. 689: Homologo a desistência da oitiva da testemunha Jose Antonio de Oliveira, arrolada pela defesa do acusado SERGIO DE OLIVEIRA LIMA. Retifique-se a pauta de audiência. Acolho a justificativa apresentada às fls. 690/702, no qual a testemunha Jose Vanir Rosa, comparecerá à audiência designada às fls. 681/682, (01/10/2009, às 15hs), independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Int.

Expediente N° 5476

INQUERITO POLICIAL

2004.61.81.004432-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP170108 WALDINEI GUERINO JUNIOR)

3 - O MPF requer, ainda, a remessa do inquérito ao DPF para prosseguimento das investigações dos crimes do arts. 288 e 312 do CP (fl. 1387). 4- A Fundação Parque Zoológico de São Paulo solicita cópia reprográfica de autos apensados ao feito principal não acobertados pelo sigilo, em especial do IPL instaurado junto à Polícia Civil para apurar mortes dos animais (fls. 1391). PASSO A DELIBERAR SOBRE O ANDAMENTO DO FEITO. 5 - Considerando a conexão entre os fatos apurados neste IPL e aqueles noticiados nas peças informativas n° 134001007824/2008-22, DETERMINO O APENSAMENTO DEFINITIVO a estes autos das aludidas PEÇAS INFORMATIVAS e o SEU ARQUIVAMENTO, adotando os argumentos ministeriais como razão de decidir. 6 - Fl. 1206 e 1391: O deferimento de extração de cópias dos autos à Fund. Zoológico abrange seus apensos e anexos, à exceção de documentos acobertados por sigilo, devendo a Secretaria providenciar a separação de tais documentos nos exatos termos em que indicado à fl. 1206. Portanto, deve ser facultada à Requerente vista de apensos e anexos do feito principal, à exceção de docs. sigilosos. 7 - ENCAMINHEM-SE OS AUTOS ao DPF, pelo prazo de 90 dias, conforme requerido pelo MPF. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1742

ACAO PENAL

2007.61.81.008869-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD PAULO TAUBEMBLATT E PROCURAD MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA E PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP261255 ANA LUIZA ROCHA DE PAIVA COUTINHO)

SHZ - DESPACHO DE FLS. 1562/1563:(...)Pelo exposto: 14 - Indefiro os pedidos de expedição de ofício à empresa Telefonica, à Delegacia de Polícia de Campo Limpo Paulista e à Justiça Estadual. 15 - Tendo em vista que não foi indicado nenhum outro áudio pelas partes, além daqueles mencionados pelo órgão ministerial às ff. 1548/1549, providencie-se a gravação dos arquivos num único CD, mantendo-se as mídias recebidas do Superior Tribunal de Justiça arquivadas em Secretaria. 16 - Inexistindo outras diligências a ser efetivada, abra-se vista (...) para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, 3.º, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 11.719/2008. 17 - Após, intimem-se as Defesas da presente decisão e para apresentação de memoriais, nos termos do item anterior, sendo que, primeiramente, deverá ser intimada a Defesa de Washington e após, a Defesa do acusado Celso, que tem a prerrogativa da intimação pessoal.

Expediente N° 1743

ACAO PENAL

2006.61.81.002663-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.006632-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO BENINCASA (ADV. SP046334 ANTONIO JOSE JOIA)

SHZ- SENTENÇA DE FLS. 442/443:(...)Posto isso:1 - Acolho a manifestação ministerial de f. 441 e declaro extinta a punibilidade do acusado PAULO SÉRGIO BENINCASA (RG n.º 5.645.700 - SSP/PR), em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal.2 - Publique-se. Registre-se.3 - Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades pertinentes.4 - Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1179

ACAO PENAL

2009.61.81.000405-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENJAMIM VEJA IBANEZ (ADV. SP277437 DOUGLAS DE OLIVEIRA) X MIGUEL ANGEL VIDAL VAGA (ADV. SP117235 NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E ADV. SP210462 CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO E ADV. SP142440 EDILSON TOMAZ DE JESUS) X JUAN CARLOS ALVAREZ SUAREZ (ADV. SP277437 DOUGLAS DE OLIVEIRA E ADV. SP270733 ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD) X ANA ELIZABETH PEREZ PALIDO (ADV. SP270733 ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD) X MARITZA PEREZ PULIDO (ADV. SP184596 ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 390:1. Fls. 379/383: defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré MARITZA PEREZ PULIDO, que deverão comparecer à audiência designada para o dia 28 de abril de 2009, às 14h30, independentemente de intimação, sob pena de preclusão.2. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1965

CARTA PRECATORIA

2008.61.82.001805-3 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP E OUTROS (ADV. SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Considerando-se a realização da 31ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais, fica designado o dia designo o dia 02/06/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/06/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, se necessário.Oficie-se ao Juízo Deprecante informando-o do teor desta decisão.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL^a OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 888

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.047853-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023670-5) LLOYDS TSB FOMENTO COMERCIAL LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP234594 ANDREA MASCITTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido pela parte embargante (fls. 288). Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ERCÍLIO APARECIDO PASSIANOTTO, com escritório na Rua Coronel Abílio Soares, 264, Centro, Santo André-SP, CEP 09020-260, telefones: 4973-0460, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante, num prazo máximo de 10 (dez) dias, o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

2007.61.82.016769-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.043490-8) LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA (ADV. SP208701 ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.019554-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.007163-2) JOSE APARECIDO SILVA ARAUJO (ADV. SP243365 NILTON CESAR DA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARTA DA SILVA)

(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido com base no art. 269, II, do Código de Processo Civil, declarando insubsistente o bloqueio realizado nos autos da execução fiscal nº 2001.61.82.007163-2 sobre o veículo GM/ CORSA SEDAN MAXX, cor preta, ano 2005, placa DQC 8334, Chassi 9BDGXH19005B244600, Renavam 855234490. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio do veículo descrito às fls. 80. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.073976-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL RABELO LTDA E OUTROS (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 176, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 38, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2001.61.82.024084-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HESA INDUSTRIA METALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP036395 CELIO ANTONIO ROCCO VIEIRA)

(...) Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Determino a remessa dos autos à SEDI, para que proceda a exclusão do nome da Sra. Lourdes Batista de Souza do pólo passivo da presente demanda fiscal. Sem condenação em honorários, em face da ausência de disposição legal específica. Prossiga-se a execução. Aguarde-se a devolução das cartas de citações expedidas às fls. 102. Intime(m)-se.

2001.61.82.024411-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ADIRT ASSES E DIAG POR IMG EM RESSON E TOMOGR S/C LTDA (ADV. SP136478 LUIZ PAVESIO JUNIOR E ADV. SP026621 ELVIRA JULIA MOLteni PAVESIO)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Cumpra-se a decisão de fls. 123. Intime(m)-se.

2002.61.82.001889-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KLAMARTEL CONSULTORIA INTERMED E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP260892

ADRIANA PACHECO DE LIMA)

Primeiramente, atenda a parte executada o requerido às fls. 134, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda da documentação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 119/130. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2002.61.82.003901-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RITA MUSA TELLES PONTON (ADV. SP066530 MARCELO JOSE TELLES PONTON)

Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Requeira a parte o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2002.61.82.009826-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP080692 CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 55, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Providencie a Secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento relativo ao depósito judicial de fls. 51, conforme o requerido às fls. 55/56. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.012507-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X REPRESENTACAO PRIMOS UEHARA LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 106, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Declaro levantada a penhora de fls. 17, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.052219-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PANIFICADORA NOVA CURUCA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP041810 TARCISIO DIAS ALMADA E ADV. SP119883 AGNALDO LANCA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 81/82. Intime(m)-se.

2003.61.82.041162-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTER CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP059782 MARIA IZILDA PEREIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 111, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.042550-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIMAC COMERCIAL LTDA. (ADV. SP188439 CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 90, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.044625-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X LAVANDERIA ARGAMAN LTDA E OUTROS (ADV. SP107744 ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Faculto ao co-executado Ricardionor Sabino da Silva trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, bem como cópia da ficha cadastral, a fim de comprovar que na época da dívida não exercia cargo de gerência. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2003.61.82.047894-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X DERMA-NET COMERCIAL LTDA. (ADV. SP048662 MARIA EUGENIA CAMPOS)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 69, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 12, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.050588-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PERFIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP098707 MARJORIE LEWI RAPPAPORT)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2003.61.82.051332-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X RITA DE CASSIA MARTI DE ARRUDA SAMPAIO (ADV. SP174140 SILVANA SETTE MANETTI)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 46, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 40. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.82.006306-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NEPHRON ASSISTENCIA NEFROLOGICA S/C LTDA (PROCURAD VALTER ADAM JUNIOR)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 135, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2004.61.82.024474-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DISA-R DISTRIBUIDOR AUTORIZADO DE ROLAMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP026335 DEODATO SAHD JUNIOR E ADV. SC009821 ARCIDES DE DAVID)

(...) Isto posto, ACOLHO A PETIÇÃO em tela. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do nome LUCIANA REBESQUINI do pólo passivo da lide. Sem condenação em honorários, em face da ausência de disposição legal específica. Dê-se ciência à parte exequente. Oficie-se ao MM. Juízo deprecado para que devolva a carta precatória de n.º 745/08, independentemente de cumprimento. Aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 220/221 e 222/223. Intime(m)-se.

2004.61.82.027650-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EZ - SOLUTION INFORMATICA LTDA (ADV. SP184051 CHRISTIAN AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 56, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2004.61.82.040008-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NOBRES TABACOS LTDA ME E OUTROS

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de NOBRES TABACOS LTDA ME E OUTROS. Analisando os autos verifico que as certidões de dívida ativa que deram origem a presente execução fiscal foram desmembradas da seguinte maneira: - CDA n.º 80.2.01.014118-61: desmembrada em 80.2.01.023428-12; - CDA n.º 80.2.04.008763-51: desmembrada em 80.2.04.064722-36; - CDA n.º 80.6.01.034187-06: desmembrada em 80.6.01.056075-06; - CDA n.º 80.6.04.009429-49: desmembrada em 80.6.04.114039-71; - CDA n.º 80.6.04.009430-82: desmembrada em 80.6.04.114040-05; - CDA n.º 80.7.04.002626-27: desmembrada em 80.7.04.030696-66; Prosseguindo, de acordo com o noticiado pela parte exequente às fls. 114, as certidões de dívida ativa de n.ºs 80.7.03.018966-52 e 80.2.03.028838-76 foram pagas. Assim, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às referidas certidões. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Por fim, no que se refere às certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.01.023428-12, 80.2.04.064722-36, 80.6.01.056075-06, 80.6.04.114039-71, 80.6.04.114040-05 e 80.7.04.030696-66, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 114, tendo em vista a notícia de parcelamento dos débitos exequendo constante nas inscrições referidas. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P. R. I.

2004.61.82.045742-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LEMOS DA COSTA HIDRAULICA E ACABAMENTOS LTDA (ADV. SP219267 DANIEL DIRANI E ADV. SP137567 CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 147, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda

Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.057576-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PIERRE CARDIN & CIA LIMITADA (ADV. SP174254 ALEX SANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA E ADV. SP174817 MAURÍCIO LODDI GONÇALVES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 89, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.059166-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AMBROSIANA CIA GRAFICA E EDITORIAL (ADV. SP170159 FABIO LUGANI) X ANA MARIA PILA NARDI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 71, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2004.61.82.059717-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ELETRICA METROPOLE LTDA (ADV. SP040324 SUELI SPOSETO GONCALVES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 109, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.010511-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X REDENCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 107, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Declaro levantada a penhora de fls. 63, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.025401-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OSPE CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP121497 LUIZ MARCELO BREDIA PEREIRA E ADV. SP043133 PAULO PEREIRA)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de OSPE CONSTRUTORA LTDA. Analisando os autos verifico que a certidão de dívida ativa n.º 80.6.05.015613-63 foi desmembrada nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.05.082355-85 e 80.6.05.082356-66. Prosseguindo, de acordo com o noticiado pela parte exequente às fls. 427, a certidão de dívida ativa n.º 80.6.05.082355-85 foi paga. Assim, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à referida certidão. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Por fim, no que se refere às certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.05.082356-66 e 80.2.05.010683-74, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 427, tendo em vista a notícia de parcelamento dos débitos exequiandos constante nas inscrições referidas. P. R. I.

2005.61.82.027941-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DA SILVA PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA. E OUTROS (ADV. SP110878 ULISSES BUENO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 82, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.031762-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X WALKRIA MARQUES DE BRITO GOES DE MORAES VEICULOS ME (ADV. SP019603 WALKYRIA MARQUES DE BRITO) X WALKYRIA MARQUES DE BRITO GOES DE MORAES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 72, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.050989-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X K-TANPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS X KARINA NIGRI

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de K - TANPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS E OUTRO.Analisando os autos verifico que a certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.012309-66 que também deu origem a presente execução fiscal foi desmembrada nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.4.05.126389-45 e 80.4.05.126390-89 (que também foi desmembrada na inscrição de n.º 80.4.05.127017-36).Prosseguindo, de acordo com o noticiado pela parte exequente às fls. 69 a certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.127017-36 foi paga. Assim, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à referida certidão.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Por fim, no que se refere à certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.1256389-45, suspendo a execução pelo prazo requerido às fls. 69.P. R. I.

2005.61.82.051049-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE FOMENTO COM E FACTORING LTDA E OUTROS (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP174372 RITA DE CASSIA FOLLADORE)

(...) Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2005.61.82.056526-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL DO ENGENHO LTDA. E OUTROS (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO E ADV. SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO)

1 - Acolho a manifestação da parte exequente e, por conseqüência, indefiro a nomeação de bens a penhora de fls. 12/13.2 - Concedo o prazo requerido às fls. 162 para verificação da regularidade do parcelamento alegado pela parte executada.Com a resposta, apreciarei as petições de fls. 26/41, 43/58, 60/90 e 93/104.3 - Intime(m)-se.

2005.61.82.059149-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CONSTRULIMP COM DE MATERIAIS DE CONSTR E LIMP E OUTROS

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 42, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.000486-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONNEXION CARGA AEREA E LOGISTICA LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CONNEXION CARGA AEREA E LOGISTICA LTDA.Analisando os autos verifico que a certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.002181-13 que também deu origem a presente execução fiscal foi desmembrada nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.4.05.120406-59 e 80.4.05.120407-30.Prosseguindo, de acordo com o noticiado pela parte exequente às fls. 47 a certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.120406-59 foi paga. Assim, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à referida certidão.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Por fim, no que se refere à certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.120407-30, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 47, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constante na inscrição referida. P. R. I.

2006.61.82.002023-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AREA MARKETING BRASIL LTDA (ADV. SP163791 SILVANA SANCHES NAKAYAMA E ADV. SP162377 CONCHITA PINHEIRO GARCIA FERREIRO)

Vistos, etc.Tendo em vista o requerimento de desistência parcial do feito pela parte exequente às fls. 139, julgo extinto, sem julgamento de mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.2.04.005323-42.No que se refere às dívidas ativas de n.ºs 80.2.04.037258-50 e 80.2.05.010688-89, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, tendo em vista a notícia de pagamento às fls. 155.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.004528-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIANO) X ROSANA MILLER DA FONSECA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.009799-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JOSEFA MARIA PORFIRIO ME E OUTRO

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 93, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.4.03.006744-17. Custas já recolhidas. Com relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.4.02.040117-98, 80.4.04.013228-93 e 80.4.05.064552-14, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 93, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constantes nas inscrições referidas. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P. R. I.

2006.61.82.020221-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C/LATINOAMERICANA COMUNICACAO LTDA. E OUTRO (ADV. SP142974 JOSE EDGARD GALVAO MACHADO)

Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual trazendo aos autos procuração original de acordo com a cláusula oitava do contrato social (fls. 49). Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 39/56, levando em consideração a alegação de pagamento do débito exequendo. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2006.61.82.025320-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GSG PROJETOS DE INSTALACOES INDUSTRIAIS S/L LTDA (ADV. SP147944 LUCIANA SERRA AZUL GUIMARAES)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 119, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.06.037784-42. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 119 das inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.06.024660-73 e 80.6.06.037783-61, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constantes nas inscrições referidas. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P. R. I.

2006.61.82.036983-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COSTA UENO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP121725 JOSE EMILIO GAETO)

(...) Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Determino a remessa dos autos à SEDI, para que proceda a exclusão do nome do Sr. Roberto Manin Frias do pólo passivo da presente demanda fiscal. Sem condenação em honorários, em face da ausência de disposição legal específica. Prossiga-se a execução. Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intime(m)-se.

2006.61.82.052231-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CODEBRAS COMISSARIA DE DESPACHOS BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. SP150062 KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM E ADV. SP152999 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 147, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.053557-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OZIRIS SIMOES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22/23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.011369-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILDETE SARTORI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.016366-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AQUAPAR CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP155106 BRUNO GIRÃO BORGNETH)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 81, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.7.06.031967-26.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 81 das inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.06.061978-08, 80.6.06.002859-92 e 80.6.06.135626-39, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constante nas inscrições referidas. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P. R. I.

2007.61.82.018194-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGNUNS ASSESSORIA DOCUMENTAL LTDA (ADV. SP177409 RONALDO COSTA MIRANDA)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 97, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.03.083296-91.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 97 das inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.06.072848-28, 80.6.06.153202-92, 80.6.06.153203-73 e 80.7.06.037493-26, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constante nas inscrições referidas. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P. R. I.

2007.61.82.021779-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA LUCIA CAMARGO (ADV. SP196727 EDUARDO XAVIER DO VALLE)

Fls. 15: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal.Após, com o retorno dos autos, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 18/32.Intime(m)-se.

2007.61.82.022892-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VRL ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.7.06.037820-21.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 23 da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.06.154194-00, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constante na inscrição referida. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P. R. I.

2007.61.82.027648-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 115, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.82.028463-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONAE SIERRA BRASIL S/A. (ADV. SP195073 LUIZ RODRIGO MORAES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.029741-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X R & F PEVIANI ASSOCIADOS COML/ LTDA (ADV. SP060334 ELIETE RITA PENNA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Oficie-se ao MM. Juízo deprecado para que devolva a carta precatória expedida às fls. 18, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.036500-9 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA) X RENATO ANTONIO MIGLIANO LOPES

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29/30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Oficie-se a central de mandados para que devolva o mandado expedido às fls. 19, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.046551-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO LUIZ

VASSAO VIEIRA ME (ADV. SP047074 HELIO COLETTI)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 71/72, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.06.133756-00.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Com relação às certidões de dívida ativa de n.ºs 80.7.06.031408-52 e 80.2.06.060775-86, por ora, aguarde-se a devolução do mandado n.º 0686/08.P. R. I.

2008.61.82.018196-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Indefiro o pedido de apensamento da presente execução fiscal com os autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.047217-2, eis que encontram-se em fases distintas. Assim, não é recomendável que as referidas ações executivas sejam reunidas (apensadas), sob pena de ocasionar tumultos processuais. Intime(m)-se.

2008.61.82.021794-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X A P T SERVICOS S/C LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 90, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.82.023152-6 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP123615 ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X FRANCISCO CARLOS FERREIRA (ADV. SP089219 FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1280

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.82.030835-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.014137-3) SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA (ADV. SP237812 FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PAULO GARCIA ARANHA

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.018470-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.049450-2) PREDILETA MAO DE OBRA DE CONSTRUCOES S/C LTDA (ADV. SP077192 MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Em razão da exigência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região de que o ofício requisitório deve conter o nome atualizado das partes envolvidas, conforme consta no site da Receita Federal (fls. 121/124), intime-se o advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia do contrato social da empresa-embargante que contenha a alteração da razão social ou proceda a sua correção junto à Receita Federal.

2003.61.82.039255-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.026792-4) AMANDIO AUGUSTO AMARO (ADV. SP054993 MARIA HELENA PELICARIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a

produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2003.61.82.074837-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.026368-2) RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A (ADV. SP105802 CARLOS ANTONIO PENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Esclareça o advogado, no prazo de dez dias, se o ofício requisitório deve ser expedido em seu nome ou em nome da sociedade de advogados, caso em que deverá ser informado o número de inscrição no CNPJ para sua inclusão junto ao SEDI.

2003.61.82.074842-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.007284-7) SULLAIR DO BRASIL LTDA (ADV. SP035985 RICARDO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Indefiro o pedido de expedição de ofícios ao SERASA, CADIN E SPC, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no Juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este Juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal. 2. Indefiro ainda o pedido de suspensão destes embargos, amparado no artigo 265, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Intime-se. Após, venham-se estes autos conclusos para sentença.

2004.61.82.050849-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.070628-2) SANTAR COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LIMITADA (ADV. SP098094 PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Cumpra o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado nos despacho de fls. 185. Intime-se.

2005.61.82.039645-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.022064-0) EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTO S/C LTDA (ADV. CE012864 ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

2005.61.82.055911-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.089895-9) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X LISBOA TURISMO LTDA (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

1. Fls. 71/74: Cite-se a Fazenda Nacional, a teor do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado. 2. Deixo de apreciar o pedido de fls. 77/82, tendo em vista que ele deverá ser formulado nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.089895-9. Int.

2006.61.82.046883-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.043957-3) ROSILENE MENDES BORGES (ADV. SP077623 ADELMO JOSE GERTULINO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos o instrumento de procuração, bem como cópia da Certidão de Dívida Ativa e da guia de depósito do valor bloqueado, sob pena de extinção destes embargos, sem julgamento de mérito. Após, voltem-me conclusos estes autos.

2007.61.82.008273-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027734-7) REFINARIA NACIONAL DE SAL SA (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

1. Dê-se vista à embargante da cota de fls. 58vº. 2. Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a produzir, justificando sua pertinência. Após, venham os autos conclusos.

2007.61.82.012325-7 - MA VELLOSO TECNOLOGIA DE INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP118164 MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Junte o embargante, no prazo de 10 dias, instrumento de procuração original ou em cópia autenticada, outorgando ao advogado poderes de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação. Após, voltem-me conclusos estes autos.

2007.61.82.047986-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052441-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520,

caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2007.61.82.047987-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052449-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2007.61.82.047988-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052404-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2007.61.82.047989-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052398-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2007.61.82.047990-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052410-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2007.61.82.047991-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052419-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2007.61.82.047994-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052408-9) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2007.61.82.048861-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027294-1) ARJO WIGGINS LTDA (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art.

508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2008.61.82.005452-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.036677-4) KAZUO YOSHIDA (ADV. SP065278 EMILSON ANTUNES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso o embargante especifique provas, intime-se o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.006312-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054262-6) DROG OMACHA LTDA-ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Indefiro a produção de prova oral requerida pelo(a) embargante vez que a questão de mérito alegada não comporta depoimento pessoal ou testemunhal como meio de prova imprescindível para sua apreciação. Ademais, nos termos do art. 16, parágrafo 2.º da Lei 6.830/80, deixou o(a) embargante de juntar à inicial o devido rol de testemunhas. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.82.010953-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054746-6) GEOFILIA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIRO E OUTROS (ADV. SP112499 MARIA HELENA T PINHO T SOARES E ADV. SP156231 ALERSON ROMANO PELIELO E ADV. SP243665 TATIANE APARECIDA MORA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.010958-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054930-0) PEKON CONDUTORES ELETRICOS LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.010965-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033242-9) SERVIDATA INSTALACOES ELETRICAS LTDA. (ADV. SP176797 FÁBIO JOSÉ GOMES SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.012439-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.039944-5) VARIMOT AÇIONAMENTOS LTDA (ADV. SP196727 EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.012445-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.040998-7) HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S A (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. 2. Fls. 465/468: Trata-se de embargos de declaração onde a embargada alega, em síntese, omissão no despacho proferido às fls. 431.Nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, para conceder efeito suspensivo aos embargos, a execução deverá estar devidamente garantida.Verifico às fls. 264 dos autos em apenso que foram penhorados bens do executado no valor de R\$576.240,00 para a garantia da execução fiscal cujo valor da dívida à época de sua propositura era de R\$ 9.351.487,31.Assim, não estando o débito integralmente

garantido, não deverá ser atribuído aos embargos o efeito suspensivo. Posto isso, julgo procedente o pedido dos embargos de declaração para constar no despacho de fls. 431: Recebo os embargos sem suspensão da execução....Int.

2008.61.82.013407-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.038143-0) DROGA ONIX LTDA (ADV. SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.013411-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.055462-8) ELEVADORES REAL S A (ADV. SP135677 SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. 2. Fls. 100/103: Trata-se de embargos de declaração onde a embargada alega, em síntese, omissão no despacho proferido às fls. 70. Nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, para conceder efeito suspensivo aos embargos, a execução deverá estar devidamente garantida. Verifico às fls. 25 dos autos em apenso que foram penhorados bens do executado no valor de R\$72.500,00 para a garantia da execução fiscal cujo valor é de R\$177.080,85. Assim, não estando o débito integralmente garantido, não deverá ser atribuído aos embargos o efeito suspensivo. Posto isso, julgo procedente o pedido dos embargos de declaração para constar no despacho de fls. 70: Recebo os embargos sem suspensão da execução....Int.

2008.61.82.014498-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.053330-6) BANCO J P MORGAN S/A (ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.014502-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029481-6) SHIROI DENKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP121412 JOSE MARIA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Conforme se verifica da certidão de fls. 77 dos autos da execução fiscal em apenso, a executada, ora embargante, foi intimada da decisão que deferiu a penhora sobre o faturamento (fls. 72) em 30 de maio de 2008, sendo que, até o presente momento, não comprovou nos autos os depósitos mensais na ordem de 5% sobre o faturamento mensal. Portanto, o juízo não se encontra garantido. Assim, mantenho a decisão de fls. 20. Intime-se.

2008.61.82.014503-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029087-2) SHIROI DENKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP121412 JOSE MARIA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Conforme se verifica da certidão de fls. 56 dos autos da execução fiscal em apenso, a executada, ora embargante, foi intimada da decisão que deferiu a penhora sobre o faturamento (fls. 51) em 30 de maio de 2008, sendo que, até o presente momento, não comprovou nos autos os depósitos mensais na ordem de 5% sobre o faturamento mensal. Portanto, o juízo não se encontra garantido. Assim, mantenho a decisão de fls. 20. Intime-se.

2008.61.82.019813-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.026518-0) IOCHPE-MAXION S/A (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E ADV. SP100973 JOAO LUCIANO DA FONSECA P DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.021385-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.021384-6) ESFERAS RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP115744 ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO)

Concedo a(o) embargante o prazo de dez dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, par. único): ausência de cópia da CDA que deu origem ao débito em cobro.

2008.61.82.022011-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042507-8) JOSE WILTON VILELA (ADV. SP266825 JOSMAR FERREIRA DE MARIA E ADV. SP154033 LUCIANO SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

2008.61.82.022662-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.023145-4) CARDOBRASIL GUARNICOES DE CARDAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.026342-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061316-8) INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A (ADV. SP096831 JOAO CARLOS MEZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.026346-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054235-3) DROGARIA DROGAMAR DO BRAS LTDA - ME (ADV. SP068479 NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.026702-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.058761-3) A S COMERCIAL LTDA (ADV. SP206726 FERNANDO LUIS CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

1. Primeiramente, junte a embargante nos autos da execução fiscal em apenso, a via original da Carta de Fiança de fls. 267/269, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Concedo ainda à embargante o mesmo prazo para que junte aos presentes autos cópia da Certidão de Dívida Ativa que se encontra acostada às fls. 03/08 dos autos em apenso.Intime-se.

2008.61.82.030754-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.030101-4) DRAVA METAIS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.017341-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TERRAS NOVAS ADMINISTRACAO E EMPREEND LTDA (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP179027 SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA)

Tendo em vista que foi a executada que requereu a reavaliação dos imóveis penhorados nos presentes autos e face à discordância da exequente quanto ao valor apurado nas avaliações realizadas, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se há interesse na realização de prova pericial a fim de se apurar o valor dos bens imóveis penhorados, ficando advertida de que as despesas relativas aos honorários periciais correrão por conta da própria executada.

2006.61.82.005848-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X A.M.GALERIA COMERCIAL LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 75/83 (art. 2º, par. 8º, da Lei nº 6.830/80), ficando assegurado à

executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.Intime(m)-se.

2006.61.82.027484-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRIBOR INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA (ADV. SP154024 AGNALDO BATISTA GARISTO)

A executada ofereceu bens a serem penhorados. O exeqüente, devidamente intimado, recusa os bens oferecidos sob a alegação de que não foi respeitada a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Entendo que a gradação prevista no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais não é absoluta. O descumprimento da ordem estabelecida não significa que a nomeação seja ineficaz, conforme tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça: A nomeação de bem à penhora deve obedecer à ordem legal. Caso não siga a vocação, não quer dizer que a nomeação pelo devedor seja automaticamente ineficaz. Só será ineficaz se trouxer, como no caso concreto, prejuízo ou dificuldade para a execução. (RJSTJ 107/135). Assim, a recusa sob argumento de que não foi obedecida a ordem legal não é motivo suficiente para que se deixe de penhorar os bens oferecidos pela executada. O exeqüente deve motivar sua recusa esclarecendo qual prejuízo ou dificuldade trará para a execução a penhora sobre os bens nomeados pela executada, o que não ocorreu. Anoto ainda que a avaliação e constatação do bem será realizado por Oficial de Justiça. Portanto, considerando que é princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o executado (CPC, art. 620), defiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos pela executada. Int.

2006.61.82.028175-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEGREEN ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP211995 ANA LÚCIA BITTENCOURT AMBROGI DE MOURA)

Tendo em vista que não foi cumprido o determinado no despacho de fls. 153, expeça-se mandado de penhora livre sobre os bens do executado.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 483

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.002675-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.046669-2) ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA (ADV. SP073433 FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 103/106: Manifeste-se a parte embargante expressamente acerca do alegado; apresentando também documentação comprobatória da compensação levada à efeito e a sua forma de comunicação à Fazenda Nacional. Prazo: 05(cinco) dias. Int.

2004.61.82.005170-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.031347-8) GRIFFE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP114027 MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Vista ao embargado para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.61.82.038078-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.059393-1) CJR CONFECOES LTDA (ADV. SP054005 SERGIO LUIZ AVENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fl. 158: Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado. Após, requeira a parte embargante o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias.

2004.61.82.038080-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.040601-8) SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (ADV. SP092036 JOSE BENEDITO DENARDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC. Vista ao embargado para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução fiscal. Após, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2005.61.82.008063-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.000472-3) JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA (ADV. SP166232 LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO) X

CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM) (ADV. SP098747 GILSON MARCOS DE LIMA)
Fl. 101: Esclareça a parte embargante seu pedido, ante o disposto no art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.82.034226-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.039260-0) PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS E ADV. SP173184 JOAO PAULO MIRANDA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Recebo as apelações da embargante e da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contra-razões. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2005.61.82.061148-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.052222-9) AEROTESTE OFICINA DE TESTES LTDA (ADV. SP234322 ANDRE COSTA DE VITA E ADV. SP125471 RONALDO CAMARGO SOARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2006.61.82.010482-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.029423-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUDAMERIS GENERALI COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E PREV (ADV. SP101295 SIDNEY EDUARDO STAHL)

Fls. 107/108: Regularize a parte embargante a sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2006.61.82.018538-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.061428-4) INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X CEMAPE TRANSPORTES S/A (ADV. SP165462 GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

A matéria tal como colocada na inicial dos embargos, independe de dilação probatória para o convencimento do Juízo. Ante a documentação constante dos autos, indefiro a produção da prova requerida. Venham-me conclusos para sentença.Int.

2006.61.82.032075-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.061301-6) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PLASTGOLD S/A IND/ DE PLASTICOS (ADV. SP018959 JOSE RICARDO GUGLIANO)

Em 06/03/2009: Vistos...Assim sendo, intime-se a embargante para que emende a inicial, providenciando cópia da DIPJ relativa ao período em questão, ou qualquer outro elemento tendente a demonstrar que a vigência da Lei 9.718/98 teve real repercussão na constituição do título executivo ora hostilizado, esclarecendo se a base de cálculo por ela declarada em DCTF, ou planilha eletrônica similar (as CDAs informam que a forma de constituição dos créditos foi declaração), realmente incluía parcelas que o STF entendeu como acréscimos indevidos à base econômica originalmente dada à tributação (faturamento). Prazo de 10 (dez) dias. INT.

2007.61.82.009988-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0502527-3) SILVIO CARLOS BERTOLETE (ADV. SP052307 ENIO JOSE DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SHIGUENARI TACHIBANA)

Recebo a apelação do(a) exequente/embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região.Int.

2007.61.82.039730-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.074876-7) FRANCISCO HAILSON BRUNO BARREIRA (ADV. SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Alegando prescrição, providencie a parte embargante a juntada de documento comprobatório da data de entrega da Declaração citada na inicial da Execução em apenso.Prazo: 10(dez) dias.

2007.61.82.047768-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027460-7) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS ARTERA LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V do CPC.Vista ao(à) recorrido(a) para contra-razões, no prazo legal.Após, desapensem-se dos autos da execução fiscal.Em seguida, subam estes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2007.61.82.050090-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026821-8) ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em 27/02/2009: Vistos...Assim sendo, intime-se a embargante para que emende a inicial, providenciando cópia da DIPJ relativa ao período em questão, ou qualquer outro elemento tendente a demonstrar que a vigência da Lei 9.718/98 teve real repercussão na constituição do título executivo ora hostilizado, esclarecendo se a base de cálculo por ela declarada

em DCTF, ou planilha eletrônica similar (as CDAs informam que a forma de constituição dos créditos foi declaração), realmente incluía parcelas que o STF entendeu como acréscimos indevidos à base econômica originalmente dada à tributação (faturamento). Prazo de 10 (dez) dias. INT.

2008.61.82.002844-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.038122-2) DROGASIL S/A (ADV. SP223683 DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Intime-se novamente a parte embargada para cumprimento integral do despacho de fl. 46, providenciando a juntada aos autos de cópia integral do Processo Administrativo, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.82.011374-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052409-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

Ciência a(o) Embargante da impugnação. Especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.82.019823-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.044415-2) COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA (ADV. SP058133 BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), bem como, providencie cópia da CDA e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.82.027036-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.054797-7) PANIFICADORA MARABA PAULISTA LTDA (ADV. SP117321 PAULO JAKUBOWSKI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), bem como, providencie cópia da CDA e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.82.027037-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.074835-4) CALIFORNIA ACOS FINOS LTDA (ADV. SP170124 ADRIANA POZZI MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.82.027437-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.011013-1) AUTO POSTO NOBRE LTDA (ADV. SP110847 WLADMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.82.028239-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.015652-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIMENFER MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação.

2008.61.82.030771-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.013405-5) INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA (ADV. SP063188 ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Providencie a parte embargante cópia do contrato social e eventuais alterações, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.82.002803-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.026522-9) INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIAS DA ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP184970 FÁBIO NIEVES BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.82.003044-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.072638-4) MOURA ANDRADE S A PASTORIL E AGRICOLA (ADV. SP234643 FABIO CAON PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Providencie a parte embargante documento comprobatório da data da entrega da Declaração citada na inicial, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.82.006089-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.012322-4) SEBASTIAO ALES GUIMARAES CONSTRUCOES E OUTRO (ADV. SP240168 MAURICIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Alegando decadência, providencie a parte embargante a juntada aos autos de documento comprobatório da data de entrega da Declaração citada na inicial da execução fiscal em apenso, bem como, providencie a juntada aos autos de cópia do contrato social.Prazo: 10(dez) dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.82.002445-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023680-8) CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA (ADV. SP015581 CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Regularize o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual (CPC, art. 37, caput c/c art. 12, VI), sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.034617-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115970 REYNALDO TORRES JUNIOR)

Defiro a substituição da Certidão da Dívida Ativa requerida às fls. 133, restituindo-se o prazo para oposição de embargos, de acordo com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80.

Expediente Nº 495

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.004468-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.068508-3) BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito.Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, vez que informado pagamento pela parte embargante antes do ajuizamento da execução fiscal em apenso, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.008031-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025874-5) REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA (ADV. SP124328 VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179326 SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78.Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2005.61.82.008282-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.038983-5) 3 DANTAS COMERCIAL ATACADISTA LTDA (ADV. SP192040 ADILTON DANTAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV, c.c. 219, parágrafo 5º, ambos do CPC.Em razão da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do excipiente, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo.Custas não incidentes na espécie.Espécie sujeita a reexame necessário.Ao trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Nacional para os efeitos do art. 33 da LEF. P.R.I.

2005.61.82.011874-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.065115-7) JOSE ALVARO SARDINHA (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Fl. 94: Deixo de receber o recurso de apelação ante a desistência expressa da parte embargada de seu recurso de apelação interposto às fls. 80/84v.º, que homologo. Certifique-se o trânsito em julgado, após decurso legal de prazo.Int.

2005.61.82.041803-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.074273-0) JOSE VALDO RODRIGUES (ADV. SP166354 VALTER NUNHEZI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

2005.61.82.056739-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.009661-7) HUPER MODAS LTDA (ADV. SP124174 EDUARDO NUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP183761 TATIANE DE MORAES RUIVO)

Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, CONDENO o embargante, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, devidamente corrigido até seu pagamento definitivo. Custas não mais incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei 9289/96. P.R.I.

2007.61.82.006460-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.025292-8) SICON S/C AUDITORES INDEP (ADV. SP049074 RICARDO LOUZAS FERNANDES) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP139750 EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)

Ante o exposto, julgo extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 269, IV c.c. art. 219, parágrafo 5º, ambos do CPC. Em razão de sucumbência da Comissão de Valores Mobiliários, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com base nos parágrafos 3 e 4º do art. 20 do CPC. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA- e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Custas não incidentes na espécie. Ao trânsito em julgado, intime-se a CVM para os efeitos do art. 33 da LEF. P.R.I.

2007.61.82.028001-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.031665-8) COM DE FERRO E ACO E MAT PARA CONSTR AGUIA DE HAIA LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.82.035102-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.006052-8) PANIFICADORA NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS LTDA (ADV. SP137055 CASSIO LEO FERRAZ E ADV. SP207944 DANILO YOSHIKI FUJITA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Ante todo o exposto, julgo a embargante carecedora da ação em razão da perda de objeto dos embargos, extinguindo o processo sem apreciação do mérito, forte no disposto no art. 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso, desampensando-a e, ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.050095-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.003107-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene o embargado em honorários advocatícios que fixo, com base nos parágrafos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, à teor do disposto no art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, intime-se o embargado dos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. P.R.I.

2008.61.82.006553-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.026448-8) AUTO SOCORRO RUSSO S/C LTDA (ADV. SP144371 FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

2008.61.82.033292-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.027042-0) ASSERC REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP030784 JOSE CARLOS CHIBILY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 739, inciso I, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, prossiga a execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.033293-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032218-3) ASSERC REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP030784 JOSE CARLOS CHIBILY) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante todo o exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no artigo 269, inciso I, c.c. artigo 285-A, ambos do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em razão de não ter se formado a relação processual. Custas não mais incidente a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

2008.61.82.035339-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.069237-3) MARTA LUCIA BOTELHO PRADO (ADV. SP113588 ARMANDO GUINEZI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Em face do exposto, JULGO EXTINTOS estes embargos, nos termos do disposto no art. 267, IV, do CPC. Deixo de apreciar o arbitramento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada não integrou a lide. Custas isentas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. P.R.I.

2009.61.82.009979-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027580-0) SOC CIVIL VILLA DA COSTA DE ENSINO LIMITADA (ADV. SP113790 SONIA CRUZ DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no art. 739, inciso I, do CPC. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, posto não ter se formado a relação processual. Decorrido o prazo legal, translade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

00.0026374-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD THEODOR EDGARD GEHRMANN) X M WICKERT SKUBS E CIA/ LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.049748-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TRICO SERVICE COMERCIO DE MAQUINAS E FIO LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.050032-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSE BATISTA GUERREIRO

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para as execuções fiscais em apenso. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.068242-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X SERVTEC SERVICOS TECNICOS EM APARELHOS HOSP.SC LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.068508-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASFORMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP173301 LUCIANA CECILIO DE BARROS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos, intime-se pessoalmente o depositário da presente decisão. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.82.068574-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X KIKAR COMERCIO ACESSORIOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.068838-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TROPICAL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.068997-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSEMP MARCAS E PATENTES S/C LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2002.61.82.054984-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X LUMINOSOS LAS VEGAS LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para arguir matéria que, ao final, ensejaria o cancelamento da dívida, com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.82.062108-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIA ARGENTINA RODRIGUES PIMENTEL

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 14 da Medida Provisória n.º 449/08 c.c. art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.82.065115-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ALVARO SARDINHA (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO)

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Proceda-se ao levantamento do(s) depósito(s) judicial(ais) noticiado(s) nos autos à(s) fl(s). ____ em favor da executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.82.009442-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NORMA FRANCISCA FERREIRA

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.82.006052-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA NOSSA SENHORA DOS REMEDIOS LTDA (ADV. SP137055 CASSIO LEO FERAZ)

Fls. 39/53: Extingo parcialmente o processo pelo pagamento, no tocante à CDA n.º 80601035060-87, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante às demais inscrições, mantenha-se suspenso o processo

pelo prazo do PAES/REFIS/Parcelamento Simplificado, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

2006.61.82.047595-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ASTERIO ORLANDO BORGES

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.005552-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X JONG NAM KIM

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.82.031647-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO CAMPOS PEIXE

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) da(s) fls._Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.008354-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS MENDES

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.008429-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA URENHA DE FIGUEIREDO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.008505-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSELY MARTILDES PARDINHO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.008553-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA SHIRLEY DA SILVA FERREIRA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.008599-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO SOCORRO PAZ CAVALCANTE CUNHA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.008612-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROGERIO DE OLIVEIRA LEMOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2009.61.82.008625-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS FLORENTINO DE MIRANDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1089

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.001026-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.030991-8) PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A (ADV. SP013580 JOSE YUNES E ADV. SP151561 CESAR KAISSAR NASR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int..

2004.61.82.012693-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.043456-7) SANBIN IND. DE AUTO PECAS LTDA (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 198/213 e 219/224 para os autos da execução fiscal. 3) Requeira o embargado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2005.61.82.040598-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.047200-7) BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Manifeste-se à embargante, objetivamente, sobre o pedido de extinção formulado pela embargada. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2005.61.82.060461-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055990-3) REXAM DO BRASIL LTDA (ADV. SP064659 MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Os embargos de declaração constituem, segundo cediço, modalidade recursal tendente a eliminar não a incorreção do julgado atacado, senão sua suposta incerteza, expressão utilizada para designar certos defeitos do pronunciamento decisório, especificamente a omissão, a obscuridade e a contradição (CPC 535). Trata-se, pois, de tipo recursal em que restaria ausente, de ordinário, o efeito infringente (modificativo) típico na generalidade dos recursos. Tudo porque, em suma, não postulariam (os embargos de declaração) a modificação da opção judicial firmada no ato decisório recorrido, mas sim o seu esclarecimento e/ou a sua integração. Dada essa característica, é de interesse notar que o CPC 536 e 537, lidando com o modo de processamento dos embargos de declaração, não prevê a impugnação da parte contrária à recorrente. Isso se passa, ressalte-se, sem que se possa falar em ofensa ao contraditório, pois, dada a específica e esdrúxula finalidade dos embargos de declaração (esclarecimento/integração do julgado, e não sua modificação), o seu acolhimento não militar, de ordinário, em desproveito da parte contrária à recorrente - aliás, à medida que viabilizam o esclarecimento/integração do julgado, os declaratórios, ao invés de onerar, beneficiariam, em tese, a parte contrária. De todo modo, o que é preciso ressaltar é que, em alguns casos, essa regra geral cai: os embargos de declaração assumem potencial infringente anômalo, o que se admite, por exemplo, quando o vício que se alega é a omissão e, do enfrentamento da questão omitida, altera-se, ainda que em parte, o resultado do julgamento. Vê-se, em situações como essas, que o recurso, inicialmente voltado a atacar a incerteza da decisão, acaba por provocar a sua alteração, o que significa admitir que atacou a própria correção da opção judicial. Nesses casos, por anômalos, recomendável o respeito ao contraditório, saindo-se da regra geral do CPC (ausência, consoante frisado, de fase de impugnação pela parte contrária) e adotando-se, por analogia, o mesmo sistema dos demais recursos ordinários (apelação, embargos infringentes, etc), com um juízo de admissibilidade prévio (em que se verificaria, justamente, o eventual caráter infringente dos embargos de declaração, seguido de abertura de vista para impugnação pela parte contrária, o que, por paridade, deve ocorrer no mesmo prazo de 05 dias que se dá, desde antes, ao recorrente). In casu, a

pretensão da parte embargante cai exatamente nessa última hipótese, constituindo, por assim dizer, exceção da exceção: os declaratórios que teriam, em tese, excepcional função meramente declarativa/integradora, hospedam, aqui, excepcionalíssimo caráter modificativo, uma vez que o deferimento da pretensão recursal implicará, ainda que em parte, substancial alteração do julgado recorrido. Por isso, de se lhe dar tratamento daquele quilate, de exceção da exceção, vale dizer, tratamento de recurso comum. Isso posto, determino, pela ordem, (i) a prévia abertura de vista à parte contrária para, em querendo, impugnar os embargos declaratórios opostos, observado o prazo de 05 (cinco) dias, e (ii) com ou sem a aludida impugnação, a promoção de nova conclusão para os fins do CPC 537.

2005.61.82.061235-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044864-5) METALURGICA NEL LTDA (ADV. SP132616 MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 227/230: Defiro a prorrogação do prazo por mais 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, dê-se nova vista à embargada para manifestação conclusiva.

2006.61.82.040864-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.047880-7) WIEST AUTO PECAS LTDA (ADV. SC011433 JACKSON DA COSTA BASTOS E ADV. SC015271 CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Desentranhe-se a petição das fls. 142/151, juntando-a aos autos da execução fiscal n.º 2003.61.82.047880-7. Cumpra-se a decisão de fl. 140, aguardando-se a efetivação da penhora nos autos da execução fiscal.

2007.61.82.013104-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057205-1) AIR SUB EQUIPAMENTOS SUBAQUATICOS LTDA (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI E ADV. SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapeamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2007.61.82.032425-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0472918-8) JOSE LUIZ SAES (ADV. SP039649 ROGELIO TORRECILLAS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 497/517 e 521/525: Dê-se ciência ao embargante. 2. Especifique o embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.82.034388-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011732-8) CESAR TORRES BERTAZZONI E OUTRO (ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

2008.61.82.034389-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011732-8) CESAR BERTAZZONI & CIA LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

2009.61.82.000328-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.003188-0) EXPRESSO ALTA ZONA DA MATA LTDA (ADV. SP147734 ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) Embargado(a); 3) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 4) o artigo 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 4, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

2009.61.82.005460-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023325-0) BES INVESTIMENTO DO BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO (ADV. SP160895 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia integral da certidão de dívida ativa (fls. 06/12) e da garantia da execução fiscal - auto de penhora), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

2009.61.82.005461-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.012844-1) BES INVESTIMENTO DO BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO (ADV. SP160895 ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.047880-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X WIEST AUTO PECAS LTDA (ADV. SC015271 CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN E ADV. SC011433 JACKSON DA COSTA BASTOS)

Vistos, em decisão.1. Fls 146/181: Indefiro a penhora sobre bem nomeado, uma vez que se encontra localizado fora da base territorial deste Juízo, o bem imóvel não é de aceitação recomendável (art. 656 do CPC). 2. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimentí, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito. Intimem-se as partes.

2005.61.82.050812-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA (ADV. SP012315 SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)

Fls. 389/410: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados da executada para garantia da presente execução. Instrua-se com cópia das fls. 76/82.

2008.61.82.011732-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI) X CESAR BERTAZZONI CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

1) Fls. 50/54: Prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pelos co-executados CEZAR TORRES BERTAZZONI e NELSON TORRES BERTAZZONI, em face do oferecimento de embargos (fls. 63) com as alegações aduzidas na exceção. 2) Publique-se a decisão de fls. 49, item 4. Teor da decisão: 4- Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis); b) certidão negativa de tributos; c) prova da propriedade do(s) bem(ns); d) endereço de localização do(s) bem(ns); e) anuência do(a) proprietário(a); f) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso; g) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); h) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0017676-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0802440-0) IDEAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA (ADV. SP043509 VALTER TINTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA E PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

1. Trasladem-se cópias de fls. 176/188, 197/201 e 204 para os autos de Execução Fiscal nº 94.0801249-6.2. Para os autos de Embargos à Execução nº 94.0802440-0, trasladem-se cópia de fls. 197/201 e 204.3. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.07.000817-6 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE AVARE - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS AVARE LTDA E OUTRO (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP262658 HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X CLOVIS RAMOS CHADE (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP262658 HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X ROSALY RIGHI TAMASSIA E OUTROS X JUIZO DA 1 VARA

Fls. 55/56:Fica cancelada a penhora efetivada nos autos às fls. 50/53.Expeça-se mandado de cancelamento da constrição acima mencionada.Após, devolva-se a presente deprecata ao Juízo Deprecante com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se a exequente.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.07.005758-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.005305-3) ESPORTE CLUBE CORINTIANS DE ARACATUBA (ADV. SP239200 MARIANA FRANZON ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Traslade-se para o feito executivo cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado.Intime-se a embargante, por carta, a recolher as custas processuais devidas no prazo de 15 (quinze) dias.Após, se em termos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.0802387-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800453-1) TRANSPORTADORA TRIVELLATO LTDA (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Trasladem-se para os autos executivos n. 94.0800453-1 cópias das folhas 152/154, 157/160, 162/163, 174/174, 198, 203/209 e 211.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para requererem o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

94.0802440-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0801249-6) IDEAL ADM DE CONSORCIO S/C LTDA (ADV. SP043509 VALTER TINTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1. Trasladem-se cópias de fls. 176/180 e 183 para os autos de Execução Fiscal nº 94.0801249-6.2. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

1999.03.99.020252-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0803465-5) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA E OUTROS (ADV. SP084539 NOBUAKI HARA E ADV. SP064373 JOSE

ROBERTO GALVAO TOSCANO E PROCURAD DRA. MARCIA APARECIDA LUIZ E PROCURAD DR. JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES) 1- Fls. 203 a 205: defiro. Intime-se a executada, CAL CONSTRUTORA ARAÇATUBA LTDA., na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Após, conclusos. Publique-se.

1999.03.99.111221-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0803171-0) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E PROCURAD ADV MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA E ADV. SP102198 WANIRA COTES E ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia de fls. 362/365, 370/379 e 384 para os autos principais. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2000.03.99.010863-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0803892-6) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E PROCURAD MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Traslade-se cópia de fls. 181/187 e 193 para os autos principais. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2000.61.07.005425-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.003902-9) DEOMAR CARVALHO (ADV. SP045543 GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA)

Fls. 87/88: defiro. Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

2002.61.07.001242-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.004555-5) JOAO ABDALLA NETO (ADV. SP113112 LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E PROCURAD ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Fls. 209/211: defiro. Intime-se o executado, ora embargante, por carta, para recolher o montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, retorem os autos conclusos. Cumpra-se. Publique-se.

2002.61.07.001689-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0805646-4) CONSORCIO BANDEIRANTE S/C LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP084540 ODAIR VIEIRA DA SILVA E ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

1. Os autos encontram-se suspensos há mais de 01 (um) ano, consoante r. decisão de fl. 113. Determino, pois, o prosseguimento do feito nos termos do disposto no artigo 265, parágrafo quinto, do Código de Processo Civil. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez (10) dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Publique-se e intime-se.

2002.61.07.005930-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.07.005849-5) ARLINDO FERREIRA BATISTA (ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO E ADV. SP204933 HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Traslade-se cópia de fls. 107/110, 129, 144, 148/150, 162/166, 183/186 e 188 para os autos principais. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

2004.03.99.000115-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0801322-8) CURTUME ARAÇATUBA LTDA (ADV. SP076976 WAGNER CLEMENTE CAVASANA E ADV. SP019500 CLEMENTE CAVAZANA E ADV. SP056253 EDNA REGINA CAVASANA ABDO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1) Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo passivo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. 2) Fls. 193/194: a Fazenda Pública, através de seu representante, é intimada pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/80. 3) Fls. 197/198: defiro. Intime-se a executada, CURTUME ARAÇATUBA LTDA., na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual

de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4) Após, conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.07.007158-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.006083-1) CHADE E CIA/ LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇADIante do exposto, considerando que o parcelamento do débito importa em confissão de dívida e, ainda, que a adesão ao PAEX está condicionada à renúncia do direito em que se funda a ação (Medida Provisória nº 303/2006, artigo 1º, parágrafo 6º), extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. Sem condenação em custas a teor do disposto no art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que recebeu eventual recurso.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

2005.61.07.011972-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.000669-1) ESPORTE CLUBE CORINTIANS DE ARACATUBA (ADV. SP140407 JOAO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Traslade a secretaria para estes autos cópias de fls. 176/177, que trata da substituição da penhora efetivada nos autos executivos.Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução.Vista à embargada para impugnação no prazo legal.Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.012927-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.006066-1) ALMIR CAMPOS (ADV. SP109292 JORGE LUIZ BOATTO E ADV. SP064869 PAULO CESAR BOATTO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

01 - Aceito a autenticação dos documentos que instruem a inicial, na forma requerida.02 - Julgo prejudicado o pleito de fl. 49, haja vista a petição de fls. 27/47.03 - Recebo os embargos para discussão com a suspensão da execução.Vista para impugnação no prazo legal.Publique-se.Intime-se.

2006.61.07.001928-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.000398-7) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CIA/ DE ENTREP E ARM GERAIS DE S PAULO (ADV. SP177336 PAULA KEIKO IWAMOTO E ADV. SP194911 ALESSANDRA MORAES SÁ)

Nos autos de execução fiscal em apenso há depósitos judiciais visando à sua garantia.Dos mesmos teve ciência à exeqüente.Passo, pois, a analisar os presentes embargos.1. Dê a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, valor correto à causa, devendo este guardar simetria com o valor econômico almejado, no caso, o valor da execução fiscal.2. No mesmo prazo, regularize a sua representação processual, juntando aos autos, cópia do termo de posse onde conste expressamente o nome do atual Diretor Presidente da CEAGESP, haja vista que àquele constante à fl. 12 possuía vigência até Abril de 2.007, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil).3. Apresente, ainda, cópias da petição inicial, certidões de dívida ativa e guias de depósitos referentes à garantia do débito, constantes dos autos executivos em apenso.Após, conclusos.Publique-se.

2006.61.07.014194-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.07.011696-1) FATIMA APARECIDA BOSSOE FLORES (ADV. SP129953 ELY FLORES E ADV. SP250507 MUNIR BOSSOE FLORES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA)

1. Certidão de fl. 18:Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 17, ou informações sobre o seu cumprimento.2. Com o retorno da deprecata, e transitada em julgado a sentença proferida à fl. 11/12, cumpra-a, integralmente, arquivando-se os autos, após, com baixa na distribuição.Publique-se.

2008.61.07.009830-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.002478-9) DAGOBERTO ALVES MOREIRA (ADV. SP167217 MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

1. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo embargante, haja vista que inexistem nos autos documentos ou declarações que atestem a sua condição de pessoa pobre.2. Regularize o embargante a sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de procuração, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. com os artigos 283 e 284, parágrafo único, do mesmo diploma legal).3. Após, conclusos.Publique-se.

2008.61.07.010173-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.008806-8) GENILSON CARLOS GARCIA (ADV. SP111736 JULIO CARLOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Traslade a secretaria para estes autos, cópias da petição inicial e certidões de dívida ativa constantes dos autos executivos em apenso.3. Os autos de execução fiscal que deram

origem aos presentes embargos, encontram-se desprovidos de garantia. Recebo, pois, os presentes embargos para discussão sem a suspensão da execução (artigo 739-A, do Código de Processo Civil). Vista à embargada para impugnação, no prazo legal. 4. Para fins de melhor cumprimento dos autos judiciais, determino o desapensamento dos autos, anotando-se. Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.010548-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0800127-9) CELIA DE MELO JORGE E OUTROS (ADV. SP124749 PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1. Traslade a secretaria cópia da petição inicial dos autos executivos para os presentes. 2. Aguarde-se a efetivação do registro da penhora nos autos de Execução Fiscal nº 97.0800127-9, em apenso, que determinei nesta data. 3. Com o registro, ficam recebidos os presentes embargos para discussão, com a suspensão da execução. Vista à embargada para impugnação no prazo legal. Publique-se.

2008.61.07.011677-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0800360-8) IVANILDO COSTA DA SILVA (ADV. SP036489 JAIME MONSALVARGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, dada a ocorrência de litispendência, uma vez que a pretensão deduzida nestes autos está sendo discutida nos autos executivos n. 94.0800360-8, via objeção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de impugnação. Sem condenação em custas, a teor do disposto no artigo 7º da lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Trasladem-se cópias de fls. 383/388 e 406/409, dos autos de execução fiscal para estes autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

2008.61.07.012072-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.003596-5) CHADE E CIA/ LTDA (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP118623 MARCELO VIANA SALOMAO E ADV. SP127005 EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo expressamente o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, sob pena de extinção do processo. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.07.004046-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.000134-8) MADALENA LUCIMAR DA SILVA E OUTRO (PROCURAD KATIA MARIKO MIYADA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X ALPHAVILLE COM/ DE VEICULOS LTDA E OUTROS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. 1.- Facultada a produção de provas, foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (fl. 90). A embargante limitou-se a requerer a produção de prova oral, sem, contudo, justificar a sua pertinência e necessidade (fls. 94/95), de modo que indefiro a produção de prova oral. A Fazenda Nacional manifestou-se (fls. 106/109), juntando documentos (fls. 110/125). 2.- Vista à embargante sobre os documentos juntados (fls. 110/125). Publique-se.

2008.61.07.004318-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.010267-5) ROBERIO BANDEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP039096 ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para o fim de tornar insubsistente a constrição judicial que recai sobre o apartamento nº 04 do Condomínio Residencial Athenas I, matriculado no CRI sob o nº 54.920, determinando o levantamento da mesma. Conseqüentemente, fica cancelada a penhora efetuada sobre referido imóvel, efetivada à fl. 39 dos autos executivos em apenso (nº 2003.61.07.010267-5). Sem condenação em custas e honorários, em face do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de cancelamento de registro da penhora. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2003.61.07.010267-5. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P. R. I. C.

2008.61.07.005735-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.07.010267-5) MARIA HELENA FURTADO DUARTE (ADV. SP048424 CAIO LUIS DE PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO para o fim de tornar insubsistente a constrição judicial que recai sobre o apartamento nº 13 do Condomínio Residencial Athenas I,

matriculado no CRI sob o nº 54.922, determinando o levantamento da mesma. Conseqüentemente, fica cancelada a penhora efetuada sobre referido imóvel, efetivada à fl. 39 dos autos executivos em apenso (nº 2003.61.07.010267-5). Sem condenação em custas e honorários, em face do princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de cancelamento de registro da penhora. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2003.61.07.010267-5. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

94.0800453-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X TRANSPORTADORA TRIVELLATO LTDA (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Fls. 58/71: razão assiste à exequente, tendo em vista que os autos dos embargos mencionados encontravam-se no Tribunal Regional Federal aguardando julgamento. Aguarde-se o traslado para estes autos das cópias que determinei, nesta data, nos autos dos embargos. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

94.0800919-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X JOSE HENRIQUE SANCHES ARACATUBA E OUTRO (ADV. SP036489 JAIME MONSALVARGA E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP199513 PAULO CESAR SORATTO)

1. As partes foram intimadas acerca da decisão de fls. 446/447, consoante fls. 449-verso, 450, 450-verso e 471-verso. 2. Certifique a secretaria o decurso de prazo para eventual oposição de recurso a decisão acima mencionada. 3. Cancelada, pois, a arrematação havida nos autos (fl. 300), nos termos da decisão proferida às fls. 446/447, oficie-se, com urgência, ao Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento do registro da carta de arrematação. 4. Comunique-se o Juízo da Segunda Vara Federal desta Subseção Judiciária. 5. Trasladem-se cópias da presente decisão para os feitos indicados às fls. 335/338, que não se encontram com a situação Baixa-Findo. 6. Sem prejuízo, intemem-se os credores, Caixa Econômica Federal (através de publicação), Fazenda do Estado de São Paulo (através de mandado), e União Federal, ora exequente, do cancelamento da arrematação em questão. 7. Após, venham os autos conclusos para inclusão na pauta de leilões. Publique-se. Intime-se.

94.0801257-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X GILBERTO FONSECA LEMOS (ADV. SP118674 MARCELO DA GUIA ROSA E ADV. SP153268 JULIANO FERRAZ BUENO E ADV. SP194807 ALESSANDRO GIACOMETTI RODRIGUES) X GILBERTO FONSECA LEMOS

Fls. 313/314: defiro. 1. Primeiramente, dê-se ciência ao executado, através de publicação, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, acerca do bloqueio on line efetivado nos autos, consoante depósitos de fls. 302/303. 2. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em rendas da União dos valores acima mencionados. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, mormente, acerca da determinação constante no item nº 1 da decisão proferida às fls. 290/291. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

94.0801295-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO (ADV. SP043884 JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA)

Fls. 51/52: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) nos autos penhorados, dele intimando-se as partes. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse em adjudicar os bens constrictos, consoante o disposto no artigo 685-A, do Código de Processo Civil. Em caso negativo, aguarde-se para futura inclusão na pauta de leilões. Publique-se. Intime-se.

94.0801631-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X OLAVO GUERREIRO ME E OUTRO (ADV. SP097432 MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E ADV. SP106531 OSMAR ANDRADE DE CARVALHO)

1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, mormente em face da decisão proferida em sede de agravo de instrumento às fls. 172/175, haja vista que anteriormente a mesma foi realizado reforço de penhora (fl. 105-verso). Após, conclusos. Cumpra-se Intime-se.

94.0801644-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0801643-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ARACAVOOS REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP036489 JAIME MONSALVARGA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem penhoras a levantar. Sem condenação em honorários. Custas pelo executado. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

95.0800840-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X RACA

DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP091222 MASSAMI YOKOTA E ADV. SP083161 AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E ADV. SP109292 JORGE LUIZ BOATTO E ADV. SP153446 FLÁVIA MACEDO BERTOZO)

Fl. 435:1. Primeiramente, haja vista o conhecimento acerca de eventual arrematação do bem nestes autos penhorado (fl. 46), junto a Segunda Vara desta Subseção Judiciária (feito nº 2001.61.07.002192-7), oficie-se àquele Juízo solicitando informações sobre mencionada alienação.2. Após, com a resposta, dê-se nova vista a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação, inclusive, acerca de eventual interesse na adjudicação do bem em questão, se ainda não arrematado, nos termos do disposto no artigo 685-A do Código de Processo Civil.3. Não efetivada a arrematação, e, reiterado o pleito de fl. 418, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem constricto (fl. 46), dele intimando-se as partes, aguardando-se, após, inclusão na pauta de leilões.Publique-se. Intime-se.

95.0801428-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA E OUTROS (ADV. SP064373 JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E ADV. SP084539 NOBUAKI HARA E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP089700 JOAO LINCOLN VIOL)

Fl. 283: Nada a deliberar tendo em vista que a questão já foi apreciada à fl. 281.Fl. 285: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se para o advogado subscritor de fl. 283. Após, exclua-o do sistema processual e venham os autos conclusos.Intime-se.

95.0802668-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X J F FERREIRA BATISTA AGROPECUARIA LTDA (ADV. SP089700 JOAO LINCOLN VIOL)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, na forma da fundamentação acima.Sem penhora a levantar.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I. C.

96.0801961-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA E OUTROS (ADV. SP083161 AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E ADV. SP093943 CELSO D ALKMIN FILHO)

1) Fls. 239/240: com razão a exequente.Improcede o pedido de suspensão da presente execução, porquanto a dívida cobrada refere-se a créditos relativos ao Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, que não estão elencados entre os impostos e contribuições previstos na Lei Complementar n. 123/2006 (Simples Nacional).2) Regularmente citados (fls. 33, verso, 223, 220, 170, e 222), com exceção de Valter de Souza (falecido), os executados deixaram de efetuar qualquer pagamento ou indicado bens à penhora. Desse modo, revendo posicionamento anteriormente adotado, é caso de deferimento da utilização do convênio BACEN-JUD, em nome dos executados (fls. 02/03), com exceção de Valter de Souza, tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Sendo positiva, tornem-me os autos conclusos. 3) Restando negativa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em nome dos coexecutados Helena Asada e Mário Jokura, dos imóveis indicados pela exequente (fls. 139/140), com exceção do imóvel pertencente ao coexecutado Valter de Souza, matrícula n. 14.770. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre a notícia de falecimento do coexecutado Valter de Souza. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4) Processe-se em segredo de justiça caso sejam fornecidos dados do cliente pela instituição financeira.Publique-se.

96.0801977-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X AGROMIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP112441 CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E ADV. SP055749 JOSE ROBERTO LOPES)

1.- Tendo em vista que o montante bloqueado à fl. 80 revela-se irrisório frente ao valor do débito e eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, parágrafo segundo, do CPC), proceda-se à elaboração da minuta do desbloqueio.De outra feita, deixei de decretar sigilo porquanto não foram informados dados dos clientes pela instituição financeira.2.- Sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput e parágrafo primeiro, da Lei de Execução Fiscal, oportunidade em que deverá a parte exequente diligenciar pela efetivação da garantia. Nada sendo requerido no prazo acima, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento dos autos por sobrestamento (parágrafo segundo do art. 40), sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, deixando claro que a execução poderá prosseguir, a pedido da parte exequente, desde que sejam encontrados bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se.

96.0802425-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X RACA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LIMITADA (ADV. SP083161 AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES)

Fl. 111: anote-se.Fl. 110: Primeiramente, manifeste-se a exequente acerca de eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, conforme preceitua o artigo 685-A do Código de Processo Civil.Em caso negativo, expeça-se mandado de reavaliação e constatação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, intimando-se as partes.Após,

dê-se ciência à exequente e venham os autos conclusos para inclusão do feito na pauta de leilões. Publique-se.

96.0803171-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ E ADV. SP102198 WANIRA COTES E ADV. SP052612 RITA DE CASSIA MACEDO E ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONCA E ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR)

1.- Primeiramente, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do tribunal.2.- Determinei nesta data, nos embargos n. 1999.03.99.111221-5, traslado de cópias para estes autos.3.- Fls. 212/215: Anote-se o nome do subscritor da referida petição, excluindo-o após a publicação desta decisão. Tendo em vista que a penhora do bem consignado à fl. 214, matrícula n. 27.897, já foi levantada (fl. 138), expeça-se mandado de cancelamento da aludida penhora.4.- Após, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se. Intime-se.

96.0803473-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ALCOOL AZUL SA ALCOAZUL (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES E ADV. SP153200 VANESSA MENDES PALHARES)

Petição retro: Tendo em vista o acordo efetuado entre as partes em relação ao pagamento do débito excutido, DEFIRO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do que dispõe o artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento. Os autos deverão ser remetidos ao SEDI, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, por ocasião do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Fica indeferido, desde já, eventual pedido da parte exequente para que os autos permaneçam sobrestados em secretaria. Intime-se.

96.0803870-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CARVALHO & TEIXEIRA LTDA E OUTRO (ADV. SP083531 MARTA CLAUDINO DE OLIVEIRA E ADV. SP144352 LUIZ FERNANDO NOVAES CAMPOS)

1. Instada a se manifestar nos termos da decisão de fl. 257, item nº 3, limitou-se a exequente a informar a atuação exercida nos autos em que houve a arrematação do imóvel aqui constricto, no sentido de anulá-la, requerendo o sobrestamento deste feito para fins de diligências na busca de novos bens passíveis de penhora. Resta assim cancelada a penhora efetivada nos presentes autos (fl. 125).2. Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de eventual recurso à decisão acima mencionada.3. Após, com cópia da referida certidão, desentranhe-se o mandado de cancelamento de registro da penhora (fls. 267/271), aditando-o, e dele fazendo carga a oficial de justiça executante de mandados subscritora da certidão de fl. 264, para integral cumprimento.4. Dê-se ciência ao subscritor de fls. 163/164, através de publicação, anotando-o, para tanto, o seu nome no sistema processual, e, excluindo-o, após. 5. Ato contínuo, sobreste-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

96.0804314-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X CRA RURAL ARACATUBA LTDA E OUTRO (ADV. SP064373 JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E ADV. SP084539 NOBUAKI HARA E PROCURAD DRA. MARCIA APARECIDA LUIZ E PROCURAD ADV JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E ADV. SP140386 RENATA BORGES FAGUNDES REZEK E ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO)

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, em face do disposto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Caso haja discordância, expeça-se carta precatória à comarca de Serranópolis/GO, para que se proceda a constatação, reavaliação e leilão do bem descrito à fl. 59. Havendo a impossibilidade de localização do(s) executado(s)/depositário(s) no juízo deprecado, o(s) mesmo(s) será(ão) intimado(s) neste juízo deprecante. Intime-se.

97.0800127-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA E OUTROS (ADV. SP064265 FERDINAN AZIZ JORGE E ADV. SP124749 PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA) X FERDINAN AZIS JORGE E OUTROS (ADV. SP012471 JOSE CORREA NOVARESE E ADV. SP137359 MARCO AURELIO ALVES)

1. Fl. 188: anote-se.2. Nada a deliberar quanto ao pedido de vista dos autos (fl. 187), considerando que dos mesmos já tivera carga o subscritor de fl. 187, consoante certidões de fl. 186.3. Fls. 182/185: Desentranhe-se o mandado de 168/180, dele fazendo carga a oficial de justiça subscritora das certidões de fl. 169, para retificações necessárias quanto à qualificação dos executados, principalmente estado civil e nomes dos cônjuges, assim como, as respectivas intimações destes e posterior registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis local.4. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 169, no que tange à falta de citação do co-executado, Paulo Alcides Jorge Junior.5. No silêncio da Fazenda Nacional, e com as regularizações acima mencionadas, prossiga-se nos autos de embargos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

97.0801266-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO)

VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X IMPERTEC IMPERMEABILIZACAO TECNICA LTDA E OUTRO (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES E ADV. SP153200 VANESSA MENDES PALHARES E ADV. SP123230 SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E ADV. SP059832 MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E ADV. SP203081 EMANUEL RICARDO PEREIRA E ADV. SP131289 RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP169816 CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR E ADV. SP053859 LOURDES MASSUD RODRIGUES DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS CASERTA DE ARRUDA MACHADO
Fl. 183:Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) nos autos penhorados, dele intimando-se as partes.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse em adjudicar os bens constrictos, consoante o disposto no artigo 685-A, do Código de Processo Civil.Em caso negativo, aguarde-se para futura inclusão na pauta de leilões.Publique-se.

97.0806102-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X CURTUME ARACATUBA LTDA (ADV. SP148449 JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO)
Certidão de fl. 82:Aguarde-se provocação da parte executada em arquivo provisório.Publique-se.

98.0800775-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP086357 MARCIO MAURO DIAS LOPES E ADV. SP123628 JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES E ADV. SP214201 FLAVIA PALAVANI DA SILVA E ADV. SP154306 LUCIANA APARECIDA SARTORI E ADV. SP138782E ANDRÉA QUITERIA DA SILVA FEITOSA E ADV. SP220052 RAQUEL OLIVEIRA LIMA) X SONIA MARGARIDA ISAACC
Fls. 312/314:Cumpra-se a decisão de fl. 305, remetendo os autos ao arquivo, por osbrestamento, sem baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

98.0801322-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO E PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X CURTUME ARACATUBA LTDA (ADV. SP076976 WAGNER CLEMENTE CAVASANA E ADV. SP019500 CLEMENTE CAVAZANA E ADV. SP056253 EDNA REGINA CAVASANA ABDO)

1) Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social.2) Fls. 62/64: defiro o sobrestamento pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Após o seu decurso, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos provisoriamente.Intime-se.

98.0801798-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA) X MARIA DA GLORIA AGUIAR BORGES RIBEIRO (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES E ADV. SP153200 VANESSA MENDES PALHARES)

Fls. 293/294: considero plausíveis os esclarecimentos prestados. Fls. 296/330 e 332/353: com a sentença proferida às fls. 210, este Juízo cumpriu e esgotou sua jurisdição no presente feito, cabendo ao E. Juízo ad quem decidir acerca do pedido de habilitação e substituição processual. Fls. 217/277 e 288/291: recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Fl. 279/281 e 283/285: tendo em vista a comprovação da quitação do parcelamento da arrematação (fls. 284), defiro o pedido de levantamento da penhora. Expeça-se o necessário.Intimem-se.

98.0802189-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X NILCIO SOARES LEMOS (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Fls. 58/63:Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Publique-se.

1999.61.07.000063-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X AAPAL AVICOLA E AGRO PECUARIA ASADA LTDA E OUTROS (ADV. SP027559 PAULO MONTORO)

Fls. 249/250: com razão a exequente.Improcedem os pedidos de suspensão da presente execução e dos autos n. 1999.61.07.000060-5 e 2000.61.07.006067-9, porquanto a dívida cobrada refere-se a créditos relativos ao Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, que não estão elencados entre os impostos e contribuições previstos na Lei Complementar n. 123/2006 (Simples Nacional).Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 217/218, item 7 e seguintes.Publique-se. Após cumpra-se.

1999.61.07.001138-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X APARECIDA LUCIA BONIOTTI DA SILVA ARACATUBA E OUTRO (ADV. SP056282 ZULEICA RISTER E PROCURAD FABIO GARCIA SEDLACEK)

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, através de publicação, acerca dos documentos de fls. 121/135 (novas certidões de dívida ativa), inclusive, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 05

(cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Decorrido o prazo, manifeste-se a Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se. Intime-se.

1999.61.07.003866-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X AGNALDO SANCHES RODRIGUES ARACATUBA (ADV. SP088779 WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)

1. Haja vista a ausência de objeções da Fazenda Nacional, consoante decisão de fls. 188/190, item nº 14, fica cancelada a penhora efetivada sobre o imóvel matriculado sob o número 41.754, penhorado à fl. 17.2. Dê-se vista à exequente para que se manifeste, em dez dias, inclusive sobre eventual intenção em adjudicar o(s) bem(ns) penhorado(s), nos termos do que dispõe o artigo 685-A do CPC. 3. No mesmo prazo, manifeste-se acerca de eventual apensamento destes aos também autos de Execução Fiscal nº 1999.61.07.004070-6, indicando, neste caso, o número do C.P.F. do titular da firma individual, para fins de sua inclusão no pólo passivo do feito, somente para fins de registros processuais. 4. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

1999.61.07.003902-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X DEOMAR CARVALHO (ADV. SP045543 GERALDO SONEGO E ADV. SP100501 MARCELO EDUARDO VIEIRA SONEGO)

Fls. 44/45: Ante a discordância da Fazenda Nacional, indefiro o pleito de substituição do bem nos autos penhorado, formulado às fls. 35/37 e 41. Nos termos do disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, ao executado é facultado a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Prossiga-se nos autos de Embargos do Devedor em apenso. Publique-se. Intime-se.

1999.61.07.006867-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X CRISTO REI E F TRANSPORTES LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Fls. 127/128: anote-se. Fl. 126: defiro carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a determinação de fl. 124. Publique-se. Intime-se.

1999.61.07.007416-9 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP161788 CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COML/ DE PECAS E SERVICOS ARACATUBA LTDA (ADV. SP130006 JOSE ROBERTO QUINTANA)

Percorridos os trâmites relativos à arrematação do bem penhorado, com a entrega dos bens ao arrematante e levantamento da comissão do leiloeiro, determino o prosseguimento do feito, visando agora a fase de pagamento ao credor. Não há credor preferencial habilitado no feito, motivo pelo qual a totalidade do valor arrematado deverá ser utilizado para pagamento do débito objeto deste feito. Tendo em vista que o débito perfaz quantia superior à arrematação (fls. 113 e 119), a execução deverá prosseguir somente pelo remanescente. Assim, concedo dez dias para que a Fazenda Nacional: - Manifeste-se sobre o depósito de fl. 119. - Forneça o saldo remanescente nestes autos, apresentando planilha de cálculo. - Requeira o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se. Intime-se.

2000.61.07.001852-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X AMERICA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP146175 IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA E ADV. SP141125 EDSON SAULO COVRE E ADV. SP226152 KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA E ADV. SP167224 MARCOS LUCIANO LAGE)

Fls. 37/66: 1. Regularmente intimada para fins de regularização da representação processual, consoante decisões de fls. 23 e 35, junta a executada aos autos diversas cópias de contrato social e alterações contratuais. O mais recente instrumento particular de alteração contratual juntado (fls. 64/66), traz como gerente da sociedade o sócio Delcio Martins da Silva (fl. 65), em flagrante divergência com a procuração apresentada à fl. 26, outorgada por José Livorato Tavares (fl. 26). Desse modo, haja vista a não regularização da representação processual da executada, determino sejam riscados da capa dos autos os nomes dos seus procuradores elencados à fl. 39. Antes, porém, publique-se a presente decisão. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no artigo 14 e parágrafos da Medida Provisória 449/08. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se. Intime-se.

2000.61.07.001952-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X F C S TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E ADV. SP254522 FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA) X MARIA ANTONIA CORREIA DA COSTA

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento do débito para os executados citados à fl. 200. Fl. 213: anote-se. Fl. 207: defiro carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Publique-se.

2000.61.07.001974-6 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP161788 CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COML/ J PASSARELLI POCOS ARTESIANOS LTDA (ADV. SP236678 GILMAR COUTINHO SANTIAGO E ADV. SP247609 CAROLINA CREPALDI NAKAGAKI E ADV. SP256118 LIVIA CESARINA DOS SANTOS MOREIRA)

Tendo em vista que o outorgante da procuração de fl. 123 não é parte nos autos, regularize a executada, se for o caso, sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão dos causídicos do sistema processual. É caso de deferimento da utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da parte executada, tendo em vista os esforços infrutíferos à procura de bens. Sendo positiva, tornem-me os autos conclusos. Restando negativa a penhora on line, dê-se

vista à parte exequente por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça caso seja fornecidos dados do cliente pela instituição financeira. Publique-se. Intime-se.

2001.03.99.032346-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X NILSON ZAVANELLI & CIA LTDA - ME (ADV. SP056559 JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução nº 2004.61.07.007072-1, consoante cópia de certidão trasladada à fl. 139, defiro o pleito de fl. 136. Solicite-se o pagamento, expedindo requisição de pequeno valor nos moldes da sentença proferida nos autos de Embargos acima mencionados (cópias às fls. 131/133). 2. Sem prejuízo, defiro o pedido de fls. 137/138, e determino que seja intimada a executada, através de carta, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo sem pagamento, manifeste-se a Fazenda Nacional em 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

2001.61.07.001665-8 - FAZENDA NACIONAL X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (ADV. SP080166 IVONE DA MOTA MENDONÇA E ADV. SP064371 CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste, em dez dias, inclusive sobre eventual intenção em adjudicar o(s) bem(ns) penhorado(s), nos termos do que dispõe o artigo 685-A do CPC. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se. Intime-se.

2001.61.07.004178-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELIANE MENDONÇA CRIVELINI) X ALUMIATA ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP018522 UMBERTO BATISTELLA E ADV. SP238575 ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA) X VALDIR AECIO MACHADO E OUTRO

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil (fl. 134), haja vista que o executado, Valderi Ferreira Veloso, manifestou-se nos autos através de advogado (fls. 144/145). 2. Arbitro os honorários advocatícios em favor da advogada nomeada, Ana Camila Caetano da Silveira, na metade do valor mínimo da tabela vigente. Intime-se-a, através de publicação, excluindo-a, após, do sistema processual, a fornecer os dados necessários (nome e número do Banco, conta corrente, número de inscrição no ISS, número do RG e CPF, endereço e demais pertinentes). Após, solicite-se o pagamento. Nada sendo informado, aguarde-se provocação da parte interessada. 3. Certifique a secretaria decurso de prazo para oposição de embargos do devedor. 4. Aguarde-se por 30 (trinta) dias notícias acerca do registro da penhora efetivada à fl. 137. 5. Regularize o executado, Valderi Ferreira Veloso, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato. No silêncio, dou por inexistente os atos praticados pelo advogado subscritor de fl. 145, e determino a sua exclusão do sistema processual. 6. Após, decorrido o prazo indicado no item nº 05, manifeste-se a exequente, também em 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2001.61.07.004885-4 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP039096 ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X SIND TRAB NA MOV DE MERC EM G E DOS EST E CAP DE ATA (ADV. SP056552 LUIZ CARLOS ROSSI) X VALDOMIRO MARIANO

1. Fls. 1.348/1.354: O coexecutado, Valdomiro Mariano, foi reincluído no polo passivo do feito (fl. 1.165). Restaram negativas as tentativas de citá-lo através de carta (fls. 1.187/1.188 e 1.207/1.208). Assim, ante a manifestação da exequente, cabe a esta promover a sua citação. 2. Compulsando os autos, observo que parte dos valores nos autos depositados, já foram, à época em que figurava como exequente o Instituto Nacional do Seguro Social, para este convertidos, conforme determinação constante do item nº 01 da decisão de fl. 1.103. Cumprida tal conversão, sobre a mesma se manifestou o então exequente (fls. 1.127/1.135), inclusive, comunicando a apropriação dos valores depositados, indicando, ainda, o valor remanescente do débito, em total discrepância com aquele, agora, informado à fl. 1.349. Ademais, instada a se manifestar, apresenta a Fazenda Nacional, para fins de conversão dos montantes constantes dos autos, em rendas da União, guia GPS (Guia da Previdência Social - fls. 1.350/1.352), que trazem no campo Identificador os números das certidões de dívida ativa, dificultando a esse Juízo decidir qual valor nas mesmas deverá ser apropriado, o valor atualizado de cada uma, com vistas à eventual extinção, e, principalmente, porque não foram citadas as certidões objetos dos autos apensos, que nestes tem seguimento. 3. Pelas razões expostas, esclareça a Fazenda Nacional, no mesmo prazo acima mencionado: a. se for o caso, o código adequado da receita para fins da conversão mencionada; b. manifeste-se sobre as apropriações já efetivadas, ec. apresente o valor atualizado do débito, através de planilha onde conste detalhadamente os valores devidos e os já apropriados. 4. Dê-se ciência à exequente sobre os documentos de fls. 1.356/1.359. Sem ojeções, proceda a devolução dos documentos, dos quais já teve vista a exequente, à parte executada, através de mandato. 5. Após, a manifestação da exequente, caso seja informado o código da receita, oficie-se à Caixa Econômica Federal nos termos do item nº 2 da decisão de fl. 1.334, incluindo o depósito de fl. 1.336. 6. Sem prejuízo, intime-se a executada, através de publicação, a efetivar os depósitos na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a esse Juízo (Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal), nos termos da decisão proferida às fls. 113/114, e não da forma que vem recolhendo, já que constam dos autos (fls. 1.170, 1.192, 1.195, 1.202, 1.211, 1.227, 1.238, 1.243 e 1.336), guias que possuem no campo Identificação do depósito na Caixa, o número 280, que podem tratar-se de valores já disponibilizados para a exequente. 7. Para os novos depósitos e documentos pela parte passiva apresentados, prossiga-se nos termos dos itens nºs 06 e 07, da decisão proferida à fl. 1.103, observando-se que

figura como exequente a Fazenda Nacional. Publique-se. Intime-se. Após, cumpra-se.

2002.61.07.000245-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SIMONE MARIA ZAMITH AFONSO DE ALMEIDA (ADV. SP126066 ADELMO MARTINS SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora de fl. 92. Fica, todavia, dispensado o cancelamento junto ao Cartório de Registro de Imóveis, já que a constrição não chegou a ser averbada (fl. 93 e 103). Forneça a exequente o código da receita. Posteriormente, oficie-se à CEF para que proceda à conversão definitiva em renda da União. Custas pela executada. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2002.61.07.005456-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X EDITORA JORNAL DA CIDADE DE ARACATUBA LTDA E OUTROS

Fls. 90/91: anote-se. Indefiro o pedido de citação por edital da coexecutada LINA MARIA MOREIRA GARI DA SILVA, porquanto a mesma já foi citada (fl. 62). Requeira a exequente o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que a empresa executada não foi citada. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se.

2003.61.07.003562-5 - INSS/FAZENDA (ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X GENARO SUPERMERCADO LTDA (ADV. SP227458 FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X EDGARD FRASCINO E OUTROS (ADV. SP227458 FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X GENARO FRASCINO JUNIOR

1. Haja vista a ausência de manifestação da empresa executada, consoante certidão de fl. 98, aguarde-se provocação da parte interessada. Determino seja riscado o nome da subscritora de fl. 73 da capa dos autos. Antes, porém, publique-se a presente decisão. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2003.61.07.004415-8 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA E OUTRO (ADV. SP124749 PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E ADV. SP126358 FERNANDO ROSA JUNIOR)

1) Primeiramente, remetam-se os presentes autos, juntamente com os embargos, ao SEDI para retificações, devendo constar no pólo ativo destes e passivo daqueles a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. 2) Fls. 189, verso: Intime o co-executado, Sidinei Giron, através de seu advogado pela imprensa oficial, a trazer aos autos, em 15 (quinze) dias, sua certidão de casamento e certidão municipal, nos termos do ofício de fl. 185. Com a providência pela parte executada, oficie-se para registro da penhora efetivada. No silêncio, retornem-me. Publique-se. Intime-se.

2003.61.07.005517-0 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP039096 ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X COMERCIAL J.PASSARELLI POCOS ARTESIANOS LTDA E OUTRO (ADV. SP236678 GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X BENEDITO MINARI

Fls. 99/100: aguarde-se. 1. Remetam-se os presentes autos e seus apensos ao SEDI para retificações, devendo constar no polo ativo a FAZENDA NACIONAL em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, art. 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa. Intime-se o INSS. 2. É caso de deferimento da utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada e dos sócios RENATO MINARI e BENEDITO MINARI, qualificados na inicial, tendo em vista os esforços infrutíferos à procura de bens do(s) executado(s). Sendo positiva, tornem-me os autos conclusos. Restando negativa a penhora on line, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça caso seja fornecidos dados do cliente pela instituição financeira. Publique-se. Intime-se.

2003.61.07.005581-8 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES) X CHADE E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E ADV. SP200357 LUÍS HENRIQUE NOVAES E ADV. SP111964 MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG)

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o retorno dos autos de embargos à execução fiscal n. 2004.61.07.007358-8 remetidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento de recurso recebido somente no efeito devolutivo. Publique-se. Intime-se.

2003.61.07.005821-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV.

SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X ASSOCIACAO ESPORTIVA ARACATUBA (ADV. SP107830 PAULO ANTONIO DE SOUZA)

Fl. 121: nada a deliberar haja vista as cópias trasladadas às fls. 125/133. Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos de agravo de instrumento n. 2008.03.00.011070-7, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Publique-se.

2003.61.07.007456-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X COMERCIAL J PASSARELLI POCOS ARTESIANOS LTDA E OUTRO (ADV. SP236678 GILMAR COUTINHO SANTIAGO E ADV. SP247609 CAROLINA CREPALDI NAKAGAKI E ADV. SP256118 LIVIA CESARINA DOS SANTOS MOREIRA)

Defiro o pleito formulado pela Fazenda Nacional à fl. 103, e determino a intimação do executado, através de publicação, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, a afirmação de que o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis sob o número 51.785 foi dado em pagamento de dívidas trabalhistas. Após, com ou sem manifestação, manifeste-se a exequente no mesmo prazo. Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.000337-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES E ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ VALLIERI FILHO - ME (ADV. SP096395 MARCIO LIMA MOLINA)

Fls. 77/79: anote-se. A requisição de pequeno valor será encaminhada ao Tribunal competente. Cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 70. Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.000346-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X MIYAMOTO E MIYAMOTO LTDA - ME (ADV. SP055139 MARGARETE RAMOS DA SILVA E ADV. SP232238 LAURO GUSTAVO MIYAMOTO)

Fls. 79/81: Considerando a sentença proferida às fls. 44/48, transitada em julgado (fls. 64), e ainda, considerando que regularmente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o Conselho, ora executado, não opôs Embargos à Execução, requisiu-se o pagamento, expedindo-se requisição de pequeno valor. Observe-se, para tanto, o valor de honorários advocatícios arbitrados na sentença acima mencionada, assim como, a indicação na mesma constante acerca da atualização monetária. Publique-se. Intime-se, e após, cumpra-se.

2004.61.07.000395-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X HELENA LAZARA R MANTOVANI LTDA - ME (ADV. SP096395 MARCIO LIMA MOLINA)

Fls. 69/71: anote-se. A requisição de pequeno valor será encaminhada ao Tribunal competente. Cumpra-se, integralmente, a decisão de fl. 62. Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.000398-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X CIA/ DE ENTREP E ARM GERAIS DE S PAULO (ADV. SP177336 PAULA KEIKO IWAMOTO E ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

1. A execução encontra-se garantida, consoante depósitos de fls. 63 e 73. Às fls. 88/89 manifestou a exequente acerca da suficiência dos valores constantes dos autos. Prossiga-se, pois, nos autos de embargos em apenso (fl. 64). 2. Sem prejuízo, regularize a executada, a sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato, assim como, cópias do contrato social ou alterações onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em juízo. Publique-se.

2004.61.07.000669-1 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES) X ESPORTE CLUBE CORINTIANS DE ARACATUBA E OUTROS (ADV. SP140407 JOAO ANTONIO JUNIOR E ADV. SP239200 MARIANA FRANZON ANDRADE)

Fl. 211:1. Primeiramente, remetam-se os presentes autos e embargos apensos ao SEDI para retificações, devendo constar a FAZENDA NACIONAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2.007, artigo 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa das autarquias. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Considerando que a executada opôs, tempestivamente, Embargos à Execução registrados sob o número 2005.61.07.011972-6, julgo sanada a falta de sua intimação para tal finalidade. 3. Prossiga-se nos autos de embargos à execução acima mencionados. Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.001193-5 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X LABORE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS E OUTROS (ADV. SP105776 FRANCISCO RICARDO MORENO DIAS)

1.- Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificações, devendo constar no polo ativo a

FAZENDA NACIONAL em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos da Lei n. 11.457/07, art. 22, que dispõe sobre a legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para atuar nas execuções de dívida ativa. Intime-se o INSS. 2.- Fls. 99/101: Revendo entendimento anterior, é caso de deferimento da utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada e dos sócios, a título de reforço de penhora (fl. 46), tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Sendo positiva, tornem-me os autos conclusos. Restando negativa a penhora on line, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça caso seja fornecidos dados do cliente pela instituição financeira. Publique-se. Intime-se.

2004.61.07.003640-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SILVIA MOREIRA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP168374 ONIVALDO FLAUSINO) Regularmente citada para os termos da presente ação (fl. 54), deixou a executada de efetuar o pagamento do débito bem como de nomear bens à penhora. Por outro lado, tendo efetuado parcelamento junto à parte exequente em março de 2005, a executada efetuou o pagamento apenas da primeira parcela (fls. 84 e 85). É o breve relatório. Decido. Revendo entendimento anterior, entendo ser caso de deferimento da utilização do convênio BACEN-JUD em nome da executada, conforme requerido (fls. 92/94), tendo em vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia. Sendo positiva, tornem-me os autos conclusos. Restando negativa a penhora on line, dê-se vista à parte exequente por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça caso seja fornecidos dados do cliente pela instituição financeira. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.07.003928-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GERALDO PEDRO MAIA (ADV. SP213199 GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES)

Determinado o bloqueio das contas do(s) devedor(es), nada foi encontrado para constrição. Por conseguinte, com fulcro no art. 185-A do CTN, determino a INDISPONIBILIDADE dos bens e direitos do(s) executado(s). Expeçam-se ofícios aos órgãos e entidades pertinentes, ficando claro que estes deverão enviar IMEDIATAMENTE a este juízo SOMENTE RESPOSTAS POSITIVAS com a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Aguardem-se, por trinta dias, eventuais respostas a serem enviadas. Após, dê-se vista à parte credora por dez dias e, nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Processe-se em segredo de justiça, se fornecidos dados do cliente por instituição financeira. Intimem-se.

2004.61.07.004518-0 - INSS/FAZENDA (ADV. SP039096 ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X TERCAVA SERVICOS DE ESCAVACOES, TERRAPL. E CO (ADV. SP236678 GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X FABIO LUIS DA SILVA E OUTROS

Fls. 116/117: aguarde-se. Fl. 123: anote-se. 01 - Regularize a executada sua representação processual juntando aos autos, em 10 (dez) dias, cópia do contrato social ou alterações onde conste o nome de quem possui poderes para representar a sociedade em juízo, retificando a procuração de fl. 123, haja vista que o representante legal lá apontado não figura como sócio da empresa. 02 - Caso o item 01 não seja cumprido, serão considerados inexistentes os atos praticados e riscado o nome do procurador da capa dos autos. 03 - Após o decurso do prazo, retornem-me conclusos. Publique-se.

2004.61.07.006254-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIO ADRIANO TAVARES

TOPICO FINAL DA SENTENÇA pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio Exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Sem penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2004.61.07.007685-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X TERCAVA SERV. DE ESCAVACOES TERRAPLENAGEM E CONST LTDA (ADV. SP236678 GILMAR COUTINHO SANTIAGO) X JOSE SEVERIANO DOS SANTOS

Fl. 113: anote-se. 01 - Regularize a executada sua representação processual juntando aos autos, em 10 (dez) dias, cópia do contrato social ou alterações onde conste o nome de quem possui poderes para representar a sociedade em juízo, retificando a procuração de fl. 113, haja vista que o representante legal lá apontado não figura como sócio da empresa. 02 - Caso o item 01 não seja cumprido, serão considerados inexistentes os atos praticados e riscado o nome do procurador da capa dos autos. 03 - Após o decurso do prazo, retornem-me conclusos. Publique-se.

2006.61.07.004366-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHOPPOMPEU CERVEJARIA E GRILL LTDA (ADV. SP127390 EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E ADV. SP245240 PAULO ALEXANDRE MARTINS)

Fl. 41: anote-se. Considerando que o feito esteve com o defensor da parte executada, consoante se observa na certidão de fl. 42, resta prejudicado o pedido de carga do mesmo (fls. 39/41). Fls. 32/41: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de

10 (dez) dias, sobre a penhora efetivada.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Publique-se. Intime-se.

2006.61.07.005308-2 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP138567 ROBERTO RODRIGUES PANDELO E ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X SEQUEVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP045142 EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP248195 LAILA INÊS BOMBA CORAZZA)

1.- Proceda-se à exclusão dos nomes dos causídicos subscritores de fls. 32/33 do sistema processual e à riscadura dos mesmos na capa dos autos.2.- Considerando que a empresa executada, já citada (fl. 30), trata-se de massa falida, consoante depreende-se da inicial, informe a exequente, no prazo de 10 (dias), sua real situação, comprovando a decretação de sua falência, caso ocorrida, informando o número do processo, a vara no qual este tramita e o nome do síndico, se houver.Decorrido o prazo, conclusos.3.- Publique-se, após, cumpra-se o item 1 supracitado. Intime-se.

2006.61.07.011696-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X FATIMA APARECIDA BOSSOE FLORES (ADV. SP129953 ELY FLORES E ADV. SP250507 MUNIR BOSSOE FLORES)

1. Certidão de fl. 34:Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida à fl. 33, ou informações sobre o seu cumprimento.2. Sem prejuízo, intime-se a executada, através de carta, a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas processuais devidas.3. Com o retorno da deprecata, e transitada em julgado a sentença proferida à fl. 29, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se.

2007.61.07.013118-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ALVES PINTO ARACATUBA REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP144876 LUIS EDUARDO DE PAULA PINTO)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, em 10 (dez) dias, juntando cópia do contrato social e demais alterações, em que conste o nome de quem representa a sociedade em juízo.Após, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, sobre a petição de fls. 126/136.Quanto ao pedido de insubsistência da penhora on line (fl. 127), nada a deliberar posto que já decidido a respeito (fl. 122).Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.000484-5 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X AUTO POSTO TIGRINHO ARACATUBA LTDA (ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE E ADV. SP235746 ANTONIO APARECIDO DA SILVA E ADV. SP236693 ALEX FOSSA)

TOPICO FINAL DA DECISAODEixo, portanto, de acolher a presente Exceção de Pré-Executividade, julgando-a IMPROCEDENTE. Não tendo havido nomeação de bens, expeça-se mandado para livre penhora. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se.

2008.61.07.009988-1 - MUNICIPIO DE ARACATUBA (ADV. SP052608 MARIO DE CAMPOS SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1. Aceito a competência.2. Convalido os atos já praticados.3. Fl. 13, parte final: anote-se.4. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.5. Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.Intime-se a executada, através de carta, da referida substituição, e de que terá o prazo de 05 (cinco) dias, para efetuar o pagamento do débito.6. Após, conclusos.Publique-se. Intime-se o exequente através de mandado.

2008.61.07.010904-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X DIRCE VISSANI DA SILVA (ADV. SP243597 RODRIGO TADASHIGUE TAKIY)

Fls. 41/44:Nada a deliberar quanto à impugnação à assistência judiciária concedida à fl. 26, posto que há via própria para tal postulação.Intime-se a executada, por carta, para que efetue o pagamento do saldo remanescente, o qual deverá ser atualizado administrativamente, em 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem pagamento, esclareça o exequente, em 10 (dez) dias, seu pedido de fls. 27/39, haja vista que já foi requerido penhora sobre outro bem (fls. 12/16).Após, venham os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.07.001656-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.011525-4) EDSON ROBERTO MASTREANI (ADV. SP175878 CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO) X RICARDO KOENIGKAN MARQUES (ADV. SP084296 ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Regularize o requerente a sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de mandato.Com a regularização, manifeste-se o requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos.Publique-se. (os autos encontram-se para manifestação do requerido, em 5 dias)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

95.0801068-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0800084-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X LAGO DO MIMOSO AGROPECUARIA E CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP043951 CELSO DOSSI)

Considerando o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 94.0802271-8, em apenso, e, considerando que os presentes autos referem-se a agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida em sede de Impugnação ao Valor da Causa daqueles, tem-se que o presente perdeu o objeto. Arquivem-se, pois, os autos dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, trasladem-se cópias de fls. 195/203 e 206 dos autos de Embargos acima mencionados, para os autos de Impugnação ao Valor da Causa nº 95.0800084-8, assim como, da presente decisão. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2301

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0800130-7 - VALDEMAR ELIAS DE BARROS E OUTROS (ADV. SP091862 HELENA MARIA DOS SANTOS E ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
CERTIDÃO em 13/04/2009 Certifico que foi expedido Alvará de Levantamento em nome do(a) advogado(a) da parte autora, com validade de trinta dias.

96.0801848-0 - MARIO LOVERDI E OUTRO (PROCURAD REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E ADV. SP056437 ALAEL SIMPLICIO) X NILDA ALVES MACEDO E OUTROS (ADV. SP068651 REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
CERTIDÃO em 13/04/2009 Certifico que foi expedido Alvará de Levantamento em nome do(a) advogado(a) da parte autora, com validade de trinta dias.

96.0801921-4 - JOSE JANUARIO DE MELO E OUTROS (ADV. SP120061 MARIA LUCIA ALVES CARDOSO E ADV. SP086139 CLOVIS RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
CERTIDÃO em 13/04/2009 Certifico que foi expedido Alvará de Levantamento em nome do(a) advogado(a) da parte autora, com validade de trinta dias.

1999.03.99.103897-0 - EDILENE APARECIDA BARBARA PAGANINI E OUTROS (PROCURAD SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
CERTIDÃO em 13/04/2009 Certifico que foi expedido Alvará de Levantamento em nome do(a) advogado(a) da parte autora, com validade de trinta dias.

2000.03.99.000451-8 - JOSE JOAO ATAYDE FILHO E OUTROS (ADV. SP118820 SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
CERTIDÃO em 07/04/2009 Certifico que foi expedido Alvará de Levantamento em nome do(a) advogado(a) da parte autora, com validade de trinta dias.

2000.03.99.015809-1 - ENEIDA MARIA GOMES DANTAS MOREIRA E OUTROS (ADV. SP106652 MAURO EDUARDO MARINHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
CERTIDÃO em 13/04/2009 Certifico que foi expedido Alvará de Levantamento em nome do(a) advogado(a) da parte autora, com validade de trinta dias.

2000.61.07.000370-2 - JOSE EUNOFRE ALVES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO E ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)
CERTIDÃO em 13/04/2009 Certifico que foi expedido Alvará de Levantamento em nome do(a) advogado(a) da parte autora, com validade de trinta dias.

2000.61.07.000388-0 - INEZ BORGES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO E ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
CERTIDÃO em 13/04/2009 Certifico que foi expedido Alvará de Levantamento em nome do(a) advogado(a) da parte autora, com validade de trinta dias.

2000.61.07.002744-5 - HELIO PASCOAL FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO em 13/04/2009Certifico que foi expedido Alvará de Levantamento em nome do(a) advogado(a) da parte autora, com validade de trinta dias.

2004.03.99.014669-0 - ANDREIA REGINA ALCEBIADES E OUTROS (ADV. SP122021 WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

CERTIDÃO em 07/04/2009Certifico que foi expedido Alvará de Levantamento em nome do(a) advogado(a) da parte autora, com validade de trinta dias.

2004.03.99.016308-0 - AMBROZIO FURTUNATO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP081587 JOSE ANTONIO MOYA E ADV. SP122021 WALTER JORGE GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE RINALDO ALBINO E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

CERTIDÃO em 13/04/2009Certifico que foi expedido Alvará de Levantamento em nome do(a) advogado(a) da parte autora, com validade de trinta dias.

Expediente Nº 2302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.07.003188-9 - ODETE ALVES DOS REIS (ADV. SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 (vinte e quatro) de JUNHO de 2009, às 14:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 09. 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.003189-0 - ANTONIO JOSUE LEITE (ADV. SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de JUNHO de 2009, às 16:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 09. 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.003449-0 - MARIA KAMPARA SANTANA (ADV. SP184388 JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de JULHO de 2009, às 14:00 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 08. 6. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.003938-4 - LOURDES MEDICE DA COSTA (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Providencie a parte autora a juntada da devida declaração de pobreza, viabilizando a apreciação de seu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50, no prazo de dez dias, sobpena de indeferimento. 2. Não obstante, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 (vinte e quatro) de JUNHO de 2009, às 14:30 horas.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. 4. Em caso de eventual

interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas por ventura arroladas até dez dias úteis antes da data designada para a audiência, devendo o rol ser juntado em referido prazo, sob pena de preclusão da prova. 6. Cite-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0801494-6 - ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito. Após, no silêncio e quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

1999.03.99.104477-5 - NAOMI YAMAMOTO (ADV. SP061730 ROBERTO MAZZARIOLI E ADV. SP106472 BENEDITO VICENTE SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

1999.61.07.000926-8 - CLEMENTE ODILON PIRES (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

1999.61.07.006786-4 - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP118755 MILTON FAGUNDES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP132816 RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E ADV. SP128667 FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E ADV. SP139542 MARCELO GRACIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito. Após, no silêncio e quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

2001.61.00.011297-0 - OVIDIO CASTANHO E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito. Após, no silêncio e quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

2001.61.07.001279-3 - MARIA GORETI BATISTA (ADV. SP204941 JAIME LÓLIS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X ESPEDITA ANDRADE DA SILVA (ADV. SP202981 NELSON DIAS DOS SANTOS E ADV. SP243846 APARECIDO DE ANDRADE)

Mantenho a sentença nos moldes em que prolatada. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista aos réus para resposta, no prazo legal, de forma sucessiva. O INSS, além do prazo para resposta, no prazo legal, ficará ciente da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2002.61.00.014095-6 - WS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias

sucessivos, sobre o que entenderem de direito. Após, no silêncio e quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

2002.61.07.001013-2 - RODRIGO AFONSO DA SILVA - (MARIA DAS GRACAS SILVA SANTOS) E OUTRO (ADV. SP133196 MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que manteve a tutela antecipada, conforme teor do art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, com ou sem manifestação ulterior das partes, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2002.61.07.004184-0 - ANIAS AGAPITO JULIO (ADV. SP198648 FLÁVIO ANTONIO PANDINI E ADV. SP197764 JORGE DE MELLO RODRIGUES E ADV. SP197893 OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito. Após, no silêncio e quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

2003.61.07.001675-8 - JULIETA PRETTE LONGUE (ADV. SP087169 IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

2003.61.07.002422-6 - ISSAMU DAKE - ESPOLIO (HATSUE DAKE) (ADV. SP179684 SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI E ADV. SP189621 MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. Vista à União Federal (Fazenda Nacional), para resposta, bem como para ciência da r. sentença prolatada, no prazo legal. Após, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2003.61.07.009632-8 - ANTONIO MATTARA E OUTRO (ADV. SP136518 CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Diante do acima exposto, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso V, e 329 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.07.001603-9 - ADELAIDE ZAFALON PEDRO (ADV. SP189347 RUI ESTRADA CHIQUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, com ou sem manifestação ulterior das partes, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2004.61.07.006388-1 - GENESIO FERNANDES DE MORAES (ADV. SP172889 EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição juntada aos autos. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal. Dê-se ciência ao i. representante do MPF local, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2005.61.07.003068-5 - JOSUE PIRES (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista ao INSS para resposta, no prazo legal, bem como para ciência da sentença prolatada. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Após, com ou sem manifestação ulterior das partes, quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2006.61.07.013495-1 - ATAIDE NUNES DE ALMEIDA (ADV. SP187257 ROBSON DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora promova os recolhimentos dos valores devidos, nesta comarca, somente em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a título de custas de apelação, na guia DARF, sob o código de receita nº 5762, neste caso, no valor de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, em complementação ao que já foi recolhido na inicial (fl. 34), bem como as despesas de porte e retorno dos autos, sob o Código 8021, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), à luz do Provimento em vigor. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.07.009104-3 - ADEL YASSIN (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

2008.61.07.009105-5 - ADEL YASSIN (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.007643-7 - MARIA ROSA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA RIBEIRO (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO E ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo o recurso adesivo da parte autora, conforme petição juntada aos autos. Vista ao INSS, para resposta, no prazo legal.Dê-se ciência ao i. representante do MPF local, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2003.61.07.000561-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.011297-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X OVIDIO CASTANHO E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a este Juízo Federal. Manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, sobre o que entenderem de direito.Após, no silêncio e quando em termos, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 5096

MONITORIA

2004.61.16.001281-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X EDSON CRISPE (ADV. SP103410 MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pelo RÉU no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.001629-8 - MALVINA BREGAGNOLI DA COSTA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000372-8 - MANOEL RODRIGUES MIGUEL (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo as apelações do INSS e da parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001088-5 - JAQUELINE APARECIDA LIMA - INCAPAZ (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP145785 CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000834-2 - WALDEMAR MENDES DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte atinente à antecipação da tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000884-6 - LINDAURA FRANCISCA LORANDI (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000906-1 - JOAO CARLOS LOPES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo as apelações da parte autora e do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000977-2 - CARMEN SILVA DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001267-9 - LUIZ CARLOS DINIZ (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

se.

2004.61.16.001899-2 - APARECIDO ANTONIO MARTINS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001915-7 - LUCAS CARLOS DA SILVA - MENOR (IZAIAS PRADO DA SILVA) (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001920-0 - BRUNO GUSTAVO DE LIMA - MENOR (EDNA CRISTINA BEZERRA DE LIMA) E OUTROS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DIEGO HENRIQUE DE LIMA (ADV. SP138242 EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.001956-0 - ORLANDO FERREIRA DO PRADO (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo as apelações da AUTORA e do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000096-7 - WILSON PAVAO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo as apelações da parte autora e do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000319-1 - MARIA HELENA MOTTA DORNELES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo as apelações da PARTE AUTORA e do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000662-3 - LIBERATO MENDES DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar

contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001154-0 - LUIZ ANTONIO XAVIER (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Recebo a apelação da parte RÉ (fls. 185/202) no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001207-6 - EDNA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001403-6 - ANTONIO CARLOS FRACOTTE (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001735-9 - GERALDO NORBERTO LUDWIG (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000113-7 - CLEUSA MARIA ROZISKA PADUA (ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000168-0 - MOYSES MUNIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP133066 MAURICIO DORACIO MENDES E ADV. SP136709 MARCELO DORACIO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000213-0 - JOAO BRAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)
Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001065-5 - GERSON JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001074-6 - MARIA LUIZA ABEJANEDO RIBEIRO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001384-0 - MARIA INES DE MORAES (ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelares de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001450-8 - DARCI APARECIDO CARDOSO (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA e pelo INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelares de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001750-9 - JOAO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001776-5 - ALDEVINO FLORIANO DE AZEVEDO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos mesmos efeitos em que recebido o recurso principal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelares e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000001-0 - BRUNA CRISTINA GARCIA SICCA - INCAPAZ (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000288-2 - MARIZA BERGAMO (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para,

querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000582-2 - AMBROSINA RODRIGUES PIEDADE (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000804-5 - MIRIAN FREIRIA ESTEVAO SACONATO E OUTROS (ADV. SP244698 THAIS ESTEVAO SACONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001041-6 - MARIA OSMAR DA SILVA AMBROZIO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001279-6 - JOSE FREITAS DE ANDRADE (ADV. SP255733 FELIPE FONTANA PORTO E ADV. SP126194 SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001549-9 - ANTONIO APARECIDO DE BRITO (ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001561-0 - ALMERINDA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001629-7 - LUIZA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001691-1 - LOURDES PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001453-0 - DALICIA PEREIRA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.16.000643-7 - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP141827 ALCIDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas referentes ao porte de remessa e retorno do recurso interposto nos autos. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.16.000589-9 - JOSELITA DE ALMEIDA ALVES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000593-0 - ANDRELINA FERREIRA EVARISTO (ADV. SP138791 EVANDRO DE CARVALHO PIRES E ADV. SP267655 FERNANDA OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000635-1 - MARIA APARECIDA BARRETO PINTO (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA E ADV. SP171572 FLAVIA MARIA HRETSIUK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP214388 RENATA SERVILLE LIMA)

Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação da tutela sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000994-7 - GISLENE BRITO DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001090-1 - GERALDO REDUSINO (ADV. SP196007 FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações da parte autora e do INSS no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, à exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. Às partes para, querendo, apresentarem contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001190-5 - EDSON GUAZELLI E OUTROS (ADV. SP037493 MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3.^a Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.16.000798-7 - IVONE DE CASSIA ALVES DA SILVA (ADV. SP251109 ROSE MARA TORAL DOMENI ALMEIDA E ADV. SP253684 MARCIA CRISTINA DE BRITO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. A parte contrária para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3^a Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.001105-5 - JOSE ALEXANDRE DE SOUZA - INCAPAZ (GILCINEIA REGINA DE SOUZA) (ADV. SP198457 HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 150 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 26/27. Ao advogado nomeado nos autos (fl. 08), arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente, devendo a secretaria providenciar a requisição de pagamento. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001180-8 - ESPOLIO DE NARCISO COBIANCHI NETO (REPRESENTADO POR FERNANDO SILVEIRA COBIANCHI - INVENTARIANTE) E OUTROS (ADV. SP061988 CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E ADV. SP201352 CHARLES BIONDI E ADV. SP206898 BRUNO GARCIA MARTINS E ADV. SP239562 JOSÉ AUGUSTO MERENCIANO E PROCURAD TATIANA TORRES GALHARDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso II, e seu 1.^o, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Custas judiciais iniciais recolhidas à razão de 0,5% (meio por cento) do valor da causa (fls. 107 e 112). Ocorrido o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que se apure o correto valor das custas processuais finais. Com o retorno, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha(m) o valor informado pela Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas processuais finais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília/SP para que, querendo, inscreva o valor não pago em Dívida Ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001658-2 - JOSE EGIDIO DOS SANTOS (ADV. SP102644 SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Egídio dos Santos, mantendo a tutela anteriormente concedida (fls. 337/340), para condenar a autarquia a converter o seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em que se atestou a sua incapacidade total e permanente (09/06/2006), e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3^a Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a autarquia-ré, ainda, ao

pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condene a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo a autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, para que implante a aposentadoria por invalidez em favor do autor a partir do recebimento do ofício. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.001658-2 Nome do segurado: José Egídio dos Santos Benefício concedido: conversão do auxílio-doença em Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 09/06/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 09/06/2006 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000072-4 - ALTAIR NUNES PEREIRA (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, julgo procedente o pedido formulado por Altair Nunes Pereira, mantendo a tutela anteriormente concedida (fls. 135/137), para condenar a autarquia a lhe conceder o benefício de Amparo Social ao deficiente, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data da perícia médica (25/10/2007 - fl. 122), por se tratar de verba assistencial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido administrativamente. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condene a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condene a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas por serem as partes isentas. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006: Processo nº 2005.61.16.000072-4 Nome do segurado: Altair Nunes Pereira Benefício concedido: Amparo Social por invalidez Renda mensal: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 25/10/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de Início do Pagamento (DIP): 25/10/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001168-0 - BENEDITO CARLOS MARZOLLA (ADV. SP229130 MARCOS APARECIDO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, pelos fundamentos acima elencados extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Benedito Carlos Marzolla, para:a) restabelecer o benefício de auxílio-doença de nº 502.247.155-4, a contar da sua cessação (16/04/2007), até que o autor seja reabilitado para a realização de outra atividade que não a de frentista; b) determinar a revisão do cálculo da RMI do benefício nº 502478803-2, aplicando-se corretamente o coeficiente de 91% sobre o salário-de-benefício calcula conforme as regras vigentes na data do pedido, pagando-se eventuais diferenças. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que o autor eventualmente já tenha recebido administrativamente, a qualquer título, durante a vigência do benefício e revisão concedidos. Em vista da parcial sucumbência da parte autora, condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, apurada até a data da sentença, tendo em vista a simplicidade da matéria. Condene a autarquia também a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo a autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS, para que cumpra a antecipação de tutela, ora concedida, a partir do recebimento do ofício. Tópico síntese do julgado Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.001168-0 Nome do segurado: Benedito Carlos Marzolla Benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 16/04/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 16/04/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001354-8 - KLAUS ARNHOLD BALKO (ADV. SP168629 LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO

KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial e julgo improcedente o pedido formulado por Klaus Arnhold Balko, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001436-0 - JOSE HONORIO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - procedente o pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial, comprovado nos autos que o autor efetivamente desenvolveu atividades que se enquadram como especial e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum, na forma do regulamento, como segue: 1) de 09/11/72 a 06/01/82, trabalhado para Nadir Ribeiro de Souza Dias e Outros; 2) de 15/04/82 a 17/12/93, trabalhado para a Usina Nova América S/A; 3) de 07/03/95 a 16/06/95, trabalhado para Conceição Aparecida Ferreira Correa Tarumã - ME; 4) de 28/06/96 a 29/11/96, trabalhado para Cia Agrícola Nova América - Cana; e 5) de 12/01/98 a 29/05/98, trabalhado para Sermontal Comércio de Ferragens Ltda. II - procedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o percentual de 82% sobre o salário-de-benefício, a partir de 16/10/2000, em face do prazo prescricional de 05 (cinco) anos que atinge as prestações vencidas após 05 (cinco) anos constados da propositura da ação. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores que a parte autora eventualmente já tenha recebido administrativamente, a qualquer título. Condeno a autarquia-ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença, tendo em vista a complexidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Condeno a autarquia ainda, a reembolsar as despesas dos honorários periciais, antecipadas pela União, na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo à parte autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.001436-0 Nome do segurado: José Honório Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 16/10/2000 Renda Mensal Inicial (RMI): 82% do salário-de-benefício, a calcular pelo INSS Data de Início do Pagamento (DIP): 16/10/2000 Reconhecimento de tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, períodos de 09/11/72 a 06/01/82, de 15/04/82 a 17/12/93, de 07/03/95 a 16/06/95, de 28/06/96 a 29/11/96, e de 12/01/98 a 28/05/98, e inscrição nos registros do INSS para todos os fins de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000044-3 - MARIA DOS SANTOS (ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI E ADV. SP108374 EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E ADV. SP138242 EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E ADV. SP230147 ALFREDO LUIS PORTES NETO E PROCURAD BIANCA GONCALVES RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com julgamento do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000312-2 - MIRIAN SHIRLEY OLIVEIRA SOARES (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, indefiro o pleito de antecipação de tutela formulado na inicial e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 27. Considerando a natureza da ação e o trabalho desenvolvido nos autos, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente para o defensor nomeado dativo, Dr. Marcos Emanuel Lima, OAB/SP nº. 123.124. Requisite-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000785-1 - ROMUALDO FERNANDES DE MOARIS (ADV. SP197643 CLEUNICE ALBINO

CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registro que, em face da natureza da ação, nada impede que a parte autora pleiteie novamente o benefício na via administrativa e judicial P.R.I..

2007.61.16.000691-7 - MARIO PETRUCCI (ADV. SP070641 ARI BARBOSA E ADV. SP156258 PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, e pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial (nº 24.879-4), com data-base até 16/06/87 (primeiro índice) e anterior a 15/01/89 (segundo índice), na forma explicitada na fundamentação. HOMOLOGO a desistência manifestada concernentes aos períodos de março, abril e maio de 1990 e em relação a eles JULGO EXTINTO o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Em face do acolhimento total dos pedidos formulados pelo autor, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000703-0 - VALDETE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária, nos termos da fundamentação supra, mantenho a tutela concedida às fls. 155/156, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à autora o benefício de auxílio-doença (art. 59 e ss da Lei 8.213/91), mediante restabelecimento do auxílio-doença NB 570.205.027-0. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, não pagas à época própria, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ressalto que o não comparecimento injustificado a qualquer perícia do INSS autoriza o imediato cancelamento do benefício concedido. Da mesma forma, fica desde já autorizado o INSS a realizar nova perícia e, se for o caso, havendo recuperação da capacidade, cessar o benefício. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2007.61.16.000703-0 Nome do segurado: Valdete Aparecida da Silva Benefício concedido: restabelecimento do auxílio-doença NB 570.205.027-0 Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 24/10/2006 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 03/12/2007 P.R.I..

2007.61.16.000797-1 - DIVANIR ROMAO DA SILVA (ADV. SP171475 KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, e pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial (nº 25.075-6), com data-base até 16/06/87 (primeiro índice) e anterior a 15/01/89 (segundo índice), na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Em face do acolhimento total dos pedidos formulados pelo autor, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do

patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000845-8 - OCRIMO MANOEL RIBEIRO (ADV. SP196007 FERNANDO ANTONIO SOARES DE SÁ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 20. Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto não instalada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000857-4 - MARIA TEREZA TESTA DE ANDRADE (ADV. SP154899 JOELSON INOCÊNCIO DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence) - fls. 20. Deixo de condenar em honorários, porquanto não instalada a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000911-6 - DAIANE DE CASSIA BIAZON (ADV. SP228687 LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, e pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial (nº 0284.013.19340-0), com data-base até 16/06/87 (primeiro índice) e anterior a 15/01/89 (segundo índice), na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Em face do acolhimento total dos pedidos formulados pela autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000914-1 - NEUZA DO AMARAL OLIVEIRA (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante tais considerações, julgo extinto o feito e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, pela não citação da ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000368-4 - LUCIANO MARRONI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e seu 1.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000374-0 - CELSO MENDONCA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e seu 1.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000380-5 - MARIA ISABEL DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial para dar prosseguimento ao feito, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e seu 1.º, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.002009-8 - MARIO LUIZ FERREIRA E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 31 e DECLARO EXTINTO o processo em relação ao autor Nelson Terreiro, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir em relação aos demais autores. Sem custas e honorários, porquanto não instalada a relação processual. Ao SEDI para exclusão do autor Nelson Terreiro do pólo ativo da ação. Prossigam-se os autos em relação aos demais autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000372-0 - CLEVENICE RAINHO LEONE E OUTRO (ADV. SP175104 ROBERTO RIVELINO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma legal. Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.000616-5 - JOSE FERNANDES DE JESUS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X JOSE FERNANDES DE JESUS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.16.001736-9 - ADELINO SUDARIO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ADELINO SUDARIO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.16.000022-0 - ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000026-4 - ROSA MARIA MORELI DE CARVALHO (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI E ADV. SP165726 PAULO CÉSAR LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X ROSA MARIA MORELI DE CARVALHO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas

na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5112

MONITORIA

2006.61.16.002091-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X ADELINO VALIO (ADV. SP216611 MARCOS VINICIUS VALIO)

Fl. 87 - Defiro. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 60 (sessenta) dias para dar prosseguimento ao feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.16.001767-7 - CLAUDAIR DE PAULA MARQUES (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Converto o julgamento em diligência. A fim de evitar futura alegação de nulidade, concedo às partes o prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentarem suas alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Na mesma oportunidade, fica o INSS intimado acerca da Carta Precatória juntada às fls. 238/252. Após, voltem conclusos para sentença.Int.

2005.61.16.001160-6 - MARIA APARECIDA DE MORAES (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X MARIA JOSE RODRIGUES (ADV. SP100417 LAURINDO GUIOTTI FILHO E ADV. SP107402 VALDIR CHIZOLINI JUNIOR)

Intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, ré Maria José Rodrigues e INSS. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001601-0 - FRANCISCA LEITE RIBEIRO (ADV. SP186277 MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 113 - Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação contida no sétimo parágrafo da decisão de fl. 94.Int.

2006.61.16.000309-2 - NAIR MARIA DE JESUS ARRUDA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Trata-se de ação que visa obtenção de aposentadoria por idade rural, conforme previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91. Em preliminares alega o INSS carência da ação por falta de interesse de agir da parte autora. A preliminar de carência, sustentada em face da ausência de pedido administrativo, não se refere ao mérito e resta prejudicada, pois a resistência do réu à pretensão do autor, manifestada na contestação, deu causa ao surgimento do interesse de agir, porventura até então inexistente, decorrente da necessidade do provimento judicial para solucionar a questão. Ademais, os documentos de fls. 34/48 informam que a parte autora requereu administrativamente o benefício pleiteado nestes autos, que restou indeferido, conforme comunicado acostado à fl. 48. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova oral que, desde já, defiro-a. Quanto à produção de outras provas, decidirei oportunamente, se necessário. Para audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, designo o dia 02 de JUNHO de 2009, às 17h00min. Intimem-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Se for o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas de fora da terra. Advirto as partes, em especial a autora, de que são responsáveis pela exatidão dos endereços por elas fornecidos, ficando a cargo dos respectivos advogados a condução, à audiência designada, das pessoas cuja intimação restar infrutífera em virtude de endereço incorreto ou desatualizado. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias para o INSS, querendo, apresentar seu rol de testemunhas. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada, aos autos, do CNIS da autora e do seu marido.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000515-5 - MARIO TEIXEIRA (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO

CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Afasto as preliminares alegadas pelo INSS em sua Contestação pelas razões abaixo expostas. Incompetência Absoluta: o feito já tramita em Juízo Federal. Inépcia da Inicial - Falta de Requisito Essencial para Propositura da Ação: Não há a alegada falta de requisito essencial uma vez que não se pode exigir da parte autora como condição à propositura da ação a comprovação de recolhimentos ou de indenizações à previdência sob pena de infringir o cânone constitucional previsto no inciso XXXV do art. 5. Ademais, o preenchimento do requisito relativo à carência é questão de mérito e, como tal, será analisada no momento oportuno. Carência de Ação - Falta do Interesse de Agir: A preliminar de carência de ação, sustentada em face da ausência de pedido administrativo, não se refere ao mérito e resta prejudicada, pois a resistência do réu à pretensão do autor, manifestada na contestação, deu causa ao surgimento do interesse de agir, porventura até então inexistente, decorrente da necessidade do provimento judicial para solucionar a questão. Além disso, no caso do presente feito, o(a) autor(a) comprovou o indeferimento do seu pedido na esfera administrativa, tendo juntado aos autos a cópia integral do respectivo processo (fl. 64/104). Carência de Ação - Ausência de Reclamação Trabalhista: O esgotamento do pedido na via trabalhista, antes da propositura desta demanda, não encontra eco em nosso ordenamento jurídico, pois unânime na jurisprudência e doutrina pátrias que decisão proferida na esfera trabalhista não faz coisa julgada na esfera previdenciária, cabendo ao magistrado que conhecer da última demanda a fixação do tempo de trabalho para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Prescrição: Prejudicial de mérito, não ocorre nas lides previdenciárias, já que o fundo de direito não perece, isto somente acontecendo, se for o caso, com as prestações dele decorrentes, o que será analisado ao final. Carência de Ação e Inépcia da Inicial - Impossibilidade Jurídica e Falta de Fundamentação do Pedido: Confundem-se com o mérito e com ele serão dirimidas oportunamente, por ocasião da prolação da sentença. No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. No tocante ao pedido de aposentadoria especial, esta tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98 estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Isso posto e considerando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado às fl. 32/34, desnecessária a realização de perícia no(s) local(is) de trabalho. Outrossim, para comprovação do período de trabalho rural sem anotação em CTPS, defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de OUTUBRO de 2009, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000737-5 - IZAURA PORCELLI LOPES RODRIGUES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Vistos em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dada a natureza do pedido, necessária a produção de prova oral que, desde já, defiro. Para audiência de conciliação, instrução, debates e

Julgamento, designo o dia 10 de SETEMBRO de 2009, às 17h00min. Intimem-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Se for o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas de fora da terra. Advirto as partes, em especial a autora, de que são responsáveis pela exatidão dos endereços por elas fornecidos, ficando a cargo dos respectivos advogados a condução, à audiência designada, das pessoas cuja intimação restar infrutífera em virtude de endereço incorreto ou desatualizado. Outrossim, concedo prazo de 10 (dez) dias para o INSS, querendo, apresentar seu rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000886-0 - ESPOLIO DE JAIR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E ADV. SP186369 SERGIO RICARDO BATTILANI E ADV. SP280313 KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. A prova do direito cabe àquele que o alega. Assim, eventual falta de prova dos fatos submetidos à apreciação do Juízo será analisada na sentença. Também caberá à sentença a ser prolatada analisar eventual falta de boa-fé processual das partes, em vista do que restar provado nos autos, tanto daquela que alega a existência de conta poupança, quanto daquela que nega a sua existência. De outra feita, vindo aos autos o indício material da existência de conta poupança mantida junto à CEF por Jair Ribeiro da Silva, CPF nº 013.290.578-72, ainda que em período posterior ao indicado nesta demanda, reconsidero parcialmente o decidido às fls. 52/53 e defiro o pleito da parte autora no sentido de oficiar-se ao Banco Central para o fim de obter informações sobre a existência de contas-poupança em nome do falecido junto à CEF, no período de junho e julho de 1987. No tocante à determinação da parte autora apresentar planilhas de cálculo dos valores pretendidos, ainda que provisória, correção do valor da causa e recolhimento de custas, por serem matérias de ordem pública, deverão ser cumpridas no momento oportuno. Posto isso, reconsidero em parte a decisão de fls. 52/53 para determinar a citação da CEF e sua intimação desta decisão, bem como para que, no prazo da contestação, exiba os extratos de movimentação de eventuais cadernetas de poupanças existentes em nome de Jair Ribeiro da Silva nos períodos reivindicados na inicial (junho e julho de 1987), na forma do artigo 355 do CPC. Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, se nos meses de maio, junho e julho de 1987 existiam contas de poupança em nome de Jair Ribeiro da Silva, CPF nº 013.290.578-72. Sem prejuízo, comprove a parte autora a situação em que se encontra o inventário do correntista, juntando certidão de objeto e pé a ele relativa, bem como regularizando o pólo ativo e a representação processual, na forma do decidido às fls. 52/53. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.16.000920-7 - ENI DE CAMARGO SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, considerando as inúmeras moléstias que acometem o(a) autor(a) nomeio o(a) Dr.ª SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica-Geral, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias: a) indicar, querendo, assistente técnico; b) juntar aos autos cópia integral e autenticada do Processo Administrativo do INSS em nome da autora; c) Comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; d) Sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; e) Em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Indefiro os quesitos 7, 15 e 17, formulados pela parte autora, visto que de cunho opinativos, não cabendo ao Sr. experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000953-0 - ANTONIA DE JESUS MACHADO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova social. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Após, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca: a) do mandado de constatação cumprido; b) do CNIS juntado; c) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados; e) em termos de memoriais finais. Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001130-5 - MARIA INES GALERA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova pericial médica. Para tanto, considerando as inúmeras moléstias que acometem o(a) autor(a) nomeio o(a) Dr.ª SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica-Geral, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar, querendo, assistente técnico; Indefiro os quesitos 7, 15 e 17, formulados pela parte autora, visto que de cunho opinativos, não cabendo ao Sr. experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, intemem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do: a) aludido laudo; b) CNIS juntado; c) documentos eventualmente juntados pela parte adversa; d) interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; e) se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais. Após, as manifestações das partes, nos termos do parágrafo anterior, se nenhuma complementação for requerida, voltem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001131-7 - OSMAR JOSE DE PONTES - INTERDITADO E OUTRO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fls. 164/167 - Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 90 (noventa) dias, para cumprimento da determinação contida na decisão de fl. 137. Int.

2007.61.16.001395-8 - JOAO FRANCISCO PAULO GODOY (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Considerando que já consta dos autos cópia do laudo pericial e da sentença do Processo nº 2003.61.16.000714-0 (fls. 66/75), que reconheceu a incapacidade total e permanente do autor, se faz desnecessária a realização de nova perícia. Defiro a produção da prova social. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar. Após, intemem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se

acerca:a) do mandado de constatação cumprido;b) do CNIS juntado;d) de manifestações da parte contrária e, eventualmente, outros documentos por ela apresentados;e) em termos de memoriais finais;Com a manifestação das partes ou decurso de seus prazos in albis, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001451-3 - PEDRO CORREA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 14 DE JULHO DE 2009, ÀS 17H00MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.Faculto ao INSS a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra.Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001569-4 - GENI DE SOUZA GOMES SILVA (ADV. SP236832 JOSE DOMINGOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato;2. Esclarecer se a doença incapacitante é decorrente de acidente de trabalho, tendo em vista a sugestão de auxílio acidente mencionada à fl. 35;3. Indicar de assistente técnico;2. Juntar os documentos abaixo relacionados:2.1. Cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) e/ou carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação;2.2. Cópia integral e autenticada de todos os processos administrativos, inclusive, dos respectivos laudos médicos periciais, conclusões das perícias médicas e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do pedido do(a) autor(a).Sem prejuízo, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a).Após, se não for hipótese de acidente de trabalho, voltem os autos conclusos para saneamento.Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001919-5 - JODITO NERI EVANGELISTA (ADV. SP258639 ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Visto em Saneador.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova pericial.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^o) LUIZ CARLOS CARVALHO, CRM N.º 17.163, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 30 DE JUNHO DE 2009, às 10:00 horas, no consultório situado na Rua Ana Angela R. de Andrade, n.º 320, Jardim Europa, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente aos quesitos formulados pelo Juízo na Portaria n. 01/2009 e pelas partes.Intime-se também o(a) autor(a) acerca da perícia designada acima, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Para a realização de perícia social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação cumprido, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do(a) autor(a) e, eventualmente, demais pessoas que compõem seu núcleo familiar.Cumprida a determinação supra e juntado o laudo pericial, intimem-se as PARTES para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se acerca do:a) aludido laudo;b) CNIS juntado;c) eventual documento juntado pela parte adversa; c) interesse na produção de outras prova, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.Int. e cumpra-se.

2008.61.16.000088-9 - WILSON RIBEIRO DE ALMEIDA (ADV. SP168629 LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)
ATO ORDINATÓRIO, PORTARIA 12/08, ART. 12, I, a .Vistas dos autos à parte autora Int.

2008.61.16.001399-9 - LEONTINO JOSE GALVAO IGNEZ (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 74/76 - Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 71.Int.

2008.61.16.001643-5 - NELY FERRETO DA SILVA JACINTHO (ADV. SP141827 ALCIDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar procedimento sumário. Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de OUTUBRO de 2009, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000321-4 - JOSE AMARO DA SILVA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Proceda a serventia as anotações necessárias.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 07 de OUTUBRO de 2009, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000379-2 - BENEDITO TAVARES (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual.Defiro a produção da prova oral.Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de OUTUBRO de 2009, às 15h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra.Outrossim, indefiro o pedido do autor para que o INSS junte aos autos cópia do Processo Administrativo, pois a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC). Assim, até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido.CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias.Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000381-0 - FRANCISCA RIBEIRO DA SILVA (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de

prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de OUTUBRO de 2009, às 17h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Outrossim, indefiro o pedido do autor para que o INSS junte aos autos cópia do Processo Administrativo, pois a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC). Assim, até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000382-2 - CLARINDA DO PRADO DA COSTA (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Outrossim, indefiro o pedido do autor para que o INSS junte aos autos cópia do Processo Administrativo, pois a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC). CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000383-4 - ALCIDES APRIGIO DA SILVA (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de OUTUBRO de 2009, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Outrossim, indefiro o pedido do autor para que o INSS junte aos autos cópia do Processo Administrativo, pois a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC). Assim, até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000537-5 - JEFERSON ADRIANO RANGERIO (ADV. SP163538 LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 113 - Defiro. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento integral da determinação contida na decisão de fl. 110. Int.

2009.61.16.000607-0 - CELSO DIAS DE ALMEIDA (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Trata-se de ação onde o(a) autor(a) pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo exercido em atividade rural sem anotação em CTPS e a conversão de período especial em comum. A aposentadoria especial tem natureza extraordinária, ou seja, é uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço em que o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Algumas modificações quanto a essa espécie de aposentadoria foram introduzidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 9.711/98 e 9.732/98. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei 9.528/97, desde a MP 1.523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, reeditada diversas vezes até a publicação da edição 1.663-16 que, em seguida, foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, disciplinou a competência do Poder Executivo para estabelecer critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos art. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, na redação dada pelas Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.732/98

estabeleceu as alíquotas de contribuição para financiamento da aposentadoria especial. Diante das disposições legais supracitadas, a realização da prova pericial técnica no(s) local(is) onde o(a) autor(a) laborou somente se fará necessária nas seguintes hipóteses: a) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais até 28.04.1995 (data imediatamente anterior a vigência da Lei 9.032/95) e não constar dos autos SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário); b) Se o trabalho tiver sido exercido em condições especiais a partir de 29.04.1995 e o formulário de SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) constar dos autos sem o necessário laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Isso posto e ante os documentos acostados às fls. 18 e 24/25 (DSS 8030 e laudo pericial), entendo desnecessária a produção da prova pericial no local onde o autor laborou. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 06 de OUTUBRO de 2009, às 14h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Indefiro o pedido do(a) autor(a) para que o INSS junte aos autos cópia do Processo Administrativo, pois a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC). Assim, até a data da audiência deverá a PARTE AUTORA juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, bem como comprovar documentalmente a data de demissão do contrato de trabalho firmado com Bruno Adão Wolks (vide fls. 03 e 16 dos autos). Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000646-0 - ALEXANDRE SILVA RODRIGUES (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr. (a) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 01/2009, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se for o caso, apresentar seus quesitos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Após a juntada do laudo pericial médico, voltem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000650-1 - ELLEN CRISTIANE GOMES NAVARRO E OUTROS (ADV. SP262172 VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que a mesma apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. Além do mais, contratou advogado particular, firmando com ele contrato de honorários, não fazendo uso de advogado dativo nomeado pelo Juízo. Portanto, indefiro os benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, o domicílio da autora é dado essencial à aferição da competência do Juízo. Os únicos elementos materiais constantes dos autos indicam que a autora tem residência na cidade de Marília, onde cursou Enfermagem na Associação de Ensino de Marília Ltda- UNIMAR, e os fiadores, residência na cidade de Lins/SP. Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar, nos seguintes termos: a) juntar aos autos comprovante recente de endereço, sob pena de rejeição da petição inicial. b) recolher as custas judiciais devidas, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela. Int.

2009.61.16.000655-0 - VALDAIR BALMANT (ADV. SP203114 RAQUEL MICHELLINE DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. O pedido de antecipação de tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.16.001063-3 - JAIRO CARLOS PINTO E OUTROS (ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X JAIRO CARLOS PINTO
Manifeste-se a parte autora acerca da informação da Caixa Econômica Federal, de fls. 217/224, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.16.001294-5 - JOSE MENDES (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP183249 SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o teor da certidão do Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 149, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para comprovar documentalmente a entrega dos valores levantados através do alvará de levantamento NCJF 1619781, expedido sob o número 12/2009 (fl. 146), aos legítimos sucessores civis do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Caso contrário, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.16.000172-8 - JOSE PEDROSO (ADV. SP073684 ANTONIO FERREIRA CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo o pleito de antecipação de tutela formulado e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ PEDROSO, condenando o INSS a:A) Restabelecer de imediato o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor;B) Recalcular a renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde a data da concessão, de acordo com os salários-de-contribuição apresentados quando do requerimento;C) pagamento das parcelas em atraso a contar de 27/02/1997, respeitando-se a prescrição quinquenal;D) Reconhecer o tempo de atividade especial, comprovado nos autos que o autor efetivamente desenvolveu atividades que se enquadram como especial e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum, na forma do regulamento, trabalhados de 05/07/1975 a 27/02/1997.As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, considerando-se a prescrição quinquenal e descontados os valores que o autor já tenha recebido administrativamente no período. Em virtude da pequena sucumbência da parte autora, e com base no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, condeno a autarquia ao pagamento dos honorários do patrono da parte autora em 10% sobre as parcelas em atraso vencidas até a data desta sentença. Oficie-se ao INSS, para que cumpra a antecipação de tutela ora concedida. Processo nº 2005.61.16.000172-8 Nome do segurado: José Pedroso Benefícios concedidos: Restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço e recálculo da renda mensal inicial RMI: a calcular pelo INSS DIB do restabelecimento do benefício: 18/04/2000 DIB da nova RMI: 27/02/1997 Renda mensal atual: a calcular DIP: 24/02/2000 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000323-0 - GENESIO DOS SANTOS (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 17/09/1964 a 20/12/1971, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência.Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2007.61.16.000323-0 Nome do segurado: Genésio dos Santos Benefício concedido: reconhecimento de tempo de serviço rural, com dispensa de contribuições previdenciárias relativamente aos período de trabalho rural reconhecidos, salvo para efeito de carência e contagem recíproca. Renda mensal atual: prejudicado . Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de Início do Pagamento (DIP): prejudicado Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000729-6 - ERNESTO MATHIS (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO

STOPA E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Por derradeiro, os presentes embargos têm natureza nitidamente procrastinatória, já que a sentença encontra-se devidamente fundamentada. No entanto, apenas para eliminar dúvidas riscos de dúvidas sobre essa questão, acolho os presentes embargos unicamente para acrescentar no dispositivo da sentença de fls. 174/177 o seguinte: Diante do exposto, tendo reconhecido a incapacidade temporária e permanente do autor, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença (art. 59 e s.s. da Lei 8.213/91), desde 06/07/2008, data da indevida cessação do auxílio-doença NB 530.839.799-2 (fls. 156). No mais, mantenho íntegra a r. sentença de fls. 203/210. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000795-8 - LILE BERGAMASCO DURIGAN - INCAPAZ (ADV. SP143616 TILIA DE FARIA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, IPC de 42,72% de janeiro de 1989, e IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo existente nas contas de poupança discriminadas na inicial (nº 0284.013.00035202-8), na forma explicitada na fundamentação. O cálculo das diferenças devidas dar-se-á na fase do cumprimento da sentença. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Em face do acolhimento total dos pedidos formulados pela autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000861-6 - LIBIA FADEL MUZA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial em nome da autora, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000862-8 - LIBIA FADEL MUZA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança discriminada na inicial, existente nesta competência em nome da autora, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.000583-8 - VALDOMIRO AMANCIO DO NASCIMENTO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO

STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 11/10/2007 (data do requerimento administrativo, fls. 05). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a int .PA 1,15 Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.000583-8 Nome do segurado: Valdomiro Amâncio do Nascimento Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): data do requerimento administrativo, ou seja, desde 11/10/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 11/10/2007 P.R.I..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.16.001337-9 - JOSE PEREIRA FILHO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 11/10/2007 (data do requerimento administrativo, fls. 44). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a int Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2008.61.16.001337-9 Nome do segurado: José Pereira Filho Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): data do requerimento administrativo, ou seja, desde 11/10/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 11/10/2007 P.R.I..

2008.61.16.001525-0 - MARIA MADALENA DA COSTA (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 11/12/2008 (data da citação, fls. 25-v) Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. Tópico Síntese Processo nº 2008.61.16.001525-0 Nome do segurado: Maria Madalena da Costa Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): data da citação do INSS, ou seja, desde 11/12/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 11/12/2008 P.R.I..

2008.61.16.001529-7 - ANA FRANCISCA DOS SANTOS FERREIRA (ADV. PR035732 MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 11/12/2008 (data da citação, fls. 26-v) Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com

termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há que se falar em reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efeitos financeiros futuros, logo após a intimação desta. Tópico Síntese Processo nº 2008.61.16.001529-7 Nome do segurado: Ana Francisca dos Santos Ferreira Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): data da citação do INSS, ou seja, desde 11/12/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 11/12/2008 P.R.I..

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.03.99.013373-9 - HIGOR VINICIUS DA SILVA - MENOR E OUTROS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.028845-0 - GETAM FERREIRA GOMES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X GETAM FERREIRA GOMES

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.16.000137-4 - FRANCISCO TEODORO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO) X FRANCISCO TEODORO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.16.000958-0 - TEREZA RODRIGUES TRINDADE (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X TEREZA RODRIGUES TRINDADE

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.16.002991-8 - DILCE GARDIN DE OLIVEIRA (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO) X DILCE GARDIN DE OLIVEIRA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

1999.61.16.003607-8 - ADELIA PEREIRA HERNANDES E OUTRO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ADELIA PEREIRA HERNANDES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.16.003612-1 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP175943 EDNA MARTINS ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JOSE FERREIRA DA SILVA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.16.001078-1 - JOSE PINHEIRO COUTINHO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.16.001225-0 - JOSEFA DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOSEFA DE SOUZA PEREIRA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.16.002261-8 - MERCEDES FRANCO DE OLIVEIRA MARANGONI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MERCEDES FRANCO DE OLIVEIRA MARANGONI

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.16.000478-5 - EDINEI COUTINHO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795,

ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.16.000534-0 - ODILIA VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.16.000549-2 - MARIA ANGELICA DO PRADO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA ANGELICA DO PRADO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.16.000686-1 - DIRCE DA SILVA ANTONIO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DIRCE DA SILVA ANTONIO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.16.000916-3 - ROBERTO AGAPITO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.16.000930-8 - JURACI ALVES PEREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001031-9 - VALDIR SALUSTIANO DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e de pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5114

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.16.001868-2 - ORIDIO FAUSTINO DO NASCIMENTO (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP024177 MARLENE CARDOSO MIRISOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Providencie a parte autora à regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.003593-1 - MARIA DE FATIMA SANTOS E OUTROS (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS E ADV. SP149890 JOSE AUGUSTO MARCELO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA DE FATIMA SANTOS

Providencie o autor Sérgio Quilles a regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição do Ofício Requisitório (RPV/PRC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.08.009825-0 - APARECIDA FIGUEIREDO ALVES (ADV. SP179093 RENATO SILVA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 28/04/2009, às 15h00, no consultório do perito judicial, Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla nº 1-75, sala 117, Jd. Inf. D. Henrique, Bauru/SP, fone 3227-7296.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.006515-0 - MONICA OREFICE DELICATO (ADV. SP140477 SILVIA NELI DOS ANJOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 30 (trinta) dias. Havendo depósito(s), intime-se à parte autora para que se manifeste.

2001.61.08.007235-0 - MARIA GOMES DE SOUZA (ADV. SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 266: Manifeste-se a parte autora. Após, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

2001.61.08.007917-3 - JOAO NERIS DE SA (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 295: Habilito a viúva Creusa Josefa da Conceição.Desnecessária sua inclusão no pólo ativo.Expeça-se o alvará de levantamento, em favor da viúva, do valor informado no extrato de fls. 297/298.Com a diligência, arquite-se o feito.

2002.61.08.007165-8 - MARCO ANTONIO PIMENTEL E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (PROCURAD ANA IRIS LOBRIGATI E ADV. SP207285 CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 314, 1º parágrafo e fls. 316/317: Manifeste-se, precisamente, o autor.Na concordância, a pronta conclusão para sentença.

2002.61.08.008716-2 - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL PEDERNEIRAS (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl.283: expeça-se officio requisitório.Aguarde-se em secretaria pela notícia do pagamento.Após, dê-se ciência às partes.Por fim, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

2003.61.08.000629-4 - ALBERTO TELLES MENEZES (ADV. SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)
Fls. 237/240: Ciência à parte autora, manifestando-se em prosseguimento.Providencie os cálculos de liquidação.Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC.

2003.61.08.004429-5 - RIALTO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA (ADV. SP018550 JORGE ZAIDEN E ADV. SP152785 FABIO GABOS ALVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEONARDO DUARTE SANTANA)

Fls.246/247: proceda-se nos termos do artigo 475-J do CPC, intimando-se a parte autora, ora executada, nas pessoas de seus advogados acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

2003.61.08.005471-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X SERGIO REIS DOS SANTOS
Baixo o feito em diligência.Providencie a CEF a citação do réu no endereço que segue.Int.

2003.61.08.006141-4 - JOSE WANDERLEY POSSE (ADV. SP134547 CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA LOURECAO BRIGHENTI)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.08.009474-2 - ANTONIO MENEZES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Aguarde-se em Secretaria, pelo julgamento do agravo de instrumento noticiado a fls. 193.

2003.61.08.009732-9 - EDSON PEREIRA MORAES (ADV. SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Aguarde-se em Secretaria, pelo julgamento do agravo de instrumento noticiado a fls. 217.

2003.61.08.010887-0 - ALCEBIADES PEREIRA BORGES (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Face a sentença proferida nos embargos à execução nº 2008.61.08.004662-9, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2003.61.08.011221-5 - TEREZA ROSSI REIS (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento.No silêncio, arquivem-se os autos.

2003.61.08.012301-8 - FERNANDO MENDES AGUIAR (ADV. SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Aguarde-se em Secretaria, pelo julgamento do agravo de instrumento noticiado a fls. 161.

2003.61.08.012848-0 - MARTA CURY KUNIMI (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2004.61.08.001439-8 - ROBISON MARQUES DA FONSECA (ADV. SP172930 LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP121898 ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Aguarde-se em Secretaria, pelo julgamento do agravo de instrumento noticiado a fls. 165.

2004.61.08.004366-0 - EUGENIO BORDON (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 81: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, à conclusão para sentença.

2004.61.08.004964-9 - PAULA MINETTO (ADV. SP152334 GLAUCO TEMER FERES E ADV. SP201862 ADAM ENDRIGO CÔCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD GUILHERME LOPES MAIR)

Intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás. Com a diligência, arquite-se o feito.

2004.61.08.009669-0 - SIRLEI DAVID DE CAMARGO (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 30 (trinta) dias. Havendo depósito(s), intime-se à parte autora para que se manifeste.

2005.61.08.000439-7 - ALZIRA RUEDA SIMIONATO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN E ADV. SP048523 FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Face à concordância das partes quantos aos valores a serem executados, expeça(m)-se RPV(s) - Requisição(ões) de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 14.531,64 e outra no valor de R\$ 1.428,87, referente aos honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de fls. 155. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.08.002470-0 - IOLANDA AZANHA DO PRADO (ADV. SP239577 RITA DE CASSIA VALENTIN SPATTI DADAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Recebido o recurso de apelo, interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Em face das contrarrazões à apelação, já apresentadas pelo INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2005.61.08.002526-1 - BERENICE FRANCO DE OLIVEIRA MARANZATTO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se, a parte autora sobre os cálculos e depósitos apresentados pela CEF. Na concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico. Com a diligência ou no silêncio da interessada, arquite-se o feito. Na discordância, apresente os cálculos que julgar devidos, em até 05 (cinco) dias. Se apresentados novos cálculos pela parte autora, à Contadoria do Juízo. Int.

2005.61.08.006009-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.004830-3) JOSE BRAZ NEVES DE MELO E OUTRO (ADV. SP105896 JOAO CLARO NETO E ADV. SP183792 ALBERTO CESAR CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem honorários, ante a gratuidade da via eleita. Custas ex lege. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 79, no que tange ao encaminhamento dos autos ao SEDI. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2005.61.08.006839-9 - JOSE GRIMAR GONCALVES (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Fls. 162/164: Providencie a parte autora a habilitação dos herdeiros. Após, ciência ao INSS para manifestação em prosseguimento.

2005.61.08.008804-0 - GLERCIO BERBEL RIBEIRO (ADV. SP164930 HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E ADV. SP205294 JOÃO PÓPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso adesivo da autora a fls. 162/172. Vista à parte ré / INSS para contra - razões., PA 1,15 Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2005.61.08.009351-5 - MARIA APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final de sentença de fls. 107/115: Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC quanto ao pedido de auxílio doença e julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, para condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 23.07.2008 (data do exame pericial, fl. 86), bem como condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data da conversão, até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não-adstrita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. DESPACHO DE FLS. 118: Publique-se a sentença de fls. 107/115. Após, decorrido o prazo para eventual recurso da parte autora, manifeste-se o INSS acerca de seu interesse em proceder à execução invertida do julgado, hipótese na qual deverá apresentar os cálculos devidos, em até 45 (quarenta e cinco dias) dias. No silêncio, ou decorrido o prazo, intime-se a parte autora para mesmo fim. Na ausência de requerimentos, aguarde-se por ulterior provocação em arquivo. Int.

2006.61.08.000174-1 - AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 30 (trinta) dias. Havendo depósito(s), intime-se à parte autora para que se manifeste.

2006.61.08.000175-3 - GONCALVINO INFORZATO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 30 (trinta) dias. Havendo depósito(s), intime-se à parte autora para que se manifeste.

2006.61.08.000557-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X MARIA INEIDE GONCALVES POPOLO - ME (ADV. SP164930 HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO)
Fl. 890, item 1: defiro, por ora, a realização da prova pericial. Nomeio, como perito, o Dr. José Octávio Guiizelini Baliero, CRE n.º 12.629 2ª Região - São Paulo, com endereço na Rua Aparecida 13,30 Jardim Santana, Bauru/SP, Telefax: (14) 3223-2128. Tendo-se em vista ser a parte requerente da perícia beneficiária da justiça gratuita (fl. 656), os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 175/2000, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, a final, em reembolso, consoante o desfecho da lide. Intime-se o Sr. Perito e, se aceita a nomeação facultá-se às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 421, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Fixo o prazo de trinta dias para que apresente o laudo pericial. Após as manifestações das partes sobre o laudo pericial a ser apresentado, expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento de honorários. Int.

2006.61.08.001660-4 - ERICA ALESSANDRA LOURENCO E OUTRO (ADV. SP139095 MARCO ANTONIO LOUREIRO SOARES E ADV. SP097283 ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X SAULO (ADV. SP121135 SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP123643 VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X JOEL (ADV. SP123643

VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Defiro a produção de prova testemunhal.. Designo audiência para o dia 16 de setembro de 2009, às 16:00 horas. Intime-se o autor, para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas já arroladas pelas partes autoras. Int.

2006.61.08.003154-0 - ADRIANA GALINDO DA ROCHA (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2006.61.08.003245-2 - JOSEFA PAIXAO RIBEIRO (ADV. SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Flagrante o erro material da sentença - haja vista o afirmado à fls. 42, penúltimo parágrafo, cotejado com o documento de fls. 17 - nada possui a parte autora a reclamar da CEF, em razão da data de aniversário da conta ter caído aos 21/01/89. Intime-se. Na seqüência, archive-se.

2006.61.08.004186-6 - JOSE CARLOS GLISOI (ADV. SP232269 NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência à parte autora da manifestação da Contadoria de fls. 112//121, bem como do complemento de depósito efetuado pela CEF (fls. 124/126). Após, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.08.004612-8 - LIDIA GONZALES FERREIRA CAETANO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP083710 JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Dê-se vista à ré / INSS para contra - razões. Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2006.61.08.005552-0 - ANA GALL DE MEDEIROS (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP277116 SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Dê-se vista à ré / INSS para contra - razões. Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2006.61.08.005565-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.004872-1) SAINT CLAIR ZONTA JUNIOR (ADV. SP239094 JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso adesivo da autora às fls. 227/257. Vista a parte ré / CEF para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.08.006581-0 - JAIR PEREIRA GOMES (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio como Perito Judicial o Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552. Arbitro os seus honorários no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Ciência às partes sobre o laudo médico apresentado, manifestando-se sobre a apresentação de quesitos complementares. Após, não havendo apresentação de quesitos complementares pelas partes, ou após a sua resposta, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento.

2006.61.08.010324-0 - RENATO ANTUNES SAMPAIO (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.08.011071-2 - MASARU SHIBAO (ADV. SP141868 RONALDO LABRIOLA PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96,

trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 30 (trinta) dias.Havendo depósito(s), intime-se à parte autora para que se manifeste.

2006.61.08.012202-7 - MARCELO LIMA DOS SANTOS (ADV. SP136527 VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA E ADV. SP050945 SUELY DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP207285 CLEBER SPERI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.08.002201-3 - ANTONIO DIAS DA CUNHA (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)
Fls. 200: Ante a concordância das partes, expeça-se ofício requisitório, em favor da parte autora no valor de R\$ 12.533,85 (doze mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e cinco centavos), valor atualizado até 01/2009.Permaneça os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento do ofício. Após, ciência às partes do cumprimento do ofício, remetendo-se os autos ao arquivo.

2007.61.08.004352-1 - GILCIRA GARNICA (ADV. SP135577 GIOVANNI FRASCARELI BELTRAMINI E ADV. SP185914 JULIO CESAR DE OLIVEIRA BIDEILLATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Intime-se a CEF a dar cumprimento ao v. acórdão bem como, se forem devidas, a recolher as custas processuais ou complementá-las, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96, trazendo aos autos uma via da Guia DARF, autenticada pelo banco, em até 30 (trinta) dias.Havendo depósito(s), intime-se à parte autora para que se manifeste.

2007.61.08.005232-7 - CELIA REGINA GONCALVES COLOMERA (ADV. SP179093 RENATO SILVA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré (CEF), para contra - razões.Decorrido o prazo, e com as diligências supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo

2007.61.08.005323-0 - JOSE TEIXEIRA AMARAL NETTO - ESPOLIO (ADV. SP220098 ERIKA ALVARES DE GODOY E ADV. SP146611 SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Baixo o feito em diligência.Providenciem as autoras prova de sua qualidade de herdeiras do titular da conta poupança.Observado o disposto pelo art. 14, do CPC, manifestem-se as partes sobre o extrato de movimentação anexo.Int.

2007.61.08.005626-6 - IMAR LOPES CATANI (ADV. SP244848 SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo da autora a fls. 240/243.Vista à parte ré / INSS para contra - razões.,PA 1,15 Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.08.005937-1 - ERMINIA MARIA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 151: Em face da ausência de embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, no valor de R\$ 19.375,71 (dezenove mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), em favor da parte autora, referente aos valores atrasados e R\$ 2.960,36 (dois mil, novecentos e sessenta reais e trinta e seis centavos), em favor do Advogado da parte autora, referente aos honorários advocatícios. Permaneçam os autos em Secretaria até notícia do integral cumprimento dos ofícios. Com a notícia do cumprimento dos ofícios, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo.

2007.61.08.008114-5 - MARIO AUGUSTO FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP124314 MARCIO LANDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl.130: Ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos do artigo 475-J do CPC, intimando-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado acerca do valor do débito apresentado. No caso de não haver impugnação, deverá o executado proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

2007.61.08.008191-1 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 153/159: Ciência à parte autora, para em o desejando manifestar-se, no prazo de 05 dias.Após, à conclusão.

2007.61.08.008595-3 - SONIA SIMOES MENDES RODRIGUES ALVES E OUTRO (ADV. SP193607 LIGIA MARIA DE CAMPOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeçam-se os alvará de levantamento dos valores depositados a fls. 114/115, em favor do autor e de seu causídico, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, compareça em Secretaria para retirar os alvarás.Com a diligência, archive-se o feito.

2007.61.08.009054-7 - MARIO ALVES DE SOUZA (ADV. SP171340 RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a indicação de fls. 15, nomeio, como Advogado dativo da parte autora o Dr. Ricardo Enei Vidal de Negreiros, OAB/SP 171340.Fls. 153/158: Ante os argumentos apresentados e atendendo-se aos parâmetros estabelecidos pelo art. 2º da Resolução 558/07 do E. C.J.F., arbitro os honorários desse profissional no valor máximo da tabela. Proceda a expedição da solicitação de pagamento.Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.08.009072-9 - ELIANE APARECIDA FRANCISCO (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI E ADV. SP102725 MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 115/116: Manifeste-se, precisamente, a parte autora.Na concordância, a pronta conclusão para sentença.

2007.61.08.010384-0 - JOAO AUGUSTO PRADO (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria, por 15 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.

2008.61.08.000138-5 - TELMA AURELIANO DA SILVA (ADV. SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Dê-se vista ao réu / INSS para contra - razões.Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.000737-5 - GERALDA SILVA PEREIRA MACHADO E OUTROS (ADV. SP075979 MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face o lapso temporal transcorrido, cumpra a CEF a determinação de fls. 144, np prazo de 20 dias.Após, à conclusão.

2008.61.08.001945-6 - ANDRE SILVA LARA (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO E ADV. SP153097E HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a apelante / autora a proceder ao recolhimento do valor das custas processuais (Guia DARF, cód. 5762, valor R\$ 210,00) e do porte de remessa e retorno (Guia DARF, cód. 8021, valor R\$ 8,00), na Caixa Econômica Federal, no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção.Cumprido o determinado, recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte ré/CEF, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.002446-4 - DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Face às contra - razões apresentadas as fls. 103/113, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.002658-8 - ARTUR GLOOR (ADV. SP256201B LILIAN DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da devolução da carta precatória (fls. 69/90).Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias.Ao MPF, para manifestação.Após, à conclusão para sentença.

2008.61.08.002940-1 - ANDRE LUIZ RIBEIRO DIAS - INCAPAZ (ADV. SP021350 ODENEY KLEFENS E ADV. SP148366 MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 39 - Face a vinda dos extratos dê-se vista à parte autora e ao MPF.Com as diligências, conclusão para sentença.

2008.61.08.004568-6 - IMOBILIARIA E CONSTRUTORA BAURU S.A. E OUTRO (ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se a Fazenda Nacional para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.004641-1 - ILCO REIS (ADV. SP165404 LUCIANA SCACABAROSSO ERRERA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, se o desejarem, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão, iniciando-se pela parte autora.

2008.61.08.005614-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Dê-se vista à ré / UNIÃO-FNA para contra - razões. Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.005996-0 - NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste a parte autora sobre a contestação apresentada. Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 37, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento. Após, à conclusão para sentença.

2008.61.08.006082-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Dê-se vista à ré / UNIÃO-FNA para contra - razões. Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.006198-9 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Dê-se vista à ré / UNIÃO-AGU para contra - razões. Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.006373-1 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Dê-se vista à ré / UNIÃO-AGU para contra - razões. Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.006449-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Dê-se vista à ré / UNIÃO-FNA para contra - razões. Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.006450-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Dê-se vista à ré / UNIÃO-FNA para contra - razões. Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.006473-5 - CLARICE MIRANDA DA SILVA (ADV. SP173969 LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 53/54: Manifeste-se, precisamente, a parte autora. Na concordância, a pronta conclusão para sentença.

2008.61.08.006508-9 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Dê-se vista à ré / UNIÃO-AGU para contra - razões. Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.08.006812-1 - MARIA DE LURDES REIS DE MELO (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para o dia 23 de setembro de 2009, às 09:00 horas. Intime-se o autor, para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas já arroladas pela parte autora (fls. 13). Int.

2008.61.08.006924-1 - BENEDITO DO NASCIMENTO LEITAO (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2008.61.08.006955-1 - HILDA MARIA DA SILVA DO AMARAL (ADV. SP262011 CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral. Designo audiência para o dia 16 de setembro de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas ora arroladas.

2008.61.08.007412-1 - JOSE GONCALVES (ADV. SP039204 JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2008.61.08.007997-0 - ROBERTO BENTO (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2008.61.08.008155-1 - LAZARO PIOTO DE OLIVEIRA (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2008.61.08.008229-4 - MARGARIDA LINS DA ROCHA DIAS (ADV. SP112847 WILSON TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a natureza desta demanda, determino a produção de perícia médica e o estudo social. Nomeio para atuar como perito médico judicial o Dr. JOÃO URIAS BROSCO, CRM/SP 33826, na Clínica Phenix, situada na rua Bartolomeu de Gusmão, nº 2-27, Jardim América, Fone 3224-1414 e como assistente social a Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS nº 29.083, com endereço na Rua Luiz Carrer, nº 2-109, Jardim Andorfato, Bauru/SP, telefone: (14) 3239-1268, para que seja realizado estudo sócio-econômico da autora, ambos, deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. As custas da perícia serão pagas, posteriormente, conforme a tabela Resolução 558/2007, do Conselho Da Justiça Federal. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao Perito para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em suas atividades atuais? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outras atividades laborativas? Quais? É

possível a reabilitação para outra função?5. Qual a data do início da doença?6. Qual a data do início da incapacidade? Houve agravamento da doença que causou a incapacidade? Em caso positivo, em que data?7. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade?8. Outras informações consideradas necessárias.Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Social deverá responder, fundamentadamente, as seguintes questões:a) Quem compõe o núcleo familiar da autora? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc.B) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha?C) Como pode ser descrita a residência?D) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência?E) Como se apresenta a autora?Outras informações consideradas necessárias.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, tendo em vista que o INSS, já os apresentou (fls. 80/82).Int.

2008.61.08.008329-8 - MARIA DE LURDES SILVA BALBINO (ADV. SP042359 IVAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2008.61.08.008457-6 - MARILENA SPONTON BRITO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a apelante a proceder ao recolhimento do valor do porte e remessa (Guia DARF, cód. 8021, valor R\$ 8,00, na Caixa Econômica Federal), no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção.Cumprido o determinado, recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte RÉ/CEF, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.008459-0 - BRAZ MELERO (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a apelante a proceder ao recolhimento do valor do porte e remessa (Guia DARF, cód. 8021, valor R\$ 8,00, na Caixa Econômica Federal), no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção.Cumprido o determinado, recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte RÉ/CEF, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.008462-0 - KASUKO HARA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a apelante a proceder ao recolhimento do valor do porte e remessa (Guia DARF, cód. 8021, valor R\$ 8,00, na Caixa Econômica Federal), no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção.Cumprido o determinado, recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte RÉ/CEF, para contra - razões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.08.008610-0 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 226, Item I: Providencie a UNIÃO, o respectivo procedimento administrativo.A causa posta na inicial trata penas de pretensos vícios de forma, não atacando, sob qualquer argumento, a questão de fundo, qual seja, a necessidade de desmembramento das chatas. Posto isto indefiro as demais provas requeridas pelo autor.

2008.61.08.008929-0 - IRACEMA DE OLIVEIRA TONON (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, rol de testemunhas ou oferecimento de quesitos que eventualmente se fizerem necessários, sob pena de preclusão.

2008.61.08.009269-0 - MIGUEL FRANCISO DOS SANTOS (ADV. SP268594 CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, ciência às partes sobre o laudo médico apresentado, manifestando-se sobre a apresentação de quesitos complementares.Arbitro os honorários do Sr. Perito nomeado às fls. 30, no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, não havendo apresentação de quesitos complementares pelas partes, ou após a sua resposta, proceda a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento.

2008.61.08.009609-8 - MARIA FRANCISCA THEREZA BORRO BIJELLA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA

CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intime-se a apelante a proceder ao recolhimento do valor do porte e remessa (Guia DARF, cód. 8021, valor R\$ 8,00, na Caixa Econômica Federal), no prazo de cinco dias, sob pena de não recebimento do recurso por deserção. Cumprido o determinado, recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte RÉ/CEF, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.009911-7 - ONDINA DIAS NOGUEIRA (ADV. SP059445 CELESTE SUMAN SILVA RIBEIRO E ADV. SP273713 SUELLEN MARIA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 79: Manifeste-se, precisamente, a parte autora.

2008.61.08.010010-7 - ADRIANA AUGUSTA CREMA (ADV. SP219329 EDVALDO MOREIRA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

...Dessarte, havendo exigência legal de a presente demanda ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP - ante a regra de competência absoluta, que afasta perquirições sobre a conveniência das partes -, e sendo tal medida plenamente compatível com a Constituição da República de 1.988 - dado que a propositura da presente demanda não se deu na cidade de domicílio da parte autora, além de o acompanhamento e o protocolo de futuras petições ser possível, no JEF, sem a necessidade de deslocamento do advogado - impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Lins. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2008.61.08.010173-2 - WILSON MIURA (ADV. SP159778 JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tópico final de decisão de fls. 59 a 63: (...) Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP, com as cautelas de praxe (...).

2008.61.08.010204-9 - ZULMIRA DO ROZARIO BELIM (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré/ CEF, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.010257-8 - PAULO ROBERTO BERTOLI (ADV. SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF, precisamente, sobre o pedido de fls. 43 (requerida a extinção do feito).

2009.61.08.000024-5 - DIRCEU ALVES E OUTROS (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA E ADV. SP085459 JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 224/225 e fls. 237/279: Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento.

2009.61.08.000091-9 - MARCIO FACHIM (ADV. SP245613 CRISTIANE FACCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.08.000734-3 - SIDINEI JOSE BERWANGER (ADV. SP280048 MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Deixo de receber o recurso de apelação, por falta de interesse processual, haja vista o próprio apelante reconhecer que as contas poupanças com aniversário em data posterior a 15.01.1989 não fazerem jus ao crédito pleiteado. Intime-se. Após, archive-se.

2009.61.08.001112-7 - REA PAULA VALE (ADV. SP253644 GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio em substituição, o Dr. João Urias Brosco, CRM n.º 33.826. Intime-se o Sr. Perito nomeado, encaminhando-lhe cópia dos quesitos apresentados pelas partes e os do Juízo.

2009.61.08.002030-0 - FLORA NERILLO DE OLIVEIRA (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 17, 1º parágrafo: Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C. Cite-se a ré / CEF para contra -

razões. nos termos do art. 285 A, parágrafo 2º do CPC. Com as contra-razões ou se decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2009.61.08.002157-1 - BENEDITO PEREIRA (ADV. SP281474A ADRIANA FLAVIA SCARIOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Antes de apreciar os pedidos de fls. 13, itens 2 e 3, intime-se a CEF, para que se manifeste sobre a antecipação dos efeitos da tutela, no prazo de cinco dias. Ante a presente decisão, resta prejudicado o recurso de Embargos de fls. 49/51. Int.

2009.61.08.002905-3 - IVONE CYRINO GANDIN (ADV. SP273713 SUELLEN MARIA SILVA RIBEIRO E ADV. SP059445 CELESTE SUMAN SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por primeiro, providencie a autora o recolhimento das custas processuais pertinentes. Com a diligência, cite-se.

2009.61.08.002921-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP169422 LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Tópico final de decisão de fls. 34 a 38:(...)Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal da cidade de Campinas/SP, com as cautelas de praxe(...).

2009.61.08.002937-5 - JEAN DONIZETE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP161796 JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido liminar, intime-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido de tutela antecipada, no prazo de cinco dias, bem como para que traga aos autos, no mesmo prazo, cópia do procedimento administrativo. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do indeferimento de seu pedido na esfera administrativa, bem como da Carteira de Trabalho do de cujus, em que conste os registros lá efetuados. Sem prejuízo, cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.08.002639-7 - JOSE EVANGELISTA DE SOUZA (ADV. SP236433 MARIA JOSE ROSSI RAYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, salvo no que tange ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 40, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C. Vista a parte autora, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

2008.61.00.013210-0 - IRINEU PEREIRA FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP080361A PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E ADV. SP086076 MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI (ADV. SP020688 MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA) X PEDERNEIRAS PREFEITURA

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 3ª Vara Federal de Bauru.

CARTA PRECATORIA

2009.61.08.002744-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR E OUTRO (ADV. PR034789 JANE CRISTINA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, para o dia 23/09/2009, às 16:30hs. Expeça-se mandado para a intimação da parte autora e das testemunhas arroladas. Oficie-se ao Juízo Deprecante, comunicando-se a data da audiência designada. Int.

2009.61.08.002940-5 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARAPIRACA - AL E OUTRO (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X SIMONE ELIAS DA SILVA BEZERRA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Cumpra-se, servindo a presente como mandado. Após a diligência, devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.003735-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.008618-0) MARCIO MARIANO DA SILVA (ADV. MT005959 JOSE CARLOS DE O. GUIMARAES JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 68/69 e 70/71: manifeste-se a CEF. Fl. 68, segundo parágrafo: as intimações continuarão a ser efetuadas por meio da disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, incumbindo aos advogados do embargante

o ônus legal de acompanharem desta forma o andamento do processo.

2007.61.08.008648-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.008716-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL PEDERNEIRAS (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

Ante o trânsito em julgado da sentença(fl.54), trasladem-se cópias da sentença de fls.38/40 e 50 para o feito principal.Fl.53: expeça-se ofício requisitório no processo nº 20026108008716-2.Arquivem-se estes autos com as formalidades de praxe.Int.

2008.61.00.013213-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IRINEU PEREIRA FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP080361A PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E ADV. SP086076 MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, trazendo aos autos os cálculos que entendem devidos.

2008.61.08.006848-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011686-0) ROSEMEIRE DE FATIMA BORGES BUSTAMANTE (ADV. SP113961 ALBERTO DE LIMA MATOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Recebo os presentes embargos.À impugnação pela embargada.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.08.001116-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.009396-6) DOLORES SILVA MOREIRA (ADV. SP147882 RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO) X JAIZA DO VAL (ADV. SP143869 SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI)

Tópico final de decisão de fls.16/17:(...)De regra, a competência territorial para o conhecimento de ação que trate de direito pessoal é a do foro do domicílio do réu (art. 94, caput, CPC).Havendo pluralidade de réus com domicílios diversos, poderá o autor escolher em qual foro proporá a demanda (art. 94, 4º, CPC).In casu, os réus não possuem domicílios diversos, haja vista tanto o INSS e a ré Dolores possuem domicílio na cidade de Piracicaba.Assim sendo, remeta-se o feito para a Subseção Judiciária de Piracicaba, dando-se baixa na distribuição(...).

2009.61.08.002276-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.004935-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO ALVES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Rejeito de plano, a exceção oposta, ante o decidido pelo E. TRF da 3ªRegião (fls.60 a 63 dos autos principais).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.08.011085-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BENEDITO DOS SANTOS CAVALCANTE

Para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional de contas bancárias eventualmente existentes em nome do executado, até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição.Decorridos 15 (QUINZE) dias, sem resposta positiva das Instituições Financeiras, requeira a Exeqüente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Com o retorno de informações positivas, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE.

PETICAO

2008.61.00.013212-3 - CIA/ AGRICOLA ZILLO LORENZETTI (ADV. SP139485 MAURICIO JOSEPH ABADI) X IRINEU PEREIRA FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP080361A PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 3ª Vara Federal de Bauru.

Expediente Nº 4612

DESAPROPRIACAO

2005.61.08.005896-5 - MUNICIPIO DE CONCHAS (ADV. SP015891 VICTOR RODRIGUES MACHADO E ADV. SP033065 AIRTON LYRA FRANZOLIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP110472 RENATO APARECIDO CALDAS E ADV. SP113640 ADEMIR GASPAR)

Consoante decisões anteriores, onde determinou-se que 7% dos depósitos devem ser levantados pelos advogados da antiga Rede Ferroviária Federal (fl.s. 282), defiro o pedido de fls. 432/433 e determino o levantamento de 7% sobre os depósitos de fls. 342, 358 e 378 em favor dos mencionados patronos. Ante o noticiado às fls. 403/405, o mesmo deverá ocorrer em relação ao depósito de fls. 294. Expeça-se o necessário.A seguir, ante a certidão de fls. 434, intime-se a Advocacia da União para manifestar-se, em prosseguimento.Int.

Expediente Nº 4614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.08.005324-3 - JOSE FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP19403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI E ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E ADV. SP161612 MARCELO ALEX TONIATO PULS E ADV. SP071909 HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E ADV. SP190777 SAMIR ZUGAIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Posto isso, homologo a renúncia, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, ante a gratiosidade da via eleita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.009140-3 - ALCIDES MOLERO (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e declaro ter o demandante Alcides Molero exercido atividade urbana no período de 13/01/1999 a 26/07/2000 e de 04/12/2001 a 30/08/2002, tempo este que o réu deverá reconhecer para todos os efeitos previdenciários. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência mínima sofrida. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que altere o assunto do feito, cadastrado incorretamente como aposentadoria por idade quando da distribuição, para aposentadoria por tempo de contribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.08.009896-3 - MARIA APARECIDA BRISOLA VERPA (ADV. SP208103 GLAUCE MANUELA MOLINA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Isso posto, julgo procedente, em parte, o pedido, para declarar indevida a cobrança de multa moratória em percentual superior a dois por cento do montante do débito. Declarar indevida a cumulação de juros remuneratórios e moratórios. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca e a gratiosidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2005.63.07.000216-5 - GERSON BOVOLIM DE OLIVEIRA (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante o benefício da justiça gratuita deferido. Revogo a tutela antecipada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.006278-0 - MARIA OLGA GONCALES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Posto isso, julgo procedente o pedido para: 1. condenar o INSS a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, NB 502.765.577-7, bem como a pagar as diferenças ainda não pagas, cujo montante devido deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação; 2. converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 28.04.2008, bem como condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data da conversão, até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.08.007447-1 - IRINEU DA SILVA (ADV. SP239720 MAURICE DUARTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a concessão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.000006-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.009742-2) CELIA FERNANDA DOS SANTOS (ADV. SP238012 DANIEL LINI PERPETUO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Isso posto, julgo procedente, em parte, o pedido para declarar o direito da parte autora de escolher a seguradora que melhor lhe convier, desde que atendidos os requisitos para a contratação de seguro habitacional (hoje estabelecidos pela

Circular SUSEP n. 111/99). Declaro indevida a cumulação de juros remuneratórios e moratórios. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca e a graciousidade da via eleita. Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2007.61.08.001685-2 - MARIA DE LOURDES CONCEICAO AFONSO (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO E ADV. SP131862E PAULO ROBERTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários, ante a assistência judiciária. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição, procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.001537-2 - ULISSES ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, homologo o acordo noticiado às fls. 119/121 e 122, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários de sucumbência na forma acordada. Sentença não-adstrita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento, conforme o avençado, fl. 120, item 2 e 3, cujo montante deverá ser apresentado pelo INSS nestes autos. Na sequência, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.001544-0 - SIDNEI MARCELINO LAURIANO (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.003223-0 - FATIMA DALVA RAMOS (ADV. SP075979 MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido para: 1. condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, NB 1221177343 (fl. 23), desde sua interrupção (29/11/2007), até 05.10.2008 (véspera da data do laudo pericial - fls. 65), descontadas as parcelas eventualmente já pagas, cujo montante devido deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação; 2. converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 06.10.2008 (data do laudo pericial), bem como condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data da conversão, até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.003262-0 - EDNA TEREZINHA TELINI CIRQUEIRA (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, julgo procedente o pedido para: 1. condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, NB 5602210802, desde sua interrupção (17/12/2007), até 28.08.2008 (véspera da data do laudo pericial - fls. 100), e a pagar as diferenças ainda não pagas, cujo montante devido deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação; 2. converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 29.08.2008 (data do laudo pericial), bem como condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data da conversão, até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.003740-9 - MARCIA APARECIDA MANSANO MENDES (ADV. SP252519 CARLOS WAGNER GONDIM NERY) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE

ANTONIO ANDRADE)

Posto isso, com fulcro no disposto pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno as rés a, efetuado o depósito das prestações devidas, procederem à quitação do saldo devedor do financiamento, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, afastando, para tanto, a restrição de duplicidade de financiamentos. Determino que as rés providenciem o recibo de quitação do contrato de financiamento e o levantamento da garantia hipotecária incidente sobre o imóvel. Condeno as rés ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes na base de 15% do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.004363-0 - RENATA BIAZON RODRIGUES (ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)
Dispositivo/Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários, ante a gratiosidade da via eleita (STF, RE n.º 313.348/RS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2008.61.08.004364-1 - ARLINDO CALORI (ADV. SP202777 ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)
Dispositivo/Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem honorários, ante a gratiosidade da via eleita (STF, RE n.º 313.348/RS. Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P. R. I.

2008.61.08.004569-8 - NEIDE GONCALVES (ADV. SP251978 RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Neide Gonçalves, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data da citação (11/07/2008, fl. 40), ante a ausência de pedido administrativo, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício assistencial no valor de um salário mínimo mensal deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.004670-8 - NADIR RODRIGUES DO PRADO BONFIM (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno o INSS a pagar a Nadir Rodrigues do Prado Bonfim, o benefício de prestação mensal continuada, de que trata o artigo 203, inciso V, da CF/88. Condeno o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a data do pedido administrativo indeferido (15/04/2008, NB 5298762839, fl. 23), corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos ante o deferimento do pedido de tutela antecipada, que fica mantida. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Sentença não adstrita a reexame necessário. Sem custas. Oficie-se ao TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento noticiado às fls. 73 e seguintes, enviando-se cópia da presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.005013-0 - MAURICIO JORGE PIERONI (ADV. SP250747 FABRICIO BLOISE PIERONI E ADV. SP250908 VITOR MIO BRUNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Posto isso, julgo improcedente o pedido do autor Maurício Jorge Pieroni. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 21, caput, CPC). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.005143-1 - SEVERINO JOSE FERREIRA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Posto isso, julgo improcedente o pedido. Sem honorários, ante a concessão da assistência judiciária gratuita, fl. 19. Custas como de lei. Promova a Secretaria a regularização da fl. 34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.005258-7 - MARIA DE FATIMA LEITE DE OLIVEIRA (ADV. SP216651 PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, julgo procedente o pedido para: 1. condenar o INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, NB 5608121038, desde sua interrupção (21/09/2007), até 23.10.2008 (véspera da data do laudo pericial

- fls. 90), e a pagar as diferenças ainda não pagas, cujo montante devido deverá ser corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação; 2. converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 24.10.2008 (data do laudo pericial), bem como condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças ainda não pagas, desde a data da conversão, até a publicação desta sentença, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde quando devido o pagamento, e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Eficácia imediata da sentença. Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 520, inciso II, do Código de Processo Civil). Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.006357-3 - CLARICE XIMENES BOTELHO (ADV. SP178735 VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isso posto, comprovada a capacidade para o trabalho, julgo improcedente o pedido. Incabível a condenação em honorários, ante o benefício da assistência judiciária gratuita (STF, RE nº 313.348. RS). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.006455-3 - LUCIA MARIA DOS SANTOS LAUREANO (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, ante o benefício da justiça gratuita deferido nos autos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.08.009345-0 - MARIA LUCIA RAPHAELLI NAHAS E OUTROS (ADV. SP257627 EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Dispositivo. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (290) 013.00057184-9 (fl. 50). As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Ao que se refere aos períodos posteriores, julgo improcedente o pedido, ante o encerramento da conta em 01/06/1.989. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 21, caput, CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.08.002017-7 - DEVANIR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Sem honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.002958-2 - MARIA D AJUDA RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.006153-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.011134-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SILVIA AMORIM MAIA (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO)
Tendo havido reconhecimento do pedido do embargante, por parte da embargada, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC - prosseguindo a execução de acordo com os valores apontados pelo INSS. Custas ex lege. Ao contrário que foi dito pela parte autora à fl. 19, foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme se entrevê à fl. 23 do feito principal. Destarte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da causa atribuído aos presentes embargos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se os feitos e remetam-se os presentes ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.08.001864-0 - JOSE TRAJANO DE PONTES (ADV. SP148884 CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Isso posto, considerando a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo,

julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 4751

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2004.61.05.011732-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO DE REZENDE BENTO (ADV. SP080847 CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI)

considerando o cumprimento da pena proposta na audiência preliminar de transação, nos termos do artigo 76 da lei 9099/95 (fls. 56/57), acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal às fls. 93, para declarar extinta a punibilidade de MARCELO DE REZENDE BENTO...Após o trânsito em julgado desta façam-se as anotações e comunicações de praxe.

Expediente N° 4752

ACAO PENAL

2004.61.05.002477-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD AUREO MARCUS M LOPES) X GUILHERME POLLASTRINI (ADV. SP113293 RENE ARCANGELO DALOIA) X REINANDO ALBERTINO JUNIOR (ADV. SP120521 LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X DILMARA COELHO DE OLIVEIRA

Para melhor readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência designada à fl. 366 para o dia 21 de JULHO de 2009, às 14:40 horas. Procedam-se as intimações necessárias.

Expediente N° 4753

ACAO PENAL

2008.61.05.003387-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE FRANCISCO SILVA FERREIRA (ADV. SP098183B VERA LUCIA CARDOSO) X AUGUSTO CESAR BUONICORE (ADV. SP098183B VERA LUCIA CARDOSO) X SANDRA LIA MENDES BIASON FERREIRA (ADV. SP088096 FATIMA REGINA VAZ GIGLIOTTI) X FABIO HENRIQUE FEDRIZZI CUSTODIO (ADV. SP111983 LUCIANA MARIA VAZ GIGLIOTTI) X MOACIR RODRIGUES DE PONTES (ADV. SP098183B VERA LUCIA CARDOSO) X ROSEMARY APARECIDA GIMENES (ADV. SP098183B VERA LUCIA CARDOSO)

Considerando que às fls. 860 encontra-se juntada procuração outorgada pelo réu MOACIR RODRIGUES PONTES, bem como que este não figura entre os denunciados que apresentaram resposta às fls. 868/890, determino:a) a intimação de sua defesa constituída a apresentar resposta à acusação, no prazo legal;b) caso a resposta apresentada se estenda ao acusado acima referido, que seja esta retificada para inclusão do mesmo.Após, conclusos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.003930-5 - JOSE BENEDITO CANDIDO (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(DISPOSITIVO)Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.Em prosseguimento, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do procedimento administrativo do autor (NB 42/121.030.552-3).Intimem-se.

Expediente Nº 4941

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.013252-8 - WITCO DO BRASIL LTDA (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA E ADV. SP208414 LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI E ADV. SP111992 RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 363: Defiro, tendo em vista o já requerido pelo impetrante às f. 349. Expeça-se ofício para conversão do depósito em renda da União efetivando-se mediante GRU código 98814-6, conforme requerido.2. Após, tornem conclusos.

2002.61.05.011532-5 - HOSPITAL SANTA RITA S/C LTDA (ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Certidão de VISTAOs autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao impetrante para requerer o que entender de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2008.61.05.010020-8 - AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA (ADV. SP099769 EDISON AURELIO CORAZZA E ADV. SP139985 LETICIA SCHROEDER E ADV. SP211763 FABIO FERNANDES GERIBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2009.61.05.002271-8 - WORLD REAL LTDA ME (ADV. SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 430/431:... Ante o exposto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, cumpre reconhecê-la de ofício. Ipso facto, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003468-0 - ALAN FRANCISCO DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP243870 CINTIA DE PAULA LEO FRACALANZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO PIAZZA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 64/65:...Por tais razões, DEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA. Determino à autoridade impetrada suspenda qualquer desconto em relação ao benefício percebido pelos impetrantes (NB 21/025.446.341-0) em relação exclusiva às diferenças de revisão analisada, até nova determinação judicial. Por outro turno, admoesto a impetrante que eventual sentença denegatória da segurança implicará a possibilidade de o INSS exigir oportunamente o mesmo valor, acrescido dos consectários da mora, nos termos legais.Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão, a qual deverá suspender o desconto acima realizado(NB 21/025.446.341-0). Deverá o INSS comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima.Sem prejuízo, notifique-se novamente a autoridade impetrada, para que complemente as informações de f. 56. Deverá esclarecer, em novo prazo de 10 (dez) dias, se houve prévia notificação dos impetrantes a respeito da revisão noticiada, comprovando-o, bem assim esclarecer qual a exata divergência entre o cálculo da RMI anterior e o atual.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Retornados, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.05.003487-3 - NADIR APARECIDA BRESSAN BARATELLA (ADV. SP199277 SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CARLOS ALBERTO PIAZZA)

(DISPOSITIVO)...Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR. Determino promova a impetrada a implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 139.894.487-1) em favor de NADIR APARECIDA BRESSAN BARATELLA, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da presente decisão, devendo a autoridade impetrada calcular a renda mensal do benefício.(...)Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento desta decisão.

Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.005438-7 - LINCOLN RODRIGO SILVA (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

2007.61.05.011145-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011532-5) HOSPITAL SANTA RITA S/C LTDA (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Certidão de VISTAOs autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao impetrante para requerer o que entender de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

Expediente Nº 4942

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.030382-4 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE ENERGIA ELETRICA DE CAMPINAS (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO E ADV. SP120985 TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

...Por todo o acima exposto, em que pesem as razões expendidas pela Caixa Econômica Federal, antes de declarar o encerramento do cumprimento deste feito, entendo de razoabilidade impositiva a ampliação do prazo inicial para o cumprimento administrativo do julgado. Trata-se de providência apta a racionalizar a efetivação do direito reconhecido judicialmente e meio de se evitar as ocorrências descritas no item 10, acima. 15. Decerto que o prazo em questão não poderá ser repetidas vezes dilatado, sob pena de nunca se encerrar o trâmite do presente feito. Neste momento, entretanto, como último prazo apto a ensejar o avançado cumprimento do julgado nestes mesmos autos, tenho ser de todo conveniente a dilação pretendida. 16. Consequentemente, ratifico a decisão de f. 1700, determinando o sobrestamento do feito em Secretaria pelo período de 90 (noventa) dias, o qual reabro a partir do escoamento do prazo abaixo. 17. Deverá a Caixa Econômica Federal reabrir as vias administrativas necessárias ao cumprimento do julgado nos termos estabelecidos à f. 1617. 18. Por seu turno, deverá o Sindicato autor, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação e sob as penas da lei, comprovar nos autos as medidas concretas que adotou para o fim de dar ciência efetiva aos substituídos (apenas os de ff. 75-405) da necessidade de promoverem as medidas habilitatórias nos prazo ora dilatado. Deverá, pois, adotar os meios materiais adequados (notícia no site, publicação em jornal, editais, etc) a convocar os substituídos que ainda não se tenham habilitado, para que promovam a habilitação necessária, instruindo-os como proceder, ao cumprimento administrativo do V. Acórdão transitado em julgado. 19. Transcorrido o prazo de dez dias, do item anterior, venham os autos imediatamente conclusos para a análise das providências adotadas pelo Sindicato-autor. 20. Intimem-se.

Expediente Nº 4943

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.012789-5 - GEVISA S/A (ADV. SP164434 CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E ADV. SP153319 CARMINE LOURENCO DEL GAISO GIANFRANCESCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 147/148: ...Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido liminar. Sem prejuízo, intimem-se as partes a se manifestarem se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.05.004747-8 - IDALINA DE JESUS MONTEIRO DE SOUZA (ADV. SP084024 MARY APARECIDA OSCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do CPC, deverá a autora: 1- justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos pormenorizada, bem como esclarecer a propositura da ação neste Juízo. A providência é necessária para resguardar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. 2- comprovar se requereu o benefício administrativamente; 3- providenciar a autenticação dos documentos

que acompanham a inicial, ou apresentar declaração pelo ilustre patrono firmando a veracidade de seu conteúdo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as providências acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de seu mérito. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 07) da autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.002395-0 - MANOEL BENEDITO DA SILVA (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS E ADV. SP204981 MOZART ANTONIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Converto o julgamento em diligência a fim de determinar, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil: 1) a intimação do INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 42/123.323.936-4), no prazo de 10 (dez) dias. 2) Em seguida, dê-se vista ao autor para, querendo, manifestar-se sobre o processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.05.013627-5 - JOSE JOAQUIM NEVES (ADV. SP106343 CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

(DISPOSITIVO)...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ JOAQUIM NEVES (CPF 543.324.008-87) e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (i) averbar o período trabalhado como rural entre 01/01/1966 e 31/12/1981; (ii) calcular a RMI e implantar o benefício de aposentadoria por tempo proporcional ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (21/10/1998), com o pagamento das parcelas em atraso a partir de então, respeitada a prescrição dos valores devidos anteriormente a 23/11/2000. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), com correção monetária da data respectiva de cada parcela vencida (súmula nº 08/TRF3) até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Esse valor será ainda acrescido de juros moratórios incidentes à razão de 6% (seis por cento) ao ano até 10.01.2003, se o caso, e, a partir de 11.01.2003, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e da aplicação conjunta dos artigos 406 do Código Civil com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros moratórios deverão ser calculados de forma globalizada para as parcelas vencidas anteriormente à data da citação e, a contar da data da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação referida. Não haverá pagamento das parcelas vencidas. Sobre tais consectários, ainda, reporto-me à tabela abaixo. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação os efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência da parte autora e idade avançada) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, de ofício, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, artigo 461, parágrafo 3º, e artigo 798, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da intimação desta sentença. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. (...) Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cargo do réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.012044-0 - LUIZ DONIZETE NOGUEIRA (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO E ADV. SP193691 RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

LUIZ DONIZETE NOGUEIRA ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja restabelecido o

benefício de auxílio-doença, espécie 31, e efetuado o pagamento das parcelas vencidas e não pagas, desde a cessação do último benefício (06/03/2006). Requer, ainda, a realização de perícia médica em oftalmologia e neurologia, assim como elaboração de laudo sócio-econômico. Afirma que seu benefício previdenciário - requerido em 14/06/2005 e com vigência a partir de 30/05/2005 -, sob n.º 514.328.924-2 (fl. 37) foi cessado, razão pela qual interpôs recurso administrativo, o qual não foi apreciado, motivo pelo qual realizou novo requerimento. Esclarece ter formulado diversos pedidos para concessão do benefício, não tendo sido reconhecida a incapacidade laborativa em nenhuma das ocasiões. Afirma ser portador de cegueira no olho esquerdo, com seqüela de trauma ocular, atrofiamento de globo ocular e redução de acuidade visual no olho direito (fl. 06). Em atendimento à determinação do juízo, o autor esclareceu o ajuizamento do feito (fls. 106/111), afirmando que a enfermidade agravou-se com o decorrer do tempo e que, nos autos do processo que tramitou perante o juizado especial federal, o pedido restringia-se à concessão de aposentadoria por invalidez. O autor questionou a prova pericial realizada naqueles autos (fl. 108), cuja sentença transitou em julgado em 12/12/2007. Por fim, requer o prosseguimento do feito, ou, ante a notícia de anterior recebimento de benefício acidentário, sejam os autos remetidos à Justiça Estadual, caso seja esse o entendimento do juízo. Pediu a concessão de justiça gratuita, entretanto, não há declaração de hipossuficiência juntada aos autos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Fls. 106/111: recebo como aditamento à inicial, anote-se. Verifico que o autor pretende o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, espécie 31, razão pela qual não procede o pedido para remessa dos autos à Justiça Estadual. Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, assim como o fato de que a inicial refere-se a enfermidades oftalmológicas, DETERMINO PREVIAMENTE a realização de exame pericial oftalmológico, após o que será apreciado o pedido de tutela. Nomeio como perita médica para verificação dos alegados problemas oftalmológicos a Dra. ANA CRISTINA LAVOR HOLANDA DE FREITAS - oftalmologista - fixando o prazo de 60 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo sr. Perito. Deverá a sra. Perita comunicar ao juízo a data e local para ter início a realização da prova, a fim de que as partes possam ser cientificadas em tempo hábil para acompanhamento. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, esclarecendo se houve agravamento da enfermidade, considerando o laudo de fls. 200/201; 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes a apresentarem seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, expeça-se ofício à sra. Perita, encaminhando cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes (quesitos do autor em fls. 20/21). Cite-se. A necessidade de juntada dos processos administrativos será apreciada após o decurso de prazo para resposta do réu. Promova o autor a autenticação dos documentos apresentados por cópia simples, facultada a apresentação de declaração de autenticidade por seus patronos, sob sua responsabilidade pessoal, assim como a juntada de declaração de hipossuficiência, firmada de próprio punho pelo autor e cópia da petição de fls. 106/111 para composição da contrafé. Prazo de 10 dias. Fl. 25, 1º parágrafo: defiro, anote-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0616956-3 - BEATRIZ REGINA ZOCCHIO (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X DARLEI PEREIRA PAIS DE MORAES E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP128973 DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X MINISTERIO DA SAUDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vistas pelo prazo requerido. Outrossim, providencie a Secretaria a inclusão do advogado constituído, no sistema processual informatizado, conforme petição de fls.

59/73.Decorrido o prazo, rearquivem-se.Int.

1999.61.05.012081-2 - ANDRE LUIS LIBERMAN (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN E ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 300/301: Intime-se a União Federal.Outrossim, junte o Autor o original da fl. 296, conforme já determinado.Int.CONCLUSÃO EM 16/02/09: DESPACHO DE FLS.306: Dê-se vista ao Autor acerca do alegado pela União, às fls. 305. Int.

2001.03.99.030980-2 - FILADELFO GANDARA MARTINS NETO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARTUR SOARES DE CASTRO)
Dê-se vista ao Autor José Roberto Lemos, bem como à União Federal, acerca dos ofícios e extrato de pagamento de PRC de fls. 235/238.Outrossim, tendo em vista que o(s) valor(es) liberado se encontra(m) disponibilizado(s) em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s), o(s) saque(s) será(ao) feito(s) independentemente de alvará(s), conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se as partes.

2002.03.99.017833-5 - ENEYDE MOTA LIMA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARTUR SOARES DE CASTRO)
Dê-se vista às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 639/644.Após, aguarde-se o pagamento.Outrossim, esclareço que não foram expedidos aos Autores Renato Barbosa Pupo e Tereza Aparecida Fernades, posto que os mesmos estão com CPFs irregulares, conforme Comprovantes de Inscrição, extraídos do site da Receita Federal, juntados às fls. 646/647. Intimem-se-os para que providenciem às devidas regularizações, a fim de serem expedidos os respectivos ofícios, precatório e requisição de pequeno valor.Int.CONCLUSAO EM 22/04/09: DESPACHO DE FLS.665: Dê-se vista ao(s) Autor(es) acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento(s) de RPV. Tendo em vista que o(s) valor(es) se encontra(m) disponibilizado(s) em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s), o(s) saque(s) será(ao) feito(s) independentemente de alvará(s), conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, intime-se a União Federal para que forneça os dados necessários a fim de proceder à conversão em renda, referente fls. 649/664. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 648. Int.

2003.61.05.012350-8 - FELICIA GOMES GINDRO (ADV. SP115243 EUNICE ROCHA DE SUERO E PROCURAD DEBORAH VIEIRA LINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, dê-se vista ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que entender de direito no prazo legal.Decorrido o prazo, rearquivem-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.001048-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.007695-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X LUCYENE DE BARROS BRAGA E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS)

Considerando o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com informações e novos cálculos às fls. 341/375, dê-se vista às partes.Com a(s) manifestação(ões), volvam os autos conclusos.Int.

2007.61.05.011563-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.013276-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARTUR SOARES DE CASTRO) X EDMILSON APARECIDO GATTI E OUTROS (ADV. SP036852 CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI)
Considerando o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com informações e novos cálculos às fls. 626/647, dê-se vista às partes.Com a(s) manifestação(ões), volvam os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.007710-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.053458-1) UNIAO FEDERAL (ADV. SP079354 PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X PEDRO LUIZ DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E PROCURAD CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)
Considerando o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com novos cálculos às fls. 340, dê-se vista às partes.Com a(s) manifestação(ões), volvam os autos conclusos.Int.

2005.61.05.012821-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.043594-3) UNIAO FEDERAL (ADV. SP207494 RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X GEANE TERZINO E OUTROS (ADV. SP141503 ANTONIO FRANCISCO POLOLI E PROCURAD CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)
Considerando o retorno dos autos do Setor de Contadoria, com informações e novos cálculos às fls. 240/273, dê-se vista às partes.Com a(s) manifestação(ões), volvam os autos conclusos.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1861

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.006251-9 - ADHEMAR CAETANO MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP101843 WILSON JOSE LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2006.61.05.010753-0 - SKILL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP107641 EDUARDO RAMOS DEZENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.05.006917-9 - MERCEDES APARECIDA KAPP FRANZINI (ADV. SP143827 DANIELA CRISTINA DA SILVA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certidão de fls. 181: Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência dos cálculos/informação juntados às fls. 171/179.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.008848-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.002849-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE DONIZETE MARTINS (ADV. SP164518 ALEXANDRE NEMER ELIAS)

Remetam-se os autos a contadoria judicial para que refaça os cálculos considerando os elementos apresentados às fls. 120/129.Int.

2009.61.05.003226-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.015641-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X TSUTOMU TOHI (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 08, devendo ser certificado nos autos principais a suspensão da execução.Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.011186-0 - UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMPRESA INVESTIMENTOS CAMPINAS LTDA E OUTRO (ADV. SP199462 PAULA ALFARO PESSAGNO)

Fls. 597/601: defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.020164-6 - CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.05.000439-2 - JOSE DE ARIMATEA VALENTIM (ADV. SP038175 ANTONIO JOERTO FONSECA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas

de praxe.Int.

2007.61.05.007662-7 - FLORISVALDO JOSE DE MENDONCA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.05.008697-9 - DANIELA CARLA DE BRITO GOES (ADV. SP116297 PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.05.013446-5 - ANTONIO PAULINO NEVES E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0601124-3 - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ E OUTRO (ADV. SP082296 WILLIAM PEDRO LUZ E ADV. SP185849 ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 728/730, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.05.004842-9 - EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP225959 LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do(s) ofício(s)

Precatório(s)/Requisitório(s) de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado n° 17/2008 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

98.0613358-7 - KLAAS SCHOENMAKER (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Em complemento ao despacho de fls. 395, determino que a União Federal informe o código da receita para conversão do depósito de fls. 65. Após, cumpra-se o despacho de fls. 395.Int.

2002.61.05.010072-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CARTONIFICIO VALINHOS S/A (ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Diante da manifestação da União Federal às fls. 884, determino que o valor pago pelo autor permaneça depositado judicialmente garantindo a execução até que seja prolatada decisão definitiva nos autos dos agravos de instrumento n° 2008.03.00.016413-3 e 2008.03.00.016412-1. Os presentes autos ficarão suspensos aguardando o julgamento dos agravos acima citados.Int.

2003.61.05.012198-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA (ADV. SP135221 JULIANE ROGERIA BENEZ DE CARVALHO)

Dê-se vista à União Federal da guia de depósito judicial de fls. 253, para que esclareça se houve a satisfação integral do débito, bem como para que indique o código para conversão em renda do valor em questão.Após, oficie-se à CEF para que efetue a referida conversão em renda.Com a comprovação da operação acima, venham os autos conclusos para extinção da execução.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a parte ré e executado a parte autora.Int.

2004.61.05.010714-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.007079-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD INES VIRGINIA PRADO SOARES) X MARTINS EVENTOS E PROMOCOES LTDA

(ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E ADV. SP140055 ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Fls. 303/307: Fica a executada intimada a efetuar o pagamento do valor devido à União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), conforme Comunicado NUAJ 017/2008, sendo exequente a parte ré e executado a parte autora. Int.

2004.61.05.011735-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CELI JANE NUNES DA COSTA (ADV. SP011348 ALOYSIO VIEIRA SANFINS BOAVA)
Tendo em vista a anotação constante no Registro n. 07 da matrícula n. 5066 à fl. 175, esclareça a Caixa Econômica Federal qual a fração do imóvel indicado pretende efetivar a penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao CIRETRAN, devendo a exequente diligenciar acerca da localização de bens. Int.

Expediente Nº 1894

USUCAPIAO

2007.61.05.012555-9 - MARIA JOSE NALIN (ADV. SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARCOS EDUARDO SANTOS DA SILVA

Folhas 329/330: Diga a autora. Ao SEDI para inclusão de Marcos Eduardo Santos da Silva no polo passivo, como confinante. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.010675-7 - MARIA LUIZA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP084105 CARLOS EUGENIO COLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X ELISEU PEREIRA MATIAS X JOSE RONALDO MIRANDA SILVA (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X OKINAWA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP200537 RAFAEL RICARDO PULCINELLI)
Folhas 571/589: Dê-se vista aos réus, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.05.011004-7 - MGM CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Laudo complementar fls. 1351/1356: Dê-se vista as partes. Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais depositados, guia de fls. 552, a favor da Sra. Perita. Int.

2007.61.05.010035-6 - PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se a Chefe da SETEC para que: considerando que os originais dos documentos a serem periciados encontram-se nesse órgão, encaminhado através de nosso ofício n. 37/2009; considerando que dependendo do que for apurado na perícia poderá resultar na apuração de inquérito policial; diante da decisão proferida pela Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Expediente Administrativo n. 2007.01.0711, em resposta ao ofício oriundo da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo; Providencie o exame grafotécnico das assinaturas constantes nos documentos encaminhados anteriormente, para possibilitar a este Juízo embasar decisão a ser proferida quanto aos atos praticados nos autos, ficando prejudicada a resposta desse órgão, ofício n. 049/2009-SETEC/SR/DPF/SP. Prazo IMPRORROGÁVEL para envio do laudo pericial: 10 (dez) dias.

2008.61.05.005706-6 - JOSEFA MARIA DE QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP212592A JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 113, defiro a devolução de prazo ao autor. Int.

2008.61.05.009234-0 - LAERCIO CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Folhas 168/172: Dê-se vista ao réu. Indefiro todos os quesitos apresentados pelo INSS, fls. 175, posto que incompatíveis com o objeto da perícia. Concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o INSS indicar novos quesitos e eventual alteração de Assistente Técnico. Int.

2008.61.05.010750-1 - APARECIDA DO CARMO ROMANO (ADV. SP268869 APARECIDA DO CARMO ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Observo ausência de procuração e declaração de pobreza, inviabilizando o processamento do presente feito, sem que seja sanado tal irregularidade. Para tanto, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar referidos documentos. No mesmo prazo supra, cumpra a autora o despacho de fls. 88, sob pena de extinção. Int.

2008.61.05.010804-9 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP241743 ARIANE DE ALMEIDA BARBOSA PARESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da ausência de pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.013826-1 - MAX HUMBERTO SBROCCA (ADV. SP164584 RICARDO LEME PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que do prazo concedido às fls. 42, restam mais de trinta dias, fica prejudicado o pedido de prazo de fls. 44.Int.

2008.61.05.013926-5 - ANTONIO APPARECIDO DO PRADO (ADV. SP135078 MARCEL SCARABELIN RIGHI E ADV. SP120949 SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.05.013935-6 - ANTONIO DE MARMO DE GODOI E OUTRO (ADV. SP171329 MARIA CHRISTINA THOMAZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Folhas 48: Diante da manifestação de fls. 49, prejudicado pedido de prazo. Fls. 49: Defiro. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 24/32, devendo o requerente providenciar a sua retirada. Cite-se e intime-se.

2009.61.05.001654-8 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações da autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.05.004256-0 - WILSON & RITA LOGISTICA E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP228723 NELSON PONCE DIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que autentique os documentos de fls. 08/33 E 38/45, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

2009.61.05.004500-7 - JOEL ESTEVAM DO NASCIMENTO (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo. Intime-se e cite-se.

2009.61.05.004525-1 - VALDELICE VIEIRA DA SILVA (ADV. SP253299 GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que esclareça qual o domicílio da autora, posto que na inicial, procuração e declaração de pobreza consta um endereço, porém o comprovante de fls. 11 menciona outro endereço, com nome estranho ao feito. Regularizada a inicial, cite-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.009824-0 - MARLENE FERREIRA DE JESUS (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLENIANDRA LAPREZA)

Intime a CEF a cumprir o despacho de fls. 59, no prazo de 5 (cinco) dias.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.004574-2 - CLUBE DE CAMPO IRAPUA (ADV. SP153045 LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos aos exequentes, fixados na r. sentença de fls. 533/539, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.05.006814-3 - ARMANDO PONEZI (ADV. SP197980 THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA E ADV. SP197933 RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Manifeste-se o exequente, quanto à suficiência do crédito de fl. 70, no prazo de 10 (dez) dias. A ausência de manifestação no prazo determinado, será interpretada como aquiescência aos créditos havidos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 026/2008 - NUAJ. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

96.0600441-4 - MARIO FERREIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP092243 MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL E OUTRO (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E ADV. SP224337 RONEY NICELIO TEIXEIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Fls. 701/703: Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0615373-1 - ROBERTO CARLOS GONCALVES BUCHMANN E OUTROS (ADV. SP131788 ANA CLAUDIA FERIGATO E ADV. SP160260 SOLANGE SATIE HAMADA GIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ante a ausência de recolhimento pelos executados das custas processuais devidas, providencie a Secretaria o encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96. Int.

2001.61.05.011286-1 - CONQUISTA BRASIL PETROLEO LTDA E OUTRO (ADV. SP030784 JOSE CARLOS CHIBILY) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 489/495: Mantenho a r. decisão de fls. 480/481 por seus próprios fundamentos. Int.

2003.61.00.001646-0 - LIGA REGIONAL DESPORTIVA INDAIATUBANA E OUTROS (ADV. SP056639 AGENOR ANTONIO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP124764 ADALBERTO ROBERT ALVES E ADV. SP093399 MERCIVAL PANSEIRINI)

Vistos. Tendo em vista que as exequentes desistiram da execução dos honorários advocatícios, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.05.012902-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR E OUTRO (ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA E ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ E ADV. SP199811 GUSTAVO GÂNDARA GAI) X GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP106391 ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA)

Vistos. Fl. 106/108: Para apreciação do pedido, deverá a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha

atualizada do débito.Int.

2007.61.05.001033-1 - ESTRELA AZUL SERVICOS DE VIGILANCIA SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA E OUTRO (ADV. SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E ADV. SP194984 CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante a ausência de recolhimento pelo executado das custas processuais devidas, providencie a Secretaria o encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.007163-4 - FRANCOVEL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP065678 WAGNER ODAIR PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante a ausência de recolhimento pelo impetrante das custas processuais devidas, providencie a Secretaria o encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.Int.

2008.61.05.013206-4 - LIBRAPORT CAMPINAS S/A (ADV. SP146094 TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.No prazo de 15(quinze) dias, efetue a impetrante o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Int.

2008.61.05.013813-3 - JOSE LUIZ MOMBERG OLIVEIRA (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.No prazo de 15(quinze) dias, efetue a impetrante o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Int.

2009.61.05.000139-9 - AFONSO CELSO PODADERA DOMINGOS (ADV. SP158878 FABIO BEZANA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.No prazo de 15(quinze) dias, efetue a impetrante o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.009698-0 - CREMASCO - MAQUINAS AGRICOLAS LTDA E OUTRO (ADV. SP087280 BRAS GERDAL DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos.Dê-se vista ao exequente do ofício de fls. 124/125, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

2004.61.05.002136-4 - CINTIA TESSUTO E OUTRO (ADV. SP140194 CLAUDIO NUZZI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 109/110: Primeiramente, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, a complementar o depósito, no valor de R\$ 189,92 (cento e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos), no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão.Int.

Expediente Nº 1997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.002475-0 - ROBERTO BIBIANO MARTINS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP209271 LAERCIO FLORENCIO REIS E ADV. SP221825 CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP122221 SIDNEY GRACIANO FRANZE E ADV. SP124517 CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora da petição de fl. 454 e manifestação da União Federal de fl. 463.Sem prejuízo, dê-se vista às partes do ofício recebido da 1ª Vara Judicial da Comarca de Itatiba, de fls. 465/466.Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que cumpra o despacho de fl. 459, trazendo aos autos instrumento de procuração com outorga de poderes específicos para renúncia ao direito em que se funda a ação, a fim de ver analisado o pedido de homologação do acordo formulado entre as partes.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes tragam aos autos cópia do acordo homologado na 1ª Vara Judicial da Comarca de Itatiba.No silêncio, retornem os autos à conclusão para sentença.Intimem-se.

2001.61.05.009002-6 - MANUEL MESSIAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Dê-se vista à parte autora da petição e documentos de fls. 261/278 pelo prazo de 10(dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.05.010524-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.009980-1) EMERSON COSTACURTA E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vista às partes do ofício recebido do PAB/CEF, de fls. 261/263. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em conta vinculada ao presente feito, conforme fl. 263, em nome do advogado indicado à fl. 233. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.024135-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO COSTA (ADV. SP067198 SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E ADV. SP146874 ANA CRISTINA ALVES TROLEZE)

Fl. 125 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo Embargado para juntada da documentação requerida pela Contadoria. Com a juntada, retornem os autos à Contadoria. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.05.013890-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CONDOMINIO EDIFICIO VILLA REAL DE CAMPINAS (ADV. SP218241 FABIANA CASSIA DAS GRAÇAS E ADV. SP218129 NADIA POSSIGNOLO E ADV. SP246356 GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI E ADV. SP151004B OLDAIR JESUS VILAS BOAS)

Dê-se ciência à executada da elaboração do Termo de Penhora e de fiel depositário de fls. 220, pelo prazo de quinze dias para, querendo, se manifeste. Intimem-se.

Expediente Nº 2005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.006558-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.059962-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ARIIVALDO MIGUEL ZANI E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que determinado no despacho de fls. 388, manifestando-se acerca da Carta Precatória n.º 124/2008 de fls. 369/387, devolvida sem cumprimento. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2002.61.05.006686-7 - JOAO BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO E ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.05.002716-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.000830-0) LUIZ GONCALVES DANTAS (ADV. SP138011 RENATO PIRES BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor. Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o apelante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 0,78 (setenta e oito centavos), conforme planilha de fls. 292: valor devido na apelação: R\$ 194,03 (cento e noventa e quatro reais e três centavos); valor recolhido às fls. 287: R\$ 193,25 (cento e noventa e três reais e vinte e cinco centavos). Intime-se.

2005.61.05.002729-2 - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC S.A. (ADV. SP222363 PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E ADV. SP233087 ARNALDO BENTO DA SILVA E ADV. SP233105 GUSTAVO DAUAR) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contra-razões no prazo

legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.05.003073-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.001901-9) ROGERIO BRAZ DE LIMA E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2006.61.05.013907-4 - SUSANA FERREIRA MACIEL E OUTRO (ADV. SP212963 GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) Recebo a apelação da CEF tão-somente no efeito devolutivo, a teor do disposto no art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.05.009684-5 - LUXOR ENGENHARIA CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP156754 CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E ADV. SP125158 MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) Vistos. Verifico que o valor devido pela União Federal, importa, consoante apurado por esta às fls. 147/148, em R\$ 128.234,90 (cento e vinte e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa centavos). Desta forma, por força da previsão do artigo 475 do CPC, necessária a remessa oficial dos autos ao E. TRF da 3ª Região. Por esta razão, torno sem efeito o trânsito em julgado da sentença (fls. 144-v), e determino a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. Intimem-se.

2007.61.05.010769-7 - OSWALDO VICENTE CORROUL - ESPOLIO (ADV. SP219165 FLÁVIA SANAE SAITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP086005 SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO E ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER E ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP (ADV. SP136208 EDSON VILAS BOAS ORRU) Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado. Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação. Intimem-se.

2007.61.05.015230-7 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP217685 PEDRO INACIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.000146-2 - JOSE FERNANDO SANCHES (ADV. SP223495 MOISES LIMA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 400/409: O recurso de Apelação interposto pela parte autora é intempestivo, tendo em vista a certidão de publicação de fls. 397, em 11 de março de 2009, decorrendo assim, o prazo para interposição de recursos em 30 de março de 2009. Assim, deixo de conhecer do recurso de Apelação da parte autora, por sua intempestividade. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.000326-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JULIO FRANCISCO NOBILE Fl. 77 - Concedo a Caixa Econômica Federal - CEF, o prazo de 05 (cinco) dias, para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos. Após, decorrido o prazo e considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intime-se.

2008.61.05.001573-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007132-0) ALBERTO ZAIA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) Fl. 115 - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 108 / 112, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.05.005581-1 - VALDEVINA DOS SANTOS (ADV. SP194425 MARIA DE JESUS C LOURENCO NEMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu

interesse em executar o julgado.Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.05.006743-9 - MILTON ALVES (ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 82/83 e 86: Esclareça a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência entre as duas petições protocolizados sob nº 2009.050007661-1 e 2009.050014565-1, em relação ao montante apurado na aplicação da multa que pretende exigir.Após, à conclusão para apreciação do pedido, inclusive quanto à aplicação do disposto no artigo 461, 6º, do CPC, consoante despacho de fl. 84.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.000830-0 - LUIZ GONCALVES DANTAS (ADV. SP138011 RENATO PIRES BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor.Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o apelante regularizar o recolhimento das custas, recolhendo a diferença devida no valor de R\$ 50,60 (cinquenta reais e sessenta centavos), conforme planilha de fls. 175: valor devido na apelação: R\$ 55,92 (cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos); valor recolhido às fls. 171: R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos).Intime-se.

2006.61.05.001901-9 - ROGERIO BRAZ DE LIMA E OUTRO (ADV. SP223047 ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado.Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.007033-9 - FERNANDES TORELLI - ESPOLIO (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 132 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF.No mesmo prazo, cumpra a CEF o que determinado na sentença de fls. 128, providenciando o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei N.º 9.289/96.Após, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intime-se.

2007.61.05.007172-1 - APPARECIDO SIMOES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP197906 RAFAEL GUARINO E ADV. SP264330 EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E ADV. SP260139 FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fl. 251 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF.No mesmo prazo, cumpra a CEF o que determinado na sentença de fls. 246 / 247, providenciando o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei N.º 9.289/96.Após, cumpra a Secretaria o que determinado na parte final da sentença supra mencionada.Intime-se.

Expediente Nº 2013

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.007994-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIR FRANCISCO DE JESUS CUNHA E OUTRO (ADV. SP163405 ADAUTO SILVA EMERENCIANO)

Vistos.Fls. 217/218-Indefiro a inclusão do nome do patrono de KÁTIA ROSANGELA CHAVES GOMES na contracapa dos autos, bem como no sistema de informática, para o fim de ser informado sobre os trâmites do processo com o propósito de futura aquisição em leilão do imóvel penhorado, visto que sua cliente não figura como parte em um dos pólos da ação.Outrossim, cientifique KÁTIA ROSANGELA CHAVES GOMES da expedição do Alvará nº 24/2009, com validade até 11/04/2009, disponível em Secretaria para retirada. Intimem-se.

2005.61.05.009628-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIRLEY DE FATIMA BENVENHO SIQUEIRA

Vistos.Fl. 82-Em vista de a exequente não ter tido sucesso em localizar bens passíveis de penhora, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja fornecida cópia da última Declaração de Imposto de Renda da executada. Intimem-se.

2006.61.05.011354-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO) X MARTINS DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA EPP E OUTROS

Vistos em Inspeção. Regularize o advogado VLADIMIR CORNÉLIO-OAB-SP 237.020, a representação processual nos autos, visto que não há procuração que lhe outorgue poder para substabelecer. Prazo 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.05.014459-1 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP164163 FERNANDO FERRARI VIEIRA E ADV. SP171964 LUCIMAR MORAIS MARTIN) X ANTONIO JOSE RAMALHO (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP132489 VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS) X APARECIDA ANTONIO RAMALHO (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP132489 VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS)

Vistos. Fls. 247/248-Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros do ato de penhora que recaiu sobre os bens imóveis de matrículas 9846, 9847, 9848, 4740 e 5796 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Socorro-SP (fl.71) e em vista do disposto no artigo 659, 4º do Código de Processo Civil, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Socorro-SP para registro da penhora dos referidos bens imóveis, com a ressalva de que eventual declaração de indisponibilidade de bens do proprietário desses imóveis não é óbice para o registro das penhoras, consoante decisão de fls. 217/225 proferida no procedimento de suscitação de dúvida anteriormente instaurado. Intimem-se.

2008.61.05.001499-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CASA AMARELA VIAGENS E TURISMO E OUTROS

Vistos em Inspeção. Fls. 51/68- Dê-se vista à CEF pelo prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

2008.61.05.005527-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP158402E GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X AMAZON FITAS VIDEOS CAFE E ESTACIONAMENTO LTDA E OUTROS

Vistos. Fl. 37- Expeça-se mandado de citação e penhora à empresa executada e carta precatória aos co-executados, conforme endereços retro indicados, nos termos do despacho de fl. 18. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.014564-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X GERALDO ANTONIO FREITAS JUNIOR X MOZIARA GATTI GIUDICE FREITAS

Vistos. Prejudicado o pedido de fl. 85, em vista da petição de fl. 86. Fl. 86 - Citem-se os executados, no endereço retro indicado, nos termos do despacho de fls. 33. Intimem-se.

2008.61.05.000337-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X LUIS CLAUDIO PIZZAIÁ

Vistos. Prejudicado o pedido de fl. 103, em vista da petição de fl. 104. Fl. 104-Expeça-se nova Carta Precatória para citação do executado, dirigida ao endereço retro indicado, nos termos do despacho de fls. 88. Intimem-se.

Expediente Nº 2023

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.05.010359-5 - VYM - ASSESSORIA CONTABIL, FISCAL E TRABALHISTA S/C LTDA (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP148717 PRISCILA PICARELLI RUSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão negatória do agravo interposto, requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2003.61.05.011631-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.009842-0) CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS (ADV. SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP192699B JULIANA DE MELO VERSIEUX) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as decisões dos agravos interpostos, requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2004.61.05.014747-5 - EXPEDITO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. A r. decisão (fls. 77/79) que deu provimento à apelação do impetrante determinou que fosse dado andamento ao processo administrativo objeto do protocolo copiado à fl. 10. O INSS, observando a ausência de nº de procedimento administrativo no referido protocolo, informou (fls. 110/111) que após buscas realizadas, não localizou

nenhum documento do impetrante. Observando ainda que para dar cumprimento ao v. Acórdão seria necessária a reconstituição do processo administrativo, solicitou que o impetrante colacionasse fichas de registro de empregado ou elencasse as empresas em que laborou, para que fossem realizadas as diligências no sentido de obtenção dessas fichas. Decido. É óbvio que para dar andamento ao processo administrativo na forma determinada pelo v. Acórdão, faz-se necessária a existência física do processo. Sem adentrar no mérito da responsabilidade por eventual extravio do aludido processo, matéria não afeta ao presente feito, não há como exigir do INSS que cumpra o determinado no v. Acórdão, sem a reconstituição do processo administrativo. De outra parte, a solicitação feita pelo INSS é dotada de razoabilidade e proporcionalidade. Assim, para possibilitar o cumprimento do v. Acórdão, e, como consequência, dar andamento ao processo administrativo, primeiramente deve ser promovida a reconstituição daqueles autos. Destarte, concedo ao impetrante o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos as fichas de registro de empregados, relativas às empresas para as quais trabalhou ou enumere essas empresas, possibilitando a reconstituição do processo administrativo e seu andamento, consoante determinado no v. Acórdão. Intimem-se.

2007.61.05.002879-7 - ERIMAR BRIDER CUNHA (ADV. SP207899 THIAGO CHOEFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Fl. 165 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intimem-se.

2007.61.05.004724-0 - JESUS RAINDO GOMEZ (ADV. SP207899 THIAGO CHOEFI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Fl. 152 - Defiro. Oficie-se. Intimem-se.

2008.61.05.011495-5 - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP213001 MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E ADV. SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Excepcionalmente, manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias, sobre as informações complementares prestadas pela autoridade impetrada. Intime-se

2008.61.05.011568-6 - LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP213001 MARCELO DE ALMEIDA HORACIO E ADV. SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Excepcionalmente, manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias sobre as informações complementares prestadas pela autoridade impetrada. Intime-se.

2008.61.13.002216-0 - ALINE GONCALVES GARCIA OLIVEIRA (ADV. SP247321 LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ E ADV. SP164521 AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA) X DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRT 15 REGIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 150/169: Mantenho a decisão de fls. 140/141 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida pelo E. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante. Intime-se.

2009.61.05.002494-6 - JOSE ROBERTO LEME (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que determinado na decisão de fls. 15/16, apresentando as informações requisitadas. Após, cumpra-se o que determinado no último parágrafo da decisão supra mencionada. Intime-se e oficie-se.

2009.61.05.003046-6 - MALAGUTTI & MARTINS LTDA (ADV. SP178798 LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP253317 JOÃO PEREIRA DE CASTRO E ADV. SP052825 OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra corretamente a impetrante, no prazo final de 05 (cinco) dias, o que determinado no despacho de fls. 28, apresentando a guia de complemento de custas processuais na via original, tendo em vista que a acostada à fl. 31 é cópia. Intime-se.

2009.61.05.004413-1 - 3M GLOBAL DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP163207 ARTHUR SALIBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Posto isto, ausente o periculum in mora, INDEFIRO a liminar vindicada. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente mais uma via completa de contrafé a fim de notificar a autoridade impetrada e intimar seu representante judicial, na forma do disposto no art. 19, da Lei nº 10.910/04. Com a regularização dos autos, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada das informações e do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Oficiem-se.

2009.61.05.004463-5 - ARNALDO FARTO CEPPI (ADV. SP133105 MONICA POVOLO SEGURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, ausente o periculum in mora, INDEFIRO a liminar requerida.Requisitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Oficie-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1319

ACAO CIVIL COLETIVA

2004.61.05.009515-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD LETICIA POHL E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E PROCURAD SILVANA MOCELLIN E PROCURAD MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO IPIRANGA DE COSMOPOLIS LTDA X CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA

Postergo o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa para a execução da sentença, uma vez que seus sócios só serão responsabilizados em caso de eventual condenação nesta ação e subsidiariamente à empresa.Afasto a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, posto que o fato da gasolina adulterada ter sido colocada à disposição dos consumidores, torna certo que direitos individuais homogêneos dos adquirentes do combustível foram atingidos, razão pela qual o Ministério Público Federal torna-se legitimado a propor a respectiva ação civil pública. Da mesma forma, a Agência Nacional de Petróleo, como autarquia federal e responsável pela fiscalização dos postos de gasolina, detém a mesma legitimidade. Dê-se vista aos autores, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a fim de que apresentem suas razões finais. No mesmo prazo, deverá a ANP apresentar as notas fiscais que embasaram a autuação.Int.

MONITORIA

2005.61.05.009594-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE DA SILVA

Recebo os valores de fls. 170, 171 e 173 como penhora.Intime-se pessoalmente o executado no endereço de fls. 140 para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para novas deliberações.Por fim, requeira a CEF o que de direito em relação ao débito remanescente, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.013465-2 - VLADEMIR FERNANDES SOUZA JUNIOR (ADV. SP143214 TONIA MADUREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face das alegações do autor de fls. 112/120, intime-se a Sra. Perita a complementar o laudo pericial de fls. 101/103, respondendo à todas as perguntas por ele formuladas. Instrua-se o mandado com cópia dos quesitos de fls. 93/94 e da petição de fls. 112/115.Deverá a expert dizer também sobre a necessidade de uma nova data para perícia complementar de forma a possibilitar respostas fundamentadas aos quesitos da parte autora.Em caso positivo, no ato de sua intimação deverá ser fornecida ao Sr. Oficial de Justiça a data para realização do exame pericial complementar.Em caso negativo, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar nos autos sua justificativa.Somente após a complementação do laudo pericial será analisada a necessidade de perícia por médico geneticista, até porque, a nomeação da atual perita não foi impugnada pelo autor em época oportuna.Int.

2008.61.05.004406-0 - MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A (ADV. MG000822A JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Considerando a concordância da parte autora com a proposta de valor dos honorários periciais e o depósito do referido valor (fls. 633, 634 e 637), apresente a parte autora a documentação solicitada pela Sra. Perita, às fls. 628, quando reitera o contido na petição juntada às fls. 610/611.2. Prazo: 20 (vinte) dias.3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos.4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, entender-se-á que houve desistência do pedido de produção de prova pericial.5. Intimem-se.

2008.61.05.006645-6 - AFONSO MACCARI (ADV. SP092797 HELIANA MARTINEZ BERTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J. Defiro.

2008.61.05.006730-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004452-7) CLAUDIO JOSE CUELBAS (ADV. SP135448 ANA MARIA PITTON CUELBAS E ADV. SP092292 CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Com fundamento nos artigos 2º e 8º da Lei 9.289/96, bem como no artigo 225 do Provimento COGE/3 R nº 64 de 28 de abril de 2005, intime-se o apelante a recolher o valor de R\$ 8,00, referente ao porte de retorno e remessa dos autos em guia Darf, na CEF, sob o código 8021, fazendo constar na referida guia, esta 8ª Vara, para efeito de controle de recolhimento regular de custas, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o art. 511 do CPC. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2008.61.05.008030-1 - WALDYR CARVALHO LUZ (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se

2008.61.05.009640-0 - LEILA ROGENI ZANARDI BORGES (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a se manifestar acerca da contestação de fls. 126/129, bem como do processo administrativo juntado, no prazo de 10 dias. Nada mais.

2008.61.05.013675-6 - ANA JOAQUINA DE SOUSA (ADV. SP256777 THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação ofertada pela parte ré, às fls. 86/94, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 2. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 81/82 e 85, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, que fixo em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), conforme disposição contida na Resolução nº 558/2007. 4. Intimem-se.

2008.61.05.013804-2 - ADEMIR JOAO MODA (ADV. SP096475 PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da contestação de fls. 33/37 no prazo de 10 dias. Após, presentes os pressupostos do art. 330, I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.013828-5 - ANTONIO DUARTE DA CONCEICAO FILHO (ADV. SP164584 RICARDO LEME PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a atualizar o valor dado à causa, tendo em vista os extratos juntados às fls. 57/62, bem como a se manifestar acerca da contestação apresentada e comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias. Nada mais.

2009.61.05.000154-5 - MARINHO LEITE DE CARVALHO (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a inclusão da esposa e dos filhos do autor no pólo ativo da lide. Defiro o prazo de 10 dias para a regularização da documentação dos autores, bem como para trazer cópia da emenda à inicial para servir de contrapé. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Lúcia Sizue Leite de Carvalho, Henrique Marcelo Leite de Carvalho e Daniela Cristina Leite de Carvalho no pólo ativo da ação. Com o retorno, cite-se. Int.

2009.61.05.000207-0 - AMANDA DOS SANTOS ABRANTES - INCAPAZ (ADV. SP208816 RENATO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Certifico com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão ficará a parte autora intimada a atualizar o valor dado à causa, tendo em vista os extratos juntados às fls. 50/61, bem como a se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 dias.

2009.61.05.000311-6 - CARLOS ACACIO MOURA LEISTER (ADV. SP164675 JULIANA PERES LEISTER) X LENY MARTINI LEISTER (ADV. SP164675 JULIANA PERES LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Em face dos extratos apresentados pela ré às fls. 89/123, intime-se a parte autora a retificar o valor dado à causa, justificando-o, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.05.004398-9 - FABRICIO SIMOES BORGES CLEMENTE (ADV. SP272014 ALAN APARECIDO MURÇA E ADV. SP273631 MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO E ADV. SP272179 PAULO EDUARDO MANSIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória. Cite-se e, após o prazo de contestação, com ou sem defesa, façam-se os autos novamente conclusos para decisão da medida liminar. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.05.002049-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.003181-2) ROMEU BARBOSA VILLELA (ADV. SP113335 SERGIO FERNANDES E ADV. SP139738 ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

A questão sobre os juros progressivos alegada pelo embargado na petição de fls. 95/96 restou preclusa ante o trânsito em julgado do acórdão de fls. 205/206 da ação ordinária em apenso nº 2001.61.05.003181-2. Por outro lado, os juros progressivos não fazem parte do pedido nesta ação. Devolvo à CEF o prazo de 15 dias para falar sobre os cálculos da contadoria de fls. 80/87. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.05.000036-3 - DEL HOYO & CIA/ LTDA E OUTRO (ADV. SP167015 MAURÍCIO SANTALUCIA FRANCHIM E ADV. SP153442 ARLEI JOSÉ ALVES CAVALHEIRO JÚNIOR E ADV. SP159416 JANAYNA DE ALENCAR LUI) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Considero os valores depositados às fls. 376/377 como penhorados. 2. Intime-se a parte executada para que, querendo, apresente impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Tendo em vista a Resolução nº 340/2008 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição nº 157/2008, em 21 de agosto de 2008, página 04, que estende a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região e, considerando a realização da 33ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 30 de junho de 2009 para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, isso tudo em relação ao bem penhorado conforme auto lavrado às fls. 406. 4. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 14 de julho de 2009 para a realização da praça subsequente. 5. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. 6. Atente-se a Secretaria de que a data limite para remessa do expediente à CEHAS é dia 13/05/2009. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.05.007020-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INDUSTAMPOS USINAGEM DE ESTAMPOS LTDA E OUTRO X JOSE ANTONIO GOBATO - ESPOLIO (ADV. SP185434 SILENE TONELLI) X ATAIR ANTONIO PELISSONI (ADV. SP125890 RICARDO VIEIRA DA SILVA E ADV. SP163712 ELIAS MANOEL DOS SANTOS)

Em face do ofício de fls. 445, intime-se a CEF a comprovar a instrução da Carta Precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão do ato e extinção do processo. Int.

2003.61.05.004305-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114919 ERNESTO ZALACHI NETO) X CICERA OLIVEIRA MOURA CHAVES (ADV. SP167818 JÚLIO CESAR BARBOSA DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento dos embargos à execução nº 2003.61.05.013763-5.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.006982-2 - AGRESCIO JOSE DE SANTANA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, às fls. 185/188, em seu efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

2009.61.05.001684-6 - ALCIDES DE PAULO DA SILVA (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o impetrante intimado acerca das informações de fls. 49/50. Nada mais.

2009.61.05.002123-4 - CLAUDIO ALVES MARTIM (ADV. SP254436 VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Mantenho a sentença prolatada às fls. 22/23-verso, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta

pela parte impetrante, às fls. 27/31, em seu efeito devolutivo.3. Cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

2009.61.05.004437-4 - NEVES DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA (ADV. SP148271 MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a liminar para determinar à autoridade impetrada que analise os pedidos de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, no prazo de 30 dias, previsto no art. 49 da Lei n. 9.784/99 e no art. 71, da IN n. 300/2008. Requistem-se as informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a autenticar por serventia extrajudicial, folha a folha, os documentos que acompanham a inicial, bem como a trazer aos autos guia DARF original das custas e a justificar número de CNPJ diverso do da parte (fls. 59), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Defiro a juntada do instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 37, do CPC.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.004452-7 - CLAUDIO JOSE CUELBAS (ADV. SP135448 ANA MARIA PITTON CUELBAS E ADV. SP092292 CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) Deixo de receber a apelação interposta em face de sua intempestividade. Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2007.61.05.008481-8 - ROSIANI MARA MENINGRONI E OUTRO (ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E ADV. SP094236 PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja feita a conferência dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 343/351. 2. Com o retorno e não havendo divergência, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor devido a Rosiani Maria Meningroni e Thalita Meningroni França e Ofício Requisitório de Pequeno Valor relativo aos honorários advocatícios. 3. Aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificadamente destinado a tal fim. 4. Ocorrendo o pagamento e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, na forma do artigo 794 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.05.006203-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.006201-8) W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA (ADV. SP098295 MARGARETE PALACIO E ADV. SP122544 MARCIA REGINA BARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Primeiramente, recebo o valor depositado às fls. 253 como penhora. Defiro a penhora de 50% do imóvel de matrícula nº 47301, referente à quota parte de Waldemar Mendonça e de 1/8 do mesmo imóvel, referente à quota parte de José Carlos Mendonça, por ser este casado em regime de comunhão universal de bens. Indefiro, porém, a penhora de 50% do imóvel de matrícula nº 47300, em face do valor da dívida. Nos termos do art. 659, 5º do Código de Processo Civil, reduza-se por termo a penhora dos imóveis indicados nas matrículas de fls. 270/272. Cumprida a determinação supra, intimem-se os executados, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, nos termos do 1º do art. 475-J do Código de Processo Civil, esclarecendo-lhes que através da respectiva intimação ficarão os executados automaticamente constituídos como depositários dos bens penhorados. Intime-se a cônjuge do executado José Carlos Mendonça da presente penhora, nos termos do art. 655, parágrafo 2º do CPC, bem como dos termos do art. 655 - B do CPC (endereço às fls. 272). Intime-se também da penhora, o Sr. Marco Antonio Mendonça, proprietário da outra quarta parte do imóvel a ser penhorado (endereço às fls. 272). Por fim, saliento a possibilidade de o exequente proceder a averbação da penhora no registro de imóveis nos termos do art. 659, 4º do Código de Processo Civil, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato. Int. CERTIDAO PELO 162, PARÁGRAFO 4º. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada do termo de penhora de fls. 275, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475 J, parágrafo 1º do CPC, conforme o despacho de fls. 273. Nada mais.

2002.61.05.008044-0 - ANTONIO APARECIDO CARRARA E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 443, em nome do advogado subscritor da petição de fls. 456, em face daquele que subscreveu a petição de fls. 451 não ter informado seus dados, apesar de devidamente intimado. Sem prejuízo, dê-se vista aos autores da petição e documento de fls. 458/461, pelo prazo de 10 dias. Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.05.003701-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E

ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI X JULIETA BADAN MATALLO (ADV. SP158672 PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA)

Em face da ausência de pagamento por parte da executada, requeira a CEF o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475 - J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Prazo: 10 dias. Atento à exequente que os cálculos deverão ser elaborados de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.05.011349-7 - ROSANGELA FERREIRA OTTORINO (ADV. SP019369 MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE E ADV. SP099742E FLÁVIA TRAVAGLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que informe acerca do saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.05.013768-9 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DE ARAUJO E OUTRO (ADV. SP140217 CLEBER GOMES DE CASTRO E ADV. SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

PA 1,15 Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1405263-9 - THEREZINHA DE NAZARETH MENDES (ADV. SP014919 FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2000.61.13.002399-2 - ARNALDO NAZARETH DE AZEVEDO (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES E ADV. SP068743 REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Manifeste-se ao(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Int.

2000.61.13.003502-7 - JOSE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2000.61.13.005253-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA CARNEIRO E OUTRO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua

memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2001.03.99.055693-3 - ANAIR GERVASIO SILVA (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2001.61.13.000270-1 - MILTON RODRIGUES RAMOS (ADV. SP056701 JOSE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2001.61.13.002592-0 - JOSEFINA DUTRA SILVESTRE (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2001.61.13.003930-0 - ANA MARIA RODRIGUES (ADV. SP142648 SANDRO MARCUS ALVES BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2003.61.13.000651-0 - ANTONIO ALVES DE ANDRADE (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2003.61.13.000659-4 - LUCIA APARECIDA CINTRA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Visando resguardar os interesses da autora incapaz determino a regularização de sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, com a juntada de procuração pública outorgada por quem legalmente a represente (curador, ainda que provisório). a que provisório). Com a juntada do instrumento aos autos, torno sem efeito a nomeação do curador especial às fls. 98, sem prejuízo do pagamento de seus honorários pela Autarquia sucumbente (fls. 124 e 167) através de ofício requisitório. 2. Manifeste-se ao(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 4. No mesmo prazo do item 2, forneça a autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar expedição de ofício requisitório. Int.Cumpra-se.

2003.61.13.001728-2 - LUIS EDUARDO DE MELO TEIXEIRA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2.

Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2003.61.13.002125-0 - GENI MARIA BARCELOS PEREIRA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2003.61.13.002151-0 - EUNICE STEFANI MENDES DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE E ADV. SP220099 ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2003.61.13.002423-7 - NEUSA VIEIRA MARCELINO (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Recebo a conclusão supra. 1. Com a juntada de procuração pública às fl. 194, fica sanada a questão de representação processual da autora nesta demanda. 2. Torno sem efeito a nomeação do curador especial às fl. 152, sem prejuízo do pagamento de seus honorários pela Autarquia sucumbente (fls. 213) através de ofício requisitório. 3. Manifeste-se ao(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. eu advogado forneçam os comprovante de ins4. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 5. No mesmo prazo do item 2, forneça a autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar expedição de ofício requisitório. Int. Cumpra-se.

2003.61.13.003262-3 - IVONE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO CESAR MOREIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiro da autora IVONE BATISTA DOS SANTOS, falecida em 10/02/2007, conforme consta da certidão de óbito de (fls. 196). Instado a se manifestar, o INSS nada teve a opor (fls. 198). Assim, após a análise da documentação carreada às fls. 189/196, concluo que o habilitante comprovou a condição de herdeiro necessário do de cujus, segundo o comando do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Desta forma, com supedâneo no artigo 1.829 da Lei nº 10.406/2002, admito a habilitação do herdeiro adiante discriminado: LAUDELINO BATISTA DOS SANTOS. Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá ao autor promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Adimplido o item supra, remetam-se os autos ao SEDI para as seguintes providências: alteração do pólo ativo, devendo nele constar o nome do herdeiro habilitado e para retificação da classe para 206 - Execução contra à Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - Implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.13.003590-9 - MARIA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2003.61.13.004597-6 - APARECIDA EVA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua

memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2004.61.13.000004-3 - EDNA ROSA DE ALMEIDA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2004.61.13.000109-6 - EULALIA DO CARMO TEIXEIRA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP123931E GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Manifeste-se ao(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Int.

2004.61.13.000276-3 - MARIA DA CUNHA MIRANDA (ADV. SP079750 TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2004.61.13.000678-1 - JOSE BENTO DA SILVA (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2004.61.13.001358-0 - MARIA LUIZ DOS REIS (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2004.61.13.001647-6 - VALDIVINO LIMONTI (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO CESAR MOREIRA)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2004.61.13.001671-3 - SANDRA MOTA SILVA (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2004.61.13.002010-8 - WISMA CONCEICAO ARAUJO (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2004.61.13.002090-0 - JANDYRA BENTA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2004.61.13.002349-3 - TEREZINHA ROSA BRANQUINHO ALVINO (ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2004.61.13.002626-3 - JOSE LUIZ DA SILVA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2004.61.13.003125-8 - CLEIDE DA SILVA MELO (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2004.61.13.003462-4 - PASCOINA BANHARELI FAGUNDES (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2004.61.13.004028-4 - ADRIANA HELENA DA SILVA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se ao(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Int.

2004.61.13.004163-0 - DIOLINA FRANCISCA DE JESUS QUEIROZ (ADV. SP122278 WALTER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2004.61.13.004212-8 - CLAIRE ALVES DELFINO (ADV. SP193368 FERNANDA FERREIRA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2005.61.13.000180-5 - JOSE EUGENIO CARNEIRO (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2005.61.13.001748-5 - JAIME JOSE BEZERRA (ADV. SP175922 ALESSANDRA CARLOS FARINELLI COVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2005.61.13.002454-4 - MARIA DAS DORES MANHANI MENAS (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2005.61.13.002926-8 - ED LAMAR DE OLIVEIRA PORTO OU EDLAMAR DE OLIVEIRA PORTO OU EDILAMAR DE OLIVEIRA PORTO (ADV. SP074491 JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2005.61.13.003224-3 - MARCOS APARECIDO MIRANDA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se ao(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Int.

2005.61.13.004312-5 - EURIPEDES DE PAULA (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu

comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2005.61.13.004448-8 - CECILIA MARIA SILVA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se ao(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça o autor o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. Int.

2006.61.13.000124-0 - NILDA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP189424 PAULA TAVARES CARDOSO E ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.000831-2 - CLEUZA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP083366 MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.001400-2 - DIVINA SILVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP047330 LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se as autoras sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneçam as autoras o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int

2006.61.13.001617-5 - MARIA JOSE SCOTT SOUZA (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E ADV. SP216295 JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.001818-4 - MARIA DE FATIMA ALVES GUEDES SILVA (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.001963-2 - WILMA GALDINO BOLONHA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual

expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.002045-2 - JOSE EUSTAQUIO DA COSTA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.002062-2 - JOANA DARC DA COSTA BORGES (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Manifeste-se a autora, expressamente, se concorda com os valores apurados pelo INSS às fls. 204/212, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.13.002107-9 - JORGE MIGUEL NAVES (ADV. SP210645 JOSE FAGGIONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.002140-7 - SUELY MARTINS LOURENCO - INCAPAZ (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.002946-7 - ALCINO MOREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.003149-8 - IRACEMA TEIXEIRA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.003278-8 - ZENAIDE FERRARO BORGES (ADV. SP166964 ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.003362-8 - ADELIA LOPES CONDE (ADV. SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.003616-2 - ANA VANI PINHO (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.003850-0 - GELZA AUGUSTA DE ALMEIDA DUTRA (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E ADV. SP142772 ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.003856-0 - FATIMA APARECIDA DEGRANDE (ADV. SP059615 ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.003979-5 - AUGUSTA GERTRUDES SAVIO SANTOS (ADV. SP189429 SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.004007-4 - HELIA JULIA DE SOUSA MELO (ADV. SP238081 GABRIELA CINTRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.004319-1 - HELTON ALVES PEREIRA (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.004511-4 - ANA VITORINO DA SILVA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.13.001025-1 - CECILIA DE CASTRO NUNES (ADV. SP175030 JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.001992-9 - CLARINDA MENEZES DE SOUSA (ADV. SP201448 MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

2006.61.13.002831-1 - AUGUSTA SILVA DE SOUSA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO E ADV. SP246103A FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os cálculos apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá à parte autora promover a juntada da sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. 3. No mesmo prazo do item 1, forneça a parte autora o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF (extraído do site da Receita Federal), para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório. 4. Int.

Expediente Nº 999

ACAO CIVIL PUBLICA

2001.61.13.003939-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP247319 CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E ADV. SP083705A PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E ADV. SP070631 NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO E ADV. SP169471 GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP185849 ALLAN WAKI DE OLIVEIRA)

Fica a audiência de fls. 1082 redesignada para o dia 14/MAIO/2009, às 14hs00. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Cumpra-se.

MONITORIA

2000.61.13.004683-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X JOSE DA SILVA GUIMARAES (ADV. SP074444 JOAO BITTAR FILHO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF às fls. 131. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.13.001847-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP149711 CRISTIANE ANUNCIADA DE LIMA) X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF às fls. 134. Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.13.001894-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DEOCLECIO DEODATO DINIZ NETO (ADV. SP063844 ADEMIR MARTINS)

1. Com redação dada pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005, o art. 1.102-C do Código de Processo Civil estabelece que, convertido o mandado monitorio em título executivo judicial, processar-se-á nos termos dos arts. 475-I a R do CPC, como cumprimento de sentença. 2. De acordo com o disposto no art. 475-B do CPC, quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo. 3. Configurando-se a hipótese prevista no item 2 e tendo a credora apresentado memória discriminada e atualizada dos cálculos (fls. 146/154), intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono (CPC, 236 e 237) a efetuar o pagamento da quantia devida, R\$ 158.035,39, devidamente atualizada e acrescida das custas processuais e honorários advocatícios, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário da sentença, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. Após o prazo supracitado, adimplida ou não a obrigação, dê-se vista ao Exequente, para que requeira o que entender. Cumpra-se e intemem-se.

2005.61.13.002688-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X EVALDO RODRIGUES (ADV. SP112302 SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

Esclareça a Exequente quanto ao requerido às fls. 124, tendo em vista a certidão negativa de fls. 24.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000009-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X A.G. CAPEL FRANCA - EPP (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X ANDERSON GRANERO CAPEL (ADV. SP102039 RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000092-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON RETUCI TEIXEIRA (ADV. SP138875 DENILSON BORTOLATO PEREIRA) X MIGUEL RETUCCI JUNIOR (ADV. SP105955 BENEDITO MANOEL PEREIRA) X MARIA ANGELICA FERRAZ DE MENEZES (ADV. SP105955 BENEDITO MANOEL PEREIRA)

Recebo a conclusão supra.Manifestem-se os réus quanto ao pedido de inclusão da fiadora Tatiane Retuci Teixeira no pólo passivo da ação, consoante preceitua o artigo 264 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000189-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ANDRESA LOPES BORGES E OUTROS

Indefiro o pedido de expedição de ofícios para localização do endereço atual de uma das requeridas, pois cabe à parte enviaar esforços necessários à obtenção de tal informação, requerendo, se for o caso, a citação por edital, admitida nos termos da Súmula 282 do STJ.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.000226-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARA CRISTINA CAVALCANTI (ADV. SP190463 MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X EURIPEDES BALSANUFO CAVALCANTI (ADV. SP183796 ALEX CONSTANTINO)

Em face da certidão supra, o mandado de pagamento constituiu-se em título executivo de pleno direito (CPC, art. 1102c).Intimem-se os devedores, na pessoa de seu patrono (CPC 236/237), a efetuar o pagamento da quantia devida, devidamente atualizada, sem incidência de multa, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem que haja o cumprimento voluntário desta determinação, ao valor da condenação será acrescido 10% (dez por cento), por força do artigo 475-J do Código de Processo Civil, cabendo à exequente as providências mencionadas na parte final do caput do referido artigo.Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.A atualização dos valores obedecerá ao disposto na Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que, por sua vez, adotou o IPCAE como critério de correção.Cumpra-se e intinem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.13.002145-4 - RUI RODRIGUES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP127683 LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Recalcule a CEF o saldo das contas vinculadas do FGTS dos autores não abrangidos pela sentença extintiva de fls. 205/209, referente aos períodos reconhecidos na r. sentença/decisum, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Após, adimplida a determinação do item 2, providencie a Secretaria a alteração de classe para 229-cumprimento de sentença, nos termos da TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º Grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 17/2008 - NUAJ).4. Sem prejuízo, providencie o Dr. Guilherme Soares de Oliveira Ortolan, advogado da devedora nesta cidade, sua representação processual nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Após o cumprimento do item 2, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de discordância quanto aos valores apurados pela empresa pública, caberá à parte autora promover a juntada de sua memória de cálculos, requerendo o que entender de direito. Int. Cumpra-se.

2008.61.13.000612-9 - OSMAR DIAS REIS (ADV. SP200528 VIVIANE SANTIAGO COUTO RODRIGUES E ADV. SP219146 DANILLO SANTIAGO COUTO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP050518 LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA E ADV. SP157790 LAVINIA RUAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro o pedido formulado pela CEF às fls. 550, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, cumpra-se o parágrafo 2º e seguintes da decisão de fls. 521.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001116-2 - RUBENS CALIL (ADV. SP119751 RUBENS CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 458, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.000265-7 - IVANA GIMENES ORQUIZA (ADV. SP236812 HELIO DO PRADO BERTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GF & LUTFALA LTDA (ADV. SP147864 VERALBA BARBOSA)

1. Defiro o pedido de realização de perícia no imóvel residencial da autora, para avaliação de danos causados na estrutura, bem como a situação em que se encontra o mesmo, em virtude de problemas estruturais, ocasionados por construções vizinhas. 2. Para o mister, nomeio o Sr. João Batista Tonin, Engenheiro Civil com registro no CREA sob o nº 0400375411, que deverá ser intimado para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias realizar e entregar o laudo pericial. 3. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos. 4. Com a vinda do laudo pericial, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 5. Os honorários do perito serão arbitrados e pagos conforme a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.13.000408-3 - LEILA DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS (ADV. SP118049 LUIS CARLOS CRUZ SIMEI E ADV. SP232698 TAILA CAMPOS AMORIM FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de MAIO de 2009, às 14:00 horas, devendo a CEF se fazer representar por advogado e preposto com poderes para transigir. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.13.002053-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.001719-6) ELAINE CRISTINA PEREIRA ME E OUTRO (ADV. SP120169 CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Para realização de prova pericial, nomeio perito do Juízo o Contador João Marino Júnior, CRC 21744. Faculto às partes, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos (CPC, art. 421, 1º). Após a apresentação de quesitos, intime-se o sr. perito para, à vista dos quesitos formulados pelas partes, estimar, no prazo de 5 (cinco) dias, os seus honorários para elaboração do laudo. Uma vez apresentada a estimativa dos honorários periciais, intemem-se as partes para que sobre ela se manifestem, no prazo comum de 5 (cinco) dias. Havendo concordância com o valor estimado, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar os honorários do perito em conta à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, PAB-Justiça Federal. Havendo discordância quanto ao valor dos honorários, venham-me conclusos os autos. Em não havendo discordância e uma vez depositados os honorários, tornem os autos conclusos para exame dos quesitos e eventual formulação de quesitos do juízo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.068563-3 - LAZARO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP134278 RENATA MARIA PUCCI ANAWATE E ADV. SP074493 MAURO ANTONIO ABIB E ADV. SP175000 FABRÍCIO LUIZ SINÍCIO ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAZARO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Caixa Econômica Federal às fls. 577/581, que se coadunam com a manifestação de fls. 449/451 e documentos de fls. 507/509, 561 e 564, é certo que as quantias já creditadas e sacadas pelo autor José Severo Garcia devem ser descontadas do valor apurado nestes autos, a fim de se evitar pagamentos em duplicidade e o reprovável enriquecimento ilícito. Dê-se ciência ao Sr. José Severo Garcia dos termos desta decisão e da petição de fls. 577/581, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2003.61.13.004902-7 - VALTER APARECIDO AYLON RUIZ (ADV. SP102182 PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTER APARECIDO AYLON RUIZ (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a intimação da CEF às fls. 187, bem como sua manifestação as fls. 189/198, requeira a Exequente o prosseguimento do feito na forma do artigo 475-J, caput, parte final do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.13.002799-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM E ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS) X ASEDIR LUIS MARTINS (ADV. SP140772 REINALDO TOTOLI)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o seu interesse na realização de hasta pública, indicando se for o caso, o nome do(s) leiloeiro(s), nos termos do art. 706 do Código de Processo Civil, bem como para que, no mesmo prazo, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, dizendo, inclusive, sobre a possibilidade de parcelamento do valor da arrematação. Cumpra-se.

2004.61.13.001845-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP141305 MAGALI FORESTO BARCELLOS E ADV. SP190168 CYNTHIA DIAS MILHIM) X CARLOS HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP081016 TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E ADV. SP066721 JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) Tendo em vista a sentença homologada por acordo em audiência, realizada em 09 de outubro de 2008 às fls. 131, prejudicado restou o pedido de fls. 135/149. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.13.001250-0 - MARTA APARECIDA RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP224951 LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM E ADV. SP061447 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Em face da declaração de pobreza firmada às fls. 176, defiro à Executada os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ficando, em consequência, suspensa a condenação em honorários advocatícios, fixada às fls. 166, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

2007.61.13.001779-2 - INNOCENCIA SAMPAIO PRESOTTO E OUTROS (ADV. SP118676 MARCOS CARRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Intimem-se os exequentes para que juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos requeridos pela contadoria às fls. 132. Cumprida a determinação supra, torne os autos à contadoria para elaboração dos cálculos. No silêncio, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2007.61.13.001873-5 - CARLOS ALFREDO MARCELINO DE CARVALHO (ADV. SP256363 GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP196019 GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALFREDO MARCELINO DE CARVALHO

Tendo em vista a intimação da CEF às fls. 236/verso, bem como sua manifestação as fls. 238/243, requeira a Exequente o prosseguimento do feito na forma do artigo 475-J, caput, parte final do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6963

INQUERITO POLICIAL

2009.61.19.003222-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UILSON BOTELHO SOARES (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X PAULO BOTELHO SOARES (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X DELIO DA SILVA MORAES (ADV. SP199272 DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

1) A denúncia, embasada no inquérito policial de fls. 02/65, demonstra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público Federal entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria do delito previsto no artigo 304 c.c. artigo 297 do Código Penal, permitindo aos denunciados UILSON BOTELHO SOARES, PAULO BOTELHO SOARES e DELIO DA SILVA MORAES, o exercício do contraditório e da ampla defesa. 2) Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, bem como presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 69/71.3) Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITEM-SE pessoalmente os réus para responder à acusação, por intermédio de sua defensora constituída, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias. 4) Nos mesmos termos, intime-se a defesa, pela Imprensa Oficial. 5) Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para sua apresentação, voltem conclusos. 6) Requistem-se as folhas de antecedentes criminais dos denunciados junto às Justiças Estadual e Federal dos Estados de São Paulo e Minas Gerais, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD, INI e Instituto de Identificação de Minas Gerais. Ainda, solicite-se folha de antecedentes criminais junto à Justiça Federal do Rio de Janeiro em nome do denunciado UILSON. 7) Oficie-se à Autoridade Policial para que, no prazo de 5 (cinco) dias encaminhe a este Juízo os passaportes apreendidos com os denunciados, bem como o laudo

documentoscópico de tais documentos.8) Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do habeas corpus 2009.03.00.011802-4 comunicando esta decisão.9) Cumpra-se.10) Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.11) Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.003904-1 - JOAO JOSE SIMAO (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme se verifica na petição inicial, o autor reside na cidade de Castilho/SP, município não abrangido por esta Subseção Judiciária Federal. Assim sendo, remetam-se os autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1847

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.19.004401-4 - FERNANDA MACHADO (ADV. SP170969 MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

2005.61.19.001213-3 - CEFI - CENTRO DE FISIOTERAPIA S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (ADV. SP094795 JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

2007.61.19.002191-0 - INAPEL EMBALAGENS LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM GUARULHOS E OUTRO (ADV. SP202305 AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

2008.61.19.007620-3 - NEIDE ALVES DA SILVA (ADV. SP113620 ADILSON PINTO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 113/133 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008092-9 - ISABEL FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP137684 MARIA NEIDE BATISTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

Recebo a apelação interposta pelo impetrante às fls. 80/89 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.008322-0 - AMERICAN AIRLINES INC (ADV. SP021066 SANTIAGO MOREIRA LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); custas pela impetrante - na forma da lei. Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, bem como oficie-se à autoridade impetrada e abra-se vista ao MPF, tudo isso para ciência desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.008484-4 - DANIELLA DE REZENDE CAVALCANTE (ADV. SP168551 FABRICIO MICHEL SACCO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, a fim de anular o ato administrativo que determinou a retenção do bem denominado GF 166 C MODULE, objeto do Termo de Retenção nº 2305, após o pagamento do tributo devido. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sem custas, conforme art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 3º da Lei 4.348/64, bem como oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.009111-3 - RULLI STANDARD IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP140212 CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO E ADV. SP184404 LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); custas pela impetrante - na forma da lei. Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, bem como oficie-se a autoridade impetrada e abra-se vista ao MPF, tudo isso para ciência desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.009535-0 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E ADV. SP224094 AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante às fls. 302/316 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.009567-2 - DORALICE DAS GRACAS BRIGADAO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da carência superveniente da ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal; sem custas, nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.009803-0 - RUBENS LEMES DE SIQUEIRA (ADV. SP118135 YEDDA FELIPE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por tudo quanto exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para cassar, integralmente, os efeitos do ato administrativo que procedeu à revisão do benefício de aposentadoria por invalidez nº 068.444.283-3, mantendo-se, assim, o salário-de-benefício no valor de R\$ 1.608,28 (mil e seiscentos e oito reais e vinte e oito centavos). Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); sem custas, conforme artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, bem como se oficie ao INSS para ciência e imediato cumprimento da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.009985-9 - APARECIDO ZANCANI (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por todo o exposto, homologo a desistência do impetrante e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal; sem custas, conforme artigo 4º, II, da Lei

9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.010013-8 - ROMULO LAUAR DE ALMEIDA X CHEFE REC FED SECAO PROCD ESPEC ADUAN ALFAND AEROP INTER GUARULHOS 8RF

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); sem custas, conforme artigo 4º, II, da Lei 9.289/96.Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que promova a retificação do pólo passivo do feito, fazendo nele constar o nome do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, o que corrijo de ofício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.010240-8 - KANON ESPELHOS E VIDROS LTDA (ADV. SP172671 ANDREA FERRAZ DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); custas, pelo impetrante, na forma da lei.Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3o da Lei 4.348/64, com a redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, bem como oficie-se à autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão.Dê-se ciência ao representante do MPF.Cientifique-se o Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.001147-3 (fls. 118), interposto pela impetrante, acerca da prolação da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.010270-6 - GANG NAIL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SC017547 MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Por tudo quanto exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas pela impetrante, na forma da lei.Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, bem como oficie-se à autoridade impetrada e abra-se vista ao MPF, tudo isso para ciência desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.010448-0 - ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fls. 412/430: Regularize a parte impetrante o recurso de apelação interposto, comprovando o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

2008.61.19.010542-2 - ISRAEL DE CAMARGO (ADV. SP129067 JOSE RICARDO CHAGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por tudo quanto exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); sem custas, conforme artigo 4º, II, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.000007-0 - CAPITAL TRADE IMP/ E EXP/ LTDA E OUTRO (ADV. SP174928 RAFAEL CORREIA FUSO E ADV. SP195142 VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); custas, pela impetrante, na forma da lei.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.000033-1 - SEMP TOSHIBA MAQUINAS E SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP161993 CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Por tudo quanto exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a liminar anteriormente concedida, em sede de agravo de instrumento.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); custas pela impetrante - na forma da lei.Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3º da Lei 4.348/64, bem como oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão e eventuais providências e abra-se vista ao MPF, tudo isso para ciência desta sentença.Comunique-se, via correio eletrônico, o teor desta sentença ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento, nº 2009.03.00.000710-0, interposto pela impetrante.Custas pela impetrante, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.000122-0 - DIRCE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP181409 SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de

Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); sem custas, nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.000757-0 - ANTONIA ROMAO DE SOUZA (ADV. SP193920 MARIA DE FATIMA NAZARIO DA LUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, DENEGO a liminar.Regularizo, de ofício, o pólo passivo da presente demanda, para passar a constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a devida alteração. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para intervenção de praxe.Intimem-se.

2009.61.19.000817-2 - PEDRO AIETA AFONSO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP
Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); custas pelo impetrante - na forma da lei.Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para que promova a retificação do pólo passivo do feito, fazendo nele constar o nome do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, o que corrijo de ofício.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.002110-3 - INAPEL EMBALAGENS LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida pelo impetrante.Notifique-se, por ofício, a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, e intime-se o representante judicial da União, conforme disposto no art. 3º da Lei 4.348/64.Outrossim, constata-se que o valor atribuído à causa não condiz com o proveito econômico a ser obtido no presente caso, razão pela qual determino que se intime a impetrante para que promova a devida adequação e recolha as custas complementares, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo para informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao MPF.Intimem-se.

2009.61.19.002535-2 - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ (ADV. SP234686 LEANDRO BRUDNIEWSKI E ADV. SP261028 GUILHERME MAKIUTI) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP
Fl. 145/146: Defiro o pedido de dilação de prazo do impetrante, que deverá cumprir o item final da decisão de fls. 139/140 no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o representante judicial da União Federal, conforme disciplina o art. 3º da Lei nº 4.348/64.Após, abra-se vista ao MPF para a intervenção de praxe.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.19.002745-2 - RAIMUNDO PEREIRA DE ARAUJO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Diante do exposto, DENEGO a medida liminar.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para intervenção de praxe.Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50.Intimem-se.

2009.61.19.002879-1 - JOSE NESTOR DE OLIVEIRA (ADV. SP278939 IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.002962-0 - CARLOS HENRIQUE MANDOTTI (ADV. SP167953 IRATELMA CRISTIANE MARTINS DA SILVA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A
Não vislumbro, no presente feito, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que os valores que a parte impetrante pretende receber datam do ano de 2000. Além disso, em se tratando de valores depositados em conta vinculada ao FGTS, se ao final, depois da oitiva da parte contrária, restar evidenciado que o impetrante possui razão, os valores que lhe são devidos não se perdem, pois estão aos cuidados da CEF. Assim, diante da ausência da comprovação inequívoca do periculum in mora, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior reexame do caso, inclusive no que toca às condições da ação. Oficie-se à Autoridade Impetrada para ciência desta decisão, com cópia, bem como para prestar as informações pertinentes. Após, vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do art. 10 da Lei nº 1533/51 e, na sequência, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publicue-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.19.003456-0 - ANTONIO LOPES DE MELO (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP
1. Concedo à parte impetrante os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A

do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.2. Esclareça a parte impetrante discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o.3. Deverá a parte impetrante apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.4. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo o GERENTE-EXECUTIVO DO INSS em Guarulhos/SP, sendo tal alteração, de ofício, justificável em face do princípio da instrumentalidade do processo, uma vez que ao administrado não é exigível conhecer a complexa estrutura da máquina administrativa.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003515-1 - IVANDILSON DA SILVA SANTANA (ADV. SP176601 ANDRÉ LUIZ DE BRITO BATISTA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Não obstante o mandado de segurança não comporte amplo contraditório, em razão da celeridade imposta pelo rito, no caso em tela, para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar.Intime-se o impetrante para que especifique e identifique, documentalmente, o ato mencionado no item 16-a, de fl. 08, da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias.Nesse mesmo prazo, a autoridade impetrada deverá prestar informações.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.19.003621-0 - VANDO ROMUALDO DA SILVA (ADV. SP071341 ANA MARIA ARAUJO OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

A hipótese é de indeferimento do pedido.Com efeito, a concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni juris e do periculum in mora.No presente caso, há meras alegações do impetrante que, independentemente do seu teor, por estarem desprovidas de lastro probatório, são insuficientes para provar a impossibilidade de se aguardar o provimento judicial final. Frise-se que o caráter alimentar do benefício previdenciário, por si só, não configura o periculum in mora, pois é necessário comprovar a imprescindibilidade dessa verba para o sustento do indivíduo requerente e a inexistência de outras fontes de renda com essa finalidade. Ademais, o impetrante já goza de benefício previdenciário e apenas pleiteia a realização de auditoria para o pagamento dos atrasados.Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.O impetrante deverá promover a adequação do valor da causa ao patamar compatível com o interesse discutido nesta demanda.Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fl. 08.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para intervenção de praxe.Intimem-se.

2009.61.19.003751-2 - SOCIETE AIR FRANCE (ADV. SP174127 PAULO RICARDO STIPSKY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Por tudo quanto exposto, com fulcro no artigo 103 c/c o art. 263, caput, ambos do Código de Processo Civil, reconheço a existência de conexão entre esta ação e aquela autuada sob o nº 2009.61.00.003063-3, bem como determino a remessa destes autos à 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP.Intimem-se.

2009.61.19.003763-9 - MAURICIO CLEMENTE (ADV. SP278939 IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ); sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1848

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.19.001222-9 - SEBASTIAO MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP073364 WALDECI FREDDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege.Sem honorários, por não ter sido citada a ré.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2006.61.19.009504-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP123838 ANDERSON DE ANDRADE CALDAS) X LIGIA UBEDA RODRIGUES E OUTROS

Fl. 110: Defiro o pedido de dilação de prazo da CEF, que deverá fornecer a este Juízo endereço atualizado da ré no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a sua citação.Decorrido in albis o prazo fixado, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se.

2007.61.19.006700-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO

DE LEONE) X PATRICIA SANCHES DE FARIA E OUTRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 87, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.19.009236-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JANE DA SILVA SOUZA (ADV. SP165293 ÁUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS E ADV. SP186576 MARCELO DUBOVISKI E ADV. SP262553 MARCIA CRISTINA CARDOSO SHIROSAKI)

Fl. 85: Defiro o pedido de dilação de prazo da CEF, que deverá providenciar o cumprimento do despacho de fl. 83, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo fixado, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

2008.61.19.005191-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X FABIANE DOURADO PEREIRA E OUTROS

Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, as despesas e honorários serão divididos igualmente entre as partes, nos termos do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante traslado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.022530-1 - NELIO CONTRERAS E OUTRO (ADV. SP112307 WILMA RODRIGUES E ADV. SP092947 LUIS GUILHERME PEREIRA R LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando que o laudo de fls. 240/294 não restou suficiente ao esclarecimento da matéria controvertida e que o juiz pode determinar ex officio a produção de provas necessárias à instrução do processo, com fundamento nos arts. 130 e 437, ambos do CPC, converto o julgamento em diligência e nomeio como perita a Sra. Rita de Cássia Casella, CRE nº 24.293-4, com endereço comercial na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680, conj. 131, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01419-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 77), os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Após, tornem os autos conclusos, para eventual formulação de quesitos judiciais. I.

2003.61.19.000877-7 - MAURICIO NUNES (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando a necessidade de produção de prova pericial contábil para o deslinde do feito, com fundamento no art. 130 do CPC, converto o julgamento em diligência e nomeio como perita a Sra. Cássia Casella, CRE nº 24.293-4, com endereço comercial na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 680, cj. 131, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP: 01419-001. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.19.002716-2 - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (ADV. RJ106810 JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.19.000882-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE BELO (ADV. SP136128 SILVIA MARIA WILLIAM CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Providencie a parte requerida a regularização do recurso de apelação interposto, no que se refere às custas devidas, complementando-as no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 511, 2º do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.008796-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008610-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP134312 JOSE FERREIRA BRASIL FILHO)

Por tudo quanto exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 137/142 e, com fulcro no artigo 269, I e II, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, com resolução de mérito. Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 69.715,96 (sessenta e nove mil e setecentos e quinze reais e noventa e seis centavos), atualizados até 06/2007, apenas para o embargado ANTONIO CARLOS DA SILVA, os cálculos de fls. 137/142 passam a integrar a presente sentença. Em decorrência da violação dos deveres de lealdade e da boa fé processual, condeno os autores JOSÉ DA SILVA e EROTILDES LOPES DA SILVA, solidariamente, como litigantes de má-fé, ficando obrigados ao pagamento de multa de 1% do valor da causa, excluída dos benefícios da Justiça Gratuita. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, ex vi artigo 7da Lei n 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.010787-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000122-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DEISE LEONCIO ARAUJO - INCAPAZ (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Por tudo quanto exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 27/30 e, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos à execução, com resolução de mérito. Prossiga-se na execução pelo valor total de R\$ 5.881,85 (cinco mil e oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até dezembro de 2008, conforme cálculos apresentados pelo INSS (fls. 27/30), que passam a integrar a presente sentença. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20 4º c/c o art. 26, todos do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, ficando, no entanto, sobrestada a execução da aludida verba, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, ex vi artigo 7da Lei n 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.83.006813-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X MARCIA SCHLAPP (ADV. SP223671 CID ROCHA JUNIOR E ADV. SP239948 TIAGO TESSLER ROCHA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Traslade-se cópia do aqui decidido para os autos da Ação Ordinária principal, remetendo o presente feito ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.83.001756-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES) X ADALTO JOSE DE SANTANA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Traslade-se cópia do aqui decidido para os autos da Ação Ordinária principal, remetendo o presente feito ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.19.004081-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X EGON DRESSLER - ESPOLIO

Fl. 55: Defiro o pedido de dilação de prazo da CEF. Providencie a exequente o cumprimento do despacho de fl. 51 no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.009481-3 - BENEDITO RODRIGUES BARBOSA FILHO - ESPOLIO (ADV. SP254509 DANILO JOSE RIBALDO E ADV. SP267749 RODOLFO DA SILVA MARTIKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, ausente o periculum in mora,, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.19.002915-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ULISSES MAZZEI

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Suzano/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.003012-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUZI CAETANO DA SILVA E OUTRO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que as requeridas residem no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.19.023844-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.022530-1) NELIO CONTRERAS E OUTRO (ADV. SP112307 WILMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência para que se cumpra a decisão de fl. 349 dos autos principais. Aguarde-se o julgamento em conjunto com a ação principal. I.

2003.61.19.004368-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.000877-7) MAURICIO NUNES (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Converto o julgamento em diligência para que se cumpra o despacho de fl. 198 dos autos principais. Aguarde-se o julgamento em conjunto com a ação principal. I.

2008.61.19.001121-0 - MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A (ADV. RJ106810 JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ E ADV. SP122705 ODIVAL BARREIRA E LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E ADV. SP167755 LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E ADV. SP216209 JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E ADV. SP190226 IVAN REIS SANTOS)

Fls. 686/784: Ciência à INFRAERO dos documentos apresentados pela requerente. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Decorrido o prazo para manifestação da requerida, aguarde-se o processamento da ação principal, para julgamento simultâneo. PA 1,10 Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.19.009239-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALECSANDER DE LIMA SOUZA

Fl. 45: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela CEF. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 43. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

2009.61.19.002930-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LINA ANDREIA PASCHOALINO E OUTRO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.003422-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA CLAUDIA GUEDES DE ALMEIDA E OUTRO

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)(s) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 06/05/2009 às 17h00min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Int.

2009.61.19.003446-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRO DONIZETE MACIEL

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 1866

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.19.005691-1 - AFONSO MARIO FRANCISCO SIQUEIRA (ADV. SP109822 NEUSA BRISOLA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Todavia, a cobrança de referida verba fica sobrestada enquanto perdurar sua condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Autorizo o levantamento das quantias depositadas, em favor da CEF. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 2007.61.19.009238-1 - ação de reintegração de posse. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2006.61.19.008366-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUNA CARLA PASDIORA E OUTROS

Fl. 92: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2006.61.19.008819-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO) X TERESA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, as despesas e honorários serão divididos igualmente entre as partes, nos termos do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.002156-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X ELISABETE LIMA DA SILVA

Fl. 85/88: Defiro parcialmente o pedido - providencie a secretaria as necessárias alterações no sistema processual, a fim de que as futuras publicações nos presentes autos saiam em nome dos patronos da parte autora indicados na petição de fl. 85, Dr. CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS, OAB/SP nº 160.277 e Dr. NILTON BARBOSA LIMA, OAB/SP nº 11.580; quanto ao pedido de devolução de prazo, este não tem razão de ser, uma vez que o presente feito encontra-se aguardando o cumprimento da Carta Precatória de fl. 84. Com a devolução da precatória, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.002679-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X FERNANDO SENNE SILVA E OUTROS (ADV. SP217074 TATIANA ELISA SILVA)

Assim sendo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários, por não ter sido citada a parte ré. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante traslado nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.008148-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X LOREINE DE FARIA SILVA E OUTROS

Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, as despesas e honorários serão divididos igualmente entre as partes, nos termos do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.009139-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X LUCIMARA REGINA DO AMARAL E OUTROS

Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, as despesas e honorários serão divididos igualmente entre as partes, nos termos do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.009241-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARCO ANTONIO FRANCOSE (ADV. SP099792 LILIAN JACQUELINE ROLIM FRANCOSE)

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, c/c o art. 1.102-C, 3º, ambos do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos por MARCO ANTONIO FRANCOSE, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 15.647,33, em 14/11/2007. Custas na forma da lei. Concedo ao ré-embargante os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência do réu-embargante. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.000133-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X ESCOLA TECNICA PROFISSIONALIZANTE SAO JUDAS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP180810 LUCIANO FERREIRA PERES)

Fl. 92: Defiro o pedido de prazo requerido pela CEF, que deverá promover o prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002983-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCELO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP222765 JORGE DONIZETTE CAMPANER)

Tendo a CEF comprovado ter havido transação entre as partes e inexistindo qualquer outra razão a justificar o prosseguimento do feito, impõe-se a extinção do processo. Posto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004082-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, as despesas e honorários serão divididos igualmente entre as partes, nos termos do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante traslado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.004921-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X KARINA TAIRA PEREIRA E OUTROS

Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no artigo 267, inciso I combinado com o artigo 284, p.u., todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para cancelamento da distribuição do feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.005192-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE NIVALDO DELFINO - EPP E OUTRO (ADV. SP129633 MAURICIO DANGELO)

Tendo em vista a manifestação da CEF à fl. 62, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/07/2009, às 15 horas. Publique-se.

2008.61.19.005453-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDETE NUNES MACEDO E OUTRO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, as despesas e honorários serão divididos igualmente entre as partes, nos termos do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.009912-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X WANDERSON PINTO
Manifeste-se a INFRAERO acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 38, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.19.010827-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LAZARO LUIZ DOS SANTOS E OUTRO

Assim sendo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários, por não ter sido citada a parte ré. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante traslado nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.001590-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.001151-0) DOLORES DE ANDRADE OLIVEIRA (PROCURAD ANELISE DE SIQUEIRA SILVA E PROCURAD ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFISALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para determinar a manutenção do enquadramento originalmente contratado no contrato de seguro habitacional, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, corrigidos monetariamente. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao

arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.006167-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.004543-0) NILSON TEODORO ARMARIO (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Por tudo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício previdenciário, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de Nilson Teodoro Armario, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início em 06/2005. DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mantendo a liminar concedida nos autos em apenso, e determino ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, substituindo o auxílio-doença, em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, além da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. Para tanto, expeça-se ofício à APS competente. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros fixo o valor de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da fundamentação. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8213/91, obrigando-se a parte autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 475, I do Código de Processo Civil. **SÚMULA DO JULGAMENTO: BENEFICIÁRIO: Nilson Teodoro Armario BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/2005**

2007.61.19.006050-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.008327-2) LEILA LEITE DE MIRANDA (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 138/143 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.19.001937-7 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR BOM CLIMA (ADV. SP121231 JOSE FERREIRA DE MIRANDA FILHO E ADV. SP189518 DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP123838 ANDERSON DE ANDRADE CALDAS E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Tendo a CEF comprovado o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstrado pelo documento de fl. 97, tendo, inclusive, a autora efetuado o levantamento do valor devido, à fl. 181, e inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta na sentença prolatada na fase de conhecimento. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2007.61.19.003953-6 - CONDOMINIO NOVA GUARULHOS I (ADV. SP189518 DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Tendo a CEF comprovado o efetivo cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 117/119 e inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta na sentença prolatada na fase de conhecimento. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007211-8 - VICENTE ANSELMO CORREA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência de conciliação para o dia 27/05/2009, às 13h15min, nos termos do artigo 277, parágrafo 2º do CPC. Publique-se. Intime-se.

2009.61.19.002599-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

(PROCURAD AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ANISIO FERREIRA DE ANDRADE X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Considerando o teor do art. 100 do CPC, intime-se a parte autora para que esclareça a razão de ter sido proposta a presente ação perante esta Subseção Judiciária. Prazo: 10 (dez) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.008018-8 - DOLORES DE FREITAS (ADV. SP215957 CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP158450 ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP210750 CAMILA MODENA)

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.19.003575-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X SAMUEL DOS SANTOS GONCALVES E OUTRO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça exarada à fl. 42, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.19.003801-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON DE PAULA BARRETO E OUTRO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.003803-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO ROBERTO TAVARES DIAS E OUTRO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

2009.61.19.003805-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON BALBINO DE SOUZA FILHO E OUTRO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Poá/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.006260-0 - FRANCISCO GIL COSTA FELIX (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 198/204 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

2003.61.19.001151-0 - DOLORES DE ANDRADE OLIVEIRA (PROCURAD ADRIANO MUNHOZ MARQUES-OAB 198347 E PROCURAD ANELISE DE S. SILVA-OAB 202781) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença, aos de nº 2003.61.19.001590-3 (autos principais). Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.004543-0 - NILSON TEODORO ARMARIO (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos de nº 2006.61.19.006167-7 (autos principais). Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.008327-2 - LEILA LEITE DE MIRANDA (ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 166/169 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.003356-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.19.009360-2) HERMES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP205268 DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Concedo ao requerente os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência do requerente. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais nº 2009.61.19.003356-7. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.19.003505-9 - JOZELIA SILVA MONTALVAO (ADV. SP189893 ROBERTO CORDEIRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, determinando ao INSS que marque perícia médica antes de cessar o benefício NB 5318441307, devendo o benefício ser mantido até a devida realização de perícia médica administrativa, não podendo ser cessado pela alta programada, a fim de que se demonstre se a requerente possui ou não capacidade laborativa. Caso fique demonstrado que não houve o desaparecimento da incapacidade da parte autora ou a sua transformação em incapacidade total ou permanente, que se mantenha o benefício de auxílio-doença ou que se converta o benefício em aposentadoria por invalidez, respectivamente, desde que estejam presentes os requisitos legais. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao requerido para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Indefiro, ainda, o pedido para que seja expedido ofício para a empregadora Paróquia Nossa Senhora da Penha, uma vez que a parte autora possui procurador constituído nos autos e não comprovou a impossibilidade quanto ao cumprimento da diligência requerida. Providencie a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência, cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, bem como comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação à advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Oficie-se a (o) Chefe da Agência da Previdência Social - Guarulhos para cumprimento desta decisão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena expedição de ofício ao Ministério Público Federal para adoção das medidas legais pertinentes. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.19.007308-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LUIZ QUIRINO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP204680 ANDRESSA DE OLIVEIRA MATOS LIMA)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido com fundamento nos artigos 1.210 do CC/2002 e 924, 926 e seguintes, todos do CPC, para reintegrar, definitivamente, a CEF com a expedição do mandado de reintegração na posse do imóvel em questão. A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, os réus terão o prazo improrrogável de 72 horas para desocuparem inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil; fica sobrestada, no entanto, a execução da verba honorária enquanto perdurar a condição de necessidade, conforme artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Desembargador Relator do agravo de

instrumento de fls. 128/136. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.19.000386-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP237869 MARIA CECILIA DUTRA) X MAURICIO BARBOSA PEREIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP199693 SANDRO CARDOSO DE LIMA E ADV. SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, as despesas e honorários serão divididos igualmente entre as partes, nos termos do artigo 26, 2º, do CPC, observando-se que à autora ficará sobrestada a cobrança das verbas sucumbenciais enquanto perdurar sua condição de hipossuficiência. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2007.61.00.005377-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSEANE FERREIRA DA SILVA Assim sendo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários, por não ter sido citada a ré. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.009238-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AFONSO MARIO FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO (PROCURAD ANDRE GUSTAVO PICCOLO) Diante do exposto, julgo procedente o pedido com fundamento nos artigos 1.210 do CC/2002 e 924, 926 e seguintes, todos do CPC, para reintegrar, definitivamente, a CEF com a expedição do mandado de reintegração na posse do imóvel em questão. A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, os réus terão o prazo improrrogável de 72 horas para desocuparem inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. Concedo os benefícios da justiça gratuita aos réus - Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Fica sobrestada, no entanto, a execução da verba honorária enquanto perdurar a condição de necessitada, conforme artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.010020-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X AMANDA LUCIA PACHECO Fl. 103: Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.19.010109-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARCIO DA SILVA LIMA E OUTRO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, as despesas e honorários serão divididos igualmente entre as partes, nos termos do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.002097-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X GISLAINE BUENO Assim sendo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGO o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários, por não ter sido citada a ré. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.006934-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X MARIA LIDIA DE OLIVEIRA DOS ANJOS Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, as despesas e honorários serão divididos igualmente entre as partes, nos termos do artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2008.61.19.007941-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IDAMAR FURINI FRIGO Assim sendo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, HOMOLOGO a desistência da ação e EXTINGO o processo,

sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários, por não ter sido citada a ré. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.009283-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X VIVIANE PEIXOTO DA SILVA

1) Tendo em vista as ausências constatadas acima, resta prejudicada a presente audiência. 2) Intime-se a CEF para esclareça o motivo de sua ausência a esta audiência, uma vez que foi devidamente intimada, bem como para que comprove as alegações feitas em petição protocolada em 16 de março de 2009, acostada à fl. 41, e requeira o que entender de direito. Após, tornem os autos conclusos. 3) Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.002678-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NILDA PEREIRA DE SOUSA

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)s ré(u)s. Designo audiência para o dia 29/07/2009, às 15h30min, devendo ser o(a)s ré(u)s citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se o réu, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Int.

2009.61.19.002922-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDECI DE PAULA E SILVA

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)s ré(u)s. Designo audiência para o dia 29/07/2009, às 14h30min, devendo ser o(a)s ré(u)s citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se o réu, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Int.

2009.61.19.002938-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KAREN RAQUEL SANTANA DA SILVA

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)s ré(u)s. Designo audiência para o dia 29/07/2009, às 14 horas, devendo ser o(a)s ré(u)s citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se o réu, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Int.

2009.61.19.002945-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLAUDIO CLARO BARBOSA

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)s ré(u)s. Designo audiência para o dia 22/07/2009, às 13h30min, devendo ser o(a)s ré(u)s citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se o réu, com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Int.

2009.61.19.003305-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOUGLAS DE FREITAS

Como é de conhecimento geral há de se ressaltar que no processo o juiz deverá buscar incessantemente a paz social, vale dizer, deverá o magistrado, sempre que possível, identificar e apontar caminhos alternativos e de forma equilibrada para ser entabulado um ajuste entre as partes. Assim, compulsando os presentes autos e analisando a petição inicial, constatei a necessidade de ser justificado o alegado nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, bem como ser realizada audiência para tentativa de conciliação, pelo que designo audiência para o dia 13/05/2009, às 16:30h. Cite-se o réu e intime-se a parte autora da data designada para realização da audiência de justificação e tentativa de conciliação. Sem prejuízo, providencie a autora cópia autenticada dos documentos de fls. 10/20 ou declare sua

autenticidade, no prazo de 10 dias.Cumpra-se.

2009.61.19.003423-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINALVA DA SILVA ARAUJO

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)(s) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 10/06/2009 às 13h30min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Int.

2009.61.19.003433-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DARCILENE PEREIRA DA SILVA

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)(s) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 10/06/2009 às 14h15min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Int.

2009.61.19.003443-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X GENILSON MARTINS DA SILVA

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)(s) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 10/06/2009 Às 15h00min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Int.

2009.61.19.003445-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISLENE SANTOS DE SOUZA

Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a)(s) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 10/06/2009 às 15H45min, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) citado(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil). Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado em advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF. Int.

2009.61.19.003788-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO VIDAL MACHADO E OUTRO

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o requerido reside no Município de Mogi das Cruzes/SP. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.19.003746-9 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP226106 DANIELA GAVIÃO E ADV. SP218821 ROSANA PRACHEDES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Alvará, requerido por ANDREA APARECIDA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter o levantamento de valores creditados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A petição inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/18. É o relatório. Decido. A requerente, com o escopo de obter autorização judicial para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ajuizou o presente feito não contencioso. Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de procedimento de jurisdição voluntária. Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento

de quantia do FGTS, bem como no julgado ora transcrito: Acórdão - Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 61612 Processo: 200600667444 UF: PR Orgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 23/08/2006 Documento: STJ000705538 Fonte DJ DATA: 11/09/2006 PÁGINA: 217 - Relator Min. CASTRO MEIRA - Ementa : CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. - 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o presente feito. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 1881

ACAO PENAL

2001.61.19.000149-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ANTONIO FERREIRA

Por tudo quanto exposto, com fulcro no artigo 107, IV, c/c os artigos 109, V e parágrafo único, 110, 1º, e 114, II, todos do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade de CARLOS ANTONIO FERREIRA, qualificado nos autos, em relação aos fatos denunciados nesta ação penal. Comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado à fl. 220, Dr. Johnni Flávio Brasilino Alves, OAB/SP 122.595, que se manifestou na fase do artigo 499 do CPP (fl. 264) e apresentou alegações finais (fls. 277/281), em 2/3 (dois terços) do valor máximo da Tabela I, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se o defensor constituído à fl. 321 da presente sentença. Em seguida, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.19.001633-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP123841 CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN)

Diante da manifestação ministerial de fl. 535, intime-se a defesa do réu TIRRENO DA SAN BIAGO, para que se manifeste no interesse do reinterrogatório do réu, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei 11.719/08, devendo esclarecer sobre quais pontos, para análise de sua relevância, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. I.

Expediente Nº 1882

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.19.002768-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP200210 JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP200210 JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA E ADV. SP261889 CRISTIANE DE OLIVEIRA GAMBETTA)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a revogação da prisão temporária apresentado pela defesa do acusado LUIZ ANTONIO DA SILVA, sustentando, em síntese, que o requerente é réu primário, possui bons antecedentes, emprego fixo, é pobre e colaborará com a Justiça. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 27/36, pela denegação do benefício, uma vez que o requerente está sendo processado por tráfico internacional de cocaína devido ao fato de ter agenciado, juntamente com Adiel, uma remessa de 54,235 kg (cinquenta e quatro quilos, duzentos e trinta e cinco gramas) da substância entorpecente. Alega o MPF que os crimes previstos no artigo 33, caput, e 1º, e 34 a 37 da lei 11.343/06 são infiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos, e cita jurisprudência do STF nesse sentido. Segundo o MPF, não bastasse a vedação legal, no presente caso estão presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Para a garantia da ordem pública devem ser visualizadas a gravidade da infração e a repercussão social da conduta, bem como a própria credibilidade do Judiciário. A conveniência da instrução criminal ocorre para garantir a existência do devido processo legal, evitando com isso que a instrução ocorra com sobressaltos provocados pelo acusado. Já a aplicação da lei penal abrange aquelas situações em que se deseja assegurar a finalidade útil do processo penal, que é proporcionar ao estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem for considerado autor de infração penal. Alega ainda o MPF que no caso em tela, tanto a prova da existência do crime quanto os indícios suficientes de autoria restaram evidenciados, e que a manutenção da prisão preventiva de LUIZ ANTONIO se fundamenta na manutenção da ordem pública, econômica, e para a garantia da aplicação penal, pois o requerente cometeu delito

extremamente grave, equiparado a crime hediondo, que causa grande comoção na população, além de ser um grave atentado à ordem jurídica pátria, que repercutiu por todo Brasil, com ampla divulgação na mídia, gerando ainda vulnerabilidade estrutural no âmbito do terminal de cargas do aeroporto internacional de Guarulhos, de modo que seria simples e barato para uma organização terrorista usar as facilidades proporcionadas por LUIZ ANTONIO para colocar dentro de uma aeronave uma bomba, sem que as autoridades públicas tivessem a mínima chance de descobri-la pelos mecanismos normais de fiscalização. Sob esta ótica o risco à ordem pública é muito maior do que aquele relacionado a outras pessoas ligadas ao tráfico de entorpecentes. É o relatório. Decido. Reza o artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. A lei que trata da possibilidade de concessão de liberdade provisória para os responsáveis por tráfico de drogas é a Lei 11.343/06, especial para esse tipo de delito, que em seu artigo 44 dispõe: Os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. É certo que a proibição de concessão de liberdade provisória para o crime de tráfico de entorpecentes não é novidade em nosso sistema processual. As legislações anteriores já tinham dispositivos semelhantes, que sempre foram combatidos por correntes jurisprudenciais, que entendiam que o juiz poderia aquilatar as circunstâncias do caso concreto, para ao final, entender que se tratava de hipótese de deferimento do benefício. Anoto, entretanto, que mesmo após todas essas discussões a respeito do tema, a matéria em questão foi objeto de recente alteração, e, mais uma vez, foi mantida a vedação legal. Nem mesmo a alteração da Lei dos Crimes Hediondos alterou esse panorama, pois a lei 11.343/2006 é específica para os crimes de tráfico de drogas e portanto não pode ser alterada por uma lei geral. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA (L. 6.368/76, ART. 18, III). INDULTO. IMPOSSIBILIDADE. A Constituição Federal determinou que a Lei Ordinária considerasse o crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins como insuscetível de graça ou anistia (art. 5º, XLIII). A L. 8.072/90, que dispõe sobre os crimes hediondos, atendeu ao comando constitucional. Considerou o tráfico ilícito de entorpecentes como insuscetível dos benefícios da anistia, graça e indulto (art. 2º, I). E, ainda, não possibilitou a concessão de fiança ou liberdade provisória (art. 2º, II). A jurisprudência do Tribunal reconhece a constitucionalidade desse artigo. Por seu turno, o Decreto Presidencial, que concede o indulto, veda a concessão do benefício aos condenados por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins (D. 3.226/86, art. 7º, I). Falta respaldo legal à pretensão do paciente. HABEAS indeferido - (STF. HC 80.886/RJ. Relator Min. NELSON JOBIM. RJSTF 02073-02/00368). Por esse motivo, tenho que o único entendimento possível no caso é que a lei veda o benefício aos acusados por tráfico de entorpecentes. De qualquer forma ressalto que, ainda que no caso em exame fosse possível entender-se de outra forma, a manutenção da custódia do réu seria medida de rigor. Sobre a prisão preventiva, o artigo 312 do Código de Processo Penal assim dispõe: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (grifei) Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que somente poderá ser decretada a prisão preventiva, por qualquer dos fundamentos nele previstos - garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal -, se houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. Como ensina Guilherme de Souza Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, não se exige prova plena da culpa, pois isso é inviável em juízo meramente cautelar; basta a presença de indícios (prova indireta) que sejam suficientes para permitir que, a partir do conhecimento de um fato, o juiz atinja, por indução, o conhecimento de outro de maior amplitude. No caso dos autos, a materialidade delitiva restou demonstrada no auto de apreensão e laudo em substância que constam do processo nº 2008.61.19.005887-0, que tramita na 1ª Vara Federal de Guarulhos. Frise-se que os indícios de autoria também se encontram no conteúdo das interceptações telefônicas, além dos depoimentos dos denunciados, que contêm diversas delações e confissões, como bem asseverado pelo MPF. Diante desse contexto, verificada a existência de crime e indícios suficientes de autoria em relação aos delitos de tráfico internacional de drogas, constata-se que a prisão preventiva do requerente se revela imprescindível para garantir a ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Sobre o tema, afirma Guilherme de Souza Nucci: A garantia da ordem pública visa manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito, que, se for grave, com reflexos negativos e traumáticos na vida das pessoas, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. (In Código de Processo Penal Comentado. Ed. RT. 6ª edição - 2ª tiragem) Como bem asseverado pelo MPF, o requerente, com sua conduta, gerou vulnerabilidade estrutural no âmbito do terminal de cargas do aeroporto internacional de Guarulhos, de modo que seria simples e barato para uma organização terrorista usar as facilidades proporcionadas por LUIZ ANTONIO para colocar dentro de uma aeronave uma bomba, sem que as autoridades públicas tivessem a mínima chance de descobri-la pelos mecanismos normais de fiscalização. Sob esta ótica o risco à ordem pública é muito maior do que aquele relacionado a outras pessoas ligadas ao tráfico de entorpecentes, razão pela qual a sua soltura, neste momento, significa sério risco à garantia da ordem pública e à instrução criminal. Indubitavelmente, presente a materialidade do delito imputado ao requerente e havendo suficientes indícios de autoria, a necessidade da prisão preventiva se revela por razões concretas, não se tratando de meras ilações lastreadas na gravidade, em abstrato, dos delitos em comento. Presentes, outrossim, os elementos que indicam a necessidade da custódia cautelar. Trata-se, portanto, de conduta que revela especial perigo à manutenção à ordem pública, pois atinge o bem jurídico de forma mais intensa, impondo a segregação provisória do réu. Diante do exposto, adotando como razão de decidir a manifestação do MPF de fls. 27/36, INDEFIRO o pedido de

revogação da prisão formulado pela defesa de LUIZ ANTONIO DA SILVA.Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.003611-2 - ROMUALDO REMIGIO DA SILVA (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Observo lacunas na perícia médica realizada pelo IMESC às fls. 87/89, especialmente quanto à fixação da data do início da incapacidade, o que inviabiliza a perfeita análise das questões suscitadas na exordial e contestação. Desta forma, infrutíferas as tentativas de esclarecimento pelo Perito Judicial do IMESC (fls. 113 e 119), buscando a decisão mais acertada e célere possível para o presente feito, determino a produção de nova prova pericial médica na especialidade ortopédica, nomeando para tanto o Doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Dr. Perito Médico: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 8) Outras informações que entender relevantes. Designo o dia 25/05/2009, às 10:30h, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando através de carta precatória, no endereço de fl. 105, para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos complementares e indicação de Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do CPC. Em face da condição do autor de beneficiário da gratuidade judiciária, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 440, do Conselho da Justiça Federal. Juntados os laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.19.002647-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.001671-4) RONALDO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) Ante a inércia do IMESC, destituo referido órgão e nomeio o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI (CRM 87.776) como médico perito auxiliar do Juízo. Designo nova perícia com o médico ora nomeado para o dia 25 DE MAIO DE 2009, ÀS 11H00MIN, a ser realizada nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP, devendo o autor ser intimado para comparecimento na data e horários designados, munido de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, inclusive encaminhando os quesitos do Juízo de fls. 93/94, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2007.61.19.003358-3 - PAULO AZEVEDO SOARES (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Baixo os autos em diligência. No cotejo da perícia médica realizada por expert na área ortopédica observo conclusão que

remete à necessidade de realização de avaliação psiquiátrica do autor, conforme apontado à fl. 118. Desta forma, reputo necessária realização de perícia médica psiquiátrica para melhor embasamento da convicção do Juízo, razão pela qual determino a produção da aludida prova, e nomeio a Doutora THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM 118.943, como perita judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Reitero os quesitos formulados anteriormente pelo Juízo (fls. 90/91), sendo desnecessária a formulação de questionário pelas partes. Designo o dia 22/05/2009, às 16:20 h, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se a pericianda, no endereço de fl. 95, para comparecer na data e hora designada, munida de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para indicação de Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do CPC. Em face da condição do autor de beneficiário da gratuidade judiciária, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 440, do Conselho da Justiça Federal. Juntados os documentos e laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.19.004144-0 - MASAMITSU YUKAWA (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que as lacunas apontadas pelo INSS no laudo médico pericial de fls. 125/127, fundamentais à solução da lide, realmente existem e não foram perfeitamente elucidadas pelo expert às fls. 149 e 162/163, que inclusive não está sendo nomeado pelo Juiz para a realização de novas perícias médicas. Desta forma, acolho o pedido do INSS e determino a produção de nova prova pericial médica na especialidade ortopédica, nomeando para tanto o Doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 25/05/2009, às 16h40min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 89/90, os quais deverão ser encaminhados ao médico ora nomeado. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do Código de Processo Civil. Em face da condição do autor de beneficiário da gratuidade judiciária, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 440, do Conselho da Justiça Federal. Juntados os laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.19.004934-7 - DIAMANTINA MORAES SILVA FREIRE (ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E ADV. SP215466 KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Observo que as lacunas apontadas pelo INSS no laudo médico pericial de fls. 93/95, fundamentais à solução da lide, realmente existem e não foram perfeitamente elucidadas pelo expert às fls. 99/100, 111 e 119, que inclusive não está sendo nomeado por este Juiz para a realização de novas perícias médicas. Desta forma, acolho o pedido do INSS e determino a produção de nova prova pericial médica na especialidade ortopédica, nomeando para tanto o Doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 25/05/2009, às 16h20min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 60/61, os quais deverão ser encaminhados ao médico ora nomeado. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do Código de Processo Civil. Em face da condição do autor de beneficiário da gratuidade judiciária, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 440, do Conselho da Justiça Federal. Juntados os laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.19.005884-1 - ZILDA DE SOUZA LOBO (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que as lacunas apontadas pelo INSS no laudo médico pericial de fls. 63/65, fundamentais à solução da lide, realmente existem e não foram perfeitamente elucidadas pelo expert às fls. 81 e 91. Deixo de remeter os autos ao perito inicialmente nomeado para complementação tendo em vista o seu credenciamento perante esta Vara. Desta forma, acolho o pedido do INSS e determino a produção de nova prova pericial médica na especialidade ortopédica, nomeando para tanto o Doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 25/05/2009, às 16h00min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 43/44, os quais deverão ser encaminhados ao médico ora nomeado. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do Código de Processo Civil. Em face da condição do autor de beneficiário da gratuidade judiciária, esclareço que

os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 440, do Conselho da Justiça Federal. Juntos os laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.19.006727-5 - CELSO GARCIA AMENDOEIRA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 25 de maio de 2009, às 14h00min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.007446-2 - MARIA SALETE RAMOS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 25 de maio de 2009, às 14h20min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.007852-2 - JORGE JOSE DA SILVA (ADV. SP264932 JAIR DUQUE DE LIMA E ADV. SP232025 SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 25 de maio de 2009, às 09h00min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da

incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Dê-se ciência à parte autora acerca das informações de fls. 95/97. Int.

2008.61.19.008013-9 - JANICE THEAGO DE OLIVEIRA (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 25 de maio de 2009, às 09h20min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Apresente o INSS cópias de todos os processos administrativos de auxílio-doença formulados pela autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.19.008657-9 - LAERCIO ALVES DOS REIS (ADV. SP102665 JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 25 de maio de 2009, às 09h40min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Apresente o INSS cópias de todos os processos administrativos de auxílio-doença formulados pela autora, no

prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2008.61.19.008855-2 - IRMA CARDOSO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 25 de maio de 2009, às 10h00min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Apresente o INSS cópias de todos os processos administrativos de auxílio-doença formulados pela autora (502.313.458-6 e 570.897.700-7), no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2008.61.19.009281-6 - DULCINETE ALEXANDRE ALVES CABRAL (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 25 de maio de 2009, às 11h20min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.009288-9 - MARCO ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 25 de maio de 2009, às 11h40min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o

periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.009334-1 - NICOMEDES ALVES DOS SANTOS (ADV. SP226121 FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 25 de maio de 2009, às 12h00min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.009465-5 - OTAVIO URBANO FERREIRA (ADV. SP226121 FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 25 de maio de 2009, às 12h20min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.009471-0 - ADOLFO ALVES PAIXAO (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 25 de maio de 2009, às 12h40min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.009490-4 - EDNA DE MORAES MENEZES (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 25 de maio de 2009, às 13h15min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.009531-3 - MARIA DE FATIMA PEIXOTO PESSOA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 25 de maio de 2009, às 13h30min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem

como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2008.61.19.009559-3 - ANA PAULA DOS SANTOS (ADV. SP221550 ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA E ADV. SP191285 JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 25 de maio de 2009, às 13h45min, pelo Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 9) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 10) Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 11) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Com a sua juntada, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

2009.61.19.002011-1 - ADEMIR PEREIRA DE MORAES (ADV. SP266711 GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.003509-6 - PAULO ALVES DA SILVA (ADV. SP182244 BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.19.003623-4 - MARIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP109831 RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

2009.61.19.003681-7 - JESSA INACIO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

Expediente Nº 2172

INQUERITO POLICIAL

2008.61.19.004748-3 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIAN GONCALVES MARINHO (ADV. SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO E ADV. SP124445 GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E ADV. SP182522 MARCO ANTONIO BARONE RABÉLLO E ADV. SP225822 MIRIAN AZEVEDO RIGHI BADARO) X ELIVINO

RIBEIRO JUNIOR (ADV. PR046838 LEONARDO RODRIGUES SOARES) X LUIS GUILHERME DO NASCIMENTO SILVA PIMENTA BUENO (ADV. SP028549 NILSON JACOB E ADV. SP264788 BRUNA MANFREDI)

Diante do exposto, INDEFIRO os pleitos formulados pelo co-réu LUIS GUILHERME. Aguarde-se a remessa do laudo pericial faltante, abrindo-se, ao depois, vista dos autos às partes, primeiro ao Ministério Público Federal e, depois, às defesas dos réus, pelo prazo de três dias (prazo comum, em Secretaria) para, querendo, aditarem seus memoriais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5951

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.17.002422-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000085-9) DAILSON ZORZIN ME E OUTRO (ADV. SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Manifeste-se o embargante acerca da notícia da comprovação da Confissão de Dívida Fiscal - CDF (f.51). Silente, tornem-me conclusos para sentença.

2004.61.17.002322-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.002298-3) MARIA ESTELA BALDIVIA GIARINI (ADV. SP137667 LUCIANO GRIZZO E ADV. SP158662 LUCIANE DELA COLETA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal n.º 2002.61.17.002298-3, certificando-se lá o efeito aqui recebido. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.17.003209-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000994-3) SUPERMERCADOS FURLANETTI LTDA (ADV. SP216775 SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Vistos, Dê-se vista às partes para manifestação acerca da prova pericial produzida e também em alegações finais. Prazo: de 10 (dez) dias cada, iniciando-se pelo embargante. Intimem-se.

2006.61.17.001339-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.003812-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS (ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Providencie(m) o(s) Embargante(s), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, a emenda à exordial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação. Int.

2006.61.17.002559-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.001368-8) TITO COLO NETO (ADV. SP264382 ALEX FERNANDES DA SILVA E ADV. SP166664 JOÃO GERALDO PAGHETE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal n.º 2003.61.17.001368-8, certificando-se lá o efeito aqui recebido. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2007.61.17.000600-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.000724-0) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE n.º 64/2005, sob pena de deserção do recurso

deduzido.Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.61.17.000725-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.001719-0) DORIVAL VANDERLEI BASSO E OUTRO (ADV. SP140129 GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Reconsidero a decisão de f.36 nos termos do artigo 296, do CPC, com redação atribuída pela Lei 8.952/94. Recebo os embargos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, do CPC. Vista à embargada para, em querendo, impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei n.º 6.830/80, art. 17). Int.

2007.61.17.000812-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001409-8) SEGANTIN & CIA LTDA (ADV. SP200307 ADRIANO FERNANDO SEGANTIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei n.º 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 2006.61.17.001409-8). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.003027-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.003257-0) POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E ADV. SP144744E DANIELA DA SILVA BATISTA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Providencie(m) o(s) Embargante(s), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, a emenda à exordial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação.No mais, o recebimento dos presentes embargos aguardará o desfecho do comando exarado nesta data, nos autos da execução fiscal em apenso.Int.

2007.61.17.003028-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.003257-0) CILENE DOMITILA MARTINS POLI E OUTRO (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E ADV. SP144744E DANIELA DA SILVA BATISTA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie(m) o(s) Embargante(s), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, a emenda à exordial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação.No mais, o recebimento dos presentes embargos aguardará o desfecho do comando exarado nesta data, nos autos da execução fiscal em apenso.Int.

2007.61.17.003290-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001530-3) LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA. E OUTROS (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a decadência dos créditos tributários com fatos geradores anteriores a 01/01/1999, com fundamento no artigo 156, V, do CTN. Ante a sucumbência preponderante dos embargantes, deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para o feito principal, desapensando e arquivando os presentes, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora, cabendo à Fazenda Nacional apresentar planilha atualizada do débito, com a exclusão dos créditos decaídos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.17.003701-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000794-3) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP103944 GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR E ADV. SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ficam as partes intimadas a especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, bem como expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, apresentando, desde já, o rol de quesitos, em caso de necessidade de produção de prova técnica, sob pena de preclusão da prova requerida.Quanto à juntada aos autos do(s) processo(s) administrativo(s), fica ressalvado que incumbe à própria embargante, como ônus a si pertencente, fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito, tais como a juntada do procedimento administrativo, dotado que é seu patrono de prerrogativas para fazê-lo, intervindo este juízo em se comprovando resistência do(s) órgão(s) envolvidos em fornecer ou negar acesso ao(s) aludido(s) documento(s).Assim, defiro ao embargante o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de cópia do(s) mencionado(s) procedimento(s), a contar da ciência do presente comando.

2008.61.17.002503-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.000876-1) EMILIO

NICOLAU SOUFEN (ADV. SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ficam as partes intimadas a especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, bem como expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, apresentando, desde já, o rol de testemunhas, em caso de necessidade de produção de prova oral, sob pena de preclusão da prova requerida. Não havendo requerimentos quanto a provas, manifestem-se em alegações finais, em prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

2009.61.17.000639-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003362-4) PRA SEMPRE ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEG SC LTDA (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Verifico que a penhora realizada às fls. 135/137, nos autos da Execução Fiscal em apenso, processo n.º 200861170033624, recaiu sobre bens de propriedade da executada, contudo, no valor total de R\$ 1.730,00, portanto, insuficiente para garantia do débito exequendo, o qual remonta à quantia de R\$ 12.090,83 atualizada até 09/2008. Assim providencie a Embargante, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a regular garantia do débito, no bojo autos da Execução Fiscal em apenso, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 6.830/80 e do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção dos presentes Embargos à Execução, com fulcro no disposto no inciso I, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 282, 283, 284, parágrafo único, 295, inciso VI, 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial de constituição válida da relação jurídica processual. Int.

2009.61.17.000833-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003530-7) LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA (ADV. SP030458 ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E ADV. SP096257 NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 199961170035307, cópia(s) da(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.001216-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003358-2) INCOTRAZA IND E COM DE TRANSFORMADORES ZAGO LTDA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

O recebimento dos presentes embargos aguardará pela manifestação do e exequente acerca da penhora efetuada no bojo da execução fiscal n.º 2008.61.17.003358-2, contudo, defiro o prazo de (10) dez dias para que o embargante providencie, sob pena de indeferimento da inicial: 1 - A regularização de sua representação processual mediante instrumento de mandato outorgado pela executada, instruído com cópia do contrato social da empresa. 2 - Cópias das CDAs que instruem a execução fiscal embargada. 3 - Emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.004088-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERRALHERIA LIDER LTDA E OUTROS (ADV. SP021640 JOSE VIOLA)

Defiro a realização de leilão a ser operacionalizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS em São Paulo/SP, oportunamente. Para este fim expeça-se mandado de reavaliação e constatação. Com a juntada do mandado dê-se vista ao exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito exequendo. Consigno, por necessário, a fim de se dar publicidade a eventuais compradores, que será objeto de leilão a fração de 50% do imóvel de matrícula n.º 37.687 e de parte ideal de 8,333% do imóvel de matrícula n.º 2.009, pertencentes ao co-executado Laudineu Sebastião Cezário, bem como que houve decretação de ineficácia, no bojo dos autos, em relação a alienação do imóvel de matrícula 2.009 (f.128/129), remanescendo, no entanto, sem registro das condições, por força da decisão de f.148.

1999.61.17.005912-9 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA E ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CURTUME MINEIRENSE LTDA E OUTROS (ADV. SP118908 CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Providencie o co-executado Renato Gonçalves Filho, no prazo de 15 (quinze) dias, juntada aos autos de instrumento de procuração (art.37 e parágrafo único, do CPC).

1999.61.17.006587-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CURI COML/ DE CEREAIS LTDA E OUTRO (ADV. SP012071 FAIZ MASSAD)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s)

eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2004.61.17.000057-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X GRACIANO & IRMAO LTDA E OUTROS (ADV. SP125151 JOAO ROBERTO PICCIN E ADV. SP137667 LUCIANO GRIZZO E ADV. SP161279 CRISTIANO MADELLA TAVARES)

Vistos, Por primeiro, proceda a secretaria à inclusão do advogado subscritor da petição de fls. 129/130, Dr. Cristiano Madella Tavares, OAB/SP n.º 161/279, a fim de que seja o mesmo intimado, via disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, a comprovar nestes autos o registro das cartas de arrematação de fls. 131/142 (reclamação trabalhista n.º 01815-1995-024-15-00-0 - 1ª Vara do Trabalho de Jaú, à margem da matrícula n.º 32.524 do 1º CRI de Jaú, face à arrematação verificada neste executivo fiscal em relação à integralidade desse imóvel. Com a intervenção, ciência ao aqui arrematante Indústria e Comércio de Calçados Donna Donna Shoes Ltda. - EPP Para análise dos pedidos de reserva de crédito formulados nestes autos, em que houve a arrematação de parte ideal correspondente a 98,20% do bem imóvel objeto da matrícula n.º 27.346, bem assim, de integralidade do imóvel matriculado sob n.º 32.524, ambos do 1º CRI de Jaú, no valor de R\$ 177.867,00 pagos à vista mais R\$ 563.580,00, divididos em 59 parcelas, e que está sendo pago em prestações mensais (auto de arrematação de fl. 150 e Termo de Parcelamento de Valor de Arrematação de fl. 225/227), determino: 1) Oficie-se à Segunda Vara da Justiça do Trabalho de Jaú/SP, com cópia deste despacho, para que encaminhe a este Juízo, com a brevidade possível, cópias dos autos de penhora, pedidos de habilitação (se houver), planilhas com valores atualizados dos créditos trabalhistas, e demais documentos e atos decisórios relevantes à apreciação dos pedidos aqui formulados, referentes aos seguintes processos: 1 -) 01699-1995-055-15-00-1 (ofícios 423/2008; 1063/2008 e 238/2009 - fls. 144, 190 e 237) 2 -) 1738/1995 (ofícios 1270/2008 e 267/09 - fls. 204 e 234) 2) Oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis para que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe a este Juízo, cópia integral e atualizada das matrículas dos imóveis matriculados sob n.ºs 32.524 e 27.346. 3) Abra-se vista à Fazenda Pública exequente para manifestação detida acerca dos pedidos de reserva de crédito, esclarecendo, se o caso, a forma de implementação de eventual transferência de valores para fazer frente aos créditos trabalhistas existentes. Após, tornem-me os autos conclusos para decisão. Outrossim, quanto à negativa de registro informada às fls. 242/244 pelo oficial do 1º CRI de Jaú, cumpre primeiramente ressaltar que a Carta de Arrematação expedida por este Juízo, segundo os ditames normativos regentes, representa ato perfeito e acabado, assim também o Termo de Parcelamento de Valor de Arrematação, dotado de fé pública em face de sua origem. Não há razão plausível que justifique a modificação de tais documentos, já que, como mencionado, representam atos distintos e realizados de acordo com a normatização pertinente a cada matéria. A cronologia dos fatos que representam impede se faça constar da Carta de Arrematação, de 16/02/2009, os termos em que especificamente se deu o parcelamento do valor da arrematação, bem assim as garantias inerentes a tal ato, insertos no respectivo termo, lavrado aos 09/03/2009, nas dependências da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão alheio ao Judiciário, ainda que no ato da alienação judicial já houvesse sido deferida a compra sob tais condições. Se não é o termo de parcelamento título registrável, certo é que acompanha a Carta, título hábil ao registro, sendo o auto de arrematação parte integrante do Termo de Parcelamento de Valor de Arrematação, como anexo I. Quanto à alegada necessidade de se atribuir valor aos imóveis arrematados no bojo da Carta de Arrematação, observo, mais uma vez, que tais valores são os constantes do Auto de Arrematação, desnecessário sejam repetidos na Carta. Logo, as supostas omissões na Carta de Arrematação são supridas pelos demais documentos que a acompanham, não havendo que se falar em vício insanável de tal título. Face ao exposto, o desatendimento à ordem de registro emanada deste Juízo, autoridade competente em regular trâmite processual, não pode prosperar. Não se desconhece que é o serventário da justiça obrigado a ater-se, de um lado, à legislação de regência, e, de outro, às normas emanadas da E. Corregedoria de Justiça do Estado de São Paulo. Contudo, em situações que entenda ser passíveis de controvérsia, seu munus implica a esmerada submissão aos ditames legais, a tanto não equivalendo a pretensa justificativa lançada. Isto posto, expeça-se nova ordem, a ser cumprida dentro do prazo de 15 (quinze) dias, instruída com as cópias acostadas à contracapa dos autos, consignando-se que o desatendimento ou atendimento parcial terá como corolário a aplicação da sanção prevista no artigo 14, inciso V e seu parágrafo único, cujo valor fixo em 10 (dez) por cento do valor da causa atualizado, devendo a parte autora tomar as providências necessárias à inscrição do débito. Intimem-se.

2006.61.17.000663-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GRS ELETRICIDADE LTDA (ADV. SP142811 IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o patrono do executado regularize sua representação processual, juntando aos autos a necessária procuração, acompanhada de cópia do Contrato Social, sob pena de reputar-se inexistente a petição de fls. 27/28.

2006.61.17.000876-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X EMILIO NICOLAU SOUFEN (ADV. SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

Sobresto o andamento do presente feito em face do deferimento de efeito suspensivo no bojo dos embargos à execução (f.58).

2006.61.17.001409-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SEGANTIN & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP200307 ADRIANO FERNANDO SEGANTIN)

Vistos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação

executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos, cumulativamente. No presente caso a arguição deu-se em momento adequado, contudo, ventilando a mesma matéria sustentada nos embargos à execução, autos 200761170008121 rejeitados liminarmente por sentença de 15/04/09 (fls. 26/27 daqueles autos). De fato, a matéria aqui tratada constitui objeto de ação autônoma, não passível de apreciação por meio desta via, restrita a apreciação de matérias cognoscíveis de ofício pelo Órgão Julgador e que fulminem de nulidade insanável o título que se pretende cobrar. Não se presta para arguir ilegalidade da própria relação jurídica material que deu origem ao crédito executado. Seu âmbito é se limita às questões concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação, como já mencionado e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos, já que o fato alegado pelos executados (fls. 96/113) e demais fundamentações que expende não se revestem de tal natureza excepcional. Face ao exposto, não conheço da presente exceção de pré-executividade. Outrossim, na esteira das recentes e reiteradas decisões proferidas pelas 1ª e 2ª Turma do STJ (que compõem a 1ª Seção), as quais consideram constituído o crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento em que é declarado o débito, e não pago no vencimento, dispensando-se a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, ante a possibilidade de reconhecimento da prescrição, de ofício, na forma preconizada pelo artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, manifeste-se a Fazenda Nacional, em 10 (dez) dias, apontando, se for o caso, eventual(is) causa(s) suspensiva(s) ou interruptiva(s) da prescrição, além da data em que foi prestada a declaração pelo contribuinte, observando-se as datas dos lançamentos/vencimentos dos tributos e o ajuizamento da execução fiscal. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2006.61.17.003257-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATO CESTARI) X POLIFRIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS E OUTROS (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E ADV. SP144744E DANIELA DA SILVA BATISTA)

Fl. 174: Defiro o prazo requerido, não passível de prorrogação. No silêncio, expeça-se mandado de penhora livre em bens dos executados, ressaltando-se que não deverá recair sobre o imóvel de matrícula 6075 do 2º CRI de Jaú, face à desistência da exequente em relação à constrição desse bem (fl. 123). Outrossim, manifeste-se a exequente quanto ao bloqueio judicial de numerários de fls. 139/144. Int.

2007.61.17.002465-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATO CESTARI) X ASSOCIACAO CONDOMINIO JAU SHOPPING CENTER E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP176431 FABIO LUIZ DIAS MODESTO E ADV. SP168726 ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI E ADV. SP218775 MARIA CAROLINA NOBRE E ADV. SP054667 ANTONIO ADALBERTO BEGA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, sem baixa na distribuição. Ressalvo que os autos somente serão desarquivados mediante informação do adimplemento total do acordo firmado ou seu eventual descumprimento. Intimem-se.

2007.61.17.002466-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENATO CESTARI) X ASSOCIACAO CONDOMINIO JAU SHOPPING CENTER (ADV. SP168726 ANA LUCIA BAPTISTA MORELLI) X NELSON MONACO CARBONI (ADV. SP218775 MARIA CAROLINA NOBRE) X WOLFGANG LEOPOLD ERBLICH E OUTRO (ADV. SP054667 ANTONIO ADALBERTO BEGA) X DIMAS SPILARI BURO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PAULO ROGERIO SOARES DA SILVA E OUTRO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, sem baixa na distribuição. Ressalvo que os autos somente serão desarquivados mediante informação do adimplemento total do acordo firmado ou seu eventual descumprimento. Intimem-se.

2007.61.17.003813-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELIANA APARECIDA BOVI GALEGO

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2008.61.17.002568-8 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X OSWALDO PARRO

Considerando-se que o executado compareceu em secretaria e fez juntar comprovante no valor de R\$ 131,27 (10/04/2009), recolha-se o mandado. Assino o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente diga se há parcelamento em curso.

2008.61.17.004001-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CLAUDEMIR CONTE

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, do Código de Processo Civil, que ora os aplico subsidiariamente. Não há condenação no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000989-8 - JOAO APARECIDO PEDROSO (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP161596 CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

1999.61.17.002627-6 - ADILSON RIBEIRO - INCAPAZ (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA E ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

1999.61.17.003438-8 - NEUZA DE LOURDE LOURENCO GERALDO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP202065 DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

1999.61.17.003599-0 - MARLENE ZAGO RAMAZZINE E OUTROS (ADV. SP050513 JOSE MASSOLA E ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

1999.61.17.004177-0 - ALICE PONTES (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP161596 CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2003.61.17.004656-6 - EVANDRO LUIZ PINCELI (ADV. SP205786 MARIA FATIMA BACHEGA FEIJO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2006.61.17.003281-7 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS (ADV. SP120033 ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2008.61.17.002091-5 - JOSE CARLOS BERNARDINO (ADV. SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo

de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2008.61.17.003971-7 - MARIA CRISTINA LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2009.61.17.000225-5 - JOSE CARLOS DUTRA DE OLIVEIRA (ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.17.001049-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.000154-2) COMPER TRATORES LTDA (ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELDER FERREIRA CALVANTI (ADV. SP197905 RAFAEL CORRÊA VIDEIRA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.17.000867-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.001863-4) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE JAHU (ADV. SP252103 JORGE ROBERTO PIRES DE CAMPOS)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.006439-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PASSIONARE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS - EPP E OUTRO (ADV. SP132714 JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

1999.61.17.006440-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PASSIONARE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS - EPP E OUTRO (ADV. SP137667 LUCIANO GRIZZO E ADV. SP132714 JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

1999.61.17.007496-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PASSIONARE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS - EPP (ADV. SP137667 LUCIANO GRIZZO E ADV. SP132714 JULIO CESAR FIORINO VICENTE)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2002.61.17.000154-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMPER TRATORES LTDA (ADV. SP147169 ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E ADV. SP140799 LELIS DEVIDES JUNIOR E ADV. SP156522 PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO E ADV. SP185854 ANA VALÉRIA LEMOS CABRAL DEVIDES)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2007.61.17.000934-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DE

RUSSI PROJETOS E SERVICOS S/C LTDA. (ADV. SP192050 AUGUSTO DORADO BROVEGLIO FILHO)
Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2673

MONITORIA

2004.61.11.000194-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X CESAR AUGUSTO MOREIRA (ADV. SP037567 RENE ALVES DE ALMEIDA)

Vistos. Ante a enorme discrepância entre o valor do crédito rotativo disponibilizado ao réu por meio do contrato anexado às fls. 08/12 (R\$ 1.000,00) e a importância que está sendo cobrada nestes autos (R\$ 478.230,32 em 30/12/2003), concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para anexar aos autos os extratos da conta corrente de César Augusto Moreira, desde a celebração do contrato (25/07/2000) até a consolidação do saldo devedor, na forma do extrato anexado às fls. 13. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária para manifestação, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002458-9 - EDMILSON GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contabilidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

95.1002910-6 - GERALDO DE SOUZA CABRAL E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI E PROCURAD MARCO ANTONIO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contabilidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

97.1001160-0 - MARIA BENEDITA DA SILVA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP100253 MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO E ADV. SP074028 MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contabilidade, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2000.61.11.007826-4 - AUGUSTO CADINA (PROCURAD ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-fimdo. Int.

2004.61.11.004293-7 - MARINALVA DE SOUZA (PROCURAD BRUNO VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover

a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2005.61.11.002338-8 - TUBOS FORTE FABRICACAO E COMERCIO DE TUBOS DE CONCRETO LTDA (ADV. SP165032 MARCELO ORPHEU CABRAL E ADV. SP087428 AMAURI GOMES FARINASSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a União (PGFN) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

2005.61.11.002619-5 - EDSON ALVES (ADV. SP202593 CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2006.61.11.002780-5 - VINICIUS RODRIGUES SANCHES (ADV. SP184632 DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2006.61.11.004962-0 - KARINA SUEMI KASHIMA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.4. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intimem-se.

2006.61.11.005129-7 - JOAO DIAS BRAVO (ADV. SP089017 JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intimem-se.

2006.61.11.006051-1 - CARLOS EDUARDO ISHII (ADV. SP227342 MARCO AURELIO ESTRAIOTTO ALVES E ADV. SP227356 PATRICIA MICHELLE ESTRAIOTTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2006.61.11.006605-7 - TEREZA YONEKO DAIKAWA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 68/79).Int.

2007.61.11.002692-1 - TAKAO MAEDA (ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intimem-se.

2007.61.11.003029-8 - ROSALVA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. A perícia médica realizada na autora, conforme laudo juntado às fls. 168/174, demonstra que é ela portadora de doença mental, que a torna total e permanentemente incapaz. Em sendo assim, para postular em Juízo deve estar devidamente representado (art. 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses da autora neste feito, o sr. Anatólio Cândido de Souza, companheiro da autora, que deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curador especial, portando o devido documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual da autora, com a juntada de novo instrumento de mandato, agora subscrito pelo curador nomeado. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição do autor, a fim de que lhe seja nomeado curador que o represente em todos os atos da vida civil. Após, cumprido o aqui determinado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.003213-1 - UALDA MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.2. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.3. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.4. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intimem-se.

2007.61.11.003789-0 - EDIO JOSE DE LIMA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. A perícia médica realizada no autor, conforme laudo juntado às fls. 93/97, demonstra que é ele portador de doença mental, que o torna total e permanentemente incapaz. Em sendo assim, para postular em Juízo deve estar devidamente representado (art. 8º, CPC). Dessa forma, nos termos do artigo 9º, I, do CPC, nomeio como curador especial, para defender os interesses do autor neste feito, a sra. Dirce Maria de Lima Souza, irmã do autor, que deverá comparecer na Secretaria deste Juízo a fim de assinar o termo de nomeação de curadora especial, portando o devido documento de identidade. Feito isso, deverá ser regularizada a representação processual do autor, com a juntada de novo instrumento de mandato, agora subscrito pela curadora nomeada. Esclareço que a nomeação de curador especial neste feito não impede que se promova o competente processo de interdição do autor, a fim de que lhe seja nomeado curador que o represente em todos os atos da vida civil. Após, cumprido o aqui determinado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

2007.61.11.003938-1 - MINERVINO BORGES (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do INSS de fls. 91, bem como sobre os extratos do CNIS juntados às fls. 99/100, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.11.005553-2 - MARIO APARECIDO NOTARO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista que o autor, além do reconhecimento de trabalho rural e de atividades exercidas sob condições especiais, busca neste feito a concessão do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia de sua(s) carteira(s) de trabalho, com anotação de todos os seus vínculos empregatícios. Com a juntada, abra-se vista à parte ré para manifestação, em 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.11.006126-0 - LUCIAMARE PERINETTI ALVES MARTINS (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.006173-8 - ALZIRA BICHO BISSOLI (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. Intimem-se.

2008.61.11.000271-4 - NELSON CHIQUINI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.000595-8 - URBINO DOMINGUES ROCHA E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.002789-9 - VALTER MEIRA CASTRO (ADV. SP039376 ARTHUR OSWALDO DOS SANTOS FERREIRA E ADV. SP098678 WILMA APARECIDA MICHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.003792-3 - LIZETE MARQUES BARBOSA (ADV. SP250488 MARCUS VINICIUS GAZZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.003914-2 - TOYOSHIKO KASHIMA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.11.002737-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.11.001561-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ABILIO MASSAKATSU OTA (ADV. SP039898 BRUNO GATTO DE FREITAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

2004.61.11.000241-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1005669-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALICE ZAMBON MANTOVANELI E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a

iniciar pela parte embargante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.11.001105-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ FERNANDO MAIA E PROCURAD CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABRICIO DE LIMA RODRIGUES

A teor do v. Acórdão de fl. 75, manifeste-se a exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito, trazendo aos autos o demonstrativo discriminado e atualizado do débito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar desta execução. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.61.11.000960-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X H.FILTROS DISTRIBUIDOR AUTOMOTIVO LTDA-EPP (ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E ADV. SP229759 CARLOS EDUARDO SCALISSI)

Vistos. Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular. Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N. Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 139/142, para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, CARLOS TAKAYUKI HASHIMOTO, CPF nº 168.714.338-21, no polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, cite(m)-se-o(s) através de mandado. Publique-se.

Expediente Nº 2674

MONITORIA

2004.61.11.000294-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL (ADV. SP197839 LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL)

Defiro o pedido de prazo, conforme requerido pela CEF às fls. 150. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

2005.61.11.001394-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP133211 REINALDO BELO JUNIOR E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X YUSSIF ARMEDH RABEH (ADV. SP147914 ANDREA FABRINI CRUGER E ADV. SP230370 LINIANI DE ASSIS REIS) Fls. 164: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.11.006416-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FERNANDA SILVA ZIMERER (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO)

Intime-se a requerente (CEF) para fornecer o endereço atualizado da requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

2008.61.11.004483-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA REGINA WAMBIER E OUTROS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 56, verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1006528-0 - ALVINIO DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

2004.61.11.004439-9 - ANTONIO LUIS DOS SANTOS (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS COMERCIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP118542 MILTON BISPO DE ARAUJO) X PLANOESTE CONTRUTORA LTDA E OUTROS (ADV. SP119284 MARCIA APARECIDA DE SOUZA E ADV. SP072815 MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.11.002379-0 - IVANILDE MARIA DE SOUZA (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP184822 RÉGIS TADEU DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira o INSS o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos no aguardo de eventual manifestação da parte vencedora, anotando-se a

2005.61.11.003330-8 - CICERO MIGUEL CAVALCANTI (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2005.61.11.004110-0 - ISAURA ROCHA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056173 RONALDO SANCHES BRACCIALLI E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, requisite-se o pagamento dos valores atrasados, conforme acordo homologado às fls. 207, nos termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Int.

2005.61.11.005424-5 - ANTONIO FLUMIGNAN E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intimem-se.

2006.61.11.001417-3 - BENEDITA SANTANA DA SILVA (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2006.61.11.004085-8 - DAVI PORTO DO NASCIMENTO (ADV. SP068157 AUGUSTO SEVERINO GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte

autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

2006.61.11.004367-7 - TEREZINHA THABET (ADV. SP224715 CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ORDALIA MARISA JULIANI DA CRUZ E OUTROS

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 267/329. Int.

2006.61.11.004812-2 - ALFREDO PIETRO RODRIGUES (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. Intimem-se.

2006.61.11.004916-3 - TOYOSHIKO KASHIMA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe. 5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. Intimem-se.

2007.61.11.000195-0 - RUBENS ALVES CAMPOS (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. Intimem-se.

2007.61.11.000575-9 - ELIAS DIAS RAMOS & CIA/ LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a União (PGFN) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

2007.61.11.002489-4 - MASSAYOSHI TAN (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC. 4. Havendo concordância

da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intimem-se.

2007.61.11.003034-1 - ELIANE CARDOSO DE MOURA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o auto de constatação (fls. 103/115), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Int.

2007.61.11.004573-3 - AMELIA PRESS E OUTROS (ADV. SP225298 GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intimem-se.

2007.61.11.004807-2 - TORIBIO MARZOLA (ADV. SP097407 VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 99/103: homologo a habilitação incidental, nos termos do art. 1.060, I, do CPC. Ao SEDI para a refificação da autuação, fazendo constar o Espólio de Toribio Marzola e como sua inventariante, a sra. Therezinha Aparecida Menegucci Marzola. Outrossim, tendo em vista que a procuração de fls. 110 está em nome da própria Therezinha Aparecida Menegucci Marzola, regularize a parte autora sua representação processual juntando aos autos a procuração em nome do Espólio de Toribio Marzola, representada pela sua inventariante. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.11.006150-7 - NELSON PEREIRA DIAS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intimem-se.

2008.61.11.000281-7 - KIKUE HATAO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intimem-se.

2008.61.11.000282-9 - KIE KAGA (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para

apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intimem-se.

2008.61.11.000285-4 - GERSON CHADI (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intimem-se.

2008.61.11.001504-6 - SEBASTIANA TAVEIRA GARCIA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autora alega em sua inicial que é portadora de várias doenças, esclareça qual a doença que realmente a incapacita para o trabalho, necessário para a nomeação de médico especialista, juntando aos autos eventuais atestados médicos.Int.

2008.61.11.001507-1 - ANITA MARIA DA SILVA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autora alega em sua inicial que é portadora de várias doenças, esclareça qual a doença que realmente a incapacita para o trabalho, necessário para a nomeação de médico especialista, juntando aos autos eventuais atestados médicos.Int.

2008.61.11.001733-0 - DIOMAR BALDENEBRO DOS SANTOS (ADV. SP102375 JOSE ALVES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que o advogado dativo regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.11.002217-8 - MARIA ROZARIA LUCAS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autora alega em sua inicial que é portadora de várias doenças, esclareça qual a doença que realmente a incapacita para o trabalho, necessário para a nomeação de médico especialista, juntando aos autos eventuais atestados médicos.Int.

2008.61.11.004818-0 - PALMIRA GONCALVES NETTO (ADV. SP174180 DORILÚ SIRLEI SILVA GOMES BREGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o auto de constatação de fls. 49/54, bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Outrossim, manifeste-se a autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 82, I, do CPC.Int.

2008.61.11.004976-7 - BENEDITA DE ARAUJO BUENO (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o relatório social de fls. 36, bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.Outrossim, manifeste-se a autora também sobre a contestação em seu prazo supra.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.11.007629-2 - ALDIVINO DA SILVA LEAL (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a manifestação do INSS às fls. 230/231, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.11.004061-5 - DIOLINDA ICLORIO CRISPIM (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que

entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2008.61.11.002154-0 - IZABEL ESPIN BUSTO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 05 (cinco) dias, para que a advogada que acompanhou a autora na audiência regularize sua situação processual.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.11.006105-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.002337-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCELO ZANCOPE SELLANI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Recebo a impugnação do(a) executado(a) sem efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, caput, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o(a) impugnado(a) no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1001079-0 - ROSA ANGELICA DANTAS DE MAIO E OUTROS (ADV. SP088807 SERGIO BUENO E ADV. SP092806 ARNALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.11.000352-0 - MARIA PEREIRA RODRIGUES MARQUES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.11.001907-1 - IZUEMA DA GUARDA RODRIGUES (ADV. SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.11.003583-0 - MARIA APARECIDA TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.11.004313-9 - DEBORA APARECIDA JORGE SILVA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada de que, aos 14/04/2009, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 52/2009, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo.

2004.61.11.004526-4 - EIKO CASSAHARA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos/guia de depósito juntados pela CEF às fls. 182/186, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe e após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução. Não concordando, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende devidos, em conformidade com o art. 475-B, do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

2005.61.11.001011-4 - ELAINE FERREIRA DUTRA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2005.61.11.004164-0 - IRADI DE LIMA ARAUJO (ADV. SP098016 JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

2006.61.11.000825-2 - ANTONIO SOLER MODANES (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP251535 CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.11.001168-8 - OPTICA SETE LTDA (ADV. SP069539 GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E ADV. SP115358 HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E ADV. SP242055 SUELI APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas do teor da informação de fls. 435, que dá conta da redesignação da audiência para o dia 12 de maio de 2.009, às 14h30 na 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, SP, bem como do teor do ofício de fls. 437, que dá conta da designação da audiência para a oitiva de testemunha para o dia 06 de maio de 2.009, às 14h50, na 3ª Vara Judicial da Comarca de Parguaçu Paulista, SP.

2006.61.11.001802-6 - ROSELI GOMES DA SILVA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por conseguinte, a pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença à autora ROSELI GOMES DA SILVA, desde a data do requerimento administrativo (21/02/2006) até a data do laudo médico pericial de fls. 213/217 (16/12/2008), facultando-se ao INSS compensar os valores eventualmente pagos após esta última data com as parcelas atrasadas. As diferenças eventualmente devidas desde a data do requerimento administrativo deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sobre elas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto às prestações anteriores e, após tal ato processual, de forma decrescente, a teor do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios (artigo 21 do CPC). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça Gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 8 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): ROSELI GOMES DA SILVA Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 24/08/2005 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data de cessação do benefício (DCB): 16/12/2008 Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.002698-9 - JOSEFA MARIA DE JESUS DOS SANTOS (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo

794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.003062-2 - MARIA RODRIGUES (ADV. SP179651 DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN E ADV. SP122569 SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.004234-0 - EURICO BRASIL DO NASCIMENTO (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.005957-0 - EVANDRO CESAR PEREIRA (ADV. SP224715 CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a concordância expressa da parte autora como a proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 158/160, HOMOLOGO-O para que produza os jurídicos e legais efeitos.Assim, homologo também a desistência do recurso de apelação pelo INSS. Certifique-se o trânsito em julgado.Tudo feito, entregue-se os autos ao INSS para o cumprimento do acordo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Intimem-se.

2006.61.11.006176-0 - MANOELA BISPO DOURADO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em razão da gratuidade conferida. Sem honorários, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

2007.61.11.002402-0 - DORACI DE ALMEIDA RODRIGUES BORGES (ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.003055-9 - ARISTIDES MAGOLO ALVARES (ADV. SP233587B ALFREDO RICARDO HID) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA)

Ante a informação dos correios (fls. 147/148) dando conta que a testemunha Rosana Mesquita mudou de endereço, intime-se o autor para fornecer o novo endereço da testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias.Fornecido, intime-se-a para comparecer na audiência já agendada.Publique-se com urgência.

2007.61.11.003269-6 - JOAQUIM ALBINO DANTAS (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos/guia de depósito, juntados pela CEF às fls. 99/106, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo.Int.

2007.61.11.004780-8 - SONIA CRISTINA DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.000520-0 - JOSELI APARECIDA SIQUEIRA LECATE (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos/guia de depósito juntados pela CEF às fls. 79/82, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se o alvará de levantamento com as cautelas de praxe e após, voltem os autos conclusos para a extinção da execução. Não concordando, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende devidos, em conformidade com o art. 475-B, do CPC. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

2008.61.11.000686-0 - RENAN CORDEIRO SERAGUCI (ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP150177 PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT)

Independentemente de trazer as testemunhas na audiência, intime-se a parte autora para juntar aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Publique-se com urgência.

2008.61.11.000728-1 - ADEMIR CALIXTO PEREIRA (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para fornecer o endereço completo da testemunha Antonio Honorio de Campos, no prazo de 10 (dez) dias. Fornecido, intime-se-o para comparecer à audiência já agendada. Publique-se.

2008.61.11.003094-1 - LUCIMARA PEDRO (ADV. SP185187 CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face a informação dos Correios (fls. 74/75) dando conta de que a autora mudou de endereço, bem como a proximidade da data agendada para a realização da perícia médica, fica a cargo de seu advogado intimá-la para comparecer à perícia agendada para o dia 29/04/2009, às 16h30 no consultório médico do Dr. Luiz Sérgio Marangão Filho, sito na Rua Alvares Cabral, nº 248. Intime-se com urgência.

2008.61.11.004916-0 - JEAN GEORGES TRAD JUNIOR E OUTROS (ADV. SP155794 CINTIA MARIA TRAD) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino ao réu que se abstenha de exigir dos autores a filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, ou a comprovação do recolhimento das respectivas anuidades, como condição para que se apresentem profissionalmente. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005501-9 - SHIGUEKI OKABAYASHI E OUTROS (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores LEONIDIA DO COUTO E SILVA, VALDIR DA SILVA ALVES e FLAVIO ALVES quanto à aplicação do índice de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno esta parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento; b) JULGO PROCEDENTE o pedido do autor SHIGUEKI OKABAYASHI, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença decorrente da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, a incidir, respectivamente, sobre os saldos existentes nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 na conta de poupança de nº 00000942.8, com a óbvia dedução dos reajustes já efetuados nessas competências, e com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. O percentual de juros de mora é de 1% ao mês, consoante a disciplina conferida no artigo 406 do novo Código Civil. Quanto ao item (b), cumpre-se esclarecer que a correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Quanto ao item (b), condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, no pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação relativa ao autor SHIGUEKI OKABAYASHI. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.001784-9 - DALVA SOARES DA CRUZ (ADV. SP224654 ALVARO TELLES JUNIOR E ADV. SP165938E SARKIS MELHEM JAMIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) Primeiramente, verifico da cópia da CTPS da autora acostada à fl. 17, bem como do documento de fl. 20, que ela mantém vínculo empregatício junto ao Hospital São Francisco de Assis em Marília, na função de auxiliar de limpeza, restando preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurada da Previdência Social. Todavia, quanto à incapacidade, esta não restou de plano demonstrada. Em que pese no documento

de fl. 18, datado de 16/02/2009, o profissional médico atestar que a autora necessita de 30 (trinta) dias de afastamento de suas atividades laborais, verifica-se que o INSS submeteu-a a exame médico-pericial em 02/03/2009, onde se constatou não haver incapacidade laborativa (fl. 13). Nesse contexto, impende, pois, a realização de nova perícia médica, com vistas a definir a existência da propalada incapacidade da parte autora, assim como, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB-01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino à autora que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 13/05/2009, às 09 (nove) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

2009.61.11.001826-0 - NORMA SUELI DA SILVA (ADV. SP232634 HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Em sua inicial, postula a autora a concessão de Benefício Assistencial Auxílio Doença, fundamentando-o ora no art. 59 da Lei nº 8.213/91, ora na Lei nº 8.742/93. Primeiramente, a Lei nº 8.742/91 trata do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Já o benefício previdenciário de Auxílio-doença é regido pela Lei nº 8.213/91. Tendo em vista que a autora possui recolhimentos como contribuinte individual (fls. 21/28 e extratos do CNIS ora juntados), garantindo-lhe assim o status de segurada do sistema previdenciário, esclareça a autora qual o benefício almejado, providenciando a devida emenda à inicial. Prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação, sob pena de indeferimento da peça inaugural. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.11.000173-9 - PEDRO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP135922 EDUARDO BARDAOUIL E ADV. SP126988 CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ante a concordância do INSS com os cálculos referentes aos honorários advocatícios (fls. 162), requirite-se o pagamento à Excelentíssima Senhora Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007, do C. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora acerca da informação de fls. 165/170. Após, aguarde-se o pagamento do requisitório. Int.

2006.61.11.004687-3 - JOSE LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2008.61.11.001392-0 - ERIDELCI DJALMA MARTINS OLIVEIRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 2676

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.11.000842-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.11.004489-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP (ADV. SP107455 ELISETE LIMA DOS SANTOS)

1 - Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela embargada (fls. 323/331), recebo-o em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. 2 - Intime-se a embargante (CEF) para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo legal.3 - Decorrido o prazo legal, apresentadas ou não as contrarrazões pela embargante, e considerando que a embargada já ofertou suas contrarrazões às fls. 320/322, remetam-se embargos e execução apenas ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.4 - De consequência, respeitosamente revogo as disposições contidas no r. despacho de fl. 305, naquilo que for conflitante com o presente.Publique-se.

2007.61.11.002062-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002589-5) ADEMAR IWAO MIZUMOTO-ME (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos.2 - Traslade-se para os autos principais, cópia de fls. 96/97 e 100, se deles já não constar.3 - Promova a parte vencedora (embargada), caso queira, a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias.4 - No silêncio, remetam-se estes embargos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão ulterior provocação. Publique-se.

2008.61.11.004728-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1001430-7) KRIZAL IMP/ E EXP/ DE CAFE E CEREAIS LTDA (ADV. SP165362 HAMILTON ZULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios por entender suficiente a cobrança, na execução aparelhada, do encargo previsto na Lei nº 8.844/94, o qual, nos embargos, substitui a verba honorária (aplicação analógica da Súmula 168 do extinto TFR).Sem custas nos embargos, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (execução fiscal nº 97.1001430-7), neles prosseguindo-se oportunamente.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000370-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.001392-6) TABACARIA LIAMAR LTDA (ADV. SP152889 FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.1 - Recebo os presentes embargos para discussão, na forma do art. 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante, relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 2007.61.11.001392-6), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.1004080-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X AWCRON INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP099544 SAINTCLAIR GOMES E ADV. SP077854 ITAMAR DE ALMEIDA BARROS)

Fls. 559: defiro à exequente a dilação por 10 (dez) dias, do prazo para manifestação arbitrado à fl. 556.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Publique-se.

98.1005661-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X RICARDO DE GRANDE E OUTRO (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND)

Fls. 195: indefiro.Cumpra-se o r. despacho de fl. 171, item 7, remetendo-se os autos ao arquivo onde aguardarão ulterior provocação, todavia, por sobrestamento.Publique-se.

2007.61.11.004614-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X KEILA MIRELA RODRIGUES RAMOS TINTAS LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP202085 FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Ficam os executados KEILA MIRELA RODRIGUES RAMOS TINTAS LTDA E OUTRO, INTIMADOS, na pessoa do seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas judiciais finais, no importe de R\$ 160,44 (cento e sessenta reais e quarenta e quatro centavos), em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, através de guia DARF, código da receita 5762, trazendo aos autos o respectivo comprovante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição das mencionadas custas em Dívida Ativa da União.

EXECUCAO FISCAL

94.1005233-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE VERA CRUZ PAULISTA (ADV. SP114096 MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP236439 MARINA JULIA TOFOLI E ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES)

Consoante a r. determinação de fl. 288, segue para publicação o r. despacho prolatado à fl. 287, visando à intimação do terceiro interessado José Antônio Garcia Cabrera: Regularize o terceiro interessado José Antônio Garcia Cabrera sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato original, contendo nº do CPF do outorgante, posto que as cópias acostadas às fls. 274/275 não servem a tal finalidade. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados, com o consequente desentranhamento e devolução da peça de fls. 271/286 ao seu signatário. Regularizada a representação processual, independentemente de nova determinação, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

96.1002152-2 - INSS/FAZENDA (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) X GARROSSINO & GARROSSINO LTDA E OUTROS (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO E ADV. SP059913 SILVIO GUILLEN LOPES E ADV. SP060004 ALFREDO RAMOS NOVAES)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Executados: GARROSSINO & GARROSSINO LTDA., FABIANO ROSILHO GARROSSINO E ANA PAULA ROSILHO GARROSSINO SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido: Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA: 14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. III - Agravo de instrumento improvido. No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 01/08/1996, como se vê de fls. 36. Os sócios Fabiano Rosilho Garrossino e Ana Paula Rosilho Garrossino, após incluídos no pólo passivo da presente execução (fl. 194), foram regularmente citados somente em 01/11/2006 e 30/10/2006, respectivamente (fls. 206 e 213), quando já havia transcorrido mais de cinco anos da data da citação da pessoa jurídica. Configurada, pois, a prescrição intercorrente, esta deve ser reconhecida. Veja-se que quando da notícia da adesão da pessoa jurídica ao PAES (fls. 178 e 182), em 29/07/2003, já havia transcorrido prazo superior a 5 anos desde a citação da pessoa jurídica, razão pela qual não se pode considerar que tenha ocorrido causa de interrupção do prazo prescricional entre uma citação e outra. Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(a)(s) sócio(a)(s) Fabiano Rosilho Garrossino e Ana Paula Rosilho Garrossino, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) sócio(a)(s). Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que, como a devedora principal não tem patrimônio para solver suas dívidas (fls. 194), o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 287). Sem custas. Sem honorários. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC). P.R.I.

97.1003891-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X DISMELL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS

Fls. 137: ciência à exequente para que adote as providências necessárias DIRETAMENTE junto ao Juízo deprecado (2ª Vara Cível de Pontes de Lacerda/MT). Publique-se com urgência.

98.1004976-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ELINA CARMEN H CAPEL) X BAR NOTURNO DE MARILIA LTDA E OUTROS

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Executados: BAR NOTURNO DE MARÍLIA LTDA,

LUIZ AUGUSTO ARTIERI E JOSÉ RICARDO MIRANDA CERONISENTEÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo: 200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA:14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.III - Agravo de instrumento improvido.No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se em 20/01/99, como se vê de fls. 18. Os sócios José Ricardo Miranda Ceroni e Luiz Augusto Artieri foram incluídos no pólo passivo da presente execução pelo despacho de fl. 40, tendo sido expedida carta, inicialmente, para citação do sócio José Ricardo. A missiva, embora recebida por uma pessoa de nome Maria, consoante fl. 44, cumpriu, segundo entendo, seu objetivo, que era dar ciência inequívoca ao co-executado da existência da presente execução e chance para que pudesse se defender. Isso porque, em seguida, tentou-se a penhora em bens do referido co-executado, a sra. oficiala de justiça verificou que Maria Antonia Miranda Ceroni é mãe do co-executado José Ricardo e que o mesmo com ela residia (fl. 48vs.), tendo juntado até mesmo cópia de um contrato de locação (fls. 49/55). Na ocasião, José Ricardo informou à oficiala que não possuía bens. Evidente, pois, que a citação se efetivou, não obstante a carta de citação tenha sido recebida pela mãe do co-executado. Citado, pois, em 25/07/2000 (fl. 44), a prescrição restou interrompida para o co-executado José Ricardo. Todavia, desde a tentativa frustrada de penhora em bens de sua propriedade, em 30/10/2001, nenhuma outra tentativa foi feita para a penhora em bens de sua propriedade, tendo já decorrido mais de cinco anos. Ora, se a Fazenda Pública abdicou da tentativa de localizar bens de propriedade do sócio José Ricardo, redirecionando seus esforços contra o outro co-executado, e já transcorreu mais de cinco anos desde o último ato de execução contra ele, o reconhecimento da prescrição, em relação ao mesmo, se impõe. Nesse sentido:Acórdão. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541255. Processo: 200301421790 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 16/12/2004. Documento: STJ000230694. Fonte: DJ DATA:11/04/2005 PG:00237. Relator(a): FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO. ART. 40 DA LEI Nº 6830/80 E ART. 174 DO CTN.(...)- Não efetivada a regular citação do contribuinte antes de transcorridos cinco anos da data da constituição definitiva do crédito tributário, por inércia do Estado exequente, a prescrição há de ser decretada.De outra volta, o sócio Luiz Augusto Artieri foi regularmente citado em 31/10/2007 (fl. 112). Ora, quando o referido sócio foi citado já havia transcorrido prazo superior a cinco anos desde a citação do co-executado José Ricardo. Configurada, também, a prescrição intercorrente em relação a este sócio.Ante o exposto, decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)(s) sócio(a)(s) Luiz Augusto Artieri e José Ricardo Miranda Ceroni, o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a anotação do termo EXCLUÍDO à frente do(s) nome(s) do(a)(s) sócio(a)(s).Em consequência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que, como a devedora principal encerrou suas atividades há muito tempo, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito em execução (fls. 120).Sem custas.Sem honorários.Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84,tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC).P.R.I.

1999.61.11.001488-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (PROCURAD JOSEMAR A BATISTA SP155.362)

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALExecutada: MELHORAMENTOS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.Consoante o pacífico entendimento da Seção de Direito Público do STJ, o redirecionamento da execução contra o sócio - e a sua citação - deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Assim, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, se decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa ocorrerá a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios, hipótese dos autos. Nesse sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 293796. Processo:

200703000187815 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 28/02/2008 Documento: TRF300151489. Fonte: DJU. DATA:14/04/2008 PÁGINA: 261. Relator(a): JUIZA REGINA COSTA. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento. Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO DO SÓCIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.I - Ante a citação da empresa executada, o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.III - Agravo de instrumento improvido.No caso dos autos, a citação da devedora pessoa jurídica deu-se, efetivamente, em 23/03/99, conforme se vê de fls. 17.Em sua manifestação de fls. 117/118, parte final, o exequente requer a citação dos sócios indicados a fls. 02. Todavia, decorridos mais de dez anos da citação da pessoa jurídica, restou configurada a prescrição intercorrente em relação aos sócios. Ainda que haja solidariedade dos sócios em relação aos débitos executados na presente execução, o fato é que o exequente somente agora, decorridos mais de dez anos desde o ajuizamento da ação, requereu o redirecionamento da execução contra os supostos devedores solidários. Nesses termos, irremediavelmente prescrita a ação em relação aos mesmos.Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 117/118 e decreto, de ofício, a prescrição da presente execução fiscal em relação ao(à)s sócio(a)s indicados na CDA que instrui a presente execução fiscal (Paulo Roberto Raineri e Laís Cristina Raineri Ancine), o que faço nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Via de conseqüência, declaro extinta a presente execução, em relação ao(s) sobredito(s) sócio(s), com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Em conseqüência desta decisão, DECLARO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VI, do CPC, c.c. o art. 598 do mesmo Estatuto Processual e art. 1º, última parte, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, tendo em vista que a executada não possui mais patrimônio que possa satisfazer o crédito executado, e o fato de estar prescrita a ação em relação aos sócios, o presente processo não encontra mais condições de procedibilidade. Carência superveniente de ação que se conhece de ofício, a teor do art. 267, 3o, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, ante o valor do débito executado (fls. 109).Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção da execução implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Oportunamente, sem recurso voluntário pela exequente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, para o reexame necessário (art. 475, I, do CPC).P.R.I.

1999.61.16.002713-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MADEIREIRA CANELA LTDA E OUTROS (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)
Vistos.Análise a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente no presente feito.A executada pessoa jurídica foi citada em 08/09/1999 (fl. 31). Incluído no pólo passivo da presente execução (fl. 85), foi o sócio Ademar Iwao Mizumoto citado em 18/08/2004 (fl. 147 vs.), dentro, portanto, do prazo prescricional. Com a sua citação, ocorreu a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, I, do CTN, c.c. o art. 219, caput, do CPC. Por força do que dispõe o art. 125, III, do CTN, a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Assim, tal interrupção vale para todos os co-executados.O co-executado Celso Norimitsu Mizumoto foi citado em 12/02/2007 (fl. 223), dentro, portanto, do prazo prescricional, contado da última interrupção, não havendo que se falar, assim, em prescrição intercorrente.Em prosseguimento, defiro o pedido de fl. 250.Pelo Diário Eletrônico da Justiça intime-se o co-executado Celso Norimitsu Mizumoto para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia do comprovante de pagamento do ITR referente aos anos de 2006 a 2008, sob pena de ineficácia da nomeação de fls. 226/227.Sem prejuízo, abra-se o segundo volume.Publique-se.

2000.61.11.007225-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JORNAL DO COM/ DE MARILIA LTDA E OUTROS (ADV. SP233587B ALFREDO RICARDO HID)

Em face das razões espostas pelo advogado dativo Dr. Alfredo Ricardo Hid, OAB/SP nº 233.587, defiro sua renúncia ao mandato conforme requerido à fl. 341. Fixo honorários proporcionais em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da tabela de honorários dos advogados dativos (Anexo I, Tabela I, Res. 558, de 22/05/2007, CJP), vigente à época do efetivo pagamento.Consoante o disposto no art. 2º, parágrafo 4º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, o pagamento dos honorários arbitrados será efetuado somente após o trânsito em julgado da sentença.Anote-se e cumpra-se o r. despacho de fl. 116, item 3 em diante, sobrestando-se os autos em arquivo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, onde aguardarão ulterior provocação.Quando do prosseguimento desta execução, os executados deverão ser intimados para regularizar sua representação processual, constituindo novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de o feito prosseguir à sua revelia.Publique-se.

2001.61.11.002763-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TECVIA CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta para a cobrança de multa por infração a artigo da CLT, consoante se constata da Certidão de Dívida Ativa que a instrui.Ante a nova distribuição de competências, instituída pela Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, este juízo passou a ser absolutamente incompetente para processar e presente feito.Com efeito, dispõe agora o art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/04:Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:(...)VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas

aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. (...)Trata-se, como se vê, de incompetência *ratione materiae* absoluta por definição e que, como tal, deve ser declarada de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição (CPC, art. 113, caput). Ademais, tratando-se de incompetência absoluta, não incide o princípio da perpetuatio jurisdictionis, a teor da parte final do art. 87 do CPC.Declaro, portanto, a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do art. 113 do CPC, e determino a remessa do feito a uma das DD. Varas da Justiça do Trabalho local.Oportunamente, remetam-se os autos, anotando-se a respectiva baixa.Solicite-se, incontinenti, a devolução de mandados e/ou cartas precatórias eventualmente expedidos, independentemente de cumprimento.Publique-se com urgência.

2003.61.11.004404-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X MERCADO GIROTTO DE MARILIA LTDA (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES)

Fls. 116/132: cumpra-se o despacho de fl. 112.Todavia, como a eventual alteração no parcelamento (inadimplência ou quitação), deverá ser comunicada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional a este juízo, vez que incumbe-lhe tal desiderato, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão acautelados aguardando eventual provocação.Publique-se.

2006.61.11.001599-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARTEEN MALHARIA LTDA-ME (ADV. SP233363 MARCELO ARANTES SAMPAIO E ADV. SP206003 ADRIANA LIGIA MONTEIRO)

Vistos.Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular.Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N.Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 80/82), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, TOSHITOMO EGASHIRA, CPF nº 558.951.238-72, no polo passivo da presente execução.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, cite(m)-se-o(s) através de mandado.Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.11.005889-6 - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E ADV. SP137399A RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X ANTONIO DE OLIVEIRA SALES E OUTROS (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Informação retro: pelo Diário Eletrônico da Justiça, intime-se a CEF para que cumpra o determinado a fl. 363, item 4, bem como para que esclareça sobre seu real interesse na presente demanda, mormente para fins de verificação do juízo competente para processar esta execução (fl. 338).Com a resposta da CEF, tornem os autos imediatamente conclusos.Publique-se.

Expediente Nº 2677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.11.005002-0 - PEDRO AUGUSTO BONFANTE E OUTROS (ADV. SP021770 FANI CAMARGO DA SILVA E ADV. SP091682 ROBERTO SEITI TAMAMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito juntados pela CEF às fls. 234/255, no prazo de 15 (quinze) dias.

2000.61.11.006573-7 - ROSANGELA ZOMPERO DIAS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em vista do teor do ofício de fls. 426/428, remetam-se os autos, com urgência, ao Setor de Passagem de Autos -DPAS- do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se as partes.

2000.61.11.007092-7 - MARIA FERNAIDE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 70.692,05 (setenta mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinco centavos, atualizados até março/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2000.61.11.007159-2 - ROSANA ALVES DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES

SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 27.630,95 (vinte e sete mil, seiscentos e trinta reais e noventa e cinco centavos, referente aos cálculos de fls. 477/482, atualizados até março/2009, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.

2004.61.11.004044-8 - LYDIA PIERINI VILELA (ADV. SP079230 PAULO SERGIO RIGUETI E PROCURAD RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2006.61.11.001267-0 - CLAUDIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP215030 JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.002052-5 - GERALDO COUTINHO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.002322-8 - MINORU SASAKI (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2006.61.11.004493-1 - JUSTINA MARQUES MARQUELI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 6,20 (seis reais e vinte centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).

2006.61.11.006528-4 - ALZIRA BATISTA DE SOUZA (ADV. SP213264 MARICI SERAFIM LOPES DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LINCOLN NOLASCO)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.000418-4 - OLIVIO VITALINO DOS SANTOS (ADV. SP123811E MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.004204-5 - PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo complementar de fls. 164, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.004775-4 - JAIR PRADO (ADV. SP064885 ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo complementar de fls. 168, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2007.61.11.006038-2 - VALMIR DE SA ALVES (ADV. SP107758 MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Designo o dia 04 de maio de 2009, às 09h00, na Av. Santo Antônio, nº 1.912, Marília, SP, para o início dos trabalhos periciais. Intime-se pessoalmente o perito e as partes via imprensa oficial.

2008.61.11.000974-5 - JORLETE JOSEFI SILVA (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo complementar (fls. 116), no prazo sucessivo de 05 (cinco)

dias, a iniciar pela parte autora.

2008.61.11.001732-8 - ADEMIR CASARO (ADV. SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos às fls. 278/279, para o fim de modificar a r. sentença hostilizada, no que toca à antecipação dos efeitos da tutela, de forma a constar a determinação para que o INSS implante em benefício do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a aposentadoria por invalidez pleiteada. Oficie-se ao INSS, informando da retificação procedida, para que seja corretamente implantado o benefício. P. R. I., retificando-se o livro de registros.

2008.61.11.002666-4 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP157315 LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o laudo complementar de fls. 111, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

2009.61.11.001894-5 - MATHEUS HENRIQUE PIRES DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP213350 CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...) Pois bem. Depreende-se dos documentos de fls. 18 e 26 que o autor, em decorrência de atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, é portador de Paraplegia e tetraplegia - G82 e Epilepsia - G40, necessitando de reabilitações nas áreas de fisioterapia, fonoaudiologia e T.O. continuamente. De tal modo, tenho que restou atendido ao disposto no artigo 4º, 2º, do decreto regulamentador. Ademais, o autor é menor impúbere, portanto absolutamente incapaz, nos termos do art. 3º, inciso I, do Novo Código Civil, o que, por si só, preenche um dos requisitos necessários à concessão do benefício. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Registre-se. CITE-SE E INTIME-SE o réu dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Expeça-se o competente mandado de constatação social. Presente a hipótese do art. 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal. Com a prova social, voltem conclusos.

2009.61.11.001900-7 - LINDALVA DOS SANTOS CORREIA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...) Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 09), contando hoje 76 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, face sua situação de analfabeta. À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua patrona, para regularização do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, providencie a autora a juntada aos autos de cópia legível de seu documento de identidade. Regularizada a representação processual da autora, CITE-SE o réu e expeça-se o mandado de constatação. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.001901-9 - DARCY LOPES TUDELA (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...) Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 10), contando hoje 68 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.11.002133-8 - MARIA APARECIDA FAGANELO CABRAL (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.004385-9 - LEONICE ROZA DOS SANTOS GONCALVES (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.004389-6 - ADAUTINA DE LIMA ALVES (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.000380-5 - JOSE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.003681-1 - IVONE RIBEIRO DE ANDRADE (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.003904-6 - IVETE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.005323-7 - MARIA APARECIDA JORDAO DOS SANTOS (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.000230-1 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS GOMES (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E ADV. SP244188 MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.001817-5 - LUZIA CANDIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.005249-3 - OLINDA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas do teor da informação de fls. 63/64, dando conta da designação de audiência para o dia 29 de abril de 2009, às 14h30, na 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, para a oitiva de testemunha.

Expediente Nº 2678

MONITORIA

2003.61.11.004754-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131512 DARIO DE MARCHES MALHEIROS E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X EDMUNDO ALVES SIMOES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP139661 JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) VISTOS EM DECISÃO.(...) Alega a co-executada Elisabete que a quantia bloqueada em sua conta corrente no Banco Santander, de nº 01.013228-7, corresponde a parcela dos rendimentos por ela auferidos a título de aposentadoria e, portanto, impenhorável. Segundo o ofício de fls. 300, a aludida conta corrente teve bloqueada a importância de R\$ 862,44, em 06/10/2008. Para comprovar suas alegações e estabelecer relação entre os proventos de aposentadoria recebidos no banco Nossa Caixa e o saldo bloqueado, a co-executada juntou aos autos os demonstrativos de pagamento de fls. 179 e 180, o extrato de conta corrente de fls. 181 e a cópia dos cheques do Banco Nossa Caixa depositados no Santander S.A. (fls. 290 e 291). Dessa forma, é possível, de fato, constatar que os valores indicados nos referidos títulos e as datas de depósito indicadas no verso dos documentos correspondem aos valores depositados na conta corrente nº 01.013228-7, de titularidade da executada Elisabete, nas datas de 12/09/2008 e 08/10/2008 (fls. 181), fato que também foi confirmado no ofício do Banco Santander (fls. 300), onde expressamente consta que o valor bloqueado refere-se a saldo disponível após a compensação do cheque depositado em 12/09/2008. Assim, e tendo em vista a vedação legal imposta no artigo 649, IV, do CPC, DETERMINO a liberação da quantia bloqueada na conta corrente nº 01.013228-7,

do Banco Santander S.A., sob titularidade da co-executada Elisabete Maria Cassaro Alves Simões, no importe de R\$ 862,44, através do sistema BACENJUD, pois decorrente dos proventos de aposentadoria que recebe do Governo do Estado de São Paulo (fls. 179/180). Diferente ocorre quanto ao valor bloqueado na conta corrente nº 01.32603-5, do Banco Santander, em nome de Edmundo Alves Simões Junior, no importe de R\$ 24.573,96. Isso porque, mesmo com a juntada dos documentos de fls. 334/382, não logrou o co-executado demonstrar que a importância que lhe foi doada por sua tia Odete Saldiba (fls. 271/272) destina-se ao seu sustento e de sua família, como exige o dispositivo legal citado para configurar a impenhorabilidade. Veja que de acordo com a Declaração de Ajuste Anual Simplificada, relativa ao ano-calendário de 2007, apresentada às fls. 334/338, o co-executado Edmundo auferiu, naquele ano, a título de rendimentos tributáveis, a importância de R\$ 50.040,22. Por outro lado, sua esposa Elisabete, também executada nestes autos, é aposentada pelo Governo do Estado de São Paulo, cujos proventos mensais, em setembro e outubro de 2008, correspondiam a R\$ 2.316,64 (fls. 179/180). Assim, embora os documentos médicos juntados aos autos atestem que, de fato, o executado Edmundo é portador de várias enfermidades (fls. 248, 249, 250, 254 e 258), necessitando ingerir diversos medicamentos (fls. 255, 372 a 380), não se pode presumir que não tem ele, com os rendimentos que auferem, condições de arcar com os custos de seus tratamentos. Por outro lado, também afirma o executado Edmundo que é responsável pelas despesas de locação da residência e salário das enfermeiras de sua genitora Dolores Saldiba Simões. O conteúdo dos recibos de fls. 351 a 354, todavia, não são suficientes a comprovar a alegação de que o aluguel ali indicado se refere à moradia da Sra. Dolores. Assim também em relação aos recibos de pagamento de fls. 355 a 371, que não dão conta de que as beneficiárias ali indicadas são enfermeiras da Sra. Dolores, o que se poderia constatar com a apresentação dos registros nas CTPS, que, entretanto, não vieram aos autos. Registre-se, ainda, que os recibos da funcionária Serafina Chidichimo encontram-se, em sua maioria, datados de 09/07/2006, embora se refiram a pagamentos realizados a partir de agosto de 2008 (fls. 355 a 361). Cumpre, também, ressaltar que a Sra. Dolores Saldiba Simões é beneficiária do INSS, recebendo dois benefícios mensais, segundo os extratos de fls. 236 e 237, que totalizaram, em setembro de 2008, a importância de R\$ 3.356,45, e em outubro desse mesmo ano, a quantia de R\$ 2.235,58. Dessa forma, é de se considerar que não restou provado pelo co-executado Edmundo Alves Simões Junior que a doação recebida de sua tia Odete Saldiba fazia-se necessária para o seu sustento e de sua família, condição para que a liberalidade de terceiro escape da constrição, pois o que se cuida proteger, no caso, é, efetivamente, a entidade familiar, para cuja integridade faz-se essencial a liberalidade ofertada. Registre-se, ainda, que a impenhorabilidade é exceção à regra de que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros (artigo 591 do CPC), devendo, pois, ser interpretada restritivamente. Mantido, pois, o bloqueio sobre o importe de R\$ 24.573,96, na conta corrente nº 01.32603-5, de titularidade conjunta dos executados Edmundo Alves Simões Junior e Elisabete Maria Cassaro Alves Simões, no Banco Santander S.A., OFICIE-SE àquela instituição financeira, solicitando a transferência do valor bloqueado para depósito judicial na Caixa Econômica Federal, agência 3972, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, outrossim, a liberação da quantia bloqueada na conta corrente nº 01.013228-7, do Banco Santander S.A., sob titularidade da co-executada Elisabete Maria Cassaro Alves Simões, como acima determinado. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000982-2 - ESMAEL PANTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP108585 LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETTE MACHADO)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Assim, mesmo que existam incorreções nos cálculos do exequente, não se pode, pelo princípio da congruência, afastá-los ou substituí-los por cálculos que resultem em valores maiores. Dessa forma, os cálculos apresentados pelos credores às fls. 498/499 e 501/502 devem prevalecer na fixação do quantum debeat, sob pena de julgamento ultra petita. Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, apenas para reconhecer que o índice relativo a março de 1990 foi aplicado, à época, em importância superior à concedida, fixando o valor remanescente devido em R\$ 18.150,17 (dezoito mil, cento e cinquenta reais e dezessete centavos), como calculado pelos exequentes e depositado pela CEF às fls. 516. A CEF deverá liberar o valor depositado nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, segundo os cálculos de fls. 498/499 e 501/502. Honorários não são devidos, neste caso, ante a sucumbência recíproca das partes. Oportunamente, retornem os autos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se e cumpra-se.

95.1002940-8 - ARNALDO FRANCO DRUMMOND E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.11.004366-8 - MICHELE POLSINELLI E OUTROS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.002847-7 - BENEDITA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP108376 JEANE RITA JACOB E ADV. SP191074 SIMONE MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.000023-3 - AUGUSTO BOTELHO CAMPOS (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, apenas para fins de esclarecimentos quanto aos juros remuneratórios, sem, todavia, modificar a conclusão do julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.001068-8 - PEDRO MIGUEL CARVALHO GIANVECCHIO (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos às fls. 88/91 para o fim de modificar a r. sentença hostilizada, tão-somente no que toca à condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Mantenho, de resto, as demais deliberações lançadas no decisum recorrido.Em prosseguimento, RECEBO o recurso de apelação da CEF (fls. 93/112) em seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo.Ao apelado para contra-razões.Issso feito, não havendo novo recurso da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.P. R. I., retificando-se o livro de registros.

2007.61.11.005494-1 - LUCIAMARE PERINETTI ALVES MARTINS (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a restituição do valor indevidamente retido a título de imposto de renda incidente sobre o abono pecuniário decorrente da conversão de férias vencidas e não gozadas pela autora, no montante de R\$ 5.818,02 (cinco mil, oitocentos e dezoito reais e dois centavos), posicionado para 30/10/2007 (fls. 74, com a dedução dos valores prescritos).O valor a restituir deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais de atualização dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, incide, no caso, a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros.Por ter decaído da maior parte do pedido, condeno a ré União Federal (PGFN) no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizada até o efetivo pagamento.Custas em reembolso, pela ré.Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o valor da condenação imposta nestes autos (artigo 475, 2º, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.003656-6 - MARIA HELENA DE CASTRO (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO:Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.005622-0 - MARIA REGINA TAVARES (ADV. SP083812 SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a ré a creditar na conta vinculada ao FGTS da autora, se ainda estiver ativa, a diferença entre os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e a atualização já efetuada nos referidos meses, considerando os lapsos temporais de vigência da conta vinculada, conforme apurado em processo de execução.Determino que sejam depositadas na conta vinculada as prestações pretéritas decorrentes, acrescidas de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados desde a citação, e correção monetária a ser apurada segundo os

critérios traçados no MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Caso tenha ocorrido o levantamento do saldo do FGTS, o pagamento dos percentuais devidos será efetuado em espécie. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas na forma da lei. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar como grafado nos documentos de fls. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.001878-7 - LUIZ XAVIER DA ROCHA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.(...)De tal modo, os requisitos carência e qualidade de segurado restaram preenchidos. Com relação à incapacidade, o documento de fl. 56, por si só, não é hábil a atestá-la, pois o profissional médico apenas relata que o autor foi submetido, em 12/02/2009, à reseção endoscópica da próstata em decorrência de Hiperplasia Prostática Benigna, sem intercorrências, encontrando-se assintomático. Nesse contexto, impende, pois, a realização de perícia com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade do autor, assim como, se de fato constatada, a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino ao autor que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 13/05/2009, às 10 (dez) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Tendo em vista que os quesitos da parte autora já foram apresentados com a inicial (fls. 32/34) e os do INSS já se encontram depositados em Secretaria, oficie-se, pois, ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.11.002889-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1001458-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CLAUDIA STELA FOZ) X SAKAE SUGAHARA & CIA LTDA (ADV. SP135310 MARIO LUIS DIAS PEREZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Ante o requerido pela exequente, e nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/02, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.000461-2 - HENRIQUE BONATO MACHADO (ADV. SP270352 SUELI REGINA DE ARAGAO GRADIM) X COORDENADOR DO PROUNI DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512, do Supremo Tribunal Federal, e 105, do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte impetrante, sem prejuízo do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Comunique-se o teor da presente sentença ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a) do agravo noticiado às fls. 48/58. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

2006.61.11.000020-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE LEAL DA SILVA

SENTENÇA TIPO E (RES. CJF 535/2006). Vistos. Cuida-se de ação penal movida em face de JOSÉ LEAL DA SILVA, incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do CPB. Ao réu foi proposta a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89, da Lei nº 9099/95. Conforme consta de folhas 108/136, o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas. Assim, acolhendo a promoção ministerial retro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ LEAL

DA SILVA, fazendo-o com escora no 5º, do art. 89, da Lei nº 9099/95. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal autorizando a destinação legal das mercadorias apreendidas. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI e ao IIRGD e solicite-se o pagamento dos honorários do advogado nomeado, que fixo no valor máximo da tabela vigente. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2006.61.11.003143-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MAURICIO FABRETTI) X PUBLIO FRANCISCO JOSE REDANA DO PRADO (ADV. SP265670 JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO E ADV. SP148588 IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Tendo em vista que na deprecata de fl. 205 não constou o endereço informado pelo réu em seu interrogatório (fl. 112), e considerando o teor da certidão de fl. 206, defiro o requerido pela defesa à fl. 218/219. Por conseguinte indefiro, por ora, o pedido de decreto de revelia apresentado pelo MPF à fl. 210-v. Depreque-se novamente a citação do acusado, nos termos do despacho de fl. 177, § 2º, observando-se na deprecata as informações de fls. 206 e 219 - a respeito de onde pode ser encontrado. Depreque-se também a intimação do réu para confirmar se a advogada por ele indicada à fl. 112 continua patrocinando sua defesa, tendo em vista que não se manifestou nos autos, embora intimada pela imprensa oficial - conforme consta da certidão e documento de fls. 220/221. Solicite-se URGÊNCIA no cumprimento dos atos deprecados. Mantenho, ad cautelam, a nomeação do advogado dativo, nos termos do despacho de fl. 177. Intime-se. Notifique-se o MPF. Publique-se.

2006.61.11.004870-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.004096-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ELIZABETH APARECIDA INFANTE FERNANDES (ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE)

SENTENÇA TIPO E (RES. CJF 535/2006). Vistos. Cuida-se de ação penal movida em face de ELIZABETH APARECIDA INFANTE FERNANDES, incurso nas penas do art. 334, caput, segunda figura, do CPB. Registro que estes autos foram desmembrados da ação penal nº 2006.61.11.004096-2, prosseguindo-se naquele feito apenas em relação ao denunciado Jackson Pereira, conforme determinado à fl. 127. A ré foi proposta a suspensão do processo, tal como prevista no art. 89, da Lei nº 9099/95. Conforme consta de folhas 138/221, o período de prova expirou-se sem quebra das condições fixadas. Assim, acolhendo a promoção ministerial retro, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIZABETH APARECIDA INFANTE FERNANDES, fazendo-o com escora no 5º, do art. 89, da Lei nº 9099/95. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal autorizando a destinação legal das mercadorias apreendidas na posse da denunciada, instruindo o expediente com cópias de fls. 69/75. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao INI e ao IIRGD. Dê-se vista ao MPF, inclusive para manifestação sobre a restituição da fiança prestada (fls. 94/96). P.R.I.C.

2006.61.11.006159-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS E ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA E ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA) X GERSON FERNANDES LEME (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA E ADV. SP131578 ROBERTO CARLOS ZANARELLI)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu GERSON FERNANDES LEME, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, caput, segunda figura do Código Penal, impondo-lhe a pena de 1 (um) de reclusão, a ser descontada em regime aberto. Concedo-lhe, outrossim, o benefício da substituição da pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo período de 8 (oito) horas semanais, durante o mesmo período da pena privativa de liberdade imposta (um ano), junto a entidade beneficente ou de assistência social, a ser designada pelo Juízo da execução. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4385

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.003355-7 - JANDIRA AMBROLINA MOREIRA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.003381-8 - CONCEICAO APARECIDA CARDERARO DA SILVA (ADV. SP267982 ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.003410-0 - NELSON DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.003448-3 - ANDREIA APARECIDA SEVERINO (ADV. SP248392 FABIO AUGUSTO BAZANELLI E ADV. SP213736 LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante emende a inicial regularizando o pólo passivo da demanda, considerando que se entende por autoridade coatora a figurar como parte em mandado de segurança, a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída e não a pessoa jurídica ou órgão a que pertence e ao qual é imputado seu ato, conforme o disposto no parágrafo 1º do artigo 1º da Lei n.º 1.533/51. Intime(m)-se.

2009.61.09.003574-8 - OTONIEL DUTRA BERBERT (ADV. SP180239 MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.09.003572-4 - GUILHERME BORTOLUCCI CARVALHO (ADV. SP164747 AYRTON ZAMBON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da liminar para após a vinda da contestação, a qual deverá estar acompanhada de cópia integral da ficha de inscrição no processo seletivo referente ao requerente. Cite-se e intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.09.000842-2 - ADEMIR DE CAMARGO (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 01 de agosto de 2009, às 11:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2006.61.09.007515-0 - LOURDES DE SOUZA FIGUEIREDO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 de junho de 2009, às 11:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2007.61.09.009858-0 - CLEUSA APARECIDA BRANDAO PROTTI (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 01 de agosto de 2009, às 10:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2008.61.09.004237-2 - MARIA DE FATIMA LEITE (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação de tempo de serviço. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/02/2010, às 16:30 horas. Defiro o prazo de 10 dias para que o INSS arrole testemunhas. Intimem-se.

2008.61.09.006060-0 - BASILIO JACINTO DE SOUZA (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls. 51. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.09.008251-5 - DIRCE PONTES BONFIM (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 04/02/2010, às 15:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre os laudos periciais na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2008.61.09.010329-4 - IRACEMA MASCHIETTO BELFANTE (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo INSS. Int. Cumpra-se.

2008.61.09.010465-1 - HILDA SANTANA DO LIVRAMENTO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o depoimento pessoal da parte autora, conforme requerido pelo INSS. E, ainda, ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 01 de agosto de 2009, às 09:40 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216. Int.

2008.61.09.011270-2 - JOSE MARIA CORREIA DE BRITO (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E

ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 01 de agosto de 2009, às 10:40 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2008.61.09.011274-0 - JAQUELINE ALVES DA CRUZ (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 01 de agosto de 2009, às 10:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2008.61.09.011592-2 - RITA DE CASSIA FRANCO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 01 de agosto de 2009, às 11:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2009.61.09.003168-8 - LENIZ ROSA DE JESUS SANTOS (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93 e se trata de autora menor de idade. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (fl.) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 27/01/2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre os laudos periciais na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2009.61.09.003169-0 - VILMA BRUMATO FARCHI DE CARVALHO (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93 e se trata de autora menor de idade. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a

realização da perícia o médico Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (fl.) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 03/02/2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre os laudos periciais na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2009.61.09.003170-6 - ISAURA CORDEIRO (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao idoso. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (fl.) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação da perita. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 27/01/2010, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Intimem-se as partes e cumpra-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

2009.61.09.003174-3 - GENI CORREA DE ALMEIDA (ADV. SP179739 ELAINE CARDOSO E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93 e se trata de autora menor de idade. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição

inicial (fl.) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 27/01/2010, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre os laudos periciais na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2009.61.09.003177-9 - ANTONIO DIONISIO SILVEIRA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93 e se trata de autora menor de idade. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (fl.) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 03/02/2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre os laudos periciais na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2009.61.09.003178-0 - DOLIRIA BENTO (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93 e se trata de autora menor de idade. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI. Da mesma forma, necessária a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários dos peritos em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de

22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre os laudos, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (fl.) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. Os laudos deverão ser entregues em até 15 (quinze) dias após a realização das perícias. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação dos peritos. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 27/01/2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre os laudos periciais na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2009.61.09.003180-9 - CREUSA APARECIDA GIMENES AVERSA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (fl.) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 27/01/2010, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2009.61.09.003183-4 - MADALENA GIMENES (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a produção antecipada da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI. Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Já tendo a parte autora apresentado seus quesitos na petição inicial (fl.) e o INSS apresentado quesitos e assistente técnico por

meio do ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de 04/02/2010, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar as partes da data designada para a perícia. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação. Intimem-se as partes e cumpram-se.

2009.61.09.003389-2 - ROBERTO APARECIDO CACADOR (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ E ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A (ADV. SP140975 KAREN AMANN OLIVEIRA E ADV. SP094389 MARCELO ORABONA ANGELICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo Juízo de Direito. Em razão da natureza da ação, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04/FEVEREIRO/2010, às 15:30 horas. Intimem-se.

2009.61.09.003504-9 - TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI E ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro o pedido de distribuição por dependência. Declino a competência para processar e julgar a presente ação. Remetam-se ao SEDI com baixa incompetência, para distribuição por dependência ao processo nº 2008.61.09.012252-5, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.09.003564-5 - JACOMO FAEL E OUTROS (ADV. SP127260 EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de distribuição por dependência. Declino a competência para processar e julgar a presente ação. Remetam-se ao SEDI com baixa incompetência, para distribuição por dependência ao processo nº 2007.61.09.005055-8, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.09.007393-1 - NISIA RODRIGUES OLIVEIRA CORDEIRO (ADV. SP204283 FABIANA SIMONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na implantação em favor da parte autora do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, nos seguintes termos: a) Nome da segurada: NÍSIA RODRIGUES DE OLIVEIRA CORDEIRO, portadora do RG nº 24.297.137-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 139.493.648-62, filha de João Rodrigues Oliveira e de Custódia Bueno Oliveira; b) Espécie de Benefício: Aposentadoria por idade; c) Renda mensal inicial: 86% do salário-de-benefício; d) DIB: Data da citação do INSS, ocorrida em 22/04/2008; e) Data do início do pagamento: a partir da intimação da presente sentença. Por via de consequência extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria por idade, desde a data de citação do réu, ocorrida em 22 de abril de 2008 (f. 71) acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 64). Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, a condição econômica e a idade avançada da autora, antecipo os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, em 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a decisão que antecipou a tutela no prazo de 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.000828-5 - DANIEL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls.107. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.09.002634-2 - WELLITA DE PAULA ANTUNES (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo improrrogáveis 5 (cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, façam-se imediatamente conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.002773-5 - RITA MARIA VAZ GOMES (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o perito nomeado a fim de que dagende nova data para realização de perícia médica no autor. Int. Cumpra-se.

2008.61.09.003387-5 - GERALDINA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a ordem. A parte autora ajuizou a presente ação objetivando em síntese a concessão de Benefício Assistencial ao Idoso. Desnecessário se faz a realização de perícia médica, tendo em vista já possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Portanto, reconsidero a determinação de fls.87 bem como o V (quinto) parágrafo da determinação de fls.37 e mantenho a audiência designada para o dia 30 de abril de 2009 porém às 15:30 horas. Recolha-se o mandado expedido e intemem-se as partes com urgência. Int. Cumpra-se.

2008.61.09.005032-0 - MARIA LOURDES GOULART RODRIGUES (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo improrrogáveis 5 (cinco) dias, para que a parte autora justifique fundamentadamente sua ausência à perícia designada. Decorrido o prazo sem resposta, façam-se imediatamente conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.005181-6 - GERALDO ALVES DA SILVA SANTOS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o perito nomeado a fim de que dagende nova data para realização de perícia médica no autor. Int. Cumpra-se.

2008.61.09.005675-9 - ARI NOGUEIRA (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Excepcionalmente, determino a realização de nova perícia. Ciente o I. representante da parte autora que deverá cientificá-la da data e horário da perícia médica, por ocasião de sua publicação no DOE. Intime-se o perito nomeado. Retire-se a audiência anteriormente designada da pauta. Redesigno audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de FEVEREIRO de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se com urgência.

2008.61.09.007709-0 - ANTONIO FERRAZ (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos documentos juntados pelo INSS. Aguarde-se a audiência designada. Int.

2008.61.09.009619-8 - JOSE DE JESUS SILVA (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 09 de maio de 2009, às 12:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2008.61.09.009667-8 - ADELIA DE OLIVEIRA GUARNIERI (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP263832 CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 09 de maio de 2009, às 12:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2008.61.09.009678-2 - JEFFERSON ANTONIO BRAGA DE TOLEDO (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 de junho de 2009, às 12:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2008.61.09.010395-6 - JOSE APARECIDO FELTRIN (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 01 de agosto de 2009, às 09:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2008.61.09.010515-1 - VALDIR MATIAS VIEIRA (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ E ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 01 de agosto de 2009, às 09:00 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2008.61.09.010766-4 - MARIA ANTONIA DE MARCO (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 de junho de 2009, às 12:20 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

2008.61.09.011791-8 - MARIA JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 06 de maio de 2009, às 12:00 horas, na Clínica Vida - Hospital do s Fornecedores de Cana, localizado na Rua Leonel Faggin, nº 36 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA.

2008.61.09.011824-8 - JOAO FAGUNDES DE SA (ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão retro, considere-se a primeira data agendada. Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 13 de maio de 2009, às 17:00 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.Int.

2009.61.09.001571-3 - MARIA DE FATIMA VIANNA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 13 de maio de 2009, às 16:30 horas, em seu consultório, localizado na Rua Boa Morte, nº 1449 - Centro - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI.

2009.61.09.002295-0 - ADONIAS ALVES DE SOUSA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 01 de agosto de 2009, às 11:40 horas, na Av. Manoel Conceição, nº 574 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA - TEL 9716-3216.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.09.003123-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.006346-9) ALDO RICARDO LAZZERINI (ADV. SP258096 DANIEL SANFLORIAN SALVADOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (PROCURAD RICARDO MOURAO PEREIRA)
Determino à embargante nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, traga aos autos cópias da C.D.A., do auto de penhora e da certidão de sua intimação, bem como emende a sua inicial, atribuindo valor a causa que deverá, no caso, corresponder ao valor cobrado na execução fiscal.Int.

Expediente Nº 1524

ACAO PENAL

2001.61.09.003449-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X JOSE GASPAR

RICCI E OUTRO (ADV. SP090969 MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO)

DESPACHO DE FL. 871.I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença condenatória de fls. 804/818, bem como diante do regime inicial de cumprimento de pena nela fixado determino:1. expeça-se o competente mandado de prisão em nome de Antonio Fraletti Júnior, encaminhando-se aos órgãos de praxe;2. intime-se o condenado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), devendo comprovar o recolhimento junto a Secretaria deste Juízo.2.1. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96);3. lance-se o nome do condenado no Rol Nacional dos Culpados e4. façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, inclusive quanto ao réu absolvido.II - Apensem-se a estes os autos suplementares arquivados em Secretaria.IV - Cumpra-se e intemem-se.DESPACHO DE FL. 890.Tendo em vista o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se a competente guia de recolhimento em conformidade com o Provimento-COGE nº 64/2005.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

2003.61.09.003433-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X EUCLIDES DA SILVA LAVOURA (ADV. SP134033 FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JUNIOR)

III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu EUCLIDES DA SILVA LAVOURA, pelo reconhecimento de circunstância que o isenta de pena, inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso V.Custas, ex lege (CPP, artigo 804).Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.004552-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO (ADV. SP149471 HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

DISPOSITIVO: Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia, para ABSOLVER o réu HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO, por não existir prova suficiente para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.09.001642-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X MARCOS HIDEKI SATO (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN)

DISPOSITIVO: NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO o réu MARCOS HIDEKI SATO, pelo reconhecimento de circunstância que o isenta de pena, inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso V.Sem custas.Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2826

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.004786-3 - YOSHIO MORIYA (ADV. SP074622 JOAO WILSON CABRERA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito neste Juízo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (fl. 16). Considerando a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 195/196), o qual declarou nula a sentença proferida na Justiça Estadual, desde já, ratifico a decisão liminar (fls. 112/113) outrora concedida no Juízo Estadual. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento, bem como comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.005715-0 - ARMANDO CACAO E OUTRO (ADV. SP240040 JOAO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

DESPACHO DE FL.115: Chamo o feito à ordem. Contrariamente ao alegado pela CEF, na manifestação de fl. 105, reside, sim, interesse dos requerentes na propositura de medida cautelar de protesto interruptivo do prazo de prescrição para a propositura de ação visando a incidência de expurgos inflacionários em conta poupança, haja vista que já se ultimou o prazo para a propositura da ação pleiteando as diferenças de correção monetária na conta poupança dos requerentes em julho de 2007, para a incidência dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Bresser, e em janeiro de 2009, relativamente ao Plano Verão. Lembro, contudo, que os autos da medida cautelar de protesto deverão ser entregues aos requerentes, nos termos do disposto no artigo 872 do Código de Processo Civil. Assim, para viabilizar a análise do pleito da cautelar de protesto, determino o desmembramento do processo, devendo prosseguir nos presentes autos o julgamento da medida cautelar de exibição de documentos. Providencie a Secretaria a extração de cópia dos autos, na integralidade, para autuação e distribuição da medida cautelar de protesto. Segue em apartado sentença proferida em relação ao pedido de medida cautelar de exibição de documentos. Intimem-se. **DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA:** Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para determinar que a CEF exiba os extratos bancários referentes aos meses de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 da conta-poupança nº 013-00089306-9, vinculada à agência nº 0337, de Presidente Prudente, pertencente aos requerentes, e revogo parcialmente a liminar outrora concedida nestes autos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Considerando que os extratos foram fornecidos pela CEF em cumprimento da liminar, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF, comunicando o teor da presente sentença. P.R.I.

2008.61.12.010810-0 - ADALGISA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP249331 EWERSON SILVA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para determinar que a CEF exiba os extratos bancários referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 da conta-poupança nº 013.00063271-0, vinculada à agência nº 0337, de Presidente Prudente, pertencente à requerente. Por não se tratar de mero incidente processual, mas de pleito de natureza satisfativa, e, ainda, com fundamento no princípio da causalidade, visto que a instituição financeira, ao não fornecer os documentos à autora, deu causa ao ajuizamento da ação, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios na quadra desta demanda, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Considerando que os extratos foram fornecidos pela CEF em cumprimento da liminar, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

Expediente Nº 2828

ACAO PENAL

2005.61.12.002092-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP159118 EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS) X ALBERTINO DOS SANTOS (ADV. SP159118 EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS)

Tendo em vista que os réus constituíram advogado nos autos, conforme documentos de fls. 255/256, revogo a nomeação das defensoras dativas. Arbitro os honorários das defensoras dativas, Dra. Rosângela Maria de Pádua - OAB/SP 116.411 e Dra. Cibele Nardão Mendes - OAB/SP 191.264, em 2/3 do valor mínimo constante da tabela do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Fls. 263/273: Defiro. Redesigno o novo interrogatório dos réus para o dia 20 de julho de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se os réus, por meio de Oficial de Justiça deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1926

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.12.000322-7 - ANTONIO JOSE MARTINS (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os

requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do Autor às fls. 04/05. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 08 de junho de 2009, às 18h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Heitor Graça, nº 966, nesta cidade, telefone nº (18) 3902-2400. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pelo autor e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.004787-5 - ELIENE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP091899 ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI (CRM 28.701). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 22 de maio de 2009, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Heitor Graça, nº 966 (CLÍNICA NOSSA SENHORA APARECIDA), telefone nº 3902-2400 ou 3902-2404, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Indefiro o requerimento do processo administrativo por inadequado ao momento processual. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.004789-9 - MARIA APARECIDA BISPO SIVIERO MACHADO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP241197 GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 26 de maio de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Brás, nº 16, Vila Euclides, telefone nº (18) 3222-8299, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.004843-0 - EDNA CRISTINA FERNANDES (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº

46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de maio de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Brás, nº 16, Vila Euclides, telefone nº (18) 3222-8299, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.004903-3 - MARIA APARECIDA CAVALARO DE CASTRO (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 02 de junho de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, telefone (18) 3222-8299, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.004905-7 - HELENA RODRIGUES MATEUS (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de junho de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Brás, nº 16, Vila Euclides, telefone nº (18) 3222-8299, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.004909-4 - VANILDA FERREIRA SOARES ALVES (ADV. SP092562 EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MILTON MOACIR GARCIA (CRM 39.074). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 09 de junho de 2009, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Rua Wenceslau Braz, nº 16, Vila Euclides, telefone (18) 3222-8299, nesta cidade. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor

constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2009.61.12.005001-1 - DARCI REZENDE AUGUSTO (ADV. SP277864 DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 15. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de junho de 2009, às 18h30min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Heitor Graça, nº 966, nesta cidade, telefone nº (18) 3902-2400. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1278

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.1204322-8 - ROBERTO MACRUZ (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 115: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO esta Execução, com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.12.002881-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.009956-0) FABRIZIO CAPUCI (ADV. SP223581 THIAGO APARECIDO DE JESUS E ADV. SP242825 LUIZ FERNANDO NAKAZATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 40/41: Ante o exposto pedido de desistência, apresentado antes mesmo de intimada a Embargada para ofertar sua impugnação, quando ainda não triangularizada a relação processual, imperioso se torna extinguir esta ação. Diante do exposto, EXTINGO ESTES EMBARGOS SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto não constituída a relação processual. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o Embargante para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de posterior inscrição em dívida ativa. Traslade-se cópia para os autos da Execução nº 2002.61.12.009956-0. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

2009.61.12.003699-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.007972-1) MARIA PAULA DIB ANDREOTTI (ADV. SP116570 SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Por ora, regularize a Embargante, no prazo de dez dias, o pólo ativo da demanda, bem como promova a integração à lide dos executados, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

95.1204268-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HANAZAKI &

CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP036871 EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X JORGE HANAZAKI - ESPOLIO (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL)

Cota de fl. 319 verso: Defiro. Desconstituo a penhora de fl. 273 em relação ao co-executado Celso, uma vez que não mais existem créditos em seu favor (fl. 315). Solicitem-se informações sobre o cumprimento da deprecata expedida à fl. 310, rogando seu aditamento, a fim de que o espólio seja também intimado da penhora de fl. 157. Sem prejuízo, intime-se o co-executado Luis, acerca da constrição de fl. 273, sem reabrir prazo para oposição de embargos. Expeça-se carta precatória, a ser cumprida no endereço de fl. 183. Cumpram-se as determinações com premência. Antes, porém, solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequianda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto Sigilo.

97.1200704-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MATSU & MAEHATA LTDA E OUTROS (ADV. SP047600 JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E ADV. SP188018 RAQUEL MORENO DE FREITAS)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 205: Em conformidade com o pedido de fls. 186/187, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Fl. 201 - Deixo de oficiar à União para inscrição das custas processuais finais em dívida ativa, tendo em vista o disposto no art. 18, 1º, da Lei nº 10.522, de 19.7.2002. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se.

98.1200980-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X TRANS RALLYE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP105683 LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Parte final da r. decisão de fls. 212/214: Rejeito, assim, a alegação de prescrição. Todavia, clama por apreciação a má-fé da conduta da Executada, porquanto criou incidente manifestamente infundado, com alegação contra fato incontroverso e intento protelatório, tanto que sequer se manifestou sobre os documentos carreados aos autos. Impossível não ver cristalinamente conduta danosa, pois evidente o desrespeito com que agiu perante o Judiciário, lançando mão da boa-fé que a Justiça a todos atribui indistintamente. Assim, evidenciada a intenção de dano que eivou o ato, impõe-se o reconhecimento de litigância em má-fé, o que faço com fulcro no art. 17, incisos I, IV, VI e VII do CPC, seguida da aplicação de multa e indenização de perdas e danos pela sua prática, nos termos do art. 18 e parágrafos do CPC, tudo com base no valor exequiando. Aplico à Executada multa de 1% (um por cento) do valor do crédito tributário, mais indenização por perdas e danos, que desde logo fixo em 10% (dez por cento) do mesmo valor, sem prejuízo das vias ordinárias, em favor da co-Embargada UNIÃO FEDERAL, cabendo-lhe a adoção das providências necessárias a fim de crescer estas rubricas ao montante do crédito tributário, de forma discriminada, a fim de serem executadas conjuntamente, conforme fundamentação acima. 2) Fl. 211 - Conquanto a manifestação da credora tenha fundamento, o caso não necessita de penhora no rosto dos autos, bastando o direcionamento do valor para estes autos, até porque lá se encontram aguardando somente indicação da Exequente de quais as ações que deverão recebê-los em ordem de prioridade, sendo esta, a definição de prioridade na imputação, mais uma razão para que se direcionem todos os requerimentos àqueles autos, de modo que mantenho o despacho de fl. 210.3) Em prosseguimento, requeira a Exequente o que de direito. Intimem-se.

98.1201743-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF E PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A (ADV. MS009498 LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E ADV. MS006337 DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E ADV. SP140619 WAGNER RODRIGUES ALVES E ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA E ADV. SP092270 AMINA FATIMA CANINI)

DESPACHO DE FL. 632: Fls. 438/522 e 582/630: Por ora, tragam os requerentes, no prazo de cinco dias, os instrumentos de mandato faltantes e demais documentos com os quais desejam instruir o pedido, uma vez que são providências que não dependem da intervenção deste Juízo, sob pena de não conhecimento desta e de futuras manifestações. Ademais, incabível a intimação pessoal dos interessados, pois estes devem manifestar sua vontade outorgando devidamente poderes ao patrono. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, inclusive em relação ao peticionário de fls. 523/561. Fls. 562/570 e 571/579: Devem os requerentes, no prazo de cinco dias, apresentarem procuração, sob pena de não conhecimento desta e de futuras manifestações. Após, abra-se vista ao(à) Exequente a fim de que se manifeste sobre os requerimentos de fls. 438/522, 523/561, 562/570, 571/579 e 582/630, bem como para que

traga, em cinco dias, cópia do termo de parcelamento firmado com o arrematante. Se em termos, expeça-se carta de arrematação, nos moldes do que estabelece o art. 703 do CPC, bem assim mandado de imissão na posse. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 430 em favor do leiloeiro, por ocasião de seu comparecimento em Secretaria. Int.

98.1201954-5 - INSS/FAZENDA (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X PROMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA (ADV. SP077458 JULIO BONETTI FILHO) X OSWALDO FERREIRA (ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E ADV. SP233023 RENATO TAKESHI HIRATA E ADV. SP161609 LETÍCIA YOSHIO)

Fls. 259/260: Defiro o pedido para recebê-lo como habilitação nos autos, respeitado o privilégio do crédito tributário aqui executado, nos termos dos artigos 186 e 187 do CTN e 29 da LEF. Anote-se na capa dos autos. Fls. 273/274: Indefiro os pedidos descritos nos itens a e b. Defiro a juntada requerida no item c. Suspendo a expedição de carta de arrematação, mandado de imissão na posse e ofício ao 2º CRIPP, até solução definitiva dos embargos à arrematação nº 2009.61.12.004090-0. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

98.1202087-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA (ADV. SP077458 JULIO BONETTI FILHO)

Fl. 229: Nada a deferir, eis que cópia da petição já se acha juntada nos autos em apenso, onde prosseguem os atos processuais (fls. 217/230). Int.

2000.61.12.004209-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTER OESTE NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP033711 RUBENS AVELANEDA CHAVES)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 151: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Deixo de oficiar à União para inscrição das custas processuais finais em dívida ativa, tendo em vista o disposto no art. 18, 1º, da Lei nº 10.522, de 19.7.2002 mas, mantenho a penhora de fl. 113, até que elas sejam pagas, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2002.61.12.008442-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SILVIA REGINA FURLANETO DOS SANTOS-ME (ADV. SP200519 TATIANA FURLANETO DOS SANTOS) X SILVIA REGINA FURLANETO DOS SANTOS

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 142: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2002.61.12.008486-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS HUDSON LTDA (ADV. SP233362 MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X MANOEL CRUZ - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)

Ante a certidão de fl. 98, mantenho os n. advogados substabelecentes (fl.93) no patrocínio dos interesses do coexecutado Salvador Cruz. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, devendo falar, ainda, sobre a notícia de falecimento da coexecutada Maria Aparecida Rosa da Cruz (certidão de fl. 97 verso). Int.

2003.61.12.002662-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X LOTEADORA TERRA NOVA S/C LTDA. (ADV. SP094064 ANTONIO COISSI SOBRINHO E ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 70: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Deixo de oficiar à União para inscrição das custas processuais finais em dívida ativa, tendo em vista o disposto no art. 18, 1º, da Lei nº 10.522, de 19.7.2002.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2004.61.12.001032-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X OSWALDO BUCHLER JUNIOR PRESIDENTE PRUDENTE - MASSA FALIDA (ADV. SP142600 NILTON ARMELIN) X OSWALDO BUCHLER JUNIOR

Fl. 115: Defiro a juntada requerida. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, porquanto a massa falida não está amparada pela Lei 1060/50, que visa, pela análise de seu teor, garantir a subsistência da pessoa física. Desentranhem-se as peças acostadas às fls. 119/203, remetendo-as ao SEDI para distribuição como Embargos à Execução. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.12.005398-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X CAMARGO & GALLI LTDA E OUTROS (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Parte final da r. decisão de fls. 94/96: Isto posto, acolho a impugnação da exequente. Por fim, não há como negar o

propósito intentado pelos executados de embarçar o andamento desta Execução e induzir em erro o Juízo, impedindo que outros bens respondessem pela obrigação e que fossem aceitos títulos com a atribuição de valores muito acima dos quais são realmente negociados, sendo certo que essa atitude configura a hipótese do art. 17, incisos IV e VI, e art. 600, inciso II, do CPC, sendo caso de aplicação da sanção prevista no art. 601 do mesmo diploma. Desta forma, aplico aos executados a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, nos termos do dispositivo mencionado, ficando a cargo da exequente a apresentação discriminada nos demonstrativos de débito para execução conjunta ou ajuizamento de execução específica, por carta de sentença.2) Sem prejuízo, tendo em vista a possibilidade de cometimento de crime, determino a extração de cópia da petição de fls. 49/56 e documentos que a acompanham, especialmente o laudo de fls. 72/78, da petição de fls. 82/92, e, finalmente, desta decisão, para encaminhamento ao MPF para as providências que entender cabíveis.3) Em prosseguimento, diga a exequente. Intimem-se.

2004.61.12.008225-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X C.D.M. COMERCIO DE VIDROS LTDA E OUTROS (ADV. SP241265 TATIANA CRISTINA DALARTE)

Ante a inércia certificada à fl. 99, exclua-se a n. signatária da peça de fl. 94 do sistema processual, por estar irregular sua representação processual, desentranhando a petição de fls. 93/94 e entregando à*n. advogada signatária, quando do seu comparecimento em secretaria. Abra-se vista ao Exequente, como determinado no despacho de fl. 97. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.12.002139-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.005435-8) CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP119415 HELIO SMITH DE ANGELO)

Manifeste-se o impugnado, dentro em cinco dias. Int.

Expediente Nº 1279

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.12.004502-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1206451-4) LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP142600 NILTON ARMELIN) X INSS/FAZENDA (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 149: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO esta Execução, com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

2002.61.12.008125-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.003339-0) TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE (ADV. SP112215 IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E ADV. SP057556 FERNANDO FARIA DE BARROS E ADV. SP155971 LUIZ ALEXANDRE DE FERREIRA RAMOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SERGIO MASTELLINI)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 198: Em conformidade com o pedido de fl. 196, EXTINGO esta Execução, com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Sem custas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

2006.61.12.012369-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.008979-7) NEUSA LEITE DA SILVA CARRARA ME (ADV. SP167522 EVANIA VOLTARELLI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades de praxe. Int.

2007.61.12.003972-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.001794-6) ELIANA MENDES PONTALTI E OUTRO (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDO COIMBRA)

Fls. 96/97 e 98: Indefiro a prova pericial requerida, porquanto as alegações de ilegalidade da Selic e da multa punitiva são matérias essencialmente de direito. Quanto à prova testemunhal, digam as partes se concordam com a produção da prova emprestada dos autos nº 2007.61.12.007748-2. Prazo sucessivo de dez dias, a começar pelos Embargantes. Int.

2008.61.12.001725-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.004204-7) COCK PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA (ADV. SP221164 CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X HELENA APARECIDA PIRES ALMEIDA DE PAULA (ADV. SP221164 CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.12.003109-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1200435-8) JOSE MARIA DE PAULA E OUTROS (ADV. SP224978 MARCELO CICERELLI SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 64/68: Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Fls. 70/75: Desentranhem-

se para distribuição por dependência. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.1205929-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA (ADV. SP098925 SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X FERNANDO CESAR HUNGARO E OUTROS

Cota de fl. 408: Indefiro. Aguarde-se a solução definitiva dos embargos. Ao TRF - 3ª Região. Int.

96.1201482-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Fls. 200/212: Mantenho a decisão de fls. 193/195. Conforme nela exposto, o atual proprietário não manteve relação jurídica com o co-executado passível de verificação em autos de execução fiscal, devendo tal prova ser obtida pela exequente por meio de ação própria se lhe for conveniente. Ademais, o modo de irrisignação que deveria a exequente ter providenciado seria o recurso de agravo de instrumento. Quanto ao pedido de compensação de fls. 215/217, é de ver que o requerimento de fl. 17 foi protocolado anteriormente ao ajuizamento da presente, nada dizendo a Exequente sobre seu desfecho. Traga a Exequente cópia integral do procedimento administrativo gerado a partir desse requerimento. Após, conclusos. Int.

1999.61.12.006220-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E ADV. SP046300 EDUARDO NAUFAL E ADV. SP168765 PABLO FELIPE SILVA)

Fls. 424/425, 427/428, 701/702 e 806/807: Defiro as juntadas requeridas. Fls. 704/709, 809/811, 828/829 e 830: Tendo em vista o valor total da dívida da Executada, defiro o pedido da Exequente, a fim de que os imóveis oferecidos sejam penhorados em reforço e não em substituição. Todavia, inobstante a manutenção das penhoras anteriores, determino a suspensão de quaisquer atos executórios sobre referidos bens, até que cumprido integralmente o acordo firmado entre as partes. Defiro, ainda a penhora de 10% (dez por cento) do faturamento mensal da Executada. Consigne que, até maio do corrente ano os depósitos poderão ser mantidos no valor de R\$25.000,00, conforme manifestação da Exequente. Deverá ser nomeado como depositário-administrador o representante legal da empresa executada, Sr. Jose Roberto Salione, que funcionará como auxiliar do Juízo, ficando dispensado da apresentação de plano de administração e de pagamento, devendo passar a efetuar depósitos dos valores relativos a 10% do faturamento da empresa até o dia 10 do mês subsequente ao de referência, iniciando-se pelo mês de junho do corrente ano, sob pena de responsabilidade pessoal pelos valores eventualmente não depositados (art. 150, CPC) e de ser destituído do encargo, com nomeação de administrador externo para o estabelecimento e de seu afastamento da direção da empresa até integralização da garantia, caso em que a Executada haverá de arcar com o salário do administrador (art. 149, CPC) e de eventuais prepostos (parágrafo único). Além desta providência e, sob a mesma pena, sem prejuízo da prevista no art. 601 do CPC, no mesmo prazo deve apresentar cópias dos balancetes mensais nos autos. Intime-se a executada, na pessoa de seus procuradores constituídos à fl. 30, a fim de que o representante legal da empresa e depositário nomeado, Sr. Jose Roberto Salione, compareça em Secretaria para lavratura do termo de penhora e depósito. Intime-se, sem reabrir prazo para oposição de embargos. Após, expeça-se carta precatória, visando a constatação pormenorizada e avaliação dos referidos imóveis, bem assim o registro da constrição. Instrua-se com cópia do relatório técnico acostado às fls. 711/803, além das peças de praxe. A penhora hoje determinada deverá abranger todas as execuções fiscais em trâmite nesta Vara em face da executada. Quanto aos embargos existentes, devem ser desapensados, se for o caso, e remetidos imediatamente à conclusão para sentença, ante a expressa desistência da executada manifestada às fls. 828/829, cuja cópia deve ser trasladada para aqueles autos. Traslade-se, ainda, cópia desta decisão a todos os feitos antes mencionados. Int.

2000.61.12.007263-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOTEADORA TERRA NOVA S/C LTDA (ADV. SP094064 ANTONIO COISSI SOBRINHO E ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 126: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2000.61.12.008307-4 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOTEADORA TERRA NOVA S/C LTDA (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 153: Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

2001.61.12.008206-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X GUARDA NOTURNA DE PRESIDENTE PRUDENTE E OUTROS (ADV. SP194864 ORIVALDO DE SOUSA GINEL)

Fl. 159: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido, nos termos da Lei 1060/50. Fl. 163: A

contar da data do requerimento, já decorrido o prazo de suspensão postulado. Manifeste-se o(a) Exequente conclusivamente sobre o contido na referida petição. Int.

2002.61.12.006061-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X VIACAO MOTTA LTDA (ADV. SP091473 VIDAL RIBEIRO PONCANO E ADV. SP126518 IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E ADV. SP124576 ANA CLAUDIA BACCO)

Fl. 281 - Suspendo a presente execução até ulterior deliberação, à vista de manifestação da Exeqüente em termos de prosseguimento. Os autos aguardarão em Secretaria, devendo a Exeqüente diligenciar sobre o andamento da ACP noticiada, informando oportunamente. Intime-se.

2003.61.12.003316-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA E OUTROS (ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)
Fls. 134/136: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelos executados. Int.

2004.61.12.005760-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X AUTO PECAS DALLONA LTDA E OUTROS (ADV. SP043531 JOAO RAGNI)

Fl. 111: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, como pleiteado pelo(a) exeqüente. Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Int.

2006.61.12.004958-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARIA EUNICE BRANQUINHO CALVO E OUTRO (ADV. SP068167 LAURO SHIBUYA) X WALDEMAR CALVO

Fl. 71 : Decorrido o prazo de suspensão dos atos dos termos da Portaria nº 157 de 11/02/2009, manifeste-se a exequente acerca da subsistência do crédito tal ajuizado. Prazo: 10 dias. Int.

2006.61.12.012361-0 - INSS/FAZENDA (ADV. SP015293 ALBERTO JOSE LUZIARDI) X TRANSPORTADORA SENATO LTDA (ADV. SP226934 MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA)

Fl. 41: Defiro a juntada. Fls. 44/45: Atente(m) a(o)(s) requerente para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 2006.61.12.012362-1. Int.

2006.61.12.012362-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.012361-0)
INSS/FAZENDA (ADV. SP015293 ALBERTO JOSE LUZIARDI) X TRANSPORTADORA SENATO LTDA (ADV. SP226934 MARIA CELIA FERNANDES CASTILHO GARCIA)

Fl. 87: Defiro a juntada. Fls. 90/94: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.12.001242-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIA S/A (ADV. SP114696 ROSANA LIMA ZANINI E ADV. SP195828 MIRELA LAPERA FERNANDES)

Fls. 25/27: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, sobre a oferta de bens à fl. 26, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

Expediente Nº 1280

EXECUCAO FISCAL

2001.61.12.000245-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X PLANA ASSESSORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X SERGIO LUIZ DO CARMO X LUIZ DO CARMO E OUTROS (ADV. SP158949 MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Nomeio como perito do Juízo MILTON MOACIR GARCIA, nefrologista, inscrito no CRM sob nº 39.074, com endereço à Rua Wenceslau Braz, 16, Vila Euclides, telefone nº 3222-8299, nesta cidade. Designo o dia 07.05.2009, às 09h00min, para a realização da perícia médica, que deverá ocorrer no endereço acima. Intimem-se pessoalmente a curadora do periciando, nomeada nesta decisão, a fim de apresentá-lo ao Sr. Perito para o exame. Deverá portar o documento de identidade do co-executado, e poderá apresentar ao Sr. Perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia. Intime-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data e horário para a efetivação da perícia, e de que deverá apresentar o laudo em quinze dias. Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução do e. Conselho da Justiça Federal nº 440/2005, por se tratar de diligência do Juízo, e serão considerados como custas processuais para futuro ressarcimento aos cofres da UNIÃO. Intimem-se a Exeqüente e o i. Representante do Ministério Público Federal para ciência e acompanhamento do exame, se desejarem. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2180

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.02.012147-7 - ELIZABETH MARCARENHAS EPP (ADV. SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Anote-se.

USUCAPIAO

2008.61.02.012998-1 - JOSIENE DE PAULA SILVA (ADV. SP082620 ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP207309 GIULIANO D´ANDREA) X ALTINO FERNANDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP229339 ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (ADV. SP109258 PAULO CESAR CASTREQUINI GALHARDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

MONITORIA

2006.61.02.014553-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DANIELA MARINA BARBOSA COUTINHO E OUTRO (ADV. SP208878 GISELE EXPOSTO GONÇALVES E ADV. SP262344 CASSIANE DE MELO FERNANDES)

...Em face do exposto, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no art. 269, III, do CPC, o acordo entabulado entre os requeridos e a CEF. Deixo de acolher o pedido de suspensão uma vez que o acordo efetuado entre as partes constitui título executivo diverso do que respaldou o presente feito que, acaso descumprido ensejará novo processo, não se justificando a pretensão da requerente face à novação do débito original. Sem condenação em honorários a teor do art. 26, Parag.2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

2007.61.02.014434-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRESSA VIEIRA LAROSA (ADV. SP241902 KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES) X ADEVIR ALCIDIO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP081762 LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE)

Pelas razões expostas, julgo PROCEDENTE a ação monitoria e IMPROCEDENTES os embargos, para condenar os requeridos Andressa Vieira Larosa, Adevir Alcídio Ribeiro e Marisa Claudia Sanches Peres Ribeiro a pagar à Caixa Econômica Federa - CEF a quantia de R\$ 12.105,60 (doze mil, cento e cinco reais e sessenta centavos), montante atualizado até 14/11/2007. Daí para frente, esse valor será a atualizado e acrescido de juros de mora, em conformidade com as tabelas de cálculo da Justiça Federal. Os sucumbentes arcarão ainda com as custas processuais e honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito, ressalvando a suspensão da exigibilidade desta verba para a requerida Andressa Vieira Larosa, face ao benefício da gratuidade processual que fica, nesta oportunidade, deferido

2008.61.02.007827-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO LUIZ DO VALE JUNIOR E OUTRO (ADV. SP256342 MÁRCIO LUIZ DO VALE JÚNIOR)

...Pelas razões expostas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente monitoria, para condenar Márcio Luiz do Vale Júnior e Márcio Luiz do Vale a pagar à CEF o valor total de R\$ 48.791,75 (quarenta e oito mil, setecentos e noventa e hum reais e setenta e cinco centavos), a serem pagos nas seguintes condições: uma entrada de R\$848,75, seguida de cento e oitenta prestações iguais e fixas de R\$266,35. Os valores em questão serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros em conformidade com as tabelas de cálculo da Justiça Federal, desde 01/12/2.008. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono e as custas serão equitativamente rateadas.

2008.61.02.007867-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ADRIA CRISTINA DE CASTRO ROSA E OUTROS (ADV. SP054562 VICENTE OSMAR SERGIO)

...Em face do exposto, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no art. 269, III, do CPC, o acordo entabulado entre os requeridos e a CEF. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de

praxe.

2008.61.02.010893-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X AMIRCIO PONTES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP201988 RICARDO MANOEL DA SILVA FERNANDES) Homologo a desistência manifestada pela autora(fl.37) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista o pagamento administrativo. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0305539-5 - VIACAO SERTANEZINA LTDA (ADV. SP065622 MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a ré o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

97.0311548-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0303164-1) CELIA ESSADO GARCIA DE MORAIS E OUTROS (ADV. PR011852 CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

98.0307758-9 - LUIZ CAETANO ZANIN S/C LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0304529-1 - ANA DE OLIVEIRA ANDRADE (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.007302-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.009137-6) MARIA LUCIA SCHWAB MARTINS DA COSTA (ADV. SP135846 ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Homologo a desistência manifestada pelas partes(fl.104)e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sem condenação em honorários a teor do artigo 26, Parag. 2º co CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.02.009137-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X MARIA STELLA LIMA SCHWAB E OUTRO

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2005.61.02.007316-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.012617-2) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X NUTRICHARQUE COML/ LTDA (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI)

Reabro o prazo para manifestação sobre a decisão de fls.51(...segundo a conclusão desse laudo o valor encontrado é de R\$678.399,51, com o qual a impugnante concorda que seja atribuído como valor da causa.acolho a presente impugnação, devendo a parte impugnada(autora na principal) recolher a diferença das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.002849-4 - FARIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA (ADV. SP202455 LUIZ CARLOS ALMADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda-se a entrega do presente feito à parte interessada, mediante carga definitiva no livro próprio.Decorrido o prazo

legal, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

CAUTELAR INOMINADA

96.0309677-6 - NIVALDO ANTONIO ARIAS E OUTRO (ADV. SP082620 ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP017674 DAVID ISSA HALAK) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as rés o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.02.014040-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE GRACEZ

Fls. 47 e seguintes: providencie-se a substituição. Após, entregues ao interessado e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

2009.61.02.004941-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO CARLOS RODRIGUES

À autora para aditar a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico visado, comprovando o recolhimento das custas complementares, se o caso, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

ACOES DIVERSAS

98.0308400-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP112095 MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X MUNICIPIO DE DUMONT (ADV. SP076301 RODNEY DAS GRAÇAS MARQUES E ADV. SP112602 JEFERSON IORI)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, tornem conclusos.

2004.61.02.010558-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X AURO PINHEIRO E OUTRO (ADV. SP202400 CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo parcialmente procedente a presente demanda, para condenar os requeridos/embargantes Auro Pinheiro e Maria Cristina Gomes Pinheiro a pagar à autora CEF, o valor de R\$ 7.863,55 (R\$ 5.923,80 + R\$ 1.939,75), consolidado para 30/09/2004. Daí para frente, o débito será corrigido e acrescido de juros de mora conforme os índices previsto no contrato de mútuo. Os devedores arcarão ainda com honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei no. 1.060/50, cujos benefícios ficam desde já deferidos

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1634

MONITORIA

2005.61.02.003025-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LOURIVAL PERIM

Fls. 38/40: defiro. Desentranhem-se e substituam-se pelas cópias já fornecidas os documentos de fls. 07/13, entregando-os a advogado/estagiário da CEF mediante recibo nos autos. Após, tornem os autos ao arquivo (findo). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.002787-8 - MARIA ROSSI JAYME (ADV. SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X TECNICO PREVIDENCIARIO DO INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, que ora requisito. Deverá a autoridade impetrada carrear aos autos cópia integral do NB n.º 07/093.555.168-9 em nome da impetrante, esclarecendo se o recurso administrativo noticiado a fl. 20 já foi julgado. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.02.003246-1 - ANTONIO PIO DOS SANTOS (ADV. SP205619 LEANDRO TOSHIO BORGES)

YOSHIMUCHI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O impetrante não demonstra a origem e natureza do débito apontado, nem esclarece a que título e em razão de quais critérios o desconto está sendo efetivado. A ausência destes dados inviabiliza reconhecer, prima facie, a relevância do fundamento de direito. Ante o exposto, indefiro a medida liminar, sem prejuízo de ulterior deliberação. Requistem-se as informações, que deverão ser acompanhadas com cópia integral do procedimento administrativo em nome do impetrante (NB 5244216453). Int.

2009.61.02.004567-4 - RIBEIRAO VEDACOES COML/ LTDA (ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E ADV. SP229626 RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E ADV. SP154939 ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO

O impetrante não demonstra, com objetividade e segurança, que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa, ou que não pairam dúvidas sobre os valores utilizados no pedido de restituição ou de compensação. Observo que a autoridade fazendária não reconheceu o direito creditório decorrente de empréstimo compulsório da Eletrobrás (decisão de fls. 78/80), e não existem motivos para supor o contrário, especialmente porque não dispõe o juízo de elementos para aferir a regularidade da compensação. De outro lado, não existe perigo da demora, pois eventual julgamento de mérito favorável poderá recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico do impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal.

2009.61.02.004765-8 - JOAO MEDEIROS (ADV. SP212737 DANILA MANFRÉ NOGUEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS DE RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a ele também o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.02.004944-8 - LOGCENTER LOGISTICA LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... indefiro a medida liminar. Solicitem-se as informações. Após, ao MPF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.001315-6 - ERIKA DA SILVA BRONZI E OUTROS (ADV. SP193129 DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA E ADV. SP199340 DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA BELEZA PIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, reconheço presentes os requisitos cautelares e, no mérito, julgo procedente o pedido para determinar à Caixa Econômica Federal que forneça aos requerentes, no prazo de quinze dias, extratos das contas mencionadas nos autos, mediante cobrança de tarifa, segundo as regras bancárias vigentes. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios a serem suportados pela requerida, no percentual que fixo em 10% do valor dado à causa, monetariamente atualizado. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. Intimem-se.

Expediente Nº 1635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.037434-6 - SEBASTIANA GRACIANO STEFANELI (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E ADV. SP139920 RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

...5. ciência às partes do teor do Ofício Requisitório.6. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.7. Int.

2000.61.02.002252-0 - JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA (ADV. SP107647 JULIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA E ADV. SP073527 ANTONIO LUIZ FRANCA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

...2. Vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos.

2001.61.02.002949-9 - ALICE CIRENE DE SOUZA (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

...4. ciência às partes do teor do Ofício Requisitório.5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento.6. Int.

2001.61.02.010041-8 - SEBASTIAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Fls. 292/294 Requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do E. CJF,

destacando-se honorários contratuais em favor do i. patrono do(a/s) autor(a/es/as), Dr. Douglas Ferreira Moura, OAB/SP n°. 173810, consoante contrato acostado a fl. 294, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 2. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. Informação da Secretaria: Em 16/04/2009 foram expedidos os respectivos Ofícios Requisitórios.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 494

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.02.001346-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.005294-3) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES E PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA E PROCURAD CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E PROCURAD JOSE LEAO JUNIOR E PROCURAD UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ASSOCIACAO HAYASHI-HA DE TAEKWONDO (ADV. SP061084 MARIO MASATO MURAKAMI) X CN PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA

Fls. 481/483. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Jaboticabal, visando a intimação da Associação Hayashi-há de Taekwondo da audiência designada às fls. 479 Encaminhe-se com urgência.

IMISSAO NA POSSE

2009.61.02.004942-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CELSO DONIZETE RAMOS E OUTRO

Citem-se os requeridos, ficando a apreciação da antecipação de tutela para após a vinda da contestação, em respeito ao contraditório, cabendo ressaltar que, no caso em tela, o decurso do prazo correlato não implica em eventual dano à autoria.Int-se.

USUCAPIAO

2007.61.02.011510-2 - CELIA GORETTI AZEVEDO DE LIMA E SILVA E OUTROS (ADV. SP178750 VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X CLAUDINEIA DE SOUZA LIMA E OUTROS (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Cite-se a União nos termos do artigo 730 do CPC.Sem prejuízo do acima exposto, cumpra a secretaria a sentença de fls. 250/256.Int-se.

MONITORIA

2002.61.02.005135-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PANIFICADORA SPADA LTDA ME E OUTROS

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 453, intime-se o Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal para atendimento do despacho de fls. 443, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Int-se.

2003.61.02.010562-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X EDSON MARTINEZ E OUTRO (ADV. SP110190 EDMEIA DE FATIMA MANZO)

Ciência à exequente do retorno da carta precatória carreada às fls. 306/360, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para que requiera o que entender de direito.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

2004.61.02.010481-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO SARTI E OUTRO (ADV. SP198586 SIRLENE APARECIDA LORASCHI)

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar sobre o quanto alegado pelo requerido às fls. 257/258.Int.-se.

2005.61.02.005478-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X BERTA MARIA SCHIMIDT UCHOA (ADV. SP079951 FERNANDO LUIZ ULIAN)

Fica a ré, na pessoa de seu procurador, intimada a pagar a quantia de R\$ 16.313,74 (dezesesseis mil, trezentos e treze reais

e setenta e quatro centavos) apontada pela CEF às fls. 135/136, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº 11.232/05). Sem prejuízo da determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração de classe (Execução/Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a CEF e como executada a ré.Int.-se.

2005.61.02.013207-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES) X LUIS FRANCISCO RODRIGUES MOURA Informe a CEF o andamento da carta precatória expedida nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2007.61.02.009904-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RAFAEL APARECIDO ALVES REIS E OUTRO Comprove a CEF a distribuição da carta precatória nº 182/07, retirada em 03/03/09, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2007.61.02.010832-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ERNANI CESAR MONTEIRO (ADV. SP180824 SILDENI BATISTA MARÇAL DE ANDRADE GIOSTRI E ADV. SP186898 GISLAINE APARECIDA RIBEIRO) X LEDA MARIA MONTEIRO ALEIXO E OUTRO (ADV. SP210498 LUCIANA DE SOUZA PINTO) Fls. 209: Defiro. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 208.Int-se.

2007.61.02.011026-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP142825 MONICA MAYUMI OKINO YOSHIKAI) Manifeste-se a exequente sobre o quanto requerido pela executada às fls. 152, no prazo de 05 (cinco) dias.Int-se.

2007.61.02.014438-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAELA BARONI E OUTROS (ADV. SP195581 MARIA FERNANDA SILVEIRA DI DONATO E ADV. SP251605 JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO) Fica o subscritor de fls. 169 intimado a regularizar sua representação processual nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se

2008.61.02.000327-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIAN CARLA DE OLIVEIRA (ADV. SP133432 MARCO ANTONIO VOLTA E ADV. SP153407 ANGELO JOSÉ GIANNASI JUNIOR) Fica a CEF intimada a retirar os documentos de fls. 08/14, desentranhados dos autos, em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.02.004545-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CLOVES SILVA E OUTRO (ADV. SP152776 EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do quanto determinado na sentença de fls. 132/139.Int.-se.

2008.61.02.005033-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X OVIDIO DANIEL FURINI DE PAULA E OUTRO (ADV. SP100487 OVIDIO DE PAULA JUNIOR) Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 19.856,52 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) em decorrência de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0325.185.0003546-07, firmado entre a Caixa Econômica Federal e Ovídio Daniel Furini de Paula e Hélio de Oliveira Siena.Citados nos termos do artigo 1102, b, os executados encaminharam a petição dos embargos à monitória via fac-símile, porém, deixaram de apresentar os originais no prazo legal, equivalendo a sua não interposição.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no artigo 267, II, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.02.007815-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X TANIA CRISTINA DE TRALIA COSTA E OUTROS Fica a CEF intimada a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.02.007842-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X GERSON FAVARO E CIA/ LTDA ME E OUTROS

Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos.Int-se.

2008.61.02.010410-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEIA ALINE FERREIRA FURTADO E OUTRO

ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da alegada omissão, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil.P.R.I.

2008.61.02.010667-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ELIZEU NASCIMENTO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP247181 LEANDRO JOSE CASSARO)

Verifica-se que a documentação coligida para os autos mostra-se suficiente para formar o convencimento do juízo, prestigiando, inclusive, as balizas do moderno processo civil, onde as partes passam a assumir ônus antes adstritos ao juízo e à atividade jurisdicional em si, e que conduziram a atrofia dos cartórios e a eternização das lides. Prestigia-se sobretudo a celeridade processual, na linha das recentes alterações efetivadas no corpo do Estatuto Processual Civil, e informadas pelo cognominado terceiro momento da ciência processual, a que alude o Professor Cândido Dinamarco, trazendo como resultante, maior agilidade do feito, com vistas ao encurtamento do caminho à prestação jurisdicional desburocratizada, desobstruindo-se os escaninhos das Secretarias Judiciais e dos Setores de Cálculos, mediante adoção de medidas que redundam no movimento de privatização do processo (acentuando que a colocação se faz sob a ótica positiva) como reportado por Teresa Arruda Alvim Wambier em palestra proferida na Escola de Magistrados do TRF/3ª Região, transcrita no volume 2 do opúsculo O CPC E SUAS RECENTES ALTERAÇÕES, editado e divulgado pelo mencionado órgão. Ademais, nos termos da nova redação do art. 331 do C.P.C., dada pela Lei nº 10.444/02, despidianda a realização de audiência de conciliação posto que, no caso dos autos, revela-se infrutífera. Também verifica-se que a matéria vem disciplinada em lei e no contrato, tratando-se de verdadeira matéria de direito pelo que reputo desnecessária a produção de prova pericial inclusive diante dos documentos trazidos pelas partes junto à inicial e contestação que poderão ser considerados em substituição à providência, nos moldes do artigo 427 do Estatuto Processual Civil, sem embargo de sua eventual realização, se necessário, quando da liquidação de sentença. Intime-se, após, venham os autos conclusos.

2008.61.02.010897-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLE CAVALHEIRO BARREIRA E OUTROS (ADV. SP252650 LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

Recebo a reconvenção de fls. 54/76 e os embargos à monitoria de fls. 77/219 à discussão.Manifeste-se a CEF no prazo legal.Int.-se.

2008.61.27.000145-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CASSIO DE CASTRO FIGUEIREDO NETO

Aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida nos autos.Int-se.

2009.61.02.000036-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVIA APARECIDA PAVAN GARIERI

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, tornem os autos conclusos.Int.-se.

2009.61.02.003876-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PADRE CICERO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA ME E OUTRO

Citem-se os requeridos nos termos do artigo 1.102, b, do Código de Processo Civil, expedindo-se, para tanto, as competentes cartas de citação.Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0308673-7 - JOSE OSWALDO DE MATTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o teor da petição retro, JULGO extinta a presente execução interposta por José Oswaldo de Mattos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

90.0308806-3 - LEONILDA CRIVELENTI E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ficam os autores intimados a informar nos autos o número de seus CPFs, no prazo de 05 (cinco) dias. Tendo em vista o quanto alegado às fls. 209/210, providencie a secretaria o traslado de cópia para estes autos dos Contratos de Prestação de Serviços juntados nos Embargos à Execução nº 1999.03.99.081598-0. Após, tornem os autos conclusos.Int.-se.

90.0309758-5 - ARNALDO APPROBATO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DE

PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado na conta nº 1181005502038879 (fls. 210), em nome do subscritor de fls. 275. Consignar que no presente caso não há retenção de imposto de renda.Int.-se.

91.0300123-7 - WALDIR SPELTRI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int-se.

91.0312498-3 - ODETTE LOMBARDI MALVESTIO E OUTROS (ADV. SP152584 ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA) X LUIZ ZEFERINO MARCHESIN E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Tendo em vista o teor da manifestação do INSS de fls. 803/804, indefiro o pedido de habilitação dos herdeiros requerida às fls. 792/799.Aguarde-se o retorno dos alvarás expedidos nos presentes autos.Int.-se.

91.0318401-3 - COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA E OUTROS (ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Expeçam-se Alvarás de Levantamento dos depósitos de fls. 381 e 391, em nome do procurador José Luiz Matthes (fls. 394). Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário.Int.-se.

91.0321288-2 - MARIA CLEMENTINA DA SILVA (ADV. SP077307 JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 261/262: Tendo em vista tratar-se de pedido formulado pela autoria no sentido de que seja determinado o pagamento do saldo remanescente que entende devido, encaminhe-se o presente feito à Contadoria do Juízo para que a mesma informe sobre eventual valor remanescente.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, voltando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se.

91.0321305-6 - IND/ DE CALCADOS STATUS LTDA E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Franca indagando se persiste a penhora no rosto dos autos.Caso negativo, expeça-se o competente alvará de levantamento dos depósitos de fls. 689/690 em nome da subscritora de fls. 693/694, consignando-se que eventual retenção de imposto de renda na fonte cabe ao banco pagador.Int-se.

91.0322234-9 - LOJAS LUANA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Fls. 283: Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento integral do ofício precatório expedido.Int.-se.

92.0302656-8 - AGRO PECUARIA CASCAVEL LTDA (ADV. SP018646 JOSE ROBERTO BOTTINO E ADV. SP129399 ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA E ADV. SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência às partes do desarquivamento do feito.Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int-se.

92.0305743-9 - MARIA APARECIDA ISSA (ADV. SP082012 LUIZ ARTHUR SALOIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

95.0301206-6 - ADALBERTO LUIZ BASSI E OUTROS (ADV. SP028789 SERGIO APARECIDO CAMPI E ADV. SP040853 LUCIA MARIA LEBRE E ADV. SP093389 AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Ciência à autoria do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

98.0313158-3 - LABORATORIO SAO FRANCISCO DE ANALISES CLINICAS LTDA (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 169: Defiro. Oficie-se conforme requerido, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista à União para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

1999.03.99.016139-5 - FRANCOI UTILIDADES E PRESENTES LTDA (ADV. SP090107 ANTONIO JOSE CINTRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Expeça-se ofício à CEF com cópia da guia de fls. 106, da manifestação de fls. 108 e deste despacho, para que seja

efetuada a conversão em renda conforme requerido pela União, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Após a vinda do ofício da CEF, dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos a seguir, conclusos. Int.-se.

1999.61.02.002276-9 - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANO S G DE OLIVEIRA)

Tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2000.03.99.016218-5 - CORREA DA SILVA OLIVEIRA E PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP273499 DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

2000.03.99.037355-0 - ISABEL SANTOS E SILVA POSCA E OUTROS (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 447: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

2000.03.99.046098-6 - NIETTA LUCCHINI POGGI (ADV. SP079768 DOLVAIR FIUMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO)

JULGO extinta a presente execução, interposta por Nietta Lucchini Poggi em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença supra, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Para os fins do Provimento COGE 73/07, registre-se com o tipo B.P.R.I.

2000.03.99.050075-3 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITUVERAVA (ADV. SP119751 RUBENS CALIL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento do agravo de instrumento noticiado às fls. 335. Int.-se.

2000.03.99.060041-3 - PEDRO BERNARDES PINTO (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Tendo em vista o teor da petição retro, JULGO extinta a presente execução interposta por Pedro Bernardes Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.61.02.012133-8 - SERGIO ROBERTO CASTORINO (ADV. SP161110 DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Fls. 278/279: Indefiro, tendo em vista o disposto no artigo 5º, parágrafo 1º da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Esclareça a autoria no prazo de 05 (cinco) dias, a rasura constante no instrumento de mandato carreado às fls. 06. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

2000.61.02.013720-6 - ROQUE GAETA JUNIOR (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP178549 ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2000.61.02.016721-1 - CLOVIS APARECIDO LEAL (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E ADV. SP144048 CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP029531 SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS E ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Ciência do retorno dos autos do TRF. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2001.61.02.008626-4 - MARIA CECILIA JENSEN DE FREITAS (ADV. SP120404 ANA MARIA DE PAULA MACHADO E ADV. SP149471 HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 330: O pedido resta prejudicado diante da interposição dos embargos a execução em apenso. Int.-se.

2001.61.02.009526-5 - ANTONIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI E ADV. SP171476 LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Cancele-se o alvará de levantamento carreado às fls. 381/383. Tendo em vista o teor da petição de fls. 380, bem ainda do

ofício advindo do E. TRF da 3ª Região carreado às fls. 333/334, oficie-se diretamente àquela Corte, solicitando o desbloqueio da conta 1181.005.503491593 e respectiva conversão em renda em favor do INSS da quantia de R\$ 1.344,76 (um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos) posicionado para 09/02/2009, referente aos honorários sucumbenciais a que a autora foi condenada nos autos dos Embargos à Execução nº 2005.61.02.010484-3, sendo que o saldo restante da mencionada conta deverá ser liberada à ordem da beneficiária. Após resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que esclareçam se satisfeita a execução do julgado. Int.-se.

2002.61.02.000793-9 - MARIA IMACULADA GUIMARAES (ADV. SP140588 KARINA MIGUEL SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO E PROCURAD MARCELUS DIS PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Fica a autoria intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar os cálculos pertinentes, observando-se as regras do art. 604 do CPC, bem como a Coisa Julgada e o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na mesma oportunidade deverá, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover, mediante expresse requerimento, a citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos elaborados. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.-se.

2002.61.02.011795-2 - TEREZINHA EVANGELISTA DE SA (ADV. SP153102 LISLAINE TOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Tendo em vista o teor da petição retro, JULGO extinta a presente execução interposta por Terezinha Evangelista de Sá em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.02.008867-1 - ARISTIDES LORENA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o teor da petição de fls. 319, em se tratando de dinheiro público, à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria (fls. 262/266), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2004.61.02.001491-6 - ACACIO JOSE DE SOUZA (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 261, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor para ACÁCIO JOSÉ DE SOUSA. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 259. Int.-se.

2004.61.02.003128-8 - CLINICA RADIOLOGICA DR JARI FALANGA S/S (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.093304-5, noticiado às fls. 217. Int.-se.

2004.61.02.003358-3 - ROSANGELA NAVARRO DOS SANTOS SIRCILLI (ADV. SP191575B EMERSON JOSÉ DO COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 149, em nome do subscritor de fls. 153. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Int.-se.

2005.61.02.009316-0 - CARDIOVASCULAR ASSOCIADOS S/S LTDA (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP148571 ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 340: Defiro. Oficie-se à CEF com cópia de fls. 334/335, 337/338 e 340 para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência do cumprimento da ordem a União, intimando-a para que diga se satisfeita a execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.02.009464-0 - EZIO VENTUROSO E OUTRO (ADV. SP128214 HENRIQUE FURQUIM PAIVA E ADV. SP160602 ROGÉRIO DANTAS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o teor da informação supra, cancele-se o alvará de levantamento nº 1679673. Requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

2008.61.02.000735-8 - ALMIR LAZARO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 188/190: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, inclusive para que, querendo, apresente suas alegações finais. Int.-se.

2008.61.02.000927-6 - BANCO RIBEIRAO PRETO S/A (ADV. SP070634 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 303/307, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2008.61.02.001449-1 - AUTO POSTO BURITI LTDA (ADV. SP193675 LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E ADV. SP144500E SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 567/576, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2008.61.02.001450-8 - JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES (ADV. SP193675 LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA E ADV. SP144500E SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X SISTEMA COC DE EDUCACAO E COMUNICACAO LTDA (ADV. SP084934 AIRES VIGO E ADV. SP165283 ALESSANDRO DE OLIVEIRA E ADV. SP203813 RENATA ELIAS EL DEBS) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP021057 FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E ADV. SP035365 LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP268059 GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ)

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo ao subscritor da petição de fls. 124/136, o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar nos termos do despacho de fls. 152.No silêncio, desentranhe-se a contestação de fls. 124/148 e intime-se o subscritor da mesma a retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2008.61.02.003645-0 - SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO (ADV. SP063708 ANTONIO CARLOS COLLA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o quanto alegado pela autora em sua manifestação de fls. 457/460 concedo á mesma, pela última e derradeira vez, o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça contra quem pretende litigar, uma vez que às fls. 442/443 requereu o aditamento à inicial para que a União figurasse no polo passivo da lide e agora afirma que não há dúvida alguma de que o INSS tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação.Sem prejuízo do acima exposto deverá esclarecer a que se refere a situação de cada um dos débitos informados pelo União em sua contestação.Int.-se.

2008.61.02.005319-8 - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP163461 MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E ADV. SP148571 ROGERIO BIANCHI MAZZEI) X UNIAO FEDERAL

Fica o advogado da parte autora intimado a retirar o documento de fl. 775, desentranhado dos autos, em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inutilização do mesmo.

2008.61.02.005415-4 - IRINEU ANTONIO DE MELO (ADV. SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor alega ter juntado à inicial documentos que atestam as condições especiais das atividades que exerceu, indefiro a realização da requerida prova pericial, tendo em vista que tais documentos são de aceitação obrigatória pelo Instituto.Int-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.02.005743-0 - JOECI NEVES (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 173/179, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Na mesma oportunidade faculto às partes a apresentação de suas alegações finais.Int-se.

2008.61.02.006968-6 - IVAN FIRMINO DA PAZ (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 216/226, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade faculto às partes a apresentação de suas alegações finais. Int-se.

2008.61.02.007058-5 - ANTONIO CELSO FAVARO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 202: Ciência às partes.Int.-se.

2008.61.02.007110-3 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ASSIS (ADV. SP243085 RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 109: Ciência às partes.Int.-se.

2008.61.02.007837-7 - FELIX CASADEI SANTIAGO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154: Por ora, oficie-se ao INSS requisitando o Procedimento Administrativo do autor, para cumprimento no prazo

improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que os documentos carreados às fls. 115/151 não atendem ao quanto determinado às fls. 38.Int-se.

2008.61.02.009072-9 - DALVA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 147/157, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, querendo, poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

2008.61.02.009191-6 - ROSA HELENA AMPRINO ROMANELLA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 161/170, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que, querendo, poderão apresentar suas alegações finais.Int.-se.

2008.61.02.009304-4 - 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP071690 JOSE GERALDO GATTO E ADV. SP171639A RONNY HOSSE GATTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Especifiquem às partes outras provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, justificando-as.Int-se.

2008.61.02.009759-1 - HILTON NARCIZO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 172/223: Ciência às partes.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 227/264.Int.-se.

2008.61.02.011107-1 - PEDRO GUIMARAES DE ANDRADE LANDELL (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 281/312: Ciência às partes.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 317/342.Int.-se.

2008.61.02.011546-5 - NIVALDO DONIZETE DA SILVA (ADV. SP122421 LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 74: Cumpra a secretaria o despacho de fls. 67.Int.-se.

2008.61.02.011606-8 - AURO NAKAISHI (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 211/215: Comprove a autoria, no prazo de 05 (cinco) dias, se as empresas em que deseja que a perícia seja realizada encontram-se em atividade.Int.-se.

2008.61.02.012238-0 - ANTONIO VALENTIM LOPES FILHO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 122/169: Ciência às partes.Antes de apreciar o pedido de fls. 201/207, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se.

2008.61.02.012468-5 - JOSE ROBERTO CACARO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 221/223: Renovo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar se as empresas em que deseja que a perícia seja realizada encontram-se em atividade.Int.-se.

2008.61.02.012624-4 - CLAUDIO BRASILINO DE ALMEIDA (ADV. SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A teor do artigo 55 da Lei 8.213/91, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de preclusão, juntar aos autos início de prova material, contemporânea ao período laboral correspondente a janeiro de 1969 a dezembro de 1974, que se quer comprovar, uma vez que os documentos acostados às fls. 34/37 não foram emitidos em seu nome, donde que imprestáveis para os fins pretendidos.O pedido de antecipação da tutela será oportunamente apreciado.Int.-se.

2008.61.02.012643-8 - OLAVO BUENO (ADV. SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de fls. 174/181, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se.

2008.61.02.012784-4 - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 232: Restituo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se nos termos do despacho de fls. 229.Int.-se.

2008.61.02.012873-3 - JOSE CARLOS BOTELHO DE LIMA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 97, bem como que até o presente momento não foi encaminhado aos autos o procedimento administrativo do autor, oficie-se ao INSS de Sertãozinho/SP requisitando o referido P.A. para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 97, 102 e deste despacho. Antes de apreciar o pedido de fls. 144, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se.

2008.61.02.013011-9 - JOSE ALVES LINTZ (ADV. SP249755 TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A questão levantada pelo autor em sua petição de fls. 69/76 se confunde com o mérito e com ele será analisado. Cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.-se.

2008.61.02.013240-2 - JOSE LUCAS VICCARI DE OLIVEIRA (ADV. SP240328 ANDREA DA COSTA BRITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Fica o autor intimado a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato mencionado pela Contadoria às fls. 61. Adimplida a determinação supra, tornem os autos à Contadoria para cumprimento do quanto determinado às fls. 59.Int.-se.

2008.61.02.013399-6 - FABIO JOSE MARTINS (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de fls. 172, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar, detalhadamente, quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, bem como se empresas indicadas se encontram em atividade, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida.Int.-se.

2008.61.02.013411-3 - DEVANIR APARECIDO PACOLA (ADV. SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante o teor da petição de fls. 51/57, encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int.-se.

2008.61.02.013538-5 - MEIRE MALVESTI DE LIMA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 95/140: Ciência às partes. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a contestação juntada às fls. 145/173.Int.-se.

2008.61.02.013823-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X MARIA APARECIDA GONCALES (ADV. SP161489 ALESSANDRO APARECIDO MOREIRA DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

2008.61.02.013825-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV.

SP137635 AIRTON GARNICA) X LUIZ MIGUEL (ADV. SP229867 RODRIGO FERNANDES SERVIDONE)
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade, sob pena de preclusão.Int.-se.

2008.61.02.013892-1 - APARECIDA YOSHIKO KATAKURA FALEIROS (ADV. SP160904 AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a desistência de parte do pedido formulado às fls. 45/46 como aditamento à inicial.Cite-se, assinalando-se que o mandado de citação deverá ser instruído com cópia da petição de fls. 45/46, contrafé e cópia deste despacho, ficando deferido a autora os benefícios da Justiça Gratuita.Int-se.

2008.61.02.014081-2 - MARIA DA CONSOLACAO LOPES SILVA (ADV. SP102743 EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária movida por Maria da Consolação Lopes Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção do saldo de suas contas de poupança, referente às diferenças dos índices de correção monetária dos períodos de janeiro e fevereiro/89, março a junho/90 e fevereiro/91. Assinalado o prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprovasse a titularidade da conta, bem como para que emendasse a petição inicial, demonstrando como chegou ao valor atribuído à causa (fls. 18), a mesma peticionou requerendo a expedição de ofício para que a ré apresentasse os extratos das épocas dos planos indicados na inicial, o que foi indeferido às fls. 22, sendo renovado prazo à autora para cumprimento do despacho de fls. 18.Conforme certificado às fls. 23, a autora deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar.Deste modo, não cumpriu a autoria a determinação judicial e, tratando-se de providência indispensável ao desenvolvimento da ação, o indeferimento da inicial se impõe.Em sendo assim, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos arts. 295, inciso VI, c/c art. 284, parágrafo único e art. 267, I, todos do C.P.C.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.02.014121-0 - MARGARETE DECAMARGO (ADV. SP103112 ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Não obstante o teor da petição de fls. 89/90, fica a autora intimada a juntar aos autos os extratos mencionados pela Contadoria às fls. 87, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos à Contadoria para cumprimento do despacho de fls. 85.Int.-se.

2008.61.02.014260-2 - DIOLA MONTEFELTRO (ADV. SP278795 LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 21/48, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.014320-5 - IONE MARIA MORAES (ADV. SP249755 TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Verifico que a autora deduz pedido certo, quantificando o valor da condenação que deseja ver obtida.Assim, nos termos do art. 459, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição da planilha acostada às fls. 22/24.Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Ato contínuo, conclusos para sentença.Int.-se.

2008.61.13.002446-6 - JOSE GARCIA DE ANDRADE (ADV. SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A matéria apontada pelo autor às fls. 57/61 será apreciada por ocasião do julgamento do mérito da demanda.Ao SEDI para retificação do valor da causa, nos termos dos cálculos de fls. 43.Após, aguarde-se pela complementação do recolhimento das custas de distribuição pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos a seguir conclusos.Int.-se.

2009.61.02.000700-4 - JOSE MANOEL BARBOSA (ADV. SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

2009.61.02.000701-6 - ADEVANIR FERREIRA (ADV. SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 59/112, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.000702-8 - JOSE MESSIAS RODRIGUES (ADV. SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

2009.61.02.001139-1 - MARIA APARECIDA BERGAMO (ADV. SP228432 HUMBERTO CAMPOS FERREIRA

FERRARINI E ADV. SP253678 MARCELA BERGAMO MORILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista tratar-se de matéria eminentemente de direito, cancelo a audiência designada às fls. 79.Fls. 80: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2009.61.02.001243-7 - ADAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 88: Nada a acrescentar ao despacho de fls. 86.Cumpra-se o tópico final do referido despacho.Int.-se.

2009.61.02.001319-3 - FAUSTINO CISCATI (ADV. SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int.-se.

2009.61.02.001546-3 - JOSE BENEDITINI (ADV. SP126359 HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E ADV. SP195957 ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 31/62: Manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2009.61.02.001565-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.014258-4) SERGIO ROSA BORGES E OUTRO (ADV. SP178014 FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 51.925,69, apontado pela Contadoria às fls. 44. Após, cite a requerida.Int.-se.

2009.61.02.002097-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.014122-1) GENILDO MARTINS (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 55/147, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.002858-5 - ALYNI NOMOTO NIRAZAWA (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X FACULDADE DE ECONOMIA ADM E CONTABILIDADE DA USP EM RIBEIRAO PRETO-SP

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado às fls. 33 pela autora ALYNI NOMOTO NIRAZAWA, na presente ação ordinária em face da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da USP em Ribeirão Preto-SP e, como corolário, JULGO, por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2009.61.02.003604-1 - LUCAS OVERLANDE DE ANDRADE (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 51.838,27, apontado pela Contadoria às fls. 76.Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, promova o autor a autenticação de cada uma das cópias que acompanham a inicial, a teor do artigo 365, Inciso IV do CPC (Lei nº 11.382/06), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração das mesmas. Int.-se.

2009.61.02.003667-3 - PEDRO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não antevejo, no presente caso, embora possa haver verosimilhança nos argumentos apresentados pela autoria, a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do C.P.C., para apreciar o pedido de antecipação da tutela sem a realização da perícia médica.Ademais, tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art.5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei.Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 61.868,67, apontado pela Contadoria às fls. 76.Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Oficie-se ao INSS requisitando os procedimentos administrativos/prontuários dos antecedentes médicos periciais do autor, indicados às fls. 21, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, promova o autor a autenticação de cada uma das cópias que acompanham a inicial, a teor do artigo 365, Inciso IV do CPC (Lei nº 11.382/06), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração das mesmas.Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica nestes autos, designo como expert, o Doutor Roberto Miyoshi Nakao, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação, bem como para informar ao Senhor Oficial de Justiça, quando do cumprimento da diligência, a data, hora e local da perícia. O laudo deverá ser entregue a este Juízo em até 30 (trinta) dias após o exame. Quesitos do autor apresentados às fls. 22.Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar seus quesitos, oportunidade em que as partes também poderão indicar assistente técnico. Como quesito do Juiz, indaga-se a provável data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária, e se o autor tem condição de manter seu próprio sustento.Os pareceres poderão ser oferecidos

no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

2009.61.02.003688-0 - GONCALO JUSTINO DA SILVA (ADV. SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E ADV. SP076453 MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 70.474,91, apontado pela Contadoria às fls. 56. Após, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, promova o autor a autenticação de cada uma das cópias que acompanham a inicial, a teor do artigo 365, Inciso IV do CPC (Lei nº 11.382/06), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração das mesmas. Int.-se.

2009.61.02.004051-2 - NELSON VIARTI (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int-se.

2009.61.02.004257-0 - ROBERTO SABINO FILHO (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/129: Ao Sedi para cancelamento da distribuição e posterior remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int-se.

2009.61.02.004319-7 - RODRIGO JOSE DA SILVA (ADV. SP163909 FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.004325-2 - FERNANDA VALADARES (ADV. SP140416 MARIA ANTONIA PERON CHIUCCHI) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do polo passivo da lide, tendo em vista que a pessoa indicada é mera divisão interna do Poder Executivo Federal, e portanto, desprovida de legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. Adimplida a determinação supra, cite-se como requerido. Int.-se.

2009.61.02.004328-8 - SAMUEL RODRIGUES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Não verifico a presença dos requisitos contidos no art. 273 do C.P.C., para apreciar o pedido de antecipação da tutela, sem a oitiva do requerido. 2 - Tendo o contraditório recebido foro de dignidade constitucional (art.5º, inciso LV da CF.), as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. 3 - Cite-se como requerido, retornando os autos após o prazo para contestação, quando então o pedido será apreciado. Int.-se

2009.61.02.004393-8 - MORIZO CATURELLI (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int-se.

2009.61.02.004408-6 - VERA LUCIA DIAS DE FREITAS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos. Int-se.

2009.61.02.004500-5 - JOSE CARLOS RIZZIERI (ADV. SP090367 MONICA REGINA MICHELUTTI DEBIASI E ADV. SP090041 CLOVIS GUIDO DEBIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.004638-1 - LUCIANO VIEIRA FLORENTINO (ADV. SP199342 DANIELA CRISTINA DRUZIANI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de ação ordinária com pedido de indenização por danos morais aviada em face da Caixa Econômica Federal, cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. 2. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int-se.

2009.61.02.004924-2 - ALCIDES TROMBETA (ADV. SP076453 MARIO LUIS BENEDITINI E ADV. SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa para R\$ 147.050,04 (cento e quarenta e sete mil e cinquenta reais e quatro centavos) conforme decisão de fls. 184/185. Cite-se, ficando deferido a autoria os benefícios da Justiça Gratuita. Requisite-se o procedimento administrativo do autor ao INSS, para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0301814-0 - OLINO VICENTE DE CARVALHO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADALBERTO GRIFFO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, JULGO extinta a presente execução interposta por Olinho Vicente de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.61.02.007471-3 - LEVI JANUARIO DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL) Tendo em vista o teor do ofício de fls. 539, expeça-se novo ofício precatório complementar no valor daquele de fls. 529, porém, em nome do co-autor André Luís Granatto de Moraes. Após, ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

2000.61.02.014895-2 - ALCIDES POSSOS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP163150 RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN E ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

JULGO extinta a presente execução, interposta por Alcidez Possos em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com fulcro no art. 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença supra, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Para os fins do Provimento COGE 73/07, registre-se com o tipo B.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.005196-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.014554-0) PERFUMARIA CIBELE DE PEDRO OMAR LTDA E OUTROS (ADV. SP109372 DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Baixo os autos em diligência e determino sejam juntadas as autos informações do feito nº 2006.61.02.009531-7, referido pelos embargantes em sua petição inicial dos embargos. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

2008.61.02.003639-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.008626-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MARIA CECILIA JENSEN DE FREITAS (ADV. SP149471 HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Tendo em vista o teor da informação supra, republicuem-se os despachos referidos, ficando reaberto o prazo para que o embargado, querendo, apresente sua impugnação. Int-se.

2008.61.02.007890-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.002603-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X EDUARDO SILVEIRA COSTA E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 22/24, bem ainda traslade-se cópia da mesma para os autos principais. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, desapareçam-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int-se.

2008.61.02.009069-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.005958-9) PROVATO DIAGNOSTICO POR IMAGEM E LABORATORIO LTDA E OUTROS (ADV. SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista que transcorrido o prazo de suspensão deferido às fls. 141, esclareçam as partes sobre a ocorrência de eventual acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2008.61.02.013417-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009630-6) RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS ME E OUTROS (ADV. SP246008 FLAVIO GOMES BALLERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) Para tentativa de conciliação das partes, designo o dia 19/05/2009, às 14:30 horas, devendo a serventia proceder às intimações necessárias. Na oportunidade deverá a embargada: 1) se fazer representar por preposto habilitado a prestar esclarecimentos; 2) apresentar cópia autenticada dos contratos de renegociação acompanhados dos demonstrativos de como se chegou a cada débito renegociado e o total de cada contrato em execução e dos extratos da conta bancária do embargante desde o início da avença, correspondentes a todo o período, apresentando planilha onde identificados os lançamentos realizados, até chegar-se ao saldo devedor indicado no demonstrativo de débito de fls. 31. Int.-se.

2008.61.02.013418-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009630-6) REGINA MARIA DA SILVA POSSOS E OUTRO (ADV. SP246008 FLAVIO GOMES BALLERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) Aguarde-se a realização da audiência designada nos autos em apenso.Int.-se.

2009.61.02.004322-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.000033-2) NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA (ADV. SP186287 ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) Recebo os embargos à discussão, nos termos do artigo 739-A do CPC.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se, vindo os autos, a seguir, conclusos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.02.011340-8 - J A NEVES E CIA/ LTDA (ADV. SP197574 ANA CAROLINA DE PAULA E ADV. SP117847 EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X ROBERTO MARCOS DAL PICOLO (ADV. SP197574 ANA CAROLINA DE PAULA E ADV. SP117847 EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI) X J A NEVES E CIA/ LTDA

Fls. 778: Defiro. Ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Sem prejuízo do acima exposto, officie-se ao Juízo de Batatais solicitando a devolução da carta precatória nº 24/2009, independentemente de cumprimento. Int-se.

2003.61.02.000458-0 - BENEDITA ELZA DE JESUS E OUTRO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELUS DIAS PERES) Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 83, resta prejudicado o pedido formulado às fls. 80.JULGO extinta a presente execução, interposta pelo Instituto Nacional de Seguro Social em face de Benedita Elza de Jesus com fulcro no art. 794, III do Código de Processo Civil, recebendo a petição de fls. 83 como renúncia ao direito de recorrer.Após o trânsito em julgado da sentença supra, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Para os fins do Provimento COGE 73/07, registre-se com o tipo B.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0301324-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TEXTIL ANSELMO TESTA LTDA E OUTROS (ADV. SP067163 FREDERICO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTRO)

Tendo em vista que até o presente momento não houve resposta ao ofício expedido às fls. 402, reitere-se o referido ofício para atendimento no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

2003.61.02.014912-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X AURICELIA APARECIDA MARTINS NARDI E OUTRO (ADV. SP162478 PEDRO BORGES DE MELO)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 364, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int-se.

2006.61.02.008604-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO ANTONIO LEONE Tendo em vista a sentença proferida às fls. 34, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2006.61.02.014544-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SHOPPING PERFUMARIA CIBELE LTDA E OUTROS (ADV. SP109372 DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o julgamento dos embargos à execução interpostos.Int.-se.

2007.61.02.008742-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI

E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X POSTO ITUVERAVA LTDA E OUTROS

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 152, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Antes de apreciar o pedido de fls. 155, informe a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo supra mencionado. Int.-se.

2007.61.02.013872-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REVESTILA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA E OUTROS
Expeça-se mandado visando a penhora e avaliação dos veículos indicados às fls. 100/104. Int.-se.

2007.61.02.014435-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOICE PRISCILA DOS SANTOS

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 87. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Int.-se.

2007.61.05.010254-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X SALEM JORGE CURY

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida nos presentes autos. Int.-se.

2008.61.02.011964-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X ANDRADE E MAGGIO LTDA ME E OUTROS

Fica o subscritor da petição de fls. 38 intimado a regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2009.61.02.000033-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X NELSON ONOFRE FERRARI DE PAULA (ADV. SP186287 ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP193461 RAQUEL DIAS RIBEIRO)

Tendo em vista que a CEF não concorda com os bens ofertados à penhora, prejudicado o pedido de fls. 23/24. Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado às fls. 40/41. Int.-se.

2009.61.02.002360-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARTA RAQUEL PEREIRA DA SILVA ME

Tendo em vista o teor da petição retro, JULGO extinta a presente execução interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marta Raquel Pereira da Silva - ME, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

HABEAS DATA

2009.61.02.003178-0 - ANTONIO ROBERTO AMARAL (ADV. SP014356 GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X DIRETOR DO IMPOSTO DE RENDA EM RIBEIRAO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 14 como aditamento à inicial, devendo os autos serem encaminhados ao SEDI para retificação do pólo passivo nos termos requeridos na referida petição. Após, tendo em vista que não requerido o deferimento de liminar pelo impetrante, oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, dê-se vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face da natureza da ação, encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal para seu indispensável opinamento, tornando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.02.011375-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.008451-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ELIANA SILVA DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP112369 EDISOM JESUS DE SOUZA E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 66/71, encaminhe-se estes autos juntamente com o feito nº 2008.61.02.008451-1 ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto com as cautelas de praxe. Int.-se.

2009.61.02.000708-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.012468-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE ROBERTO CACARO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fls. 71/77. Após, encaminhe-se o feito ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.02.004816-7 - ANTONIO CARLOS PAIONE GERALDI E OUTROS (ADV. SP034151 RUBENS

CAVALINI E ADV. SP132695 JOSE EDUARDO CAVALINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD PETER DE PAULA PIRES)

Insisto que os cálculos de fls. 256 não atendem ao quanto determinado às fls. 244, assim tornem os autos à Contadoria para que aquele setor informe o valor a ser restituído a cada um dos impetrantes, indicando para tanto o percentual total a ser pago a cada autor mediante a soma de todos os depósitos efetuados na conta nº 00014988-0 e não destacados para cada depósito como ocorreu nos cálculos de fls. 247 e 256.Int-se.

2008.61.02.001034-5 - BERAN E CIA/ LTDA EPP (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E ADV. SP193267 LETICIA LEFEVRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do TRF.Encaminhe-se cópia da decisão proferida nestes autos para a autoridade coatora.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2008.61.02.013539-7 - USINA SANTO ANTONIO S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X USINA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A E OUTRO (ADV. SP253533A FREDERICO MACHADO PAROPAT SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 173.2 - Recebo o recurso de apelação do impetrante de fls. 176/185, apenas em seu efeito devolutivo.3 - Vista à parte contrária para as contra-razões, querendo.4 - Decorrido o prazo para as contra-razões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2009.61.02.002065-3 - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP209558 RAQUEL DEMURA PELOSINI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o MPF, inclusive sobre o quanto alegado pela União às fls. 145.Int.-se.

2009.61.02.004776-2 - JOSE CLAUDIO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE SEGURIDADE SOCIAL DO INSS EM ORLANDIA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 Proceda a autoria a autenticação de cada uma das cópias que acompanham a inicia, a teor do artigo 365, inciso IV do CPC (Lei nº 11.382/06) sob pena de serem as cópias não autenticadas desconsideradas e desentranhadas dos autos.2. Adimplida a determinação supra, requisitem-se as informações da autoridade coatora, tornando os autos, após a vinda das mesmas, conclusos para apreciação do pedido liminar.

2009.61.06.000151-7 - MADEIREIRA LOURENCAO LTDA (ADV. SP190976 JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança aviado em face do Superintendente do instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de penalidade aplicada pela autoridade tida como coatora, bem ainda a inscrição no CADIN e na dívida ativa e conseqüente execução do crédito até final decisão do presente mandado. É o sucinto relatório. DECIDO. Em se cuidando de mandado de segurança, a competência se fixa à vista da sede funcional da autoridade impetrada. Neste sentido, o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347, sendo irrelevante que o impetrante tenha domicílio em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) (in CPC Theotonio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). ISTO POSTO, DECLINO da competência deste Juízo para apreciar a presente segurança, em favor de uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, sede da autoridade impetrada, para onde DETERMINO a remessa dos autos, com as cautelas de estilo e após as anotações e baixas correspondentes. Int-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.012878-2 - ISaura MACHADO COLUCCI E OUTROS (ADV. SP185642 FLÁVIA TRINDADE DO VAL E ADV. SP201470 NILTON MESSIAS DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista aos requerentes da contestação de fls. 34/53 pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, no mesmo interregno, manifestarem sobre a petição de fls. 54/56.Int.-se.

2008.61.02.014410-6 - AMERICO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP215478 RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 50/51: Cumpra a CEF a liminar deferida às fls. 42, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2008.61.02.014424-6 - CELSO DE FIGUEIREDO VILELLA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP244031 SILVANA MARIA FERRARI GALAN DEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de ação cautelar de protesto, cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. 2. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int-se.

2008.61.02.014500-7 - OLIVIA COSTA ALONSO (ADV. SP212298 MARCELO DE GODOY PILEGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante o teor da petição de fls. 55/57, de acordo com o entendimento deste Juízo, não se trata a presente ação cautelar de procedimento preparatório, mas sim de mera ação de exibição de documentos, não sendo o caso de distribuição da ação principal por dependência ao presente feito. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 52/53.Int.-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.014268-7 - SUELI APARECIDA FIORI (ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar de protesto pela interrupção da prescrição cujo valor da causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.259/01, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.02.012396-9 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP137594 GERALDO MEIRELLES JUNQUEIRA FRANCO E ADV. SP223742 GUILHERME KRAHENBUHL SILVEIRA PICCINA E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICIPIO DE PRADOPOLIS - SP (ADV. SP069303 MARTA HELENA GENTILINI DAVID E ADV. SP171463 HENRIQUE FERNANDES DANTAS E ADV. SP172002 GUILHERME DA SILVA BRANDÃO CORRÊA)

Fls. 162: Anote-se. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2008.61.02.010222-7 - GLAUCIA DA SILVA FIRMIANO (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 79/94: Intime-se o Senhor Perito a responder os quesitos apresentados pela União às fls. 77, no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.094584-9 - MARISA NEGRINI E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

368: Nada a acrescentar ao despacho de fls. 361.Int.-se.

2004.61.02.002004-7 - MOACIR VICTORINO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Não obstante o teor da petição de fls. 198, em se tratando de dinheiro público, à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria (fls. 187/192), de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.02.010753-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.009914-3) SERGIO ALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BANCO INDL/ E COML/ S/A E OUTRO

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2004.61.02.002876-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X PAULO SERGIO FRANCISCO E OUTRO (ADV. SP106691 VALTAIR DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2005.61.02.007678-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.013720-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ROQUE GAETA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP178549 ALMIRO SOARES DE RESENDE)

Fls. 75/76: Assiste razão ao embargado, tendo em vista que o recebimento, de uma só vez, de verba alimentícia vencida - não efetivado em seu momento próprio - não configura mudança de fortuna a justificar a cobrança de honorários advocatícios de beneficiário da justiça gratuita. Assim, desampense-se, encaminhando-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int-se.

2005.61.02.015058-0 - ENGECON ENGENHARIA S/C LTDA (ADV. SP110199 FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA) X ENGECON ENGENHARIA S/C LTDA

Expeça-se ofício à CEF com cópia da manifestação de fls. 278 e deste despacho, para que seja efetuada a conversão em renda conforme requerido pela União, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.Após a vinda do ofício da CEF, dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos a seguir, conclusos.Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.02.012107-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X RODINEI MARTINS PEREIRA (ADV. SP124416 DANILO BERNACCHI)

Tendo em vista o quanto alegado pelo requerido às fls. 129/130, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

ACAO PENAL

2002.03.99.040525-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X WALTER ZUCCARATO E OUTRO (ADV. SP133572 ANDRE RENATO SERVIDONI E ADV. SP132356 SILVIO CESAR ORANGES)

Abra-se o terceiro volume.Fls. 762: Defiro pelo prazo requerido.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.-se.

2005.61.02.013078-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MARIA HELENA ARANTES FELICIO (ADV. SP247829 PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X CARMEM SILVIA GONCALVES CONCEICAO MALASPINA (ADV. SP229202 RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Fls. 365: Defiro. Oficie-se como requerido, para resposta no prazo de 10 (dez) dias, ficando cancelada a audiência de fls. 356/357.Após resposta, tornem os autos ao Ministério Público Federal.Int.-se.

2007.61.02.013022-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI (ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Fls. 241: Defiro. Adite-se a carta precatória de fls. 210/222, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.-se.

2008.61.02.006961-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.011390-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEBASTIAO CARLOS BORGES TAMBURUS (ADV. SP170728 EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E ADV. SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Despacho de fls. 1204: Reconsidero o teor do despacho de fls. 1185, a fim de determinar a expedição de carta precatória à comarca de São Joaquim da Barra/SP, visando à oitiva da testemunha Luiz Otávio Villena, no prazo de 60 (sessenta) dias.Instrua-se com as cópias necessárias. Intimem-se.Certidão fls. 1204vº: foi expedida, em 16/04/2009, a carta precatória nº 74/09à comarca de São Joaquim da Barra/SP, visando a oitiva da testemunha Luiz Otávio Villena.

ACOES DIVERSAS

2004.61.02.000714-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109631 MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X DARCY DOS SANTOS CALIXTO (ADV. SP156182 SANDRO AURÉLIO CALIXTO)

Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 346/361, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2002.61.02.003498-0 - CIPRIANA LEME DA SILVA (ADV. SP104371 DINIR SALVADOR ROCHA) X SEM REU

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o andamento da carta precatória expedida nos presentes autos.Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1003

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.001646-2 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI - SP E OUTRO (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP020284 ANGELO MARIA LOPES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

1. Designo o dia 27 de MAIO de 2009, às 18h.00min., para audiência de oitiva da testemunha DORIVAL BAUDUÍNO, arrolada pela autora.2. Intimem-se as referidas testemunhas, bem como os procuradores do autor e do réu.3. Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando a designação supra.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1838

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.26.001104-0 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA (ADV. SP253645 GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Não vislumbro, ao menos neste momento processual, a existência de periculum in mora a justificar eventual concessão de liminar que, na verdade, se traduz na própria antecipação dos efeitos de eventual sentença concessiva da ordem, uma vez que o impetrante vem desfrutando de atendimento junto ao INSS, sendo certo que a análise detida acerca da legalidade ou não dos procedimento adotados pela Autarquia não se mostra adequada em sede liminar, exigindo, ao revés, juízo de cognição exauriente, incompatível com a apreciação in limine.Daí, adequado que se ouça o Ministério Público Federal, nos termos da lei de regência, a fim de que, quando da prolação de sentença, as questões fáticas e jurídicas sejam analisadas com profundidade, aplicando-se então o direito à espécie.Com estas considerações, indefiro a liminar.Já tendo sido prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para sentença.P. e Int.

2009.61.26.001204-3 - LIZIONE PEREIRA DE MELO (ADV. SP178652 ROGERIO PAVAN MORO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autoridade impetrada até o momento não prestou informações, conforme certidão de fls. 157, reitere-se o ofício n. 100/2009 (MS/DIV) para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.P. e Int.

2009.61.26.001267-5 - ARIIVALDO COSTA DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP265134 JULIO CESAR AGUSTINELLI) X AUDITOR FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) É o breve relato.Necessário registrar, inicialmente, que atos da Administração Pública desfrutam da presunção (juris tantum) de legalidade, legitimidade e veracidade, embora possam ser anulados ou revistos (Súmula 473, STF).Outrossim, verifico da análise da questão posta nos autos, bem como diante dos documentos acostados à petição inicial, que, independente da presença do fumus boni iuris a justificar o pleito, não se afigura o periculum in mora, uma vez que a exação questionada neste mandamus foi recolhida no ano de 2006, o que, de per si, esvai a urgência da necessidade da tutela jurisdicional, ainda mais, pela via estreita e provisória da medida liminar. Assim, nota-se que o impetrante não logrou êxito em comprovar, prima facie, a urgência da medida requerida.Dessa maneira, não se

apresentando concomitantemente, os pressupostos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1533/51, indefiro a liminar pleiteada. Já tendo sido prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

2009.61.26.001282-1 - SEBASTIANA LAURINDA MAGNO FRIGIERI (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Nessa medida, verifico que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2002, cabendo-lhe comprovar 126 (cento e vinte e seis) meses de contribuição. Assim, tendo comprovado ter vertido aos cofres da Previdência apenas 64 (sessenta e quatro) contribuições, conforme alega, ou 67 (sessenta e sete), conforme constatado pela autarquia, verifica-se que perfaz um número muito menor do que aquele exigido no diploma legal, sendo de rigor o indeferimento do quanto pleiteado. Pelo exposto, indefiro a liminar requerida. Já prestadas as informações, encaminhem-se ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. P. e Int.

2009.61.26.001722-3 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP170295 MARCIA MARIA CASANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, presente o *fumus boni iuris* quanto a esse aspecto. Dessa maneira, a retenção deverá observar a alíquota vigente em cada mês do recebimento do benefício, no período de março de 2003 a janeiro de 2008, nos termos da planilha indicativa dos valores mensalmente pagos (fls. 25 e 25-verso), ou seja, aplicando-se a alíquota de 15% (quinze por cento) ou até mesmo a isenção, dependendo do enquadramento dos valores respectivamente recebidos nas alíquotas previstas. Pelo exposto, defiro a liminar para que o impetrado, por ocasião do pagamento dos valores em atraso relativos benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 42/123.899.382-3) (período de março de 2002 a janeiro de 2008), em nome de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, utilize, para fins de retenção de Imposto de Renda, as alíquotas correspondentes ao mês a que se referirem. Outrossim, tendo em vista que presente ação mandamental foi impetrada em face do Sr. Delegado da Receita Federal em Santo André, não tendo o impetrante indicado o Gerente Executivo do INSS em Santo André como autoridade co-impetrada, determino ao impetrante que adite a petição inicial para incluir no pólo passivo esta última autoridade (Gerente Executivo do INSS em Santo André), uma vez que a ele, na condição de substituto tributário, incumbe dar integral cumprimento às disposições legais atinentes à retenção do Imposto de Renda para posterior repasse aos cofres da União Federal, e, assim, materializando o ato dito coator, afigura-se, à primeira luz, parte legítima para a demanda. Após, atendida a determinação acima e regularizado o pólo passivo da ação, oficie-se aos impetrados para ciência e cumprimento, bem como para prestar informações. Oportunamente, encaminhando-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Após, ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.007084-5 - MIRIAN DE MORAES FERNANDES (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se a autora para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.

2003.61.04.005748-5 - WALTER ALBUQUERQUE MELLO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo de dez dias para, querendo, apresentarem razões finais. Após, venham-me para sentença. Int.

2003.61.04.011378-6 - NEUZA NATALIA SILVA (ADV. SP208740 ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 144: ciência à autora. Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento. Int.

2006.61.04.003417-6 - SHIRLEY DOS SANTOS (ADV. SP244030 SHIRLEY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES E ADV. SP201316)

ADRIANO MOREIRA)

Digam as partes se possuem interesse na realização da audiência de conciliação.No silêncio, ou em caso negativo, venham-me para apreciação das provas requeridas.Int.

2007.61.04.004044-2 - CAETANO AURUNGO - ESPOLIO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
Fl. 123: concedo o prazo de dez dias.int.

2007.61.04.011494-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.002180-3) JULIANO DE MORAES QUITO (ADV. SP221163 CILENA JACINTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da CEF em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

2007.61.04.012168-5 - ROBERTA SPINELLI RIBEIRO (ADV. SP069852 REGINA MARIA COTROFE E ADV. SP175885 FLÁVIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
1-Defiro o ingresso da SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO na qualidade de terceiro interessado. Ao SEDI para sua inclusão.2-Após, venham-me para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.04.012195-8 - MARIA APARECIDA DO CARMO GRANIZO ARRANJO (ADV. SP260402 LUCIANA MARCHINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP018992 ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)
Designo audiência para o dia 20 de maio de 2009 às 14 h para a oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas.Intimem-se as partes.

2007.61.04.013420-5 - TARCISIO JORGE ZAHR DE AZEVEDO (ADV. SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais.Int.

2008.61.04.011061-8 - JULIO NILSON LIMA (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra o autor integralmente a decisão de fl. 34 no que se refere a todos os processos constantes do termo de prevenção de fls. 20/22 no prazo de trinta dias.Int.

2008.61.04.013290-0 - TECILDA APARECIDA VIEIRA (ADV. SP184508 STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Apresente a CEF, no prazo de trinta dias, o extrato da conta de poupança 01300056724-5 ag. 0354, relativa ao mês de janeiro de 1989.Int.

Expediente Nº 3710

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.000093-5 - PEDRO PAULO DO NASCIMENTO - ESPOLIO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Apresente o autor o solicitado pela CEF à fl. 104 no prazo de trinta dias.int.

2007.61.04.005487-8 - BEATRIZ DE OLIVEIRA MARTINS E OUTROS (ADV. SP184456 PATRÍCIA SILVA DIAS E ADV. SP187212 PEDRO JOSÉ CORRÊA COLAFATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
À vista da notícia do falecimento da autora, suspendo o feito nos termos do art. 265 do CPC.A legitimidade para representar em Juízo os ESPÓLIOS de CLÁUDIO AUGUSTO MARTINS e de BEATRIZ DE OLIVEIRA MARTINS pertence ao inventariante. Assim, concedo o prazo de trinta dias, para a apresetação dos respectivos termos de compromisso.Int.

2007.61.04.005759-4 - DULCE MENDES RABELLO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Intime-se a CEF para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005.

2007.61.04.013334-1 - JOSE CARLOS MARIA (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fl. 102: concedo o prazo de trinta dias.Int.

2008.61.04.010754-1 - MARILENE MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP102549 SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.04.011844-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELOISA ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2008.61.04.012968-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDISON FRANCA RIBEIRO
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

2008.61.04.013317-5 - GERALDO CESAR PIEROTTI (ADV. SP153852 MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E ADV. SP251519 BRUNO FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se o autor sobre as preliminares argüidas.Int.

2009.61.04.001355-1 - SALDEIR SILVA DE SOUZA (ADV. SP200425 ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 81/84: vista ao autor.Após, venham-me para sentença.int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2007.61.04.011722-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.003029-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALBERTO MARROTE - ESPOLIO (ADV. SP075670 CICERO SOARES DE LIMA FILHO)
Ante o acordo celebrado nos autos principais, diga o impugnado se persiste seu interesse no processamento do recurso de apelação.Prazo: cinco dias.Int.

Expediente Nº 3750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0205545-6 - INDUSTRIA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E ADV. SP010771 CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA)
Intime-se o Sr. patrono a retirar de Secretaria o alvará de levantamento expedido, observando-se que o seu prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data de sua expedição.Cumpra-se.

2000.61.04.005041-6 - OSMAR REQUEJO - ESPOLIO (ADV. SP164666 JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E ADV. SP164222 LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)
Intime-se o Sr. patrono a retirar de Secretaria o alvará de levantamento expedido, observando-se que o seu prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data de sua expedição.Cumpra-se.

2006.61.04.011289-8 - SANDRA MARIA CORBAGI ROSSI (ADV. SP139588 EDER SANTANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Intime-se o Sr. patrono a retirar de Secretaria o alvará de levantamento expedido, observando-se que o seu prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data de sua expedição.Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1781

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

1999.61.04.011179-6 - CELIO SANTOS DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP182544 MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Em face das alegações das partes e dos documentos juntados pela parte autora às fls. 595/597 e 602/608, intime-se o expert para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte ré, em 10 (dez) dias, a contar da intimação desta. Após, dê-se vista às partes. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0034189-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030704-9) ULTRAFERTIL S/A (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Em face da concordância das partes às fls. 246 e 252, arbitro os honorários periciais em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais). Considerando o depósito dos honorários periciais efetuado à fl. 242, intime-se o expert, para que promova a entrega do laudo, em 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

2002.61.04.001941-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X LADI CARVALHO DA SILVA

Em face da certidão retro, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2002.61.04.005746-8 - FERNANDO JOSE CASTELAR SERRA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP133083 WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS (ADV. SP257460 MARCELO DOVAL MENDES)

Especifique a PETROS, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2004.61.04.005812-3 - WALDIVIO AFFONSO GOMES E OUTROS (ADV. SP093821 RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, bem como da sentença que alterou o polo ativo da ação, a fim de viabilizar a citação da União Federal (AGU). Após, cite-se. Intime-se.

2004.61.04.005822-6 - WILSON DE BARROS LIMA E OUTROS (ADV. SP093821 RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 189: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2004.61.04.008630-1 - INSTITUTO SANTISTA DE EMPREENDEIMENTOS CULTURAIS S/A (ADV. SP131466 ANA LUCIA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO CALIXTO DE MOURA)

Fls. 224/233: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2004.61.04.011930-6 - MAURICIO NASCIMENTO (ADV. SP174590 PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Converto o julgamento em diligência. Tratando-se de direito disponível, designo audiência de tentativa de conciliação, na forma do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil combinado com o disposto na Resolução n. 288, de 24.5.2007, do E. Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, para o dia 18 de junho de 2009, às 16 horas e 15 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece seu interesse na prova oral especificada às fls. 114/115, justificando sua necessidade. Intimem-se. Santos, 15 de abril de 2009.

2005.61.04.007169-7 - PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP147966 ANDREIA PEREIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fl. 413: Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, acerca da estimativa dos honorários periciais. Intimem-se.

2006.61.04.000015-4 - ROSEVELTE LUIZ BELTRAO E OUTRO (ADV. SP107163 HERMINIA PRADO LOPES E ADV. SP016878 LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Dê-se ciência à parte ré dos documentos juntados às fls. 297/317, por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, intime-se o

expert para promover a entrega do laudo pericial, em 20 (vinte) dias, a contar da intimação deste. Publique-se.

2007.61.04.000215-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X VANESSA ANTONIO DOS SANTOS X LUIZ PEDRO DOS SANTOS X NAIR ANTONIO DOS SANTOS
Fls. 130/133: Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias, a fim de que traga aos autos procuração com poderes específicos para desistir conferido ao seu patrono, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.04.000712-8 - ADILSON PURIFICACAO DE OLIVEIRA (ADV. SP116003 ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 85/120: Ciência à União Federal. Fls. 126/131: Ciência às partes. Concedo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.61.04.002589-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X GONZAGA CHICKEN COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP039031 EDUARDO TAKEICHI OKAZAKI)
Fl. 131: Indefiro a consulta do endereço do réu no sistema da base de dados da DRF, vez que já foi expedido ofício à Delegacia da Receita Federal à fl. 66, que respondeu às fls. 68/71. Assim, requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.61.04.002737-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 117, em relação aos réus MAROUN KHALIL EL KADISSI e MAROUN KHALIL EPP, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.002872-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORMINDA PRETEL
Fl. 105: Indefiro a consulta do endereço do réu no sistema da base de dados da DRF, vez que já foi expedido ofício à Delegacia da Receita Federal à fl. 40, que respondeu às fls. 42/43. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao BACEN, indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II do CPC, sendo inadmissível utilizar-se a máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotas todas as tentativas de localização do réu, requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

2007.61.04.002887-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA ALICE DE LIMA PADARIA ME E OUTRO
Indefiro o requerido à fl. 105, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II do CPC, sendo inadmissível utilizar-se a máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotas todas as tentativas de localização dos réus, requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se

2007.61.04.005543-3 - THEREZINHA DE OLIVEIRA MEDEIROS (ADV. SP193789 ROBERTO FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP041793 JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 25, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado dos autos do processo nº 2003.61.04.005404-6, que tramitou perante o Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2007.61.04.005725-9 - ASTRID CATHERINE ALOUCHE GUTIERREZ (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Esclareça a parte ré, em 10 (dez) dias, a informação de fl. 59, em face do documento de fl. 40, trazendo para os autos os extratos comprobatórios. Com a resposta, dê-se vista à parte autora. Intimem-se.

2007.61.04.009141-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X WELLINGTON CARLOS RIBEIRO (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL)
Fl. 75: Defiro o ofício à Companhia de Força e Luz, conforme requerido. Com relação à prova testemunhal, cumpra a parte autora, em 5 (cinco) dias, o disposto no artigo 407 do CPC, com indicação e qualificação das pessoas que pretende ouvir, pena de indeferimento. Intimem-se.

2007.61.04.011865-0 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA SANTOS (ADV. SP127297 SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Converto o julgamento em diligência. Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, o procedimento adotado para saques em casas lotéricas, especialmente quanto a eventual comprovante de saque assinado pelo sacador. Com a resposta, dê-se vista ao autor. Intime-se. Santos, 27 de março de 2009.

2007.61.04.012932-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIANO ALBERTO NERY

Indefiro o requerido à fl. 86, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II do CPC, sendo inadmissível utilizar-se a máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotas todas as tentativas de localização do réu, requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se

2007.61.04.014553-7 - LUCIANA DA PENHA BARBOSA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Considerando que os documentos que acompanham a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes e indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações; considerando, ainda, que o cerne da questão reside na eventual ilegalidade da aplicação dos referidos reajustes pelo plano SACRE - Sistema de Amortização Crescente, bem como o critério utilizado para amortização das parcelas pagas no saldo devedor, este Juízo tem entendido, em casos análogos, ser desnecessária a prova pericial, sendo suficiente para o deslinde da causa a prova documental. Ademais, quanto às irregularidades no procedimento da execução extrajudicial aduzidas pela parte autora, que culminou com a adjudicação do imóvel, entendo ser desnecessária a produção de prova pericial, eis que os fatos podem ser provados por documentos. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.04.000597-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.014747-9) CIA/ SIDERURGICA PAULISTA COSIPA (ADV. SP210416A NILZA COSTA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 168/169: Intime-se a União Federal, a fim de que, em de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo pertinente à NFLD 35.177.308-8. Com a juntada da cópia do referido procedimento, dê-se ciência à parte autora. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte autora. Publique-se.

2008.61.04.001861-1 - MARIA DE LOURDES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, indefiro o pedido de depoimento pessoal, tendo em vista que o feito é dirigido contra a União Federal e não houve especificação adequada, na forma do despacho de fl. 189. Com relação ao depoimento da parte autora, não foi requerido pela ré. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas na petição de fl. 193, para comprovação das circunstâncias do acidente e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de junho de 2009, às 14h00. O rol de testemunhas deverá ser entregue em Secretaria até 20 (vinte) dias antes da audiência, e com estrita observância dos preceitos do artigo 407, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10358/01. Intimem-se.

2008.61.04.003411-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X FAUSTO DE OLIVEIRA FERREIRA NETO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 59, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.004486-5 - ZULEIKA GENGO ALMEIDA (ADV. SP205296 JOSÉ ANTONIO BENAVENT CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.005197-3 - DULCE MENDES RABELLO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 97/134: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.005200-0 - HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 47: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.005246-1 - ARMANDO DE BARROS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 265/273: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, em face da nova redação do artigo 331, do CPC, dada pela Lei nº 10.444, de 07/05/2002. Publique-se.

2008.61.04.005465-2 - IZAURA MARQUES REAL (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que o requerimento que instruiu a petição inicial solicitando os extratos bancários à instituição financeira, não

foi protocolizado (fl. 27), não comprovando, portanto, a negativa da ré em fornecê-los. Frise-se que a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se estende às instituições particulares e não desonera o requerente do pagamento pelo serviço que requer. Assim, o requerimento de fl. 27 não surte efeito de comprovar a recusa da Instituição Financeira no fornecimento dos documentos, sem o recolhimento das respectivas taxas. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a autora comprove a existência das contas nos períodos pleiteados na inicial. Após, cite-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intimem-se.

2008.61.04.005715-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA) X ISRAEL PINTO DE ALMEIDA

Considerando-se a citação válida (fls. 50/51) e o transcurso in albis do prazo para apresentação de defesa, com base no artigo 319 e seguintes do Código de Processo Civil, decreto a revelia do réu ISRAEL PINTO DE ALMEIDA. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.04.005998-4 - SERGIO RICARDO PONTES (ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E ADV. SP203342 MARIA MADALENA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.04.006905-9 - MARISE RITA DE CAMPOS (ADV. SP121152 ALEXANDRE TEIXEIRA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fl. 69, que reconheceu a ausência de efeito da nomeação, por recusa da parte autora. A embargante alega ter havido omissão, porque não observado o disposto no artigo 67 do CPC. Conheço dos embargos por serem tempestivos. A declaração solicitada pelo embargante deve ser acatada, haja vista que no despacho não consta determinação de reabertura de prazo na forma do artigo 67. Assim, integro a decisão de fl. 69, para que passe a constar: A teor do que dispõe o artigo 67 do CPC, assino ao nomeante novo prazo para defesa, no que pertine aos fatos novos - evidenciados com a recusa da nomeação, considerando o instituto da preclusão. No mais a decisão permanece tal como lançada. Intimem-se.

2008.61.04.007072-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.007071-2) MARCOS ANTONIO ALFREDO CORDEIRO (ADV. SP168354 JOÃO MUSCULLIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO MORADA S/A

Fls. 42/45: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.008228-3 - LUIZ ROBERTO MUNIZ (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.04.008468-1 - ONOFRE JOSE GONCALVES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 52: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.008505-3 - TEREZINHA DE JESUS CORDEIRO (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2009, às 14h00. Intimem-se, pessoalmente, as testemunhas já arroladas pela parte autora às fls. 174/175. O rol de testemunhas da parte ré deverá ser entregue em Secretaria até 20 (vinte) dias antes da audiência, e com estrita observância dos preceitos do artigo 407, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10358/01. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.04.008722-0 - CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP177198 MÁRIO GARCIA MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Santos requisitando cópia integral do procedimento administrativo pertinente às Declarações de Importação ns. 08/0735223-8, 08/0767847-8, 08/0801976-1 e 08/0801982-6, bem como solicitando informações sobre a data da efetivação da ordem de liberação das mercadorias proferida nos autos do agravo de instrumento n. 2008.03.00.041667-5. Após, deliberarei sobre o pedido de prova pericial feito pela Autora. Intimem-se e oficie-se.

2008.61.04.009175-2 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP128864 JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando as alegações da parte autora às fls. 33/34, mantenho a r. decisão de fls. 18/20, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso e remetam-se os autos ao Juizado

Especial Federal Cível. Intimem-se.

2008.61.04.009176-4 - AQUINOEL SIMOES DUARTE (ADV. SP128864 JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando as alegações da parte autora às fls. 32/33, mantenho a r. decisão de fls. 17/19, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Certifique-se o decurso de prazo para interposição de recurso e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível. Intimem-se.

2008.61.04.009231-8 - RONALDO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP214575 MARCELO FONTES RIBEIRO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

2008.61.04.009298-7 - MARCILIO DIAS (ADV. SP088600 MARIO FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP240672 ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.009787-0 - CONDOMINIO EDIFICIO TRINDADE (ADV. SP143992 ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.011172-6 - DECIO AUGUSTO NEVES (ADV. SP110112 WELLINGTON RUI ANDRADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.011323-1 - ALEXANDRE TEIXEIRA LAUZEM (ADV. SP151046 MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPALIDADE DE PRAIA GRANDE

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALEXANDRE TEIXEIRA LAUZEM contra a UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que se determine à UNIÃO FEDERAL, ao ESTADO DE SÃO PAULO e ao MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, de forma solidária, o fornecimento gratuito e ininterrupto, em local disponível, a ALEXANDRE TEIXEIRA LAUZEM, do medicamento prescrito, necessário ao seu tratamento, ou seja, TEMOZOLAMIDA (nome comercial TEMODAL), ainda que necessite ser importado, e/ou não conste da lista oficial do Ministério da Saúde, em prazo exíguo a ser estipulado pelo prudente arbítrio de Vossa Excelência, bem como seja assegurado o fornecimento mensal da quantidade do remédio necessário à continuidade do tratamento, pena de multa diária de R\$ 5.000,00. Argumenta, em síntese, que: em 18 de outubro de 2007, constatou-se, em exame clínico, um tumor intracraniano derivativo dos astrócitos; foi encaminhado para o Instituto de Psiquiatria da USP e se submeteu à consulta por especialista-neurocirurgião; em 18/04/2008, foi operado para retirada do tumor; antes do procedimento cirúrgico, havia sido internado três vezes; necessita do tratamento que lhe foi prescrito com TEMOZOLAMIDA e radioterapia, concomitantemente; o objetivo do tratamento é a diminuição da dor e lhe propiciar uma sobrevida; o custo total do tratamento é R\$ 109.704,93; não possui condições financeiras; solicitou o medicamento à Secretaria de Estado da Saúde, que lhe foi negado, sob o fundamento de que o tratamento oncológico deve ser feito por um CACON e por ter alto custo; por ausência de legislação específica, deve ser aplicada à hipótese a legislação relativa aos casos de HIV; não pode ser invocado pelo Poder Público a cláusula de reserva do possível; tem direito à saúde e a uma sobrevida digna. Juntou procuração e documentos. A inicial foi emendada. A apreciação do pedido de tutela foi postergada. As partes responderam e se manifestaram acerca do pedido de tutela. É o breve relato. DECIDO. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que só é admissível o deferimento do requerimento se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, vejamos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)(...) A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso, encontram-se presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida. Aduz a parte ré ser o pedido juridicamente impossível. Não prospera a preliminar argüida. A possibilidade jurídica do pedido, uma das condições da ação, é definida doutrinariamente como a ausência de expresso dispositivo legal que restrinja a pretensão. Desta feita, ausente dispositivo legal que impede a elaboração do pedido, este é possível. Outrossim, quando da apreciação do mérito é que se verificará a viabilidade da pretensão constatada com o que a legislação dispõe. No caso, não há vedação

legal para formulação do pedido de tutela, sendo ele, pois, possível. O Judiciário tem o poder de intervir para criação de obrigação específica, a fim de que se faça cumprir as regras constitucionais e legais, sem que isso caracterize violação ao princípio da separação dos poderes ou ingerência indevida na destinação de recursos públicos. Com relação à falta de interesse processual, argüida pela União Federal, a resistência oferecida em resposta, já apresentada, bem como os elementos trazidos na petição de fls. 60/61 e 189/190, são suficientes para caracterização do interesse na prestação da tutela de urgência. No que toca à legitimidade de parte, considerando o disposto no artigo 198 da Constituição Federal, tanto a União como o Município de Praia Grande devem compor o pólo, juntamente com o Estado de São Paulo, na medida em que fazem parte do Sistema único de Saúde e possuem responsabilidades próprias e solidárias. Nessa senda, confira-se: REsp 771.537/RJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ 03.10.2005; AgRg no AI 701.577/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, j. 17.11.2005, DJ 19.12.2005, pág. 351; REsp 773.657/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, j. 08.11.2005, DJ 19.12.2005, pág. 268; REsp 661.821/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma, j. 12.05.2005, DJ 13.06.2005, pág. 258; AgRg no AI 683.357/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, j. 06.09.2005, DJ 19.09.2005, pág. 202; REsp 699.550/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, j. 04.08.2005, DJ 29.08.2005, pág. 185. Sendo assim, oportuna a manutenção de todos os entes no pólo passivo, para garantia de direito indisponível (direito à saúde, arts. 5º, caput 196 da Magna Carta) de pessoa determinada, uma vez que encontra fundamento nos artigos 1º, II e III, 3º, I e IV e 6º, também da Constituição Federal. A tese desenvolvida no sentido de não ser cabível tutela contra o Poder Público somente pode ser acolhida nas hipóteses que importem em: a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos; b) concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias; c) outorga ou acréscimo de vencimentos; d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público ou e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, com relação às matérias referidas. Nesta linha: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - TRATAMENTO DE DEGENERACÃO MACULAR - ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CONDENAÇÃO EM MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO1 - A União é parte legítima nesta contenda, em face de sua obrigação constitucional de resguardar e promover a saúde à população, solidariamente com os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, transferindo a gestão da saúde aos três níveis de governo, para se dar por meio de seus órgãos que são, respectivamente, Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde, todos constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS), ainda que cada esfera política compartilhe atribuições diversas. 2 - No que tange ao alegado incabimento da antecipação de efeitos da tutela em face da Fazenda Pública, entendo que, como restrição que é, o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/97 deve ser interpretado literalmente e aplicado, portanto, quando se tratar de matéria relativa à Administração Pública. Não decorre desse dispositivo a vedação absoluta à antecipação de tutela contra o Poder Público, sobretudo quando necessário, diante dos requisitos legais de cada espécie de provimento judicial, o exercício da jurisdição preventiva, para impedir ou evitar a consumação de grave lesão a direito fundamental, como a vida que se pretende proteger com a propositura da ação originária. Precedentes desta Corte. 3 - A imputação de multa diária é medida coercitiva legítima para o cumprimento de obrigação de fazer, e vem sendo amplamente admitida pelos nossos tribunais. Precedentes do STJ. 4 - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 206942; Processo: 200403000244676 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 25/07/2007 Documento: TRF300127543; Fonte DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 187; Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR) - g.n. O particular não pode aguardar indefinidamente o término do processo, com prejuízo de direito indisponível, sem possibilidade de obter a antecipação da tutela - quando necessária, somente pelo fato de demandar contra o Poder Público. A possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da necessidade premente do medicamento para atenuação da dor provocada pelo tumor intracraniano e propiciar ao autor uma sobrevida digna. De mais a mais, o risco de morte se faz presente, diante da notória necessidade de agilidade nos tratamentos da doença em apreço. Com relação à prova inequívoca do direito alegado, o Secretário de Saúde da municipalidade demandada informa que (fl. 108): juntamos aos autos o Relatório da visita Domiciliar realizada pela Dra. Carolina Sestaro Colauto - Médica USAFA Caiçara que reitera a necessidade do fornecimento do medicamento Temozolamida (Temodal) para o paciente Alexandre Teixeira Lauzem... A informação corrobora toda a documentação apresentada com a exordial e ratifica a necessidade de a parte autora se submeter ao tratamento medicamentoso. Note-se, por oportuno, que, malgrado o Estado de São Paulo informe não haver resistência, na petição de fls. 189/190, por meio da Procuradoria, desdiz o que havia consignado em momento anterior e consigna que o órgão regional de saúde (DRS-IV) informou ser necessária determinação judicial para obtenção da TEMOZOLAMIDA. Tal fato revela o interesse da parte autora e a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. É ponto pacífico que o medicamento tem alto custo e que dele necessita a parte autora, não se justificando a conduta das rés em recusarem o fornecimento ou mesmo dificultarem sua obtenção, com argumentos de necessidade de cumprimento de trâmites burocráticos, o que equivale à recusa, mormente em razão do que foi dito na petição de fls. 189/190. O direito à saúde constitui direito fundamental que representa consequência indissociável do direito à vida. Tendo demonstrado, a parte autora, que é portadora de astrocitoma (fls. 36/37 e 40/47) e não ter condição de adquirir o medicamento excepcional, necessário ao tratamento da patologia, impõe-se seja o Estado compelido ao fornecimento. Importa destacar que a prescrição médica, no caso telado, foi exarada por profissional que acompanha a evolução do diagnóstico apresentado pela parte autora. O medicamento reivindicado não se destina a trazer uma mera comodidade ao paciente, busca lhe propiciar uma sobrevida digna, com redução da dor. A par disso, o art. 6º da Constituição da República incluiu a saúde no rol dos direitos sociais, nas dobras dos Direitos Fundamentais. Constitui, assim, desdobramento do direito à vida. Cabe à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cuidar da saúde

e assistência pública (CF, art.23, II). Ainda em cima, o atendimento integral previsto na Constituição (art.198, II), inclui, sobre a prevenção e o atendimento médico e hospitalar, a assistência farmacêutica (remédios). Portanto, é dever do Estado, imposto constitucionalmente, garantir o direito à saúde a todos os cidadãos. Tal norma não é simplesmente programática, mas também definidora de direito fundamental e tem aplicação imediata. A saúde é um direito assegurado constitucionalmente às pessoas, porquanto é inerente à vida, e o direito à vida é assegurado pela Lex Fundamental e de aplicabilidade imediata. Com o escopo de conferir efetividade às disposições constitucionais destinadas à proteção da saúde foi editada a Lei n 8.080/90, regulando em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, in verbis: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.(...) Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações(...) d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:(...) II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Nesse contexto, indiscutível a presença do direito, face à comprovação da existência da doença, sua gravidade, e falta de condição da parte autora de arcar com os custos do tratamento médico. Não se aplica à espécie a vedação contida no artigo 24, 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, uma vez que existem nos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios, os recursos necessários para a aquisição de medicamentos e o pagamento por tratamento de saúde de que necessitem as pessoas carentes, nos termos da Lei nº 8.080/90. Inexiste ofensa ao disposto no caput do artigo 37 da Magna Carta, tendo em vista que a Administração Pública está submetida à jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), devendo cumprir as decisões dele emanadas. Sob outro aspecto, inexiste ofensa ao preceituado no artigo 167, incisos I e IV, da Lei Fundamental, porquanto a determinação concernente à aquisição do medicamento em causa é de natureza jurisdicional, hipótese em que o cumprimento dela por parte do Administrador público não caracteriza a prática do crime descrito no artigo 359-D do Código Penal (ordenar despesa não autorizada por lei). Em suma, muito embora a TEMOZOLAMIDA (Temodal) tenha alto custo e não esteja disponível na rede pública de saúde é destinado ao tratamento de doença que aflige grande fração da população e, diante do que dispõe o princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser fornecido, com o objetivo de se proteger o direito à vida. Em face do exposto, reputando que o direito à saúde, como está assegurado no artigo 196 da Constituição Federal, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele, CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para determinar aos réus que dentro do âmbito de suas competências adotem as medidas necessárias ao fornecimento da TEMOZOLAMIDA (TEMODAL), na forma descrita em receituário médico (fls. 36/37 e vº), em 30 dias - a contar da juntada do ofício do DRS, considerando o tempo já transcorrido, pena de multa diária de R\$ 1000,00. Oficie-se, com urgência, ao Departamento Regional de Saúde da baixada Santista (DRS-IV), localizado na Av. Epitácio Pessoa, 415 - 1º andar. O ofício deverá ser instruído com os relatórios e prescrições médicas, além das peças mencionadas no corpo da decisão. Anote-se a urgência e a necessidade de cumprimento em plantão. Torno sem efeito o primeiro e o segundo parágrafos do despacho de fl. 178. Manifeste-se a parte autora na forma do artigo 327 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.011325-5 - WAGNER FRANCO DOS SANTOS (ADV. SP132186 JOSE HENRIQUE COELHO E ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e o litisconsórcio passivo necessário alegados pela União Federal, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, especificamente sobre esses pontos. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.04.011629-3 - ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO E OUTRO (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)
Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

2008.61.04.011710-8 - CLAUDIOMIR VITERBO DO NASCIMENTO - ESPOLIO (ADV. SP237746B TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.012327-3 - JOSE ANDRADE (ADV. SP256329 VIVIANE BENEVIDES SRNA E ADV. SP233546 CARMEN SILVIA FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Intime-se a parte autora, para que, em 10 (dez) dias, comprove a existência da conta poupança indicada na inicial no período de abril/1990. Após, dê-se vista à parte ré. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.04.012653-5 - CLEIDE PERINI (ADV. SP169187 DANIELLA FERNANDES APA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Fls. 84/92: Ciência à parte autora, por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.012931-7 - ALFREDO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP206240 FLÁVIO ROGÉRIO FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o(s) autor(es) preenche(m) o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Fls. 90/101: Dê-se ciência à parte autora. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.012965-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIANO CSALA PONCE LEONARDI
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 30, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.013000-9 - NEUZA DE ABREU PERSICO (ADV. SP174556 JULIANA DIAS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.013039-3 - SHUSAKU YAMAMOTO - ESPOLIO (ADV. SP202606 FABIO CARDOSO E ADV. SP158870 DANIELA DA COSTA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face da certidão retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora promova o recolhimento das custas iniciais, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96 e no Prov. COGE nº 64/05, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Publique-se. Intime-se.

2008.61.04.013051-4 - MARIA LUCIA MARTINS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP219509 CASSIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 31: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.013056-3 - MOISES FANG (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.013155-5 - REGINA MARIA AMORIM DA SILVA (ADV. SP237433 ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fl. 41: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2008.61.04.013202-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUARI E OUTRO (ADV. SP237746B TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.013210-9 - SIND DOS AJUDANTES DE DESP ADUANEIROS DE SANTOS (ADV. SP237746B TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO E ADV. SP155859 RODRIGO LUIZ ZANETHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2008.61.04.013389-8 - YARA LIMA DE SANTANA (ADV. SP209326 MARLI TAVARES BARBOSA) X LUCE MARIA CRODA VILLABOIM PONTES X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, o disposto no artigo 21, do Decreto-Lei nº 147, de 03/02/1967, trazendo cópia completa dos documentos que instruíram a inicial, a fim de viabilizar a citação da União Federal (AGU). Após, citem-se os réus, para que, no prazo legal, apresentem defesa. Intime-se.

2009.61.04.000900-6 - MAURO PENA DIB (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP214663 VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a União Federal e o INSS, em que a parte autora pleiteia a devolução dos valores descontados a título de imposto de renda sobre a totalidade de seu benefício (aposentadoria) pago em atraso. Intimada, a parte autora emendou a inicial, atribuindo à demanda o valor de R\$ 38,85, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 30 como emenda à inicial. A Lei nº 10.259,

de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.000982-1 - LAURA FREIRE DE ALMEIDA (ADV. SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

2009.61.04.001824-0 - SAUD-IMAGEM CUBATAO CENTRO MEDICO DIAGNOSTICO S/S LTDA E OUTRO (ADV. SP133673 WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada SAUD-IMAGEM CUBATAO CENTRO MÉDICO DIAGNOSTICO S/S LTDA e SAUD-IMAGEM SERVIÇO AUXILIAR DE DIAGNOSTICO E IMAGEM LTDA., com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na inicial, para o fim de obrigar a ré a inscrevê-la no sistema Simples Nacional, estabelecido pela Lei Complementar n. 123/2006. Sustentou que a sua inscrição foi negada porque, segundo a ré, a sua atividade econômica principal não consta dos seus atos constitutivos. Argumentou, entretanto, que a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), criada pela Comissão Nacional de Classificação (CONCLA) diz que os serviços de diagnóstico por imagem previstos na Lei Complementar n. 123/2006 estão contidos no seu objeto social da Autora, ou seja, a atenção a saúde por meio da atividade de clínica-médica. Atribuiu à causa o

valor de R\$ 2.000,00 e instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 7/31. A União Federal manifestou-se contrária ao deferimento do pleito de antecipação da tutela (fls. 45/49). É o breve relato. DECIDO. Não vislumbro a presença dos requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na petição inicial. Com efeito, estabeleceu a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, com a redação que lhe deu a Lei Complementar n. 128, de 2008 que: Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:.....III - Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas..... 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do caput deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária. Ora, segundo consta dos autos o indeferimento de inscrição da autora no sistema Simples decorreu do fato da atividade econômica principal informada na FCPJ não constar do ato constitutivo/alterador, pelo que deveria formular pedido de retificação da CNAE ou do seu contrato social de forma a se ajustar à lei que rege a matéria. Nesse sentido, é o teor da manifestação da ré, que transcrevo: Percebe-se assim, que se está diante da seguinte situação fática: ou o objeto social informado no contrato social não está de acordo com a realidade, de modo que será necessária a elaboração de alteração contratual, ou a atividade efetivamente desenvolvida pela sociedade é aquela mencionada no contrato social, mas as autoras declararam, erroneamente, a CNAE na FCPJ. Não constando dos autos que tenha tomado nenhuma dessas providências, o pedido não merece acolhida. Em face do exposto, considero ausente a verossimilhança da alegação feita na inicial e INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Aguarde-se o decurso do prazo da contestação. Intimem-se.

2009.61.04.002241-2 - HERMINIA DAS DORES GOMES DE SOUSA (ADV. SP181935 THAÍS GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A BMB (ADV. SP040790 MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO) Considerando que a Instituição Financeira, em resposta, informou que o empréstimo consignado foi cancelado administrativamente (fl. 61), prejudicado o pedido de tutela. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, na forma do art. 327 do CPC. Intimem-se.

2009.61.04.002738-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000865-8) JOSEFINA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP165966 BASILIANO LUCAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. Para concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, indispensável se faz à juntada aos autos de declaração de pobreza e/ou procuração com poderes específicos, ou promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 2. Regularize a autora sua representação processual, trazendo para os autos instrumento de mandato contemporâneo ao ajuizamento da ação, nos termos do disposto nos artigos 654, 1º e 682, ambos da Lei nº 10.406/02. 3. O artigo 283 do Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, in casu, o contrato de compra e venda do imóvel objeto da lide. 4. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial. 5. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.003154-1 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP136317 ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Cite-se a CEF, na pessoa de um de seus ilustres procuradores, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Intimem-se.

2009.61.04.003155-3 - GRAZIELE ALVES DE PONTES (ADV. SP170539 EDUARDO KLIMAN E ADV. SP234013 GRAZIELE ALVES DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 12.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente - SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível

processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertiooga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.003253-3 - ANA CAROLINA PRIULI MOTA (ADV. SP246938 ANA CAROLINA PRIULI MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Pedro de Toledo, contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora, em que a parte autora pleiteia a revisão do contrato de crédito para financiamento estudantil (FIES). Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis

ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Pedro de Toledo. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.003254-5 - MARIANA PRIULI MOTA (ADV. SP246938 ANA CAROLINA PRIULI MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Pedro de Toledo, contra a Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora, em que a parte autora pleiteia a revisão do contrato de crédito para financiamento estudantil (FIES). Atribuí à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réis, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Pedro de Toledo. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de

16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.003295-8 - MULTILASER INDL/ LTDA (ADV. RJ112467 CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 288/98: Em que pese o aduzido pela patrona da parte autora, não vislumbro, neste momento processual, a verossimilhança do direito alegado, conforme expandido na decisão de fls. 278/284, que tratou, oportunamente, da questão referente ao perdimento das mercadorias, como consequência de eventual subfaturamento. A matéria fática demanda dilação probatória adequada, mediante contraditório. Nesta linha, mantenho a decisão de fls. 278/284, sem que com isso haja violação do disposto na súmula 323 do egrégio Supremo Tribunal Federal, haja vista que a hipótese não é de apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Intime-se.

2009.61.04.003296-0 - MULTILASER INDL/ LTDA (ADV. RJ112467 CLAUDIA RODRIGUES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 350/360: MANTENHO A R. DECISÃO DE FLS. 341/346, POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS E, AINDA, PORQUE, EM PRINCÍPIO, DEVE PREVALECER O ATRIBUTO DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INT.

2009.61.04.003311-2 - DIRCEU VIEIRA DE CAMARGO (ADV. SP139935 ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pleiteia a devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre as verbas recebidas após a concessão da aposentadoria. Atribui à causa o valor de R\$ 19.000,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º.

Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.003338-0 - SONIA NAIR OLIVEIRA DE SANTANA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, citem-se as rés para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Citem-se e intmem-se.

2009.61.04.003685-0 - HELIO JOAO BATISTA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ré para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Cite-se e intime-se.

2009.61.04.003686-1 - RENATO NOSTRE JUNIOR E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a ré para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Cite-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2009.61.04.001930-9 - FAZENDA NACIONAL X BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos da execução fiscal a este Juízo. Aguarde-se o deslize dos autos da ação ordinária, em apenso. Intmem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.04.004427-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.001387-2) FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL (ADV. SP139046 LUCIA HELENA SANTANA D ANGELO MAZARA) X SIDNEY EMIDIO DE SANTANA (ADV. SP215259 LUCIANO APARECIDO LEAL)

Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita apresentada pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, objetivando a revogação dos referidos benefícios, com aplicação da pena prevista no 1º do

artigo 4º, da Lei 1060/50, em ação de rito ordinário, promovida por SIDNEY EMIDIO DE SANTANA, em que pleiteia a restituição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre a aposentadoria complementar resultante de contribuições ao FUNDO SISTEL. Instada, a impugnada manifestou-se pela manutenção do benefício. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos principais, verifico que não foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme constou do despacho de fl. 39 destes autos. Pelo exposto, por não ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Indefiro o desentranhamento da inicial da impugnação à assistência judiciária, tendo em vista a vedação do art. 178 do Prov. COGE 64/2005. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.003004-4 - ANA NERY PEREIRA DA SILVA (ADV. SP095164 HEITOR SANZ DURO NETO E ADV. SP191007 MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a exibição de todos os documentos pertinentes à conta poupança desde a abertura. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cubatão- SP. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente, cabe salientar, que a jurisprudência tem decidido no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos é apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar e deve prevalecer o critério do valor da causa para definição da competência do Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELARIDADE FORMAL. SATISFATIVIDADE. 1. A Lei n 10.259/01, em seu art. 3, 3, determinou que, quando existente Vara do Juizado Especial - como ocorre no caso em apreço - a competência para o seu conhecimento por este juizado seria absoluta. Nos JEFs, pois, a competência é decidida exclusivamente em razão do valor da causa, tratando-se de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes. 2. A cautelar de exibição de documentos, é uma ação apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar. Isso porque o Código de Processo Civil a positivou dentre os procedimentos especiais cautelares, ou seja, formalmente é a mesma integrante deste grupo de ações processuais por mera decisão do legislador. Porém, o pedido a que serve não é o de concessão de tutela cautelar, pois este se caracteriza por: a) ser temporária, no sentido de que não durará eternamente; b) ser acessória de ação principal, pois assegura um direito e c) ser não-satisfativa, exatamente porque apenas assegura, não satisfaz a pretensão. Ora, a jurisprudência e a doutrina já são unânimes em afirmar que a ação de exibição de documentos é satisfativa, pois satisfaz a pretensão, que é a própria exibição de documentos, não apenas a assegura. Daí porque há inclusive condenação em honorários advocatícios em tal ação, o que não ocorre nas cautelares genuínas, como o arresto, o seqüestro e outras. Desse modo, resta superada a afirmação de que o juízo competente para o conhecimento desta ação deve ser o competente para o conhecimento da ação principal, pois, especificamente, não é caso de se falar em ação acessória de ação principal. Conforme exposto, a ação de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não estando atrelada à posterior ajuizamento de ação alguma, de modo a aqui não incidir o art. 800 do CPC, o qual somente se refere às ações cautelares genuínas. (AG nº 2007.04.00.042912-6, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KEIN, da C. Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, DJU de 29.04.08). A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o

dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.013648-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X ROGERIO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO

Em face da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 75, manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da intimação. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.014290-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO) X RUBENS BATISTA GONZAGA

Em face da certidão positiva do Sr. Executante de Mandados, certifique a Secretaria o decurso de quarenta e oito horas e, após, entreguem-se os autos à requerente, consoante os termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.04.008711-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP130719 JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Defiro a desistência formulada pela União Federal à fl. 206 em relação ao requerido EDMUNDO PEREIRA DA COSTA FILHO, na forma do disposto no artigo 298, parágrafo único do Código de Processo Civil. Aguarde-se a contestação dos requeridos RENATO PEREIRA DA COSTA e EDUARDO PEREIRA DA COSTA. Fls. 160 e 173: Ciência à parte requerida. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de EDMUNDO PEREIRA DA COSTA FILHO do polo passivo da ação. Intime-se.

2008.61.04.010510-6 - JOSE MAURICIO BARBOZA GUERRA E OUTRO (ADV. SP259480 REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON E ADV. SP259085 DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 41/43 como emenda à inicial. Ao SEDI, para retificação da autuação alterando-a para cautelar inominada. Com o retorno dos autos, intime-se o requerente para que apresente cópia da sentença proferida na ação ordinária nº 2008.61.04.010508-8, em andamento junto à 1a. Vara Federal em Santos, bem como de eventual certidão de trânsito em julgado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2073

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.04.001505-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0207949-9) AUTO POSTO FORMULA 3 (ADV. SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X INSS/FAZENDA (ADV. SP023194 JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face da concordância do Sr. Perito quanto ao pedido de parcelamento, solicitado à fl. 498, intime-se o embargante para que efetue os depósitos referentes aos honorários periciais. Comprovado o depósito integral dos honorários, intime-se o perito nomeado para dar início aos trabalhos periciais, devendo apresentar laudo conclusivo no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado o laudo, dê-se ciência às partes para minifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito para fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, em seguida, dê-se nova vista às partes. Intimem-se as partes.

2005.61.04.005848-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.005232-7) MARVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP088430 JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Destarte, ao fixar os honorários advocatícios, cumpre interpretá-los correspondentes a 10% (dez) por cento do valor da causa, corrigidos monetariamente. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos e determino a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, corrigido monetariamente. P. R. I. Santos, 27 de fevereiro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JR. Juiz Federal

2005.61.04.010258-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.04.010304-0) MOKAS REPRESENTACOES SC LTDA (ADV. SP195461 ROGERIO DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Em face do questionamento da embargada quanto ao fato das informações constantes nas notas fiscais corresponderem, efetivamente, aos fatos por ela contabilizados e à movimentação do caixa da empresa, e com o fito de dirimir quaisquer dúvidas nesse sentido, bem como em atenção à presunção de veracidade do título, determino à embargante sejam apresentados os registros existentes no livro diário, pertinentes aos lançamentos das receitas oriundas das prestações de serviços indicados nas notas fiscais acostadas aos autos, bem como daqueles relativos ao desconto do imposto na fonte, indicado nessas notas, com o fito de demonstrar a efetiva retenção do tributo na fonte. Determino, outrossim, a apresentação de cópia do extrato referente ao ingresso dessas receitas no caixa. Intime-se. Santos, 27 de março de 2009. HERBERT C. P. DE BRUYN JR. Juiz Federal

2007.61.04.011700-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.017969-4) JOAQUIM DOS SANTOS NETO (ADV. SP040728 JOAO CARLOS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES)

Intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.04.011250-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0203871-8) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X COMANDO AUTO PECAS LTDA (ADV. SP012496 ADHEMAR PIRES COUTO)

Intimem-se as partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.04.010516-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.005715-0) QUARENTA E TRES CONVENIENCIAS LIMITADA EPP (ADV. SP129195 ANGELO VITOR BARROS DIOGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o embargante a citação de todos os litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.001132-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.04.000505-0) MAURICIO COSTA BESTANE E OUTRO (ADV. SP144423 MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E ADV. SP147116 GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SANCOR INSTITUTO DO CORACAO DE SANTOS LTDA (ADV. SP114729 JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X RENATO CHIAVASSA E OUTRO (ADV. SP259092 DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X MAXIMILIANO VIEIRA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP129177 MARCUS DE MORAES MARQUES) X RENATO DE SANTOS FREITAS E OUTROS

Preliminarmente, intimem-se os embargados SANCOR Instituto do Coração de Santos Ltda., Sérgio Paulo A. B. de Camargo, Silvio C. de M. Santos, Suely C. C. Santos, Luiz Fernando G. da Silva, Carlos A. C. Sellera e Maria Helena Alvarez para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizem sua representação processual, trazendo aos autos Instrumento de Mandado original. O embargado SANCOR Instituto do Coração de Santos Ltda. deverá providenciar, também, no mesmo prazo, a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 291/317), ficando facultado ao(à) patrono(a) da

parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n° 34/03. Após, intemem-se os embargantes, para se manifestar sobre as constestações juntadas às fls. 281/287 e 319/322, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

89.0206745-9 - FAZENDA NACIONAL X AGENCIA MARITIMA SINARIOS S/A (ADV. SP174954 ADRIANO NERIS DE ARAÚJO)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 79). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 16 de abril de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

91.0203243-0 - FAZENDA NACIONAL X NIV CAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP024260 MARCOS FERREIRA DA SILVA E ADV. SP105912 MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA)

Diante do exposto, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em um por cento (1%) sobre o valor do débito constante da C.D.A. cancelada, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, consoante o disposto no artigo 20, 4º, do C.P.C. Na hipótese de constrições torno-as insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 25 de março de 2.009 HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

92.0204776-6 - FAZENDA NACIONAL X NIV CAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP024260 MARCOS FERREIRA DA SILVA)

Diante do exposto, extingo o presente processo, sem ônus para as partes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação da constrição. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 12 de março de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

92.0207388-0 - FAZENDA NACIONAL X ARROW LINE LTDA (ADV. SP010775 DURVAL BOULHOSA E ADV. SP094963 MARCELO MACHADO ENE)

Intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

94.0200136-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X EDSON JOSE DOS SANTOS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo resolvida a lide, nesta fase processual, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 19 de março de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

94.0206074-0 - FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO APENE LTDA (ADV. SP088430 JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Ciência ao executado da petição da exequente juntada à fl. 51. Em nada sendo requerido tornem os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

95.0200065-0 - FAZENDA NACIONAL X PIMPERNEL SHIPPING CO LTDA (ADV. SP038784 JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (ADV. SP038784 JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

Diante da informação supra, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, nos termos do artigo 20, da Ata da Assembléia Ordinária/Extraordinária, de 30.4.1998, juntada às fls. 31/46 dos presentes autos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 51, expedindo-se o Alvará de Levantamento.

96.0207260-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HIDROFER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP208056 ALFREDO RAMOS DA SILVA) X PAULO SERGIO COLICHINI E OUTROS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 84/85: Ante o exposto, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 13, I, do CPC, a qual deverá ser desentranhada e devolvida ao seu signatário, e defiro a inclusão dos sócios GUIOMAR RABELLO TEIXEIRA, CPF 052.550.998-48, e LEANDRO RABELLO CARDOSO TEIXEIRA, CPF 226.748.878-77 (fl. 63), no pólo passivo da execução. Intime-se.

98.0207949-9 - INSS/FAZENDA (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X AUTO POSTO FORMULA 3 E OUTROS

Diante da manifestação do exequente às fls. 121/123, indefiro o pedido de substituição da penhora realizada nos presentes autos, formulado às fls. 96/97. Int.

2000.61.04.011512-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD SILVIA CRISTINA MARTINS) X HUGO TRIMMEL JUNIOR

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o valor referente às custas judiciais. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

2002.61.04.011289-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ALESSANDRA MINGARELLI GOMES

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 11 de março de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2003.61.04.004855-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X WILSON MARTINIANO DE SOUZA (ADV. SP145571 WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pelo executado à fl. 19, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2003.61.04.010406-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X EXITO TRANSPORTES LTDA (ADV. SP245064 WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 46 e 47). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 16 de abril de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2003.61.04.017573-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES) X REINALDO DI LUCIA

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o valor referente às custas judiciais. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.017595-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES) X MARCELO RODRIGUES DE ABREU

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o valor referente às custas judiciais. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

2003.61.04.017706-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP181374 DENISE RODRIGUES) X LN ENGENHARIA PROJETO E REFORMA LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 14). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 16 de abril de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2004.61.04.000049-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SIND. ESTIV. SANTOS S.VICENTE GUARUJA E CUB E OUTROS

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada da última assembléia, apontando eventuais alterações ocorridas no Estatuto juntado às fls. 176/187, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade da referida peça, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Int.

2004.61.04.002043-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X LAURA DE MARCO CORIGLIANO (ADV. SP112576 KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido à fl. 30. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 28, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.04.007932-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA (ADV. SP226893 AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)

À vista dos argumentos expostos às fls. 51/52, esclareça a executada se o parcelamento noticiado - PAEX - abarca o

débito em cobrança e sobre a existência de outros bens passíveis de garantir a execução. Intime-se.

2004.61.04.008019-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X S MAGALHAES S/A DESP SERV MARITIMOS E ARMAZENS GERAIS (ADV. SP156172 MARCOS FLAVIO FARIA)
Recebo a apelação de fls. 95/97, interposta pela exequente, no seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrário para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3.^a Região. Int.

2004.61.04.011507-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DOMINGOS JONSSON
Regularize o subscritor da petição de fl. 16, Dr. Kleber Brescansin de Amôres, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido. Int.

2004.61.04.011658-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X JOAO GODKE
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o valor referente às custas judiciais. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

2004.61.04.011731-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X MARGARETH PERICO PERES
Defiro o pedido de utilização do sistema Bacenjud para obter informações sobre o endereço do executado, formulado pelo exequente à fl. 19. Int.

2004.61.04.011883-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X SIDNEY MARIO TORRES
Defiro o pedido de utilização do sistema Bacenjud para obter informações sobre o endereço do executado, formulado pelo exequente à fl. 19. Int.

2004.61.04.011896-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ROSANGELA RODRIGUES E RODRIGUES
Defiro o pedido de utilização do sistema Bacenjud para obter informações sobre o endereço do executado, formulado pelo exequente à fl. 18. Int.

2004.61.04.011897-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X ROSANGELA DE MELO
Defiro o pedido de utilização do sistema Bacenjud para obter informações sobre o endereço do executado, formulado pelo exequente à fl. 19. Int.

2004.61.04.011903-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X RITA DE CASSIA SANTANA DE MENEZES
Defiro o pedido de utilização do sistema Bacenjud para obter informações sobre o endereço do executado, formulado pelo exequente à fl. 19. Int.

2004.61.04.011909-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X REGINALDO DOS SANTOS LOPES
Defiro o pedido de utilização do sistema Bacenjud para obter informações sobre o endereço do executado, formulado pelo exequente à fl. 20. Int.

2004.61.04.011920-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO COUTINHO GARCIA
Regularize o subscritor da petição de fl. 25, Dr. Kleber Brescansin de Amôres, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido. Int.

2004.61.04.011937-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X TERESINHA SERAGI PEREIRA LIMA CONTINI
Defiro o pedido de utilização do sistema Bacenjud para obter informações sobre o endereço do executado, formulado pelo exequente à fl. 20. Int.

2004.61.04.014229-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO ALFREDO MOURA ANDREOLI
Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa acima descritas. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 45 e 46). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na

distribuição. P.R.I. Santos, 16 de abril de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2005.61.04.001350-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ADERIDE DO VALE PEREIRA BAGNO

Intime-se o exequente para que informe o valor atualizado do débito. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 35.

2005.61.04.002668-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (PROCURAD JULIANO DE ARAUJO MARRA) X SOLANGE OLIVEIRA BRITO PONTES

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 37). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 16 de abril de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2005.61.04.002682-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (PROCURAD JULIANO DE ARAUJO MARRA) X VERA LIGIA LOUREIRO AGUIAR

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 16 de março de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2005.61.04.005162-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X H. TENOURY CELULAR LTDA (ADV. SP188698 CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X JONATAN ANUAR TENOURY MIGUEL X ALEXI NICOLA ABDUL HAK

Em face da recusa (fls. 81/82), por parte da exequente, dos bens nomeados à penhora, defiro o pedido de penhora on line, através do sistema BacenJud, que deverá recair tão somente sobre os ativos financeiros da empresa executada, em consonância com a Resolução nº 524 de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal: Art. 1º Em se tratando de execução definitiva de título judicial ou extrajudicial, ou em ações criminais, de improbidade administrativa ou mesmo em feitos originários do Tribunal Regional Federal poderá o magistrado, via Sistema BACEN-JUD 2.0, solicitar o bloqueio/desbloqueio de contas e de ativos financeiros ou a pesquisa de informações bancárias. Parágrafo único. No processo de execução, a emissão da ordem em comento poderá ocorrer desde que requerida pelo exequente, face à inexistência de pagamento da dívida ou garantia do débito (arts. 659 do CPC e 10 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980), com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial; podendo, nas demais ações, tal medida ser adotada inclusive ex officio.

2005.61.04.007502-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP086902 JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X FRANCISCO CARVALHO RODRIGUES (ADV. SP239269 RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES)

Fls. 60: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) para pagar, em 05 (cinco) dias, o saldo remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.

2005.61.04.011790-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ELIANE ROSAS DE ALMEIDA BOLONHEZ

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo de certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 21 e 22). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 16 de abril de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2006.61.04.003474-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X ALPHA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 31). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 16 de abril de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2006.61.04.005742-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X JOAO CARLOS DE JESUS ALVES

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 15). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 16 de abril de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2006.61.04.008037-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (ADV. SP115311 MARCELO DELCHIARO) X ELIANE ROSAS DE ALMEIDA BOLONHEZ

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo de certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 13 e 14). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 16 de abril de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2006.61.04.008550-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALVARO JOSE MACHADO NETO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente as custas judiciais. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

2006.61.04.008585-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO TENORIO PARIZIO

Defiro o pedido de utilização do sistema Bacenjud para obter informações sobre o endereço do executado, formulado pelo exequente à fl. 17. Int.

2006.61.04.008629-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCIA DE CASSIA BERTOCHI

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente as custas judiciais. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

2006.61.04.010638-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X EV MARQUES & CIA/ LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 23). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 16 de abril de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2007.61.04.001996-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X RIVALDO RAMOS SPERANDEO

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 13 de abril de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2007.61.04.002584-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NEIDE DA SILVA DEDETIZACAO - ME

Manifeste-se o exequente sobre a penhora realizada nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

2007.61.04.003251-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP236523 ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X PEDRO ALVES DE CAMPOS NETO

Regularize o subscritor da petição de fls. 24/25, Dr. Alan Max Campos L. Martins, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se no endereço indicado à fl. 25. Int.

2007.61.04.003270-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP236523 ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X FERNANDO SARAIVA TORRES

Regularize o subscritor da petição de fls. 20/21, Dr. Alan Max Campos L. Martins, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, no endereço indicado à fl. 21. Int.

2007.61.04.003514-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP236523 ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X DEB BENEDICTO FERREIRA Regularize o subscritor da petição de fls. 30/31, Dr. Alan Max Campos L. Martins, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, no endereço indicado à fl. 31. Int.

2007.61.04.003559-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ALVARO LUIZ MARTINS DINIZ Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 11 de março de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2007.61.04.003562-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP236523 ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X FERNANDO ALBERTO LIMA Regularize o subscritor da petição de fls. 25/26, Dr. Alan Max Campos L. Martins, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, no endereço indicado à fl. 26. Int.

2007.61.04.003688-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP163564 CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELEUSINA PACHECO DOS SANTOS Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.04.003692-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP218430 FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ANA PATRICIA PERES Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa acima descritas. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 29). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 16 de abril de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2007.61.04.004143-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP236523 ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X ARNALDO PINHO FIGUEIREDO Regularize o subscritor da petição de fls. 22/23, Dr. Alan Max Campos L. Martins, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, no endereço indicado à fl. 23. Int.

2007.61.04.004162-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP236523 ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X SUELI AZEVEDO SIQUEIRA Regularize o subscritor da petição de fls. 20/21, Dr. Alan Max Campos L. Martins, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, no endereço indicado à fl. 21. Int.

2007.61.04.004834-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FABIO LUIZ DE ALMEIDA SILVA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 22). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 16 de abril de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2007.61.04.004940-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X WILSON FALCAO Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 13 de abril de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2007.61.04.004978-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ELENA PAJON GONZALEZ Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa acima descritas. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 21). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos

competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 16 de abril de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2007.61.04.008197-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X AIR COLD - ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Preliminarmente, convalido o despacho de fl. 131, uma vez que não foi assinado pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Carlos Alberto Navarro Perez. Compulsando os autos, verifiquei que a representação processual da executada encontra-se irregular, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos documentos autenticados comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Em face da recusa da exequente dos bens ofertados à penhora, defiro o pedido de penhora dos ativos financeiros, através do sistema Bacenjud, da empresa executada (fls. 132/134). Int.

2007.61.04.012548-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OLIVEIRA & MATIAZZO FCIA LAB MANIP LTDA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa acima descritas. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 19). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 16 de abril de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2007.61.04.013283-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X AIR COLD - ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos documentos autenticados comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre o bem oferecido à penhora (fls. 77/79). Int.

2007.61.04.013367-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ALESSANDRA MINGARELLI GOMES

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa acima descritas. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 20). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 16 de abril de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ FEDERAL

2007.61.04.014582-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMERCIAL LUIZ CENDON LTDA (ADV. SP136357 VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos Instrumento de Mandato original, bem como, providencie a autenticação dos documentos acostados às fls. 28/33, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 17/26. Int.

2008.61.04.002128-2 - CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO) X PELLIKANOS CAFE RESTAURANTE CHOPERIA E ENTRETENIMENTO LTDA - ME

Em face da informação dos Correios à fl. 21 verso e a certidão de fl. 27, intime-se, novamente, o exequente, para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou, sendo o pedido ineficaz, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.

2008.61.04.012600-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MAURICIO SUSSUMU TAKAI

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita. Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fl. 29). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 16 de abril de 2.009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR JUIZ

FEDERAL

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.011488-7 - STOLTHAVEN SANTOS LTDA (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 225: Defiro. Após, tornem os autos ao arquivo findo. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5213

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.04.013575-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA) X FUNDAÇÃO LUSIADA - CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS (ADV. SP042685 ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA - AELIS - CENTRO UNIVERSITARIO MONTE SERRAT UNIMONTE (ADV. SP250468 LIA CLAUDIA GADIOLI) X ESACOM ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E MARKETING S/C LTDA (ADV. SP139386 LEANDRO SAAD) X SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO - UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS (ADV. SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS UNIMES (ADV. SP183853 FABÍOLA BRANDÃO GONÇALVES E ADV. SP126245 RICARDO PONZETTO) X FORTEC ASSESSORIA E TREINAMENTO S/C LTDA - FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SAO VICENTE FATEF (ADV. SP136317 ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA - UNIVERSIDADE STA CECILIA UNISANTA (ADV. SP239272 ROGERIO FREITAS PEREIRA E ADV. SP076608 OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e venham conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

2007.61.04.012082-6 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP074017 REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X JOSE PEREIRA SOARES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E ADV. SP026487 VANDERLAN FERREIRA DE CARVALHO E ADV. SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E ADV. SP012448 ALTAMIRO NOSTRE)

Fls. 1444/1449: Manifestem-se os expropriados. Int.

IMISSAO NA POSSE

2007.61.04.002730-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES) X HELTON MESSIAS (ADV. SP019284 CELSO JOSE DE LIMA)

Fl. 289: Aguarde-se manifestação da exequente, em Secretaria, pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

USUCAPIAO

2004.61.04.013588-9 - JITSUKO YANO E OUTROS (ADV. SP149872 ARIOVALDO DIAS DOS SANTOS E ADV. SP130353 FERNANDO REZENDE TRIBONI) X MAR BELO S/C LTDA

Intimem-se os executados, à exceção de Jaime Gontijo de Oliveira e Luzia Bessa de Oliveira, na pessoa de seu advogado, a providenciarem o pagamento do valor devido à título de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que dispõe o artigo 475-J do CPC. Int.

2005.61.04.008064-9 - MANOEL MOTA BATISTA (ADV. SP071005 BERNARDO BAPTISTA E ADV. SP089908 RICARDO BAPTISTA) X ADEMIR FALBRIZ X PAULO FALBRIZ NETO X FRANCISCO FAUSTINO NETO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP170880 TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HUGO ENEAS SALOMONE E OUTRO (ADV. SP272441 FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN) X MATILDE LETZEL DA SILVA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP145138 JOSE CARLOS FAGONI BARROS)

Aprovo os quesitos e a indicação dos assistentes técnicos das partes. Intime-se o Sr. Perito Judicial a estimar seus honorários que deverão ser adiantados pelo autor, pelas razões expostas às fls. 440/441. Int. e cumpra-se.

2007.61.04.004226-8 - CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL (ADV. SP077148 GILBERTO LOPES JUNIOR E ADV. SP148173 SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU) X WALDEMAR DE PAULA ORTIZ E OUTROS (ADV. SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X ODAIR DOS SANTOS E OUTRO
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.04.013132-0 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO DOS SANTOS X CELSO DE MATTEO E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a citação de Celso de Matteo, Zoraide Gonçalves de Matteo e Wilson de Matteo eis que o Edital foi publicado somente para citação de Sylvio e Maria Daige. Int.

2008.61.04.004901-2 - MIGUEL MAROTTI NETO E OUTRO (ADV. SP122305 DORALICE CARDOSO GUERREIRO E ADV. SP184896 MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X EMILIA DE LIMA ROBERTO (ADV. SP139401 MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)
Antes de aquilatar a necessidade de produção de provas, mister se faz a intimação da União Federal para que comprove, por meio de documento hábil, que o imóvel abrange terrenos de marinha. Sem prejuízo, deverão os autores comprovar, também, a residência no imóvel, juntando aos autos contas de luz, água, ou outro documento em direito admitido.
Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.04.010084-4 - CARLOS EDUARDO DANTAS DE MATOS E OUTROS (ADV. SP162539 DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E ADV. SP237975 BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI) X SOCIEDADE AGROPECUARIA SAO CARLOS LTDA E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a União Federal sobre as considerações dos autores de fls. 390/392. Int.

2008.61.04.011856-3 - NEUSA DO VALE RIBEIRO (ADV. SP135436 MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X MARIA DE CARVALHO E OUTROS
Anote-se o novo valor dado à causa. Citem-se os confrontantes e a União Federal. Expeça-se edital de citação do titular do domínio cuja identificação é ignorada, réus em lugar incerto e dos eventuais interessados, devendo a requerente apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, minuta de edital. Intimem-se, os representantes da Fazenda do Estado e do Município. Int. e cumpra-se.

2009.61.04.000360-0 - EUVALDO ATALLA E OUTRO (ADV. SP166951 EUVALDO ATALLA FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 132: As custas serão reembolsadas a final pelo vencido, nos termos do que dispõe o artigo 14 da Lei 9.289/96.
Cumpra-se o determinado à fl. 128. Int.

MONITORIA

2006.61.04.010332-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELAINE CRISTINA CORREA X CARLOS FERNANDES GUEDES (ADV. SP156898 TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS) X TERESINHA LOURDES FELIPE GUEDES (ADV. SP156898 TATIANA FERREIRA EVANGELISTA SANTOS)
Designo audiência em continuação a ser realizada no dia 19 de Junho de 2009, às 11 horas. Int.

2006.61.04.010337-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CILMARA NORMA DE LIMA
Fls. 113/114: Defiro, como requerido. Proceda-se à nova publicação do Edital na Imprensa Oficial. Int.

2006.61.04.011000-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X PECOMPANO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA X CELSO AUGUSTO COSTA PINTO DE ALMEIDA
Reconsidero, por ora, o determinado à fl. 127, para que a CEF esclareça, primeiramente, se houve equívoco na indicação do requerido na petição de fl. 126. Int.

2007.61.04.000217-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X PRAIA SUL ADMISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ELIANA AUGUSTO LAGAREIRO
Tendo em vista a localização dos executados, designo audiência de tentativa de conciliação ser realizada no dia 18 de Junho de 2009, às 12 horas. Int.

2007.61.04.000433-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIZ DE MACEDO FILHO
Fls. 131/132: Defiro, como requerido. Republicue-se o Edital. Int.

2007.61.04.001467-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X

JOIAMAR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X IVAN CARLOS PETIAN
Fls. 166/167: Defiro, como requerido. Proceda-se à nova publicação do Edital na Imprensa Oficial. Int.

2007.61.04.001830-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ITALO ORLANDO CIARLINI

Não tendo sido atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Assim, por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo. Em termos de prosseguimento, conforme previsto em Lei, caberia a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Todavia, tendo em vista o Programa de Conciliação, primeiramente, designo audiência a ser realizada no dia 18 de Junho de 2009, às 15 horas. Int.

2007.61.04.006670-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MAURICIO YURY COCUZZA
À vista do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 66, esclareça a CEF o requerido à fl. 88. Int.

2007.61.04.009057-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA E OUTROS
J. Defiro se em termos.

2007.61.04.009683-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SAMUEL MARQUES DE ARAUJO (ADV. SP248724 EDMON SOARES SANTOS)
Designo audiência em continuação a ser realizada no dia 19 de Junho de 2009, às 11 horas e 30 minutos. Int.

2007.61.04.012240-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO (ADV. SP143547 LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)
Concedo aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando-as. Int.

2007.61.04.012246-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MECANICA SAO JUDAS TADEU SODIESEL LTDA E OUTROS
Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para pagamento da quantia executada. Requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

2007.61.04.012352-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X SHELDON SILVA - ME E OUTRO
No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre as informações de fls. 115/121 e 123 verso. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2007.61.04.013218-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES) X KAREN F L BAIXO - ME E OUTRO
Certifique a Secretaria o decurso do prazo para manifestação da CEF. Após, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2007.61.04.013300-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CESAR CANDIDO SILVA
Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para pagamento da quantia executada. Requeira a CEF o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

2007.61.04.014055-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP139791 LISSANDRO SILVA FLORENCIO)
Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para especificação de provas. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.014677-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X V O DE SOUZA GAS - ME E OUTROS
Não tendo sido atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Assim, por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo. Em termos de prosseguimento, conforme previsto em Lei, caberia a intimação pessoal do(s)

executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Todavia, tendo em vista o Programa de Conciliação, primeiramente, designo audiência a ser realizada no dia 19 de Junho de 2009, às 14 horas e 30 minutos. Int.

2007.61.04.014678-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X V O DE SOUZA GAS - ME E OUTROS

Não tendo sido atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Assim, por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo. Em termos de prosseguimento, conforme previsto em Lei, caberia a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Todavia, tendo em vista o Programa de Conciliação, primeiramente, designo audiência a ser realizada no dia 19 de Junho de 2009, às 14 horas e 30 minutos. Int.

2007.61.04.014680-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VERA HELENA TEIXEIRA COELHO TERRA

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se o acordo foi devidamente cumprido, comprovando. Int.

2008.61.04.000363-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X AYRTON AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP156748 ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória, em face de AYRTON AUTOMÓVEIS LTDA e seus avalistas CARLOS ALBERTO DA SILVA ALMEIDA e SÍLVIO LUIZ PARODI, sob o rito do artigo 1102, alíneas a a c, do Código de Processo Civil. Expedido o mandado monitório, os réus manejaram embargos aduzindo serem insuficientes os documentos acostados à exordial; indevida a exigência de juros superiores a 12% ao ano (art. 192, 3º da CF); a capitalização mensal dos juros; a cobrança da comissão de permanência. Sustentam, ainda, que a cobrança de parcelas acessórias do débito, revestidas de abuso, configura a injusta recusa do credor em aceitar o cumprimento da obrigação na forma, tempo e lugar estabelecidos. Requereram a antecipação da tutela para impedir a circulação ou protesto de títulos de crédito vinculados ao contrato e a inscrição dos requeridos nos cadastros de inadimplentes. Houve impugnação (fls. 85/104). Aberta oportunidade, as partes não se interessaram pela produção de provas. Frustrada tentativa de conciliação em audiência (fls. 131/132), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Indefiro o pedido de gratuidade, tendo em vista excepcionalidade de sua concessão às pessoas jurídicas, que devem comprovar documentalmente que não possuem capacidade para arcar com os ônus da sucumbência (STF, ED/AgR/RCL 1905, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 20.09.2002). Consigno, outrossim, que os documentos acostados à exordial são suficientes ao exame da questão em litígio. Com efeito, a requerente acostou cópia do contrato de financiamento, bem como o demonstrativo de fls. 17/21, o qual aponta o valor inicial do débito, a data da inadimplência e, ainda, a indicação dos critérios, índices e taxas aplicados no decorrer da relação contratual. Antes, ainda, de adentrar ao mérito dos embargos ao mandado monitório, é preciso enfrentar o pedido formulado na demanda monitória, na qual o embargante pretende a anulação de cláusulas contratuais e pede a antecipação dos efeitos da tutela para impedir o protesto dos títulos e a sua inscrição nos cadastros de devedores (SPC, CADIN e SERASA). Com efeito, discute-se doutrinariamente a natureza dos embargos ao mandado previsto no artigo 1102C, do Código de Processo Civil. Assim, indaga a doutrina se os embargos são uma forma de defesa, ou seja, uma contraposição à pretensão no próprio processo monitório, ou se inauguram demanda autônoma, objetivando o reconhecimento da inexistência do crédito, sua redução ou mesmo de impugnação ao mandado monitório, tal como os embargos à execução (sobre o tema v. Eduardo Talamini, Tutela monitória, Ed. RT, 2ª ed., 146 e seguintes). Adotada a primeira orientação, ou seja, de que os embargos constituem-se como meio de defesa, não resta dúvida quanto à impossibilidade da veiculação de pretensões autônomas, posto que a peça defensiva tão-somente delimitaria o âmbito de resistência do embargante à pretensão posta na ação monitória. De outro lado, optando-se pela segunda orientação, ainda que a questão tenha contornos menos definidos, posto que a lei não precisou os limites dos embargos à ação monitória, cabe ao intérprete da lei buscá-los, a fim de que os embargos não inaugurem demanda totalmente desvinculada da ação monitória. Nessa perspectiva, tenho que a via escolhida para opor-se ao mandado monitório é inadequada para obter decisão definitiva quanto à anulação de cláusulas contratuais, posto a vinculação da demanda incidental à pretensão apresentada na ação monitória, ou seja, ao pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel (art. 1102A, CPC). Da mesma forma, de acordo com o artigo 273 do CPC é a tutela pedida na inicial que é antecipada, por conseqüência, não pode o réu veicular tal pretensão via defesa. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: Somente o autor pode beneficiar-se da tutela antecipatória. É o autor quem deduz pretensão em juízo, de sorte que só ele pode fazer pedido. Quando o CPC 273 caput autoriza a antecipação dos efeitos contidos no pedido, está limitando a concessão do adiantamento ao que tiver sido deduzido, em forma de pedido, na ação judicial. A redação do caput do CPC 273 comporta pequeno reparo, pois se utiliza do pleonasmo pedido inicial, quando não há pedido que não seja deduzido por petição inicial. A legitimidade para requerer a antecipação da tutela é estendida, em tese, a todos aqueles que deduzem pretensão em juízo, como, por exemplo, o denunciante, na denúncia da lide; o oponente, na oposição; ao autor da ação declaratória incidental (CPC 5º e 325). O réu, quando reconvém, é autor da ação de reconvenção, de modo que pode pleitear a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na petição inicial de reconvenção (grifei). Portanto, inviável a pretensão antecipatória formulada pelos réus nos embargos de fls. 56/74. Todavia, nada impede que seja apreciada incidentalmente a alegação de nulidade de cláusulas contratuais, afastando-se a incidência

das consideradas abusivas, para fins de apreciação da pertinência da pretensão veiculada na ação principal. Com a ressalva supra, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito dos embargos. Não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista e Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei 4.595/64. Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente. Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto. No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela instituição financeira na data do inadimplemento, os embargantes, reconhecendo a mora, não revelam ou comprovam quais as parcelas que foram por eles pagas e, na oportunidade que tiveram de especificar eventuais provas que pretendiam ser produzidas, a princípio, silenciaram e, depois, em audiência, confirmaram estar satisfeitos quanto às provas produzidas (fl. 131). Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova ao caso, posto que a matéria impugnada restringe-se à legalidade de cláusulas contratuais, que passo a apreciar. A questão da limitação de juros reais no âmbito do sistema financeiro nacional é uma das mais controvertidas disposições da Constituição Federal de 1988, em sua redação original (art. 192, 3º). Todavia, a matéria foi apreciada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADIN 4/DF, e a conclusão da Corte foi que o disposto no art. 192, 3º estaria a depender de lei complementar, por se tratar de norma de eficácia limitada. Esse entendimento restou assim sumulado: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar (Súmula nº 648 - STF). Ao decidir deste modo, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, vazada nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Esse entendimento está pacificado na jurisprudência nacional. Nesse sentido, é reiterada a jurisprudência do C. STJ: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406. I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF. II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil. III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito. IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (grifei, REsp 680237/RS; Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 2ª SEÇÃO, DJ 15.03.2006). Cumpre salientar que o Conselho Monetário Nacional, editou ato normativo com fundamento no artigo 4º, inciso VIII, da Lei 4.595/64 (Resolução CMN 1.064, de 05.12.1985) dispondo que as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Assim, inviável o acolhimento da alegação genérica de ilegalidade. Do mesmo modo, ainda que se reconheça a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários, entendo que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano para os contratos firmados após a edição da MP 1963/2000 (atual MP 2170-26/2001). Com efeito, a vista da vedação constante do Decreto n. 22.626/1933 (art. 4º), a capitalização mensal de juros só é juridicamente admissível na hipótese de edição de ato normativo especial de hierarquia legal, que excepcione a vedação genérica constante desse diploma. Isto porque, referida norma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editada com força de lei e recepcionada pelas constituições posteriores com essa natureza. Nesse sentido, decidiu o C. STF que: JUROS. CAPITALIZAÇÃO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÓ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS OU NORMAS ESPECIAIS, QUE EXPRESSAMENTE O AUTORIZEM. TAL PERMISSÃO NÃO RESULTA DO ART. 31, DA LEI N. 4595, DE 1964. DECRETO N. 22.626/1933, ART. 4. ANATOCISMO: SUA PROIBIÇÃO. IUS COGENS. SÚMULA 121. DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. A SÚMULA 596 NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 121. EXEMPLOS DE LEIS ESPECÍFICAS, QUANTO A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL, INAPLICÁVEIS À ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR

NEGATIVA DE VIGENCIA DO ART. 4. DO DECRETO N. 22626/1933, E CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO COM A SÚMULA 121, DANDO-SE-LHE PROVIMENTO.(RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime).Ocorre que, para os contratos bancários firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, houve autorização de capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano, através da regra veiculada pelo art. 5º, caput, da MP 1963 (17), de 30/03/2000 (atual MP 2170-26/2001):Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.A vista da edição de ato normativo com força de lei autorizando a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano, o C. Superior Tribunal de Justiça reapreciou a questão, firmando que:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. MP 2170-36. PRECEDENTES.Possível, nos contratos celebrados após 31.03.2000, a pactuação de juros capitalizados em período inferior a um ano, conforme entendimento firmado no julgamento do REsp. n. 602.068/RS.Embargos de divergência conhecidos e providos(grifei, STJ, EREsp 598155/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, 2ª Seção, DJ 31.08.2005).No caso, o contrato apresentado pela embargada com a inicial, foi firmado em 26/03/2002, de modo que não podem ser afastadas as disposições contratuais em comento, que encontram amparo legal na mencionada regra.Em relação aos encargos contratados, verifica-se que o contrato previu que os juros remuneratórios seriam compostos pela adição da incidência de Taxa Referencial (TR) à taxa de rentabilidade de 2,5% ao mês (cláusula 9.1), não havendo qualquer previsão de multa moratória.No que se refere aos encargos em face de impontualidade, verifico que o contrato previu a incidência de comissão de permanência (cláusula 20) e juros de mora de 1% ao mês (cláusula 20.1.).A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução 1.129/86 do Conselho Monetário Nacional (CMN).De acordo com a jurisprudência, ora pacificada, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não seja cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que a comissão de permanência já contém, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período. No mesmo diapasão, a jurisprudência do C. STJ tem, também, considerado ilegal a acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade e multa contratual.Nesse sentido, trago a colação o seguinte julgado:CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. 3. Os juros moratórios podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsão legal. Precedentes.4. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual. No particular, o contrato sob exame foi firmado posteriormente à norma referenciada. Dessarte, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.5. Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito.7. Agravo regimental improvido (grifei)(AGRESP 791172/RS, 4ª Turma, 22/08/2006, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa).No caso dos autos, da planilha acostada com a inicial, é possível verificar que só há cobrança de comissão de permanência, não havendo cumulação desta com juros moratórios, multa, taxa de rentabilidade ou correção monetária (cálculos às fls. 17/21). Nota-se, ainda, da planilha que o valor cobrado a título de comissão de permanência (CDI) é inferior ao valor dos juros remuneratórios pactuados (2,5% a.m. + TR), de modo que não há que se falar em abuso.Pelas razões acima expostas, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para REJEITAR OS EMBARGOS.Constituído o título executivo judicial, com fundamento no art. 1102 c do CPC, determino o prosseguimento da ação monitória na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Condeno os réus no pagamento das custas e de honorários advocatícios à autora, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.P. R. I.Santos, 27 de março de 2009,

2008.61.04.000481-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP158870 DANIELA DA COSTA FERNANDES) X GERSON NANNI (ADV. SP202606 FABIO CARDOSO) X LISELOTE RICHTES NANNI E OUTRO (ADV. SP160365 CIRINEU SILAS BITENCOURT) X VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA
Designo audiência em continuação a ser realizada no dia 19 de Junho de 2009, às 10 horas e 30 minutos. Int.

2008.61.04.001257-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HENRIQUE L R ALVES & CIA/ PET SHOP LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP156172 MARCOS FLAVIO FARIA)

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação a ser realizada no dia 18 de Junho de 2009, às 14 horas. Int.

2008.61.04.003520-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELAINE BEDESCHI LIMA E OUTROS

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. Intime-se a CEF a providenciar a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Após, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo por findos. Int.

2008.61.04.003737-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X JORGE ALBERTO DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP067873 ADEMAR PEREIRA DE FREITAS E ADV. SP265350 JORGE ALBERTO DE SANTANA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2008.61.04.004220-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X GERALDO BOMVECHIO FERRAGENS - ME E OUTRO

Não tendo sido atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Assim, por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo. Em termos de prosseguimento, conforme previsto em Lei, caberia a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Todavia, tendo em vista o Programa de Conciliação, primeiramente, designo audiência a ser realizada no dia 18 de Junho de 2009, às 18 horas. Int.

2008.61.04.005807-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X TRANSPORTES LOROAMA LTDA - ME E OUTROS

Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.006298-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCOS ANTONIO DA SILVA

Não tendo sido atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Assim, por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo. Em termos de prosseguimento, conforme previsto em Lei, caberia a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Todavia, tendo em vista o Programa de Conciliação, primeiramente, designo audiência a ser realizada no dia 19 de Junho de 2009, às 10 horas. Int.

2008.61.04.006303-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAPELARIA OPCA DE ITANHAEM LTDA E OUTROS (ADV. SP178856 EDNEY FIRMINO ABRANTES)

Fls. 93/94: Dê-se ciência aos Embargantes. Int.

2008.61.04.006560-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ECOMARINA COML/ NAUTICA LTDA E OUTROS

Não tendo sido atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Assim, por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo. Em termos de prosseguimento, conforme previsto em Lei, caberia a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Todavia, tendo em vista o Programa de Conciliação, primeiramente, designo audiência a ser realizada no dia 18 de Junho de 2009, às 15 horas e 30 minutos. Int.

2008.61.04.006709-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FREIRE E ALVAREZ EDITORA LTDA E OUTROS

Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 18 de Junho de 2009, às 10 horas e 30 minutos. Int.

2008.61.04.006984-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO

Não tendo sido atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Assim, por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo. Em termos de prosseguimento, conforme previsto em Lei, caberia a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Todavia, tendo em vista o Programa de Conciliação, primeiramente, designo audiência a ser realizada no dia 18 de Junho de 2009, às 17 horas. Int.

2008.61.04.008019-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SILVIA MARIA CERQUEIRA FLORIANO (ADV. SP233377 MIRELLA ESPINHEL GOMES DE

OLIVEIRA) X ANTONIO DIRCEU DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP187826 LUIZ COIMBRA CORRÊA)
Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 19 de Junho de 2009, às 14 horas.
Int.

2008.61.04.008023-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DANILA DO ROSARIO GROPP

Não tendo sido atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Assim, por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo. Em termos de prosseguimento, conforme previsto em Lei, caberia a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Todavia, tendo em vista o Programa de Conciliação, primeiramente, designo audiência a ser realizada no dia 18 de Junho de 2009, às 16 horas e 30 minutos. Int.

2008.61.04.008153-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELVIS RUBENS DOS SANTOS CUSTODIO E OUTROS

Não tendo sido atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Assim, por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo. Em termos de prosseguimento, conforme previsto em Lei, caberia a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Todavia, tendo em vista o Programa de Conciliação, primeiramente, designo audiência a ser realizada no dia 18 de Junho de 2009, às 11 horas e 30 minutos. Int.

2008.61.04.008456-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA E OUTROS (ADV. SP268910 EDSON ALVES DA SILVA)
Concedo aos embargantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 18 de junho de 2009, às 11 horas. Int.

2008.61.04.009085-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X TATIANA CRISTINA RAMALHO MARQUES E OUTRO (ADV. SP278044 AMANDA IRIS MARTINS DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 18 de Junho de 2009, às 14 horas e 30 minutos. Int.

2008.61.04.009087-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X VIACAO BEIRA MAR DE MONGAGUA LTDA E OUTROS

Não tendo sido atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Assim, por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo. Em termos de prosseguimento, conforme previsto em Lei, caberia a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Todavia, tendo em vista o Programa de Conciliação, primeiramente, designo audiência a ser realizada no dia 18 de Junho de 2009, às 17 horas e 30 minutos. Int.

2008.61.04.009105-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X CELIANE ALVES ESPINDOLA E OUTRO

Não tendo sido atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Assim, por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo. Em termos de prosseguimento, conforme previsto em Lei, caberia a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Todavia, tendo em vista o Programa de Conciliação, primeiramente, designo audiência a ser realizada no dia 18 de Junho de 2009, às 18 horas e 30 minutos. Int.

2008.61.04.009106-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X SARA NUNES E OLIVEIRA LOPES E OUTRO

J. Defiro se em termos.

2008.61.04.009111-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X RILDO TAKESHITA E OUTRO

Tendo em vista o silêncio da CEF, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o seu sobrestamento. Int.

2008.61.04.010059-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X MARYANA DOS SANTOS SILVA E OUTROS

Não tendo sido atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Assim, por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo. Em termos de prosseguimento, conforme previsto em Lei, caberia a intimação pessoal do(s)

executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Todavia, tendo em vista o Programa de Conciliação, primeiramente, designo audiência a ser realizada no dia 18 de Junho de 2009, às 16 horas. Int.

2008.61.04.010070-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X BRITO E SANTOS REV DO LITORAL LTDA E OUTROS (ADV. SP148006 SONIA APARECIDA DE CARVALHO)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo audiência a ser realizada no dia 19 de Junho de 2009, às 12 horas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0205437-1 - JOSE YEYTI TAKARA E OUTRO (ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP082236 DULCINEIA LEME RODRIGUES) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP046005 SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E ADV. SP278334 FELIPE RAMALHO POLINARIO E ADV. SP022838 CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E ADV. SP154694 ALFREDO ZUCCA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Ao SEDI para substituição do pólo passivo, fazendo constar CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, ao invés de CESP - Companhia Energética de São Paulo. Após, intime-se a companhia a providenciar a juntada dos documentos solicitados em nota de devolução do Serviço Registral de Peruíbe a fim de possibilitar a expedição de novo mandado de registro da servidão administrativa, com as anotações devidas.

93.0207384-0 - S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA (ADV. SP038784 JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E ADV. SP100116 GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converta-se em renda da União Federal o depósito efetuado à fl. 13. Após, à vista do expresse desinteresse na execução dos honorários, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se baixa findo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

93.0205041-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP092118 FRANCISCO MALTA FILHO E ADV. SP024819 HENEWALDO PORTES DE SOUZA E PROCURAD DRA. MARA TEREZINHA DE MACEDO) X ELIZABETE CUPERTINO DA SILVA BUCCIOLI (PROCURAD DRA. STELLA MARIA DO NASCIMENTO)

Remetam-se os autos ao arquivo, como requerido pela exequente à fl. 341. Int.

2005.61.04.006892-3 - SINDICATO DOS TRABALHADORES IND DE MONTAGEM MANUT ESTRUT E CONSERV LINHAS FERREAS FERROVIAS PORTO (ADV. SP131011 ROSANA NUNES MENDES E ADV. SP065127 JURANDIR MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Fls. 169/180: Manifeste-se o condomínio autor. Int.

2006.61.04.004007-3 - CONDOMINIO EDIFICIO ITANHAEM (ADV. SP082982 ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Intime-se a CEF, por meio de seu advogado, a pagar a importância de R\$ 36.116,97 (trinta e seis mil, cento e dezesseis reais e noventa e sete centavos), nos termos do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil.

2006.61.04.007565-8 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP068595 AUZILIO ANTONIO BOSSO E ADV. SP198751 FERNANDO GOMES BEZERRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda para o DNIT do valor depositado na conta 39256-8 no valor de R\$ 1.048,24 (um mil, quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), por meio de guia de recolhimento da União, como requerido às fls. 290/292. Int. e cumpra-se.

2007.61.04.002041-8 - CONDOMINIO EDIFICIO DINIZ (ADV. SP096027 CLEIDE SIQUEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Retirado o Alvará de Levantamento, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Int.

2008.61.04.001759-0 - CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR (ADV. SP125906 ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Atribuo à Impugnação o efeito suspensivo requerido, apenas no que se refere às parcelas controversas posteriores a janeiro de 2008, inclusive, eis que relevantes os fundamentos da impugnante, havendo necessidade de se aclarar qual o termo final para a elaboração dos cálculos, se até o trânsito em julgado da sentença. Defiro a expedição de Alvará de

Levantamento do valor incontroverso. Para tanto, decline o condomínio exequente os dados necessários à sua confecção, indicando o RG, CPF e OAB do favorecido. Expedido, voltem-me conclusos. Int.

2008.61.04.009529-0 - CONDOMINIO EDIFICIO LAS PALMAS (ADV. SP143992 ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o condomínio autor a juntada aos autos de cópia do balancete e comprovante de quitação de outras unidades semelhantes. Int.

2009.61.04.001744-1 - CONDOMINIO J 81 DO CONJUNTO RESIDENCIAL ANA COSTA (ADV. SP156172 MARCOS FLAVIO FARIA E ADV. SP253656 JORGE ANTONIO SOARES DE NOVAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À vista da alteração de patrono do condomínio autor, republique-se o despacho de fl. 174. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.04.005752-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X GILSON CORTEZ DA SILVA

Primeiramente, intime-se, pessoalmente, o executado da penhora efetuada. Após decorrido o prazo legal para interposição de Embargos, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da CEF, como requerido à fl. 200. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.006648-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X J P MENEZES LTDA E OUTROS

Providencie a CEF as cópias necessárias à substituição das originais. Após, desentranhem-se como requerido. Int.

2008.61.04.008079-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCFER SANTISTA COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP060185 JOSE CARLOS DUARTE LOURENCO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Desentranhem-se os documentos, substituindo-os pelas cópias apresentadas, entregando-os ao subscritor da petição de fl. 55. Após, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se baixa findo. Int.

2008.61.04.013094-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCELO JOSE SGARZI MONTAGNER - ME E OUTRO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a CEF sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 41 e 44. Int.

2009.61.04.002847-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDSON ALVES DA SILVA CHOPERIA - ME E OUTRO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a exequente sobre a possível prevenção apontada com o processo nº 2008.61.04.008744-0 em trâmite na 1ª Vara Federal em Santos. Int.

2009.61.04.003168-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X NOVA ESCUDO VEICULOS LTDA E OUTROS

Primeiramente, manifeste-se a CEF sobre a possível prevenção apontada com os autos de nº 2009.61.04.000010-6 em trâmite na 2ª Vara Federal de Santos, juntando cópia da petição inicial e eventual sentença. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.04.003705-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.003704-6) VERA LUCIA FRANZAGUA GOMES (ADV. SP083682 LUCIMAR DANTAS DA CRUZ E ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA (ADV. SP029637 GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para interposição de recurso. Após, desapense-se dos autos da Reintegração de Posse nº 2008.61.04.003704-6 e, em seguida, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

2008.61.04.003706-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.003704-6) MERYAN GOMES DA SILVA (ADV. SP083682 LUCIMAR DANTAS DA CRUZ E ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA (ADV. SP029637 GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para interposição de recurso. Após, desapense-se dos autos da Reintegração de Posse nº 2008.61.04.003704-6 e, em seguida, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

2008.61.04.003707-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.003704-6) GUILHERME LIMA DOS SANTOS (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA (ADV. SP029637 GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para interposição de recurso. Após, desapense-se dos autos da

Reintegração de Posse nº 2008.61.04.003704-6 e, em seguida, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

2008.61.04.003708-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.003704-6) CELSO DA SILVA BATISTA (ADV. SP083682 LUCIMAR DANTAS DA CRUZ) X COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA (ADV. SP029637 GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para interposição de recurso. Após, desapense-se dos autos da Reintegração de Posse nº 2008.61.04.003704-6 e, em seguida, remetam-se ao arquivo por findos. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2003.61.04.011422-5 - TUDE BASTOS - ESPOLIO (DAISY MAGALHAES BASTOS) E OUTRO (ADV. SP081088 LANA MAGALHAES BASTOS E ADV. SP040564 CLITO FORNACIARI JUNIOR E ADV. SP194740 FERNANDO HELLMMEISTER CLITO FORNACIARI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP100593 NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (ADV. SP045037 JOEL TOMAZ E ADV. SP027531 ANTONIO LUIZ TRABULSI CORTAZZO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP174794 SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal às fls. 753/775, no duplo efeito por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.04.009593-5 - DOW BRASIL S/A (ADV. SP046210 LUIZ CARLOS DAMASCENO E SOUZA E ADV. SP177206 RICARDO DAMASCENO E SOUZA E ADV. SP085963 NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X IATE CLUBE DE SANTOS (ADV. SP016095 JONAS DE BARROS PENTEADO)

Vistos, Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária intentado por DOW BRASIL S/A, visando à retificação de área em que se situam bens da União Federal. Daí o interesse deste ente público no feito. Remetidos os presentes autos por força de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.104275-4, a E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconheceu a conexão com a ação possessória nº 2005.61.04.004271-5 em trâmite nesta 4ª Vara Federal. Nada obstante já apresentado laudo pericial, verifico a necessidade de o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela União Federal às fls. 459, complementando-se, assim, o trabalho desenvolvido. Todavia, deixo para ratificar os atos praticados no Juízo Estadual para após a conclusão da perícia que está sendo realizada em referida ação possessória, pois, conforme bem anotado na r. decisão do C. Tribunal, impõe-se constatar se a área do imóvel descrito nesta ação de retificação de registro está ou não excluída daquela objeto da possessória. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.04.009652-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUIRENA APARECIDA VASCONCELLOS E OUTRO

Primeiramente, sendo imprescindível da intimação do executado, proceda-se à pesquisa de seu endereço junto ao site da Delegacia da Receita Federal. Int. e cumpra-se.

2007.61.04.000611-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP184304 CLEBER GONÇALVES COSTA) X NERIA DOS SANTOS DE CARVALHO (PROCURAD MARCOS ROBERTO R. MENDONCA)

Decorrido o prazo deferido, sem manifestação da requerida, intime-se-a para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de apresentação da proposta de acordo para quitar o saldo remanescente do débito. Int.

2007.61.04.008538-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X VALERIA FERREIRA PINTO (ADV. SP202304B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Encontrando-se pendente a questão sobre o pagamento/depósito do resíduo apresentado pela CEF e, considerando, sua recusa quanto ao seu recebimento parcelado, manifeste-se a requerida. Int.

2008.61.04.003704-6 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA (ADV. SP158707 CIRO LOPES DIAS) X SEM IDENTIFICACAO X VERA LUCIA FRANZAGUA GOMES (ADV. SP083682 LUCIMAR DANTAS DA CRUZ) X MERYAN GOMES DA SILVA (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GUILHERME LIMA DOS SANTOS (ADV. SP133464 GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CELSO DA SILVA BATISTA (ADV. SP083682 LUCIMAR DANTAS DA CRUZ) X MANOEL VENANCIO DAS NEVES (ADV. SP241996 JOSE HONORATO MONSON TIOSSI) X GERALDO LEITE (ADV. SP164166 FLAVIA DERRA EADI E ADV. SP126958 RICARDO TADEU DA SILVA E ADV. SP163458 MARCO ANTONIO DANTAS E PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP205502B MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Aprovo os quesitos e a indicação dos assistententes técnicos da autora e da União Federal. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para manifestação dos demais réus. Intime-se o Sr. Perito, como determinado às fls. 417/423, encaminhando-lhe cópia. Int. e cumpra-se.

2008.61.04.006046-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X

JOAO BOMBARDELLI FILHO E OUTRO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls., remetam-se os autos ao arquivo anotando-se baixa findo. Int.

2008.61.04.006712-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CLAYTON DOS SANTOS BASTOS

Fls. 84: Desentranhem-se os documentos, substituindo-os pelas cópias apresentadas, intimando-se seu subscritor a providenciar sua retirada. Após certificado o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. Int.

2008.61.04.007558-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANE DE AGUIAR (ADV. SP132443 PAULO CESAR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.04.002985-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANA APARECIDA DE MORAIS SILVA

Comprove a CEF, por meio de documento hábil, que o imóvel encontra-se desocupado, conforme alegado no item 9 da exordial. Int.

ACOES DIVERSAS

2004.61.04.004804-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X ILSO JOSE SEBASTIAO

Não tendo sido atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Assim, por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo. Em termos de prosseguimento, conforme previsto em Lei, caberia a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Todavia, tendo em vista o Programa de Conciliação, primeiramente, designo audiência a ser realizada no dia 18 de Junho de 2009, às 10 horas. Int.

Expediente Nº 5236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0206941-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0206626-2) F GUERRA REPRESENTACAO INTERM E NEGOCIOS LTDA (ADV. SP033610 FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Nada sendo requerido no prazo de dez dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

95.0209237-6 - EMPRESA DE TRANSPORTES MA-PIN LTDA (ADV. SP162284 GIL TORRES DE LEMOS JACOB E ADV. SP247511 RENATA ROCHA BARRIENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se, sobrestado, o julgamento do agravo de instrumento nº 2005.03.00.061.692-4. Int.

96.0207492-2 - ANTONIA ANDRADE DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP053704 VIRGILINO MACHADO E ADV. SP158687 ROBERTO OSVALDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1- Ficam intimados os devedores (autores sucumbentes conforme decisão transitada em julgado), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado (conforme requerido pelo União às fls. 156/157), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Providenciem os autores exequentes as cópias necessárias para a instrução do mandado (petição da execução, cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). 3- Cumprida a determinação supra, cite-se a União (PFN) nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

2000.61.04.003639-0 - MARILDO SOARES DE BARROS E OUTRO (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista os pagamentos já efetuados, requeira o exequente o que entender pertinente. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.04.007461-5 - NEY BANDEIRA POMBO (ADV. SP132042 DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA E ADV. SP062503 JOSE ROBERTO AMARAL HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2001.61.04.003412-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0207716-0) DANIEL QUINTELA (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos em inspeção. Deferido efeito suspensivo determinando que o feito tenha trâmite perante este Juízo, de rigor que o presente prossiga até o julgamento final do recurso. Isto posto, reconsidero o despacho de fls. 674. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.04.000120-7 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP029721 ANTONIO CARLOS PAES ALVES E ADV. SP113461 LEANDRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUZANA REITER CARVALHO)

Vistos em inspeção. Constatado atraso no processamento do feito. Providencie o autor, ora executado, a juntada aos autos de cópia legível do documento acostado à fls. 144, bem como esclareça o quanto questionado pela União na cota lançada às fls. 147, parte final. Após, dê-se nova vista à União. Int.

2003.61.04.003901-0 - WALQUIRIA MARIA DOS SANTOS PORTELA (ADV. SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A (ADV. SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E ADV. SP130291 ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A (ADV. SP094083 EUNICE APPARECIDA DOTA)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido às fls. 846. Tendo em vista o teor da decisão de fl. 853, cumpra-se a determinação de fls. 810/812, devolvendo os autos ao D. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Santos. Dê-se baixa por incompetência. Int.

2004.61.04.006550-4 - ANNA MARIA CHAVES (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO (SUCESSORA DO DNER DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM) (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A vista da manifestação da União e do DNIT, ambos suscitando sua ilegitimidade passiva, bem como considerando a hipótese de formação de litisconsórcio passivo necessário (art. 47, CPC), promova a parte autora a citação do DNIT, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, cite-se.

2004.61.04.007118-8 - JOSE ADRIANO DOS SANTOS (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA E ADV. SP175682 TATIANA GRANATO KISLAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção de prova testemunhal, posto que inidônea para comprovar a persistência de incapacidade para o trabalho. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.04.009188-0 - SEBASTIAO BERNARDO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP183521 ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO Compulsando os autos verifico não se justificar a paralisação do feito até julgamento final do agravo interposto contra a sentença que extinguiu o feito somente em relação ao autor SEBASTIÃO BERNARDO DOS SANTOS, em virtude de não ter cumprido a determinação contida no item 3 do r. despacho de fls. 127, relativamente à juntada de carteira de trabalho ou qualquer outro documento apto a demonstrar vínculo empregatício nos períodos reclamados. É certo que contra essa mesma decisão, composta por 5 itens, a parte autor intentou outro agravo, por meio do qual obteve efeito suspensivo, s.m.j., apenas no tocante à determinação de juntada de cópias de petições iniciais, sentença e certidão de trânsito em julgado para efeito de verificar eventual litispendência ou coisa julgada, sob pena de indeferimento. É o que se extrai dos fundamentos da r. decisão monocrática (fls. 168/171), objeto do Agravo de Instrumento 274475, autuado sob o nº 2006.03.00.076168-0, cotejando-os com o arrazoado dos agravantes. Verifico, outrossim, que o agravante não cumpriu satisfatoriamente o disposto no artigo 526 do CPC (vide fl. 185) quanto ao agravo interposto contra a sentença extintiva, o que requereu fosse procedida consulta processual para saber de sua localização e autuação, conforme resultado em anexo. Por tais motivos, revogo o despacho de fl. 186 que deferiu fosse aguardada a decisão a ser proferida no agravo interposto contra aquela sentença extintiva, determinando o prosseguimento da demanda. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Exmo. Sr Relator do Agravo de Instrumento nº 2007-03.084861-3 - 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região. Cite-se e intime-se.

2006.61.04.005207-5 - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA (ADV. SP088054 ROSANA DO CARMO CARVALHO MARGANELLI E ADV. SP194699A NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E ADV. SP194696A CORIOLANDO BACHEGA) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP169471 GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Digam as partes se pretendem produzir provas, no prazo de dez dias, justificando a necessidade das mesmas. Int.

2007.61.04.006443-4 - BASF S/A (ADV. SP246127 ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. 1- Inexistem preliminares a apreciar e nulidades a serem sanadas. 2- Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Presentes também os

pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O Juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada. 3- Dito isso, dou por saneado o feito, deferindo a realização da prova pericial requerida, procedendo-se a análise laboratorial do produto químico importado, para verificação de sua classificação tarifária. 4- Nomeio como perito o Sr. HIROCHI YAMAMURA. 5- Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. 6- Após, intime-se o Sr. Perito Judicial para que estime seus honorários. 7- O Sr. Perito, além dos questionamentos das partes deverá responder aos seguintes quesitos judiciais: a) Qual a correta classificação fiscal da mercadoria objeto da declaração de importação nº 97/0818988-0/001, segundo a nomenclatura vigente à da data de seu registro? b) Quais as alíquotas do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados então vigente para essa classificação? 8- Data para início dos trabalhos periciais e audiência de instrução e julgamento, esta se necessária, oportunamente. Int.

2007.61.04.006905-5 - JAIMARA LAQUA PECANHA FALCAO E OUTRO (ADV. SP198760 GABRIEL GOTO ESCUDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)
Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 143, providencie o I. Causídico Gabriel Goto Escudero o endereço atualizado dos autores, para o fim de viabilizar a intimação dos mesmos para a audiência de conciliação designada para o dia 18/06/2009, às 14:30 horas. Intime-se.

2007.61.04.007506-7 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Vistos em inspeção. Indefiro a produção de prova pericial, tendo em vista que é incontroversa a matéria fática, tratando-se de questão exclusivamente de direito. Venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.04.009963-1 - AIRTON MENDES OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. A vista do decidido pelo Exmo. Sr. Relator nos autos do AI nº 2008.03.00.014716-0, cumpra-se a determinação de fl. 117, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, com baixa por incompetência. Int.

2007.61.04.010449-3 - MARIA EUNICE TEIXEIRA (ADV. SP217813 WAGNER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO E PROCURAD SEM PROCURADOR)
A Caixa Econômica Federal - CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual, tendo em vista que a ela compete a gestão financeira do contrato objeto da ação (art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001). A União não é litisconsorte passivo necessário, posto que não possui relação jurídica de direito material com a parte autora. Todavia, a vista do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97, e não havendo manifestação em contrário da parte autora, defiro o ingresso da União no pólo passivo, na qualidade de assistente simples. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. No prazo de dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.04.010670-2 - NYFFELER E RUDGE METODOS TERAPEUTICOS DE SHIATSU LTDA (ADV. SP173871 CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA PIMENTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em apreciação de tutela antecipada. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação ordinária por NYFFELER E RUDGE MÉTODOS TERAPÊUTICOS DE SHIATSU LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à multa aplicada por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, do exercício de 2004, ano-calendário 2003. Afirma a autora haver sido notificada da lavratura de auto de infração e imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória em virtude da apresentação fora do prazo da DCTF. Inconformada com a exigência, interpôs recurso até a última instância administrativa, sem sucesso. Alega que a entrega da declaração de imposto de renda, embora desrespeitado o prazo estipulado, mas sem que tenha havido intimação ou ato da autoridade fiscal, equivale-se à denúncia espontânea, sendo, por isso, inaplicável a multa pelo descumprimento de obrigação acessória. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/15. A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para após a resposta da ré. Citada, a União Federal contestou às fls. 29/32. Instada, a autora juntou auto de infração e o comprovante da entrega da DCTF (fls. 41/42). Nesta oportunidade, DECIDO: A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a presença de prova inequívoca, capaz de convencer o Juízo da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do mencionado dispositivo legal. A controvérsia em apreço cinge-se à incidência de multa moratória decorrente de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da denúncia espontânea efetuada pelo contribuinte, anteriormente a qualquer procedimento fiscalizatório. Observo, de início, que o artigo 138 do Código Tributário Nacional, no qual se fundamenta a Autora, prevê a possibilidade de afastamento da responsabilidade do contribuinte inadimplente, desde que preenchidas as condições que elenca: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de

apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. A redação do dispositivo não deixa margem a maiores digressões. Para a caracterização da denúncia espontânea exige-se: a) denúncia espontânea da infração; b) se for o caso, o pagamento do montante devido, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios; e c) que o ato do contribuinte seja prévio a qualquer procedimento do Fisco tendente a fiscalizar, apurar e/ou cobrar a exação. Com efeito, o instituto da denúncia espontânea tem por finalidade incentivar o contribuinte a regular sua situação, adimplindo suas obrigações. A responsabilidade excluída pela norma em comento possui natureza tributária, com aplicabilidade, todavia, nas obrigações principais, mas não nas acessórias, como no presente caso. A obrigação tributária principal nasce no momento da ocorrência do fato gerador, tendo por objeto o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, extinguindo-se concomitantemente ao crédito dela decorrente (CTN, art. 113, 1º). Diferentemente, a obrigação acessória, também denominada instrumental ou formal, refere-se às prestações positivas ou negativas previstas na legislação tributária no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (CTN, art. 113, 2º). Nessa linha de raciocínio, as responsabilidades autônomas, desprovidas de qualquer vínculo com o fato impositivo, de cunho eminentemente formal, não podem ser tidas como infração de natureza tributária, de modo a beneficiar-se da denúncia espontânea, a qual se dirige tão-somente à obrigação tributária principal. Nesse sentido, tranqüila a jurisprudência, consoante ementas adiante colacionadas: **TRIBUTÁRIO. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.** 1. É assente no STJ que a entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. 2. É cabível a aplicação de multa pelo atraso ou falta de apresentação da DCTF, uma vez que se trata de obrigação acessória autônoma, sem qualquer laço com os efeitos de possível fato gerador de tributo, exercendo a Administração Pública, nesses casos, o poder de polícia que lhe é atribuído. 3. A entrega da DCTF fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 4904441/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21/06/2004, p. 164) **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO DO TRIBUTO ACRESCIDO DE JUROS DE MORA. ENTREGA SERODIAL DA DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. ATO FORMAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA.** I - A infração formal de entrega com atraso da DCTF não pode ser tratada com o ato material de que cuida o artigo 138 do código tributário nacional, não sendo alcançado, portanto, pela denúncia espontânea. II - Tratando-se a entrega da DCTF de obrigação acessória autônoma, desvinculada do fato gerador dos tributos, a imposição da multa moratória pela referida entrega com atraso não é matéria alcançada pelo princípio da reserva legal. III - Apelação improvida. (TRF-5ª Região, AMS 101287/CE, Rel. Ivan Lira de Carvalho, DJ 02/05/2008, p. 877) Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Dê-se vista à União dos documentos acostados às fls. 41/42. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.012854-0 - ANTONIO DE JESUS CORREA SAMPAIO (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)
Vistos em inspeção. 1- Patente o erro material, corrijo de ofício a decisão de fl. 240, para que nela se faça constar: Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, ficando restrito ao efeito devolutivo no ponto em que houve antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do Código de Processo Civil). 2- Recebo o recurso da União (fls. 249/265) em seus regulares efeitos, ficando restrito ao efeito devolutivo no ponto em que houve antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do Código de Processo Civil). 3- Vista à parte autora para contra-razões. 4- Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.04.001956-1 - ANTONIO SILVANO DE FREITAS (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP091273 ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.003566-9 - ISABEL CRISTINA MARQUES FERREIRA PARRI (ADV. SP120627 ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

Vistos em Inspeção. Baixo os autos em Secretaria. Isabel Cristina Marques Ferreira Parri propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a anulação do auto de infração nº 10845.003354/2007-11, bem como o reconhecimento de que são devidos apenas os tributos incidentes sobre os valores efetivamente recebidos da fonte pagadora nos anos-calendários 2002 e 2005 e não aqueles declarados incorretamente. Aduz a autora haver sofrido autuação por irregularidade detectada na sua Declaração de Ajuste Anual, através da qual lhe está sendo exigido o recolhimento de valor suplementar a título de Imposto de Renda, acrescido de juros de mora e multa, totalizando o montante de R\$ 2.652,44 (dois mil seiscientos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos). O pedido de depósito judicial do valor em litígio foi deferido (fls. 46/47). Citada, a União ofertou contestação (fls. 61/74), argüindo, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, a ausência de interesse de agir e a falta de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito,

pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que a autuação encontra-se em consonância com as normas que regem a matéria em debate. Houve réplica.É o breve relatório. Decido.Há de ser acolhida a preliminar de incompetência absoluta argüida pela Ré em sua defesa.De fato, com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.A essa regra geral foram estabelecidas exceções ditadas: (1) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (2) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (3) pelos participantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Entende-se por lançamento fiscal, para esse efeito, o previsto no Código Tributário Nacional, ou seja, o que envolve obrigação de natureza tributária.No caso em exame, tem-se uma ação de procedimento comum ordinário, com valor da causa inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 2.804,82), que tem por objeto anular auto de infração lavrado contra a autora, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. Alteração dos rendimentos tributáveis para R\$ 74.517,94, conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora ... e dedução indevida de Imposto de Renda retido na Fonte. Alteração do IRRF para R\$ 11.727,55, conforme consta da DIRF apresentada pela fonte pagadoraTratando-se de ato administrativo que busca a desconstituição de lançamento fiscal (auto de infração de fls. 30/34), a causa, evidentemente, se enquadra entre as de anulação de lançamento fiscal, hipótese expressamente excepcionada da exclusão estabelecida pelo artigo 3º, 1º, III, do sobredito texto legal.Portanto, inserindo-se a demanda na competência do Juizado Especial Federal, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento.Deve-se salientar, ainda, que a complexidade propalada pela autora não é suficiente para exclusão da competência do Juizado Especial Federal, conforme já pacificado no âmbito da jurisprudência (STJ, AgRg no CC 97377/SC, Rel. Castro Meira, 1ª Seção, DJe 13/10/2008).Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, providenciando-se a baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.04.003770-8 - REGINA PEREIRA SILVA GASPAR GONZALEZ E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Tendo em vista que já houve partilha dos bens no inventário (fl. 19), encaminhem-se os autos ao SEDI para a substituição de Espólio de José Lopes da Silva por Regina Pereira Silva Gaspar Gonzalez, Maria Irene da Silva Gonzalez, Fernando Pereira da Silva, José Carlos Pereira da Silva e Antônio Pereira da Silva no pólo ativo da presente ação. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.009262-8 - LUCILIA OKUYAMA E OUTRO (ADV. SP204950 KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora cumpra o item 4 da determinação de fl. 29. Após, se em termos, cite-se. Int.

2008.61.04.010895-8 - LAURO ROSA DA SILVEIRA (ADV. SP229098 LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fl. 87: Recebo como emenda à inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.04.012238-4 - GUSTAVO YACOUR TALAUSKAS (ADV. SP221281 RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.012544-0 - HERMELINDA CASIMIRO DA SILVA (ADV. SP026421 PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária de revisão de pensão, na qual foi alterado o pólo passivo em face de o benefício da autora derivar de pensão de servidor público estadual.O processo foi ajuizado nesta Subseção Judiciária, e distribuído inicialmente para a 3ª Vara Federal de Santos, a qual determinou a redistribuição do feito à uma das Varas residuais por não tratar-se de benefício previdenciário pago pelo INSS.Redistribuído livremente a esta Vara, vieram os autos à conclusão.É o breve relatório.Decido.Em que pese a decisão de fl. 19, flagrante que a ação foi movida contra autarquia pública estadual, não se enquadrando no taxativo rol de competências da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, incisos da Constituição Federal.Deste modo, ausente hipótese que justifique a competência do julgamento à Justiça

Federal, deve o feito ser processado perante a Justiça Estadual. Diante das considerações acima, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Santos, competente para apreciar e decidir o pedido. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a substituição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pelo Instituto da Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, no pólo passivo desta ação. Após, dê-se baixa por incompetência. Int.

2009.61.04.000901-8 - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES E ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 32: Recebo como emenda a inicial. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.001046-0 - ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO (ADV. SP241690 MARIA TEREZA HUNGARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Fls. 67/68: Defiro. Int.

2009.61.04.001078-1 - IDALINA DE FARIAS NEVES (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 30 como emenda à inicial. Encaminhem-se ao SEDI para a substituição, no pólo passivo, do INSS pela União. Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é este para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.001740-4 - SIMONE FREITAS DOS SANTOS (ADV. SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Providencie a parte autora cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. Após, cite-se a União (AGU). Int.

2009.61.04.002468-8 - DENILSON VEIGA PATRICIO (ADV. SP264013 RENATA PINI MARTINS E ADV. SP262488 VIVIANE OLIVEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.002761-6 - WALTER FRANCO DE SA TEIXEIRA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP251276 FERNANDA PARRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIA FRANCO DE SA TEIXEIRA

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, e documentos que a instruem, para a contrafé do mandado de citação da União. Após, cite-se os réus. Int.

2009.61.04.003488-8 - MARCIO NUNES DA SILVA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, e sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado, que deve corresponder ao montante que pretende repetir. 3- Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.04.008580-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.005649-8) CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156047 HUMBERTO FELIX PEIXOTO) X IZIDRO COSTA SOARES (ADV. SP131032 MARIO ANTONIO DE SOUZA)

Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pela Impugnada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2009.61.04.000952-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.006551-0) MARIA HELENA DA CONCEICAO FERNANDES MASSAS - ESSP (ADV. SP067539 JOSMAR NICOLAU) X DONIZETE APARECIDO DA SILVA (ADV. SP224382 VANIA NICOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Diante do exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo, para a causa, o valor a ela atribuído pelo Impugnado. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto Belª SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4532

ACAO PENAL

2003.61.04.010771-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SUELI OKADA (ADV. SP251926 CHARLES ROBERT FIGUEIRA E ADV. SP226196 MARILIA DONATO) X MANUEL DINIZ RODRIGUES

Cota retro: Encaminhe-se ao Sedi solicitando a extração de cópia integral dos presentes autos, visando o desmembramento com relação ao co-réu Manuel Diniz Rodrigues, após, voltem-me conclusos. Com relação à ré Sueli Okada, verifico não haver testemunhas arroladas pela acusação, pelo que designo o próximo dia 06 de maio 2009, 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl.309. Ciência ao MPF. Int-se. Stos. 31.03.09 MARCELO SOUZA AGUIAR JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4533

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.000946-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.000312-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOAQUIM RIBEIRO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 1.340,24 (hum mil, trezentos e quarenta reais e vinte e quatro centavos), atualizado para setembro de 2008. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 06/12, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1837

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.14.002405-5 - ANTONIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP201010 ERIKA JERUSA DE J M P A DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.90/112: Tendo em vista o informado pelos autores, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se.

USUCAPIAO

2006.61.14.001728-0 - TEREZA LUCIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP124583 CONCEICAO APARECIDA VITORIANO) X SAGRIMEC SOCIEDADE AGRICOLA IMOBILIARIA E COML/ LTDA E OUTRO

Nos termos do requerido pela Fazenda do Estado (fls.189) e na petição que ora determino a juntada, encaminhe-se àquele órgão planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, esclarecendo que o processo em questão encontrava-se concluso aguardando prolação de sentença. Int.

2008.61.14.004213-1 - MAURICIO BARRABAZA E OUTRO (ADV. SP195531 FERNANDO VIEGAS FERNANDES) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (ADV. SP182061 SAMANTHA LAIZ MANZOTTI RIEMMA) X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO E OUTROS (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo o recurso adesivo dos Autores às fls. 258/260 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.006918-5 - EDUARDO ROCHA DE SOUZA (ADV. SP018412 ARMANDO CAVINATO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Após, remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual, conforme decisão de fls.119 e verso. Int.

MONITORIA

2003.61.14.001301-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP111971 ANTONIO CARLOS BRAGA)

Fls.413: Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

2003.61.14.008796-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X SEBASTIAO MANOEL BUOSI (ADV. SP158790 KARINA INGRID CARUSO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.14.000795-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA APARECIDA EMOS AUGUSTO (ADV. SP108216 FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI)

Fls.199: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido. No silêncio, cumpra-se tópico final do despacho de fls.183. Int.

2005.61.14.000797-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS RIBEIRO GOMES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 159: Defiro a vista fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo findo. Int.

2005.61.14.001818-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA APARECIDA MARSURA (ADV. SP213197 FRANCINE BROIO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados.Int.-se.

2005.61.14.004925-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DO SOCORRO DIAS FERREIRA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados.Int.-se.

2006.61.14.006660-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEL SILVA FERREIRA

Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

2006.61.14.007334-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SERGIO PERRONE

Fls.161: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo autora. Silente, cumpra-se tópico final do despacho de fls.155. Int.

2006.61.14.007337-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO SERGIO PERRONE

Fls.107: Proceda a Secretaria consulta ao sistema da Receita Federal, a fim de localizar endereço atualizado do réu. Após, dê-se vista à autora para requerer o que de direito. No silêncio, cumpra-se tópico final do despacho de fls.91. Int.

2007.61.14.001411-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ECOVALE DESENVOLVIMENTO E SERVICOS LTDA E OUTROS

Fls.117: Ao SEDI para regularização do CPF, como informado pela CEF. Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

2007.61.14.005927-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEVAL DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA E OUTROS

Fls.932: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente. Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.006333-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP153907E LUCIANA DANY) X CSI COMPUTERS INFORMATICA LTDA E OUTROS

Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.007640-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X RENASCENTES COML/ DE SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA E OUTROS

Fls.97/98: Cumpra a Secretaria o despacho de fls.98, devendo para tanto a autora apresentar as cópias necessárias para formação da contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.14.008370-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NIDIA CASSIA BRITO E OUTRO

Fls.116: Indefiro o pedido de penhora do bem indicado às fls.102, tendo em vista a queixa de furto sobre o veículo. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

2008.61.14.000677-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ITR ELETROMECHANICA IND/ E COM/ LTDA E OUTRO

Fls.75: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela CEF. Silente, cumpra-se tópico final do despacho de fls.62. Int.

2008.61.14.001189-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP131444 MARCUS BATISTA DA SILVA) X JAIR ALVES LUCIANO

Tendo em vista o silêncio das partes, requeira a autora o que de direito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.003307-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X FERNANDA APARECIDA MARTINELLI E OUTROS (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

Fls.81: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela CEF. Silente, cumpra-se tópico final do despacho de fls.73. Int.

2008.61.14.005172-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

Fls.62: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente. Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.005475-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CARLA DANTAS MACHADO SAMPAIO E OUTRO (ADV. SP200992 DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a CEF carrou com a exordial planilha de evolução do financiamento. Porém, não juntou discriminativo dos valores objeto de cobrança, demonstrando qual o montante cobrado e a que título, além dos índices utilizados em cada mês, o que se afigura imprescindível para uma correta análise do contrato. A mera planilha de evolução, que não contém qualquer destes dados, não se presta a suprir tal necessidade. Em assim sendo, regularize a CEF tal situação, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação. Após, dê-se vista dos documentos à parte contrária. Por fim, tornem conclusos. Int.

2009.61.14.002246-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

X RONALDO FURRIEL DE FREITAS

Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.14.006257-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.14.001617-5) MIRIAM CRISTINA SANTOS SALLES E OUTROS (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI E ADV. SP205772 MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do(s) Autores às fls. 307/327 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.14.001824-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.001199-6) KATIA ALESSANDRA MIETTI (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional com a prolação de sentença, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3º Região. Int.

2005.61.14.002873-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.002610-0) DJALMA CAVALCANTE DA SILVA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Recebo a apelação do Autor às fls. 217/250 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.14.007157-9 - JOAO DOS SANTOS PORTUGAL (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS)

Ciências às partes da redistribuição dos autos. Cumpra o autor a determinação proferida nos autos de nº 2006.61.14.004078-2. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2006.61.14.004078-2 - JOAO DOS SANTOS PORTUGAL (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência ao autor da redistribuição do feito. Esclareça o mesmo a propositura destes autos, tendo em vista a coincidência com os de nº 2005.61.14.006075-2 (fls.56/85). Após, voltem conclusos. Int.

2007.61.14.005237-5 - HERMOGENES FIRMINO ALVES E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2007.61.14.006034-7 - ELIO LUIZ BONINI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.192/194: Manifeste-se a autora quanto ao depósito realizado pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.14.001729-0 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.1028/107 e 1967/1968: Conforme decisão proferida às fls. 1778 (autos n. 2007.61.14.007263-5) e destes autos (fls.1021 e verso) cabe a Procuradoria da Fazenda Nacional representar a União nestes autos. Assim sendo, intime-se aquela procuradoria para apresentação de defesa, contabilizando-se o prazo a partir de sua ciência desta decisão, face ao princípio da supremacia do interesse público. Fls. 1960/1961: Quanto ao pedido de vista fora de cartório requerido pela autora, defiro somente após o retorno dos autos da União Federal. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.14.001329-9 - TIBURCIA DE OLIVEIRA DE ARAUJO (ADV. SP133416 GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

i) Tendo em vista a resistência da CEF, converta-se para o rito ordinário, remetendo-se ao SEDI. ii) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). iii) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada sendo requerido, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

CARTA ROGATORIA

2009.61.14.001866-2 - MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

Designo o dia 20 de maio de 2009, às 14h 00 min, para oitiva(s) da(s) testemunha(s). Expeça-se o necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.14.007337-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007171-7) MARCELO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP208812 PAULO JOÃO BENEVENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2008.61.14.005764-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.004876-8) ANTONIO MOREIRA SILVA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CLAUDIONORO PAOLINI

Fls.73/74: Mantenho a decisão de fls.65 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Certifique-se eventual decurso de prazo, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se observando-se as formalidades legais. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.14.004385-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP082772 ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X QI MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL E OUTROS (ADV. SP078733 JOEL CUNTO SIMOES)

Fls.775/776: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente. Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

2002.61.14.001111-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140646 MARCELO PERES E ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO) X WALTER BOLZANI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP045920 MAURO MIGUEL BITTAR)

Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

2005.61.14.001036-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MARIA FILGUEIRA NAZARETH DOS SANTOS (PROCURAD SEM ADVOGADO CADASTRADO)

Recolha a exequente o valor devido a título de porte de remessa e retorno, nos termos da Lei 9.289/96 c/c tabela de custas da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.14.001615-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X SERGIO ADRIANO DE MELO

Recolha a exequente o valor devido a título de porte de remessa e retorno, nos termos da Lei 9.289/96 c/c tabela de custas da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.14.003023-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP278335 FELLIPP MATTEONI SANTOS) X ANGELA MARIA DE ALMEIDA NEVES E OUTROS

Fls.264/265: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, como requerido. Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessdos. Int.

2006.61.14.007171-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DO ESPIRITO SANTO E OUTROS

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2007.61.14.002738-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE MOVEIS TONIATTI LTDA ME E OUTROS

Fls.191: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente. Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.004626-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOCLOG LOCACAO E LOGISTICA LTDA E OUTROS

Recolha o apelante os valores devidos a título de porte de remessa e retorno, nos termos Lei 9.289/96 e tabela de custas da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.14.005929-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARTA SIRLENE MORANTE MACEDO (ADV. SP195166 CAIO CESAR MARCOLINO)

Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.006850-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARGAS COMERCIO DE GAS LTDA E OUTROS

Fls.109: Defiro a expedição das competentes cartas precatórias como requerido, mediante apresentação das devidas cópias para formação das contrafes e das custas estaduais. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.14.006852-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP130168E LUCIANA DANY) X CRISLAINE RIBEIRO SALES E OUTRO

Fls.106: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente. Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.008480-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RECUPERADORA DE VEICULOS P T F LTDA E OUTROS

Recolha a exequente o valor devido a título de porte de remessa e retorno, nos termos da Lei 9.289/96 c/c tabela de custas da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.14.008562-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X ROQUEGESSO COM/ E SERVICOS DE GESSO LTDA ME E OUTROS

Manifeste-se a CEF em termos de efetivo prosseguimento do feito. Nada requerido, ou solicitadas diligências já realizadas ou inúteis ao efetivo prosseguimento do feito, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.14.008577-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X C R A BRASIL PLASTICOS ORIENTADOS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP148452 JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E ADV. SP157297 ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Fls.171: Regularize a CEF as custas processuais, inclusive o valor de porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto. Int.

2008.61.14.000266-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOIZA ALVES DOS SANTOS LINGERIE ME. E OUTRO

Fls.126: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias como requerido pela exequente. Silente, cumpra-se tópico final do despacho de fls.123 int.

2008.61.14.002143-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP163023E FERNANDA SOUZA DA SILVA) X WEST FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA EPP E OUTRO

Fls.127: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente. Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.003126-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP177609 KELLY APARECIDA DA SILVA) X AUTO POSTO NEL CAR LTDA E OUTROS

Recolha a exequente o valor devido a título de porte de remessa e retorno, nos termos da Lei 9.289/96 c/c tabela de custas da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.14.003190-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X POLICONSULT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP143861 LAURA GARCIA OQUILES)

Fls.133/136: Manifeste-se expressamente a exequente quanto a proposta de parcelamento apresentada pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.14.004155-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ZAP IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA E OUTRO

Fls.150: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente. Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.004156-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X AUTO POSTO NEL CAR LTDA E OUTROS

Fls.91/92: Indefiro, por ora, tendo em vista que não foram esgotadas todas as possibilidades da exequente em localizar bens dos executados. Assim sendo, requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.005883-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERTO OSCAR GIUSTOZZI - ESPOLIO

Fls.67: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente. Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

2009.61.14.002235-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X REGINA DE SOUZA FERRAZ

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10%.

2009.61.14.002397-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE CLEMENTINO DA SILVA

Expeça-se mandado para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10%.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.14.000406-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.003188-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP212461 VANIA DOS SANTOS) X DARIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Vistos, etc. Defiro a consulta on line pelo sistema INFOJUD. Com a juntada das declarações de impostos de renda, dê-se vista às partes. Por fim, tornem conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.14.000944-0 - LOMBARDI COM/ DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP124538 EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls.194/195: Expeça-se o competente ofício para conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos realizados nos autos. Após, remetam-se ao arquivo findo. Cumpra-se.

2001.61.14.002218-6 - SETRANS SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ABC (ADV. SP141292 CRISTINA FERREIRA RODELLO) X CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.14.003244-1 - SIDNEI TADEU BORIM (ADV. SP157190 SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI E ADV. SP109586 LUISA APARECIDA SANTANA ALMERIA RAGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)

Fls.193/195: Não obstante a Súmula 271 do STJ, a estreita via do writ não se presta a discussão de tal jaez, o que deve ser dirimido nas vias ordinárias. Assim sendo, ao arquivo findo. Int.

2002.61.14.005005-8 - CONTABIL CASSETARI S/C LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.14.000380-2 - PRO MENS SANA CLINICA DE PSIQUIATRIA E PSICOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Oficie-se a autoridade impetrada. Após, remetam-se aos arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.14.001986-3 - INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP094625 ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SB CAMPO-SP (PROCURAD TELMA CELI RIBEIRO)

Ciência as partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Oficie-se a autoridade coatora encaminhando-se cópias. Após, remetam-se ao arquivo findo. Cumpra-se e intímem-se.

2005.61.14.002850-9 - ABC PNEUS LTDA (ADV. SP162998 DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E ADV. SP183581 MARCELO MORCELI CAMPOS E ADV. SP204996 RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO (PROCURAD

PAULO ACERBI)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.14.006090-9 - SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAGENS TECNICAS LTDA (ADV. SP183768 VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.14.007109-9 - ANTONIO JESUS DE LIMA (ADV. SP211908 CLAYTON EDUARDO CASAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.14.007378-3 - MARIA DE BRITO SENA (ADV. SP109548 ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. 177/178 e 183: Expeça-se o competente alvará de levantamento como requerido pelo impetrante, bem como ofício para conversão em renda em favor da União. Cumpra-se e intímese.

2006.61.14.001951-3 - JORGE MATEUS SIMANOVICHI (ADV. SP213197 FRANCINE BROIO E ADV. SP170293 MARCELO JOÃO DOS SANTOS) X CHEFE RESPONSÁVEL PELO SETOR DE BENEFÍCIOS DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS DA AGÊNCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.14.005830-0 - FORMTAP IND/ E COM/ S/A (ADV. SP051798 MARCIA REGINA BULL E ADV. SP228621 HELENA AMORIN SARAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra razões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Intime-se.

2006.61.14.005984-5 - MARCELINO CORREA DA COSTA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.14.000062-4 - MARCOS PATAQUINI (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. 149 e 155: compulsando os presentes autos observo que a decisão de fls. 25/28 suspende a exigibilidade do imposto de renda, determinando o pagamento das verbas diretamente ao impetrante, independente de depósito judicial. Assim sendo, face ao noticiado pela empregadora, não há que se falar em levantamento de depósitos judiciais. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.14.002227-9 - SEBASTIAO MARIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP064813 JOSE ANDRE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes da descida dos autos. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.14.002296-6 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. 127/128: com razão a União Federal. Assim sendo, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para discriminar o montante a ser levantado pelo impetrante e o valor a ser convertido em renda em favor da impetrada. Int.

2007.61.14.002313-2 - CESAR PADOVAN (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP149564 DANIELA BATISTA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recolha o apelante os valores devidos a título de porte de remessa e retorno, nos termos Lei 9.289/96 e tabela de custas da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.14.002554-2 - APARECIDA INES MARCOLA (ADV. SP094173 ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Fls.383/386: Diga o impetrante quanto informado pelo INSS. Ao SEDI como determinado às fls.345-verso. Após, remetam-se os presentes autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e intime-se.

2007.61.14.002810-5 - ALOISE E JOAQUIM S/C LTDA (ADV. SP091121 MARCUS VINICIUS PERELLO E ADV. SP222618 PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Recolha o impetrante o valor correspondente ao porte de remessa e retorno, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.14.005820-1 - KELLY CRISTINA RODRIGUES (ADV. SP195196 FÁBIO BELLINI) X GERENTE REGIONAL DA TELESP EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)
Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.006200-9 - JOSE GERALDO ANICETO (ADV. SP104587 MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP
Ciência às partes da descida dos autos.Oficie-se à autoridade coatora encaminhando-se cópia do V. Acórdão proferido.Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.14.007755-4 - MARIA HELENA DE FREITAS (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra razões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.Intime-se.

2008.61.14.003812-7 - VALDISLANE LEAL DE OLIVEIRA (ADV. SP238934 ANGELA AZEVEDO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP206808 JULIANA PERES GUERRA E ADV. SP234226 CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)
Fls.103: Expeça-se a competente carta precatória no endereço noticiado. Cumpra-se.

2008.61.14.003877-2 - MARCOS FERREIRA BENTO (ADV. SP179852 SIMONE CAVALCANTE GUERREIRO SCALON) X DIRETOR FACULDADE INSTITUTO METODISTA ENSINO SUPER SBCAMPO - SP
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária, para contra-razões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

2008.61.14.005639-7 - EDUARDO SANTOS AMORIM (ADV. SP168258 JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN
Arquiem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2008.61.14.006126-5 - CARBONO QUIMICA LTDA (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA E ADV. SP271452 RAPHAEL CORREA ORRICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra razões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.Intime-se.

2008.61.14.006422-9 - WHEATON DECOR DECORACAO DE VIDROS LTDA (ADV. SP138082 ALEXANDRE GOMES DE SOUSA E ADV. SP155416 ALESSANDRO DI GIAIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Cumpra-se.Intime-se.

2008.61.14.006786-3 - FIBAM CIA/ INDL/ (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Recebo a petição de fls.90/91 em aditamento a petição inicial. Requisite-se as devidas informações a autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Por fim, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.14.007331-0 - ARCOSOL LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO)

X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SBCAMPO - SP

Recolha o impetrante o valor correspondente ao porte de remessa e retorno, nos termos da Lei 9289/96 e da tabela de custas da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.14.008111-2 - WHEATON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP252056A FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Baixo os autos em Secretaria para juntada de petição e nos termos ali requerido, defiro a vista dos autos para extração de cópias. Após, voltem conclusos para sentença. Int.

2009.61.14.000095-5 - JOAO MENEZES PARANHOS (ADV. SP254436 VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.-se.

2009.61.14.000290-3 - MARIA INEZ DE OLIVEIRA (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES E ADV. SP164757E STEFANIE SALES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls.46: defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópia. Saliento que a procuração ad judícia deve permanecer nos autos. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Int.

2009.61.14.000348-8 - LUCINALDO DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP064813 JOSE ANDRE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

TÓPICO FINAL: ...CONCEDO A LIMINAR

2009.61.14.000471-7 - JOAO PEREIRA DE MELO FILHO (ADV. SP116166 ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls.59/73: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls.75/78: dê-se ciência ao impetrante. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.14.000680-5 - TALITA LUANNA REBOUCAS (ADV. SP253150 FELIPE BALLARIN FERRAIOLI E ADV. SP266998 THAIS HARDMAN CORAZZA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Fls.125/7: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.14.001297-0 - Z QUINZE AUTO POSTO LTDA (ADV. SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES E ADV. SP228072 MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls.73/83: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.14.001425-5 - INDUSTRIAS ARTEB S/A (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

TÓPICO FINAL: ... INDEFIRO A LIMINAR...

2009.61.14.001794-3 - METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP235854 LEANDRO CARLOS NUNES BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Tópico final: ... DEFIRO A LIMINAR...

2009.61.14.002315-3 - BIANOR FRANCA DE OLIVEIRA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

TÓPICO FINAL: ... defiro a liminar requerida, determinando à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente n. 133.571.757-6 em favor do impetrante, acumulado com a aposentadoria por tempo de contribuição.

2009.61.14.002400-5 - ELAINE BATISTA ALVES (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Pelo que se depreende da petição inicial, o auxílio acidente recebido pela impetrante não foi cancelado e, sim, transformado em auxílio-doença por acidente de trabalho, em 06/02/2009 (confira-se carta de concessão à fl.,12), com renda mensal inicial superior à recebida anteriormente. Esclareça, portanto, a necessidade do prosseguimento deste feito. Int.

2009.61.14.002466-2 - REGIA SURENI DE OLIVEIRA GENOVA (ADV. SP143371 MILTON LOPES JUNIOR) X

GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Esclareça a impetrante o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (art. 273 do CPC), bem como de alvará judicial, face o rito escolhido (Lei 1553/51). Outrossim, regularize o valor da causa, a fim de torná-lo compatível com o benefício econômico pleiteado. Prazo: 05 (cinco) dias.

2009.61.14.002481-9 - IFE IND/ E COM/ DE CABOS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP185518 MARIA CHRISTINA

MÜHLNER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Inicialmente, verifico que não há relação de prevenção entre estes autos e os relacionados pelo distribuidor, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Outrossim, regularize o impetrante o valor atribuído a causa, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado, recolhendo as devidas custas processuais. Apresente procuração ad judícia devidamente outorgada, nos termos da cláusula 8ª, capítulo III, do Contrato Social. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.14.000268-0 - SOCIEDADE TECNICA DE ELASTOMEROS STELA LTDA (ADV. SP195503 CÉLIO CAUS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: ... defiro parcialmente a liminar postulada, para que as dívidas objeto dos processos administrativos nºs 13819.451.043/2001-76 e 13819.450.060/2007-81 não sirvam de óbice à expedição da CPN-EN, enquanto perdurar a penhora efetivada nestes autos. Para tanto, oficiem-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo e a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo dando conta do teor desta decisão, bem como para que tornem as providências cabíveis. Outrossim, expeça-se mandado de penhora do bem constatado e avaliado, nomeando-se depositário. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.001731-8 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento provisório destes autos de n. 2007.61.14.007263-5 e 2008.61.14.001729-0. Cumpra a requerente o despacho de fls.49, no prazo de 05 dias. Int.

2009.61.14.001676-8 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL (ADV. SP104416 ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o desentranhamento provisório destes autos de n. 2007.61.14.007263-5 e 2008.61.14.001729-0. Cumpra a requerente o despacho de fls.25, no prazo de 05 dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.14.002026-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOUGLAS COELHO E OUTRO

Defiro a intimação do requerido; expeça-se mandado. Após a juntada aos autos do mandado de intimação regularmente cumprido, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à parte requerente, independentemente de traslado (CPC, art. 872). Int.

2009.61.14.002027-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDMILSON DE JESUS SILVA

Defiro a intimação do requerido; expeça-se mandado. Após a juntada aos autos do mandado de intimação regularmente cumprido, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à parte requerente, independentemente de traslado (CPC, art. 872). Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.008473-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X WILSON GABELLINI FILHO E OUTRO

Fls.106: Expeça-se o competente mandado, como requerido pela CEF, devendo a mesma providenciar a contrafé necessária para sua instrução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.14.008484-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE FILHO E OUTRO

Tendo em vista a intimação do(s) requerido(s), proceda a requerente a retirada dos presentes autos independente de traslado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Int.

2007.61.14.008603-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X EDMILSON LUIZ BORIN

Tendo em vista a intimação do requerido, proceda a requerente a retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, com baixa na distribuição, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.14.000025-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDRE TURIBIO DE SOUZA E OUTRO
Fls.156: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente. Silente, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.001574-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X VANDERLEI FERREIRA DE MELO E OUTRO
Fls.93: Expeça-se mandado como requerido pela CEF. Cumpra-se.

2008.61.14.005681-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE DE DEUS CORREA E OUTRO
Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.14.003508-5 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP125484 ROSELI MARIA CARDOSO DE SOUZA E ADV. SP114429 MAURO PASSOS RAYMUNDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2003.61.14.001534-8 - PALESTRA DE SAO BERNARDO (ADV. SP053311 JOSE CARLOS MARINO E ADV. SP100317 JOSE MAXIMO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Fls.337: Indefiro, tendo em vista que a execução não iniciou-se neste momento. Por outro lado, não é crível que o executado, após diversas diligências, possa indicar bens passíveis de penhora. Assim sendo, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado. Int.

2004.61.14.001617-5 - ROSANA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI E ADV. SP205772 MILTON OGEDA VERTEMATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls.226 verso, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, desapareçam-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.14.001199-6 - KATIA ALESSANDRA MIETTI (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Tendo em vista que este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional com a prolação de sentença, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3º Região. Int.

2005.61.14.006075-2 - JOAO DOS SANTOS PORTUGAL (ADV. SP120259 SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciências às partes da redistribuição dos autos. Cumpra o autor a determinação proferida nos autos de nº 2006.61.14.004078-2. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.14.006197-5 - LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados.Int.-se.

2007.61.14.001549-4 - HERMOGENES FIRMINO ALVES E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2007.61.14.002860-9 - EMILIO RODRIGUES (ADV. SP139381 JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.250: Defiro o desentranhamento dos documentos originais, com exceção da procuração, mediante substituição por cópias. Saliento, que a isenção das custas processuais não abrangem a extração de cópias pela Secretaria do Juízo. Int.

2008.61.14.005829-1 - GOLD BOX PRODUcoes GRAFICAS LTDA (ADV. SP156600 ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL
Fls.205: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, como requerido. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.028523-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X CRISTIANE POSSE BARBOSA (ADV. SP181740 ELZANE ALVES PEREIRA ASSIS E ADV. SP234284 EUNICE DA SILVA)

Fls. 59/64, 73/76 e 79/82: ficam desde já deferidos os benefícios da justiça gratuita à ré, nos moldes da lei n. 1060/50.No mais, não obstante o art. 745-A, do Código de Processo Civil se encontre localizado no livro referente ao processo ou fase executiva, o que, em um primeiro momento impossibilitaria sua aplicação ao acaso em tela, tenho que o aludido dispositivo aventa possibilidade ímpar de efetivação da garantia constitucional à moradia (art. 6º, caput, da CF/88), bem como vai ao encontro do próprio propósito da lei n. 10.188/01, que é o de garantir moradia a pessoas de baixa renda.Nesse diapasão, emblemático o art. 1º da lei ao dispor que Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.Em assim sendo, tenho por salutar a lembrança do aludido dispositivo legal por parte da ré, como poder conferido ao juiz na busca da própria efetividade da execução, o que quase nunca significa o recebimento à vista e em parcela única do débito cobrado, mas, no mais das vezes, aperfeiçoa-se mediante o mecanismo do pagamento parcelado dos débitos.Em assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de liminar formulado pela CEF. Ao revés, concedo em favor da ré, forte no art. 745-A, do CPC, o parcelamento postulado, por força de regra legal, devendo, para tanto, ser efetuado o depósito mínimo de 30% (trinta por cento) do valor atualizado do débito em juízo, sem prejuízo de, caso queira a ré, providenciar depósito em quantia maior, tudo no prazo de dez dias a contar da intimação desta decisão.A CEF deverá apresentar o valor atualizado do débito, a abarcar apenas e tão somente as parcelas devidas até o mês de abril de 2009, promovendo o devido abatimento no tocante ao depósito judicial realizado, sendo que, para tanto, deverá ser expedido o competente alvará de levantamento, com urgência, tão logo informado o depósito judicial pela ré.No mais, o saldo remanescente deverá ser dividido em seis parcelas mensais, com a primeira a vencer no mês de maio, nesta data, e que deverá ser depositada judicialmente, devendo a ré observar nas restantes o acréscimo de 1% (um por cento) em cada mês, cumulativo, a título de correção monetária e juros.Caso as partes prefiram, que se expeçam os competentes boletos bancários nos mesmos moldes da disposição legal para pagamento dos valores.Tal pagamento parcelado, repito, abrangerá apenas e tão somente os valores devidos até abril de 2009, sendo que, nos meses subseqüentes, deverá a ré honrar regularmente as prestações vincendas. Para tanto, expeça a CEF os competentes boletos, ou informe a forma de pagamento dos valores.Intimem-se as partes com urgência do teor desta decisão, bem como para que promovam as medidas necessárias e determinadas.

2008.61.14.004192-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X REGIS EDUARDO MARTINS E OUTRO (ADV. SP132153 CLAUDIA LEMOS RONCADOR)

Fls.104/108: os depósitos judiciais realizados nestes autos evidenciam a boa-fé do réu, bem como o claro intuito em quitar os débitos existentes. Outrossim, a própria autora informou as condições para eventual acordo, conforme fl.93, bem como requereu o levantamento doas quantias depositadas judicialmente (vide fls.80/82), o que de certa forma representa forte indício de que pretende o recebimento dos valores devidos. Em assim sendo, defiro o pleito da CEF de levantamento das quantias depositadas judicialmente nos autos (fls. 65, 107 e 108), abatendo-se tais valores do débito existentes nas épocas próprias. Em contrapartida, fica indeferida a medida liminar postulada, uma vez que a intenção em receber tais valores implica necessariamente em abrir mão da reintegração de posse. Defiro, outrossim, o pleito do autor de emissão dos boletos mensais com os valores objeto do contrato de arrendamento (fls.105/106) devendo, para tanto, ser a CEF oficiada nesse sentido, cumprindo a determinação judicial no prazo máximo de vinte dias sob pena de incidir em multa diária de R\$ 100, 00(cem reais) , devendo informar este juízo, outrossim, do cumprimento da determinação judicial. No mais, apresente a CEF planilha com os valores devidos, o abatimento referente aos depósitos judiciais levantados e o saldo remanescente, para manifestação do requerido em termos de quitação no prazo de sessenta dias, conforme já reconhecido pela CEF à fl.93, devendo a Instituição Financeira informar, outrossim, a forma de operacionalização do pagamento quanto aos atrasados. Int.

2008.61.14.005310-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUCIENE VAZ DE SOUZA
Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.-se.

2009.61.14.002272-0 - VANDERLEI DA SILVA ALVES (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS

O feito apresentou relação de prevenção como os processo nº: 1) 2006.61.00.03263-6, sentenciada; 2) 2008.61.14.001090-7, feito com trânsito em julgado; 3) 2008.61.00.014637-7, feito com trânsito em julgado; 2008.61.00.017987-5, sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito, apensado ao feito 2008.61.00.002764-9, extinto pelo reconhecimento de litispendência e 4) 2007.61.00.005654-2, com baixa definitiva dos autos ao arquivo findo. As informações acima constam no termo de fl.127/129 e nas planilhas que ora determino o apensamento. Diante do exposto e das alegações constantes na petição inicial, esclareça o autor a propositura deste feito, sob pena de extinção e de condenação em litigância de má-fé. Int.

2009.61.14.002361-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREIA ALVES SANTOS

Vistos. Designo, nos moldes do artigo 928. caput, do CPC, audiência de justificação prévia, a ser realizada no dia 04 de junho de 2009, às 14:00 horas, devendo, para tanto, ser a ré devidamente citada. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.14.002244-6 - JANAINA MOURA PIRES E OUTRO (ADV. SP111062 MARIA APARECIDA LAMAS A MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se como requerido o réu, nos termos do artigo 1106 do Código de Processo Civil, inclusive, para verificar efetiva resistência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1728

USUCAPIAO

2007.61.15.001779-7 - CARLOS ROBERTO QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP220826 CLEIDE NISHIHARA DOTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro autor e depois réu acerca do laudo pericial (fls. 339/346).Não havendo pedido de complementação de laudo, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado Mário Luiz Donato no valor máximo fixado na tabela II, honorários periciais (R\$ 352,20), nos termos da Resolução 558/2007 do CJF.Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.15.002289-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X AUTO POSTO BBC LTDA E OUTROS

À vista da certidão retro, nos termos do artigo 9º, II do C.P.C., nomeio para atuar como curador especial dos réus AUTO POSTO BBC LTDA, CARLOS BATISTA BARBASA e ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA, a advogada dativa Michelle de Carvalho Casale Fauvel, OAB-SP nº 273.650, com endereço na Rua Dom Pedro II, 1.181, centro, nesta cidade de São Carlos, devendo ser intimada da presente nomeação pessoalmente, para que tome ciência de todo o processado, bem como apresente a defesa que entender pertinente.Sem prejuízo, dê-se vista pessoal ao Procurador Seccional da Caixa Econômica Federal da petição de fl. 102 (renúncia ao mandato de fl. 57).Após, venham-me os autos conclusos.

2007.61.15.001087-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PATRICIA ANDRIOTI TASSONI E OUTROS (ADV. SP098787 CARLOS ALBERTO ANTONIETO) Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 128, conforme requerido pelo exequente (fl. 132).Cumprido o ato, intime-se o exequente para retirada do alvará no prazo de 30 (trinta) dias.Nada mais havendo, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se. Intime-se. (ALVARÁ EM TERMOS PARA RETIRADA - PRAZO 30 DIAS)

2009.61.15.000456-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA DE LOURDES PREVIATO SARDELLI (ADV. SP171239 EVELYN CERVINI)

1- Recebo os presentes embargos monitorios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-C do C.P.C.2- Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3- Após, tornem os autos conclusos.4- Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.15.000681-4 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP E OUTRO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo o dia 05 de maio de 2009, às 14:00 horas, para audiência de oitiva da testemunha João Ferreira de Souza.2. Intimem-se as partes, bem como a testemunha arrolada, através de mandados.3.Informe-se o Juízo Deprecante.4.Cumprido o ato, devolva-se à origem com as minhas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.15.000562-7 - EDUARDO SANTOS FURTADO (ADV. SP060652 EDMEA ANDRETTA HYPOLITHO) X COMANDANTE DA ACADEMIA DA FORCA AEREA BRASILEIRA EM PIRASSUNUNGA - SP

Excepcionalmente, em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos documentos juntados pela autoridade impetrada. Sem prejuízo, compulsando os autos, verifiquo que um dos

fundamentos da presente impetração reside no fato de as punições aplicadas ao impetrante não terem sido impostas ou aplicadas pela autoridade competente, qual seja, o Comandante da AFA. Em informações, a d. autoridade impetrada esclarece que todas as punições, antes de serem publicadas no Boletim Interno da AFA, são aprovadas - homologadas - pelo Comandante, verbis: [...] o fato de as punições aplicadas ao impetrante estarem publicadas em Boletim Interno significa que todas elas foram aprovadas pelo Comandante da Academia da Força Aérea, não cabendo, assim, a declaração de nulidade pretendida. Procurei, pacientemente, os mencionados atos de homologação/aprovação nos documentos colacionados aos autos às fls. 158/306 e não os encontrei. Considerando que as informações prestadas pela autoridade impetrada possuem presunção de veracidade e que seria, no mínimo, inconsiderado afirmar o que de fato inexistia, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51, requisi-te-se, mediante ofício, à autoridade impetrada, a fim de que exiba, no prazo de 10 (dez) dias, para juntada aos autos, cópia dos atos de homologação ou aprovação das punições disciplinares, emitidos pelo Comandante da AFA, em relação às penalidades aplicadas ao impetrante no período considerado para fins de apuração do insuficiente comportamento. Após, venham conclusos para exame do pedido de liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.15.000665-6 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA (ADV. SP105173 MARCOS ROBERTO TAVONI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CARLOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Aguarde-se a homologação do pedido de desistência da ação nº 2009.63.12.001663-9, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível. Após, venham-me conclusos para apreciar o pedido de liminar.

2009.61.15.000725-9 - LEONARDO CANDIDO (ADV. SP220192 LEANDRO NAGLIATE BATISTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) <...> Ao fio do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, tornem conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuitade mediante a declaração de fl. 15. Intimem-se.

PETICAO

2008.03.00.026616-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.15.000852-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO FERNANDES ESCOURA) X EUCLIDES JORGE TREVISAN FILHO (ADV. SP200460 LORIVALDO MILANI)

Não havendo interposição de recursos pelas partes, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.15.001326-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP091665 LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X VANDERLEI AUGUSTO VAZ E OUTROS (ADV. SP203263 ELAINE CRISTINA PEREIRA) X WALTER SIDNEY FRANCISCO (ADV. SP203263 ELAINE CRISTINA PEREIRA) X EDINO LUIZ BASSETO (ADV. SP205590 DAYSE APARECIDA LOPES) X GISLAINE ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP203263 ELAINE CRISTINA PEREIRA) X ANTONIO APARECIDO PEREIRA (ADV. SP097823 MARCOS MORENO BERTHO) X VANDERLEI APARECIDO PITELS

À vista da informação retro, republique-se o despacho de fls 408/409 para que os patronos dos réus tomem ciência. Fls. 408/409:1. Tendo em vista a informação retro, devem ser excluídos do pólo passivo da presente ação os requeridos inicialmente: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, TERESA MAMEDE DO NASCIMENTO, DANIELE PATRÍCIA DO NASCIMENTO MARCELO, LUCIANE APARECIDA ELIAS RIBEIRO, FÁBIO LEANDRO LEVY, NIVALDO PASTOR DOS SANTOS e, NARA REGINA SANTANA SILVA, os quais não foram citados porque não mais residiam no local. Portanto, considerando a inexistência de interesse e legitimidade passiva, devem ser excluídos da lide, nos termos do artigo 267, VI do CPC.2. Considerando que foram devidamente citados, pois estavam na posse dos apartamentos indicados na petição inicial, devem ser incluídos no pólo passivo da presente demanda: VANDERLEY AUGUSTO VAZ, fl. 169; ELISÂNGELA CRISTINA DA SILVA, fl. 170; JOSUÉ PEDRO DA SILVA, CLÁUDIA DA SILVA e ÁLVARO ANDRADE ARAÚJO, fl. 171/172; MARIA DIRCE FRANCISCO e WALTER SIDNEY FRANCISCO, fl. 173; EDINO LUIZ BASSETO, fl. 174; GISLAINE ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA e JOÃO WAGNER DOS SANTOS, fl. 175; ANTONIO FRANCISCO MARQUES e ANTONIA VANILDE MARTINS MARQUES, fl. 177; LUCIMAR ALVES OLIVEIRA SILVA, fl. 185; ANTONIO APARECIDO PEREIRA, fl. 186; VANDERLEI APARECIDO PITELS, MAURA GOMES NASCIMENTO, CARLOS ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR, fl. 380; MICHELE RODRIGUES ALMEIDA SANTANA, fl. 382; RICARDO ANDRÉ DA SILVA e PRISCILA CRISTINA NUNES DOS SANTOS, fl. 384.3. Defiro os benefícios da gratuidade aos requeridos Edino Luiz Basseto, Lucimar Alves Oliveira Silva, Antonio Aparecido Pereira, Maria Dirce Francisco e Walter Sidney Francisco. Anote-se.4. No que tange aos réus: VANDERLEY AUGUSTO VAZ; ELISÂNGELA CRISTINA DA SILVA; JOSUÉ PEDRO DA SILVA; CLÁUDIA DA SILVA; ÁLVARO ANDRADE ARAÚJO; GISLAINE ALESSANDRA MOREIRA DE SOUZA; JOÃO WAGNER DOS SANTOS; ANTONIO FRANCISCO MARQUES; ANTONIA VANILDE MARTINS MARQUES; VANDERLEI APARECIDO PITELS; MAURA GOMES NASCIMENTO; CARLOS ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR; MICHELE RODRIGUES ALMEIDA SANTANA; RICARDO ANDRÉ DA SILVA e PRISCILA CRISTINA NUNES DOS SANTOS, sendo que alguns possuem contratos de financiamento com a CEF, e, apesar de regularmente citados, não

ofereceram contestação, razão pela qual decreto a revelia, nos termos do artigo 319 do CPC.5. Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre as contestações juntadas pelos requeridos Edino Luiz Basseto (fls. 228/238); Lucimar Alves Oliveira Silva (fls. 267/272); Antonio Aparecido Pereira (fls. 335/337); Maria Dirce Francisco e Walter Sidney Francisco (fls. 339/342).6. Em relação ao Agravo de Instrumento, o qual foi indeferido o efeito suspensivo da decisão agravada, mantenho a liminar por seus próprios e jurídicos fundamentos.7. Fls. 390 e seguintes: intime-se a CEF, na pessoa de seu Procurador, para que se manifeste sobre a desocupação do imóvel, ou se há negociação entre a requerente e a requerida Maria Dirce visando a efetiva compra do imóvel. Prazo: 10 (dez) dias.8. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão e exclusão do pólo passivo da presente demanda (itens: 1 e 2 deste despacho).9. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.15.000662-0 - ELY DI PIERO PEREIRA LOPES (ADV. SP225208 CINTYA CRISTINA CONFELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de analisar o pedido, comprove a autora, por documentos, no prazo de 5 (cinco) dias, que não possui condições de arcar com as despesas judiciais, conforme declaração juntada à fl. 05, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, regularize a sua representação processual, devendo ser juntado aos autos procuração original.Após, venham conclusos.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1540

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.06.003585-0 - GLAUCIA MARIA GONCALVES ROHR (ADV. SP157069 FÁBIO DA SILVA ARAGÃO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, visto que a procuração de fls. 05 confere poderes especiais apenas para requerer alvará judicial.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.001451-2 - MARIA AMELIA STRAMASSO ALEXANDRE - INCAPAZ (ADV. SP274662 LUIZ CARLOS JULIAO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE RIO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

3. Conclusão. Diante disso, não concedo a liminar. Vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de cinco dias (art. 10, da Lei 1.533/51). Intimem-se.

2009.61.06.002178-4 - VANASA CONFECÇÕES LTDA - EPP (ADV. SP208175 WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes para ciência da decisão de fls. 96 e 97, da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

2009.61.06.003128-5 - MARIA DENISE BESSA TARRAF (ADV. SP280781 GHALEB BESSA TARRAF) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, concedo a liminar, determinando à autoridade impetrada que conceda a isenção do IPI em favor da impetrante para a aquisição de veículo automotor. Comunique-se o teor da presente decisão à autoridade impetrada para cumprimento, notificando-a para que apresente suas informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04, intime-se pessoalmente o procurador da União Federal desta decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela à folha 13. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.011405-8 - EDITH VECTORAZZO ROZANI (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO)

LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela à folha 08. Afasto as prevenções apontadas nos termos de folhas 12/16, eis que, ainda que se trate das mesmas partes e da mesma conta poupança, os períodos nas demais ações pleiteadas são diversos. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 1545

INQUERITO POLICIAL

2008.61.06.000427-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIO BRAZ OLIVEIRA BONFIM X ADEMIR NEVES X CLEMENTE ANTONIO CONSTANTE X RALPH MALDONADO X CELIA GUIMARAES ACCORSI X MARIA JOSE RODRIGUES DE CASTRO (ADV. GO013608 LUIZ ANTONIO PEREIRA)

Vistos. Ciência às partes da decisão que determina o trancamento do inquérito policial em relação à investigada Maria José Rodrigues de Castro. Após, restitua os autos à DPF, para prosseguimento das investigações, pelo prazo remanescente daquele concedido às f. 82. Int.

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES - MEDIDAS PREPARATORIAS

2009.61.06.003122-4 - MARCOS ALVES PINTAR (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: ===== CERTIFICO E DOU FÉ QUE os autos desta Notificação para Explicações encontram-se em secretaria, para serem retirados pelo requerente, independentemente de traslados, no prazo de 05 (cinco) dias. (decisão de f. 26).

ACAO PENAL

2000.61.06.008276-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERGIO AUGUSTO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP009879 FAICAL CAIS E PROCURAD KLEVERSON MESQUITA MELLO MG 69285 E PROCURAD JUSCELINO FIDELIS CAMPOS MG 64250 E ADV. MG045624 JOSE RATTES DE CARVALHO) (...) Vistos, Verifico que o denunciado Davidson Aparecido Simões apresentou justificativa de sua ausência (fl. 1517), que, porém, o MPF considerou inconsistente e, então, requereu a revogação do benefício e o prosseguimento do feito (fl. 1527). Instado Davidson a comprovar a justificativa com a juntada de passagens aéreas ou outro meio (fl. 1529v), deixou de atender ao chamado, não justificando suficientemente, portanto, o não comparecimento no mês de janeiro de 2008 (fl. 1517). Sendo assim, em conformidade com o disposto no artigo 89 , 4º, da Lei n.º 9.099, de 26.9.95, revogo o benefício e determino o prosseguimento do processo. Intime-se, com urgência, o acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redações dadas pela Lei n.º 11.719, de 20.6.2008, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Observar-se-á procedimento comum e ordinário (Artigo 394 , 1º, inciso I do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719, de 20.6.2008).

2003.61.06.001888-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSELY FATIMA NOSSA (ADV. SP227803 FLAVIA ELI MATTA GERMANO)

Vistos. Concedo à acusada Rosely Fátima Nossa os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta da declaração de fl. 881, esclarecendo que os benefícios concedidos, no caso de eventual condenação, estão circunscritos às custas processuais, ou seja, a acusada deverá arcar com os honorários advocatícios da advogada constituída. Aguarde-se a vinda do laudo pericial (exame grafotécnico).

2003.61.06.010854-1 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DE LIMA (ADV. SP070481 DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

(...) II - DO MÉRITO Em que pese o denunciado José Roberto de Lima negar o cometimento do delito, pugnou pela produção de provas, arrolando inclusive testemunhas e requerendo a inquirição delas (fls. 571/2). Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 6 de maio de 2009, às 15h20min, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação [Marcos Veiga (fl. 429)], residente nesta cidade. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Criminal Federal de São Paulo/SP, com prazo de 90 (noventa) dias, com a finalidade de serem inquiridas as testemunhas de acusação (fls. 389/391, 401 e 429), instruindo-a com cópias da denúncia, do recebimento dela e desta decisão. Intimem-se. Requisite-se a testemunha Marcos Veiga (fls. 245/6 e 429)

2004.61.06.006228-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADERSAIR MOREIRA LOPES E OUTROS

Vistos, Expeça-se a carta precatória conforme requerido pelo representante do Ministério Público Federal às f. 524. Dilig.

2005.61.06.006197-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X ANGELA

BENEDITA PEREIRA MONDADORE E OUTRO (ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos, Não vislumbro na defesa preliminar qualquer causa para absolvição sumária dos acusados, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de maio de 2009, às 16h00 min. Expeça-se Carta Precatória para interrogatório da acusada, fazendo constar a data da audiência de instrução e julgamento designada neste Juízo. Intimem-se.

2005.61.06.007773-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO BLANCO MACHADO (ADV. SP124715 CASSIO BENEDICTO)

Vistos. Apresente a defesa suas alegações finais, por meio de memoriais, no prazo legal. Int.

2005.61.06.011618-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JURANDIR FERREIRA LEMES E OUTROS (ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E ADV. SP062910 JOAO ALBERTO GODOY GOULART E ADV. SP268062 GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

Certidão: Apresentem as defesas as suas alegações finais dentro do prazo legal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1136

MONITORIA

2001.61.06.000803-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X APARECIDA REGINA MARCILIO DELARCO (ADV. SP057704 ROBERTO FRANCO DE AQUINO E ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO)

Esclareça a CEF-exequente o pedido de fls. 236, uma vez que já houve a intimação anterior para pagamento da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito (ver próxima fase da execução - penhora de bens).Intime-se.

2003.61.06.007714-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ACACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP158644 DEMIS BATISTA ALEIXO)

Recebo as apelações da CEF e do requerido-embargante, em ambos os efeitos.Vista às partes para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2004.61.06.007034-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MILTON MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Recebo a apelação do réu-embargante, em ambos os efeitos.Vista à CEF para contra-razões.Decorrido o prazo para resposta, vista ao réu do demonstrativo do débito juntado pela CEF.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2004.61.06.007400-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CLAUDOMIRO HORTENCIO (ADV. SP080137 NAMI PEDRO NETO)

Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos.Vista ao réu-embargante para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2004.61.06.009516-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100163B CLOVIS CAFFAGNI NETO E ADV. SP124365 ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI) X JOAQUIM BENEDITO MANIEZO (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO) X ISAIRA ERMINIA G MANIEZO (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO)

Recebo a apelação da parte ré, em ambos os efeitos.Vista à CEF para apresentar contra-razões.Providencie a Secretaria o desentranhamento da apelação protocolo nº 2008.060058009-1, juntada às fls. 481/497, substituindo-a por cópia autenticada e juntando-a nos autos do feito nº 2004.61.06.001128-8, vindo a seguir conclusos nos referidos autos.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2005.61.06.004003-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP204559 VANESSA APARECIDA PERRONI) X SILVANA RENATA CARDOSO DA COSTA VIEIRA

(ADV. SP130237 HORACIO ALBERTO DA COSTA JUNIOR)

Tendo em vista o pedido da CEF-exequente de fls. 147, determino o desbloqueio dos valores encontrados pelo sistema Bacen-Jud.Após, intime-se a executada para que ofereça bens para garantir a execução, conforme requerido pela CEF às fls. 147.Intime(m)-se.

2006.61.06.010780-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DIRCEU VINHAS DA SILVA E OUTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi concretizado o possível acordo sugerido na audiência de tentativa de conciliação.Em caso negativo, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

2007.61.06.004127-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDSON ALVES RIBEIRO (ADV. SP155723 LUÍS ANTONIO ROSSI)

Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante, porque desnecessária ao deslinde das questões suscitadas pelas partes. Eventuais valores serão apurados posteriormente.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2007.61.06.004432-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CINTHIA ALMEIDA CALVE (ADV. SP229692 SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se foi formalizado o possível acordo sugerido em audiência.Decorrido referido prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, uma vez que desnecessária a produção de prova pericial ao deslinde das questões suscitadas pelas partes.Intimem-se.

2007.61.06.004593-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GEISA RENATA GOES BERNARDO (ADV. SP208869 ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS E OUTRO

Indefiro o pedido formulado pela co-ré Geisa (fls. 152/153). Não é o caso de determinar à autora que providencie a exclusão de seu nome junto ao SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito que por ventura tenha sido inscrito.A existência do débito é fato incontroverso. O documento de fls. 43 informa que a co-ré está inadimplente desde março de 2004. Não há nos autos documentos que comprovem o pagamento das parcelas vencidas a partir da data referida. Demais, verifico que a ré insurge-se nos embargos monitorios quanto à capitalização de juros, porém, vislumbro do aditamento contratual que há expressa previsão para capitalização mensal dos juros (fls. 19).Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se insiste no pedido formulado às fls. 129 - citação por edital do co-réu José Lopes dos Santos.Intimem-se.

2007.61.06.004597-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JECSON SILVEIRA LIMA (ADV. SP225991B JECSON SILVEIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE MORAIS (ADV. SP107222 ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA)

Manifeste-se a CEF sobre as petições e depósitos efetuados pelo Requerido às fls. 282/284 e 288/290, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, se for o caso.Tendo em vista a possibilidade de quitação da dívida ou eventual acordo, deverá o feito aguardar um pouco mais a boa vontade das partes, para então virem conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2007.61.06.004820-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LIGIA MARIA DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se foi formalizado o possível acordo sugerido em audiência.Em caso negativo, no mesmo prazo, cumpra a determinação contida no despacho de fls. 85.Intime-se.

2007.61.06.008432-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KATIA CRISTINA DA SILVA TOLEDO (ADV. SP119981 MARCOS ALMIR GAMBERA E ADV. SP134250 FABIO CESAR SAVATIN) X JOSE CARDOSO DE TOLEDO Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da certidão de óbito do requerido José (fls. 80).Intime-se.

2007.61.06.009067-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X RENATA DA SILVA LEONEL E OUTROS

INFORMO à CEF que os autos encontram-se com vista das informações obtidas pelo BACENJUD (fls. 59/63), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado pelo r. despacho de fls. 56.

2007.61.06.009070-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X TRYCIA KARINE SILVA OLIVEIRA X ANTONIO FIRMO DE

QUEIROZ E OUTRO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de constar Antonio Firmo de Queiroz, conforme documento de fls. 46. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos endereços do referido réu consultados às fls. 90/91. Intime-se.

2008.61.06.001028-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALINE SOUSA DE OLIVEIRA E OUTROS

Manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento da ação, tendo em vista a certidão de fls. 65 e a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 67/80 (devidamente cumprida), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.06.001245-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCIANO DE SOUZA LIMA E OUTROS (ADV. SP210174 CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR E ADV. SP248240 MARCIANO DE SOUZA LIMA)

Decorrido o prazo de suspensão, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há possibilidade de acordo. Após, voltem os autos conclusos para se verificar a necessidade da designação de audiência. Intimem-se.

2008.61.06.004431-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE BOSCHILIA E OUTROS

Mantenho o deferimento da gratuidade, diante da declaração dos requeridos juntada às fls. 60. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

2008.61.06.007914-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GISELY GERALDINI E OUTROS (ADV. SP259133 GISELY GERALDINI)

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita aos requeridos Luiz Fernando e Gilda. Tendo em vista que a embargante Gisely é profissional liberal, pretendendo a gratuidade da justiça, deverá comprovar, em dez dias, que não tem condições de arcar com as despesas processuais. Observo que o documento juntado às fls. 173 demonstra apenas sua condição de isenta perante a Receita Federal no ano de 2007. Recebo os embargos de fls. 62/165, com a suspensão do mandado inicial, na forma do art. 1102, c, caput, do CPC. Vista à Caixa Econômica Federal para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.068543-8 - MARIA DE LOURDES MORAES SCHOUTEN (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a CEF-vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.03.99.074593-9 - WALTER POLISSENI E OUTROS (ADV. SP041397 RAUL GONZALEZ E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP093537

MOISES RICARDO CAMARGO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS-vencedor o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.03.99.088800-3 - TERCEIRO CARTORIO DE NOTAS DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (ADV. SP137700 RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.03.99.094199-6 - GILBERTO BAIONI E OUTROS (ADV. SP041397 RAUL GONZALEZ E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP093537

MOISES RICARDO CAMARGO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS-vencedor o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

1999.03.99.105692-3 - AMAURINETI APARECIDA MOCCI NOCENTE E OUTROS (ADV. SP119384 FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E ADV. SP117343 ADIRSON PEREIRA DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Antes de apreciar o pedido de habilitação de herdeiros formulado às fls. 257/265, providenciem os sucessores cópia de suas carteiras de identidade, provando a condição de filhos do falecido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

1999.03.99.105780-0 - ARTHUR BATISTA SOARES E OUTROS (ADV. SP081804 CELSO PROTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV.

SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

2000.03.99.002357-4 - DORIDES FRANCISCO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP025162 DELCIO FRANCISCO RAMOS E ADV. SP093091 CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP147094 ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Recebo a apelação da União, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2000.03.99.026963-0 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS SEGUNDO (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIEIRA ELIAS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 170/174/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar a União a restituir à parte autora os valores pagos a título de contribuição ao plano de seguridade social dos servidores públicos civis da União, relativos ao período de 01/07/1994 a 25/10/1994, e correspondentes à diferença apurada entre a incidência da alíquota de 6% e aquela efetivamente aplicada no período.Declaro prescrita a ação da parte autora para reclamar atualização monetária e juros moratórios da restituição administrativa de contribuição ao plano de seguridade social do servidor público da União decorrente da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 8.162/91.O valor a ser restituído deverá ser atualizado monetariamente de acordo com a Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal e acrescido de juros moratórios de 6% ao ano, contados da citação.Os valores já restituídos à parte autora na via administrativa, a título das mesmas contribuições julgadas indevidas nesta sentença, deverão ser compensados em liquidação, após o trânsito em julgado.Ante a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como a suportar as custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.038750-0 - ANTONIO CAETANO DOS SANTOS NETO ME (ADV. SP070481 DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS E ADV. SP046691 LUIZ BOTTARO FILHO E ADV. SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial às fls. 230/232, conforme determinado no r. despacho de fls. 229, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2000.61.06.001168-4 - CATIA CIANI E OUTROS (ADV. SP079820 PLACIDO APARECIDO CHIARELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Defiro a habilitação de herdeiros promovida às fls. 140/146.Ao SEDI para excluir o co-autor-falecido Sr. Aparecido Ciani Baptista e incluir em seu lugar as Sras. Mercedes Bertati Ciani (RG nº 37.407.178-0 e CPF nº 228.199.548-80 - docs. às fls. 143) e Catia Ciani (RG nº 16.400.022 e CPF nº 109.328.546-69 - docs. às fls. 146).Após, requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido in albis o prazo acima conedido, retornem os autos ao arquivo.Intime(m)-se.

2000.61.06.012089-8 - FABIO ARROYO LIMA E OUTRO (ADV. SP016979 CLAUDIO GILBERTO PATRICIO ARROYO E ADV. SP143492 MARIA ESTER V ARROYO MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP194560 MARCELO LAMANNA DE CAMPOS MAIA DÓRIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

Apesar do pedido dos Autores de fls. 408/409, deverão apresentar os cálculos que entendem devidos, devidamente atualizados, requerendo a citação da união Fedral, nos termos do art. 730, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

2001.61.06.006742-6 - MICHELE CONTE E OUTRO (ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 540/548: Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE o pedido de revisão do valor das prestações mensais, a fim de que sejam calculadas estritamente de acordo com o estabelecido no contrato, isto é, com reajustes de acordo com a variação do salário mínimo.Julgo PROCEDENTE, outrossim, o pedido de revisão do saldo devedor, de molde a que seja recalculado em liquidação de sentença sem incorporação dos juros vencidos e não pagos, os quais deverão ser calculados separadamente para afastar o anatocismo.O valor indevidamente pago pelos autores, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser compensado com as prestações devidas vencidas e vincendas, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.004/90, ou, se não mais houver prestações devidas, deverá ser devolvido em espécie de uma só vez.IMPROCEDEM, de outra parte, os demais pedidos, a saber: atualização do saldo devedor pelo INPC; amortização antes da atualização do saldo devedor; invalidade da utilização da denominada Tabela Price como sistema de amortização; cálculo das prestações mensais sem aplicação de juros compostos; impedimento de aplicação da Tabela Price para cobrança de juros antecipados; declarar correto o parecer técnico acostado à inicial, no que concerne às

prestações mensais e ao saldo devedor; revisão do valor do prêmio de seguro; e condenação da Ré nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.078/90 e a pagar multa contratual. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios; e dividem-se as custas e despesas com perícia em partes iguais entre parte autora e parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.06.004453-4 - JOSE PRIOSQUI GOMES FIGUEIRA E OUTRO (ADV. SP080051 ANTONIO FLAVIO VARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 516/523: Diante do exposto, resolvo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido de anulação do termo de retificação e ratificação celebrado em 17/09/1992 apenas para manter a cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS prevista no item 3 do campo C do contrato original. Julgo ainda PROCEDENTE o pedido de declaração de invalidade da capitalização de juros decorrente da amortização negativa, devendo, em liquidação de sentença, ser apurado novo saldo devedor sem incorporação dos juros vencidos e não pagos, os quais deverão ser calculados separadamente de molde a afastar o anatocismo. IMPROCEDEM os demais pedidos, a saber: reajuste das prestação mensal de acordo com o disposto no artigo 22 da Lei nº 8.004/90; declaração de invalidade da aplicação da TR para atualização do saldo devedor; amortização antes da atualização mensal; e invalidade da utilização da denominada Tabela Price como sistema de amortização. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios; e dividem-se as custas e despesas com perícia em partes iguais entre parte autora e parte ré. Fica mantida a decisão de fls. 143/145, devendo os autores continuar a efetuar o depósito do valor incontroverso das prestações mensais. Ao SEDI para retificar o nome da parte autora conforme determinado a fls. 143. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.06.007824-6 - JESUS APARECIDO SA SILVA NUNES E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Indefiro o pedido dos Autores de fls. 361/366 pelo motivos já enumerados às fls. 356. Intime(m)-se, após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

2003.03.99.020084-9 - IND/ E COM/ DE MOVEIS AB PEREIRA LTDA - MASSA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP174181 EDER FASANELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 411/412. Providencie a Autora-executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Intime(m)-se.

2003.61.06.010232-0 - SILAS MARTINS GARRIDO E OUTRO (ADV. SP158538 FABIANA MAZZARO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 219/225: Diante do exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão contratual apenas para determinar seja revisto o valor do saldo devedor, excluindo a capitalização de juros, somando em separado os juros vencidos e não pagos; e, após, procedendo a novo cálculo do valor da prestação mensal, de acordo com o pactuado. IMPROCEDE o pedido de revisão contratual no que concerne às demais alegações contidas na inicial, a saber: reajuste e relação da prestação mensal de acordo com a renda familiar atual da parte autora; substituição do índice de atualização da poupança por outro para atualização do saldo devedor; redução da taxa de juros; e amortização antes da atualização do saldo devedor. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Metade das custas pela parte ré, sendo a parte autora isenta da outra metade, ante a gratuidade de justiça concedida. Fica mantida a decisão de fls. 81, devendo os autores continuar a efetuar o depósito do valor incontroverso das prestações mensais e comprovar a regularidade dos depósitos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta sentença, sob pena de revogação da antecipação de tutela. Observe a Secretaria que cada autor passou a ser representado nos autos por advogado próprio (fls. 32 e fls. 200), devendo ambos ser intimados da sentença e atos processuais subsequentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.06.012974-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP181992 JOÃO CARLOS KAMIYA) X DONNA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRESENTES FINOS LTDA E OUTROS
Ciência à ECT-autora das devoluções das Cartas Precatórias juntadas às fls. 300/302 e 303/307, devendo se manifestar acerca das Certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 301 e 307, requerendo o que de direito (mais uma vez foram negativas as tentativas de citação de alguns co-réus), no prazo de 10 (dez) dias, salientando que falta a devolução da Carta precatória, cuja cópia encontra-se às fls. 294. Intime-se.

2004.61.06.000726-1 - ADEMILSON CARLOS GATTI E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Digam os autores se insistem no pedido de fls. 178/182, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista as considerações/informações apresentadas pela Contadoria do Juízo às fls. 185. Intime-se.

2004.61.06.001128-8 - JOAQUIM BENEDITO MANIEZO E OUTRO (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Fls. 349/350: Expeça-se certidão de objeto e pé. Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.61.06.001957-3 - MILTON CONSTANTINO DA SILVA (ADV. SP175905 VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 166/171: Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Anulo, por conseguinte, o ato de desincorporação e licenciamento do Autor e condeno a União a reformá-lo com fundamento no artigo 109 combinado com o artigo 108, inciso III, ambos da Lei nº 6.880/80, desde a data de seu desligamento do Exército Brasileiro, com remuneração equivalente ao grau hierárquico que ocupava ao tempo de seu licenciamento. Julgo, por outro lado, IMPROCEDENTE o pedido de condenação da Ré a pagar indenização por danos materiais e morais. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.007043-8 - JOAO BAPTISTA RODRIGUES NETO E OUTRO (ADV. SP132668 ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 232/234: Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora a pagar à Ré honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado em razão da sucumbência. Custas pela parte autora. Fica revogada a ordem para que a CEF não aliene o imóvel arrematado (fls. 183), diante do resultado final de improvimento do agravo (fls. 219/224). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.007780-9 - JOAO DUTRA SANT ANNA (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS ANTONIO STRADIOTI) Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requisitório, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2004.61.06.010548-9 - EDNA MARIA CARNAVALE (ADV. SP048640 GENESIO LIMA MACEDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS-vencedor (Fazenda Nacional) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2005.61.06.000845-2 - DEJAIR BOSELLI (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI E ADV. SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GRACIELA MANZONI BASSETTO) Tendo em vista as informações prestadas pela Sistel às fls. 219/233, expeça-se novo Ofício (conforme o expedido às fls. 214), desta vez para a VISÃO PREV (endereço às fls. 219). Manifestem-se as Partes sobre os documentos juntados pela Telefônica às fls. 237/364, pelo prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a Certidão de fls. 365 (decorso de prazo para apresentar embargos à execução dos honorários sucumbenciais), requeira o Autor o que de direito (expedição de Ofício Requisitório), no mesmo prazo acima estipulado. Aguarde-se a vinda dos documentos solicitados à VISÃO PREV. Intimem-se.

2005.61.06.002136-5 - RUTH RODRIGUES GOMES (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Manifeste(m)-se o(a)s autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões), cálculos e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 157/159, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 158 (expurgos) e 159 (honorários), comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2005.61.06.002695-8 - JOAO TINTI DUARTE (ADV. SP076425 BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E ADV. SP203786 FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO E ADV. SP110136 FERNANDO VIGNERON VILLACA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO) DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 390/393: Posto isso, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO do direito de exigir a conversão em ações ou o pagamento do crédito originado pelos títulos emitidos pela ré PETROBRÁS números

0.111,822, 126352, 126353, 126354, 126355, 126356, 126357, 126358, 126359, 126360, 126361, 126362, 126362, 126363, 126364, 126365, 130146, 222438, 225676, 225677, 234988, 219248, 219249, 219255, 396254, 296255, 296267, 296268, 296269, 296270, 315724, 790839, 790840, 790856 e 790857 (fls. 21/54), emitidos com fundamento no artigo 15 da Lei nº 2.004/53, e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de correção monetária dos títulos, ante a prescrição reconhecida. Prescrito também qualquer direito a reclamar indenização pelo pagamento do empréstimo compulsório do artigo 15 da Lei nº 2.004/53. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios às rés, de 10% do valor atribuído à causa, atualizado. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, determino a entrega dos títulos originais à ré PETROBRÁS, mantendo-se as cópias nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.004441-9 - CARLOS ROBERTO ALVES DE JESUS (ADV. SP121522 ROMUALDO CASTELHONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 69/73: Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, mas IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por conseguinte, a pagar ao autor CARLOS ROBERTO ALVES DE JESUS, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais). Sobre o valor da indenização incidirá correção monetária, a partir desta data, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (09/12/2004), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e Súmula nº 54 do E. STJ. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios (art. 21 do Código de Processo Civil). Metade das custas são devidas pela Ré, sendo da outra metade isento o Autor, ante a gratuidade que lhe foi deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.06.011848-8 - MARISA HELENA MANTOVANI (ADV. SP185897 HASSAN MOHAMAD TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o pedido do Autor de fls. 106 e a manifestação da CEF de fls. 108, considero corretos os valores depositados pela CEF às fls. 78. Defiro o requerido pelo autor às fls. 106. Expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 78, comunicando-se para retirada do alvará expedido dentro do prazo de validade. Saliento que o não levantamento do Alvará dentro do prazo de validade acarretará o cancelamento do Alvará, sendo que se houver novo pedido de expedição, irá entrar na ordem de processos a serem expedidos nesta Secretaria, ou seja, não haverá prioridade em sua expedição. Nada mais sendo requerido e sendo juntada cópia liquidada da Alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2006.61.06.000463-3 - DORIVAL BITENCOURT (ADV. SP178647 RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.06.000791-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202891 LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X SILVANA DAMARES BOER (ADV. SP053981 JOSE ANTONIO CARVALHO) X ROMUALDO VERONESE ALVES (ADV. SP053981 JOSE ANTONIO CARVALHO) X MATHEUS RICARDO BALDAN (ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 95/97: Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para determinar ao réu MATHEUS RICARDO BALDAN que devolva ao INSS, na Agência da Previdência Social de Catanduva, no prazo de 05 (cinco) dias, o procedimento administrativo da segurada Maria M. Anselmo Correa (NB 41/129.592.908-0), sob pena de expedição de novo mandado de busca e apreensão para novas diligências. Em relação aos réus SILVANA DAMARES BOER e ROMUALDO VERONESE ALVES, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente. Condeno os réus a pagarem, cada qual, honorários advocatícios de sucumbência no importe de R\$100,00 (cem reais) ao Autor. Custas pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.001822-0 - HONORINDA LEITE PESSOA GUEDES (ADV. SP135733 MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.06.003377-3 - SUZANA APARECIDA BUENO REZENDE (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos/revisão(ões) juntadas às fls. 183/187, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE

requerer a expedição de Ofício Requisitório. Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2006.61.06.004473-4 - MARIA APARECIDA MANHAES (ADV. SP225751 LAILA DI PATRIZI E ADV. SP227292 ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI) X MARIA JOSE RAMOS CARREIRA (ADV. SP103233 ALAYR HELENA DUARTE RIBEIRO DE MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista à ré Maria José para apresentar contra-razões, tendo em vista que o INSS já apresentou resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.06.005424-7 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requisitório, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2006.61.06.006995-0 - NILDA MARIA BATISTA VILELA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que a Parte Autora já sacou a verba a que tinha direito, em virtude de depósito de requisitório, diga se há algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido ou nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Vista ao MPF, oportunamente. Intime(m)-se.

2006.61.06.007246-8 - INOCENCIA FRANCELINO NOGUEIRA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 195/208 (cancelamento do benefício), bem como sobre o pedido de retituição de valores (tal pedido será oportunamente apreciado). Após, abra-se vista ao MPF, para manifestação e voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2006.61.07.003399-0 - DORIVAL FUZA (ADV. SP214965 ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP122495 LUCY CLAUDIA LERNER)

Considerando a desistência da parte autora da realização de prova pericial, intime-se o perito nomeado às fls. 218, bem como o réu, que não será realizada a referida prova. Diante da manifestação de fls. 240, defiro apenas a prova testemunhal das provas requeridas pela parte autora às fls. 194/195. Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem na Comarca de Votuporanga e Cardoso, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende trazê-las a este Juízo independentemente de intimação. Em caso negativo, as testemunhas serão ouvidas por carta precatória, devendo o autor, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das taxas judiciárias e de diligências do Oficial de Justiça. Intimem-se, inclusive pessoalmente o IBAMA.

2007.61.06.000013-9 - VANDA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.06.000710-9 - JESUS APARECIDO GUARINIERI - INCAPAZ (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos juntadas às fls. 128/130, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se

concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Após eventual expedição do Requisitório, abra-se nova vista ao MPF, para ciência. Intime(m)-se.

2007.61.06.001097-2 - SALUA NASSAR PAIVA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões) e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 72/73, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 62 e 73, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2007.61.06.001120-4 - DOMINGOS DALLA VECCHIA (ADV. SP132952 ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Chamo o feito à Ordem. Verifico que na presente ação já se encontram todos os elementos para que este Juízo possa decidir. A questão dos extratos será importante em eventual liquidação de sentença; portanto, basta a comprovação de Opção ao FGTS, o que, no presente caso, já foi demonstrada. Ciência ao Autor da manifestação da CEF de fls. 158, após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2007.61.06.001194-0 - NEUSA BOSCAINI ROSSANO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

INFORMO à parte autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os documentos juntados às fls. 126/162, conforme determinado no r. despacho de fls. 123, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.06.002246-9 - TITO FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2007.61.06.004042-3 - TERUKO YANO NOBUMOTO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF (fls. 77/92), em ambos efeitos. Verifico que a autora já apresentou suas contra-razões. Providencie a Secretaria o desentranhamento da apelação de fls. 94/112, protocolo nº 2009.060004438-1, arquivando-a em pasta própria, à disposição da ré, tendo em vista que com a apelação de fls. 77/92 a CEF exerceu seu direito processual de se opor à sentença, não podendo fazê-lo novamente, ocorrendo, no presente caso, a preclusão consumativa. Recebo o recurso adesivo de fls. 115/121. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.06.005542-6 - MAYSA ALAHMAR BIANCHIN (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões) e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 130/131, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento. Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 131, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime(m)-se.

2007.61.06.005643-1 - FABIO MARCONDES HOMEM DE MELLO HUSSEINI E OUTRO (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA E ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a emenda à inicial de fls. 93. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Helena Damiano Homem de Mello (RG nº 1.159.379 e CPF nº 214.296.468-02 - informações prestadas na procuração de fls. 94). Intimem-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2007.61.06.005662-5 - IDEQUI ANZAI (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.06.005765-4 - DARCY RIBEIRO MARTINS (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a impugnação da ré-CEF-executada de fls. 81/84, no efeito suspensivo (art. 475-M, do CPC), tendo em vista a caráter público da verba discutida, sendo desnecessário a formação de autos apartados (art. 475-M, par. 2º, do CPC). Vista ao(s) impugnado(a)(s)-exequente(s)-autor(a)(es) pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem(m)-se.

2007.61.06.005844-0 - HALIM IBRAHIM HADDAD (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista a petição e documentos (extratos da poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 84/86, diga o autor se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.06.005872-5 - MARIA APARECIDA URBINATI (ADV. SP190976 JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.06.005924-9 - JOSE ANTONIO SPOTTI LOPES (ADV. SP237438 ALISON MATEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Defiro o requerido pela CEF às fls. 71. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os dados solicitados pela CEF, conforme já determinado às fls. 71. Com as informações, abra-se vista à CEF para que apresente os cálculos e extratos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

2007.61.06.006458-0 - ODETE BERTASSO PANDINI (ADV. SP043177 SUELY MIGUEL RODRIGUES E ADV. SP049633 RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF (fls. 66/81), em ambos efeitos. Vista à autora para contra-razões. Providencie a Secretaria o desentranhamento da apelação de fls. 83/101, protocolo nº 2009.060004442-1, arquivando-a em pasta própria, à disposição da ré, tendo em vista que com a apelação de fls. 66/81 a CEF exerceu seu direito processual de se opor à sentença, não podendo fazê-lo novamente, ocorrendo, no presente caso, a preclusão consumativa. Após o prazo para resposta, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.006493-2 - CEZARINA DE PAULA SILVA (ADV. SP092347 ELAINE FERREIRA ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS (fls. 53/64), em ambos efeitos. Vista à autora para contra-razões. Providencie a Secretaria o desentranhamento da apelação de fls. 66/72, protocolo nº 2009.130002203-1, arquivando-a em pasta própria, à disposição do réu, tendo em vista que com a apelação de fls. 53/64 o INSS exerceu seu direito processual de se opor à sentença, não podendo fazê-lo novamente, ocorrendo, no presente caso, a preclusão consumativa. Após o prazo para resposta, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.006953-0 - ADILSON CARDOSO BRUNO ME E OUTRO (ADV. SP137649 MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 622/673, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, ficando os autos à disposição dos Autores nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição da ré-CEF nos 10 (dez) últimos dias. Não havendo requerimentos, deverão apresentar suas alegações finais, no mesmo prazo acima estipulado. Quanto ao pedido do Perito Judicial de fls. 622 (arbitramento e expedição da respectiva solicitação de pagamento), este será apreciado após a finalização da perícia (com a manifestação das partes e eventual esclarecimentos). Intime-se pessoalmente o expert desta decisão. Intimem-se.

2007.61.06.008069-0 - NAIR TARLAO MARTINS (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS E ADV. SP190692 KASSIANE ARANTES KASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação, nos termos do r. despacho de fls. 134, tendo em vista a petição com cálculos/depósito(s) efetuado(s) pela ré-CEF às fls. 136/139, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.06.009479-1 - JOAO MAIA GARCIA TELLES E OUTROS (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 167/170. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Maria Angela Moreira de Freitas (RG nº 4.646.525 e CPF nº 563.950.518-49 - docs. às fls. 170). Após, cite-se a(o)(s) Ré(u)(s). Intimem-se.

2007.61.06.011242-2 - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2007.61.06.011326-8 - SANDRA MARA RODRIGUES TOBIAS SILVA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 192: Ciência à autora da implantação do benefício. Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial formulado pelo réu, tendo em vista que o perito médico concluiu que as diversas doenças da autora a incapacitam para o trabalho, não se referindo apenas à epilepsia.Fixo os honorários do perito médico, Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, em duzentos reais. Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2007.61.06.011694-4 - JOSE HORTENCIO FILHO (ADV. SP085984 LUCIA HELENA MAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos/revisão(ões) juntadas às fls. 61/68 e 70, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório.Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento).Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2008.61.06.000490-3 - TEREZINHA MIGUEL INACIO (ADV. SP229333 VIVIANE MARIA MARINHO DE MELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso para a autora, conforme informado às fls. 101/103, prejudicada a implantação determinada na r. decisão de fls. 82.Manifeste-se a autora acerca da alegação do réu de falta de interesse de agir (fls. 89/100).Fixo os honorários da perita médica, Dra. Ana Maria Garcia Cardoso, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.06.001518-4 - ANTONIO FERREIRA LEMES FILHO (ADV. SP215079 SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos.Vista à parte autora para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime(m)-se.

2008.61.06.002147-0 - CELIA REGINA BELLINI BATISTA (ADV. SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E ADV. SP256111 GUSTAVO REVERIEGO CORREIA E ADV. SP114939 WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para contra-razões.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.06.002968-7 - MARIA DALVA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP226311 WALMIR FAUSTINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF (fls. 90/106), em ambos efeitos. Vista aos autores para contra-razões. Providencie a Secretaria o desentranhamento da apelação de fls. 108/130, protocolo nº 2009.060004439-1, arquivando-a em pasta própria, à disposição da ré, tendo em vista que com a apelação de fls. 90/106 a CEF exerceu seu direito processual de se opor à sentença, não podendo fazê-lo novamente, ocorrendo, no presente caso, a preclusão consumativa.Após o prazo para resposta, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.06.004359-3 - JOSE JOAQUIM DE SANTANNA NETO E OUTRO (ADV. SP223336 DANILO DIONISIO VIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 47/52: Posto isso, extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança dos autores José Joaquim de Santanna Neto e Elaine Raia de

Santanna (conta nº. 013.00020004-6 - fls. 12) existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhes as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.004658-2 - JOSE ROBERTO SICARD (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos efeitos. Vista às partes para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.005086-0 - LUIS HENRIQUE BELUZIO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.006104-2 - CACILDA APARECIDA FURQUIM (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista ao INSS para apresentar contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.06.006257-5 - MILTON PEREIRA COUTINHO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista à autora do laudo do INSS juntado às fls. 120/123. Encaminhe-se cópia dos documentos de fls. 105/119 ao médico perito cardiologista, para que complemente o laudo pericial, conforme determinado às fls. 86. Com a juntada do laudo complementar, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

2008.61.06.006567-9 - OLAVO SALVADOR (ADV. SP190654 FRANCINE FERREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.06.006690-8 - MARIA MASTROCOLA (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

A r. sentença de fls. 74/75 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 82. Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 79/81, nos quais informa que o benefício iria diminuir caso efetivasse a revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.06.008837-0 - MARIA BARBOSA DE ARAUJO (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E ADV. SP140355 ALESSANDRA FABRICIA LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(a) autor(a) do laudo do INSS (fls. 62/66). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 68/84. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.009453-9 - GUIOMAR CROCE SPIGOLON (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo

algum às partes. Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Ciência à Parte Autora da petição e documentos (extratos de poupança) juntados pela ré-CEF às fls. 42.Intime(m)-se.

2008.61.06.009552-0 - RODOLFO ROVER (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a emenda à inicial de fls. 49/50.Ao SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo da presente ação.Após, cite-se e intime-se a União Federal desta decisão e das de fls. 30 e 44.Sendo levantada alguma preliminar, na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação.Intimem-se.

2008.61.06.009571-4 - JULIA GIOCONDO CARRASCO E OUTRO (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 23/27 e 29/31Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Sebastião Carrasco Netto (RG nº 7.456.356 e CPF nº 590.342.468-68 - docs. às fls. 25).Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Estendo ao Autor acima nominado os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos às fls. 21.Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade.Intime(m)-se.

2008.61.06.009647-0 - ARNO DELLA LIBERA E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 18/22.Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Afifi Brum Della Libera (RG nº 2.209.799 e CPF nº 064.165.378-69 - docs. às fls. 21/22).Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es) a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança mencionada às fls. 10, objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1989, uma vez que se trata de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Intime(m)-se.

2008.61.06.009817-0 - IDEQUI ANZAI E OUTRO (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO E ADV. SP207906 VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 38/40 e 42/43.Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Shideko Ogura Anzai (RG nº 8.271.197-5 e CPF nº 141.914.008-60 - docs. às fls. 20).Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Após, cite-se e intime-se a ré-CEF.Intime(m)-se.

2008.61.06.009927-6 - DOMINGOS DE SOUZA (ADV. SP135931 GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 22.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.

2008.61.06.010003-5 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GODOI (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de não ter comparecido na hora marcada para realização da perícia médica, conforme informado pelo perito às fls. 170.No mesmo prazo, manifeste-se sobre o interesse na

produção da prova pericial. Intime-se.

2008.61.06.010633-5 - REGINA DEA JODAS NOGUEIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.010818-6 - ARVELINDA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 51: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 16 de maio de 2009, às 11:00 horas. Intimem-se.

2008.61.06.011163-0 - TOITI KISHI E OUTRO (ADV. SP224936 LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 21/24. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)s Sr(a)s. Aquica Cano Kisch (RG nº 6.495.225-3 e CPF nº 172.500.938-27 - docs. às fls. 24). Providenciem os autores a juntada aos autos dos extratos da poupança mencionada às fls. 17, objeto da presente ação, referente ao mês de Fevereiro/1989, uma vez que trata(m)-se de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2008.61.06.011425-3 - FRIGORIFICO NHANDEARA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA (ADV. SP079382 CARLOS ROBERTO DE BIAZI E ADV. SP144428 OLIDIO MEGIANI JUNIOR E ADV. SP277852 CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o pedido de fls. 113, como emenda à inicial. AO SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo de R\$ 72.514,59 (setenta e doze mil, quinhentos e quatorze reais e cinquenta e nove centavos. Após, cite-se e intime-se a Ré da decisão de fls. 110/111. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Intime-se.

2008.61.06.011485-0 - OLIVIA SILVEIRA CARMO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 67/69/verso: Posto isso julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré, por conseguinte, a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de PEDRO VANI DE SOUZA (espólio - representado por OLIVIA SILVEIRA CARMO DE SOUZA, ANA KARINA DE SOUZA CARMO, KRISLENY CARMO DE SOUZA E CAMILA CARMO DE SOUZA), as diferenças da aplicação dos índices de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, em substituição a quaisquer outros já aplicados nas mesmas competências, acrescidas de atualização monetária e juros remuneratórios próprios do FGTS, além de juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação. Honorários advocatícios não são devidos em razão do contido no art. 29-C da Lei nº. 8.036/90, introduzido pela MP nº. 2.164. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (fls. 49) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pela MP nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.011487-3 - ANTONIO WALTER LOURENCO E OUTROS (ADV. SP035305 ORLANDO REGANIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 70/77. Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)s Sr(a)s. Angélica Iara Dias Lourenço (RG nº 4.481.760-5 e CPF nº 786.818.048-04 - docs. às fls. 74). Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o

pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Após, cite-se e intime-se a ré-CEF.Intime(m)-se.

2008.61.06.011783-7 - CLOVIS BENEDITO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 17/20.Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Hely Haber de Almeida (RG nº 35.723.626-9 e CPF nº 300.417.018-36 - docs. às fls. 20).Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Após, cite-se e intime-se a ré-CEF.Intime(m)-se.

2008.61.06.011790-4 - ANTONIO BERTASSO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 17/20.Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Rosalina Stefani Bertasso (RG nº 20.355.367 e CPF nº 098.234.498-80 - docs. às fls. 20).Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es) a juntada aos autos de cópia(s) do(s) extrato(s) da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Janeiro/1989, uma vez que trata(m)-se de documento(s) essencial(ais) neste tipo de ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito.Intime(m)-se.

2008.61.06.011794-1 - MARIO SERVO E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a emenda à inicial de fls. 17/20.Ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda o(a)(s) Sr(a)(s). Ana Servo (RG nº 5.940.174 e CPF nº 025.831.368-44 - docs. às fls. 20).Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Após, cite-se e intime-se a ré-CEF.Intime(m)-se.

2008.61.06.012405-2 - DIONIZIA CABELLO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em

razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, cumprido ou não pela Parte Autora o abaixo determinado (manifestação sobre a defesa apresentada), com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, deverão os autos serem registrados para prolação de sentença. Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.06.012797-1 - NIVALDO DONISETTE ROSA DA SILVA (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência ao autor da implantação do benefício (fls. 105/108). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 110/121. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.012801-0 - VANDERLEI ANGELO DE CARVALHO (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 89/98. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.013189-5 - JOSE CARLOS NOVAES (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Intime-se a perita médica para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, com base em quais elementos chegou à conclusão da data fixada para o início da incapacidade do autor. Intimem-se.

2008.61.06.013321-1 - ANGELINA RONCOLATO GRATAO E OUTROS (ADV. SP267771 MARINA VIEIRA SOTELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Tendo em vista a Certidão de fls. 58, retifico o valor apontado às fls. 55 para R\$ 6.921,15 (seis mil, novecentos e vinte e um reais e quinze centavos). Ao SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa. Intime-se, após, cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade, conforme determinado às fls. 55.

2008.61.06.013833-6 - PAULA GONCALVES DE SOUZA (ADV. SP232289 ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o requerido pela Autora às fls. 24 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

2008.61.06.013941-9 - JANDYR CATELLI CAPUTO E OUTRO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie o Autor a juntada aos autos de cópia do extrato da poupança, objeto da presente ação, referente ao mês de Fevereiro/1989, uma vez que trata-se de documento essencial neste tipo de ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial sem resolução de mérito. Tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 20/22, prossiga-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.000693-0 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se com vista da designação da perícia médica para o dia 25 de julho de 2009, às 09:45 horas, na Rua Siqueira Campos, nº 3934, Bairro Santa Cruz, nesta, conforme fls. 61.

2009.61.06.000811-1 - WIDISON AMARO DOS SANTOS (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando a devolução da carta de intimação, forneça o autor o seu endereço correto, a fim de que possa ser intimado para comparecimento na perícia médica designada para o dia 05 de maio de 2009. Intime-se.

2009.61.06.003721-4 - ALICE BENEDITA DE FREITAS LOURENCO - INCAPAZ (ADV. SP258321 THIAGO ANTONIO BANHATO E ADV. SP264425 CASSIA PRISCILA BANHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social Lucilene Pires Mendonça, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Considerando o motivo da cessação do benefício indicado às fls. 25, solicite-se à EADJ, através do endereço eletrônico eavdjsrp@previdencia.gov.br, que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo e respectivo(s) laudo(s) médico(s). Após, verificarei a necessidade da realização da perícia médica. Defiro o pedido de justiça gratuita. Dê-se prioridade nos termos da Lei 10.741/03. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.003801-2 - DULCIMAR PEDROSO (ADV. SP256758 PEDRO CEZARETTE NETO E ADV. SP277377 WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_ Luiz Fernando Haikel, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, dê-se ciência às partes. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que incabível no presente caso. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.111829-1 - MARIO CONDE (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP121643 GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Acolho a manifestação do INSS de fls. 274. Desnecessária a habilitação de herdeiros pleiteada; no entanto, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/59, devendo a Secretaria substituí-los pelas cópias juntadas às fls. 223/267 (caso estejam corretas), ficando à disposição dos sucessores, para retirada, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

2000.03.99.011934-6 - ROSANA VALENTIN DA SILVA (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO)
Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre as informações/cálculos/implantação juntadas às fls. 224/241 e 243, pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos apresentados, deverá a parte autora EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisatório. Com o pedido, expeça-se o necessário (aguardando-se o feito em Secretaria para pagamento). Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou manifestar interesse em renunciar ao excedente, caso em que será expedido ofício requisatório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Finalmente, sendo o(a)(s) autor(a)(es) representado(s) por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisatório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Deverá, no mesmo prazo acima concedido, providenciar a juntada aos autos de cópia de seu CPF e RG, com a juntada vista ao INSS. Intime(m)-se.

2001.61.06.001515-3 - APARECIDA ALBERICO DOS SANTOS (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários da assistente social, Sra. Jane Regina Qualva Coelho Macedo, em cento e cinquenta reais. Expeça-se solicitação de pagamento. Após, tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2001.61.06.008124-1 - NEIDE DOS SANTOS PAZIANOTO (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o que ficou decidido às fls. 194 e o pedido de fls. 235, expeça-se Ofício Requisitório SOMENTE da verba devida à Autora, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Já em relação à verba sucumbencial, defiro o requerido pela Autora às fls. 239/240. Cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC, para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

2002.61.06.007116-1 - ILMA AGUEDA DA SILVA (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E PROCURAD LEANDRO ABDU CAMPOS NABHAN E ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO E ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que o benefício já foi implantado pela concessão de antecipação da tutela (fls. 122), intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para MANTER o benefício da(o)s autor(a)(es), retificando-se o termo inicial, bem como apresentar os cálculos dos valores atrasados devidos (inclusive honorários advocatícios, se for o caso), devidamente atualizados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2004.61.06.001971-8 - FRANCISCA JULIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o cancelamento da requisição de pagamento, esclareça a autora a divergência do seu nome, conforme determinado às 160, no prazo de 10 (dez) dias. Observo que, mesmo para pagamento dos honorários advocatícios, o nome da autora deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo para aguardar provocação da parte autora. Intime(m)-se.

2004.61.06.001979-2 - MANOEL GERALDO DO NASCIMENTO (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO A LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Intime-se o INSS, na pessoa de seu Procurador Federal oficiante no feito, para que comprove a implantação do benefício em favor do(a) autor(a), conforme determinado na r. decisão de fls. 143/146. Apresente ainda o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, cálculos dos valores atrasados devidos ao(à) autor(a), inclusive honorários advocatícios, devidamente atualizados. Intimem-se.

2005.61.06.004968-5 - SILVIA CRISTINA MACARIO (ADV. SP224911 FABIANO SILVESTRE ISSAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 235/237 e 238/240), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

2005.61.06.005531-4 - JOAO PAULO ALBUQUERQUE (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 192/193), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Vista ao MPF, oportunamente. Intime(m)-se.

2005.61.06.007014-5 - NAIR SANTINATI PEDRIN (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2005.61.06.007267-1 - SONIA MARIA RODERO MEDEIROS (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR E ADV. SP079736 JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 467, promovendo o recolhimento das custas de preparo obrigatoriamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, consoante art. 2º da Lei 9.289/96, no prazo de 05 (cinco) dia, sob pena de deserção. Observe que o recolhimento de fls. 457/458 foi efetuado no Banco do Brasil. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2006.61.06.009009-4 - JANDIRA MARTINS MECHE (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Tendo em vista que foi juntado apenas o substabelecimento e nada mais foi requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.06.009631-0 - SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que foi juntado apenas o substabelecimento e nada foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.06.010596-6 - ALIRDE BASSO MARZOCHI (ADV. SP218744 JANAINA DE LIMA GONZALES E ADV. SP234025 LEONIDAS CESAR TAVARES E ADV. SP234037 MARISTELA RISTER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.06.009393-2 - DIRCE MOURA DE CASTRO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.06.003807-0 - LUZIA PEREIRA SCAPPA (ADV. SP190588 BRENO GIANOTTO ESTRELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 109/113: Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.005871-7 - MARIA ANTONIA ROMERO PELLINZON (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 38/42. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.010862-9 - ZILDA ALVES LIMA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o requerido pela Autora às fls. 58 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprir a determinação de fls. 56. Intime-se.

2009.61.06.003469-9 - JOAO ALVES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP139702B HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho por ora a decisão de fls. 86/88. Não obstante apreciarei novamente o pedido após a realização do exame pericial determinado na referida decisão. Apresentado o laudo, voltem os autos conclusos para a reapreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.06.004370-5 - ENIO JAMAS GARCIA (ADV. SP171200 FANY CRISTINA WARICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Tendo em vista a manifestação de fls. 129, nomeio a advogada Fâny Cristina Warick, OAB/SP nº 171.200, para defender os interesses da Parte Autora. Manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.06.000624-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006798-9) PAULO CESAR CONSTANTINO ME E OUTRO (ADV. SP235336 RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA

LORENZETTI)

Esclareçam os Embargantes o pedido de fls. 80, informando especificamente quais são os documentos que faltam ser juntados aos autos, pois a petição de fls. 80 foi um tanto confusa. Intime(m)-se.

2007.61.06.001778-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.018293-3) INSS/FAZENDA (ADV. SP213754 MARCIO AUGUSTO SWICKER DI FLORA) X VLADIMIR WILSON RANGEL ME (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) Recebo a apelação da parte embargante, em ambos os efeitos. Vista à embargada para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

2008.61.06.001068-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.010833-9) FABRICA DE LAJOTAS E ARTEFATOS DE CIMENTO SANTO ANTONIO LTDA ME (ADV. SP065755 MARLUCE ABADIA MACHADO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA)

Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante, porque desnecessária ao deslinde das questões suscitadas pelas partes. Tendo em vista que não houve acordo entre as partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2008.61.06.001160-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.011322-0) MUNDO VALENTE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP218533 GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista o que foi decidido às fls. 72 (existe uma possibilidade real de acordo, conforme entendimento da CEF), e, sendo negativas as tentativas de intimação dos Embargantes, conforme documentos juntados às fls. 76, 77 e 78, forneçam os Embargantes seu endereço atual, bem como digam se têm interesse em entabular acordo, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que já existe penhora de veículo nos autos da execução em apenso, processo nº 2007.61.06.60113222-0, constando como fiel depositário o embargante Sebastião Antonio Vanzatto. Intime(m)-se.

2008.61.06.002114-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.012529-5) ADILSON CARDOSO BRUNO ME E OUTRO (ADV. SP137649 MARCELO DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Recebo o agravo retido de fls. 141/143. Vista à CEF para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.61.06.006786-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.011361-0) CLAUDIA CECILIA ZAGATTO (ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS E ADV. SP258835 RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Antes do presente feito ser remetido para sentença, aguarde-se as diligências no processo de execução, pelo prazo razoável de 90 (noventa) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.06.000780-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.105780-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARTHUR BATISTA SOARES E OUTROS (ADV. SP081804 CELSO PROTO DE MELO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença como sendo o dia 13/03/2009, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 95. Requeiram os Embargados-vencedores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Trasladem-se cópias de fls. 92/93, 95, deste despacho e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária em apenso, processo nº 1999.03.99.105780-0. Intime(m)-se.

2006.61.06.004025-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.000792-3) IVANETE APARECIDA GARCIA ALVES (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 68/72. Providencie a Embargada-executada o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Indefiro o pedido da Embargada de fls. 65, uma vez que a verba devida neste autos (honorários advocatícios), pertence ao INSS (execução de fls. 68/72). Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.06.005051-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X J C IND/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA ME E OUTROS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, se foram sanadas as irregularidades para averbação do registro da penhora do imóvel. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

2005.61.06.001656-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X INTERCOM INFORMATICA LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP119004 APARECIDO ALBERTO ZANIRATO)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 98 e concedo 60 (sessenta) dias de prazo para que seja dado prosseguimento na presente execução. Intime-se.

2005.61.06.008036-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO RICARDO FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o registro da penhora do imóvel. Intime-se.

2006.61.06.005548-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FLAVIO JOSE POMPEO E OUTRO

Antes de apreciar o pedido da CEF-exequente de fls. 96 (trata-se de medida excepcional), comprove nos autos todos os esforços no sentido de obter bens em nome dos devedores (cartórios de imóveis, CIRETRAN, etc), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2007.61.02.011361-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP073907 HENRIQUE AUGUSTO DIAS E ADV. SP258835 RODRIGO EDUARDO JANJOPI)

Antes de apreciar o pedido da CEF-exequente de fls. 67, providencie a juntada aos autos de planilha com os cálculos atualizados da dívida, bem como manifeste-se sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59, em relação ao co-executado Geldartes Wilson Júnior, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

2007.61.06.010833-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP160503E PATRICIA ALVES DA SILVA) X FABRICA DE LAJOTAS E ARTEFATOS DE CIMENTO SANTO ANTONIO LTDA ME E OUTROS (ADV. SP065755 MARLUCE ABADIA MACHADO SIMOES)

Vista às partes do mandado de penhora e avaliação juntado às fls. 81/83. Intimem-se.

2007.61.06.011322-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MUNDO VALENTE CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP218533 GLAUCIO ROGÉRIO GONÇALVES GOUVEIA)

Esclareça a CEF-exequente o pedido de fls. 73, uma vez que, conforme consta no Auto de Penhora e Depósito de Bens de fls. 70, já houve o bloqueio do referido bem (ver carimbo vermelho da 17ª Circunscrição de Trânsito às fls. 70), devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.06.007243-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.005086-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIS HENRIQUE BELUZIO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL)

Remetam-se os autos ao arquivo, dispensando-se do feito principal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.06.000239-3 - USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo (ainda não houve o trânsito em julgado ver certidão de fls. 300), devendo a autoridade tomar as providências que o caso requer, em face da concessão da segurança. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, arguarde-se as decisões dos Agravos de Instrumento noticiados às fls. 300 e 311 (relativo ao Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.016343-8, uma vez que no AI nº 2008.03.00.016342-6 já houve decisão - ver fls. 313/315) em Secretaria. Com o trânsito, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.03.99.023450-5 - TUBOARTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP148535 HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA) X GERENTE DA INSPETORIA DE VOTUPORANGA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (PROCURAD SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E PROCURAD MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Oficie-se a autoridade coatora remetendo-se cópias do acórdão completo (ainda não houve o trânsito em julgado ver certidão de fls. 251), devendo a autoridade tomar as providências que o caso

requer, em face da concessão da segurança. Vista ao MPF, oportunamente. Nada mais sendo requerido, argua-se a decisão do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 251 em Secretaria. Com o trânsito, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.002076-7 - PRO-SAUDE ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR (ADV. SP177682 FLÁVIA BERGAMIN DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão Agravada pela Impetrante por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2009.61.06.003795-0 - MERCES MANHEZI DE OLIVEIRA (ADV. SP204943 JANAINA ZANETI JUSTO E ADV. SP156956 SERGIO JUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Certidão do Sr. Diretor de Secretaria de fls. 49, providencie a Impetrante a juntada de 02 (duas) cópias dos documentos de fls. 17/47 para servirem de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.005741-1 - IZAURA GARUTTI TAVARES (ADV. SP026901 ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN E ADV. SP134630 FABIANA MARIA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2008.61.06.006030-0 - GILBERTO VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.008937-4 - MARIANA ZUANAZZI SADEN (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo a apelação da CEF, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.06.000229-7 - ROSINHA ANGELI DE MORAES (ADV. SP227006 MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela Autora às fls. 22 e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.06.007012-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.006742-6) MICHELE CONTE E OUTRO (ADV. SP134376 FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 236/237/verso: Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido cautelar para determinar seja mantida suspensa a execução extrajudicial, bem como para que a Requerente se abstenha de promover a inclusão do nome dos requerentes em cadastros de proteção ao crédito, até julgamento final da ação principal. Deverão os requerentes comprovar a regularidade dos depósitos do valor incontroverso das prestações mensais, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta sentença, e continuar a efetuar-los até o trânsito em julgado, sob pena de revogação da medida cautelar concedida. Em razão da sucumbência, condeno a Requerida a pagar aos requerentes honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como a suportar as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.06.008960-1 - FRANCISCO CARLOS MEDINA E OUTRO (ADV. SP168958 RICARDO GOMES RAMIN E ADV. SP101599 SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Recebo a apelação da parte autora, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à CEF para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.06.002943-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.06.004983-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO A LUCCHESI BATISTA) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP070481 DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos. Vista ao embargado para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.06.003557-6 - IVAN ANTONIO RODRIGUES DE SA E OUTROS (ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial para levantamento de depósito na Caixa Econômica Federal, em nome de Juvenal Rodrigues de Sá, em virtude do pagamento de valores atrasados devidos em ação de revisão de benefício previdenciário. Para levantamento de valores depositados em nome de pessoa falecida, em sendo certo o direito do sucessor ou herdeiro, tem incidência o art. 112 da Lei nº 8.213/91, que dispensa abertura de inventário ou alvará judicial de autorização. No presente caso, o saque do depósito deve ser autorizado na própria ação de conhecimento nº 2004.61.84.252093-0, após a habilitação dos herdeiros. Assim, ante a falta de interesse processual, pela inadequação da via eleita, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

97.0707684-4 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E VOTUPORANGA (ADV. SP112970 CELSO PENHA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o requerido pelo Autor às fls. 395. Expeça-se Oício Requisitório da verba honorária, no nome de fls. 395, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Após, intime-se a União Federal para que tome ciência das informações prestadas às fls. 382/393 pelo empregador dos substituídos, conforme solicitado às fls. 375/verso, devendo apresentar nova manifestação, nos termos em que determinado às fls. 374.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4408

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.06.003146-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006826-0) LEONARDO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP228695 LUIZ PEDRO MANTOVANI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de uma motocicleta, marca Honda, cor verde, modelo CG 150 Titan KS, placa DEO-2136/Monte Aprazível/SP, apreendida nos autos da Ação Penal nº 2006.61.06.006826-0, desta Vara, registrada em nome do requerente Leonardo Pereira, conforme cópia do certificado de registro do veículo acostado à fl. 07. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da restituição da motocicleta (fls. 19/20). É o necessário. Nada obstante a apreensão da motocicleta, em nome de terceiro, ter ocorrido em poder dos acusados no momento da prisão, verifico que sua utilização não se restringe propriamente para o cometimento do delito, não podendo ela ser objeto de perdimento. Portanto, a manutenção de sua apreensão não interessa para a ação penal. Assim, acolho o parecer ministerial e defiro o pedido de restituição da motocicleta, marca Honda, cor verde, modelo CG 150 Titan KS, placa DEO-2136/Monte Aprazível/SP, ao primeiro requerente Leonardo Pereira, que deverá ser intimado, através de seu procurador, a comparecer, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da comunicação por este Juízo ao Delegado de Polícia de Bady Bassit/SP, no pátio DND, de São José do Rio Preto/SP, a fim de proceder à retirada da motocicleta em questão. Oficie-se ao Delegado de Polícia do município de Bady Bassit/SP, responsável pela apreensão da motocicleta objeto do presente pleito (fl. 23), comunicando-o desta decisão, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, adote as providências necessárias à devolução da motocicleta ao requerente Leonardo Pereira. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 2006.61.06.006826-0. Após o decurso do prazo recursal, desapense-se este feito da ação penal supracitada, certificando-se, bem como remetendo-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se, inclusive a segunda requerente Andreza Aparecida Rodrigues Lemes.

Expediente Nº 4409

MONITORIA

2002.61.06.009230-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO AURELIO SILVA

A execução foi suspensa nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação da exequente. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente. Intimem-se.

2003.61.06.007667-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE CLAUDINEI FUZARI (ADV. SP200328 DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI E ADV. SP213596 ADOLFO JACOVACCI JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA FAVARO (ADV. SP200328 DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI E ADV. SP213596 ADOLFO JACOVACCI JUNIOR)

A execução foi suspensa, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, para cumprimento voluntário da obrigação, conforme pactuado entre as partes. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando o integral cumprimento da obrigação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.06.006353-0 - MARCIO RAMILLO (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP093962 CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE) X IVORENE MATHEUS RAMILLO (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP093962 CARLOS EDUARDO LOPES DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o decurso do prazo de suspensão do processo, conforme determinado à fl. 378. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o decurso do prazo de suspensão. Intimem-se.

2004.61.06.003442-2 - FUZARI & CIA RIO PRETO LTDA (ADV. SP200328 DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACORACCI E ADV. SP213596 ADOLFO JACOVACCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar o decurso do prazo de suspensão do processo nº 2003.61.06.007667-9, mantendo-se o apensamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando o decurso do prazo de suspensão do processo acima citado.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0702241-4 - BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIBANCO S/A (ADV. SP129307 SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E ADV. SP092045 ALCEU MOREIRA DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP029781 DJALMA AMIGO MOSCARDINI) X NOBUHIRO NAKAZONE E OUTROS (ADV. SP063250 EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E ADV. SP018771 ARMANDO CARDOSO MACHADO)

Fl. 615: Ciência às partes do depósito judicial efetuado. Certidão de fl. 616: Considerando a ausência de informação quanto ao CPF dos autores, proceda a Secretaria à busca dos números do Cadastro de Pessoas Físicas junto ao sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS, visando regularizar o cadastramento do feito. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.06.003047-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GLAUCIA ROBERTA BARBOSA

A execução foi suspensa nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação da exequente. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente. Intimem-se.

2006.61.06.008630-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ALESSANDRO SOCORRO DA SILVA E OUTRO

A execução foi suspensa nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação da exequente. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-

LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente. Intimem-se.

2007.61.06.001613-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X BORGES RODRIGUES LTDA (ADV. SP119445B ALEXANDRE MEIRELES MEDINA) X REINALDO RODRIGUES DA COSTA (ADV. SP119445B ALEXANDRE MEIRELES MEDINA) X NELSON RIBEIRO BORGES JUNIOR (ADV. SP119445B ALEXANDRE MEIRELES MEDINA)

A execução foi suspensa nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar provocação da exequente. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando provocação da exequente. Intimem-se.

2007.61.06.008115-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SERVICE GASES LTDA EPP E OUTROS

A execução foi suspensa, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, para cumprimento voluntário da obrigação, conforme pactuado entre as partes. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando o integral cumprimento da obrigação.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.003811-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARCELO LEMOS BICALHO (ADV. SP190663 HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

A execução foi suspensa, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, para cumprimento voluntário da obrigação, conforme pactuado entre as partes. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando o integral cumprimento da obrigação.

Expediente Nº 4410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.06.007249-8 - WALTER VAZ DAMAS (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X ALFREDO COPELLE E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pela embargante, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 20/04/2009, que tem validade por (30) trinta dias.

2000.03.99.057010-0 - ANTONIO DA SILVA BEIL E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.069525-7. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento acima citado. Intimem-se.

2000.03.99.057983-7 - ANTONIO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.069532-4. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento acima citado. Intimem-se.

2000.03.99.058117-0 - JUCARA MARIA GIACOMETTI E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.069512-9. Posto isso,

determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento acima citado.Intimem-se.

2000.03.99.059801-7 - JOAO FERREIRA DE AMARAL E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.069501-4.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento acima citado.Intimem-se.

2000.03.99.060061-9 - ANTONIO DOS REIS DALLAVIA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.069531-2.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento acima citado.Intimem-se.

2000.03.99.060265-3 - JOSE ROBERTO GIARDI STAIN E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.069515-4.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento acima citado.Intimem-se.

2000.03.99.061075-3 - ANTONIO VIVAN GOMES E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.069492-7.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento acima citado.Intimem-se.

2000.03.99.061393-6 - VALDIR MARTINEZ MORILLAS E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.069505-1.Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento acima citado.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1653

ACAO CIVIL PUBLICA

93.0003814-1 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CATANDUVA (ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal à f. 3784.Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se também acerca dos documentos juntados pelo autor às f. 3775/3783.Intime(m)-se.

2007.61.06.008518-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP098257 JOSE PERGENTINO DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP (ADV.

SP147865 VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP115985 EDSON LUIZ LEODORO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

2007.61.06.008525-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X CELSO MAZITELI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP268158 SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E ADV. SP022636 CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP (ADV. SP147865 VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP115985 EDSON LUIZ LEODORO E ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

2007.61.06.008531-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE AUGUSTO PAGOTTO (ADV. SP268158 SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E ADV. SP022636 CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP (ADV. SP147865 VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP115985 EDSON LUIZ LEODORO E ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Comprove a requerida FURNAS Centrais Elétricas S/A o cumprimento da decisão de f. 461/467. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2007.61.06.008532-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X NELSON DUCATTI JUNIOR (ADV. SP092386 PEDRO ANTONIO DINIZ) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP (ADV. SP147865 VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP115985 EDSON LUIZ LEODORO E ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Manifeste-se o autor acerca de f. 475/484.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2007.61.06.008824-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X VANDERLEI SEGATT (ADV. SP029682 ONIVALDO PAULINO REGANIN E ADV. SP048641 HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E ADV. SP131651 VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

2007.61.06.008861-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X ALVINO JOSE ALVES X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E ADV. SP131651 VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

2007.61.06.008865-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X IVO ALVES DE TOLEDO (ADV. SP213094 EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E ADV. SP131651 VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

2007.61.06.008868-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOAO BENETTI (ADV. SP227928 RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E ADV. SP131651 VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

2007.61.06.008869-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X HERMINIO

SANCHES (ADV. SP128050 HERMINIO SANCHES FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E ADV. SP131651 VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

2007.61.06.009537-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X WALTER SANCHES MALERBA (ADV. SP137354 LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E ADV. SP131651 VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

2007.61.06.011308-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X NAUTIO MATIMOTO (ADV. SP137354 LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E ADV. SP131651 VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA) Manifeste-se o autor acerca de f. 499/518.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2007.61.06.012765-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X ALUIZIO TRINDADE (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E ADV. SP131651 VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Manifeste-se o autor acerca de f. 355/401.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2008.61.06.001208-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DARCI RODRIGUES SIMOES (ADV. SP120341 CALEB TEIXEIRA DIAS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES E ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA) Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

2008.61.06.003142-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X DORIVAL FUZA (ADV. SP214965 ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE E ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA) Manifeste-se o autor acerca de f. 400/443.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2008.61.06.003374-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO (ADV. SP073497 JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Manifeste-se o autor acerca de f. 395/453. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

2008.61.06.003376-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X LUIZ ANTONIO DOS REIS FRANCO (ADV. SP205921 ROGERIO IOCHIDA FRANCO) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE E ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Manifeste-se o autor acerca de f. 345/409.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2008.61.06.004932-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X MAURO MITSUE KAGUE (ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (ADV.

SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN)
F. 360/362: Não conheço dos embargos de declaração apresentados por AES TIETÊ S.A. por falta de previsão legal. (Art. 535, do CPC). Intimem-se.

2008.61.06.004937-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X NICOLA CONSTANCIO (ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (ADV. SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN)
F. 395/397: Não conheço dos embargos de declaração apresentados por AES TIETÊ S.A. por falta de previsão legal. (Art. 535, do CPC). Intimem-se.

2008.61.06.006566-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X GILBERTO TUZI (ADV. SP164205 JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN)
Manifeste-se o autor acerca de f. 559/601. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.06.009527-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS E PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURILIO VIANA DA SILVA (ADV. SP019432 JOSE MACEDO) X SAVIO NOGUEIRA FRANCO NETO (ADV. SP226524 CRISTIANO GIACOMINO)
Face a anuência do autor às f. 277/278, defiro o ingresso do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE na qualidade de Assistente simples do autor. Encaminhe-se o feito ao SUDI para anotação, bem como para retificar a autuação, fazendo constar a União Federal na qualidade de Assistente simples do autor. Ante as petições de f. 273/275, digam os réus de forma clara e objetiva quais provas pretendem produzir (oral, documental, pericial e etc.). Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2005.61.06.003722-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP045599 EDUARDO GIL CARMONA E ADV. SP112932 SERGIO EDUARDO THOME) X OLINDA GRANIERO BERNARDES
Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca da carta precatória de f. 120/123 devolvida sem cumprimento por falta de pagamento da taxa de distribuição no Juízo deprecado.

2005.61.06.004786-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARILZA APARECIDA FACCIPIERI PIRES (ADV. SP169297 RONALDO SANCHES TROMBINI E ADV. SP139060 RODRIGO SANCHES TROMBINI)
A autora, já qualificada, ajuíza a presente ação monitoria buscando o pagamento de R\$ 3.138,51, decorrente de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor em conta - crédito direto Caixa, que abriu limite de crédito utilizado na operação financeira nº 24.0321.400.0000026/95. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/19). A ré apresentou embargos impugnando a capitalização dos juros, a extrapolação dos juros ao limite constitucional, comissão de permanência e taxas e encargos não previstos contratualmente, sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com inversão do ônus da prova, e a necessidade de juntada dos extratos (fls. 41/56). (...) Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o refazimento dos cálculos que originaram o débito referente ao contrato de abertura de crédito direto ao consumidor em conta - crédito direto Caixa, que abriu limite de crédito utilizado na operação financeira nº 24.0321.400.0000026/95, com a comissão de permanência calculada com capitalização anual. Improcedem os demais pedidos. O valor será corrigido monetariamente nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplicando-se juros de mora a partir da citação (art. 219 do Código de Processo Civil), à base de 1% ao mês (art. 406 do Novo Código Civil c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). A CAIXA deverá apresentar o cálculo conforme as balizas aqui fixadas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), bem como com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, estando a embargante isenta delas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2007.61.06.004817-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MANOEL DA SILVA SOUZA E OUTROS (ADV. MG094959 MANOEL DA SILVA SOUZA E

ADV. MG044610 MILENE ALVES PEREIRA DE BROCKMANN STUBBERT)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca dos ARs devolvidos de f. 106/109.

2008.61.06.007913-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILNEIA FINOTTI PIMENTA FERNANDES (ADV. SP269547 VANDRE BINE FAZIO) X MARA APARECIDA MARROCO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do AR devolvido de f. 104/105.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.06.006775-2 - JOSE GALETI FILHO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelos autores, à f. 256. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

1999.61.06.010190-5 - SL MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP108466 JAMES DE PAULA TOLEDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE A. LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Indefiro a renúncia dos advogados constituídos pela autora, vez que os documentos de fls. 515/517 não comprovam o efetivo recebimento pela parte interessada. Cumpra a Secretaria com brevidade o despacho de fl. 512. Cumpra-se. Intimem-se.

1999.61.06.011230-7 - TERESA DA CRUZ ARAUJO E OUTROS (ADV. SP120242 ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal, à f.270.

2000.61.06.001584-7 - LUIZ CARLOS BEZERRA (ADV. SP142789 CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

2000.61.06.009812-1 - CANDIDO CIRINO NETO E OUTROS (ADV. SP049270 WILSON APARECIDO RUZA E ADV. SP131146 MAGALI INES MELADO RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

2001.61.06.004256-9 - OVIDIO MARTINUSI (ADV. SP079737 JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 243, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.06.006693-8 - MARIA DE OLIVEIRA GALHARDO (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA MATIAS DE BARROS MIGUEL (ADV. PE008980 JOSE ANTONIO DE LIMA TORRES)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 387/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2002.61.06.005594-5 - APARECIDA LOPES DA COSTA (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Altero o posicionamento anterior para tornar sem efeito a determinação de remessa dos autos à contadoria em razão de entendimento provisório firmado pelo STF (RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes e Ag. Reg. no RE 431.214-0/SP, Rel. Min. Eros Grau) indicando que não são devidos juros moratórios a partir da apresentação da conta pelo

INSS.Assim, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), conforme cálculo apresentado às fls. 213.

2003.61.06.004800-3 - ANTONIA SANTANA (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO E ADV. SP221859 LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Altero o posicionamento anterior para tornar sem efeito a determinação de remessa dos autos à contadoria em razão de entendimento provisório firmado pelo STF (RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes e Ag. Reg. no RE 431.214-0/SP, Rel. Min. Eros Grau) indicando que não são devidos juros moratórios a partir da apresentação da conta pelo INSS.Assim, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), conforme cálculo apresentado às fls. 179.

2003.61.06.011512-0 - FERNANDO SASSO FABIO (ADV. SP207826 FERNANDO SASSO FABIO E ADV. SP197112 LILIAN JESSICA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 155/158, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

2003.61.06.012273-2 - JULIETA ANTONINHA DE SIMONI (ADV. SP116678 TANIA BERNADETE DE SIMONI LAURINDO SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

2003.61.06.012909-0 - MANOEL DURAN E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156287 JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS)

Cumpra o autor Orides Alberici o 2o. parágrafo do despacho de fl. 370, regularizando seu cadastro na Receita Federal, a fim de que seja expedido Ofício Requisitório em seu favor.Com a comprovação, expeça-se o necessário.Intimem-se.

2003.61.06.013440-0 - OZELIA MARQUES PEREIRA (ADV. SP053329 ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do complemento do laudo pericial de f.211/212, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2004.61.06.000414-4 - ORLANDO DANI E OUTROS (ADV. SP135569 PAULO CESAR CAETANO CASTRO E ADV. SP126151 RENATO ANTONIO LOPES DELUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Face à concordância do autor quanto ao valor apresentado pela CAIXA, abra-se vista ao mesmo para que indique os dados de sua conta bancária para transferência do valor de fl. 242.Após, abra-se vista à CAIXA para que indique os dados necessários para devolução do valor remanescente do depósito de fl. 239.Intimem-se.

2004.61.06.005193-6 - EVELINE AIDAR - ESPOLIO (ADV. SP123754 GILSON EDUARDO DELGADO E ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o pedido dos autores às fls. 174/175.Face à concordância quanto aos valores depositados, oficie-se à CAIXA para transferência, observando-se os dados bancários fornecidos (fl. 174).Com a comprovação do levantamento, arquivem-se os autos com baixa.Cumpra-se. Intimem-se.

2004.61.06.009114-4 - MARIA FIASCHI NESPOLO E OUTROS (ADV. SP144734 LUIZ GUSTAVO PIMENTA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP202699 MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO JESUS CHICANATO)

Face ao trânsito em julgado, requeiram os vencedores (réus) o que de seus interesses.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Intimem-se.

2004.61.06.011620-7 - ANTONIO PEDRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a habilitação de José Benedito Broisler como herdeiro e incluir Maria Inês da Silva Broisler, bem como para retificar o pólo ativo devendo constar como autores: Antonio Pedro da Silva, Aparecida da Silva Balista, Maria Inês da Silva Broisler, Lurdineis da Silva Garcia, Luiza Sueli da Silva Renzo, Mercedes da Silva Torres e Sirlei Perpétua da Silva Paschoalatto. Considerando a divergência apresentada no nome da autora Luiza Sueli da Silva Renzo com o documento CPF, intime-se para que regularize. Observo que apesar de juntar declarações de insuficiência de recursos financeiros não há requerimento de justiça gratuita. Após a regularização, ao SUDI. Na sequência, expeça-se alvará de levantamento. Intime-se.

2005.61.06.005938-1 - CLEUSA REGINA MARTINS (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2005.61.06.008576-8 - BENEDITO ALVES DE ARAUJO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Considerando os recibos de pagamento da Caixa Econômica Federal f. 150/153, arquivem-se os autos.

2005.61.06.010394-1 - EVERTON DA COSTA LOPES (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Indefiro o pedido de realização de nova perícia vez que o resultado da perícia médica juntada às f. 81/84, conclui pela ausência de incapacidade laboral do autor e também porque não há qualquer indício de alteração de seu quadro de saúde. Decorrido o prazo recursal tornem conclusos para sentença.

2006.61.06.004056-0 - MARIA ANISIA DE JESUS PINTO - REPRESENTADA E OUTRO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2006.61.06.004595-7 - NILCE APARECIDA DANTAS (ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Em se tratando de pedido de desistência formulado somente após a instrução do feito, e considerando a discordância do réu, indefiro o pedido de homologação de desistência com espague no art. 267, parágrafo 4º, do CPC. Venham os autos conclusos para sentença de mérito.

2006.61.06.005002-3 - FABIANA CRISTINA RIBEIRO GOMES (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 02(dois) dias.

2006.61.06.005617-7 - MILTON FERREIRA TAKATO (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

2006.61.06.007200-6 - ANDRE LUIZ IBRAHIM - INCAPAZ (ADV. SP269060 WADI ATIQUE E ADV. SP242924 SIDNEY SEIDY TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2006.61.06.007247-0 - ISABEL VENTURA VITOR (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2006.61.06.007376-0 - SILENE BIZARI GALVAO (ADV. SP073003 IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Rejeito de plano a exceção de suspeição formulada vez que não há previsão de suspeição do perito em relação ao advogado da parte. A suspeição ou impedimento, no sistema processual pátrio abrange somente a relação do juiz ou pessoas previstas no art. 138 com a parte, nunca com o seu representante legal. Não bastasse, juntamente com o laudo,

apresentou o senhor perito documento que comprova que a sindicância noticiada foi arquivada. Aliás, outra sindicância também promovida pelo mesmo procurador também foi arquivada. Toda essa situação se afigura a este juízo como uma forma de coagir o perito para que faça perícias com resultados favoráveis aos seus clientes. Caso contrário, o perito receberá uma representação, terá que contratar advogado, gastar dinheiro, tornando sua nomeação, ao invés de fonte de lucro, um prejuízo. Por tais motivos, entendo que a alegação de suspeição da maneira como foi elaborada, de forma manifestamente descabida e sem qualquer comprovação dos fatos alegados, bem como as sucessivas representações infundadas junto ao Conselho Regional de Medicina permitem entrever coação no curso do processo, motivo pelo qual determino a instauração de inquérito policial nos termos do art. 40 do CPP, onde a autoridade policial poderá aferir, com cópias das sindicâncias promovidas contra o perito, a existência de coação no curso do processo ou mesmo de denúncia caluniosa. Oficie-se à autoridade policial com cópia da presente decisão, bem como da alegação de suspeição e dos documentos que a instruíram, bem como dos ofícios 13237/2008-SSI e 00547/2009 - SSI, cujas juntadas determino no presente momento. Dê-se ciência ao senhor perito da presente decisão por carta. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 162/164, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 36), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. LEVINIO QUINTANA JUNIOR, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Conforme o disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC, descabe a intimação dos assistentes técnicos, de maneira que resta indeferido o pedido da autora de f. 156/157. Nos termos do art. 426, I, do CPC indefiro o(s) quesito(s) apresentados pela autora à f. 156/157, eis que já respondidos pelos peritos especialistas em cada área.

2006.61.06.009440-3 - EUMILDO DE CAMPOS JUNIOR (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Esclareça a CAIXA o depósito de fls. 141/142, considerando o valor apurado à fl. 134 e o depósito já efetuado à fl. 105. Após, abra-se vista ao autor para manifestação. Intimem-se.

2007.61.06.000025-5 - JOAO BATISTA DOMICIANO (ADV. SP218910 LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 120/122, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 28), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. LUIZ ROBERTO MARTINI, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. No mesmo prazo, complementem suas alegações finais. Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.06.000867-9 - APARECIDA DE FATIMA UCHOGA DE PAULA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista ao(s) autor(es) do(s) cálculo(s) de liquidação e depósito apresentado(s) pela Caixa Econômica Federal (devedora), para o que de direito. Havendo discordância, apresente(m) a memória de cálculo do(s) valor(es) que entenda(m) ser(em) devido(s) para a necessária execução, nos termos do artigo 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Caso haja concordância, deverá o(s) interessado(s) apresentar o número de sua conta bancária pessoal, agência e banco para transferência do(s) valor(es) em seu favor. Vinda as informações, oficie-se à agência da CAIXA. Após a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2007.61.06.001032-7 - CLARICE DE LOURDES BAZANA FRIA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita (f. 111), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. Marcos Augusto Guimarães nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05 (cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05 (cinco) restantes. Intimem-se.

2007.61.06.001096-0 - HELENA MARIA DA MOTTA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

2007.61.06.001105-8 - DANIELA DOMARCO VOLPATTO E OUTROS (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

2007.61.06.001292-0 - ROMILDA VALIN MONTEIRO (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2007.61.06.001338-9 - ANA CAROLINA ASSIS (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

2007.61.06.001942-2 - ALEXANDRE ASSIS (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

2007.61.06.001952-5 - MARIA ROSA AMENDOLA ASSIS (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

2007.61.06.002368-1 - MARIA APARECIDA CAVALARI - INCAPAZ (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f. 149/152, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2007.61.06.003803-9 - MARIA APARECIDA MANCCINI AUGUSTO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor dos documentos juntados às f. 100/104.Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.003815-5 - ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP178666 WILSON TADEU COSTA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia vez que do laudo apresentado pelo perito oficial não foi apontada nenhuma incoerência técnica ou vício formal.Além do mais, o(a) autor(a) limitou-se a impugnar o laudo de forma genérica sem apresentar irregularidades concretas que pudessem invalidar a perícia realizada.Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (45), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. Marcos Augusto Guimarães nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2007.61.06.004351-5 - APARECIDA AIDE BERNARDE (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Mantenho a decisão de f. 87, vez que não houve alteração da situação do autor.Venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.06.004538-0 - MIRIA LOURENCETTO BANGARTE - INCAPAZ (ADV. SP226770 THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às f. 125/127.

2007.61.06.005398-3 - MARIMILE DE LOURDES LAMANA CINTRA TEDESCHI E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

A impugnação prevista no artigo 475-L é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do artigo 14, inciso IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Assim, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento das custas, no prazo de 3 dias, sob pena de não ser conhecida a impugnação apresentada. Com o pagamento, abra-se vista para resposta à impugnação. Decorrido o prazo sem pagamento, desentranhe-se referida peça, colocando-a à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 dias. Não sendo retirada, será destruída. Após o desentranhamento, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

2007.61.06.005399-5 - MARIA DO CARMO NOVAES SECCHES (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

2007.61.06.005503-7 - ANA TEREZA BRAMBILA (ADV. SP160830 JOSÉ MARCELO SANTANA E ADV. SP194378 DANI RICARDO BATISTA MATEUS E ADV. SP190716 MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

A impugnação prevista no artigo 475-L é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do artigo 14, inciso IV da Lei nº 9.289/96, conforme orientações constantes no manual de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Assim, intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento das custas, no prazo de 3 dias, sob pena de não ser conhecida a impugnação apresentada. Com o pagamento, abra-se vista para resposta à impugnação. Decorrido o prazo sem pagamento, desentranhe-se referida peça, colocando-a à disposição de seu subscritor pelo prazo de 30 dias. Não sendo retirada, será destruída. Intimem-se.

2007.61.06.005749-6 - FRANCISCO CARRIERI FILHO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

2007.61.06.005792-7 - MARLENE DE ANDRADE KOPTI E OUTRO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Indefiro a inclusão dos causídicos bem como da CEF como vítimas no inquérito em curso (fl. 189), porque aquele procedimento servirá justamente para buscar indícios de autoria e materialidade que evidenciarão quando da propositura da ação penal, a responsabilidade do autor do fato, bem como quem se viu lesado por seus atos. Face à renúncia dos advogados anteriormente constituídos, intimem-se os autores, pessoalmente, da sentença proferida às fls. 185/186, bem como para constituir novo advogado, no prazo de 10 dias. Deixo consignado que o prazo para eventual apelação começará a fluir a partir do decurso do prazo acima. Intimem-se.

2007.61.06.005816-6 - CONSTANTE PIATTO E OUTRO (ADV. SP012473 MARIO FERRARINI E ADV. SP146786 MARISA BALBOA REGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observo, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.06.006221-2 - ELIANA CRISTINA FERNANDES (ADV. SP074221 DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro a realização de nova perícia, vez que os fatos se mantêm inalterados. Observo ainda que contrariamente ao que afirma a autora em sua petição de fls. 107, não houve internação da mesma. Finalmente, embora haja um parecer em sentido contrário (fls. 101) em sede de saúde mental é natural que eventuais oscilações gerem opiniões diferentes por parte dos médicos, sem contudo indicar erro no trabalho já realizado. Abra-se vista para alegações finais, devendo a autora apresentá-las nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) restantes. Intimem-se.

2007.61.06.006704-0 - ANTONIO FRAILE - INCAPAZ (ADV. SP218910 LUCIANA DE MARCO BRITO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista às partes dos documentos juntados às f. 174/227.Intime-se.

2007.61.06.007182-1 - ROSELEI DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (77), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. Francisco César Maluf Quintana nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2007.61.06.007284-9 - ARQUIMEDES NEVES (ADV. SP223224 VALDECIR TAVARES E ADV. SP247219 LUIZ FERNANDO SAN FELICI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Considerando que a certidão de fl. 82 não deixa claro que a abertura de vista visava a manifestação do depósito efetuado pela CAIXA (fl. 78/81), torno sem efeito o 2o. parágrafo do despacho de fl. 85.Assim, abra-se nova vista ao autor do cálculo e depósitos de fls. 79/81, pelo prazo de 10 dias.Ciência às partes da decisão de Agravo de Instrumento às fls. 95/97. Abra-se vista à CAIXA somente após o decurso do prazo deferido para o autor.Intimem-se.

2007.61.06.007441-0 - MARIA APARECIDA DE JESUS PAULA (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu.Intimem-se.

2007.61.06.007574-7 - MARINETE APARECIDA DE AQUINO OLIVEIRA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, indefiro o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 400, do CPC.Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (66), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. Francisco César Maluf Quintana nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2007.61.06.007637-5 - ADEMIR MENEZES (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante a decisão de f. 247/verso nomeio o Dr. FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, médico-perito na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 04(QUATRO) DE JUNHO DE 2009, às 11:30 horas, para realização da perícia que se dará na AV. BRIGADEIRO FARIA LIMA, 5756, SÃO MANOEL, NESTA.Dê-se ciência às partes da data acima designa da para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2007.61.06.008110-3 - CLOTILDES APARECIDA GEMMA HIDALGO BOCHIO (ADV. SP109791 KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (32), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em razão do deslocamento para outra comarca, em nome de Maria Regina dos Santos, assistente social nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2007.61.06.008317-3 - WESLEI CRISTIAN ZENERATTO - INCAPAZ (ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando o resultado apresentado no quesito n. 6 , do laudo de f. 61/63, que indica que o autor tem capacidade para trabalhar, dou por regularizada a representação processual determinada no 3º parágrafo da decisão de f. 33.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.06.008427-0 - MARIA INES DA COSTA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos laudos periciais de f. 112/120, 122/125 e 142/146, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu, bem como à autora dos documentos juntados às f. 69/101.

2007.61.06.008616-2 - IRACEMA DIAS CORREIA (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

A despeito de ter juntado novos exames indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, vez que os fatos se mantêm inalterados. Assim, restam prejudicados os quesitos formulados às f.93/95. Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (17), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. José Paulo Rodrigues nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se.Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2007.61.06.008851-1 - ELZA VIEIRA RODRIGUES PONCE (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f. 127/136, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2007.61.06.009383-0 - MARIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP111625 JOSE ORILIO GOTTARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP137095 LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (34), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. Antonio Yacubian Filho nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2007.61.06.009490-0 - SILVIA REGINA DUMBRA DA SILVA (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO E ADV. SP258861 THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2007.61.06.010125-4 - SUELI REGINA SILVA PEREIRA (ADV. SP069414 ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 68/81, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.32), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.010150-3 - MARIA DE LOURDES CARVALHO (ADV. SP245662 PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 11 (ONZE) DE JULHO DE 2009, às 09:45 horas, para realização da perícia, que se dará na rua SIQUEIRA CAMPOS, 3934 SANTA CRUZ, nesta.Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes

nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2007.61.06.010408-5 - MOACIR APARECIDO FAVARON (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154705 JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.109/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC).Vista ao(s) apelado(s) da sentença proferida às f.106/108 , bem como para contra-razões.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

2007.61.06.010831-5 - APARECIDA MARTINS COGHI - INCAPAZ (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a habilitação do(a) herdeiro(a) conforme requerido às f.96, nos termos do artigo 1055 do Código de Processo Civil.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar autor(a):DELERMO COGHI, sucedido(a): APARECIDA MARTINS COGHI. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.010965-4 - NILVA LOPES CAMAZANO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 04(QUATRO) DE JUNHO DE 2009, às 12:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5756, SÃO MANOEL, NESTA.Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto.Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2007.61.06.011490-0 - JOAO CASTELHANO RODILHA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f.69/73, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros para o autor e os 5(cinco) restantes para o réu.

2007.61.06.012387-0 - VITORIO GUIDOLIN & CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP034786 MARCIO GOULART DA SILVA E ADV. SP227310 GUSTAVO BAPTISTA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Embora intempestiva recebo a petição de f. 553/558.Manifestem-se os autores do teor da referida petição.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2007.61.06.012567-2 - IVONE THEREZINHA DE MOURA CARRIONI (ADV. SP167971 RODRIGO GAETANO DE ALENCAR E ADV. SP209989 RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a prova pericial.Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes.As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo,

publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ROBERTO MARTINI, médico(a)-perito(a) na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 13(TREZE) DE MAIO DE 2009, às 09:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ADIB BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 01(UM) DE JUNHO DE 2009, ÀS 11:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5756, SÃO MANOEL, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2007.61.06.012710-3 - EULALIA FRANCISCA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (34), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. Schubert Araújo Silva e ao Dr. Hubert Eloy Richard Pontes nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Considerando que os laudos periciais permitem o julgamento do processo no estado em que se encontra e que até a presente data não há manifestação da parte autora sobre f. 109/111, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. Retire-se a audiência designada de pauta. Intimem-se.

2008.61.06.000188-4 - ISAURA FORTE PASCOALAO - INCAPAZ (ADV. SP264384 ALEXANDRE CHERUBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.000734-5 - JULIO APARECIDO DIAS - INCAPAZ (ADV. SP231153 SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A conclusão do laudo pericial juntado às fls. 133/135, somado ao laudo da assistente técnica do INSS de fls. 110/113, o qual já havia concluído pela inexistência de incapacidade laborativa do autor, permite entender que a incapacidade que lastreou a decisão de fls. 115 não mais subsiste. Outrossim, como bem salientou o médico neurologista às fls. 135 in fine, o autor não tem doença psiquiátrica, não se trata com psiquiatra e não toma medicação psiquiátrica, observando, ainda, que não há nos autos documento que comprove que atualmente está sendo tratado. Assim, ausente o requisito da incapacidade, determino a cessação do benefício. Intime-se o réu através do EADJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão. Abra-se vista as partes do laudo pericial apresentado às fls. 133/135, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5(cinco) primeiros ao autor e os 05 (cinco) restantes ao réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 41), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Luiz Roberto Martini no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Considerando a simulação informada pelo perito às fls. 134, postergo para o momento da sentença a conveniência de instauração de inquérito policial para a apuração dos fatos, quando os outros laudos bem como o restante do corpo probatório será levado em conta. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000926-3 - ANTONIO CARLOS CLAUDINO DE OLIVEIRA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Indefiro o pedido do autor para complementação do laudo, vez que o quesito formulado já foi respondido no item 3 de f. 61, e especialmente no item 3 de f. 70. Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (24), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome da Dra. THAISSA FALOPPA DUARTE nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.001007-1 - NEWTON FRANCISCO DE FARIA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 65/67, 75/78, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Considerando que o laudo pericial de f. 65/67 aponta para a incapacidade do(a) autor(a), manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo. Em caso positivo deverá o réu apresentar proposta contendo a data da implantação do benefício e o valor da renda mensal inicial. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 32), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome da Dra. THAISSA FALOPPA DUARTE e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. LEVINIO QUINTANA JUNIOR, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.001009-5 - JOSE VERIATO MENDES NETO - INCAPAZ (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f. 114/116, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e os 5 (cinco) restantes para o réu.

2008.61.06.001029-0 - IRENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS ARAUJO (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f. 72/73, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e os 5 (cinco) restantes para o réu.

2008.61.06.001216-0 - APARECIDA FATIMA DA SILVA (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (26), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05 (cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05 (cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.001273-0 - SALVADOR GERALDO DE SOUZA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 67/82, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 20), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.001301-1 - MARLENE APARECIDA BRAZ - INCAPAZ (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Desnecessária a prova pericial, vez que a incapacidade atual da autora não é controvertida. Defiro a produção de prova oral requerida pelo INSS, considerando que a autora não demonstrou documentalmente o exercício da profissão que ensejou os recolhimentos, nem como define seus valores no período de 07/2002 a 08/2003. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3 (três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se a(s) testemunha(s) ou depreque(m)-se.

2008.61.06.001463-5 - MAURI HONORATO (ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 73/74, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 39), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. ROBERTO VITO ARDITO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. No mesmo prazo, manifestem-se em alegações finais. Intimem-se.

2008.61.06.001479-9 - VIVIANE CRISTINA ANGELO BRAGADA (ADV. SP268062 GUSTAVO ANDRIOTTI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se os autos.

2008.61.06.001750-8 - DENIS PINTO (ADV. SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro a produção de prova oral, requerida pelo autor. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).Após, será designado dia e hora para a realização da audiência.Cumprida a determinação acima, intime(m)-se a(s) testemunha(s) ou depreque(m)-se.Intime(m)-se. Cumpra-se.

2008.61.06.002852-0 - JOSE MARIA BROCHAS (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Ciência ao(s) autor(es)/advogado(s) do(s) depósito(s) disponível(is) na Caixa Econômica Federal.Após, com a comprovação do(s) levantamento(s), arquivem-se os autos com baixa. Intimem-se.

2008.61.06.003590-0 - MARIA JOSEFA DA SILVA ALVES (ADV. SP220799 FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (16), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome da Dra. Eurides Maria de Oliveira Pozetti nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se.Após, conclusos para sentença.

2008.61.06.003857-3 - JOSE CARLOS GARCIA (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 66/69 e 73/76, pelo prazo de 10 (dez) dias.Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05(cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Considerando que o laudo pericial aponta para a incapacidade do(a) autor(a), manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de acordo.Em caso positivo deverá o réu apresentar proposta contendo a data da implantação do benefício e o valor da renda mensal inicial.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.34), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004493-7 - EDINA BENAVIDE DEMEI (ADV. SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP138065 EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes.Intimem-se.

2008.61.06.004681-8 - DANIELA FABIANE ALVES MARTINS (ADV. SP197277 ROBSON PASSOS CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação na imprensa oficial a r. decisão de f.68, a seguir transcrita: foi designado o dia 09 de JUNHO de 2009, às 16:10 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor na Comarca de PEREIRA BARRETO, SP, 2ª VARA CIVEL.

2008.61.06.005378-1 - MARINALVA JESUS GONZAGA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 58/61 e 95/99, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.46), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em nome do Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.No mesmo prazo à autora dos documentos juntados às f. 72/89.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.005562-5 - LUCILA DA CONCEICAO JACINTO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 8.213/91.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/14).Citado, o réu apresentou contestação, com proposta de transação. Pugna, a final, pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 23/31).A autora apresentou contra proposta às fls. 35.O INSS não concordou com a contra proposta, reiterando a proposta apresentada em contestação, apresentando cálculos atualizados

(fls. 40/43). Às fls. 47 a autora concordou com a proposta de transação. Destarte, homologo o acordo celebrado entre as partes às fls. 24 e 40/43, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 26, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS para cumprimento imediato. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado - LUCILA DA CONCEIÇÃO JACINTO Benefício concedido - APOSENTADORIA POR IDADE DIB - 17/12/2007RMI - a calcular Data do início do pagamento - da intimação do réu Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.06.005627-7 - ANTONIO ROMANO E OUTROS (ADV. SP163703 CLEVERSON ZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.005798-1 - AVELINO PEREIRA PASCHOA E OUTRO (ADV. SP095846 APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Mantenho a decisão de f. 524 pelos seus próprios fundamentos. Considerando que as petições dos réus juntadas às f. 539/542 são de igual teor, determino o desentranhamento da petição juntada às f. 541/542, protocolizada sob nº 2009.060016974-1, ficando a mesma à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirada, será destruída. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.006054-2 - JOSE APARECIDO COELHO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f. 47/53, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e os 5 (cinco) restantes para o réu, bem como ao autor dos documentos juntados às f. 33/41.

2008.61.06.006286-1 - ISAURA BORGES DO NASCIMENTO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial de f. 89/92, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor e os 5 (cinco) restantes para o réu, bem como à autora dos documentos juntados às f. 74/83.

2008.61.06.006317-8 - CLAUDINEI RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP120199 ARMANDO CESAR DUTRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Destarte, reconhecendo a existência de coisa julgada e com fulcro nos artigos 301, parágrafo 3º, c.c. 267, V do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará o autor com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Deixo de condenar o autor por má-fé (C.P.C., artigo 17) por não vislumbrar no caso concreto conseqüências lesivas e/ou intenção na conduta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser

substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.006393-2 - WILLIAM FRANCIS FIN - INCAPAZ (ADV. SP249570 ALEXANDRA GARDESANI PEREIRA E ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS à f. 78/80.

2008.61.06.007879-0 - APARECIDO CORREA DA CUNHA - INCAPAZ (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Tendo em vista que o(a) autor(a) é beneficiário(a) da Justiça Gratuita f. (27), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome do Dr. EVANDRO DORCÍLIO DO CARMO nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se. Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.008089-9 - DORIVAL MARCHIORI (ADV. SP253724 SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E ADV. SP256111 GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor dos documentos juntados com a contestação. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.06.008269-0 - AIDA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP251087 PAULO RICARDO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

2008.61.06.008366-9 - IRINEU PONTAO BENINI (ADV. SP153066 PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Apresente a CAIXA o Termo de Adesão mencionado à fl. 98, no prazo de 10 dias. Com a juntada, vista ao autor. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008380-3 - FLORINDO GIANINI (ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que não houve pedido de depoimento pessoal do autor pelo INSS não será designada audiência neste juízo. Depreque-se para ouvir as testemunhas arroladas à f. 11.

2008.61.06.008685-3 - HELIO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS E ADV. SP190692 KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.008697-0 - LUZINETE AZEVEDO ALVES - INCAPAZ (ADV. SP131880 WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista para alegações finais, devendo o(os) autor(es) apresentá-las nos 05(cinco) primeiros dias e o(s) réu(s) nos 05(cinco) restantes. Intimem-se.

2008.61.06.008830-8 - ALMIR DE BRITO COSTA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 82/103, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.47), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009218-0 - IZORDINA DA COSTA SANTOS (ADV. SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE E ADV. SP234065 ANDERSON MANFRENATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS, bem como em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f. 23/28, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e

os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.17), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em nome da assistente social MARIA REGINA DOS SANTOS, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.009362-6 - PAULO CESAR BATISTA E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo autor, vez que não se discute nestes autos qualquer matéria fática mas tão e somente a legalidade ou não do método SACRE de financiamento, considerando a capitalização ou não de juros que este método engloba. Da mesma forma, indefiro a produção de prova oral, vez que não se discute a adequação das parcelas ao salário do autor; ainda que esta causa de pedir fundasse algum pedido, está claro que a variação salarial deve ser comprovada documentalmente (eis que o pagamento de salário presume a documentação respectiva) e seria evidentemente a cargo de quem recebe o salário e não da CAIXA. Informe a CAIXA se o imóvel foi leiloadado. Certifique-se a situação do agravo interposto (fls. 93). Não havendo providências a serem tomadas por conta do referido recurso, e após manifestação da CAIXA conforme supra determinado, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.009563-5 - LEONILDO SANTIN FURONI (ADV. SP091933 ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 15 (QUINZE) DE MAIO DE 2009, às 12:00 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FÁRIA LIMA, 5756, SÃO MANOEL, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.009617-2 - DALILA ROSA SILVEIRA MARRETTO (ADV. SP184037 CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2008.61.06.010390-5 - LUIZ GONZAGA CORREA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.06.010512-4 - FRANCISCO AUGUSTO GOMES GONCALVES (ADV. SP194394 FLÁVIA LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo

regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 08). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.010820-4 - ALCIDES SANCHES (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011151-3 - MARIA IGNEZ GOMES CRISTINA (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 30(trinta) dias, improrrogável, requerido pela autora à f. 21. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.011267-0 - OCTAVIO ARROSTI NETO (ADV. SP220799 FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face aos documentos juntados pelo INSS às fls. 57/96, prossiga-se o feito. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011461-7 - AMELIA CRISTINA OTTOBONI (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE

ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011696-1 - MARIA LUCIA ZANCHETA TRINDADE (ADV. SP238044 ELIZA RODRIGUES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011703-5 - THEREZINHA DE JESUS ALVES (ADV. SP043177 SUELY MIGUEL RODRIGUES E ADV. SP049633 RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.011795-3 - DORACI TAMARINDO SACOMANI E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime-se novamente a autora ELISELMA para que apresente cópia de seu RG e CPF, vez que os de fl. 31 pertence a autora Doraci. Após o correto cumprimento do despacho de fl. 23, cite-se. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

2008.61.06.011846-5 - OSMAR DE LIMA (ADV. SP186895 ELIANE APARECIDA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 15(QUINZE) DE MAIO DE 2009, às 11:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5756, SÃO MANOEL, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.012052-6 - NEUSA PUTRE LEMES PINTO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Mantenho a decisão de fl. 48, vez que cabe ao autor instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis, nos termos do artigo 283 do CPC. Outrossim, como já exposto anteriormente, providências do Juízo somente se justificam diante da negativa, no caso, da CAIXA em fornecer os extratos e diante da comprovação da diligência efetiva do autor na busca de seu interesse. No entanto, como o autor não comprovou seu requerimento junto à CAIXA, deverá cumprir o 2o. parágrafo do despacho de fl. 48, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

2008.61.06.012313-8 - ORLANDO ARTUR (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO E ADV. SP276681 GRACIELA APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de AGOSTO de 2009, às 16:00 horas. Abra-se vista ao autor dos documentos juntados com a contestação. Do exame dos autos verifico que há laudo técnico preenchido por responsável técnico ou engenheiro das atividades exercidas em condições especiais dos períodos especificados na exordial. É certa a inexigibilidade de laudo técnico para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais no que pertine aos períodos anteriores a 29/04/95, o mesmo não se observando, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 42, do INSS, artigos 3º e 4º c/c art. 68 do Decreto nº 3.048/99). Observo que para o quesito ruído o laudo é sempre necessário. Assim, necessária se faz, no presente caso, a apresentação do laudo técnico a comprovar a existência de agentes nocivos junto à empresa onde o autor trabalhou, até março de 2003, conforme exigência do art. 68 do Decreto nº 3.048/, sendo que após esse período a juntada do perfil profissiográfico profissional substitui a juntada do laudo técnico. Assim, apresente o autor o laudo técnico que ensejou a informação sobre atividades exercidas em condições especiais, correspondente ao período indicado. Prazo: 20(vinte) dias. Considerando que a contestação juntada às f. 116/225, pertence aos autos nº 2008.61.06.013653-4, desentranhe-se para que seja juntado aos devidos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012333-3 - RODRIGO NOGUEIRA BARRIONUEVO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando que os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados e, considerando ainda que os documentos juntados às fls. 105/108 não correspondem aos períodos pleiteados para a conta-poupança nº 8739-1, diga o autor, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção com relação a referida conta. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.012451-9 - VANILCE APARECIDA NOGUEIRA DE ANDRADE (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA E ADV. SP277338 RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154705 JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez)

dias.

2008.61.06.012453-2 - SUDARIA DA SILVA ROBERTO (ADV. SP134630 FABIANA MARIA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, ante a não manifestação da parte interessada acerca do despacho de fls. 26, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.06.012464-7 - NAIR JACOMELLI CURTOLO (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em janeiro/fevereiro de 1989, no prazo de 20 dias. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Após a apresentação do(s) extrato(s) voltem conclusos para apreciação das preliminares aventadas. Intime(m)-se.

2008.61.06.012527-5 - MARIA DO CARMO CANALLE HERNANDES E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Face ao documento juntado à fl. 53, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido. Após, voltem conclusos para apreciação das preliminares aventadas. Intimem-se.

2008.61.06.012536-6 - LOURDES VENANCIO DA SILVA BICHOFFE (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.012543-3 - MARCO ANTONIO DE FREITAS (ADV. SP270245 ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). KARINA CURY DE MARCHI, médico(a)-perito(a) na área de INFECTOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 14 (QUATORZE) DE MAIO DE 2009, às 14:00 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA PENITA, 3351, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). CECÍLIA SALAZAR GARCIA BOTTAS, médico(a)-perito(a) na

área de CLÍNICA MÉDICA, que agendou o dia 14 (QUATORZE) DE MAIO DE 2009, ÀS 17:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.012558-5 - MOISES DIAS VILELA (ADV. SP231877 CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, ante a não manifestação do autor acerca do despacho de fls. 24, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.012565-2 - ADEMIR BARBOSA (ADV. SP231877 CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Destarte, ante a não manifestação do autor acerca do despacho de fls. 25, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c/c 295, VI e 267, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.012585-8 - TEREZINHA DE JESUS ASSUNCAO (ADV. SP265264 CLAUDINEI APARECIDO SILVA E ADV. SP268039 EDSON ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Postergo a apreciação da tutela para após a realização da prova testemunhal. Abra-se vista à autora dos documentos juntados com a contestação. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de AGOSTO de 2009, às 15:00 horas. Depreque-se. Intimem-se.

2008.61.06.012586-0 - ORIVALDO LEITE DA SILVA (ADV. SP190716 MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Considerando o documento de f. 12, prossiga-se o feito. Cite-se.

2008.61.06.012590-1 - CELIA VALENTINA ZUIM (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E ADV. SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE

ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Observe que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 10). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.013017-9 - ANA NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP266903 ALEX SANDRO RAFAEL VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 15 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Cumpram os autores integralmente o despacho de fl. 23 comprovando o protocolo do requerimento de fl. 14 ou apresentem os extratos dos períodos pleiteados, nos termos do artigo 283 do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se.

2008.61.06.013131-7 - ADEMIR MARQUES VENTURA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fl(s). 51/52.Afasto ainda a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.06.013371-5 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS PEREIRA ROBLES (ADV. SP212859 GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Considerando a extinção da ação após a apresentação da contestação, arcará a autora com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.013431-8 - TANIA MARIA TANDELLI E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a

legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NÃO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAÇÃO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 13). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013454-9 - ROSELAINE DE OLIVEIRA VIANA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela autora à f. 40. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.06.013470-7 - OLIVEIRA DOS SANTOS PRATES (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a conclusão. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013542-6 - JOSE EDUARDO CARMINATTI (ADV. SP206793 GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.013554-2 - NILZA ALVES KOLOZSVARI (ADV. SP243376 ALEXANDER CORREA FERNANDES E ADV. SP233148 CAROLINE FIGUEIREDO ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Comprove a autora a recusa da CAIXA no recebimento de seu requerimento, apresentando o documento citado e indicando o funcionário que se recusou a recebê-lo. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

2008.61.06.013584-0 - ELENIR GIMENEZ (ADV. SP234059 SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que os extratos juntados não comprovam os saldos nos períodos pleiteados. Assim, nos termos do artigo 283 do CPC, apresente a autora os extratos nos períodos de abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2008.61.06.013601-7 - GISLAINE APARECIDA GUTIERRE (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pela autora. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de AGOSTO de 2009, às 15:00 horas. Intimem-se.

2008.61.06.013629-7 - ADOLFO BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP226299 VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a realização da prova oral. Abra-se vista ao autor dos documentos juntados com a contestação. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de AGOSTO de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se.

2008.61.06.013638-8 - MARIA GECILDA ALBENCIO (ADV. SP087314 GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão. Defiro o prazo de 10 dias para que a autora apresente cópia de seu RG e CPF. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013825-7 - CORINA MARIA DE JESUS DA SILVA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Manifeste-se a autora em réplica no prazo de 10(dez) dias. Abra-se vista às partes do estudo social apresentado à(s) f. 63/68, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.36), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em razão do deslocamento para outra comarca, em nome da assistente social MARIA REGINA DOS SANTOS, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013837-3 - JACI BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP249434 CAMILA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao requerimento junto à CAIXA, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013847-6 - FLORA LATANCE (ADV. SP241072 RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.013851-8 - ODAILSON LUIZ GORNI (ADV. SP192556 CELSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão. Passo à análise do pedido de tutela antecipada, tornando sem efeito o 3o. parágrafo do despacho de fl. 23. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013892-0 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE VOTUPORANGA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os extratos juntados às fls. 15/17 não comprovam o saldo no período pleiteado. Assim, cumpra o autor o despacho de fl. 21, no prazo de 10 dias. Com a juntada, cite-se. Intimem-se.

2008.61.06.013915-8 - JOSE ROSA E OUTROS (ADV. SP238263 DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 78 como emenda à inicial. Intimem-se os autores Elenir e Edna a regularizarem suas representações processuais, eis que não constam da procuração de fls. 79/80. Emendem os autores a inicial para que incluam no polo ativo o herdeiro ANTONIO CARLOS (filho de Maria Rosa-fl. 93), bem como apresente sua procuração. Providenciem, ainda, cópias da inicial e de todas as suas emendas para servirem de contrafé. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.06.013917-1 - DIRCE SEIXAS NOGUEIRA MARQUES (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 20 dias para que autora providencie a inclusão dos herdeiros no polo ativo da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após a regularização, voltem os autos para apreciação do item b do pedido de fl. 22. Intimem-se.

2008.61.06.013938-9 - MARINA MENDONCA MUZETI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 21/23 como emenda à inicial. Face ao requerimento de extrato juntado à fl. 23, intime-se a CAIXA para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 30 dias, sob pena

de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013940-7 - FRANCISCO BORTOLOZO JUNIOR E OUTROS (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando a divergência no nome da autora Celia nas procurações de fls. 14 e 50, esclareça a mesma, no prazo de 10 dias.Regularizada a representação processual, cite-se.Intimem-se.

2008.61.06.014003-3 - ESMERALDA GRECO MULATI (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Esclareça a Caixa Econômica Federal sobre sua afirmação que a conta foi encerrada antes do mês de jan/89, eis que há comprovante nos autos da existência da conta em 1989(f.09), no prazo improrrogável de 10(dez) dias, observando a fluência do prazo de f. 17, com a aplicação da multa.Intime-se.

2008.61.06.014011-2 - ESMERALDA GRECO MULATI (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Esclareça a Caixa Econômica Federal sobre sua afirmação que a conta foi encerrada antes do mês de jan/89, eis que há comprovante nos autos da existência da conta em 1989(f.09), no prazo improrrogável de 10(dez) dias, observando a fluência do prazo de f. 18, com a aplicação da multa.Intime-se.

2008.61.06.014012-4 - ESMERALDA GRECO MULATI (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Esclareça a Caixa Econômica Federal sobre sua afirmação que a conta foi encerrada antes do mês de jan/89, eis que há comprovante nos autos da existência da conta em 1989(f.09), no prazo improrrogável de 10(dez) dias, observando a fluência do prazo de f. 17, com a aplicação da multa.Intime-se.

2008.61.06.014015-0 - ESMERALDA GRECO MULATI (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Esclareça a Caixa Econômica Federal sobre sua afirmação que a conta foi encerrada antes do mês de jan/89, eis que há comprovante nos autos da existência da conta em 1989(f.09), no prazo improrrogável de 10(dez) dias, observando a fluência do prazo de f. 15, com a aplicação da multa.Intime-se.

2008.61.06.014018-5 - DUTRA MULATI (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Esclareça a Caixa Econômica Federal sobre sua afirmação que a conta foi encerrada antes do mês de jan/89, eis que há comprovante nos autos da existência da conta em 1991(f.09), no prazo improrrogável de 10(dez) dias, observando a fluência do prazo de f. 13, com a aplicação da multa.Intime-se.

2008.61.06.014044-6 - DANIELA POLACHINI PERES (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP223543 ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Face aos documentos juntados às fls. 46/49, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Cite-se.Intimem-se.

2008.61.06.014050-1 - DANIELLA APARECIDA LILLI E OUTRO (ADV. SP115435 SERGIO ALVES E ADV. SP180341 FABIANE MICHELE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fls. 43/44 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.014057-4 - OSVALDO LANIS (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a petição de fl. 28 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos referentes ao(s) período(s) requerido(s) nesta ação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.014087-2 - ADEMIR RODINI ENGRACIA E OUTROS (ADV. SP138784 ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 44 como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Cite(m)-se.Cumpra-se.

2009.61.06.000120-7 - FARIA MOTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) F. 236/281, 285/293 e 302/320: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados às f. 229/230.Indefiro por ora a alteração do pólo ativo da demanda vez que não confirma a autora Constroeste Indústria e Comércio Ltda a alteração respectiva.Quanto ao valor da causa, indefiro o requerido. Considerando que a autora traz o relatório de pagamentos a título de CPMF dos primeiros 90 dias de 2004 (fls. 51, 53 e 55), por mero cálculo aritmético é possível obter aproximadamente o valor pretendido pela demanda (R\$ 16.911,24). Com esse dado, fixo por arbitramento e de ofício o valor da causa em R\$ R\$ 16.911,24 (dezesseis mil, novecentos e onze reais e vinte e quatro centavos), correspondente a diferença entre a CPMF paga nos primeiros 90 dias de 2004 (R\$ 80.328,41) com alíquota de 0,38% e a pretendida, com alíquota de 0,08.Assim, promovam os autores o recolhimento da complementação das custas processuais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para anotação quanto ao novo valor da causa, em como para cadastramento das autoras Finama Administradora de Consórcio Ltda e Constroeste Indústria e Comércio Ltda de acordo com o declinado na inicial.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000185-2 - MARIA MARTINS ARNAR (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao(s) autor(es) da(s) informação e extrato(s) juntado(s) pela Caixa Economica Federal.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000247-9 - FABRICIA ZANCANER BRANDIMARTE GASQUES (ADV. SP230560 RENATA TATIANE ATHAYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o pedido inicial, apresente a autora os extratos faltantes referentes aos períodos de junho/87, janeiro e fevereiro/89, no prazo de 10 dias.Com a juntada, cite-se.Intimem-se.

2009.61.06.000310-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.013545-1) JOSE LUIZ BETIO (ADV. SP213099 MICHELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido do autor às fls. 20/21.Assim, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da Medida Cautelar em apenso.Com a abertura de vista dos extratos juntados pela CAIXA naqueles autos, deverá o autor emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

2009.61.06.000312-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.013946-8) RODRIGO MAURO DOS SANTOS (ADV. SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.2. Apensem-se os autos à Medida Cautelar nº 20086106013946-8.3. Face à propositura da Medida Cautelar, requerendo os extratos bancários da conta-poupança, aguarde-se a solução para posterior juntada dos documentos nestes autos.4. Sem prejuízo, cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000313-7 - KATUYI NAKAO (ADV. SP163908 FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 20(vinte) dias, requerido pelo autor à f. 26.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.06.000315-0 - NILDA PIANTA PEREIRA (ADV. SP163908 FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo.Assim, como não consta dos autos comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, indefiro o pedido de exibição de documento, conforme requerido. Intime-se o(a,s) autor(a,es), para que forneça(m) os extratos da(s) conta(s) mencionada(s) nos períodos de abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991, nos termos do artigo 283 do CPC ou comprove o pedido de cópias junto à ré, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

2009.61.06.000358-7 - FLORIVAL POSTIGO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE

JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000393-9 - OVELAZIO FERNANDES (ADV. SP129396 MARCELO CASALI CASSEB E ADV. SP238293 ROBERTA DENISE CAPARROZ E ADV. SP260546 TATIANE SARAIVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 37/38 como emenda à inicial. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há comprovação do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, intime-se a ré para que apresente os extratos faltantes, referentes ao(s) período(s) de fevereiro/março de 1991 nesta ação, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.000484-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.012236-5) ADEMIRO SABADIN (ADV. SP241193 FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos cópia dos documentos RG e CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Face à certidão de fl. 15, aguarde-se para posterior apensamento da Medida Cautelar nestes autos. Considerando a ação acima referida, indefiro o pedido de exibição de documentos nestes autos, devendo aguardar cumprimento de decisão naqueles autos. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

2009.61.06.000489-0 - ANTONIO QUILE RUBIO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000502-0 - FABIANO GARCIA BOSSINI (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observe que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 11). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000503-1 - APPARECIDA SALMAZO LEAL (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observe que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 11). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000506-7 - THEREZINHA RODRIGUES GIL DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Afasto à preliminar de ausência de documentos indispensáveis considerando o(s) extrato(s) juntado(s) à(s) fls.25/34. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 10). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000583-3 - ANTONIO RUSSO - ESPOLIO (ADV. SP175448 INARA KUNCEVICIUS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000596-1 - KARLA DE MORAES DUMBRA (ADV. SP214256 BRUNO DE MORAES DUMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000657-6 - ISSAMO KARIA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observe que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 05). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000658-8 - FUMIKO NOZU KARIA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observe que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 05). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000667-9 - ELIZEU FIOROTO (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.000668-0 - BENEDITO LUPI (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E ADV. SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.000675-8 - PAULO ROBERTO BUCK DE OLIVEIRA (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.000679-5 - BENEDICTO DA SILVA FILHO (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.000680-1 - JOAO GOBI BAPTISTA FILHO (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.000688-6 - MARIA NEUZA DA SILVA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.06.000725-8 - RENZO FAVERO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.000831-7 - ANDERSON JUSTINO CUSTODIO (ADV. SP277561 WILLIAM PEREIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A.

REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Observe que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 13). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.06.000936-0 - VANDERLICE APARECIDA ZEN SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Observe que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 06). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado.Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2009.61.06.001050-6 - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Prejudicado o pedido na prioridade no trâmite do feito, eis que já anotado na capa dos autos.Cite-se.Intimem-se.

2009.61.06.001090-7 - ANTONIA MACARIO DE SIMONI (ADV. SP224936 LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma.Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA.Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos

termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.001131-6 - DANIELA ROMERA MELLO (ADV. SP216654 PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observe que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 12). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.001132-8 - SIMONE ROMERA MELLO (ADV. SP216654 PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observe que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 12). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.001133-0 - THEREZA MARANI ZOIA E OUTROS (ADV. SP216654 PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA.

JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.001142-0 - LIGIA PAULA ZOIA (ADV. SP216654 PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP11552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 13). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.001201-1 - EDISON RIDETSUQUI SATO (ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES E ADV. SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 72/73 - Indefiro o requerido. Considerando que o autor informa o valor que mensalmente vem sendo descontado de sua aposentadoria complementar, e considerando que impugna a totalidade de tais descontos, fixo por arbitramento e de ofício o valor da causa em R\$ 142.851,83 (cento e quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), correspondente a 12 prestações da média de descontos comprovados nos autos às fls. 44/47 (R\$ 1.916,94) somado ao valor de R\$ 119.848,50, relativo ao IR descontado do saque feito em 07/2008 (fls. 47). Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: PROCESSO CIVIL. SÚMULA 13/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS PARÂMETROS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 07/STJ. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula nº 13/STJ). 2. O valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável. 3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL 642488 Processo: 200400142337 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000276260. DJ DATA: 28/09/2006 PG: 00193. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI. Considerando que o depósito já efetuado contraria o art. 2º da Lei 9289/96, determino o recolhimento das custas na sua integralidade, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, no prazo de (10) dez dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

2009.61.06.001203-5 - CLEIDE LUCIA DE QUEIROZ GANDOLFO (ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES E ADV. SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 73/74 - Indefiro o requerido. Considerando que a autora informa o valor que mensalmente vem sendo descontado de sua aposentadoria complementar, e considerando que impugna a totalidade de tais descontos, fixo por arbitramento e de ofício o valor da causa em R\$ 16.490,16 (dezesseis mil, quatrocentos e noventa reais e dezesseis centavos), correspondente a 12 prestações da média de descontos comprovados nos autos às fls. 39/45 (R\$ 1.374,18). Nesse sentido trago jurisprudência: Ementa: PROCESSO CIVIL. SÚMULA 13/STJ. AÇÃO DECLARATÓRIA. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS PARÂMETROS ADOTADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 07/STJ. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula nº 13/STJ). 2. O valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável. 3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL 642488 Processo: 200400142337 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 12/09/2006 Documento: STJ000276260. DJ DATA: 28/09/2006 PG:00193. Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI. Considerando que o depósito já efetuado contraria o art. 2º da Lei 9289/96, determino o recolhimento das custas na sua integralidade, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, no prazo de (10) dez dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

2009.61.06.001205-9 - DORACI DA SILVA (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 11(ONZE) DE MAIO DE 2009, às 11:30 horas, para realização da perícia, que se dará na AV. FARIA LIMA, 5756, SÃO MANOEL, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Intime(m)-se.

2009.61.06.001231-0 - ELAINE BACAN (ADV. SP197032 CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA: 07/10/2002 PÁGINA: 187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 11). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação.

Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.001241-2 - MARIO SANCHES GUTIERREZ (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.001252-7 - RAFAEL DA ROCHA MASSUIA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 04). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.001258-8 - JOSE DERVAIR MANTOVANI (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo:

200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.001285-0 - VOLPICELI ANGELA PEREIRA (ADV. SP237978 BRUNO JOSE GIANNOTTI E ADV. SP171578 LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 21, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.06.001291-6 - PATRICIA FERREIRA PEREZ E OUTRO (ADV. SP283141 SILVIO RICARDO VIANNA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Vista, ainda, ao(à) agravado(a)(autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.001396-9 - ORLANDIA CAETANO CALEGARO E OUTROS (ADV. SP128855 WELLINGTON MOREIRA DA SILVA E ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Orgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observo que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 07). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.001658-2 - CIPRIANA MARTINS CAJUELA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez)

dias.

2009.61.06.002080-9 - ROSSEVELT DE LIMA BACANI E OUTRO (ADV. SP279586 JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observe que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 15). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.002144-9 - APARECIDA MARIA SABER MOLON (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI E ADV. SP194672 MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Passo à análise da preliminar arguida. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que a entidade financeira depositária dos recursos da Caderneta de Poupança é a única legitimada a responder pelos rendimentos produzidos. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337206 Processo: 200001054775 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: STJ000454027 Fonte DJ DATA:07/10/2002 PÁGINA:187 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADERNETA DE POUPANÇA. JANEIRO/89. REAJUSTE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva da CEF nas ações em que se discute rendimentos da caderneta de poupança, relativos a janeiro/89. Subsistentes os fundamentos da decisão monocrática proferida em sede de recurso especial, não cabe prover agravo regimental para submetê-lo a julgamento da Turma. Ainda quanto ao índice referente ao ano de 1990 de valores não transferidos aos BACEN, segue jurisprudência neste sentido: TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A. REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199938000374311 - UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, DATA DA DECISO 09/04/2008 Documento: TRF100272243 Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DE VALORES NAO TRANSFERIDOS AO BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO VINTENRIA. PLANO COLLOR (MARO/90). ATUALIZAO PELO IPC. JUROS DE MORA. Observe que o pedido foi posto em valor determinado (fl. 12). Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Assim sendo, deixo de determinar a remessa dos autos à Contadoria. Considerando que a matéria versada nos presentes autos comporta julgamento antecipado da lide, por ser exclusivamente de direito, nos termos do art. 330, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.002147-4 - GABRIEL CESARIO CURY - ESPOLIO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, da titularidade, a data-base, bem como o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como nos autos somente consta extrato de parte do período pleiteado e não há comprovação de requerimento de cópia de extratos protocolado junto à CAIXA, determino que o(s) autor(es) junte(m) o(s) extrato(s) de sua conta-poupança em março/abril/maio de 1990 e fevereiro/março de 1991, no prazo de 20 dias. Adianto que providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de

obtenção do documento ou da negativa da CAIXA em fornecê-lo. Após a apresentação do(s) extrato(s) voltem conclusos para apreciação das preliminares aventadas. Intime(m)-se.

2009.61.06.002168-1 - ELIZABETE DONDA DA SILVEIRA (ADV. SP239694 JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de desistência da ação às fls. 28, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a desistência da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.06.002226-0 - NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP111567 JOSE CARLOS BUCH E ADV. SP179843 RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a emenda de f. 368/380. Encaminhe-se o feito ao SUDI para anotação quanto ao novo valor dado à causa. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.002522-4 - JOSE ROBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região de 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). FRANCISCO CÉSAR MALUF QUINTANA, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 11(ONZE) DE MAIO DE 2009, às 12:00 horas, para realização da perícia que se dará na AV. FARIA LIMA, 5756, SÃO MANOEL, NESTA. Nomeio também o DR. MARCIAL BARRIONUEVO DA SILVA, médico perito na área de CLÍNICA MÉDICA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 28(VINTE E OITO) DE MAIO DE 2009, às 08:00 horas, para realização da perícia que se dará na RUA BENJAMIM CONSTANT, 4125, IMPERIAL, NESTA. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr(a). Perito(a), os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, Art. 420, I a III). Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.003181-9 - RUBIA CARDOSO TREME E OUTRO (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.003220-4 - THEREZINHA GOMES MORALES CEZARIO (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Os extratos bancários são essenciais para comprovar a existência da conta, bem como a data-base e o valor sobre os quais incorrerão os índices a serem aplicados. Assim, como não consta dos autos os referidos documentos, mas há a comprovação pelo autor do requerimento protocolado junto à Caixa Econômica Federal, defiro o pedido inicial para que

a ré providencie a exibição dos extratos referentes aos períodos pleiteados nesta ação, nos termos do artigo 355 do CPC. Considerando as particularidades do caso concreto e diante do grande número de ações propostas, amplio o prazo previsto no artigo 357 do CPC para 30 dias, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após o trintídio concedido, observando que referido prazo começará a fluir da citação. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003279-4 - APARECIDA DE MORAES DIAS (ADV. SP258835 RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a realização do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o Sr.(a) MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art.421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art.426, I); Instrua-se o mandado com o modelo de estudo social. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.003366-0 - MARIA NILZA DA SILVA (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (CPC, art.282, III e IV). Assim, determino à(o) autor(a), que no prazo de dez dias, emende a inicial, demonstrando a qualidade de segurado(a) nos termos do Art. 11, da Lei 8213/91, com documentos. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

2009.61.06.003383-0 - EUCLIDES DE CARLI (ADV. SP025165 EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

F. 58/328: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados às f. 51/55, vez que o imóvel objeto deste feito é diverso daqueles autos. Conquanto a interpretação sistemática do dispositivo constitucional supra juntamente com o princípio do acesso ao Poder Judiciário levem inicialmente à conclusão de que poderia o autor propor a ação em seu domicílio fiscal, no caso concreto tal opção não se mostra adequada, sob pena de vulnerar de forma grave outro princípio de igual grandeza, o princípio da ampla defesa. De fato, no caso concreto o autor é proprietário de várias fazendas na região norte do país, possuindo portanto presumivelmente recursos financeiros para manejar suas ações no local de situação dos imóveis. E a atuação jurisdicional neste caso se verá prestigiada, instruindo corretamente o feito. Vale notar que a ação envolve questão tributária lastreada na constatação de áreas de reserva legal e de preservação, inclusive com prova pericial requerida. Dessarte, considerando que o imóvel questionado nestes autos situa-se na no município de Alto Parnaíba, Estado do Maranhão e considerando também que o Juízo da situação do imóvel é quem estará mais apto a colher provas, realizar inspeções e exercer o poder geral de cautela, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, determinando a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Imperatriz - Seção Judiciária do Estado do Maranhão, pertencente ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos do parágrafo segundo do art. 109 da Constituição Federal c.c art. 95 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003414-6 - RITA ANGELA DE CASTRO CARNEIRO (ADV. SP086686 MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E ADV. SP233578 MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Esclareça a autora o fato de ter requerido o benefício de auxílio-doença em 15/04/2003, quase um ano antes da data 19.01.2004, declarada como início da incapacidade. Considerando que o(a) autor(a) perdeu a qualidade de segurado(a) e na sequência do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social já buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoocorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando reingressou no RGPS, pois não há qualquer indício de que quando voltou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinaria, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada, deve também especificar os

locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

2009.61.06.003417-1 - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico(a) perito(a) na área de ORTOPIEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 29(VINTE E NOVE) DE JULHO DE 2009, às 17:45 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.003436-5 - ODIRCE CASSIMIRA VALENTIM (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP243936 JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Considerando a idade de ingresso do(a) autor(a) ao Regime Geral de Previdência social e que pouco tempo depois buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inócorrência da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando ingressou no RGPS, pois não há qualquer indício de que quando começou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinaria, por exemplo, se tivesse começado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada, deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Prazo de 10(dez) dias. Intime-se. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Intime(m)-se.

2009.61.06.003438-9 - WILLIAN DE OLIVEIRA CANDIDO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova(m) o(a,s) autor(a,es) o recolhimento das custas processuais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime(m)-se.

2009.61.06.003556-4 - PEDRO ALVES PADILHA NETO (ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES E ADV. SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES E ADV. SP283126 RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a tramitação dos presentes autos em Segredo de Justiça, eis que não vislumbro hipótese contida nos art. 5º, LX, da CF/88 e art. 155, I, do CPC. Intime-se o autor para: a) Promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes); b) Promover emenda à inicial fazendo constar a sua qualificação completa (profissão), nos termos do artigo 282, I, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2009.61.06.003730-5 - EDERSON GONCALVES AMADEU (ADV. SP087972 VALERIA RITA DE MELLO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.06.003746-9 - ELIANE NERES (ADV. SP204309 JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.Cite-se. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para retificar o nome da autora de acordo com o constante na Procuração e documentos juntados, fazendo constar ELIANE NERES.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003774-3 - NATALINO MITSUO COJIMA (ADV. SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES E ADV. SP283126 RENATO BERGAMO CHIODO E ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a tramitação dos presentes autos em Segredo de Justiça, eis que não vislumbro hipótese contida nos art. 5º, LX, da CF/88 e art. 155, I, do CPC.Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando os comprovantes de rendimentos juntados aos autos. Intime-se o autor para:a) Promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes);b) Promover o recolhimento das custas iniciais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime(m)-se.

2009.61.06.003776-7 - OSVALDO ALCACAS SANCHES (ADV. SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES E ADV. SP283126 RENATO BERGAMO CHIODO E ADV. SP216750 RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro a tramitação dos presentes autos em Segredo de Justiça, eis que não vislumbro hipótese contida nos art. 5º, LX, da CF/88 e art. 155, I, do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do art. 4º da Lei 1060/50. Intime-se o autor para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), no prazo de 10 (dez) dias. .Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.06.002841-2 - ROGERIO DONIZETE BUENO REPRES POR CLEUSA COSTA BUENO (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao INSS.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

2000.61.06.003798-3 - JOSE MARIA ROCHA DE AZEVEDO (ADV. SP135931 GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos mediante a substituição por cópias. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial, a procuração e a guia de custas que a instrui, nos termos do Provimento COGE nº 64/05.Providencie a Secretaria o respectivo desentranhamento, certificando-o. Aguarde-se por 30 dias a retirada dos documentos pelo(s) autor(es). No silêncio, arquivem-se os autos com baixa.

2000.61.06.011271-3 - NAIR DEL GROSSI BENETTI (ADV. SP105150 ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a juntada do comprovante de saque, arquivem-se os autos.

2000.61.06.011783-8 - CATARINA BATISTEL (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando os recibos de pagamento da Caixa Econômica Federal f. 321/322 e 326/327, arquivem-se os autos.

2001.61.06.000621-8 - JOSE EDUARDO CARVALHO DA SILVA REP POR BENEDITA ROSA DO PRADO E OUTROS (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ao SEDI para o correto cadastramento do polo ativo da ação fazendo constar José Eduardo Carvalho da Silva, Evandro Carvalho Silva e Benedita Rosa do Prado.

2001.61.06.002548-1 - LOURDES JOSE ALVES DA SILVA (ADV. SP075749 SONIA MARGARIDA ISAACC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a juntada dos extratos de pagamento, arquivem-se os autos.

2001.61.06.003565-6 - DORCILIO GONCALVES DO CARMO (ADV. SP070481 DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 208/211, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2001.61.06.008175-7 - ALICE RODRIGUES VIANA DE SOUZA (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a comprovação do saque juntada, arquivem-se os autos.

2003.61.06.000363-9 - MARIA JOSE ALVES MACEIO E OUTROS (ADV. SP071127B OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Reitere-se a intimação de f. 173, para que Ivone Aparecida e Maria José regularizem seus nomes de acordo com o CPF, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

2003.61.06.002028-5 - APPARECIDA CEZIRA PERINA MARQUES (ADV. SP071127B OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Oficie-se conforme requerido pelo INSS à f.146.Cumpra-se.

2006.61.06.000577-7 - JOSE LUIZ LOURENCAO (ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Face à concordância do(a,s) autor(a,es) à f. 134, em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.06.010640-5 - ANTONIA PREVIATO PEDRAO (ADV. SP093438 IRACI PEDROSO E ADV. SP143490E CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Intime-se o INSS, por email, através do órgão EADJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) a partir de 01/04/2009, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício n.º 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos até 31/03/2009. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10259/01 e da Resolução n. 559/2007. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.008759-2 - CLAUDETE BOMBACINI MARQUES (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

2008.61.06.002242-5 - MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP153219 ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Prejudicada a apreciação do pedido de f. 102, ante a implantação do benefício à f. 104. Face à sentença de f. 92, expeça(m)-se ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 559/07, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado à f. 86. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.002546-3 - MARIA APARECIDA GUIMARAES (ADV. SP153219 ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Intimem-se as partes de que foi designado o dia 03 de JUNHO de 2009, às 15:00 horas, para realização de audiência na comarca de Olímpia. Intime-se também a autora para que retire sua CTPS.

2008.61.06.006554-0 - TEREZINHA ROMOALDA DOS REIS (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV.

SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao INSS dos documentos juntados pela autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.06.006750-0 - ELAINE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP144100 JOSE LUIZ MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região de 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 18 (DEZOITO) DE JULHO DE 2008, às 09:45 horas, para realização da perícia que se dará na rua SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, nesta. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr(a). Perito(a), os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, Art. 420, I a III). Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.008049-8 - ODAIR DOS SANTOS (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que a presente ação é repetição da que foi objeto de apreciação pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal da 3ª Vara desta Subseção, nos autos do processo nº 2006.61.06.003397-9, extinto sem julgamento do mérito. Ampliando o conceito de prevenção, que originariamente se aplica a processos onde se observa a conexão ou continência, portanto em curso, com o fim de evitar burla ao princípio do juiz natural e em consonância com o artigo 253, II do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à 3ª Vara Federal desta Subseção, reconhecendo a prevenção nos termos do que já foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Conflito de Competência 91.03.25205-1. Ao SEDI para redistribuição à 3ª vara desta Subseção. Cumpra-se.

2008.61.06.008609-9 - HELIO CATELAN AGUERO (ADV. SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES E ADV. SP224958 LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela é necessário que se comprove o tempo de trabalho rural. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do rol das testemunhas que pretendem sejam ouvidas, limitando-se ao número de 3(três). Deverão as partes trazer a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, no prazo de 10 (dez) dias. Não os fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP). Após, será designado dia e hora para a realização da audiência. Cumprida a determinação acima, intime(m)-se a(s) testemunha(s) ou depreque(m)-se. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) f.73/89, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05(cinco) dias para o autor e os 05(cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f.44), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, nos termos da Resolução n.558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.011074-0 - LINDOLFO COELHO DA SILVA (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Remetam-se os autos ao SUDI para retificação do nome do autor, devendo constar LINDOLPHO COELHO DA SILVA conforme documentos de f. 11 e 191. Após, expeça-se o RPV. Cumpra-se.

2009.61.06.003200-9 - IRACELES MARIA NARDIM (ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA E ADV.

SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50.À SUDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Ante o documento CPF de f. 10, intime-se a autora para que esclareça a divergência apresentada em seu nome. Considerando que o(a) autor(a) perdeu a qualidade de segurado(a) e na sequência do reingresso ao Regime Geral de Previdência Social já buscou o benefício de auxílio doença, necessário averiguar inoportunidade da vedação contida no art. 59, parágrafo único da Lei de Benefícios. Para tanto, deve o(a) autor(a) juntar documentos comprovando a atividade laboral desenvolvida quando reingressou no RGPS, pois não há qualquer indício de que quando voltou a contribuir estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada, deve também especificar os locais trabalhados e eventuais empregadores e/ou contratantes, bem como os valores de rendimentos mensalmente considerados na fixação do salário de contribuição. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.06.003153-4 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP E OUTRO (ADV. SP137452 PAULO COSTA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Votuporanga/SP para a realização de perícia médica. Antes de decidir, trago à lume doutrina acerca do instituto da Carta Precatória, para fixar processualmente qual a sua razão de ser : (...) Ora, como visto, o pressuposto que enseja a emissão de uma precatória é a impossibilidade ou dificuldade para a parte na promoção de atos no juízo de processamento do feito. Como já observei nos autos de outras Cartas Precatórias, a perícia médica - ato deprecado - pode ser realizado na própria Comarca do Juízo deprecante, o que contraria a hipótese de impossibilidade de realização do ato naquele juízo. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, bem como ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato neste Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003565-5 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP E OUTRO (ADV. SP224835 LUCIANA CRISTINA MOREIRA DAS FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Votuporanga/SP para a realização de perícia médica. Antes de decidir, trago à lume doutrina acerca do instituto da Carta Precatória, para fixar processualmente qual a sua razão de ser : (...) Ora, como visto, o pressuposto que enseja a emissão de uma precatória é a impossibilidade ou dificuldade para a parte na promoção de atos no juízo de processamento do feito. Como já observei nos autos de outras Cartas Precatórias, a perícia médica - ato deprecado - pode ser realizado na própria Comarca do Juízo deprecante, o que contraria a hipótese de impossibilidade de realização do ato naquele juízo. Não bastasse, resta hialino pela inicial que o autor reside na sede do Juízo deprecado, e seria arrematado absurdo promover o seu deslocamento para outra cidade para a realização de perícias, quando toda orientação constitucional de franco acesso à Justiça aponta em sentido contrário. Cumpra ao Poder Judiciário, dentro de sua esfera de competências, facilitar e não dificultar a prática de atos pelos litigantes. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato deprecado. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003675-1 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABAPUA - SP E OUTRO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165424 ANDRÉ LUIZ BERNARDES NEVES) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para a oitiva da testemunha, NABIL WADIH MIKHAIL, designo o dia 17 de junho de 2009, às 17:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 973/2007. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

2009.61.06.003680-5 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP E OUTRO (ADV. SP137452 PAULO COSTA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Votuporanga/SP para a realização de perícia médica. Antes de decidir, trago à lume doutrina acerca do instituto da Carta Precatória, para fixar processualmente qual a sua razão de ser : (...) Ora, como visto, o pressuposto que enseja a emissão de uma precatória é a impossibilidade ou dificuldade para a parte na promoção de atos no juízo de processamento do feito. Como já observei nos autos de outras Cartas Precatórias, a perícia médica - ato deprecado - pode ser realizado na própria Comarca do Juízo deprecante, o que contraria a hipótese de impossibilidade de realização do ato naquele juízo. Não bastasse, resta hialino pela inicial que o autor reside na sede do Juízo deprecado, e seria arrematado absurdo promover o seu deslocamento para outra cidade para a realização de perícias, quando toda orientação constitucional de franco acesso à Justiça aponta em sentido contrário.

Cumpra-se ao Poder Judiciário, dentro de sua esfera de competências, facilitar e não dificultar a prática de atos pelos litigantes. Devolva-se a presente Carta Precatória ao juízo de origem, nos termos do art. 209, I, do CPC, vez que ausente o pressuposto da necessidade de realização do ato deprecado. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.000695-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.005370-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS NEVES (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para o autor e os 05 (cinco) dias restantes para o réu. Intimem-se.

2008.61.06.007262-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.005416-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANTONIO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR)

Altero o posicionamento anterior para tornar sem efeito a determinação de remessa dos autos à contadoria em razão de entendimento provisório firmado pelo STF (RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes e Ag. Reg. no RE 431.214-0/SP, Rel. Min. Eros Grau) indicando que não são devidos juros moratórios a partir da apresentação da conta pelo INSS. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.009876-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.006350-6) EDNA APARECIDA NORDINI (ADV. SP043294 OLIVAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

2008.61.06.009877-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.06.009104-5) INTERCOM INFORMATICA LTDA EPP (ADV. SP119004 APARECIDO ALBERTO ZANIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.06.006845-8 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE L.VARGAS) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP101352 JAIR CESAR NATTES)

Defiro o requerido pelo exequente à f. 443, item 2. Expeça-se Carta Precatória à comarca de Cardoso/SP (CPC, art. 658) para reavaliação e alienação em hasta pública da totalidade do imóvel objeto de matrícula sob nº 5.310, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Cardoso/SP (CPC, art. 686 e seguintes). A precatória deverá ser instruída com cópias de f. 02/04, 27/28, 169, 357/358, 434/435 e 447/449, bem como desta decisão. Expeça-se outra Carta Precatória à comarca de Cardoso/SP para intimação do executado, na qualidade de depositário dos semoventes penhorados à f. 73, para apresentação dos mesmos ou depósito equivalente em dinheiro, devendo esta precatória ser instruída com cópias de f. 73, 249/250, 262. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.06.007408-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS ANTONIO DA SILVA E OUTRO

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 216/218).

2005.61.06.009104-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X INTERCOM INFORMATICA LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP119004 APARECIDO ALBERTO ZANIRATO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias requerido pela exequente à f. 148. Intime(m)-se.

2007.61.06.006028-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO GUSTAVO DA SILVA - ME (ADV. SP186994 RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES) X JOSE ADEVAIR DELFINO X MARCELO GUSTAVO DA SILVA (ADV. SP186994 RICARDO WILLY FRANCO DE MENEZES) X ESTELA MARIA CASAGRANDE DELFINO

Manifeste-se a exequente a pertinência da petição e guia de depósito juntados às f. 99/100, vez que atende a determinação contida na carta precatória que está em trâmite no Juízo deprecado. Intime(m)-se.

2009.61.06.003017-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X

CLAUDIO MACEDO MAIA ME E OUTRO

Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Não sendo pago o débito, penhorem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Intime(m)-se.

2009.61.06.003038-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X J VEITAS E SERIGIOLI LTDA ME E OUTROS

Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC, expedindo-se carta precatória à comarca de Catanduva/SP. Não sendo pago o débito, penhorem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Com a expedição, intime-se a exequente para a retirada em Secretaria, devendo comprovar a distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

2009.61.06.003040-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOAO UMBERTO IRANI ME E OUTRO

Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Não sendo pago o débito, penhorem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Intime(m)-se.

2009.61.06.003042-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARTA APARECIDA CANTEIRO ME E OUTRO

Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Não sendo pago o débito, penhorem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Intime(m)-se.

2009.61.06.003299-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCELINO FRANCISCO RODRIGUES FILHO

Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Não sendo pago o débito, penhorem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Intime(m)-se.

2009.61.06.003600-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EDI ALVES DE ANDRADE ME E OUTRO

Trata-se de ação de Execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal contra Edi Alves de Andrade Me e Edi Alves de Andrade, visando ao recebimento da importância no valor de R\$ 55.219,52 (cinquenta e cinco mil, duzentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até 30/03/2009, referente ao Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos FAT nº 24.2205.731.0000149-05. Distribuídos os autos, foi emitido pelo SUDI termo de provável prevenção com os autos da Execução nº 2009.61.06.002871-7 (f. 21), em tramite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, movida pela Caixa Econômica Federal contra Edi Alves de Andrade Me e Edi Alves de Andrade, visando ao recebimento da importância no valor de R\$ 59.591,68 (cinquenta e nove mil, quinhentos e noventa e um reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 10/03/2009, referente a Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Instantâneo OP 183 nº 2205.003.00001579-7 (f. 23/40). Verifico que as partes são as mesmas, embora o título extrajudicial, na qual embasam as Execuções, sejam distintos, aplicar-se-á o princípio da menor onerosidade, disposto no art. 620 do CPC e por analogia o art. 340 do Provimento COGE nº 64/2005, visando os atos da execução pelos meios menos dispendiosos, bem como à celeridade na entrega da prestação jurisdicional, razão pela qual determino a remessa destes autos ao SUDI para redistribuição à 1ª Vara local, ad referendum daquele juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003602-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARIO AUGUSTO ALVES

Cite-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do CPC. Não sendo pago o débito, penhorem-se bens suficientes para garantia da execução. Para pronto pagamento, fixo os honorários em 5,0% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado. Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.06.011358-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.009984-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ARMANDO RIBEIRO

Face ao decurso de prazo para recursos, arquivem-se os autos com baixa desapensando-os da Medida Cautelar n. 200861060099847. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.002319-7 - NILZA TEODORO MACHADO BENFATTI (ADV. SP109448 ROSIMEIRE RAVAZI AYER) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL / DRF - SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Se a impetrante sequer tem em vista o veículo a ser comprado, não carece da via jurisdicional por ora. Sem pretensão concreta não se aperfeiçoa, no caso dos autos, o interesse processual, na modalidade necessidade. Concedo mais 10 (dez) dias para regularização, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

2009.61.06.002320-3 - DANIELA JENNIFER SOUZA DE CARVALHO (ADV. SP168954 RENAN GOMES SILVA) X AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP

Se a impetrante sequer tem em vista o veículo a ser comprado, não carece da via jurisdicional por ora. Sem pretensão concreta não se aperfeiçoa, no caso dos autos, o interesse processual, na modalidade necessidade. Concedo mais 10 (dez) dias para regularização, sob pena de extinção. Intimem-se.

2009.61.06.003433-0 - CHIARELI & SILVA COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA ME (ADV. SP079820 PLACIDO APARECIDO CHIARELI) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que a autoridade apontada como coatora é sediada em São Paulo, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme artigo 1º da Lei nº 5.010, de 30/05/66. Tratando-se de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos. Intimem-se.

2009.61.06.003674-0 - ROBERTO GONCALVES (ADV. SP179616 CARLOS EDUARDO LOPES DE ARAÚJO E ADV. SP040892 GILBERTO LOPES DE ARAUJO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP214255 BRENO ALVES DE TOLEDO E ADV. SP157283 RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN)

Ciência às partes da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - 2ª Vara da comarca de Olímpia/SP. Promova o impetrante o recolhimento das custas iniciais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, diga o impetrante se tem interesse na continuidade do feito, considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação. Intimem-se.

2009.61.06.003748-2 - FABRICIO LUIZ ARROYO CORDOVA (ADV. SP054698 PAULO FRANCO GARCIA E ADV. SP248245 MARCO RENATO DE SOUZA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição por declínio de competência, oriundo da Justiça Estadual - Vara única da comarca de Nova Granada/SP. Intime-se o impetrante para: Promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes); b) Promover o recolhimento das custas iniciais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se.

2009.61.09.000413-2 - LUIS CARLOS FURLAN (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a existência de preliminares arguidas nas informações prestadas, que podem ensejar a extinção do feito sem julgamento do mérito, abra-se vista para que se manifeste o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327). Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Considerando que autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, encaminhe-se o feito ao SUDI para retificar o polo passivo, fazendo constar o Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto, vez que foi quem prestou as informações. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.004793-4 - SONIA MARIA CONTI COSTA (ADV. SP238141 LUCIANA CONTI PUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f.111/verso e, considerando que a apelação da ré versa, tão-somente, sobre a fixação dos honorários advocatícios e multa em desfavor da CAIXA, recebo-a em ambos os efeitos. Considerando também, que constam às f. 120/125, contra-razões de apelação, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2007.61.06.005801-4 - CLAYTON BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Recebo a conclusão. Considerando que a conta indicada na inicial não foi encontrada pela requerida e diante da divergência entre os números da conta apresentados (fls. 02 e 11), determino a intimação da CAIXA para que apresente extrato da conta nº 57374-6 da agência 250, conforme consta do requerimento. Defiro o prazo de 30 dias para apresentação dos extratos, fixando a multa de R\$ 100,00 por dia de atraso após este novo trintídio concedido. Com a juntada, vista ao autor pelo mesmo prazo acima assinado. Intimem-se.

2007.61.06.005827-0 - GERALDO DE ARRUDA (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA

CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos extratos apresentados pela Caixa Econômica Federal.

2008.61.06.004628-4 - ANA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda superveniente do interesse processual, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como deu causa ao presente processo, arcará a ré com as custas e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a singularidade da matéria discutida. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando desde já autorizada a extração de cópia pela autora, dos documentos juntados pela CAIXA. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.06.006659-3 - VITOR VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista ao requerente do extrato juntado pela CAIXA à fl. 91. Intime(m)-se.

2008.61.06.008708-0 - ILDA BATISTA DE PAULA SILVA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 73/verso, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2008.61.06.010452-1 - WALDECIR FAVARO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista ao requerente do extrato juntado pela CAIXA à fl. 59. Intime(m)-se.

2008.61.06.010453-3 - WALDECIR FAVARO (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 61/verso, recebo a apelação do(a) autor(a) no efeito devolutivo (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

2008.61.06.011404-6 - ESTHER CENEDA (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Vista ao requerente dos extratos juntados pela CAIXA às fls. 51/52. Intime(m)-se.

2008.61.06.012236-5 - ADEMIRO SABADIN (ADV. SP241193 FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista ao requerente da petição e extratos juntados às fls. 41/49, devendo instruir a Ação Ordinária em apenso com os documentos fornecidos pela ré. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.013545-1 - JOSE LUIZ BETIO (ADV. SP213099 MICHELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Assiste razão ao autor à fl. 42. Assim, intime-se a CAIXA para que apresente extrato da conta-poupança nº 36030 no período pleiteado na inicial. Com a juntada, abra-se vista ao requerente. Intimem-se.

2008.61.06.013913-4 - PEDRINA CAMACHO COUTINHO (ADV. SP232269 NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Após, venham os autos conclusos. O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013914-6 - PAULO ROBERTO COUTINHO (ADV. SP232269 NILSON GRISOI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Após, venham os autos conclusos. O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.013946-8 - RODRIGO MAURO DOS SANTOS (ADV. SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista ao autor da petição juntada pela Caixa Econômica Federal às f. 64/67. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.06.014082-3 - DANIEL MARTINEZ RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP221293 RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2009.61.06.000230-3 - ANTONIO FELIPE FILHO (ADV. SP227006 MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP238115 JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificadas em seu(s) nome(s) constante(s) na inicial e de fl. 38 com o(s) documento(s) trazido(s) à(s) f. 14 e procuração (fl. 13). Intimem-se.

2009.61.06.000317-4 - NEUSA MARIA SANTOS WINCKLER (ADV. SP230197 GISLAINE ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Abra-se vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias. Vista, ainda, ao(à) agravado(a)(autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.06.000724-6 - IRACEMA MADUREIRA RUIZ E OUTROS (ADV. SP234059 SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 21/22 como emenda à inicial. À SUDI para retificação do nome da requerente FRANCIS LARA MADUREIRA RUIZ NOGUEIRA. Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação. Após, venham os autos conclusos. O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.001307-6 - IGNEZ PADOVANI SERAFIM (ADV. SP184037 CARINA APARECIDA CERVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a conclusão. Apresente a CAIXA o extrato referente ao mês de março/1991, conforme requerido na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa anteriormente fixada após o decurso deste novo prazo. Com a juntada, abra-se vista à autora acerca da constestação e extratos apresentados. Intimem-se.

2009.61.06.002391-4 - ANTONIO GISOLDI NETO E OUTRO (ADV. SP220453 JOSIMARA CRISTINA GISOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.06.002768-3 - LUNAVITT IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a emenda de f. 146/154. Desentranhe-se o Contrato Social de f. 37/47, bem como os documentos de f. 122//123, 125/138 e 140, vez que não têm relação com estes autos, ficando os mesmos à disposição do interessado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Findo o prazo, não sendo retirados, serão destruídos. Quanto ao valor da causa, indefiro o requerido. Considerando que trata-se de cautelar de natureza satisfativa e conteúdo econômico imediato e considerando também a guia DARF de f. 139 é possível obter o valor pretendido pela demanda (R\$ 115.406,23). Com esse dado, fixo por arbitramento e de ofício o valor da causa em R\$ R\$ 115.406,23 (cento e quinze mil, quatrocentos e seis reais e vinte e três centavos). Intime-se o autor para complementação das custas iniciais, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de liminar será apreciado após a vinda da contestação, vez que a hipótese não envolve perecimento de direito. Assim, recolhidas as custas iniciais, cite-se. Sem prejuízo, encaminhe-se o feito ao SUDI para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar Lunavitt Indústria de Móveis Ltda-EPP, bem como o novo valor da causa. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.06.003039-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JESSE SABINO MOREIRA X TEREZINHA DIAS NEVES (ADV. SP145412 MARISA

APARECIDA ZANARDI)

1. Recebo a petição e documentos de f. 31/214 da Sra. TEREZINHA DIAS NEVES, bem como DEFIRO a sua integração na lide como terceiro interessado, face ao Contrato de Arrendamento Residencial juntado às f. 10/16.2. Encaminhe-se o feito ao SUDI para anotação.3. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a Sra. Terezinha Dias Neves, eis que presentes os requisitos do art. 4º da Lei 1060/50.4. Considerando o teor da petição de f. 31/39, bem como a comprovação de que a arrendatária do imóvel não se encontra em mora, conforme demonstrados às f. 95/104 e 168/174. REVOGO A LIMINAR DEFERIDA de reintegração da autora na posse do imóvel de f. 29.5. Manifeste-se a autora acerca de f. 31/214.6. Recolha-se o Mandado de Citação, Intimação e Reintegração de Posse nº 0271/2009, independente de cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.06.003809-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO

Intime-se o autor para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo as custas complementares, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2009.61.06.003810-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SONIA MARIA HELENA DO PRADO

Intime-se o autor para promover emenda à inicial atribuindo à causa valor compatível com o seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes), recolhendo as custas complementares, através de guia DARF, na Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

2005.61.06.000098-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSWALDO CALUZ RIBEIRO (ADV. SP085096 SERGIO LOMA E ADV. SP148116 JOSE MARIO PINTO) X PAULO ROGERIO RIBEIRO (ADV. SP085096 SERGIO LOMA E ADV. SP148116 JOSE MARIO PINTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MPF frente à sentença lançada às fls. 190/193, ao argumento de existir omissão na decisão que julgou parcialmente procedente o pedido. Procedem as argumentações do embargante. De fato a sentença lançada padece de omissão na dosimetria da pena, vez que não considerou o acréscimo por conta do reconhecimento da continuidade delitiva. Assim sendo, julgo procedentes os presentes embargos, para declarar o dispositivo da seguinte forma: Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para ABSOLVER os réus OSWALDO CALUZ RIBEIRO e PAULO ROGÉRIO RIBEIRO quanto à imputação ao art. 297, 4º, do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, e CONDENA-LOS como incurso nas penas do art. 337-A, 3º, do Código Penal. Observando a circunstâncias do art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base para os réus em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO, que representa o mínimo legal. Tendo em vista que o artigo 337-A foi acrescentado ao Código Penal pela Lei nº 9.983 que entrou em vigor em outubro de 2000, só a partir de então a figura lá prevista passou a ser típica. Assim, nas condições em que foi praticado, é de se reconhecer em favor dos réus a continuidade delitiva em relação ao período de outubro de 2000 a março de 2004, já que tal medida vem em seu favor. É necessário observar também que os repasses das contribuições previdenciárias se dá mensalmente, e a cada mês que se abstiveram, os réus incidiram por uma vez no tipo. Desta forma, considerando o reconhecimento da continuidade delitiva, acresço a pena base de 1/3, para fixá-la em 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, pena esta que torno definitiva, à mingua de outras causas de aumento ou diminuição. Face à faculdade do artigo 337-A, 3º do código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por pena de multa, que fixo em 40 dias-multa para cada réu, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. A MULTA fica fixada em 13 dias-multa para cada réu, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e do Código Penal. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, os réus arcarão ainda com as custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto. Após, conclusos. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se, Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.06.003589-8 - EDNAMAR RIBEIRO (ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 2828

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.03.009373-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO X JOSE CASSIO DE SANCTIS E OUTROS (ADV. SP025498 LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E ADV. SP100166 ANDREA ALMEIDA RIZZO E ADV. SP131824 VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI)

SEGUE SENTENÇA EM SEPARADO (...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da Portaria nº DPC 296, expedida em 01/11/1994, cujo objeto é a reclassificação dos servidores Gerson Kisteumacher do Nascimento, José Cássio de Sanctis e Sonia Maria Prianti, e da Portaria nº DPC nº 299, expedida em 07/11/1994, cujo objeto é a reclassificação do servidor Jesuíno Rocha, EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO à anulação pleiteada, nos termos do artigo 54 da Lei n.º 9.784/99. Julgo prejudicados os demais pedidos, por reputa-los todos sucessivos ao pedido ora tido como improcedente. Sem condenação do Ministério Público Federal no pagamento de honorários advocatícios ou despesas (art. 17 e 18 da Lei n.º 7.347/85). Não há previsão legal do reexame necessário na Lei n. 7.347/85, senão somente nas hipóteses da Lei n.º 7.853/89 (ações que versem sobre interesses transindividuais de pessoas portadoras de deficiências). Assim, sendo, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. PRIC.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0401965-6 - EDUARDO CROZERA E OUTRO (ADV. SP080241 JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP022789 NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Primeiramente, ante a manifestação da CEF de fl. 475, determino o desentranhamento da petição de fls. 443/444 (protocolo nº 2007.030022344), arquivando-a, em seguida, em pasta própria da Secretaria desta 2ª Vara, para posterior retirada pelo patrono da CEF, nos termos do Provimento COGE 64/05.2. Outrossim, considerando que o contrato de financiamento do imóvel objeto da presente ação foi firmado entre as partes autora e o Banco Nacional S/A, cumpria o mesmo a primeira parte do despacho de fl. 468, comprovando documentalmente se tal contrato possui ou não a cobertura pelo FCVS, nos termos do que dispõem os ítems 8.5 e 35/35-2 (Anexo II - fls. 35 e 44, respectivamente), atentando, para tanto, à informação prestada pela CEF às fls. 464/466.3. Prazo: 10 (dez) dias.4. Intime-se.

2007.61.03.006985-0 - LITEO - VALE ESTETICA LTDA ME (ADV. SP207585 RAFAEL MACEDO PEZETA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 126/127 como emenda à petição inicial, devendo os presentes autos serem remetidos ao SEDI para retificação do valor atribuído a causa, atualizando-o para R\$83.437,18.2. No mais, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, consoante a certidão de fls. 129/130.3. Intime-se.

USUCAPIAO

95.0031338-3 - GILBERTO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP036476 HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA E ADV. SP072154 SEBASTIAO CORREA DA SILVA) X NELIO FIDALGO VILELA E OUTRO (ADV. SP027367 ANTONIO EBRAM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Acolho as manifestações da União Federal (AGU) e do Ministério Público Federal de fls. 664/674 e 678, respectivamente, a fim de que o Sr. Perito Judicial seja intimado a prestar os esclarecimentos ali requeridos pela União Federal, retificando o Laudo Pericial, caso necessário. Para tanto, concedo ao Sr. Perito Judicial o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da retirada dos autos de Secretaria.2. Outrossim, quanto ao pedido formulado pela União Federal no item 3.1 de fl. 601, relativamente à renúncia ao registro da área pública que venha a ocorrer em face da provisoriedade do traçado na LPM de 1831, verifico que a parte autora já concordou com tal exigência (fl. 614), restando apenas juntar aludida renúncia aos autos, de forma expressa, dispensada a sua redução à termo em cartório, nos termos do caput do artigo 154 do CPC.3. Intime-se a parte autora e abra-se vista à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal. Após, ao Perito Judicial para cumprimento da determinação supra (item 1).

2008.61.03.008253-5 - VALDINEI GONCALVES DE AMORIM E OUTROS (ADV. SP048299 AURELIO ANTONIO RAMOS E ADV. SP163410 ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 229: considerando que desde a publicação do despacho de fl. 225, certificada à fl. 227-vº, decorreu prazo bem superior aos 30 (trinta) dias ali fixado para o recolhimento das custas judiciais de distribuição, concedo à parte autora o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para tal mister, sob pena de cancelamento da distribuição, nos

termos do artigo 257 do CPC.2. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.003922-4 - SEBASTIAO PAULO HAUCK (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Indefero o pedido do requerente de fl. 50, devendo mesmo indicar o número de sua conta-poupança, a fim de que a CEF possa exibir os extratos objeto da presente ação, nos termos do que dispõe o inciso I do artigo 356 do CPC.2. Prazo: 10 (dez) dias.3. Intime-se.

2008.61.03.009458-6 - MARIA HELENA DO CARMO LIMA (ADV. SP209949 MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA E ADV. SP182919 JOEL TEIXEIRA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, inciso VI e artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se aperfeiçoou a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.03.001379-7 - FABRICIO APARECIDO FERNANDES NEVES (ADV. SP171020 ROSE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao autor a gratuidade processual. Anote-se.Considerando-se que não foi formulado pedido de liminar, retire-se a tarja vermelha aposta na capa dos autos e processe-se, citando-se a CEF.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.003835-2 - TERESA ISABEL DE ALMEIDA PRESENTES ME (ADV. SP186568 LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da falta de interesse processual.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na forma do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.03.001487-0 - JOAO ANTONIO BONIFACIO (ADV. SP119797 DONIZETE VICENTE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a configuração da falta de interesse processual revelado pela inadequação da via eleita pela parte.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que a relação jurídico-processual não se completou. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.03.001498-4 - JOAO LUIZ DA COSTA (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão inicial.Concedo a gratuidade processual. Anote-se.Cuida-se de pedido de liminar no sentido de que seja susgado o procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-lei n.70/66 (1º leilão designado para o dia 12/03/2009 - fls.27), bem como para que se abstenha a ré de promover a inclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. A inicial foi instruída com documentos.É o breve relato. Fundamento e decido.Cumpre-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris).Não obstante se verificar temerária a prévia alienação do bem imóvel por meio de execução extrajudicial, aumentando-se o risco de tornar ineficaz eventual decisão de mérito a ser proferida em ação principal, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo autor na hipótese concreta. O requerente não apresentou qualquer argumento sólido capaz de indicar conduta abusiva ou ilegal por parte da ré. Ao revés, a planilha demonstrativa da evolução do financiamento realizado revela que o valor da 1ª parcela (livremente pactuada pelas partes como sendo o justo para o referido negócio), em setembro de 2005, era de R\$723,40, e que, em fevereiro de 2009, o valor constava em R\$R\$712,80 (fls.27/31), observando-se, portanto, que não houve qualquer aumento abusivo nos valores cobrados. Verifico, ainda, que o autor está inadimplente desde maio de 2008 (fls30), o que impede o deferimento do pedido de não inclusão de seu nome no SPC, SERASA e em outras entidades protetoras do crédito. O artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente acerca da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Ainda, é pacífica na jurisprudência, a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, sendo que a própria Corte Suprema já se manifestou neste sentido (STF, RE 223.075-DF). Neste sentido, os seguintes julgados: SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO.

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO.1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66.2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário *fumus boni iuris*, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL APENAS PARA DETERMINAR À RÉ QUE SE ABSTENHA DE INCLUIR OS NOMES DOS AUTORES NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E INDEFERIU O PEDIDO DE IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONSTITUCIONALIDADE DO PROCEDIMENTO ABRIGADO NO DECRETO-LEI Nº 70/66 - DECLARAÇÃO DO AUTOR QUE NÃO POSSUI RECURSOS PARA PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Quanto ao pleito de ocorrência de vícios formais no leilão extrajudicial, essa matéria nem pode ser apreciada pelo Tribunal porque não foi objeto da decisão interlocutória recorrida, de modo que influir sobre o tema representaria supressão de instância. 2. A planilha citada pelos agravantes consiste em cálculo não submetido a qualquer contraditório. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações dos mutuários. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação dos agravantes impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o *fumus boni iuris*. 3. No que se refere à execução do débito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial, e como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, nos termos do que dispõe o art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. Além disso, tal execução encontra fundamento no Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. 4. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família. 5. Referido dispositivo limita muito o poder do Juiz para negar o benefício, o que só poderá fazer diante de fundadas razões (art. 5º). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida. - grifo nosso Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 264683 Processo: 2006.03.00.024757-1 UF: SP Órgão Julgador: 1ª TURMA Data da Decisão: 27/02/2007 Documento: TRF300113837 - DJU DATA:20/03/2007 PÁGINA: 511 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Cite-se a ré, intimando-a, na mesma oportunidade, para que apresente documentação hábil a comprovar que tem atendido aos requisitos formais da execução extrajudicial que se encontra em trâmite. P. R. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2000.61.03.001911-5 - CLEITON RIZZO E OUTRO (ADV. SP070122 JAIME BUSTAMANTE FORTES E ADV. SP150294 ANDREA MARCIA DE BRITO OLIVEIRA CARVALHO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X ANA TEREZA RASZL X JORGE CURY E OUTRO (ADV. SP077553 LUIZ DOS SANTOS PEREZ)

1. Ante a certidão de fl. 271, concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fl. 270 (item 1). Decorrido in albis o prazo acima e considerando que a Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que a extinção do processo, por abandono de causa pela parte autora, depende de requerimento do réu, abra-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 2. Cumprida a determinação supra, dê-se prosseguimento ao despacho de fl. 270.3. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.03.004532-7 - AMALIA SABIONI GIOLO (ADV. SP236662 ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Compareça a patrona da parte autora ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara, a fim de proceder à retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, deverá a serventia proceder à baixa respectiva no sistema eletrônico de dados. 2. Decorrido in albis o prazo acima,

remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte requerente, para o cumprimento da determinação supra.3. Intime-se.

Expediente Nº 2842

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0400760-0 - WILSON SILVA PINTO E OUTRO (ADV. SP145960 SILVIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Informação/consulta de fls. 310/311: depreque-se a intimação pessoal do exequente WILSON SILVA PINTO para a Justiça Federal em Juiz de Fora-MG, no endereço indicado na petição de fls. 296/297, a fim de que o mesmo proceda ao cadastramento de sua inscrição na OAB/MG perante o sistema eletrônico da Justiça Federal em São Paulo, bem como para que o mesmo dê início à execução dos valores a ele devidos, no prazo de 10 (dez).2. Cite-se a União Federal, para os fins do artigo 730 do CPC, relativamente ao crédito do exequente MARCIO FERNANDES LIMA.3. Intime-se.

95.0403881-6 - BELARMINO GONCALVES FLORENTINO E OUTRO (ADV. SP109781 JOSE PABLO CORTES E ADV. SP110947 SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 206 - Cumprimento de Sentença, devendo a parte autora figurar como exequente e a União Federal como executada.2. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 243, expeça-se o Mandado de Registro de que trata a parte final da sentença de fls. 189/198.3. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intime-se.

1999.61.03.001489-7 - PEDRO LINO DE FREITAS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando a juntada aos presentes autos da Certidão de Óbito do exequente PEDRO LINO DE FREITAS (fl. 391), defiro o pedido de habilitação da viúva ALVINA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO DE FREITAS ao seu respectivo espólio. Ao SEDI para as anotações pertinentes.2. Uma vez que o executado já foi devidamente notificado para cumprir o que restou julgado nestes autos (fls. 386 e 388), resta apenas a remessa do presente feito ao arquivo, nos termos da parte final do despacho de fl. 369.3. Intime-se.

2004.61.03.007722-4 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X TECHINT S/A (ADV. SP050504 ARTHUR MELLO MAZZINI)
Por ora, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora, ante a informação de fls. 243/244.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

92.0400513-0 - AMBEV CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS (ADV. SP162380 DIOMAR TAVEIRA VILELA E ADV. SP064055 ANTONIO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Defiro a substituição processual da impetrante (executada) COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA FILIAL JACAREÍ pela empresa sucessora COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS-AMBEV (CNPJ nº 02.808.708/0001-07), consoante a documentação de fls. 326/346, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para as anotações pertinentes.2. Considerando a concordância expressa da União Federal (fls. 450/451) na expedição de Alvará de Levantamento da importância devida à impetrante (AMBEV), indicada na conta de fl. 376, deverá a mesma, para tanto, regularizar a sua representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para dar recibo e quitação, consoante a parte final de sua petição de fls. 391/393, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

97.0405668-0 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP127419 PATRICIA SCIASCIA PONTES) X ANTONIO ARAUJO PINTO COML/ LTDA (ADV. PE015760 FABIO ROBERTO DUARTE LEAO)

1. Quanto ao requerimento da exequente Bandeirante Energia S/A de fls. 209/210 decido o seguinte:a) mantenho a presente ação na classe nº 229 - Cumprimento de Sentença, uma vez os valores objeto do Alvará de Levantamento de fl. 167, expedido em cumprimento ao despacho de fl. 165, somente poderão ser levantados em cumprimento à sentença proferida à fl. 124.b) ante a afirmação de que o Alvará de Levantamento nº 100/2005 (fl. 167) não foi localizado pela CEF, oficie-se à agência 2945 - PAB/CEF local, solicitando-se seja este Juízo informado se o mesmo realmente encontrava-se em seu poder, justificando, em caso positivo, o motivo de sua não localização. Instrua-se o ofício com as cópias de fls. 167, 169, 173, 203/204, 209/210 e do presente despacho. 2. Intime-se e expeça-se.

2000.61.03.006206-9 - CLINICA DE FISIATRIA DR DONALDO JORGE FILHO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP139044 JOSE MARCOS TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefero o requerimento de fl. 502, nos termos do item 2 do despacho de fl. 499.2. Ante a certidão retro, oficie-se à

Agência nº 2945 da CEF, solicitando-se informações relativas ao cumprimento do ofício de fl. 503, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

2004.61.03.007294-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SERVICOS DE HEMATOLOGIA DO VALE DO PARAIBA LTDA (ADV. SP185522 MIRANDA RAMALHO CAGNONE)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a União Federal figurar como exequente e a parte impetrante como executada. 2. Ante o que restou julgado nos presentes autos, defiro os pedidos formulados pela impetrante (fls. 451/456) e pela União Federal (fls. 449 e 474), a fim de que os valores depositados nos presentes autos sejam transformados em pagamento definitivo. Para tanto, deverá a União Federal (PFN) informar o código de receita pertinente.3. Após, oficie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF - PAB local, a fim de que todos os valores judicialmente depositados pela impetrante nos presentes autos sejam transformados em pagamento definitivo, utilizando-se o código de receita a ser indicado pela União Federal (cf. item 2 supra), no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se as partes. Finalmente, expeça-se.

2007.61.03.008895-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MICHEL CARDOSO (ADV. SP105361A CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, devendo a Caixa Econômica Federal-CEF figurar como exequente e a parte autora como executada. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$505,27, em dezembro de 2008), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora à fl. 207, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

Expediente Nº 2847

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.03.008461-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP031664 LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO) X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA (ADV. SP218349 RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA)

1. Certidão retro: considerando que a requerida DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A compareceu espontaneamente ao presente feito (fls. 81/83) e objetivando evitar a ocorrência de eventual nulidade, publique-se novamente a sentença de fls. 206/211, cujo prazo recursal fluirá tão-somente a favor da mesma (DERSA).2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.3. Finalmente, com o trânsito em julgado de aludida sentença, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.4. Intime-se.SEGUE ADIANTE TRANSCRITA A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA DE FLS. 206/211: 1,10 Afasto as prevenções apontadas às fls. 114/115, pois que, conforme se observa, cuidam de processos com réus distintos do constante na presente ação, não guardando qualquer relação com o objeto desta ação civil pública. Segue sentença em separado (...). Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade ad causam da autora. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a relação jurídica não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

2005.61.03.001280-5 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAIBA (ADV. SP231866 ANTONIO CELSO MOREIRA) X ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES (ADV. SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (TELEFONICA) (ADV. SP137874 ANA CAROLINA AGUIAR BENETI)

1. Ante a certidão retro, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.095646-0.2. Intimem-se o autor e a ré TELESP, bem como abra-se vista à ANATEL e ao Ministério Público Federal.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

97.0403461-0 - RILDO HENIO DE MENEZES MARQUES (ADV. SP032681 JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP030731 DARCI NADAL E ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Nada a decidir, por ora, quanto à manifestação da parte autora de fls. 369/370, a qual será apreciada por ocasião da prolação de sentença.2. Concedo à CEF o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos requeridos na sua petição de fls. 371/373.3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da CEF, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.4. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

2007.61.03.007126-0 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP054843 ENI DA ROCHA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES)

1. Diga a parte autora sobre a contestação ofertada pela União Federal, na qualidade de sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A, no prazo de 10 (dez) dias.2. Acolho a indicação dos profissionais SERGIO APARECIDO ALVES DE MORAES (fl. 103) e PAULO ROBERTO DE MELLO (fl. 181), para atuarem como Assistentes Técnicos da autora e da União Federal, respectivamente, bem como aprovo os quesitos formulados pela autora às fls. 82/83.3. Torno sem efeito a indicação do Perito Judicial PAULO LUIZ AUGUSTO LEITE DE SOUZA (fl. 97), feita pelo Egrégio Juízo Estadual, e nomeio em seu lugar para tal função o Sr. FRANCISCO MENDES CORRÊA JUNIOR, com endereço arquivado em pasta própria da Secretaria desta 2ª Vara, o qual deverá estimar seus honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se as partes e o Perito Judicial ora nomeado.

USUCAPIAO

00.0223835-7 - JOSE MARIA DA SILVA (ADV. SP163031 JOSÉ BULLA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X ADELAIDE DA CONCEICAO GOMES BIDARRA (ADV. SP163031 JOSÉ BULLA JÚNIOR) X SERGIO GOMES DA SILVA (ADV. SP163031 JOSÉ BULLA JÚNIOR) X ELIZABETE RAMALHO GOMES DA SILVA (ADV. SP163031 JOSÉ BULLA JÚNIOR)

1. Defiro o requerimento de fl. 360 e concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fl. 358.2. Após, abra-se vista à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal, bem como intime-se o Perito Judicial, consoante os ítems 6 e 7 de aludido despacho. 3. Intimem-se.

2004.61.03.000573-0 - FREITAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP147115 GUILHERME RICCI DE FREITAS) X IRMANDADE DO HOSPITAL FRANCISCO ROSAS (ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SJCAMPOS (ADV. SP053555 MARCIA REGINA DE FINIS) X HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DA AJUDA (SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACAPAVA) E OUTROS X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUSAM FUNDACAO DE SAUDE E ASS DO MUNICIPIO DE CACAPAVA (ADV. SP120604 JORGE OSVALDO SOARES)

Dê-se ciência aos réus da petição e documento apresentados pela parte autora às fls. 306/316, bem como abra-se vista à União Federal (AGU) e ao Ministério Público Federal para a mesma finalidade.Oportunamente, à conclusão.

2009.61.03.001709-2 - MAURO LEVY JUNIOR E OUTROS (ADV. SP174501 CARLOS ALBERTO CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo:1) a regularização da representação processual da co-autora THANIA REGINA DELACIO BECKER, apresentando o instrumento de procuração respectivo.2) a apresentação de 04 cópias da petição inicial e 06 cópias do levantamento planimétrico e memorial descritivo, para instrução das contrafés de citação/intimação dos requeridos.Cumprida a determinação supra: a) citem-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, os confrontantes CELESTE MARIA DIAS D. L. KRAFT e IRMO KELMANN, bem como intimem-se pessoalmente as Fazendas Públicas da União, do Estado de São Paulo e deste Município.b) expeça-se edital de citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados, nos termos do artigo 942 do CPC, devendo a parte autora proceder à retirada do edital e seu consequente encaminhamento para publicação no jornal local, atentando para o prazo mencionado no inciso III do artigo 232 de referido Diploma Legal.Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.03.003993-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.004191-1) FAZENDA COCANHA LTDA (ADV. SP005074 ORLANDO VELOSO DE ALMEIDA E ADV. SP109919 MARILENE BARBOSA DE SOUSA) X PREFEITUR MUNICIPAL DA EST BALNEARIA DE CARAGUATATUBA-SP (ADV. SP152966 CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP102012 WAGNER RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nada a decidir quanto ao requerimento do MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA de fls. 335/336, ficando mantida a decisão de fls. 327/331 por seus próprios fundamentos.2. Abra-se vista à União Federal (AGU), intimando-a de referida decisão.3. Finalmente, remetam-se os presentes autos à 3ª Vara da Comarca de Caraguatatuba-SP, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.03.000754-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.003993-7) MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP (ADV. SP152966 CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA COCANHA LTDA (ADV. SP005074 ORLANDO VELOSO DE ALMEIDA E ADV. SP109919 MARILENE BARBOSA DE SOUSA)

1. Aguarde-se o cumprimento dos despachos proferidos por este Juízo, nesta data, nos processos nº 2002.61.03.003993-

7 e nº 2000.61.03.004191-1, em apenso.2. Oportunamente, remetam-se os presentes autos à 3ª Vara da Comarca de Caraguatatuba-SP, juntamente com os processos acima referidos, com as homenagens deste Juízo.3. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.03.003557-0 - ELIZABETH MARIA MALDONADO CARDIM (ADV. SP127438 ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK) X NAO CONSTA

1. Cumpra a requerente a determinação contida no despacho de fl. 32 (item 1), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, consoante o item 2 de aludido despacho.3. Na hipótese de descumprimento, à conclusão para prolação de sentença de extinção.4. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2000.61.03.004191-1 - FAZENDA COCANHA LTDA (ADV. SP005074 ORLANDO VELOSO DE ALMEIDA) X MOZART ABAETE PERUIBE RUSSOMANO (ADV. SP102012 WAGNER RODRIGUES E ADV. SP152966 CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Nada a decidir quanto ao requerimento do MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA de fls. 361/362, ficando mantida a decisão de fls. 354/358 por seus próprios fundamentos.2. Abra-se vista à União Federal (AGU), intimando-a de referida decisão.3. Finalmente, remetam-se os presentes autos à 3ª Vara da Comarca de Caraguatatuba-SP, com as homenagens deste Juízo. 4. Intime-se.

Expediente Nº 2863

USUCAPIAO

92.0400753-2 - NESTOR DE BARROS (ADV. SP060992 SILAS DAVILA SILVA E ADV. SP116429 EUNICE MARIA DE MATOS NUNES) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP087373 RONISA FILOMENA PAPPALARDO) X PAULISTA S/A - COM. E EMPREENDIMENTOS X IGOR VELTMAN X LILIAN CELINA VELTMAN X CENTRAIS ELETRICAS DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP040143 NANCI PADRAO GONCALVES) X HANS WERNER WOSEROW X FRANCISCO WEISS NETO (ADV. SP037029 LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal, para se manifestarem sobre a retificação do Memorial Descritivo apresentada pelo Perito Judicial às fls. 663/664, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, este Juízo decidirá sobre o levantamento da verba pericial depositada nestes autos, nos termos do despacho de fl. 637.3. Intimem-se.

96.0403032-9 - CONSTANTINO JERONIMO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP079299 JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA)

1. Recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 249/256 no duplo efeito.2. Dê-se ciência à apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

97.0405182-4 - ROLANDO LANIADO E OUTROS (ADV. SP103297 MARCIO PESTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X WALTER PASSOS (ADV. SP019433 JOSE WILSON MENCK) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP088245 FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E ADV. SP206853 WILSON DE TOLEDO SILVA JUNIOR) X MARCOS DE BARROS PENTEADO (ADV. SP088245 FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO) X EULALIO CONCHADO FARINA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Aguarde-se o decurso do prazo legal para que CASEMIRO FERREIRA LEITE, citado na pessoa de sua filha MARCIA FERREIRA DOS SANTOS, e PEDRO DE ALCÂNTARA SANTOS, contestem a presente ação, considerando a juntada da Carta Precatória de fls. 608/614 nesta data.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.03.001427-0 - JULIO CASSIANO MENEGUETTI (ADV. SP193230 LEONICE FERREIRA LENCIONI E ADV. SP244582 CARLA FERREIRA LENCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias requerido na sua petição de fls. 48/49.2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, consoante o item 2 do despacho de fl. 45.3. Após, à conclusão para prolação de sentença.4. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.000688-4 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, e inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios,

considerando-se que a relação jurídico-processual não se completou. Decorrido o prazo para eventuais recursos sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2883

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.03.007830-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO E ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA E ADV. SP149782 GABRIELA ABRAMIDES E ADV. SP151030 AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP154169 ALFREDO SÉRGIO LAZZARESCHI NETO E ADV. SP104108 CAIO JULIUS BOLINA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP120681 MARCELO ROCHA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP110307 WLADIMIR ANTONIO RIBEIRO E ADV. SP155713 GUILHERME AUGUSTO MARCO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP124868 JOSE CARLOS RAGAZINI)

1. Fls. 5546/5548 e 5553/5555: anote-se no sistema de dados.2. Oficie-se ao Egrégio Juízo Estadual da 2ª Vara Criminal desta Comarca, em resposta ao seu ofício de fl. 5564, informando-o que a cópia da inicial destes autos já foi encaminhada por este Juízo Federal, consoante o nosso ofício de fl. 5563.3. Dando-se prosseguimento ao item 4 do despacho de fl. 5245, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré Tecelagem Parahyba S/A apresente os seus memoriais.4. Após, o prazo acima fixado será igualmente concedido para que os réus Fazenda São José - Agropecuária Ltda, Ângela Moraes Guadagnim e Rubens Cavalheiro Junior, individualmente e nesta ordem, também apresentem seus respectivos memoriais, nos termos do despacho susomencionado.5. Intime-se.

USUCAPIAO

98.0404028-0 - MARIA DORLY AREA MARINO E OUTROS (ADV. SP104663 ANDRE LUIS DE MORAES E ADV. SP114842 ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VICTOR JOAO STEOLA E OUTROS (ADV. SP012024 JOSE FAUSTINO E ADV. SP086399 JOEL MACHADO E ADV. SP064973 JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE (ADV. SP012024 JOSE FAUSTINO E ADV. SP086399 JOEL MACHADO E ADV. SP064973 JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO E OUTROS

1. Primeiramente, abra-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação acerca do Memorial Descritivo apresentado pela parte autora às fls. 504/505.2. Após, sem em termos, citem-se os confrontantes VITOR JOÃO STEOLA, ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA, ESPÓLIO DE OSWALDO MONTENEGRO, na pessoa de sua inventariante MARIA HELENA MARCELO MONTENEGRO, JOÃO BUENO DE CAMARGO, FIORAVANTE AGNELLO e MARIA TOZINHA VITORINO, cujos endereços foram indicados pela parte autora na sua petição de fls. 511, deprecando-se, caso necessário.3. Intime-se.

2004.61.03.007056-4 - CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA E OUTRO (ADV. SP039411 DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP039411 DINAMAR APARECIDO PEREIRA) X MUNICIPALIDADE DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA X LUIZ FERNANDO DAX

1. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias requerido à fl. 203.2. Intime-se.

2008.61.03.005102-2 - GUNTHER FREDERICO REIMANN E OUTROS (ADV. SP128429 FRANCISCO SERGIO CARDACCI E ADV. SP104891 FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E ADV. SP131295 SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

1. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que seja anotado no sistema de dados o valor atribuído à causa pelo autor na sua petição de fls. 442/443 (R\$268.160,77).2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal, devendo o parquet, na oportunidade, manifestar-se sobre o pedido de alteração do polo ativo formulado às fls. 442/443.3. Após, deverá a Secretaria prestar a informação mencionada no despacho de fl. 432.4. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.5. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2007.61.03.001354-5 - CATARINA AUGUSTA BRIZ (ADV. SP120947 ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido exposto na inicial, determinando a expedição do competente alvará, nos moldes da lei de regência, observadas as recomendações da CEF às fls. 63, item 4. Honorários sucumbenciais descabidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.03.001862-0 - JACQUELINE SANTOS DE FREITAS (ADV. SP142172 NOEMIA ABIGAIL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo à requerente o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Intime-se a parte requerida, por mandado, nos

termos dos artigos 867 e 871, ambos do CPC. 3. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas mencionado no artigo 872 de referido Diploma Legal, deverão ser os presentes autos entregues à parte requerente, independentemente de traslado, observadas as anotações de praxe. 4. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.03.002195-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GORETE DE FATIMA GONCALVES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação cautelar de protesto interruptivo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação principal. DECIDOMerece acolhida o pedido de protesto interruptivo da prescrição. De efeito, no protesto interruptivo da prescrição não adentra ao mérito da questão jurídica que se defenderá com a preservação do direito da respectiva ação. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTOS CAUTELARES ESPECÍFICOS. INTERESSE PROCESSUAL. UTILIDADE. NECESSIDADE. I - As ressalvas dos artigos 2.028 e 2.029 da Lei 10.432/2002 não têm o condão de afastar o interesse processual da autora nas modalidades necessidade/utilidade, como colocado na sentença. A necessidade do provimento jurisdicional surge na medida em que o titular do direito lesado ou na iminência de lesão encontra dificuldade para exercê-lo. Já a utilidade, se configura na correta aplicação da norma jurídica, pelo Magistrado, conforme o seu convencimento. E, quando o assunto diz respeito à prescrição, cujo entendimento ainda causa divergência em nossos Tribunais, aí mesmo é que se justifica a necessidade de solicitação do provimento jurisdicional. II - O protesto interruptivo de prescrição, embora arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos, não constitui, rigorosamente, ação cautelar, mais se aproximando de mero procedimento não contencioso, através do qual uma parte dá ciência à outra, via judiciário, de seu alegado direito. III - Pouco importa, nesta fase, se realmente existe relação jurídica entre as partes, se a dívida está efetivamente vencida ou, ainda, se a prescrição é iminente, situações que deverão ser sopesadas pelo Juiz da futura ação de cobrança ou executiva, conforme o instrumento que a embasar, cabendo ao mesmo julgador, naquela sede, aquilatar os efeitos práticos do presente protesto. IV - Apelação parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 932989 Processo: 200361100002434 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/05/2004 Documento: TRF300082311 Fonte DJU DATA: 28/05/2004 PÁGINA: 419 Relator(a) JUÍZA CECILIA MELLO Data Publicação 28/05/2004 Diante do exposto, determino a intimação do(a) requerido(a) acerca do contido na inicial, aclarando-se que poderá, se o desejar, contraprotestar em processo distinto - artigo 871 do CPC. Feita a intimação e decorridas quarenta e oito horas, dê-se baixa na distribuição, entregando os autos à parte autora, mediante recibo em livro próprio. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

94.0400644-0 - ANDERSON ZILIOI (ADV. SP097202 MARJORIE PRESTES DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para constar OPÇÃO DE NACIONALIDADE. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, inclusive ao Ministério Público Federal. Oportunamente, officie-se ao Serviço de Registro Civil da Comarca de Caraguatuba-SP (fls. 07), para lavrar a opção de nacionalidade do interessado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.03.007735-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X WW MASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP044330 VALDIR VICENTE BARTOLI)

1. Julgo prejudicado o pedido da ré de fls. 260/261, considerando que a resposta do DER de fls. 251/254 foi juntada aos presentes autos na mesma data da Carta Precatória de fls. 256/258, de forma que não há falar em extrapolação do prazo concedido por este Juízo à fl. 241. 2. Considerando que a manifestação do DNIT fl. 230 não atendeu ao despacho de fl. 195, abra-se-lhe nova vista para tal mister, atentando-se para a informação do DER de fls. 251/254. 3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 4. Int.

2004.61.03.007748-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS) X DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SAO PAULO (ADV. SP020437 EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) X WWW MASTROCINQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP044330 VALDIR VICENTE BARTOLI E ADV. SP199647 GRAZIELA SANTOS)

1. Aguarde-se a decurso de prazo para manifestação do DER, considerando que a juntada da Carta Precatória de fls. 277/279 ocorreu na data de 27/03/2009. 2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. 3. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3826

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.03.004346-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARANDUBA IMOBILIARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP056994 ADHEMAR BORDINI DO AMARAL) X CONTUR- COMPANHIA MUNICIPAL DE TURISMO-(ASSISTENTE) (ADV. SP136446 JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ)

Vistos, etc..Fls. 1165 e seguintes: considera-se que, na atual fase processual, os depósitos realizados, referentes aos honorários periciais e outras custas processuais, são na verdade adiantamento das custas a que, ao final da ação, será a parte vencida condenada, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. In casu, a elaboração de nova prova técnica foi requerida pela parte ré (fl. 1046), com o que concordou o autor Ministério Público Federal às fls. 1054-1057, de forma que, não tendo a parte ré comprovado sua hipossuficiência econômica, deve esta adiantar as despesas processuais da perícia que requereu, a teor do disposto no artigo 33 do diploma processual civil, c.c. art. 18 da Lei nº 7.347/85 (LACP).Assim sendo, em acolhimento à justificativa do perito judicial (fls. 1111-1112), fixo os seus honorários definitivos em R\$ 17.521,50, devendo a parte ré realizar o depósito do valor remanescente (R\$ 12.521,50), no prazo de dez dias, após o que deverá ser expedido o alvará de levantamento em favor do perito nomeado por este juízo.Nada mais sendo requerido, registre-se o feito para sentença. Int..

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

2007.61.03.009788-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.009787-0) ADILSON NEVES CARDOSO (ADV. SP142172 NOEMIA ABIGAIL SILVA) X RAFAELA ESPINDOLA CARDOSO - MENOR E OUTRO (ADV. SP079978 TIAGO JOSE DOS SANTOS)

Vistos, etc..Avoquei os autos.Verifico que à fl. 12 dos autos consta a certidão de nascimento da ré Rafaela, pelo que se pode constatar que a mesma já adquiriu a maioridade civil, uma vez ter completado 18 anos de idade em 10 de dezembro de 2008, tendo atualmente plena capacidade para exercer atos da vida civil em seu próprio nome (CC, art. 4º, I).Assim sendo, torno sem efeito, por ora, o despacho de fl. 244, determinando a intimação do autor para que esclareça, no prazo de 10 dias, se tem interesse na citação da alimentanda, fornecendo, em caso positivo, o seu endereço, uma vez que à fl. 233 foi informado apenas o endereço comercial da genitora dos alimentandos.Após, voltem para deliberação.Proceda a Secretaria à renumeração do feito, a partir de fl. 168.Int..

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.03.000669-5 - VILLAGE SEGURANCA ESPECIAL S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc..I - Fls. 938-940: anote-se.se.II - Fl. 943: prejudicado, eis que o advogado signatário não mais atua nestes autos, conforme noticiado às fls. 783-784.III - Fls. 944-947: dê-se vista às partes.IV - Fls. 948-949: prejudicado, uma vez que o peticionário não consta dos registros da autuação. V - Fl. 953: tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.Na sequência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Int..

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2008.61.03.002257-5 - DIRCE BERGAMASCO GROS E OUTRO (ADV. SP207922 ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc..1. Providencie a advogada da ré, Dra. Maria Cecília Nunes Santos, a aposição de assinatura no requerimento de fl. 64, no prazo de 5 dias.2. Fls. 82-90: nova vista aos requerentes.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. 4. Int..

MONITORIA

2005.61.03.000161-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS SILVERIO FREITAS (ADV. SP124502 MARCIA MARIA DE ALMEIDA)

Vistos etc..Fls. 256: considerando o recolhimento constante de fls. 30, defiro o desentranhamento da guia de fls. 248, devendo, no entanto, a parte autora providenciar a regularização do recolhimento referente ao porte de remessa e retorno (fls. 249), no prazo último de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

2007.61.03.004002-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AGROTERRA DE JACAREI LTDA E OUTROS (ADV. SP175672 ROSANA DONIZETI DA SILVA)
Vistos, etc..Fls. 89-93: postergo a apreciação para depois de decorrido o prazo para que o autor pague o débito exequendo, na forma do art. 475-J do CPC. Proceda a Secretaria à expedição do competente mandado de intimação. No mais, expeça a Secretaria alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 94 em nome do procurador do réu excluído Benedito Raimundo Alves, devendo aquele se manifestar sobre o numerário depositado, no prazo de 5 dias, após o que, nada sendo requerido, será extinta a execução em relação ao referido réu.Int..

2007.61.03.009460-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MARIA AMALIA PIRES STROPPIA (ADV. SP158633 ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA E ADV. SP120379 MARIANGELA DE ALMEIDA SOARES SALGADO)
Vistos etc..Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.03.000177-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X JAIR FERREIRA ROSA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc..Fl. 61: prejudicado, em face da sentença de extinção proferida nos autos (fls. 40-41), já transitada em julgado.Retornem os autos ao Arquivo. Int..

2008.61.03.003539-9 - CONDOMINIO EDIFICIO GOLDEN PARK (ADV. SP076010 ALCIONE PRIANTI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação de fls. 63-112 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.03.001729-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.008410-2) SOARES & VARELAS ACADEMIA DE GINASTICA LTDA EPP (ADV. SP231904 EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Vistos etc..Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.03.003472-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.003344-0) LUIS FERNANDO FERRARI E OUTRO (ADV. SP137306 ANDREIA DE FATIMA VALLINA E ADV. SP203778 CRISTIANE CARDOSO MOREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc..Em face da certidão do Oficial de Justiça (fl. 124 verso), manifeste-se a embargante, informando novo endereço para citação da embargada ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.Após, se em termos, cite-se.Int..

2008.61.03.005025-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.004116-2) MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP026147 JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP131831 ROGERIO LOPEZ GARCIA)
Vistos, etc..Fl. 70: razão não assiste à embargante, uma vez que, para se manifestar em réplica, não seria necessária a vista conjunta com a ação principal, estando inserto a estes autos o inteiro teor da impugnação da embargada.No entanto, a fim de se evitar futura alegação de nulidade com prejuízo da celeridade processual, determino à Secretaria o apensamento deste feito ao de nº 2001.61.03.004116-2, sem prejuízo do regular andamento daquela ação, bem como abro novo prazo de 10 dias para que a embargante se manifeste sobre a contestação ofertada às fls. 58-67.Int..

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.03.009787-0 - RAFAELA ESPINDOLA CARDOSO - MENOR E OUTRO (ADV. SP079978 TIAGO JOSE DOS SANTOS) X ADILSON NEVES CARDOSO (ADV. SP142172 NOEMIA ABIGAIL SILVA)
Vistos, etc..Verifico que à fl. 12 da ação revisional de alimentos, apensa a estes autos, consta certidão de nascimento da exequente Rafaela Espindola Cardoso, pelo que se constata que a mesma atingiu a maioridade civil em 10 de dezembro de 2008, tendo atualmente plena capacidade para exercer atos da vida civil em seu próprio nome (CC, art. 4º, I).Assim sendo, regularize a referida exequente sua representação processual, juntando aos autos nova procuração, em que seja ela mesma a outorgante, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, providenciem os exequentes o registro da penhora realizada nos autos, nos termos do art. 659, parágrafo 4º, do CPC.Após, nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.03.000743-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LIDER VALE COMERCIAL LTDA-ME (ADV. SP120351 ESILDA APARECIDA RIBEIRO ALCIPRETE E ADV.

SP160344 SHYUNJI GOTO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA SACRAMENTO (ADV. SP160344 SHYUNJI GOTO)

Vistos, etc..Fl. 150: defiro. Expeça a Secretaria o alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em nome da executada, bem como ofício à CIRETRAN local, informando sobre a liberação do veículo constrito nestes autos (fls. 42-43). Após, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

2007.61.03.007394-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X PEDRO RICARDO DALLA MARIGA (ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES E ADV. SP019997 THARCIZIO JOSE SOARES)

Vistos, etc..Fls. 58-60: manifeste-se a exequente sobre a impugnação à penhora, no prazo de dez dias.Oportunamente, será apreciado o pedido de fl. 61.Int..

2007.61.03.008402-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JARDINS COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA E OUTROS

Vistos, etc..Fls. 84-85: em face da certidão do Oficial de Justiça, expeça a Secretaria novo mandado de intimação da penhora eletrônica realizada nos autos, devendo o executante do mandado observar os termos dos artigos 227 e 228 do CPC, promovendo a intimação por hora certa, se necessário for.Quanto ao corréu André Martins Lima, diligencie a exequente para indicar o endereço atual para sua citação, no prazo de cinco dias.Oportunamente, será apreciado o pedido formulado à fl. 86.Int..

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.03.000811-7 - VICENTE DE PAULO ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP103199 LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos, etc..Fls. 184-187: apresentado o cálculo da sucumbência, prossiga-se na forma dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Intimem-se os autores, para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento).Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento, dê-se vista à credora para que esclareça se pretende a penhora eletrônica, via sistema BACENJUD.Int..

2000.61.03.000947-0 - PAULO CESAR RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS E ADV. SP142724 ELAINE CRISTINA RIZZI E ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao Arquivo.

2008.61.03.003536-3 - MARIA SANTANA FILHA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação de fls. 64-67, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe, consoante os termos do art. 296, do Código de Processo Civil.Int..

2009.61.03.002482-5 - ZELITA ARAUJO SA TELES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc..1. Em face das informações da Secretaria, esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do número e do juízo de origem da ação revisional mencionada à fl. 03.2. No mesmo prazo, regularize a parte autora a representação processual, uma vez que a procuração pública juntada aos autos não outorga poderes para constituição de advogados ao representante indicado na petição inicial. 3. Na ausência do cumprimento, registre-se o feito para sentença de extinção.4. Int..

2009.61.03.002687-1 - NEIVA DE OLIVEIRA (ADV. SP243812 CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tendo em vista a natureza satisfativa do pedido, que poderia acarretar a extinção do processo pela inadequação da via, manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, se tem interesse em converter o procedimento da ação em ordinário, inclusive com pedido de antecipação da tutela.Após, voltem para deliberação.Intime-se.

PETICAO

2009.61.03.000139-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.002765-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA E PROCURAD RICARDO BALDANI OQUENDO) X BLC - ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA (ADV. SP183617 WAGNER CARVALHO EBERLE)
Autos ag. decisão do Agravo interposto.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.03.000077-8 - GABRIELA APARECIDA ALVES NOBRE DE JESUS (ADV. SP229262 IBERTON SAMUEL VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) GABRIELA APARECIDA ALVES NOBRE DE JESUS, qualificada nos autos, propôs a presente ação objetivando a expedição de alvará judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a fim de que seja autorizado o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Alega que está desempregada, necessitando do valor constante em sua conta vinculada para suprir suas despesas. Afirma, finalmente, que procurou a agência da requerida, mas que não foi possível o saque em razão de seu nome ter sido registrado diferentemente no PIS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05-12. Distribuída a ação, originariamente, ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Sebastião, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fl. 13, inicialmente redistribuídos à 1ª Vara Federal e, posteriormente, avocados por este Juízo da 3ª Vara, mediante o reconhecimento da prevenção com os autos da ação nº 2009.61.03.001320-7. É o relatório. DECIDO. Observo, de início, que a requerente ajuizou anterior ação registrada sob nº 2009.61.03.001320-7, cujas partes e pedido são idênticos ao constante da inicial destes autos, portanto, entende-se que a pretensão buscada nas duas ações é a mesma. Ficou caracterizada, portanto, a litispendência, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito. Cumpra asseverar que deverá ser extinta aquela ação ajuizada em primeiro lugar, nos termos do artigo 301, inciso V, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não se aperfeiçoou, totalmente, a relação processual deduzida nestes autos. P. R. I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001320-7 - GABRIELA APARECIDA ALVES NOBRE DE JESUS (ADV. SP171240 FABIANA CENTURIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Acolho a indicação da Dra. Fabiana Centurião, OAB/SP 171.240 como advogada dativa. Cite-se. Após, vista ao MPF. Intimem-se.

Expediente Nº 3827

ACAO PENAL

2002.61.03.003138-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X RUY RODRIGUES DORIA FILHO (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA E ADV. SP266112 REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E ADV. SP219341 FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO EDUARDO MONTEIRO MARTINS (ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E ADV. SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA E ADV. SP266112 REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E ADV. SP219341 FERNANDO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos réus a prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, combinado com o art. 71 do mesmo Código. Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 574-575), tendo deixado de constituir defensores para responder à acusação (fl. 579), sendo apresentada a defesa escrita de fls. 588-593 mediante defensor dativo nomeado à fl. 581, em que alegam preliminares e se manifestam sobre o mérito da ação penal. Foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou à fl. 596. É a síntese do necessário. DECIDO. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. Os documentos anexados aos autos indicam que a representação fiscal para fins penais foi formalizada ao término do processo administrativo, em que houve constituição definitiva do crédito tributário (fls. 07-230). A suspensão processual decorrente do REFIS não é cabível, tendo em vista a exclusão do contribuinte do parcelamento, consoante o documento de fls. 554. Quanto à suposta decadência do direito de constituição dos créditos em questão, constata-se que, na ação de natureza cível em que discutida a matéria (2008.61.03.006589-6), foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesses

termos, sem embargo de que a decisão a ser proferida naquele feito possa produzir efeitos indiretos sobre a presente ação penal, não estão presentes circunstâncias que imponham a suspensão deste procedimento. A denúncia também descreve suficientemente que os acusados seriam os sócios com poderes de administração da empresa. Eventual descaracterização desse fato depende de prova, a ser produzida durante a instrução. A constituição definitiva do crédito tributário representa prova de materialidade do fato, havendo indícios de autoria que decorrem da própria condição de sócios com poderes de gestão. A descaracterização de quaisquer desses fatos depende de prova, ainda não produzida, o mesmo se podendo afirmar quanto às demais alegações produzidas em defesa. Vê-se, portanto, que não está presente qualquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no art. 399 do mesmo Código. Considerando que os acusados não indicaram os endereços das testemunhas arroladas, determino, antes de deferir (ou indeferir) as suas oitivas, que os réus esclareçam tais dados, no prazo de 05 (cinco) dias, e, se houver a necessidade de expedição de carta precatória para a colheita dos depoimentos, justifiquem a real necessidade desses testemunhos, informando quais fatos que com eles pretendem provar. Fls. 599-601: Anotem-se os nomes dos defensores ora constituídos. Destituo o Dr. Fernando Rodrigues da Silva, OAB/SP 219341, do encargo da defesa dativa dos réus (fl. 581) e arbitro seus honorários no valor mínimo constante da tabela em vigor. Expeça-se solicitação de pagamento. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.21.004612-7 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP134872 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada por Luiz Gonzaga de Oliveira em face da União Federal, originariamente distribuída perante a Justiça Federal de Taubaté, visando....Data maxima venia, este Juízo não é o competente para a causa, uma vez que trata-se de competência em razão da matéria, e portanto, de natureza absoluta, não cabendo sua modificação por conexão, inobstante as considerações levantadas por aquele E. Juízo...Desta feita, remetam-se os autos à SEDI para remessa do processo à Justiça Federal de Taubaté, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2003.61.03.009832-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0403413-4) AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSS/FAZENDA E OUTRO (ADV. SP089627 VICENTE DE PAULO DOMICIANO)

...Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) calculados sobre o valor dado à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampando-os dos principais, com as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.03.003971-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.002232-8) CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP147925 ANDRE ALMEIDA BLANCO E ADV. SP035604 JOAO BATISTA VERNALHA E ADV. SP113587 ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU E ADV. SP146121 ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD GILBERTO WALLER JUNIOR)

Junte o embargante certidão de objeto e pé do Recurso Especial interposto da decisão do E. TRF proferida no agravo de instrumento nº 2000.03.00.051110-7. Não tendo sido apreciado o Resp, cumpra-se o último parágrafo da determinação de fls. 144.

2002.61.03.000741-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0404802-7) INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA (ADV. SP054722 MADALENA BRITO DE FREITAS E ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Fls. 301/312 - Ciência à embargante acerca das informações da embargada. Proceda a embargada/exequente, à substituição da CDA nos autos da execução fiscal. Após, tornem conclusos.

2002.61.03.003752-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0407081-0) MANUEL CARNEIRO DA ROCHA (ADV. SP092415 MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E ADV. SP132178 DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se expressamente a embargada acerca do pagamento alegado, o qual

não havia sido objeto de parecer conclusivo da Secretaria da Receita Federal até abril de 2007, conforme informado à fl. 101.

2004.61.03.001392-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.004241-9) GILTON ESPERIDIAO FERREIRA (ADV. SP180088 FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Chamo o feito à ordem. Diante da consulta realizada pela Secretaria desta 4ª Vara, dando conta de que o agravo de instrumento interposto pela embargada, não foi julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, os embargos deverão prosseguir conforme decidido no acórdão do E. TRF. Prejudicado o cumprimento do último parágrafo da determinação de fl. 138. Recebo os embargos à discussão. À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo. Indefero o pedido de exclusão do nome do executado dos cadastros do CADIN, pois presente a situação de inadimplência, não garantida a dívida, em sua integralidade, pela insuficiência da penhora, legítimo o apontamento.

2004.61.03.002745-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.003195-8) RADIO CLUBE JACAREI LTDA (ADV. SP045735 JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA) X NELSON WESTRUPP (ADV. SP088966 ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK) X JOSE VIEIRA PINTO E OUTRO (ADV. SP045735 JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

J.À vista do documento anexo, defiro o sobrestamento.

2004.61.03.005600-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.003582-0) SONIA DOS SANTOS ASSIS FONSECA (ADV. SP079245 MARGARIDA MARIA PONTES DE AGUIAR) X INSS/FAZENDA (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Diante da exclusão da embargante do pólo passivo da Execução Fiscal em apenso, uma vez verificada sua ilegitimidade passiva, ficam estes prejudicados, pela perda de um dos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

2005.61.03.003485-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006337-7) WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA (ADV. MG059435 RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 88/89 - Anote-se. Aguarde-se o cumprimento da determinação na execução fiscal em apenso.

2005.61.03.003769-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0400526-4) NARDINO COSTA MANSO (ADV. SP029915 JOSE RICARDO MONTEIRO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos ao E. TRF, em cumprimento a sentença de fls. 75/80.

2005.61.03.004499-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.005712-2) TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA (ADV. MG059435 RONEI LOURENZONI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, combinado com os artigos 295, VI e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, desansem-se os autos da execução fiscal e arquivem-se, com as formalidades legais.

2006.61.03.000935-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.007200-3) TECSAT AEROTAXI LTDA (ADV. MG059435 RONEI LOURENZONI) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência. Comprove a embargante, nos autos da execução fiscal, mediante a juntada de documentos hábeis, os poderes do subscritor de fl. 30, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2006.61.03.001527-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.005234-0) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X IRM STA CASA DE MISERICORDIA SAO JOSE CAMPOS (ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 231/233 - Providencie a embargante cópia autenticada pela Secretaria da Vara, da petição inicial, sentença e acórdão - com a certidão de trânsito em julgado, se for o caso -, do Mandado de Segurança nº 2003.61.00.024861-9. Após, tornem conclusos.

2006.61.03.001697-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.004287-8) AKROS TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO (ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP181851B CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento da determinação na Execução Fiscal em apenso. Após, tornem conclusos.

2006.61.03.005318-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001371-8) EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, determinando à exequente que apresente nova CDA, excluindo os valores lançados com base no 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Condeno a embargante ao pagamento de verba honorária em favor da embargada, fixando-a em R\$ 1.000,00 (mil reais), diante da sucumbência mínima desta. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2006.61.03.006419-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001401-2) TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA (ADV. MG059435 RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 281/282 - Anote-se. Fls. 262/269 - Dê-se ciência à embargada das avaliações juntadas pela embargante. Decorrido o prazo para manifestação, tornem conclusos.

2006.61.03.007793-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.001488-7) XAMINE RESTAURANTE LTDA - EPP (ADV. SP068341 ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E ADV. SP213820 VIVIANE LUGLI BORGES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

...À fl. 96, foi intimado o embargante para manifestação acerca da notícia fornecida pela exequente, do parcelamento da dívida pelo Simples Nacional, quedando-se inerte. Mister salientar que a impugnação à avaliação dos bens pode ser argüida na própria execução fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

2006.61.03.009246-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.006720-0) TECMAG COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA (ADV. SP147224 LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RAFAEL BARBOSA DAVILLA)

...Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2007.61.03.010461-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.008066-1) AKROS TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

Diante da certidão supra, informe a embargada se foram tomadas providências para instrumentalização da compensação deferida judicialmente, bem como se houve abatimento no débito

2008.61.03.002255-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.009174-6) DROGARIA PHARMAGIL LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento da determinação nos autos da execução fiscal.

2008.61.03.005593-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0400217-5) JOSE CARLOS DE SOUZA BUENO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Recebo os embargos à discussão. À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

2008.61.03.007131-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000982-8) RITA DE CASSIA DEZEM (ADV. SP258349 GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.03.008456-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0401009-5) RENAN COUTO ROCHA E OUTROS (ADV. SP194302B ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Juntem os embargantes cópia autenticada pelo Cartório da 1ª Vara da Comarca de Taubaté, do documento de fls. 114/120, conforme determinado às fls. 90. Tragam documentos comprobatórios da posse anteriores a setembro de 2003.

2008.61.03.004265-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0407744-0) JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X FAZENDA NACIONAL E OUTROS

Comprovem os embargantes a situação de miserabilidade jurídica, por documentos hábeis, ou recolham as custas processuais, em dez dias. No mesmo prazo, comprovem a posse do imóvel, pela juntada de correspondências postais, instrumento de contrato de locação (se houver) e declaração de bens anteriormente ao ano de 2003, a fim de comprovar-se a posse antes da citação dos executados.

EXECUCAO FISCAL

92.0403304-5 - INSS/FAZENDA (ADV. SP060379 URZE MOREIRA DE OLIVEIRA) X DR ENGENHARIA E COMERCIO DE ELETRICIDADE E INSTRUMENTACAO LTDA (ADV. SP127984 PAULO ANDRE PEDROSA) X DANILO ROBERTO MAXIMO PORTELA PASSOS E OUTRO (ADV. SP243971 MARCIA DE SOUZA FERREIRA)

Fls. 283/304 - Diante da manifestação da exequente às fls. 307/309, procure a requerente as vias adequadas à defesa do seu direito. Oficie-se ao Juízo Deprecado para que informe o andamento das diligências deprecadas.

93.0400526-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO PAULO DE OLIVEIRA) X COM DE CARNES VALE DO PARAIBA LTDA E OUTROS (ADV. SP029915 JOSE RICARDO MONTEIRO RODRIGUES)

Diante da remessa dos autos dos embargos ao E. TRF para reexame necessário da sentença, aguarde-se o trânsito em julgado daquela. Remetam-se as execuções juntamente com os embargos.

93.0402069-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LAUDELINO A DE SOUSA NETO) X COMPOSITE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP120397 SILVAN MIGUEL DA SILVA E ADV. SP120397 SILVAN MIGUEL DA SILVA) X SHUNSUKE ISHIKAWA E OUTROS (ADV. SP063930 PAULO BASSINELLO CARAM) X LUIZ FELIPE HEITE KERBER E OUTROS (ADV. SP086088 WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO) X LEO OSSANAI

...Conquanto a citação da pessoa jurídica para a execução fiscal date de 1994, dentro do prazo quinquenal de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN, em relação aos sócios, inclusive o excipiente, cuja citação deu-se em dezembro de 2006, ocorreu a prescrição intercorrente. Com efeito, a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios, entretanto a citação destes deve ser efetuada em até cinco anos a contar daquela data, em observância ao art. 174 do CTN, sendo inaplicável o art. 40 da LEF, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal... Desta feita, acolho o pedido do excipiente, para declarar ocorrida a prescrição intercorrente. Tratando-se, a prescrição, de matéria que pode ser reconhecida ex officio pelo Juiz, declaro-a também em relação aos demais sócios não citados, Shunsuke Ishikawa, Ralph Correa, Luiz Felipe Heite Kerber, Bento Massahiko Koike e Leo Ossanai e Renato Duarte Costa, citado em março de 2003. Remetam-se os autos à SUDI para exclusão dos nomes de todas as pessoas físicas constantes do pólo passivo. Torno insubsistente a constrição sobre bem de propriedade do excipiente. Expeça-se ofício à autoridade competente para a liberação do bloqueio do veículo. Revogo a parte final da determinação de fl. 415. Requeira a exequente o que de direito.

93.0402080-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OMEP - EMPRESA DE MAO DE OBRA LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE EMPENO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA (ADV. SP178810 MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO) X LUIZ ROBERTO MONTEIRO PORTO E OUTRO (ADV. SP061375 MOACIR PEDRO PINTO ALVES E PROCURAD MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 519, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

94.0400905-9 - INSS/FAZENDA (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X COMERCIAL TECNOLI LTDA E OUTRO (ADV. SP218221 DANIEL BENTO DA SILVA) X ANTONIO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP108453 ARLEI RODRIGUES)

Fls. 310/356-... Isto posto, reconheço a prescrição intercorrente em relação aos sócios (excipientes) e determino a exclusão de seus nomes do pólo passivo da execução, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Remetam-se os autos à SUDI para exclusão dos nomes de ZILNEI FERNANDES DE OLIVEIRA COSTA e ANTONIO GUILHERME DE OLIVEIRA COSTA do pólo passivo. Mantenho a penhora sobre bem do excipiente, uma vez que a constrição realizou-se mediante sua autorização (fls. 229) em favor da pessoa jurídica. Oficie-se ao Juízo deprecado, informando o teor desta decisão.

94.0402681-6 - INSS/FAZENDA (ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO) X OMEP-EMPRESA DE MAO DE

OBRA LTDA E OUTROS (ADV. SP035933 BELMIRA DOS SANTOS COSTA E ADV. SP178810 MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.172, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

95.0402186-7 - INSS/FAZENDA (ADV. SP036064 EDGAR RUIZ CASTILHO) X SCIVEL S/C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X GREGORIO KRIKORIAN E OUTRO

Verifico que a Carta Precatória retornou sem cumprimento do item d.Assim, determino a expedição de nova precatória para a alienação do bem, remetendo-se cópia das fls. 208/208vº e 376/377.

95.0403934-0 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X OMEP - EMPRESA DE MAO DE OBRA LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE EMPENO EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA E OUTROS (ADV. SP178810 MÔNICA CRISTINA GOMES MONTEIRO E ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E ADV. SP131936 MARIA CRISTINA BERTO KUESTER)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 76, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

97.0405128-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SJCAMPOS (PROCURAD PATRICIA LOBODA FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 99 - O motivo apontado pela exequente para a não retirada no prazo, do Alvará de Levantamento expedido em 2007, não é compatível com a informação contida na certidão de fls. 90, dando conta de que foi solicitada à exequente, por diversas vezes, via telefone, a presença da Procuradora na Secretaria. Diante das formalidades exigidas para a expedição de Alvará de Levantamento, confirme a exequente se este será retirado pela mesma procuradora indicada às fls. 86, bem como justifique o porquê de seu não-comparecimento à época. Confirmada a mesma procuradora, expeça-se o Alvará.

1999.61.03.000982-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONDULUZ COMERCIAL ELETRICA LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARISTOTELES PEREIRA BARBOSA E OUTRO

Fls. 124/125 - Indefiro o apensamento, uma vez que a execução fiscal indicadsa possui dois volumes e está apensada a embargos à execução. Desta feita, eventual apensamento dificultaria o manuseio dos feitos.Requeira a exequente o que de direito.

1999.61.03.001554-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MEDEIROS & CORREA MODA JOVEM E ACESSORIOS LTDA (ADV. SP118552 APARECIDO PEREIRA) X ODIN TENORIO CORREA E OUTROS (ADV. SP029744 LUIZ VICTOR GIANESELA LUCCAS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.153, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1999.61.03.002232-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD GILBERTO WALLER JUNIOR) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI E ADV. SP201385 ERIKA MARQUES DE SOUZA) X CIRO GOMEZ SERRANO E OUTRO

...Nestes termos, é de ser excluída das Certidões de Dívida Ativa que embasam as execuções em apenso, a multa de mora, por ter natureza punitiva...Apenas os juros devidos à data da decretação da falência podem ser cobrados da massa. Após a quebra, não mais correm juros enquanto não se pagar o principal corrigido devido a todos os credores. Se sobraem recursos, pagam-se os juros posteriores à quebra, nos termos do art. 26 da antiga Lei de Falências e art. 124 da atual, Lei nº 11.101/05, uma vez que entre os efeitos da sentença declaratória da falência encontra-se a suspensão da

fluência dos juros...Por todo o exposto, ACOLHO os pedidos. Proceda a exequente à juntada do extrato do débito da forma acima determinada, requerendo o que de direito.

1999.61.03.003140-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD GILBERTO WALTER JUNIOR) X SINDICATO TRAB IMMME SJCAMPOS JAC CAC STA BRANCA E IGARATA (ADV. SP110059 ARISTEU CESAR PINTO NETO E ADV. SP169524 PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS) X RENATO BENTO LUIZ E OUTRO (ADV. SP157831B MARCELO MENEZES E PROCURAD MARCELO RIBEIRO)

Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

1999.61.03.006157-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SKM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANTONIO MARCOS RONQUI (ADV. SP098688 EDU MONTEIRO JUNIOR) X AURELIO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.197, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1999.61.03.007250-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SKM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP098688 EDU MONTEIRO JUNIOR)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 82, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.03.000067-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD GILBERTO WALLER JUNIOR) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA (ADV. SP062166 FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES)

Diante da impossibilidade de registro da penhora sobre o imóvel indicado pela executada, pelas razões contidas na certidão de fls. 493/494, torno o ato insubsistente. Indique a executada bens para garantia da dívida, em dez dias.Na inércia, expeça-se mandado para livre penhora.

2000.61.03.001889-5 - INSS/FAZENDA (ADV. SP157245 GILBERTO WALLER JUNIOR) X MOTRAPI MAO DE OBRA EM TRAPICHES LTDA (ADV. SP255176 KARINA FRANZONI BARRANCO) X CYPRIANO MARQUES FILHO E OUTRO

Defiro a penhora nos termos em que requerida. Expeça-se o competente mandado para constrição dos bens indicados à fl. 246 e outros que eventualmente sejam encontrados. Após devolvido o mandado, dê-se vista à exequente para manifestação.

2000.61.03.005447-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS (ADV. SP056944 ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E ADV. SP066094 VANDA COSTA E CASTRO)

Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

2000.61.03.007024-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP183969 VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

Junte a exequente cópia do processo administrativo.Após,tornem conclusos para exame da prescrição.

2001.61.03.003606-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDISON BUENO DOS SANTOS) X AUDIENCIA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA (ADV. MG059435 RONEI LOURENZONI)

Fl. 107 - Traga a executada cópia da matrícula do imóvel oferecido à penhora.Cumprida a diligência supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da aceitação do bem.Fl. 110 -Anote-se.

2001.61.03.005556-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONCEICAO APARECIDA DO NASCIMENTO ME

Manifeste-se a exequente acerca do reforço da penhora, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

2001.61.03.005812-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ESPLANADA SJCAMPOS LTDA ME X DENISE DE SALLES LISBOA (ADV. SP082793 ADEM BAFTI) X RENEE SALEMAN HESANI
Requeira a exequente o que de direito.

2002.61.03.002180-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X E L P VENEZIANI ME X EDER LUIZ PEDROSA VENEZIANI (ADV. SP126106 GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)
...Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Cumpra-se a determinação de fl. 70 a partir do terceiro parágrafo.

2002.61.03.005456-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X A J FERREIRA ACOUGUE E OUTRO (ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO)
...A prescrição de fato ocorreu. Com efeito, a citação para a execução fiscal, da pessoa jurídica, ocorreu em agosto de 2005 (fl. 37), quando decorridos mais de cinco anos do que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, contados da sua constituição definitiva, a teor do disposto no art. 174, caput, do CTN que dispõe, verbis... Considerando que a ausência de antecipação para a exclusão do nome do executado/excipiente dos cadastros do CADIN e SERASA é circunstância hábil a provocar-lhe dano de onerosa e demorada reparação, DEFIRO a medida cautelar, nos termos do 7º, do art. 273 do CPC, para determinar à exequente e ao SERASA, que diligenciem no sentido da imediata exclusão do nome do executado nos órgãos de crédito apontados, se os apontamentos tiverem como origem os débitos cobrados nos autos. Por todo o exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos arts. 219, 5º e 269, IV, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Regularize o executado sua representação processual, pela juntada de instrumento de procuração. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2003.61.03.001616-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEUSA DE FATIMA ROSA VENEZIANI (ADV. SP102632 MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.102, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze)dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.03.005897-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CENTRO DE DESENV DE TECNOLOGIA E RECURSO HUMANOS (ADV. SP093771 LUIZ ROBERTO RUBIN)
Fls. 275/276 - Manifeste-se a exequente, uma vez que decorreu o prazo deferido à fl.273.

2003.61.03.007822-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PANIFICADORA ESTRELA DA CIDADE LTDA ME (ADV. SP061910 LEVY TENORIO DA COSTA)
Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

2004.61.03.004287-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X AKROS TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP172559 ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI E ADV. SP064900 ELISABETE MALCUN CURY)
Comprove a executada, mediante a juntada de documentos hábeis, os poderes dos subscritores do documento de fl. 104, em dez dias.

2004.61.03.005712-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA E OUTROS (ADV. MG059435 RONEI LOURENZONI)
Diante da inércia do executado em dar cumprimento à determinação de fl. 87, condição indispensável à validade da penhora, nos termos do inciso I, do art 104 do CC, prejudicada a comprovação da capacidade do signatário do termo de anuência de fl. 30, tornando nula a penhora realizada Às fls. 26/31. Indique o exequente, bens hábeis a garantir a dívida ou requeira o que de direito.

2004.61.03.005718-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X PESQUISAS INTEGRADAS UNIVERSAIS COM. E DESENV (ADV. SP242812 KLAUS-ROBERT SUTHERLAND WÜRZLER) X SERGIO KULIKOVSKY X RICHARD GUNTHER SUTHERLAND WURZLER (ADV. SP227303 FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA E ADV. SP242812 KLAUS-ROBERT SUTHERLAND WÜRZLER) X LEANDRO COSTA DE ANDRADE
Retornando os autos da SUDI - conforme sentença proferida na Medida Cautelar em apenso -, cumpra-se a determinação de fl. 75, manifestando-se a exequente, também, sobre o pedido de fls. 86/98.

2004.61.03.006337-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X WINDS SISTEMAS ELETRONICOS LTDA (ADV. MG059435 RONEI LOURENZONI)

Comprove a executada, mediante a juntada de documentos hábeis, os poderes do subscritor do documento de fl. 19.

2005.61.03.001289-1 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LIM VALE COML DIST. PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME (ADV. SP107201 NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Intime-se a exequente para manifestação acerca da penhora realizada às fls. 52, atentando para a inexistência de depositário dos bens.

2005.61.03.001371-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA (ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E ADV. SP183825 DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E ADV. SP236188 RODRIGO CÉSAR CORRÊA MORGADO E ADV. SP229003 ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fls. 84/87 - Anote-se. Ante a notícia da intervenção judicial da pessoa jurídica, requeira a exequente o que de direito.

2005.61.03.001757-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA (ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI E ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES)

Chamo o feito à ordem. Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 159, uma vez que o bem descrito à fl. 146 foi recusado justificadamente, pela exequente, nos autos da execução fiscal nº 2006.61.03.000422-9, na qual figuram as mesmas partes. Desta feita, manifeste-se expressamente a exequente, se concorda com o bem oferecido à penhora.

2005.61.03.002020-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X EB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA (ADV. SP179456 LUIZ APARECIDO NUNES)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 99, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a)(s) executado(a)(s) para pagamento, no prazo de 15(quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente; em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.03.003471-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X NUNES FERREIRA & OLIVEIRA PADARIA LTDA - EPP X JORGE MANUEL NUNES FERREIRA E OUTROS
...Verifico que o excipiente, de acordo com a documentação trazida aos autos (ficha cadastral expedida pela JUCESP - fls. 61/65), foi sócio gerente da pessoa jurídica executada de fevereiro de 1997 a janeiro de 2001, durante o período da dívida (junho de 1997 a janeiro de 2000), conforme consta das CDAs, fato que o torna parte legítima para responder pelos débitos...O fato de não constar o nome do excipiente da CDA não importa sua nulidade de acordo com jurisprudência abaixo transcrita...Por fim, a responsabilidade dos sócios não se restringe às suas cotas, ou ao fato de terem sido integralizadas ou não. Por todo o exposto, REJEITO os pedidos. Cumpra-se a determinação de fl. 68, no que couber.

2006.61.03.000422-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILHENA AGRO-FLORESTAL SC LTDA (ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI E ADV. SP248728 ERIKA REGINA MARQUIS)

Fls. 100/102 - Indefiro o apensamento, por ora, uma vez que há, neste feito, rejeição expressa ao bem indicado à penhora pela executada, enquanto na execução fiscal nº 2005.61.03.001757-8 foi determinada a penhora do mesmo bem. Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

2006.61.03.004130-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO HERACLITO NOGUEIRA SJCAMPOS ME (ADV. SP170766 PAULO CESAR DE ANDRADE)

...Razão assiste à executada. Pelo documento juntado à fl. 109 e as próprias razões do exequente, comprova-se que o parcelamento firmado pelo executado deu-se antes da protocolização da execução fiscal (junho de 2006), impondo-se a extinção do processo de execução pela ausência do pressuposto da exigibilidade do crédito tributário. Insta salientar que a informação da exequente à fl. 107, de que o parcelamento vem sendo regularmente cumprido, reforça a argumentação expendida. Isto posto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da execução. Com efeito, cabível tal condenação em sede de execução fiscal, uma vez apresentada defesa, que ensejou sua extinção com base no artigo 26 da LEF. Determino ao SERASA que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome do executado dos seus cadastros, se os apontamentos tiverem como origem os débitos cobrados nos autos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.03.009174-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG PHARMAGIL LTDA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

E ADV. SP212457 THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Por tratar-se de bens de improvável arrematação - em prejuízo à satisfação do crédito tributário, desconstituiu a penhora realizada sobre medicamentos. Indique a executada, em dez dias, bens em substituição, sob pena de extinção dos embargos sem julgamento de mérito.

2007.61.03.004084-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA (ADV. MG105558 ADRIANO HENRIQUE SILVA E ADV. SP258687 EDUARDO BORGES BARROS E ADV. SP071403 MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Nos autos do processo nº 2003.61.03.004033-6, que tramita perante este Juízo, consta a informação de que foi decretada intervenção judicial da executada, pelo Juízo da 5ª Vara Trabalhista. Desta feita, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

2007.61.03.005660-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X KEYFRAME SOLUCOES INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXP (ADV. SP122685 IVAN JOSE SILVA)

Fl. 67 - Regularize o executado sua representação processual, mediante juntada de cópia de instrumento de contrato social e alterações. Fls. 72/81 - Tendo em vista que doravante as hastas serão realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais, em São Paulo, aguarde-se a designação de datas para os leilões.

2007.61.03.006229-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG DIVINO ESPIRITO SANTO LTDA (ADV. SP230574 TATIANE MIRANDA E ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO)

Fls. 43/51 - Mantenho a decisão de fls. 39. Cumpra-se a determinação de fls. 40.

2008.61.03.000267-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X MARIA DA PENHA MACHADO AMARAL ROSA (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E ADV. SP236874 MARCIA RAMOS)

Fls. 31/33 - Diante do documento juntado à fl. 33, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a exequente, por carta, acerca da nomeação dos bens, conforme determinação de fl. 29.

CAUTELAR FISCAL

2005.61.03.001410-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE CARLOS DOURADO MACIEL) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN E OUTRO (ADV. SP023577 ROBERTO KIYOKASO ITO)

Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias ou até decisão definitiva dos processos administrativos. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a requerente para que informe acerca do andamento dos recursos.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.005386-9 - LEANDRO COSTA DE ANDRADE (ADV. SP232432 RODRIGO VIANA DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto reconhecimento jurídico do pedido, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Remetam-se os autos da execução fiscal à SUDI para exclusão do nome de LEANDRO COSTA DE ANDRADE do pólo passivo. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1654

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.10.009664-4 - SANDRA APARECIDA CARBUGLIO (ADV. SP066894 CLAUDIO MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Oficie à CEF a fim de que esta converta o crédito depositado às fls. 194/198, no valor total de R\$11.343,91 (devido em decorrência do Contrato de Crédito Imobiliário n. 8.0342.0000.085-1) em seu próprio benefício. Após, cumprido o

quanto acima determinado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.005132-7 - WILSON MOREIRA DE CAMARGO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP135691 CELSO ANTONIO VIEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

96.0901595-6 - AGENOR JESUS DE ARRUDA E OUTROS (ADV. SP145087 EZEQUIEL ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo comum de (05) cinco dias, do laudo apresentado pelo Contador Judicial às fls. 886/842.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

USUCAPIAO

2007.61.10.011519-2 - CESARIA CARDOSO PIRES (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ CARLOS ANTUNES E OUTROS

Intime-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento dos emolumentos apontadas pelo Ofício de fl. 648.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas, formulado à fl. 100 e 104/105.Int.

2007.61.10.014572-0 - SAMUEL DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP172256 SANDRO MARCONDES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Primeiramente, a fim de comprovar os requisitos do art. 1240 do Código Civil, determino aos autores que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacionem aos autor as respectivas certidões negativas de registro de imóveis em nome de ambos os cônjuges.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de provas formulado às fls. 131 e 133.Int.

2008.61.10.002795-7 - VIVIAN RENATA NICOLETTI (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA (ADV. MT006525 LUCIEN FABIO FIEL PAVONI) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS EUCALIPTOS E OUTROS

1. Recebo a apelação da autora (fls. 298/312) nos seus efeitos legais.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região. 4. Intimem-se.

2008.61.10.015363-0 - MARIA APARECIDA CALADO FERREIRA (ADV. SP133153 CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X SEM IDENTIFICACAO

Fl. 54 - Indefiro o pedido de expedição de Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, com o intuito de obter certidão negativa de registro de imóveis, visto que a Gratuidade concedida pela decisão de fl. 21 se restringe às custas processuais relativas a estes autos.No mais, cumpra a autora o determinado pelo item 4 da decisão de fl. 45, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

MONITORIA

2001.61.10.006806-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X LUIZ HENRIQUE RIBEIRO E OUTRO

Face a informação de fl. 151, intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2001.61.10.007324-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X ALBERTO MATIAS E OUTRO

Fl. 170 - Expeça-se Carta Precatória, como requerido pela CEF, a fim de que os réus sejam intimados da penhora de fls. 140/141, nos termos do art. 475-J, 1º, do CPC.Int.

2002.61.10.009146-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X BIG RAID INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1. Nos termos do artigo 50 do Código de Processo Civil, admite-se a desconsideração da personalidade jurídica em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial.2. Para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, necessário se faz a comprovação da presença dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, visto que o patrimônio da sociedade e o de seus sócios não se confundem, sendo necessário, para que se aplique a denominada teoria da desconsideração da personalidade jurídica, a comprovação de ter havido confusão patrimonial, como apontado pela autora à fl. 116, a caracterizar o abuso da personalidade jurídica.No mais, o fato de a empresa executada não ter sido localizada na tentativa efetivada pelo oficial de justiça não é bastante

para que seja determinada, neste momento, a desconconsideração de sua personalidade jurídica, dado que o primeiro endereço em que foi determinada a citação já não era mais a sede da empresa executada, conforme a própria exequente constatou em consulta à Receita Federal. Assim, deve a autora buscar a localização da empresa executada para que seja efetivada a sua citação ou apresentar e comprovar indícios de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade que dêem ensejo à pretendida desconconsideração, pelo que necessário se faz a demonstração concreta da existência de atos praticados com irregularidade, desvio de finalidade social ou confusão patrimonial capaz de ensejar a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica, o que no caso, não restou demonstrado.4. Desta forma, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção do mesmo.Int.

2003.61.10.003141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X LIDIA SARAMBELLI DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP171484 MARCELO AUGUSTO ALMEIDA GOMES E PROCURAD CRISTIANO BUGANZA-OAB-SP-210466)
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 283/284, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda o quanto solicitado pelo Sr. oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

2003.61.10.006256-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X GERDEL OLIVA
Tendo em vista que o valor apurado na atualização de cálculo de fls. 195/197 é muito superior ao valor inicial, bem como diante da manifestação apresentada pela CEF à fl. 199, remetam-se os autos ao Contador para atualização do valor devido pelo executado. Int.

2003.61.10.009365-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE ROBERTO NOGUEIRA (ADV. SP170939 GERCIEL GERSON DE LIMA)
Fl. 107 - Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela CEF, a fim de que cumpra o determinado pela decisão de fl. 106 no prazo de 30 (trinta) dias.No mais, tendo em vista que o valor apurado na atualização de cálculo de fls. 96/101 é muito superior ao valor inicial, esclareça a CEF, no mesmo prazo supra concedido, se foram utilizados os critérios adequados para atualização do valor devido, visto que a petição de fl. 104 restringe-se apenas a apontar os parâmetros utilizados.Int.

2003.61.10.009687-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP081931 IVAN MOREIRA E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MATRIX TRANSPORTES SOROCABA LTDA EPP (ADV. SP258757 JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO)
1. Intimem-se as partes da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.012270-9, trasladada às fls. 424/427 destes autos.2. Tendo em vista o valor fixado a título de honorários periciais definitivos pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 424/427 em R\$1.250,00 (Mil e duzentos e cinquenta reais), expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito Judicial do mencionado valor, intimando-o para retirá-lo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como para que apresente seu Laudo Pericial nos termos da decisão de fls. 321/322, observando-se os quesitos apresentados às fls. 326/327 e 328/329 pelas partes.3. No tocante à diferença dos valores depositados com aquele a ser levantado pelo Sr. Perito, defiro o quanto requerido pela ré às fls. 418, devendo ser por ela levantado o valor excedente por meio de Alvará de Levantamento, cuja expedição ora defiro.Int.

2003.61.10.010709-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X AG LONDON CONSULTORIA DE MARKETING E COMUNICACAO E OUTRO
Ante a informação de fl. 116, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2003.61.10.012078-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148993 DANIELA COLLI) X HERBERT CARL HOINKIS E OUTRO
Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos localizada no município de Itu, conforme requerido pela CEF à fl. 147, solicitando-lhe que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a quem pertencia a Caixa Postal n.º 461 em junho/2001 (fl. 19).Após, com a vinda das informações, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.10.013622-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X ADF PIEDADE INFORMATICA E OUTROS (ADV. SP187005 FRANCINE MARIA CARREIRA MARCIANO)
1. Recebo a apelação da CEF (fls. 155/160), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Custas de processuais recolhidas à fl. 21 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 164.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

2004.61.10.000548-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E ADV. SP081931 IVAN MOREIRA) X FABIO SAVIOLI (ADV. SP221808 ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO)
Recebo os embargos de fls. 131/154. Intime-se a CEF para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Int.

2004.61.10.007014-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JUAN PABLO VERGARA RETAMAL (ADV. SP125369 ADALTON ABUSSAMRA R DE OLIVEIRA)

Expeça-se Mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação da execução, observando-se os cálculos apresentados às fls. 118/120.Int.

2004.61.10.007105-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X MARLENE LAZAROTTI

Tendo em vista o teor da certidão aposta à fl. 136-vº, a fim de se validar a penhora realizada às fls. 138/138, bem como a fim de que a executada seja intimada para se pronunciar acerca da avaliação do bem penhorado por oficial de justiça, ensejando a possibilidade de exercer o direito de impugnação, contido no artigo 475-J do CPC, determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o atual endereço da executada.Int.

2004.61.10.007110-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X SANDRO ROGERIO MORAIS MARTINS

Expeça-se Mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação da execução.Int.

2004.61.10.007112-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X MARCELO BERTAZINI (ADV. SP189362 TELMO TARCITANI)

Tendo em vista que na sentença de fls. 122/133 foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo e ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se o RÉU nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 135/137.Int.

2004.61.10.007124-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X MARIA CAROLINA DE MELO CAMPOS (ADV. SP178904 MARIA CLAÚDIA DE MELO CAMPOS)

Ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se a RÉ nos termos do artigo 475-J do mencionado diploma legal, observando-se os cálculos apresentados às fls. 149/151.Int.

2004.61.10.007197-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE OSMAR DE SOUZA (ADV. SP147129 MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA E ADV. SP191794 FABIO LUIS CORTEZ)

Ante a informação de fls. 154/155, manifeste-se a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

2004.61.10.007246-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X WALTER PEREIRA GOMES

Ante a certidão de fl. 152-vº, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

2004.61.10.007307-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X SILVA CHAVES LOCADORA DE VEICULOS E OUTRO (ADV. SP051711 ANTONIO FERNANDO DA SILVA CHAVES)

Ante a certidão de fl. 118, segundo a qual restou infrutífera a diligência efetuada para penhora de bens dos executados, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

2004.61.10.007620-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ELISABETH RUNGA MACEDO

1. Fls. 95/96 - Os bens hipotecados em garantia de cédula rural estão imunes à penhora por outras dívidas do devedor, salvo quando identidades as circunstâncias que poderiam ser consideradas para abrandamento do privilégio, tal como vencimento da dívida hipotecária e anuência do credor, o que não é o caso destes autos.No mais, a ressalva prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90 aplica-se, tão-somente, à hipótese de execução da hipoteca que recai sobre o bem de família dado em garantia real, pelo casal ou pela entidade familiar, de determinada dívida. Assim, não há de se falar no afastamento do privilégio da impenhorabilidade na execução de outras dívidas, diversas daquela garantida pela hipoteca do bem de família. sendo ineficaz e inútil a penhora realizada às fls. 88/93, pelo que a declaro nula de pleno direito e indefiro o pedido de praxeamento formulado pela CEF à fl. 109.2. Assim, determino à Autora que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

2004.61.10.007668-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ E ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI) X LEONARDO ROSA DA CRUZ E OUTRO
FLS. 162 e 169/177 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como a negativa nas diligências efetuadas pela Autora, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD.Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.).Intimem-se.

2004.61.10.009026-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X DEBORA MARIA RIBEIRO ME (ADV. SP223089 JOSÉ MÁRIO LACERDA DE CAMARGO)

1. Fl. 137 - Indefiro, no entanto, o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, pois a Exequente não comprova haver efetuado qualquer diligência, previamente ao ajuizamento da ação de execução, no sentido de localizar bens no endereço atualizado do executado, ou de seu representante legal, não podendo o Poder Judiciário, já extremamente assoberbado pela enorme demanda decorrente do crescente e edificante exercício da cidadania, ser utilizado como singelo órgão de pesquisa para a Administração direta e indireta, se esta nem sequer efetuou diligências nesse sentido, mesmo dispondo de inúmeros meios próprios para fazê-lo. No mais, atendendo-se ao quanto solicitado pela autora estar-se-ia efetuando a quebra do sigilo fiscal da ré, o que não foi deferido nestes autos. Nesse diapasão, trago a contexto o entendimento pacífico da Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na ementa do seguinte julgado, colhido, aleatoriamente, dentre tantos outros no mesmo sentido in verbis: PA 1,10 EXECUÇÃO. BENS DO DEVEDOR. REQUISIÇÃO DE INFORMES À RECEITA FEDERAL, À TELEMIG E AO DETRAN. IMPREQUESTIONAMENTO DO TEMA CONCERNENTE AO ART. 399, DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO SE APERFEIÇA.SEGUNDO ASSENTOU A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, SOMENTE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS, QUANDO INFRUTÍFEROS OS ESFORÇOS DIRETOS ENVIDADOS PELO EXEQUENTE, SE ADMITE A REQUISIÇÃO PELO JUIZ DE INFORMAÇÕES A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE A EXISTÊNCIA E LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (4ª Turma, Resp nº 120273/97-MG, Relator Ministro Barros Monteiro, j. em 24.06.97, DJU de 08.09.97, p. 42512).3. Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de cinco dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Intimem-se.

2004.61.10.009957-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X HELAINI DE MELO ME

1. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, nele devendo constar o Espólio de Helaini de Melo Seara.2. Após, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a CEF comprove o alegado à fl. 87.3. Findo o prazo supra concedido, tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.10.000393-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X VALDOMIRO DA SILVA CABREUVA - ME E OUTRO

Expeça-se Mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação da execução, observando-se os cálculos apresentados às fls. 108/110.Int.

2005.61.10.000404-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X RENATA REGINA PIRES E OUTRO

Fl. 115 - Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pela autora, por 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, visto que conforme se depreende da certidão de fl. 95-vº a ré deixou de ser intimada da decisão de fl. 58, o que é requisito primordial e imprescindível para a realização de qualquer penhora a ser requisitada. Int.

2005.61.10.000417-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X SILVANA DE JESUS DA PURIFICACAO

Fl. 41 - Requeira a autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2005.61.10.000424-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE PEIXOTO DE ALMEIDA JUNIOR (ADV. SP165762 EDSON PEREIRA)

Ante a recusa da autora quanto à proposta de parcelamento do débito ofertada pelo executado, bem como diante da possibilidade de comparecimento pessoal daquele junto à agência bancária da CEF, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor executado nestes autos foi objeto de acordo entre as partes.Em caso de negativa, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo supra mencionado, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço hábil a localizar o réu.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

2005.61.10.000427-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X

CHRISTIAN JESUS MELLO E OUTROS (ADV. SP153194 MARCOS PAVLOVSKY)

Fl. 98 - Uma vez sentenciado o feito (fls. 68/75) não há que se cogitar sua extinção nos termos do art. 267, VIII, do CPC, conforme requer a autora à fl. 98, pelo que indefiro o pedido formulado. Assim, diante do pedido, alternativo, de suspensão do feito, determino à CEF que devolva a estes autos a Carta Precatória retirada à fl. 97, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

2005.61.10.000473-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X JURANDIR ALIAGA FILHO (ADV. SP217672 PAULO ROGÉRIO COMPIAN CARVALHO) X JOSE ALIAGA NETO (ADV. SP198016A MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO)

A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração, pela parte requerente, da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução. Diante disso, indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 95/96. No mais, tendo em vista que o valor apurado na atualização de cálculo de fls. 97/99 é muito superior ao valor apresentado às fls. 86/92, apresentado anteriormente num lapso temporal de menos de sete meses, esclareça a CEF, em 10 (dez) dias, se foram utilizados os critérios adequados para atualização do valor devido, apontando qual cálculo deve ser considerado. Int.

2005.61.10.000665-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X VIRGINIA LUCIA CENAMO

1. Desentranhem-se os officios encartados às fls. 136/143, bem como a petição de fl. 144, por serem estranhos a este feito, os quais deverão, ainda, serem encartados aos respectivos autos. 2. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno a ré na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. Intime-se a autora (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C. Int.

2005.61.10.001118-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X IVAN CESAR DE CAMPOS CERQUILHO ME E OUTRO

FLS. 115/122 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como a negativa nas diligências efetuadas pela Autora, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD. Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.). Intimem-se.

2005.61.10.002038-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO APARECIDO RILI DE ALMEIDA

Fl. 95 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. Int.

2005.61.10.007494-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X NADIA PARISI PEREIRA

Expeça-se Carta Precatória para penhora e avaliação do bem nomeado pela exequente às fls. 87/89. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Int.

2005.61.10.008357-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALAN DE OLIVEIRA PEREIRA

Tendo em vista que o endereço fornecido à fl. 94 é idêntico ao diligenciado às fls. 88/89, intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o atual endereço do réu, sob pena de extinção da ação, nos termos do art. 267, III, do CPC. Int.

2005.61.10.009619-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X AGNALDO BENTO

Intime-se o réu da penhora de fls. 82/83, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C. Defiro à CEF o pedido de prorrogação de prazo, formulado à fl. 84, por mais 30 (trinta) dias. Int.

2006.61.10.005974-3 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP077552 LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARCIA P S B B GUIMARAES (ADV. SP174522 ERCILIA STEFANELI MASCARENHAS)

Intime-se a executada, como requerido pela União à fl. 157, a fim de que esta pague a quantia apurada à fl. 158, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa prevista pelo artigo 475-J do CPC. Int.

2006.61.10.006710-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI E ADV. SP206036 KARINA AMÉRICO ROBLES TARDELLI OKUYAMA) X LUIZ TADEU PALANDI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP215012 FERNANDA CAMARGO VEDOVATO)

Intime-se a Autora para que se manifeste acerca dos embargos interpostos pelo réu, no prazo legal. Int.

2006.61.10.007508-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X LUCAS TRANQUILIN SILVA (ADV. SP250448 JEAN CRISTIANO MOURA MARTINS)

Intime-se a Autora para que se manifeste acerca da impugnação apresentada às fls. 133/145, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.10.007654-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X FABIANA DA COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS
Fls. 95/114 - Ante as certidões de fls. 105-vº e 113, intime-se a CEF para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando endereço hábil a localizar os réus.Int.

2006.61.10.012007-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X FUXICO COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME E OUTRO
Ante a negativa certificada à fl. 102 destes autos, intime-se a CEF para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.10.014098-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCOS BENEDITO

A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, via sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração, pela parte requerente, da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução. Diante disso, indefiro, por ora, o requerido pela exequente à fl. 59. Desse modo, expeça-se mandado de penhora, a fim de que se penhore tantos bens quantos bastem à satisfação do débito exequendo (fl. 60).Int.

2007.61.10.005625-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CARLOS AUGUSTO SOARES

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, uma vez que a Autora não comprova nos autos haver efetuado qualquer diligência, previamente ao requerimento formulado, no sentido de localizar o endereço atualizado do Réu, não podendo o Poder Judiciário, ser utilizado como órgão de pesquisa para a Autora, se esta nem sequer efetuou diligências nesse sentido, mesmo dispondo de condições e meios próprios para fazê-lo. Posto isso, concedo a Autora prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que promova os atos e diligências necessários ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2007.61.10.006500-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA

Expeça-se Mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação da execução.Int.

2007.61.10.010376-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES) X FABIO SAVIOLLI ME E OUTRO

Tendo em vista a constituição de pleno direito do título judicial, com fulcro no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. Intime-se a autora (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

2008.61.10.011159-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RIANA MADEIRAS LTDA ME E OUTROS

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

2008.61.10.011385-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP167555 LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X REGINALDO ANTUNES DE CAMPOS E OUTROS

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pelo co-réu Reginaldo Antunes de Campos, às fls. 59/62, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.10.014486-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLADIR ADELINO DE SOUZA

Fls. 53/66 - Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço hábil a se localizar o réu.Int.

2009.61.10.003840-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X ADRIANA APARECIDA DE SALES E OUTROS

Emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de juntar aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, nos termos do artigo 283 e 284, ambos do Código de Processo

Civil, com a finalidade de instrução da contrafé, bem como colacionando aos autos mais duas contrafés.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.10.000707-8 - CORDEIRO PNEUS LTDA (ADV. SP154235 FABIANA DE PAULA PIRES E ADV. SP162737 DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Requeira a Impetrante o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.Int.

2003.61.10.010335-4 - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA E OUTRO (ADV. RJ104419 José Márcio Cataldo dos Reis)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2006.61.10.002118-1 - JULIANA MASTROBUONO BROK (ADV. SP235352 TATIANA REBECCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP (ADV. SP102105 SONIA MARIA SONEGO E ADV. SP101884 EDSON MAROTTI)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2007.61.10.012866-6 - CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA (ADV. SP099036 CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E ADV. SP165546 ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.10.000070-8 - GILMAR APARECIDO DE PONTES (ADV. SP250414 FABIANA HELENA GUIMARÃES) X SUPERINTENDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a solicitação de fls. 88/89 e 203, os documentos carreados aos autos às fls. 07/08 e 90, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 197-vº, arbitro os honorários advocatícios do patrono das Impetrantes em R\$333,42 (Trezentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), nos termos do artigo 1º e do 1º do artigo 2º, da Resolução n.º 440, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. A fim de se possibilitar a requisição de pagamento dos honorários ora arbitrados, determino ao Ilma. Advogada, Dra. Dalila Belmiro, que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados pessoais: número de CPF; número de inscrição no INSS; número de inscrição no ISS; e-mail; e, dados bancários, tais como nome e indicação numérica do Banco, número de agência e número de Conta-Corrente.3. Com a vinda das informações supra mencionadas, solicite-se o pagamento dos honorários acima arbitrados. Após, comprovado o recebimento da mencionada requisição, tornem os autos ao arquivo.Int.

2008.61.10.014965-0 - SULBRAS MOLDES E PLASTICOS LTDA (ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 205/208.2. Trata-se de ação de rito ordinário, com sentença prolatada em 30/01/2009 (fls. 205/208), em face da qual a Impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 216/232, deixando de comprovar o recolhimento das custas de Porte de Remessa dos Autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no valor de R\$8,00 em Guia DARF, de acordo com o determinado no Capítulo I, do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005 (código de recolhimento - 8021), visto que encartou aos autos apenas cópia simples de Guia de Recolhimento (fl. 233).3. Desta feita, determino à Impetrante que comprove o recolhimento das custas de Porte de Remessa, colacionando aos autos a via original da cópia encartada aos autos à fl. 233, no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511, do CPC.Int.

2008.61.10.015677-0 - CITROVITA AGRO PECUARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 786/797 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 808/833) no seu efeito devolutivo. Custas de processuais recolhidas à fl. 51 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 834.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

2008.61.10.015697-6 - GERALDO JOSE NUNES (ADV. SP068862 MARCOS ADRIANO MARCELLO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 31/32. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.10.003935-6 - PAULO ROBERTO MONTEIRO (ADV. SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E ADV. SP209907 JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Em conclusão, estando presentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, DEFIRO a liminar pleiteada, para determinar à Autoridade Impetrada que restabeleça o benefício previdenciário de Auxílio Suplementar por Acidente de Trabalho (NB n.º 073.019.772-7) ao Impetrante, desde a data de sua cessação (01/12/2008). Oficie-se a Ilma. Autoridade Impetrada, comunicando-a desta decisão e solicitando-lhe suas informações, no prazo legal. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.10.000337-4 - VICENTE MARTINS FURTADO (ADV. SP248917 RAFAEL JOSÉ DE QUEIROZ SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Intime-se o Autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada às fls. 46/50, no prazo legal. Int.

2009.61.10.002636-2 - JOVAM BARBOZA DOS SANTOS (ADV. SP220402 JOSÉ ROBERTO FIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

95.0903845-8 - MACRODIESEL S/A (ADV. SP023073 LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

FLS. 283/293 - Assiste razão à União, visto que o v. Acórdão de fls. 153/163 condenou a autor, ora executada, em quantia certa. Assim, tendo em vista que infrutíferas as diligências para garantia do Juízo e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655 do CPC e, ainda, a ausência de pagamento voluntário na esfera administrativa e judicial, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do BACEN-JUD. Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.). Restando tal medida negativa, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo automotor indicado à fl. 288, observando-se o endereço constante da Carta Precatória de fl. 225. Positiva e sendo o valor suficiente à garantia da presente Execução Fiscal, expeça-se mandado de intimação à parte executada para fins de cientificação do prazo para oposição de embargos. Intimem-se.

2001.61.10.001516-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131874 RENATA RUIZ ORFALI E ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X EXEC COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME (ADV. SP036255 ANIBAL EDUARDO JARDIM MANSO) X LUIZ VIRE CASARE E OUTRO (ADV. SP036255 ANIBAL EDUARDO JARDIM MANSO)

Intime-se a requerente do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos fora de cartório por 05 (cinco) dias. Após, no silêncio tornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.10.013246-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP148199 ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO BERTRAMI (ADV. SP018483 BENEDITO ANTONIO DIAS DA SILVA)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das informações colacionadas às fls. 325/332, esclarecendo se são suficientes para cumprir o determinado pela decisão de fl. 309. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.10.008343-2 - ALEXANDER SOARES GAROZ (ADV. SP265712 RICARDO MORA OLIVEIRA) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.10.016366-0 - JESSE DE ALMEIDA SANCHES (ADV. SP213769 OSMAR SOARES DA SILVA JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

ACOES DIVERSAS

2005.61.10.000676-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSEMEIRE OLIVEIRA DA SILVA

Tendo em vista a nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se a ré a pagar a quantia apurada às fls. 77/79, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2875

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.013800-3 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP216306 NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E ADV. SP249529 JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a natureza jurídica do benefício previdenciário pleiteado nestes autos e o disposto pela legislação previdenciária, imperiosa se faz a verificação do grau de incapacidade do segurado através de exame médico-pericial. NOMEIO como Perito do Juízo o médico Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM nº 66.388, para realizar perícia médica, que fica ora agendada para o dia 13/05/2009, às 18:00 hs, devendo para tanto o(a) autor(a) comparecer no dia e hora designados, no Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Avenida Barão de Tatuí, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba/SP, fone 32331004. Intime-se o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30(trinta) dias, para apresentação do laudo médico, a partir da realização do exame pericial. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), cujo pagamento, considerando ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado, após a apresentação do laudo médico em Secretaria, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ressalvada a possibilidade de o sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando o médico nomeado vinculado a prestar eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários sobre o laudo médico. Intimem-se as partes do prazo de 05(cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Com a apresentação do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 20(vinte) dias, sendo os 10(dez) primeiros ao(s) autor(es) e os seguintes ao réu. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL^a CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0035397-7 - JOSE DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS (ADV. SP022022 JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando que o ofício 1787/2008 refere-se ao co-autor José Gomes Gaspar, sucedido por Palmira Pereira Gaspar, de veno o presente ofício ser devidamente instruído com cópias de fls. 625 a 595. Intime-se o mINSS para que apresente contraminuta ao agravo retido de fls. 634/635. Inbt.

2003.61.83.002417-9 - FRANCISCO MARTINS GARCIA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região com as nossas homenagens. Int.

2007.61.83.003287-0 - MANOEL ALVES BOMFIM (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 5025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0651494-4 - JOSE GONCALVES DE MELO (ADV. SP092306 DARCY DE CARVALHO BRAGA E ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista a implantação do benefício, bem como, a expedição do alvará de levantamento, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos. Int.

00.0765148-1 - ARMANDO CASIMIRO COSTA E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 518 a 520. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

88.0037882-0 - ANGELINA MACHADO E OUTROS (ADV. SP010064 ELIAS FARAH E ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP145724 FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 399/401: manifestem-se às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento. 3. Após, ao arquivo. Int.

89.0018728-7 - ADELVIO CAPELLO E OUTROS (ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

92.0092998-2 - ARMANDO COSTA DE ABREU SODRE E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Fls. 617/618: oficie-se ao INSS para que preste as informações no prazo de 05 (cinco) dias.

93.0038798-7 - ADELINO VESPA E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 168: defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

93.0039045-7 - PEDRO SOBRAL E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

94.0017985-5 - ARNALDO MANZANO E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0020005-3 - DINAH KAUFMAN (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Homologo por decisão os cálculos de fls. 140 a 153. Intime-se a parte autopa para que indique os CPFs dos favorecidos bem como o do patrono responsável para fins de expedição de ofício requisitorio, no prazo de 5 dias. Após e se em termos, expeça-se. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.61.83.003370-6 - NOEL BARBOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Intime-se pessoalmente o Chefe da ADJ para que compareça perante este Juízo no dia 07/05/2009, às 17:00 horas, a fim de que esclareça o não cumprimento da decisão de fls. 544, não cabendo a qualquer agente administrativo a discussão a respeito do mérito da decisão, exceto para recorrer no prazo legal. Deverá o intimado apresentar documentos que comprovem o cumprimento no ato de seu comparecimento, ou a comprovação do indeferimento com base em motivos diversos dos que foram considerados na decisão na decisão judicial. O não comparecimento implicará na imediata condução coercitiva, inclusive com o apoio da Polícia Federal, se necessário, sendo que a falta de justificativa para o descumprimento da ordem judicial acarretará na apresentação do intimado perante a Autoridade Policial Federal competente para as devidas providências com relação ao crime cometido. Cumpra-se. Intime-se.

2001.61.83.003638-0 - MARTHA APARECIDA DE GODOY (ADV. SP008496 ANADYR PINTO ADORNO E ADV. SP008402 ADELMARIO FORMICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.83.005116-2 - PAULO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação de fls. 831, para as providências cabíveis como relação ao depósito de fls. 804, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07 - C/JF/STJ. Int.

2002.61.83.002136-8 - HERMINIO PARENTE E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 506/507: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2002.61.83.002793-0 - ADEMIR DE SOUZA LEMOS (ADV. SP144518 ANTONIO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2002.61.83.002917-3 - JOAO TARCISIO DA SILVA (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.003038-6 - MIGUEL MAYER E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se ao E. TRF informando acerca da habilitação de fls. 355 para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 368/369, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-C/JF/STJ. Int.

2004.61.83.000342-9 - GODOFREDO ADALTO DE SANTANA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 182 a 190. 2. Expeça-se o ofício requisitório, conforme requerido. Int.

2004.61.83.001368-0 - CECILIO ANTONIO DO CARMO (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.83.003752-3 - MARINETE ANGELINA DOS SANTOS (ADV. SP208949 ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 137 a 143. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.83.000214-8 - ALMIR JOSE DE CARVALHO (ADV. SP112235 GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 72 a 86. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.83.006085-9 - EDSON MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.009995-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001298-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO NOLASCO DOS SANTOS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.009999-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.013560-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO FREGNI (ADV. SP085353 MARCO ANTONIO HIEBRA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente Nº 5032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0730044-1 - SANDRA LUCIA CHRAVESENCO E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

92.0065854-7 - MARIA DE LOURDES JULIANO GONCALVES E OUTRO (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Torno sem efeito o despacho de fls. 194, para determinar que o INSS se manifeste acerca de fls. 163 a 193. Int.

1999.61.83.000539-8 - ELIAS FARAH (ADV. SP010064 ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 168 a 173. 2. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.61.83.002572-9 - NELSON FLORINDO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 450/451: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2002.61.83.002576-3 - OTAIR ALVES DA ROCHA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 187. Int.

2003.61.83.012984-6 - PEDRO MARTIM (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Torno sem efeito o item 02 do despacho de fls. 146. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos a certidão do INSS de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Int.

2007.61.83.000327-3 - SEVERINO ANTONIO ALVES (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2003.61.00.016519-2 - JULIMAR SILVA COSTA E OUTRO (ADV. SP162262 EDSON ALVES PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 87/94. 3. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.83.007099-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00.0763420-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VILMA WESTMANN ANDERLINI) X JOSE ROBERTO ANDRE (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.009988-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003217-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.009993-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.61.83.001640-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA BARBOSA DE SOUSA (ADV. SP151699 JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

Expediente Nº 5033

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

2008.61.83.001978-9 - ALCIMAR FERREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.002463-3 - JOSIVAN FERNANDES PEREIRA (ADV. SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido do autor Josivan Fernandes Pereira, condenando o Instituto Réu a pagar os valores referentes à cota parte do benefício de pensão por morte (NB 21/097.115.675-1) desde a data do óbito de seu genitor, Antonio Fernandes Pereira Neto (01/01/91), observando-se a prescrição quinquenal, ou seja, deverão ser pagas as parcelas posteriores à 17/10/1998. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. P. R. I.

2008.61.83.005442-0 - ANTONIO APARECIDO TEGGE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.006611-1 - MANOEL RODRIGUES COUTINHO (ADV. SP177246 MARIO HIROSHI ISHIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista as partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como, especifiquem no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos a disposição da parte autora nos primeiros 05 dias e nos 05 subseqüentes a disposição do INSS.

2008.61.83.008438-1 - GERALDO SILVERIO MORENO (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.008819-2 - OSWALDO ISSAO UYEMURA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.009120-8 - AUGUSTO MEDEJI SANCHEZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010441-0 - ANTONIO DOMINGOS REIS (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista as partes acerca das provas que pretendem produzir, bem como manifestem Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.010896-8 - ORACIO LOMEU BASTOS (ADV. SP273309 DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.011423-3 - JOSE FRANCISCO LEITE (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista as partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como, especifiquem no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos a disposição da parte autora nos primeiros 05 dias e nos 05 subseqüentes a disposição do INSS.

2008.61.83.012082-8 - ANTONIO DE ALMEIDA CARVALHO (ADV. SP174250 ABEL MAGALHÃES E ADV. SP191241 SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.012113-4 - MARISA INOCENTE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.012487-1 - WILSON ROBERTO DE LIMA (ADV. SP264680 ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2008.61.83.013235-1 - WALTER GUIDINI (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista as partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como, especifiquem no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos a disposição da parte autora nos primeiros 05 dias e nos 05 subsequentes a disposição do INSS.

2009.61.83.000133-9 - APARECIDO BATISTA MENDES (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista as partes acerca da juntada do procedimento administrativo, bem como, especifiquem no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos a disposição da parte autora nos primeiros 05 dias e nos 05 subsequentes a disposição do INSS.

2009.61.83.000211-3 - ERNESTO THAMIS ARNEZ (ADV. SP133416 GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2009.61.83.000921-1 - ARMANDO LUGES ORTIZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2009.61.83.001224-6 - GENY WRUCK SOUFIA (ADV. SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.001274-0 - CARLOS PASSINI NETO (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.001778-5 - DOMINGOS MONTEIRO DE ARAUJO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2009.61.83.002171-5 - ELIZABETH ANUNCIADA ALVES (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

2009.61.83.004013-8 - GABRIEL AUGUSTO SEBASTIAO MAGALHAES - MENOR IMPUBERE E OUTRO (ADV. SP252980 PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto indefiro por ora, a ttela antecipada.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 dias.Intime-se.

2009.61.83.004118-0 - MARCOS DA SILVA VARA (ADV. SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido.2. Tendo em viista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão d afase instrutória.3. Intime-se.

2009.61.83.004133-7 - ROXANE RIBEIRO DE CAMPOS (ADV. SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto indefiro por ora, a ttela antecipada.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 dias.Intime-se.

2009.61.83.004227-5 - YVONE MACHADO POLOMBO (ADV. SP276983 LUCIANA RODRIGUES PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto indefiro por ora, a ttela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 dias. Intime-se.

2009.61.83.004235-4 - ARLINDO MANGANARO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto indefiro por ora, a ttela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Oficie-se o INSS para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 05 dias. Intime-se.

2009.61.83.004473-9 - LUIZ HENRIQUE MAYA FRUET (ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO E ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP260642 DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Oficie-se ao INSS para que forneça copia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 dias. 3. Cite-se.

Expediente Nº 5034

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.013129-2 - MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA (ADV. SP253947 MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por fim, considerando incompetência deste juízo, a competência absoluta de juízos distintos para o julgamento dos pedidos (danos morais e restabelecimento e concessão de benefício previdenciário) e a impossibilidade de desmembramento do feito para o seu regular processamento, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.83.000543-6 - LUIZ GONZAGA FERNANDES DO NASCIMENTO (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por fim, considerando incompetência deste juízo, a competência absoluta de juízos distintos para o julgamento dos pedidos (danos morais e restabelecimento e concessão de benefício previdenciário) e a impossibilidade de desmembramento do feito para o seu regular processamento, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.83.000867-0 - RAIMUNDO LOURENCO DOS SANTOS (ADV. SP258406 THALES FONTES MAIA E ADV. SP263715 TERI JACQUELINE MOREIRA E ADV. SP236534 ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Especializado em Previdenciário para julgamento do pedido de dano moral. Desta feita, subsiste apenas o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença a ser apreciado por este juízo. Registre-se que em decorrência do valor atribuído à causa relativo ao pedido remanescente (R\$20.000,00), a competência deixa de pertencer a este juízo em decorrência do disposto no art. 3º da lei 10.259/2001, que estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgamento das causas com valores até 60 salários mínimos. Por fim, considerando incompetência deste juízo, a competência absoluta de juízos distintos para o julgamento dos pedidos (danos morais e restabelecimento de benefício previdenciário) e a impossibilidade de desmembramento do feito para o seu regular processamento, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. São Paulo

2009.61.83.004441-7 - ARLINDO ALVES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.004449-1 - WILSON TREVISAN (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.004455-7 - LINDAURA ALVES DE SOUSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.83.004521-5 - FRANCISCO MOURA DE SOUSA (ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3418

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.041220-7 - SEBASTIAO SABINO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS/SANTO ANDRE/SP (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Considerando que há quase um ano este Juízo aguarda o cumprimento da determinação de fl.270, sem que o INSS se manifeste a respeito, determino que seja expedida Carta Precatória à Subseção Judiciária de Santo André, para que se intime PESSOALMENTE a autoridade coatora (Chefe da APS Santo André do INSS), a fim de que explicithe os motivos pelos quais não enquadrar os períodos especiais laborados pelo impetrante nas empresas indicadas à fl.269. Ante o lapso decorrido desde a determinação referida, bem como a necessidade de se dar um deslinde à demanda, o que ainda não foi possível devido à inércia da autoridade coatora, determino que o Executante de Mandados permaneça ao lado do(a) referido(a) Chefe da APS Santo André do INSS até o efetivo cumprimento desta ordem, o que não poderá exceder o prazo de 2 (duas) horas. Na hipótese de recusa da autoridade coatora em cumprir a ordem judicial ou evidenciar-se conduta de retardamento para a efetivação da medida, inclusive a extrapolção das 02 (duas) horas concedidas, deverá a mesma ser conduzida à Delegacia da Polícia Federal para ser deflagrado procedimento criminal para a apuração do crime de desobediência e/ou prevaricação e/ou resistência. Para tal, fica requisitada, desde já, caso necessário, força policial no dia e hora em que o Executante de Mandados for cumprir a medida. Int.

1999.61.83.000226-9 - JOSE FELISBINO PEREIRA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Ante a manifestação do INSS de que teria solicitado à APS correspondente, o cumprimento do julgado (fl.240, parte final), manifeste-se novamente, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documentalmente que o referido julgado foi, efetivamente, cumprido. Providencie a Secretaria para que as publicações ocorram em nome do patrono NIVALDO SILVA PEREIRA, OAB/SP 244.440. Int.

2002.61.83.003759-5 - BONIFACIO MOREIRA PINHO (ADV. SP250333 JURACI COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em inspeção. Fls.302/312: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 282/286, haja vista que não dizem respeito ao impetrante. Deverão os mesmos serem entregues à Procuradora Federal petionante, Dra. Luciane Serpa, mediante recibo nos autos. Quanto ao alegado descumprimento do julgado, manifeste-se a autoridade coatora, no prazo de 20 dias, trazendo aos autos planilha descritiva da contagem do tempo de serviço do impetrante, bem como dos valores apurados a serem pagos administrativamente, mormente a alegada compensação entre os valores relativos à aposentadoria por idade e o atual benefício. Intime-se.

2005.61.83.000046-9 - MARIO ROBERTO HIRSCHHEIMER (ADV. SP171364 RONALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO - SP (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Apresente a autoridade coatora, no prazo de 10 dias, o cálculo requerido pelo autor à fl.182, considerando o julgado de fls. 163/168. Intime-se

2008.61.83.001496-2 - LUIZ ALBERTO FOGAL (ADV. SP249404 MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE

OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.83.010188-3 - NELSON AURELIANO DA SILVA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Posto isto, INDEFIRO o pedido liminar. (...) Intimem-se.

2009.61.83.001595-8 - JOAO GUALBERTO SOBRINHO (ADV. SP267038 ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Posto isto, DEFIRO o pedido liminar para tão-somente determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceda a análise e finalização do benefício de nº 42/145.369.724-9. (...) Oficie-se. Intimem-se. Comunique-se.

2009.61.83.002844-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004197-1) LUZINETE FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP045395 ATHAIDES ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Providencie a secretaria o apensamento deste processo aos autos da ação ordinária 2001.61.83.004197-1, certificando. Após, tornem conclusos para análise. Int. Cumpra-se.

2009.61.83.004072-2 - ZILDA CORDEIRO DO NASCIMENTO (ADV. SP091547 JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 3. Providencie a parte impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção: a) a regularização do pólo passivo, observando as atribuições das Gerências Executivas da Previdência Social, face à atual estruturação administrativa do INSS, lembrando que a Agência Água Branca, situada na Av. Francisco Matarazzo, 345, São Paulo/SP, é abrangida pela GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE. b) Segunda contrafé, juntamente com as cópias de todos os documentos que instruíram a inicial. 4. Cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado/decurso de prazo do processo 2008.63.01.025452-7 (Juizado Especial Federal), para análise da prevenção apontada à fl. 25. Documento que comprove o matrimônio da autora com o Sr. AMARO JACINTO DO NASCIMENTO. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.004111-8 - GRACE KELLY MORAES E OUTROS (ADV. SP188762 LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Apresente a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a filiação das autoras, bem como o matrimônio com a representante das mesmas. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 3422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.004634-4 - JOSE DE JESUS RUFINO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Inicialmente, dê-se ciência à parte autora sobre a juntada dos Ofícios n.ºs.

3510/2008/RPV/DPAG-TRF 3R, de 04/08/2008 e 507/2009/PRC/DPAG-TRF 3R, de 04/02/2009, encaminhando extratos de pagamento referentes a Requisição de Pequeno Valor (fls. 513/521) e de Precatórios (fls. 570/580). Fls. 510/511 - Cumpra-se destacar, em princípio, que não obstante o número do CPF (244.661.318-72) constante Ofício Requisitório 20080002002 (fls. 475 e 494) corresponder ao cônjuge da autora LUZIA NILTA MAPELI PARANHOS, tal número fora o mesmo indicado na petição inicial (fls. 02/24). No entanto, a fim de possibilitar o levantamento da importância depositada na Conta n.º 1181.005.503944326, em nome da autora LUZIA NILTA MAPELI PARANHOS, ante a previsão contida no artigo 16 da Resolução n.º 559/2007-CJF/STJ, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando, àquela E. Corte, as providências pertinentes no sentido de determinar à Caixa Econômica Federal a realização da CONVERSÃO, à ORDEM DESTA JUÍZO, do valor de R\$ 5.260,37, depositado na conta supramencionada (fl. 518), destacando-se, no expediente em questão, o motivo pelo qual ensejou a impossibilidade da retirada de mencionada importância, qual seja número de CPF. Comprovado nos autos a conclusão da operação supra, observadas as normas vigentes, com o propósito de finalizar a execução do montante devido à referida litisconsorte, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da mesma. Fls. 550/569 - Considerando os depósitos efetuados nas contas

n.ºs 1181.005.504805931 e 1181.005.504805940 (fl. 577), cujos beneficiários são, respectivamente, MANOEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA (demandante neste pleito) e seu patrono, Doutor ALEXANDRE RAMOS ANTUNES, e tendo em vista, ainda, o decidido pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - JEF, onde se verifica a existência de litispendência envolvendo o feito n.º 2004.61.84.402110-1, pertencente àquele Órgão, tendo em conta que a questão é de ordem pública, ensejando, por conseguinte, eventual condenação em litigância de má-fé (art. 17, CPC) manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do apontamento em discussão, sobretudo no que tange ao LEVANTAMENTO INDEVIDO proveniente dos autos do processo n.º 2004.61.84.402110-1 (JEF).Intimem-se.

Expediente N° 3423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.001566-6 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP129628A RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Em face dos documentos de fls. 134-135 e 150, esclareça o autor, no prazo de dez dias, a informação de que o INSS reconheceu o período laborado em condições especiais na empresa Vibrotex Teles Metálica.2. Após, manifeste-se o INSS, expressamente, se concorda com o aditamento de fls. 227-228 e 253-257.Int.

2003.61.83.003958-4 - ADELINA ADRIANA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Considerando que o INSS já informou endereço da Sra. Maria Enedina dos Santos (fl. 125), apresente a parte autora, no prazo de dez dias as peças necessárias para expedição do mandado de citação, sob pena de extinção.Int.

2005.61.83.002398-6 - HAMILTON GONCALVES (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E ADV. SP064193 LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apresente o autor, no prazo de vinte dias, cópia do formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e eventual laudo pericial das empresas Importadora Andreense Ltda e Empreiteira Orbe Ltda.2. Fls. 155-165 e 175-180: ciência ao INSS.3. Apresente INSS, no prazo de vinte dias, cópia do processo administrativo, observando-se o documento de fls. 170-172.4. Após, tornem conclusos para apreciação da petição de fl. 142.Int.

2005.61.83.006666-3 - ALCIDES CARLOS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção com os feitos mencionados às fls. 26-29, em face do teor dos documentos de fls. 23-24. 2. Fl. 52: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 4. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. 5. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 54, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 6. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 7. Apresente o INSS, no prazo de vinte dias, APENAS a simulação de cálculo que gerou o benefício ao autor (30 anos, 08 meses e 29 dias - fl. 11).8. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.Int.

2005.61.83.006779-5 - GILDASIO PEREIRA COSTA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 168-169: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. 3. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 168-169, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 4. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 5. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

2005.61.83.006788-6 - JOSE AFONSO DA SILVA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Regularize o autor a petição de fls. 231-245, no prazo de dez dias, apresentando instrumento de substabelecimento à Dra. Tatiana Z. Rogati, sob pena de desentranhamento. 2. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da

presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).3. Esclareça o autor, no mesmo prazo, a divergência no nome da sua mãe constante no documento de fl. 31.4. Traga o INSS, no prazo de vinte dias, APENAS a simulação de cálculo que gerou o benefício ao autor (31 anos e 02 meses - fls. 21-22).5. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença, conforme requerido na inicial.Int.

2005.61.83.006792-8 - OSWALDO DOS SANTOS (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 32-33, em face o teor dos documentos de fls. 56-63.2. Fl. 53: defio ao autor o prazo de vinte dias, conforme requerido.3. Em igual prazo, deverá o autor, ainda, apresentar:a) certidão de objeto e pé de inteiro teor da reclamação trabalhista, na qual deverá constar se já houve o trânsito em julgado, b) os laudos periciais realizados na reclamação trabalhista,c) cópia integral do processo administrativo ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la. Int.

2005.61.83.006827-1 - WILSON PEREIRA FELIZARDO (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 14, sob pena de extinção.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.Int.

2006.61.83.000086-3 - RAINILSON MEDEIROS DE MELO (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Apresente o autor, no prazo de vinte dias, cópia do formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e eventual laudo pericial da Padilla Ind. Gráfica Ltda ou comprove, documentalmente, a recusa da referida empresa em fornecê-la.2. Em igual prazo, traga o autor cópia legível dos documentos de fls. 38 e 39.3. Apreciarei a petição de fl. 174 após o cumprimento dos itens acima.Int.

2006.61.83.000155-7 - ANTONIO FRANCISCO DE HOLANDA (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 45-46, em face o teor dos documentos de fls. 72-74. 2. Fl. 70: defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 4. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. 5. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls 70, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 6. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 7. Apresente o INSS, no prazo de vinte dias, APENAS a simulação de cálculo que gerou a concessão do benefício ao autor (30 anos, 06 meses e 04 dias - fl. 14). Int.

2006.61.83.000252-5 - FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 102-103: defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do tempo rural. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertence(m) o(s) município(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s), informando, ainda, o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). 3. Apresente a parte autora, também, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes a atividade rural. 4. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls.102-103, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. 5. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 6. Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntar cópia integral do processo administrativo. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo.7. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de vinte dias para, querendo, apresentar cópia integral do processo administrativo ou comprovar a recusa do INSS em fornecê-la.8. Apresente o INSS, no prazo de vinte dias, APENAS a simulação de cálculo que gerou o indeferimento do benefício ao autor (fl. 61 - foi comprovado apenas 22 anos, 01 meses e 14 dias).9. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.Int.

2006.61.83.000309-8 - ORESTES PEDROSO NETO (ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 2. Fl. 91, item 4: defiro. Apresente o INSS, no prazo de vinte dias, APENAS a simulação de cálculo que gerou a comunicação de indeferimento do benefício (25 anos e 10 dias - fl. 12). 3. Considerando os documentos constantes nos autos, não vejo necessidade de produção de perícia técnica requerida P fl. 91, item 5. 4. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB

PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).Int.

2006.61.83.000315-3 - JOSE FELIPE CAMPOS (ADV. SP093532 MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apresente o autor, no prazo de vinte dias, cópia do formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e eventual laudo pericial da Tecelagem N. S. do Brasil S/A ou comprove a recusa da referida empresa em fornecê-la.2. Defiro ao autor o mesmo prazo para juntada de novos documentos (fl. 85).3. Justifique o autor o pedido de produção de prova pericial, esclarecendo o local de eventual perícia.Int.

2006.61.83.000408-0 - SEBASTIAO LUIZ DA SILVA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES E ADV. SP228844 CAROLYNA SEMAAN BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Apresente o INSS, no prazo de vinte dias, cópia integral do processo administrativo, bem como deverá informar sobre o andamento do seu recurso, interposto na Câmara de Julgamento.Traga o autor, no prazo de vinte dias, cópia da sua CTPS, sob pena de extinção.3. Apreciarei a petição de fl. 44 após o cumprimento dos itens acima.Int.

2006.61.83.000650-6 - DANIEL CONCEICAO (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. Traga o autor, ainda, cópia integral dos documentos de fls. 32 e 37, pois não consta o verso.3. Após o cumprimento dos itens acima, dê-se ciência ao INSS de eventual juntada das referidas cópias.4. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.Int.

2006.61.83.000711-0 - JOSE CASTELLAN (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 87-88, em face o teor dos documentos de fls. 37-42.2. Fls. 173-178: ciência ao autor.3. Em face dos documentos de fls. 173-178, esclareça o autor, no prazo de dez dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.4. Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.83.001257-9 - LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 2. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 147-148, em face o teor dos documentos de fls. 31-34. 3. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do período rural.4. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil).5. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.6. Após o cumprimento dos itens acima, tornem conclusos para verificação da necessidade de expedição de carta precatória. 7. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia dasua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). Int.

2006.61.83.001375-4 - CARLOS MAGNO MARTINS (ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA E ADV. SP237732 JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 223: defiro.Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.83.001612-3 - JOAQUIM GRACIO COSTA (ADV. SP077253 ANTENOR MASHIO JUNIOR E ADV. SP073523 ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 198-199: ciência ao INSS.Int.

2006.61.83.001697-4 - GERALDO JOAO FRANCISCO (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Apresente o autor, no prazo de vinte dias, cópia do formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e eventual laudo pericial da empresa Selen Ltda.2. Em face da informação de fl. 319, proceda a Secretaria a juntada das cópias de fls. 45-49 do processo administrativo que se encontram na contra-capa dos autos.Int.

2006.61.83.001844-2 - EVERALDO BARBOZA DOS SANTOS (ADV. SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que

se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. Após o cumprimento do item acima, dê-se ciência ao INSS da juntada de eventual cópia. Int.

2006.61.83.002357-7 - JOSE ADILSON IBANES PADILHA (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo a petição de fls. 62-64 como aditamento à inicial. 2. Cumpra o autor, no prazo de dez dias, o artigo 282, VII, do CPC, sob pena de extinção.3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá apresentar cópia do aditamento para formação da contrafé.4. Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.83.003182-3 - ANTONIO MARTINS GUERREIRO (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo as petições e documentos de fls. 206-207 e 210-216 como aditamentos à inicial.2. Em face dos documentos de fls. 159-160 e 167, esclareça o autor, no prazo de dez dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda, sob pena de extinção.3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá o autor, ainda, apresentar cópia da sua CTPS com todas as anotações dos vínculos, bem como dos aditamentos.4. Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.83.003621-3 - CLAUDIO VIVEIROS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 37-39: ciência ao autor.Int.

2006.61.83.003962-7 - CLAUDIO CERDEIRA CABIDO (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Em face da decisão de fls. 341-343, esclareça o autor, no prazo de dez dias, sobre o andamento dos autos redistribuídos para Subseção Judiciária de Santo André, apresentando documento comprobatório, sob pena de extinção. 2. Sem prejuízo, deverá o autor apresentar cópia legível do seu CPF.Int.

2006.61.83.004170-1 - ADAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo as petições e documentos de fls. 139-150 e 153-156 como aditamentos à inicial, passando o valor da causa a ser de R\$ 30.000,00.2. Tendo em vista a informação da concessão da aposentadoria proporcional, bem como os documentos de fls. 147-148, esclareça o autor, no prazo de dez dias, o interesse de agir.3. Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.83.006100-1 - JOAQUIM GARCIA DE ALMEIDA (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as petições e documentos de fls. 58,60-62 como aditamentos à inicial.Cite-se, devendo o INSS, no prazo da contestação, trazer aos autos cópia do processo administrativo (NB 146.665.135-8)Int.

2006.61.83.006236-4 - MARIA DOS SANTOS DE ARAUJO CARVALHO (ADV. SP173932 SERGIO MARCOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Recebo a petição e documentos de fls. 65-70 como aditamentos à inicial, passando o valor da causa a ser de R\$ 154.311,89.3. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) apresentando cópia da sua cédula de identidade (RG) e CPF,b) trazendo aos autos cópia da certidão de óbito, bem como da CTPS do falecido,c) indicando a espécie de benefício requerida pelo falecido (aposentadoria por tempo ou aposentadoria por idade) em face da divergência na inicial,d) esclarecendo se o pedido nesta demanda restringe-se a concessão da aposentadoria,e) indicando os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais pelo falecido, tendo em vista a divergência entre a inicial e documento de fl. 80.4. Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.83.006592-4 - SEBASTIAO ABDIAS DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 68-67: mantenho a decisão agravada.2. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523 caput e parágrafos, do CPC.3. Cite-se, conforme já determinado.Int.

2006.61.83.008218-1 - ANTONIO BATISTA DE LIMA (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado às fls. 159, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no

Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observe que a parte autora não apresentou contrafé. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se pretende o reconhecimento de algum período trabalhado em condições especiais, em face do documento de fl. 133.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Int.

2007.61.83.000731-0 - PEDRO LEITE DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Apresente o autor, no prazo de dez dias, instrumento de mandato ao Dr. Wilson Miguel devidamente datado e com cláusula de ratificação dos autos já praticados, considerando que o documento de fl. 16 consta apenas o ano (2004) e a ação foi ajuizada em 2007, sob pena de extinção. 2. Recebo a petição de fls. 53-54 como aditamentos à inicial.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.4. Após o cumprimento do item 1, se em termos, cite-se, conforme já determinado.Int.

2007.61.83.000805-2 - PASQUALE MARTINO (ADV. SP114262 RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção:a) esclarecendo o valor atribuído à causa, em face da divergência à fl. 04,b) cumprindo o disposto no artigo 282, VI, do CPC.Int.

2007.61.83.001097-6 - JOSE AMERICO DOS ANJOS NASCIMENTO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Retifique o autor a valor atribuído à causa, no prazo de dez dias, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos, sob pena de extinção.2. Deverá o autor ainda, no prazo de vinte dias e sob a mesma pena, apresentar cópia da CTPS com anotações dos vínculos com as empresas APV South America Ind. e Com. Ltda e GKW Fredenhagen S/A - Equipamentos Industriais.3. Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.83.001162-2 - GERALDO GEDEAO DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON E ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 54: de acordo com o art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são pagos pela parte vencida na demanda, o que será definido por meio de sentença.Como o processo ainda não está maduro para a prática desse ato do juiz, não há possibilidade de arbitramento judicial de honorários advocatícios parciais, sem prejuízo da relação de direito material estabelecida entre a parte autora e seu ex-procurador. Cite-se, conforme já determinado.Int.

2007.61.83.002357-0 - DONIZETI COPOLA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP214551 KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

DECISÃO DE FLS. 65-66Tópico final da decisão de fls. 65-66:Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 45 e recebo as petições de fls. 48-49 e de fls. 50-64, como aditamento à inicial, passando a corresponder o valor da causa a R\$ 36.525,39.(...)Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Tendo em vista a interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 50-64), comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca desta decisão.Cite-se. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 72Concedo os benefícios da justiça gratuita.Int.

2007.61.83.002926-2 - ANTONIO GOMES FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Cite-se, conforme já determinado.2. Em face da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 71-74), deverá o INSS, no prazo da contestação, apresentar cópia do processo administrativo do autor.Int.

2007.61.83.002976-6 - FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE (ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS E ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Fls. 61: De acordo com o art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são pagos pela parte vencida na demanda, o que será definido por meio de sentença. 2. Como o processo ainda não está maduro para a prática desse ato do juiz, não há possibilidade de arbitramento judicial de honorários advocatícios parciais, sem prejuízo da relação de direito material estabelecida entre a parte autora e seu ex-procurador.3. Cite-se, conforme já determinado.Int.

2007.61.83.004539-5 - DAMIAO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 73-74: anote-se. Publique-se o tópico final da decisão de fls. 69-70. Int. (Decisão de fls. 69-70:(...) indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciência ao autor do correto cadastramento do seu CPF pelo SEDI, conforme documento de fl. 15. Cite-se o réu. (...)

2007.61.83.006674-0 - JOSE CARLOS DE MELO VEIGA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON E ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 57: De acordo com o art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são pagos pela parte vencida na demanda, o que será definido por meio de sentença. 2. Como o processo ainda não está maduro para a prática desse ato do juiz, não há possibilidade de arbitramento judicial de honorários advocatícios parciais, sem prejuízo da relação de direito material estabelecida entre a parte autora e seu ex-procurador. 3. Cite-se, conforme já determinado. Int.

2007.61.83.007671-9 - DALVINO DO AMPARO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 52: defiro ao autor o prazo de trinta dias, sob pena de extinção. Int.

2007.61.83.007967-8 - LUIZ BERNARDO PEREIRA (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 383, eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração, não apresentou contrafé e não trouxe cópia do CPF. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC). 4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

2007.61.83.008054-1 - CATHARINA APARECIDA DE SIQUEIRA OLIVEIRA (ADV. SP251638 MARCO ANTONIO VICENSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, exatamente, qual o erro cometido pelo réu, ao revisar o seu benefício, conforme alegado, bem como a esclarecer, ainda, sobre qual benefício pretende a revisão da renda mensal inicial, nos termos da inicial. No mais, retifique a parte autora o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.83.000119-0 - TERESA BATISTA (ADV. SP172597 FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO:(...),DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA(...)

Expediente Nº 3442

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761305-9 - CONSTANCA LOURDES ZIGOVICS E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 283/284 - Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à habilitação da viúva de Carlos Eduardo Zigovics, CELIA MARIA PARAISO ZIGOVICS. Int.

88.0021309-0 - ADELAIDE BERNARDO MAROTTA E OUTROS (ADV. SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF, dos autores relacionados, à fl. 818, e que ainda não tiveram seus ofícios precatórios complementares expedidos. Tais comprovantes podem ser obtidos no site da Receita Federal: www.receita.fazenda.gov.br. Após, tornem os autos conclusos para as respectivas expedições. Int.

88.0025588-4 - ANTONIO DOIMO E OUTROS (ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E ADV. SP113507 MARCOS CESAR DE FREITAS E ADV. SP118845 MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 956/957 - Arquivem-se os autos sobrestados até provocação no tocante ao autor FRANCISCO FERREIRA

DANTAS, haja vista a insuficiência de dados, conforme informação do INSS, à fl. 942.Int.

89.0036059-0 - VICENTE GRECCO E OUTROS (ADV. SP094154 CARLOS RAYMUNDO DA SILVA E ADV. SP094154 CARLOS RAYMUNDO DA SILVA E PROCURAD MARIA IZABEL SAHYAO E ADV. SP190728 MARIA IZABEL SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Fl. 446 - A fim de possibilitar a expedição dos Ofícios Requisitórios devidos, necessário se faz, inicialmente, a comprovação da situação cadastral dos autores da ação junto à Receita Federal, bem como a apresentação ao feito dos respectivos extratos, os quais poderão ser obtidos na página eletrônica da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br).Prazo: 10 dias.Intime-se e, após, com manifestação, tornem os autos conclusos e, no silêncio, remetam-se os mesmos ao arquivo sobrestados até provocação.

90.0012421-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0034097-2) LUCILA PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP009420 ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região, à fl. 450, desbloqueando o valor devido ao autor JOAQUIM REBELLO, tornando-o disponível à ordem do beneficiário.Desentranhe a Secretaria o alvará de levantamento original nº 82/2008, arquivando-o em pasta própria.Após, tornem os autos ao Arquivo, sobrestados, até regularização da situação processual em relação ao autor JOAQUIM ANTONIO DE MORAES ROSA.Int.

91.0036556-4 - YVONNE RIZZI PAOLELLA E OUTROS (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do depósito de fls. 304/308.Tendo em vista o falecimento do autor LUIZ CAGNONI (fl. 210), há que se ressaltar, inicialmente, que de acordo com o artigo 1060, I, do Código de Processo Civil, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito do falecido e a sua qualidade. Nesse passo, considerando a ausência de indicação de sucessor que seja beneficiário do INSS, bem como a documentação de fls. 210/240 e a manifestação da autarquia-ré (fl. 296), defiro, nos termos do artigo 1829, IV, do Código Civil, as habilitações de CELESTE CAGNONI GARCIA (N.º do CPF: 222.348.178-70);MARLENE CALCAGNITI (N.º do CPF: 084.722.298-58);PASCOALINA CAGNONI QUEIROZ (N.º do CPF: 574.750.598-04);SANTO CAGNONI (N.º do CPF: 076.566.708-82) eMARIO CAGNONI (No do CPF: 332.015.018-91), como sucessores processuais.Ao SEDI, para as anotações cabíveis.Na sequência, expeçam-se Ofícios Requisitórios, observadas as normas vigentes, para o pagamento dos autores/sucessores processuais de LUIZ CAGNONI (Celeste Cagnoni Garcia, Marlene Calcagniti, Pascoalina Cagnoni Queiroz, Santo Cagnoni e Mario Cagnoni).Após a intimação das partes, se em termos, referido(s) Ofício(s) deverão ser transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, o presente feito, remetido ao arquivo sobrestado até o envio do(s) respectivo(s) comprovante(s) de depósito.Int.

93.0038810-0 - LOURENCO FAVARONI E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 295/296 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

2001.61.83.001400-1 - ADAO MARTINS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a informação retro, relativa à suspensão do CPF do co-autor ROMARIO BISPO SANTANA, promovendo, se for o caso, a(s) habilitação(ões) respectiva(s).Após, tornem os autos conclusos para apreciação acerca da expedição de ofício(s) requisitório(s).Int.

2003.61.83.007927-2 - LINEU CARRAMILLO E OUTROS (ADV. PR018430 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 328/330), planilha à fl. 235, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), aos autores: 1) LINEU CARRAMILLO;2) PEDRO CABRERA PINEZ;3) GILDA BARAKAT;4) CECY GONÇALVES;5) JOSE COUTINHO DA COSTA;6) JOSE ROBERTO SCURACCHIO;7) JURANDIR SILVANO DA ROCHA;8) ANTONIO NERI GOMES DA SILVA.Expeça-se, ainda, ofício precatório de toda verba relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, em nome do advogado OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO, OAB nº 210124, CPF nº 838.913.079-34, conforme indicado, à fl. 339.Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja incluído no sistema processual da Justiça Federal, o nome do supramencionado advogado.Após a intimação das partes acerca desta decisão, se em termos, ou seja, na ausência de manifestação contrária das partes no prazo legal, tal(is) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF 3ª Região, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento.Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade de apresentação de cópia autenticada da procuração para o levantamento dos valores que futuramente serão depositados em decorrência dos requisitórios expedidos, poderá a parte autora, caso queira, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência

visa à agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Fl. 356/357 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 438/2005 - CJF, esclareça o autor JOSE CARMO SANTANA, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação.Int.

2003.61.83.013495-7 - JULIO CEZARIO DA SILVA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)
Tendo em vista a informação da Contadoria (fls. 94/106) e considerando que não houve manifestação das partes e ainda, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, ACOLHO o cálculo apresentado pelo Contador Judicial às fls. 95/106 como valor a ser executado. Int.

Expediente Nº 3443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.003179-6 - RUTE MARQUES DA SILVA BISPO (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 163-164. Este juízo já apreciou, e negou, dois pedidos da antecipação de tutela formulados pela autora, como se verifica às fls. 37-38 e 70-72. A rigor, portanto, nada mais haveria a decidir. Considerando, contudo, que o feito está prestes a ser sentenciado, deixo para examinar esse terceiro pedido por ocasião da sentença. Dê-se vista dos documentos de fls. 165-183 ao INSS, no prazo legal, vindo os autos, após, conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.005412-0 - ANETE SANDRINI BONELLA (ADV. SP177497 RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 161-161V:... indefiro o pedido de antecipação da tutela por ausência de seus requisitos legais.Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre o laudo pericial de fls. 152-160. Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Após o decurso do prazo, requisite-se o pagamento.Intimem-se.

2005.61.83.006810-6 - RICARDO DIOCLECIO CAVADAS (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias a serem apresentadas para compor o mandado de intimação do perito para a realização da perícia. Destaco que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias. Assim, tal diligência deverá ser cumprida no prazo ora concedido e, no silêncio, esclareço à parte autora que será encaminhada ao perito a cópia da petição inicial, todavia nenhum outro documento médico que esteja nos autos e que possa ser importante à análise de sua situação de saúde. Int.

2006.61.83.001197-6 - SONIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Considerando que o pedido de dano moral foi excluído através de aditamento à inicial com o qual anuiu o réu, o valor da causa deverá ser retificado e detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal, observando-se as regras previstas nos artigos 258 a 261 do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.83.003006-5 - ANA CLAUDIA TORSANI DOS SANTOS (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO.Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados:Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução

da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2006.61.83.007303-9 - LUIZ CARLOS DE LIMA (ADV. SP244309 ELAINE CRISTINA XAVIER MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.83.007411-1 - IDARIO FERREIRA LOPES (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação da autarquia previdenciária no efeito devolutivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.83.002692-3 - LUCIENE RODRIGUES DA CRUZ BORGES (ADV. SP168579 ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.004844-0 - JOSE VICENTE ALVAREZ MONTALVO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.005282-0 - ALVARO DA SILVA ALMEIDA (ADV. SP109713 GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m). Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que cópias deverão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, deverão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição, a fim de comporem o mandado referido. Informe, ainda, a parte autora, seu ATUAL ENDEREÇO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso

o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial. Int.

2007.61.83.005419-0 - TANIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA (ADV. SP117069 LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação relativa às cópias a serem apresentadas para compor o mandado de intimação do perito para a realização da perícia. Destaco que, embora haja a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando que há, neste Fórum, Central de Cópias e Autenticação, à mesma compete a extração das aludidas cópias. Por sua vez, a requisição deverá ser preenchida pela parte interessada, na Secretaria da Vara e, após a extração, a mesma parte deverá providenciar a sua retirada no referido setor, apresentando-as, a seguir, com petição, a este Juízo, para as providências necessárias. Assim, tal diligência deverá ser cumprida no prazo ora concedido e, no silêncio, esclareço à parte autora que será encaminhada ao perito a cópia da petição inicial, todavia nenhum outro documento médico que esteja nos autos e que possa ser importante à análise de sua situação de saúde. Int.

2007.61.83.006221-6 - JOSE EDMILSON DA SILVA (ADV. SP220533 EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Reconsidero a possibilidade de extinção conforme consta na Conclusão de fl. 68. Ante a não manifestação do autor, conforme extrato em anexo, cite-se o réu. Int.

2007.61.83.006982-0 - APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA E ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.007008-0 - EDSON RAMOS AMORIM (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2007.61.83.008348-7 - ODETE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.000157-8 - MARIA NAZARE DA SILVA (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho os cálculos realizados pela Contadoria Judicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão. Int.

2008.61.83.000550-0 - ISMAEL BARBOSA DA SILVA (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.000573-0 - JAIME ROBERTO HERNANDES (ADV. SP074168 MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 43/44: Nada a decidir, considerando a certidão de fl.38 e que com a prolação de sentença foi encerrada a prestação jurisdicional. Int.

2008.61.83.000787-8 - JOSE NUNES PEREIRA (ADV. SP055425 ESTEVAN SABINO DE ARAUJO E ADV. SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000826-3 - JOSE PEDRO DA SILVA (ADV. SP094193 JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.001094-4 - ANTENOR RODRIGUES MATOS (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA E ADV. SP145715E DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.001249-7 - LUZIA MARIA DE SOUZA TAKEUTI (ADV. SP123929 BENILDES FERREIRA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.002499-2 - INES DA SILVA MELLO (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.002501-7 - WILSON BATISTA GOMES (ADV. SP162082 SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. O pedido constante dos presentes autos diz respeito à concessão do benefício de auxílio-acidente, matéria essa que refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. (SÚMULA-501 DO STF). 2. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL n.º). PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA-15-STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF da 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL n.º 0423864/91-RS. Relator JUIZ VOLKMER DE CASTILHO. DJ de 08-04-92, PÁG:08545). Assim, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar referido pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual, devendo os autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor do Fórum das Varas de Acidentes do Trabalho da Comarca da Capital, observadas as cautelas legais. .PA 1,10 Int.

2008.61.83.002541-8 - ANTONIO SAMPAIO LIMA (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que esclarecesse o valor atribuído à causa (fl. 63).Decido.Inicialmente, recebo a petição de fl. 66 como emenda à inicial.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária. Já na aposentadoria por invalidez, a incapacidade tem que ser total e permanente.Uma

vez que a parte autora recebeu benefício previdenciário até 18/06/08, conforme documento de fl. 16, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência são presumidos. Contudo, não há nos autos elementos que comprovem que a incapacidade atual da parte perdura. Assim, não verifico a verossimilhança das alegações, embora sejam relevantes, nem a prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, visto ser imprescindível a realização de perícia para a verificação da incapacidade seja ela temporária ou permanente. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.002578-9 - LELIA PECHIN DE BRITO (ADV. SP120513 ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Foi determinado, à parte autora, que emendasse a inicial, dela excluindo o pedido de reparação por danos morais, sob pena de indeferimento da exordial, por não ser esta vara especializada competente para o julgamento daquele pleito, o que impossibilita sua cumulação com o pedido principal desta demanda (fls. 37-38). Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e recebo a petição de fls. 41-42 como emenda à inicial, excluindo assim, deste feito, o pedido de indenização por danos morais. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária. Já na aposentadoria por invalidez, a incapacidade tem que ser total e permanente. A autora não demonstrou que teria havido o indeferimento do pedido administrativo pelo INSS nem juntou documentos que demonstrassem sua qualidade de segurada e o cumprimento da carência (tais como cópia da CTPS ou comprovantes de pagamento de contribuições previdenciárias). Poder-se-ia cogitar, em tese, que a doença de que a demandante alega ser portadora não exigiria carência. Não obstante, ainda assim se faria necessária a comprovação de sua qualidade de segurada, o que, pela documentação juntada aos autos, não se pode inferir neste momento procedimental. Em consulta aos dados constantes nos cadastros do INSS, conforme cópias anexas, verifica-se que a autora se inscreveu 2 (duas) vezes junto ao INSS. A primeira, em 01/05/1984, constando o recolhimento de contribuições apenas no período de agosto/1996 a dezembro/1996, incluindo o 13º salário. A segunda inscrição é de 23/12/1998, mesma data de entrada do requerimento de benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido. Assim, não verifico a verossimilhança das alegações, embora sejam relevantes, nem a prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do auxílio-doença. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.002731-2 - ANDREIA REIS MIRANDA (ADV. SP132037 CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão na inspeção. ANDREIA REIS MIRANDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para efeito de restabelecimento do benefício de auxílio-doença até sua total recuperação ou posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou, ainda, pela reparação por danos morais que alega ter sofrido. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando, além do pedido principal, indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são

incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.83.003159-5 - JERONIMO CHANQUETTI RODRIGUES (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de benefício previdenciário, deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. Nesse quadro, observo que a petição inicial não é dirigida a este juízo (art. 282, I, CPC). Ante o exposto, intime-se o autor a fim de que regularize o item retro referido e retifique o valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.83.003233-2 - AILTON BARBOSA (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.004483-8 - ELIANA VIEIRA DOMINGOS MENDES (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.005300-1 - DAVI JORGE BARRETO (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.005577-0 - JOSE ALMEIDA DE AMORIM (ADV. SP149942 FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 83/87 - Defiro, por 30 (trinta) dias, a suplementação de prazo requerida pelo réu. Int.

2008.61.83.005630-0 - EUDYJANE DE MACEDO CAMPOS PEREIRA (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que emendasse a petição inicial (fl. 55). Recebidas as petições de fl. 57-58 e 62-69 como aditamento à inicial, oportunidade em que se determinou à parte autora que emendasse a petição inicial para dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, ante a incompetência deste juízo para apreciá-lo (fls. 72-73). Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 77-78 como aditamento à inicial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária. Já na aposentadoria por invalidez a incapacidade tem que ser total e permanente. Uma vez que a parte autora recebeu auxílio-doença até 10/03/2008,

conforme documento de fl. 22, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência são presumidos. Contudo, não há nos autos elementos que comprovem que a incapacidade atual da parte perdura. Assim, não verifico a verossimilhança das alegações, embora sejam relevantes, nem a prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, visto ser imprescindível a realização de perícia para a verificação da incapacidade seja ela temporária ou permanente. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

2008.61.83.006731-0 - LEIDE TUMONIS (ADV. SP201673 CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autarquia previdenciária no efeito devolutivo. Ao réu, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.83.007193-3 - ELIANE FONSECA DA SILVA (ADV. SP255783 MARCOS ALVES FERREIRA E ADV. SP186226 ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.007716-9 - GLORIA MAGDALENA DORNELLES (ADV. SP268142 RAFAELA CAPELLA STEFANONI E ADV. SP269929 MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.008226-8 - DEUSDINA TEIXEIRA DE CASTRO FERREIRA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E ADV. SP152713E VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, visando, precipuamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Verifico que a controvérsia da questão gira em torno da não comprovação da incapacidade total da parte autora para a realização de suas atividades habituais. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). O direito à percepção dos benefícios por incapacidade depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total, temporária ou permanente, conforme o caso. Considerando-se que a parte autora já recebeu o benefício de auxílio-doença, que deixou de ser prorrogado, não há que se analisar a presença dos dois primeiros requisitos, posto que reconhecidos administrativamente. Conforme se verifica pelo documento de fl. 28, o motivo do indeferimento administrativo do benefício foi a não constatação de incapacidade da parte autora por médico perito do INSS. Assim, a controvérsia dos autos gira em torno do terceiro requisito: a incapacidade. Observando a documentação juntada aos autos, verifico que não há elementos seguros que comprovem cabalmente que a incapacidade da parte perdura, motivo pelo qual não verifico a verossimilhança das alegações, embora relevantes, nem a prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção da medida almejada, qual seja, o restabelecimento de auxílio-doença. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Por economia processual, defiro a realização da perícia médica requerida pela parte autora, a qual deverá ser agendada para logo após a apresentação da contestação da parte Ré e eventuais quesitos. Quesitos do juízo: a) O periciando é portador de doença ou lesão? b) Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. c) Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? d) Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. e) A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra

atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. f) A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?g) Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?h) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?i) Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. j) É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.k) Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?l) Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?m) Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.n) Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.o) Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.p) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Cite-se o réu para contestar, advertido-o que, na mesma oportunidade, deverá apresentar seus quesitos para a realização da perícia.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.008433-2 - IRACI DA SILVA UCIFATI (ADV. SP190837 ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.009016-2 - OVIDIO RODRIGUES (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E ADV. SP246814 RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Fl. 42/45: Defiro a juntada. Ciência ao réu.2. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.3. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.009080-0 - CARLOS VIEIRA DA SILVA (ADV. SP232025 SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.009083-6 - NILTON VIANA (ADV. SP169484 MARCELO FLORES E ADV. SP194293 GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.009235-3 - ELOISIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: (...) INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se. (...).

2008.61.83.010401-0 - FRANCISCO DE ASSIS SILLMANN (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.010601-7 - CUSTODIA DE AGUIAR (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de

admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.83.010994-8 - SERGIO PEREIRA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.011335-6 - DEBORA RESENDE DOS SANTOS (ADV. SP171364 RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.012528-0 - MARILZA ALVES DA ROCHA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 46/47: Nada a decidir, considerando que com a prolação de sentença foi encerrada a prestação jurisdicional. Int.

2008.61.83.012798-7 - SERGIO UBIRAJARA PORTO (ADV. SP121633 ELIZABETH REGINA BALBINO E ADV. SP270961 SERGIO RICARDO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.012987-0 - JOAO DE JESUS LIMA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E ADV. SP246814 RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.83.013362-8 - CHRISTINA MARIA NOGUEIRA BARBOSA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E ADV. SP246814 RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a realização de perícia judicial. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária. Já na aposentadoria por invalidez a incapacidade tem que ser total e permanente. Uma vez que a parte autora recebeu auxílio-doença pelo menos até 25/11/2008, conforme documento de fl. 22, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência são presumidos. Contudo, não há nos autos elementos que comprovem que a incapacidade atual da parte perdura. Assim, não verifico a

verossimilhança das alegações, embora sejam relevantes, nem a prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, visto ser imprescindível a realização de perícia para a verificação da incapacidade seja ela temporária ou permanente. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Indefiro o pedido de item X da petição inicial. Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.000077-3 - JORGE PENHA DA SILVA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão na inspeção. JORGE PENHA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para efeito de restabelecimento/ concessão imediato do benefício de auxílio-doença até sua total recuperação ou posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.000430-4 - JUSCELINO FRANCISCO DA MOTA (ADV. SP270831 EDNA FRANCISCA DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, visando, precipuamente, o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. Uma vez que a parte autora recebeu auxílio-doença até 31/01/08, conforme documento de fl. 55, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência são presumidos. Contudo, não há nos autos elementos que comprovem que a incapacidade atual da parte perdura. Assim, não verifico a verossimilhança das alegações, embora sejam relevantes, nem a prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, visto ser imprescindível a realização de perícia para a verificação da incapacidade seja ela temporária ou permanente. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.000827-9 - ISUGUMI FUKUDA (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão na inspeção. ISUGUMI FUKUDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para efeito de restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.000836-0 - FATIMA DIAS DE ANDRADE (ADV. SP226868 ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela

de mérito, proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a realização de perícia judicial. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que emendasse sua inicial para dela excluir o pedido indenizatório, ante a incompetência deste juízo para apreciá-lo (fls. 47-48). Interposto o recurso de agravo de instrumento pela parte autora (fls. 51-57) ao qual se deu provimento (fls. 59-62). Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária. Já na aposentadoria por invalidez a incapacidade tem que ser total e permanente. Uma vez que a parte autora recebeu auxílio-doença até 25/06/2008, conforme documento de fl. 34, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência são presumidos. Contudo, não há nos autos elementos que comprovem que a incapacidade atual da parte perdura. Assim, não verifico a verossimilhança das alegações, embora sejam relevantes, nem a prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, visto ser imprescindível a realização de perícia para a verificação da incapacidade seja ela temporária ou permanente. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.001265-9 - MARIA HELENA BERNARDO (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão na inspeção. MARIA HELENA BERNARDO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo a antecipação da tutela para efeito de restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença até sua total recuperação ou posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.83.001636-7 - GREGORIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP208949 ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por beneficiário da previdência pública em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte autora que emendasse a petição inicial (fl. 30). Decido. Inicialmente, recebo a petição de fls. 32-33 como emenda à inicial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. A concessão do auxílio-doença depende da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária. Já na aposentadoria por invalidez a incapacidade tem que ser total e permanente. Uma vez que a parte autora recebeu auxílio-doença até 01/12/2008, conforme documento de fl. 19, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência são presumidos. Contudo, não há nos autos elementos que comprovem que a incapacidade atual da parte perdura. Assim, não verifico a verossimilhança das alegações, embora sejam relevantes, nem a prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, visto ser imprescindível a realização de perícia para a verificação da incapacidade seja ela temporária ou permanente. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.002528-9 - MARINES PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso. Publique-se e cumpra-se.

2009.61.83.003598-2 - PEDRO CARLOS EMILIANO (ADV. SP085268 BERNADETE SALVALAGIO TREMONTINI A DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária interposta por segurado da previdência pública visando concessão do benefício de auxílio-acidente (espécie 94), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vemos que o presente conflito de interesses envolve a discussão de benefício de natureza acidentária, matéria que foge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETENCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. COMPETE A JUSTIÇA ORDINARIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTANCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PUBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA. 2. INCOMPETENCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL n.º 0421915/90-RS. Relator JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ de 06-03-91, PG:03781). PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIARIA DECORRENTE DE ACIDENTE E DE COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADU MISTA. (SUMULA-501 DO STF). AL. SUMULA-15-STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF da 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL n.º 0423864/91-RS. Relator JUIZ VOLKMER DE CASTILHO. DJ de 08-04-92, PG:08545). Diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar a present demanda, declino a competência em favor da Justiça Estadual, para onde devem ser remetidos os autos, para regular distribuição a uma das Varas de Acidente do Trabalho da comarca da capital, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.83.003809-0 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP238857 LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.004123-4 - JOSE ANTONIO FAGGIANO (ADV. SP256821 ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu,

de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.004143-0 - NARCISO BATISTA MIRANDA LAGO (ADV. SP162216 TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.003083-2 - LUIZ FREIRE DE JESUS (ADV. SP228402 MICHELLE FREITAS FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso. Publique-se e cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.004255-9 - GERALDO BATISTA FILHO (ADV. SP229514 ADILSON GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 243: Expeça-se carta precatória à Comarca de Santo Antonio do Parnaíba/MS, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

2006.61.83.004844-6 - LUIZ VIEIRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão retro, informe o autor o endereço completo das testemunhas arroladas à fl. 206. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 208. Int.

2006.61.83.005082-9 - JOSE VALENTIM DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 396/397 e 399: Expeça-se carta precatória à Comarca de Umuarama/PR para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 396/397, observando-se a substituição requerida à fl. 399. Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais. Int.

2007.61.83.000800-3 - CLAUDIO AMADOR (ADV. SP216890 FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 118/127: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, dos formulários SB40, DSS8030, e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Fls. 133/134: Anote-se. Fls. 136/143: Tendo em vista as diligências realizadas pelo autor e considerando o teor da declaração de fl. 138, oficie-se ao chefe da APS de São Bernardo do Campo/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição constantes do processo administrativo referente ao benefício n.º 42/110.856.446-9. Int.

2007.61.83.001649-8 - AIRTON MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.002850-6 - ANDRE CASSAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O requerido às fls. 136/137 já foi objeto da decisão de fls. 73/74, bem como de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.092189-4 pelo E. Tribunal Regional Federal. E, sendo assim, inerte o interessado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.004668-5 - APARECIDO BARBOSA (ADV. SP199141 SOLANGE APARECIDA GONÇALVES BONADIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante a ausência de contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil, uma vez que a presente lide versa sobre direitos indisponíveis geridos pelo réu (art. 320, inc. II, do CPC). Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.002588-1 e a certidão de fl. 176, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e int.

2007.61.83.005107-3 - MARIA FRANCELINA MORGADO DA FONTE (ADV. SP103216 FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.006223-0 - MARIO SERGIO FRANCO MARQUES (ADV. SP218761 LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.007518-1 - MARCO ANTONIO TOLEDO TEIXEIRA (ADV. SP233273 VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.83.007694-0 - MARIA LUZINETE DA COSTA MELO E OUTROS (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo a autora atender a solicitação constante do parecer do MPF (fls. 167/172). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.008381-5 - ERENO PINTO CAMARGO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 119: Não havendo pertinência na produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.008388-8 - LUIZ ARLINDO LERENO (ADV. SP160726E ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 69: Não há pertinência na produção de prova testemunhal acerca de período especial, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.008524-1 - ZACARIAS JOSE LOURENCO FILHO (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.83.008546-0 - SILVESTRE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 99/103: Não há que se falar em prova testemunhal e perícia contábil que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Indefiro, outrossim, a expedição de ofício para a prefeitura do Município de Guaianazes/SP.Providencie o autor declaração da empresa na qual conste se houve mudança de endereço de seu estabelecimento, bem como se ocorreu alguma alteração acerca do ambiente de trabalho.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.83.000621-7 - RUTH PEREIRA DE PAULA (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.86:Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito.Prazo: 10(dez) dias. Int.

2008.61.83.000945-0 - MANUEL BAPTISTA DOS SANTOS FERRADA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.001093-2 - MARIA DO CARMO SANTOS (ADV. SP200685 MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.001259-0 - HOMERO LUCIO DONATO DE CASTRO (ADV. SP174292 FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
0,10 Primeiramente, ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.019274-8, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no

prazo comum de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e int.

2008.61.83.002716-6 - EDMUNDO SANTANA (ADV. SP226348 KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.003267-8 - ROBERTO BARUFFALDI (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.004242-8 - ELPIDIO DIONIZIO DA COSTA (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.004453-0 - OLIVIA MUNIZ DE FRANCA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.006013-3 - GENIVAL RAFAEL DE SOUSA (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.006215-4 - RICARDO CASSIO PAGANINI (ADV. SP250495 MARTINHA INACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.006322-5 - ODILO MANOEL PEREIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.006506-4 - MARIA CANDIDA COUTINHO LACERDA PACHECO (ADV. SP068068 ELIAS CRAVO DE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.006513-1 - RONALDO MIGUEL DA SILVA (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.006539-8 - SIMONE CONCEICAO DO ESPIRITO SANTO (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.006549-0 - AGERISTO GOMES AMARAL (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.006947-1 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.007805-8 - CARLOS ZORDAN FILHO (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.010111-1 - LOURIMAR MOREIRA DA COSTA (ADV. SP216021 CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.043199-8, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e int.

2008.61.83.011005-7 - JOSE RUBENS DI TOMAZZO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 4186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.003801-1 - JOAO JOSE PORFIRIO GONCALVES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2006.61.83.005857-9 - MARIA JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 337/339 e 352: Não havendo pertinência na produção de outras provas, também não especificadas pelas partes interessadas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.005933-0 - EUVALDO GONCALVES BARBOSA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 245 e 247: O referido à fl. 245 (expedição de ofício ao INSS para juntada do processo administrativo) já fora objeto da decisão de fl. 65.Outrossim, não havendo pertinência na produção de outras provas, também não especificadas pelas partes interessadas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.006107-4 - ZILDA SOARES DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 339/341 e 351/352: Não havendo pertinência na produção de outras provas, também não especificadas pelas partes interessadas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.006595-0 - ADAO FERREIRA LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 184/186 e 195/196: Não havendo pertinência na produção de outras provas, também não especificadas pelas partes interessadas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.008633-2 - CICERO BALBINO DE AMORIM (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP210456 ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 83/87: O referido à fl. 85 (expedição de ofício ao INSS para juntada do processo administrativo) já fora objeto da decisão de fls. 43.No mais, tendo em vista a informação de fl. 88, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.006365-1, referente aos autos da Ação de Exceção de Incompetência nº 2007.61.83.005094-9.Int.

2007.61.83.000031-4 - MARINA INACIA BERNARDO (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.000049-1 - JOSE ALVES DE JESUS (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV.

SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.000464-2 - JOSE TEODORO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 183/185 e 217: Não havendo pertinência na produção de outras provas, também não especificadas pelas partes interessadas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.001497-0 - DAVI SUCS (ADV. SP109974 FLORISVAL BUENO E ADV. SP190026 IVONE SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.002255-3 - SIMONE FORTUNATO DE CAMPOS (ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS E ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.002924-9 - EDILTON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 206/207 e 220: Não havendo pertinência na produção de outras provas, também não especificadas pelas partes interessadas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.003688-6 - JOSE FERNANDES PEIXOTO (ADV. SP104325 JOSE CICERO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.003724-6 - ITALO MESSIAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 217 e 271/272: Não havendo pertinência na produção de outras provas, também não especificadas pelas partes interessadas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.004271-0 - ARLINDO DA SILVA ARRUDA (ADV. SP224349 SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.83.004796-3 - DENISE DA SILVA MORAIS (ADV. SP203738 ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 144: O pedido de tutela será, novamente, apreciado quando da prolação da sentença.Manifesteste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.83.004845-1 - LAERCIO FEITOSA PEREIRA (ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2007.61.83.005144-9 - LUIZ RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP214714 CLEIDE EUGENIO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.005261-2 - WALDOMIRO BORTOLI (ADV. SP092292 CAIO CEZAR GRIZI OLIVA E ADV. SP014275 ALBERTINO SOUZA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 277: Anote-se. Fls. 280 e 285: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.006004-9 - MARIA DE LURDES DAVID (ADV. SP189121 WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.006466-3 - EMILIA SOARES DE SOUZA (ADV. SP053743 EMILIA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão retro e a proximidade da data da perícia designada, bem como não haver decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.007225-5, cumpra a Secretaria a determinação do despacho de fls. 638/639, expedindo-se os competentes mandados de intimação. Int.

2007.61.83.006738-0 - FRANCISCA REINALDA DE MELO SILVA (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.006772-0 - FRANCISCO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP156572E MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA E ADV. SP251536 CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 316/318: Ciência às partes. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.83.007583-1 - MARIA DA PAZ DA SILVA (ADV. SP055425 ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.000328-9 - ELIZABETH MIKIKO MATSUSHIMA (ADV. SP212731 DANIEL JOVANELLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a proposta de acordo (fls. 52/57), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.83.000433-6 - NELSON TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP205434 DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.000660-6 - JOSE LUIS RODRIGUES (ADV. SP108307 ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compareça a patrona da parte autora na Secretaria da Vara para subscrever a petição de fls. 151/173 no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.002525-0 - ROSANA DE SOUZA (ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.003250-2 - FELIX GOMES (ADV. SP228487 SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.006079-0 - VICENTE LIMA DA SILVA (ADV. PA011568 DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.83.006486-2 - ANTONIO JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP089969 ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 4188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0762965-6 - OSCAR MATTOS BARBOZA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 97.03.010211-5, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

95.0003999-0 - PAULO DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os dados bancários fornecidos pelo réu encontram-se desatualizados, intime-se o INSS para que atualize os referidos dados, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, devidamente cumprida a determinação supra, intime-se pessoalmente os autores, bem como seu patrono, para que efetuem o pagamento da condenação em honorários advocatícios, apresentando o comprovante de recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

96.0036626-8 - GINO CASTAGNARO (ADV. SP096620 ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 131: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do não cumprimento da obrigação de fazer em relação à revisão pelos índices da ORTN, haja vista que o autor não obteve vantagem com o julgado (índice negativo).Após, voltem conclusos e sentença de extinção da execução. Intime-se.

97.0000266-7 - VALTER LUIS DE LIMA E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 279: Ciência à patrona da parte autora acerca da informação do não cumprimento da obrigação de fazer em relação a três dos co-autores à revisão pelos índices da ORTN, haja vista que tais não obtiveram vantagem com o julgado (índice negativo).Em relação a estes, oportunamente, voltem conclusos para sentença de extinção da execução.Outrossim, em relação aos demais, por ora, em razão da detectada relação de prevenção - fls. 273 - providencie a patrona cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos, certidões de trânsito em julgado das referidas demandas à verificação de prevenção.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, voltem conclusos. Intime-se.

98.0036133-2 - DAVI MISZKOWSKI (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações da patrona acerca da não localização do autor, o fornecimento de determinado endereço pelo representante do INSS, sua posterior ciência e, mesmo assim, inerte às providências devidas, venham conclusos para sentença de extinção da execução por falta de interesse.Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.00.021092-1 - ADAUTO PEDRO DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Nos termos do v.acórdão, já transitado em julgado, improcedente a demanda e, portanto, excluídos da execução, os autores AMÉRICO ARNESI e ANTONIO ROSSI. Em relação aos demais, ciência ao patrono dos autores acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 515/516). E, tendo em vista que as revisões dos benefícios dos autores fora derivada de ações propostas perante o Juizado Especial Previdenciária, diante da detectada relação de prevenção com outras demandas, deverá o patrono o prazo de 15 (quinze) dias, trazer cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado, pertinentes às referidas ações.Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.83.004128-0 - EZAU CAMPOS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 553: Ciência ao patrono dos autores acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer.Por ora, tendo em vista a detectada relação de prevenção com outras demandas propostas pelos co-autores ANTONIO JOSÉ DE SOUZA, ARNALDO DIAS GAMEIRO e JULIO MARTINS, deverá o patrono o prazo de 10 (dez) dias, trazer cópias pertinentes às referidas ações.Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.001631-9 - WILLIANS VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP024413 ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o patrono da parte autora para ciência e manifestação no prazo legal, acerca das informações do representante do INSS à fl.258.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.003819-4 - ISAURA SILVA SANTANA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Ante o teor da informação de fl. 601, providencie a Secretaria a intimação do procurador do INSS, também responsável pelas providências cabíveis, para que demonstre a este Juízo o cumprimento da obrigação de fazer, mediante diligências internas junto ao especificado órgão da própria Autarquia.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Intime-se.

2001.61.83.003952-6 - JOSE MAURICIO DE SOUZA (ADV. SP048543 BENEDICTO MILANELLI E ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 198: Pelo que se denota do teor da petição de fls. 188/189, já ciente o patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, tendo em vista as alegações de fls. 188/189 dos autos, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para verificação, tão somente da correta revisão do benefício. Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.004030-9 - ALCIDES PEDRO E OUTRO (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)
Ciência ao patrono do autor acerca dos documentos e informações acostadas às fls. 134/187 e 189.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Intime-se.

2002.03.99.034393-0 - ANTONIO CORDELLI E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 193: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do não cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor ANTONIO CORDELLI, pelas razões ali declinadas e em relação a alguns dos outros co-autores à revisão pelos índices da ORTN, haja vista que tais não obtiveram vantagem com o julgado (índice negativo).Após, voltem conclusos. Intime-se.

2002.61.83.000274-0 - GUARACY XAVIER (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)
Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.À vista da informação de fl. 184, por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

2002.61.83.003771-6 - JOSE ORLANDO PINHEIRO (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Retornem os autos à contadoria judicial para ciência e manifestação do alegado pelo autor à fl.185. Prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, intimem-se as partes para ciência e manifestação no prazo legal sucessivo.Após. Venham conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.005301-5 - MARIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 373: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do não cumprimento da obrigação de fazer.Tendo em vista o teor das informações do referido documento - não implantação do benefício de aposentadoria porque outro já fora concedido administrativamente, bem como havido o falecimento do autor - fatos estes, aliás, que deveriam ter sido informados pelo próprio patrono, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização da representação processual, bem como comprove o efetivo interesse na continuidade da lide, inclusive, porque concedido outro benefício. No silêncio, ou qualquer alegação sem a devida justificativa documental, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.009740-7 - JOSE LIRIA (ADV. SP105628 MARIA SILVIA DE SOUZA BONVENTI E ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 143: Ciência ao patrono do documentado à fl.143. Não obstante certa confusão nas informações nele contidas, tendo

em vista o óbito do autor, por ora, deverá o patrono promover a devida regularização da representação processual. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.015922-0 - PEDRO JOAO AMARO (ADV. SP158453 ANA MEIRE CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme comprovado pelo documentado no extrato de fl.313 dos autos, já cumprida a obrigação de fazer, qual seja, averbação de determinado período de trabalho em atividade especial. Aliás, já ciente o patrono do autor (fls. 316/317). Assim, auferida pela sentença de fls. ratificada pelo v.acórdão, tão somente, a averbação de período laboral, sem qualquer direito à implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem qualquer pertinência o pedido de fls. 319/327; em outros termos, não há que se cogitar do pagamento de parcelas em atraso. Venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.83.000464-1 - ARMELINDA DE OLIVEIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 167/170 e 173/174: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do não cumprimento da obrigação de fazer, pelas razões declinadas nos referidos documentos. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.83.005750-5 - ZELIA CHRISTINA TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 105: Ciência à patrona da parte autora acerca da informação do não cumprimento da obrigação de fazer, pelas razões declinadas no referido documento. Tendo em vista o teor das informações, concedo à patrona o prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização documental solicitada. No silêncio, ou qualquer alegação sem a devida justificativa documental, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.83.003501-4 - EDVAL JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP215808 NAILE DE BRITO MAMEDE E ADV. SP212404 MÔNICA DE MEDEIROS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Informe a parte autora se houve cumprimento da obrigação de fazer, a qual o INSS foi condenado, concedida em tutela em sentença/acórdão. Em caso positivo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0032533-0 - ANIZIO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP058911 JOSE GOMES TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO E PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0034840-3 - EVANIZA AMABILE LOPES RODRIGUES (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

95.0042430-4 - SUELY CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP076836 OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

96.0040233-7 - ANGELO GUILHERME BAU E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP070043 ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E PROCURAD CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.012242-4 - HELENA CRISTINA DE PAULA CHAGAS (ADV. SP141310 MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de

trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.024655-1 - SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.83.004969-2 - LEVI ALTEA RODRIGUES (ADV. SP058350 ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.83.005357-9 - AUTO ALVES BARBERINO (ADV. SP101934 SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.03.99.058008-0 - BERNARDINO PIAULINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.83.002488-2 - ADELINO DALMAS (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.83.002782-2 - ANTONIO FRANCISCO BRAGA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2002.03.99.026646-7 - GEORGE SERGIO MAURO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a informação às fls. 106/135 de que a parte autora não obteve vantagem na revisão do benefício, remetam-se os presentes autos ao arquivo definitivo observadas as formalidades legais. Int.

2003.03.99.010842-8 - MARIA ALICE DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA MAIBASHI NEI)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para a anotação referente à homologação da habilitação de fls. 233. Outrossim, ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.004833-0 - OLIVIO CAMPREGHER (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.006943-6 - MARIA DEIZE SCABELO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.012742-4 - IVONE RUBINI AURICCHIO (ADV. SP207950 EDUARDO POPAZOGLO PEREZ E ADV. SP209416 WELINTON BALDERRAMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À vista da certidão de fl. 153, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.013007-1 - SEBASTIAO FIORATO (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.014248-6 - ZAIRA RODRIGUES BARJACHI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.014330-2 - FLORINDA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.014664-9 - ZELINDA SALLES PASCOLI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.000439-2 - DURVALINA MANTOVANI (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.83.006014-5 - ZENILTON DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP089114 ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 67: Indefiro o requerido, posto que foram acostados aos autos apenas cópias simples de documentos. Assim sendo, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0031728-8 - EURIPEDES FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP096332 DENISE POIANI DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 197/217 e 221: Ante a manifestação da parte autora, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

94.0026997-8 - RUBENS BORTOLOTTI E OUTRO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 110/112, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

95.0048212-6 - JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP107042 LUIZ EUGENIO MATTAR)

Fl. 173: Ante a manifestação do INSS às fls. 167/170 e à vista das alegações da parte autora, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente a planilha de recálculo da RMI e a relação dos salários de contribuição que integraram o novo período básico de cálculo. Após, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para que seja informado se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer a que o INSS foi condenado. Int. e cumpra-se.

95.0048474-9 - HUGO ARAUJO WANDERLEY (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 149/151: Ciência à parte autora. Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 149/151, encontra-se pendente o correto cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, vez que a ação foi procedente para alteração da RMI do autor, substituindo o valor original pelo que resultar do cálculo da prestação em 13/01/89, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

96.0009915-4 - ALVARO ADOLPHI (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, até a presente data, encontra-se pendente o correto cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

98.0006172-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024146-7) VALDIR OVIDIO MARI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TARCISIO BARROS BORGES E PROCURAD RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Fls. 150/151: Anote-se, visando-se ao atendimento, se em termos na medida do possível. Fls. 144/148 e 153/168: Ante a decisão final proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.056193-2, e à vista da manifestação da parte autora às fls. 144/148, por ora, considerando-se que se encontra pendente o correto cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2000.61.83.000892-6 - DARCI RIBEIRO DE MORAES E OUTRO (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 132/133 e 151: Cumpra-se o V. Acórdão, por ora, notificando-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.83.002765-9 - LUIZ GONZAGA GRIZOTTI (ADV. SP141872 MARCIA YUKIE KAVAZU E ADV. SP158958 ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 185 e 189: Ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2001.61.83.000955-8 - LILIANE GABBAY (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a inércia do executado acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 188, 192 e o extrato ora anexado aos autos), providencie a Secretaria a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, noticie quais as providências tomadas em relação ao benefício da Sra. Liliane Gabbay (NB 070.134.772-4) ou, justifique o porquê do não cumprimento da obrigação de fazer. Ciência do procurador do INSS, também responsável pelas providências cabíveis. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2001.61.83.005783-8 - JOSE NAKIRI E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)

Fl. 282: Por ora, defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Fls. 283/284: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2002.61.83.003966-0 - JOSE RODRIGUES BELMIRO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 140/148: Ante a manifestação da parte autora, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2003.61.83.000457-0 - MAURO DANTAS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência às partes da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que, em relação ao co-autor WALTER JOSE DE OLIVEIRA, o V. Acórdão de fls. 132/145 anulou a r. sentença proferida às fls. 105/109, determinando o desmembramento dos autos e remessa para a Justiça Comum Estadual para distribuição a uma das Varas de Acidente do Trabalho, por ora, providencie a Secretaria o traslado de cópia integral dos presentes autos. Posteriormente, desentranhe a Secretaria os documentos do autor WALTER JOSE DE OLIVEIRA (acostados às fls. 43/47), substituindo-os por cópias simples. Após, remetam-se as cópias dos autos juntamente com os documentos originais de fls. 43/47 ao SEDI, para autuação por dependência a este processo. Em seguida, traslade-se uma cópia deste

despacho ao processo referente ao co-autor WALTER JOSE DE OLIVEIRA, bem como remetam-se os mesmos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Outrossim, em relação ao autor MAURO DANTAS DE OLIVEIRA, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2003.61.83.003565-7 - JOAO PEREIRA SOBRINHO (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)
Fls. 207/216 e 218/219: Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 218/219, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2003.61.83.004552-3 - ANDRELINA PEREIRA TORRES E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS E ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Fls. 140/143: Por ora, tendo em vista que ainda não foi cumprida a obrigação de fazer a que o INSS foi condenado, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2003.61.83.004926-7 - AUGUSTA PEREIRA PINHO E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 185/196: Ante a manifestação da parte autora, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2003.61.83.005293-0 - SINEZIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 178/179: À vista da manifestação do INSS de fl. 175, considerando-se que encontra-se pendente o correto cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2003.61.83.008354-8 - ALDO BORELLI (ADV. SP155126 ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS E ADV. SP158319 PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 126/127: Ante a manifestação da parte autora, e à vista da informação de fls. 129/130, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia dos cálculos que foram utilizados para a revisão do benefício. Cumpra-se e int.

2003.61.83.008953-8 - ORLANDO PONTIERI (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 146/155: Noticiado o falecimento do(s) autor(res) ORLANDO PONTIERI, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 146/155. Outrossim, ante a solicitação da parte autora de fls. 144, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente memória discriminada do cálculo do pagamento realizado em fevereiro/2008. Cumpra-se e int.

2003.61.83.009743-2 - PEDRO FAGUNDES DOS SANTOS (ADV. SP138336 ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a inércia do executado acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer, além do equívoco constante do extrato de fl. 139, haja vista tratar de revisão pelo índice do IRSM e, já transitado em julgado acórdão, resguardando o direito à revisão, providencie a Secretaria a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ciência do procurador do INSS, também responsável pelas providências cabíveis. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2003.61.83.011032-1 - FRANCISCO FERRAZ (ADV. SP113435 MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 120: Ante a manifestação da parte autora, e à vista da informação de fl. 115, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos cópia dos cálculos que foram utilizados para a implantação do benefício. Cumpra-se e int.

2003.61.83.011793-5 - ANTONIO BARALDI (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 130/135: Por ora, tendo em vista a informação de fls. 102 e 136/137, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência, ou, caso mencionada revisão já tenha sido efetuada, informe ainda a este Juízo se já houve algum pagamento administrativo decorrente da revisão. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

2003.61.83.011922-1 - JAIR CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 246/281, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2003.61.83.012657-2 - ROSEMONDE LILIANE ANGELINE BEYER (ADV. SP036734 LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 117: Cumpra-se o V. Acórdão, por ora, notificando-se eletronicamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.015034-3 - ROBERTO SIMI (ADV. SP058336 MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 154: Por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2005.61.83.004362-6 - ANTONIO HENRIQUE (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 225/240: Ante a manifestação da parte autora, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 4199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760586-2 - SERGIO DOMINGUES DE SOUZA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

98.0038531-2 - NELSON GARDUSI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA E ADV. SP097118 FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente

o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.83.004587-0 - ADERALDO BUENO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se a disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, bem como, aquele referente ao depósito de fls. 489/490, deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se o INSS acerca do requerimento formulado pela parte autora à fl. 516, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

2000.61.83.004636-8 - JOAQUIM FRANCISCO LUCIANO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s). Fl. 550: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, em cumprimento ao determinado nos penúltimos parágrafos das decisões de fls. 520/521 e 540. Int.

2001.61.83.002625-8 - JOSE GERALDO DA COSTA (ADV. SP160286 ELAINE PEREIRA DA SILVA E ADV. SP188316 UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA E ADV. SP096947 ARLINDO MIRANDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que, não obstante a concordância do INSS à fl. 347, com os cálculos elaborados pela parte autora, os honorários advocatícios de sucumbência foram elaborados aplicando-se o percentual de 15% sobre o valor da condenação, para junho de 2007, sendo que, em conformidade com o julgado, o mesmo deveria evoluir até a data do v.acórdão, ou seja, 21/11/2006. Assim, sendo dever do Juízo zelar pela regularidade da execução, até pela indisponibilidade do erário público, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do julgado. Int.

2001.61.83.005707-3 - LETERBE SUTTO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 910/919: Noticiado o falecimento do autor JOSÉ NUNES, suspendo o curso da ação, nos termos do art. 265, inciso I, do CPC, enquanto houver habilitação pendente em relação a este autor. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à habilitação requerida. Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os subsequentes para a parte autora.

2002.61.83.002426-6 - HIROKI MIZOBUTI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a

regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.7 - ante a fase processual dos presentes autos, apresente nova procuração da Sra. LEONÍDIA DE ARAÚJO PINTO, tendo em vista que a apresentada à fl. 670, não confere poderes ao advogado outorgado receber e dar quitação. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.001333-9 - NEMICIO NERES GONCALVES E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Outrossim, tendo em vista os dados bancários fornecidos pelo INSS, à fl. 353, recolha o autor JOSÉ GOMES o valor da condenação de litigância de má-fé, no prazo de 20(vinte), comprovando-se documentalmente nos autos, o devido pagamento. Int.

2003.61.83.002834-3 - ERIVELTO PAES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ante o lapso temporal, bem como o alegado pela parte autora à fl.317, referente à habilitação dos sucessores do autor falecido ADOLPHO GUIMARÃES BARROS FILHO, demonstrada a falta de interesse em agir, julgo EXTINTA a execução para o referido autor, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.005441-0 - TEREZINHA BARBARA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI E ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.006335-5 - LUIZ CLAUDINO DA SILVA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA E ADV. SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o r. despacho de fl. 126. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução

supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008301-9 - JAQUES PERISSE GALVAO (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Outrossim, manifeste-se o INSS quanto ao suscitado pela parte autora, às fls. 112/115, referente a revisão do benefício do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

2003.61.83.008671-9 - NELSON LAZARO CUANI (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.010709-7 - ANTONIO SOBRAL PEREIRA NUNES (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.010960-4 - ANTONIO FEITOSA DE ARAUJO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de fls. ___/___, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, intime-se a parte autora para que promova a regularização da situação cadastral do CPF do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.014278-4 - NELSON VOLPATO (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.014641-8 - GERSON DIAS DUARTE (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2004.03.99.021213-3 - LUIZ JOSE DA CRUZ (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.83.005157-6 - DIRCE APARECIDA SILVA (ADV. SP151573 ELISABETE APARECIDA NOVAES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a concordância da autora com o cálculo apresentado pelo INSS, bem como a manifestação deste às fls. 125/127, o valor a ser considerado quando da expedição da Requisição é R\$ 53.512,42, atualizado para Dezembro de 2006. Em relação aos honorários advocatícios, por ora, informe a parte autora qual é a data de competência para aquele valor apresentado no ítem d da petição de fls. 117/118. Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0025330-0 - OSIEL CLEMENTE MACHADO (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 242/243: Tendo em vista que o patrono da parte autora já ficou ciente do depósito de fls. 233/234, intime-se o mesmo para que apresente a este Juízo os comprovantes do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

90.0041772-4 - ALCIDIA SILVA BASTOS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 317/318: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

93.0016423-6 - FRANCISCO STOPA (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 115/118: Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos de fls. 126/128. Assim, tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Regional Federal, tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0036150-0 - ERALDO MARQUES FERREIRA (ADV. SP022022 JOAO BATISTA CORNACHIONI E ADV. SP109309 INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.83.004066-8 - DOROTEO MARTIN SANCHES NETTO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 613/614, e tendo em vista a informação de fls. 615/66, dê-se ciência à parte autora de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Compulsando os autos, verifico que a Secretaria não deu cumprimento à determinação contida no 6º parágrafo do despacho de fls. 581/582, deixando de oficiar à Presidência do TRF da 3ª Região para bloqueio dos valores depositados para as autoras VILMA RODRIGUES NASSAR e ALBERTINA MAZININI. Contudo, constato que antes mesmo de serem juntados aos autos os depósitos (fls. 550/557), já haviam sido levantados os valores referentes às autoras supra mencionadas, conforme se depreende dos comprovantes de levantamentos de fls. 601/603 e 604/606. Assim, por ora, intime-se o patrono das referidas autoras para que informe a este Juízo quem procedeu ao levantamento dos valores depositados para as mesmas, comprovando documentalmente a relação de parentesco entre elas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o determinado no 8º parágrafo do despacho de fls. 581, no que se refere à juntada do comprovante de levantamento referente ao autor JOSE RUBENS ONÓRIO. Por fim, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do 6º parágrafo do despacho de fls. 581/582, oficiando ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando que seja enviado a este juízo uma cópia do depósito referente aos ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos para os autores IRACEMA APARECIDA DE SIQUEIRA CANHAMERO e JOSE RUBENS ONÓRIO. Cumpra-se e Int.

2002.61.83.000098-5 - AUGUSTO MARIANO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e ___/___, bem como, as informações de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se a disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para os valores principais de alguns dos autores e verba honorária, e considerando-se por fim, que o pagamento dos valores principais demais autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.000794-3 - ARMANDO AUGUSTI (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e as informações de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.002064-9 - WALDEMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e as informações de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.004029-6 - JUDAS TADEU DA SILVA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se a disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para os valores principais dos autores JUDAS TADEU DA SILVA e ROBERTO DOS SANTOS, e considerando-se por fim, que o pagamento dos valores principais demais autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.001181-1 - MARQUIM JOSE DA SILVA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos do comprovante de levantamento referente aos honorários advocatícios (depósito de fls. 146/148), posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º

da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.002148-8 - OSORIO JACINTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se a disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Consituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para os valores principais de quatro dos autores, e considerando-se por fim, que o pagamento dos valores principais demais autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.003361-2 - MURILO PEREIRA PAIVA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se a disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, bem como, aquele referente ao autor Manoel Barboza Braga, deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Consituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para os valores principais de alguns autores e verba honorária, e considerando-se por fim, que o pagamento dos valores principais demais autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.005845-1 - JESUINO BURANELLO E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se a disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Consituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal da autora MARLY REYES RIBEIRO, e considerando-se por fim, que o pagamento dos valores principais demais autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.006631-9 - PEDRO NOVAK (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 189/190. Fls. 192/193: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007761-5 - FICATO ARASAKI E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se a disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para os valores principais dos autores JAIME CORREA JARBAS, NELSON PAULO VIEIRA e verba honorária, e considerando-se por fim, que o pagamento dos valores principais demais autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007942-9 - OSMUNDO JOSE BORGES E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se a disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para os valores principais dos autores OSMUNDO JOSE BORGES e MILTON LUCIANO, e considerando-se por fim, que o pagamento dos valores principais demais autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.012279-7 - OLDERIGE ROQUE E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se a disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para os valores principais dos autores OLDERIGE ROQUE, IVONE GONÇALVES DOS SANTOS e verba honorária, e considerando-se por fim, que o pagamento dos valores principais demais autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.013663-2 - ANTONIO EZEQUIEL DE LIMA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e a informação de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se a disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, bem como, aqueles referente ao depósito de fls. 204/206 deverá(ão) ser juntado(s) aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para os valores principais dos autores OLIVEIRO BASTOS DE SOUZA e JOSE VALDIR NUNES, e considerando-se por fim, que o pagamento dos valores principais demais autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.014553-0 - BAIAR DE JESUS SOUZA FRANCO (ADV. SP205313 MARCIA ANTONIA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0762169-8 - CELIA APARECIDA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP191717 ANTONINO PROTA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.003908-0 - ORIVALDO ANDREO TERUEL E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 723/747: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado dos autores o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem um valor acima de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2001.61.83.004012-7 - MARCILIO DE SOUZA SANTOS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E ADV. SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.082701-4 e considerando que os benefícios dos autores BENEDICTO GERALDO, BENEDITO ADELIO DOS PASSOS, JOAQUIM GERALDO DOS REIS e MANOEL CANDIDO TORRES encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios do valor principal desses autores, de acordo com a Resolução n.º 154/2006. Outrossim, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dos autores MARCILIO DE SOUZA SANTOS, EDIVALDO INACIO DE SOUZA, JOSE NILTON DE MORAES, MARIO RIBEIRO DA SILVA e SONIA CARNEIRO DE LIMA, vez que os benefícios desses autores também encontram-se ativos, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução n.º 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante a informação do INSS à fl. 369 acerca da existência de uma Ação na 2ª vara Cível da Comarca de Cruzeiro/SP em relação ao autor JOSÉ DE CASTRO PEREIRA, manifeste-se o patrono do autor, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando nos autos que não há litispendência/coisa julgada em relação ao referido autor, bem como, comprovando que não houve pagamento para ele por aquela ação, em caso de objetos idênticos. No silêncio, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor JOSÉ DE CASTRO PEREIRA. Int.

2001.61.83.004245-8 - NEDILSON ANTONIO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.008304-2 e tendo em vista que os benefícios dos autores ROSA HELENA DA SILVA ROSSATO, sucessora do autor falecido Alao Rossato, ANTONIO CARLOS JOFFRE, JOÃO AUGUSTO DE DEUS, JOSE MARIA DE CARVALHO, JOSE MIRANDA, LUIZ AUGUSTO ARNAUD e PAULO SILVIO DE SOUZA encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores, com o destaque dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária total, de acordo com a Resolução n.º 154/2006. Outrossim, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dos autores NEDILSON ANTONIO DA COSTA, JOÃO RUBENS DE ALMEIDA e JOSE CARLOS RIBEIRO MIRA, com a dedução dos honorários contratuais, de acordo com a Resolução n.º 154/2006, eis que os benefícios desses autores também encontram-se em situação ativa. Deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução n.º 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor expedidos. Int.

2001.61.83.004646-4 - JUVENAL NOVAES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fls. ____/____, tendo em vista que a ação de n.º 2005.63.01.245456-7, referente ao autor JUVENAL NOVAES, que tramitou no Juizado Especial Federal, refere-se a pedido de revisão da RMI pela variação nominal da ORTN/OTN, objeto idêntico ao dos presentes autos, verificado ainda que, conforme informação extraída daqueles autos, já houve a requisição de pagamento do valor da condenação, bem como o pagamento do mesmo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para os autor supra mencionado, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Outrossim, considerando os termos da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.83.005122-8 - VERGILIO ANTONIACI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a informação de fls. 479/487, prossiga-se o curso da presente ação em relação aos autores LAURO MARCHIORI e JOSE QUIDEROLI NETO, bem como aos demais autores. Fls. 118/132: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF n.º 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidades de tal pretensão. Num

primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem um valor superior a 50% do valor principal (Líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

2001.61.83.005409-6 - EURIDES JOSE MONDONI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.83.005752-8 - YOLAR PAULINO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.010489-6 e tendo em vista que os benefícios dos autores YOLAR PAULINO, ALCIDES FRANCISCO, ELIO DE CASTRO SANTOS, GONÇALO LOPEZ, HELIO SAVIOLI, EMILIO FERNANDO CRUDE e WALDOMIRO CASTELAN encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios do valor principal desses autores, com o destaque dos honorários contratuais, de acordo com a Resolução n.º 154/2006. Outrossim, considerando que o benefício do co-autor ARNALDO LOURENÇO DE MORAES também está ativo, expeça a Secretaria Ofício Precatório do valor principal desse autor, sem a dedução dos honorários contratuais, bem como em relação à verba honorária total, de acordo com a mencionada Resolução. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.001375-3 - ODILON ELER E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. 470/471 e 473/475 e as informações de fls. 476/479, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, tendo em vista que os benefícios dos autores ODILON ELER e JOSÉ FRANCISCO RAMOS encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios

Precatórios referentes ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.001596-8 - EIKO HATORI (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 104, ítem 03: Ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 559 - C/JF, de 26 de junho de 2007, a requisição do pagamento do valor referente à verba honorária, dar-se-á através de Ofício Precatório. Assim, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006, salientado que este último deverá ser expedido em favor da Dra. DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS, conforme termo de acordo informado à fl. 149. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.002826-4 - JESUITO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 383/395 e 419/422: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do C/JF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia dos contratos anexados aos autos está sendo cobrado dos autores o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem um valor acima de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Outrossim, ante a certidão de curso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução, exceção feita ao autor ANTONIO GONÇALVES LEITE FILHO, para o qual foram opostos Embargos à Execução, tendo a sentença naqueles já transitada em julgado, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 215/365, encontram-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2003.61.83.002974-8 - ERNESTO RIVA FILHO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.004362-9 - RUI DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP127108 ILZA OGI E ADV. SP205313 MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.005555-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI E ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.008401-2 - MARIA LUCIA MONTANEZ (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 167/168 e 178: Os valores a serem requisitados, conforme sua respectiva data de competência, são aqueles fixados na r. sentença proferida nos Embargos à Execução, transitada em julgado. Assim, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.010025-0 - ALCEU POLIZEL E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art.4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.010238-5 - MANUEL PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.025428-6, expeça a Secretaria Ofício Precatório referente aos honorários advocatícios, em nome da sociedade de advogados, conforme decisão supra mencionada, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Ante a certidão de fl. 170 e a informação de fls. 189/190, intime-se a parte autora para que junte aos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 169, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício Precatório expedido. Int.

2003.61.83.011406-5 - OTAVIO FIOROTTO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.83.002036-1 - AMARO PEREIRA GALVAO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 87, ítem 4: Ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 559 - CJF, de 26 de junho de 2007, a requisição do pagamento do valor referente à verba honorária, dar-se-á através de Ofício Precatório. Assim, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006, salientando que este último deverá ser expedido no percentual requerido pelos advogados da parte autora, conforme acordado entre os patronos, todavia, com o valor fixado na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2004.61.83.004972-7 - DARCI VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES E ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

Expediente Nº 4202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.029436-3 - FRANCISCO PEREIRA FERNANDES (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP147447 SELMA CRISTINA TACACIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso

nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.83.004357-4 - WANDERLIN DIAS FERREIRA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2001.61.83.004252-5 - LAUREANO GOMES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 553/562 e 565/568: Dê-se ciência à parte autora. Ante a certidão de decurso de prazo para a apresentação de Embargos à Execução, verifico que não consta nos autos concordância expressa do INSS com o cálculo apresentado pelo autor LAURIANO GOMES. Assim, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, COM A URGÊNCIA POSSÍVEL, verifique se os valores constantes da planilha apresentada pela parte-autora às fls. 366/535, especificamente em relação ao autor supra referido, encontra-se ou não em consonância com os termos do julgado, apresentando a este Juízo novos cálculos se necessário for, com a mesma data de competência apresentada pelo autor, conforme o Provimento 26/2001, aplicando-se os índices de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), referente à janeiro/89 e 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Relativamente aos demais autores, considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2002.61.83.000005-5 - RAILDO VIEIRA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. 7 - Providencie a juntada aos autos de novas procurações referentes às autoras DAIANE BONETTI GOMES e TATIANE BONETTI GOMES, tendo em vista que as mesmas atingiram a maioridade; 8 - Carreie aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado dos autos nº 2001.61.83.005607-0, haja vista o noticiado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, à fl. 551. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no

prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2002.61.83.000668-9 - VERNIO FRANCISCO SILVA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

2002.61.83.001842-4 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2002.61.83.002429-1 - SILVANO CEZARIO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo; 7 - Preste esclarecimentos acerca do item 4 da informação apresentada pelo INSS, referente aos autores JOÃO RICIERI DA SILVA e JOSÉ APARECIDO DAMÁSIO. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2002.61.83.002675-5 - VANDERLEI DOS SANTOS (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 170/172 e as informações de fls. 173/174, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

2002.61.83.003432-6 - JACY MENDONCA (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora, que também deverá providenciar a juntada aos autos do comprovante de levantamento referente à verba honorária, e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

2003.61.83.003497-5 - LUIZ LEITE ARAUJO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA

LADEIRA)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

2003.61.83.003583-9 - DAMIAO GALDINO (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.005935-2 - JOAO PASTORELLO FILHO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.006308-2 - ARISTIDES LOPES SANTANNA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 158/159, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 210/212, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora, no que se refere aos honorários advocatícios. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido a título de honorários advocatícios, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 2.435,42 (dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), referente à NOVEMBRO de 2005. Ante a notícia de depósito de fls. 215/216 e as informações de fls. 217/218, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para expedição da requisição referente à verba honorária. Int.

2003.61.83.006385-9 - EURIPEDES RIBEIRO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao

valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.006948-5 - JOAO GUERREIRO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.006974-6 - WALTER CABELLO JUNIOR (ADV. SP164061 RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.007563-1 - JOAO ROQUE DA SILVA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.008865-0 - CARLOS PRESTES DA SILVA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI E ADV.

SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 132, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 139/154 e 159, constato que a conta apresentada às fls. 117/122, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excessão na execução com base nessa conta. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.008947-2 - WOLODOMYR OSTAFIJ (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.009165-0 - ANTONIO XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.009177-6 - ARY APARECIDO PASSARELLA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado

através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.010725-5 - LUIZ TOSIKAJU MIYASHIRO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 123, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, para que fosse verificado o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada, no que se refere aos honorários advocatícios, encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo irrisório excesso na execução com base nessa conta, devendo haver retificação acerca do valor devido que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ R\$ 3.274,68 (três mil, duzentos e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para expedição do ofício precatório referente à verba honorária. Int.

2003.61.83.010920-3 - WALTER RUIZ (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.011494-6 - MARILENE MARIA DE JESUS GENNARI (ADV. SP207577 PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 132: Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.011619-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.014204-8 - MOACIR PEREIRA COUTINHO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.014792-7 - CICERO DOS SANTOS PINTO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2004.61.83.002470-6 - MARIA DO CARMO SILVA JOHANSSON (ADV. MG065424 RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações,

desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 4203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0034702-0 - MAVRA ANAGYROU (ADV. SP089358 CLODOALDO ROQUE COABINI E ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Nos termos do artigo 19, da Resolução n.º 559/07, oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região comunicando que o benefício da autora encontra-se encerrado e solicitando o bloqueio do depósito referente à mesma, bem como, aquele referente aos honorários contratuais. Intime-se o patrono da autora para que informe a este Juízo o motivo pelo qual encontra-se encerrado o benefício da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de eventual falecimento, manifeste-se quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, e da Legislação Civil. Int.

94.0020626-7 - AMAZILIS BARBOSA CARVALHO (ADV. SP103163 JOSE MARTINS SANTIAGO E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY) X JULIA MORAES DE CARVALHO (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Nos termos do artigo 19, da Resolução n.º 559/07, oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região comunicando que o benefício da autora encontra-se encerrado e solicitando o bloqueio do depósito referente à mesma. Intime-se o patrono da autora para que informe a este Juízo o motivo pelo qual encontra-se encerrado o benefício da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de eventual falecimento, manifeste-se quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, e da Legislação Civil. Int.

1999.61.00.018348-6 - DANIEL MENDICI DE SOUZA (ADV. SP028517 JOAO POTENZA E ADV. SP070394 JOAO BRENHA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

1999.61.00.037037-7 - GERALDO DAS DORES DA SILVA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa e ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 559 - CJF, de 26 de junho de 2007, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

2001.61.83.004028-0 - SEVERINO BALBINO DE SOUZA (ADV. SP086353 ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2001.61.83.005163-0 - BERNARDINO CANDIDO DOMINGOS (ADV. SP123635 MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 248/249: O valor principal a ser requisitado é aquele fixado na sentença proferida nos autos dos Embargos a Execução, transitada em julgado. Assim, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2001.61.83.005571-4 - NEI FLORES SOUZA (ADV. SP220579 LUIS FERNANDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2002.61.83.000366-4 - ANTONIO INACIO SANCHES (ADV. SP151795 LENIRA APARECIDA CEZARIO E ADV. SPI70014 MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2002.61.83.002027-3 - DELFINO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Nos termos do artigo 19, da Resolução n.º 559/07, oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região comunicando que o benefício do co-autor PEDRO ROSA FILHO encontra-se cessado e solicitando o bloqueio do depósito referente ao mencionado autor. Ante a notícia de depósito de fls. 328/333 e a informação de fl. 340/343, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente aos demais autores e à verba honorária encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao autor PEDRO ANTONIO NIASSI e aquele referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Noticiado o falecimento do autor PEDRO ROSA FILHO, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Int.

2002.61.83.004062-4 - OSCAR NECESIO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante o depósito noticiado às fls. 393/394, dê-se ciência à patrona da parte autora de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, à vista da manifestação do INSS, às fls. 385/389, manifeste-se a parte autora. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

2003.61.83.000354-1 - JOSE HUMBERTO ZILIO (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ademais, esclareça a patrona da parte autora o pedido de fls. 129/132, uma vez que a parte ali mencionada é estranha a estes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.000963-4 - WALDEMAR NUCCI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fl. 487: Manifeste-se o INSS, no prazo de (dez) dias. Cumpra a parte autora o 1º parágrafo do despacho de fl. 437, apresentando a este Juízo os comprovantes de levantamentos dos valores dos autores. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subseqüentes para o INSS. Int.

2003.61.83.001784-9 - VALDOMIRO ALEGRI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.001863-5 - ROQUE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 383/384: Não há que se falar em expedição de mandado nos termos do art. 730 do CPC, tendo em vista que esta já se operou nos autos. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de diferenças formulado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.002021-6 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP135285 DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 314/319: O valor a ser requerido é aquele fixado na r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, transitada em julgado. Assim, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

2003.61.83.002063-0 - VALDEMAR FOLSTER (ADV. SP106771 ZITA MINIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Desentranhe a Secretaria a petição de fls. 129/132, entregando-a à procuradora do autor, mediante recibo nos autos, tendo em vista que se refere à autora estranha ao feito. Sem prejuízo, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.003333-8 - BARNABE COSTA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 145/156, 5º parágrafo: Indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física dos patronos, e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Sendo assim, tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) ter(em) sido individualmente constituído(s) no instrumento de procuração, e considerando o pedido constante no último parágrafo da referida petição, expeçam-se Ofícios Precatórios em relação ao valor principal do autor, bem como em relação à verba honorária, em nome da Dra. Edeli dos Santos Silva, OAB/SP 036.063, de acordo com a Resolução nº 154/2006, tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pela patrona da parte autora. Aguarde-se, no arquivo, sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos.

2003.61.83.003970-5 - BENEDITO BRAZ FILHO (ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s)

Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.005861-0 - JOSE CARLOS CARMELO SUZANO GIANTAGLIA (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.005942-0 - ARIOVALDO BUENO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.005955-8 - ROSALVO RIBEIRO XAVIER (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 162/165: Os valores a serem requisitados são aqueles fixados na r. sentença proferida nos Embargos à Execução, transitada em julgado. Assim, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.007589-8 - ARNALDO RAMOS DE SIQUEIRA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.008075-4 - JORGE KOKE KUTEKEM (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 170: Por ora, aguarde-se o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos, no arquivo sobrestado. Int.

2003.61.83.008361-5 - MOISES JOAO DE BARROS (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Nos termos do artigo 19, da Resolução n.º 559/07, oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região comunicando que o benefício do autor encontra-se encerrado e solicitando o bloqueio do depósito referente ao mesmo. Ante a notícia de depósito de fls. 166/168, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o depósito referente aos honorários advocatícios encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se a patrona da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.009487-0 - IRACILDA RODRIGUES STABENOW (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.009972-6 - VERA LUCIA ALVES MARTINS DE MELO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.011872-1 - JOSE LUIZ MARTINS (ADV. SP205313 MARCIA ANTONIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Nos termos do artigo 19, da Resolução n.º 559/07, oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região comunicando que o benefício do autor encontra-se encerrado e solicitando o bloqueio do depósito referente ao mesmo. Ante a notícia de depósito de fls. 171/176, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que o depósito referente aos honorários advocatícios encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se a patrona da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.013417-9 - ADILSO LIRIO VASCONCELOS (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa e ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 559 - CJF, de 26 de junho de 2007, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

2003.61.83.014561-0 - MAGDA WALTHER (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2004.61.83.002390-8 - JOSE LUIZ LEITE FERRAZ (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Nos termos do artigo 19, da Resolução n.º 559/07, oficie-se à Presidente do E. Tribunal Regional da 3ª Região comunicando que o benefício do autor encontra-se cessado e solicitando o bloqueio do depósito referente ao mesmo. Ante a notícia de depósito de fls. 141/143, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente aos honorários advocatícios encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Noticiado o falecimento, suspendo o curso da ação em relação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do CPF

e RG de Maria Celina Iopo Ferraz, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 145/152, em igual prazo. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 4204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751627-4 - ARIAKI KATO E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista a situação fática destes autos, ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, às fls. 765/832, atualizado para ABRIL/2007, SEM a inclusão dos índices expurgados relativos a janeiro/89-42,72% e março/90-84,32%, porque à época da controvérsia tais índices não incidiam, seja como critério de correção, seja como critério de revisão. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - informe e comprove se já houve decisão definitiva nos autos 1999.61.00.052655-9 e 1999.61.05.011243-8, referentes aos autores SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAÚJO e FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES, conforme o exposto nos 3º e 4º parágrafos do r. despacho de fl. 447; 7 - fique ciente de que eventual falecimento dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Prazo sucessivo, sendo os 20 (vinte) primeiros para a parte autora, e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int. te) dias.

2000.61.83.000082-4 - AUGUSTO JOSE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 435/444: Ante as razões expendidas na r. decisão de fl. 429, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.003667-6. Fls. 432/433: Aguarde-se a vinda dos autos do Agravo para o traslado das peças necessárias a estes autos. Int.

2000.61.83.001673-0 - AURELINA LACERDA DA SILVA (ADV. SP197513 SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que, não obstante o valor fixado na r. sentença de fls. 273/275, referente a honorários advocatícios, tenha transitado em julgado, o mesmo excede os termos do julgado, tendo em vista que o v. acórdão exclui da condenação as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, e considerando a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para que esta verifique e informe a este Juízo o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com data de competência dos cálculos apresentados pela parte autora. Para tanto, por ora, tendo em vista que não encontra-se acostada aos autos a planilha dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para que apresente cópia dos cálculos elaborados para a citação do réu nos termos do art. 730 do CPC, os quais acompanham a petição de fls. 247/248, no prazo de 10(dez) dias. Após, proceda a Secretaria a remessa ao Setor Contábil, conforme acima determinado. Int.

2001.61.83.004435-2 - ALICE DE OLIVEIRA CASTILHO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 158/160 e as informações de fls. 169/170, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Manifeste-se o INSS acerca das petições de fls. 143 e 162/168, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.83.005404-7 - MIGUEL MARDEGAN E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m)

ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2002.61.83.001218-5 - GONCALO ALVES FILHO (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SPI74583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2002.61.83.002202-6 - LEONILDO PIERIN E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) de levantamento referente à autora SUELI MARIA BOSCOLO, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 607: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

2003.61.83.000482-0 - JOSE DA SILVA (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Não obstante o instrumento de procuração apresentado à fl. 225, tendo em vista a fase de execução em que se encontram os presentes autos, intime-se a parte autora para apresentar procuração com poderes especiais para receber e dar quitação aos créditos, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

2003.61.83.001649-3 - EGIDIO DE SOUZA VILA REAL E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 398/400 e as informações de fls. 401/403, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Fls. 374/376: Considerando que os autores MILTON DE BRITO, FRANCISCO JOSÉ TOLENTINO e ANTONIO TOMAZ DE SOUZA já efetuaram o levantamento dos valores depositados, depreende-se da petição de fl. 374 que os honorários contratuais também já foram acertados. Assim, prossigam os autos seu curso normal. Fls. 395/397: Por ora, esclareça a parte autora suas alegações, tendo em vista a informação prestada pela Agência do INSS, à fl. 319, no que se refere ao autor FRANCISCO JOSÉ TOLENTINO, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 378/393. Int.

2003.61.83.003174-3 - ELIAS LOPES FERREIRA (ADV. SP222542 HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o

integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.003653-4 - EDA GRECHI E OUTROS (ADV. SP032481 HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA E ADV. SP207756 THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 153/156: Preliminarmente, complemente o réu as cópias necessárias para a citação do réu, nos termos do art. 730 do CPC em relação ao co-autor JOSE AUGUSTO REGO DA ENCARNAÇÃO (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se o réu em relação ao co-autor JOSE AUGUSTO REGO DA ENCARNAÇÃO, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com o cálculo de liquidação apresentado pelo autor. Outrossim, ante a certidão de fl. 166, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora em relação aos autores EDA GRECHI, HAYDEE VERGINIA BOTTI, JOÃO DE DEUS NOGUEIRA SILVA e JOSE ANTONIO DE LIMA, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono dos autores para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.005253-9 - MANUEL AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP091019 DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.007381-6 - EDNA VILA NOVA PINTO (ADV. SP044246 MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao

órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.008293-3 - JERONYMO PEREIRA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 100 e 112: Nada a deferir ante os cálculos apresentados às fls. 102/107. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.008802-9 - RAIMUNDO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 303/320 e 333/338: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos Embargos à Execução para que seja trasladada para este autos o valor expresso na fl. 04, conforme mencionado na sentença do mesmo. Cumpra-se e Intime-se.

2003.61.83.010250-6 - IVAN NUNES DE MELLO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para

renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.010718-8 - JOAO ROLIM SOBRINHO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2003.61.83.013560-3 - CLEIDE MARIA MAZZOLINI (ADV. SP054372 NIVIA APARECIDA DE SOUZA AZENHA E ADV. SP125803 ODUVALDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0741806-0 - EUTHAIDES FIORAVANTE FURLAN E OUTROS (ADV. SP067563 FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

00.0751450-6 - HELIO CERQUEIRA E OUTROS (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

00.0759916-1 - JUDITH VOLPI (ADV. SP122447 MARILIA PUECH AZEVEDO VIANNA E ADV. SP117409 ROSEMEIRE LOPES DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

00.0904818-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0902356-9) LYLIAN GUEDES ADAMI (ADV. SP113814 RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS E ADV. SP015592 ADAHIR ADAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (PROCURAD MOMEDE MESSIAS DA SILVA E ADV. SP233268 PRICILA SABAG NICODEMO) X ECONOMUS S/C (ADV. SP086568 JANETE SANCHES MORALES)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 1290, regularizando junto ao órgão competente, comprovando documentalmente nos autos.Int.

87.0004664-7 - NOE FERREIRA BRANDAO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infrigente..

88.0016237-1 - ANTONIO FABRETI E OUTROS (ADV. SP060133 ANTONIO EVILASIO DE FREITAS E ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl.s 1272/1273 - Aguarde-se por manifestação, pelo prazo de dez (10) dias requerido.2. Sem prejuízo, ciência às partes da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal, do(s) valor(es) requisitado(s).3. Venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.4. Int.

88.0036523-0 - NELLO CHIAVERINI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP005647 GILBERTO DA SILVA NOVITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS esclareça, fornecendo cópias das certidões expedidas nos autos do referido precatório, o atraso no pagamento.Quanto à incidência de juros de mora entre a conta de liquidação e a inscrição do precatório, me manifestarei após o cumprimento da diligência acima determinada.

90.0038019-7 - ARNOLD DIEKMANN E OUTROS (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

92.0012113-6 - ADALGIZA GUALBERTO DE MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infrigente.Infefiro os requerimentos de fls. 746/747 e 758.Manifeste-se a autarquia sobre o pedido de habilitação de fls. 759/772.Fls. 753 e 755/757: Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123. Requeiram os exequentes o quê de direito com relação ao artigo 632 do CPC.P. R. I.

2002.61.83.000472-3 - ANTONIA ELY VICENTINI ROSSI (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2003.61.83.000352-8 - ODENI ALVES DE LIMA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2005.61.83.000716-6 - MARLENE APARECIDA GASPARELLO (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Diga o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Sem prejuízo, esclareça a parte autora o encarte aos autos da petição de fls. 376/382, uma vez que, aparentemente, não guarda qualquer relação com a parte autora e com a fase processual atual.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0764017-0 - ADELINO SOUZA NUNES E OUTROS (ADV. SP018275 FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO E ADV. SP016138 TATSUE SATOH PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DEBORA SOTTO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 553/569, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.83.003989-6 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO - SP E OUTRO (ADV. SP183598 PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se a presente carta precatória.Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 05 de MAIO de 2009, às 15:00 (QUINZE) horas. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada.Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 2117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.011040-0 - ERNESTINA ROSSI (ADV. SP098292 MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA E ADV. SP207621 ROGERIO TETSUYA NARUZAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Fl. 133 - Manifestem-se as partes.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45

(quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.011931-2 - CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123.2. Int.

2003.61.83.012837-4 - ERICA LESNER (ADV. SP088725 ILDA MARCOMINI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2003.61.83.013312-6 - NAIR ROTMAN E OUTROS (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.013602-4 - CLAUDIO DE ALMEIDA (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora,

aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.013631-0 - GERALDINA BARONGELO E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2003.61.83.013952-9 - GILVAN PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP161362 MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

2003.61.83.014238-3 - MARIA JOSE DA SILVA PAGOTTO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fls. 391/395 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Int.

2003.61.83.014319-3 - JOAO SCHUMACHER E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2003.61.83.014944-4 - RUBENS TERRA DO AMARAL (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

2003.61.83.015077-0 - SHIGUERU HISSADOMI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

2003.61.83.015624-2 - FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 415 - Com a prolação da sentença, o Juíz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo.2. Assim, este Juízo não tem como apreciar o pedido, por falta de amparo legal.3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

2004.61.83.001495-6 - GELSIO GONCALVES (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Fl. 212 - Sem prejuízo, manifeste-se às partes.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2004.61.83.004706-8 - JORGE DA SILVA NEVES (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2004.61.83.006983-0 - RUY RODRIGUES DE BARROS (ADV. SP055425 ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2005.61.83.000481-5 - ELIO CESAR DA COSTA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m)

devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2005.61.83.001108-0 - JORGE TAJIRI (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP211714 ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2005.61.83.001447-0 - HELCIO DO CARMO RAMOS (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Fl. 158 - Manifestem-se as partes.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2005.61.83.001800-0 - MARCOS ECHENIQUE (ADV. SP098292 MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Diante da certidão de fl. 259, reitere-se a intimação pessoal do Senhor Perito nomeado à fl. 223, para que cumpra o despacho de fl. 251, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de destituição.2. Int.

2005.61.83.002265-9 - ANTONIO DOMINGOS CRUZ (ADV. SP181409 SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2005.61.83.002483-8 - MARIA DE FATIMA XAVIER (ADV. SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo

de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2005.61.83.002538-7 - SEBASTIAO RUIZ (ADV. SP093963 FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2005.61.83.002564-8 - JACONIAS DIAS DE MIRANDA (ADV. SP135285 DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

2005.61.83.003129-6 - AVANI RIBEIRO SZENTTAMASY (ADV. SP116229 MARIA APARECIDA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

2005.61.83.004000-5 - JOSE LAZARO DE CASTRO (ADV. SP168584 SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2005.61.83.004279-8 - MARIA HELENA MORAES GUILHERME (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Tendo em vista a manifestação do IMESC, aguarda-se por laudo, pelo prazo de sessenta (60) dias.2. Int.

2005.61.83.005652-9 - ROSA MARIA VITTO (ADV. SP134711 BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

2006.61.83.002970-1 - MARIA ANGELICA SCRIPPELLITE SANCHES E OUTRO (ADV. SP174106 IRANEIDE GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Por força do reexame necessário, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.007829-3 - ERIO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de julho de 2009, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

2007.61.83.002511-6 - MARIA APARECIDA FERNANDES (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E ADV. SP246814 RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 110 - Ciência à parte autora.2. Fls. 102/108 - Ciência ao INSS.3. Defiro a produção de prova pericial requerida.4. Nomeio como Perito Judicial o Dra Thatiane Fernandes da Silva, especialidade - Psiquiatra, com endereço à Rua João Moura - n.º 627647 - Bairro: Pinheiros - São Paulo - SP - CEP: 05412-001 - Tel: 3063-1010, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).5. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.6. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.003197-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003475-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GENIVAL BERNARDO DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

2007.61.83.003250-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007690-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANGEL GARRIDO GARCIA (ADV. SP114262 RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2007.61.83.005721-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012116-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VERA LUCIA SALVADORI MOURA (ADV. SP024144 VERA LUCIA SALVADORI MOURA)

Segue sentença em tópicos finais: Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente...

2007.61.83.008404-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012871-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LAERCIO VANDERLEI ZAMPIERI (ADV. PR020975 ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2008.61.83.001935-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011230-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDVALDO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2008.61.83.005004-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001051-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARCIA SERRA NEGRA (ADV. SP091019 DIVA KONNO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Posto isso, HOMOLOGO, por sentença,(...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.002161-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004807-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X ADEMAR PERICO (ADV. SP168317 SAMANTA DE OLIVEIRA)

1. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal.2. Int.

Expediente Nº 2120

ACAO CIVIL PUBLICA

2000.61.00.000713-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E PROCURAD MARLON ALBERTO WEICHERT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANA DE OLIVEIRA S. SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação.2. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0766312-9 - SIMONE MARTIN E OUTRO (ADV. SP029728 OSMAR DE NICOLA FILHO E ADV. SP015769 ANTONIO BRAZ FILHO E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando que a conta de liquidação data de mais de dez (10) anos, excepcionalmente reconsidero o despacho de fl. 162 para determinar ao Senhor Contador Judicial que atualize os cálculos acolhidos pelos embargos nos termos do que restou decidido, no prazo de dez (10) dias.2. Após e, tratando-se de mera atualização, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123, requisitando-se o valor atualizado, independentemente de nova intimação.3. Int.

00.0910476-3 - EMILIO PECHINI E OUTROS (ADV. SP046715 FLAVIO SANINO E ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.2. Int.

90.0004235-6 - FRANCISCO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP022022 JOAO BATISTA CORNACHIONI E ADV. SP109309 INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fl. 323 - Consulte-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - divisão de precatórios, como proceder.2. Fl.

330 - Maria Solange Melo deverá regularizar seu cadastro junto à Receita Federal, comprovando documentalmente nos autos, tendo em vista o que consta da certidão de fl. 323 e o documento de fl. 290.3. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).4. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.5. Int.

92.0022991-3 - ARLINDO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)
1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

94.0003939-5 - DIRCE DE ALMEIDA CAMASSA (ADV. SP163228 DENISE NEFUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

95.0001727-0 - HUGO DANTAS DE JESUS E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 414/416, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

95.0044168-3 - JOSE SABINO DA SILVA (ADV. SP091012 WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

96.0003083-9 - MARIA LUCIA GOMES DAS NEVES E OUTRO (ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)
1. Para a execução da obrigação de pagar, compete à parte credora oferecer a memória do cálculo do valor que entenda devido e proceder conforme preconizado nos artigos 730 combinado com artigo 614 do Código de Processo Civil.2. Anoto que os pagamentos dos valores devidos pela Fazenda Pública, sujeitam-se a requisitos, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal, não obstante o caráter alimentar do crédito.3. Assim, defiro parcialmente o pedido de fls. 401/403, para determinar ao INSS que apresente Carta de Concessão do benefício, bem como a correspondente memória de cálculo do referido benefício, para que este Juízo possa apreciar o argumento de que a renda mensal não corresponde à efetivamente devida.4. Independentemente do retro determinado, poderá a parte autora promover execução da obrigação de fazer ou pagar, uma vez que uma não se confunde com a outra, e pode (m,rão) ser exigidas de forma autônoma.PA 1,05 5. Int.

96.0004578-0 - MARLI CARAMICO MAZZER (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CHRYSIANO DOS SANTOS)
1. Manifestado pela parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.3. Int.

96.0022868-0 - ARLINDO JORGE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

1999.61.00.047083-9 - JOAO CELIO SANTANA (PROCURAD ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

2000.61.83.001563-3 - MILTON ESPINDOLA (ADV. SP141872 MARCIA YUKIE KAVAZU E ADV. SP158958 ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.5. Int.

2000.61.83.001825-7 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES (PROCURAD RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Previdenciária.2. Declaro-me suspeita, com fundamento no parágrafo único do artigo 135 do Código de Processo Civil, suspeita, para atuar neste feito, devendo a serventia, quando da conclusão destes autos, fazê-lo ao MM. juiz Substituto em exercício nesta Vara.3. Int.

2001.61.83.000686-7 - PEDRO DIAS BATISTA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Fl. 188 - Manifestem-se as partes.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2001.61.83.001030-5 - MARIA DAS DORES PASSOS (ADV. SP166312 EDSON LOPES E ADV. SP222340 MARCOS ANTONIO JOAZEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

1. A autora é genitora da menor Jéssica, que percebe pensão por morte do de cujus.2. Assim e considerando a certidão de fl. 129, informe o INSS o endereço de Jéssica constante de seu cadastros.3. Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2001.61.83.002945-4 - JOEL MARIANO DE MELO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Esclareça a ausência do co-autor Joaquim Monteiro da Silva Hélio, nos cálculos ofertados, requerendo o quê de direito, em relação ao referido autor.3. Int.

2001.61.83.003695-1 - ARNALDO ALVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 326/327, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Após, com ou sem manifestação, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 325, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

2001.61.83.004082-6 - ADOLFO GSCHWENDTNER (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

2002.61.83.001698-1 - VALDEMAR FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Int.

2002.61.83.003672-4 - MILTON ARAGAO DA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Certidão referida à fl. 109 já foi expedida e encontra-se à disposição da parte autora, na secretaria do Juízo; prossiga-se nos embargos.2. Int.

2003.61.83.009199-5 - PEDRO CORDEIRO RAMOS (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2003.61.83.012075-2 - ENI FERREIRA (ADV. SP125715 ISABEL MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Fl. 139 - Manifestem-se às partes.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.012238-4 - ORMINDA FARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.002215-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0022868-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ARLINDO JORGE FERREIRA E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

2009.61.83.002224-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001698-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO) X VALDEMAR FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

2009.61.83.002229-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0022991-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X ARLINDO DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP055105 INES DELLA COLETTA)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

2009.61.83.002230-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.047083-9) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X JOAO CELIO SANTANA

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

2009.61.83.002808-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004082-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA) X ADOLFO GSCHWENDTNER (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.2. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3831

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.002393-3 - NEREIDE APARECIDA TAVARES (ADV. SP201399 GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2007.61.20.005301-9 - MARIA HELENA STOPA IGNACIO E OUTROS (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2007.61.20.008168-4 - NELSON BIGOTTE (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.001067-0 - ANTONIO JOSE DE ARAUJO (ADV. SP228794 VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.001314-2 - SYLVIO PAULO DE ANDRADE (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.001318-0 - JOSE CIRILO DA SILVA (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.001321-0 - JOSE MIGUEL LUZ DOS SANTOS (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.001322-1 - APARECIDO AUGUSTO AGUIAR (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.001327-0 - CICERO MACARIO (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.001331-2 - ODAIR BATISTA (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.001332-4 - ODELITA MARGARIDA DE SOUZA (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.001632-5 - JOSE LUIZ MOLINA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.001672-6 - JOSE CARLOS MACHADO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.001839-5 - OCTAVIO DOTOLI (ADV. SP150094 AILTON CARLOS MEDES E ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.001840-1 - IRACEMA APARECIDA FRANCISCO MANOEL (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.002062-6 - RODOLPHO VON POELLNITZ (ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.002080-8 - JOSE ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP150094 AILTON CARLOS MEDES E ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.002082-1 - DIRCEU JOSE DE LIMA (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.002083-3 - ADAO DE TOLEDO (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.002085-7 - MARCIA REGINA MILANI RICCI (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.002384-6 - BENEDICTO MACHADO (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.002390-1 - ANTONIO MARCELINO NETTO (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.002416-4 - APARECIDA NOVO PEREZ (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP204261 DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.002519-3 - DIMERVAL RAMOS (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.003789-4 - WALDIR CUSTODIO RIBEIRO (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.004122-8 - URIDES MONTANARO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.004303-1 - HERMINIO SGARDIOLI E OUTROS (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.004918-5 - MAGALI APARECIDA LOPES (ADV. SP150094 AILTON CARLOS MEDES E ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.005064-3 - JOAO BUENO (ADV. SP222718 CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E ADV. SP242876 ROGERIO LUIZ MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005122-2 - JOSE CARLOS BRUNETTI (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005304-8 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005311-5 - JOSE SCARSO (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005312-7 - CARMO DA SILVA MENDONCA (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005335-8 - DARCY FERNANDES (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005402-8 - DIONISIO AGRIPINO AGOSTINHO (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005441-7 - MARIA REGINA DOS SANTOS PAVEZ (ADV. SP116191 RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005772-8 - ZULMIRA IVONE NICOLETTI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005879-4 - JOSE LINO BIANCOLINI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005985-3 - LUIZ CARLOS CIPRIANO (ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.005986-5 - JOSE VITORINO DA SILVA FILHO (ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.006276-1 - HENRIQUETA TERRA DOS SANTOS (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.006360-1 - DAVID JOSE CAGNIN (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.006434-4 - ROSA MATTIAZZI DELANEZ E OUTROS (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES E ADV. SP261816 TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.006756-4 - INIVALDO DE LIMA ALCEDO (ADV. SP096386 INIVALDO DE LIMA ALCEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.006798-9 - ISRAEL GONZAGA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.006957-3 - OHMS ELETRIFICACAO E TELEFONIA LTDA (ADV. SP094934 ROBERTO CESAR AFONSO MOTA E ADV. SP166108 MARIDEISE ZANIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.007026-5 - CELIA MARIA MINGUINI (ADV. SP190914 DENIZ JOSE CREMONESI E ADV. SP269576 CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007110-5 - PAULO ALVES CAMPOS (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007131-2 - PAULO HENRIQUE DE GOES (ADV. SP236284 ALINE CIAPPINA NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.007133-6 - JOAO BATISTA DE GOIS (ADV. SP236284 ALINE CIAPPINA NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.007134-8 - JOAO BATISTA DE GOIS (ADV. SP236284 ALINE CIAPPINA NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.007141-5 - ELEIZA PEREIRA GOMES (ADV. SP239209 MATHEUS BERNARDO DELBON E ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007348-5 - JOAO BATISTA STEVANATO NETO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007354-0 - ARNALDO PIRAGIBE DE SOUZA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007598-6 - CARLOS ROBERTO JORGE CASEMIRO (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007735-1 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINHO (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007754-5 - JOSE CAVASSINI (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007755-7 - MANOEL AVELINO MOTA (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007757-0 - ARGEMIRO ROQUE DA SILVA (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007758-2 - JOSE SCOPELLI FILHO (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007760-0 - ODAIR DONIZETI MILARE (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007761-2 - MAURO TEIXEIRA (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007766-1 - MARIA LUCIA PALATO (ADV. SP242466 RENATO SANTOS GONCALVES E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007773-9 - ANTONIO CARLOS MANZZI (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007838-0 - MARIA ISABEL LEONARDO HERMINIO (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007845-8 - PAULO CASTORINO DE QUADROS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007959-1 - EISHIM UEZATO (ADV. SP169340 ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.008069-6 - ODAIL FERREIRA (ADV. SP226489 ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.008295-4 - NENROD JOSE DE MIRANDA (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.008297-8 - JOSE PLANAS (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.008310-7 - ROBERTO CASTELLINI (ADV. SP273486 CAROLINE MICHELE PREVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.008606-6 - ANTONIO APARECIDO SCHNEIDER (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.008607-8 - ADAO JORGE (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.008609-1 - JOSE ROBERTO ROMANINI (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.008612-1 - ANTONIO MAGOLO FILHO (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.008614-5 - ANTONIO FRANCISCO FERNANDES (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.008617-0 - DEVANEI RENATO TUCCI (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO E ADV. SP115640 FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.008669-8 - CLELIA APARECIDA PRADELA RENZI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.008962-6 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP235304 DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.008963-8 - SANDRA LUIZA JORGE DE OLIVEIRA (ADV. SP235304 DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009085-9 - ARIIVALDO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP212858 GERALDO FRAJACOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009089-6 - LUCELIA APARECIDA VENEZIANO VIEIRA (ADV. SP208806 MARIO SERGIO DEMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009120-7 - LUIZ AUGUSTO CORREIA (ADV. SP161077 LUIZ AUGUSTO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009122-0 - ANTONIA JANNUNZZI FRACAROLLI E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009128-1 - MARIA IDA FRANCOSE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009129-3 - JOAO ATILIO TERROSSI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009131-1 - MARIA DE LOURDES ZAMBUZI CORDEIRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009132-3 - VALDECI LOUBAQUE RIBEIRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009135-9 - NEUZA PONTIERI MAZZO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009137-2 - MARLI DE FATIMA BRACCIALLI SENE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Cite-se o requerido para resposta(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

- 2008.61.20.009138-4** - ALBINA REGIANI CAPEO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.
- 2008.61.20.009139-6** - LUZIA CARVALHO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.
- 2008.61.20.009141-4** - NATHALIA FURLAN PEREIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.
- 2008.61.20.009194-3** - ARLINDO TOMAZ (ADV. SP044695 MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA E ADV. SP279640 NIVALDO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.
- 2008.61.20.009208-0** - THEREZA BORTOLASSE CURIONI E OUTROS (ADV. SP064963 LUIZ ANTONIO DA CUNHA E ADV. SP169683 MARCOS SAMUEL NARDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.
- 2008.61.20.009331-9** - NILTON CEZAR LOPES (ADV. SP269935 MURILO CAVALHEIRO BUENO E ADV. SP269008 OSIAS SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.
- 2008.61.20.009337-0** - ROSA EMIKO ITAO SOARES (ADV. SP269935 MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.
- 2008.61.20.009593-6** - OSWALDO JOSE PEREIRA JUNIOR (ADV. SP121310 CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.
- 2008.61.20.009699-0** - GUIOMAR GARCIA GRANADA (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.
- 2008.61.20.009754-4** - MILTON CESAR DA SILVA (ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.
- 2008.61.20.009887-1** - ANTONIO ALCIDES CALDEIRA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.
- 2008.61.20.009904-8** - ELIAQUIM MARIANO DE SOUZA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009909-7 - GERALDO GOMES GATTOLINI (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009910-3 - ZULEIGA ZAMBRANO CARDOSO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009921-8 - BERNARDINA DE LIMA FARIA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009928-0 - LUIS CARLOS DE ALMEIDA NETO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009929-2 - INEZ FANTE RABACHIN E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009931-0 - RONIVALDO CESAR CARLOS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.009949-8 - LIGIA MARIA PIN (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010059-2 - ANA RITA BOTURA SCHIOTTI E OUTRO (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010066-0 - FRANCISCO ALARCAO - ESPOLIO (ADV. SP253522 DANIEL SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010168-7 - SATIKO ARAKI MURAKAMI (ADV. SP044165 OSVALDO BALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010178-0 - ANAIDE IVONE LORANDO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010183-3 - REINALDO ANTONIO BATTAIN (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. DF020485 CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010256-4 - MARIA APARECIDA GORITO DE SOUZA (ADV. SP196470 GUILHERME NORÍ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010281-3 - TUFFY JORGE FILHO (ADV. SP266325 ANDRE GAVRANIC ZANIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010372-6 - GUIMAR PRANDI FERRAREZI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010498-6 - ISABEL CRISTINA ROSSI (ADV. SP224739 FELIPE AMARAL BARBANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010499-8 - ADAIR SANDRETTI (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010500-0 - LUCIO ARIVALDO ROSSI E OUTRO (ADV. SP224739 FELIPE AMARAL BARBANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010501-2 - LILIAN CRISTINA FRARE (ADV. SP132221 MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010581-4 - LUIZA BATTAE DE OLIVEIRA (ADV. SP223128 MARCELO GONÇALVES SCUTTI E ADV. SP236502 VALDIR APARECIDO BARELLI E ADV. SP259929 ELIEL BELARDINUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

2008.61.20.010708-2 - EDUARDO HOCHULY VIEIRA (ADV. SP200067 AIRTON CAMPRESI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Cite-se o requerido para resposta.(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias (CONTESTAÇÃO JÁ APRESENTADA).Intime-se.

Expediente Nº 3879

DESAPROPRIACAO

2008.61.20.007503-2 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X ANTONIO MAURO ROSA E OUTRO (ADV. SP096434 JOAO PEREIRA PINTO)

Fls. 100/101: Tendo em vista o valor ínfimo da indenização e a peculiaridade da questão, este Juízo dispensa os expropriados da publicação dos editais e, conseqüentemente, o DNIT do pagamento das custas devidas para a sua publicação.Outrossim, concedo aos expropriados o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral da decisão de fls. 85/86 e verso.Int.

2009.61.20.001129-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X JURITI AGROPECUARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP079851 JOSE ALONSO BELTRAME E ADV. SP280510 ANDREA PAINO BELTRAME)

Fl. 99: indefiro o pedido do DNIT para que seja determinada a apresentação de certidão negativa de tributos federais dos expropriados, posto que além de tal exigência não constar do art. 34 do Decreto Lei n. 3.365/41, o art. 19 da Lei

11.033/2004 foi declarado inconstitucional, conforme se verifica da ADIN 3.453-7. Assim, cumprida as determinações de fls. 84/85, expeça-se o Alvará de Levantamento de 80% (oitenta por cento) dos valor depositado (fl. 68) em favor dos requeridos expropriados.Int.

MONITORIA

2003.61.20.008098-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA ELIZABETH DE FREITAS BELLINI (ADV. SP204252 CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ)

Fl. 236: concedo a CEF vistas dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.000527-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARA ANGELICA PARISI ZAMPIERI (ADV. SP019921 MARIO JOEL MALARA)

Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a planilha de débito atualizada.No silêncio, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 187.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.007301-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X DOMINGOS DA CUNHA ARAUJO E OUTRO (ADV. SP229623B EDUARDO FERNANDES JUNIOR E ADV. SP213747 MARA MILAM FERNANDES BORGES)

Fls. 102/103: defiro. Concedo a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos planilha de cálculos atualizada.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.007350-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X DECIO TORELLI JUNIOR (ADV. SP082023 FABIO ALEXANDRE TARDELLI E ADV. SP103116 WALTER JOSE TARDELLI E ADV. SP156310 ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 128/164.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2006.61.20.007381-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X EDSON DOS SANTOS X LEIDE TREVIZOLI FARINELLI X MANOEL BATISTA DOS SANTOS

Concedo a CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o endereço atualizado dos requeridos Leide Trevizoli farinelli e Manoel Batista dos Santos, tendo em vista a certidão de fl. 47.Int.

2007.61.20.005892-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X FERNANDA NUNES VICENTE E OUTROS (ADV. SP136187 ELCIAS JOSE FERREIRA)

Arbitro os honorários do perito nomeado à fl. 133, no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II, da Resolução 558, de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento.Após, tornem-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2007.61.20.006103-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X ROBERTO CAETANO ALVES E OUTRO

Fls. 42/43: indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal e à CPFL, uma vez que o endereço dos requeridos foi informado à fl. 38, devendo a CEF, apenas comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências para o cumprimento da deprecata .Int.

2008.61.20.000548-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RAFAELA DE SOUZA SANTANA E OUTROS (ADV. SP101245 JOSE GILBERTO MICALLI E ADV. SP194413 LUCIANO DA SILVA)

(...) Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios e reconheço ao autor o direito ao crédito de R\$ R\$ R\$ 29.768,32 (vinte e nove mil e setecentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), apurado em 14/11/2007 (fl. 36), devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64 de 28/04/2005, a partir da data da propositura da ação, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação.Condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege.P.R.I.C.

2008.61.20.000549-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANA REGINA ORLOSKI (ADV. SP244189 MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X ELISABETH REGINA ORLOSKI

Tendo em vista o tempo transcorrido, digam as partes quanto a possibilidade de realização de acordo noticiado às fls. 49 e 52.Int.

2008.61.20.000686-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO LOPES CORREA (ADV. SP233759 LUIS CARLOS FURLAN) X ROSALINA DISTASI FIGUEIREDO

(...) Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios e reconheço ao autor o direito ao crédito de R\$ R\$ 22.253,48 (vinte e dois mil e duzentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), apurado em 05/12/2007 (fl. 32), devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64 de 28/04/2005, a partir da data da propositura da ação, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). No entanto, como Alessandro Lopes Correa é beneficiário da justiça gratuita, quanto a ele os honorários somente serão passíveis de serem exigidos se restar comprovado que pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção do pagamento das custas tão somente para o requerido Alessandro Lopes Correa, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que a requerida (fiadora) Rosalina Distasi Figueiredo foi citada mas não embargou nem cumpriu o mandado de pagamento. P.R.I.C.

2008.61.20.000792-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CLEVERSON MARIANO DE MARINS (ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X DANILO ESTEFANO DALSASSO E OUTROS

Concedo ao requerido Cleverson Mariano de Marins os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei n.º 1060/50. Recebo os embargos monitórios opostos, na forma do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de fls. 58/69, bem como sobre a certidão de fl. 55 verso.Int.

2008.61.20.005364-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO ALVES LIMA E OUTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 36 verso.Int.

2008.61.20.006992-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO MARCHEZANI X LUIZ ARTIOLI NETO (ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E ADV. SP239209 MATHEUS BERNARDO DELBON)

Concedo a CEF o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a guia de depósito judicial de fl. 45.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.007304-1 - MUNICIPIO DE SANTA LUCIA (ADV. SP139990 MARCELO JOSE VANIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 174: defiro. Oficie-se o Município de Santa Lúcia solicitando informações quanto ao cumprimento do ofício requisitório n. 273/2006.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.002315-4 - CLINICA TELAROLLI DE ACUPUNTURA S/S LTDA (ADV. SP116102 PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fl. 282: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, determinando a conversão do valor depositado por meio de guia de fl. 277, para a conta da União Federal, sob código de receita 2864, bem como para que seja convertido em renda a favor da União, os depósitos realizados nos autos, sob código 4234, conforme requerido. Cumprida tal determinação, tornem os autos para extinção da execução. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.20.004158-1 - EDUARDO BOLSONI (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E PROCURAD ALECSANDRO DOS SANTOS)

Tendo em vista a certidão de fl. 113 verso, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2001.61.20.004292-5 - PEDRO LEONARDO CONDE (ADV. SP055477 HERMES PINHEIRO DE SOUZA E ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) ... manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente (fls. 271/274).Int.

2002.61.20.002527-0 - APARECIDA DO CARMO MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, CPC. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.20.006169-2 - IRAIDE SOARES PEREIRA (ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 142/148).Int.

2003.61.20.006526-0 - LUIZA DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 246/249: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica conforme requerido às fls. 246/250. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.003591-0 - GERALDO GOMES (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E ADV. SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA)

... manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 173/176).Int.

2004.61.20.004998-2 - ZILDA NOGUEIRA DE ANDRADE (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 120/121 e verso, e a certidão de fl. 122 verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005140-0 - MARIA CARLOTA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a concordância da autora manifestada à fl. 166, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.002530-1 - MARIA APARECIDA BARBOSA RAMPONI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 162/164, e a certidão de fl. 167, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.005551-2 - LUCIA DANIN FREIRE (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 112/114).Int.

2006.61.20.001672-9 - NELCI FERNANDES DELPASSO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a pagar à autora Nelci Fernandes Delpasso (CPF nº 143.175.058-19) o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do ajuizamento da presente ação (14/03/2006 - fl. 02). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 25/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Sem condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno o réu ao pagamento os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.20.003946-8 - DULCE FERNANDES MONTEIRO DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 152/155: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da pessoa jurídica, conforme requerido às fls. 152/156. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007198-4 - ODETE DOS SANTOS JOAQUIM (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 125/169).Int.

2007.61.20.004160-1 - ANTONIO RODRIGUES VELOSO (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

... manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 110/112).Int.

2007.61.20.005126-6 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E ADV. SP082012 LUIZ ARTHUR SALOIO E ADV. SP038782 JOAO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 90 verso, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008595-1 - HELENA MAZON (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 358/360: facilmente sanável a obscuridade aventada pelo nobre causídico quanto à multa imposta. Para tanto, basta atentar-se para a expressão majoro a multa, donde exsurge evidente que não se tratam de duas multas.Int.

2008.61.20.000151-6 - ARACI NOGUEIRA CAMPOS SERAPHIM (ADV. SP138840 MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 180: defiro. Oficie-se a Agência da Previdência Social em Araraquara, solicitando o procedimento administrativo do Benefício n. 72.249.512-9, espécie 42, bem como o discriminativo com todos os valores pagos ao segurado desde a data de concessão até a presente data.Após, com a juntada dos documentos aos autos, intime-se a parte autora para que apresente seus cálculos no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000958-8 - ANTONIO ALVES DA CUNHA (ADV. SP039102 CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 132/134: oficie-se a Agência da Previdência Social de Araraquara/SP., solicitando o procedimento administrativo.Após, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias à parte autora.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005992-0 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007138-5 - ALZIRA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, concedendo a antecipação da tutela, e condeno a autarquia a pagar à autora Alzira Alves de Oliveira (CPF n.º 149.605.098-30) o benefício de Aposentadoria por Idade Rural, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir data do requerimento administrativo do benefício (28/05/2008-fl. 24).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n.º 64, de 25/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.Sem condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do parágrafo 4º, artigo 20 do Código de Processo

Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.20.007549-4 - HERALDO GOMES (ADV. SP034821 VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN E ADV. SP090629 MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o INSS apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso, conforme determinado no r. despacho de fl. 165, item 02.Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.20.002739-0 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP E OUTRO (ADV. SP132377 FERNANDO CAMARGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP130696 LUIS ENRIQUE MARCHIONI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo e nomeio como perito o Dr. Renato de Oliveira Júnior, médico psiquiatra, cujos honorários deverão ser suportados pelo Juízo deprecante, nos termos da Resolução N.º 541, de 18 de janeiro de 2007. Intime-se o perito nomeado para designação de data, hora e local para a realização da perícia, observando-se, para tanto, a antecedência mínima de 20 (vinte) dias, bem como de que deverá entregar o laudo pericial neste Juízo Federal no prazo de 15 (quinze) dias. A data da perícia será publicada do DOE, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização do exame, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Após, com a entrega do laudo, devolva-se ao Juízo deprecante, com nossas homenagens.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.20.001806-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.008531-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAQUIM GONCALVES TEIXEIRA (ADV. SP034821 VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E ADV. SP090629 MARILU MULLER NAPOLI E ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN)

... intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Int.

2009.61.20.001807-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.005073-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ABEL COMPRI (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA)

... intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Int.

2009.61.20.001808-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.005160-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CARLOS ROBERTO FRANCISCO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP163748 RENATA MOCO)

... intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.20.004705-5 - CORPO CLINICA MEDICA LTDA (ADV. SP095941 PAULO AUGUSTO BERNARDI E ADV. SP172893 FABIAN CARUZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Providencie o patrono(s) da parte impetrante a retirada da certidão de objeto e pé, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, ou silente, tornem os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007982-7 - IND/ METALURGICA CIAR LTDA - EPP (ADV. SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a preliminar de decadência arguida pela autoridade coatora, comprove a impetrante documentalmente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, a data da intimação da decisão proferida no recurso voluntário interposto perante o Terceiro Conselho de Contribuintes às fls. 22/26.Int.

2008.61.20.008086-6 - AMELIA VIEIRA COELHO DE PAULA (ADV. SP141075 MARA SILVIA DE SOUZA POSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, ausente direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.Ao SEDI para alteração do pólo passivo da presente ação, devendo constar: Diretor do Instituto Nacional do Seguro Social - Agência Araraquara. P. R. I. C.

2008.61.20.010726-4 - RODOPOSTO RUBI LTDA (ADV. SP135154 MARCOS ROBERTO DE SOUZA E ADV. SP141738 MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. P.R.I.

2009.61.20.002188-0 - ARNOSTI TRANSPORTES LTDA (ADV. SP204929 FERNANDO GODOI WANDERLEY) X CHEFE DA SACAT-SECAO CONTROLE ACOMPANHAM TRIBUT REC FED BR-ARARAQUARA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, à falta de um dos requisitos a ensejar a concessão da medida, qual seja o periculum in mora, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a Autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações cabíveis. Após, ao Ministério Público Federal para o devido parecer. depois, voltem os autos à conclusão. Int.

2009.61.20.002342-5 - MONICA PEREIRA MOTTA (ADV. SP276426 JOSE CLAUDIO DE LACERDA FILHO E ADV. SP146097 JOSE CLAUDIO DE LACERDA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS DE ARARAQUARA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) DEFIRO A LIMINAR pretendida pela impetrante e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que se abstenha de cancelar o pagamento da pensão por morte recebida pela autora NB 047.880.371-0 até a prolação da sentença nesta ação. Notifique-se a autoridade apontada coatora, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal, ocasião em que deverá comunicar a este juízo sobre as providências para o cumprimento desta decisão. Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Após, anote-se para sentença. Defiro a impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

2009.61.20.002956-7 - AGNALDO ROCHA DA SILVA (ADV. SP144870 EVANDRO SILVA MALARA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Concedo a impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que regularize o valor atribuído à causa, tendo em vista o disposto no artigo 259, VI do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do mesmo diploma legal, recolhendo as custas processuais, bem como regularize o pólo passivo da demanda. Após, se em termos, tornem conclusos.

2009.61.20.002957-9 - CAMILA COLLETTI DEL PASSO (ADV. SP144870 EVANDRO SILVA MALARA) X CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA

Concedo a impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que regularize o valor atribuído à causa, tendo em vista o disposto no artigo 259, VI do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do mesmo diploma legal, recolhendo as custas processuais, bem como regularize o pólo passivo da demanda, e traga comprovação do ato coator. Após, se em termos, tornem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.20.008860-9 - MEGA INFORMATICA MATAO LTDA EPP E OUTRO (ADV. SP257748 SANDRA COMITO JULIEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho a emenda a inicial de fls. 27/33. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo ativo da demanda o sócio Fábio César Tamião. Cite-se a requerida para resposta. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.20.003952-0 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS (ADV. SP095561 SILVIA DE CASTRO E ADV. SP244055 DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP056223 ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E ADV. SP164202 JOSÉ ROBERTO CAIANO E ADV. SP185216 EVERTON ANDRÉ DELA TORRE)

(...) É o relatório. DECIDO. Assiste razão à Usina Zanin em sua defesa preliminar ao mérito, visto que, analisando detidamente a matéria posta em debate, verifico faltar ao presente caso um dos pressupostos válidos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência deste Juízo para processar e julgar a causa. E, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, pode e deve ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos moldes do artigo 267, 3º do Código de Processo Civil. Ademais, é o teor da Súmula 150, do E. Superior Tribunal de Justiça, que diz que Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assentadas essas premissas básicas que devem nortear o caso em testilha, fundamento. Reza o artigo 800, do diploma processual civil, que As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Isso porque, quando preparatórias, as medidas cautelares devem ser requeridas ao juiz que se apresenta competente para conhecer da causa principal, que, por isso, fica prevento (STJ, 4ª Turma, REsp 6.386-PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 28.05.91,

deram provimento, maioria, DJU 7.10.91, p. 13.971).Consoante bem elucidado pelos próprios requerentes na petição inicial desta demanda cautelar, a ação principal a ser aforada cinge-se tão-somente à declaração de nulidade absoluta do contrato firmado entre a parte autora e a Usina Zanin.Alegam os demandantes, em sede de réplica, cabível o curso da presente ação junto a este Juízo, sob o fundamento de que o lote, objeto da ação, é parte do Assentamento Bela Vista, área pública, com concessão de uso aos assentados, beneficiários da Reforma Agrária implantada pelo INCRA.Contudo, a competência é da Justiça Estadual, haja vista, in casu, a natureza do objeto litigioso, frise-se, a rescisão do contrato firmado entre a demandante e a Usina Zanin, em nada dizendo respeito à Autarquia Agrária, INCRA, pois não teve esta Autarquia qualquer participação na avença firmada por estes particulares.Assim, uma vez definida a competência jurisdicional para processar e julgar a futura ação principal, igual sorte assiste à presente ação cautelar.Desse modo, não paira qualquer dúvida acerca da incompetência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento deste feito, considerando-se, pois, a natureza da ação principal a ser proposta em momento oportuno, estritamente entre particulares, não se revelando presente, seja agora ou na futura demanda, eventual interesse de entidade federal. Em consequência, declaro incompetente esta Justiça Federal para a análise e julgamento da presente ação cautelar, motivo pelo qual determino a remessa destes autos à Justiça Estadual desta cidade de Araraquara, competente para o conhecimento da lide, com as nossas homenagens.Por fim, saliento que o pleito da gratuidade judiciária, a par dos documentos apresentados nos autos, deverá ser analisado pelo Juízo competente.Sem prejuízo, remeta-se o feito ao SEDI, para inclusão de Geny Pereira dos Santos no polo ativo da ação, bem como para exclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA do polo passivo. Após, providencie a Secretaria a baixa na distribuição.Intimem-se.

2008.61.20.003957-0 - HONORATO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP095561 SILVIA DE CASTRO E ADV. SP244055 DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X USINA ZANIN ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP056223 ADALBERTO EMIDIO MISSORINO E ADV. SP164202 JOSÉ ROBERTO CAIANO E ADV. SP185216 EVERTON ANDRÉ DELA TORRE)

(...) É o relatório. DECIDO.Assiste razão à Usina Zanin em sua defesa preliminar ao mérito, visto que, analisando detidamente a matéria posta em debate, verifico faltar ao presente caso um dos pressupostos válidos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a competência deste Juízo para processar e julgar a causa. E, considerando tratar-se de matéria de ordem pública, pode e deve ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos moldes do artigo 267, 3º do Código de Processo Civil.Ademais, é o teor da Súmula 150, do E. Superior Tribunal de Justiça, que diz que Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Assentadas essas premissas básicas que devem nortear o caso em testilha, fundamento.Reza o artigo 800, do diploma processual civil, que As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Isso porque, quando preparatórias, as medidas cautelares devem ser requeridas ao juiz que se apresenta competente para conhecer da causa principal, que, por isso, fica prevento (STJ, 4ª Turma, REsp 6.386-PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 28.05.91, deram provimento, maioria, DJU 7.10.91, p. 13.971).Consoante bem elucidado pelos próprios requerentes na petição inicial desta demanda cautelar, a ação principal a ser aforada cinge-se tão-somente à declaração de nulidade absoluta do contrato firmado entre a parte autora e a Usina Zanin.Alegam os demandantes, em sede de réplica, cabível o curso da presente ação junto a este Juízo, sob o fundamento de que o lote, objeto da ação, é parte do Assentamento Bela Vista, área pública, com concessão de uso aos assentados, beneficiários da Reforma Agrária implantada pelo INCRA.Contudo, a competência é da Justiça Estadual, haja vista, in casu, a natureza do objeto litigioso, frise-se, a rescisão do contrato firmado entre os demandantes e a Usina Zanin, em nada dizendo respeito à Autarquia Agrária, INCRA, pois não teve essa Autarquia qualquer participação na avença firmada por esses particulares.Assim, uma vez definida a competência jurisdicional para processar e julgar a futura ação principal, igual sorte assiste a esta ação cautelar.Desse modo, não paira qualquer dúvida acerca da incompetência desta Justiça Federal para o processamento e julgamento deste feito, considerando-se, pois, a natureza da ação principal a ser proposta em momento oportuno, estritamente entre particulares, não se revelando presente, seja agora ou na futura demanda, eventual interesse de entidade federal. Em consequência, declaro incompetente esta Justiça Federal para a análise e julgamento da presente ação cautelar, motivo pelo qual determino a remessa destes autos à Justiça Estadual desta cidade de Araraquara, competente para o conhecimento da lide, com as nossas homenagens.Por fim, saliento que o pleito da gratuidade judiciária, a par dos documentos apresentados nos autos, deverá ser analisado pelo Juízo competente.Sem prejuízo, remeta-se o feito ao SEDI para exclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - do polo passivo. Após, providencie a Secretaria a baixa na distribuição.Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2006.61.20.006468-2 - NIRSA JANERI VEZONE (ADV. SP247602 CAMILA MARIA ROSA E ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI E ADV. SP247724 JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

... cientifiquem-se as partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora (fls. 79/82).Int.

2008.61.20.009328-9 - JANAINA NAVARRO HISATSUGA (ADV. SP204252 CARLOS GUSTAVO MENDES

GONÇALEZ) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA

1. JANAINA NAVARRO HISATSUGA propôs a presente Medida Cautelar de Exibição em face da CAIXA VIDA & PREVIDÊNCIA aduzindo, em síntese, que pleiteou o pagamento do seguro que seu falecido genitor, Sr. Luiz Hisatsuga havia adquirido da requerida. No entanto, o valor segurado não lhe foi pago. Juntou documentos às fls. 10/104. Contudo, entendendo não ser competente esta Justiça Federal para processar e julgar o feito, sendo a Caixa VIDA & PREVIDÊNCIA, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. Sendo assim, é de se remeter os presentes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara/SP, assim como posto, em pedido deduzido pela Autora. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expeditas, declino da competência desta Justiça Federal, remetendo-se os presentes autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara/SP, com nossas homenagens. .PA 2,10 Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo de acordo com o documento de fl. 13. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.20.006869-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X MARIA JUCELIA DOS SANTOS (ADV. SP105979 ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA) X GILSIMARA CRISTINA DA SILVA

Manifeste-se a parte ré acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 66/69. Int.

Expediente Nº 3880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.068276-4 - LUCIANA CRISTINA MARIN (ADV. SP041442 ROBERTO PIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.20.004331-0 - JURDESIO JOSE PEREIRA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) ... Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.20.000028-9 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ (ADV. SP050262 MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fl. 141 e documentos de fls. 142/145 e sobre o prosseguimento do feito. Int.

2003.61.20.001624-8 - AMAURI SOARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Tendo em vista a certidão de fl. 302, intime-se pessoalmente a parte autora para apresentar comprovante do referido levantamento. Cumpra-se.

2004.61.20.000481-0 - WALTER SORBO E OUTRO (ADV. SP135599 CELSO PETRONILHO DE SOUZA E ADV. SP113322E CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC E ADV. SP117423E ROGERIO LUIZ MELHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.20.004820-5 - MARCOS ANTONIO PASTRE E OUTROS (ADV. SP190284 MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.20.005447-3 - ZILDA DAVIGLIO FORNAZARI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Recebo o recurso adesivo e suas razões de fls. 106/109, na forma do art. 500 e incisos do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o r. despacho de fl. 104, encaminhando-se os autos ao M.P.F. e posteriormente ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.007556-0 - VALDELSON CUSTODIO DE OLIVEIRA (ADV. SP035138 HERCULES JOSE PEREIRA E ADV. SP048287 JOAO DE FREITAS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, aguardando a manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003290-5 - VALDOMIRO PIRES (ADV. SP209678 ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Indefiro o pedido de fl. 82, tendo em vista que cabe ao exequente trazer aos autos provas do direito alegado. Ainda que não seja possível ao credor esgotar todas as possibilidades de localização de bens para garantia do Juízo, deverá realizar diligências para a busca de bens à constrição, para satisfação de seu crédito.Em face do exposto, traga a exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo ou documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas, que restaram negativas.Int.

2006.61.20.005613-2 - GERALDO DESTEFANI (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Em face da certidão de fl.91-verso, manifeste-se o credor (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

2006.61.20.005616-8 - WALDEMAR CHARNET (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 86: Esclareça a requerente o seu pedido, tendo em vista a sentença de fls. 66/70, que julgou improcedente o pedido. Fls. 88/90: Indefiro o pedido, tendo em vista que cabe ao exequente trazer aos autos provas do direito alegado.Ainda que não seja possível ao credor esgotar todas as possibilidades de localização de bens para garantia do Juízo, deverá realizar diligências para a busca de bens à constrição, para satisfação de seu crédito.Em face do exposto, traga a exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo ou documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas, que restaram negativas.Int.

2006.61.20.005618-1 - DAVID ISRAEL PEREIRA (ADV. SP241236 MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 83/85: Indefiro o pedido, tendo em vista que cabe ao exequente trazer aos autos provas do direito alegado.Ainda que não seja possível ao credor esgotar todas as possibilidades de localização de bens para garantia do Juízo, deverá realizar diligências para a busca de bens à constrição, para satisfação de seu crédito.Em face do exposto, traga a exequente aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora, tantos quantos bastem para satisfação do débito exequendo ou documentos comprobatórios sobre as diligências efetuadas, que restaram negativas.Int.

2007.61.20.000974-2 - VILMA MARINS PEIXOTO (ADV. SP135602 MARIA DO CARMO SUARES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl.127: Considerando-se o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para adequada manifestação da parte autora.Decorrido, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003452-9 - PAULO MARTINI E OUTRO (ADV. SP199443 MARIA DE LOURDES SANT´ANA E ADV. SP214322 GISELI CRISTINA PINTO CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 89/94, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

2007.61.20.003575-3 - IVANILDE MARIA GAVIOLI (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.20.003611-3 - JOSE MEDEIROS MOTTA E OUTRO (ADV. SP046777 ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.20.003752-0 - EGIDIO ANTONIO MESTIERI E OUTRO (ADV. SP127781 MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 86/89-V, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2007.61.20.003754-3 - IRMA ALVES BAPTISTA E OUTROS (ADV. SP196510 MARIA ANGELINA DONINI VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 118/123, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2007.61.20.003760-9 - GUIOMAR BRANDAO (ADV. SP142822 MARIA ANGELA FALCAO HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/85, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2007.61.20.003814-6 - ADEMAR PINTO (ADV. SP136187 ELCIAS JOSE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.003840-7 - NORBERTO COMAR (ADV. SP132221 MARCOS ROBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.003894-8 - KAREN LIVIA BOCCHI GIOLLO E OUTRO (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 97/100, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2007.61.20.004328-2 - JOSE DO SANTOS (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.20.004372-5 - ANTONIA TRINDADE DE ALMEIDA NAPOLEAO (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 97/101, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004561-8 - THEREZINHA DO CARMO ALONSO ORIOLO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Em face da certidão de fl. 82-verso, manifeste-se o credor (CEF) no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

2007.61.20.005633-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.005377-9) MARCIA ANTONIA TOLEDO PINTO (ADV. SP105764 ANESIO RUNHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/92 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo

legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005733-5 - EURIPES DE OLIVEIRA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.20.006119-3 - ROGERIO LUCIANO BICUDO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Em face da certidão de fl. 77, intime-se a i. patrona da parte autora para comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o levantamento do depósito de fl. 70.Int.

2007.61.20.006172-7 - MILTON AURELIO MARQUES DA SILVA (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 59/61, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.006476-5 - IGNEZ BASSI MARIN (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/97, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

2007.61.20.007313-4 - JOSE ROBERTO GASPAR (ADV. SP206226 DANIELA SICHIERI BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 57/62 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007368-7 - SYLVIA DE OLIVEIRA MENDES (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/89, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

2007.61.20.007818-1 - DOMINGOS FORCEMO E OUTRO (ADV. SP097872 ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/60-V, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

2007.61.20.008586-0 - CHRISOGANO MACIAS (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls.51/55-v, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos.Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe.Int.

2007.61.20.008632-3 - LUIS CARLOS PRATES (ADV. SP247724 JOSÉ BRANCO PERES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF de fls. 65/71.Int.

2008.61.20.000908-4 - RIMA JOSE FRANCO (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316

NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/71, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.001720-2 - PAULO ANTONIO CARRINO E OUTROS (ADV. SP254335 LUCIANA MARQUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 99/103, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.001852-8 - JOSE DE AQUINO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/83-V, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.003388-8 - VERONICA DE CASSIA BUSSADORI E OUTROS (ADV. SP254335 LUCIANA MARQUES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/99, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.004660-3 - MARIO ITAO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 71/77, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.004682-2 - JOAO BRAZ DE JESUS MORTARI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 99/104-V, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.004884-3 - IVANETE APARECIDA FABRI MARCONATO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/63, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.004890-9 - CLARA ROSSI ROMANINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/63-V, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os

cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.005046-1 - ANDREY FELIX DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 31/32-V, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso. Após, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência ao M.P.F. Int.

2008.61.20.005846-0 - EUCLESIO JOSE TRABUCO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/59-V, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.20.001663-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.006922-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ELIANA DE CARVALHO VELLOSO E OUTRO (ADV. SP261736 MATEUS DE CARVALHO VELLOSO E ADV. SP201399 GUSTAVO TORRES FELIX)

... Após, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int.

2009.61.20.001664-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.003004-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DEUSDETE APARECIDA MANDELLI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

... Após, intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.20.005377-9 - MARCIA ANTONIA TOLEDO PINTO (ADV. SP105764 ANESIO RUNHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 69/72 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3885

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.003550-0 - MERCEDES BRONDINO GEA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 171, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2003.61.20.002921-8 - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (ADV. SP050262 MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E ADV. SP079231 REGIS SALERNO DE AQUINO E ADV. SP194258 PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLLI)

Fl. 382: Defiro o pedido de vista dos autos, devendo permanecer em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.006858-3 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP190918 ELAINE APARECIDA FAITANINI E ADV. SP097914 MARLY LUZIA HELD PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Traga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, cópia do CPF da autora Geny Zanon Dos Santos, para posterior expedição do alvará. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006348-0 - JOSE ALEXANDRE FILHO (ADV. SP209678 ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos nova procuração com poderes de receber e dar quitação. Após, se em termos, cumpra-se o r. despacho de fl. 20. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.001776-0 - NELSON CORONADO (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1. Fl. 137 e 143/145: Nos termos do art. 10, LC 110/01, os bancos depositários das contas vinculadas do FGTS deveriam repassar à CEF todas as informações cadastrais necessárias aos cálculos, de forma que não deve prevalecer a alegação de inexistência de extratos.: Nesse sentido, o entendimento do STJ deliberou, no REsp 808716/SP:: FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154-STJ. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DAS CONTAS.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5958/73, devendo o juízo da execução provar a sua efetiva aplicação.- A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento no sentido da responsabilidade da CEF, como gestora do FGTS, pela apresentação dos extratos e da memória de cálculo das contas vinculadas, inclusive em período anterior à vigência da Lei 8.036/90.- Recurso especial conhecido e provido. 2. Diante do exposto, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos. 3. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.20.004346-0 - NILTON CABABE (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA E ADV. SP262730 PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fls. 129/132, 137/138 e 141/142: Tendo em vista que a parte autora já recebeu as verbas referentes aos expurgos de 42,72% e 44,80%, intime-se a CEF para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o restante do crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.20.004918-8 - WILSON BINKOSKI (ADV. SP112023 VALDIR JOSE GAZETTA) X MUNICIPIO DE BORBOREMA (ADV. SP148396 LUCIANA VIU TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Fls. 76/77: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.20.005812-8 - JEAN CARLOS ROCHA VIANA (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 129/133 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contrarrazões. Vista ao M.P.F. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002802-5 - BENEDITO AMOROSO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF de fls. 65/67. Int.

2007.61.20.002967-4 - VICENTE RESADOR (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 111/117, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. 2. Sem prejuízo, intime-se a CEF para retirada da petição de fls. 67/97 em cumprimento à r. sentença de fls. 111/117. Int.

2007.61.20.003779-8 - SERGIO AUGUSTO RODRIGUES GARCIA (ADV. SP058076 CRISTINA MARIA BACCARIN SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 68/71, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2007.61.20.003833-0 - MARIA MARGARETE PICIONIERI BERNAL (ADV. SP209678 ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 55/58 e a comprovação dos depósitos às fls. 61/68, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007369-9 - IVONNE LAUANDE E OUTROS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/92, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2007.61.20.007811-9 - DIRCEU STAINLE MAESTER (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 50/53 e a comprovação dos depósitos às fls. 60/67, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias, arquivando-se os autos em seguida, com as cautelas de praxe. Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor do autor, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007969-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.003785-3) WILMA ANGELINA BELATO MANTESE E OUTRO (ADV. SP198883 WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 132/139, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2007.61.20.009017-0 - SEBASTIAO GUERREIRO E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 78/84, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.000244-2 - ANTONIO MARCONATO (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF de fls. 58/64. Int.

2008.61.20.001193-5 - MARIA DO ROSARIO STAMBERK (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/74, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.001203-4 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 424/431 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001470-5 - MARIA ANGELA AMENDOLA (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609

JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/81 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002655-0 - PEDRO FERREIRA DUARTE (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 87/94, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.002882-0 - ODALTI RODGHER (ADV. SP174693 WILSON RODRIGUES E ADV. SP261816 TAISE CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF de fls. 52/59. Int.

2008.61.20.003373-6 - JOSE LAIRTON PERUSSO E OUTRO (ADV. SP102438 RODOLFO VALENTIM SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 119/124-V, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.004661-5 - ARIADNE NINNO SAHAO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/63-V, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.004889-2 - THEREZA ZANATTA FACCHINETTI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 63/69, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.005758-3 - JAIR ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da CEF de fls. 53/59. Int.

2008.61.20.005810-1 - ALBINO PARMA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 63/76 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005821-6 - MARIANA NORONHA DA ROCHA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/62, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.005827-7 - RENATO APARECIDO MAZZO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/62, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os

cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.005833-2 - NICOLA BATISTA ZILIO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 70/76, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.005835-6 - CLODOALDO GUIRRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/64, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. 2. Sem prejuízo, intime-se a CEF a retirar a petição de fls. 51/79 mediante recibo nos autos, em cumprimento à r. sentença de fls. 58/64. Int.

2008.61.20.005837-0 - THEREZA SCHIAVOLIN MALOSSO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/61, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.005845-9 - DOLORES TRABUCO BIAZOTTI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 59/65, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.005849-6 - SIDNEI PASQUALOTO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/62, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.005853-8 - ROSA MARIA ELLERO ZULIANI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/63, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.005855-1 - VALENTIM TOMAS MASCARI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/62, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.005857-5 - SALVADOR ANTONIO GENTILE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 61/67, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.005893-9 - MARIA JOANA GRANADO MAPELI E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/62, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.005895-2 - THEREZINHA DE JESUS RODRIGUES NORONHA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/62, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.005901-4 - LUIZ VIEIRA MARTINS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/63, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.005909-9 - DECIRIO TRAZZE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/61, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.005913-0 - APARECIDO GUIRRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 57/62-V, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.005925-7 - ACACIO HENRIQUE DA SILVEIRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/62, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.005931-2 - VALENTINA APARECIDA BELANDA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/62, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.005935-0 - NELSON MEN (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/61, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.005947-6 - JOAO DE LUCCA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/61, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.005953-1 - LUCILENE PIROLA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/62, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.005961-0 - CLEUZA BRUNELLI DA SILVA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/61, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.005965-8 - MICHEL ANDRIGO MENDES KAVACHI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/62, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.005971-3 - SEBASTIAO OSMAR DE SOUZA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/62, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.006603-1 - JOSE PEDRO AMANCIO GONCALVES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/61, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.006607-9 - YOLANDA ZULIANI GARDELIN (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/61, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se

ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

2008.61.20.006615-8 - SABRINA PONTIERI COVIZZI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/61, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

2008.61.20.006627-4 - IVANILDE TOMIE HIGOBASSI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/61, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

2008.61.20.006633-0 - APARECIDO BALDIN (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/61-V, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

2008.61.20.006637-7 - APARECIDO REGHINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/61, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

2008.61.20.006983-4 - DANIEL KAWAKAMI (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/60, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

2008.61.20.007183-0 - MARIA JOSE BARBOSA PREVILATTO E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 62/68, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

2008.61.20.007187-7 - HAMILTON DE JESUS RIBEIRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/60, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor.Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Int.

2008.61.20.007207-9 - PAULO DE TARSO GENTILE CHAGAS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/62, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30

(trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.007651-6 - CONCEICAO MARTINS JANUARIO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/61, intime-se a CEF para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito das diferenças a que foi condenada, inclusive verba sucumbencial, juntamente com os cálculos respectivos, depositando-os em conta poupança à ordem do credor. Com a comprovação dos depósitos, dê-se ciência à parte interessada pelo prazo de 10 (dez) dias. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias. Int.

2008.61.20.009242-0 - EUDORICO DE NOBILE (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 102: Defiro o pedido de retirada dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias para elaboração de conta de liquidação e recolhimento de custas iniciais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.009245-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.009242-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EUDORICO DE NOBILE (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA)

1. Traslade-se cópias da sentença, do acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se. 2. Após, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.20.005149-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.20.001060-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DIDIMO FERNANDES DE FARIA (ADV. SP232979 FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA)

DECISÃO autor, DIDIMO FERNANDES DE FARIA, ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento do valor referente à diferença do expurgo de fevereiro de 1989 (20,37%) nas contas poupanças nº 013.00.005.365-8 e 013.00.002.774-6. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.164,66 (vinte mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Citada, a CEF tempestivamente contestou e trouxe IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, ao argumento de que o valor dado à causa está incorreto, tendo em vista a necessidade do corte de três zeros, para conversão da moeda. Intimada, a impugnada ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 14. Os autos foram remetidos ao contador judicial para apuração do quantum devido. Após este breve relato, decido. Pretende o autor DIDIMO FERNANDES DE FARIA, com a presente demanda, a condenação da CEF à pagar o valor referente à diferença do expurgo de fevereiro de 1989 (20,37%) nas contas poupanças nº 013.00.005.365-8 e 013.00.002.774-6. Desta forma, o valor dado à causa, deverá ser aquele apurado pela contadoria judicial às fls. 16/17, equivalente a R\$ 129,88 (cento e vinte e nove reais e oitenta e oito centavos). Traslade-se cópia dessa decisão para a Ação Ordinária nº. 2008.61.20.001060-8. Escoado o prazo recursal, desapensem-se, arquivando-se os autos, em seguida, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.006013-8 - JOAO PERLATO (ADV. SP172814 MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 174/175, já se encontram homologados, somente pelas vias recursais adequadas, poderá o advogado requerer a sua modificação. Isto posto indefiro a revogação do r. despacho de fl. 185. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o determinado no r. despacho de fl. 185. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.006227-9 - FARID JACOB ABI RACHED (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos, etc. Por se tratar de ponto essencial no deslinde da presente demanda e considerando o conteúdo pouco esclarecedor dos documentos de fls. 12/13, intime-se a Ré, União Federal, para que, no prazo máximo de dez dias, sob pena de descumprimento de seu onus probandi (CPC, artigo 333, Inciso II), traga aos autos memória de cálculo, de forma detalhada, do tempo de serviço do demandante, Sr. Farid Jacob Abi Rached, esclarecendo, notadamente, a origem de 1392 (mil, trezentos e noventa e dois) dias de insalubridade computados. Sem prejuízo, em face do caráter altamente remissivo e meramente indicativo do laudo pericial de fls. 115/127, defiro a produção de prova oral requerida

pela parte autora (fl. 129), razão pela qual fica desde já designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/09, às 16:00 horas, devendo o demandante depositar em cartório o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias a contar da presente intimação. No mesmo prazo acima assinalado, deverá, se for de seu alvitre, manifestar-se a parte autora sobre o agravo retido interposto pela ré às fls. 136/140. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.007914-0 - DALVA LALI DE OLIVEIRA (ADV. SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP127159 PAULO HENRIQUE MOURA LEITE)

Ciência às partes da redesignação da audiência, que será realizada na 2ª Vara da Comarca de Itápolis, no dia 29/04/2009, às 14:45 horas. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.008406-8 - ROSINEIDE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a manifestação retro, designo o dia 26/01/2010 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2006.61.20.000115-5 - ORLANDO CAPECCI (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) Fl. 125: Indefiro o pedido, tendo em vista a manifestação anterior de fl. 119, informando que a Empresa USINA MARINGÁ é a única que está em funcionamento e com endereço certo. Aguarde-se a realização da perícia técnica designada. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004835-4 - ANTONIO PORTERO (ADV. SP185324 MARIA LAURA ELIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando a peculiaridade do caso em testilha, notadamente em virtude da r. decisão emanada da Superior Instância (fls. 208/210), intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo máximo de cinco dias, manifeste-se expressamente sobre eventual interesse na realização de audiência de instrução, apresentando, se caso for, o rol de testemunhas no mesmo prazo assinalado. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006905-9 - IRIA THEREZINHA DE JESUS TORRES (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Considerando que: a) as provas produzidas nos autos dirigem-se ao processo, sendo o juiz seu destinatário por excelência, incumbindo-lhe apreciar os documentos juntados aos autos para formar seu livre convencimento; b) não obstante o princípio do dispositivo, segundo o qual o juiz deve julgar segundo o alegado pelas partes, o CPC o abrandou ao permitir a iniciativa probatória ao juiz na busca da verdade real/processual (artigo 130, do CPC); c) as provas até então acostadas aos autos mostram-se demasiadamente frágeis, notadamente o laudo pericial remissivo de fls. 56/68, não permitindo ao julgador formar com segurança seu convencimento, seja de forma favorável ou desfavorável à pretensão em tela, determino a intimação da parte autora para que, no prazo máximo de dez dias, sob pena de descumprimento de seu onus probandi: 1) traga aos autos a cópia integral do processo administrativo que deu origem ao seu benefício de aposentadoria; 2) apresente o atual endereço do profissional médico responsável pela lavratura da declaração de fl. 21, Sr. Euclides Roberto, que será ouvido como testemunha deste Juízo. Para tanto, fica desde já designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/10/2009, às 15:00 horas, oportunidade em que será realizado o interrogatório da autora, na forma do artigo 342, do CPC, bem como proceder-se-á ao depoimento da testemunha do Juízo, Sr. Euclides Roberto. Intimem-se. Cumpra-se

2007.61.20.002081-6 - SERGIO RUBENS JANUARIO (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 06/10/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.002178-0 - ROSA FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo o dia 04/05/2009 às 16h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.003383-5 - SILVIO ALVES PINTO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 70/71), pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 27/04/2009 às 16h30min, pelo Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.003647-2 - JOSE TEODORO DE CARVALHO (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Tendo em vista o informado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 64/65, desconstituo como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, nomeando em sua substituição o Dr. JOSÉ FELIPE GULLO, médico ortopedista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 41/42), pela parte autora (fls. 52/53) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.004437-7 - LAERCIO BENTO (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Nesses termos e dada a peculiaridade do caso em comento, intime-se a parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se expressamente, inclusive com declaração de mão própria, sobre se remanesce interesse no prosseguimento do feito, ratificando, em caso positivo, os pedidos postulados nesta demanda. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, tornem-se os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.20.006076-0 - CLEYDE THEREZINHA GOMES PANI (ADV. SP127781 MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo o dia 04/05/2009 às 16h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.006991-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP031066 DASSER LETTIERE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Razão assiste ao INSS em sua preliminar arguida à fl. 38. Com efeito, considerando que as duas filhas do segurado falecido já recebem o benefício de pensão por morte (fls. 12/13), e considerando que a parte autora intenta, nestes autos, seja este benefício a ela estendido, mister se faz a citação daquelas, a fim de que venham integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário (artigo 47 do CPC). Assim sendo, intime-se a demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, acrescentando no polo passivo as duas filhas do falecido, providenciando os documentos necessários à sua citação. Com o cumprimento da providência supra, providencie a Secretaria Judicial a citação das duas co-rés, atentando-se para o

disposto no artigo 9º, Inciso I, do CPC, consignando-se desde já que fica facultada às aludidas co-rés a nomeação do próprio patrono como curador especial. Em face da presença de menores na relação processual, após o prazo de manifestação das co-rés, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007366-3 - VANRLEI JOSE PERIA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo o dia 27/04/2009 às 16h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.008385-1 - ANTONIA ALEXANDRE DONATO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 27/10/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.008479-0 - ANGELA MARIA DA SILVA (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 20/10/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.000907-2 - PEDRO SOARES DA SILVA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 27/10/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.001563-1 - MARIA LUCIA DA CRUZ CUSTODIO (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fl. 44: Indefiro a produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 07/12/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 42/43), pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.002013-4 - NAUTIDE VIEIRA DA ROCHA (ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 06/10/2009 às 11h30, para a realização da perícia médica no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2008.61.20.003471-6 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO

FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 07/12/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 169/170), pela parte autora (fl. 172) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.003504-6 - ADELSON LOPES FREIRE (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 14/12/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 108/109), pela parte autora (fls. 106/107) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003924-6 - LEONTINO RODRIGUES (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 07/12/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 58/59), pela parte autora (fl. 61) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004077-7 - ADAO CUSTODIO (ADV. SP268087 KATIA RUMI KASAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 30/11/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 56/57), pela parte autora (fls. 58/59) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004080-7 - VALENTIM ALVES (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 14/12/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.004372-9 - ROSANGELA APARECIDA ROCHA CABRERA (ADV. SP239209 MATHEUS BERNARDO DELBON E ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 30/11/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 122/123), pela parte autora (fls. 124/125) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004391-2 - HELENA MANZUTTI JACOB (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP159043E JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos em Inspeção.Converto o julgamento em diligência.Por se tratar de elemento imprescindível ao desate da demanda, traga a parte autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, informação atualizada e comprovada da atual fase de tramitação dos autos n. 2004.61.20.004136-3, notadamente no que se refere a eventual trânsito em julgado ou desdobramento do recurso especial por acaso interposto (parte recorrente, objeto da irrisignação via recurso especial, dentro outros aspectos relevantes ao presente caso).Expirado o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos novamente conclusos. Intimem-se.

2008.61.20.004432-1 - PEDRO PICCININ (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Fl. 48: Considerando-se que o novo relatório médico (fl. 50) não trouxe novos argumentos e provas, sendo insuficiente para comprovar a incapacidade do autor; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; que, no caso em tela, não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido reiterado de antecipação da tutela. Outrossim, aguarde-se a realização da perícia médica agendada.Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 07/12/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 46/47), pela parte autora (fls. 44/45) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.005884-8 - MARIA LUISA DUARTE DA SILVA (ADV. SP247602 CAMILA MARIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 23/11/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 86/87), pela parte autora (fls. 84/85) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005916-6 - ALESSANDRO GUIRRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(c2) Converto o julgamento em diligência, para determinar que se proceda a intimação pessoal do autor, para que comprove documentalmente a existência e titularidade da poupança nº 2641-9 ou demonstre a resistência da ré em fornecê-los, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado no despacho de fl. 55.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006002-8 - KENNEDY CONSTANTINO (ADV. SP159545 ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 23/33, 34/52 e , 53 e 54/55, para incluir no pólo ativo desta ação, SANDRA MARA GARCIA CONSTANTINO, conforme posto no aditamento a inicial, emitindo novo Termo de Prevenção Global.Ao SEDI, para as devidas retificações.Após, tornem os

autos novamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006396-0 - SEBASTIAO APARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA. Fl. 50: Indefiro a expedição de ofícios requisitórios, bem como de produção de prova oral uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 14/12/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 48/49), pela parte autora (fls. 51/52) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.006428-9 - JESUS ANTONIO ABONISIO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 30/11/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 78/79), pela parte autora (fls. 76/77) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006882-9 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA GHIRALDELLI (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 07/12/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 50/51), pela parte autora (fl. 49) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007092-7 - DANIEL DO AMARAL (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 23/11/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 50/51), pela parte autora (fls. 52/53) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007143-9 - JOSE MARIANO (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP275170 KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 09), pelo INSS (fls. 94/95) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá

a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007144-0 - APARECIDA DE CASSIA MARTINES (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c1) (...) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 44/45), pela autora (fls. 69/70) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006).Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 23/11/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 46/47), pela parte autora (fls. 68/69) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006).Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Os honorários dos Srs. Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007252-3 - OLIVIA PEREZ (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP184364 GISLAINE CRISTINA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 16/11/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 163/164), pela parte autora (fls. 161/162) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007601-2 - SILVINA DE LIMA NUNES (ADV. SP195548 JOSIMARA VEIGA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 36/37: Considerando-se que os novos atestados médicos (fls. 43/45), não trouxe novos argumentos e provas, sendo insuficiente para comprovar a incapacidade da autora; que a antecipação de tutela jurisdicional depende da existência de prova inequívoca; que, no caso em tela, não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido reiterado de antecipação da tutela.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.Intimem-se.

2008.61.20.008862-2 - JOAO LUIZ SOCARATO (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Diante do informado pelo requerente à fl. 20 e documentos de fls. 21/23, bem como do contido no Termo de Prevenção Global de fl. 17, verifico a identidade com a ação nº 2008.61.20.000136-0, que tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária.Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

2008.61.20.008966-3 - ANA MARINA LIA BACARO (ADV. SP219657 ANA MARINA LIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Acolho a emenda a inicial e documentos de fls. 53/121. 2. Ao SEDI para inclusão de JÚLIA FECCHIO LIA, no pólo ativo desta ação, conforme posto no aditamento a inicial. 3. Cite-se a ré para resposta.4. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. 5. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.6. Decorrido o prazo legal para tanto, se for o caso, tornem os autos conclusos para deliberação.Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.20.009042-2 - BALBINA PAULA DE SOUZA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/03, artigo 71.Convertto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade rural. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional.Ao SEDI, para as devidas retificações.De acordo com o artigo 282 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar o fato e os fundamentos jurídicos

do pedido que são a causa de pedir remota e a causa de pedir próxima, respectivamente. Os fatos são necessários para que se possa aferir o interesse processual da parte autora, pois, o direito em si, abstratamente considerado não é suficiente para motivar o ingresso em juízo. Assim, intime-se à parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a fim de que indique os períodos e as propriedades rurais em que exerceu atividade laboral, em especial, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício na esfera administrativa ou judicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009735-0 - ANTONIO ROGERIO FERNANDES DIAS (ADV. SP209678 ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 37, acolho a emenda a inicial de fls. 41/42. Ao SEDI para inclusão de NATALINA PINHEIRO FERNANDES, no pólo ativo da presente ação. Assim sendo, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista os documentos de fls. 39/40. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para no prazo, adicional e improrrogável, de 05 (cinco) dias, complemente a contra-fé, trazendo cópia do aditamento, necessária para instrução do mandado de citação do requerido. Cumprida a determinação supra, cite-se a requerida para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000002-4 - NURIA DE CASSIA MONTEIRO DA SILVA DIAN (ADV. SP210352 MARIA VANDERLÂNDIA SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(c1) (...) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar à Caixa Econômica Federal que, com a contestação, apresente nestes autos os extratos referentes às cadernetas de poupança n. 16.735-1 e n. 58.675-3, em nome da mãe da autora (Maria Aparecida Baptistella da Silva, CPF n. 687.285.308-53), bem como da conta conjunta entre a autora (CPF 118.124.098-00) e sua mãe, n. 53.003-0. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002185-4 - ABIGAIL DA SILVA (ADV. SP275089 ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(c1) (...) Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora (NB 31/132.067.691-7), sendo fixada a DIP (data do início do pagamento) na data da prolação desta presente decisão. Ressalva-se que, caso confirmada esta decisão em sede de cognição exauriente, o pagamento das parcelas atrasadas, tal como pleiteado na Inicial, dar-se-á a seu tempo e modo. Intimem-se, observando o disposto no artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, com redação dada pela Lei n.º 10.910/2004, em relação ao INSS. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 123. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002284-6 - LUZIA BORGES LOPES (ADV. SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. 2. Convento a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de aposentadoria por idade rural. Deste modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. 3. Ao SEDI, para as devidas retificações. 4. Assim, intime-se a requerente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a respectiva contrafé), notadamente quanto a apresentação do rol de testemunhas, de acordo com o artigo 276, da citada norma Processual. 5. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002356-5 - ADRIANA MARIA BAZONE PAEZ (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(c1) (...) Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 127.652.653-6) em favor da autora Adriana Maria Bazone Paez (CPF 098.887.158-01). Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002690-6 - RIAN APARECIDO GREGO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP221196 FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º 1.060/50. Ao SEDI para retificar o pólo ativo desta ação, fazendo constar, também, FÁBIO APARECIDO GREGO, conforme posto na peça exordial à fl. 02. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se. Intime-se.

2009.61.20.002700-5 - ANA DE MORAES FRANCESCATTO (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(c1) (...) Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 528.278.688-1 (fls. 18 e 48) em favor da autora Ana de Moraes Francescatto, CPF 020.186.198-45 (fl. 19). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.002884-8 - IROSIDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

2009.61.20.002976-2 - NIVAL RODRIGUES SOARES (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(c1) Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Conforme recente julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que à parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que ao requerente não tenha dado causa. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 32/63, entregando-o ao patrono do requerente mediante recibo nos autos, por ser referente à pessoa estranha a lide. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.20.007186-5 - WLADEMYR ANTONIO JUSTINO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...) e1 Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 62/68 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007204-3 - JOAO TRESSANO MOUTINHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...) e1 Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 62/68 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007358-8 - MARIA APARECIDA CATALDO COLETTI E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...) e1 Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. 1,10 Verifica-se,

ainda, pelo comunicado juntado às fls. 71/77 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007620-6 - BENEDITA WENCESLAU DE SALLES LEAO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) e1 Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 74/80 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007626-7 - NOHEMIA SERRAVO DA CRUZ (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) e1 Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 65/71 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007630-9 - IVO PERUSSO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) e1 Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 67/73 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007634-6 - MARIA PURCINA LOFRANO TOPPE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) e1 Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 63/69 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007636-0 - DAZILA MENDES DE MACEDO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) e1 Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 62/69 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007640-1 - CREUSA JOSEFINA MOURA DEL GESSE E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) e1 Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 69/75 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007662-0 - EGYDIO PERUSSO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) e1 Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 65/71 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007664-4 - VITORIO MANZONI FILHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) e1 Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 62/69 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.008292-9 - ELVIRA VOLPONI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) e1 Esclareça-se que com a revogação da Resolução nº 242/2001, passou a ser aplicada a Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, não havendo, portanto, nada a ser retificado na sentença embargada. Verifica-se, ainda, pelo comunicado juntado às fls. 62/68 pela própria parte embargante, que remete ao Provimento 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, demonstrando que o referido Provimento continua em vigor. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1382

MONITORIA

2003.61.20.002726-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARACOPOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA E OUTROS (ADV. SP105981 TANIA MARIA ORTIZ)

Instadas as partes a requererem as provas que pretendem produzir CEF informou que não tem provas a produzir (fl. 04) e a ré requereu prova pericial contábil (fl. 102/103). Quanto ao requerimento da ré, INDEFIRO-O por força do artigo 330, inciso I, do CPC, entendendo esta Juíza Federal que não há necessidade de se produzir tal prova, sendo que os documentos juntados são suficientes para se decidir a lide, inclusive, tratando-se de matéria exclusiva de direito, pelo que DETERMINO a remessa do presente feito à conclusão imediata para prolação de sentença. Int.

2004.61.20.000503-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ROCHOSON BAR E PASTELARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP258154 GUSTAVO CESAR GANDOLFI)

Fl. 91: Indefiro a designação de audiência requerida pela CEF, por entender que se as partes têm interesse em se conciliar podem fazê-lo extrajudicialmente. Fl. 79/82: Defiro. Expeça-se mandado para substituição da penhora realizada à fl. 34/35 pelo bem indicado à fl. 6, tendo em vista a concordância da CEF (fl. 83). Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005296-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X MARCIA MARIA PEREIRA DE SANTANA (ADV. SP127561 RENATO MORABITO)

Fl. 64: Defiro o sobrestamento do feito requerido pela ré. Int.

2005.61.20.000046-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X MARIA AMALIA SOLDAN MAINER (ADV. SP133970 MARIO PAULO DA COSTA)

Fl. 144: Intime-se a ré/devedora acerca dos cálculos apresentados pelo credor (CEF) para que efetue o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.20.005592-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IRMA SIZUE KATO (ADV. SP058986 BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Instadas as partes a requererem as provas que pretendiam produzir, justificando-as, a CEF informou que não tem provas a produzir (fl. 65). A ré manifestou-se (fl. 63/64) requerendo a produção de prova pericial contábil para provar a cobrança de juros, capitalizados mensalmente e de encargos ilegais. Isto considerado, quanto ao requerimento do réu, INDEFIRO-O por força do artigo 330, inciso I, do CPC, entendendo esta Juíza Federal que não há necessidade de se produzir tal prova, sendo que os documentos juntados são suficientes para se decidir a lide, tratando-se de matéria exclusiva de direito, haja vista a vigência da Medida Provisória n.1963-17 de 30 de março de 2000, que passou a disciplinar a matéria em questão, ou seja, os contratos posteriores a 30/03/2000, estão sob a vigência da referida M.P., pelo que DETERMINO a remessa do presente feito à conclusão imediata para prolação de sentença. Intim.

2007.61.20.006041-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X REGINALDO BARBOSA DE ALMEIDA E OUTROS

Fl. 54: Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

2008.61.20.005352-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RICHARD APARECIDO LEME E OUTRO (ADV. SP277865 DANILO SALVATORE LUPATELLI)

Fl. 53/64: Recebo os embargos monitórios interpostos, na forma do art. 1.102c, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Intime-se a CEF para que se manifeste, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos interpostos pelo réu. Intim.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.004934-1 - APARECIDA DE LOURDES GOMES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP158291 FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO)

Fl. 310/311: Intime-se o autor/devedor acerca dos cálculos apresentados pelo credor para que efetue o pagamento de R\$ 1.970,27, referente aos honorários advocatícios, nos termos do art. 475-J do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.20.002109-9 - SOLANGE BARBOSA LEMOS MACHADO E OUTRO (ADV. SP038653 WAGNER CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Considerando o trânsito em julgado (fl. 72), promova a parte vencedora (autora) a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.20.001365-4 - JOSE APARECIDO TONIN (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E ADV. SP184364 GISLAINE CRISTINA BERNARDINO E ADV. SP238648 GIOVANA CECILIA CORBI CURVELLO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2008.61.20.002315-9 - JOAQUIM SILVA (ADV. SP076847 ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES E ADV. SP186722 CAMILA CHRISTINA TAKAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência (05 primeiros dias à parte autora), sob pena de preclusão. Intim.

2008.61.20.002420-6 - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA (ADV. SP159616 CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.20.006673-0 - IVONE ANTONIA PEDROSO MANCINI (ADV. SP214735 LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora, diga a União Federal se tem interesse em produzir provas. Int.

2008.61.20.009976-0 - WAGNER DANTES DE CAMARGO (ADV. SP247857 ROBERTHA KATLEEN PANTALEÃO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc, em ação de rito ordinário, o auotr pede antecipação de tutela determinando-se que o réu se abstenha de exigir crédito tributário referente ao IRPF retido na fonte sobre futura conversão de férias e 1/3 do salário sobre férias. (...)

Ane o exposto, nego a tutela pleiteada. cite-se a União. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.20.000489-3 - ADRIANO MASSEI (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.001101-0 - PAULO MANOEL MARQUES LUIZ (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 24: Considerando a petição da União Federal (Fazenda Nacional), tornem os autos conclusos.

2009.61.20.001132-0 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA (ADV. SP221151 ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes da distribuição dos autos na 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Antes, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da parte Ronaldo Lima Camargo (fl. 58 e 76). Intim. Cumpra-se.

2009.61.20.001159-9 - LOJAS DELBON LTDA E OUTRO (ADV. SP239209 MATHEUS BERNARDO DELBON E ADV. SP245700 THAYANE SILVA RAMALHO E ADV. SP264034 RUDSON MATHEUS FERDINANDO E ADV. SP167821E THAIS MATHIAS FLORIO E ADV. SP281512 NUBIA SOARES VIEIRA E ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em termos a petição, cite-se a União (Fazenda Nacional). Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do CPC, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo, fazendo-se constar União Federal. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.001388-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X KLEBER PEREIRA DE ARAUJO E SILVA

Fl. 60: Manifeste-se a União Federal acerca do teor da certidão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.001757-7 - HORIAM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP159402 ALEX LIBONATI E ADV. SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 44/45: Mantenho a decisão agravada (fl. 39/39-v) por seus próprios fundamentos. Fl. 46/51: Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.20.003866-1 - CESIRA GAMBELLI RODRIGUES (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP139945E JUSSANDRA SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

De fato, observo que a conta de fl. 381 já estava atualizada até julho de 1998, ficando indisponível (sobrestado - fl 389) o saldo remanescente de R\$ 38.324,86 (trinta e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos), mesmo valor que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região despositou à fl. 353. Assim, concluo que está esclarecido a divergência que aparentemente havia entre os valores. Fl. 363: Indefiro o requerido eis que amplamente debatidos nos autos, inclusive com a apresentação de conta pela parte autora (fl. 79/84) e com as decisões de fls. 325 e 327/328. Fl. 372/393: Dê-se ciência às partes acerca dos documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2001.61.20.004263-9 - CLAUDIO MARCOLA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 201: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias à parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.20.006779-0 - WALTER OCTACILIO DEL PASSO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Fls. 162/173 - Considerando que o autor recebe aposentadoria por idade desde 07/07/2006 e considerando a conta anexa

(que demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição é mais vantajosa), cumpra o INSS a obrigação de fazer implantando a aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com os seguintes parâmetros: DIB em 14/09/2001, RMI calculada pelos 36 últimos salários-de-contribuição com PBC encerrando em 16/12/1998, coeficiente de 100% e DIP na data idêntica à da cessação da aposentadoria por idade (inacumulável com o benefício concedido judicialmente). No cálculo das parcelas em atraso até a DIP, desconte-se o valor recebido pelo NB 41/139.335.510-0. Cumpra-se. Intime-se.

2002.61.20.005245-5 - ROSA AMANCIO DA COSTA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 224/225: Indefiro o requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar providência que incumbe à parte. Assim, providenciem os sucessores de Rosa Amancio da Costa todas as habilitações dos herdeiros, ou tragam as declarações expressas de renúncia ao crédito por parte de José e Oswaldo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo até manifestação da parte autora. Int.

2003.61.20.002070-7 - APARECIDA DE CARVALHO SILVA BATISTA (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

Fl. 203: Defiro o requerido pela autora. Remetam-se os autos ao arquivo, até manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.003607-7 - MANOELINA SOARES CASSIMIRO DE SOUZA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.20.002633-7 - MARIA JACYNTO GASTAO (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Considerando a comprovação de recebimento de pensão, e considerando que se provado o óbito e a qualidade de viúva, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para que JOÃO GASTÃO (fl. 188) figure como sucessor de Maria Jacynto Gastão. Após, officie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para depositar em conta judicial a favor deste Juízo os valores de fl. 180. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.002902-8 - IRACEMA LIMA DOS SANTOS (ADV. SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2004.61.20.004397-9 - DELVANE SCHIMIDT DUMMER (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fl. 151/152: Vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação. Indefiro a atualização da conta requerida (fl. 152), tendo em vista que ela será atualizada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal quando do pagamento dos créditos. Int.

2004.61.20.004402-9 - TEREZINHA BEZERRA PRIMO (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.20.004738-9 - APARECIDA DAS GRACAS DA SILVA CORVELO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.20.005735-8 - GERALDO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.20.005760-7 - SALVINA MARIA DE OLIVEIRA BISPO (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2004.61.20.005764-4 - ELZA APARECIDA DA COSTA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.20.003044-8 - MARIA DIVINA GRACINDO DE SOUZA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.20.003539-2 - JOAO ALFONSETTI E OUTROS (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Esclareça e comprove as alegações, o INSS, requerendo o que entender por bem fazê-lo. Int.

2005.61.20.004364-9 - OSCAR VALERIANO BORGES (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 143: Considerando a informação da Contadoria, intime-se o INSS para manifestar-se acerca do alegado pelo autor, bem como para informar a data da DIP do benefício do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda das informações retornem os autos à Contadoria. Cumpra-se.

2005.61.20.004730-8 - MARIA BENEDITA DE SOUZA LOPES (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.002912-8 - MARIA MARINA NERY (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E ADV. SP178318 LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.20.002953-0 - IZOLDA RIBEIRO DE ARAUJO (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.002972-4 - VILMA CANDIDA DE ANDRADE (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.003186-0 - CREUSA BRECIANO VILANO (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.20.004126-8 - CLEONICE SARTORI OPRINI (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.20.004154-2 - DIRCE MADURO DOS SANTOS (ADV. SP137641 ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Fl. 89: Manifeste-se a autora acerca do documento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.20.004225-0 - ANA MARIA BAZONE PAEZ (ADV. SP035138 HERCULES JOSE PEREIRA E ADV. SP048287 JOAO DE FREITAS GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Remetam-se os autos à Contadoria para verificar se o autor obteve vantagens com o julgado, refazendo-se os cálculos se necessário. Fl. 180/181: Indefiro a revisão requerida na pensão por morte da viúva, tendo em vista que não faz parte do julgado. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004490-7 - IDALINA SUZANA DA SILVA MARTINS (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

J. Vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.20.004832-9 - MARIA NITA CARLOS DO NASCIMENTO (ADV. SP137641 ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à implantação do benefício de aposentadoria por idade rural à autora, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.20.005985-6 - ANGELA IRACEMA FELIPE PEREIRA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.20.006707-5 - APARECIDA FERREIRA AMORIM VENNANCIO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região a 2ª Vara Federal. Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC, intime-se pessoalmente a(s) Chefe(s) da(s) Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EDAJ - Araraquara, para cumprimento da mesma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para que apresente a conta de liquidação no prazo de 60 (sessenta) dias. Ficando o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC) e que sua omissão acarretará prejuízo ao erário consistente na multa diária ora fixada, prejuízo este ensejará as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei n. 8.429/92). Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000937-4 - MARIA LUISA REIS DAGOSTINO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 06 de agosto de 2009, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à fl. 82.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.20.008421-5 - FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA (ADV. RS052096 ILO DIEHL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 806/828: Mantenho a decisão agravada (fl. 804) por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o item dois do r. despacho de fl. 804, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.20.003433-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI FERREIRA MONTEIRO (ADV. SP237472 CELIA MARIA CARDOSO)

Fl. 84/88: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.20.007293-2 - ARGEMIRO HERCULANO DA SILVA (ADV. SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 328/333: Mantenho a decisão de fl. 316/317-v, por seus próprios fundamentos. Fl. 323/25: Defiro tão-somente a prova oral requerida. Designo o dia 03 de setembro de 2009, às 14 horas, para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 324/325. Int.

2007.61.20.008426-0 - ADEMAR MARTINS BRANCO (ADV. SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 194/197: Mantenho a decisão de fl. 182/183-v, por seus próprios fundamentos. Fl. 189/191: Defiro tão-somente a prova oral requerida. Designo o dia 01 de setembro de 2009, às 14 horas, para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 189/191. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Int.

2008.61.20.000864-0 - ANISIO JOSE MARQUES E OUTRO (ADV. SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 338/341: Mantenho a decisão de fl. 326/327-v, por seus próprios fundamentos. Fl. 333/335: Defiro tão-somente a prova oral requerida. Designo o dia 01 de setembro de 2009, às 15 horas para realização de audiência de instrução. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas às fls. 333/334. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Int.

2008.61.20.001140-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP151141E FERNANDO CESAR CHRISTIANO) X MARISA PIQUEIRA NEUBHAHER
Fl. 37: Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória à Comarca de Guariba/SP. Cumpra-se.

2008.61.20.001175-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP151141E FERNANDO CESAR CHRISTIANO) X KATIA FERNANDA DA SILVA SOUSA

Fl. 21: Manifeste-se a CEF acerca do teor da certidão, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2490

MONITORIA

2004.61.23.002174-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CARLOS MEGIANI

Intime-se a CEF a efetuar o recolhimento das custas processuais e diligências do oficial de justiça do D. Juízo deprecado, conforme fls. 144, no prazo de cinco dias. Feito, desentranhe-se a carta precatória de fls. 141/144, juntamente com as guias recolhidas, restituindo ao D. Juízo Deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.003568-6 - ALICE MARIZETE CIVITANOVA - INCAPAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Int.

2002.61.23.000923-0 - JAIR JOSE MARIA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em

secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2003.61.23.001702-4 - WILSON JOSE CONSTANTINO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP190994 LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o requerido às fls. 177/178. Promova a secretaria a extração de cópia da sentença de fls. 67/76, intimando o i. causídico para retirada das cópias, em cinco dias.Silente, ou após, arquivem-se.

2003.61.23.001865-0 - ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo.Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irrisignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Com efeito, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.

2004.61.23.000394-7 - EVA APARECIDA COSTA (ADV. SP163949 PATRICIA FRÓES SEABRA E ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2004.61.23.001181-6 - BENEDITO STRATTI (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o lapso temporal decorrido sem a remessa do laudo pericial conclusivo pelo IMESC, em que pese o requerido às fls. 126, expeça carta precatória para BUSCA E APREENSÃO do laudo médico pericial consoante os exames já realizados, referente ao prontuário 120.061, à Diretoria do Centro de Perícias (IMESC), na pessoa do Dr. MECENAS RODRIGUES PEDROSO, devendo ainda justificar eventual impossibilidade de finalização da perícia iniciada em 2005 (fl. 55), devendo fazer constar que em caso de descumprimento deverão os autos serem encaminhados novamente ao Ministério Público Federal para apuração do ocorrido e ainda sob pena de desobediência de ordem judicial

2004.61.23.001578-0 - ISABEL LIMA DA SILVA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2004.61.23.001664-4 - RUTH CAMPOS COLICIGNO E OUTROS (ADV. SP116260 ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo.Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irrisignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Com efeito, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.

2004.61.23.001762-4 - JOSE ADRIANO FERREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em

audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.

2004.61.23.001916-5 - SERGIO DE MORAES OLIVEIRA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2005.61.23.000401-4 - ARACI MARIA DA ROSA CEZAR (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Em atendimento ao determinado às fls. 71, dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2005.61.23.001474-3 - ISABEL GOMES FERREIRA (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2006.61.23.000157-1 - EDISON APARECIDO ROVARIS - INCAPAZ (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.000424-9 - JOSE CARLOS VAZ DE LIMA (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro o sobrestamento do feito requerido pela i. causídica da parte autora até o exaurimento do processo de reconhecimento de união estável proposto junto ao D. Juízo Estadual competente, conforme fls. 153/155, com o escopo de viabilizar a regular habilitação nestes autos em face ao falecimento de José Carlos Vaz de Lima.II- Aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2006.61.23.000921-1 - OSMAR ALVES (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Preliminarmente, esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 105/106 quanto a manutenção de seu benefício pelo INSS desde o início da presente ação, comprovando nos autos, vez que em dissonância a causa de pedir e pedidos constantes na peça vestibular.2- Ainda, esclareça quanto ao efetivo comparecimento da referida parte a perícia médica determinada pelo IMESC para o dia 16/10/2008, conforme fls. 77/78.

2006.61.23.000986-7 - VIRGINIA BENTO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.Int.

2006.61.23.001337-8 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2006.61.23.001693-8 - JOSE LAZARO MACHADO (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2007.61.23.000150-2 - ANTONIA DE LIMA MAZUCO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário e ainda com o escopo de se avalizar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, comprovando nos autos, e traga memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.2. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.000898-3 - NEIDE MARIA FIGUEIROA (ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES E ADV. SP196717 OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO)

Recebo a presente impugnação à execução em seu efeito suspensivo.Sem adentrar, por enquanto, na correção dos cálculos apresentados pela parte exequente, o certo é que a irrisignação da executada veio lastreada em fundamentos plausíveis que poderão, após análise ampla e exauriente da controvérsia aqui posta, levar ao acolhimento eventual da pretensão da devedora. Desta forma, nos termos do artigo 475-M e 2º do CPC, a recepção do incidente aqui articulado no efeito suspensivo é medida de rigor, vez que, do contrário, estar-se ia diante de situação que ensejaria difícil reparação à devedora. Com efeito, encaminhem-se os autos ao setor de contadoria para apurar a divergência apontada pela executada, de acordo com o julgado, observando-se as planilhas trazidas aos autos e ainda as atualizações indicadas.

2007.61.23.000973-2 - OLIMPIA CAMPOS DE MORAES (ADV. SP078070 NELITA APARECIDA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifeste-se a parte autora quanto aos termos da petição da CEF de fls. 154, no prazo de cinco dias, requerendo o que de oportuno.No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

2007.61.23.001231-7 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA DORTE - INCAPAZ (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Fls. 69: defiro o requerido pela parte autora somente em relação aos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante prévia apresentação de cópias autenticadas, podendo esta ser substituída por declaração de autenticidade firmada pelo i. causídico, observando-se o ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.3- Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos referidos originais, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos, mediante prévia conferência.4- Em termos, intime-se o i. causídico a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.5- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

2007.61.23.001370-0 - HELENA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001415-6 - JOSE ARCENIO BUENO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- HOMOLOGO, para que produzam seus devidos e regulares efeitos, os valores retificados pela parte autora para execução do julgado, conforme fls. 84/85, em atendimento ao requerido pelo INSS às fls. 75/81, considerando, ainda, como decurso de prazo para oposição de embargos à execução pelo INSS a data do protocolo da petição de fls. 75/81, nº 2008.000353337-1, qual seja, 11/12/2008.2- Com efeito, considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.5- Por fim, comprove o INSS nos autos a revisão do benefício do autor nos termos do julgado, no prazo de trinta dias.

2007.61.23.001491-0 - MARIA HELENA CAMARGO LEONARDI (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, conforme fls. 96/97.2. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não se encontrar sujeita ao reexame necessário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 730 do CPC.

2007.61.23.001509-4 - CICERO LORENTINO DA SILVA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário,

quando oportuno.Int.

2007.61.23.001811-3 - BENEDICTA DE CAMPOS DE LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2007.61.23.001823-0 - JOSE ROBERTO DA SILVA PINTO (ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001847-2 - EREMITA SENA NERI PIO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não se encontrar sujeita ao reexame necessário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 730 do CPC

2007.61.23.001867-8 - JONAS JOSE DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando a informação de fls. 96, e a necessidade de realização de perícia médica com o escopo de atestar eventual incapacidade laborativa do autor, nomeio como perito do juízo o Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista (fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal)), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.2- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escurrita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. 3- Com o fim da instrução, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2007.61.23.001879-4 - BENEDITO DE LIMA JARDIM (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não se encontrar sujeita ao reexame necessário, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 730 do CPC

2007.61.23.001933-6 - DJALMA VENTURA DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001964-6 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos sem recurso das partes, posto ainda que a referida decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário e ainda com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de

trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, comprovando nos autos, e traga memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda; b) os termos inicial e final da correção monetária; c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções; d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes; f) o percentual de honorários advocatícios. 2. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias. 3. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s). 4. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.002151-3 - MARIA LUIZA CERALI (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO)
Vistos. Vista a requerida da documentação juntada pela autora as fls. 132/135.

2007.61.23.002182-3 - ELIO DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos. Int.

2008.61.00.031577-1 - ANA CAROLINA ROMANESI VANNI (ADV. SP178258B FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Dê-se ciência da redistribuição do feito. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.

2008.61.23.000100-2 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP248057 CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E ADV. SP222446 ANA PAULA LOPES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu. 2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2008.61.23.000197-0 - MARCO ANTONIO PINHEIRO (ADV. SP092078 JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2008.61.23.000227-4 - ORLANDO DE MORAES (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC. 2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos

honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.000381-3 - JOSE CAMARGO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora às fls. 33 para integral cumprimento do determinado às fls. 31, item 1

2008.61.23.000406-4 - MARIA LUZIA BERTELONI (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2008.61.23.000688-7 - MAURO MALENGO (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 70/71: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2008.61.23.001019-2 - JHONATTAN ENRICO RAMOS DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001060-0 - CARLOS MAYER PADILHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2008.61.23.001250-4 - TEREZA APARECIDA LOPES DE OLIVIERA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 31: defiro o requerido pela parte autora somente em relação aos documentos originais que instruíram a inicial, com exceção da procuração, mediante prévia apresentação de cópias autenticadas, podendo esta ser substituída por declaração de autenticidade firmada pelo i. causídico, observando-se o ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2- Feito, promova a secretaria o desentranhamento dos referidos originais, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos, mediante prévia conferência.3- Em termos, intime-se o i. causídico a proceder a retirada dos mesmos, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.

2008.61.23.001327-2 - MARIA ELIENE DOS SANTOS (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em

termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001401-0 - MARIA DO SOCORRO QUEIROZ (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001425-2 - ALICE MISUKO UEYAMA ONJI (ADV. SP111639 MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Cumpra a parte autora o determinado às fls. 35, III, no prazo de dez dias, comprovando nos autos.2- Feito, cumpra a secretaria o demais determinado.

2008.61.23.001428-8 - PEDRO TEOFILIO RIBEIRO (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001481-1 - JANETE DORATIOTTO SANTOS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001486-0 - ZILDA DE OLIVEIRA (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001533-5 - NEUSA RODRIGUES LEME MAJOLLO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em

termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001534-7 - JOSE EDUARDO FACCHINI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001669-8 - MARIA DEONIZIO DA ROCHA (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001690-0 - LAURA SILVA (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2008.61.23.001705-8 - NEUZA GUILHERME DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001831-2 - HONORIA MOREIRA DE SOUZA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Manifestem-se as partes sobre o estudo sócio econômico apresentado pelo Setor de Assistência Social da Prefeitura competente, no prazo de dez dias, observando-se a renda total percebida pelo núcleo familiar da parte autora, e requerendo o que de oportuno.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2008.61.23.002066-5 - VALBER BUENO SANTANA (ADV. SP098209 DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2008.61.23.002284-4 - ROBERTO OLIVATO (ADV. SP136457 VERA LUCIA DE SOUZA E ADV. SP090475 KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2008.61.23.002285-6 - JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2008.61.23.002286-8 - SEBASTIAO LUIZ DE SIMONI (ADV. SP107983 ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2008.61.23.002290-0 - ABILIO CARDOSO PINTO (ADV. SP107983 ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2008.61.23.002293-5 - DULCILENE DA GLORIA ALVES (ADV. SP107983 ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2008.61.23.002294-7 - ABNER MAGRINI (ADV. SP107983 ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2008.61.23.002295-9 - MARIA CYNIRA ZANDONA GUTIERREZ (ADV. SP107983 ANGELICA DIB IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da parte autora e, ato contínuo, a CEF.Int.

2009.61.23.000119-5 - OTAVIO MARIANI (ADV. SP229882 SONIA MARIA CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido. Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. No caso dos autos, verifico, desde logo, que a parte autora é beneficiária de aposentadoria do INSS no importe mensal de R\$ 1.580,59, com advogado particular contratado para defender seus

interesses), totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, que neste processo específico importa em custas judiciais iniciais de R\$ 10,64, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Sem prejuízo, determino a prioridade na tramitação dos autos, nos termos da Lei 10.173, de 09/01/2001, da Lei 10.741, de 01/10/2003, art. 71, e no art. 1211-A a C, do CPC, observando-se, no entanto, que a grande maioria dos processos em tramitação neste Juízo referem-se a autores que se enquadram na mesma situação prevista na legislação supra referida, como o caso em tela, os quais já detêm presteza e prioridade, dentro dos ditames processuais.

2009.61.23.000318-0 - THEREZA BUENO DE OLIVEIRA (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos.3. Feito, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

2009.61.23.000324-6 - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA GRACIANO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Providencie o i. causídico da parte autora a juntada de comprovante de endereço desta para regular instrução do feito. Prazo: 10 (dez) dias.3. Feito, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

2009.61.23.000340-4 - ROSALINA DE GODOI OLIVEIRA (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos.3. Feito, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

2009.61.23.000348-9 - APARECIDA PAULA DA COSTA (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

2009.61.23.000349-0 - MARIA DA SILVA MORAES OLIVEIRA (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos.3. Feito, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

2009.61.23.000350-7 - ARNALDO LOPES MARINHO (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO E ADV. SP250430 GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos.3. Feito, e em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

2009.61.23.000352-0 - GUMERCINDO ARSENIO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Int.

2009.61.23.000354-4 - BENEDITO BATISTA APARECIDO DE MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja retificado o nome do autor BENEDITO BATISTA APARECIDO DE MORAIS, conforme documentos juntados às fls. 09/10. 3. Após, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

2009.61.23.000372-6 - DANIEL COSMO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP065458 JOSE CARLOS CHIARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.4. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no mesmo prazo para apresentação de sua defesa, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) de DANIEL COSMO DOS SANTOS FILHO, CPF: 357.445.218-79 como titular ou dependente, dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.Int.

2009.61.23.000392-1 - PAULO LOPES DE MORAES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos 3. Determino, ainda, que a parte autora traga aos autos cópias do(s) extrato(s) da sua conta de FGTS, demonstrando a existência de saldo nos períodos indicados na inicial, para fins de regular instrução do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.4. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.23.000404-4 - NOBUO DANNON (ADV. SP065637 ARTHUR EUGENIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.2. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.Int.

2009.61.23.000408-1 - FLAVIO VOGEL E OUTRO (ADV. SP100266 NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2- Preliminarmente, justifique a parte autora a possível prevenção apontada, comprovando a incorrência por meio de cópia da inicial, da r. sentença e/ou v. acórdão, se proferidos, e certidão de objeto e pé, conforme quadro indicativo de fls. 32/34, manifestando-se quanto ao prosseguimento ou desistência do feito, sob as penas da lei. Prazo: 30 dias.Int.

2009.61.23.000416-0 - OSVALDO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP075232 DIVANISA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularização no sistema processual do objeto (Assunto) discutido na presente ação.3. Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos 4. Por fim, verifico que no documento de fl. 13 não há protocolo de recebimento da Caixa Econômica Federal de modo a aferir a veracidade da solicitação ora formulada, assim, determino que a parte autora traga aos autos cópias do(s) extrato(s) da sua conta de FGTS, demonstrando a existência de saldo nos períodos indicados na inicial, para fins de regular instrução do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.5. Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.23.001139-0 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ELISIARIO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de dez dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.

2008.61.23.000417-9 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES MELO (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício em seu favor, consoante ofício recebido às fls. 82/83.2- Após, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

2008.61.23.001394-6 - VERA LUCIA DE MORAES MAZZIERO (ADV. SP149653 MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o determinado às fls. 24 e a certidão aposta às fls. 34, intime-se o i. causídico da parte autora para que se manifeste quanto ao real interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, cumprindo o determinado nos autos.Observe, pois, que o silêncio será recebido como desistência tácita da presente.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.001752-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.23.003485-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE RODRIGUES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2009.61.23.000687-9 - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR (ADV. SP075389 ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP

I- Recebo a petição de fls. 121/140, como emenda à inicial.II- Nos termos do determinado no art. 313 do CPC, abra-se vista nestes autos ao Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto Dr. Mauro Salles Ferreira Leite, ora excepto, para suas razões ao exposto, acompanhadas de documentos e rol de testemunhas, se houver.III- Caso não reconheça sua suspeição, consoante argüido, ordeno a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observada eventual prevenção em virtude da distribuição dos agravos já interpostos, suspendendo a tramitação dos autos principais, processo n.º 2006.61.23.001850-9.IV- Quanto ao pedido de expedição de ofícios efetuado na emenda à inicial, observe que deverá ser renovado perante o E. TRF 3ª Região, tendo em vista tratar-se de instrução a ser promovida naquela instância.V- Traslade-se cópia deste para os autos da ação principal.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.23.001747-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.001208-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X CLAUDIO DE LIMA CEZAR (ADV. SP094434 VANDA DE FATIMA BUOSO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno.Após, venham conclusos para sentença.INT.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.23.001143-3 - SANTA APARECIDA DONIZATE PEDROSO E OUTROS (ADV. SP250568 VITOR FRANCISCO RUSSOMANO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

... Ante o exposto, após o trânsito, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo Estadual competente para processar o feito com as homenagens deste Juízo, procedidas as anotações devidas

Expediente Nº 2534

ACAO PENAL

2000.61.05.006903-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO VICENTE B ROMAO) X JOSE ANTONIO DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP187258 SANDRO BONUCCI)

Fls. 503/508 e 509. Considerando-se a decisão do C. STJ proferida nos autos do HC 91931/SP - conforme documentos autenticados por aquele referido Tribunal (fls. 511/517) e trânsito em julgado (fls. 505) - defiro o requerido para determinar a expedição de ofícios aos órgãos de estatística, as anotações devidas no Rol dos Culpados (fls. 447/448) e a remessa dos autos ao Sedi para anotações quanto à extinção de punibilidade.Considerando-se que o defensor dativo nomeado às fls. 171 já tivera seus honorários arbitrados e pagos (fls. 299/307 e 465/468), descabido novo arbitramento de honorários em decorrência da interposição do HC, conforme vedação expressa do art. 2º, 3º, da Resolução 558/2007

do CJF, já que se trata de incidente processual. Cumpridas as determinações supra, retornem os autos ao arquivo.

2005.61.23.000893-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RODRIGO SODRE DE CARVALHO (ADV. CE018564 ARIELLA DE CARVALHO PRATA E ADV. BA009086 DILMA CELIA DE CARVALHO) X FRANCISCA ESTRELA DE OLIVEIRA (ADV. PB005510 OZAEL DA COSTA FERNANDES) Vistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de RODRIGO SODRE DE CARVALHO e FRANCISCA ESTRELA DE OLIVEIRA, como incurso no artigo 334, 1º, d, agravado pelo artigo 61, II, b, ambos do Código Penal. Denúncia recebida pela decisão de fls. 314. Colhida a manifestação preliminar, por escrito, dos réus (380/381 e 401/405). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Não é o caso de absolvição sumária dos acusados. A alegação de crime de bagatela formulada pelo acusado Rodrigo Sodré de Carvalho não pode, ao menos por ora, ser acolhida. Consta do processado laudo merceológico (fls. 250/252), apontando o valor total da apreensão em patamar equivalente a R\$ 26.606,40. Também consta laudo de procedência estrangeira das referidas mercadorias. Não há, portanto, ao menos por ora, elementos para que se reconheça a ausência de potencialidade lesiva da conduta. Por certo que não é este o momento adequado para se infirmar a credibilidade do laudo merceológico aqui realizado. De outro lado, também não convence a linha de argumentação aviada pela acusada Francisca Estrela de Oliveira. A alegação de que não seria proprietária do material encontrado é matéria de fato que pende de escrutínio no curso da instrução processual. Demonstrada, ao menos neste nível inicial de cognição, a justa causa para a Ação Penal, pois que há prova da materialidade do delito, bem como indícios suficientes de sua autoria, o recebimento da denúncia era de rigor. Não sendo o caso de absolvição liminar dos acusados, abre-se a instrução processual. Designo a audiência para oitiva das testemunhas de acusação no dia 21/05/2009, às 14:40 h. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Vicente Francisco Silva. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Bragança Paulista, 6 de abril de 2009.

2007.61.23.000242-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CESAR PIOVESANA (ADV. SP204383 RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA) X MARCIO HIRO HAMASUNA (ADV. SP146036 ADAUTO GALLACINI PRADO) Intime-se a defesa do(s) réu(s) a manifestar-se nos termos e prazo do art. 500 do CPP. Após, tornem para sentença. Int.

2008.61.23.000771-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO NAKAHIRA) X JOSE ROBERTO DE GOY E OUTROS (ADV. SP149788 LUCIANA CIARAMELLO ALVES MACIEL) X LUIZ ALBERTO BRUNIALTI E OUTRO (ADV. SP208174 WELINGTON FLAVIO BARZI E ADV. SP235730 ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) Vistos, etc. Preliminarmente, insta consignar que, por atender aos requisitos de admissibilidade da denúncia previstos no artigo 41 do CPP, a denúncia já foi recebida pelo Juízo às fls. 10 destes autos. Operou-se, então, adequação ao rito procedimental instituído pela novel legislação processual penal (Lei nº 11.719/08), justamente como forma de resguardar aos ora acusados a plenitude ao acesso da defesa, nos moldes da legislação vigente, presente a imperatividade do due process of law. No ponto, observo que não prospera a preliminar de inconstitucionalidade do novo rito processual. Trata-se de previsão procedimental que alberga o direito de defesa dos acusados, na sua máxima efetividade, já que oportuniza a que os réus deduzam todas as matérias, de direito e de fato, que entendam cabíveis à tutela do seu interesse. Não existe qualquer lesão à defesa dos ora acusados pelo fato de os atos processuais terem se concentrado em audiência una, não havendo qualquer inconstitucionalidade na previsão de debates orais em audiência. Ninguém tem direito adquirido ao prazo mais longo possível para contestar ou aduzir suas razões. Assim, a previsão de debates orais com tempo previsto para defesa em 20 (vinte) minutos é materialmente compatível com o princípio constitucional da ampla defesa, razão porque a preliminar aqui invocada há de ser rejeitada. Não sendo o caso de absolvição sumária, já que a análise da conduta dos réus depende do que se apurar em fase probatória, determino o prosseguimento do feito com a abertura de instrução. Eventual necessidade de abertura de prazo para memoriais será apreciada oportunamente. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, às fls. 134 e 135 dos autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2513

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.22.000468-9 - ADBEL ADAMANTINA REGIAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP142657 DANIELA TORRES RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme notícia de fl. 255. Publique-se.

2003.61.22.000656-0 - MARIA JOSEFA ALVES DOS SANTOS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2003.61.22.001126-8 - CLAUDIOMIRO JOSE DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2003.61.22.001167-0 - LIDIA CALISTO RANTICHERI (ADV. SP098566 LEDA JUNDI PELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2004.61.22.000833-0 - CARLA MARIELLI AFONSO PETRONILHO - INCAPAZ (SANTINA DA SILVA AFONSO) (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2004.61.22.001059-1 - HELIO VICENTE (REPRESENTADO POR VICENTINA BELARMINO FRAGOSO) (ADV. SP262378 GABRIELA DO CARMO MARQUES E ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 245. Informo a Dra. Gabriela do Carmo Marques de que fora solicitado, em 08/10/2008, a importância devida a título de honorários pelos serviços prestados à Justiça Federal. No mais, nomeio o Dr. Ademar Pinheiro Sanches, OAB/SP 36.930, para defender os interesses da parte autora. Regularize o advogado o instrumento de mandato acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista não estar subscrito. Publique-se.

2005.61.22.000023-1 - TIAGO JESSE ZORATTO E OUTRO (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2005.61.22.000028-0 - SIZINIA RODRIGUES COUTO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.22.000972-6 - ISMENIA ERNESTINA BARQUES DA SILVA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2005.61.22.001014-5 - JOAO BATISTA DE SOUZA ARAUJO (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP165977 GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2005.61.22.001462-0 - NIVALDA DE SOUZA BARREM PEREIRA (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Deixo de solicitar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme determinado na r. sentença, haja vista que o causídico fora constituído pela própria parte autora. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.22.000882-9 - VIVALDO PACHECO DE CARVALHO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO

HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001012-5 - ANA LAURA SOATO GAMA (ADV. SP143739 SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001587-1 - ELIANA MARIA MAZINI DE CARVALHO (ADV. SP112797 SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2006.61.22.001985-2 - JORGE NAGATOSHI NISHIYAMA E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2006.61.22.002049-0 - JACI SANTOS DA ROCHA (ADV. SP219572 JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002163-9 - JOSE MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI E ADV. SP197696 EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002293-0 - TEREZA KIOKA HIRATA KAWAMURA (ADV. SP035124 FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2006.61.22.002400-8 - JOSE PAULO BALBO GELAIN (ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002428-8 - CARLOS ANTONIO TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2006.61.22.002518-9 - ADENILSON APARECIDO BARBOSA E OUTROS (ADV. SP074861 AILTON CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.002544-0 - YUKIE ABE SUZUKI (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2007.61.22.000088-4 - PEDRO LUIZ BERLANDE ROJO (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2007.61.22.000123-2 - HEYDEN LEONEL DE PAIVA (ADV. SP125073 PATRICIA TAVES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: DECIDO. Como se colhe, versa a presente oposição à liquidação de sentença sobre os expurgos econômicos a serem aplicados quando do cumprimento do julgado. Vê-se que o título executivo judicial está consubstanciado apenas na condenação da CEF a creditar na conta poupança da parte autora a diferença de remuneração referente ao IPC de junho de 1987 e janeiro de 1989; demais expurgos, caso deseje o impugnado, deverão ser pleiteados em ação autônoma. Deste modo, os cálculos realizados pela Contadoria do Juízo revelaram, de forma inequívoca, que o credor não se ateuve aos parâmetros estatuídos no título exequendo. Destarte, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada, fixando o valor da condenação em R\$ 1.097,96 (mil e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 97,33 (noventa e sete reais e trinta e três centavos) a título de honorários advocatícios, importância atualizada até setembro de 2007. Sem honorários e custas, pois incabíveis nesta fase. Publique-se.

2007.61.22.000194-3 - ALBINO ALEXANDRE E OUTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2007.61.22.000203-0 - FUGIKO NAKASHIMA (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2007.61.22.000265-0 - ALINE MEIRIELE DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000361-7 - MASSAYOCHI TOWATA (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2007.61.22.000746-5 - LAUDELIRA OTAVIANI (ADV. SP196222 DANIELA DAVOLI OTAVIANI E ADV. SP163750 RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO

PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2007.61.22.000781-7 - NIVALDO APARECIDO TATERO (ADV. SP125073 PATRICIA TAVES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Publique-se.

2007.61.22.001916-9 - ROSEMAR DONATO (ADV. SP232557 ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E ADV. SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001945-5 - DOMINGOS DONATO (ADV. SP232557 ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E ADV. SP229822 CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000383-0 - ZORAIDE ALVES VARANTI (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.22.000534-7 - VERA LUCIA DA SILVA BERTOLAZO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nada mais sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2006.61.22.001391-6 - NATALINO MANOEL LEITE (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001879-7 - MARIA ROSA DE SOUSA CARDOSO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP233797 RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 2557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.22.001922-4 - ANA LUCIA BARBOSA (ADV. SP168886 ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/06/2009, às 16:00 horas. Intimem-se.

2007.61.22.002040-8 - ELIAS SABINO (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Ante o consignado pelo perito às fls. 74, revogo a nomeação do perito Rônie Hamilton Aldrovandi. Intime-o informando a revogação da nomeação. Em substituição, nomeio o Doutor LUÍS CARLOS ESPINDOLA JUNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá o senhor perito responder aos quesitos apresentados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo. Com designação da data para realização da perícia, intemem-se às partes, bem como intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer no endereço indicado pelo médico. Publique-se. Fls. 79: Ciência às partes da designada da perícia médica, marcada para o dia 30 de abril de 2009, às 09:30 horas.

2008.61.22.000595-3 - FATIMA SICA GODA (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/06/2009, às 15:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001074-2 - OSMAR PESSOA (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/06/2009, às 14:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001212-0 - RUTE ADELINA DA SILVA ROSA - INCAPAZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/06/2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001521-1 - SANTA DE BIAZIO GERALDO (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20/05/2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001588-0 - EZIO VIEIRA PINTO (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/06/2009, às 15:30 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001605-7 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20/05/2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001750-5 - JUDITH DE SOUZA (ADV. SP143870 ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20/05/2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001908-3 - MARLI ADAMANTINA NUNES STECH (ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 27/05/2009, às 17:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001923-0 - PEDRO HENRIQUE CONCA - INCAPAZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/06/2009, às 14:00 horas. Intimem-se.

2008.61.22.001972-1 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA SALVATE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 20/05/2009, às 17:00 horas.

Intimem-se.

2008.61.22.001987-3 - ELISABETE DE FATIMA ANGELINI ALVES (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/06/2009, às 14:30 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.002029-2 - VAGNER MACIEL DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP219572 JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 05/06/2009, às 15:00 horas.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.22.000011-6 - LUIZA ORLANDINI RODRIGUES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS)

Considerando a necessidade da regularização processual, conforme determinado às fls. 32, que seja lavrada a procuração pública no prazo de 05 (cinco dias), haja vista que o Oficial de Registro Civil e Tabelião de Notas do Município de Bastos/SP foi intimado às fls. 46, acerca do benefício da gratuidade judiciária concedida à parte autora, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Publique-se com urgência.

CARTA PRECATORIA

2009.61.22.000576-3 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP E OUTRO (ADV. SP130078 ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência para o dia 27 de agosto de 2009, às 15h40min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

Expediente Nº 2563

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.22.000596-9 - ESTELA AKEMI KANAGAWA LIMA (ADV. SP165301 ELEUDES GOMES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X EMPRESA DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA VALE DO PARANAPANEMA S/A (ADV. SP088740 ANTENOR MORAES DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta vara federal da 22ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo, no município de Tupã. Por ora, mantenho a liminar deferida nestes autos. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.000535-9 - IMAGEM E DIAGNOSTICO S/C LTDA (ADV. SP176349 JOÃO CARLOS CENTENO BALDINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Indefiro, por ora, o pleito da União Federal formulado à fl. 186, uma vez que, muito embora o artigo 655, do Código de Processo Civil, preveja, preferencialmente, a penhora sobre dinheiro, há de se considerar o disposto no artigo 620, do mesmo codex. Assim, comprove a exequente ter esgotado as diligências no intuito de localizar bens passíveis de penhora, de propriedade da executada, como por exemplo, cartório de registro de imóveis e CIRETRAN, para somente após ver frustradas as diligências retro mencionadas, formular novo pedido de penhora on-line. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.000856-7 - SUSANNA TADDEI JUNQUEIRA (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando que a(o) exequente apresentou cálculos dos valores que entende devidos na fase de cumprimento de sentença no importe de R\$ 13.249,14 (treze mil, duzentos e quarenta e nove reais e catorze centavos), e que a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, entende que os valores das diferenças devidas à parte autora perfaz um total de R\$ 8.039,94 (oito mil e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos), havendo, portanto, um aparente excesso de execução no importe de R\$ 5.209,20 (cinco mil, duzentos e nove reais e vinte centavos), determino, com fundamento no artigo 475-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por razoabilidade e prudência, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos nos termos da sentença proferida nestes autos, a fim de se evitar futuras controvérsias em torno de tais valores em prejuízo das partes. Encaminhem-se, pois, os autos à Contadoria Judicial. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.001879-0 - ANTONIO LAZARO FILHO (ADV. RJ036568 ONILDA TENORIO MARUJO DE ALMEIDA E ADV. RJ079491 RICARDO TENORIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2006.61.27.002025-4 - MARCIO ANTONIO FELIPPE COTRIM E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de fls. 101/103, reformulando-o, querendo, bem como adequando-o à realidade dos autos. Int.

2006.61.27.002637-2 - JOAO BAPTISTA FERREIRA (ADV. SP158345 VERIDIANA SÉRGIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.27.004208-4 - JOSE RIBEIRO DA SILVA FILHO (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)
Fls. 69/70: defiro, em termos. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os extratos da conta de FGTS do autor, como requerido. Int.

2007.61.27.004245-0 - MARCELINO ANGELO ESPERANCA (ADV. SP251795 ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreado aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.27.001086-7 - SERGIO MINUSSI (ADV. SP185254 JAIR PINHEIRO MENARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da informação supra e, considerando-se a fase processual do presente feito, resta prejudicado o pedido deduzido na referida petição (2008.270004039-1). Providencie a Secretaria a juntada da referida petição, bem como da presente informação, certificando, a fim de regularizar os autos. Ato contínuo, em termos do prosseguimento, officie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB deste Fórum Federal, requisitando a transferência do saldo remanescente dos valores depositados neste feito (conta nº 269-7) a seu favor, comunicando. Após a concretização da transferência supra referida, com notícia nos autos, arquivem-se-os, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

2003.61.27.001630-4 - CLORINDA DEL GUERRA DE CARVALHO ROSAS E OUTROS (ADV. SP190290 MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Defiro o pedido do(a/s) exequente(s) para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada à fl. 196, que monta em R\$ 48.422,48 (quarenta e oito mil, quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos), em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Mário Luis de Lima, OAB-SP nº 190.290. Por outro lado, a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Portanto, após a expedição de alvará de levantamento, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.001320-4 - TEREZINHA JESUS PERUCELLO COELHO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV.

SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de fl. 114, uma vez que a Caixa Econômica Federal - CEF cumpriu, tempestivamente, a coisa julgada, depositando o valor por ela requerido. Reformule, pois, a autora seu pleito, adequando-o à realidade dos autos. Int.

2005.61.27.000746-4 - MARIA LIDIA GUAZZELLI SANDRY (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X MARIA DO ROSARIO PEREIRA (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Defiro o pedido do(a/s) exequente(s) para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada à fl. 179, que monta em R\$ 28.692,68 (vinte e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos), em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Márcio Sebastião Dutra, OAB-SP nº 210.554. Por outro lado, a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Portanto, após a expedição de alvará de levantamento, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.001384-1 - LUIZ DAL BELLO E OUTRO (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 160, defiro o pleito de fl. 163 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do i. advogado, Dr. Edson Carlos Marin, OAB/SP nº 200.333. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002908-7 - JOSE BENEDITO PRATI E OUTRO (ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando que a(o) exequente apresentou cálculos dos valores que entende devidos na fase de cumprimento de sentença (fls. 64/71), no importe de R\$ 2.893,92 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), e que a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, entende que os valores das diferenças devidas à parte autora perfaz um total de R\$ 1.136,63 (mil cento e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), conforme fls. 76/86, havendo, portanto, um aparente excesso de execução no importe de R\$ 1.757,29 (mil setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos), determino, com fundamento no artigo 475-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por razoabilidade e prudência, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos nos termos da sentença proferida nestes autos, a fim de se evitar futuras controvérsias em torno de tais valores em prejuízo das partes. Encaminhem-se, pois, os autos à Contadoria Judicial. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002970-1 - JOSE AUGUSTO SOUZA CAMPOS (ADV. SP198530 MARCO AURÉLIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 90, defiro o pleito de fl. 94 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do i. advogado, Dr. Marco Aurélio Teixeira, OAB/SP nº 198.530. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.003018-1 - NILZA MARIOTTO GUTIERREZ (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

O pedido de litigância de má-fé será apreciado oportunamente. No mais trata-se de impugnação aos cálculos de liquidação de sentença apresentados pelo autor em que se alega inexigibilidade do título executivo, não havendo consenso entre as partes. Assim, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Encaminhem-se, pois, os autos ao Setor de Contadoria para elaboração de cálculos, nos termos da sentença proferida. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000031-4 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP099131 JOSE ROMILDO ALEIXO E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido às fls. 91/93, reformulando, querendo, seu pedido, adequando-o à realidade dos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.27.000338-3 - DOMINGOS CERBONE E OUTROS (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E ADV. SP156273 PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente ao SEDI para o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 149. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que,

no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2003.61.27.000998-1 - MERCEDES CAPELO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E ADV. SP156273 PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Preliminarmente ao SEDI para o cumprimento do item 1 do r. despacho de fl. 138. Após, se devidamente cumprido e, tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 141, defiro o pleito de fl. 147 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do i. advogado, Dr. André Ricardo Abichabki Andreoli, OAB/SP nº 155.003. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

2004.61.27.000495-1 - MARIA IMACULADA SILVERIO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente ao SEDI para o cumprimento do item 1 do r. despacho de fl. 182. No mais, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de fl. 192, uma vez que a Caixa Econômica Federal - CEF cumpriu, tempestivamente, a coisa julgada, depositando o valor por ela requerido. Reformule, pois, a autora seu pleito, adequando-o à realidade dos autos.Int.

2005.61.27.000465-7 - MARIA HELENA MARCHESI TROMBINI E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP149147 JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Primeiramente ao SEDI para o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 202. No mais, intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre o depósito efetuado a título de pagamento do(s) valor(es) devido(s), bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2005.61.27.001271-0 - CELSO LESSA CHAVES MAGALHAES E OUTRO (PROCURAD SIDNEY VIEIRA E SILVA(OAB/MG56168) E ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Preliminarmente fixo os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do montante da condenação, valor este a ser apurado pelo Setor de Contadoria, a teor do que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido do(a/s) exequente(s) para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada à fl. 149, que monta em R\$ 652,86 (seiscentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Sidney Vieira e Silva, OAB-MG nº 56.168. Por outro lado, a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim entendendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Portanto, após a expedição de alvará de levantamento, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002198-2 - GENI AVELINO BOERI E OUTROS (ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Preliminarmente ratifico os termos do r. despacho de fl. 94 para que produza seus jurídicos efeitos, face a ausência de assinatura do meu i. antecessor. No mais, considerando que a(o) exequente apresentou cálculos dos valores que entende devidos na fase de cumprimento de sentença (fls. 96/108), no importe de R\$ 16.335,35 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), e que a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, entende que os valores das diferenças devidas à parte autora perfaz um total de R\$ 5.976,68 (cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme fls. 116/131, havendo, portanto, um aparente excesso de execução no importe de R\$ 10.358,67 (dez mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e sete centavos), determino, com fundamento no artigo 475-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por razoabilidade e prudência, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos nos termos da sentença proferida nestes autos, a fim de se evitar futuras controvérsias em torno de tais valores em prejuízo das partes. Encaminhem-se, pois, os autos à Contadoria Judicial.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002662-1 - DANIELA KLEINFELDER E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). No mais, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido às fls. 110/112, reformulando, querendo, seu pedido, adequando-o à realidade dos autos.Int.

2007.61.27.000288-8 - FERNANDO TEIXEIRA PATRICIO E OUTROS (ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO E ADV. SP190061 MARIA RENATA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E

OUTRO (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 88/89: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 33.379,89 (trinta e três mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000293-1 - RAIMUNDO LUZ E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 89, defiro o pleito de fl. 95 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do i. advogado, Dr. Vanderlei Vedovatto, OAB/SP nº 168.977.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000643-2 - LAURA BELINI DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 120/129: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 4.829,43 (quatro mil, oitocentos e vinte e nove reais e quarenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000679-1 - RENATA LUIZA MANTOVANI E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 118/119: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 6.527,30 (seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001203-1 - MARIA DO CARMO DOMINGUES (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 67, defiro o pleito de fl. 74 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do i. advogado, Dr. Vanderlei Vedovatto, OAB/SP nº 168.977.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001206-7 - LUCIANA MARCHESI MACHADO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 70, defiro o pleito de fl. 77 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do i. advogado, Dr. Vanderlei Vedovatto, OAB/SP nº 168.977.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001616-4 - SARA LAZZARINI E OUTRO (ADV. SP108282 EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 64/70: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 5.447,77 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e setenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001690-5 - MARIA TERESINHA JACHETA E OUTRO (ADV. SP179198 TIAGO SANTI LAURI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 67/82: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 28.331,11 (vinte e oito mil, trezentos e trinta e um reais e onze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001738-7 - FRANCISCO DONIZETI FLORINDO ALVES E OUTRO (ADV. SP124023 CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 68/71: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 43,54 (quarenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001785-5 - PEDRO ANTONIO CAVENAGHI E OUTROS (ADV. SP241013 CAROLINE ALESSANDRA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 126/151: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 336.858,47 (trezentos e trinta e seis mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001831-8 - LUIZ GUILHERME GARCIA NOVO E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 57/58: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.805,27 (dois mil, oitocentos e cinco reais e vinte e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001832-0 - LUIZ HENRIQUE GARCIA NOVO E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 57/58: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 875,75 (oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001882-3 - MARCIA DE ANDRADE E OUTRO (ADV. SP062880 WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 72/75: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 9.254,64 (nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001941-4 - LUIZ GUSTAVO GARCIA NOVO E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 58/59: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.803,06 (dois mil,

oitocentos e três reais e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002030-1 - LUIZ DOS SANTOS MIZASSI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP211733 CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 94/100: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 12.515,81 (doze mil, quinhentos e quinze reais e oitenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002031-3 - CARLOS MAURICIO LIMA SOUZA E OUTROS (ADV. SP211733 CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP153050E LUIS GUSTAVO CASAGRANDE E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 88/92: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 627,00 (seiscentos e vinte e sete reais), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002039-8 - VICENTE MAZZILLI E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Prejudicado resta o requerido às fls. 137/144, haja vista o petitório de fls. 147/253.Fls. 147/253: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 120.742,20 (cento e vinte mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002107-0 - ADALBERTO FABIANO MORI TAGUCHI E OUTRO (ADV. SP113103 EVERALDO MOREIRA MARTELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 116/136: defiro, em termos.Não há se falar, por ora, em aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento) tal como previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, vez que a r. sentença proferida nos presentes autos não condenou a parte vencida a pagamento de quantia certa, sendo necessária a apresentação de cálculos, nos moldes do artigo 475-A, do mesmo diploma legal.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.869,65 (três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002152-4 - ANTONIO DE PADUA PIMENTA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP194550 JULIANA PONIK PIMENTA E ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 94/109: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.413,19 (dois mil, quatrocentos e treze reais e dezenove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002237-1 - JACIR CATINI E OUTRO (ADV. SP166971 CARLOS ALBERTO PEDRINI CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 90/96: defiro, em termos.Para a hipótese de pronto pagamento dos valores devidos ao autor fixo os honorários em 10% (dez por cento) do montante da condenação a teor do que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 308,90 (trezentos e oito reais e noventa

centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002738-1 - ODALY TOFFOLETTO E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 76/77: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 8.913,48 (oito mil, novecentos e treze reais e quarenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003105-0 - VALDOMIRO BELI E OUTRO (ADV. SP180803 JEFFERSON ACETI D´ARCADIA E ADV. SP216843 ANTONIO ROBERTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 81/87: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 8.278,06 (oito mil, duzentos e setenta e oito reais e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002186-3 - ANTONIO AMARO DA COSTA E OUTRO (ADV. SP198430 FABIANA RIETHER FERNANDES E ADV. SP186098 RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 62/65: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.498,43 (mil quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003862-0 - VITOR CLAUDIO RAMOS E OUTRO (ADV. SP175151 MARINA PIMENTEL FERREIRA E ADV. SP245677 VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP277096 MATEUS ANDREAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 76/79: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 9.920,02 (nove mil, novecentos e vinte reais e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000524-0 - APARECIDA GROTO BORASCHI MOLINARI (ADV. SP185254 JAIR PINHEIRO MENARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Compulsando os autos verifico que pendente o levantamento da verba honorária depositada à fl. 176, relativa a condenação fixada nos autos dos embargos à execução, autuados sob nº 2006.61.27.000319-0, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 155/160.Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF requisitando a transferência do valor depositado à fl. 176 (2765.005.979-9) a seu favor, na modalidade honorários advocatícios, comunicando.Após a transferência, com notícia nos autos, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 191 e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2003.61.27.001092-2 - MARCO ANTONIO BRUZULATO (ADV. SP111630 LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)
Diante da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, autuados sob nº 2003.61.27.001092-2, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 149/152, inclusive com trânsito em julgado, determino: a) expeça-se o competente alvará de levantamento em favor da parte autora, referente ao depósito de fl. 140, observando-se o valor determinado nos autos dos embargos em comento; b) com a liquidação do aludido alvará de levantamento, noticiada nos autos, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF requisitando a transferência do saldo remanescente a seu favor, comunicando; c) após, façam-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2003.61.27.001720-5 - MARCIA MARIA DE FATIMA DUTRA E OUTRO (ADV. SP037166 JONAS PACHECO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Preliminarmente ao SEDI para o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 185.No mais, recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Desnecessária a intimação da(o/s) exequente(s), para manifestação acerca da impugnação aos cálculos, haja vista a petição de fls. 207/211.Os pedidos de arbitramento de honorários e litigância de má-fé formulados pelo exequente serão apreciados oportunamente.Considerando que a(o/s) exequente(s) apresentou(aram) cálculos dos valores que entende(m) devidos na fase de cumprimento de sentença (fls. 171/184), no importe de R\$ 1.049,94 (mil e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos), e que a Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, entende que os valores das diferenças devidas à parte autora perfaz um total de R\$ 490,09 (quatrocentos e noventa reais e nove centavos), conforme fls. 191/204, havendo, portanto, um aparente excesso de execução no importe de R\$ 559,85 (quinhentos e cinquenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), determino, com fundamento no artigo 475-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por razoabilidade e prudência, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos nos termos da sentença proferida nestes autos, a fim de se evitar futuras controvérsias em torno de tais valores em prejuízo das partes.Encaminhem-se, pois, os autos à Contadoria Judicial.Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000108-5 - MARIA GRAZIA ROVAGNA (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO.Iso posto, rejeito os embargos.P.R.I.

2005.61.27.000870-5 - AUGUSTA STEIN DE CARVALHO DIAS E OUTRO (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI E PROCURAD SIDNEY VIEIRA E SILVA OAB/MG 56168) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Relatado, fundamento e decido.Considerando a expressa concordância da parte impugnada, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela impugnante, CEF, para a execução do julgado, no valor de R\$ 14.977,16.No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cum-pre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Procedam-se aos levantamentos.Por fim, improcede, no caso, o pedido de fixação de honorários advocatícios na execução da sentença.Esta verba cabe somente nos casos em que não houver o cumprimento voluntário da obrigação, ou seja, somente naqueles casos em que, depois de apresentados os cálculos de liquidação o devedor, intimado para cumprimento, deixa transcorrer in albis o prazo legal de 15 (quinze) dias.Com efeito, somente depois dessa inércia que caberá ao patrono da parte praticar atos tendentes à satisfação do direito de seu cliente, cabendo, pois, ser remunerado, consoante parágrafo 4º, do art. 20 do CPC, cumulado com art. 22 da Lei n. 8.906/94.Não se alegue que a necessária apresentação de memória de cálculos já pode ser interpretada como ato tendente à satisfação do julgado, que já ensejaria ao patrono a devida remuneração pois, como já visto, só há que se falar em início de execução com a apresentação de valores líquidos para pagamento, cabendo ao credor a apresentação desses, nos termos da lei.Cito, sobre o tema, claro posicionamento da Exma. Ministra Nancy Andrigui, relatora do Recurso Especial n. 1.028.855/SC: Induvidoso, portanto, que existindo execução, deverá haver a fixação de honorários, independentemente do oferecimento de impugnação. Sua incidência decorre, pois, da inércia do devedor em cumprir voluntariamente a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC.No caso em exame, a parte exequente pretendia receber R\$ 16.006,71 (fls. 19/110), a CEF depositou este valor em Juízo (fl. 141) e impugnou ofertando R\$ 14.977,16 (fls. 117/119), com o que concordou a exequente (fls. 145/146), o que revela que havia excesso em sua conta.Por isso, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios.Em outros termos, a anuência da parte exequente com os valores ofertados pela CEF para satisfação da obrigação equi-vale à ausência de resistência, de maneira que não cabe a fixação de honorários advocatícios nesta execução.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P. R. I.

2005.61.27.001270-8 - FANNY VITI MUSSOLIN (PROCURAD SIDNEY VIEIRA E SILVA(OAB/MG56168) E ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Relatado, fundamento e decido.Considerando a expressa concordância da parte impugnada, acolho a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para considerar corretos os valores apresentados pela impugnante, CEF, para a execução do julgado, no valor de R\$ 16.748,30.No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Procedam-se aos levantamentos.Por fim, improcede, no caso, o pedido de fixação de honorários advocatícios na execução da sentença.Esta verba cabe somente nos casos em que não houver o cumprimento voluntário da obrigação, ou seja, somente naqueles casos em que, depois de apresentados os cálculos de liquidação o devedor, intimado para cumprimento, deixa transcorrer in albis o prazo legal de 15 (quinze) dias.Com efeito, somente depois dessa inércia que caberá ao patrono da parte praticar atos tendentes à satisfação do direito de seu cliente, cabendo, pois, ser remunerado, consoante parágrafo 4º, do art. 20 do CPC,

cumulado com art. 22 da Lei n. 8.906/94. Não se alegue que a necessária apresentação de memória de cálculos já pode ser interpretada como ato tendente à satisfação do julgado, que já ensejaria ao patrono a devida remuneração pois, como já visto, só há que se falar em início de execução com a apresentação de valores líquidos para pagamento, cabendo ao credor a apresentação desses, nos termos da lei. Cito, sobre o tema, claro posicionamento da Exma. Ministra Nancy Andrigui, relatora do Recurso Especial n. 1.028.855/SC: Induvidoso, portanto, que existindo execução, deverá haver a fixação de honorários, independentemente do oferecimento de impugnação. Sua incidência decorre, pois, da inércia do devedor em cumprir voluntariamente a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. No caso em exame, a parte exequente pretendia receber R\$ 31.696,18 (fls. 122/123), a CEF depositou este valor em Juízo (fl. 145) e impugnou ofertando R\$ 16.748,30 (fls. 128/130), com o que concordou a exequente (fls. 149/150), o que revela que havia excesso em sua conta. Por isso, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios. Em outros termos, a anuência da parte exequente com os valores ofertados pela CEF para satisfação da obrigação equi-vale à ausência de resistência, de maneira que não cabe a fixação de honorários advocatícios nesta execução. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.27.001589-8 - ANTONIO DE MORAIS E OUTRO (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO E ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Ao SEDI para o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 163. No mais, tendo em vista que a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado, entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Assim, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.001620-9 - OLENO DE MORAES BASTOS (ADV. SP215365 Pedro Virgílio Flaminio Bastos E ADV. SP184876 THIAGO ZANATA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 98/101: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 14.566,95 (catorze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.001654-4 - ALICE MARIA DA CONCEICAO JANE (ADV. SP123686 JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fl. 165: defiro, como requerido. Expeça-se o necessário, observando-se o determinado na sentença de fls. 162/163. Após, cumprida na íntegra a sentença em comento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.001418-7 - WALDIR MANETTA (ADV. PR021006 UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro, por ora, o pleito da União Federal formulado à fl. 69, no sentido de bloquear ativos financeiros do autor/executado. Comprove a União Federal ter esgotado as diligências à cata de bens de propriedade do autor, como por exemplo CIRETRAN e CRI. Comprovadas tais diligências, reformule a União Federal, querendo, seu pedido. Int.

2006.61.27.001796-6 - LUZIA PAVIN (ADV. SP142481 ANA LUCIA DA SILVA PATIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Considerando a anuência da CEF com os valores pre-tendidos pela exequente, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para a execução do julgado no valor de R\$ 1.122,75. No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cum-pre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento em favor da exequente (R\$ 1.122,75) e o remanescente em favor da CEF. Sem condenação em verba honorária. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2006.61.27.002023-0 - HILDA PAPALEO DE GODOY (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Primeiramente ao SEDI para o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 125. O pedido de litigância de má-fé será apreciado oportunamente. No mais a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. PA 1,15 Assim entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Remetam-se, pois, os autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da sentença. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002026-6 - PEDRO VOLTARELLI E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Primeiramente ao SEDI para o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 135.O pedido de litigância de má-fé será apreciado oportunamente.No mais a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. PA 1,15 Assim entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Remetam-se, pois, os autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da sentença.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002028-0 - ANA MARIA GAIOTTO DE QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Primeiramente ao SEDI para o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 138.O pedido de litigância de má-fé será apreciado oportunamente.No mais a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. PA 1,15 Assim entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Remetam-se, pois, os autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da sentença.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002269-0 - JOSE NICOLA SPOSITO (ADV. SP201912 DANILJO DE CAMARGO GOLFERI E ADV. SP200995 DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 99/112: defiro, em termos.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 4.349,70 (quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002306-1 - PATRICIA ANGELA MOREIRA STREET E OUTRO (ADV. SP215365 Pedro Virgílio Flamínio Bastos) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exeqüente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2006.61.27.002826-5 - CACILDA MANTOVANI E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 140/141: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 77.213,55 (setenta e sete mil, duzentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000082-0 - ARLETE PESSIQUELLI DA SILVA (ADV. SP134065 JAIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se sobre a efetivação de créditos do(s) valor(es) devido(s) na conta vinculada do FGTS, bem como acerca do pedido de extinção da execução formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

2007.61.27.001424-6 - RITA DE FATIMA FIRMINO DE FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 143/151: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.091,64 (três mil e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.27.000087-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.000308-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOSE FELTRAN E OUTRO (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os pre-sentes embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 7.586,64 (outubro de 2005 - fl. 47). Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 2003.61.27.000308-5). Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desansem-se os feitos e arquivem-se estes autos. Custas, ex lege. P. R. I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.27.000991-9 - OSWALDO CASTALDI - ESPOLIO(ERNESTINA MARCOLAN CASTALDI) (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução (fls. 204/206), expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora em nome do Dr. Edson Carlos Marin, OAB/SP 200.333. 2. Após a liquidação do alvará, officie-se à agência 2554 para que transfira o saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Oportunamente, voltem os autos conclusos para extinção da execução. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.27.001330-3 - OCTAVIO JOSE SALOTI (ADV. SP186382 FERNANDO TAVARES SIMAS E ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação do autor/exequente no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. À parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. Após, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e recomendações de praxe. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002838-1 - PEDRO RIVELINO E OUTRO (ADV. SP251795 ELIANA ABDALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

A executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Portanto, após a expedição de alvará de levantamento, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da sentença. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.27.001600-0 - HOTAIDIO MARCELO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 71/72: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.818,41 (mil oitocentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.001601-1 - ANA ROSA NOGUEIRA SILVA E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 73/74: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.166,11 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e onze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.002730-6 - ANGELO SAVIO BERTINI DE MORAES E OUTRO (ADV. SP102420 ANTONIO ZANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Fls. 135/142: defiro, como requerido. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF

para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 6.015,39 (seis mil e quinze reais e trinta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000475-0 - DIVA MAGALHAES CRUZ BASSANI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA E ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o pedido do(a/s) exequente(s) para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada à fl. 234, que monta em R\$ 26.968,24 (vinte e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Marcelo de Rezende Moreira, OAB-SP nº 197.844.Por outro lado, a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado.Assim entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo.Portanto, após a expedição de alvará de levantamento, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.000512-5 - ADARSI MARIA MONTAGNER DOTTO E OUTROS (ADV. SP184805 NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA.Isso posto, rejeito a presente impugnação à execução nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 37.263,69, apurado pela Contadoria.No mais, como a executada satisfaz a obrigação, cum-pre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo di-ploma legal.Sem condenação em verba honorária.Como a parte autora já procedeu ao levantamento, a-pós o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, ar-quivem-se os autos.Custas ex lege.Proceda a Secretaria a renumeração dos autos a par-tir de fl. 332.P. R. I.

2006.61.27.002355-3 - EUCLYDES CALDEIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP145386 BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 112/114: defiro, como requerido.Para a hipótese de pronto pagamento dos valores devidos aos autores fixo os honorários em 10% (dez por cento) do montante da condenação a teor do que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 9.040,81 (nove mil e quarenta reais e oitenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelos autores, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002813-7 - HELENA JACYRA NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP052941 ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 106/107: defiro, como requerido.Para a hipótese de pronto pagamento dos valores devidos a parte autora fixo os honorários em 10% (dez por cento) do montante da condenação a teor do que dispõe o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 7.379,40 (sete mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002825-3 - AGOSTINHO MANTOVANI E OUTROS (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 128/129: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 124.135,62 (cento e vinte e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000041-7 - PASCHOA INES PULCINELLI E OUTRO (ADV. SP096266 JOAO ANTONIO BRUNIALTI E ADV. SP168977 VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 108/109: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 882,64 (oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000543-9 - FABIO JOSE FURLAN E OUTRO (ADV. SP142479 ALESSANDRA GAINO E ADV. SP226698 MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 112/114: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.113,70 (dois mil, cento e treze reais e setenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000567-1 - LUIS RIBEIRO VITOR E OUTROS (ADV. SP155003 ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E ADV. SP156273 PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 112/120: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 6.844,24 (seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000723-0 - GERCINO DALLA ROSA E OUTRO (ADV. SP046122 NATALINO APOLINARIO E ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP175995B ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 96/99: defiro, em termos.Não há se falar, por ora, em aplicação de multa no importe de 10% (dez por cento) tal como previsto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, vez que a r. sentença proferida nos presentes autos não condenou a parte vencida a pagamento de quantia certa, sendo necessária a apresentação de cálculos, nos moldes do artigo 475-A, do mesmo diploma legal.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.118,14 (três mil, cento e dezoito reais e catorze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002270-3 - MARIA DE LOURDES CANDIDO E OUTRO (ADV. SP127706 IZABEL CRISTINA BONANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 63/70: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 442,68 (quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

Expediente N° 2398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.001475-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.001180-3) GERALDO PIO DE MAGALHAES (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP147109 CRIS BIGI ESTEVES E PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2006.61.27.001921-5 - DULCE HELENA MARCONDES DELGADO (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 05/05/2009, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os reputem necessários.

2006.61.27.002053-9 - LUIZ CARLOS ANADAO (ADV. SP216871 EDUARDO MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2006.61.27.002294-9 - LUCIMAR BALBINO BARBOZA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em vista o afastamento do perito outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96441, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 23/06/2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os reputem necessários.

2006.61.27.002635-9 - SIDNEI SCARAMUCA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2006.61.27.002636-0 - NEUZA FRALEONI (ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA E ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2007.61.27.000861-1 - TEREZINHA DOS SANTOS BLASCKI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2007.61.27.000984-6 - ODILIA LUIZ FIGUEIREDO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)
Tendo em vista o afastamento do perito outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96441, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 30/06/2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os reputem necessários.

2007.61.27.001356-4 - MARIA HELENA RESENDE GONCALVES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 62.512, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 04/06/2009, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os reputem necessários.

2007.61.27.001620-6 - PEDRO CIPRIANO (ADV. SP209635 GUSTAVO TESSARINI BUZELI E ADV. SP124139 JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96441, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 16/06/2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os reputem necessários.

2007.61.27.001705-3 - BENEDITA DE OLIVEIRA RAMOS (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aceito os quesitos apresentados pelas partes, nomeando o perito Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96441, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 01/07/2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem assistentes técnicos, caso os reputem necessários.

2007.61.27.002346-6 - MARIA IZABEL MOISES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 62.512, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 04/06/2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os reputem necessários.

2007.61.27.003385-0 - VALDECIR MARIANO DO PRADO (ADV. SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Presente os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.27.003654-0 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2007.61.27.004253-9 - MARINA ROSA DE JESUS MILANI (ADV. SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde

já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2007.61.27.004863-3 - MARIA HELENA AMORIELI FERRAREZI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2007.61.27.004921-2 - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.000183-9 - MARLI FRANCISCA PEDRO DA SILVA (ADV. SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito os quesitos apresentados pelas partes, nomeando o perito Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96441, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 10/06/2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os reputem necessários.

2008.61.27.000360-5 - ARLINDA GONCALVES URBANO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o perito a responder os quesitos suplementares apresentados pela parte ré às fls. 117/120. Complementado o laudo pericial, devolva-se às partes o prazo para se manifestarem sobre o mesmo. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.27.000390-3 - NEIVA BORGES LECCHI (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.000410-5 - MARIA LUIZA DA CUNHA RODRIGUES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.000432-4 - APARECIDA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito os quesitos apresentados pelas partes, nomeando o perito Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96441, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 10/06/2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os reputem necessários.

2008.61.27.000632-1 - GUIOMAR TABARIM MORAES (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito os quesitos apresentados pelas partes, nomeando o perito Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96441, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 01/07/2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os reputem necessários.

2008.61.27.000913-9 - MARIA DE LOURDES DAVID CARDOSO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intime-se o perito a responder os quesitos suplementares apresentados pela parte ré às fls. 126/127. Complementado o laudo pericial, devolva-se às partes o prazo para se manifestarem sobre o mesmo. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2008.61.27.001810-4 - CECILIA PIRES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 26/05/2009, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os reputem necessários.

2008.61.27.001814-1 - EDNES TAVARES DE QUADROS DELATESTA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96441, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 03/06/2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os reputem necessários.

2008.61.27.001816-5 - JOSE ANTONIO SILVESTRE (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69417, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 21/05/2009, às 11:00 horas, para a realização a perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os reputem necessários.

2008.61.27.001999-6 - MIRIAN PAES DE MELO LIMA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69417, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 07/05/2009, às 08:00 horas, para a realização a perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os reputem necessários.

2008.61.27.002039-1 - VERA LUCIA TEIXEIRA (ADV. SP155788 AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ

OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.002185-1 - REINALDO VAZ DE LIMA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.002376-8 - MARIA JOSE DIAS DAS NEVES MAUCH (ADV. SP239473 RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.002387-2 - RAIMUNDA GONCALVES DIAS ALENCAR (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.002448-7 - MARIA APARECIDA COSTA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.002648-4 - ISABEL OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69417, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 28/05/2009, às 10:00 horas, para a realização a perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os repute necessários.

2008.61.27.002675-7 - RITA DE CASSIA CEDALINO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 28/04/2009, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os repute necessários.

2008.61.27.002682-4 - FABIANO ALVES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o afastamento do perito outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96441, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 16/06/2009, às 10:00 horas, para a

realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os reputem necessários.

2008.61.27.002683-6 - TEREZA DOS SANTOS MORAIS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o afastamento do perito outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96441, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 02/06/2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os reputem necessários.

2008.61.27.002694-0 - NATAL FLORIANO DE LIMA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o afastamento do perito outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96441, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 09/06/2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os reputem necessários.

2008.61.27.002927-8 - MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.003042-6 - CLAUDEMIR DA SILVA FERREIRA (ADV. SP205453 LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.003043-8 - LUIS ANTONIO BETTI (ADV. SP229341 ANA PAULA PENNA E ADV. SP267988 ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.003050-5 - LUIS CARLOS DE GODOY (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o afastamento do perito outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96441, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 17/06/2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os reputem necessários.

2008.61.27.003060-8 - ERCILIA GOMES FOGO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o afastamento do perito outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96441, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 03/06/2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os repute necessários.

2008.61.27.003129-7 - MARIA CONCEICAO DE SOUSA GOUVEIA (ADV. SP129494 ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.003157-1 - MARILUCI NOGUEIRA BORGES DA SILVA (ADV. SP141066 JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.003261-7 - ERICO MINUSSI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69417, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 14/05/2009, às 08:00 horas, para a realização a perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os repute necessários.

2008.61.27.003262-9 - JOSUE VENANCIO PIERINI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.003349-0 - MARCELO PRADO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69417, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 28/05/2009, às 09:00 horas, para a realização a perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os repute necessários.

2008.61.27.003368-3 - DANIELLE DA SILVA (ADV. SP155788 AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.003621-0 - ALEXANDRE APARECIDO PETEKEVICIUS (ADV. SP214319 GELSON LUIS

GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 19/05/2009, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os repute necessários.

2008.61.27.003793-7 - MARCOS DONIZETTI VILLAS GONCALVES (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69417, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 07/05/2009, às 09:00 horas, para a realização a perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os repute necessários.

2008.61.27.003930-2 - JENI BARON ARCANJO (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP209677 Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.004035-3 - MARIA APARECIDA CARDOSO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.004040-7 - ANA MARIA DE CAMPOS MORENO PEREIRA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69417, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 14/05/2009, às 09:00 horas, para a realização a perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os repute necessários.

2008.61.27.004041-9 - MARIA ANGELICA SIGNORETTI (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o afastamento do perito outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96441, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 27/05/2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os repute necessários.

2008.61.27.004042-0 - DOLORES ANSELMO DA SILVA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o afastamento do perito outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Roberto de

Magalhães Betito, CRM 96441, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 27/05/2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os repute necessários.

2008.61.27.004044-4 - JOSE CARLOS FERNANDES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.004168-0 - JOSE VITOR DOS REIS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 62.512, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 04/06/2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os repute necessários.

2008.61.27.004227-1 - JORGE ROMUALDO DA ROSA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 12/05/2009, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os repute necessários.

2008.61.27.004229-5 - ANTONIA DO COUTO MOREIRA ROSA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69417, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 28/05/2009, às 11:00 horas, para a realização a perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os repute necessários.

2008.61.27.004232-5 - ANA MARIA DE FREITAS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69417, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 28/05/2009, às 08:00 horas, para a realização a perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os repute necessários.

2008.61.27.004235-0 - ROSEMEIRE DE SOUZA MARTINS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde

já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.004238-6 - VANDERLI MENDES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96441, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 17/06/2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os repute necessários.

2008.61.27.004271-4 - MARIA LUCIA BASTOS ALVES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 04/06/2009, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os repute necessários.

2008.61.27.004273-8 - MARIA AMELIA CIUFFA DAMALIO (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.004425-5 - SEBASTIAO MONTAGNINE FILHO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência do laudo pericial juntado aos autos, para que as partes se manifestem no prazo de dez dias. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria aguardar o término dos trabalhos antes de expedir a competente solicitação de pagamento. Após, venham conclusos para a prolação de sentença. Int.

2008.61.27.004427-9 - CARLOS ROBERTO FERREIRA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, CRM 62.512, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 04/06/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os repute necessários.

2008.61.27.004539-9 - ROBSON BEZERRA DA SILVA (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69417, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 21/05/2009, às 10:00 horas, para a realização a perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os repute necessários.

2008.61.27.004587-9 - BENEDITO SILVERIO DOS REIS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Designo o dia 04/06/2009, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila

Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os repute necessários.

2008.61.27.004588-0 - MARIA APARECIDA MATILDE (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96441, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 02/06/2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os repute necessários.

2008.61.27.004685-9 - EDMILSON DIAS FERNANDES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96441, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 24/06/2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os repute necessários.

2008.61.27.004686-0 - JOAO ELIAS ESCARABE (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96441, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 23/06/2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os repute necessários.

2008.61.27.004766-9 - DENIS RODRIGUES NOGUEIRA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69417, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 21/05/2009, às 09:00 horas, para a realização a perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os repute necessários.

2008.61.27.005148-0 - NATALINA DE NORONHA MARCELINO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96441, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 30/06/2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os repute necessários.

2008.61.27.005150-8 - JOSE MARIA NOGUEIRA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Homero

de Alencar Filho, CRM 69417, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 21/05/2009, às 08:00 horas, para a realização a perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os reputem necessários.

2008.61.27.005151-0 - FATIMA VENANCIO DA SILVA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69417, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 14/05/2009, às 11:00 horas, para a realização a perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os reputem necessários.

2009.61.27.000175-3 - JOSE CARLOS JACINTO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP278714 CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69417, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 07/05/2009, às 10:00 horas, para a realização a perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os reputem necessários.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.001991-1 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presente os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, quanto ao capítulo da sentença que concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC; o recebo, por outro lado, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, quanto aos demais capítulos da sentença, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.002239-9 - LUCINEIDE LEANDRINI CARDOSO SCHILIVE (ADV. SP169694 SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o afastamento do perito outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96441, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 24/06/2009, às 10:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os reputem necessários.

2008.61.27.003819-0 - MARIA ROSINEIA NOGUEIRA FIGUEIREDO (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69417, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 14/05/2009, às 10:00 horas, para a realização a perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os reputem necessários.

2008.61.27.004324-0 - LUCIA DOS SANTOS (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito médico outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Homero de Alencar Filho, CRM 69417, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 07/05/2009, às 11:00 horas, para a realização a perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os reputem necessários.

2008.61.27.004325-1 - BENEDITO APARECIDO RAMOS (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o afastamento do perito outrora constituído nestes autos, nomeio em substituição o Dr. Roberto de Magalhães Betito, CRM 96441, o qual deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial médico, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Designo o dia 09/06/2009, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista - SP, telefone (19) 3638-2900. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso os reputem necessários.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 881

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.60.00.011821-7 - UZZI BENEFICIAMENTO COMERCIO E MADEIRA LTDA (ADV. MS008547 MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS004484 DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008484 RICARDO SANSON)

...intime-se o Banco do Brasil S/A para contra razões, no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.60.00.004596-8 - WUDSON NELLYS DE LIMA (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS007583 KENIA ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X EVALDO DE SOUZA SANTURIAO (ADV. MS004145 PAULO AFONSO OURIVEIS E ADV. MS009734 ALEXANDRE RODRIGUES FAVILLA E ADV. MS008160 ADILSON SILVA TABARINI)

Diante da certidão de f. 737, restituo o prazo de contra-razões ao autor, conforme requerido às fls. 734/736.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.000989-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011226-2) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VANIA MARIA LESCANO GUERRA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e

verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.000990-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011186-5) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SANDRA MARIA REBELLO DE LIMA FRANCELLINO E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.000991-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011208-0) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SANDINO HOFF E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.000992-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011175-0) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA BERNADETE ZANUSSO E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.000993-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011218-3) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VALTER JOOST VAN ONSELEN E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.000994-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011227-4) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X VALTER GUIMARAES E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.000995-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011196-8) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONCA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.000996-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011237-7) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X IARA CRISTINA PEREIRA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.000997-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011166-0) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JACKSON RIBEIRO FALCAO E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.000998-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011197-0) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X DANIEL DERREL SANTEE E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.000999-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011217-1) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ELIZABHETE GONCALVES FERREIRA ZALESKI E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.001000-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011215-8) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X HUGO SOUZA PAES DE BARROS E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.001001-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011165-8) FUNDACAO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.001002-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011216-0) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ARLEY COELHO DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.001003-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011198-1) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X CEZAR LUIZ GALHARDO E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.001004-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011205-5) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ANA MARIA CERVANTES BARAZA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.001005-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011207-9) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ALFREDO TSUGUIO TOKUDA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.001006-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011238-9) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ELOMAR BAKONYI E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais

providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.001007-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011225-0) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LIGIA REGINA KLEIN E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.001008-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011187-7) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X EURDES CARLOS GARCIA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.001009-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011188-9) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X IRACELES APARECIDA LAURA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.001010-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011195-6) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOSE ZACARIAS DE BARROS E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.001011-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011168-3) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X NILTON OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.001012-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011228-6) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X PAULO MONDEK E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da

impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.001013-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011206-7) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROBIM PEREIRA KOSLOSKI E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.001015-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011235-3) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.001017-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011176-2) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ZELIA LOPES DA SILVA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.001018-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011236-5) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROSILENE CARAMALAC E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.001993-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011355-2) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X RAPHAEL PEREZ SCAPULATEMPO E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.001994-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011167-1) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X NAIDOR JOAO DA SILVA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE

ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.001995-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011248-1) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOSE BATISTA DE SALES E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.001996-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011245-6) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOAO CARLOS DA MOTTA FERREIRA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.001997-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011247-0) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARILENA SANTOMO E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.001998-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011246-8) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X FRANCISCO ROBERTO ROSSI E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

2009.60.00.003988-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011223-7) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS005437 MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ANGELICA BARUKI KASSAR E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de dez dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.60.00.011165-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do despacho inicial que determinou a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC, sob argumento de que houve omissão quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios decorrentes da propositura da presente Ação de Cumprimento de Sentença na Modalidade de Execução. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, sem adentrar no mérito da questão acerca do cabimento ou não de fixação de verba sucumbencial em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, o fato é que, em se tratando de execução de sentença, o Código de Processo Civil não indica o momento em que deva ocorrer a fixação dos honorários advocatícios, não havendo, pois, que se falar em omissão, no caso de o despacho inicial haver determinado, tão-somente, a citação da executada. Ora, se for o caso, a fixação dos honorários sucumbenciais referentes à execução poderá se dar em momento ulterior, sem qualquer prejuízo para a parte interessada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE INÍCIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou entendimento sobre a legalidade da condenação em honorários nas execuções embargadas ou não. 2. Segundo precedentes do STJ, inexistente dispositivo legal que autorize a fixação de honorários no despacho inicial da execução. 3. Agravo não conhecido sob pena de supressão de um grau de jurisdição, já que, não houve, por parte do juízo de primeiro grau, apreciação do requerimento de fixação da verba honorária na execução, entendendo por bem, diferi-la para momento outro, qual seja: o do julgamento dos embargos, ou, não sendo opostos, o do efetivo cumprimento da obrigação de fazer. 4. Agravo improvido (TRF da 4ª Região - Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENS - Proc. 200604000280588/RS - DJ de 01/11/2006 - pág. 668). Registre-se, por fim, que nos autos da ação principal houve, já na fase de cumprimento de sentença, tentativa de conciliação entre as partes, na qual não se obteve êxito justamente diante da divergência havida acerca do valor efetivamente devido pela ré. Ora, tenho que este fato, por si só, é um forte indicativo de que a parte executada se insurgirá contra os valores ora executados através de embargos, ocasião em que apreciarei a questão dos honorários advocatícios. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2008.60.00.011166-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) JACKSON RIBEIRO FALCAO E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do despacho inicial que determinou a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC, sob argumento de que houve omissão quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios decorrentes da propositura da presente Ação de Cumprimento de Sentença na Modalidade de Execução. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, sem adentrar no mérito da questão acerca do cabimento ou não de fixação de verba sucumbencial em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, o fato é que, em se tratando de execução de sentença, o Código de Processo Civil não indica o momento em que deva ocorrer a fixação dos honorários advocatícios, não havendo, pois, que se falar em omissão, no caso de o despacho inicial haver determinado, tão-somente, a citação da executada. Ora, se for o caso, a fixação dos honorários sucumbenciais referentes à execução poderá se dar em momento ulterior, sem qualquer prejuízo para a parte interessada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE INÍCIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou entendimento sobre a legalidade da condenação em honorários nas execuções embargadas ou não. 2. Segundo precedentes do STJ, inexistente dispositivo legal que autorize a fixação de honorários no despacho inicial da execução. 3. Agravo não conhecido sob pena de supressão de um grau de jurisdição, já que, não houve, por parte do juízo de primeiro grau, apreciação do requerimento de fixação da verba honorária na execução, entendendo por bem, diferi-la para momento outro, qual seja: o do julgamento dos embargos, ou, não sendo opostos, o do efetivo cumprimento da obrigação de fazer. 4. Agravo improvido (TRF da 4ª Região - Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENS - Proc. 200604000280588/RS - DJ de 01/11/2006 - pág. 668). Registre-se, por fim, que nos autos da ação principal houve, já na fase de cumprimento de sentença, tentativa de conciliação entre as partes, na qual não se obteve êxito justamente diante da divergência havida acerca do valor efetivamente devido pela ré. Ora, tenho que este fato, por si só, é um forte indicativo de que a parte executada se insurgirá contra os valores ora executados através de embargos, ocasião em que apreciarei a questão dos honorários advocatícios. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2008.60.00.011167-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) NAIDOR JOAO DA SILVA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

2008.60.00.011168-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) NILTON OLIVEIRA DA COSTA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do despacho inicial que determinou a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC, sob argumento de que houve omissão quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios decorrentes da propositura da presente Ação de Cumprimento de Sentença na Modalidade de Execução. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, sem adentrar no mérito da questão acerca do cabimento ou não de fixação de verba sucumbencial em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, o fato é que, em se tratando de execução de sentença, o Código de Processo Civil não indica o momento em que deva ocorrer a fixação dos honorários advocatícios, não havendo, pois, que se falar em omissão, no caso de o despacho inicial haver determinado, tão-somente, a citação da executada. Ora, se for o caso, a fixação dos honorários sucumbenciais referentes à execução poderá se dar em momento ulterior, sem qualquer prejuízo para a parte interessada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE INÍCIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou entendimento sobre a legalidade da condenação em honorários nas execuções embargadas ou não. 2. Segundo precedentes do STJ, inexistente dispositivo legal que autorize a fixação de honorários no despacho inicial da execução. 3. Agravo não conhecido sob pena de supressão de um grau de jurisdição, já que, não houve, por parte do juízo de primeiro grau, apreciação do requerimento de fixação da verba honorária na execução, entendendo por bem, diferi-la para momento outro, qual seja: o do julgamento dos embargos, ou, não sendo opostos, o do efetivo cumprimento da obrigação de fazer. 4. Agravo improvido (TRF da 4ª Região - Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENS - Proc. 200604000280588/RS - DJ de 01/11/2006 - pág. 668). Registre-se, por fim, que nos autos da ação principal houve, já na fase de cumprimento de sentença, tentativa de conciliação entre as partes, na qual não se obteve êxito justamente diante da divergência havida acerca do valor efetivamente devido pela ré. Ora, tenho que este fato, por si só, é um forte indicativo de que a parte executada se insurgirá contra os valores ora executados através de embargos, ocasião em que apreciarei a questão dos honorários advocatícios. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2008.60.00.011175-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) MARIA BERNADETE ZANUSSO E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do despacho inicial que determinou a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC, sob argumento de que houve omissão quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios decorrentes da propositura da presente Ação de Cumprimento de Sentença na Modalidade de Execução. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, sem adentrar no mérito da questão acerca do cabimento ou não de fixação de verba sucumbencial em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, o fato é que, em se tratando de execução de sentença, o Código de Processo Civil não indica o momento em que deva ocorrer a fixação dos honorários advocatícios, não havendo, pois, que se falar em omissão, no caso de o despacho inicial haver determinado, tão-somente, a citação da executada. Ora, se for o caso, a fixação dos honorários sucumbenciais referentes à execução poderá se dar em momento ulterior, sem qualquer prejuízo para a parte interessada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE INÍCIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou entendimento sobre a legalidade da condenação em honorários nas execuções embargadas ou não. 2. Segundo precedentes do STJ, inexistente dispositivo legal que autorize a fixação de honorários no despacho inicial da execução. 3. Agravo não conhecido sob pena de supressão de um grau de jurisdição, já que, não houve, por parte do juízo de primeiro grau, apreciação do requerimento de fixação da verba honorária na execução, entendendo por bem, diferi-la para momento outro, qual seja: o do julgamento dos embargos, ou, não sendo opostos, o do efetivo cumprimento da obrigação de fazer. 4. Agravo improvido (TRF da 4ª Região - Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENS - Proc. 200604000280588/RS - DJ de 01/11/2006 - pág. 668). Registre-se, por fim, que nos autos da ação principal houve, já na fase de cumprimento de sentença, tentativa

de conciliação entre as partes, na qual não se obteve êxito justamente diante da divergência havida acerca do valor efetivamente devido pela ré. Ora, tenho que este fato, por si só, é um forte indicativo de que a parte executada se insurgirá contra os valores ora executados através de embargos, ocasião em que apreciarei a questão dos honorários advocatícios. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2008.60.00.011176-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) ZELIA LOPES DA SILVA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do despacho inicial que determinou a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC, sob argumento de que houve omissão quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios decorrentes da propositura da presente Ação de Cumprimento de Sentença na Modalidade de Execução. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, sem adentrar no mérito da questão acerca do cabimento ou não de fixação de verba sucumbencial em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, o fato é que, em se tratando de execução de sentença, o Código de Processo Civil não indica o momento em que deva ocorrer a fixação dos honorários advocatícios, não havendo, pois, que se falar em omissão, no caso de o despacho inicial haver determinado, tão-somente, a citação da executada. Ora, se for o caso, a fixação dos honorários sucumbenciais referentes à execução poderá se dar em momento ulterior, sem qualquer prejuízo para a parte interessada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE INÍCIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou entendimento sobre a legalidade da condenação em honorários nas execuções embargadas ou não. 2. Segundo precedentes do STJ, inexistente dispositivo legal que autorize a fixação de honorários no despacho inicial da execução. 3. Agravo não conhecido sob pena de supressão de um grau de jurisdição, já que, não houve, por parte do juízo de primeiro grau, apreciação do requerimento de fixação da verba honorária na execução, entendendo por bem, diferi-la para momento outro, qual seja: o do julgamento dos embargos, ou, não sendo opostos, o do efetivo cumprimento da obrigação de fazer. 4. Agravo improvido (TRF da 4ª Região - Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENS - Proc. 200604000280588/RS - DJ de 01/11/2006 - pág. 668). Registre-se, por fim, que nos autos da ação principal houve, já na fase de cumprimento de sentença, tentativa de conciliação entre as partes, na qual não se obteve êxito justamente diante da divergência havida acerca do valor efetivamente devido pela ré. Ora, tenho que este fato, por si só, é um forte indicativo de que a parte executada se insurgirá contra os valores ora executados através de embargos, ocasião em que apreciarei a questão dos honorários advocatícios. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2008.60.00.011186-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) SANDRA MARIA REBELLO DE LIMA FRANCELLINO E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do despacho inicial que determinou a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC, sob argumento de que houve omissão quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios decorrentes da propositura da presente Ação de Cumprimento de Sentença na Modalidade de Execução. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, sem adentrar no mérito da questão acerca do cabimento ou não de fixação de verba sucumbencial em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, o fato é que, em se tratando de execução de sentença, o Código de Processo Civil não indica o momento em que deva ocorrer a fixação dos honorários advocatícios, não havendo, pois, que se falar em omissão, no caso de o despacho inicial haver determinado, tão-somente, a citação da executada. Ora, se for o caso, a fixação dos honorários sucumbenciais referentes à execução poderá se dar em momento ulterior, sem qualquer prejuízo para a parte interessada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE INÍCIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou entendimento sobre a legalidade da condenação em honorários nas execuções embargadas ou não. 2. Segundo precedentes do STJ, inexistente dispositivo legal que autorize a fixação de honorários no despacho inicial da execução. 3. Agravo não conhecido sob pena de supressão de um grau de jurisdição, já que, não houve, por parte do juízo de primeiro grau, apreciação do requerimento de fixação da verba honorária na execução, entendendo por bem, diferi-la para momento outro, qual seja: o do julgamento dos embargos, ou, não sendo opostos, o do efetivo cumprimento da obrigação de fazer. 4. Agravo improvido (TRF da 4ª Região - Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENS - Proc. 200604000280588/RS - DJ de 01/11/2006 - pág. 668). Registre-se, por fim, que nos autos da ação principal houve, já na fase de cumprimento de sentença, tentativa de conciliação entre as partes, na qual não se obteve êxito justamente diante da divergência havida acerca do valor

efetivamente devido pela ré. Ora, tenho que este fato, por si só, é um forte indicativo de que a parte executada se insurgirá contra os valores ora executados através de embargos, ocasião em que apreciarei a questão dos honorários advocatícios. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2008.60.00.011187-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) EURDES CARLOS GARCIA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do despacho inicial que determinou a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC, sob argumento de que houve omissão quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios decorrentes da propositura da presente Ação de Cumprimento de Sentença na Modalidade de Execução. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, sem adentrar no mérito da questão acerca do cabimento ou não de fixação de verba sucumbencial em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, o fato é que, em se tratando de execução de sentença, o Código de Processo Civil não indica o momento em que deva ocorrer a fixação dos honorários advocatícios, não havendo, pois, que se falar em omissão, no caso de o despacho inicial haver determinado, tão-somente, a citação da executada. Ora, se for o caso, a fixação dos honorários sucumbenciais referentes à execução poderá se dar em momento ulterior, sem qualquer prejuízo para a parte interessada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE INÍCIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou entendimento sobre a legalidade da condenação em honorários nas execuções embargadas ou não. 2. Segundo precedentes do STJ, inexistente dispositivo legal que autorize a fixação de honorários no despacho inicial da execução. 3. Agravo não conhecido sob pena de supressão de um grau de jurisdição, já que, não houve, por parte do juízo de primeiro grau, apreciação do requerimento de fixação da verba honorária na execução, entendendo por bem, diferi-la para momento outro, qual seja: o do julgamento dos embargos, ou, não sendo opostos, o do efetivo cumprimento da obrigação de fazer. 4. Agravo improvido (TRF da 4ª Região - Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENS - Proc. 200604000280588/RS - DJ de 01/11/2006 - pág. 668). Registre-se, por fim, que nos autos da ação principal houve, já na fase de cumprimento de sentença, tentativa de conciliação entre as partes, na qual não se obteve êxito justamente diante da divergência havida acerca do valor efetivamente devido pela ré. Ora, tenho que este fato, por si só, é um forte indicativo de que a parte executada se insurgirá contra os valores ora executados através de embargos, ocasião em que apreciarei a questão dos honorários advocatícios. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2008.60.00.011188-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) IRACELES APARECIDA LAURA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do despacho inicial que determinou a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC, sob argumento de que houve omissão quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios decorrentes da propositura da presente Ação de Cumprimento de Sentença na Modalidade de Execução. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, sem adentrar no mérito da questão acerca do cabimento ou não de fixação de verba sucumbencial em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, o fato é que, em se tratando de execução de sentença, o Código de Processo Civil não indica o momento em que deva ocorrer a fixação dos honorários advocatícios, não havendo, pois, que se falar em omissão, no caso de o despacho inicial haver determinado, tão-somente, a citação da executada. Ora, se for o caso, a fixação dos honorários sucumbenciais referentes à execução poderá se dar em momento ulterior, sem qualquer prejuízo para a parte interessada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE INÍCIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou entendimento sobre a legalidade da condenação em honorários nas execuções embargadas ou não. 2. Segundo precedentes do STJ, inexistente dispositivo legal que autorize a fixação de honorários no despacho inicial da execução. 3. Agravo não conhecido sob pena de supressão de um grau de jurisdição, já que, não houve, por parte do juízo de primeiro grau, apreciação do requerimento de fixação da verba honorária na execução, entendendo por bem, diferi-la para momento outro, qual seja: o do julgamento dos embargos, ou, não sendo opostos, o do efetivo cumprimento da obrigação de fazer. 4. Agravo improvido (TRF da 4ª Região - Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENS - Proc. 200604000280588/RS - DJ de 01/11/2006 - pág. 668). Registre-se, por fim, que nos autos da ação principal houve, já na fase de cumprimento de sentença, tentativa de conciliação entre as partes, na qual não se obteve êxito justamente diante da divergência havida acerca do valor efetivamente devido pela ré. Ora, tenho que este fato, por si só, é um forte indicativo de que a parte executada se

insurgirá contra os valores ora executados através de embargos, ocasião em que apreciarei a questão dos honorários advocatícios. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2008.60.00.011195-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) JOSE ZACARIAS DE BARROS E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do despacho inicial que determinou a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC, sob argumento de que houve omissão quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios decorrentes da propositura da presente Ação de Cumprimento de Sentença na Modalidade de Execução. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, sem adentrar no mérito da questão acerca do cabimento ou não de fixação de verba sucumbencial em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, o fato é que, em se tratando de execução de sentença, o Código de Processo Civil não indica o momento em que deva ocorrer a fixação dos honorários advocatícios, não havendo, pois, que se falar em omissão, no caso de o despacho inicial haver determinado, tão-somente, a citação da executada. Ora, se for o caso, a fixação dos honorários sucumbenciais referentes à execução poderá se dar em momento ulterior, sem qualquer prejuízo para a parte interessada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE INÍCIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou entendimento sobre a legalidade da condenação em honorários nas execuções embargadas ou não. 2. Segundo precedentes do STJ, inexistente dispositivo legal que autorize a fixação de honorários no despacho inicial da execução. 3. Agravo não conhecido sob pena de supressão de um grau de jurisdição, já que, não houve, por parte do juízo de primeiro grau, apreciação do requerimento de fixação da verba honorária na execução, entendendo por bem, diferi-la para momento outro, qual seja: o do julgamento dos embargos, ou, não sendo opostos, o do efetivo cumprimento da obrigação de fazer. 4. Agravo improvido (TRF da 4ª Região - Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENS - Proc. 200604000280588/RS - DJ de 01/11/2006 - pág. 668). Registre-se, por fim, que nos autos da ação principal houve, já na fase de cumprimento de sentença, tentativa de conciliação entre as partes, na qual não se obteve êxito justamente diante da divergência havida acerca do valor efetivamente devido pela ré. Ora, tenho que este fato, por si só, é um forte indicativo de que a parte executada se insurgirá contra os valores ora executados através de embargos, ocasião em que apreciarei a questão dos honorários advocatícios. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2008.60.00.011196-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) WELLINGTON PENAFORTE CORREA DE MENDONÇA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do despacho inicial que determinou a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC, sob argumento de que houve omissão quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios decorrentes da propositura da presente Ação de Cumprimento de Sentença na Modalidade de Execução. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, sem adentrar no mérito da questão acerca do cabimento ou não de fixação de verba sucumbencial em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, o fato é que, em se tratando de execução de sentença, o Código de Processo Civil não indica o momento em que deva ocorrer a fixação dos honorários advocatícios, não havendo, pois, que se falar em omissão, no caso de o despacho inicial haver determinado, tão-somente, a citação da executada. Ora, se for o caso, a fixação dos honorários sucumbenciais referentes à execução poderá se dar em momento ulterior, sem qualquer prejuízo para a parte interessada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE INÍCIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou entendimento sobre a legalidade da condenação em honorários nas execuções embargadas ou não. 2. Segundo precedentes do STJ, inexistente dispositivo legal que autorize a fixação de honorários no despacho inicial da execução. 3. Agravo não conhecido sob pena de supressão de um grau de jurisdição, já que, não houve, por parte do juízo de primeiro grau, apreciação do requerimento de fixação da verba honorária na execução, entendendo por bem, diferi-la para momento outro, qual seja: o do julgamento dos embargos, ou, não sendo opostos, o do efetivo cumprimento da obrigação de fazer. 4. Agravo improvido (TRF da 4ª Região - Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENS - Proc. 200604000280588/RS - DJ de 01/11/2006 - pág. 668). Registre-se, por fim, que nos autos da ação principal houve, já na fase de cumprimento de sentença, tentativa de conciliação entre as partes, na qual não se obteve êxito justamente diante da divergência havida acerca do valor efetivamente devido pela ré. Ora, tenho que este fato, por si só, é um forte indicativo de que a parte executada se insurgirá contra os valores ora executados através de embargos, ocasião em que apreciarei a questão dos honorários

advocatícios. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2008.60.00.011197-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) DANIEL DERREL SANTEE E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do despacho inicial que determinou a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC, sob argumento de que houve omissão quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios decorrentes da propositura da presente Ação de Cumprimento de Sentença na Modalidade de Execução. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, sem adentrar no mérito da questão acerca do cabimento ou não de fixação de verba sucumbencial em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, o fato é que, em se tratando de execução de sentença, o Código de Processo Civil não indica o momento em que deva ocorrer a fixação dos honorários advocatícios, não havendo, pois, que se falar em omissão, no caso de o despacho inicial haver determinado, tão-somente, a citação da executada. Ora, se for o caso, a fixação dos honorários sucumbenciais referentes à execução poderá se dar em momento ulterior, sem qualquer prejuízo para a parte interessada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE INÍCIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou entendimento sobre a legalidade da condenação em honorários nas execuções embargadas ou não. 2. Segundo precedentes do STJ, inexistente dispositivo legal que autorize a fixação de honorários no despacho inicial da execução. 3. Agravo não conhecido sob pena de supressão de um grau de jurisdição, já que, não houve, por parte do juízo de primeiro grau, apreciação do requerimento de fixação da verba honorária na execução, entendendo por bem, diferi-la para momento outro, qual seja: o do julgamento dos embargos, ou, não sendo opostos, o do efetivo cumprimento da obrigação de fazer. 4. Agravo improvido (TRF da 4ª Região - Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENS - Proc. 200604000280588/RS - DJ de 01/11/2006 - pág. 668). Registre-se, por fim, que nos autos da ação principal houve, já na fase de cumprimento de sentença, tentativa de conciliação entre as partes, na qual não se obteve êxito justamente diante da divergência havida acerca do valor efetivamente devido pela ré. Ora, tenho que este fato, por si só, é um forte indicativo de que a parte executada se insurgirá contra os valores ora executados através de embargos, ocasião em que apreciarei a questão dos honorários advocatícios. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2008.60.00.011198-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) CEZAR LUIZ GALHARDO E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do despacho inicial que determinou a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC, sob argumento de que houve omissão quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios decorrentes da propositura da presente Ação de Cumprimento de Sentença na Modalidade de Execução. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, sem adentrar no mérito da questão acerca do cabimento ou não de fixação de verba sucumbencial em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, o fato é que, em se tratando de execução de sentença, o Código de Processo Civil não indica o momento em que deva ocorrer a fixação dos honorários advocatícios, não havendo, pois, que se falar em omissão, no caso de o despacho inicial haver determinado, tão-somente, a citação da executada. Ora, se for o caso, a fixação dos honorários sucumbenciais referentes à execução poderá se dar em momento ulterior, sem qualquer prejuízo para a parte interessada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE INÍCIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou entendimento sobre a legalidade da condenação em honorários nas execuções embargadas ou não. 2. Segundo precedentes do STJ, inexistente dispositivo legal que autorize a fixação de honorários no despacho inicial da execução. 3. Agravo não conhecido sob pena de supressão de um grau de jurisdição, já que, não houve, por parte do juízo de primeiro grau, apreciação do requerimento de fixação da verba honorária na execução, entendendo por bem, diferi-la para momento outro, qual seja: o do julgamento dos embargos, ou, não sendo opostos, o do efetivo cumprimento da obrigação de fazer. 4. Agravo improvido (TRF da 4ª Região - Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENS - Proc. 200604000280588/RS - DJ de 01/11/2006 - pág. 668). Registre-se, por fim, que nos autos da ação principal houve, já na fase de cumprimento de sentença, tentativa de conciliação entre as partes, na qual não se obteve êxito justamente diante da divergência havida acerca do valor efetivamente devido pela ré. Ora, tenho que este fato, por si só, é um forte indicativo de que a parte executada se insurgirá contra os valores ora executados através de embargos, ocasião em que apreciarei a questão dos honorários advocatícios. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos

declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2008.60.00.011205-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) ANA MARIA CERVANTES BARAZA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do despacho inicial que determinou a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC, sob argumento de que houve omissão quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios decorrentes da propositura da presente Ação de Cumprimento de Sentença na Modalidade de Execução. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, sem adentrar no mérito da questão acerca do cabimento ou não de fixação de verba sucumbencial em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, o fato é que, em se tratando de execução de sentença, o Código de Processo Civil não indica o momento em que deva ocorrer a fixação dos honorários advocatícios, não havendo, pois, que se falar em omissão, no caso de o despacho inicial haver determinado, tão-somente, a citação da executada. Ora, se for o caso, a fixação dos honorários sucumbenciais referentes à execução poderá se dar em momento ulterior, sem qualquer prejuízo para a parte interessada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE INÍCIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou entendimento sobre a legalidade da condenação em honorários nas execuções embargadas ou não. 2. Segundo precedentes do STJ, inexistente dispositivo legal que autorize a fixação de honorários no despacho inicial da execução. 3. Agravo não conhecido sob pena de supressão de um grau de jurisdição, já que, não houve, por parte do juízo de primeiro grau, apreciação do requerimento de fixação da verba honorária na execução, entendendo por bem, diferi-la para momento outro, qual seja: o do julgamento dos embargos, ou, não sendo opostos, o do efetivo cumprimento da obrigação de fazer. 4. Agravo improvido (TRF da 4ª Região - Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENS - Proc. 200604000280588/RS - DJ de 01/11/2006 - pág. 668). Registre-se, por fim, que nos autos da ação principal houve, já na fase de cumprimento de sentença, tentativa de conciliação entre as partes, na qual não se obteve êxito justamente diante da divergência havida acerca do valor efetivamente devido pela ré. Ora, tenho que este fato, por si só, é um forte indicativo de que a parte executada se insurgirá contra os valores ora executados através de embargos, ocasião em que apreciarei a questão dos honorários advocatícios. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2008.60.00.011206-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) ROBIM PEREIRA KOSLOSKI E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do despacho inicial que determinou a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC, sob argumento de que houve omissão quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios decorrentes da propositura da presente Ação de Cumprimento de Sentença na Modalidade de Execução. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, sem adentrar no mérito da questão acerca do cabimento ou não de fixação de verba sucumbencial em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, o fato é que, em se tratando de execução de sentença, o Código de Processo Civil não indica o momento em que deva ocorrer a fixação dos honorários advocatícios, não havendo, pois, que se falar em omissão, no caso de o despacho inicial haver determinado, tão-somente, a citação da executada. Ora, se for o caso, a fixação dos honorários sucumbenciais referentes à execução poderá se dar em momento ulterior, sem qualquer prejuízo para a parte interessada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE INÍCIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou entendimento sobre a legalidade da condenação em honorários nas execuções embargadas ou não. 2. Segundo precedentes do STJ, inexistente dispositivo legal que autorize a fixação de honorários no despacho inicial da execução. 3. Agravo não conhecido sob pena de supressão de um grau de jurisdição, já que, não houve, por parte do juízo de primeiro grau, apreciação do requerimento de fixação da verba honorária na execução, entendendo por bem, diferi-la para momento outro, qual seja: o do julgamento dos embargos, ou, não sendo opostos, o do efetivo cumprimento da obrigação de fazer. 4. Agravo improvido (TRF da 4ª Região - Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENS - Proc. 200604000280588/RS - DJ de 01/11/2006 - pág. 668). Registre-se, por fim, que nos autos da ação principal houve, já na fase de cumprimento de sentença, tentativa de conciliação entre as partes, na qual não se obteve êxito justamente diante da divergência havida acerca do valor efetivamente devido pela ré. Ora, tenho que este fato, por si só, é um forte indicativo de que a parte executada se insurgirá contra os valores ora executados através de embargos, ocasião em que apreciarei a questão dos honorários advocatícios. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2008.60.00.011207-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) ALFREDO TSUGUIO TOKUDA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do despacho inicial que determinou a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC, sob argumento de que houve omissão quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios decorrentes da propositura da presente Ação de Cumprimento de Sentença na Modalidade de Execução. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, sem adentrar no mérito da questão acerca do cabimento ou não de fixação de verba sucumbencial em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, o fato é que, em se tratando de execução de sentença, o Código de Processo Civil não indica o momento em que deva ocorrer a fixação dos honorários advocatícios, não havendo, pois, que se falar em omissão, no caso de o despacho inicial haver determinado, tão-somente, a citação da executada. Ora, se for o caso, a fixação dos honorários sucumbenciais referentes à execução poderá se dar em momento ulterior, sem qualquer prejuízo para a parte interessada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE INÍCIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou entendimento sobre a legalidade da condenação em honorários nas execuções embargadas ou não. 2. Segundo precedentes do STJ, inexistente dispositivo legal que autorize a fixação de honorários no despacho inicial da execução. 3. Agravo não conhecido sob pena de supressão de um grau de jurisdição, já que, não houve, por parte do juízo de primeiro grau, apreciação do requerimento de fixação da verba honorária na execução, entendendo por bem, diferi-la para momento outro, qual seja: o do julgamento dos embargos, ou, não sendo opostos, o do efetivo cumprimento da obrigação de fazer. 4. Agravo improvido (TRF da 4ª Região - Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENS - Proc. 200604000280588/RS - DJ de 01/11/2006 - pág. 668). Registre-se, por fim, que nos autos da ação principal houve, já na fase de cumprimento de sentença, tentativa de conciliação entre as partes, na qual não se obteve êxito justamente diante da divergência havida acerca do valor efetivamente devido pela ré. Ora, tenho que este fato, por si só, é um forte indicativo de que a parte executada se insurgirá contra os valores ora executados através de embargos, ocasião em que apreciarei a questão dos honorários advocatícios. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2008.60.00.011208-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) SANDINO HOFF E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do despacho inicial que determinou a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC, sob argumento de que houve omissão quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios decorrentes da propositura da presente Ação de Cumprimento de Sentença na Modalidade de Execução. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, sem adentrar no mérito da questão acerca do cabimento ou não de fixação de verba sucumbencial em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, o fato é que, em se tratando de execução de sentença, o Código de Processo Civil não indica o momento em que deva ocorrer a fixação dos honorários advocatícios, não havendo, pois, que se falar em omissão, no caso de o despacho inicial haver determinado, tão-somente, a citação da executada. Ora, se for o caso, a fixação dos honorários sucumbenciais referentes à execução poderá se dar em momento ulterior, sem qualquer prejuízo para a parte interessada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE INÍCIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou entendimento sobre a legalidade da condenação em honorários nas execuções embargadas ou não. 2. Segundo precedentes do STJ, inexistente dispositivo legal que autorize a fixação de honorários no despacho inicial da execução. 3. Agravo não conhecido sob pena de supressão de um grau de jurisdição, já que, não houve, por parte do juízo de primeiro grau, apreciação do requerimento de fixação da verba honorária na execução, entendendo por bem, diferi-la para momento outro, qual seja: o do julgamento dos embargos, ou, não sendo opostos, o do efetivo cumprimento da obrigação de fazer. 4. Agravo improvido (TRF da 4ª Região - Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENS - Proc. 200604000280588/RS - DJ de 01/11/2006 - pág. 668). Registre-se, por fim, que nos autos da ação principal houve, já na fase de cumprimento de sentença, tentativa de conciliação entre as partes, na qual não se obteve êxito justamente diante da divergência havida acerca do valor efetivamente devido pela ré. Ora, tenho que este fato, por si só, é um forte indicativo de que a parte executada se insurgirá contra os valores ora executados através de embargos, ocasião em que apreciarei a questão dos honorários advocatícios. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2008.60.00.011215-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) HUGO SOUZA PAES DE BARROS E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do despacho inicial que determinou a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC, sob argumento de que houve omissão quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios decorrentes da propositura da presente Ação de Cumprimento de Sentença na Modalidade de Execução. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, sem adentrar no mérito da questão acerca do cabimento ou não de fixação de verba sucumbencial em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, o fato é que, em se tratando de execução de sentença, o Código de Processo Civil não indica o momento em que deva ocorrer a fixação dos honorários advocatícios, não havendo, pois, que se falar em omissão, no caso de o despacho inicial haver determinado, tão-somente, a citação da executada. Ora, se for o caso, a fixação dos honorários sucumbenciais referentes à execução poderá se dar em momento ulterior, sem qualquer prejuízo para a parte interessada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE INÍCIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou entendimento sobre a legalidade da condenação em honorários nas execuções embargadas ou não. 2. Segundo precedentes do STJ, inexistente dispositivo legal que autorize a fixação de honorários no despacho inicial da execução. 3. Agravo não conhecido sob pena de supressão de um grau de jurisdição, já que, não houve, por parte do juízo de primeiro grau, apreciação do requerimento de fixação da verba honorária na execução, entendendo por bem, diferi-la para momento outro, qual seja: o do julgamento dos embargos, ou, não sendo opostos, o do efetivo cumprimento da obrigação de fazer. 4. Agravo improvido (TRF da 4ª Região - Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENS - Proc. 200604000280588/RS - DJ de 01/11/2006 - pág. 668). Registre-se, por fim, que nos autos da ação principal houve, já na fase de cumprimento de sentença, tentativa de conciliação entre as partes, na qual não se obteve êxito justamente diante da divergência havida acerca do valor efetivamente devido pela ré. Ora, tenho que este fato, por si só, é um forte indicativo de que a parte executada se insurgirá contra os valores ora executados através de embargos, ocasião em que apreciarei a questão dos honorários advocatícios. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2008.60.00.011216-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) ARLEY COELHO DA SILVEIRA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do despacho inicial que determinou a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC, sob argumento de que houve omissão quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios decorrentes da propositura da presente Ação de Cumprimento de Sentença na Modalidade de Execução. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, sem adentrar no mérito da questão acerca do cabimento ou não de fixação de verba sucumbencial em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, o fato é que, em se tratando de execução de sentença, o Código de Processo Civil não indica o momento em que deva ocorrer a fixação dos honorários advocatícios, não havendo, pois, que se falar em omissão, no caso de o despacho inicial haver determinado, tão-somente, a citação da executada. Ora, se for o caso, a fixação dos honorários sucumbenciais referentes à execução poderá se dar em momento ulterior, sem qualquer prejuízo para a parte interessada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE INÍCIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou entendimento sobre a legalidade da condenação em honorários nas execuções embargadas ou não. 2. Segundo precedentes do STJ, inexistente dispositivo legal que autorize a fixação de honorários no despacho inicial da execução. 3. Agravo não conhecido sob pena de supressão de um grau de jurisdição, já que, não houve, por parte do juízo de primeiro grau, apreciação do requerimento de fixação da verba honorária na execução, entendendo por bem, diferi-la para momento outro, qual seja: o do julgamento dos embargos, ou, não sendo opostos, o do efetivo cumprimento da obrigação de fazer. 4. Agravo improvido (TRF da 4ª Região - Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENS - Proc. 200604000280588/RS - DJ de 01/11/2006 - pág. 668). Registre-se, por fim, que nos autos da ação principal houve, já na fase de cumprimento de sentença, tentativa de conciliação entre as partes, na qual não se obteve êxito justamente diante da divergência havida acerca do valor efetivamente devido pela ré. Ora, tenho que este fato, por si só, é um forte indicativo de que a parte executada se insurgirá contra os valores ora executados através de embargos, ocasião em que apreciarei a questão dos honorários advocatícios. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2008.60.00.011217-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) ELIZABHETE

GONCALVES FERREIRA ZALESKI E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do despacho inicial que determinou a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC, sob argumento de que houve omissão quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios decorrentes da propositura da presente Ação de Cumprimento de Sentença na Modalidade de Execução. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, sem adentrar no mérito da questão acerca do cabimento ou não de fixação de verba sucumbencial em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, o fato é que, em se tratando de execução de sentença, o Código de Processo Civil não indica o momento em que deva ocorrer a fixação dos honorários advocatícios, não havendo, pois, que se falar em omissão, no caso de o despacho inicial haver determinado, tão-somente, a citação da executada. Ora, se for o caso, a fixação dos honorários sucumbenciais referentes à execução poderá se dar em momento ulterior, sem qualquer prejuízo para a parte interessada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE INÍCIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou entendimento sobre a legalidade da condenação em honorários nas execuções embargadas ou não. 2. Segundo precedentes do STJ, inexistente dispositivo legal que autorize a fixação de honorários no despacho inicial da execução. 3. Agravo não conhecido sob pena de supressão de um grau de jurisdição, já que, não houve, por parte do juízo de primeiro grau, apreciação do requerimento de fixação da verba honorária na execução, entendendo por bem, diferi-la para momento outro, qual seja: o do julgamento dos embargos, ou, não sendo opostos, o do efetivo cumprimento da obrigação de fazer. 4. Agravo improvido (TRF da 4ª Região - Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENS - Proc. 200604000280588/RS - DJ de 01/11/2006 - pág. 668). Registre-se, por fim, que nos autos da ação principal houve, já na fase de cumprimento de sentença, tentativa de conciliação entre as partes, na qual não se obteve êxito justamente diante da divergência havida acerca do valor efetivamente devido pela ré. Ora, tenho que este fato, por si só, é um forte indicativo de que a parte executada se insurgirá contra os valores ora executados através de embargos, ocasião em que apreciarei a questão dos honorários advocatícios. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2008.60.00.011218-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) VALTER JOOST VAN ONSELEN E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do despacho inicial que determinou a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC, sob argumento de que houve omissão quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios decorrentes da propositura da presente Ação de Cumprimento de Sentença na Modalidade de Execução. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, sem adentrar no mérito da questão acerca do cabimento ou não de fixação de verba sucumbencial em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, o fato é que, em se tratando de execução de sentença, o Código de Processo Civil não indica o momento em que deva ocorrer a fixação dos honorários advocatícios, não havendo, pois, que se falar em omissão, no caso de o despacho inicial haver determinado, tão-somente, a citação da executada. Ora, se for o caso, a fixação dos honorários sucumbenciais referentes à execução poderá se dar em momento ulterior, sem qualquer prejuízo para a parte interessada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE INÍCIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou entendimento sobre a legalidade da condenação em honorários nas execuções embargadas ou não. 2. Segundo precedentes do STJ, inexistente dispositivo legal que autorize a fixação de honorários no despacho inicial da execução. 3. Agravo não conhecido sob pena de supressão de um grau de jurisdição, já que, não houve, por parte do juízo de primeiro grau, apreciação do requerimento de fixação da verba honorária na execução, entendendo por bem, diferi-la para momento outro, qual seja: o do julgamento dos embargos, ou, não sendo opostos, o do efetivo cumprimento da obrigação de fazer. 4. Agravo improvido (TRF da 4ª Região - Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENS - Proc. 200604000280588/RS - DJ de 01/11/2006 - pág. 668). Registre-se, por fim, que nos autos da ação principal houve, já na fase de cumprimento de sentença, tentativa de conciliação entre as partes, na qual não se obteve êxito justamente diante da divergência havida acerca do valor efetivamente devido pela ré. Ora, tenho que este fato, por si só, é um forte indicativo de que a parte executada se insurgirá contra os valores ora executados através de embargos, ocasião em que apreciarei a questão dos honorários advocatícios. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2008.60.00.011225-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) LIGIA REGINA KLEIN E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ

CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do despacho inicial que determinou a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC, sob argumento de que houve omissão quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios decorrentes da propositura da presente Ação de Cumprimento de Sentença na Modalidade de Execução. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, sem adentrar no mérito da questão acerca do cabimento ou não de fixação de verba sucumbencial em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, o fato é que, em se tratando de execução de sentença, o Código de Processo Civil não indica o momento em que deva ocorrer a fixação dos honorários advocatícios, não havendo, pois, que se falar em omissão, no caso de o despacho inicial haver determinado, tão-somente, a citação da executada. Ora, se for o caso, a fixação dos honorários sucumbenciais referentes à execução poderá se dar em momento ulterior, sem qualquer prejuízo para a parte interessada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE INÍCIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou entendimento sobre a legalidade da condenação em honorários nas execuções embargadas ou não. 2. Segundo precedentes do STJ, inexistente dispositivo legal que autorize a fixação de honorários no despacho inicial da execução. 3. Agravo não conhecido sob pena de supressão de um grau de jurisdição, já que, não houve, por parte do juízo de primeiro grau, apreciação do requerimento de fixação da verba honorária na execução, entendendo por bem, diferi-la para momento outro, qual seja: o do julgamento dos embargos, ou, não sendo opostos, o do efetivo cumprimento da obrigação de fazer. 4. Agravo improvido (TRF da 4ª Região - Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENS - Proc. 200604000280588/RS - DJ de 01/11/2006 - pág. 668). Registre-se, por fim, que nos autos da ação principal houve, já na fase de cumprimento de sentença, tentativa de conciliação entre as partes, na qual não se obteve êxito justamente diante da divergência havida acerca do valor efetivamente devido pela ré. Ora, tenho que este fato, por si só, é um forte indicativo de que a parte executada se insurgirá contra os valores ora executados através de embargos, ocasião em que apreciarei a questão dos honorários advocatícios. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2008.60.00.011226-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) VANIA MARIA LESCANO GUERRA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do despacho inicial que determinou a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC, sob argumento de que houve omissão quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios decorrentes da propositura da presente Ação de Cumprimento de Sentença na Modalidade de Execução. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, sem adentrar no mérito da questão acerca do cabimento ou não de fixação de verba sucumbencial em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, o fato é que, em se tratando de execução de sentença, o Código de Processo Civil não indica o momento em que deva ocorrer a fixação dos honorários advocatícios, não havendo, pois, que se falar em omissão, no caso de o despacho inicial haver determinado, tão-somente, a citação da executada. Ora, se for o caso, a fixação dos honorários sucumbenciais referentes à execução poderá se dar em momento ulterior, sem qualquer prejuízo para a parte interessada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE INÍCIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou entendimento sobre a legalidade da condenação em honorários nas execuções embargadas ou não. 2. Segundo precedentes do STJ, inexistente dispositivo legal que autorize a fixação de honorários no despacho inicial da execução. 3. Agravo não conhecido sob pena de supressão de um grau de jurisdição, já que, não houve, por parte do juízo de primeiro grau, apreciação do requerimento de fixação da verba honorária na execução, entendendo por bem, diferi-la para momento outro, qual seja: o do julgamento dos embargos, ou, não sendo opostos, o do efetivo cumprimento da obrigação de fazer. 4. Agravo improvido (TRF da 4ª Região - Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENS - Proc. 200604000280588/RS - DJ de 01/11/2006 - pág. 668). Registre-se, por fim, que nos autos da ação principal houve, já na fase de cumprimento de sentença, tentativa de conciliação entre as partes, na qual não se obteve êxito justamente diante da divergência havida acerca do valor efetivamente devido pela ré. Ora, tenho que este fato, por si só, é um forte indicativo de que a parte executada se insurgirá contra os valores ora executados através de embargos, ocasião em que apreciarei a questão dos honorários advocatícios. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2008.60.00.011227-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) VALTER GUIMARAES E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

(ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do despacho inicial que determinou a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC, sob argumento de que houve omissão quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios decorrentes da propositura da presente Ação de Cumprimento de Sentença na Modalidade de Execução. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, sem adentrar no mérito da questão acerca do cabimento ou não de fixação de verba sucumbencial em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, o fato é que, em se tratando de execução de sentença, o Código de Processo Civil não indica o momento em que deva ocorrer a fixação dos honorários advocatícios, não havendo, pois, que se falar em omissão, no caso de o despacho inicial haver determinado, tão-somente, a citação da executada. Ora, se for o caso, a fixação dos honorários sucumbenciais referentes à execução poderá se dar em momento ulterior, sem qualquer prejuízo para a parte interessada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE INÍCIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou entendimento sobre a legalidade da condenação em honorários nas execuções embargadas ou não. 2. Segundo precedentes do STJ, inexistente dispositivo legal que autorize a fixação de honorários no despacho inicial da execução. 3. Agravo não conhecido sob pena de supressão de um grau de jurisdição, já que, não houve, por parte do juízo de primeiro grau, apreciação do requerimento de fixação da verba honorária na execução, entendendo por bem, diferi-la para momento outro, qual seja: o do julgamento dos embargos, ou, não sendo opostos, o do efetivo cumprimento da obrigação de fazer. 4. Agravo improvido (TRF da 4ª Região - Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENS - Proc. 200604000280588/RS - DJ de 01/11/2006 - pág. 668). Registre-se, por fim, que nos autos da ação principal houve, já na fase de cumprimento de sentença, tentativa de conciliação entre as partes, na qual não se obteve êxito justamente diante da divergência havida acerca do valor efetivamente devido pela ré. Ora, tenho que este fato, por si só, é um forte indicativo de que a parte executada se insurgirá contra os valores ora executados através de embargos, ocasião em que apreciarei a questão dos honorários advocatícios. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2008.60.00.011228-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) PAULO MONDEK E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do despacho inicial que determinou a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC, sob argumento de que houve omissão quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios decorrentes da propositura da presente Ação de Cumprimento de Sentença na Modalidade de Execução. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, sem adentrar no mérito da questão acerca do cabimento ou não de fixação de verba sucumbencial em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, o fato é que, em se tratando de execução de sentença, o Código de Processo Civil não indica o momento em que deva ocorrer a fixação dos honorários advocatícios, não havendo, pois, que se falar em omissão, no caso de o despacho inicial haver determinado, tão-somente, a citação da executada. Ora, se for o caso, a fixação dos honorários sucumbenciais referentes à execução poderá se dar em momento ulterior, sem qualquer prejuízo para a parte interessada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE INÍCIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou entendimento sobre a legalidade da condenação em honorários nas execuções embargadas ou não. 2. Segundo precedentes do STJ, inexistente dispositivo legal que autorize a fixação de honorários no despacho inicial da execução. 3. Agravo não conhecido sob pena de supressão de um grau de jurisdição, já que, não houve, por parte do juízo de primeiro grau, apreciação do requerimento de fixação da verba honorária na execução, entendendo por bem, diferi-la para momento outro, qual seja: o do julgamento dos embargos, ou, não sendo opostos, o do efetivo cumprimento da obrigação de fazer. 4. Agravo improvido (TRF da 4ª Região - Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENS - Proc. 200604000280588/RS - DJ de 01/11/2006 - pág. 668). Registre-se, por fim, que nos autos da ação principal houve, já na fase de cumprimento de sentença, tentativa de conciliação entre as partes, na qual não se obteve êxito justamente diante da divergência havida acerca do valor efetivamente devido pela ré. Ora, tenho que este fato, por si só, é um forte indicativo de que a parte executada se insurgirá contra os valores ora executados através de embargos, ocasião em que apreciarei a questão dos honorários advocatícios. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2008.60.00.011235-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) ROSA MARIA FERNANDES DE BARROS E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do despacho inicial que determinou a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC, sob argumento de que houve omissão quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios decorrentes da propositura da presente Ação de Cumprimento de Sentença na Modalidade de Execução. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, sem adentrar no mérito da questão acerca do cabimento ou não de fixação de verba sucumbencial em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, o fato é que, em se tratando de execução de sentença, o Código de Processo Civil não indica o momento em que deva ocorrer a fixação dos honorários advocatícios, não havendo, pois, que se falar em omissão, no caso de o despacho inicial haver determinado, tão-somente, a citação da executada. Ora, se for o caso, a fixação dos honorários sucumbenciais referentes à execução poderá se dar em momento ulterior, sem qualquer prejuízo para a parte interessada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE INÍCIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou entendimento sobre a legalidade da condenação em honorários nas execuções embargadas ou não. 2. Segundo precedentes do STJ, inexistente dispositivo legal que autorize a fixação de honorários no despacho inicial da execução. 3. Agravo não conhecido sob pena de supressão de um grau de jurisdição, já que, não houve, por parte do juízo de primeiro grau, apreciação do requerimento de fixação da verba honorária na execução, entendendo por bem, diferi-la para momento outro, qual seja: o do julgamento dos embargos, ou, não sendo opostos, o do efetivo cumprimento da obrigação de fazer. 4. Agravo improvido (TRF da 4ª Região - Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENS - Proc. 200604000280588/RS - DJ de 01/11/2006 - pág. 668). Registre-se, por fim, que nos autos da ação principal houve, já na fase de cumprimento de sentença, tentativa de conciliação entre as partes, na qual não se obteve êxito justamente diante da divergência havida acerca do valor efetivamente devido pela ré. Ora, tenho que este fato, por si só, é um forte indicativo de que a parte executada se insurgirá contra os valores ora executados através de embargos, ocasião em que apreciarei a questão dos honorários advocatícios. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2008.60.00.011236-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) ROSILENE CARAMALAC E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do despacho inicial que determinou a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC, sob argumento de que houve omissão quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios decorrentes da propositura da presente Ação de Cumprimento de Sentença na Modalidade de Execução. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, sem adentrar no mérito da questão acerca do cabimento ou não de fixação de verba sucumbencial em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, o fato é que, em se tratando de execução de sentença, o Código de Processo Civil não indica o momento em que deva ocorrer a fixação dos honorários advocatícios, não havendo, pois, que se falar em omissão, no caso de o despacho inicial haver determinado, tão-somente, a citação da executada. Ora, se for o caso, a fixação dos honorários sucumbenciais referentes à execução poderá se dar em momento ulterior, sem qualquer prejuízo para a parte interessada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE INÍCIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou entendimento sobre a legalidade da condenação em honorários nas execuções embargadas ou não. 2. Segundo precedentes do STJ, inexistente dispositivo legal que autorize a fixação de honorários no despacho inicial da execução. 3. Agravo não conhecido sob pena de supressão de um grau de jurisdição, já que, não houve, por parte do juízo de primeiro grau, apreciação do requerimento de fixação da verba honorária na execução, entendendo por bem, diferi-la para momento outro, qual seja: o do julgamento dos embargos, ou, não sendo opostos, o do efetivo cumprimento da obrigação de fazer. 4. Agravo improvido (TRF da 4ª Região - Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENS - Proc. 200604000280588/RS - DJ de 01/11/2006 - pág. 668). Registre-se, por fim, que nos autos da ação principal houve, já na fase de cumprimento de sentença, tentativa de conciliação entre as partes, na qual não se obteve êxito justamente diante da divergência havida acerca do valor efetivamente devido pela ré. Ora, tenho que este fato, por si só, é um forte indicativo de que a parte executada se insurgirá contra os valores ora executados através de embargos, ocasião em que apreciarei a questão dos honorários advocatícios. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2008.60.00.011237-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) IARA CRISTINA PEREIRA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do despacho inicial que determinou a citação da

executada nos termos do art. 730 do CPC, sob argumento de que houve omissão quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios decorrentes da propositura da presente Ação de Cumprimento de Sentença na Modalidade de Execução. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, sem adentrar no mérito da questão acerca do cabimento ou não de fixação de verba sucumbencial em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, o fato é que, em se tratando de execução de sentença, o Código de Processo Civil não indica o momento em que deva ocorrer a fixação dos honorários advocatícios, não havendo, pois, que se falar em omissão, no caso de o despacho inicial haver determinado, tão-somente, a citação da executada. Ora, se for o caso, a fixação dos honorários sucumbenciais referentes à execução poderá se dar em momento ulterior, sem qualquer prejuízo para a parte interessada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE INÍCIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou entendimento sobre a legalidade da condenação em honorários nas execuções embargadas ou não. 2. Segundo precedentes do STJ, inexistente dispositivo legal que autorize a fixação de honorários no despacho inicial da execução. 3. Agravo não conhecido sob pena de supressão de um grau de jurisdição, já que, não houve, por parte do juízo de primeiro grau, apreciação do requerimento de fixação da verba honorária na execução, entendendo por bem, diferi-la para momento outro, qual seja: o do julgamento dos embargos, ou, não sendo opostos, o do efetivo cumprimento da obrigação de fazer. 4. Agravo improvido (TRF da 4ª Região - Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENS - Proc. 200604000280588/RS - DJ de 01/11/2006 - pág. 668). Registre-se, por fim, que nos autos da ação principal houve, já na fase de cumprimento de sentença, tentativa de conciliação entre as partes, na qual não se obteve êxito justamente diante da divergência havida acerca do valor efetivamente devido pela ré. Ora, tenho que este fato, por si só, é um forte indicativo de que a parte executada se insurgirá contra os valores ora executados através de embargos, ocasião em que apreciarei a questão dos honorários advocatícios. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2008.60.00.011238-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) ELOMAR BAKONYI E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face do despacho inicial que determinou a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC, sob argumento de que houve omissão quanto ao pedido de arbitramento de honorários advocatícios decorrentes da propositura da presente Ação de Cumprimento de Sentença na Modalidade de Execução. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, sem adentrar no mérito da questão acerca do cabimento ou não de fixação de verba sucumbencial em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, o fato é que, em se tratando de execução de sentença, o Código de Processo Civil não indica o momento em que deva ocorrer a fixação dos honorários advocatícios, não havendo, pois, que se falar em omissão, no caso de o despacho inicial haver determinado, tão-somente, a citação da executada. Ora, se for o caso, a fixação dos honorários sucumbenciais referentes à execução poderá se dar em momento ulterior, sem qualquer prejuízo para a parte interessada. A respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FIXAÇÃO DE INÍCIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou entendimento sobre a legalidade da condenação em honorários nas execuções embargadas ou não. 2. Segundo precedentes do STJ, inexistente dispositivo legal que autorize a fixação de honorários no despacho inicial da execução. 3. Agravo não conhecido sob pena de supressão de um grau de jurisdição, já que, não houve, por parte do juízo de primeiro grau, apreciação do requerimento de fixação da verba honorária na execução, entendendo por bem, diferi-la para momento outro, qual seja: o do julgamento dos embargos, ou, não sendo opostos, o do efetivo cumprimento da obrigação de fazer. 4. Agravo improvido (TRF da 4ª Região - Rel. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENS - Proc. 200604000280588/RS - DJ de 01/11/2006 - pág. 668). Registre-se, por fim, que nos autos da ação principal houve, já na fase de cumprimento de sentença, tentativa de conciliação entre as partes, na qual não se obteve êxito justamente diante da divergência havida acerca do valor efetivamente devido pela ré. Ora, tenho que este fato, por si só, é um forte indicativo de que a parte executada se insurgirá contra os valores ora executados através de embargos, ocasião em que apreciarei a questão dos honorários advocatícios. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

2008.60.00.011245-6 - JOAO CARLOS DA MOTTA FERREIRA E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

2008.60.00.011246-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) FRANCISCO ROBERTO ROSSI E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

2008.60.00.011247-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) MARILENA SANTOMO E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

2008.60.00.011248-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) JOSE BATISTA DE SALES E OUTROS (ADV. MS006239 RODOLFO AFONSO L. DE ALMEIDA E ADV. MS012170 LUIZ CARLOS DE FREITAS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intimem-se.

Expediente Nº 884

MANDADO DE SEGURANCA

89.0000159-0 - JANDIRA SENA ROJAS (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES) X DELEGADO REGIONAL DA SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - SUNAB (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se.

2006.60.00.001868-6 - ANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA E OUTROS (ADV. MS009799 KLEBER EDUARDO BATISTA SAITO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se.

2007.60.00.001548-3 - VIRGILIO DIAS DE CAMPOS SOBRINHO (ADV. MS010616 MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se.

2007.60.00.001995-6 - ROSANA CRISTINA CABRAL GONCALVES (ADV. MS004704 JOSE LOTFI CORREA E ADV. MT007934 HELDER ANUNCIATO CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS (ADV. MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, e de que estes serão arquivados caso não haja requerimento pelas partes no prazo de quinze dias.

2007.60.00.006684-3 - RUBENS SIMAO ANTONIO (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se.

2007.60.00.006801-3 - FABIO JOSE PINHEIRO (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Região. Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, arquivem-se.

2007.60.03.000330-6 - MALULE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isso posto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA. Declaro extinto o presente feito, com julgamento do mérito,

nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.00.004293-4 - MARCELO MENDONCA BRITO (ADV. MS004227 HUGO LEANDRO DIAS) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS (ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Isso posto, com o parecer, ratifico a medida liminar, anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que seja fornecido o Atestado de Capacidade Técnica de Execução em Pavimentação Asfáltica, bem como, que a autoridade impetrada se abstenha de tomar medidas restritivas e punitivas em relação à capacidade técnica do impetrante para execução de obras de pavimentação asfáltica, dentre elas: cancelamento da ART. 007053003000001, indeferimento do Registro de Atestado de Capacitação Técnica emitido pela Prefeitura de Sidrolândia, e autuação do profissional por infração do artigo 6º da Lei n. 5.194/66. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrado. Sem honorários (Súmula 105 do STJ). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, face ao reexame necessário. P.R.I.

2008.60.00.010089-2 - BANCO BMG S/A (ADV. MS010601 PATRICIA VAZ VILELA) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, confirmo a decisão liminar de fls. 207/208 e CONCEDO A SEGURANÇA, para anular a decisão administrativa que aplicou a pena de perdimento do veículo Mercedes Benz, modelo 0 400 RSD, cor branca, ano de fabricação/modelo 1995/1996, placas AFT 1345, chassi 9BM664198SC083835, determinando a imediata restituição do bem ao impetrante. Custas a serem reembolsadas pela autoridade coatora. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I. Ciência ao MPF.

2009.60.00.003628-8 - ATACADO FERNANDES - GENEROS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. MS007729 WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar; entretanto, a fim de que se resguarde o objeto do mandado de segurança, determino que a autoridade impetrada não de qualquer destinação ao veículo apreendido até que o mandado de segurança seja sentenciado. Notifique-se. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

2009.60.00.003919-8 - SINAPF/MS - SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o impetrante para comprovar, no prazo de cinco dias, que está regularmente inscrito no Ministério do Trabalho e Emprego. Após, conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.00.013679-5 - PEDRO LUIZ GOMES (ADV. MS012222 CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o requerido apresente os extratos bancários referentes às contas poupança nº 69580-1 e nº 68484-2, mantidas junto à agência nº 0017 da CEF, de titularidade do requerente, concernente ao período compreendido entre junho e julho de 1987; janeiro a março de 1989; março, abril, maio, junho e dezembro de 1990; e janeiro, fevereiro e março de 1991, mediante o pagamento da respectiva tarifa bancária. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente pela CEF, tais verbas devem ser compensadas entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Sabendo-se que a ré vem enfrentando dificuldades para viabilizar nestes casos o cumprimento das determinações judiciais, como, inclusive, menciona em suas manifestações, defiro o prazo de 60 dias, após o pagamento da tarifa devida, para que a CEF exiba as cópias dos extratos das contas de poupança de titularidade da parte autora declinadas na exordial, referentes ao período compreendido entre junho e julho de 1987; janeiro a março de 1989; março, abril, maio, junho e dezembro de 1990; e janeiro, fevereiro e março de 1991, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

2009.60.00.000853-0 - MARLENE PASSOS DA SILVEIRA (ADV. MS010798 BRUNO MAIA DE OLIVEIRA E ADV. MS001440 EVALDO SILVEIRA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o requerido apresente os extratos bancários referentes às contas-poupança nº 4660-9 e nº 74101-3, mantidas na agência nº 0017 da CEF, de titularidade da requerente, a partir de janeiro/1989 até junho/1990, ou até o encerramento

destas contas-poupança, mediante o pagamento da respectiva tarifa bancária. Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em custas e honorários advocatícios a ser suportada exclusivamente pela CEF, tais verbas devem ser compensadas entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Sabendo-se que a ré vem enfrentando dificuldades para viabilizar nestes casos o cumprimento das determinações judiciais, como, inclusive, menciona em suas manifestações, defiro o prazo de 60 dias, após o pagamento da tarifa devida, para que a CEF exiba as cópias dos extratos das contas de poupança de titularidade da parte autora, a partir de fevereiro/1989 até junho/1990, ou até o encerramento destas contas, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 244

USUCAPIAO

2007.60.00.009477-2 - ADALBERTO DE CAMPOS GARCIA E OUTRO (ADV. MS003546 ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido dos autores de dilação do prazo para apresentação da emenda à inicial pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

MONITORIA

2004.60.00.004092-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LEONARDO DE LEON (ADV. MS000995 ERLIO NATALICIO FRETES E ADV. MS006213 ELIODORO BERNARDO FRETES)

Constato a ocorrência de erro material no despacho de f. 78, haja vista que é o requerido que deve ser intimado. Sendo assim, intime-se o executado (requerido), na pessoa de seu procurador, para pagar o valor da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de não ser efetuado o aludido pagamento, o montante da dívida será acrescido de multa no percentual de 10 % (dez por cento), na forma prevista no caput do artigo 475-J, do CPC.

2008.60.00.004901-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDERSON HEINE LEMES DE PAULA E OUTROS (ADV. MS010345 LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.00.010895-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. PR039129 MARCOS HENRIQUE BOZA E ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X KK FAST FOOD LANCHES LTDA - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a certidão de f. 63.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0001687-3 - (ADV. MS003642 ADAO RAMAO SOUZA E ADV. MS010331 NOEMIR FELIPETTO E ADV. MS010103 JULIANA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X CLAUDETE BAZZOTTI E OUTRO (ADV. MS010331 NOEMIR FELIPETTO E ADV. MS010103 JULIANA APARECIDA DE SOUZA)

Indefiro o pedido de desistência da autora em favor de seu filho, haja vista que não ficou até a presente data comprovado nos autos que estes são os únicos herdeiros de Luiz Roberto dos Santos. Ademais, verifico que não foi regularizada a representação processual de Anderson Luiz Bazzotti Santos. Sendo assim, intimem-se os autores para regularizarem a representação processual do menor, bem como comprovar que são os únicos herdeiros de Luiz Roberto dos Santos.

94.0003139-4 - EDINA ALVES VIEIRA (ADV. MS005709 ANTONIO CARLOS MONREAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNS)

Defiro o pedido de f. 184. Concedo vistas dos autos ao patrono da autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

95.0002373-3 - SUZI LOPES MARQUES (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X SILVIO GRINCEVICOS JOSE PRADO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X RICARDO SILVA (ADV.

MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X HELVIO LEITE DA SILVA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ELZA MARIA NOGUEIRA LOPES (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARCO AURELIO FERREIRA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS ALBERTO CACERES (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ PEREIRA DE LIMA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X RICARDO VIEIRA DIAS (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X GELSON TEIXEIRA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO ROBERTO JURGIELEWICZ GOMES (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X GERSON SILVEIRA VASCONCELOS (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X HENLEI BROWN SILVA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSON DE SOUZA PANIAGO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE MACEDO GRANJA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X CORNELIO BRAGA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X HUMBERTO PORTELA DE CAMPOS (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ARISOLI VIEIRA PAVAO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Manifeste-se o autor Ricardo da Silva, no prazo de 05 dias, sobre a petição da CEF de fls. 654/656.

97.0005272-9 - LEVINO MARCOS SARTORI (ADV. MS006613 FREDERICO FARIAS DE MIRANDA) X GERALDO DAVI LOUREIRO LEITE (ADV. MS006613 FREDERICO FARIAS DE MIRANDA) X ERMINIA GAIVA FONTOURA (ADV. MS006613 FREDERICO FARIAS DE MIRANDA) X MARIA HELENA SILVA CRUZ (ADV. MS006613 FREDERICO FARIAS DE MIRANDA) X MAYSIA MARIA CANALE LEITE (ADV. MS006613 FREDERICO FARIAS DE MIRANDA) X NELZI PREDIGER SARTORI (ADV. MS006613 FREDERICO FARIAS DE MIRANDA) X MARIA DE LOURDES MARSON STRADIOTTI (ADV. MS006613 FREDERICO FARIAS DE MIRANDA) X PEDRO STRADIOTTI (ADV. MS006613 FREDERICO FARIAS DE MIRANDA) X FERNANDO MANOEL GARCIA CRUZ (ADV. MS006613 FREDERICO FARIAS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA E ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E ADV. MS007420 TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Os autores/executados litigam sob o pálio da assistência judiciária (f. 603). Destarte, a viabilidade da execução dos ônus da sucumbência está condicionada à comprovação de que perderam a condição legal de necessitados. No caso em tela, a exequente não se desincumbiu de demonstrar que os autores/executados têm condições de suportar o pagamento. Diante disso, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento dos honorários de sucumbência por até 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 12 da Lei n. 6050/60. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2000.60.00.005374-0 - FELICIANA ALMEIDA BORGES DE MELO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB E ADV. MS003235 JAMIL ROSSETO SCHELELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Inicialmente, considerando a manifestação da CEF às ff. 241-243, indefiro o pedido posto às ff. 213-14 e mantenho a decisão de ff. 209, de forma que no pólo ativo do presente feito devem figurar todos os sucessores dos falecidos autores. Assim, remetam-se estes autos à Distribuição, para que conste no pólo ativo dos presentes autos os sucessores dos autores, relacionados às ff. 215-238, intimando-os ainda, para, no prazo de quinze dias, regularizarem a sua representação processual. Considerando que o contrato de ff. 42-48 não foi firmado sob a égide das normas do Sistema Financeiro de Habitação, e ainda o caráter autônomo do título da dívida pública de f. 77, não vejo razão para que a União componha o pólo passivo da presente demanda, de forma que rejeito o litisconsórcio passivo necessário aventado pela CEF. Considerando que há ainda ponto controvertido, que é o valor real da dívida discutida neste feito, necessária a apuração desse montante, a fim de, se for o caso, tornar líquida a dívida. Assim, determino a realização de prova pericial, nomeando perito judicial o(a) Sr^(a) Simone Ribeiro, que deverá indicar o valor da dívida em questão, com e sem capitalização de juros; e a) se aplicada a forma de atualização e apuração indicada pelo requerido; b) se for cobrada multa contratual e demais índices sobre todo o débito (quesitos do juízo). As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 5 dias. Após a apresentação de quesitos, intime-se o sr. Perito para apresentar proposta de honorários, em 5 dias. E, intimadas as partes acerca da proposta apresentada, não havendo discordância, intime-se o sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de trinta dias. Intime-se

2001.60.00.003191-7 - ANTONIO TUNEZI KUROCE (ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (PROCURAD DONIZETE A. FERREIRA GOMES) X COLOSSI & FERREIRA LTDA (ADV. MS011515 SANIA CARLA BRAGA E ADV. MS006305 GILSON PEREIRA BRAGA)

Intime-se o executado para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito (fl.608). Advertindo-o de que caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se o exequente para indicar bens a serem penhorados. Intimem-se.

2001.60.00.005183-7 - LUCILENE BARBOSA ANASTACIO (ADV. SC016935 ALESSANDRO SILVA DE

SOUZA) X MARCOS MEDEIROS DE BARROS JUNIOR (ADV. MS004260 ANA MARIA PEDRA E PROCURAD LUCILENE BARBOSA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se a parte autora acerca da petição do INSS que comunica a implantação do benefício, à f. 176/177 .

2003.60.00.009675-1 - ALINOR VIEIRA DA SILVA (ADV. MS007511 SOCRATES ARAUJO CONCEICAO AMORAS E ADV. MS010923 LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008043 CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Torno sem efeito a Certidão de Trânsito em Julgado lavrada à f. 236, bem como a Certidão de f. 237. Desentranhem-se os petítórios de f. 240/278, entregando-os ao seu subscritor, uma vez que incabível a execução, ainda que provisória, nesta fase processual. Cumpra-se o dispositivo da sentença na sua íntegra (f. 232).

2004.60.00.000141-0 - ELOIZA EIKO KATO AOKI (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES E ADV. MS012239 DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E ADV. MS007420 TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista a experiência desse magistrado em casos análogos, bem como a complexidade da causa, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a serem pagos em duas parcelas iguais no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) devendo a primeira parcela ser depositada no prazo improrrogável de 10 dias e a segunda parcela trinta dias após a contar do primeiro pagamento pela autora. Decorrido o referido prazo sem que a requerente tenha efetuado o depósito dos honorários, ficará prejudicada a realização da perícia e o feito será julgado no estado em que se encontra

2004.60.00.001008-3 - DEJAILTON BEZERRA LEITE (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a complexidade dos cálculos a serem, elaborados pela perita bem como o tempo despendido para tanto, fixo os honorários periciais em 1.000,00 (mil reais). Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, depositar a metade do valor referente aos honorários periciais, sendo que a outra metade deverá ser depositada após apresentação do laudo pericial e da manifestação das partes. Após a comprovação do depósito, intime-se a perita nomeada para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo no prazo de quarenta dias. Intimem-se.

2004.60.00.006374-9 - CLAUDINEY CAMPOS DE ALBUQUERQUE (ADV. MS008597 EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita às fls. 18, ainda não apreciado. Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo AUTOR, às fls. 540-546, em ambos os efeitos, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo. Intime-se a UNIÃO para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.60.00.000304-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X REUNIDAS ENTREGAS E SERVICOS LTDA (ADV. MS009381 BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS)

SENTENÇA: Tendo em vista a petição da exequente de f. 714, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava. Expeça-se Alvará para levantamento da importância depositada à f. 715, em favor da exequente. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

2005.60.00.005251-3 - HERCILIO DA COSTA VIANA (ADV. MS006673 MARA SHEILA SIMINIO LOPES E ADV. MS006675 PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)

Com isso, procedam os sucessores do autor à devida sucessão processual, comparecendo todos os herdeiros aos autos ou inventariante nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se.

2005.60.00.005736-5 - RUBENS FLORES BARBOSA (ADV. MS003108 CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E ADV. MS003762 RUBENS FLORES BARBOSA) X ORDDM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS002201 GERALDO ESCOBAR PINHEIRO)

Intime-se o requerente, ora devedor para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a petição da OAB de fls. 1230/1231.

2005.60.00.005830-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.00.003124-8) HELCIO CANDIDO SANDIM (ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA E ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -

IBAMA (PROCURAD DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

Defiro a prova documental juntada pelo IBAMA às fls. 63/72, tendo em vista que às fls. 60/61 o mesmo informou a este juízo que estava em greve e requereu dilação de novo prazo para apresentação de provas, o que fica agora deferido. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

2006.60.00.003991-4 - ANTONIO DA SILVEIRA SILVA E OUTROS (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS012259 EDYLSO DURAES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Havendo preliminares argüidas passo a examiná-las: 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF... Assim, tanto a CEF, como a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, devem permanecer na presente relação processual. 2. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF COM RELAÇÃO AO SEGURO... Diante do exposto, a CEF se mostra parte legítima para figurar no pólo passivo deste feito. 3. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL... Deve ser rejeitada, ainda, a alegação de litisconsórcio passivo necessário com a UNIÃO. A parte autora ingressou com ação de revisão contratual e repetição de indébito, relativamente ao financiamento habitacional que firmou com a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, se à parte autora for vitoriosa, somente a CEF/EMGEA suportará a sucumbência, mesmo porque a União, no caso, limitou-se a praticar atividade legiferante. Além disso, a Caixa Econômica Federal sucedeu ao Banco Nacional de Habitação - BNH, em todos os direitos e obrigações. Mesmo no que diz respeito ao FUNDHAB, a União não se configura litisconsorte passiva necessária. Como dito acima, a CEF sucedeu ao Banco Nacional de Habitação em todos os seus direitos e obrigações, inclusive na gestão do Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB. O fato do FUNDHAB estar interligado ao FCVS, também não obriga a União a integrar o pólo passivo da presente ação como litisconsorte passiva necessária, porque esse Fundo também é gerido pela CEF, nos termos do artigo 4º, II, da Lei nº 7.739/89. Portanto, sendo a CEF a gestora do FUNDHAB e também do FCVS, nos termos do Decreto lei nº 2.291/86 e da Lei nº 7.739/89, será ela a única responsável por eventual repetição de indébito em relação às contribuições ao Fundo de Assistência Habitacional. Rejeito, portanto, as questões preliminares e prejudiciais de mérito argüidas e passo ao exame da necessidade de produção probatória. 4. PROVAS Determino a produção de prova pericial pleiteada e, em conseqüência, nomeio Perito do Juízo a Dr.ª Gersino José dos Anjos, Rua. Jintoku Minei, 179, Bairro Royal Park, Edifício Manoel de Barros, apto. 601, Campo Grande - MS, CEP 79021-450, telefones 3317-1500 ou 321-2584. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, os autores e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. 1) O PES - Plano de Equivalência Salarial foi obedecido? 2) Houve capitalização de juros em período inferior a um ano? Em caso positivo, essa capitalização superou a taxa estabelecida no contrato? 3) Se o reajuste do seguro e acessório obedeceram ao PES? 4) Na transição houve reajuste diverso da correção utilizada para manter a proporção com a URV? 5) Foi aplicado a TR nas prestações? Fixo desde já os honorários periciais no valor máximo da Tabela da Resolução 558/2007, tendo em vista tratar-se o autor de beneficiários da Justiça Gratuita. Intime-se o perito para manifestar-se sobre a aceitação da proposta e caso aceite. Intime-se, finalmente, a parte autora para providenciar os seus contra-cheques, desde a data da assinatura do contrato, devendo apresentá-los diretamente à Perito Judicial quando do início dos trabalhos periciais. Intimem-se.

2006.60.00.004206-8 - LAUDSON NOGUEIRA EFIGENIO (ADV. MS004759 ALMIR DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intimação das partes sobre a designação de perícia para o dia 06/05/2009, às 09:00 horas, a ser realizada no consultório da Dr.ª Vanessa de Oliveira Almeida Barbieri, localizado na Rua Espírito Santo, 459, Jardim dos Estados, tel.: 3324-5994, nesta.

2006.60.00.004627-0 - MAURO MARCOS MORAES (ADV. MS008481 ANTONIO DE BARROS JAFAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Melhor analisando a questão posta, e a fim de conferir às partes ampla oportunidade de demonstrar a existência do direito postulado, defiro a produção de prova documental requerida à f. 69. Baixem, então, os autos à Secretaria e intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópias autênticas das certidões negativas apresentadas ao Cartório de Registro de Imóveis por ocasião da transcrição. Após, dê-se vista à UNIÃO dos documentos apresentados, voltando, em seguida, os autos conclusos. Intimem-se.

2006.60.00.005332-7 - MARIA CONCEICAO CARPES ESPINDOLA (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Havendo preliminares argüidas passo a examiná-las: 1. CARÊNCIA DA AÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF... Assim, tanto a CEF, como a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, devem permanecer na presente relação processual. 2. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO FEDERAL... Portanto, sendo a CEF a gestora do FUNDHAB e também do FCVS, nos termos do Decreto lei nº 2.291/86 e da Lei nº 7.739/89, será ela a única responsável por eventual repetição de indébito em relação às contribuições ao Fundo de Assistência Habitacional. 3. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF COM RELAÇÃO AO SEGURO. ... Diante do exposto, a CEF se mostra parte legítima para figurar no pólo passivo deste feito. 4.

INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA, FALTA DE CAUSA DE PEDIR. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.As mencionadas preliminares também não merecem guarida, haja vista haver pleno interesse por parte da autora, visto que não há obrigatoriedade em requerer a revisão administrativa do valor das prestações do financiamento em questão, antes de ingressar com a ação judicial. Ademais, os autores também formulam pedido expresso diversos argumentos que respaldam, em tese, sua pretensão.A petição inicial da presente ação não é inepta. Nela há causa de pedir, narração dos fatos e fundamento jurídico do pedido, sendo que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, posto que da autora diz que a CEF não vem aplicando os índices corretos de reajustamento das prestações, cobrando estas em quantia maior do que a devida, e, conseqüentemente os acessórios dela advindos, tendo, por conseguinte, formulado os pedidos de revisões e repetição de indébito. Ademais, a referida peça processual veio acompanhada dos documentos indispensáveis, sendo que outros documentos porventura necessários poderão ser juntados no decorrer do feito, especialmente nesta fase de produção de provas.Rejeito, portanto, as questões preliminares e prejudiciais de mérito argüidas e passo ao exame da necessidade de produção probatória.5-PROVAAnalisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

2006.60.00.008272-8 - VALDEMIR GAMARRA GAUNA (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (PROCURADOR MARCELO DA CUNHA RESENDE)
Considerando o noticiado à f. 85, desonero o Dr. José Edacyr Simm do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Djaldir Seixas César (CRM/MS n. 2290).Tendo em vista a certidão de f. 81, intime-se a procuradora do autor, pelo Diário Eletrônico, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço atual deste, sob pena de extinção do feito.Atendida a determinação supra, intime-se o Dr. Djaldir Seixas César para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de 5 (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial do requerente.No silêncio, voltem-me conclusos.

2007.60.00.002885-4 - RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA (ADV. MS007449 JOSELAINE BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS E ADV. MS001342 AIRES GONCALVES E ADV. MS010081 CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURADOR MARIO REIS DE ALMEIDA)
Informe a autora se já está na posse do bem (ns), nos termos da r. decisão de f. 130/134.Após, à conclusão.

2007.60.00.003498-2 - SABRINA LAURENTI JANELLA (ADV. MS011628 ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURADOR MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)
Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

2007.60.00.003793-4 - LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHAES (ADV. MS003930 WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X UNIAO FEDERAL (PROCURADOR FABRICIO SANTOS DIAS)
As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a) o respeito ao devido processo legal no procedimento administrativo disciplinar; b) a efetiva participação do autor nos fatos.Tendo em vista que a participação do autor no fato é objeto de ação criminal na Justiça Federal de Três Lagoas-MS, suspendo o presente feito com base no artigo 265,IV, alínea a do Código de Processo Civil.Com efeito, expeça-se ofício a 1ª Vara Federal de Três Lagoas a fim de informar a fase processual em que se encontra o processo n 2003.60.00.005848-3, bem como, para enviar cópia da sentença quando proferida.Após a vinda das informações, havendo necessidade, apreciarei os pedidos de prova.Intimem-se.

2007.60.00.004669-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.001174-0) PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S (ADV. MS001103 HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E ADV. MS010602 THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005314 ALBERTO ORONDIAN E ADV. MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)
Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

2007.60.00.004997-3 - FRANCISCO GOULART E OUTRO (ADV. MS004463 HUMBERTO IVAN MASSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURADOR CLENIO LUIZ PARIZOTTO)
Compulsando estes autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código

de Processo Civil, porquanto a matéria controversa é apenas de direito, dispensando a dilação probatória. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

2007.60.00.006459-7 - ANGELA CAVALCANTE DA SILVA (ADV. MS001456 MARIO SERGIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008689 LUCIANNE SPINDOLA NEVES)
Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2007.60.00.008384-1 - NINFA STELLA CABALLERO FERREIRA DE CASTRO (ADV. MG063184 DOUGLAS LORENA DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD JOCELYN SALOMAO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2007.60.00.011192-7 - MARIA APARECIDA GOES E SILVA (ADV. MS007938 HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RONILDE LANGHI PELLIN)

Assim sento, por não haver impedimento legal ao ajuizamento da execução fiscal (art. 585, §1º, do CPC) e por não estar seguro o juízo, indefiro o pedido formulado às ff. 144-5. Intimem-se.

2007.60.00.011640-8 - ERCY LOPES MELGAREJO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Compulsando estes autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controversa é apenas de direito, dispensando a dilação probatória. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

2007.60.00.012155-6 - ALBERTO SOARES - ME (ADV. MS007449 JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RONILDE LANGHI PELLIN)

Mantenho a decisão agravada (ff. 1753-4) pelos seus próprios fundamentos. Não há nos autos notícia de concessão de efeito suspensivo no agravo interposto. Assim, diante do não cumprimento da determinação de ff. 1753-4, conforme certidão acima, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Intimem-se. Dê-se vista à autora dos documentos juntados às ff. 1825-92. Após, voltem os autos conclusos para apreciação das provas requeridas às ff. 1758 e 1824.

2007.60.00.012511-2 - CLAUDIO ROBERTO MADRUGA (ADV. MS011149 ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: o labor do autor em condição de insalubridade. Defiro a produção de prova pericial no laboratório da EMBRAPA- Empresa Brasileira de Pesquisa, local onde o autor exerceu a função de Auxiliar de Operações III, Assistente de Operação I e Pesquisador II e III. Diante disso, nomeio como perito do juízo o Drº Enio Matos Pereira, com escritório na Avenida Hiroshima, nº 1375, Carandá Bosque II, telefone 3028-6598 ou 9984-6381. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indique assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do juízo: 1) O autor laborava em condição de insalubridade? 2) Se positivo, a quais agentes químicos e biológicos estava exposto? 3) Nas funções em que o autor exercia, quais sejam, Auxiliar de Operações III, Assistente de Operação I e Pesquisador II e III, a exposição a esses agentes ocorria de forma permanente e habitual ou de forma esporádica? Fixo desde já os honorários periciais no valor máximo da Tabela da Resolução 558/2007, tendo em vista tratar-se o autor de beneficiários da Justiça Gratuita. Intime-se o perito para manifestar-se sobre a aceitação da proposta e caso aceite, para designar dia e hora para a realização da perícia. No mais, indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que não se mostra útil ao deslinde da demanda, dado que o depoimento de testemunhas, a priori, leigas no conhecimento do fato probando, não supre a prova técnica no sentido de aferir as condições em que efetivamente laborou o autor. Intimem-se.

2008.60.00.000419-2 - JOSE LUIZ RAFAELLI MARCELINO (ADV. MS002679 ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E ADV. MS009758 FLAVIO PEREIRA ROMULO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. MS007499 FLAVIO ADOLFO VEIGA E ADV. MS009969 MARCOS SBOROWSKI POLON) X H F AGROPECUARIA LTDA (ADV. MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta

decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2008.60.00.000992-0 - ERCILIA PEREIRA DE CASTILHO (ADV. MS010624 RACHEL DO AMARAL E ADV. MS006831 PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.

2008.60.00.004113-9 - EDITE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. MS006994 ALVARO EDUARDO DOS SANTOS E ADV. SC016108 DOUGLAS DOS SANTOS BONELI E ADV. SC016448 PEDRO LUIZ COLLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2008.60.00.004243-0 - BOM FIM ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. MS011138 LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS E ADV. MS008673 RACHEL DE PAULA MAGRINI) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS008671 EDINEI DA COSTA MARQUES)

Esclareçam os subscritores da petição de fls. 275/276, tendo em vista que não consta o nome dos mesmos na procuração juntada. Intimem-se.

2008.60.00.005317-8 - LINCOLN MANTERO ESPINDOLA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Compulsando estes autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controversa é apenas de direito, dispensando a dilação probatória. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

2008.60.00.005794-9 - MARIA DE ARRUDA BRAGA (ADV. MS008743 PERICLES GARCIA SANTOS E ADV. MS004656 AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RONILDE LANGHI PELLIN)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2008.60.00.006071-7 - LINDON WALTER BERNARDINELI (ADV. MS008332 ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E ADV. MS012094 FABRICIA FARIAS OLAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

2008.60.00.006339-1 - MAURICIO PEREIRA RODRIGUES (ADV. MS011268 DOUGLAS SIQUEIRA ARTIGAS E ADV. MS010019 KEULLA CABREIRA PORTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.006384-6 - CIDINEY MORELES (ADV. MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Compulsando estes autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controversa é apenas de direito, dispensando a dilação probatória. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

2008.60.00.007302-5 - ANDREA GOELZER (ADV. MS005065 AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Especifique a ré, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que deseja produzir, justificando-as. Manifestem as partes, sobre o pedido de assistência simples da União, de fls. 136/137, no prazo comum de cinco dias. Ficam cientes que não havendo manifestação será a União admitida no pólo passivo da presente ação, com anotação no sistema. Intimem-se .

2008.60.00.007567-8 - EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA (ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM

ADVOGADO)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

2008.60.00.007878-3 - WALDINEI FERREIRA SEIZER (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA)

Compulsando estes autos, verifico que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria controversa é apenas de direito, dispensando a dilação probatória. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se para sentença.

2008.60.00.009516-1 - HERENYN ESTEVAM DE SOUZA E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifestem os autores, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.009617-7 - ADUILIO SARTORI E OUTROS (ADV. MS012769 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

2008.60.00.010045-4 - NICANOR ALMEIDA PINTO (ADV. MS011695 JOAO RICARDO FERNANDES F. DO COUTO CITINO E ADV. MS012518 POLYANNE CRUZ SOARES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

2008.60.00.011832-0 - FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA (ADV. GO018438 ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X RIMA AMBIENTAL LTDA E OUTRO (PROCURAD NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Assim, não vislumbro a irregularidade inerente à qualificação técnica da empresa requerida, ao menos na medida suficiente a ensejar a sua não contratação. Ante todo o exposto, revogo a decisão de ff.223-226. Intimem-se.

2008.60.00.012287-5 - MARIA BASMAGE CHACHA (ADV. MS011440 TATIANA COSTA ANACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a prioridade na tramitação do feito (Lei n. 10741/2003, art. 71). Anote-se. Suspendo, por ora, o cumprimento do último parágrafo do despacho de f. 38. Intime-se a autora para, no trintídio legal, complementar as custas processuais iniciais, no valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), em razão do novo valor por ela atribuído à demanda, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Atendida a determinação supra, cite-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta à presente ação, constando do mandado citatório a advertência prevista nos artigos 285, in fine, e 319, ambos do Código de Processo Civil. No silêncio, voltem-me conclusos.

2008.60.00.012722-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011832-0) EDUARDO SILVEIRA CAMARGO - ME (ADV. MS006722 ELVIO GUSSON) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E OUTRO (ADV. MS004903 ROSELY DEBESA DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação de f. 124-150, indicando, ainda, as provas que pretende produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.60.00.012924-9 - WILSON AMARAL DOS SANTOS (ADV. MS009258 GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.013578-0 - VILSON GOMES DO PRADO (ADV. MS007433 SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se.

2009.60.00.001048-2 - CLAUDEMIR SALES DA SILVA (ADV. MS007179 ALEXANDRE ALVES CORREA E ADV. MS009593 LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Uma vez que o pedido, diante das regras processuais vigentes, deve ser certo e determinado e que valor da causa há de expressar o valor econômico do pedido, e, ainda, considerando a competência desta Justiça Federal para apreciar causas cujo valor seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se o autor para emendar a inicial, em dez dias, e indicar o valor que pretende a título de indenização por danos morais e para adequar a valor da causa ao quantum pretendido.

2009.60.00.001140-1 - JOSE OLIVEIRA SANTOS (ADV. MS011122 MARCELO FERREIRA LOPES E ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se.

2009.60.00.001547-9 - THEODORO DOS SANTOS MALHADO (ADV. MS007843 ADILAR JOSE BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos procuração com poderes para constituir advogado, bem como para postular em juízo. Após, ao SEDI para retificação do nome da parte autora, tendo em vista que SOIVA MARCIA MALHADO DE LIMA figura como procuradora de JOÃO THEODORO DOS SANTOS MALHADO sendo ele o autor do presente feito.

2009.60.00.001928-0 - MARCELINA CABREIRA DE ALMEIDA (ADV. MS008584 FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fixo a competência. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Uma vez que a instrução já foi realizada, registrem-se estes autos para sentença. Intime-se.

2009.60.00.002879-6 - JOSE ROQUE STEFENI (ADV. MS002464 ROBERTO SOLIGO E ADV. MS006377 VITAL JOSE SPIES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL (ADV. MS005124 OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Vieram os autos do Juizado Especial da Comarca de Sidrolândia, para que fosse averiguado o interesse da União e da Anaeel em participar do julgamento do feito. Trata-se de ação de cobrança movida em desfavor da EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL, com o objetivo receber, em dobro, valor que entende ter pago indevidamente, sobre o consumo de energia após o ano de 2003. Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 500,00 à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.60.00.003231-3 - VANDERLEI CLIMA (ADV. MS005238 URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vieram os autos do Juizado Especial da Comarca de Sidrolândia, para que fosse averiguado o interesse da União e da Anaeel em participar do julgamento do feito. Trata-se de ação de cobrança movida em desfavor da EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL, com o objetivo receber, em dobro, valor que entende ter pago indevidamente, sobre o consumo de energia após o ano de 2003. Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 10.009,47 à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.60.00.003233-7 - DILMA SOARES RATIER (ADV. MS005238 URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vieram os autos do Juizado Especial da Comarca de Sidrolândia, para que fosse averiguado o interesse da União e da Anaeel em participar do julgamento do feito. Trata-se de ação de cobrança movida em desfavor da EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL, com o objetivo receber, em dobro, valor que entende ter pago indevidamente, sobre o consumo de energia após o ano de 2003. Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 342,21 à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.60.00.003237-4 - ITAIR CAMPAGNARO (ADV. MS002464 ROBERTO SOLIGO E ADV. MS006377 VITAL JOSE SPIES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN)

Vieram os autos do Juizado Especial da Comarca de Sidrolândia, para que fosse averiguado o interesse da União e da Anaeel em participar do julgamento do feito. Trata-se de ação de cobrança movida em desfavor da EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL, com o objetivo receber, em dobro, valor que entende ter

pago indevidamente, sobre o consumo de energia após o ano de 2003. Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 4.377,11 à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.60.00.003239-8 - AVENIRA PIRES BRAGA MEDRADO (ADV. MS005238 URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vieram os autos do Juizado Especial da Comarca de Sidrolândia, para que fosse averiguado o interesse da União e da Anaeel em participar do julgamento do feito. Trata-se de ação de cobrança movida em desfavor da EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL, com o objetivo receber, em dobro, valor que entende ter pago indevidamente, sobre o consumo de energia após o ano de 2003. Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 9.334,83 à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.60.00.003241-6 - ANTONIO RAMAO RIBEIRO CAMILO (ADV. MS005238 URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS005124 OTON JOSE NASSER DE MELLO)

Vieram os autos do Juizado Especial da Comarca de Sidrolândia, para que fosse averiguado o interesse da União e da Anaeel em participar do julgamento do feito. Trata-se de ação de cobrança movida em desfavor da EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL, com o objetivo receber, em dobro, valor que entende ter pago indevidamente, sobre o consumo de energia após o ano de 2003. Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 2.655,07 à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.60.00.003253-2 - EZALTINO CAMPIONE E OUTRO (ADV. SP224236 JULIO CESAR DE MORAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, proposta por EZALTINO CAMPIONE e FLAVIO GOMES DA SILVA em face da REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO, com o objetivo de receberem complementação que lhe é devida advinda da diferença entre o percentual da aposentadoria previdenciária e o valor do salário da categoria, de 47,68%, além da complementação da pensão. Após a criação dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais pela Lei n. 10.258/2001 e com a edição da Resolução n. 228 de 30/06/2004.60.00.00, a Justiça Federal passou a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei 10.259/01, desde que o valor da causa fosse superior a sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Assim, considerando o valor dado à presente causa, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário desta Capital. Intime-se.

2009.60.00.003257-0 - GERALDINO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. MS005238 URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN)

Vieram os autos do Juizado Especial da Comarca de Sidrolândia, para que fosse averiguado o interesse da União e da Anaeel em participar do julgamento do feito. Trata-se de ação de cobrança movida em desfavor da EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL, com o objetivo receber, em dobro, valor que entende ter pago indevidamente, sobre o consumo de energia após o ano de 2003. Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 4.222,94 à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.60.00.003471-1 - FRANCIELI FRANCESHINA MATTES (ADV. MS005238 URIAS RODRIGUES DE

CAMARGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN)

Vieram os autos do Juizado Especial da Comarca de Sidrolândia, para que fosse averiguado o interesse da União e da Anael em participar do julgamento do feito. Trata-se de ação de cobrança movida em desfavor da EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL, com o objetivo receber, em dobro, valor que entende ter pago indevidamente, sobre o consumo de energia após o ano de 2003. Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 3.260,09 à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.60.00.003473-5 - EDNA MARIA COIMBRA DINIZ (ADV. MS005238 URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN)

Vieram os autos do Juizado Especial da Comarca de Sidrolândia, para que fosse averiguado o interesse da União e da Anael em participar do julgamento do feito. Trata-se de ação de cobrança movida em desfavor da EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL, com o objetivo receber, em dobro, valor que entende ter pago indevidamente, sobre o consumo de energia após o ano de 2003. Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 3.463,29 à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.60.00.003475-9 - LUIZ HIROYOSHI MORIKAWA (ADV. MS005238 URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN)

Vieram os autos do Juizado Especial da Comarca de Sidrolândia, para que fosse averiguado o interesse da União e da Anael em participar do julgamento do feito. Trata-se de ação de cobrança movida em desfavor da EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL, com o objetivo receber, em dobro, valor que entende ter pago indevidamente, sobre o consumo de energia após o ano de 2003. Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 10.449,50 à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.60.00.003479-6 - MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO (ADV. MS005238 URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN)

Vieram os autos do Juizado Especial da Comarca de Sidrolândia, para que fosse averiguado o interesse da União e da Anael em participar do julgamento do feito. Trata-se de ação de cobrança movida em desfavor da EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL, com o objetivo receber, em dobro, valor que entende ter pago indevidamente, sobre o consumo de energia após o ano de 2003. Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 3.209,66 à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.60.00.003495-4 - ADELIA ANTUNES BRITE (ADV. MS005238 URIAS RODRIGUES DE CAMARGO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN)

Vieram os autos do Juizado Especial da Comarca de Sidrolândia, para que fosse averiguado o interesse da União e da Anael em participar do julgamento do feito. Trata-se de ação de cobrança movida em desfavor da EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL, com o objetivo receber, em dobro, valor que entende ter pago indevidamente, sobre o consumo de energia após o ano de 2003. Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que

compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00 à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.60.00.003524-7 - OTAVIO DE SOUZA PAES (ADV. MS007422 LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO: Diante do exposto, declino de minha competência para processar e julgar a presente ação para uma das Juntas de Conciliação e Julgamento desta cidade, para onde estes autos deverão ser remetidos. Ànote-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.001551-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.003289-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO) X NILZA FERNANDA ALVES DE SOUZA (ADV. MS004830 FRANCISCO PEREIRA MARTINS)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em relação à autora NILZA FERNANDA ALVES DE SOUZA. Intime-se a embargada para responder aos presentes embargos, no prazo do art. 740 do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.60.00.008397-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0001194-1) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS006091 ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES) X JORGE CHAIM REZAKE E OUTROS (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Intimem-se os executados JORGE CHAIM REZEK E EDY WILLER ARGUELHO para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito (fls. 109/110). Deverá constar do mandado, a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10%, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se o exeqüente para indicar bens a serem penhorados. Indefiro, porém, o pedido de execução em relação aos executados FRANCISCO MANOEL DE SOUZA e ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA, tendo em vista que a sentença de fls. 97/102 arbitrou honorários em relação aos executados EDY WILLER ARGUELHO, JORGE CHAIM ARGUELHO e MANOEL FRANCISCO DE SOUZA, deixando claro que em relação aos embargados ANTONIO FERNANDES de OLIVEIRA e FRANCISCO MANOEL DE SOUZA a execução já fora extinta à fl. 104 dos autos principais (97.0001194-1). Intimem-se.

EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS

2008.60.00.011354-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.008611-1) VALDINEIA DIAS NOGUEIRA (ADV. MS011237 LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a sentença de f. 49/52 por seus próprios fundamentos. Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela autora, às fls. 56/72, em ambos os efeitos. Tendo em vista que não houve formação da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.00.009499-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0000661-9) PAULO CESAR PEREIRA FLORES (ADV. MS010387 RENATO GOMES LEAL E ADV. MS002861 JORGE BATISTA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Intime-se o embargante para, no prazo de 05 dias, trazer aos autos sua esposa SANDRA INÊS ESCOBAR FLORES para compor o pólo ativo ou para suprir judicialmente a vontade dela ou, ainda, para esclarecer se está defendendo nos presentes embargos somente a sua meação.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.60.00.004590-0 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. MS007436 MARIA EVA FERREIRA E ADV. MS004347 ZAIRA BRAGA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNS) X PAULA RIBEIRO DOS SANTOS

Intimação da autora sobre o parecer da Contadoria de f. 263, a fim de que requiera o que de direito.

2002.60.00.000645-9 - NILCE HELENA TONSIC DE LIMA E OUTROS (ADV. MS003571 WAGNER LEAO DO CARMO E ADV. MS013126 SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X DROGARIA FARMADROGA LTDA

Comprove o patrono dos embargantes ter direito ao recebimento das custas adiantadas. Ademais, manifestem os embargantes quanto à petição da Caixa Econômica Federal de f. 283/285 no que se refere à alegação de que não há mais

crédito a seu favor. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0000292-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ROQUE ANTONIO SELADA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente às f. 103/115, em seu efeito devolutivo. Ao egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas legais. Intime-se.

2004.60.00.009838-7 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL. (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X BENVINO VIANA FLORES NETO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 dias, sobre a petição do executado de fls. 64/65

2008.60.00.001081-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS (ADV. MS003659 ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E ADV. MS013041 MARCOS HENRIQUE BOZA) X LAERCIO DE OLIVEIRA PINTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de suspensão do presente feito sine die, formulado pela exequente às f. 42, e determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.60.00.009153-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X MANUELA BERTI FORNARI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de parcelamento do débito formulado pela exequente às f. 38. Suspendo o andamento da presente execução, pelo prazo do parcelamento (09 meses), e determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.60.00.013275-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADRIANA BIMBATO BORGES DE MENEZES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de parcelamento do débito, formulado pela exequente às f. 20. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 15 meses, e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição. Intime-se.

2008.60.00.013325-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA PAULA REZENDE MUNHOZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Havendo registro de penhora, levante-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.60.00.005440-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.000419-2) BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS007499 FLAVIO ADOLFO VEIGA) X JOSE LUIZ RAFAELLI MARCELINO (ADV. MS002679 ALDO MARIO DE FREITAS LOPES E ADV. MS009758 FLAVIO PEREIRA ROMULO)

Intime-se o impugnante para, no prazo de 05 dias, apresentar o valor atualizado da dívida garantida pela hipoteca, levando em consideração o valor dado pelo co-réu nos autos nº 2008.60.00.006329-9.

2008.60.00.006329-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.000419-2) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RONILDE LANGHI PELLIN) X JOSE LUIZ RAFAELLI MARCELINO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o impugnante para, no prazo de 05 dias, apresentar o valor atualizado da dívida garantida pela hipoteca, levando em consideração o valor dado pelo co-réu nos autos nº 2008.60.00.005440-7.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0006224-4 - DEPARTAMENTO DE INSPECAO E DEFESA AGROPECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. SP033663 CRISTINA LINO MOREIRA E ADV. SP073889 SONIA MARIA DE LIMA AUGUSTO E ADV. SPI65813 IVO CESAR BARRETO DE CARVALHO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o impetrante sobre o julgado nos autos, bem como, sobre a petição da Fazenda Nacional de f. 136, no prazo de 10 dias. I-se.

2008.60.00.003933-9 - CARLOS VANUTI TAVARES DE MORAIS (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) às f. 113/122, em seu efeito

devolutivo. Abram-se vista dos autos ao recorrido (impetrante) para apresentação de contra-razões, pelo prazo de quinze dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

2008.60.00.013749-0 - WALTER HYPOLIET MARIA VAN DER VIJVER (ADV. MS011243 SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho o sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às f. 104/117, em seu efeito devolutivo. Intime-se a representação judicial da autoridade impetrada (AGU) para contra-razões, pelo prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intime-se.

2009.60.00.001589-3 - PAULO HENRIQUE AZUAGA BRAGA (ADV. MS009454 TIAGO BANA FRANCO E ADV. MS009551 LORAINÉ MATOS FERNANDES) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIO SERGIO VAZ DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, por todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. À Distribuição para inclusão do litisconsorte passivo. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as devidas informações, no prazo legal. Cite-se o litisconsorte passivo. Por fim, dê-se vista ao MPF, retornando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.00.002304-0 - ENGELETRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA (ADV. MS006421 JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, voltando, após, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.00.002315-4 - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA (ADV. MS004241 OSWALDO PIRES DE REZENDE E ADV. MS003934 JOSE ANTONIO FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da petição de ff. 41-2, autorizo o depósito requerido na inicial. Tendo em vista, ainda, o teor da decisão cautelar proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, deixo de apreciar o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as devidas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para o seu parecer. Com o retorno dos autos, dê-se cumprimento à decisão do STF, suspendendo-se a tramitação do feito até decisão final da ADC 18/DF, ou eventual revogação da medida cautelar deferida.

2009.60.00.002693-3 - ALESSANDRA APARECIDA ALVES PENA (ADV. MS010561 LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a sentença de f. 27/32. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.60.00.002713-5 - LUIZ EDUARDO MARCILIO (ADV. MS003095 AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CAMPO GRANDE - PANTANAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, por todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as devidas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF, retornando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.00.003269-6 - ALESSANDRA APARECIDA ALVES PENA (ADV. MS010561 LAYLA CRISTINA LA PICIRELLI DE ARRUDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Presente os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à rematricula da impetrante, no curso e semestre indicados na petição inicial, bem como proceda ao abono de suas faltas desde o início das aulas. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, intimando-a do teor desta decisão. Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me após os autos conclusos para sentença.

2009.60.00.003926-5 - SILVIA MENDONÇA FERREIRA MENONI (ADV. MS009132 ROGERSON RIMOLI) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende a autora a sua inicial, no prazo de dez dias, juntando aos autos documentos que comprovem a iminência de candidato, aprovado em novo concurso, ser empossado no cargo e vaga que pretende ser mantida. No mesmo prazo, junte, ainda, cópia da recomendação feita pelo MPF que ensejou a anulação do concurso público em questão. Intime-se.

2009.60.00.003959-9 - IRENI BORGES MARTINS - incapaz (ADV. MS011064 MARCELO DE MEDEIROS) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO MS - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os documentos acostados à inicial, verifico que a sentença declaratória de interdição da impetrante foi proferida em 23/09/2008. Desta forma, ao que parece, o indeferimento administrativo do benefício LOAS ocorreu em data anterior a janeiro de 2008, haja vista que, em 25/01/2008, foi cadastrado, via eletrônica, o pedido de reapreciação do mencionado benefício assistencial. Assim, intime-se o patrono da impetrante, para no prazo de dez dias, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito, esclarecer o seu pedido, informando se o INSS, quando indeferiu o benefício pleiteado, tinha ciência da sentença de interdição da ora impetrante, juntando, ainda, aos autos, cópia integral do referido processo administrativo. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.00.002286-1 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS (ADV. MS012392 BIANCA HADDAD DELFINI PEREZ) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional às f. 372/394.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

2008.60.00.003668-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.003425-7) MARCIA MARA ALBUQUERQUE PASSOS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. MS010293 RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

A presente carta de sentença foi expedida, tão-somente, visando dar cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela, concedida na sentença de mérito e consistente no valor mensal correspondente a um aluguel ou a 1% sobre o valor do imóvel em questão, durante o tempo que ocupa esse imóvel desde 13/05/2004, até quando o autor permanecer na posse do imóvel. Para apuração do quantum devido nomeio como perito do Juízo o(a) sr(a). Simone Ribeiro, com endereço em Secretaria, que deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PA 0,10 - De acordo com o valor de mercado, qual o valor do aluguel de imóvel similar ao ocupado pelo autor no período determinado na sentença?. PA 0,10 - De acordo com o valor de mercado, qual o valor do imóvel ocupado pelo autor no período determinado na sentença?. PA 0,10 - Qual é o valor venal do imóvel ocupado pelo autor no período determinado na sentença?. PA 0,10 - A quanto corresponde 1% do valor do imóvel em questão (valor de mercado e valor venal), no período determinado na sentença?. PA 0,10 Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo sucessivos de dez dias. Após, intime-se o sr. Perito para apresentar, em dez dias, proposta de honorários, sobre a qual deverão as partes se manifestar, no prazo, também sucessivo, de dez dias. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.60.00.002687-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X SANDRA REGINA SOARES (ADV. MS005849 LIDIO NOGUEIRA LOPES)

Intimação da requerida quanto ao montante informado pela Caixa Econômica Federal como devido para complementação à f. 109 (R\$ 879,99 - em 27/01/2009).

2008.60.00.008611-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X VALDINEIA DIAS NOGUEIRA (ADV. MS011237 LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN)
Assim, indefiro o pedido de ff. 139-42. Cumpra-se a reintegração de posse. Intimem-se.

2008.60.00.012620-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X JADERSON ONORI LIMA (ADV. MS011287 DANIEL DE PAULA EDUARDO CABRAL E ADV. MS011119 EDISON COSTA DA FONSECA)

Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.004368-1: ...Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso e defiro a antecipação da tutela recursal para suspender o cumprimento da liminar até o julgamento deste recurso. Cumprido o art. 526 do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Intimem-se.

Expediente Nº 253

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.00.003255-6 - LUIZ GONCALVES RIBEIRO (ADV. MS003108 CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E ADV. MS011096 TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, conheço, de ofício, este pedido, como tutela cautelar e determino que o requerido, no prazo máximo de

trinta dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Chefe do Setor de Benefícios, proceda à reanálise do pedido do autor, e, se constatado o preenchimento dos demais requisitos legalmente previstos, além da idade mínima, conceda ao requerente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, devendo informar, ainda, a este juízo o resultado de tal apuração. Em tempo, considerando que, embora não tenha constado expressamente no rol de pedidos, o autor trouxe com a inicial, declaração de hipossuficiência, concedo ao mesmo os benefícios da justiça gratuita, com as ressalvas previstas na Lei nº 1.060/50. Cite-se e intimem-se, com urgência

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 930

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.60.00.008722-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.000806-5) WAGNER CASSIANO SILVA E OUTRO (ADV. SP107172 LUIZ DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCIA REGINA GOBBI JULIANO E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.00.001163-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.011109-9) CICERO JOSE DA SILVA (ADV. MS005266 MARIA GILSA DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O pedido de formulado neste feito deverá ser deduzido através de embargos (art. 130, II, do CPP), tendo em vista que o terceiro, nos delitos de lavagem, deve fazer prova da boa-fé. O requerente fica desde já autorizado a desentranhar os documentos que julgar necessário, substituindo-os por cópia. I-se. Ciência ao MPF.

PETICAO

2009.60.00.002314-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.009985-6) ANGELO ROMANO NETO (ADV. MS012965 MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Tendo em vista a certidão de f. 46, arquivem-se os autos.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2009.60.00.003254-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. MS012248 KIME TEMELJKOVITCH E ADV. MS012652 JOSE CARLOS MACENA DE BRITTO JUNIOR E ADV. MS012653 PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA)

Fica o defensor do recorrido intimado para se manifestar, em dois(02) dias.

Expediente Nº 931

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

2008.60.00.009445-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.008230-3) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALUCIO BATISTA MERCADANTE (ADV. MS002776 ELIZALINA A. VILASBOAS VIEIRA) X EVA HELENA MERCADANTE (ADV. MS002776 ELIZALINA A. VILASBOAS VIEIRA) X FLAVIO AUGUSTO DO NASCIMENTO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 003/2009-SV03 PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS-----

-----Origem: ALIENAÇÃO JUDICIAL Autos nº 2008.60.00.009445-4 Requerente: Justiça Pública Federal Interessados: Alúcio Batista Mercadante e outros-----

-----DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a Alúcio Batista Mercadante, filho de Benedito Miguel Mercadante e Valmira de Oliveira Mercadante, portador do RG nº 1210153 SSP/MS, Eva Helena Mercadante, filha de Manoel José Batista e Rosa Delmira Batista, portador do CPF nº 097.704.978-78 e RG nº 21158827 SSP/SP e Flávio Augusto do Nascimento, portador do CPF nº 955.207.751-68. FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos interessados, acima qualificados da alienação judicial do veículo IMP/VW Passat Variant, cor prata, ano 1995, gasolina, renavam 649078896, chassi WVWDC83A9SE194307, placas BJM 1506, MS, registrado em nome de Eva Helena Mercadante - CPF nº 097.704.978-78. O leilão do bem acima relacionado, por preço igual ou superior ao da avaliação. No segundo leilão, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Rua Antônio Orro, 138, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. O leilão está designado para os dias 03/06/2009 e

17/06/2009 às 08:00 horas, 1ª e 2ª praça, respectivamente, a ser realizado no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS). Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande (MS), 14/04/2009. Odilon de Oliveira Juiz Federal

2008.60.00.010380-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.05.000101-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELITON MORAES LIRA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

EDITAL DE INTIMAÇÃO.º 002/2009-SV03PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS-----

-----Origem: ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO Autos nº 2008.60.00.010380-

7Requerente: Justiça Pública Federal Interessados: Eliton Moraes Lira e outro-----

-----DE: ODILON DE OLIVEIRA, MM Juiz Federal da 3ª Vara, FAZ SABER a Eliton Moraes Lira e Orgie Leitão Queiroz. FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos interessados, acima qualificados da alienação judicial a aeronave prefixo PT-NEC, marca EMBRAER, modelo CARIOCA, tipo EMB-710-C, nº de série 710068, cor branca (com faixa azul e vermelha), ano 1976, registrada em nome de Orgie Leitão Queiroz - CPF nº 466.675.124-68, que se encontra desmontada no pátio da SR/DPF/MS sob as ações do tempo e da natureza. O leilão do(s) bem(ns) acima relacionado(s), por preço igual ou superior ao da avaliação. No segundo leilão, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Rua Antônio Orro, 138, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. O leilão está designado para os dias 03/06/2009 e 17/06/2008 às 08:00 horas, 1ª e 2ª praça, respectivamente, a ser realizado no auditório desta Subseção Judiciária (Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, CEP nº 79.037-901 - Campo Grande - MS). Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n.º 128, Parque dos Poderes em Campo Grande, Mato Grosso do Sul. Campo Grande (MS), 14/04/2009. Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL. 1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 985

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.60.00.003157-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0001703-3) ANTONIA SEVILHA BALAN (ADV. MS006087 CLEMENTE ALVES DA SILVA E ADV. MS008818 PAULO SERGIO QUEZINI) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS005588 OSCAR LUIS OLIVEIRA E ADV. MS005159 CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA E ADV. MS006812 ELLEN CLEA STORT FERREIRA CERVIERI)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 DE MAIO DE 2009, ÀS 16h30, para colheita do depoimento pessoal do representante legal da CONAB e oitiva da testemunha Arlindo Feitosa (f. 639). (REPUBLICAÇÃO, POR CONSTAR, NA PUBLICAÇÃO DO DIA 13.3.09, DATA INCORRETA DA AUDIÊNCIA).

Expediente Nº 986

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.00.011131-2 - ROSE MARY DA SILVA MEDEIROS E OUTRO (ADV. MS006822 HUMBERTO AZIZ KARMOUCHE) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DNIT EM MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a Inspeção Ordinária nesta Vara está designada para o período de 18 a 22 de maio de 2009, redesigno a audiência de f. 47 para o dia 03 de JUNHO DE 2009 às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 492

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2009.60.00.002771-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUILHERME DORNELES DRUMOND (ADV. MG093128 PEDRO LUIZ PEREIRA NETTO)

Este Juízo adota a orientação veiculada pela Súmula nº 192, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que diz: Compete ao Juízo das execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente Guia Provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande/MS. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

INQUERITO POLICIAL

2006.60.00.003842-9 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. MS012304 ELIANICE GONCALVES GAMA)

Instruam-se os autos 2005.60.00.001831-1 com certidão de objeto e pé deste feito. Defesa prévia do acusado às fls. 230/231. Uma vez que o acusado não possui direito ao benefício da transação, por ter contra si a ação penal 2005.60.00.001831-1 (fls. 212) e presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA contra Odilon Bezerra de Menezes, dando-o como incurso nas penas do 2º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c art 29, caput do Código Penal. Intime-se o acusado da data da audiência de instrução e julgamento, designada às fls. 233 (dia 23/04/2009, às 13:30 horas) no endereço constante do comprovante de residência de fls. 239. Sem prejuízo, intime-se a advogada subscritora da defesa prévia de fls. 230 para que confirme o paradeiro de Odilon Bezerra de Menezes em cinco dias. Decorrido o prazo para a defesa sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.00.002765-2 - IDALINO SAIS FURTADO (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se vista ao MPF. Após, conclusos. Int.

ACAO PENAL

98.0000413-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO) X DOUGLAS RAMOS (ADV. MS005513 DOUGLAS RAMOS) X ROSELI DARLENE FERREIRA LOBO (ADV. MS005703 VANDERLEI PORTO PINTO) X RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR (ADV. MS008738 WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI E ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X VERA SUELI LOBO RAMOS (ADV. MS001805 ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)

Intime-se a defesa de Vera Sueli Lobo Ramos para, no prazo de cinco dias, manifestar acerca da testemunha Nádia Regina V.V. de Freitas, não encontrada no local por ela declinado.

2003.60.00.010328-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X WELLINGTON LUIZ AMARAL (ADV. MS008989 MARCIA LUCIA CLEMENTE NETO) X LUIZ ANTONIO DE SOUSA OJEDA (ADV. MS001174 MOACIR SCANDOLA)

SENTENÇA PROFERIDA EM 19/11/2008: Ante o exposto e o que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência: ABSOLVO o réu WELLINGTON LUIZ AMARAL, qualificado nos autos, da acusação de infração ao art 168-A, caput, do CP, com fundamento no art 386-IV, do CPP... SENTENÇA EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE PROFERIDA EM 16/01/2009: Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do apenado LUIZ ANTONIO DE SOUSA OJEDA, nos termos do art 107, IV, do CP...

2005.60.00.001262-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X MARCO AURELIO MIRANDA (ADV. MS010163 JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Solicitem-se e expeçam-se certidões de objeto e pé dos feitos mencionados nas certidões de f. 206 e 265. Sobre a testemunha não encontrada (f. 289-verso), manifeste-se a defesa do acusado, em cinco dias. Intime-se.

2005.60.00.003231-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X ADAIR DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. MS009291 BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E ADV. MS005215 ALEXANDRE SOUZA FONTOURA E ADV. MS002324 OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X ANDRE COELHO DE OLIVEIRA (ADV. MS009189 SAUL GIROTTO JUNIOR) X FABIO TADEU MENDES OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS002324 OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o acórdão de fls. 484, que determinou o prosseguimento do feito, intime-se a defesa de Adair Oliveira Martins e Flávia de Souza Oliveira Zem para, nos termos dos arts 396 e 396-A, do CPP, responder a acusação por escrito, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para apresentar a defesa do acusado Fábio Tadeu Mendes de Oliveira. Com a juntada das respostas das defesas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados às fls. 503/560.

2006.60.00.005635-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SANDRA REGINA OVERNEY (ADV. MT002573 CARLOS GARCIA DE ALMEIDA)

Verifico que por ocasião da oitiva da testemunha Silmeire Soares Simão no juízo da Comarca de Alta Floresta a defesa da acusada não estava presente (fls. 237/238), embora tenha sido intimada da expedição da carta precatória às fls. 182. Tampouco lhe foi nomeado defensor ad hoc pelo juízo deprecado, em grave ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa. Em decorrência, anulo o ato da oitiva da testemunha Silmeire Soares Simão e determino a expedição de nova carta precatória ao Juízo de Alta Floresta, solicitando-lhe que, na ausência do advogado constituído, seja nomeado um defensor ad hoc para a acusada. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2007.60.00.001751-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X CRISTIANA FERNANDES PINHEIRO (ADV. MS004947 ANTONIO LOPES SOBRINHO) X GENIVAL DA SILVA MIRANDA (ADV. MS010763 LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO E ADV. SP183454 PATRICIA TOMMASI) X GEOVANA FRANCINE RAMOS (ADV. SP153984 JOSÉ LUÍS DOS REIS GOMES DE CARVALHO) X JULIANA DOS SANTOS MACHADO E OUTROS (ADV. MS008571 RODRIGO AUGUSTO CASADEI E ADV. MS011184 FABIO CAMILO DA SILVA) X MARIA DALVA BASILIO DE JESUS (ADV. MS001586 MAURO ABRAO SIUFI) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO E OUTRO (ADV. MS008575 NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E ADV. MS005851 NIUTOM RIBEIRO CHAVES E ADV. MS009673 CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA) X ROSE MARI LIMA RIZZO (ADV. MS008161 ROSE MARI LIMA RIZZO) X VILMA DOS SANTOS MACHADO (ADV. MS008343 ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

Tendo em vista que as defesas de Maria Dalva Basílio de Jesus e Vilma dos Santos Machado, respectivamente intimadas às fls. 2098-verso e 2107, não se manifestaram acerca das testemunhas Luiz Costa da Silva (M^a Dalva), Maria Sueli Correa dos Santos e Maria de Fátima Moura (Vilma), tenho por tácita a desistência de suas oitivas e assim a homologo. Ciência às partes da data da audiência designada para 27/05/2009, às 14 horas, na 2^a Vara Federal de Dourados, para oitiva de Eleocléria de Moraes Torres, testemunha da defesa de Luiza Mara Rodrigues. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Após, aguardem-se as devoluções das cartas precatórias 2008.37.00.007501-2 (fls. 2162/2163) e 2009.60.02.001166-2. Com a juntada das cartas precatórias, voltem-me conclusos.

2007.60.00.003977-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIZ VIEIRA DE SOUZA (ADV. MG100767 FLÁVIO RIBEIRO DOS SANTOS)

Defiro o pedido de vista de f. 74, pelo prazo de dez dias. Apresentada a defesa por escrito, venham os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.02.001048-5 - DORALICE MARIA DA SILVA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o INSS para prestar informações acerca dos documentos de fls. 15 e 16, esclarecendo o tempo de contribuição da autora, se o caso. Sem prejuízo, intime a autora para se manifestar sobre os referidos documentos, e informar se recolheu valores à autarquia previdenciária como contribuinte individual, juntando os respectivos comprovantes aos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.60.02.003897-5 - IVONILTON MARQUES MARTINS E OUTROS (ADV. MS002569 LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSÉ DO NASCIMENTO DE SOUZA, CLÁUDIO BARBOSA FELICIANO, JÉFERSON DE SOUZA MERCADO, ADRIANO DO NASCIMENTO BEZERRA. ANTONIO CÉSAR DE AGUIAR, IVONILTON MARQUES MARTINS, JOSÉ APARECIDO BILATI, DELGADO. MACIEL MENEZES DA SILVA, HELTON DE OLIVEIRA e ARLINDO MOREIRA DA SILVA, reconhecendo a ocorrência de prescrição quanto as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, razão pela qual julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos incisos I e IV do artigo 269 do Código de Processo Civil, determinando à União Federal que efetue aos autores o pagamento da diferença de reajuste entre o índice de 28,86% e o percentual efetivamente recebido pelos autores, no período de 19 de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2000. As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas a parte autora, pelos índices previstos no Provimento n. 26 do Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até 11/01/2003, quando o débito sofrera, tão-só, a incidência da taxa Selic, a teor do art. 406 do CC. Condeno, ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos à superior instância. P.R.I.C.

2004.60.02.001620-0 - CARLOS ROBERTO FURLANETO (ADV. MS009414 WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT (PROCURAD RENATO FERREIRA MORETTINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E OUTRO (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

(...) Diante do exposto, acolho a preliminar EXTINGUINDO o feito em relação à União Federal, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, IV do CPC. Em face do exposto, no que concerne ao réu DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, reconheço a prescrição, EXTINGUINDO O FEITO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, os quais deverão ser partilhados pelo réu em idêntica proporção, sujeitando-se à execução com observância dos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.60.02.003548-6 - SIMPLICIO PROCOPIO DE OLIVEIRA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS006980 EULLER CAROLINO GOMES E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. MS010825 ELAINE DOBES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao levantamento do valor depositado à folha 389. Após manifestação das partes, no sentido de informar quanto à efetivação do levantamento do valor apontado, venham então os autos conclusos para extinção da execução de sentença. Intimem-se.

2004.60.02.003620-0 - ROGERIO AMERICO TAVARES LOPES (ADV. MS002951 ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Converto o julgamento em diligência. (...) Isso posto, intime-se a parte autora para que apresente ambos os documentos em questão, se assim aquiescer, no prazo máximo de 30 dias. Referida prova será considerada como prova do juízo, disponibilizando-se então, oportunidade às partes para a devida manifestação. Não cumprido este despacho no prazo assinalado, tornem os autos conclusos para sentença. I.

2005.60.02.000305-2 - VALFRIDO BENEVIDES GONCALVES (ADV. MS009665 ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.60.02.002113-7 - ANDRE CORREIA DE ARAUJO (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 162/164.

2006.60.02.004410-1 - SILAS ELIZ CARNEIRO (ADV. PR035599 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isso posto, extingo o feito com resolução do mérito (art. 269, I do CPC), e JULGO PROCEDENTE o pedido

formulado na petição inicial, determinando ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade para a parte autora (NB n. 41/134.815.936-4), desde a data do requerimento administrativo (14.04.2005), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: SILAS ELIZ CARNEIRO, portador do RG n. 15.239.112 SSP/MS e inscrito no CPF sob o n. 048.973.231-34, filho de Auta Gomes Carneiro e Ercidio Gomes Carneiro; Espécie de benefício: 41 - aposentadoria por idade RMI: a ser apurada pelo INSS DIB: 14.04.2005 As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas à autora, pelos índices previstos no Provimento n.º 26 do Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação até 11/01/2003, quando o débito sofrerá, tão-só, a incidência da taxa Selic, a teor do art. 406 do C.C. Condene o INSS em honorários advocatícios, arbitrados em 5% do valor da condenação, fixados nesse patamar em razão da mínima resistência ao pedido do autor. Tendo em vista a idade do autor, presumida pelo próprio Regime Geral da Previdência Social como de afastamento ao trabalho, aliado ao caráter alimentar do benefício, tenho como presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB n. 41/134.815.936-4)), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos moldes do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2007.60.02.001650-0 - ELIANA DA SILVA GONCALO (ADV. MS007761 DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)
(...) Em face do explicitado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.002279-1 - MIGUEL BITTENCOURT DO AMARAL (ADV. MS004461 MARIO CLAUS E ADV. MS009657 ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
Folhas 95/111. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

2007.60.02.002868-9 - BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS009128 CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, determino a redistribuição destes autos a 1ª Vara Federal desta Subseção, competente para processar e julgar o presente feito. Procedam-se às anotações de estilo. Intime-se.

2008.60.02.001157-8 - ELIAS DOS SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. MS003122 JOAO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA E ADV. MS004680 ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE ALMEIDA E ADV. MS010686 ELIANA CRISTINA DE CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)
Folhas 112/113. Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.048807-8, interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de folhas 72/74.

2008.60.02.002256-4 - JOAO MARCOS TAVARES FERREIRA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para CONDENAR o réu à implantação do benefício de pensão por morte, a partir de 19/10/2007, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOÃO MARCOS TAVARES FERREIRA, filho de José Francisco Ferreira e Maria Tavares Ferreira Espécie de benefício: Pensão por morte RMI: a calcular DIB: 19/10/2007 Data do início do pagamento: 19/10/2007 Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos à autora, nos índices previstos na Resolução n. 561/2007 - CJP, incidindo juros de mora a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic (sistemática nos termos da Resolução n. 561/2007-CJP). Encontrando-se isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso, a serem apuradas em liquidação. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício, bem como a presunção de dependência do autor em relação à segurada falecida, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS a implantação do benefício em 30 dias, sob pena de arcar com multa diária à autora, no valor de R\$ 100,00 (CEM REAIS). Sentença não sujeita ao reexame necessário nos termos do 2º, art. 475 do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se com urgência, a fim de que se dê cumprimento à antecipação de tutela.

2008.60.02.002456-1 - OSNI SAMPATI SOBRINHO (ADV. MS007845 JOE GRAEFF FILHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...)Em face do expedito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa e custas judiciais, encontrando-se ambos suspensos na Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.004452-3 - OSMAR SILVESTRE DA SILVA (ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 32/41. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.60.02.000495-5 - ASTURIO DA SILVA ALVES (ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES E ADV. MS011927 JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida PA 0,10 Cite-se o INSS. Intimem-se.

2009.60.02.000641-1 - IRACI DA SILVA XERES (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.60.02.004081-0 - WALDY DAS CHAGAS GOMES (ADV. MS005564 PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes da decisão entranhada às folhas 225/226. Após, voltem os autos conclusos.

2005.60.02.000422-6 - MARIA DA CONCEICAO (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS009643 RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Convento o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao levantamento do valor depositado à folha 229. Após manifestação das partes, no sentido de informar quanto à efetivação do levantamento do valor apontado, venham então os autos conclusos para extinção da execução de sentença. Intimem-se.

2005.60.02.003340-8 - AMELIA PIRES PINHEIRO (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

(...) Pelo exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO quanto às prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação, e, no que tange à pretensão envolvendo diferenças não alcançadas pelo prazo prescricional, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos da fundamentação declinada, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à revisão da renda mensal do beneficiário sucedido, na forma do artigo 1º da Lei 6423/77. Fica condenado o réu ao pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, pelos índices do Provimento n.º 26 do Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação até 11/01/2003, quando o débito sofrerá, tão só, a incidência da taxa Selic, a teor do art. 406 do C.C. Ante a sucumbência mínima, já que acolhida a preliminar de prescrição, mas condenada a autarquia ré em maior proporção do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege.

CAUTELAR INOMINADA

2005.60.02.004158-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.02.000305-2) VALFRIDO BENEVIDES GONCALVES (ADV. MS009665 ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.60.02.000544-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.2001121-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE DIAS CAVALCANTE E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Diante da afronta ao princípio da coisa julgada e da irretroatividade das normas, com fundamento no artigo 295, inciso I, do Código de Processo Civil INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial e JULGO EXTINTO O

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Junte-se cópia desta sentença aos autos do processo principal. P. R. I.

Expediente Nº 1408

ACAO PENAL

2004.60.02.002660-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LUIS ANTONIO DE SOUZA (ADV. MS004751 EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES E ADV. MS006769 TENIR MIRANDA)

Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1409

ACAO PENAL

2000.60.02.000631-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X JUAREZ RONDOLPHO DA LUZ E OUTROS (ADV. MS009223 LUCIA ELIZABETE DEVECCHI)
EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias AUTOS Nº : 2000.60.02.000631-6- AÇÃO PENAL AUTOR :
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO : ARTUR DEVECCHI FILHO E OUTROS DE : ARTUR DEVECCHI FILHO, brasileiro, solteiro, comerciante, nas-cida em 17/03/1972, natural de Dourados/MS, filho de Artur Devecchi Filho e de Nadir Barros. FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado para que tome ciência de que nos autos supramencionados, foi recebida denúncia, em 04/08/2003, que lhe imputa a prática, em tese, do ilícito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, c/c o artigo 29 do Código Penal, bem como, para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa prévia ou exceções, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 3422-9804. Dourados/MS 22 de abril de 2009. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.02.004416-0 - JOSE GONCALVES DA COSTA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida. Sem prejuízo, defiro o pedido de prova testemunhal formulado pelas partes, designando o dia 27.05.2009, às 15 horas para a realização de audiência de instrução. Intimem-se.

2009.60.02.000304-5 - ARASTOR DA SILVA OLIVEIRA (ADV. MS010237 CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Contudo, os fatos trazidos pela parte autora não alteram as circunstâncias em que, anteriormente, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, razão pela qual INDEFIRO a reiteração do pedido de tutela antecipada, pelos mesmos fundamentos da decisão de folhas 58/60, sem prejuízo de sua concessão por ocasião do julgamento da causa. Aguarde-se a vinda do laudo pericial aos autos. Apresentado, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. Compulsando os autos, verifico não ter sido determinada a citação da ré. Diante disto, com a máxima urgência, cite-se, observando as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 1411

DEPOSITO

2002.60.02.002526-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X NELSON APARECIDO URBIETA (ADV. MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se.

MONITORIA

2000.60.02.002681-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO E ADV. MS007523 VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E ADV. MS001733 JAIRO DE QUADROS FILHO) X GIOVANA ARGUELLO PISSINI BRIZUENA (ADV. MS006458 DORIVAL MACEDO)

(...) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na ação monitoria, para reconhecer a eficácia de título executivo dos contratos de folhas 9/26, com a ressalva de que é admitida a cobrança da comissão de permanência, mas é vedada a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com a taxa de rentabilidade, com os juros e com a multa de mora. Portanto, é devida a cobrança do valor de R\$ 4.094,77 (quatro mil, noventa e quatro reais e setenta e sete centavos), que deverá ser acrescido de

comissão de permanência calculada exclusivamente com base na composição dos custos financeiros de captação CDB/RDB da CEF a partir de 07.07.1994, cabendo à CEF apresentar novos cálculos, com base nesses critérios e documentos comprobatórios dos percentuais referentes à comissão de permanência ora admitida. A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). O pagamento das custas é devido pela empresa pública federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais, no valor máximo da Tabela para o Sr. Experto e expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na folha 236. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.60.02.000467-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ELENI MARCONDES (ADV. MS008658 APARECIDA MENEGHETI CORREIA)

Intime-se a executada, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$16.926,08, de acordo com os novos cálculos apresentados pela exequente às fls. 293/333, sob pena de acréscimo de multa de 10%. Cientifique-se, também, o devedor acerca dos termos do art. 600, IV, do Código de Processo Civil. Int.

2005.60.02.000145-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ANTONIO ALBERTO LANGER (ADV. MS006381 CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)

Folha 186 - Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 01 (um) ano. Findo o prazo, deverá a CEF manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Int.

2005.60.02.001249-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X LOLI CATARINO E NOGUEIRA LTDA-ME (UNIDADE DE ENSINO NOVA ANDRADINENSE) E OUTROS (ADV. MS008251 ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM)

Primeiramente, intime-se a CEF para que traga os autos cópia da matrícula de fls. 131/132 atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo acima, deverá comprovar o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória a ser expedida, bem como as custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2005.60.02.002295-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE PAULINO CAPECCI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Desta maneira, considerando o pedido de desistência de folha 45), EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. O pagamento das custas foi efetuado pela parte autora (folha 20). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a falta de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.60.02.000581-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X EDIVANIA BARBOSA LIMA (ADV. MS009864 RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 230/237 - Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio do valor de R\$123,69, (cento e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), em decorrência da incidência do parágrafo 2º do artigo 659 do Código de processo Civil.

2008.60.02.003405-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL (ADV. MS008217 ELAINE DE ARAUJO SANTOS)

(...) Em face do expendido, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na ação monitória, para reconhecer a eficácia de título executivo dos contratos de folhas 11/13 e 22/24, com a ressalva de que é admitida a cobrança da comissão de permanência, mas é vedada a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com a taxa de rentabilidade, com os juros e com a multa de mora. A ação deve prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). O pagamento das custas é devido pela empresa pública federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.003787-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X EDSON VIEIRA BARRETO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra Edson Vieira Barreto e Sebastião Sabino, objetivando a cobrança do valor de R\$10.966,48, atualizado até 17.07.2008. Os réus foram devidamente citados às fls. 93, porém não responderam aos termos da ação, ensejando a constituição do título em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-c, 3º, do Código de Processo Civil. Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo do débito atualizado, nos termos do artigo 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora em nome dos executados, observando a disposição prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.60.02.003875-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE SILVA FERREIRA & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal contra José Silva Ferreira & Cia Ltda e José Silva

Ferreira, objetivando a cobrança do valor de R\$67.862,19, atualizado até 28.07.2008. Os réus foram devidamente citados às fls. 139, porém não responderam aos termos da ação, ensejando a constituição do título em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102-c, 3º, do Código de Processo Civil. Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo do débito atualizado, nos termos do artigo 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora em nome dos executados, observando a disposição prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.60.02.004387-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X ANGELA ALVES COSTA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a citação por edital é medida extrema, utilizada após esgotados todos os meios possíveis para a localização do devedor, comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quais as diligências empreendidas para a localização da ré. Int.

2008.60.02.004443-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ROBSON MARCO DOMINGUES DE MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 54v., arquivem-se os presentes autos, com as cautelas devidas. Int.

2008.60.02.004590-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X RAMAO FAGUNDES GOMES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça, juntada às fls. 70v.

2008.60.02.004826-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X LUANA APARECIDA SALES CRAVEIRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento do contrato, bem como documentos que acompanham a inicial, substituindo-os por cópias que ficarão nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.60.02.000390-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VORLEI TADEU XAVIER DA SILVA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões do sr. Oficial de Justiça juntadas às fls. 61 e 64.

2009.60.02.001273-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X HERMINDO DE DAVID (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o (s) executado (s) são domiciliados em outro Município, e considerando que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul exige o recolhimento prévio de custas e demais despesas processuais, para a distribuição de carta precatória, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento de tais custas, inclusive as relativas à diligência do Oficial de Justiça, comprovando o recolhimento, nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Atendida a determinação supra, citem-se os requeridos para pagarem o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, para, no mesmo prazo, oferecerem embargos, constando do mandado que: Em caso de pronto pagamento, ficarão isentos do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1102-c do CPC. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Tendo em vista o teor dos documentos que instruem os presentes autos, decreto o segredo de justiça, devendo constar na capa as anotações necessárias, consignando-se que somente as partes e seus representantes, neste ato, podem a ele ter acesso. Int.

INTERDITO PROIBITORIO

2004.60.02.001357-0 - ATILIO TORRACA FILHO (ADV. MS006212 NELSON ELI PRADO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (PROCURAD LUIZ CESAR DE AZAMBUJA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm algo a requerer, no silêncio arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.60.02.001001-9 - YAEKO MATSUBARA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE DOURADOS/MS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

2008.60.02.005181-3 - MARTHA CRISTINA NOGUEIRA (ADV. MS009825 FATIMA ELISABETE LUIZ GONCALVES) X DIRETORA DAS FACULDADES ANHANGUERA DE DOURADOS - CAMPUS I (ADV. MS006322 MARCO TULIO MURANO GARCIA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 58v., arquivem-se os autos com as cautelas devidas.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.02.002263-8 - NELSON BRAGA DO AMARAL (ADV. MS007500 ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.Intimem-se.

2007.60.02.002268-7 - SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA (ADV. MS007500 ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

2007.60.02.002306-0 - ROSEMARY BARALDI DOS SANTOS FERREZIN (ADV. MS009848 EDSON PASQUARELLI E ADV. MS012314 FERNANDA GRATTAO POLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

2007.60.02.002308-4 - JULIANO ROQUE DE MORAES (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

2007.60.02.002311-4 - JOVENITA MARIA LOBO E OUTROS (ADV. MS005589 MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E ADV. MS012017 ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO) Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

2008.60.02.002992-3 - JOSE TAVARES DA SILVA (ADV. MS006843 NELY RATIER PLACENCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção prolatada, remetam-se estes autos ao arquivo.

2008.60.02.006018-8 - LUCIA HELENA BENTO BRANDOLIS (ADV. MS012017 ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) Fls. 50/61 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.02.000139-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005737 SOLANGE SILVA DE MELO) X OLIVEIRO ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JANDIRA DE MUZZI ALVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, tendo em vista a manifestação dos requerentes, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pelos requerentes, já recolhidas (folha 31).Não é devido o pagamento de honorários.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.60.00.001729-1 - MUNICIPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS (ADV. SP150425 RONAN FIGUEIRA DAUN) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2005.60.02.002875-9 - TADAYUKI HIRATA (ADV. MS007104 JOVINA NEVOLETI CORREIA E ADV. MS002541 JOSE ROBERTO CARLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA SWAMI FERNANDES)

(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor na inicial, a fim de determinar que o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dourados proceda à fusão das matrículas n. 16.657 e n. 26.219, criando-se uma nova matrícula, com novo número e com o imediato encerramento das matrículas primitivas, observando que a área da propriedade deve constar como de 52,1195 ha..Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pelo requerente.Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que não houve sucumbência da União Federal.Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício para o CRI de Dourados, com cópia desta e dos documentos de folhas 10/12 e 74/75.Ciência ao Ministério Público Federal e a FUNAI.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES.
JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1063

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.03.000200-2 - AURELIANO RUIZ LOPES (ADV. MS004391 JULIO CESAR CESTARI MANCINI E ADV. SP103037 CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. 0 ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.60.03.000026-9 - NACILDE DE AZEVEDO COLLETE (ADV. MS006710 JOSE GONCALVES DE FARIAS) X HITLER COLLETE (ADV. MS006710 JOSE GONCALVES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS009206 JOSE OTACILIO DELLA-PACE ALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.60.03.000812-8 - MARIA DE LOURDES BORGES DE CAMPOS (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. No tocante ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário do auxílio-doença, de uma análise retida dos documentos carreados aos autos, verifico que se encontram presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. A tutela antecipada, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, tem como requisitos, a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, além de que não se verifique hipótese de irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA determinando que o INSS restabeleça em favor da autora o benefício de auxílio doença, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: MARIA DE LOURDES BORGES DE CAMPOS, brasileira, portadora do RG nº 94717369 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 958.745.188-00; b) Espécie de benefício: auxílio doença previdenciário. A obrigação deve ser cumprida no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de cominação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que será revertida em favor da autora. Com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, necessário se faz para o deslinde da causa a produção de nova prova pericial, uma vez que o laudo de exame-médico de fls. 95/98 resumiu-se à questão da incapacidade da autora em setembro de 2003. Em razão disso, determino a realização de perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o médico DR. JAIR JOSÉ GOLGHETTO, com consultório à AV. ROSÁRIO CONGRO, Nº 1533 - CENTRO, TRÊS LAGOAS/MS, ocasião em que deverá a parte autora comparecer munida de todos os exames clínicos e relatórios médicos de que disponha, além de documento de identificação pessoal, com foto. Deverá o Sr. Perito informar a este juízo a data da perícia com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, e apresentar o laudo pericial até 15 dias após a realização da perícia. Os quesitos deste juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença ou lesão? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? É controlada por medicação? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 5) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade para o qual ele(a) se achava apto(a) antes de sua incapacitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 7) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8) Num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? 9) O(a) autor(a) é susceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Como chegou a esta conclusão? 10) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? Dê-se ciência ao Sr. Perito de sua nomeação e de que a retribuição por seu trabalho será paga nos limites fixados por tabela do Conselho da Justiça Federal, considerando ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem seus quesitos. Intimem-se.

2004.60.03.000296-9 - FATIMA APARECIDA POLATO (ADV. MS002556 GUILHERME APARECIDO LEAL) X EDSON RODRIGUES CARVALHO (ADV. MS002556 GUILHERME APARECIDO LEAL) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S.A. (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ante a certidão de trânsito em julgado aposta nos autos, remetam-nos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2004.60.03.000366-4 - MILTON ELIAS DA SILVA (ADV. MS007260 PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em cumprimento à determinação de fls. 192, oficie-se à Gerência da Junta de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, para que responda, no prazo de 40(quarenta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, a fim de averiguar a real situação financeira do autor (a), sendo os seguintes: 1. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 3. A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; a) se possui(m) ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) b) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 4. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em os filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio à autora, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 5. O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, escrevê-los. 6. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? .PA 0,5 7. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc). 8. Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 9. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Cumpra-se. Intimem-se.

2004.60.03.000698-7 - JOCIMAR JOSE DE MORAIS RUBIRA (ADV. MS004508 OTAIR DE PAULA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença previdenciário do autor, requerido em 03/12/2003 (NB 506.070.837-0), adotando os reais salários-de-contribuição, referentes ao período de 08/2001 a 02/2003, cujos documentos de GFIP se encontram às fls. 32/50 dos presentes autos, encontrando nova renda mensal inicial, arcando a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do novo valor do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que será revertida em favor da parte autora. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença. Eventuais pagamentos feitos administrativamente, relativos à revisão aqui requerida, deverão ser devidamente compensados. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para retificação do sobrenome do autor que é JOCIMAR JOSE DE MORAES RUBIRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.60.03.000069-2 - ANA VITORIO DA SILVA (ADV. MS010380 PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Tendo em vista a renúncia da advogada dativa, nomeio, em substituição, o Dr. Jorge Minoru Fugiyama - OAB/MS 144.243, com endereço à Av. Capitão Olinto Mancini, n. 722, sala 05, sobreloja, nesta cidade. Em face da apresentação da certidão de óbito da autora (fl. 89), suspendo o feito, nos termos do artigo 265, I, do CPC, a fim de que sejam habilitados os sucessores de ANA VITÓRIO DA SILVA, conforme artigo 1055 e seguintes, do mesmo diploma legal. Observo que em fls. 48/51 consta pedido da parte autora para extinção do feito tendo em vista a concessão da aposentadoria por invalidez. No entanto, tal concessão se deu por antecipação da tutela, concedida em fls. 22/27, ficando, assim, indeferido o pedido de extinção do processo. Consequentemente, revogo o primeiro parágrafo da decisão de fl. 54. Intime-se o defensor dativo sobre sua nomeação para o encargo, bem como para que providencie a habilitação dos herdeiros e, dando prosseguimento ao feito, para que se manifeste nos termos do segundo parágrafo do despacho de fl. 54. Intime-se o INSS do teor da presente decisão.

2005.60.03.000228-7 - JONAS RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.60.03.000240-8 - VALDELIR DA SILVA (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.60.03.000363-2 - CANDIDA VIEIRA SILVA (ADV. MS007560 ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)
Ante a certidão de fls. 94, intime-se novamente o perito para que forneça os esclarecimentos requeridos pela parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, ou, no mesmo prazo, justifique a impossibilidade de fazê-lo. Intimem-se.

2005.60.03.000551-3 - VICENTE DE SOUZA FILHO (ADV. MS009304 PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

2005.60.03.000822-8 - DIRCE DOMINGOS DA SILVA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ante a manifestação do INSS em fls. 218, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimem-se.

2006.60.03.000437-9 - WALDOMIRO FERREIRA FERNANDES (ADV. MS010261 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeiram as partes o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

2007.60.03.000560-1 - UMBELINA DE SOUZA DOS SANTOS (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, aguarde-se a realização da perícia médica anteriormente determinada. Intimem-se.

2007.60.03.000908-4 - BENEDITA AZENICH IRIBARREM E OUTRO (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a certidão de trânsito em julgado aposta nos autos, remetam-nos ao arquivo com as cautelas de praxe.

2008.60.02.003990-4 - LEOBINA PINHEIRO FERREIRA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI E ADV. SP268845 ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se. Trata-se de ação previdenciária na qual pretende a parte autora a obtenção de benefício de pensão por morte. Decido. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto da presente, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, anteriormente ao ingresso da propositura da presente ação. Assim, requeria a parte autora perante a autarquia ré o benefício ora pleiteado. Com a resposta do INSS, tornem os autos conclusos.

2008.60.03.000510-1 - ANTONIO TIBRES DE CAMPOS (ADV. SP144243 JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Chamo o feito a ordem. O autor requer aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, benefício assistencial. Tai pedidos são incompatíveis entre si e demandam a opção por um deles; assim, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Recolha-se o mandado de intimação n. 185/2009-CV e o ofício n. 76/2009-Cv-akb. Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

2008.60.03.000604-0 - MARIA IRENE SILVA FERREIRA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência. Após, abra-se vista ao(s) réu(s) para, de igual forma,

manifestar(em)-se sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

2008.60.03.000741-9 - SAMARA DUARTE GOMES (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, aguarde-se a realização da perícia anteriormente determinada.

2008.60.03.000925-8 - MARIA DOS ANJOS GONCALVES DE SOUZA (ADV. MS011006 FERNANDA ROCHA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se a realização da perícia anteriormente determinada.Intimem-se.

2008.60.03.000967-2 - JOSE RIBEIRO (ADV. MS004508 OTAIR DE PAULA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se a realização da perícia e do estudo sócio-econômico anteriormente determinados.Intimem-se.

2008.60.03.001019-4 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Assim, em respeito aos princípios constitucionais do livre acesso à justiça e da assistência judiciária aos hipossuficientes, e, tendo em vista o tipo de benefício pleiteado, defiro o pedido de fls. 27.Intime-se a parte autora para que forneça o endereço completo do serviço registral responsável pela confecção do documento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.Com a manifestação, officie-se com cópia da presente, consignando no documento que a procuração deverá ser encaminhada diretamente a este Juízo, bem como de que o cartório deverá entrar em contato com a parte autora para que esta compareça ao local, munida de todos os documentos necessários à confecção da procuração.Regularizado o feito, cite-se.Intimem-se.

2008.60.03.001132-0 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. MS007363 FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se a realização da perícia anteriormente determinada.Intimem-se.

2008.60.03.001185-0 - SEBASTIANA ELIAS DE SOUZA (ADV. SP223944 DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, aguarde-se a realização da perícia anteriormente determinada.Intimem-se.

2009.60.03.000077-6 - DIVA FLORES MOREIRA (ADV. MS010743 JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001.Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal.Desse modo, emende o autor a inicial, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito, por inadequação da via eleita.De outro lado, providencie a parte autora a autenticação das cópias que acompanham a inicial, esclarecendo que poderá ser realizada através de declaração do próprio subscritor da peça.A parte autora não formula pedido expresso de gratuidade da Justiça, entretanto, acosta aos autos declaração de hipossuficiência, assim, entendo suprida a omissão. Ainda no que tange à gratuidade da Justiça, resta deferida, subsistindo à parte contrária o direito de impugnar o privilégio. Anote-se. Regularizado o feito, cite-se a União.Intime-se.

2009.60.03.000078-8 - DIRCE MARQUES DA COSTA (ADV. MS010743 JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001.Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal.Desse modo, emende o autor a inicial, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito, por inadequação da via eleita.A parte autora não formula pedido expresso de gratuidade da Justiça, entretanto, acosta aos autos declaração de hipossuficiência, assim, entendo suprida a omissão. Ainda no que tange à gratuidade da Justiça, resta deferida, subsistindo à parte contrária o direito de impugnar o privilégio. Anote-se. Regularizado o feito, cite-se a União.Intime-se.

2009.60.03.000079-0 - EDVALDO CUNHA EVANGELISTA (ADV. MS010743 JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001.Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal.Desse modo, emende o autor

a inicial, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito, por inadequação da via eleita. Ante a certidão de fls. 18, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizado o feito, cite-se a União. Intime-se.

2009.60.03.000080-6 - RAQUEL DE LIMA (ADV. MS010743 JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001. Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal. Desse modo, emende o autor a inicial, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito, por inadequação da via eleita. A parte autora não formula pedido expresso de gratuidade da Justiça, entretanto, acosta aos autos declaração de hipossuficiência, assim, entendo suprida a omissão. Ainda no que tange à gratuidade da Justiça, considerando os valores apresentados por meio dos comprovantes de rendimentos juntados à inicial verifico a possibilidade de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Regularizado o feito, cite-se a União. Intime-se.

2009.60.03.000081-8 - ALTAIR AROLDO DIAS DE SOUZA (ADV. MS010743 JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001. Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal. Desse modo, emende o autor a inicial, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito, por inadequação da via eleita. A parte autora não formula pedido expresso de gratuidade da Justiça, entretanto, acosta aos autos declaração de hipossuficiência, assim, entendo suprida a omissão. Ainda no que tange à gratuidade da Justiça, resta deferida, subsistindo à parte contrária o direito de impugnar o privilégio. Anote-se. Regularizado o feito, cite-se a União. Intime-se.

2009.60.03.000082-0 - JOAO VIANEZ RODRIGUES (ADV. MS010743 JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001. Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal. Desse modo, emende o autor a inicial, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito, por inadequação da via eleita. De outro lado, providencie a parte autora a autenticação das cópias que acompanham a inicial, esclarecendo que poderá ser realizada através de declaração do próprio subscritor da peça. Ante a certidão de fls. 16, intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais, ou requeira o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizado o feito, cite-se a União. Intime-se.

2009.60.03.000083-1 - NELSON BATISTA DA SILVA (ADV. MS010743 JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001. Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal. Desse modo, emende o autor a inicial, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito, por inadequação da via eleita. A parte autora não formula pedido expresso de gratuidade da Justiça, entretanto, acosta aos autos declaração de hipossuficiência, assim, entendo suprida a omissão. Ainda no que tange à gratuidade da Justiça, resta deferida, subsistindo à parte contrária o direito de impugnar o privilégio. Anote-se. Regularizado o feito, cite-se a União. Intime-se.

2009.60.03.000084-3 - ISAIAS HENRIQUE RIBEIRO (ADV. MS010743 JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001. Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal. Desse modo, emende o autor a inicial, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito, por inadequação da via eleita. A parte autora não formula pedido expresso de gratuidade da Justiça, entretanto, acosta aos autos declaração de hipossuficiência, assim, entendo suprida a omissão. Ainda no que tange à gratuidade da Justiça, resta deferida, subsistindo à parte contrária o direito de impugnar o privilégio. Anote-se. Regularizado o feito, cite-se a União. Intime-se.

2009.60.03.000086-7 - ROOSEVELTE SATURNINO GOMES (ADV. MS010743 JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001. Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal. Desse modo, emende o autor a inicial, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito, por inadequação da via eleita. A parte autora não formula pedido expresso de gratuidade da Justiça, entretanto, acosta aos autos declaração de hipossuficiência, assim, entendo suprida a omissão. Ainda no que tange à gratuidade da Justiça, resta deferida, subsistindo à parte contrária o direito de impugnar o privilégio. Anote-se. Regularizado o feito, cite-se a União. Intime-se.

2009.60.03.000087-9 - JACINTO VALERIO (ADV. MS010743 JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001. Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal. Desse modo, emende o autor a inicial, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito, por inadequação da via eleita. A parte autora não formula pedido expresso de gratuidade da Justiça, entretanto, acosta aos autos declaração de hipossuficiência, assim, entendo suprida a omissão. Ainda no que tange à gratuidade da Justiça, resta deferida, subsistindo à parte contrária o direito de impugnar o privilégio. Anote-se. Regularizado o feito, cite-se a União. Intime-se.

2009.60.03.000088-0 - ADELSON MOISES DE LIMA (ADV. MS010743 JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001. Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal. Desse modo, emende o autor a inicial, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito, por inadequação da via eleita. A parte autora não formula pedido expresso de gratuidade da Justiça, entretanto, acosta aos autos declaração de hipossuficiência, assim, entendo suprida a omissão. Ainda no que tange à gratuidade da Justiça, resta deferida, subsistindo à parte contrária o direito de impugnar o privilégio. Anote-se. Regularizado o feito, cite-se a União. Intime-se.

2009.60.03.000089-2 - ANTONIO PEREIRA FLORES (ADV. MS010743 JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001. Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal. Desse modo, emende o autor a inicial, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito, por inadequação da via eleita. De outro lado, providencie a parte autora a autenticação das cópias que acompanham a inicial, esclarecendo que poderá ser realizada através de declaração do próprio subscritor da peça. A parte autora não formula pedido expresso de gratuidade da Justiça, entretanto, acosta aos autos declaração de hipossuficiência, assim, entendo suprida a omissão. Ainda no que tange à gratuidade da Justiça, resta deferida, subsistindo à parte contrária o direito de impugnar o privilégio. Anote-se. Regularizado o feito, cite-se a União. Intime-se.

2009.60.03.000090-9 - WALDO LUIZ SILVA (ADV. MS010743 JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001. Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal. Desse modo, emende o autor a inicial, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito, por inadequação da via eleita. A parte autora não formula pedido expresso de gratuidade da Justiça, entretanto, acosta aos autos declaração de hipossuficiência, assim, entendo suprida a omissão. Ainda no que tange à gratuidade da Justiça, resta deferida, subsistindo à parte contrária o direito de impugnar o privilégio. Anote-se. Regularizado o feito, cite-se a União. Intime-se.

2009.60.03.000091-0 - ROMILDA CAMPOS CORREA (ADV. MS010743 JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001. Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal. Desse modo, emende o autor a inicial, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito, por inadequação da via eleita. A parte autora não formula pedido expresso de gratuidade da Justiça, entretanto, acosta aos autos declaração de hipossuficiência, assim, entendo suprida a omissão. Ainda no que tange à gratuidade da Justiça, resta deferida, subsistindo à parte contrária o direito de impugnar o privilégio. Anote-se. Regularizado o feito, cite-se a União. Intime-se.

2009.60.03.000092-2 - MARCOS TOMAS DA SILVA (ADV. MS010743 JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001. Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal. Desse modo, emende o autor a inicial, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito, por inadequação da via eleita. De outro lado, providencie a parte autora a autenticação das cópias que acompanham a inicial, esclarecendo que poderá ser realizada através de declaração do próprio subscritor da peça. Ante a certidão de fls. 17, recolha a parte autora as custas processuais ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Regularizado o feito, cite-se a União. Intime-se.

2009.60.03.000093-4 - LUIZ RELIQUIAS DA SILVA (ADV. MS010743 JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO

FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001. Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal. Desse modo, emende o autor a inicial, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito, por inadequação da via eleita. O autor não requer explicitamente as benesses da gratuidade da justiça, no entanto, acosta declaração de hipossuficiência, dessa forma, entendo que encontra-se suprida a ausência do pedido. Ainda no que tange à gratuidade da Justiça, resta deferida, subsistindo à parte contrária o direito de impugnar o privilégio. Anote-se. Regularizado o feito, cite-se a União Intime-se.

2009.60.03.000094-6 - DIVINA FONTES FORMIGARIO (ADV. MS010743 JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A autora fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001. Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal. Desse modo, emende a autora a inicial, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito, por inadequação da via eleita. De outro lado, providencie a parte autora a autenticação das cópias que acompanham a inicial, esclarecendo que poderá ser realizada através de declaração do próprio subscritor da peça. A parte autora não formula pedido expresso de gratuidade da justiça, mas traz declaração de hipossuficiência, dessa forma, entendo suprida a ausência indicada. Ainda no que tange à gratuidade da Justiça, resta deferida, subsistindo à parte contrária o direito de impugnar o privilégio. Anote-se. Regularizado o feito, cite-se a União. Intime-se.

2009.60.03.000095-8 - ERNANI DA SILVA (ADV. MS010743 JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001. Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal. Desse modo, emende o autor a inicial, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito, por inadequação da via eleita. A parte autora não formula pedido expresso de gratuidade da Justiça, entretanto, acosta aos autos declaração de hipossuficiência, assim, entendo suprida a omissão. Ainda no que tange à gratuidade da Justiça, resta deferida, subsistindo à parte contrária o direito de impugnar o privilégio. Anote-se. Regularizado o feito, cite-se a União. Intime-se.

2009.60.03.000096-0 - ARI TEODORO DOS SANTOS (ADV. MS010743 JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001. Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal. Desse modo, emende o autor a inicial, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito, por inadequação da via eleita. A parte autora não formula pedido expresso de gratuidade da Justiça, entretanto, acosta aos autos declaração de hipossuficiência, assim, entendo suprida a omissão. Ainda no que tange à gratuidade da Justiça, resta deferida, subsistindo à parte contrária o direito de impugnar o privilégio. Anote-se. Regularizado o feito, cite-se a União. Intime-se.

2009.60.03.000097-1 - FERNANDO YONEHARA (ADV. MS010743 JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001. Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal. Desse modo, emende o autor a inicial, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito, por inadequação da via eleita. De outro lado, providencie a parte autora a autenticação das cópias de fls. 13/15, esclarecendo que poderá ser realizada através de declaração do próprio subscritor da peça. A parte autora não formula pedido expresso de gratuidade da Justiça, entretanto, acosta aos autos declaração de hipossuficiência, assim, entendo suprida a omissão. Ainda no que tange à gratuidade da Justiça, resta deferida, subsistindo à parte contrária o direito de impugnar o privilégio. Anote-se. Regularizado o feito, cite-se a União. Intime-se.

2009.60.03.000098-3 - VALDIR CARDELICHIO (ADV. MS010743 JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001. Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal. Desse modo, emende o autor a inicial, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito, por inadequação da via eleita. A parte autora não formula pedido expresso de gratuidade da justiça, mas acosta declaração de hipossuficiência, assim entendo suprida a mencionada ausência. Ainda no que tange à gratuidade da Justiça, resta deferida, subsistindo à parte contrária o direito de impugnar o privilégio. Anote-se. Regularizado o feito, cite-se a União. Intime-se.

2009.60.03.000099-5 - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS010743 JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001. Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais

Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal. Desse modo, emende o autor a inicial, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito, por inadequação da via eleita. A parte autora não formula pedido expresso de gratuidade da Justiça, entretanto, acosta aos autos declaração de hipossuficiência, assim, entendo suprida a omissão. Ainda no que tange à gratuidade da Justiça, resta deferida, subsistindo à parte contrária o direito de impugnar o privilégio. Anote-se. Regularizado o feito, cite-se a União. Intime-se.

2009.60.03.000138-0 - SANTINA BONONI BARBOSA (ADV. MS011248 ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica da autora. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.60.03.000159-8 - MARCIA CRISTINA DE LIMA CUSTODIO (ADV. MS010743 JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001. Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal. Desse modo, emende o autor a inicial, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito, por inadequação da via eleita. De outro lado, providencie a parte autora a autenticação das de fls. 15/18, esclarecendo que poderá ser realizada através de declaração do próprio subscritor da peça. A parte autora não formula pedido expresso de gratuidade da Justiça, entretanto, acosta aos autos declaração de hipossuficiência, assim, entendo suprida a omissão. Ainda no que tange à gratuidade da Justiça, resta deferida, subsistindo à parte contrária o direito de impugnar o privilégio. Anote-se. PA 0,5 Regularizado o feito, cite-se a União. Intime-se.

2009.60.03.000160-4 - CRISTOVAO LEDESMA (ADV. MS010743 JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001. Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal. Desse modo, emende o autor a inicial, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito, por inadequação da via eleita. A parte autora não formula pedido expresso de gratuidade da Justiça, entretanto, acosta aos autos declaração de hipossuficiência, assim, entendo suprida a omissão. Ainda no que tange à gratuidade da Justiça, resta deferida, subsistindo à parte contrária o direito de impugnar o privilégio. Anote-se. Regularizado o feito, cite-se a União. Intime-se.

2009.60.03.000161-6 - ALESSANDRA MOREIRA MEDEIROS (ADV. MS010743 JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001. Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal. Desse modo, emende o autor a inicial, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito, por inadequação da via eleita. De outro lado, providencie a parte autora a autenticação das cópias que acompanham a inicial, esclarecendo que poderá ser realizada através de declaração do próprio subscritor da peça. A parte autora não formula pedido expresso de gratuidade da Justiça, entretanto, acosta aos autos declaração de hipossuficiência, assim, entendo suprida a omissão. Ainda no que tange à gratuidade da Justiça, resta deferida, subsistindo à parte contrária o direito de impugnar o privilégio. Anote-se. Regularizado o feito, cite-se a União. Intime-se.

2009.60.03.000162-8 - ISABEL CRISTINA DE LIMA SILVA (ADV. MS010743 JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001. Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal. Desse modo, emende o autor a inicial, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito, por inadequação da via eleita. De outro lado, providencie a parte autora a autenticação das cópias que acompanham a inicial, esclarecendo que poderá ser realizada através de declaração do próprio subscritor da peça. A parte autora não formula pedido expresso de gratuidade da Justiça, entretanto, acosta aos autos declaração de hipossuficiência, assim, entendo suprida a omissão. Ainda no que tange à gratuidade da Justiça, resta deferida, subsistindo à parte contrária o direito de impugnar o privilégio. Anote-se. PA 0,5 Regularizado o feito, cite-se a União. Intime-se.

2009.60.03.000163-0 - MARTA MARIA DE LIMA RODRIGUES (ADV. MS010743 JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001. Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal. Desse modo, emende o autor a inicial, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito, por inadequação da via eleita. A parte autora não formula pedido expresso de gratuidade da Justiça, entretanto, acosta aos autos declaração de hipossuficiência, assim, entendo suprida a omissão, fundamentada no Código Tributário do Estado. Pelo valores apresentados no comprovantes de rendimentos verifico ser possível a concessão da Justiça Gratuita. Anote-

se.Regularizado o feito, cite-se a União.Intime-se.

2009.60.03.000164-1 - DECIDIO RAIMUNDO DA COSTA (ADV. MS007554 MARCELO GONCALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do autor. Anote-se. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos de fls. 13 e 15/76, o que poderá ser feito por declaração do próprio advogado.Após, cite-se. Intime-se.

2009.60.03.000166-5 - ANTONIO DE OLIVEIRA (ADV. MS011594 FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do autor. Anote-se.Cite-se. Int.

2009.60.03.000170-7 - GERSON ODACIR BUDNHAK (ADV. MS011390 MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.Primeiramente, retornem os autos ao SEDI para retificação da classe processual.Por força do disposto no Provimento COGE n. 64/2005, providencie a parte autora cópia autenticada de seus documentos pessoais, esclarecendo, na oportunidade que a autenticação poderá ser efetuada por declaração do próprio advogado subscritor da inicial.Verifico, ainda, que a parte autora não comprova a titularidade de conta poupança que pretende ver revista; assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovação da titularidade de conta poupança nos períodos a serem revisados através da presente demanda.Intimem-se.

2009.60.03.000172-0 - LUIZ BORGES VIEIRA ME (ADV. MS010464 HAMILTON GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se. Int.

2009.60.03.000174-4 - LEONOR AUGUSTA DOS SANTOS GUEDES (ADV. MS011994 JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se.Primeiramente, intime-se a parte autora para que promova a autenticação dos documentos de fls. 24/28, esclarecendo, por oportuno, que poderá ser feita por declaração do próprio advogado.De outro lado, verifico pela certidão de óbito que o falecido deixou herdeiros, o que impõe sua integração ao polo ativo da demanda. Assim, providencie a parte autora a integração da lide de todos os herdeiros de SOESTE GUEDES FERREIRA, ou ainda, o termo de inventariante em nome da requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a apresentação dos documentos, retornem os autos ao SEDI para retificação.Regularizado o feito, cite-se a CEF.

2009.60.03.000193-8 - JOSE ALVES DA SILVA (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.

2009.60.03.000202-5 - OSCAR RODRIGUES TORRES (ADV. MS010101 VANIA QUEIROZ FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se.Cite-se. Int.

2009.60.03.000221-9 - HAGNIS SALES (ADV. MS010743 JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001.Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal.Desse modo, emende o autor a inicial, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito, por inadequação da via eleita.No que tange à gratuidade da Justiça, resta deferida, subsistindo à parte contrária o direito de impugnar o privilégio. Anote-se. Regularizado o feito, cite-se a União.Intime-se.

2009.60.03.000223-2 - ALCIONE GARCIA DE QUEIROZ (ADV. SP213652 EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que o requerente também é autor em outra ação perante este Juízo, no entanto, conforme se depreende do termo de prevenção de fls. 81 trata-se de ações com objeto diverso.Dessa forma, afasto a prevenção a prevenção indicada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.

2009.60.03.000226-8 - ADOLFO FERREIRA NETO (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA

RODRIGUES GOMES E ADV. MS012397 DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E ADV. SP109334 ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se.Cite-se. Int.

2009.60.03.000227-0 - GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. MS010743 JORGE ELIAS SEBA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O autor fundamenta o seu pedido na Lei n. 10.259/2001.Ocorre que a referida lei instituiu os Juizados Especiais Federais, não podendo os seus procedimentos serem adotados pela Justiça Comum Federal.Desse modo, emende o autor a inicial, indicando o procedimento adequado, sob pena de extinção do feito, por inadequação da via eleita.De outro lado, providencie a parte autora a autenticação das cópias que acompanham a inicial, esclarecendo que poderá ser realizada através de declaração do próprio subscritor da peça.Ainda no que tange à gratuidade da Justiça, resta deferida, subsistindo à parte contrária o direito de impugnar o privilégio. Anote-se. Regularizado o feito, cite-se a União.Intime-se.

2009.60.03.000228-1 - ALONSO DAMASCENO MARCELIANO (ADV. MS009808 LUCELIA CORSSATTO DIAS) X EUGENITA MARCELINO MARCELIANO (ADV. MS009808 LUCELIA CORSSATTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito.Defiro a gratuidade da Justiça, bem como a dilação do prazo requerida pela parte autora para apresentação dos extratos bancários; entretanto, tendo em vista o tempo decorrido, faça-o por 15 (quinze) dias.Anote-se a gratuidade.Ainda, intime-se a parte autora para que promova a autenticação dos documentos de fls. 15 e 17, esclarecendo, na oportunidade, que poderá ser realizada por declaração do próprio advogado.Regularizado o feito, cite-se a CEF.

2009.60.03.000233-5 - SILVIO FRUTUOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E ADV. MS012397 DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E ADV. SP109334 ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da justiça, subsistindo à parte contrária, o direito de impugnar o privilégio e de comprovar, a qualquer tempo, a mudança da situação econômica do(a) autor(a). Anote-se.Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.03.000066-4 - OMAR RIBEIRO ASSUNCAO (ADV. MS009038 JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Após, requeiram as partes o que entender de direito.Intimem-se.

Expediente Nº 1064

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.03.000340-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.03.000319-4) JOSE HURI DOS SANTOS (ADV. MS008075 ISMAR GUEDES RIBEIRO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isto, CONCEDO AO REQUERENTE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Prestada e cumprida efetivamente a garantia, expeça-se o alvará de soltura clausulado, devendo o afiançado cumprir o disposto nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, comprometendo-se a comparecer a todos os atos do inquérito e da instrução criminal, sob pena de revogação do benefício.Traslade-se cópia desta Decisão aos autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.03.000366-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.03.000317-0) WANDERLEY VENANCIO BARBOSA (ADV. MS009832 SILAS JOSE DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

WANDERLEY VENÂNCIO BARBOSA, qualificado nos autos (fls. 02), pede a concessão do benefício da liberdade provisória, pois foi autuado e preso em flagrante aos 20 de março, do corrente ano, por ter infringido, em tese, o disposto no artigo 289, 1º, do Código Penal.Alega, em síntese, que preenche todos os requisitos necessários para responder ao processo em liberdade, não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva.Juntou os documentos de fls. 08/30.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da liberdade provisória (fls. 40/43).É o breve relatório. Decido.A Constituição Federal determina em seu artigo 5º, inciso LXVI que: ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.Os artigos 323 e 324 do Código de Processo Penal, por seu turno, estabelecem os casos em que não será concedida a

fiança. Desta feita, verifica-se dos autos que a pena mínima do crime em tese praticado pela requerente supera o patamar estabelecido no artigo 323, do Código de Processo Penal. De fato, ao crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal, foi cominada, em seu preceito secundário, pena de 03 (três) a 12 (doze) anos de reclusão. Assim, inviável a concessão de fiança. Contudo, dos documentos acostados aos autos, restou demonstrado que o requerente é primário, tendo em vista as certidões de antecedentes criminais juntadas aos autos, bem como a consulta efetuada junto aos registros da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, possuindo bons antecedentes, residência fixa e ocupação aparentemente lícita. Outrossim, ainda que se extraia a gravidade inerente a toda prática delituosa, o crime em questão não gerou clamor público nem foi cometido com violência contra a pessoa ou mediante grave ameaça. Portanto, estão ausentes os requisitos para a manutenção da prisão cautelar do requerente. Posto isto, **CONCEDO AO REQUERENTE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEPENDENTEMENTE DE PAGAMENTO DE FIANÇA**, devendo, para tanto, este prestar o compromisso de comparecer perante a autoridade todas as vezes que for intimado para a instrução criminal, não podendo ainda mudar de residência sem prévia autorização do Juízo ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias da sua residência sem comunicar ao Juízo o lugar onde pode ser encontrado, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se o alvará de soltura clausulado. Traslade-se cópia desta Decisão aos autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1383

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.04.000207-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.04.000657-6) VIRGINIA SANTOS CHOSCO (ADV. MS007233 MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(TÓPICO FINAL EM DECISÃO) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de restituição formulado pela parte requerente. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Desapensem-se, arquivando-se na sequência, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.001166-3 - RUBENS ARAUJO SARMENTO (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Assim, presentes os requisitos da cautela pretendida, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA e determino que seja intimada, com urgência, o INSS para que mantenha o benefício previdenciário de auxílio-doença, até decisão final da presente lide, quando poderão ser revista a tutela ora deferida. Intime-se. Cite-se na forma da lei.

Expediente Nº 1389

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.04.000671-3 - FABIO PEDROSO (ADV. MS007217 DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos etc. Considerando serem infrutíferas as tentativas de localização do autor (fls. 81 e 88), bem como de atualização do seu endereço pelo advogado (fls. 89/90 e 92), aguarde-se a manifestação em arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente N° 1683

CARTA PRECATORIA

2009.60.05.001237-1 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARGARITA GAMECHO (ADV. MS002870 JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO) X LUCILA VARGAS GAYOSO (ADV. MS002870 JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO)

Tendo em vista que as réis não foram requisitadas para a presente audiência de oitiva de testemunhas de defesa, redesigno a presente para o dia 12 de maio de 2009, às 15:30 horas. Neste ato, já sai intimada a testemunha Pedro Venialgo, e o digno representante do MPF. Oficie-se ao Juízo de Naviraí/MS, comunicando-se. Sem prejuízo, intime-se a Defesa e as testemunhas faltantes.

Expediente N° 1684

ACAO PENAL

98.2000929-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PAULO THADEU GOMES DA SILVA) X HELIO ESPINDOLA PLEUTIM (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FABIO RODRIGO CAMPESATO (ADV. MS009461 PAULO HENRIQUE PAIXAO) X PEDRO CAMPESATO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ENIO CHAVES DA COSTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1. Ante o exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado FABIO RODRIGO CAMPESATO. Indevidas custas processuais. Determine-se o levantamento da fiança depositada (fl. 106) e destine-se. Após as comunicações de praxe, intimado o MPF e publicada a sentença, archive-se.

Expediente N° 1685

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.05.000111-6 - JEAN BARTH HOSTYN LIMA (ADV. MS005106 CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI (PROCURAD ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X COMUNIDADE INDÍGENA JATAYVARY (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para manifestar-se sobre contestação de fls. 953/967 dos autos, no prazo de 10 dias. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente N° 659

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2008.60.06.001108-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.06.000914-5) JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. PR023061 JOAO ALVES DA CRUZ) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração, sem prejuízo de reapreciação do pedido de liberdade por ocasião da sentença.

ACAO PENAL

2008.60.06.000914-5 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ABEL RODRIGUES MARTINS (ADV. PR030018 CEZAR ALAOR BOTURA) X JOSE APARECIDO DA SILVA (ADV. PR023061 JOAO ALVES DA CRUZ)

Defiro o aditamento da denúncia, conforme f. 329, para fazer constar que o fato anotado como delituoso ocorreu em 31/07/2008. Intime-se a Defesa para, querendo, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o aditamento. Proceda a secretaria à transcrição dos depoimentos das testemunhas constantes dos CDs de f. 324. Cumpra-se com urgência este despacho e o de f. 328. Intimem-se.

Expediente N° 660

MONITORIA

2008.60.06.001378-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CRISTIANA MARIANO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CELIA SILVA DA ROCHA MARIANO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CLEITON MARIANO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela Requerente e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Defiro o pedido formulado pela CEF, quanto ao desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, mediante fornecimento de cópias (sem autenticação). Sem honorários advocatícios, uma vez que não formada a litiscontestatio. Custas pela Requerente. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0003790-0 - MARIA FRANCISCA DA COSTA ALVES (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X NICOLA GIMENES LUPIANIS (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA DA SILVA DAMAZIO (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE FERREZ (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA ALIETE PEREIRA (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X DORACI SEGUNDINI FERRIS (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE PEREIRA NETO (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X OTAVIO ALVES (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X ADAO DAMAZIO (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X APARECIDA SEGUNDINI FERRES (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X ACACIO FERRIS (ADV. MS002644 WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) Declaro saneado o processo, eis que as partes são legítimas e ocorre o interesse processual. Apesar de não ter havido a regularização por parte dos autores, conforme despachos de f. 339 e 372, vez que juntaram procurações datadas dos anos de 1983 e 1984, apenas com autenticações do ano de 2008, tal providência poderá ser tomada por ocasião de eventual liquidação de sentença. Ademais, a instrução do feito não pode continuar paralisada em razão dessa ausência, até porque conforme r. decisão de f. 232-242, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, é caso de realização de nova perícia. Diante do que, determino a produção de prova pericial. Nomeio para tal encargo o agrônomo Luiz Carlos Lopes Ferreira, CREA 266/D-MS, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se o perito para ciência da nomeação, bem como para dizer se aceita o encargo, apresentando sua proposta de honorários. Com a apresentação da proposta, dê-se vista as partes para manifestar, principalmente o INCRA, atentando-se que é de sua responsabilidade o adiantamento dos honorários. Nesse sentido, coteje-se decisão proferida pelo E. STJ:PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO EXPROPRIANTE. 1. O adiantamento dos honorários periciais, em se tratando de ação de indenização por desapropriação indireta, incumbe ao Poder Público. 2. É que, consoante a abalizada doutrina do tema, a desapropriação indireta consiste no desapossamento ou apossamento administrativo, pelo simples fato de que o Poder Público, inexistindo acordo ou processo judicial adequado, se apossa do bem particular, sem consentimento de seu proprietário. Transfere, pois, a este último os ônus da desapropriação, obrigando-o a ir a juízo para reclamar a indenização a que faz jus. Invertem-se, portanto, as posições: o expropriante, que deveria ser autor da ação expropriatória, passa a ser réu da ação indenizatória; o expropriado, que deveria ser réu da expropriatória, passa a ser autor da indenizatória. (José Carlos de Moraes Salles. A Desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência, Revista dos Tribunais, 5.ª ed., p. 846). 3. Consectariamente, imputar ao expropriado o adiantamento dos honorários periciais, em desapropriação indireta, é premiar o ilícito e, a fortiori, agravar o ônus da indenização expropriatória. 4. Destarte, não parece verossímil transferir o encargo a quem perdeu seu patrimônio sem o devido processo legal e, a fortiori, beneficiar aquele que transgrediu o mandamento constitucional. 5. Outrossim, a violação da norma constitucional acarretaria em vantagem para o Poder Público, na medida em que o adiantamento das despesas pelo expropriado funcionaria como medida inibitória ao ajuizamento da ação de indenização. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RECURSO ESPECIAL - processo nº. 200501685343-GO - 1ª Turma - DJ 23/08/2007, P. 00213 - Relator Luiz Fux) Faculto às partes a apresentação quesitos, em 05 (cinco) dias após as respectivas intimações. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.06.000407-2 - NELSON ROVEDA (ADV. MS008911 MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, e parágrafo único do artigo 47, ambos do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista a citação da União. Custas já recolhidas pelo autor. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2007.60.06.000407-6 - JEFERSON ANDERSON DOS SANTOS (ADV. PR020014 MARIA ADILIA GOUVEIA E ADV. PR006040 ACYR LORENCO DE GOUVEIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista a não manifestação do autor sobre a possibilidade de realização de acordo entre as partes, determino a produção da prova pericial requerida. As questões preliminares serão analisadas por ocasião da sentença. Nomeio para a realização do trabalho o Dr. Cirone Godoi França, Engenheiro Agrônomo, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Oficie-se ao Sr. Perito, pelo Correio, para apresentar proposta de honorários. Faculto às partes apresentarem quesitos, em 05 (cinco) dias após as respectivas intimações. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.06.000613-9 - ROSELI JOSEFA TAVAREZ (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 19/05/2009, às 10:30 hrs, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, Naviraí-MS.

2008.60.06.000066-0 - JAIRO GOMES PAULINO (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 18/05/2009, às 10:30 hrs, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, Naviraí-MS.

2008.60.06.000316-7 - GERALDO QUEIROZ DE SOUZA (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA... Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, IX, do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios pelo espólio do Autor, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando suspenso o pagamento nos termos da Lei 1060/50 (artigo 12). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000647-8 - VALDEIR LEOLINO DE LIMA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 20/04/2009, às 16:30 hrs, no consultório do Dr. Odailton Ribeiro dos Santos, localizado na Rua Cuiabá, nº 2568, Centro, Dourados/MS.

2008.60.06.001161-9 - DIRCE PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS011066 FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a autora intimada da data designada para realização da perícia: dia 22/06/2009, às 14:00h., no consultório do Dr. Sebastião Mauricio Bianco, na Av. Angelo Moreira da Fonseca, 3760, em Umarama/PR.

2008.60.06.001208-9 - ERNO LERNER (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 18/05/2009, às 11:30 hrs, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, Naviraí-MS.

2008.60.06.001298-3 - JAIR FAVARETO (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 18/05/2009, às 12:00 hrs, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, Naviraí-MS.

2008.60.06.001346-0 - JORGINA DE OLIVEIRA CORDEIRO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 18/05/2009, às 10:00 hrs, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, Naviraí-MS.

2009.60.06.000063-8 - VERANICE DE ASSIS SELVA (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 19/05/2009, às 10:00 hrs, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, Naviraí-MS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000932-7 - CLEMENTE MARCIO SILVA GAMARRA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da designação de perícia médica para o dia 18/05/2009, às 11:00 hrs, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, localizado na Rua Alagoas, nº 159, Centro, Naviraí-MS.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.60.06.000408-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000407-6) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JEFERSON ANDERSON DOS SANTOS (ADV. PR020014 MARIA ADILIA GOUVEIA E ADV. PR006040 ACYR LORENCO DE GOUVEIA)
PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO e fixo o valor da causa em 27.649,56 (vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se, inclusive o impugnado para proceder ao recolhimento das custas remanescentes, nos autos principais. Ao Sedi, para correção do valor da causa, também, nos autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.06.000001-8 - CHARLES ZAUZA (ADV. PR046327 CHARLES ZAUZA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.06.000280-5 - MICHEL CARLOS RIBEIRO (ADV. PR026216 RONALDO CAMILO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO...Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Intimem-se. Após, abra-se vista ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.60.06.000815-6 - KATIA REMANE SELL (ADV. MS011193 EDINEIA FREI YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA...Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 108-109) e estando os credores (Kátia Remane Sell e Edineia Frei Yagi) satisfeitos com o valor do pagamento (ver certidão de f. 110-verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO

JUIZ FEDERAL TITULAR.PA 1,0 BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTROPA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 179

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.60.00.010390-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X JOAO CAVALCANTE COSTA (ADV. MS008505 MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E ADV. MS007794 LUIZ AUGUSTO GARCIA) X TATIANA LOPES BAUNGARTEN (ADV. MS007793 JOAO CARLOS SCAFF) X WALDIR COSTA SILVA (ADV. MS010273 JOAO FERRAZ)

Fls. 842: Indefiro o pedido tendo em vista que o patrono não apresentou nos autos prova de que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto, sendo certo que deve patrociná-lo ainda durante os 10 dias seguintes à notificação da renúncia, conforme artigos 45 do Código de Processo Civil e 5º, parágrafo 3º, da lei 8.906/94.Intime-se.

MONITORIA

2006.60.07.000412-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIO DE ALIMENTOS LUNA LTDA E OUTROS (ADV. MS006720 LUIZ EDUARDO PRADEBON E ADV. MS011088 JOSE ALEXANDRE DE LUNA)

Fls. 310: Defiro o pedido, tendo em vista a certidão do oficial de justiça às fls. 144. Expeça-se o competente edital para citação da requerida.

2007.60.07.000414-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA ALESSIO CHELOTI E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão de fls. 68, verso, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.Intime-se.

2008.60.07.000016-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J.A. DE LUNA E OUTRO (ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS011088 JOSE ALEXANDRE DE LUNA E ADV. MS006720 LUIZ EDUARDO PRADEBON)

Tendo em conta a documentação apresentada pela ora embargada, entendo que nos autos há elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, pois o que se está discutindo nos presentes embargos se prova exclusivamente mediante exibição de documentos, não necessitando de prova em audiência, tampouco de realização de perícia contábil, uma vez que quando de seu julgamento serão especificados os parâmetros adequados à cobrança da dívida. Sendo assim, a ilegalidade ou não dos encargos incidentes sobre a Cédula de Crédito Bancário ora questionada será declarada por ocasião da sentença, mormente porque no caso o embargante não demonstrou qualquer dúvida razoável e objetiva sobre

a Cédula de Crédito Bancário, apenas aduzindo, em termos genéricos, abuso dos encargos aplicados na atualização da dívida. Ademais, não há que se deferir perícia contábil à vista de meras suposições acerca da validade da Cédula de Crédito Bancário, mormente porque o embargante requereu a perícia sem trazer qualquer elemento a rebater os cálculos apresentados pela ora embargada. Posto isso, indefiro a produção da prova pericial. Indefiro o pedido para que a embargada traga aos autos informações detalhadas da fonte de captação dos recursos mutuados aos embargantes desde a origem da dívida, uma vez que impertinente para o julgamento da ação. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, vez que, cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, posto que não caracterizada a figura do consumidor final. Indefiro o pedido para que a embargada se abstenha de incluir o nome dos embargante nos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que o simples ajuizamento de ação revisional não impede a inscrição dos valores não adimplidos na forma avençada, notadamente em virtude de que a embargante não juntou um único documento para comprovar a inexistência da dívida. Tendo em vista o oferecimento da impugnação por parte da embargada, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.60.07.000429-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARCIA CRISTINA FIDELIS BARBOSA E OUTRO (ADV. MS005999 STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

A parte ré requereu a produção da prova testemunhal e pericial (fls. 185); A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 186); Como se sabe, a produção da prova é necessária ao convencimento do juiz. Entrementes, não raras vezes torna-se despendiosa sua realização, especialmente quando o fato já está comprovado pela prova documental. Entendo que nos autos há elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, pois o que se está discutindo na presente ação é matéria que prescinde de prova em audiência. Sendo assim, indefiro a produção da prova testemunhal. O pedido de prova pericial também deve ser indeferido, uma vez que quando do julgamento da ação serão especificados os parâmetros adequados à cobrança da dívida. Posto isso, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Intimem-se. Após venham os autos conclusos para sentença.

2008.60.07.000499-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE FELIX VIEIRA DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, com base no artigo 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos opostos pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.60.07.000598-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDUARDO FERRAZ DOS SANTOS SONTAG E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 55: Defiro parcialmente o pedido, tendo em vista a data do protocolo da petição, concedendo o prazo de 30 dias para fins de localização do paradeiro dos requeridos. Intimem-se.

2009.60.07.000023-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ALCEU MOREIRA LIMA ME E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 35/36: Defiro o pedido. Reconsidero o despacho de fls. 33/34 no que se refere a expedição de Carta Precatória, uma vez que a Subseção de Coxim engloba o município de Alcinópolis. Expeça-se o competente mandado, nos termos do artigo 1.102.B do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.60.07.000024-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NACIONAL ALIMENTOS LTDA - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 75/76: Defiro o pedido. Reconsidero o despacho de fls. 73 no que se refere a expedição de Carta Precatória, uma vez que a Subseção de Coxim engloba o município de Alcinópolis. Expeça-se o competente mandado, nos termos do artigo 1.102.B do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.07.000254-0 - ALDECIR MORAIS DE ARRUDA (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fls. 175: Aguarde-se a juntada do laudo médico pelo perito, a fim de se averiguar a necessidade do exame requerido. Intime-se.

2007.60.07.000147-3 - JOSE FRANCISCO DE PAULA (ADV. MS005894 EVALDO LUIZ RIGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Arquive-se.

2007.60.07.000159-0 - INACIO CARLOS DE ARRUDA (ADV. MS011822 DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO

BRANDAO E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Tendo em vista a não apresentação de memória de cálculo pela parte autora, intime-se a parte ré, CEF, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor exequendo que entender devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela CEF. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação da CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Uma vez que se faça necessária a execução forçada da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para conversão de classe processual. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

2008.60.07.000147-7 - VALDIR JOSE DA SILVA (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X UNIAO FEDERAL - MEX (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO E PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Fls. 190: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que não há controvérsia acerca do nexo causal entre a lesão e o acidente em serviço. Fls. 230 e 233: Defiro a realização de nova perícia médica, nomeando o Dr. José Luiz de Crudis Jr., especialista na área, devendo este cumprir as determinações já exaradas às fls. 203/204, bem como responder aos quesitos nestas formulados e os de fls. 207, 208 e 210. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000163-5 - CARLOS ANGELO MOIOLI (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI E ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI)

O Banco do Brasil S/A e a União são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da ação, em litisconsórcio necessário. Neste sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER. A LONGAMENTO DA DÍVIDA - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. LEI 9.138/95 E LEI 10.437/02. LEGITIMIDADE PASSIVA - BANCO DO BRASIL - UNIÃO. RES. BACEN 2.990/02- ART. 2º - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - INAPLICÁVEL PARA REGULARIZAÇÃO DE DÍVIDA PREVISTA NO ART. 1º DA RES. BACEN 2.963/02.

PREQUESTIONAMENTO. A participação do Banco do Brasil no pólo passivo da ação que visou alongamento de dívida resultante de cédula de crédito rural é legítima, porque, como instituição financeira participante do programa do Crédito Rural, age por delegação do Poder Público ao formalizar os financiamentos através da emissão da cédula de crédito rural e seus aditivos. Na condição de credora, por conta de cessão de créditos havida pelo Banco do Brasil, nos termos da MP 2.196-3/01, a União é parte legítima para responder à ação que visa o alongamento de dívida resultante de cédula de crédito rural, pois tem interesse econômico e jurídico na demanda. Ainda que o alongamento de dívida originada de crédito rural seja um direito do devedor, sua concessão está condicionada ao preenchimento de requisitos legais e fáticos estabelecidos pela Lei 9.138/95 e demais Resoluções que regulam a matéria. O alongamento do prazo disposto no art. 2º, II, da Res. BACEN 2.990/02 não diz respeito à regularização de parcelas vencidas enquadradas no art. 1º da Res. BACEN 2.963/02, mas tão somente à formalização das repactuações. O prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir. (Apelação Cível nº 200371050116600 UF:RS - Relator: Valdemar Capeletti - Quarta Turma - 19/12/2008) Para evitar-se alegação futura de nulidade da citação da União (fls. 102/103), proceda a parte autora nos termos dispostos no parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, providenciando o necessário para a citação da União. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.60.07.000235-4 - MARIA BAZILIO DE MENDONCA (ADV. MS007165 RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E ADV. MS003752 DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E ADV. MS012327 ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora. Em caso de concordância, venham os autos conclusos. Todavia, havendo discordância dos valores apresentados, oponha o requerido embargos, nos moldes definidos nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Autos ao SEDI para conversão em Execução de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000303-6 - RONALDO RIBEIRO RODRIGUES & LTDA E OUTRO (ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS (ADV. MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Reconsidero o despacho de fls. 91, tendo em vista que a contestação foi protocolada em tempo. Fls. 93: Como se sabe, a produção da prova é necessária ao convencimento do juiz. Entrementes, não raras vezes torna-se despendiosa sua realização, especialmente quando o fato já está comprovado pela prova documental. Entendo que nos autos a ausência ou não de profissional habilitado no estabelecimento é fato que deve ser comprovado através de documentos. Sendo assim, indefiro a produção da prova testemunhal. Em prosseguimento, preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.60.07.000637-2 - DENIZE ESCALCAN DOS SANTOS (ADV. MS007906 JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o pedido de descadastramento formulado pelo perito nomeado nestes autos, nomeio, em substituição ao perito indicado à fl. 16, o perito SELVÍRIO DE SOUZA NETO, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria

expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. Quesitos pela parte autora às fls. 20/22 e quesitos do INSS à fl. 43. As demais disposições da decisão de fls. 16/17, pendentes de cumprimento, permanecem inalteradas, observando-se, quando da intimação do perito nomeado, o agendamento em dia útil e com tempo hábil para a intimação das partes. Observe-se que, após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000700-5 - MARIA ALCIONE DE FARIAS (ADV. MS009646 JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. MS011217 ROMULO GUERRA GAI E ADV. MS001419 JORGE ANTONIO GAI)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. O presente pedido - amparo social a pessoa portadora de deficiência - depende da realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico da parte autora. Para tanto, nomeio os peritos RUDINEI VENDRUSCOLO para a elaboração do laudo social e SELVÍRIO DE SOUZA NETO para a realização da perícia médica, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos profissionais acima descritos em R\$ 300,00 (trezentos reais) para Rudinei Vendruscolo e em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para Selvírio de Souza Neto, devendo a Secretaria expedir ofício comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, muitas delas abrangendo atendimento em outras localidades que integram a circunscrição, inclusive com a necessidade de deslocamento a zonas rurais. Os peritos deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família (OBS: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (OBS: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera

família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, vista ao Ministério Público Federal, para parecer, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca dos laudos periciais, expeça-se requisição de pagamento aos peritos. Venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.60.07.000725-0 - ANA A DE ARAUJO TORQUATO (ADV. MS012013 CLEUSA MARINA NANTES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da informação supra, intime-se a requerente para apresentar nos autos declaração devidamente assinada.

2009.60.07.000131-7 - OSWALDEMIR CARVALHO LORENSINI (ADV. MS004265 SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada após a juntada da defesa por parte da ré, oportunidade em que a verossimilhança das alegações contidas na inicial poderá ser melhor aferida por este Juízo. Cite-se. Intime-se a parte autora.

2009.60.07.000194-9 - ANTONIO SERVINO DIAS CORREIA (ADV. MS010366 JOSE RICARDO DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em respeito ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, deixo para apreciar o pedido de liminar após a juntada da defesa por parte da ré, oportunidade em que a verossimilhança das alegações contidas na inicial poderá ser melhor aferida por este Juízo. Cite-se, devendo a parte ré esclarecer se persiste alguma anotação contra o autor em algum serviço de proteção ao crédito referente ao contrato firmado entre as partes e, em caso negativo, comprovar o alegado por meio de documentação hábil. Após a juntada da defesa, venham os autos à imediata conclusão para decisão do pedido urgente. Intime-se a parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.07.000114-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000267-9) COMERCIAL LUNA LTDA E OUTROS (ADV. MS011088 JOSE ALEXANDRE DE LUNA E ADV. MS006720 LUIZ EDUARDO PRADEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 313/315: Mantenho as decisões de fls. 220/222 e 245/246 nos exatos termos como proferidas. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.60.07.000281-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.07.000324-6) GASPAR & MACRI LTDA E OUTRO (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Melhor revendo a pauta de audiências deste Juízo, fica redesignada a audiência para o dia 27/05/2009, às 10:30 horas.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.07.000723-6 - MARIA AUGUSTA TONIAL (ADV. MS010071 RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

E ADV. MS004919 EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Recebo os embargos, determinando o apensamento destes aos autos da Carta Precatória nº 2005.60.07.000916-5, devendo ser trasladada aos autos supracitados cópia desta decisão. Cite-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contestação, consoante artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2008.60.07.000728-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.07.000843-4) MARIA AUGUSTA TONIAL (ADV. MS010071 RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (ADV. MS004919 EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR E ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Recebo os embargos, determinando o apensamento destes aos autos da Carta Precatória nº 2005.60.07.000843-4, devendo ser trasladada aos autos supracitados cópia desta decisão. Cite-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contestação, consoante artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.60.07.000245-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL) X GERSON MIRANDA DA SILVA (ADV. MS005894 EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Fls. 192/194: Defiro parcialmente o pedido. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará para levantamento do valor penhorado, uma vez que a execução terá prosseguimento em relação ao saldo remanescente, constituindo-se o valor penhorado em garantia da execução. Indefiro o pedido de renovação da penhora pelo sistema Bacen-jud, uma vez que tal providência já foi realizada nos autos, inclusive com o bloqueio do numerário de fls. 196, competindo, nesse momento, ao exequente diligenciar para encontrar bens do executado passíveis de penhora. Após comprovadas as diligências do exequente, em não sendo encontrados bens passíveis de penhora, intime-se o executado para que indique, em 05 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça e ser aplicada multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito, se posteriormente forem localizados bens passíveis de penhora de propriedade da executada, nos termos do art. 601 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.60.07.000431-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X FERNANDO, LOURDES CONFECÇÕES LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 147: Defiro o pedido. Revogo o despacho de fls. 144, devendo a execução prosseguir normalmente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução nº 2008.60.07.000553-7. Intimem-se.

2007.60.07.000446-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RENATA DOS SANTOS PIVA (ADV. MS007316 EDILSON MAGRO E ADV. MS005971 JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E ADV. MS009872 PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO)

Fls. 72: Indefiro o pedido uma vez que cabe à exequente diligenciar no sentido de empreender esforços para localizar bens do devedor, cabendo ao Poder Judiciário a expedição de ofícios aos órgãos públicos, em hipóteses excepcionais, somente depois de demonstrado que o autor esgotou todos os meios para realização de sua pretensão. Em prosseguimento, venham os autos conclusos para realização do desbloqueio do valor. Intimem-se.

2008.60.07.000321-8 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL) X ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 56/57: Antes de determinar a constatação dos bens que guarnecem a residência do executado, intime-se o referido para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

2008.60.07.000670-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA E ADV. MS006313E CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X CELIA REGINA BERNARDO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a petição de fls. 22 defiro a suspensão do feito pelo prazo de 03 (três) meses, a contar da data do protocolo do petitório, em virtude do parcelamento do débito executado. Intimem-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2008.60.07.000228-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.07.000380-9) DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE RONDONOPOLIS/MT (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS LUIZ MARINI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Compulsando os autos verifico que: a) o acusado foi citado e intimado para apresentação da resposta à acusação em 13/10/2008 (f. 129), tendo a carta precatória sido juntada aos autos em 03/11/2008 (f. 124); b) os nobres defensores constituídos apresentaram-se aos autos em 23/01/2009 (fls. 152/153), sem contudo apresentar resposta à acusação; c) o prazo para apresentação da resposta decorreu em 14/11/2008; d) apresentada a defesa preliminar pelo defensor dativo (f. 142), nomeado por este Juízo às fls. 134; e) o acusado foi interrogado às fls. 181/182; f) a defesa preliminar promovida

pelos defensores constituídos foi protocolada em 01/04/2009 (fls. 187/192). Ante o exposto, a fim de evitar tumulto na marcha processual, deixo de apreciar a defesa preliminar juntada às fls. 187/192 e, determino o desentranhamento da referida peça processual, devolvendo-se ao seu subscritor, em razão de sua manifesta intempestividade. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.60.00.005823-4 - TERESINHA DORNELES (ADV. MS005380 VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS) X JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS002884 ADAO FRANCISCO NOVAIS)

Fls. 369/370: Tendo em vista a manifestação da parte autora, venham os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL

2005.60.00.002825-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X RONNIE PATRICK GORDON PANDURO E OUTRO (ADV. MS005337 JAASIEL MARQUES DA SILVA)

Ao Ministério Público Federal para manifestar-se acerca do requerido pelo nobre defensor dos réus às fls. 316/317.

2005.60.00.004400-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X OSVALDO GOIS FIGUEIREDO (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Fica o nobre defensor da parte intimado de que foi proferido, pelo MM. Juiz Federal deste Juízo, o seguinte despacho: Considerando as mudanças trazidas pela Lei nº 11.719/2008, que modificou sobremaneira as etapas do rito processual criminal, e no escopo de se alcançar a verdade real no caso em exame, intime-se pessoalmente o réu para que se manifeste sobre o interesse de ser novamente interrogado nos autos. Sendo fora da terra, depreque-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2007.60.00.007641-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X EVALDO FURRER MATOS (ADV. MS009778 ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Ante a possibilidade da aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei nº 11.719/08), e ainda, tendo em vista a dar efetividade ao princípio do contraditório, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestar-se a cerca da petição e documentos de fls. 76/111.

2008.60.07.000457-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RICARDO LUIZ LORETO) X FRANCISCO R. DOS SANTOS ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS (ADV. MS011371 VALDEIR DA SILVA NEVES E ADV. MS003735 MIRON COELHO VILELA E ADV. MS010445 EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA) X CICERO AFONSO DIAS (ADV. MS011371 VALDEIR DA SILVA NEVES E ADV. MS003735 MIRON COELHO VILELA E ADV. MS010445 EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

Trata-se de defesa inicial promovida pelos acusados Francisco Raimundo dos Santos e Cícero Afonso Dias às fls. 264/269. Diante do apresentado na defesa preliminar (fls. 315/337), não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do mesmo diploma processual (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Tendo em vista que os acusados, as testemunhas arroladas pela acusação e as testemunhas arroladas pela defesa residem fora da terra, deprequem-se os interrogatórios dos acusados e a oitivas das testemunhas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.07.000015-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EDIL ANTONIO DE SOUZA (ADV. MS006460 LAIRSON RUY PALERMO)

Trata-se de defesa inicial promovida pelo acusado Edil Antônio de Souza às fls. 213/217. Diante do apresentado na defesa preliminar (fls. 213/217), não restou caracterizada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, determino o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 399 e seguintes do mesmo diploma processual (com redação dada pela Lei nº 11.719/08). Tendo em vista que o acusado, as testemunhas arroladas pela acusação e as testemunhas arroladas pela defesa residem fora da terra, ainda, a certidão exarada à f. 212, parte final, deprequem-se o interrogatório do acusado e a oitivas das testemunhas. Intime-se o nobre defensor constituído para que, no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos o instrumento de procuração. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.